



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2015 – São Paulo, quinta-feira, 21 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4968

MONITORIA

0001199-30.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP153057 - PAULO PESSOA)

Fls. 46/60.O executado pleiteia o desbloqueio do valor de R\$ 5.747,42 constricto em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que a importância refere-se a salário com o qual mantém seu sustento.Junta documentos às fls. 53/60. É o relatório.Decido.Os documentos trazidos aos autos comprovam que a conta é destinada ao crédito de salário, sendo razoável o entendimento de que a sua supressão poderá acarretar prejuízos à mantença do executado, impossibilitando a aquisição dos suprimentos básicos e o pagamento das dívidas necessárias para a sua sobrevivência.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e outras (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 43, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se o item 4, de fl. 40.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado. Anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048839-38.1999.403.0399 (1999.03.99.048839-6) - RITA DE CASSIA SILVA X ROBERIO MOREIRA PRATES X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO MARCILIO X ROBERTO CARDOSO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte exequente, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 303/306, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0072467-56.1999.403.0399 (1999.03.99.072467-5) - ABENER MODESTO JACINTO X ABILIO RODRIGUES

LABOS X ABRAAO GOMES ARAUJO X ABRAO ZACARIAS DOURADO X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se a r. decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 265/289, que lhe negou provimento, cumpra-se o item 3, de fl. 233, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/221 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3) - CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Fadil, Paulo Antonio Fadil, Pedro Ronaldo Fadil, Jorge Luiz Fadil, Maria Aparecida Fadil Romão, Maria Regina Fadil, Leila Fadil, Rosa Fadil Lubus, Alfredo Fadil, Tamem Fadil, Patricia Fadil Rosa, Vitor Elias Fadil, Cristiane Fadil, Carina Fadil e Cleber Elias Fadil - herdeiros de Cristina Dib Fadil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 219/225 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). A parte autora discordou dos cálculos apresentados (fls. 229/231). O INSS apresentou embargos (nº 0001395-63.2013.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 240/v). A parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 267/270). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 273). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 308/323. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 324/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000703-79.2004.403.6107 (2004.61.07.000703-8) - ANA DOURADO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Ana Dourado de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 343/349 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 353). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.331,78, R\$ 8.285,05 e R\$ 4.142,51 (fls. 362/363). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 364/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO PERES DA SILVA X VALDECIR SOUZA DA SILVA X NEUSA SOARES DA SILVA X ADILSON SOUZA DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA COSTA RUZ X AMANDA DA SILVA COSTA X JULIANA DA SILVA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João Peres da Silva, Valdecir Souza da Silva, Neusa Soares da Silva, Adilson Souza da Silva, Nilza Soares da Silva, Antonio Carlos da Costa Ruz, Amanda da Silva Costa e Juliana da Silva Costa - herdeiros de Isabel Souza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 130/138 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Houve habilitação, homologada à fl. 184. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 210/218. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 219/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008341-32.2005.403.6107 (2005.61.07.008341-0) - CLEUZA OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Cleuza Olimpio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 129/139 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 140).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.977,94 e R\$ 2.397,78 (fls. 148/149).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 150).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009238-60.2005.403.6107 (2005.61.07.009238-1) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Alice Messias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 110/118 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 121/123).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 124). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.976,05, R\$ 11.132,58 e R\$ 3.710,86 (fls. 131/132).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 133/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Veridiana Rodrigues da Silva - herdeira de José Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Houve habilitação, homologada à fl. 145. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 204/211 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 213/216).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 217). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.385,10, R\$ 1.450,75 e R\$ 483,57 (fls. 224/225).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 227/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Lucia Luciaría de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 107/121 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.879,88 e R\$ 1.857,20 (fls. 130/131).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 132/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove nos autos o pagamento integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 1019/1021: mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 1018. Defiro o parcelamento do restante do pagamento em duas vezes de dois mil reais, a serem pagas no prazo de trinta e sessenta dias. Intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de preclusão da referida prova. Após, cumpra-se integralmente as demais determinações de fl. 1018. Publique-se.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - ESPOLIO X CLEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cleuza Ferreira de Souza - herdeira de José Carlos Pereira Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 155/157 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/170). Houve habilitação, homologada à fl. 192. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.908,01 e R\$ 290,79 (fls. 198/199). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008942-96.2009.403.6107 (2009.61.07.008942-9) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/61, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 101/110. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.341,09 (fl. 118). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria de Lurdes Takenaka em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 141/149 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 151). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.559,86 e R\$ 1.855,97 (fls. 159/160). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não

houve manifestação (fl. 161).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002300-73.2010.403.6107 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER DALLA PRIA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de VALTER DALLA PRIA, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios.Às fls. 432/433, o exequente informou que não tem interesse no prosseguimento da execução para a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo executado, tendo em vista que o valor remanescente é inferior a R\$ 5.000,00, e requereu a extinção do processo e o arquivamento definitivo dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O pedido apresentado às fls. 432/433 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do CPC, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0002471-30.2010.403.6107 - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 189/191, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Helena Matheus Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 112/119 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.719,41 e R\$ 1.571,92 (fls. 128/129).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 130/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0004838-27.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Antonio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 154/160 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 161).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.898,80 e R\$ 1.189,87 (fls. 170/171).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 172/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Cristina Cardoso Evangelista Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 83/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.726,52 e R\$ 408,97 (fls. 97/98).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Wilson Leão de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 143/149 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 150).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.106,09 e R\$ 1.910,59 (fls. 158/159).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 160/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Enedina Thereza Rizzato Bogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 133/145.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 232,87 e R\$ 791,11 (fls. 154/155).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 156/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Catarina Gudaitis em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 39/45 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 51).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.736,80 e R\$ 373,67 (fls. 61/62).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 63/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/14.Determinou-se à parte autora que providenciasse no prazo de dez dias, emenda da inicial (fl. 16). A parte ré apresentou contestação às fls. 18/26, porém, consta do despacho de fl. 33 que o feito não foi considerado contestado tendo em vista que o INSS teve acesso aos autos por um equívoco da Secretaria.A parte autora juntou aos autos declaração de pobreza (fls. 29/30).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o aditamento da inicial (fl. 33). A autora apresentou emenda à inicial às fls. 35/36, a qual foi recebida (fl. 37).Juntada dos quesitos para a realização da perícia (fls. 39/41).Foi realizada a perícia médica judicial às fls. 45/57.A parte ré apresentou contestação, requerendo que o perito médico fosse oficiado para proceder à complementação do laudo (fls. 59/60).Houve realização do estudo socioeconômico às fls. 66/71.Intimado à fl. 61, o perito médico complementou o laudo anteriormente apresentado (fls. 78/85).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 90).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício de pensão por morte (fls. 93/96).Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização do estudo socioeconômico, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 97/99).É o relatório.

DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Consoante se observa do CNIS anexo, a autora recebe benefício de pensão por morte desde 14/05/2004, no valor mensal atual de R\$ 788,00 (NB 165.642.528-6).Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 2.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011)Assim é que a autora, na condição de beneficiária de pensão por morte pela previdência social, não faz jus à concessão do benefício assistencial por expressa vedação legal.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em

razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 33), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Oliveira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 157/163 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 165). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.011,24 e R\$ 601,12 (fls. 173/174). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Francisco Ambrósio Patrocínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 117/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 130/131). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 134). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.439,51, 1.045,49 e R\$ 615,68 (fls. 141/142). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 143/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILA VITORIA RODRIGUES FLAUSINO - INCAPAZ X ELISSANDRA RODRIGUES NOVAES FLAUSINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Considerando-se a r. sentença de fls. 142/145v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Neuza Bezerra Tofi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 82/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 92). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.154,58 e R\$ 2.515,44 (fls. 100/101). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ana Eliza Tiemi Kiam Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 93/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/105). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.401,96 e R\$ 1.140,19 (fls. 113/114). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 115/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Hélio Rogério Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 118/129 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 131/134). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 137). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.976,65, R\$ 8.561,43 e R\$ 2.853,79 (fls. 145/146). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 147/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 75/77, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002915-92.2012.403.6107 - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 70/72 verso transitou em julgado em 26/11/2014. Considerando que a apelação de fls. 75/81 é intempestiva, a mesma não será recebida e os autos serão arquivados, nos termos da parte final de fl. 72vº.

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Rita de Cassia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 85/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.785,81 e R\$ 378,57 (fls. 111/112). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003033-68.2012.403.6107 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Manoel Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 105/112 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se

manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.374,32 e R\$ 9.162,21 (fls. 121/122). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 123/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003109-92.2012.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003304-77.2012.403.6107 - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Correia de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 92/106 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.996,88 e R\$ 399,67 (fls. 118/119). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Marco Antonio Souza Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 121/127 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 129/132). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 133). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.402,05, R\$ 2.743,73 e R\$ 914,57 (fls. 140/141). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003511-76.2012.403.6107 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 92/93vº verso transitou em julgado em 26/11/2014. Considerando que a apelação de fls. 96/102 é intempestiva, a mesma não será recebida e os autos serão arquivados, nos termos da parte final de fl. 93vº.

0004023-59.2012.403.6107 - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 54/55v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000075-75.2013.403.6107 - MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 92/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000749-53.2013.403.6107 - ROBERTO CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Roberto Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 79/83. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 946,06 (fl. 93). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/118 e 127/128: trata-se de pedido de suspensão de benefício concedido em antecipação de tutela na sentença proferida às fls. 99/103. Assim, com a prolação da sentença, este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito, de modo que a apreciação do pedido incumbirá ao Eminentíssimo Desembargador Relator de uma das Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem, por distribuição, couber o julgamento do recurso de fls. 107/109v. Cumpra a Secretaria a parte final da referida sentença, remetendo os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação do INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Luiza Rodrigues de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 62/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.161,05 e R\$ 216,09 (fls. 79/80). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 81/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001476-12.2013.403.6107 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Zenaide Berenice de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 54/60 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou novos cálculos atualizados (fls. 62/65). Cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 72). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.178,64 e R\$ 1.017,84 (fls. 77/78). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com o pagamento e requereu o arquivamento do feito (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001777-56.2013.403.6107 - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Alberto Bernardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a

cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 44/51 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 54/55).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.029,81 e R\$ 302,96 (fls. 63/64).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001936-96.2013.403.6107 - ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Arnaldo Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 49/55 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 57/58).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 60). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 755,13, R\$ 2.259,95 e R\$ 968,55 (fls. 70/71).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com o pagamento e requereu o arquivamento do feito (fls. 68/69).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002170-78.2013.403.6107 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando-se a sentença de fls. 58/59v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002424-51.2013.403.6107 - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Tereza Massae Hada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 105/113 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.029,21 e R\$ 1.789,49 (fls. 122/123).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 124/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002450-49.2013.403.6107 - ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119: dê-se ciência à parte autora sobre o ofício que comunica o cumprimento da sentença transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos, dando-se baix na distribuição.Publique-se.

0003155-47.2013.403.6107 - APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003819-78.2013.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000287-62.2014.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré (FN) acerca da sentença de fls. 176/177 e 186/187, bem como para que apresente suas contrarrazões ao recurso. Intimem-se.

0001643-92.2014.403.6107 - OLIVIO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da corrê CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001647-32.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000901-33.2015.403.6107 - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - Lincoln Cesar da Costa) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e FÁTIMA CARDOSO NOGUEIRA em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando o assentamento dos autores em um dos lotes situados no Assentamento de Reforma Agrária localizado na Fazenda Retiro II, no município de Mirandópolis-SP. Os autores pedem cumulativamente a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirmam que postularam um lote no Assentamento de Reforma Agrária localizado na Fazenda Retiro II, no município de Mirandópolis-SP, tendo sido contemplados. No entanto, o INCRA não lhes conferiu a posse do imóvel, tampouco explicou as razões de não fazê-lo, e sequer expediu comunicação sobre quem estaria ocupando irregularmente o lote. Asseveram que o INCRA, com o seu procedimento, desprezou os esforços dos autores em obter o lote que pleitearam no período de mais de cinco anos de trabalho no sentido de ocupar a terra. Juntaram documentos e procuração - fls. 07/17. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis-SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão da presença do INCRA no polo ativo - fl. 18. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Demais disso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas a análise efêmera e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. A documentação juntada aos autos não tem suficiência para embasar a argumentação expendida na inicial, visto que não logrou a parte autora trazer aos autos qualquer documento que comprove ter sido contemplada pelo INCRA como beneficiária de programa de colonização. O documento de fl. 14 configura mera solicitação de documentos necessários para o cadastramento da família como candidata a se tornar beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA, promovido pelo INCRA, sendo que consta no referido documento a informação de que a solicitação dos documentos pelo INCRA, para atender procedimentos administrativos, não tem o condão de gerar qualquer direito subjetivo aos autores, consoante o disposto no 5º do art. 7º da Norma de Execução INCRA nº 045/2005, cujo teor adiante se transcreve: Art. 7º Compreende o processo de inscrição das famílias candidatas ao programa nacional de Reforma Agrária e é realizado em todas as Unidades da Federação, sob a gestão do INCRA, podendo buscar parcerias com outras instituições públicas credenciadas para tal fim, devendo utilizar o formulário Inscrição de Candidato(a) do sistema de informações do INCRA. (...) Parágrafo quinto. A inscrição de que trata a presente Norma de Execução destina-se a identificar e dimensionar a real demanda de assentamento, não gerando direito subjetivo ao candidato em ser assentado em projeto integrante do Programa Nacional de Assentamentos Rurais Sustentáveis, implementado pelo INCRA, mas tão somente direito de preferência em condições de igualdade com os inscritos em data posterior. Outrossim, a solicitação e a manifestação de fls. 15 e 16, demonstram apenas que a parte autora entende ter sido contemplada com a seleção para a participação no programa de assentamento junto ao imóvel Fazenda

Retiro II, no município de Mirandópolis-SP. Embora tenha sido instaurado procedimento no âmbito do Ministério Público Federal para averiguar o pleito da parte autora, não há notícias do seu deslinde, muito menos de que o autor tenha sido efetivamente selecionado. A análise mesmo que superficial da presente causa composta de questões complexas e controvertidas, demanda dilação probatória em cognição plena e exauriente, próprias da sentença e após a conclusão da instrução, portanto, não há como afirmar presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que já foram arbitrados honorários para o advogado nomeado para a causa, em face de seu requerimento - fls. 20, 21 e 22, inclusive com a expedição da respectiva certidão para fins do Convênio Defensoria Pública Estadual - OAB/SP. Assim, para o prosseguimento do feito deverá ser nomeado outro advogado para o patrocínio da presente causa, em atendimento ao princípio da economia processual. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Ministério Público Federal solicitando informações quando ao deslinde do Procedimento Notícia de Fato nº 1.34.002.000251/2014-44 - fl. 17. Proceda a Secretaria a nomeação de advogado(a) para os autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita, observada a ordem prioritária dos profissionais constantes em relação existente na repartição. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em autos de ação ordinária ajuizada em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais o autor JAIR JOSÉ DE FREITAS requer que sejam reparados os danos físicos existentes no imóvel residencial localizado na Rua 01 nº 300 - Parque dos Ipês - na cidade de Guararapes-SP, assim como a cobertura do pagamento de alugueis residenciais desde o ano de 2014, cumulada com indenização de danos morais, no valor de vinte salários mínimos. Em síntese, sustenta que o pedido encontra amparo na cobertura securitária do imóvel supramencionado, adquirido mediante financiamento habitacional celebrado com a requerida - Programa Minha Casa/Minha Vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/94. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cite-se.

0000187-80.2015.403.6331 - JUNIOR APARECIDO LEDO(SP328696 - ANGELICA CRISTINA VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUNIOR APARECIDO LEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que visa à declaração de nulidade das cláusulas que instituem as abusividades apontadas na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, celebrada com a instituição financeira, no valor de R\$ 40.200,00, a serem pagos em 96 parcelas. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/40). A ação foi distribuída originariamente perante a vara única da Comarca de Bilac/SP e remetida ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, que declarou incompetente para o processamento e julgamento da presente ação (fl. 46/v), e posteriormente remetidos a este Juízo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fl. 52/v). Às fls. 53/54, a parte autora desistiu da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O pedido apresentado às fls. 53/54 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 53/55), modificada parcialmente em sede recursal (fls. 81/84 e 88), proposta por JOANA MELQUIAS SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os

cálculos dos valores que entende devidos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 92/99, 102, 103).Efetuado o pagamento, as partes tomaram ciência (fls. 113/115).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA DE PAULA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Lucia Faria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 36/43 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 45).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.120,19 e R\$ 30.396,14 (fls. 55/56).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 57).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Alaide Maria de Jesus Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 139/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/150).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.250,11 e R\$ 225,00 (fls. 158/159).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com o pagamento e requereu o arquivamento do feito (fls. 162/163).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003354-40.2011.403.6107 - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Valdelice da Silva Ataíde em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 112/119 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 121/123).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 124). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.082,89, R\$ 5.178,38 e R\$ 469,93 (fls. 131/132).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 133/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003470-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Sérgio Ricardo Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730, o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fl. 138).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 69,60 (fl. 141).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 142/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004237-84.2011.403.6107 - SERGIO APARECIDO COLNAGHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Sérgio Aparecido Colnaghi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 101/105. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 875,27 (fl. 111). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por João José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 118/128 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 131/134). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 135). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.598,21, R\$ 3.256,37 e R\$ 1.562,09 (fls. 142/143). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001590-48.2013.403.6107 - LEVINA DIAS DA COSTA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Levina Dias da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 52/58 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 59). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.020,41 e R\$ 1.202,02 (fls. 67/68). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 69/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINIANO CORREA

Fl. 67 e 80: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

0001389-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 131: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

0002866-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 109: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do

débito.Publique-se.

0000849-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO Recebo o recurso da parte exequente (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDEILDO PONTES X UNIAO FEDERAL X IZAURA GUARNIERI CATARIN X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOGOLIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222: dê-se ciência aos autores de que os pagamentos solicitados foram realizados conforme extratos de fls. 199, 200 e 208.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Cleusa José da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 57/65 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 67/68).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.044,85 e R\$ 1.304,47 (fls. 91/92).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu o arquivamento do feito (fl. 112).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001999-24.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Carlos de Souza Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.O valor dos honorários foi fixado em R\$ 1.350,00 (fl. 94).Instado a se manifestar, o INSS concordou com o valor e a parte autora não se manifestou (fl. 94).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.356,11 (fl. 98).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 100).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005513-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005513-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801285-27.1996.403.6107 (96.0801285-6)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000276 (fls. 165) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000277 (fls. 139) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Retomando o despacho de fl. 327, determino:1. Intime-se a defesa da acusada Marli Aparecida dos Santos Neves para que no prazo de 5 (cinco) dias, justifique:a) o motivo pelo qual os endereços das testemunhas MAURI FRANCISCO TOITO, MARIA INÊS MONTEIRO e VALDIRENE ALVES RODRIGUES foram apresentados em contradição com os endereços constantes na base de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, apresentar os endereços corretos;b) qual é o factum probans com a oitiva das testemunhas MAURI FRANCISCO TOITO, MARIA INÊS MONTEIRO, VALDIRENE ALVES RODRIGUES e ROSELENE MARTINS, visto que elas não foram citadas em nenhum momento, quer nos autos do inquérito policial, quer nos autos processuais.Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a defesa deverá, no mesmo prazo, substituir os pretendidos testemunhos por declarações escritas.Fica a defesa ciente de que o silêncio será interpretado como desistência das oitivas, bem ainda de que é dever das partes e procuradores atentarem à lealdade processual, cuja inobservância poderá acarretar consequência endo e extra-processuais. 2. Em não sendo apresentadas justificativas convincentes ou permanecendo silente, na mesma data será realizado o interrogatório do acusado.3. Apresentadas justificativas convincentes acerca da necessidade probatória:a) intímem-se as testemunhas de defesa MAURI FRANCISCO TOITO, portador do RG nº 7.667.343-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 011.897.519-68, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 306, Centro, CEP: 19814-020; MARIA INÊS MONTEIRO, portadora do RG nº 7.778.246 SSP/SP, inscrita no CPF nº 852.537.588-87, residente na Rua Joaquim José da Siqueira, nº 885, Vila Palhares, CEP: 19802-000; MARCOS CESAR DA SILVA, residente na Rua Elias Machado de Pádua, nº 114, Vila Orestes, CEP: 19806-300 e; LUCAS COUTINHO DE SOUZA PENA, residente na Rua Primeiro de Fevereiro, nº 150, Jardim Amauri, CEP: 19816-260, TODOS EM ASSIS, SP, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.b) intime-se a testemunha de defesa VALDIRENE ALVES RODRIGUES, portadora do RG nº 28.907.178-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 306.011.158-80, residente na Rua Elvira Vieira, nº 50, Centro, em Cândido Mota/SP, PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.4. Intímem-se os

acusados MARLI APARECIDA DOS SANTOS NEVES e HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO para comparecem à audiência designada, cientes de que poderão ser interrogados. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Heitor Sant'ana e Oliveira Neto como denunciado, nos termos do despacho de fl. 266.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4675

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-29.2012.403.6108) POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Baixo os autos à Secretaria, visto que já foi proferida sentença, como se observa às f. 81/83. Homologo a desistência do recurso interposto pela Embargante (f. 97), o que culmina na perda de objeto da petição de f. 98 e verso, pelo que, deixo de apreciá-la. Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se o traslado desta decisão e da constante às f. 81/83 à Execução Fiscal nº 0002240-29.2012.403.6108. Após, intimem-se as partes. Sem requerimentos, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo-findo.Int.

0000501-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Apensem-se aos autos principais. Por tratar-se de embargos à execução de honorários, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação e conste no polo passivo os advogados discriminados na inicial (f. 02). Após, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para oferecer(em) resposta, no prazo legal e, na sequência, a embargante para réplica. Por oportuno, verifiquemos que a controvérsia recai exclusivamente sobre matéria interpretativa e, portanto, prescindível de produção probatória. Concluídas as diligências, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304371-09.1997.403.6108 (97.1304371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303836-17.1996.403.6108 (96.1303836-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SEARA DE BAURU LTDA ME(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Em que pese reconhecer que a unificação das execuções fiscal em apenso e sucumbencial destes autos pudesse trazer benefícios de ordem prática, orientado especialmente pelos princípios da economia e celeridade processual, não vejo como acolher o pedido do INMETRO. Aquela execução possui trâmite e natureza próprios, calcada em poder de polícia que originou título executivo extrajudicial (CDA) e, por assim ser, vem afetada de benesses legais muito particulares. Já a sucumbência aqui recebida está ancorada em título executivo judicial, dependendo de liquidação (já que a condenação foi em porcentagem sobre o valor atualizado da dívida - f. 83), o que trará nova oportunidade de defesa a aqui executada. E sobre o tema, cito trecho de ementa proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região, quando diz que os títulos executivos são distintos. A dívida materializada na certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, deve ser executada nos autos da execução fiscal, enquanto as verbas de sucumbência, decorrentes da improcedência dos embargos, estão materializadas na r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, apresentando a natureza jurídica de título executivo judicial, o qual será executado no processo em que foi proferida a respectiva sentença (AC - 37593 - 02041684919894036104 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJU DATA:30/08/2007). Com base nestes fundamentos, indefiro o requerimento de unificação das execuções por inviabilidade técnica do pleito.Int.

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada/embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0007082-86.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003306-0)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a embargante para réplica dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Intime-se.

0004106-38.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001687-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-21.2000.403.6108 (2000.61.08.010073-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ TADEU SILVESTRE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das citações postais da empresa devedora e dos ex-sócios. Alega, também, que o redirecionamento não pode prevalecer vez que se retiraram da sociedade antes do reconhecimento de encerramento irregular das atividades da empresa. Os embargos foram recebidos à f. 25, sem suspender-se a execução e foi ordenada a citação. A UNIÃO manifestou-se pelo reconhecimento do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observo dos documentos do apenso que inicialmente foi direcionada carta de citação ao endereço da empresa executada o qual constava da base de dados da Receita Federal, retornando aos autos sem a prática do ato (desconhecido - f. 18 verso da EF). Em seguida, a União informou suposto endereço de representante legal da executada, sendo o Aviso de Recebimento assinado por Antônia Nunes (f. 26 da EF). Ao dirigir-se para a penhora de bens, certificou a Oficial de Justiça ter sido informada pela moradora da residência, há aproximadamente dois anos, que desconhecia a empresa executada. Pela petição de f. 34/43 da EF, com espeque na primeira tentativa de citação (f. 18 da EF), a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento do encerramento irregular da empresa e conseqüentemente o redirecionamento da execução em face dos sócios, que aqui constam como embargantes. A citação deles, por fim, ocorreu em 07/02/2014. E este panorama é suficiente para entender que há a alegada nulidade na citação. A uma, porque a certidão de f. 31 da EF desconstitui, a meu ver, a presunção do AR juntado à f. 26. E, segundo, porque a citação perpetrada através dos embargantes não pode prevalecer já que eles comprovaram a sua retirada do quadro societário da empresa já em 1998 (f. 41 da Execução Fiscal). Sendo assim, reconheço a nulidade das citações. A segunda questão é ainda menos controversa, pois há reconhecimento de pedido por parte da União. E como bem salientou a Fazenda, a questão acerca do redirecionamento pela presunção de encerramento irregular da empresa, não pode atingir quem, no momento da dissolução irregular não fazia parte de seus quadros societários. Essa questão foi debatida, mas já se encontra sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo decidido por sua Primeira Seção que O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011). Nesta esteira, é de se reconhecer os pedidos dos embargantes e, ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que os Embargantes sejam excluídos do polo passivo da Execução Fiscal nº 0010073-21.2000.403.6108. Condene a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para

os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por RMASTER - MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA - LTDA - ME, MIRIAM BRAVIN AGNELLI E OFÉLIA REGINA BRAVIN MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alegam a prescrição dos débitos executados e a ilegitimidade das sócias Ofélia e Miriam, pois, não houve encerramento irregular da empresa. À f. 39 foram determinadas a juntada dos documentos indispensáveis à propositura desta demanda e a complementação da garantia do juízo, visto que os bens constritos mostraram-se muito aquém do montante devido. Os Embargantes aduziram que não possuem outros bens para a garantia necessária e pleitearam o levantamento da penhora, eis que já existe outro gravame sobre os referidos imóveis. Juntou os documentos. Pois bem, mesmo que alegado pelos Embargantes a inexistência de patrimônio apto ao reforço da penhora, verifico que a garantia parcial não se mostra irrisória frente ao débito e, por isso, dou por recebidos os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que não se constata penhora suficiente nem sequer a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, a teor do disposto no art. 739 -A do CPC. Este entendimento, aliás, já foi pacificado perante a Primeira Seção do E. STJ, observe-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.

POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309 - 201001183553 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011) Sendo assim, dê-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002015-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento de designação de audiência para comprovação, por meio de prova oral, de que o bem constrito em verdade foi doado à Embargante por sua genitora, o que, em tese desencadearia a nulidade da penhora que recaiu sobre parte ideal supostamente de propriedade de seu esposo (sócio executado no apenso). Segundo a cópia da matrícula registrada no 1º Ofício de Imóveis de Bauru (f. 47/48 e 72/74), a Sra. Rosângela adquiriu a sua propriedade do respectivo imóvel em 13 de abril de 2009 (R.05/40.697). Já o documento de f. 25 denota que a Embargante é casada desde 1989 com o co-executado nos autos de nº 1301387-57.1994.403.6108, sob o regime de comunhão parcial de bens, o que atrai a comunicabilidade do bem constrito, nos termos do artigo 1.658, do Código Civil. Pois bem, pelo quadro delineado, não vejo como prova testemunhal possa elidir os fatos assentados, até porque, se acaso fossem afastadas as presunções do registro notarial, a Embargante estaria locupletando-se de sua própria torpeza ao ter simulado situação (compra), quando na verdade o que efetivamente ocorreu, segundo suas próprias afirmações, foi uma compra de imóvel seguida de uma doação ou a doação de numerário e a compra de um imóvel. A desconstituição de negócio jurídico, tão somente para afastar a incidência da penhora, esbarra em nosso sistema jurídico, já que pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. (...) O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes (RESP 1045258, Relator Marco Buzzi, 10/12/2013). Advoga, ainda, contra a Embargante o fato de não ter ela comprovado nos autos que a suposta renda obtida pelo aluguel do imóvel penhorado lhe serve de supedâneo para pagamento de seu próprio aluguel na cidade de Marília/SP. Aliás, sequer juntou o contrato de locação do prédio residencial constrito. Ademais, a R.06/40.697 da matrícula acostada aos autos é prova irrefutável de que a Sra. Odete Gonçalves Marques (genitora da Embargante), adquiriu o usufruto do mesmo bem e, neste sentido, seria dela todos os rendimentos advindos do imóvel em questão. Nestes termos, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do pleito e, conseqüentemente, indefiro a realização de audiência de instrução. Por outro lado,

oportunizo à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos que entenda pertinente. Intime-se. Decorrido in albis, tragam-me conclusos para sentença.

0000061-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303023-19.1998.403.6108 (98.1303023-2)) JOSE PAGANI FILHO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PAGANI FILHO opõe estes embargos de terceiros face à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando que sofre violência com a penhora da fração ideal de imóvel, que também lhe pertence. Aduz que para que a constrição seja possível devem ser os coproprietários cientificados e consentirem sobre o gravame. É o relatório. DECIDO. Adianto que não vejo como seguir adiante esta demanda, devendo ser reconhecido a falta de interesse. Cotejando-se os documentos de f. 05 e 06, verifico que houve a penhora em bem imóvel do qual o Embargante também é proprietário. Observo, ainda, que além do Embargante e do Executado (cujo falecimento foi noticiado nestes autos - f. 07), o imóvel pertence a outras quatro pessoas. Ocorre que o auto de penhora, avaliação e depósito foi exato ao fazer a constrição apenas da parte ideal pertencente ao Executado, não havendo que se cogitar qualquer prejuízo ou esbulho indevido em relação aos demais condôminos, inclusive ao Embargante. Daí exsurge a falta de interesse de agir. O interesse de agir pressupõe a existência do binômio necessidade/adequação. Sendo a necessidade atrelada à ideia de existência de um direito violado ou não cumprido. Já a adequação perfaz o caráter procedimental pelo qual se busca a concretização desses direitos. Há, portanto, interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor. Pois bem, como dito, a constrição judicial foi totalmente delimitada quando da prática do ato, que acabou por originar o auto de f. 06, não havendo, por ora, qualquer prejuízo aos demais condôminos, o que incorre em inexistência de utilidade desta demanda. Nessas circunstâncias, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Ressalto, por fim, havendo interesse dos condôminos, especialmente quando da alienação da fração ideal penhorada (art. 1322, parágrafo único, do CC), poderá ser deferida a inclusão das pessoas constantes às f. 05 como terceiros interessados daqueles autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da certidão de óbito do Executado Valter Pagani para o feito principal (1303023-19.1998.403.6108), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302573-47.1996.403.6108 (96.1302573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e parágrafo 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido o recurso interposto em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.

1303741-50.1997.403.6108 (97.1303741-3) - FAZENDA NACIONAL X TUBARAO AUTO POSTO DE BAURU LTDA X RUBENS ROSA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESCO X IRENE PETRUCELLI ROSA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

No caso em apreço, hostilizada a decisão interlocutória de fls. 376/380, através de apelação, ao invés de agravo de instrumento, configurado esta o erro grosseiro apto a ensejar a inadmissibilidade do recurso (art. 522, do CPC). Não há que se falar em fungibilidade, pois a aceitação de um recurso por outro só é possível quando o recorrente esta apoiado em dúvida objetiva e consistente acerca do recurso cabível e, desde que o mesmo tenha sido protocolizado dentro do prazo legal junto ao destinatário adequado. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

1303023-19.1998.403.6108 (98.1303023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAGANI AUTO PECAS LTDA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X VALTER PAGANI X ROBSON TAKARABE PAGANI X MITIKO TAKARABE PAGANI

Fls. 216/217 - Trata-se de pedido formulado pelo arrematante visando a baixa do gravame hipotecário, constituído em favor da exequente, em razão da quitação do parcelamento para a aquisição do imóvel, objeto da matrícula n

12.636 do 2 CRI de Bauru/SP. Verifico que o parcelamento da arrematação se deu diretamente entre o arrematante e a Fazenda Nacional, operando-se recolhimentos periódicos aos cofres da exequente mediante Darf. Com efeito, reputo que a baixa do gravame independe de qualquer ordem emanada deste juízo, bastando, para tanto, a quitação válida emitida pelo órgão/entidade sob a qual restou constituída a hipoteca (fl. 229). Outrossim, consigno ao arrematante que caso comprovado nos autos, através da documentação pertinente, a recusa expressa do Órgão Registrário ao cancelamento da restrição, este juízo se pronunciará a fim de dirimir a controvérsia. Por fim, intime-se o subscritor de fl. 230 para que esclareça o interesse nos autos, haja vista que não integra o polo passivo da demanda.

1303110-72.1998.403.6108 (98.1303110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO E Proc. PAULA RODRIGUES DA SILVA)

De início, intime-se o arrematante para que diligencie junto a exequente com escopo de formalizar o termo de parcelamento alusivo à aquisição do imóvel em Hasta Pública. Adimplida a exigência, expeça-se o necessário visando o cancelamento direto das constrições incidentes sobre os imóveis de matrículas n(s) 89.130 e 89.132 do 1 CRI em Bauru/SP, decorrentes dos autos em apenso n 0009857-11.2010.403.6108, conforme requerido à f. 269 daquele feito, independentemente do pagamento de custas e emolumentos. No mais, verifico que o montante auferido com a alienação do bem se mostra insuficiente à garantia das cobranças, restando, portanto, prejudicado o pedido de reserva de numerário formulado pela credora hipotecária (fls. 188 e 256). Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência em favor da credora, do saldo indicado à f. 226, observando-se os códigos fornecidos às fls. 281/282. Deverá, ainda, efetuar a apropriação dos valores descritos à f. 227, na forma de custas judiciais da arrematação, utilizando-se no preenchimento da GRU, os códigos, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

0000573-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000573-9) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830 /80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso em apreço, além de requerida a cumulação com autos provenientes de varas diversas, não há identidade de garantia entre as cobranças. Diante disso, indefiro o pleito de fls. 172/176. Cumpra-se o despacho de f. 167, arquivando-se os autos por prazo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento. Int.

0010546-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010546-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO X DENISE MARIA P DA SILVA MARTHA MINICUCCI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 143), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000353-59.2002.403.6108 (2002.61.08.000353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS RABONI CONFECÇÕES LTDA X ELIEZER RABONI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas, a saber (147ª HASTA):- Dia 03/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (152ª HASTA):- Dia 07/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/10/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0008368-46.2004.403.6108 (2004.61.08.008368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 60/62), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009016-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Com a resposta, intime-se a devedora. Int.

0006848-17.2005.403.6108 (2005.61.08.006848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALI OMAR SAMPAIO RINO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

No caso em apreço, hostilizada a decisão interlocutória de fls. 152/155, através de apelação, ao invés de agravo de instrumento, configurado esta o erro grosseiro apto a ensejar a inadmissibilidade do recurso (art. 522, do CPC). Não há que se falar em fungibilidade, pois a aceitação de um recurso por outro só é possível quando o recorrente esta apoiado em dúvida objetiva e consistente acerca do recurso cabível e, desde que o mesmo tenha sido protocolizado dentro do prazo legal junto ao destinatário adequado. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0004813-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 88), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010988-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 68), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000089-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (147ª HASTA):- Dia 03/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (152ª HASTA):- Dia 07/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/10/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004370-89.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T.M.T. - COMERCIO E SERVICOS EM HIDROGERADORES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO)

Tendo a exequente Fazenda Nacional informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 78/81), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000733-96.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Tendo o exequente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 75/82), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002247-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0003388-07.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Extrai-se dos autos que o bloqueio de valores foi deferido em 19.03/2015, a minuta inserida na data de 10.04.2015 e a efetiva restrição da quantia consumada em 14.04.2015. Já o pedido de parcelamento foi contabilizado em 24.04.2015 (f. 32). Diante disso, constatado que o bloqueio se deu em data anterior ao pedido de parcelamento, não há que se falar na liberação do montante. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). Em prosseguimento, intime-se a exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários, a fim de viabilizar a apropriação dos valores, bem como sua amortização do débito remanescente. Na sequência, oficie-se à CEF para transferência da quantia em favor da exequente, utilizando-se os dados previamente informados. Concluídas as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado em razão do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0003946-76.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCIA SETSUKO ITOMAN OSHIRO(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES)

Tendo a exequente Fazenda Nacional noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 03/24), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6) - FAZENDA NACIONAL X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X LUCIANE CRISTINE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001297-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 75) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4685

ACAO CIVIL PUBLICA

0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS - ESPOLIO X ROBERTA NOGUEIRA MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ficam os réus intimados para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos referentes à fiscalização ambiental de fls. 569/571, em cumprimento à determinação de fl. 567, último parágrafo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para a alteração do nome Olmiro Barbosa César para Olmiro Barbosa César-Espólio. Na forma do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, notifique-se o espólio de Olmiro Barbosa César, na pessoa de sua inventariante Cristiane Gimenes para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se por escrito sobre o articulado na inicial. Decorrido o prazo antes consignado, voltem-se os autos conclusos para o fim previsto no 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Int.

MONITORIA

0000135-60.2004.403.6108 (2004.61.08.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSE ROBERTO SAMOGIM e JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, objetivando compelir os réus a pagar a importância de R\$ 38.907,24 (atualizada em janeiro de 2004), em decorrência de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo, com limite de CR\$ 300.000, 00 (trezentos mil cruzeiros reais), firmado em 01.09.1993. O réu foi citado e ofereceu embargos (f. 63/104). A CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 187/193. Houve réplica (f. 199/224). A preliminar de conexão foi acolhida e o feito encaminhado a esta Vara Federal para correr em apenso aos autos n. 0000120-33.2000.403.6108. À f. 233, os autos foram devolvidos à 3ª Vara Federal, em razão de que o feito apontado como conexo já havia sido sentenciado. Foi determinada a realização de perícia contábil e apresentados quesitos (f. 234 e 237/238). O parecer elaborado pela Contadoria do Juízo veio aos autos às f. 259/260, manifestando-se, em seguida, as partes. Houve a determinação de sobrestamento do feito (f. 278). À f. 287 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, frente à existência de conexão com a ação revisional (autos n. 0000120-33.2000.403.6108). As partes foram cientificadas da redistribuição (f. 293). O embargante pediu o aguardo da produção de prova pericial deferida na ação revisional (f. 295). A CAIXA manifestou-se à f. 296. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de carência da ação, pois a requerente instruiu a petição inicial com o contrato, extratos e demonstrativo do débito (f. 08, 13/32 e 44/52), o que satisfaz a exigência da súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto à preliminar de conexão, registro que foi acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Federal e os autos apensados à ação revisional, que está sendo sentenciada em conjunto com este feito. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo, apresentado pela autora às f. 08/09, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações do requerido circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Ao compulsar os autos infere-se incontroverso o fato de que o devedor firmou contrato de crédito rotativo com a autora, entretanto, não honrou o pagamento. Em sua defesa, o requerido alega que o título não é suficiente para a cobrança do débito, pois foi elaborado unilateralmente pelo banco. Diz que foram realizados débitos exorbitantes em sua conta corrente, sem autorização contratual, bem como a cobrança de juros capitalizados e encargos/tarifas nos extratos bancários, conforme concluído pelo levantamento contábil apresentado nos autos. Afirma que não houve a pactuação das taxas de juros, em desatendimento ao que determina o BACEN, nos termos do ofício DEJUR -232/99. Discute a capitalização de juros e a cobrança de encargos, alegando nulidade da cláusula 4ª do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul empresarial. Invoca direitos básicos do consumidor e insurge-se contra a comissão de permanência e a taxa CDI. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. No entanto, como o caso dos autos refere-se a contrato de crédito rotativo empresarial, não são aplicáveis as normas do CDC, pois o embargante não é destinatário final do valor emprestado. Cumpre registrar, ainda, que os embargos monitórios perderam objeto quanto às alegações de débitos indevidos na conta corrente, nulidade das cláusulas contratuais e juros capitalizados, que já foram decididas na ação revisional. Ademais, as informações da contadoria indicam a inexistência de juros capitalizados (vide quesito 3 - f. 259), bem como de incidência de juros remuneratórios na dívida cobrada, que foi atualizada pela comissão de permanência. E neste ponto, não cuidou o embargante de demonstrar prova em contrário, não prosperando a argumentação de não atendimento ao ofício DEJUR 232/99 do Banco Central, tendo em vista tratar-se de norma que não vigia à época da celebração do contrato de crédito rotativo (1993-1994). Noto, entretanto, que o Contrato de Crédito Rotativo prevê que havendo impontualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 10 - f. 08 verso). Concordo com o embargante nesta parte. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, a planilha de evolução da dívida demonstra que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 247/247/257). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante. Há que se atentar, ainda, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da

controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela embargante e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 15/09/2004 (f. 181), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) Fica a ré/executada ciente do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso, em cumprimento à determinação de fl. 116.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória perante à Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP para a penhora e avaliação de parte ideal de 25% do imóvel, como requerido à fl. 185.Int.

0003341-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra MARCO AURÉLIO LEAL TEIXEIRA PINTO, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 01/04/2011, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002141160000118071. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 28.576,94 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 21), o que ocorreu, efetivamente, às f. 39. Às f. 33, o Requerido declarou não ter condições de arcar com as custas do processo, pleiteando a nomeação de

Advogado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido à f. 35. Foram opostos embargos (f. 40/46) nos quais o Réu reconhece o empréstimo e contrato colacionado à inicial, mas afirma que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que as cláusulas constantes da avença foram preenchidas posteriormente à assinatura e, com os juros exorbitantes impostos, além do anatocismo, o Embargante se viu impossibilitado de cumprir, na íntegra, a obrigação assumida. Aduz, também, vício de representação da CEF pela não apresentação de seu contrato social. Protestou pela realização de perícia contábil e apresentação de nova planilha de cálculos (ajustada aos seus argumentos) e pelo deferimento da gratuidade de justiça. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 52/59). Instadas a especificarem provas, o embargante ficou-se inerte, já a CEF entendeu ser desnecessária a produção de qualquer prova. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido-embargante. Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a produção de prova pericial. Eventual exclusão de encargos poderá ser apurada em liquidação de sentença. No que se refere à representação da CEF, não prosperam as afirmações feitas pelo Embargante, pois, como bem salientado pela Embargada, sendo ela empresa pública criada e regida pelos Decretos-lei nº 759/69, 1.259/69 e Decreto nº 7.973/2013, não há que se falar em nulidade de representação processual, já que a procuração foi regularmente juntada aos autos (f. 04 e verso), tornando-se desnecessária a juntada seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. Quanto aos arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil eles se referem, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontrovertido que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios (iguais aos contratados: 1,98% ao mês), com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). E, no caso dos autos, está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficou pactuado ainda que sobre os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS). Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como se declarar a nulidade da citada cláusula, pois não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-

31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 01/10/2013 (f. 39), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante-réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS BENJAMIN

Intime-se a autora para que recolha as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s na Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, no endereço informado à fl. 100, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta da Caixa Econômica Federal, em virtude da Campanha Especial de Renegociação, com validade de até 19/06/2015, para liquidação da dívida (fl. 71), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a Gerência Jurídica Regional em Bauru, Av. Luiz Fernando da Rocha, nº 3-50, Jd. Contorno. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

JOSE ROBERTO SAGOMIM ajuizou a presente ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, a declaração de cobrança de juros ilegais e da prática de cláusulas leoninas, abusivas e puramente potestativas, bem como a declaração de que não está em mora. Pede em sede de antecipação de tutela, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Alega o Autor que firmou contrato de crédito rotativo com a CAIXA em 01/09/1993, com limite de crédito de CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), com vigência entre 01/09/1993 e 31/08/1994, estabelecendo que o prazo poderia ser renovado. Diz que não há informação sobre a taxa de juros, o que demonstra que não foi pactuada, mas sim arbitrada unilateralmente. Afirma que foi realizada perícia técnica, que constatou a existência de crédito em seu favor e que houve lucro abusivo da CEF e lesão enorme causada ao Autor. Insurge-se contra a capitalização de juros e a cobrança de juros ilegais. Pediu a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito. Em despacho inicial (f. 296/297), postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, determinando a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 308/323), alegando, em preliminar, a carência de ação e a existência de conexão deste processo com a execução n. 95.1300185-7. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, propriamente dito, defendeu a legalidade das cobranças dos encargos do crédito rotativo e das tarifas cobradas por excesso sobre limite, conforme as cláusulas contratualmente previstas. Impugnou a planilha de cálculos do Autor, trazendo informações sobre a divergência de valores apontados. Alega que a tese de anatocismo é desacertada, pois a taxa de juros pactuada é aquela fixada pelo Banco Central, conforme dispõe a cláusula quarta. Afirma que as taxas cobradas condizem com aquelas praticadas no mercado financeiro e são baseadas nas normas do BACEN, não existindo prática de anatocismo. Defendeu, ainda, a previsão contratual das prorrogações automáticas do contrato, a que o Autor denominou variantes de juros sem pactuação. Salientou que não há demonstração de lucro abusivo e que houve incorreções nos cálculos apresentados, pois a única parcela que poderia ser levada em conta de lucro são os juros remuneratórios, que não foram aplicados no caso em tela. Finalizou, defendendo o descabimento do pedido de repetição de indébito e impugnando os cálculos do Autor. Juntou documentos (f. 324/353). Às f. 355/356, a CAIXA prestou esclarecimentos sobre as divergências de valores apontadas na planilha do Autor e pediu explicações. O Autor apresentou réplica às f. 358/415, mas nada mencionou acerca do alegado pela CEF às f. 355/356. A CAIXA manifestou-se, novamente, às f. 432/434, informando que os valores apontados nas planilhas de cálculos do Autor referem-se a cheques compensados em sua conta corrente, juntando cópia das cartões e dos extratos da conta do Autor (f. 435/439). Houve pedido de prova pericial (f. 441/443). O feito foi extinto sem resolução do mérito (f. 476/477), porém houve anulação da sentença (f. 525/526). Retornando os autos, houve pedido de prova pericial (f. 529). Deferida a prova, trouxe o perito a proposta de honorários (f. 534). O Autor requereu a intimação da CAIXA para efetuar o pagamento, protestando pela inversão do ônus da prova (f. 536). Intimado para comprovar a hipossuficiência (f. 537), o Autor requereu o parcelamento dos honorários periciais e depositou a primeira prestação (f. 550/551). O perito nomeado não concordou com o pedido (f. 556/557). O Autor foi intimado para depositar o valor integral dos honorários periciais (559/560), optando pela apresentação de suas alegações finais (f. 564/566). Os memoriais da CAIXA foram apresentados à f. 568. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar as preliminares arguidas em contestação. Não há que falar em carência de ação, uma vez que o Autor discute nestes autos a nulidade de cláusulas contratuais e não o quantum do débito exequendo em si. Não há objeto, neste momento processual, a alegada conexão, eis que a execução n. 95.1300185-7 foi extinta por sentença e os autos já foram arquivados. Por fim, não houve o transcurso do prazo prescricional. A ação de revisão de contrato possui natureza pessoal e está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, conforme dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista a propositura da ação no ano de 2000, não se aplicando ao caso a regra de transição prevista pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Quanto ao mérito, o Autor alega a cobrança de juros capitalizados, juros ilegais não contratados e outros encargos que causaram lesão enorme ao Autor e lucro abusivo da CAIXA. Cumpre registrar, inicialmente, que tramita em apenso aos presentes autos a ação monitória 0000135-60.2004.403.6108, na qual foi reconhecida a conexão, havendo naquele feito a realização de perícia pela contadoria do juízo. O princípio do Pacta Sunt Servanta dispõe que o contrato faz lei entre as partes. Logo, o que foi pactuado entre elas deve ser cumprido, exceto se faltarem alguns dos requisitos essenciais à existência, validade e eficácia do contrato, o que não vislumbro no caso dos autos. Ao que consta na cláusula quarta do contrato acostado com a inicial, sobre o valor das importâncias liberadas incidiriam juros e taxas variáveis, contados dia a dia, de conformidade com a alíquota fixada pelo Banco Central do Brasil. Consta, ainda, que eventuais excessos sobre o limite contratado sofreriam encargos adicionais e calculados à taxa de mercado do dia de pagamento. Desse modo, não prosperam as alegações sobre a ausência de pactuação das taxas de juros. A par disso, prevê o parágrafo segundo, a manutenção de documentos internos informando as taxas aplicadas em suas operações de crédito (vide f. 98). Ademais, a alegação de abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu, já que o autor genericamente afirma a existência de encargos abusivos, não comprovando, contudo, quais são os eventuais índices aplicados no

mercado. Veja-se que a planilha de cálculos elaborada não seguiu os critérios estabelecidos contratualmente e, além disso, computou valores indevidamente. Neste ponto, apresentou a CAIXA documentação que não foi impugnada pelo Autor. Note-se, ainda, que desistiu da prova pericial em juízo, mesmo sendo-lhe oportunizado por duas vezes o recolhimento dos honorários periciais (vide f. 559/560). E, no particular, cumpre observar que a contadoria judicial analisou o caso dos autos, na ação monitoria que a CAIXA move em face do Autor e emitiu parecer favorável às alegações da ré (v. f. 259/260 dos autos em apenso). Extrai-se da contestação da CEF a alegação de que não houve a cobrança de juros capitalizados, o que é confirmado pela contadoria judicial (quesito 3), assim como também não houve o acréscimo de juros remuneratórios na cobrança da dívida (vide f. 260). Na espécie, o contrato de Abertura de Crédito Rotativo foi firmado em 1993. Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. No entanto, restou demonstrado pela prova dos autos que não houve no cálculo do débito a aplicação de juros capitalizados. A par desta constatação, é de salientar que as instituições financeiras não sofrem as limitações de juros impostas pela lei de usura. É dizer, a ré não está sujeita à imposição da taxa de juros de 12% ao ano. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 04/02/2011). Nesse quadro, não há como atribuir nulidade ao contrato celebrado entre as partes, pois não restaram configuradas as abusividades alegadas pelo Autor em sua inicial, como a capitalização indevida de juros e encargos, a demonstração de variante de juros e a cobrança de juros ilegais. Observa-se, inclusive, a previsão contratual que possibilita a prorrogação do contrato inserta na cláusula terceira do instrumento do ajuste. A alteração do limite para maior em princípio não causa prejuízo, pois não há obrigatoriedade de utilização do valor posto à disposição do correntista. Veja-se que o Autor utilizou efetivamente o valor disponibilizado em sua conta bancária, emitindo inúmeros cheques em valores consideráveis e até superiores ao próprio limite da conta corrente. Além disso, operou em saldo negativo, dando azo à consolidação da dívida em 05/12/1994 (vide extratos às f. 282/292). A nota de débito juntada à f. 100, por sua vez, demonstra a legalidade das taxas efetivadas pela ré, inclusive no que tange à multa contratual de 10%, conforme a redação do artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor, vigente à época dos fatos. Não se pode negar o fato de que nos últimos vinte anos, desde a formalização do contrato discutido nos autos, a proteção contratual, no ordenamento jurídico brasileiro, sofreu admirável evolução, tanto que há, atualmente, norma do Conselho Monetário Nacional que obriga as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem informar o Custo Efetivo total (CET) previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro (Resolução 3517/2007), além de determinação do Banco Central de que as taxas de juros sejam pactuadas entre as partes. No entanto, a norma não alcança o contrato discutido nos presentes autos, tendo em vista a formalização em 1993 e vigência até 1994. É dizer, o contrato foi realizado pelas partes em estrita observância à legislação que vigorava na ocasião da celebração do ajuste, não havendo, portanto, que cogitar de nulidades. Diante de todas estas circunstâncias, concluo que não restou comprovada abusividade capaz de gerar a nulidade contratual. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do

litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida (AC 199851056011922, TRF2, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Julio Mansur, julg. 29/03/2011, E-DJF2R 05/04/2011)AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA PERMISSIVA DE CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO EM MONTANTE SUPERIOR AO CONTRATADO - CONCORDÂNCIA DA CREDITADA E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR PARTE DA MESMA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. I - Admissível o julgamento do feito nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes do respectivo tribunal e em súmulas do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. II - Há previsão contratual quanto à concessão do limite de crédito acima do limite contratado, independentemente de aviso prévio ou qualquer aditivo contratual, podendo ser a mesma impugnada, se o caso, através de manifestação contrária por parte do creditado. III - No caso dos autos, a creditada não só silenciou a respeito da concessão de crédito acima do limite contratado - o que, por si só, já caracteriza concordância tácita - como também se utilizou do crédito a ela concedido, devendo arcar, portanto, com os encargos decorrentes de sua utilização, sob pena de enriquecimento ilícito. IV - Não havendo irregularidade nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, o que, de fato, restou comprovado nos autos, o princípio do pacta sunt servanda deve ser respeitado. V - Agravo legal improvido (AC 00088056220054036105, TRF3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 10/02/2011) Acresça-se, o fato de que o crédito concedido ao Autor foi realizado na modalidade empresarial (Samogim e Cia Ltda, veja f. 324/325). E nesse aspecto, o princípio da boa fé exige, especialmente de pessoa jurídica que utilizou valores expressivos do crédito rotativo ao longo de meses, que assumam os encargos contratualmente estabelecidos, à ausência de indícios de onerosidade excessiva, não se aplicando à hipótese o art. 478 do CC/2002 (AC 200250030001643, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2014.)E no caso em tela, pesa em desfavor do Autor o fato de ter se insurgido contra a relação contratual, apenas depois de consolidada a dívida e ajuizada ação de execução para cobrança do débito, isso quando já decorridos mais de seis anos desde a rescisão contratual. Nem é de se alegar a hipossuficiência ou vulnerabilidade do consumidor, visto tratar-se de comerciante que contratou crédito empresarial, mormente diante da considerável movimentação bancária que apresentou em seus extratos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A jurisprudência é pacífica quanto a aplicação do CDC as relações bancárias. Sobre isto, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 200400219882, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 06/12/2010) Tendo, inclusive o STJ emitido súmula sobre o assunto: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que, no caso do Autor, tendo em vista a contratação de crédito empresarial, a aplicação do CDC ao presente contrato pressupõe a comprovação de que utilizou o valor emprestado como destinatário final, o que não ocorre. Muito ao contrário, a intensa e vultosa movimentação bancária do Autor sugere a utilização do crédito no exercício da atividade empresarial. Ademais, o reconhecimento de que a questão estaria sujeita à normas do CDC não resultaria em nenhum benefício prático ao processo, pois em nada altera ou influi no cerne destes autos. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0006931-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006931-1) - EDREI MARCONDES CHACON(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303853-19.1997.403.6108 (97.1303853-3) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade do documento.

0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MOVENCAR COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fls. 340/341: Tendo em vista que os autos estiveram com remessa externa em 15/04/2015 (fl. 342), defiro o pleito e devolvo o prazo para a impetrada Movencar apresentar as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho (fl. 338).Int.

0001857-46.2015.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência. Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre a relação de prováveis prevenções apresentada às fls. 70/71.Ainda e tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à parte impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 68 (CPC, art. 365, parágrafo 2º) e, outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, promova o recolhimento complementar das custas judiciais faltantes (R\$ 5,32). Int.

0001862-68.2015.403.6108 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTERIOR X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

DECISÃO EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA impetra este mandado de segurança, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra ato imputado ao PREGOEIRO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD e outros, requerendo a suspensão das últimas etapas do Pregão Eletrônico nº 49/2015 e, ao final, seja afastado o motivo de sua inabilitação no certame.Aduz a Requerente ter sido excluída de licitação promovida pela ECT, sob o argumento de que aquela não comprovou sua qualificação econômico-financeira em razão de seu balanço patrimonial não atender às regras editalícias.Em que pesem os documentos e argumentos trazidos, entendo pertinente ao caso, postergar a apreciação do pedido liminar às informações da Autoridade Impetrada. Porém, calcado no poder geral de cautela, DETERMINO que os Impetrados se abstenham de praticar qualquer ato concernente ao Pregão Eletrônico nº 49/2015, até a apreciação da medida liminar.Intime-se a parte Impetrante para regularizar as contrafês trazendo aos autos cópias necessárias à entrega para todos os Impetrados, inclusive com todos os documentos.Defiro, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante apresente a guia de recolhimento de custas original, ou ateste nos autos a sua autenticidade.Com a juntada da documentação pertinente, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.P.R.I.

0000497-49.2015.403.6117 - MARIA ANTONIA SANTANNA GALVAO PINHO - ESPOLIO X EDSON PINHO RODRIGUES X ANA LUCIA GALVAO PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O ESPÓLIO DE MARIA ANTÔNIA SANT'ANNA GALVÃO PINHO impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação do processo administrativo em que pleiteou a restituição das contribuições previdenciárias referentes às competências dos meses de 12/2012 a 08/2013. Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 13 de fevereiro de 2014 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.(...)(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. Ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP no lugar no atual impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300002-74.1994.403.6108 (94.1300002-6)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP096969 - OSWALDO MANETTI RAMOS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 4689

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000332-63.2014.403.6108 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108), cuja cópia esta encartada às fls. 27/28, a qual reconheceu a perda de objeto superveniente e acolheu a desistência do recorrente, providencie-se, após ciência às partes, a remessa do presente feito ao arquivo.

0002355-79.2014.403.6108 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108), cuja cópia esta encartada às fls. 05/06, a qual reconheceu a perda de objeto superveniente e acolheu a desistência do recorrente, providencie-se, após ciência às partes, a remessa do presente feito ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002262-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-80.2013.403.6108) EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108), cuja cópia esta encartada às fls. 36/37, a qual reconheceu a perda de objeto superveniente, providencie-se, após ciência às partes, a remessa do presente feito ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0004918-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. O E. TRF da 3ª Região, no HC 0011483-17.2014.4.03.0000/SP, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória em face do réu ÉZIO RAHAL MELILLO, conforme decisão às fls. 584/587, com o trânsito em julgado demonstrado às fls. 589/590. Tal decisão refere-se a presente execução penal (feito n. 004918-80.2013.403.6108, que trata da condenação imposta na ação penal n. 0009899-12.2000.403.6108, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária). 1.1. Desse modo, ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade. Na sequência, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRG e Justiça Eleitoral). 1.2. Comunique-se o Juízo da condenação (2ª Vara Federal de Bauru, ref. à ação penal n. 0009899-12.2000.403.6108). 1.3. Cumpridas as determinações acima, remeta-se o presente feito ao arquivo. 2. Em decorrência da extinção da punibilidade nesta execução, ficam prejudicados os agravos de execução penal ns. 0000332-63.2014.403.6108 e 0002355-79.2014.403.6108, conforme inclusive desistências expressas formuladas pelo réu à fl. 563, primeiro parágrafo. Assim, trasladem-se para aqueles feitos cópias desta decisão e promovam-se os desapensamentos. 2.1. Do mesmo modo, fica prejudicada, em razão da perda superveniente do seu objeto, a exceção de incompetência n. 0002262-19.2014.403.6108. Traslade-se também para aqueles autos cópia desta decisão e desapensem-se. 3. O réu foi beneficiado nesta execução definitiva (feito 0004918-80.2013.403.6108) com a detração penal em decorrência do período de prisão computado na execução provisória n. 0001761-80.2005.403.6108 (já que em ambas trata-se da mesma condenação imposta na ação penal n. 0009899-12.2000.403.6108). 3.1. Destarte, com a extinção da punibilidade desta execução definitiva, reconhecida por Habeas Corpus, o período de prisão, utilizado neste feito para detração, pode ser considerado para outras execuções em face do mesmo réu, conforme jurisprudência colacionada às fls. 525/525-verso. Contudo, não é do conhecimento deste Juízo a existência de outra execução penal, seja definitiva ou provisória, em normal tramitação, em face do réu ÉZIO RAHAL MELILLO, na VEC de São Manuel, SP, a indicar competência atrativa sobre a universalidade de execuções e justificar o encaminhamento dos autos àquele Juízo nos termos requeridos pelo defensor à fl. 563, item 3, e reiterado à fl. 604, item 4, já que o feito a que se refere o HC informado às fls. 573/581 também foi extinto. 3.2. Pelo mesmo motivo, não se justificam os desarquivamentos e remessas à VEC de São Manuel, SP, das execuções penais provisórias ns. 0000101-51.2005.403.6108 (ref. ação penal 0008761-10.2000.403.6108 - onde foi extinta a punibilidade dos réus), e 0012401-11.2006.403.6108 (ref. ação penal 0007635-51.2002.403.6108 - onde também foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus). 3.3. Assim, traslade-se cópia desta decisão para a execução provisória n. 0001761-80.2005.403.6108 e desapensem-se, aguardando provocação da parte interessada no arquivo, tendo em vista que aqui neste Juízo também não consta qualquer outra execução penal em tramitação em face do réu ÉZIO RAHAL MELILLO. 4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001164-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 22 de junho de 2015, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0001761-80.2005.403.6108 (2005.61.08.001761-6) - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108), cuja cópia esta encartada às fls. 335/336, providencie-se, após ciência às partes, a remessa do presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000643-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARIO SILVIO BAPTISTELA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

MÁRIO SILVIO BAPTISTELA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da lei 8.137/90, c/c artigos 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 366).Após o regular processamento do feito a denúncia foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado as penas de prestação pecuniária de 10.000,00 (dez mil reais), multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada uma fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses. (fls. 758/761).Intimado da sentença, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (desconsiderando o aumento da continuidade delitiva), tendo em vista o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (fl. 794).Conforme certidão de fl. 763-verso, a sentença de fls. 758/761 transitou em julgado para a acusação aos 23/04/2014.É o relatório, no essencial. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 4 de abril de 2014 e fixou a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Verifica-se, ainda, que a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva reconhecida, perfazendo o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Porém, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. E, no termos do enunciado de Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, pela pena in concreto fixada em 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 04 de fevereiro de 2003 (fl. 366) e a data da publicação da sentença, em 20/02/2015 (fl. 773), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu MARIO SILVIO BAPTISTELA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Nestes termos, prejudicado está o recurso interposto pelo Réu, pelo que deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Caso não haja interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JOSE

APARECIDO ALVES(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ APARECIDO ALVES como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Às f. 715/716 houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 754). É o relatório, no essencial, DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 717, 721/726 e 728/745), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ APARECIDO ALVES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. No que se refere às fianças depositadas (f. 253-256, 263-265, 275-270 e 285-289), acolho o pedido do MPF de restituição das mesmas em sua integralidade aos Réus José Aparecido Alves, Carlos Eduardo Nóbrega e Fernando Cararetti, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Já quanto à fiança prestada pelo Réu Dervino Antunes dos Santos, procede o pedido ministerial e, com fulcro nos artigos 341, inciso V e 343, ambos do Código de Processo Penal, reduz a restituição à metade do valor depositado, tendo em vista a notícia de que o Réu praticou nova infração penal dolosa (f. 498 e verso). A outra metade deverá ser convertida em renda da União. Oficie-se à entidade depositária (CEF) para que efetue a transferência de metade do valor da fiança da conta de f. 266 ao FUNPEN, em guia própria (GRU), utilizando-se dos seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001- Departamento Penitenciário Nacional; Código de recolhimento: 20230-4 (FUNPEN- PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIAO). Intimem-se pessoalmente os réus para agendarem dia e hora para comparecimento em Secretaria a fim de retirar os alvarás de levantamento, cujas expedições ficam desde já autorizadas. Demonstradas nos autos as restituições aos réus dos valores das fianças e transitada em julgado a sentença, remeta-se o presente feito ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do despacho de fl. 171 e do parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/174. //INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 171: Antes de dar cumprimento à decisão de fl. 170, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à situação em que se encontra o réu neste processo. Digo isso porque, aparentemente, o réu encontra-se indefeso, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação, quando o seu advogado constituído já não havia apresentado as alegações finais, o que foi feito por defensor ad hoc. Além disso, ao ser intimado da sentença, não foi encaminhado ao réu termo para manifestar se tinha interesse em apelar, nem tampouco foi indagado pelo Oficial de Justiça a esse respeito. Demais disso, pode ter ocorrido algum mal entendido por parte do réu e de seu advogado quanto à nomeação de defensor ad hoc por este Juízo. É dizer: o sentenciado e seu advogado podem ter entendido que ao acusado havia sido designado um defensor dativo para continuidade da representação processual, quando, na verdade, foi nomeado defensor ad hoc, isto é, apenas para o ato de apresentar alegações finais.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)

1. Requisite-se certidão de objeto e pé do feito indicado à fl. 953. 2. Intime-se a defesa acerca da decisão proferida à fl. 1100/1101, bem como para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. //Inteiro teor da decisão de fls. 1100/1101: Devidamente citado dos termos da presente ação penal (fl. 376), o denunciado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA esquivou-se de comparecer a Juízo durante todo o curso da instrução, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 628-verso. Tampouco demonstrou ele o mínimo interesse em submeter-se a interrogatório (que é a oportunidade de o acusado exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação), tendo em vista que não fora localizado no local de sua residência em todas as oportunidades em que designadas audiências de interrogatório, presumindo-se, contudo, a sua ciência para o ato, considerando comunicação expressa à sua esposa das respectivas datas (fls. 1086, 1089, 1093 e 1099). Desse modo, o feito deve ter prosseguimento mesmo sem o interrogatório do acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, conforme

precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial e, por isso mesmo, ainda que revel, haverá de ser interrogado, se comparece espontaneamente para essa finalidade, manifestando expressamente que assim o quer. Não é nulo o processo por falta de interrogatório, quando o réu, sem apresentar justificativa quanto à ausência em audiência de interrogatório, para a qual é citado, esquiva-se do ato durante todo o curso da instrução, vindo a requerê-lo tão somente no prazo do artigo 499, às vésperas da apresentação de alegações finais. Ordem denegada (STJ - HABEAS CORPUS HC 27654 PR 2003/0047828-1, Data de publicação: 29/11/2004). Ante o exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Na sequência, intimem-se os defensores dos acusados ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA para o mesmo fim.

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Expecam-se ofícios, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 394-verso. Sem prejuízo, intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal, considerando-se que o prosseguimento da presente ação penal em nada prejudica o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes de eventual parcelamento da totalidade dos débitos imputados na denúncia, ainda não confirmado nos autos.

0004964-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 218. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso e intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. Com as razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões ao recurso. Na sequência, após comprovada a intimação pessoal do réu, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006919-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUCIA MASSONI(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA LÚCIA MASSONI como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Às f. 55/56 houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pela denunciada. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 95). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fl. 55/56), quais sejam, proibição, por dois anos, de ausentar-se, por mais de dez dias da Seção Judiciária de São Paulo sem prévia autorização; comparecimento pessoal e obrigatório perante o juízo, também por dois anos, bimestralmente, entre os dias primeiro e décimo, para informar e justificar suas atividades e residência; prestação de serviços à comunidade consistente no depósito do valor equivalente a dois salários mínimos (f. 67/77 e 92), sendo certo que não deu causa à revogação do benefício (certidões de fls. 84 e 86/88), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Não procede, todavia, o pedido de a extinção seja condicionada a certidão negativa de antecedentes criminais do IRGD (f. 79). De acordo com o artigo 89 da lei 9.099/95 4º e 5º a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta e, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. No caso não houve no curso do período de prova qualquer notícia de descumprimento das condições impostas ou outras hipóteses que autorizassem a revogação do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido do Ministério Público, de condicionar a extinção de punibilidade da ré. Ademais, no caso, já houve resposta do IIRGD (fl. 94), não constando nenhuma outra anotação na folha de antecedentes da denunciada, salvo o presente feito criminal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação a Ré MARIA LÚCIA MASSONI, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002821-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado ANTONIO BENTO DE MELO (fls. 956/963), entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP).As alegações e documentos apresentados pelo acusado não afastam, a priori, a autoria delitiva, já que eventual dúvida acerca da identificação do denunciado somente pode ser dirimida por prova testemunhal, com pessoas que teriam tido contato pessoal com o agente (srs. Quintino Eugênio Muniz Sobrinho e José Oliveira Prado, testemunhas arroladas pela acusação).Desse modo, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Instruam-se as precatórias com cópias dos documentos com fotos de fls. 964, 971, 972 e 976, a fim de que as testemunhas de acusação (especialmente Quintino Eugênio Muniz Sobrinho e José Oliveira Prado) façam o reconhecimento da pessoa que teria se identificado como APARECIDO DOS SANTOS ou CIDADÃO, arrendatário de terras da Fazenda Santa Fé, na zona rural de Areiópolis, SP, local onde se deram os fatos delituosos narrados na denúncia. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1016-verso.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
Autos nº 0005659-28.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 11 de junho de 2015, às 16h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, em conjunto com os autos n.º 0008709-96.2009.403.6108 em apenso.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300444-40.1994.403.6108 (94.1300444-7) - DIVA PIRES DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à requerente (Dra. Elisabete dos S. T., OAB/SP 95.031) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO

ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Fls. 1029: Solicite-se o desarquivamento do feito 98.1300099-6, pois nesta Vara. PA 1,15 Quanto ao feito nº 94.1303300-5 (1303300-74.1994.403.6108), que tramitou na 1ª Vara desta subseção, diligencie a própria Procuradoria, pois, dotada de poderes para tanto, sendo que a interferência desse Juízo só se justificará em caso de recusa fundamentada daquela Vara, devidamente comprovada nos autos. Com o desarquivamento do feito 98.1300099-6, dê-se vista ao INSS, deste e daquele, que deverá, se for o caso, apresentar o calculo referente aos coautores Nelson Fassoni, Ismael Mamede Leite e Nalzir Dias Correa.

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista o pedido de fl. 632, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de eventual diferença a ser paga ao autor CLAUDIO ORSELLI (adequação dos juros de mora - fls. 411, 498, 524 e 568). Com a resposta da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Int.(Cálculos da Contadoria às fls. 635/641- manifestem-se as partes).

1301048-30.1996.403.6108 (96.1301048-3) - VIRGILINA ROSA DE JESUS GREGO X JOAO BATISTA GREGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1302948-14.1997.403.6108 (97.1302948-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, realizada por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da execução fiscal nº 0008734-41.2011.403.6108, do montante de R\$ 315.308,62, valor que a exequente (União - Fazenda Nacional) tenha ou venha a ter crédito naquela execução (fls. 1758/1762). Ante a penhora, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que transfira referido valor da conta de fl. 1746 para conta vinculada ao processo da 3ª Vara Federal. Cópia deste servirá de ofício n. 90/2015 à CEF. Intimem-se as partes da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 70.189,37.

000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0) - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI

PERPETUO E SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 1999.61.08.000400-0 Autor: Valter Aparecido da Costa, Carlos Josias Cardoso, Mariza Pereira da Silva, Silvio Carlos Maciel, José Ineas Ultramaré, Marcia Aparecida de Oliveira, Alaíde Luzia Diniz Oliveira, Idenilde de Almeida Conceição, Antonio Donizete Machado e Dalva Aparecida de Andrade Gomes.

Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União (Advocacia Geral da União). Sentença BVistos. Valter Aparecido da Costa, Carlos Josias Cardoso, Mariza Pereira da Silva, Silvio Carlos Maciel, José Ineas Ultramaré, Marcia Aparecida de Oliveira, Alaíde Luzia Diniz Oliveira, Idenilde de Almeida Conceição, Antonio Donizete Machado e Dalva Aparecida de Andrade Gomes, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em desfavor da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União (Advocacia Geral da União). Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - declaração de inconstitucionalidade incidendo tantum: (a.1) - do artigo 7º, da Lei 8660 de 1993, o qual determina que os depósitos da caderneta de poupança sejam remunerados tomando por base a variação experimentada pela Taxa Referencial, a incidir na data de aniversário da respectiva conta e, por via reflexa (arrastamento); (a.2) - do artigo 19, da Resolução n.º 1980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que determinou o reajustamento dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao SFH, tomando por parâmetro a mesma sistemática de remuneração vigente para os depósitos da caderneta de poupança; (b) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança; (c) - imposição à União, na condição de agente regulador do Sistema Financeiro de Habitação, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, de: (c.1) - obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar atos normativos que prevejam o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional através do emprego da variação da Taxa Referencial e; (c.2) - obrigação de fazer, consistente no dever de editar atos normativos que prevejam que o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional observe índice que reflita a depreciação do valor da moeda nacional frente ao processo inflacionário; (d) - a suspensão liminar de todos os procedimentos (judiciais e ou extrajudiciais) tendentes à retomada dos imóveis financiados e em andamento contra os autores da demanda, promovidos pela COHAB Bauru com base nas condições de contratação impugnadas judicialmente; (e) - a realização de prova pericial contábil para o acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, como fator de reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional. Para tanto, solicitou, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo dos réus (artigo 355 do Código de Processo Civil) dos seguintes documentos: (e.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Mary Dota (Bauru XVIII); (e.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (e.3) - Plano Financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (f) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (f.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (f.2) - obrigar os réus a observarem o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (f.3) - extinção das obrigações consignadas judicialmente. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito tanto pela COAHB Bauru quanto pela CEF, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492 de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, pediram Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 388. Petição inicial instruída com documentos (folhas 51 a 54, 56 a 59, 61 a 71, 73 a 78 e 80 a 86). Procurações nas folhas 50, 55, 60, 72 e 79. Nas folhas 117 a 118, prolatou-se decisão, determinando aos autores a adequação do rito procedimental da demanda, frente aos pedidos deduzidos na inicial. Na mesma oportunidade, deliberou-se que a ação prosseguiria apenas em relação aos cinco primeiros autores, tendo sido excluídos da lide os requerentes Marcia Aparecida de Oliveira, Alaíde Luzia Diniz Oliveira, Idenilde de Almeida Conceição, Antonio Donizete Machado e Dalva Aparecida de Andrade Gomes. Emenda à inicial cumprida na folha 120. Nova determinação de emenda à petição inicial na folha 123, cumprida pelos autores nas folhas 124 a 128. Decisão liminar nas folhas 148 a 151, através da qual: (a) - autorizou-se aos autores o depósito em juízo dos

valores que entendem devidos, mensalmente, na mesma data de pagamento das prestações, até o advento de decisão transitada em julgado no feito; (b) - proibiu-se os réus de encetarem cobrança judicial ou extrajudicial de valores que entendam devidos, em razão dos contratos, objeto do debate judicial, como também de inscreverem os nomes dos demandantes nos serviços de proteção ao crédito. O autor, Valter Aparecido da Costa, solicitou a desistência da ação (folha 134), pedido este devidamente homologado nas folhas 142 a 143. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 164 a 186, com preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por ausência de legitimidade passiva da COHAB e de interesse jurídico em agir dos autores, pela impossibilidade jurídica do pedido. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 187 a 254. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 257 a 262, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Peça de defesa instruída com os documentos de folhas 265 a 283. Contestação da União nas folhas 284 a 294, com preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa política. Peça instruída com documentos (folhas 295 a 304). Réplica nas folhas 323 a 325 e 327 a 329. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 333), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 336), enquanto que os autores pediram a produção de prova testemunhal e pericial, com a inversão do ônus da prova (petição de folhas 337 a 345). Quesitos dos autores nas folhas 352 a 354 e da COHAB Bauru nas folhas 355 a 356. O autor, José Ineias Ultramaré, solicitou a desistência da ação (folha 372), o qual foi acolhido (folha 411). Embargos de declaração da União nas folhas 380 a 383, em detrimento da decisão de folhas 346, que determinou a realização da prova pericial, sem, contudo, apreciar as preliminares que foram articuladas pela ré na sua peça de defesa. Nas folhas 385 a 389, prolatou-se decisão, acolhendo os embargos de declaração articulados pela União, para o efeito de excluí-la da lide, sendo, na mesma oportunidade, acolhido o pedido de levantamento dos valores consignados judicialmente, pedido este formulado pela COHAB nas folhas 331 a 332. Autor, Silvio Carlos Maciel, requereu a desistência da ação (folha 423). O pedido não foi acolhido (decisão de folha 443), porquanto a ré, COHAB Bauru, discordou da pretensão deduzida, deixando claro que apenas anuiria ao pedido se formulada renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 431). Nas folhas 452 a 453, o autor, Silvio Carlos Maciel, formulou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual foi devidamente homologada através da decisão de folhas 460 a 461. Citada decisão judicial, entendendo ser a matéria controvertida na lide unicamente de direito, reconsiderou a decisão de folha 346, que determinou a realização da perícia contábil. Na folha 482, prolatou-se nova decisão, reconsiderando o último parágrafo da decisão de folhas 460 a 461, para o efeito de determinar, novamente, a realização da prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado nas folhas 486 a 503. Manifestação das partes sobre o laudo pericial nas folhas 509 (CEF) e 514 a 515 (COHAB Bauru). A autora, Mariza Pereira da Silva, requereu a desistência da ação (folha 528). Na folha 539, prolatou-se decisão instando as rés a se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, Maria Pereira da Silva, como também sobre os documentos juntados pelo autor, Carlos Josias Cardoso, nas folhas 532 a 538, através dos quais o postulante comprovou ter adquirido o imóvel de Eduardo Bertone e Lucymara de Fátima Crepaldi Bertone. Na folha 541, a Cohab Bauru denunciou que, apesar de a decisão liminar proferida nos autos ter franqueado aos autores o depósito judicial das parcelas incontroversas, citado depósito não vem ocorrendo com regularidade. Por essa razão solicitou ao juízo a certificação da regularidade dos depósitos efetuados pelo autor Carlos Josias Cardoso, bem como também a revogação da liminar citada, na medida em que não está sendo cumprida pelo postulante. Na folha 543, a Caixa Econômica Federal manifestou não oposição ao pedido de desistência da ação formulado pela autora, Mariza Pereira da Silva, desde que a mesma arque com o pagamento da verba honorária devida. Nas folhas 545 a 549, a COHAB Bauru solicitou ao juízo o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, Carlos Josias Cardoso, porquanto o mesmo, em 30 de dezembro de 1990, adquiriu o imóvel dos mutuários Eduardo Bertone e Lucymara de Fatima Crepaldi Bertone, sem contar com a prévia anuência da COHAB. Por essa razão, no entender a requerida, não ostenta o autor, Carlos, legitimidade ativa para questionar cláusulas de contrato de financiamento que não celebrou com a COHAB. Na mesma oportunidade, a COHAB manifestou anuência ao pedido de desistência da ação, formulado pela autora, Mariza Pereira da Silva. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, impende avaliar a legitimidade ativa do autor, Carlos Josias Cardoso, o único que remanesce na lide. A convenção entabulada entre os mutuários originários (Eduardo Bertone e Lucymara de Fátima Crepaldi Bertone) e a COHAB Bauru, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, descrito no contrato de folhas 56 e 535 a 537, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares. No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudica a COHAB, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem. Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e

exclusiva da instituição contratante. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai a legitimidade ativa do autor, Carlos Josias Cardoso. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006). Superado o ponto acima, passa-se ao enfretamento das preliminares articuladas pelas rés (COHAB e CAIXA), em suas defesas. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelo demandante em detrimento das rés. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Não se divisa ilegitimidade passiva da COHAB Bauru, porquanto as consequências decorrentes do acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada, e isto porque haverá o recálculo dos valores das prestações do financiamento, como também do saldo devedor apurado no contrato vigente entre as partes. Quanto à aventada impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que a condição para o exercício da ação, veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis, é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá in casu, pois o fato de a solicitação feita pelo autor, no sentido de alterar os índices de correção do saldo devedor do seu contrato de financiamento não guardar pertinência com a forma de correção das parcelas previstas no instrumento (aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário) é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexiste, assim, óbice em abstrato ao exercício do direito de ação, ainda mais considerando-se que a parte autora emendou a petição inicial, adequando a demanda às regras do procedimento ordinário (folha 120). Pelas razões acima, descabido cogitar sobre a impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos. Referente à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o contrato de folhas 56 faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (REsp. 890.579 - SP; Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; Julgado em 17.04.2008; DJe. do dia 6.05.2008), até mesmo porque foi combativa em sua contestação. Por fim, sobre a ilegitimidade ativa do autor para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru, não há, na petição inicial, nenhum pedido de revisão de cláusula desse contrato, com o que a preliminar suscitada não tem razão de ser. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pleito deduzido pelo autor - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível. O contrato de financiamento habitacional, questionado judicialmente, foi assinado no dia 30 de dezembro de 1990 (folha 56), o que, em princípio, não viabiliza o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, na citada data, a TR não era o indexador vigente, posto que adentrou ao ordenamento jurídico por intermédio da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convalidada na Lei n.º 8177, de 1º de março de 1991. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu a ADI n.º 493, convalidou a eficácia dos contratos que, antes da entrada em vigência da TR, previam índice diverso de reajustamento, nos termos da legislação que vigorava à época (UPC, OTN, salário mínimo de referência ou o salário mínimo), por entender que tais instrumentos não podiam ser afetados por norma posterior, em respeito, portanto, ao ato jurídico perfeito. Num segundo momento, observa-se também que a troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 07/1994 a 04/2015, apresentou variação na ordem de 178,84213%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 408,9050700%. Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 30/04/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) 30/04/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,7984216 Valor percentual correspondente 179,84216 % Valor corrigido na data final R\$ 2,80 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 04/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 5,0890507 Valor percentual correspondente 408,9050700 % Valor corrigido na data final R\$ 5,09 (REAL) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há

fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Posto isso: I - Quanto ao autor Carlos Josias Cardoso: julgo improcedentes os pedidos deduzidos, ficando revogada a medida liminar. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. II - Quanto à autora Mariza Pereira da Silva: tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na folha 528 e anuído pelas rés nas folhas 543 (CEF) e 545 a 549 (COHAB Bauru), julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre as rés, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores consignados judicialmente em nome dos autores remanescentes deverão ser revertidos em favor da COHAB Bauru. Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizelini Balieiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 388). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento ordinário Processo n.º 0010757-43.2000.403.6108 Autor: Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S/C Ltda. Rés: União e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S/C Ltda., em face da decisão proferida às fls. 1241, visando sejam sanados alegados vícios na fundamentação. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A Autos n.º. 2003.61.08.010867-9 Autor: Celio Catalan Filho Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Celio Catalan Filho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a anulação de cláusulas do contrato bancário que firmou com a ré (Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul n.º 0292.001.19218-7 - folhas 188 a 192), que importem em: (a) - cobrança de juros superiores a 12% ao ano; (b) - capitalização mensal de juros; (c) - cobrança da comissão de permanência, superior aos índices do INPC e, finalmente; (d) - cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Ao final, solicitou a consignação judicial dos valores apurados pela perícia, devidos à ré, ou a repetição em dobro do que for demonstrado à crédito e em seu benefício. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 51). Procuração na folha 43. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 65. O feito foi, inicialmente, proposto perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu - SP, tendo sido, posteriormente, redistribuído perante a Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão proferida na folha

52. Citado (folhas 74 a 75), o réu ofertou contestação (folhas 76 a 92), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo adverso. Réplica nas folhas 102 a 110. É o relato do necessário. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Sobre os juros, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (8,2% ao mês - folha 188), equivale à taxa de juros simples de 13,12% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros capitalizados, no percentual de 8,2% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que tange à incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. Com efeito, na cláusula décima terceira do instrumento contratual (folha 192), foi previsto: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro. Além da Comissão de Permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Bancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, como também dos juros de mora. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se também que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Sobre a insurgência quanto à multa, nenhuma conduta desviada foi cometida pela instituição financeira, porquanto, o percentual previsto na cláusula décima quinta foi de 2%. Ademais, não obstante o permissivo contratual, segundo se extrai da leitura da folha 211, a multa não chegou a ser cobrada pelo credor. Por último, sobre o pedido da restituição em dobro de eventual indébito, o artigo 42, do CDC, prevê a condenação do fornecedor ao pagamento, em dobro, do que indevidamente cobrou do consumidor. Como dispõe a parte final da norma em espeque, não há incidência da sanção quando se tratar de hipótese de engano justificável. Há engano justificável quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição

em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.6. Recurso Especial provido.(REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)Sendo assim, na esteira do entendimento jurisprudencial acima, ainda que equivocada a interpretação jurídica do fornecedor sobre o preço do produto ou do serviço, tendo ele sérias razões para concluir pela legitimidade da cobrança, tem-se por justificada sua atuação.A jurisprudência do mesmo tribunal afasta também a restituição do indébito nas situações onde há debate judicial sobre o que é ou não devido: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.[...]III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.[...](REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em percentual superior à variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI's., divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual (30 de agosto de 2003 - folha 211). Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0005819-63.2004.403.6108 Autor: Genésio Jose da Silva Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação promovida por José Genésio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego não pagas em razão das rescisões de contrato de trabalho, sem justa causa, ocorridas em 30.11.1997, 04.08.2000 e 25.08.2003. Juntou os documentos de fls. 07/20. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e declarada a incompetência do juízo para o processamento da demanda. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Judicial de Lins/SP, foi suscitado conflito de competência (fls. 33/34), no bojo do qual restou assentada a competência deste juízo federal para o julgamento da causa (fls. 56/57). Com o retorno dos autos a este juízo, a CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 73/77 suscitando matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 84/86 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determinado ao autor que promovesse a citação da União. O autor requereu a inclusão da União no polo passivo (fl. 88). Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 94/110, aduzindo matéria preliminar e prejudicial e sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Embora intimado (fl. 111), o autor não se manifestou. Memoriais finais da União às fls. 113/115. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela CEF já foi afastada pela decisão de fls. 84/86, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso, não cabendo nova apreciação. De outro vértice, segundo o ofício firmado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP o pagamento do Seguro Desemprego nos períodos postulados depende de decisão judicial (fl. 108, primeiro parágrafo), o que torna inquestionável o interesse processual do demandante. Ainda que assim não fosse, a combatividade da União em sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A demora na citação, decorrente da controvérsia quanto à competência para o processamento da demanda, não pode ser imputada ao autor. Observe-se que tão logo fixada a competência deste juízo, a CEF foi de imediato citada, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1.º, do CPC). Nesses termos, ajuizada a demanda em 16.06.2004, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16.06.1999. Logo estão prescritas eventuais parcelas devidas em razão da rescisão do pacto laboral ocorrida em 30.11.1997 (fl. 17). No mérito, é procedente o pedido formulado. Por força do disposto no art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 7.998/1990, o recebimento de auxílio-acidente não obsta a concessão do seguro-desemprego. No mais, o Ministério do Trabalho reconheceu expressamente o direito do autor ao benefício como se vê do ofício de fls. 99/100. Nesse contexto, reconhecido expressamente pela União o direito do autor ao recebimento do benefício, é de rigor o acolhimento do pedido inicial. Posto isso, reconheço a prescrição das parcelas de seguro-desemprego devidas em razão da rescisão do vínculo laborativo ocorrida em 30.11.1997 e julgo procedente o pedido para, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar as rés a pagar ao autor as parcelas de seguro-desemprego devidas em razão das rescisões de contrato de trabalho ocorridas em 04.08.2000 (fl. 18) e em 25.06.2003, as quais deverão ser monetariamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma. Presente a hipótese do art. 475, 2.º do CPC, a sentença não está sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 21.990,38, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 3.298,55, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005547-64.2007.403.6108 (2007.61.08.005547-0) - EDSON GONCALVES(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ LEVANTADO, ARQUIVE-SE).

0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTIÇA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X SEGREGO DE JUSTIÇA
SEGREGO DE JUSTIÇA

0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de fl. 263: Informo a Vossa Excelência que, por equívoco, constou publicação no Diário Eletrônico do dia 14/05/2015, conforme segue no verso, de texto inexistente nos presentes autos. Decisão de fls. 264/265: Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 260/262, e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu Patrono, respectivamente, nos valores

de: R\$ 41.631,55 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 6.228,25 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), valores atualizados até 31/01/2015, Intimem-se.

0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0008709-96.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 16h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, em conjunto com a ação monitória n.º 05659-28.2010.403.6108 em apenso. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno sem efeito a publicação efetivada na data de 14/05/2015. Como não houve recurso de apelação após o julgamento dos embargos declaratórios, a sentença transitou em julgado. À Contadoria para que se manifeste sobre fls. 271/277 e 273/285. Int.

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009794-20.2009.403.6108 Autor: Thiago Virgínio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Thiago Virgínio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 22. Às fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O autor juntou documento às fls. 30/32. Contestação da ré às fls. 34/46. Réplica às fls. 50/60. A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 62) enquanto o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e exibição da gravação das câmeras de monitoramento da agência da ré no dia dos fatos (fl. 63). Audiência de instrução às fls. 66/70. A CEF noticiou não mais dispor da gravação das câmeras de monitoramento no dia dos fatos (fl. 72). Embora intimado (fls. 66, 71, 73 e 74) o autor se manifestou quanto à necessidade de oitiva da testemunha faltante. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo o autor manifestado interesse na oitiva da testemunha Graciela Bueno Ferreira Zotto, reputa-se que desistiu tacitamente da sua colheita, não havendo outras provas a produzir, pelo que, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O serviço prestado pela ré deve ser entregue a seus clientes de modo seguro, haja vista, dentre os riscos decorrentes da sua atividade, encontrar-se a atuação delituosa de terceiros. No caso em tela, as declarações de fls. 20/22, somadas ao depoimento da testemunha ouvida em juízo (fl. 70), à ausência de contestação específica dos fatos narrados na inicial (fls. 34/45) e à destruição das imagens, pela própria ré (fl. 72), permitem concluir que a narrativa posta na inicial é verdadeira, ainda mais se considerada a inversão dos ônus probatórios (art. 6.º, VIII, do CDC). Assim sendo, tem-se que falhou a CEF ao permitir que estelionatário tivesse livre acesso às dependências da agência, inclusive ingressando em ambiente reservado. Tal falha certamente contribuiu para emprestar autenticidade ao engodo praticado em face do autor. De outro lado, todavia, denote-se que o demandante, ao entregar numerário a pessoa estranha, não identificada, também contribuiu culposamente para o desfecho do evento, na forma em que ocorreu. Nesse contexto, tenho por mais grave a culpa do demandante, com o que, na forma do art. 945, do Código Civil de 2002, responderá a CEF por 40% (quarenta décimos por cento) dos prejuízos, além de restar afastada a condenação por dano moral, em virtude de se ter por incompatível a indenização de dor, sofrimento (fl. 11) quando o ilícito teve por consequência principal a imprudência da vítima. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado para condenar a CEF a pagar a Thiago Virgínio R\$ 1.302,52 (um mil trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 40% (quarenta décimos por cento) do prejuízo demonstrado, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2) - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0000027-21.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 16h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes:O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADin n.º 4.357/DF .No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADin n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum.Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta.Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança.De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13.Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 208/212, devendo a execução prosseguir nos valores ali apontados, ou seja, R\$ 32.343,07 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), devidos a título de principal, e, R\$ 3.234,30 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até 31/03/2015.Para fins de apreciação do pedido de fls. 215/216, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de fls. 217/218.Intimem-se.Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores acima referidos.

0006541-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.6541-87.2010.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 2007.61.08.009224-6)Autor: Antonio Marcos GalesRéu: União (Fazenda Nacional)Sentença CVistos. Antonio Marcos Gales, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a União (Fazenda Nacional), postulando a anulação dos créditos tributários advindos dos processos administrativos n.º 10880.0075631/2006-12 e 10880.008024/2006-04, em decorrência da existência de vícios formais (nulidades) nos respectivos procedimentos, os quais foram deflagrados em face da empresa Infocae Comércio e Distribuição Ltda. (atualmente inativa), da qual o autor era sócio. Pede liminar (antecipação da tutela) para o imediato desfazimento dos lançamentos fiscais, porquanto há em curso ação penal que imputa ao requerente responsabilização pelo cometimento do ilícito de sonegação fiscal.Solicitou justiça gratuita.Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 30, 32 a 40 e 41). Procuração na folha 28. Declaração de pobreza na folha 31.Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 44 a 46), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Citada (folhas 57 a 58), a União ofertou contestação (folhas 61 a 63), instruindo-a com documentos (folhas 64 a 91). Réplica nas folhas 95 a 101. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 102), tanto a União (folha 93), quanto o autor (folhas 103 a 104), requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os procedimentos administrativos fiscais, cuja anulação busca a parte autora, foram deflagrados contra a empresa Infocae Comércio e Distribuição Ltda., da qual o postulante era sócio.Em que pese a inatividade econômica da pessoa jurídica, não há notícias nos autos acerca da sua extinção, tampouco de que, em meio à fiscalização, foi apurado que o requerente praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, de molde a justificar sua responsabilização pessoal pelo crédito tributário constituído e imputado à pessoa jurídica (artigo 135 do CTN). Nesses termos, e tendo em vista a distinção de personalidade jurídica e patrimonial existente entre a pessoa jurídica e os seus sócios, chega-se à conclusão que o autor, em realidade, não é parte legitimada ativa para a propositura da demanda. Este também é o posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÍVIDA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO. 1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual pretende o Apelante anular notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, referente a contribuições previdenciárias do período de junho de 1989 a dezembro de 1992. 2. O crédito tributário em análise foi constituído em razão da ausência de repasse das contribuições

previdenciárias descontadas dos empregados pela empresa SOCIEDADE NOVO NORTE S/A, da qual o Apelante fazia parte do quadro societário. 3. A empresa e os sócios possuem personalidades jurídicas distintas, não podendo estes propor ação em nome próprio para defender interesse daquela. Com efeito, tendo sido constituído o crédito tributário contra a empresa, não pode o sócio, em nome próprio, impugnar a dívida pertencente à sociedade empresarial. 4. Apelação desprovida. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 000.819441. 1998. 401. 3800; 5ª Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza; Data da Decisão: 19/11/2013; Data da Publicação: 27/11/2013. Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa do autor e, como consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor e exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.08.009224-6 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Processo n.º 0002907-49.2011.403.6108 Autor: Maria Terezinha de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Deraldino Santana propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. A parte autora juntou documentos, às fls. 10/50. Às fls. 53/54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 55) o INSS apresentou contestação às fls. 57/60 pleiteando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 64/73. Manifestação e documentos do INSS às fls. 78/90. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 92/97. Laudo pericial complementar às fls. 101/102. Às fls. 105/106 foi noticiado o óbito do autor. Pedido de habilitação da companheira do requerente, a Sra. Maria Terezinha de Oliveira, foi formulado às fls. 110/111. O INSS manifestou sua discordância em relação ao pedido de habilitação, e requereu a habilitação das filhas do falecido, herdeiras necessárias (fl. 124). Pedido de habilitação das filhas do autor foi formulado às fls. 127/136. Em audiência de instrução, após a colheita de prova oral, foi julgada por sentença a habilitação de Maria Terezinha de Oliveira (fls. 139/147). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perita do juízo concluiu: o autor possui incapacidade total e temporária pelo quadro das feridas e coceira crônica na pele (principalmente ombros), até que o diagnóstico etiológico do seu quadro cutâneo seja esclarecido e que o tratamento especificado seja instituído - fl. 71, conclusão. Esclareceu, ainda, a perita do juízo que: a) o autor é portador de Diabetes Mellitus Insulino Dependente, seqüela de fratura no 4.º e 5.º dedos da mão esquerda e úlceras pruriginosas crônicas (fl. 71, quesito n.º 2); b) há incapacidade total para a função habitual (fl. 72, quesito n.º 6.b); c) a incapacidade é temporária (fl. 72, quesito n.º 6.c); d) o início da incapacidade para a função habitual coincide com a data do início da doença no ano de 2009 (fl. 71, quesitos n.º 4 e 5); e) não é possível afirmar houve continuidade da incapacidade desde o início sem qualquer período de melhora (fl. 72, quesito n.º 7). Novamente indagada quanto à possibilidade de afirmar que a incapacidade manteve-se desde o início até a data da perícia sem períodos de melhora, a perita nomeada tornou a enfatizar somente ter examinado o autor na data da perícia e apontou documentação prescrevendo remédios relacionados a feridas e coceira (fl. 102, quesito n.º 4). Desta forma, somente restou comprovada a existência de incapacidade a partir da data da

realização da perícia judicial (04.06.2012, fl. 64), não havendo nos autos documentação suficiente a demonstrar que o autor tenha permanecido incapacitado por mais de 15 (quinze) dias em momento anterior.3.2 Carência e qualidade de segurado O último vínculo laborativo do falecido demandante encerrou-se em 24.12.2009 (fl. 87), ocasião em que já havia ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, fazendo jus à prorrogação do período de graça por 12 meses, na forma do 1.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991.Tendo as testemunhas afirmado que Deraldino exerceu atividade informal, realizando bicos na construção civil após seu último registro em CTPS, não está caracterizada situação de desemprego a autorizar a aplicação do disposto no 2.º, do art. 15, da LBPS,Assim, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15.02.2012 e já não mantinha vínculo com a Previdência Social na data da realização da perícia judicial que constatou sua incapacidade para o trabalho.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003243-53.2011.403.6108 - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003243-53.2011.403.6108 Autor: Aparecido José de Souza Bahia Ré: União e outro Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Aparecido José de Souza Bahia em face da União e da Polícia Rodoviária Federal, objetivando a anulação do autor de infração nº B 11.081.599-8.Instruída a inicial com os documentos de fls. 19 usque 41.Às fls. 4/46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a antecipação da tutela.A União apresentou contestação às fls. 54/57 e agravo retido às fls. 58/61.Réplica e contraminuta ao agravo retido às fls. 70/77.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 79/80 - autor; fls. 82/83 a União).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 86.É o Relatório. Fundamento e Decido.A Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Poder Executivo federal, desprovido de personalidade jurídica própria, já estando representada nos autos pela União, razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo da demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Busca o autor a anulação do auto de infração n.º B 11.081.599-8 lavrado em 19.11.2009 em razão de apontada infração ao disposto no art. 165, da Lei n.º 9.503/1997, de seguinte teor:Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.Ocorre que não havia qualquer sinal de embriaguez no momento da autuação, conforme reconheceu expressamente o Policial Rodoviário que a lavrou o auto combatido:(...) constatei que o condutor acima qualificado não está sob influência de álcool (...) e se recusou a submeter-se aos testes, exames ou perícias que permitiriam certificar o seu estado - fl. 25.Defende a União que a autuação foi regularmente lavrada nos termos do 3.º, do art. 277, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.705/2008, que dispõe:Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)[...]3.º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)Assim, a multa decorreu, exclusivamente, da recusa do demandante em submeter-se ao teste do bafômetro, o que fere o princípio nemo tenetur se detegere, dado que ninguém pode ser punido quando deixa de produzir prova contra si mesmo.Nesse sentido, mutatis mutandis, a Jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:[...]ALCANCE E CONTEÚDO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. - A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de persecução penal. O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões

gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Precedentes. - A invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a persecutio criminis nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar. - O exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional - além de não importar em confissão - jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa. Precedentes. [...] (HC 99289, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-01 PP-00075) Posto isso, ratifico a medida antecipatória de fls. 44/46 e julgo procedente o pedido, para anular o auto de infração n.º B 11.081.599-8 e a penalidade dele decorrente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005873-82.2011.403.6108 Autor: Heráclito Leal de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Heráclito Leal de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 33. Inicialmente distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, o feito veio ter a este juízo federal por força da decisão de fl. 34. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Contestação e documentos da ré às fls. 44/64. A ré juntou documentos às fls. 65/99 e pugnou pela produção de prova oral (fl. 101). Réplica às fls. 102/127. Audiências de instrução às fls. 149/151 e 186/189. Alegações finais do autor às fls. 193/204 e da CEF à fl. 206. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Imputa o autor à CEF a responsabilidade por saques que afirma terem sido realizados indevidamente em conta poupança mantida junto à ré e que lhe teriam causado prejuízo de 21.500,00 (vinte e um mil quinhentos reais). Não há ação ou omissão que possa ser imputado à CEF, que esteja ligada por nexo causal ao ato pretensamente ilícito. Os saques foram feitos por terceiro (Angelita Batista de Souza) que possuía relação de negócio com o autor, conforme reconhecido pelo próprio demandante em seu depoimento pessoal (fl. 150). Assim, é certo que Angelita obteve acesso à senha do cartão por comportamento culposo do próprio autor, ou, ao menos, de modo que não pode ser imputado à ré CEF. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009228-03.2011.403.6108 - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009228-03.2011.403.6108 Autor: Ronaldo Alexandre dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ronaldo Alexandre dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação da ré às fls. 26/29. Réplica às fls. 36/41. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirmou o autor que, conquanto tenha sido efetuado o regular pagamento das parcelas de contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, teve seu nome negativado junto aos cadastros de inadimplentes da SERASA e SCPC. A CEF reconheceu a indevida inclusão em razão de possível falha no processamento do extrato de pagamento da conveniente, no mês de agosto de 2011 e sustentou ter promovido a baixa de todas as restrições tão logo tomou conhecimento do ocorrido. Do dano moral O quadro fático, contudo, não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Com a devida vênia, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou

tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor. Sequer se comprovou que as indevidas restrições foram divulgadas ao público pelos serviços de proteção ao crédito em que foram inseridas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009250-61.2011.403.6108 - DEISE LACERDA OLIVA (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA (MS014607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Autos n.º 0009250-61.2011.403.6108 Autor: Deise Lacerda Oliva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Deise Lacerda Oliva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Atual Assessoria de Cobrança Ltda., por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos da CEF às fls. 28/66, e da Atual às fls. 69/89. A CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 93). Réplica às fls. 95/96. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dano material Após renegociar débito havido com a CEF por intermédio de interposta empresa de cobrança, contratada para tanto pela instituição financeira, foi a requerente, ao comparecer à agência bancária para promover o respectivo pagamento, surpreendida pela negativa de preposto da empresa pública em efetuar a quitação da dívida pelo valor previamente ajustado. Sustenta a CEF que houve erro da empresa de cobrança terceirizada na concessão do desconto, tendo sido apresentado valor incorreto à autora. Já a corré Atual afirma que o valor pactuado com a demandante estava correto e contava com a autorização da empresa pública. A Atual, todavia, não fez prova de que contasse com autorização da CEF para propor o valor apresentado à autora. É certo, porém, que, feita a proposta (fls. 18/19), a aceitação pela autora cria a obrigação para as partes. De qualquer modo, o alegado erro, decorrente de desídia da ré Atual, não pode prejudicar a autora, até porque inescusável: quem explora a atividade de cobrança deve garantir a firmeza de suas propostas. Nesses termos, deve a Atual repetir a diferença suportada pela demandante entre o valor proposto e o exigido pela CEF para a quitação do débito, qual seja, R\$ 312,74 (trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), respondendo a empresa pública apenas subsidiariamente, na hipótese da terceirizada não possuir recursos para fazer frente ao débito. Do dano moral O quadro fático, contudo, não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Com a devida vênia, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a ré Atual Assessoria de Cobrança Ltda. a pagar à autora o valor de R\$ 312,74 (trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), monetariamente corrigido a partir do pagamento a maior realizado pela demandante (28.11.2011, fl. 20) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (26.06.2012, fl. 67/68). Outrossim, condeno a CEF a responder subsidiariamente pelo pagamento do valor susomencionado, na hipótese de a corré Atual não possuir recursos para fazer frente ao débito. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Condeno a ré Atual, ao pagamento de honorários à autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelos quais responderá a CEF, também subsidiariamente. Custas como de lei. Sentença não sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000020-58.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
SENTENÇA Autos n.º 0000020-58.2012.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: Green Garden Ambiental & Comportamento S/S Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Green Garden Ambiental & Comportamento S/S Ltda., por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 960,00 em razão de inadimplência contratual. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10 usque 39. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 56/79. Cópia de decisão proferida em exceção de

incompetência foi trasladada às fls. 83/85. Réplica e documentos às fls. 88/98, com pedido de julgamento antecipado. Embora intimada (fls. 86 e 100), a ré não especificou provas nem se manifestou acerca dos documentos juntados (fl. 101). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, procedo ao julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme os documentos de fls. 92/98, a ré teve ciência de que o treinamento deveria se dar no estabelecimento do fornecedor (fl. 92). Assim, não poderia recusar a prestação do serviço, ao qual se obrigara pelo contrato de fl. 98. Incabível a alegação de equívoco ao não se aperceber da necessidade de fornecer local para o treinamento; não pode a ré imputar à autora os efeitos de sua desídia posto tratar-se de erro inescusável - bastando, para o seu afastamento a leitura atenta das obrigações contratadas. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), monetariamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Condene a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA (SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) D E C I S Ã O Autos n.º 000.1931-08.2012.403.6108 Autor: Hugo Gomes Ladeira Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, em 15 dias, a juntada aos autos de exames de raios - X de seus pés. Após, tornem os autos ao jus perito, para resolução da controvérsia mencionada à folha 194. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003780-15.2012.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X ANGELA REGINA GAVIOLI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13. Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta pela parte ré/ União Federal, às fls. 87/92. Intimem-se. Após, cumpra-se a sentença proferida às fls. 82/84.

0003781-97.2012.403.6108 - JOAO HAMAMURA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Autos n.º 0003781-97.2012.403.6108 Autor: João Hamamura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação movida por João Hamamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, nos mesmos valores em que recebida pelos servidores da ativa, bem como o pagamento e incorporação aos seus proventos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos moldes e valores pagos aos servidores da ativa. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18/32. À fl. 39 foi deferida a prioridade na tramitação, indeferida a justiça gratuita e determinada a intimação da autora a recolher as custas processuais. Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 40/44) foram rejeitados à fl. 53. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/67), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 69/72. O autor recolheu custas às fls. 75/76. O INSS juntou documento às fls. 80/82 e apresentou contestação e documentos às fls.

83/132.Intimado (fl. 133), o autor complementou o recolhimento das custas processuais (fls. 134/135).O INSS requereu o julgamento antecipado (fls. 137/138).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 140.É o Relatório. Fundamento e Decido.A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se produzir provas. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Sequer comprovada a existência de demanda coletiva versando sobre a mesma questão discutida nos autos, não há falar em suspensão do processo a fim de que o demandante esclareça se tem interesse na suposta ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prestação alimentar descrita no art. 206, 2.º, do Código Civil, é a de natureza privada, não guardando relação com a remuneração de servidor público, cuja prescrição segue disciplinada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/1932.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)Prescritas, em atendimento ao artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, eventuais diferenças devidas no período anterior a cinco anos da distribuição da demanda.Quanto à matéria de fundo, é de ser acolhido o pleito formulado.O autor aposentou-se aos 25 de julho de 2002, no cargo de Médico (fls. 81/82), tendo-lhe sido assegurados proventos proporcionais, correspondentes a 75% da remuneração integral do cargo efetivo . Posteriormente, seus proventos foram revisados passando a representar 90% da remuneração integral do cargo efetivo (fl. 82).Os incrementos de vencimentos pagos aos servidores em atividade deverão ser repassados, também, aos proventos do demandante, salvo no que tange às vantagens recebidas, na ativa, em virtude de atividades excepcionais, pagas pela prestação de serviços extraordinários, ou pro labore faciendo:FUNCIONÁRIO AUTARQUICO. - EX-COMBATENTE. - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. - A ELES NÃO SE INCORPORA GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO, A FALTA DE LEI QUE DETERMINE ESSA INCORPORAÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, EM TAL CASO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO PRAZO MENOR DE SERVIÇO COM QUE FOI CONCEDIDA (C.F., ART. 197, C). - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 77894, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, julgado em 18/06/1974, DJ 25-10-1974 PP-07941 EMENT VOL-00964-01 PP-00320)Denote-se que, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 20, ainda que se trate de gratificação especial, por desempenho, deverá ser estendida aos inativos quando, mesmo que temporariamente, seja paga de forma genérica a todos os servidores da ativa.No caso presente, a redação do artigo 16, 1.º da Lei n.º 10.876/2004 estabeleceu o pagamento da GDAMP a todos os servidores, indiscriminadamente, até que estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação.O réu, contudo, não comprovou ter promovido a avaliação dos servidores da ativa, a fim de conferir efetivo caráter pro labore faciendo à GDAMP, não sendo exigido do autor a produção de prova acerca de fato negativo (que o réu deixou de avaliar os servidores).De outro lado, conquanto o art. 46, 6.º da Lei n.º 11.907/2009 tenha determinado o pagamento da GDAMP, enquanto não processados os resultados da avaliação de desempenho estabelecida naquela lei, com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP (cuja realização, enfatize-se uma vez mais, não foi comprovada nestes autos), o art. 45, daquele mesmo diploma dispôs que o servidor recém-nomeado e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção receberia o valor correspondente a 80 pontos, tratamento distinto ao dispensado aos inativos pelo art. 50, daquele mesmo diploma.No que tange à carreira do autor, os ciclos de avaliação, de que cuidava a referida lei, somente passaram a produzir efeitos aos 31 de janeiro de 2014, trinta dias após a publicação da Portaria n.º 2.344/2013 do Presidente do INSS, que fixou as metas de desempenho institucional, na forma do art. 46, 1.º da Lei n.º 11.907/2009.Dessarte, até a referida data, a GDAMP possuía natureza genérica, sendo devida, também, aos inativos. Pela mesma razão, a GDAMP deverá ser paga aos inativos em paridade com os ativos até sua substituição pela GDAMP.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor,

caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. LEI 10.876/2004 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 166/2004). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EC 41/2003. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei n.º 11.876/2004, deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 2. A Lei 11.876/2004 atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Acontece que essa avaliação ainda não foi implementada, tampouco comprovada nos autos, de sorte que a GDAMP passou a possuir nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos, pois tal distinção afrontava o art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, DE 15/12/1998. 3. A GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 4. Não merece prosperar a pretensão da Associação-autora de estender a isonomia remuneratória para os servidores que se aposentaram ou se tornaram pensionistas depois da edição da EC 41/2003 e, assim, garantir o pagamento da GDAMP nos mesmos moldes recebidos pelos

servidores da ativa, pois, consoante já se decidiu, essa equiparação só é devida, caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). 5. A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei n. 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos aos substituídos da parte autora, na esfera administrativa. 6. Fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação coletiva que versa matéria de pequena complexidade e em razão da sucumbência mínima da parte autora, a despeito de que, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, 4º, do CPC, sem que haja fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 7. Apelação da associação-autora a que se dá parcial provimento, apenas para fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação e declarar que a GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 00149699820044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2013 PAGINA:740.) Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, no período entre 21.05.2007 e 30.04.2008, inclusive gratificações natalinas, no valor correspondente a 90% daquele recebido pelos servidores da ativa, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título, bem como a pagar ao autor a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, no valor correspondente a 90% daquele recebido pelos servidores da ativa a que alude o art. 45, da Lei n.º 11.907/2009, no período entre 01.05.2008 e 31.01.2014, inclusive gratificação natalina, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 1% ao mês. Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se a natureza repetitiva da ação, e os termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 18 de junho de 2015, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 91). Depreque-se a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 91. Oficie-se, conforme requerido à fl. 93. Sem prejuízo, ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo autuado em apenso.

0004007-05.2012.403.6108 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Autos n.º 0004007-05.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Fazenda Nacional a esclarecer se o documento de fl. 23 demonstra ter sido pago o imposto discutido nos autos. Sem prejuízo, prove o autor, por documentos, não ser contribuinte do IPI bem como qual a destinação que se deu ao veículo. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005919-37.2012.403.6108 - SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ISABELA TOMAZINI SABINO TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.5919-37.2012.403.6108 Autor: Selmo Aparecido Barbosa Ré: Fazenda Nacional e Isabela Tomazini Sabino Sentença Tipo A Aos 19 de maio de 2015, às 14h50min, na sala de

audiências da 2.^a Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a ré, Fazenda Nacional, através de seu procurador federal, Dr. Leonardo Duarte Santana, e o estagiário, Wellington Silva. Ausente a parte autora, bem como sua advogada constituída. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Selmo Aparecido Barbosa em face da União Federal e de Isabela Tomazini Sabino, por meio a qual busca a anulação de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 69.715, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru. Documentos às folhas 13/38. Indeferida a antecipação da tutela às folhas 52/54. Contestação da União às folhas 58/62. Citada (folha 64) a ré Isabela não ofereceu resposta (folha 66). Réplica às folhas 68/75. Designada a audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido, na forma em que deduzido, não merece acolhimento. O fato de ter sido levado à arrematação bem já gravado por penhora, em execução trabalhista movida pelo autor, não se constitui em ato ilícito. Não há regra que proíba a alienação judicial de bens, quando submetidos, também, à penhora por outros juízos. O que se dá, nestes casos, e após a primeira alienação, é a substituição do bem levado à praça pelo produto da alienação, sobre o qual, agora, incidirá o gravame. Havendo privilégio de algum dos créditos, deverá tal direito ser respeitado, ainda que promovida a alienação em processo judicial em que não figure o credor com crédito privilegiado. Acaso descumprida a regra de privilégio, respondem os responsáveis pelo descumprimento da regra de preferência. Assim, in casu, deveria a União, antes de promover a conversão em renda do produto da arrematação, separar o montante pertinente à penhora que garantia o crédito do autor, haja vista de natureza trabalhista. Todavia, a arrematação, em si, não padece de qualquer vício. De outro lado, verifique-se que não sofreu o autor qualquer ataque ao seu direito de propriedade, dado que, ao não levar a carta de arrematação a registro, não adquiriu a parte ideal do imóvel que arrematara (artigos 532, inciso III, e 533, do Código Civil de 1916, e artigo 1245, parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002). De se registrar que foi designada a presente audiência a fim de se tentar obter da União a entrega dos valores pertinentes ao percentual do imóvel garantido por penhora, posto que, como o pedido (folha 12) circunscreve-se à anulação da arrematação, não há como se promover a efetiva entrega do que é devido ao autor, nos presentes autos - seria demasiadamente alargada interpretação que permitisse retirar a condenação da União ao pagamento do percentual dado ao autor, em penhora, um minus em relação ao pleito de anulação da arrematação. A diversidade de natureza dos dois pleitos (condenatório e desconstitutivo), não autoriza que se estabeleça relação de grau entre as pretensões. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial. Transitada em julgado, ao arquivo.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Fazenda Nacional: _____ Estagiário: _____

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
SENTENÇA Autos n.º 0006309-07.2012.403.6108 Autor: Elizeu dos Santos Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elizeu dos Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual busca anular ato administrativo que lhe eliminou de concurso público para o emprego de agente de correios - atividade 3: operador de triagem e transbordo. Pugna, sucessivamente, pela condenação da ré a indenizar danos morais. Documentos às fls. 12/22. À fl. 26 foi deferida a apreciação do pedido liminar. Via original da petição inicial e documentos do autor às fls. 29/48. Contestação e documentos da ECT às fls. 50/108. Às fls. 110/114 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Manifestação do autor às fls. 119/122. Laudos periciais às fls. 134/138 (clínica geral) e 139/143 (ortopedia). Manifestação do autor às fls. 155/160. A ré apresentou manifestação e documentos às fls. 164/187. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que as provas produzidas esclarecem suficientemente a questão técnica controversa. Assim, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo imediatamente ao exame do mérito. Aprovado em todas as etapas de certame para o preenchimento do emprego de agente de correios - atividade 3: operador de triagem e transbordo da ECT, o autor viu sua contratação recusada, por pretensa inaptidão de natureza médica, em face de alterações apresentadas em exame radiológico (fls. 15 e 21). Realizada prova pericial (fls. 134/138 e 139/143), os jus peritos apuraram ser o autor, efetivamente, portador

de osteoartrose de coluna cervical incipiente e discreta redução de espaço discal de C5-C6 (fl. 135) ou osteoartrose inicial de coluna cervical (fl. 141). Todavia, os dois peritos do juízo informaram que o autor está APTO a exercer a atividade que se propõe [operador de triagem e transbordo]. Consoante denota a resposta ao quesito 4, de fl. 137, não há qualquer evidência científica de que a redução de espaço interdiscal possa causar a incapacitação do autor, restando apenas no campo da possibilidade o agravamento da condição física do demandante. Assim, de todo ilícita a eliminação do demandante, pois, ainda que confirmada a redução de espaço discal de C5-C6, tal, de modo algum, interferiria no desempenho de suas atividades laborativas, cujo exercício, reitere-se, não implicaria, necessariamente, prejuízo à saúde do autor. Frise-se que a ECT não produziu qualquer prova em sentido contrário ao apurado pelos peritos de confiança do juízo. O exame levado a efeito pelos médicos da ECT, ainda no processo admissional, não aponta, sequer superficialmente, o motivo pelo qual a redução de espaço discal de C5-C6 seria fator impeditivo para o exercício de suas funções. Observe-se, ademais, e ao contrário do alegado pela ré, que os peritos judiciais avaliaram, precisamente, a capacidade do autor de realizar as atividades de operador de triagem e transbordo. O autor faz jus, portanto, à contratação no emprego de agente dos correios - atividade 3: operador de triagem e transbordo, na forma do edital do concurso (item 19.6, fl. 87). Acolhido o pedido de contratação imediata, restam prejudicados os pedidos sucessivos formulados pelo autor (itens d e e, de fl. 37). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o ato que eliminou o autor do processo de contratação, e determinar à ECT que contrate o demandante, na forma do edital do concurso, item 19.6 (fl. 87). Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Ficam desferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária. Da eficácia imediata da sentença Considerando-se a prova plena do direito do autor, aliada aos danos que vem sofrendo em razão de não ter sido contratado pela ECT, antecipo os efeitos da tutela e determino à empresa pública que proceda à imediata contratação de Elizeu dos Santos para o emprego de agente de correios - atividade 3: operador de triagem e transbordo, na forma prevista no edital, item 19.6 (fl. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006851-25.2012.403.6108 - JUVERCI DE LIMA JUNIOR (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006851-25.2012.403.6108 Autor: Juverci de Lima Júnior Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Juverci de Lima Júnior em face da União, por meio da qual busca a sua reincorporação ao exército desde o seu desligamento em 19.06.2012 e a sua reforma, em razão de incapacidade, com o pagamento dos proventos acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17/51. Às fls. 56/58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a realização de perícia e a emenda da petição inicial. O autor emendou a inicial a fim de corrigir o polo passivo (fls. 61/62). Contestação e documentos da ré às fls. 74/163. Laudo pericial às fls. 153/158. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 161/162 e réplica às fls. 163/166. Manifestação da ré à fl. 168. Laudo complementar às fls. 170/171. Manifestação do autor às fls. 174/175 e da União às fls. 177/179. É o Relatório. Fundamento e Decido. As provas produzidas ao longo da instrução esclarecem suficientemente a questão controvertida, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Afirma o autor que, em razão do serviço prestado para o Exército, tornou-se incapaz para o trabalho fazendo jus à sua reforma. A ré, de sua vez, defende que a incapacidade alegada não se relaciona com a atividade militar do demandante, em especial com suposto acidente que teria ocorrido em outubro de 2007, não havendo irregularidade na anulação da sua reincorporação ao Exército em 2012. A controvérsia restringe-se, portanto, à existência de incapacidade, data de seu início e sua eventual decorrência da atividade militar desempenhada pelo requerente. Para solucioná-la, o autor foi submetido a perícia médica que concluiu pelo seu acometimento por hérnia discal, ainda em necessidade de tratamento adequado para sua reabilitação (fl. 155). Consoante o laudo pericial: a) o mal diagnosticado incapacita o autor de forma total e temporária (fl. 156, resposta ao quesito n.º 11 e fl. 171); b) não é possível determinar a data de início da doença, o diagnóstico ocorreu em 2007 e a incapacidade pode ter se iniciado em 2012, por ocasião do incidente em treinamento (fls. 156/157, resposta ao quesito n.º 12); c) não é possível estabelecer nexo causal entre a patologia e a atividade militar desenvolvida pelo autor, à exceção do incidente no treinamento físico em 2012 (fl. 157, resposta ao quesito n.º 7); d) não é possível que a patologia incapacitante tenha decorrido do treinamento desempenhado pelo autor no período em que esteve ligado ao Exército (fl. 156, resposta ao quesito n.º 5). Não restou comprovado, portanto, que a hérnia de disco que acometeu o autor tenha se originado do acidente afirmado na petição inicial ou mesmo da atividade militar do postulante. Especificamente quanto ao acidente que, segundo a inicial, teria ocorrido em outubro de 2007, como bem apontado pela douta Advogada da União, seria posterior ao início dos sintomas no requerente, em face da indicação, no atestado médico lavrado em 27 de novembro de 2007, de existência de quadro de lombociatalgia à direita há cerca de 90 (noventa) dias, portanto ao menos desde agosto daquele ano (fl. 38). É certo, ainda, que o laudo pericial esclarece que, embora, em condição extremamente especial a hérnia de disco possa decorrer imediatamente de acidente comprometendo diretamente a coluna, nessas hipóteses está frequentemente associada

a fraturas de vértebras (fl. 155, antepenúltimo parágrafo), do que não se tem qualquer notícia. Verifique-se que os dois únicos acidentes registrados no prontuário do requerente no Exército, não se relacionam com a coluna vertebral e não registram qualquer comprometimento, mínimo que seja, da referida estrutura óssea (fls. 88/116 e 117/151). De outro lado, conquanto apresentasse pequena hérnia discal central L4/L5 ao menos desde novembro de 2007 (fl. 37), tal patologia não incapacitava o demandante para o serviço do Exército até seu licenciamento voluntário em 2008, uma vez que o atestado de fl. 38 não alude a incapacidade para o trabalho, embora recomende que se evite grandes esforços físicos, e a Ata de Inspeção de Saúde de fl. 152 consigna expressamente a existência de transtorno dos discos cervicais compatível com o serviço do Exército. A própria permanência do demandante em serviço até fevereiro de 2008, sem qualquer registro de inaptidão física, denota sua higidez para a atividade militar até então. Ademais, à luz da experiência comum e observação do que ordinariamente acontece (art. 335, do CPC), a opção do autor por licenciar-se voluntariamente do Exército parece pouco compatível com a presença de incapacidade que, acaso efetivamente existente, ensejaria o seu afastamento do serviço para tratamento de sua saúde contando com os meios e serviços providos por aquela Força e, verificando-se a impossibilidade de recuperação de sua aptidão física para o serviço militar, a sua reforma. Por fim, a existência de incapacidade anterior ao licenciamento do autor em 2008 certamente teria obstado que ele fosse novamente convocado pelo Exército para o serviço ativo em 2012. Nesses termos, não demonstrada a existência de incapacidade anterior ao licenciamento voluntário em fevereiro de 2008 e verificado que a doença incapacitante é anterior a sua reincorporação ocorrida em março de 2012 e não ostenta nexo de causalidade com o serviço castrense, não faz jus o demandante a sua reincorporação ao serviço militar. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007183-89.2012.403.6108 - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.7183-89.2012.403.6108 Autor: Fatima Aparecida Martins Silva Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Fatima Aparecida Martins Silva em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 46 a 72). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 44 e 45. Justiça Gratuita deferida na folha 75. Contestação da ré nas folhas 76 a 90, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. Réplica instruída nas folhas 92 a 128, instruída com rol de testemunhas que a parte autora pretende inquirir em audiência de instrução processual (folha 129), além dos documentos de folhas 130 a 140. Dada ciência da documentação juntada pela parte autora com a réplica à União, o réu, na folha 142, pediu o desentranhamento dos documentos, por entender que a prova produzida não observou o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil e, na mesma oportunidade, esclareceu que não pretendia produzir provas. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao pedido de desentranhamento dos documentos de folhas 130 a 140, o requerimento fica indeferido, porquanto as provas em questão não influem no livre convencimento do juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhimento. O pedido de indenização foi deduzido em seu detrimento, por conta de suposta omissão/demora da administração pública federal (representada, no ato, pelo Presidente da República) em promover a reintegração do autor no serviço público. Quanto à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debelada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito, por entender que a matéria debatida gira em torno de questão unicamente de direito, sendo, portanto, prescindível a prática de atos de instrução processual. A parte autora, demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello, dirige sua irresignação em face de alegada demora em sua reintegração aos quadros da ECT. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei n.º 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que a parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA

PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Posto isso, rejeito as preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva do réu, e de prescrição para, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da informação de fl. 614 v, nomeio como perito judicial, em substituição, o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 323), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da

estrutura de cobertura da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU S E N T E N Ç A Autos n.º 0001673-61.2013.403.6108 Autor: Igor Henrique da Silva Lima Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Igor Henrique da Silva Lima em face da União, por meio da qual busca a condenação da ré a nomeá-lo para o cargo de Analista Processual do MPU no Estado de São Paulo, para o qual logrou aprovação em concurso. Instruída a inicial com os documentos de fls. 33 usque 160. À fl. 43 foi determinada a intimação do autor a emendar a petição inicial bem como da ré para manifestar-se acerca do pedido antecipatório. Manifestação do autor às fls. 167/168 e da União às fls. 173/178. Às fls. 181/182 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação às fls. 184/189. O autor requereu concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 192/193) e apresentou réplica (fls. 197/223). A União disse não ter provas a produzir (fl. 225). O autor juntou documentos e pugnou pela requisição de documentos (fls. 227/235), o que foi deferido à fl. 237/238. O Ministério Público da União juntou documentos às fls. 243/258. Manifestação da União à fl. 260. Informação do Ministério Público Militar à fl. 261. Manifestação do autor às fls. 263/264. Informação do Ministério Público do Trabalho às fls. 270/272. Manifestação do autor à fl. 274 e da União à fl. 276. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na vigência de concurso público, e em existindo cargo vago, a não nomeação de candidato aprovado - ainda que esta aprovação tenha se dado para cadastro de reserva - exige da administração demonstração expressa dos motivos pelos quais o chamamento para o exercício funcional deixou de ser efetivado. A simples omissão equivaleria a conceder ao administrador poderes arbitrários, de todo incompatíveis com os princípios da legalidade e da razoabilidade. Frise-se: não há como se permitir ao administrador público que faça depender exclusivamente de sua vontade, a nomeação de candidato aprovado, quando haja vaga no quadro de pessoal da instituição. Todavia, no caso sub examinem, não há prova, da existência de cargos vagos, passíveis de preenchimento até o decurso do prazo do concurso (11/11/2012). Verifica-se das informações e documentos de fls. 243/258, 261 e 270/272 que não havia cargos de Analista Processual vagos no âmbito do Ministério Público da União no Estado de São Paulo em 11 de novembro de 2012, fato que não foi, de qualquer modo, infirmado pelo postulante. Denote-se que parte dos cargos criados pela Lei n.º 12.321/10 foi preenchida pelos candidatos do VI Concurso (haja vista terem sido chamados cinquenta e oito candidatos, quando o número inicial de cargos postos no certame era de catorze). A existência de servidores requisitados, prestando serviços no MPT - ainda que possa servir de indício da carência de cargos, no referido órgão - em nada ampara a pretensão autoral, posto tais servidores não ocuparem cargos efetivos, na instituição. Pelo mesmo motivo, a existência de cargos em comissão não serve de escora ao pleito do autor, dado somente ser possível sua lotação em cargo efetivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 170: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FL. 171: Ante o teor dos documentos de fls. 164/169, deverá o presente feito tramitar sob sigilo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, providenciando a Secretaria a respeito.

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a informação da União de fl. 140, de que deixará de interpor recurso de apelação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se.

0003229-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159

- EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA Procedimento ordinário Processo nº 0003229-64.2014.403.6108 Autora: Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSentença TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pela qual busca afastar a cobrança de valores relativos ao ressarcimento de despesas com tratamentos médicos, realizados por seus beneficiários, na rede pública de saúde, objeto dos AIHs 3508110842160, 3508107267720, 3508113385128, 3508105808460, 3508109272800 e 3508109580580 bem como do processo n.º 33902436155201137. Juntou documentos às fls. 22/81. Às fls. 89/98 foi deferida, em parte, a medida antecipatória. A autora promoveu o depósito do valor integral do débito às fls. 100/101. A autora interpôs embargos de declaração e juntou documentos autuados em apenso (fls. 103/105). A ré apresentou contestação e documentos às fls. 107/128. Às fls. 129/130 foi negado provimento aos embargos de declaração e, diante do depósito promovido, deferida a antecipação da tutela. A ré pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 135). Réplica às fls. 137/145. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes postulado a produção de outras provas, procedo ao julgamento no estado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma especial, que afasta a incidência das regras gerais contempladas pelo Código Civil. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n.º 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n.º 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Não tendo decorrido o prazo quinquenal entre o fato que originou a cobrança (o mais antigo data de 25/03/2008, fl. 48) e a notificação para apresentação de defesa (27/06/2011, fl. 46) ou entre o encerramento do procedimento administrativo (03/07/2014, fl. 50) e a notificação para pagamento (03/07/2014, fl. 60), afasta-se a prescrição do direito de cobrança. Os valores em disputa têm origem no disposto pelo artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensível questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum. Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis. Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontra incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos. Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de

corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço. Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF, em que pese ter a Corte Constitucional, recentemente, submetido o caso ao seu órgão Pleno. Quanto à alegada abusividade dos valores exigidos, a demandante não demonstrou, nem indiciariamente, qualquer exagero na cobrança - o que, obviamente, estaria ao seu pleno alcance. Oferecida oportunidade para que requeresse a produção de provas, ficou-se inerte, deixando de demonstrar qualquer abuso, na cobrança levada a efeito pela ré. Assim, tem-se que os procedimentos cujos custos são cobrados pela ANS, em ressarcimento, no montante de R\$ 10.913,24, não podem, a toda vista, ser considerados desproporcionais. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Diante do depósito realizado nos autos, mantenho a decisão cautelar de fls. 129/130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005325-52.2014.403.6108 - ADEMIR PRUDENTE(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Procedimento ordinário Processo n.º 0005325-52.2014.403.6108 Autor: Ademir Prudente Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ademir Prudente, em face da sentença proferida às fls. 169/170, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A pretensão nas duas ações propostas é de anulação do auto de infração e se assenta sobre a mesma causa de pedir. O suposto pedido relativo a parcelamento está assoalhado na lavratura indevida, ilegal e constitucional do auto de infração (fl. 55, in fine) e somente foi formulado a fim de viabilizar a rediscussão do auto de infração, afastando-se o óbice decorrente da confissão por ele representada. Não constitui, contudo, pretensão autônoma, mas mera decorrência da almejada desconstituição do auto de infração. Ou seja, não se discute irregularidade no parcelamento havido, buscando-se a sua retratação em razão de alegados vícios que maculariam o auto de infração, o que desnuda por completo a identidade de causa de pedir e pedido, tal como assentado na sentença embargada. Na verdade, a parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

000447-50.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001647-92.2015.403.6108 - CELSO CANDIDO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

10 Vistos, etc. de ação proposta por Celso Candido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) - fl. 10. Decisão, fls. 58/59, proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Boracéia/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa

dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001853-09.2015.403.6108 - CONEXXMOBILE MARKETING E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

D E C I S Ã O Procedimento Ordinário Autos nº 0001853-09.2015.403.6108 Autora: Conexxmobile Marketing e Telecomunicações Ltda. - MERéu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Conexxmobile Marketing e Telecomunicações Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnano pela concessão de medida liminar a fim de impedir a ré de intimar, autuar ou inscrever na dívida ativa a empresa autora, até o deslinde da causa. Documentos às fls. 06 usque 27. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, composto, entre outros, por promoção de vendas e marketing direto (fl. 14), amolda-se à atividade de administração mercadológica reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, afigurando-se, a princípio, lícita a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração em razão do seu exercício. Não se vislumbra, desse modo, ilegalidade na intimação, autuação ou inscrição de débitos em dívida ativa eventualmente promovidas pela autarquia, a ser liminarmente coartada. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma justificada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001874-82.2015.403.6108 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Procedimento Ordinário Autos nº 0001874-82.2015.403.6108 Autora: Preve Ensino Limitada Ré: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Preve Ensino Limitada em face da União, visando a antecipação da tutela para sustar os efeitos dos protestos das CDAs 80.2.15.0007121-3 e 80.6.15.0019602-3. Documentos às fls. 21 usque 28. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tal como postulado. Sem prejuízo, ante a urgência noticiada, passo à apreciação do pedido antecipatório. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Não se verifica, em análise sumária, vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS

RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Promovida a regularização, cite-se.Com a vinda da contestação intime-se a parte autora para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma justificada.Int.Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001690-44.2006.403.6108 (2006.61.08.001690-2) - MANOEL DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS

SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: Fixando a decisão de fl. 98, verso os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a inexistência de tais parcelas vencidas faz com que não haja verba honorária a pagar. Em que pese o possível prejuízo causado ao procurador da autora, tal é o que restou decidido, em definitivo, descabendo, no atual momento processual, qualquer questionamento ao comando judicial transitado em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3) - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

CARTA PRECATORIA

0001808-05.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor - Sra. Cristiane da Silva Gavarelli, para o dia 23/07/2015, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0001012-53.2011.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargadas: Pedro De Carvalho e outro Sentença Tipo A Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Pedro de Carvalho e Paulo de Carvalho, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não abatidos valores recebidos na seara administrativa. Juntou os documentos de fls. 04/07. Recebidos os embargos para discussão e suspensão a execução às fls. 10. Impugnação às fls. 11/13. A Contadoria apresentou informação e cálculo às fls. 16/17. Manifestação do INSS à fl. 19 e dos embargados às fls. 21/24. Nova informação da contadoria à fl. 26. Manifestação dos embargados às fls. 29/36 e da autarquia à fl. 38. A contadoria prestou informações à fl. 41. Manifestação dos embargados às fls. 42/45. O embargante juntou documentos às fls. 47/85. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 87. À fl. 105 foi determinada a juntada de novos documentos pelo INSS e a remessa dos autos à contadoria para nova informação e elaboração de cálculos. O embargante apresentou manifestação e documento à fl. 107/108. A contadoria do juízo ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Embora intimadas (fl. 111/112), as partes não se manifestaram. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os valores recebidos pelo segurado relativamente à aposentadoria por invalidez n.º 000.676.122-4 e ao auxílio-doença n.º 063.479.459-0 em período concomitante ao do benefício concedido nos autos devem ser abatidos do total da condenação, diante da expressa vedação de cumulação veiculada pelo art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Considerando que tais pagamentos não integravam a controvérsia originária, não constituíam objeto de prova naqueles autos, não representando sua comprovação e abatimento em sede de execução qualquer inobservância do julgado exequendo, o qual em momento algum determinou o recebimento concomitante das rendas de benefícios inacumuláveis nem tampouco a realização de pagamento de valores já pagos na seara administrativa. De outro lado, embora o INSS não tenha apresentado discriminativo dos valores pagos nas competências de outubro/1993 e novembro/1993, diante do documento de fl. 315 da execução correlata, denotativo do pagamento naquelas competências de CR\$ 12.024,00 e CR\$ 10.015,50, respectivamente, tais valores é que devem ser considerados para efeito de compensação com o crédito executado, ainda que não guardem relação com a evolução da renda mensal da segurada, uma vez que não extrapolam o valor do benefício presumindo-se tratar-se dos montantes efetivamente pagos pela Previdência à segurada relativamente àquelas competências. Ressalte-se que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade que, in casu, não foi afastada pela parte embargada, a qual se restringiu a alegar que seu desconto afronta a coisa julgada, o que, como visto, não procede. Desse modo, os cálculos elaborados pelo embargante

retratam o comando exarado no julgado em execução, devendo prevalecer. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS de fls. 04/07, no importe de R\$ 4.563,33 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2010. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 04/07 para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001835-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0007066-74.2007.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006916-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301059-25.1997.403.6108 (97.1301059-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOEL GARCIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade a Secretaria cópia deste despacho e das decisões proferidas nestes embargos para a ação ordinária n. 1301059-25.1997.403.6108. Aguarde-se por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio da executada Cecília Joaquim Batista, referente aos créditos penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirma a executada, para tal, tratar-se de conta poupança com impenhorabilidade dos valores depositados até 40 salários-mínimos. Juntou documentos, fls. 276/286. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0007731-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULOGIO ZANATA GAMONAR

Defiro a substituição de fls. 14/20, pelas cópias.Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega.por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

0004086-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 86, haja vista a citação comunicada pelo Juízo Deprecante, fl. 43, bem como a oposição de embargos pelos executados, fls. 45/47.Int.

0008979-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME X ALTAIR MAXIMIANO X KATIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0008767-31.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELINA MARIANO DA ROCHA

Defiro a substituição de fls. 06/17, pelas cópias.Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega.por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

0009006-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para penhora dos bens, conforme requerido pela CEF às fls. 55/65.Int.

0009164-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLIO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado.Providencie a parte autora o endereço de localização dos veículos.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso.Int.

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado, conforme requerido pela CEF.Int.

0002909-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATHIA A. SOUTO CANTINA ME X KATHIA ANDREA SOUTO

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0006832-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETRO HARD COM/ ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUCIANA FERREIRA X MARCOS DA SILVA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para constrição dos veículos.Int.

PETICAO

0001711-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-31.2013.403.6108) VALTER ARAUJO SALGADO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 161/164 e 167, para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 10142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.5670-57.2010.403.6108 (referência - Execução Fiscal n.º 2007.61.08.006606-5) Embargante: Droga Rio de Bauru Ltda. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo AVistos. Droga Rio de Bauru Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 2007.61.08.006606-5 (em apenso), sob o argumento de que o débito encontra-se prescrito e que o Conselho Regional de Farmácia não ostenta competência para aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico que descumpra a obrigação legal de manter a presença, durante o seu horário de funcionamento, de um responsável técnico inscrito no citado conselho. Na folha 12, determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial, para juntada do instrumento de procuração, cópia do contrato social, da certidão de dívida ativa, bem como para declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a exordial, o que foi satisfatoriamente cumprido (petição de folha 13 e documentos de folhas 14 a 27). Recebidos os embargos (folha 28). Impugnação do embargado nas folhas 30 a 41, instruída com documentos (folhas 42 a 56). Réplica na folha 59. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 57), o embargante solicitou a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte adversa, como também a inquirição de testemunhas (folha 59), ao passo que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 62). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prescindível a realização de prova oral porquanto a controvérsia debatida gira em torno de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Descabido cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição, porquanto na ação executiva em apenso é cobrado do devedor o pagamento de multas punitivas, por infrações ao disposto no artigo 24 da Lei 3820 de 1960, ocorridas em 17 de maio de 2003 (R\$ 1.065,60), 10 de junho de 2004 (R\$ 1.052,99), 7 de maio de 2005 (R\$ 967,20), 15 de setembro de 2005 (R\$ 1.080,00) e 21 de abril de 2006 (R\$ 1.017,00). Os débitos, todos eles, foram, inscritos em dívida ativa no dia 25 de maio de 2007. A execução fiscal foi distribuída no dia 13 de julho de 2007, e o despacho que ordenou a citação do devedor, prolatado no dia 23 de julho de 2007, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Observa-se dos documentos de folhas 45 a 46, 47 a 48, 49 a 50, 51 a 53 e 54 a 56, que o embargante foi autuado nos dias 3 de abril de 2003, 27 de abril de 2004, 14 de março de 2005, 5 de junho de 2005 e 6 de março de 2006, por exercer suas atividades sem estar registrado no Conselho Regional de Farmácia e sem contar com a presença de responsável técnico (farmacêutico) durante o seu horário integral de funcionamento (infração ao disposto nos artigos 10º, alínea C e 24 da Lei 3820 de 1960 e artigo 1º da Lei 6.839 de 1980). O embargante não nega o cometimento das infrações, tendo apenas centrado seus argumentos na falta de competência do embargado para promover a atuação, dizendo caber a mesma à vigilância sanitária. Sem razão o embargante. Remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se (artigo 543-C do Código de Processo Civil) no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia são dotados de competência para fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, consoante previsão legal assentada nos artigos 10º, letra c, e 24 da Lei 3.820/60, aí estando inclusa a possibilidade de aplicação de multas, nos termos do diploma legislativo mencionado: Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8 de 2008. Drogarias e Farmácias. Exigência da presença de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento do respectivo estabelecimento. Fiscalização e atuação. Conselhos Regionais de Farmácia. Competência. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15 da Lei n.

5.991/73 - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. 1.382.751 - MG; 1ª Seção; Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 12 de novembro de 2014; Data da Publicação: 2 de fevereiro de 2015. Citada linha de posicionamento foi encampada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal - Pacificação pretoriana a respeito da competência do Conselho embargado para fiscalização e imposição de multas pelo funcionamento de farmácias sem profissional farmacêutico habilitado - Legitimidade na aplicação da multa - Acordo realizado junto ao Ministério Público Federal a possuir efeito ex nunc, não retroagindo ao tempo da autuação - Honorários advocatícios mantidos - Multa em patamar superior ao mínimo legal a carecer de fundamental motivação - Manutenção da r. sentença - Improvimento às apelações. 1. De se trazer a contexto a remansosa v. jurisprudência do E. STJ, firme no sentido de que o Conselho embargado possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73. (Precedentes) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.666.176 - processo n.º 000.2846-68.2008.403.6182; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014. Data da publicação: 13 de junho de 2014. DispositivoDo quanto exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.006606-5 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003787-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-17.2010.403.6108) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.3787-07.2012.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.6772-17.2010.403.6108) Embargante: Droga Rio de Bauru Ltda. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo BVistos. Droga Rio de Bauru Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.6772-17.2010.403.6108, sob o argumento de que o Conselho Regional de Farmácia não ostenta competência para aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico que descumpra a obrigação legal de manter a presença, durante o seu horário de funcionamento, de um responsável técnico inscrito no citado conselho. Recebidos os embargos (folha 07). Através da petição de folha 09, o embargante solicitou a juntada do instrumento procuratório (folha 10). Impugnação do embargado nas folhas 11 a 20, instruída com documentos (folhas 21 a 29). Réplica na folha 33. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 30), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (folha 32), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da embargada e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas - folha 33). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prescindível a realização de prova oral porquanto a controvérsia debatida gira em torno de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Observa-se dos documentos de folhas 22 e 23, que o embargante foi autuado nos dias 5 de fevereiro de 2006 e 11 de fevereiro de 2008, por exercer suas atividades sem estar registrado no Conselho Regional de Farmácia e sem contar com a presença de responsável técnico (farmacêutico) durante o seu horário integral de funcionamento (infração ao disposto nos artigos 10º, alínea C e 24 da Lei 3820 de 1960 e parágrafo 1º, do artigo 15 da Lei 5991/73). O embargante não nega o cometimento das infrações, tendo apenas centrado seus argumentos na falta de competência do embargado para promover a atuação, dizendo caber a mesma à vigilância sanitária. Sem razão o embargante. Remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se (artigo 543-C do Código de Processo Civil) no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia são dotados de competência para fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, consoante previsão legal assentada nos artigos 10º, letra c, e 24 da Lei 3.820/60, aí estando inclusa a possibilidade de aplicação de multas, nos termos do diploma legislativo mencionado: Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8 de 2008. Drogarias e Farmácias. Exigência da presença de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento do respectivo estabelecimento. Fiscalização e autuação. Conselhos Regionais de Farmácia. Competência. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. 1.382.751 - MG; 1ª Seção; Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 12 de novembro de 2014; Data da Publicação: 2 de fevereiro de 2015. Citada linha de posicionamento foi encampada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal - Pacificação pretoriana a respeito da competência do Conselho embargado para fiscalização e imposição de

multas pelo funcionamento de farmácias sem profissional farmacêutico habilitado - Legitimidade na aplicação da multa - Acordo realizado junto ao Ministério Público Federal a possuir efeito ex nunc, não retroagindo ao tempo da autuação - Honorários advocatícios mantidos - Multa em patamar superior ao mínimo legal a carecer de fundamentação - Manutenção da r. sentença - Improvimento às apelações. 1. De se trazer a contexto a remansosa v. jurisprudência do E. STJ, firme no sentido de que o Conselho embargado possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73. (Precedentes) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.666.176 - processo n.º 000.2846-68.2008.403.6182; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014. Data da publicação: 13 de junho de 2014. DispositivoDo quanto exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6772-17.2010.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004923-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.4923-39.2012.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.6767-92.2010.403.6108) Embargante: Associação Hospitalar de Bauru Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo AVistos. Associação Hospitalar de Bauru, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.6767-92.2010.403.6108 (em apenso), sob o argumento de que não procede a cobrança da multa imposta pela embargada em razão do seu dispensário de medicamentos (da embargante) não contar com a presença, durante todo o horário de funcionamento, de um responsável técnico (farmacêutico) inscrito no citado conselho. Aduz a parte autora que, de acordo com os termos do artigo 15 da Lei 5991/1973, a exigência de assistência técnica de farmacêutico somente alcança as drogarias e farmácias, não se aplicando aos estabelecimentos hospitalares. Transcreveu jurisprudência favorável às suas pretensões. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 53). Impugnação do embargado nas folhas 54 a 62, instruída com documentos (folhas 63 a 73). Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folhas 74 e 76), o embargado solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. A embargante não se amolda ao conceito de distribuidor de medicamentos, veiculado no artigo 4º, inciso XVI, da Lei 5991 de 1973, ou seja, empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O que possui, em realidade, é um simples dispensário de medicamentos centralizado, a partir do qual alimentava os três hospitais que por ela eram mantidos. Nesses termos não se sujeita a exigência legal (artigo 15 da Lei 5991 de 1973) de manter no local (o dispensário), e durante todo o horário de funcionamento, a presença de um responsável técnico (farmacêutico) inscrito no conselho embargado. Esse é o posicionamento jurisprudencial que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça: Administrativo. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Conselho de Farmácia. Hospitais e Clínicas. Dispensário de Medicamentos. Presença de profissional legalmente habilitado. Desnecessidade. Precedentes do STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; Resp. 603.634 - PE, Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 06 de abril de 2010; Data da Publicação: 24 de maio de 2010. Diante, portanto, do posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, firmado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela interpretação e aplicação do direito infraconstitucional federal, ao qual juízo rende o devido acatamento, a procedência do pedido deduzido pelo embargante é medida que se impõe. DispositivoDo quanto exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de afastar a exigência da multa imposta pelo embargado à embargante, com amparo nos Autos de Infração n.º 158.326 (folha 65) e 209.711 (folha 70). Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6767-92.2010.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005638-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-

29.1999.403.6108 (1999.61.08.001293-8)) HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.5638-81.2012.403.6108 (referência - Execução Fiscal n.º 1999.61.08.001283-8 e 1999.61.08.008959-5) Embargante: HIROS Representações Comerciais Ltda ME. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. HIROS Representações Comerciais Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 1999.61.08.001293-8 (em apenso), sob o argumento de que Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, prescreve que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execução fiscal para cobrar débitos inferiores a R\$ 20.000,00, o que impede, na situação presente, o prosseguimento da demanda expropriatória. Sem prejuízo, alegou também excesso de penhora, na medida em que o bem constrito foi avaliado em R\$ 12.700,00 para garantir uma dívida de R\$ 12.029,31. Pediu, em função disso, a desconstituição do reforço de penhora realizado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 15). Procuração na folha 8. Recebidos os embargos (folha 17). Impugnação do embargado nas folhas 19 a 20, instruída com documentos (folhas 21 a 23). Não houve réplica, apesar de ter havido intimação da parte autora para tal finalidade. Na folha 27, a União solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Descabido cogitar sobre a ocorrência de excesso de penhora, ante o valor do débito atualizado (R\$ 29.725,29 - válido até 21 de novembro de 2012 - folha 23) e a consequente depreciação do bem constrito, o qual, no dia 27 de agosto de 2009 (folha 10), foi avaliado em R\$ 12.700,00. Ademais, não há impeço a que a pretensão seja deduzida e apreciada diretamente na ação executiva. Quanto à matéria de fundo, a pretensão deduzida pelo embargante não merece acolhimento. A Execução Fiscal n.º 1999.61.08.001293-8 foi aforada em 22 de março de 1999, época em que não vigia a Portaria MF 75 de 2012. Nessa data, vigorava o artigo 20, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 (redação original), o qual previa o arquivamento das execuções fiscais cujos débitos inscritos em dívida fossem de valor igual ou inferior a R\$ 2500,00, condição não satisfeita porquanto, em 22 de março de 1999, a dívida remontava a R\$ 7.246,44. Igualmente inviável a aplicação, nos dias atuais, da Portaria MF 75, pois, segundo já salientado, em 21 de novembro de 2012, a dívida executada correspondia a R\$ 29.725,29 (folha 23). Dispositivo Do quanto exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1999.61.08.001293-8 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006854-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303367-68.1996.403.6108 (96.1303367-0)) PAULO ROBERTO HANDEM(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000747-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7)) VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0747-80.2013.403.6108 (referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.08.007099-7) Embargante: Valdemir Fernandes Pereira Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Sentença Tipo AVistos. Valdemir Fernandes Pereira, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 2004.61.08.007099-7, sob o fundamento de que a cobrança encetada é descabida, porquanto prescrito o débito. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação executiva foi aforada em 26 de junho de 2004, época na qual o embargante não mais mantinha vínculo com o exequente, eis que excluído dos seus quadros em 30 de dezembro de 2001. Inicial instruída com documentos (folhas 09 e 10). Recebidos os embargos sem a suspensividade executiva (folha 12). Impugnação do embargado nas folhas 19 a 27. Réplica na folha 30. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 28), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (folhas 30 e 31). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Está comprovado que o embargante filiou-se aos quadros do Conselho Regional de Contabilidade em 28 de junho de 1995 (folha 10), não havendo prova que demonstre a solicitação de desligamento da entidade. Tal fato torna devido o pagamento das anuidades. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal. Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ausente prova cabal de requerimento de cancelamento, devidas são as anuidades. Cobrança de anuidades por conselhos distintos. Filiação a dois órgãos de classe, no caso, por opção do contribuinte. Licitude da exigência. Improvimento à apelação. (...)4. Em prosseguimento, incontroverso dos autos que o polo executado requereu seu registro junto ao Conselho embargado, em 13/09/1982, sem notícias de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 5. No caso em foco, atinente à cobrança de anuidades das competências de 1999 e 2000, anteriores à sua exclusão dos quadros do CREA, exsurge cristalina a exigibilidade do crédito exequendo. 6. Embora os esforços do polo apelante voltados à demonstração de que as atividades por si desenvolvidas se harmonizariam mais com as funções deste ou daquele profissional, ligado a este ou àquele Conselho, vênias todas, mas o feito em análise sequer reclama tal investigação. 7. O próprio contribuinte, na espécie, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que lógica e conseqüentemente ensejou a cobrança de anuidades pelos dois órgãos. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 182.346-1 - processo n.º 000.0134-37.2010.403.6182; Terceira Turma; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014; Data do julgamento: 13 de junho de 2014. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. A ação executiva foi aforada no dia 26 de julho de 2004, e o despacho que ordenou a citação do executado, proferido no dia 6 de junho de 2005, antes, portanto, da nova redação atribuída ao artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118 de 2005, que passou a prever, como causa interruptiva da prescrição, o despacho judicial que ordena a citação do devedor, modificando, portanto, a disciplina que regia a matéria, segundo a qual a interrupção da prescrição ocorria com a efetiva citação do executado. Sobre o assunto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que a interrupção da prescrição, com o despacho que determina a citação, nos termos da citada lei complementar (118/05) somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005, hipótese, conforme verificado, não ocorrente na situação posta à análise. Sendo assim e considerando que: (a) - Na ação executiva cobra-se do embargante multas eleitorais, alusivas aos exercícios financeiros de 1999 e 2001, além das anuidades vencidas dos anos de 1999, 2000 e 2001; (b) - Os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 1º de janeiro de 2004 e, finalmente; (c) - A citação efetiva do devedor somente ocorreu no dia 1º de março de 2013, fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, não chegou a ocorrer a interrupção do curso do prazo prescricional retroativamente à data da distribuição da execução fiscal (26 de julho de 2004), pelo que se constata que houve, de fato, o implemento do prazo da prescrição quinquenal. Dispositivo Do quanto exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo embargante e, no mérito, julgo procedentes os pedidos, para o efeito de reconhecer a ocorrência da prescrição e, com isso, extinguir o feito na forma do artigo 269, inciso IV (segunda figura) do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2004.61.08.007099-7 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001467-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108) RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0001929-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2013.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.: 171/172: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003740-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-47.2014.403.6108) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 17/18: ...vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004275-88.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL
À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de

seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0004317-40.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0005035-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-80.2011.403.6108) ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000330-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-87.2014.403.6108) A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida comprove que seu direito é bom.... A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0000450-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-66.2013.403.6108) G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP334186 - FRANCISCO MOSCATELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista que a matéria cogitada pode ser conhecida por simples petição, nos autos principais, não recebo os presentes embargos, considerando ausente o interesse processual. Intime-se. Arquive-se.

0000460-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-20.2011.403.6108) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0460-49.2015.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.4933-20.2011.403.6108) Embargante: Acumuladores AJAX Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Acumuladores AJAX Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para fulminar o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.4933-20.2011.403.6108 (autos em apenso) sob os seguintes argumentos: (a) - nulidade da constituição do crédito tributário, em razão do não atendimento dos ditames constitucionais pertinentes ao princípio do devido processo legal, e isto porque a administração pública promoveu a inscrição da dívida per saltum, tomando por base apenas as declarações firmadas pelo contribuinte. Ao ter agido assim, foi suprimido o momento intermediário do lançamento notificado e, por via reflexa, o direito de defesa para que o embargante, nas instâncias administrativas próprias, conferisse a regularidade do crédito constituído; (b) - a certidão de dívida ativa é nula porque: (b.1) - Não veicula todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º, incisos II e IV da LEF, e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, com especial destaque para a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; (b.2) - exige contribuições previdenciárias inconstitucionais/ilegais, relativas a: (b.2.1) - Remunerações pagas a administradores (pró-labore) e trabalhadores autônomos/avulsos; (b.2.2) - FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas, exclusivamente, à Previdência Urbana; (b.2.3) - Seguro Acidente de Trabalho - SAT, cujos elementos que delineiam a hipótese de incidência do tributo (graus de risco de acidente de trabalho e atividade preponderante) não se encontram definidos em lei, mas em decreto expedido pelo Poder Executivo, o que torna ilegal e indevida a exação; (b.2.4) - Custeio do Salário Educação, cujo decreto-lei instituidor (n.º 1422/75) não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; (b.2.5) - Custeio do SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários das empresas cujos trabalhadores não são beneficiados pelos serviços prestados pelas citadas entidades; (c) - houve a aplicação, sobre o débito principal, da taxa Selic, o que, na ótica do embargante, é ilegal; (d) - a embargada aplicou, a título de penalidade, multa moratória no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do débito, atentando, portanto, contra o entendimento do STF que nega a cobrança de multas exorbitantes; (e) - foram cobrados honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, em dissonância com o critério previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Encerrou suas explanações, deduzindo ao juízo os seguintes pedidos: I - Requisição de cópia do procedimento administrativo atrelado à formação dos créditos tributários executados, para que possam ser analisados todos os dados e fatos que expliquem a origem da dívida; II - A incidência da multa de 20% sobre o valor da dívida cobrada, prevista no artigo 35, inciso I, alínea c, da Lei 8212 de 1991, mediante aplicação retroativa da lei mais benéfica; III - A redução da verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor do débito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 91). Procuração na folha 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, porquanto: (a) - a matéria controvertida é unicamente de direito e; (b) - este juízo já proferiu sentença de total improcedência a respeito das teses jurídicas articuladas pelo embargante em outras demandas onde citadas teses foram também articuladas, podendo-se destacar os seguintes feitos: 1 - Autos n.º 2004.61.08.008905-2 ; 2 - Autos n.º 000.3823-49.2012.403.6108 ; 3 - Autos n.º 2006.61.08.006755-7 ; 4 - Autos n.º 2005.61.08.005916-7 ; 5 - Autos n.º 2007.61.08.005997-8 ; 6 - Autos n.º 000.7320-08.2011.403.6108 ; 7 - Autos n.º 2008.61.08.007167-3 ; 8 - Autos n.º 2005.61.08.005915-5 ; 9 - Autos n.º 2005.61.08.005914-3 ; 10 - Autos n.º 2004.61.08.001347-3 ; 11 - Autos n.º 2004.61.08.007282-9 ; 12 - Autos n.º 2002.61.08.004052-2 ; 13 - Autos n.º 2004.61.08.001343-6 ; 14 - Autos n.º 2006.61.08.012702-5 ; 15 - Autos n.º 2004.61.08.008464-9 ; 16 - Autos n.º 2003.61.08.001400-0 .No tocante aos fundamentos que adotei para afastar as pretensões, seguem os mesmos expostos abaixo. Nulidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação administrativa prévia Não se denota ilegalidade na constituição do crédito declarado e não pago pelo contribuinte, pois tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ante a ausência de pagamento, o débito foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação administrativa para a inscrição da dívida e, nestes termos, não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal adotado pelo embargado. Neste sentido a jurisprudência: Processual Civil e Tributário. Preliminar de Inexistência de Garantia de Juízo rejeitada. Nulidade de dívida ativa. Notificação de lançamento. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Multa de vinte por cento sobre o valor do crédito tributário. Caráter confiscatório. Não caracterização. Ausência

de prova em contrário. 1. Os títulos de dívida pública estão em segundo lugar na gradação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, no processo executivo, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade em relação aos princípios da menor onerosidade possível e da execução suficientemente útil. 2. A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte - lançamento por homologação, artigo 150 do Código Tributário Nacional - é exigível, independentemente de notificação administrativa para a inscrição da dívida. 3. A multa aplicada no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário não tem caráter confiscatório, sobretudo por não ser desproporcional à punição do infrator tributário bem como por corresponder à expectativa de coibir o agente quanto ao não cumprimento da obrigação tributária, na medida de sua capacidade econômica e contributiva. 4. Apelação e remessa oficial providas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível nº 1999.01.00.105361-9 -BA; Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado); Terceira Turma Suplementar; Publicação no dia 27 de maio de 2004; DJ p.56; Data da Decisão: 06/05/2004; Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Tributário. Embargos à Execução. IPI. Débito declarado e não pago. Lançamento por homologação (CTN, artigo 150). Inscrição. Prévia notificação administrativa. Desnecessidade. 1. O crédito declarado e não pago pelo contribuinte (lançamento por homologação, art. 150 do CTN) é exigível, sem necessidade da prévia notificação administrativa para a inscrição da dívida. Multiplicidade de precedentes. 2. Apelação improvida - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível nº 95.01.13393-1 - MG; Relatora Juíza Ivani Silva da Luz (convocada); Segunda Turma Suplementar; Publicação em 26/09/2002, DJ p.224; Data da Decisão: 27/08/2002; Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a administradores e a trabalhadores autônomos/avulsos No tocante à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma através da Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995, do Senado da República, bem como através da ADIN nº 1.102 - DF, julgada em 5 de outubro 1995, do que se infere a falta de interesse jurídico em agir do embargante, no tocante ao debate sobre a matéria. Contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana A contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária tem sua origem na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1.955, encontrando-se, hodiernamente, vazada no disposto pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1.970, nos seguintes termos: Artigo 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ...Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Observe-se que a alíquota prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, embora aumentada para 2,6% pela Lei Complementar nº 11/71, em nada interfere com o tributo sob julgamento, eis que mantido o percentual de 0,2% para o INCRA, restando 2,4% para o extinto FUNRURAL. Identificados os traços da norma impositiva, dessume-se, insofismavelmente, sua natureza de contribuição interventiva, configurada na conjugação do seu aspecto material da hipótese de incidência, o qual não descreve qualquer atividade estatal (pagar salários), com a destinação específica dos recursos arrecadados, qualificada pelo escopo de modificar as relações econômicas, com vistas a promover a reforma agrária. A intervenção no domínio econômico advém do mister incumbido à autarquia agrária, de promover a justa distribuição da propriedade rural, o qual é financiado, em parte, por meio das receitas provenientes da contribuição atacada pelo autor. E tal modalidade de tributo, por sua vez, encontra seu fundamento de validade no artigo 149 da Constituição da República de 1.988, nos seguintes termos: Artigo 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (*) Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 e Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003: 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001: 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001: 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Da análise do artigo acima transcrito, infere-se que o regime

jurídico das contribuições de intervenção no domínio econômico não exige qualquer contraprestação, por parte do Estado, em relação aos contribuintes da exação - até porque, tal contraprestação constitui característica das taxas de serviço público, espécie diversa de tributo, sujeita, conseqüentemente, a regime jurídico-tributário específico (art. 145, inciso II da CF/88). Possuíssem as contribuições e as taxas de serviço idêntica hipótese de incidência, não haveria como se diferenciar umas das outras, concluindo-se, logicamente, que as contribuições nada mais seriam do que taxas. No entanto, a discriminação operada pelo artigo 149 da Constituição da República de 1.988, na qual não se entrevê a exigência de qualquer benefício prestado ao contribuinte, afasta a identificação entre taxa e contribuição, reconhecendo-se esta, assim, pela previsão de fato não relacionado com a atuação do Estado, na hipótese, e vinculação dos recursos à persecução de um objetivo específico, a distingüi-la dos impostos. Neste sentido, a Jurisprudência: A contribuição para o INCRA é tributo, da espécie contribuição social, e da sub-espécie de intervenção no domínio econômico, visto que o produto de sua arrecadação é comprometido com o INCRA, instrumento utilizado pela União para a consecução da reforma agrária. A realização da reforma agrária interessa a toda a coletividade, delirando do razoável entender-se que as empresas urbanas não se achem vinculadas ao problema e interessadas na sua solução. (TRF da 5ª Região. AC n.º 217.963/RN. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima) Contribuição ao SATO Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento atinente à juridicidade da contribuição, ainda que o conceito de atividade preponderante seja formalizado por ato infralegal. Dos julgados das Cortes Superiores, extrai-se: Constitucional. Tributário. Contribuição: Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (STF. RE n. 455.817/SC. Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Tributário. Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Artigos. 3º E 4º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Decretos nºS 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Ordem de Serviço nº 02/97, do Instituto Nacional do Seguro Social. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. De mais a mais, não se vislumbra, no caso concreto, nenhuma ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta. Agravo regimental desprovido. (STF. RE-AgR n. 365.938/PR. Rel. Min. Carlos Britto). Tributário - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Aplicação do artigo 557 do CPC. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei 8.212/91, para efeitos da cobrança do SAT, estabeleceu alíquota mais elevada para aquelas empresas cuja atividade preponderante sujeitasse o maior número de trabalhadores a maior grau de risco de trabalho, nos termos das regras do Decreto 2.173/97. 3. Ilegalidade da Orientação Normativa 2/97, pela qual deve ser desconsiderado o número de trabalhadores da área-meio da empresa para fins da determinação da atividade preponderante. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 323.094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 170) Firmada a Jurisprudência nos órgãos de cúpula, não há que se insistir em sentido contrário. Contribuição ao Salário Educação O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ora em discussão é devida, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 290.079. Inclusive, o assunto já foi sumulado pelo Pretório Excelso, in verbis: Súmula 732 É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Contribuição ao SESI, SENAI e SEBRAE de empresas não beneficiárias dos serviços prestados pelas entidades. As contribuições para o SESI/SENAI foram expressamente recepcionadas pelo comando normativo do artigo 240 da Constituição da República de 1988. Do dispositivo constitucional, extrai-se a expressa recepção das contribuições então cobradas, a autorização para a incidência das contribuições sobre a folha de salários, a limitação dos sujeitos passivos do tributo como sendo exclusivamente os empregadores e, a dar a conformação jurídica do tributo como contribuição, a especial destinação dos recursos às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, ligadas ao sistema sindical. A cumprir o princípio da legalidade estrita, instituem as contribuições para-fiscais os Decretos-Leis nº 9.403/46 (SESI) e 6.246/44 (SENAI), nos seguintes termos: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização

de seus fins. Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial: a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca; Quanto a natureza da atividade da embargante, advirta-se que não há obstáculo legal à sua inclusão no pólo passivo das contribuições devidas ao SESI/SENAI, pois tal não se depreende do artigo 240 da CR/88. A norma constitucional não limita os sujeitos passivos do tributo pela natureza da atividade exercida, mas simplesmente elege como contribuintes os empregadores, de forma ampla. Como se vê, não é a natureza da atividade exercida que define o sujeito passivo das contribuições ao SESI e SENAI, mas sim o fato de estar a empresa incluída no grupo relativo à Confederação Nacional da Indústria a que se refere o artigo 577 da CLT, o qual expressamente incluiu as atividades da embargante como Indústrias de materiais elétricos. Aliás, ainda que não se considerasse a qualidade de indústria da parte autora, no que se refere à hipótese de que os serviços prestados não lhe beneficiariam direta nem mesmo indiretamente - uma vez que seus funcionários não seriam por eles abrangidos - verifica-se da análise dos citados dispositivos legais que, tanto o SESI como o SENAI acompanham a evolução das atividades prestadas pelas empresas do quilate da embargante, disponibilizando uma gama de serviços e produtos não só a estas como também à sociedade como um todo. Em relação ao SEBRAE, não se faz mister, assim, que os contribuintes do tributo instituído pela Lei n.º 8.029/90 sejam somente micro e pequenas empresas, cabendo a todos os detentores de capacidade contributiva, escolhidos pelo legislador ordinário, sujeitar-se ao dever imposto pela norma impositiva. Frise-se, ademais, que a criação de nova finalidade a ser atingida pela contribuição em foco (incremento das exportações), não restringe a cobrança somente às empresas exportadoras, pois eleitos todos os participantes da atividade econômica privada - que tenham empregados assalariados - como sujeitos passivos chamados a colaborar com o fim constitucionalmente discriminado. O artigo 146, inciso III, alínea a da CF/88 não impõe a prévia definição, em lei complementar, do arquetipo de todo e qualquer tributo, para que se possam instituir novas exações. Deveras, o dispositivo constitucional unicamente autoriza o Poder Legislativo da União a disciplinar, por meio de diploma normativo subordinado a maioria absoluta, os elementos constitutivos de cada figura impositiva, por meio de normas gerais, cuja ausência não impede o exercício da atividade legislativa criadora de tributos, nos termos do 3º do artigo 24 da Constituição da República de 1.988. Assim, a contribuição instituída pela Lei n.º 8.029/90 tem por fundamento de validade o artigo 149 da Constituição da República de 1.988, o qual não obriga a instituição das contribuições por meio de lei complementar, eis que não prevista, às expressas, a necessidade de aprovação por maioria absoluta. Neste sentido, o TRF da 3ª Região: A Lei n.º 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. (AI n.º 143.698/SP. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) A regra matriz de incidência da contribuição objurgada está estampada no artigo 8º da Lei n.º 8.029/90, nos seguintes termos: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3o Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Alínea incluído pela Lei n 8.154, de 28.12.1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Alínea incluído pela Lei n 8.154, de 28.12.1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Alínea incluído pela Lei n 8.154, de 28.12.1990) 4o O adicional de contribuição a que se refere o 3o será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Sebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003) Da análise da norma em epígrafe depreende-se que o tributo possui a mesma regra matriz das contribuições mencionadas pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois a letra do 3º do artigo acima transcrito delimita o campo de incidência da norma tributária como adicional das alíquotas das contribuições às entidades enunciadas no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, quais sejam: Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. Em síntese, a contribuição criada pela Lei n.º 8.029/90 tem como contribuintes aqueles já obrigados ao pagamento das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Logo, todas as empresas que não fazem parte do sistema SEBRAE, mas que, por outro lado, são contribuintes das contribuições ao SESI, SENAC, SENAI e SESC devem, sim, pagar

aludida contribuição. Ora, como elucidado, estas contribuições são pagas por um determinado ramo de categoria de empresas (ramo de empresas do comércio ou da indústria) enquadrando-se o impetrante nesta última categoria, cuja atividade econômica principal refere-se à indústria e comércio atacadista e varejista de acumuladores elétricos e seus componentes, partes e peças para veículos, reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas, fabricação de laminados, planos e tubulares de material plástico como consta às fls. 57 dos autos, sendo sua atividade, nestes termos, taxada no 14º Grupo do anexo II da CLT, que se refere às Indústrias de Materiais Elétricos. Assim, vislumbra-se ser a embargante contribuinte da contribuição ao SESI/SENAI e, conseqüentemente, da contribuição ao SEBRAE. Nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. ... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Assim sendo, não tendo a embargante apontado qualquer vício a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título - ônus que, nos termos dos artigos 3, parágrafo único, da LEF, e 204, parágrafo único, do CTN, lhe cabia exclusivamente -, improcede a alegação de nulidade da CDA. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: Embargos à Execução Fiscal - Contribuição Previdenciária - Validade da CDA - Aplicação da TR como critério de correção monetária. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (Apelação Cível n. 311.262/SP. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Taxa SELICA norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação.

Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Multa Moratória - Onerosidade A multa exigida do embargante possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Verba Honorária advocatícia O encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança. Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4933-20.2011.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302200-84.1994.403.6108 (94.1302200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1302465-86.1994.403.6108 (94.1302465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S/A IND/ E COM/ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA X DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1303208-96.1994.403.6108 (94.1303208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO E CIA LTDA X JOAO TAKASHI CHIMBO X ARTUR CHIMBO X TAKAO APARECIDO CHIMBO(SP168808 - CAMILA KULAIF SAFATLE)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos

no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1301115-29.1995.403.6108 (95.1301115-1) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

1302563-37.1995.403.6108 (95.1302563-2) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X METALURGICA VIEIRA PINTO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X SONIA MAGALI VIEIRA PINTO X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

1303599-17.1995.403.6108 (95.1303599-9) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BORRACHARIA RODA VIVA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E Proc. LUCIANO CRISTINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1305045-55.1995.403.6108 (95.1305045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1301320-24.1996.403.6108 (96.1301320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIEL COM/ E IND/ DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

1301357-51.1996.403.6108 (96.1301357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int

1305204-61.1996.403.6108 (96.1305204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int

1300374-18.1997.403.6108 (97.1300374-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONSERVAN CONSERVACAO E LIMPEZA SC LTDA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

1300454-79.1997.403.6108 (97.1300454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int

1300971-84.1997.403.6108 (97.1300971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA ME X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO COMEGNO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int

1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X RIAD ELIA SAID X EDMOND ELIA SAID

D E C I S Ã OAutos n.º 97.1305809-7Exequente: Fazenda Nacional Executada: Residéc Construtora e Incorporadora Ltda. e outros Sendo a avaliação medida, por ora, desnecessária para os fins do presente feito, indefiro o pedido de fl. 206.Denote-se que o atendimento da exigência fiscal, posta na Portaria PGFN n.º 486/2011, prescinde de avaliação judicial, bastando a entrega de avaliação de técnico credenciado pelo CREA ou carnê de IPTU (fl. 207).Intime-se.Bauru, 11 de maio de 2015. Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

1300656-22.1998.403.6108 (98.1300656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO RICARDO SABATINI ME X SERGIO RICARDO SABATINI(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

1302333-87.1998.403.6108 (98.1302333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. PAULO K HANASHIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PETT PAES LTDA X ELISEU LUGO BOLTAR X IRINEU FIORAVANTI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JAIR FIORAVANTI(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

1303117-64.1998.403.6108 (98.1303117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002677-27.1999.403.6108 (1999.61.08.002677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP224686 - BIANCA SALIONI E SAMPAIO)

Diante do parcelamento noticiado pela exequente, suspendo os leilões designados às fls. 109, bem como a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008063-38.1999.403.6108 (1999.61.08.008063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDREA NEGRAO CONFECÇOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0007153-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDREA NEGRAO CONFECÇOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008871-09.2000.403.6108 (2000.61.08.008871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int

0010302-78.2000.403.6108 (2000.61.08.010302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X ANA CECILIA FRANCISCATO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

E APENSO Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0010537-45.2000.403.6108 (2000.61.08.010537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X JAYME MOREIRA JUNIOR

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0011900-67.2000.403.6108 (2000.61.08.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA E RESTAURANTE COMO COMER LTDA ME

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0007129-12.2001.403.6108 (2001.61.08.007129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S A FERREIRA ME

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0005218-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARTINS DA COSTA BAURU ME RMG Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0005344-78.2002.403.6108 (2002.61.08.005344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO DOS SANTOS & JESUS LTDA ME E APENSOTendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0005780-37.2002.403.6108 (2002.61.08.005780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0006961-39.2003.403.6108 (2003.61.08.006961-9) - INSS/FAZENDA X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001253-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001253-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE AUGUSTO CASANOVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0009481-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009481-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LAZARO RODRIGUES FRAGA JR. X LAZARO RODRIGUES FRAGA JR.(SP231459 - MARCOS CESARIO BURHAM) Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0009463-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009463-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOEL ROBERTO SEBASTIAO Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação

nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003394-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI - BAURU S/C. LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006607-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006607-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005142-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA X ALZIMAR BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007235-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007235-27.2008.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Baurular Materiais de Construção Ltda - Epp Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 83/84, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 88:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 777,44 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0007253-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO SERGIO GARCIA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007253-48.2008.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mário Sergio GarciaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 33/34, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 38:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 127,83 (cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser

entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0001510-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001510-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001510-23.2009.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Associação Luso Brasileira de BauruSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 45/46, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 50:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.587,28 (hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0001701-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001701-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SOLANGE MAYUMI KATAYAMA S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001701-68.2009.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: Solange Mayumi KatayamaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 41 da execução em apenso, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 45:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,42 (dezesesseis reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0004764-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 218/219: razão assiste à parte executada. Determino o levantamento da restrição lançada sobre os veículos de fls. 197/201, junto ao sistema Renajud.Sem prejuízo, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007081-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0007081-72.2009.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Istimisom SojoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 121/123, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em

havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 166,56 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0010704-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTANA MARIA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0006716-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PC TEIXEIRA SANTOS ME

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0006721-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003422-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS RIOS

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0006394-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO HENRIQUE BOCONCELO-BORDADOS-ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001165-18.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002279-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERVAL GALVANI

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003270-65.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003583-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003586-78.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DE BARROS SCHROEDER

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003589-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO JOSE VANNUZINI

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0003786-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR PIRES RIBEIRO

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003801-54.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHE MASSAD

Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004501-30.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO
Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004656-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARQUART E CIA LTDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART
Face ao AR/mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001753-88.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fls. 172/183: determino o desapensamento do presente feito das execuções fiscais nºs 0001754-73.2014.403.6108 e 0002440-65.2014.403.6108. Sem prejuízo, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004579-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE)
Intime-se o subscritor de fls. 30/39 para que junte aos autos principais instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente da oposição dos embargos à execução nº 0000330-59.2015.403.6108, bem como intime-a para que se manifeste acerca da petição de fls. 30/39, no prazo de 60 (sessente) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000290-77.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO CAMPI
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0000290-77.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 Reg Crefito 3 Executado: Paulo Campi Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 27/28, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 116/2015-S02 para a intimação do advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, endereço Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 10218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.989: ante a certidão negativa, diga a defesa dos réus em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Randal, em caso afirmativo, trazendo aos autos, no mesmo prazo, endereço atualizado para possibilitar sua oitiva. O silêncio no prazo acima assinalado, implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Randal. Publique-se.

Expediente Nº 10219

MANDADO DE SEGURANCA

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.9319-93.2011403.6108 Impetrante: Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Converto o julgamento em diligência. Diante do informado pela autoridade impetrada à folha 210, esclareça a impetrante se remanesce seu interesse de agir, desde já aletrada de que seu silêncio implicará o reconhecimento da perda do objeto da demanda. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001616-43.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

A providência requerida pelo Impetrante através da petição de f. 334/335 já foi cumprida, haja vista a juntada do ofício cumprido às f. 326. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Intime-se.

0004516-96.2013.403.6108 - REVERSON TADEU MONTEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.4516-96.2013.403.6108 Impetrante: Reverson Tadeu Monteiro Impetrado: Diretor do Campus da UNIP - Universidade Estadual Paulista em Bauru - SP Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado à folha 139, esclareça a autoridade impetrada sua afirmação de folha 88, arágrafo n. 26. Após, retornem conclusos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003221-87.2014.403.6108 - JEFFERSON APARECIDO HENRIQUE(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Autos nº 0003221-87.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se possível notícia de encontrar-se o impetrante cumprindo pena privativa de liberdade, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Assim, a fim de viabilizar o julgamento deste mandado de segurança, intime-se o impetrante a trazer aos autos certidão de antecedentes criminais e certidão dos processos n.º 0009859-41.2011.826.0071 e n.º 7019385-39.2012.826.0050, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000387-84.2014.403.6117 - MARINA INES ALBANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000387-84.2014.403.6117 Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante se o pedido de ressarcimento já foi apreciado, tomando-se o eventual silêncio como reconhecimento da perda do objeto do writ. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000304-61.2015.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000304-61.2015.403.6108 Impetrante: Transportadora Risso LTDA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Risso LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou documentos às fls. 17/50. Às fls. 55/56 foi deferida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 68/81. Às fls. 91/92 a União pugnou pelo seu ingresso na demanda, o que foi deferido (fl. 93). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência da contribuição prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, quanto ao PIS, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a medida liminar deferida às fls. 55/56. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010092-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010092-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIX DANIEL RIVEROS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010092-22.2003.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Felix Daniel Riveros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Felix Daniel Riveros, por meio da qual o parquet busca a condenação do réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 14 de dezembro de 2007 (fl. 129), o réu Felix Daniel Riveros foi citado (fl. 154) e apresentou defesa preliminar às fls. 159/163. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 166/169 pugnando pela rejeição das preliminares articuladas pela defesa. Rejeitada a absolvição sumária (fl. 170/171), foi ouvida a testemunha de acusação Silvio de Souza Barbosa (fls. 202/203 e 223), bem como interrogado o acusado Felix Daniel Riveros (fls. 251). Sem diligências, na fase do artigo 402, do CPP (fl. 254 e 261). Memoriais finais às fls. 265/267 e 273/278. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 234, o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 16.000,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de

PIS e COFINS .Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012.Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Felix Daniel Riveros. Custas como de lei.Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa do réu às fls. 213. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N.º 10221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003581-32.2008.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: João Antônio de Lima e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Bassan Mohamad Nassar, João Antônio de Lima e Sérgio Antônio Peixoto, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 14 de abril de 2011 (fl. 178), os réus Bassan Mohamad Nassar e Sérgio Antônio Peixoto foram citados (fls. 351 e 283-verso). Às fls. 295/302 o réu Sérgio Antônio Peixoto apresentou defesa preliminar. O processo foi suspenso nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/1995 em relação a João Antônio de Lima (fls. 318/320) e nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, em relação a Bassan Mohamad Nassar (fl. 358).É o Relatório. Fundamento e Decido.Como se verifica à fl. 166, o pretense descaminho praticado pelo réu Bassan Mohamad Nassar teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 14.460,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS .Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012.Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP, os réus João Antônio de Lima, Bassan Mohamad Nassar e Sérgio Antônio Peixoto. Custas como de lei.Oficie-se à 2.ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR aditando a carta precatória n.º 238/2012-SC02/CES a fim de que seja intimado o réu João Antônio de Lima da presente sentença, com a devolução da deprecata independentemente do cumprimento da suspensão condicional do processo anteriormente deferida.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópia de fls. 485/486, 496, 505 e 530/532, para os autos principais.Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004447-11.2006.403.6108 (2006.61.08.004447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-91.2004.403.6108 (2004.61.08.009917-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Comprovado o pagamento da RPV pelo Conselho Executado (fls. 368/369), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do procurador do embargante-exequente, indicado à fl. 358.Com a notícia do cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003776-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Consultando os autos principais da execução fiscal nota-se que a empresa executada foi citada no dia 03/09/2013 e efetuou o depósito judicial no dia 04/09/2013, ou seja, no dia seguinte à citação, considerando os valores apontados na inicial. Tendo em vista que os valores devidos sofrem atualização mês a mês, e que a diferença entre o valor depositado e o valor apontado pelo exequente representa menos de 2%, para fins de garantia da dívida, mantenho o comando de fls. 109, ficando eventuais diferenças a serem discutidas posteriormente.À embargada para que atenda ao terceiro parágrafo do despacho de fls. 109.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Fls. 346/347: Defiro. Desentranhe-se a Carta de Fiança nº G 2399/06, bem como seu aditamento, fls. 133/141 e 157/165 respectivamente, substituindo-as por cópias, e acostando-as à contracapa dos autos para retirada pela parte executada mediante recibo, uma vez que levantada a constrição sobre referida garantia às fls. 329. Após, nova vista à Fazenda Nacional.Int.

0005569-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 219/220: mantenho a decisão de fls. 179, uma vez comprovado o encerramento irregular da empresa-executada, conforme a certidão de fls. 178, não havendo, até o momento, documentos que demonstrem o

contrário.No mais, defiro a suspensão do processo por um ano, requerida às fls. 222.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento.

0007829-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007829-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 207.Superior o contraditório, a parte executada foi regularmente intimada para manifestação sobre a alegação da exequite, às fls. 214/215, levou os autos em carga fora de Secretaria (fls. 216), porém ficou inerte, conforme a certidão e o extrato de fls. 217/218.Pelo que se verifica nos autos, a inscrição em dívida ativa do débito exequendo ocorreu em 09/06/2004 (fls. 04), sendo o executado citado em 27/09/2004 (fl. 15).Constata-se, diante dos documentos apresentados às fls. 199/200 e 208/209, que, posteriormente à sua citação, David Angelo de Souza e sua mulher Rute Fernandez de Souza venderam o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 118.901, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em 15/12/2009, por escritura, livro 1534, fls. 109/110, do Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, também de São Paulo/SP, sem a reserva de outros bens para quitação do débito, não obstante a inequívoca ciência acerca da presente execução.Portanto, no presente caso, caracterizada fraude à execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, visto que a executada tornou-se insolvente diante da alienação do imóvel posteriormente à sua citação.Ante o exposto, acolho o pedido formulado às fls. 207/209, para:a) reconhecer a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN c/c art. 593, II, do CPC, em face da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 118.901 do 9º CRI de São Paulo/SP, declarando a sua ineficácia;c) reconhecer, na espécie, a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I, do CPC), razão pela qual aplico ao executado DAVID ANGELO DE SOUZA multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, nos termos do art. 601 do CPC. E, também, para determinar:a) a expedição de carta precatória para o registro da penhora realizada (fls. 135/138 e 193/194) junto à matrícula do imóvel da presente decisão, que declarou a ineficácia da alienação questionada;b) a expedição de mandado de intimação do executado e cônjuge acerca da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos.Intimem-se.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho Exequite, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES

Converto os valores depositados na CEF em penhora.Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, forneça o Conselho Exequite os endereços atualizados dos integrantes do polo passivo.Após, intime-se a parte executada a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

Ante o silêncio do Exequite, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006313-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 295/296 : fundamental para a apreciação do pedido de desbloqueio de numerário, constrito via Bacenjud, até cinco dias para a parte executada esclarecer, didática e documentalmete, a afirmada natureza exclusivamente salarial (aposentadoria), da conta nº 13238-5, agência 1657, do Banco Itaú S/A, visto constar , em diversas rubricas do histórico de fls. 297, sdo cta/apl automáticas, dando a entender que tal conta está vinculada a aplicação financeira, com resgate automático, intimando-se-a, com urgência.Com sua resposta, ou decurso de prazo, imediata conclusão.

0007683-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO ME X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte executada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000933-06.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTEVAM VALLIM DA COSTA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001127-69.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ DA COSTA SARICO

(...) Após, dê-se vista à exequente.

0005108-09.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO HENRIQUE DE LIMA

Ante a certidão negativa de penhora de fls. 14, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

Expediente Nº 8906

ACAO CIVIL PUBLICA

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA)

DECISÃO DE FL. 255:Fls. 247/254 : superior o contraditório, manifestem-se as partes, em até dez dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal. Com a intervenção, ou o decurso do prazo, à conclusão. Intimações sucessivas.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Por fundamental, até 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, podendo, desde já, apresentar provas documentais e depositar rol de testemunhas, em caso afirmativo.Intimações sucessivas, por primeiro da parte autora, mediante carga dos autos e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando.Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, à pronta conclusão.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002909-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Almejando a União, por meio da presente ação de depósito, a que o polo réu entregue os bens que estavam sob sua responsabilidade (depositário fiel) ou o equivalente em dinheiro, defendeu-se o particular arguindo prescrição e que os objetos foram arrecadados em razão de processo falimentar.Deste modo, sem prejuízo da oportuna análise acerca da agitada prescrição, colija a parte ré, em até vinte dias, art. 130, CPC, provas de suas alegações, demonstrando a ventilada arrecadação dos objetos perseguidos pela União.Frise-se, então, ser seu o ônus de assim proceder, art. 333, II, mesmo Diploma, não incumbindo ao Judiciário, como manifestado a fls. 130, coligir elementos que devem ser trazidos pelo litigante, afinal o único interessado em se defender nesta ação, exceto se houver recusa, comprovada, do ente que deva prestar tais informações.Com a juntada de ditos elementos, vistas à União, pelo prazo de dez dias.Intimações sucessivas

MONITORIA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte autora, em o desejando,

manifestar-se sobre as alegações de fls. 373/374, intimando-se-a. Após, tornem os autos conclusos.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107.Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Fernando Modesto, aduzindo a parte autora que o polo demandado celebrou contrato para aquisição de material de construção, porém deixou de adimplir ao compromisso assumido, após a utilização do montante contratado, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial. Frustradas as tentativas de localização do devedor, expediu-se citação editalícia, fls. 83 e seguintes. Nomeado Curador Especial, fls. 96. Embargos à monitoria ofertados, fls. 100/107, aduzindo não estar provada a utilização do limite colocado à disposição, por que a CEF deixou de apresentar extrato da conta, considerando inadequada a via utilizada, estando os juros em patamar acima do limite previsto no art. 406, CCB, o que abusivo e em dissonância às diretrizes da Lei 8.078/90, aqueles devendo incidir somente a partir da citação. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Impugnação da CEF, fls. 113/118, aduzindo que o devedor não aponta o valor correto que entende devido, nem apresentou memorial de cálculo (art. 475-L, 2º, CPC), consignando que a pretensão vestibular está embasada em elementos probatórios suficientes, bem como adequado o meio utilizado e os juros aplicados, nos termos contratuais entabulados, rechaçando o pleito de Gratuidade Judiciária. Réplica ofertada, fls. 121/122. Requereu o polo particular produção de prova pericial, fls. 123. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do art. 330, CPC, diante do contexto litigado. Por sua vez, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, CPC, que a tratar de impugnação na fase de cumprimento de sentença. Em continuação, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado. A título exemplificativo, cita-se o caso do cheque que tenha perdido sua força executiva em função da prescrição, servindo, por outro lado, a cártula, como prova documental do crédito, enquadrando-se perfeitamente à função do procedimento monitorio. Ou seja, o pleito aviado encontra-se revestido de licitude, porquanto amparada a pretensão econômica em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, fls. 06/12, apontando a planilha de fls. 17 a utilização da totalidade da verba disponibilizada ao particular, elementos que tais suficientes a lastrearem o ímpeto creditório em pauta: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido....(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004486-56.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Neste quadrante, ainda que se concebesse o contrato em prisma como título executivo, nenhum óbice a repousar no ajuizamento da presente via, competindo ao credor eleger o meio para a busca do seu crédito, ao passo que o devedor teve sua defesa resguardada, assim nenhum prejuízo a lhe ser causado: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. ..EMEN:(RESP 199900313305, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00149 RDR VOL.:00018 PG:00298 RSTJ VOL.:00149

PG:00239 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO OU AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DO INTERESSADO. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.(AC 00205583620114013300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:1026.) Ressalte-se, também, a desnecessidade de apresentação de extrato de conta, porquanto o crédito não é concedido deste modo, mas por meio de cartão bancário, fls. 07, cláusula segunda. Superadas, assim, ditas angulações. No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da Caixa Econômica Federal, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto ausente qualquer demonstração de pagamento. Por seu giro, desmerece amparo o pleito para alteração da forma de correção da dívida/juros, vez que o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, cláusula décima quarta, fls. 10: logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas nuances: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Destarte, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, consoante os pontos anteriormente elucidados, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Neste ponto, firme-se não ser de desconhecimento a Súmula 297, E. STJ, contudo ausentes ilegalidades capazes de concederem guarida à intenção particular, nos ângulos retro abordados. Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carreada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal. Neste sentido, a v. jurisprudência: TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família... Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 267, IV, e 585, I e II, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, fls. 96, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.

0000713-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 65 e 66.Int.

0001460-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 56. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 50/55, servirá de MANDADO para intimação do curador especial da ré, Dr. Luiz Fracon Neto, OAB/SP nº 334.624, com endereço na Rua Maria da Glória dos Santos Antunes, nº 1-33, Bauru/SP, telefones 3234-7981, 998138-9290.

0003208-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-verso. Int.

0003331-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEI LUIS LEITE

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 47. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 59/65, servirá de MANDADO para intimação do curador especial do réu, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com endereço na Rua Cons. Antônio Prado, nº 7-56, Bauru/SP, telefones 3018-2352.

0001171-88.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L. F. MARINE FONTES & CIA LTDA - ME

Em face da certidão de fl. 76 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprida a determinação acima e ausente indicação de bens pela ECT, depreque-se a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Int.

ACAO POPULAR

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA(GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra a Secretaria o estatuído no último parágrafo de fls. 160, a respeito dos honorários periciais. Segue sentença em separado.Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Marzi Helena Lipi Liporacci, Luiz Alberto Liporacci e DOeste Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, inicialmente, falta de condições da ação, por inobservados os requisitos da Lei 10.931/2004, uma vez que não identificados, pormenorizadamente, os encargos cobrados, igualmente não juntados os extratos bancários correlatos. Invoca a necessidade de aplicação do CDC, considerado abusivos os juros cobrados pela CEF, inexistindo nas cédulas exposição clara sobre a forma de sua incidência. Defende a inaplicabilidade da Tabela Price, devendo os juros capitalizados serem extirpados, sendo descabida a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e multa, além de imputar ilegal a TR. Gratuidade Judiciária requerida e deferida a fls. 134.Impugnou a CEF, fls. 137/149, preliminarmente suscitando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC. No mérito, firmou a licitude da execução, com base no art. 28, Lei 10.931/04 (Cédula de Crédito Bancário), defendendo a escorreição da Tabela Price e da comissão de permanência, rechaçando a aplicação do CDC, bem assim invocando a força vinculante dos contratos e discordando da Gratuidade Judiciária deferida.Réplica ofertada, fls. 152/153.Manifestação do MPF (Lei 10.741/2003), fls. 158.Prova pericial realizada, fls. 201/207, com manifestação das partes a fls. 213 e 224.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento dos documentos, Cédulas de Crédito Bancário, fls. 53/62, 63/71 e 72/82, inspiradoras do executivo, tal angulação não merece prosperar.Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Em outras palavras, de incontestes aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito demonstrativos de débitos, fls. 61/62, 70/71 e 80/81, tratando-se de créditos determinados, fls. 53, 63 e 72:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência :STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃOAGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, onde restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva. Neste contexto, cai por terra o argumento de desconhecimento da origem do contrato, afinal não deixa dúvida o pacto acerca da operação realizada, havendo expressa informação sobre os juros incidentes e a forma de cálculo, fls. 53/54, 63/64 e 72/73. Com efeito, Luiz e Marzi são empresários, fls. 38, são pessoas afetas ao meio comercial, portanto sabedores das tratativas do gênero, logo inoponível o desconhecimento ventilado. É dizer, se não tinham interesse em estabelecer obrigação bancária de mútuo, não deveriam, então, ter usado expressiva monta, mas o contrário fizeram os devedores, destacando-se que se encontrava em situação financeira periclitante, fls. 03/04. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Como se observa, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Por seu giro, incontroverso que o sistema de amortização adotado foi o da Tabela Price, fls. 54, 64 e 73, nenhum óbice se pondo em sua utilização, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO... 4 - Todavia, não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela PRICE, previsto na cláusula oitava do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 5 - Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 6 - O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela PRICE como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013)... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000848-14.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2015) No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia dos requerentes, pois, a uma, inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie e, a duas, despicinda a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ: STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE

DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64....STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0)RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROAGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROSADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROSAGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROSAGRAVADO : OS MESMOSEMENTAAgravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito.Depósito de caução desnecessário....II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Aliás, a matéria é alvo da Sumula 382, E. STJ, deste teor :A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividadeNesta toada, a arguição de abusividade não se sustenta, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMESMONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Aliás, os documentos trazidos pelo autor, expedidos pelo Banco Central do Brasil, fls. 128, 130 e 132, apontam a que a CEF aplica uma das taxas mais baixas do mercado, o que se põe corroborado pelo elemento trazido pela exequente a fls. 215/217.Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas, visto que não logra o ente privado evidenciar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou.Em arremate, de sucesso a postulação no que concerne ao descabimento da cumulação de encargos da mora com a comissão de permanência.Ora, o demonstrativo de débito carregado pela CEF é nítido ao evidenciar a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e IOF por atraso, fls. 186/195, em diversas parcelas.Nesta seara,

encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca a todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros encargos:STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Sobremais, também alvo de pacificação solene o debate, apaziguado ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o já citado artigo 543-C:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO....3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: ...4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Logo, todos os encargos cobrados cumulativamente com a comissão de permanência deverão ser extirpados daquelas prestações já quitadas - correção do valor pelos mesmos critérios contratuais - o que refletirá em crédito em prol do cliente, que deverá ser abatido do saldo devedor, igualmente a CEF devendo se abster de efetuar a cobrança em tais moldes, aplicando de forma solteira a comissão de permanência, após a configuração da mora.Por idêntico, à vista da elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, comporta afastamento, também, a cumulação da taxa de rentabilidade no cálculo daquela, afigurando-se alijada de esquadro a exigência em tais moldes, pois a comissão de permanência a abranger os consectários legais decorrentes da mora, repise-se, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança (cumulação com a comissão de permanência), fls. 62, 71 e 81:STJ - AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ DATA:03/04/2006 PG:00353 - RELATOR : BARROS MONTEIROAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS....V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a

inadimplência.VII. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011163-65.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA....3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). ... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005112-78.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO APENAS PARA CONDENAR A RÉ A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA SEM CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013300-90.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Assim, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como aqui constatado, ante a indevida cobrança de taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis:Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC).1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.)Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carreada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal (inservível a juntada de deferimento do benefício em outro processo, lá tendo sido apresentados elementos, os quais se põem desconhecidos nesta lide, fls. 121, 123, 126, 127 - a correta instrução do processo compete ao interessado, com a inicial).Neste sentido, a v. jurisprudência: TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família...Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão.Ademais, relativamente à pessoa jurídica, apazigüa a celeuma a Súmula 481, E. STJ, carecendo o pedido empresarial de mínimos elementos a respeito:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuaisComo se observa, ao mesmo tempo em que a pessoa jurídica afirma estar inativa, fls. 100, intenta parcelamento tributário perante o Estado de São Paulo, fls. 101/103, assim objetivamente conflitante a aventada paralisação, quando concomitantemente almeja regularização de sua situação

tributária, nenhum documento formal de baixa tendo sido conduzido à causa. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 28, 2º, I e II, Lei 10.931/2004, arts. 6º, VIII, 51, X, 52, II, 122, CDC, arts. 421 e 422, CCB, Súmula 472, STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de determinar o recálculo do débito executado, excluindo-se da cumulação da comissão de permanência os demais encargos de mora, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho. Sujeita a parte embargante ao reembolso dos honorários periciais aos cofres públicos, fls. 160, último parágrafo, diante da cessação dos benefícios da Gratuidade Judiciária. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004237-13.2013.403.6108.P.R.I.

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 504: (...) manifestem-se as partes.

0002101-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 02/06, contra o cumprimento de sentença promovido por Antonio Carlos de Quadros, nos autos do mandado de segurança n.º 0005803-65.2011.403.6108, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 545.307.048-6, desde a cessação do benefício - 04/06/2011, inicialmente julgado improcedente o pleito mas, em sede de recurso de apelação, obteve o provimento do referido mandamus. Suscita a parte embargante excesso de execução, dissentindo dos cálculos apresentados pelo exequente, da ordem de R\$ 88.001,09, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 19.875,67. A diferença, pontuou o INSS, deflui de ter destacado de sua conta os meses em que houve contribuição à Previdência Social, conforme vínculo empregatício mantido pelo exequente com a empresa Delta Assessoria e Planejamentos S/C Ltda. ME (período de 11/2011 a 03/2013, fls. 03 e CNIS, fls. 17, sequência 41). Impugnação apresentada a fls. 76/92, sustentando a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais, na época em que trabalhou, por não haver nenhum empecilho legal, eis que o labor ocorreu em estado de necessidade e, também, por não se tratar de cumulação de benefícios. Às fls. 94, o INSS reitera os termos da inicial e requer a procedência dos embargos. Parecer do MPF, às fls. 96, pugna pelo regular andamento do feito. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verdade que, configurada a coisa julgada material como a qualidade da sentença a tornar imutáveis/imodificáveis seus efeitos, em regra e por um lado, por outro deixa o próprio ordenamento estabelecido que as relações jurídicas continuativas se sujeitam, como exceção, a um regime no qual aquela inafastabilidade do teor de certa sentença cognoscitiva se envolve com o preceito encartado no inciso I do artigo 471, do CPC, além de autorizar o inciso II, do mesmo dispositivo, revisão regressiva do próprio julgado nas situações elencadas em lei. Ou seja, até e essencialmente sob um prisma de legalidade processual, ampara o sistema possa certa sentença ser revista nas situações peculiares como a aqui presente. Com efeito, o elenco descritor de provas, consoante fls., fls. 03 e CNIS, fls. 17, sequência 41, dá conta de que, no período de 11/2011 a 03/2013, o embargado contribuiu para a Previdência, em virtude do vínculo empregatício mantido com a empresa Delta Assessoria e Planejamentos S/C Ltda. ME (período cobrado de 04/06/2011 a 28/02/2013, fls. 02, verso). Consta, até e essencialmente, reconhecimento do próprio segurado deste fato, mormente por ter se dedicado, em sua impugnação, tão somente a demonstrar a licitude da cumulação de salário e benefício, fls. 76/92, não questionada a aritmética em si. Ou seja, nem mesmo a parte segurada discorda de que trabalhou durante os períodos apontados pela Previdência Social, logo manifesto o enriquecimento ilícito acaso se deferisse o recebimento de verba em cálculo assim exorbitante, que a superar os limites temporais do que devido, do que licitamente a ser percebido pelo particular em questão. Recorde-se, sobremais, toda a sentença concessiva de previdenciário benefício a ser lavrada segundo a incontornável cláusula rebus sic stantibus (enquanto as coisas continuarem como estão), tudo a revelar ter de guardar o judicial veredicto completa consonância com o mundo dos fatos, com as condições de saúde, de vida, de doença e de higidez de cada segurado, em cada momento de seu mais precioso bem, a vida. Neste passo, de se trazer a contexto o v. entendimento do E. TRF da Terceira Região, a guardar similitude ímpar com a situação sob apreço, in verbis :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Indevido o pagamento do auxílio-doença nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. (...) (AC 00071631720114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes.- O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda.- Agravo legal não provido.(TRF3ª Região, AI nº 2012.03.00.008541-8, Rel. Desemb. Federal Vera Jucovsky, De 13/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBEDEIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DAS RENDAS MENSIS CORRESPONDENTES. (...) Devem ser descontadas do cálculo as rendas mensais de auxílio-doença correspondentes aos meses em que, comprovadamente, o segurado exerceu atividade remunerada filiada ao regime geral de previdência.(...) (AC 00020500819994036113, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 605 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) -No tocante ao pedido de exclusão do período trabalhado do montante devido relativo ao benefício de auxílio-doença razão assiste ao INSS, vez que o benefício é devido em virtude de incapacidade e o fato de o requerente ter trabalhado demonstra que durante aquele período não estava incapacitado. (...) (AC 00018204920114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de procedência parcial aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para redução do valor cobrado ao apurado pelo embargante, a fls. 08, honorários em favor do INSS, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados desde o ajuizamento dos Embargos, até o efetivo desembolso, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 08 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

0005033-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-04.2010.403.6108) CASUALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/04, opostos por Casuale Indústria e Comércio de Confecção Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, por meio dos quais, por negativa geral, visa à desconstituição do executivo nº 0003837-04.2010.4.03.6108. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 07/08, pugando pela rejeição liminar, sob a alegação de que desprovidos de fundamentos lógico-jurídicos a ensejar a desconstituição da pretensão da embargada. Intimado a se manifestar em réplica, o embargante a fls. 11, pleiteou perícia contábil. A fls. 15/16, pleiteou a ECT o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ressalte-se que a vestibular dos embargos não brada especificamente contra qualquer aspecto aritmético do débito em cobrança, voltando-se, sim, contra a execução, por negativa geral. Dessa forma, objetivamente desnecessária a perícia contábil requerida a fls. 11. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem o réu, citado por edital, direito a ser em Juízo defendido, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, não sendo ônus do curador especial, nos termos do art. 302, parágrafo único, CPC, o da impugnação especificada dos fatos, fazendo-se, assim, presente seu interesse de embargar, inclusive por negativa geral. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, nada há nos autos - sequer cópia da execução embargada - capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo,

suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, providenciando-se oportuna expedição pagadora. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0003837-04.2010.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Fl. 189: por primeiro, manifeste-se a CEF acerca do noticiado falecimento da co-executada (fl. 198). Int.

0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 130, ante a penhora realizada à fl. 81. Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)
Ante o término do prazo de suspensão do feito deferido em audiência, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)
Ante o término do prazo de suspensão do feito deferido em audiência, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Ante o término do prazo de suspensão do feito deferido em audiência, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO E SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA)
Apesar de intimada e advertida das penas do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 163/164), a executada manteve-se silente quanto à indicação de bens à penhora. Dessarte, aplico multa de 10% sobre o valor exequendo, devendo a ECT apresentar planilha de débito atualizado. Após, depreque-se a livre penhora no endereço apontado à fl. 169. Int.

0003152-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

Fl. 114: defiro. Providencie a ECT o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Socorro/SP. Após, depreque-se. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0003423-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 42: por primeiro, esclareça a CEF se remanesce interesse no bem penhorado à fl. 28, bem como nos pedidos formulados à fl. 41. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005324-67.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/38, impetrado por OMI do Brasil Têxtil S.A. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteou, em sede de liminar :1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o suposto ato coator, consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade impetrada;2) alternativamente, o depósito em Juízo, nos termos do Provimento 64/2005. Como provimento final, pleiteou a segurança para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso a impetrada não crie embaraços ao exercício do afirmado direito, afastando-se-lhe qualquer ato restritivo, bem como assegurando-se-lhe o direito à compensação. Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.780.054,18. Juntou documentos a fls. 39/62. Liminar por este Juízo indeferida a fls. 68/74. Informações prestadas a fls. 81/89-verso, sem preliminares, pleiteando a improcedência ao petítório. Pleiteou a União seu ingresso no polo passivo, fls. 90, o que deferido a fls. 91. Manifestação do polo privado a fls. 99/106. Requereu a União seja denegada a segurança, fls. 110. Parecer ministerial a fls. 112/115, também opinando pela denegação. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Extraí-se que o pleito inaugural não comporta acolhimento, figurando expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos das v. Súmulas, nº 68 do STJ e n. 258, do TFR, in verbis :Súmula 68 do STJ - A Parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 258 do TFR - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM De igual forma, pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC nº 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. No mesmo norte, aliás, a remansosa jurisprudência do E. STJ : TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois íntegra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). II. Ademais, a matéria encontra-se sumulada nesta Corte, conforme estabelecem as Súmulas 68 e 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na

base de cálculo do FINSOCIAL.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 305.069/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.(...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2013.(...)(AgRg no AREsp 434.194/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança.Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.Face ao malogro do intento principal, sem sentido, também, os pleitos acessórios, como o de afastamento de qualquer ato restritivo e de compensação.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 195, I, b da Constituição Federal, os artigos 1º e 23 da Lei n. 12.016/09, os artigos 44 e 45 da Lei n. 4.506/64, o artigo 187 da Lei n. 6.404/76, os artigos 279 e 280 do Decreto n. 3.000/99, o artigo 110 do CTN, os artigos 2º e 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, o artigo 1º da Lei n. 10.833/03, os artigos 3º e 6º da LC n. 07/70 e o artigo 1º, 1º da Lei n. 10.637/02, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 62), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).P.R.I.C.

0008362-51.2014.403.6120 - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 82/87, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, intimando-se o da Sentença proferida, fls. 73/79, e deste despacho.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001323-05.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 141: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001801-13.2015.403.6108 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

1) Fls. 18: tendo sido referido valor recolhido abaixo do mínimo previsto pelo Provimento COGE nº 64/2005,

conforme certificado a fls. 22, deverá a parte impetrante fazer o devido recolhimento complementar das custas, nos termos da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. 2) Por fim, traga aos autos o impetrante, em até 10 (dez) dias, cópia da inicial acompanhada de documentos, nos termos do art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003015-10.2013.403.6108 - RUTE CRISTINA RODRIGUES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A sentença de fls. 101/104 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, vez que, conforme penúltimo parágrafo da fl. 103, intimada, pessoalmente, em 29/07/2014, para demonstrar recusa administrativa e se manifestar acerca de eventual remanescente interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, já que havia indicado a falta da exibição de outros documentos em sua réplica (fl. 86), a parte requerente manteve-se silente, fl. 99. Ao final, não foram fixados honorários ante a ausência de resistência da CEF e a justiça gratuita deferida (primeiro parágrafo de fl. 104). A apelação, por sua vez, preliminarmente, afirmou que a ação foi julgada improcedente por falta de interesse de agir e, no mérito, transcreveu como sendo recorrida, sentença estranha a este feito, indicando ter sido lavrada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Thomaz Diaz Parra, em processo da 2ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP. Dessarte, em juízo de admissibilidade, deixo de receber o apelo interposto pela requerente, por considerá-lo inepto, estando as razões dissociadas da sentença hostilizada, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA (ART. 514, II, CPC). INÉPCIA DA APELAÇÃO. 1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A parte exequente pleiteou em seu recurso a reforma da r. sentença por entender descabida a extinção do processo em razão de sua reduzida expressão econômica. Contudo, tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. Juízo a quo extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário. 3. Por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida, há que se ter por inepto o apelo. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 4174. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006763-17.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, II, DO CPC. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONTRADITAM OS FUNDAMENTOS EXARADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008). 4. In casu, a apelante, em suas razões, após pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebatendo fundamentos do aludido decisum singular, razão pela qual deve ser anulado o acórdão regional que obsteu o conhecimento da pretensão recursal. 5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pela ora recorrente. (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0004380-65.2014.403.6108 - JOSE CICERO SILVA DE FARIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO

Fl. 109: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA
Vistos etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 208, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF, busca receber de Isabel de Souza a quantia de R\$ 7.856,21 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo este saldo devedor atualizado até o dia 04/06/2013, conforme exposto a fls. 212.Manifestação da CEF, fls. 236-236-verso, requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome do polo devedor.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC.Sem honorários, ante a concordância tácita, devido a ausência de manifestação da parte executada, fls. 242/243, apesar da intimação de fls. 240 a tanto.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES

Ante o término do prazo de suspensão do feito deferido em audiência, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Em sede de embargos de declaração, por fundamental, até 10 (dez) dias para que a Pessoa Jurídica embargante manifeste-se sobre o quanto afirmado pela parte postal a fls. 326/331, seu silêncio traduzindo concordância.Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIVISA ENGENHARIA LTDA

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 221 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou,

tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada (citada por edital), na pessoa de seu Curador Especial, nomeado por este Juízo à fl. 198, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 223/224, no valor de R\$ 4.976,95, atualizado até 26/12/2014. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE PEREIRA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 126, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 126. Custas judiciais recolhidas, a fls. 16 (certidão de fls. 19). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Fl. 180: por primeiro, esclareça a ECT se remanesce interesse no bem penhorado à fl. 158. Int.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DENICOLAI

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 149 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial, os quais foram arbitrados à fl. 140, segundo parágrafo. Honorários já fixados na sentença. Após, e em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de seu curador especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de seu curador especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DION CASSIO CASTALDI

Fls. 335/336: o pedido de justiça gratuita já foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 330, a qual adotou como razões de decidir a manifestação da CEF à fl. 329. De outro giro, defiro o pedido da CEF formulado à fl. 332-verso, terceiro parágrafo, intimando-se o executado DION CASSIO CASTALDI, OAB/SP 19.504, ora postulando em causa própria, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 332/334, no valor de R\$ 42.096,00, atualizado até 14/01/2015. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0003487-79.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP

Fls. 212/213: indefiro os pedidos de arresto de valores, pelo sistema BACENJUD, e de veículos, pelo sistema RENAJUD, nesta fase processual, tendo em vista não ter ainda ocorrido a intimação da executada para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, conforme determina o art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), ante o resultado negativo das diligências de fls. 191 e 208. De outro lado, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. EXTRATO INFOJUD À FL. 217

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Fl. 120: defiro a expedição de ofício ao PAB local para levantamento do valor constricto em favor da exequente (fls. 81 e 83). Quanto ao pedido de penhora do veículo de fl. 84, manifeste-se a CEF sobre a informação de fl. 35, ante o disposto no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 13.043/14). Int.

0007535-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILEI APARECIDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEI APARECIDA ROMUALDO

Em face da certidão de fl. 84 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito, bem como comprove o recolhimento das guias de distribuição da carta precatória e das

diligências do sr. Oficial de Justiça. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprida a determinação acima e ausente indicação de bens pela CEF, depreque-se a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Int.

0001620-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILENA ANTONIA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA ANTONIA FARIA

Em face da certidão de fl. 40 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprida a determinação acima e ausente indicação de bens pela CEF, expeça-se mandado para a realização de livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Int.

0003090-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE TROFEUS MASTTER LTDA ME

Fl. 77: ciência à ECT acerca do extrato de movimentação da carta precatória nº 0001270-65.2015.8.26.0606, em trâmite perante a 1ª Vara Cível em Suzano/SP, devendo, se o caso, lá se manifestar, diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0000202-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V.S. DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 65 e da petição de fl. 68, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu Advogado, através da publicação do

presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante de R\$ 35.785,67, atualizado até 24/02/2015, a título de honorários advocatícios, conforme petição/planilha de fls. 68/68, verso. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0002610-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, fls. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005416-45.2014.403.6108 - ADEMAR ANTONIO DAGOANO(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Certidão de fls. 17: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Possuindo o requerente mais de 60 (sessenta) anos de idade (fls. 07), determino o trâmite processual prioritário, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receber identificação própria que evidencie tal regime, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.211-B, do referido Código. Anote-se. Em outro giro, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados à fl. 16, conforme cópias da petição inicial e do despacho proferido nos autos 0005010-52.2014.403.6325 (fls. 21/23 e 24). Destarte, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Curador, para que se manifeste, motivada e precisamente, sobre o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 429 e verso. Com sua resposta, imediata conclusão.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Tendo-se em vista o retorno da carta precatória, fls. 248/289, manifeste-se a CEF, em até 30 (trinta) dias, sobre ter sido protocolizado pedido de indenização junto à Empresa seguradora.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 173/174: defiro, por mais trinta (30) dias, o prazo para a parte autora apresentar procuração atualizada e com firma reconhecida, conforme determinado à fl. 172, primeiro parágrafo.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 984/988: manifeste-se a CEF e, após, a União.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Alcinéia Aparecida Bocchi de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 10/46. Às fls. 49/57 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada. Determinou-se a produção de estudo social. Comunicação de atendimento à ordem judicial juntada, fls. 90. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/89, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social, fls. 94/149. Manifestação do réu acerca do laudo social, fls. 151/157. Às fls. 163, determinou-se a realização de perícia médica. Manifestações da autora acerca do estudo social e da contestação, fls. 169/180. Laudo Médico Pericial, fls. 184/212. Às fls. 214, o INSS manifestou ciência acerca da perícia médica e reiterou a manifestação de fls. 151/157. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216, postulando que, se verificada a incapacidade civil da autora, fosse nomeado curador provisório, bem como determinada a intimação pessoal do advogado constituído nos autos para providenciar a regularização da representação processual. Às fls. 223/224, a parte autora reiterou as manifestações de fls. 169/180 e manifestou-se acerca do laudo médico. Com observância dos esclarecimentos prestados acerca da perícia médica, fls. 222, que constataram que a autora está acometida de doença mental que a torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a decisão de fls. 225 determinou que o advogado da autora colacionasse procuração outorgada pela curadora da autora. A parte autora, às fls. 226/236, trouxe aos autos a procuração e documentos. O Ministério Público Federal solicitou às fls. 238 a nomeação de curador provisório por este Juízo e colheita de termo de compromisso respectivo. Decisão de fls. 239 nomeou como curadora provisória à autora a Sra. Cleuza Aparecida Narita (qualificada às fls. 227), sua genitora. Termo de Curatela Provisória Especial, fls. 247. O INSS apresentou, às fls. 255/283, cópia do Procedimento Administrativo sob nº 87/546.788.298-4, em nome do polo autor, cuja entrada do requerimento data de 28/06/2011, fls. 40. Decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 291, decretou a interdição de Alcinéia Aparecida Bocchi de Freitas, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeou como curadora, em caráter definitivo, a Sra. Cleuza Aparecida Narita. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 293/295 pugnou pela procedência do pedido, entendendo estarem constatados os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a renda familiar insuficiente para a manutenção da família e a autora deficiente e totalmente dependente de sua genitora. Às fls. 301/302, o INSS manifestou-se juntando documentos que comprovam o valor recebido pela mãe da requerente e reitera a petição de fls. 151, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora, às fls. 305/306, reiterou a réplica de fls. 169/180, bem como o entendimento do MPF de fls. 293/295 e exames periciais realizados pela total procedência da ação. Reiterou, também, todos os pedidos da petição inicial e requereu que a ação seja julgada totalmente procedente para condenar a ré a implantar definitivamente o benefício do LOAS à autora, confirmado-se a tutela antecipada, além de ser condenada a pagar os benefícios atrasados desde a data do requerimento do pedido administrativo até a data da implantação do benefício, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Rico em detalhes, o r. laudo assistencial de fls. 94/149 informa que convivem sob o mesmo teto a Parte Autora e sua genitora, Cleuza Aparecida Narita, fls. 101, quesito 3. O laudo aponta também que a autora e sua genitora não exercem atividade remunerada (fls. 101, quesitos 4 e 5), sendo a única fonte de renda da família o valor de R\$ 724,00 mensais, provenientes do benefício da LOAS, garantido previamente à autora pelo deferimento da tutela antecipada (fls. 52, último parágrafo) e mais o valor de R\$ 724,00 decorrente do benefício de aposentadoria por idade, em nome da mãe e curadora da autora. Nesse sentido, quanto à

hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, uma vez demonstrado ser a autora portadora de Esquisofrenia Paranóide, (CID 10; F 20.0), a qual gera a incapacidade laborativa total, de duração indefinida, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa), às fls. 195 (conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 28/06/2011 (fls. 40), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 475906, Rel. Min. Ag. Fernandes, j. 01/04/2014, p. 24/04/2014) A atualização monetária e os juros seguirão as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que, estes últimos, serão contados a partir da citação. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do requerimento administrativo (28/06/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 53, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei nº 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:

Alcinéia Aparecida Bochi de Freitas BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: Benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 28/06/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/06/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 500,00, fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Luis Vieira da Silva, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/04/1994 a 31/10/1996, laborado na Fepasa como operador de máquinas, e de 01/07/1998 a 01/03/2010, trabalhado na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda. como vigilante armado, junto ao Banco Itaú, bem como seja condenada a Autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 01/03/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 24/168. Decisão às fls. 171/175 que indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, fls. 178, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 180/204, alegando, em síntese, o não enquadramento legal das atividades descritas na inicial à legislação vigente, somente pela grupo profissional, pugnando pela improcedência da ação. Ausentes preliminares. Réplica, às fls. 207/221, reiterou os termos da inicial e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos, bem como a oitiva de testemunhas, apresentando o rol às fls. 220/221. Manifestação do INSS, fls. 206, informando que não possui mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 222, determinação para a realização de perícia técnica a fim de avaliar as condições de trabalho do autor, nomeado Perito Judicial, bem como à parte autora para a juntada de laudo técnico da Fepasa, referido às fls. 218/219. Pela parte autora foram apresentados quesitos às fls. 223/228. Ausente manifestação do INSS, fls. 222, verso. Juntada do laudo técnico da Fepasa, fls. 227/234. Laudo judicial, fls. 275/306. Manifestação das partes - fls. 308/309, parte autora, e 311, réu. Às fls. 312, designada audiência para o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante. Aberta a sessão, a parte autora desistiu da oitiva dos testigos, pois os fatos que iria comprovar com tais depoimentos já se encontram demonstrados pelo documento de fls. 232/234 (perfil profissiográfico enviado pela empresa Alerta) e perícia judicial (fls. 275/306), deferido pela MMA. Juíza Federal Substituta presidente da sessão. Diante deste fato, o INSS formulou pedido de desistência quanto ao depoimento pessoal do autor, também deferido pela MMA. Magistrada. Alegações finais da parte autora, fls. 328/329, e do INSS, fls. 330/332. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO autor pretende reconhecer, como tempo especial, aquele em que sustenta se dedicou à atividade de Operador de Máquinas, para a Fepasa, no período de 01/04/1994 a 31/10/1996, e de Vigilante Armando, para a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., junto ao Banco Itaú, no período de 01/07/1998 a 01/03/2010, por se tratar de atividades insalubre e de risco, respectivamente. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para o DSS 8030 e laudo de fls. 83/85, da Fepasa, a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos agressivos do grupo hidrocarbonetos aromáticos; o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 232/234, da empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., onde constam a data de sua admissão - 01/07/1998 e o cargo de Vigilante, bem como demonstrativos de pagamento do período de dezembro/2008 a janeiro/2010, todos com o adicional risco de vida. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA: 22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do

Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto nº 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face do laudo pericial judicial que concluiu:(...) Período de 01/04/1994 até 31/10/1996 O Quadro a que se refere o Artigo 2º do Decreto N. 53.831 de 25.04.1964 confere direito a aposentadoria especial aos trabalhadores com exposição permanente ao agente nocivo que classifica com enquadramento no código 1.2.11 Tóxicos Orgânicos que são agentes agressivos capazes de colocar em risco à saúde do trabalhador. Período de 01/04/1994 até 31/10/1996 O Quadro a que se refere o Anexo I do Decreto N. 83.080, de 05.03.1997, confere direito a aposentadoria especial aos trabalhadores com exposição permanente ao agente nocivo que classifica com enquadramento no código 1.2.10 Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono que são agentes nocivos capazes de colocar em risco à saúde do trabalhador. Assim sendo, as atividades e operações desenvolvidas pelo Autor na função de operador de Máquinas Operatrizes IV trabalhando em serviços gerais de mecânica em oficial de manutenção etc., empregado na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, na Usina de Tratamento de Domentes - UTD, em Bauru, SP, foram desenvolvidas em ambiente de trabalho considerado como insalubre e, são consideradas em condições especiais, para fins de contagem como tempo de serviço, para aposentadoria especial para todo o período de 01/04/1994 até 31/10/1996.(...) Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações do laudo pericial judicial, a apurar no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Quanto à função de Vigilante Armado, exercida pelo autor, na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., junto ao Banco Itaú, conforme o PPP, fls. 233, este determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico, no período compreendido entre 01/07/1998 a 01/03/2010, igualmente relevante o adicional de risco de vida revelado nos demonstrativos de pagamento a fls. 28/53. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Fepasa, trabalhado no período de 01/04/1994 a 31/10/1996, como Operador de Máquinas, e perante a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., trabalhado no período de 01/07/1998 a 01/03/2010, como Vigilante Armado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, Súmula 26, da C. TNU, Súmula 111, do E. STJ, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/04/1994 a 31/10/1996, como Operador de Máquinas, e perante a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., trabalhado no período de 01/07/1998 a 01/03/2010, como Vigilante Armado, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 20, do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 175. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 29.565,60, fls. 23. Publique-se, registrando e intimando-se.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, deduzida por Geraldo da Conceição e Lurdes Terezinha Barros da Conceição, fls. 02/09, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inicialmente distribuída a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual narram serem proprietários de imóvel situado à Rua José de Alencar, n. 144, Centro, Campinas/SP, objeto de locação firmada com a ECT, nos termos do contrato acostado a fls. 22/26, com vigência de 60 (sessenta) meses, iniciado em 1º de junho de 2010 e com previsão de término em 1º de junho de 2015. Aduzem, em essência, que a ré não tem cumprido o ajuste, pois, desde novembro de 2011, deixou de realizar

o pagamento dos alugueres acordados. Sustentam que a demandada, em defesa de sua postura, afirma que a ausência de repasses colhe fundamento da cláusula 6.11 da avença, segundo a qual os demandantes se comprometeram a entregar à ECT cópia da Certidão de Registro do Imóvel atualizada, Planta do Imóvel com a área total e o Habite-se com área total, em até 180 dias após a assinatura do contrato. Explicam que o imóvel em questão possui habite-se parcial, consistindo a regularização exigida pela empresa pública na complementação do habite-se, a alcançar também os mezaninos e a cobertura externa do imóvel. Afirmam, contudo, que a regularização desta área complementar ainda não ocorreu por demora do Poder Público Municipal, tanto quanto por conta da própria suspensão dos pagamentos de alugueres, haja vista que o procedimento administrativo de regularização, além de longo, é altamente custoso. Neste ponto, invocam a cláusula 6.11.1 da avença, que os protege da mora de terceiros no fornecimento da documentação em cume. Verberam que a ré não sofre nenhum prejuízo com a falta de regularização do registro do imóvel, já que desenvolve normalmente suas atividades, usufruindo da total extensão do imóvel, e sem nenhuma contraprestação pecuniária por este uso. Reputam, pois, aleatório, abusivo e unilateral o bloqueio dos pagamentos. Pretendem, assim, caso não purgada a mora no prazo legal, seja julgado o pedido totalmente procedente, a fim de se decretar a rescisão do contrato de locação, com o consequente despejo da locatária, fixando-lhe o prazo mínimo legal para a desocupação do imóvel, condenando-se a parte requerida, ainda, no pagamento dos alugueres atrasados, calculados em R\$ 106.072,53 (fls. 05, quarto parágrafo e fls. 11), bem como dos que venham a vencer no curso da demanda, além de tributos, taxas, demais encargos, custas processuais e honorários advocatícios. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 10/88. Justiça gratuita deferida a fls. 90. Contestação apresentada a fls. 99/117, aduzindo, em essência, a licitude da retenção dos alugueres, amparada em explícita cláusula contratual. Ressalta que o prazo de regularização inicialmente firmado, de 180 dias, foi alvo de sucessivas prorrogações, sem que os autores tenham cumprido com a obrigação assumida. Ressalta a necessidade dos aludidos documentos, seja porque exigidos nos manuais da ECT, seja porque indispensáveis para o atendimento às normas da municipalidade, tanto quanto para a regularidade da construção. Invocando os princípios *pacta sunt servanda* e *exceptio non adimplenti contractus*, defende o descabimento da pretendida rescisão do contrato, porquanto inverificado, na espécie, atraso de pagamento por parte da ECT, mas apenas a lícita retenção da soma devida. Sustenta a impossibilidade de se reaver o imóvel durante a vigência do contrato, ante o disposto no art. 4º da Lei n. 8.245/91 e à vista do inafastável dever de continuidade dos serviços públicos. Impugna, por fim, a pretendida incidência de multa e juros, tanto quanto a postulada condenação em honorários advocatícios. Acostada a fls. 259 cópia da sentença que acolheu a exceção de incompetência deduzida pela ECT. Redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, fls. 260. Réplica apresentada a fls. 264/267. A ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 263. Por tratarem-se os autores de pessoas idosas, os autos foram remetidos ao Parquet Federal, que deixou de ofertar parecer meritório, fls. 269/269-v. A parte ré, a fls. 271, noticiou a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Locação, pelo qual os autores se comprometeram a apresentar a certidão de registro atualizada do imóvel e o habite-se da área total, no prazo de 180 dias. Informou, ademais, o pagamento, em 13/12/2013, dos alugueres suspensos desde 10/11/2011, suscitando a perda superveniente do objeto. Os demandantes pugnaram pelo prosseguimento do feito, aduzindo que os valores pagos administrativamente não foram corrigidos. A ECT informou que o pagamento observou os reajustes previstos em contrato, fls. 281/282, defendendo a inaplicabilidade dos juros e da multa de 2%, porquanto a suspensão dos pagamentos decorreu da mora exclusivamente autoral. Os demandantes repisaram o dever de pagamento, pela ECT, de multa, juros de mora, custas e honorários advocatícios, fls. 294/295. Manifestação da parte ré a fls. 297/302 e 308/309. Instados a esclarecerem se remanesce interesse ao pedido de despejo (fls. 303), os autores, a fls. 305, informaram primeiramente que não, vindo, contudo, a alterar seu posicionamento, conforme ratificação do pedido de despejo deduzida a fls. 310. Oportunizado o contraditório, a ECT se manifestou a fls. 313, reiterando a impossibilidade de desocupação liminar, diante do princípio da continuidade do serviço público. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária visando à rescisão de contrato locatício e consequente despejo da parte ré, tanto quanto ao pagamento dos alugueres em atraso, corrigidos monetariamente e calculados com a incidência de juros e multa moratória. Segundo os autos, o imóvel pertencente aos autores, situado à Rua José de Alencar, n. 144, Centro, Campinas/SP, abriga o Centro de Distribuição Domiciliária Ponte Preta, com amparo em contrato de locação não residencial firmado entre as partes (fls. 22/26). Constata-se que a ECT, verificando, à época da contratação, a ausência de parcela dos documentos necessários à regular ocupação do imóvel, e visando a vincular os particulares à apresentação futura da documentação faltante, fez incluir no citado contrato cláusula expressa prevendo a obrigação dos locadores de apresentar os referidos documentos, sob pena de bloqueio dos pagamentos dos alugueres a vencer, *in verbis* (fls. 24): 6.11 Os LOCADORES se comprometem a entregar à LOCATÁRIA, cópia da Certidão de Registro do Imóvel atualizada, Planta do Imóvel com área total e o Habite-se com área total, em até 180 dias após a assinatura do contrato. Transcorrido este prazo, não sendo efetuada a entrega da citada documentação, a ECT poderá, a seu critério, efetuar o bloqueio dos pagamentos dos alugueres a vencer, até o efetivo cumprimento da obrigação pendente, sendo que, quando da regularização do mesmo, os valores bloqueados serão pagos sem qualquer reajuste, com exceção do previsto em contrato, juros ou multa. 6.11.1 Se houve motivo de força maior que impeça os locadores de prover a entrega dos documentos, caberá aos LOCADORES apresentar as devidas justificativas, que serão apreciadas pela

LOCATÁRIA. Deveras, inalienável ônus da parte autora o de desconstituir a sanção contratual que lhe irrogada e aqui atacada, inciso I do art. 333, CPC, presta-se o cenário dos autos, ao contrário, isso mesmo, a revelar extremo zelo postal para com os termos do contrato, em suas precisas deliberações de fls. 131/132, 135/136, 143/144, 155/156 e 162/163, nas quais a empresa pública, sensível à mora Municipalista e ao empenho privado em regularizar a documentação do imóvel, deferiu sucessivas prorrogações de prazo, o que tornou a ocorrer em dezembro de 2013, conforme Aditivo de fls. 273/274, através do qual outros 180 dias foram conferidos aos autores, sem que estes, segundo os autos, tenham cumprido a incumbência, livremente aceita, de entrega de documentos à ECT. Ora, vênias todas, ausente se situa ao feito a prova de que o bloqueio dos alugueres tenha ocorrido à margem / em transgressão aos termos do contrato, bem ao contrário, nos termos dos autos. O pacto firmado, precavendo-se da mora particular, explicitamente previu a possibilidade de suspensão dos pagamentos, até que os documentos necessários à regular ocupação do imóvel fossem fornecidos pelos autores. Neste passo, simultaneamente ao feito se revela a escassez de provas, sobre eventual vício na punição aplicada, e objetiva demonstração demandada de que unicamente aplicado aos litigantes o contrato entre os mesmos firmado, logo a reprimenda em prisma incontornável decorrência do pacta sunt servanda, inofuscável pelo aduzido fato de terceiro / pela aduzida força maior, decorrente da mora estatal. De efeito, somente o inadimplemento ilícito / desmotivado a dar azo ao despejo por denúncia cheia, por patente, não sendo esta a hipótese desnudada aos autos, em que o bloqueio de valores observou os estritos termos do pacto firmado entre os demandantes. Insubistente, pois, a pretendida rescisão contratual, pois calcada em fato inexistente / irrevelado aos autos, qual seja, a mora estatal no pagamento dos alugueres acordados, lembrando-se, em sede de lide explicitamente subordinada ao Direito Privado, o quanto disposto no art. 396 do CCB : Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. De sua parte, ainda que não constitua causa petendi dos autos, cumpre registrar a objetiva impossibilidade de rescisão do contrato por denúncia vazia / imotivada, por duas razões substanciais. A uma, porque o despejo por denúncia vazia pressupõe o fim do prazo estipulado em contrato, nos claros termos dos arts. 4º e 46 da Lei de Locações, abaixo transcritos, recordando-se que o contrato em prisma continua em vigência (fls. 22): Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. (redação do tempo da contratação) Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Por fim, a duas, porque o próprio contrato, em sua cláusula sétima, subitem 7.1, não confere aos locadores o benefício de rescisão unilateral / imotivada : 7.1 É permitido a ECT rescindir o presente contrato em qualquer momento mediante aviso prévio de no mínimo 09 (noventa) dias. Rejeitadas, portanto, as pretensões autorais de rescisão contratual e de despejo da ECT. Por seu turno, deu-se administrativamente a resolução dos pagamentos em atraso, consoante fls. 273/277, remanescendo apenas a pretensão particular pela incidência de juros de 2% e de multa contratual, esta da ordem de 10%. Tal pedido, contudo, também não comporta acolhimento, à vista do claro teor do contratado, olhos voltados à parte final da já transcrita cláusula 6.11 : (...) não sendo efetuada a entrega da citada documentação, a ECT poderá, a seu critério, efetuar o bloqueio dos pagamentos dos alugueres a vencer, até o efetivo cumprimento da obrigação pendente, sendo que, quando da regularização do mesmo, os valores bloqueados serão pagos sem qualquer reajuste, com exceção do previsto em contrato, juros ou multa. Destarte, no tocante aos desejados juros, sua incidência não colhe previsão contratual, ao passo que a multa moratória (que seria de 2%, não 10%, consoante cláusula 6.10) somente teria espaço na hipótese de atraso no pagamento do aluguel, circunstância inverificada, como amiúde salientado. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, ausentes custas, não despendidas (fls. 90), sujeitando-se o polo autoral a honorários de 10% do valor atribuído à causa, em prol da parte ré, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 62, I e 63, 1º, alínea b da Lei n. 8.245/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269, CPC.P.R.I.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Antônia da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 17/03/2008. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 13/39. Comando de fls. 42 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, intimando-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e sentença tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção. Manifestação da parte autora, fls. 43/46. Decisão de fls. 47/48 afastou a prevenção indicada e nomeou expert para realização da perícia

médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/85, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da E. Segunda Vara. Impugnação à contestação, fls. 86/92. Decisão às fls. 95 remeteu o feito a esta Terceira Vara. Manifestação do MPF, às fls. 104, pugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Laudo médico pericial às fls. 118/123. Manifestação da parte Autora quanto ao laudo pericial, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, às fls. 126/127. Manifestação do INSS, requerendo que seja designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 128. Audiência, às fls. 138/151, onde o INSS propôs acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/10/2011 e DIP em 01/05/2014, com pagamento de 80% dos valores atrasados à renda mensal do benefício correspondente ao período de 21/10/2011 a 30/04/2014, totalizando R\$ 18.062,12, sendo que a parte autora não concordou com a transação. Comando para que o Sr. Perito esclarecesse sobre a divergência ocorrida à resposta ao quesito 11, fls. 153. Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo Juízo, às fls. 155. Manifestação da parte autora, às fls. 157/159, requerendo que seja concedida a tutela antecipada e fls. 161, ciente quanto ao laudo suplementar. Manifestação do INSS quanto ao laudo suplementar, em síntese pugnando pela juntada de documentos da existência de recolhimentos até março de 2014, destacando a proibição de recebimento de benefício por incapacidade durante exercício de atividade laborativa, às fls. 162/167. Comando para que a parte autora se manifeste acerca das alegações autárquicas, fls. 168. Manifestação da parte Autora quanto ao comando, pugnando não está exercendo atividade laborativa e está recolhendo contribuições, como contribuinte individual, com o intuito de manter a qualidade de segurada, às fls. 171/174. Decisão de deferimento antecipação de tutela, às fls. 176/184. Comunicação de atendimento à antecipação da tutela, a fl. 192. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Impende recordar ter a requerente recebido os benefícios de auxílio doença - comprovadamente - nos períodos de 24/09/2001 a 29/10/2001, 20/03/2003 a 31/03/2003, 05/09/2003 a 01/11/2003 e 09/03/2004 a 17/03/2008 (fls. 75), tendo a partir da cessação do benefício feito recolhimento como contribuinte individual até 2014. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 25 da Lei 8.213/91, em seu inciso I (teor infra), pois, ao tempo do intento da presente ação (28/03/2012), não havia se dado a perda de sua qualidade de segurada: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Logo, lúdima sua condição de segurada, a habilitá-la a pleitear o benefício em questão. A este respeito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 119/123, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, discopatia degenerativa da coluna vertebral e poliartrite nos dedos das mãos, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar. (fl. 123, conclusão). Explicando-se melhor, o laudo às fls. 121 e o laudo complementar às fls. 155, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que: a) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja por atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo do médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? R. Em 2008 (sic); R. É de natureza parcial ou total para a função habitual? R. Total; b) É de natureza temporária ou permanente? R. Permanente (laudo complementar de fls. 155). Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 21/10/2011, fls. 30, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A 1ª Seção decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1279918/SP, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014) Condene ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 21/10/2011 (DER), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos, por força da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 176/184), bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 42, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Antônia da Silva Ribeiro; BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/10/2011. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2011. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a devida vênia, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de produção de prova pericial (estudo social), pois o autor postula a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, e não benefício de prestação continuada da assistência social (BPC). Não se ignora ser possível a concessão do referido benefício em casos análogos, mas, conforme a manifestação e documentos apresentados pela própria parte autora, fls. 287/292, verifica-se não ser o caso de concessão de benefício previsto na LOAS, pois a renda per capita do núcleo familiar é maior do que o valor do referido benefício (1 salário mínimo mensal), demonstrando sua incongruência a este caso. Intimem-se. Após, à nova conclusão.

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LOPES (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Marli de Oliveira Ribeiro, qualificada às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Leila Lopes (litisconsorte necessária), por meio da qual busca a revisão da pensão por morte, desdobrada em razão da concessão administrativa que reconheceu a união estável entre seu falecido marido e a corré, a contar da data do óbito do instituidor do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 10/36. Despacho de fls. 38, que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/62, onde alega, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Leila Lopes, em face do fracionamento do benefício em seu favor, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, aduz não haver irregularidades administrativas na concessão desdobrada do benefício, com fundamento nos arts. 76, 2º, e 77, da Lei 8.213/91, pois a autora comprovou a sua qualidade de dependente como esposa, enquanto a Sra. Leila, como companheira do falecido. Sustenta, ainda, não haver valores retroativos a pagar em face do pagamento de boa-fé, tratando-se a autora de credora putativa, nos termos do art. 309, do Código Civil (Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor.) Por fim, requer a improcedência do pedido. Às fls. 64, ofício do INSS encaminhando cópia dos procedimentos administrativos (autora) n.º 21/140.208.606-4 e seu desdobramento (corrê), n.º 140.208.603-0, autuados em apenso, conforme a certidão de fls. 65. Instadas as partes para especificação de provas, o réu requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas para verificação de suposta separação de fato na época do óbito do instituidor do benefício, bem como a requisição de cópia integral dos processos n.º 2.624/06 (inventário) e 5.116/06 (reconhecimento de união estável), que tramitaram pela r. Primeira Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Não houve réplica da parte autora, nos termos do certificado às fls. 68. Decisão de fls. 71, determinando a citação da corré Leila Lopes, intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, bem como para que esta traga aos autos cópia dos feitos processados na esfera estadual, acima mencionados. Atendimento ao comando às fls. 79/80, trazendo a demandante o rol de testemunhas e autuando-se em apartado as cópias dos autos da Justiça Estadual (fls. 81). Solicitação de Advogado Dativo pela corré Leila (fls. 88) e nomeação do Dr. Danilo Alfredo Neves, OAB/SP n.º 325.369, às fls. 89/94, apresentada a contestação e documentos, às fls. 95/112. Às fls. 112/118, realização da audiência, colhidos o depoimento pessoal da autora, suas testemunhas e as testemunhas de Leila Lopes, que compareceram ao ato independente de intimação. Juntada de documentos pela codemandada, fls. 123/154, e suas alegações finais, às fls. 154. Às fls. 157/169, o INSS informou que, face aos documentos juntados no procedimento administrativo, cuja cópia encontra-se no apenso destes autos, e verificadas as sentenças proferidas no Juízo

Estadual e seus recursos, transitados em julgado, os quais não reconheceram a união estável (pura) entre o falecido instituidor do benefício e a corré Leila Lopes, destituindo-a, também, do munus de inventariante (aquele E. Juízo flagrou a concomitância de convívios), foi cessado o pagamento desdobrado em 31/03/2013 e creditada à autora a pensão por morte de forma integral a partir de 01/01/2014. Assim, pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. Instadas a autora e a corré para manifestação sobre a intervenção autárquica, quedaram inertes, conforme a certidão de fls. 178. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 173, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, a demandante e a corré recebiam, em desdobramento, pensão por morte em face do falecimento do Sr. Vitor Ferreira Ribeiro. Verifica-se dos autos que a autora Sra. Marli era casada com o instituidor do benefício, Sr. Vitor, conforme a certidão de casamento de fls. 13. Verifica-se por igual que, com o falecimento do Sr. Vitor, tramitaram na Justiça Estadual duas ações intentadas pela corré Sra. Leila: o inventário (nº 2.624/06) e o reconhecimento de união estável (nº 5.116/06), processadas na r. Primeira Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, cujas cópias integrais se encontram no apenso destes autos. De acordo com a sentença proferida por aquele r. Juízo, transitada em julgado em 09/12/2008 (fls. 32), não foi reconhecida a união estável pura entre o de cujus e a corré Leila, uma vez formado o convencimento sobre a intermitência do casamento formal, assim considerado como concubinato impuro a relação entre o instituidor do benefício e a litisconsorte passiva. Como decorrência do referido decisum, nos autos do inventário, a corré foi destituída do encargo de inventariante dos bens deixados pelo falecido, nomeada para o munus a ora autora, Sra. Marli. De conseguinte, comunicada a decisão da Justiça Estadual sobre o desfecho das ações, o INSS cessou o pagamento da quota parte da pensão por morte para a corré, em 31/03/2013, e passou a pagar para a autora o benefício na integralidade a partir de 01/01/2014, como deflui da manifestação e documentos juntados pela Autarquia, às fls. 157/169. Ora, os elementos documentais de fls. 05/165 e 171/177, do procedimento administrativo, bem assim de fls. 19/64, processo judicial estadual, tanto quanto de fls. 99/111 destes autos, aliados às provas então colhidas às fls. 112/118 não deixam dúvida de que Leila exerceu seu papel de companheira do segurado, até inclusive seu óbito, logo insubsistente a pretensão da parte autora, inclusive a própria contestação autárquica (com razão) reconhecendo a licitude de seu procedimento concessivo a ambas. Deveras, o instituidor do benefício, Sr. Vitor, faleceu em 01/05/2006, conforme a certidão de óbito de fls. 14, destes autos. Às fls. 05 e 06 do procedimento administrativo nº 140.208.603-0, onde a Sra. Leila é a requerente do pedido de pensão por morte, foram juntadas correspondências - do Banco Itaú, datada de 22/02/2006 e fatura da CPFL, com vencimento para 26/03/2006, cujo destinatário é o Sr. Vitor, com endereço comum à corré Leila, qual seja, Rua Riachuelo, 2-16; igualmente, foram juntadas: ficha de atendimento ambulatorial do SUS de Vitor, datada de 16/06/2004 (fls. 07), onde consta como cônjuge Marli de Oliveira (separado) e como responsável Leila Lopes (companheira); ficha de atendimento - USB / Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Vitor, datada de 29/04/2006 (fls. 17/20), todos com o endereço comum à aqui corré. Também o convencimento administrativo assim se consolidou, (fls. 90, 166 e 177), ao embasar a concessão da pensão por morte à corré, nos documentos aqui mencionados em outros tantos ali juntados, i.e., fotografias e declarações de próprio punho (fls. 153/159), somados aos depoimentos testemunhais tomados na esfera autárquica, às fls. 171/176. Por cópia extraída dos autos de inventário e de reconhecimento de união estável, que tramitaram na Justiça Estadual, além dos mesmos juntados no procedimento administrativo, cópia de fatura de compra de eletrodoméstico, datada de 03/12/2005 (fls. 31/32, dos autos do inventário), constando o endereço comum, outras fotografias de Leila, filhas e amigos ladeados por Vitor (fls. 31/53) e declarações de próprio punho de diversos vizinhos (fls. 56/62). Extraíse, também, dos depoimentos das testemunhas da corré e da autora, respectivamente, fls. 120/125 e 129, 130/132, dos autos de reconhecimento de união estável, que houve relação ininterrupta entre Vitor e Leila, pontual o depoimento de Gerson Aparecido Neto (em 19/11/2007), vigilante do Hospital Lauro de Souza Lima, de que o falecido esteve internado por duas vezes, declarando que Vitor disse a ele que tinha duas mulheres - esposa e amante, e que, inclusive, as duas visitavam o de cujus em dias alternados e nunca se encontravam. Além das cópias do procedimento administrativo e dos feitos que tramitaram na Justiça Estadual, acima identificados, foram juntados a estes autos, pela litisconsorte, outras fotos e declarações de próprio punho e realizada a prova oral (em 19/11/2013), onde, dentre as testemunhas arroladas, novamente o Sr. Gerson prestou depoimento e ratificou as declarações prestadas na esfera estadual, mormente quanto à confidência do falecido, em relação à convivência junto à esposa e à amante. De conseguinte, imperativa a improcedência ao pedido. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 76, 2º e 7º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido, ausentes custas, face à gratuidade da justiça concedida, fls. 38, suportando, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, suportando a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do Advogado dativo, Dr. Danilo Alfredo Neves, OAB/SP nº 325.369, no máximo (R\$ 536,83), da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

A decisão acerca da responsabilidade solidária da CEF/FGHAB, e, portanto, sobre a competência deste Juízo para o julgamento deste demanda, será analisada após a elaboração de perícia, que ora defiro, fl. 132, pois o vício (ou não) de construção crucial a tanto, em sua averiguação. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R\$ 1.184,40, correspondente a três vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução), a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s). Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo. Int.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 285: ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 14/10/2015, às 13:15hs, na Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, para tomada do depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas, bem assim para que as partes promovam suas habilitações junto ao PROJUDI (solicitação do Juízo deprecante). Fl. 287: ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha(s), arrolada(s) pelo autor, a ser realizada no dia 18/11/2015, às 13:45hs, na Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por João Augusto Pereira, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no período de 28/04/1995 a 29/10/2013, bem como seja condenada a Autarquia a conceder a favor do segurado o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2013. Juntou procuração e documentos às fls. 25/205. Às fls. 208/209, foi indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. Apresentou contestação o INSS, à fls. 213/242 e documentos às fls. 243/245, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, ante o injustificado valor atribuído à causa (R\$ 56.619,15). Em mérito, destacou o reconhecimento do exercício de atividade especial em dois períodos, quais sejam: de 19/09/1988 a 13/02/1991, e de 11/03/1991 a 28/04/1995, quando do indeferimento administrativo do NB 166.360.604-5, não havendo controvérsias com relação a tais períodos, fls. 217, primeiro parágrafo. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 247/283, justificou o valor da causa, reiterou os termos da inicial e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos, bem como a oitiva de testemunhas, as quais arrolou às fls. 286/287. Manifestação do INSS, fls. 284, requerendo o julgamento antecipado da lide e a improcedência da ação. Realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, fls. 305. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos presentes aos autos, superada a produção ao mais postulada. Em face do reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial nos períodos de 19/09/1988 a 13/02/1991, e de 11/03/1991 a 28/04/1995 (fls. 217, primeiro parágrafo), remanesce ao autor interesse no reconhecimento, como tempo especial, do período de 29/04/1995 a 29/10/2013, trabalhado como vigilante e motorista de carro forte na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA: 22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência

firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto nº 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se neste ângulo conquistou êxito o polo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. A função de Motorista de Carro Forte, exercida pelo autor, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, encontra-se enquadrada no Decreto 53.831/64, sub-item 2.4.4, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 166/167, da empresa Protege, evidencia a atividade perigosa desempenhada pelo autor que, para zelar pelo patrimônio transportado, fazia uso de arma de fogo; bem assim, consta em seus demonstrativos de pagamento o adicional risco de vida, fls. 59/112. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, no período de 29/04/1995 a 29/10/2013 (DER), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação: Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, Súmula 26, da C. TNU, Súmula 111, do E. STJ, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, 29/04/1995 a 29/10/2013 (DER), laborado para a Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, para fins previdenciários, suportando o réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20, do CPC, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 209, benefício da Justiça Gratuita deferida). Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 56.619,15, fls. 24. Publique-se, registrando e intimando-se.

0004042-91.2014.403.6108 - JOSE VALDEMIR ORTIZ(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por José Valdemir Ortiz, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho afirmado em condições especiais no período de 06/03/1997 até 14/03/2012, laborado na empresa White Martins Gases Industriais Ltda., bem como seja condenada a Autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedido em 18/01/2012, fls. 49) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 10/04/2012, fls. 52. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/124. Às fls. 126/127, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Em contestação, o INSS alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que, no período reclamado, o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância: perfil profissiográfico, fls. 59/61 - fator de risco ruído 81,3 dB(A) e, segundo a legislação, o nível de ruído era de 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis, desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então, conforme os Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. Pugnou pela improcedência da ação. Ausente réplica, conforme a certidão de fls. 156. Às fls. 155, o réu reiterou os termos da contestação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, sem sucesso o tema prescricional, afinal não superados cinco anos entre os marcos da concessão do benefício e da revisão ora postulada, respectivamente os anos 2012 e 2014. Os elementos ao feito conduzidos para o desejado cunho especial ao trabalho desenvolvido, fator de risco ruído, não autorizam intentado reconhecimento. Com efeito, demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/61 - este expedido pelo próprio empregador, que o autor, no período reclamado (06/03/1997 até 14/03/2012, fls. 12, terceiro parágrafo), trabalhava como Operador de Enchimento de Gases, cujo

fator de risco era o ruído, com nível 81,3 dB(A). Nos termos da legislação, acima descrita, o nível de ruído era de 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis, desta data até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de então. Nesta linha, observa-se a sujeição a ruído em 81,3 decibéis, ou seja, abaixo do nível necessário ao reconhecimento de atividade especial àquele período, não se reconhecendo o pedido por tal ângulo. Em suma, não abriga o ordenamento ao intento veiculado por meio desta demanda, logo não alcançado sucesso a contagem especial aqui veiculada, de conseguinte impondo-se a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 8.213/91 e os Decretos 327/91, 611/92, 2.172/97, 3.048/60, 3.256/99, 4.032/01, 4.079/02, 4.827/03 e 4.882/03, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sem condenação em custas, fls. 126, suportando, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, suportando a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/19, proposta por Gloria Pereira Barros de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, CF e Lei 8.742/93. Representação processual e documentos acostados às fls. 21/59. Antecipação da tutela deferida, fls. 66/72. Proposta de acordo formulada pela Autarquia às fls. 83/84. A parte autora aceitou a proposta ofertada pelo INSS, às fls. 103. Comunicação de atendimento às fls. 104. Manifestação do MPF, fls. 107. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, ratificada a tutela anteriormente deferida, homologo o acordo proposto a fls. 83/84 e aceito a fls. 103, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 72, presentes poderes especiais ao Patrono da parte autora, fl. 21. Honorários na forma acordada, fls. 83-verso, item 4. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de prestação continuada desde 01/01/2015 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 08/04/2015, na forma acordada, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Informado pela parte ré o valor das diferenças, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 2 de fls. 83-verso. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista os demonstrativos de pagamento apresentados em mídia digital, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).

0001868-75.2015.403.6108 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG102575 - JOSE GERALDO DE MOURA MALTA E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI E MG088424 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a gravidade e objetividade da intervenção da CEF, fundamental, manifeste-se a parte Autora a respeito, intimando-se-a com urgência. A seguir, pronta conclusão.

0001872-15.2015.403.6108 - CRISTIANE AUGUSTO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de apreciação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, a sua renda mensal total auferida. Após, à nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004534-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos etc. A União opôs embargos à execução, fls. 02/04, promovida por Adirson de Oliveira Beber Junior, Patrono da causa, nos autos da ação de conhecimento de procedimento sumário nº 2001.61.08.005073-0,

questionando o cálculo apresentado pelo embargado, aduzindo, em síntese, terem sido aplicados índices incorretos, em razão do valor de honorários advocatícios. Requereu, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto. Recebidos os embargos para discussão, fls. 54, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 55/58. Informações e cálculo da Contadoria, a fls. 61. Manifestação do embargado, fls. 63/66. Manifestação da União, fls. 68. É o relatório. Fundamento e decidido. A União embargante apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 7.072,70, sendo este 10% do valor da causa (R\$ 70.727,06 valor atualizado), o qual foi expressamente refutado pelo Advogado embargado no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 8.347,81 (atualizado até setembro/2014, fls. 366, ação principal). Todos os cálculos apresentados compõem-se de quatro rubricas: Valor da causa em junho/2001 Índice de atualização Valor da causa atualizado Valor dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa) A Contadoria do Juízo informou, a fls. 61, que o valor apurado pelo embargado está incorreto. Quanto ao valor a título de honorários, o montante apontado pela União foi considerado o correto pela r. Contadoria, fls. 61. Disse ainda a Contadoria: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 59, informamos que os cálculos embargados (fls. 45/50) encontram-se majorados na atualização do valor da causa por estarem em desacordo com os critérios adotados para ações condenatórias pela vigente Resolução 267/2013/CJF. A correção acumulada seria de 2,2976661307, conforme apontado pela Fazenda em sua inicial. Nesta base, os cálculos corretos são os apresentados pela embargante que totalizam para 09/2014 o valor de R\$ 7.027,70 a título de honorários. Sendo o que nos cabia considerar. À apreciação superior. O embargado não concordou com a manifestação da Contadoria, fls. 63/64, afirmando não terem sido seguidas as diretrizes da Resolução 267/2013 CJF. A União, a fls. 68, concordou com os cálculos do Contador Judicial. De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. A execução embargada restringe-se a honorários fixados sobre o valor da causa, nestes casos, não há de se confundir o principal com os acessórios. Portanto não havendo determinação expressa no julgado sobre a correção aplicável, a Resolução 267/2013/CJF é clara em comandar a aplicação da tabela condenatórias em geral (item 4.1.4.1). Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C, firmando como devido o montante apurado pela Contadoria Judicial, ausentes honorários, face aos peculiares contornos do caso. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO

Em sede de cumprimento de sentença, por fundamental, manifeste-se a parte postal sobre as alegações do polo executado, de fls. 226/229, em até 10 (dez) dias, seu silêncio traduzindo concordância. Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 8928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Reitere-se a requisição da certidão de óbito do corréu Anésio Dias de Souza ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Medianeira/PR. Intimem-se os Advogados constituídos pelos Réus Raquel, Paulo e Nivaldo a apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se para o mesmo fim a Advogada Dativa nomeada para o corréus Anésio e Marcos, destacando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais. Dê-se ciência ao Ministério Público da decisão em Habeas Corpus às fls. 919/927 e das informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 928/930. Após a apresentação das alegações pelas Defesas, venham os autos conclusos.

Expediente N° 8929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-29.2005.403.6108 (2005.61.08.002424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Fls. 387 e 392: retirada das cópias pelo réu Fernando Aparecido Carmoni. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (fl. 354 verso). Após, ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 8931

MONITORIA

0002624-21.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 47. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006474-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA APARECIDA VICENTE - ME X CARLA APARECIDA VICENTE

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 89. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Acolho a petição de fls. 194 como emenda à inicial, ficando deferidos os pedidos de exclusão da apreciação do pedido de liminar e da retirada do item d do tópico V- Dos Pedidos, de fls. 16 (tramitação do presente feito em segredo de Justiça). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide. Int.

Expediente N° 8932

CARTA PRECATORIA

0004058-45.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MIRALDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 16, para o dia 16 de junho de 2015, às 15h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

INQUERITO POLICIAL

0000129-67.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA)

Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, não se vislumbra qualquer elemento na situação apurada que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do estatuído no artigo 109, incisos IV, V, VI, IX e X da Constituição Federal. Isso posto, reconhece-se que falece competência à Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos apurados, logo remetam-se estes autos ao Egrégio Juízo Estadual da Comarca em Pirajuí/SP, local dos fatos. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-37.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

DESPACHO DE FL. 166:Fl. 163/164: Tendo em vista o volume e o teor dos documentos que acompanham a peça, decreto o sigilo do presente feito. Proceda a secretaria anotação na capa e no sistema processual nível quatro (4). Fica desde já autorizada a esta Secretaria, proceder abertura de apensos.Considerando o pedido da defesa, designo o dia 20 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas, para realização do interrogatório. Providencie-se o necessário. A presença do réu no ato designado ensejará o levantamento do decreto de revelia.DESPACHO DE FL. 177:Fls. 176: Autorizo a esta Secretaria: proceder abertura de apensos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO

Em face da certidão supra, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maria Amélia Giovanni, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Intimem-se.

Expediente Nº 9968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS PELOS RÉUS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1386: Defiro a juntada da documentação apresentada pela defesa do réu José Márcio Fresneda Galo (fls. 1374/1376),

bem como da documentação já apresentada pela defesa do réu Gustavo Gonçalves de Oliveira (fls. 1380/1383). Quanto aos demais requerimentos da defesa do réu Gustavo Gonçalves de Oliveira, pela juntada aos autos de cópias de provas produzidas em outras ações penais, saliento que se trata de documentação que pode ser trazida aos autos pela própria defesa, que não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual juntada aos autos da documentação pretendida pela defesa do correu Gustavo Gonçalves de Oliveira como prova emprestada. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu supracitado para que providencie a documentação pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a documentação neste Juízo, não havendo oposição das demais partes pela produção da prova emprestada, junte-se aos autos. Considerando a ausência da resposta do ofício pela empresa de telefonia Claro nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0012169-27.2014.403.6105, bem como o determinado no termo de deliberação de fls. 1334/1335, a requerimento do MPF, e, ainda, que, em regra, as repostas aos ofícios são enviadas via Correios, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da resposta. Decorrido este prazo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para intimação pessoal do Diretor do Departamento Jurídico da empresa Claro para que apresente a resposta ou comprove que esta já foi postada a este juízo.

Expediente Nº 9970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

DECISÃO DE FLS. 383/385 - BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.198/206), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 30.03.2015, às fls. 207 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) FÁBIO JOSÉ SCASSA, em liberdade provisória, foi citado às fls. 235. Defensor constituído à fl. 12 do pedido de liberdade nº 0002050-70.2015.403.6105 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 237/241. As alegações dizem respeito ao mérito. Requer expedição de ofício aos correios e arrolou 08 (oito) testemunhas.2) FÁBIO FERNANDES, réu preso, foi citado conforme certidão de fls. 226. Constituiu defensor às fls. 222, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 296/318. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal, pleiteando a rejeição da denúncia por ausência de justa causa em razão na não comprovação da autoria do acusado. Requer a revogação da prisão preventiva ou que seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. Arrolou 03 (três) testemunhas.3) WILLIAN FERREIRA DE MACEDO, réu preso, foi citado à fl. 230, constituiu defensor à fl. 232 e apresentou resposta à acusação às fls. 242/259. Alega, em síntese, a aplicação do princípio da consunção e que não estaria configurado o delito de organização criminosa, conforme tipificado na inicial acusatória. As demais alegações confundem-se com o mérito. Requer a produção de provas e arrola como testemunhas as mesmas da acusação.4) MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES, réu preso, foi citado à fl. 228. Representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 338/346. Requer a absolvição pelo crime de falsificação de documento público e a concessão de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar quando aos pedidos de liberdade provisória, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento. DECIDO Quanto aos pedidos de liberdade provisória, assento que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e colacionada às fls. 67/68 do auto de prisão em flagrante encontra-se devidamente fundamentada. Verifico, ainda, que não houve qualquer alteração do quadro fático a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados, persistindo as razões expostas na decisão e que fundamentaram o decreto prisional. Indefiro, assim, o requerido pelas defesas de FÁBIO FERNANDES e MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES. Quanto às respostas apresentadas, aponto que a classificação jurídico-penal exposta na inicial não é definitiva. É demais sabido que o réu defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação. Ademais, não é nesta fase processual que o juiz irá se debruçar acerca dessa questão. Neste passo, reputo que a análise das imputações feitas para acolher ou afastá-las definitivamente será feita em momento próprio. Também é certo que neste momento não se pode adentrar no mérito a ponto de se fazer uma análise aprofundada, sem que se tenha dado espaço à dilação probatória, permitindo que se repita em Juízo as provas indiciárias do inquérito policial. Se é verdade que não se pode estabelecer uma condenação apenas com as provas produzidas durante a investigação policial, também é certo que não se pode desprezá-las para dar substância ao recebimento da denúncia e possibilitar que defesa e acusação venham em Juízo defender suas teses. É de se observar que os acusados acusam-se mutuamente, não sendo possível afastar, de plano, suas condutas a ponto de se decidir pela absolvição sumária. Aliás, a verificação da existência da materialidade e dos indícios de autoria já foi feita quando do recebimento da denúncia. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio

pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo os dias 15, 22 e 29 de JUNHO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento sendo que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação (comuns ao réu Willian), no segundo as de defesa e no terceiro serão interrogados os réus. Tendo em vista que os réus FÁBIO FERNANDES, MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES e WILLIAM FERREIRA DE MACEDO encontram-se presos, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando a suspeita estampada na denúncia de serem integrantes de organização criminosa, o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física dos réus no transporte policial. Requisite-se e intimem-se as testemunhas domiciliadas nesta Jurisdição. A testemunha de defesa Solange Estevan Calixto, deverá ser ouvida mediante o sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Jundiá. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo, exceto os réus presos, que serão ouvidos por videoconferência, conforme justificado acima. Expeça-se carta precatória para a intimação. Notifique-se o ofendido. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Arquive-se o pedido de liberdade provisória nº 0002050-70.2015.403.6105. Desentranhe-se a procuração de fls. 12 e proceda-se sua juntada nos autos principais. Traslade-se cópia das principais peças. Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 354/356 (especialmente quanto ao CD contendo os áudios e as transcrições respectivas), 357/364, 365/370, 371/376 e 377/382. Oficie-se à 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas solicitando o envio de cópia da decisão que autorizou o compartilhamento de provas com este feito. Oficie-se nos termos requeridos pela defesa do réu Fábio José Scassa no item c de fl. 240. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando o envio do CD com os áudios respectivos, bem como o acima determinado, defiro tão somente a expedição de ofício nos termos requeridos pela defesa do réu WILLIAM no item I.b) de fl. 258. Prazo: 10 (dez) dias. I. **DECISÃO DE FL. 390 - Vistos em inspeção.** Ante a informação de fls. 388/389, a oitiva da testemunha de defesa Solange Estevan Calixto se dará no dia 29 de junho de 2015, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário..

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Bruna Pamela Gonçalves, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em outubro de 2012 a acusada obteve vantagem indevida consistente na obtenção de um empréstimo consignado firmado no âmbito do convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Honda Automóveis do Brasil. A ré providenciou toda a documentação falsa para apresentar à CEF e obteve um empréstimo consignado de R\$ 8.000,00. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 49. A ré foi citada (fls. 54) e ofereceu resposta à acusação às fls. 64/66. Decisão sobre o prosseguimento do feito às fls. 75. Durante a instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação Cláudio Catelar e a ré foi interrogada (fls. 91 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação requereu a expedição de ofício à CEF para que informasse o saldo devedor do contrato, as parcelas que foram pagas e as respectivas datas e valores. Pela defesa foi requerida a concessão do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 88). Os memoriais da acusação constam das fls. 104/106 e os memoriais da defesa constam das fls. 112/113. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de objetiva verificar a prática de crime de estelionato por parte da ré que, obteve empréstimo bancário consignado utilizando-se de documentos falsos. Às materialidade encontra-se devidamente comprovada. A documentação acostada aos autos, em especial as fls. 03 - ofício da CEF comunicando a fraude com a utilização de documento falso para a contratação de empréstimo comercial, o documento de fls. 07 - Autorização para desconto em folha de pagamento em nome da acusada como funcionária da Honda Automóveis do Brasil, os demonstrativos de pagamento falsos - onde se vê a palavra **DEMONSTRATIVO** (fls. 8/10), a confissão da ré perante a autoridade policial e em Juízo, confissões essas em consonância com o contexto probatório, levam à condenação da acusada. Sem a demonstração da existência de causa de exclusão de ilicitude e uma vez demonstradas a materialidade e autoria do crime, impõe-se a condenação. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR BRUNA PÁMELA SILVA GONÇALVES** nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Observo que não houve possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo porque a pena mínima é superior a 1(um) ano. Passo a dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a

ponderar sobre o comportamento da vítima. A acusada não ostenta antecedentes criminais. Nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime que foram normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Não se vê aplicada a atenuante da confissão, porque a pena já foi estabelecida no patamar mínimo. Ausentes causas de diminuição. Contudo, praticado o crime contra a CEF, empresa de direito público federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de diminuição, mas presente a apontada causa de aumento, passa a ser definitiva no montante de 13 (treze) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, que pode ser paga em prestações mensais, iguais e sucessivas em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização mínima a ser paga pela acusada posto que já houve quitação do empréstimo. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005655-24.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9506

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 2084-2086: Trata-se de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0022516-04.2014.403.0000 em que deferido parcialmente o efeito suspensivo postulado pela agravante Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A para facultar-lhe a apresentação de garantia suficiente e idônea (v.g. carta de fiança, seguro

garantia) de modo a liberar o montante bloqueado. Assim, cumpre a este Juízo fixar esse montante. Conforme aduzido na decisão, a garantia deverá ser suficiente a satisfazer eventual condenação indenizatória a ser oportunamente fixado pelo Juízo. Nessa esteira, carecendo os autos de elementos precisos para a fixação do referido montante, adoto as razões deduzidas na medida liminar (especialmente item 2.2.3, fls. 77 ss) para o fim de manter como valor de garantia aquele estimado pelos autores no montante de R\$ 5.846.477,25 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Dessa maneira, eventual nova garantia a ser prestada nos autos em substituição ao bloqueio realizado deverá alcançar tal valor. Faculto à correqueira Brookfield que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente garantia idônea e suficiente (v.g. carta de fiança, seguro-garantia) a açambarcar o montante acima fixado. Apresentada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para análise de sua suficiência. 2- Fls. 2087/2089: Trata-se de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0029766-88.2014.03.0000 em que deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal postulada apenas para determinar que a petição apresentada pela agravante R. Samed Participações Ltda seja distribuída e autuada na classe petição e que, após o devido contraditório, seja analisada por este Juízo. Com efeito, houve decisão às fls. 1672-1673, em referência à petição apresentada pela ora agravante, determinando seu desentranhamento e autuação em autos suplementares. Foi, assim, indeferido o pedido de inclusão neste feito, remetendo a Empresa R. Samed à via administrativa junto ao órgão competente. Assim, desentranhe-se a petição e documentos apresentados pela agravante, encartada em autos suplementares, encaminhando-a ao SEDI para autuação na classe petição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise. 3- Intime-se a União, nos termos do determinado no item 6 de fl. 2048. 4- Oportunamente, tornem conclusos para análise dos pleitos probatórios apresentados pelas partes. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-80.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por José Antônio da Silva, qualificado nos autos, em face do INSS. Pretende obter o pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 (cem) salários mínimos pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de atraso cometido pela Autarquia Previdenciária no pagamento de benefício concedido em ação judicial. O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 07-14 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 72.400,00, formado pelo valor pretendido a título de dano moral. O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) pelos danos morais. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor corresponde aos danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor

pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

0011523-17.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA MAGNA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 64) e a liberação de levantamento de valores de conta de FGTS, com o que concordou a parte exequente (f. 65). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 64 em favor da parte exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Drogaria Popular Matão Ltda. - ME, Anderson Aparecido Macherte e Rosana Gonçalves Macherte, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a cessação dos descontos efetuados pela ré nas contas correntes ns. 2885.003.00001017-3 e 2885.003.00623007-8; a imediata devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente nº 2885.003.00623007-8; a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, objetivam os autores a rescisão do contrato de abertura da conta corrente nº 2885.003.00001017-3 e dos demais negócios jurídicos a ela vinculados, especialmente a cédula de crédito bancário nº 25.2885.556.0000029-34, por culpa da Caixa Econômica Federal. Pretendem, outrossim, a condenação da ré: à restituição em dobro dos encargos debitados em excesso da conta corrente nº 2885.003.00001017-3, com violação das cláusulas dos contratos a ela vinculados; à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta corrente nº 2885.003.00623007-8; ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais em montante correspondente ao da redução do faturamento da pessoa jurídica coautora até a data das rescisões contratuais pleiteadas neste feito; ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); à exibição da planilha de evolução do contrato nº

25.2885.556.0000029-34, identificando os juros, as taxas e as despesas com base nele exigidas e os respectivos fundamentos contratuais. Relatam os autores, em apertada síntese, que dependem de crédito bancário para continuar e expandir suas atividades e que, em razão de sua fraqueza e fragilidade, viram-se obrigados a celebrar e renegociar inúmeros contratos de empréstimo e cheque especial. Alegam que a Caixa Econômica Federal tem lhes exigido juros, taxas e despesas contratuais em desacordo com as cláusulas desses contratos e, sem lhes prestar as informações pertinentes, tem debitado esses encargos de sua conta corrente nº 2885.003.00001017-3, efetuando, inclusive, para o fim de reter saldo suficiente à sua quitação, o bloqueio do cartão emitido para a movimentação da conta. Sustentam, outrossim, que nas ocasiões em que o saldo da conta corrente nº 2885.003.00001017-3 se encontra negativo, a CEF efetua os débitos na conta corrente nº 2885.003.00623007-8, não vinculada a qualquer contrato de empréstimo. Referem que são tecnicamente hipossuficientes, não possuindo condições de identificar quais de seus contratos bancários se encontram em aberto, tampouco quais deles embasam os lançamentos de débitos efetuados em suas contas correntes, encontrando-se, pois, à mercê dos desmandos da ré. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos referidos contratos e, com base nele, requerem a inversão do ônus da prova, para que a CEF seja compelida a apresentar planilhas e laudos que demonstrem os encargos debitados das contas ns. 2885.003.00001017-3 e 2885.003.00623007-8 e seus fundamentos contratuais. Asseveram, com fulcro no princípio da igualdade, que a cláusula que prevê a rescisão contratual em caso de inadimplemento do mutuário deva ser aplicada em desfavor da própria CEF, nos casos em que ela exija valores além dos contratados. Sustentam que quaisquer documentos que contenham autorização sua para débito em conta corrente são nulos de pleno direito. Pugnam por indenizações compensatórias dos danos morais e materiais decorrentes da negativação de seus nomes realizada com fulcro em débitos indevidamente exigidos pela ré. Invocam o risco de insolvência decorrente da inviabilização de sua atividade pela indisponibilidade de recursos acarretada pelas retenções efetuadas pela CEF em suas contas correntes. Instruem a inicial com os documentos de fls. 28/94 e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 97). Pelo despacho de fl. 124, este Juízo recebeu a emenda de fls. 101/123 e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento fls. 132/145. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, apenas para conceder a gratuidade processual aos sócios, pessoas físicas (fls. 148/150). Os autores juntaram guia de recolhimento da cota-parte das custas devida pela Drogaria Popular Matão Ltda. - ME (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho das alegações dos autores a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, verifico que, ademais de reconhecerem a celebração e a renegociação de inúmeros contratos de empréstimo bancário e cheque especial, bem assim admitirem a existência de substancial saldo devedor em aberto deles proveniente, os autores não colacionam aos autos quaisquer documentos que ao menos indiquem o excesso de cobrança que imputam à ré. Assim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, por essa razão, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes. Igualmente regular é a cobrança por débito em conta, lançada em quaisquer das contas titularizadas pelos autores na Caixa Econômica Federal, visto que por eles mesmos autorizada, de forma livre e consciente, no momento em que celebraram seus contratos, conforme demonstra o parágrafo segundo da cláusula quinta da cédula de crédito bancário nº 25.2885.556.0000029-34 (fl. 39). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, cite-se. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005844-81.2015.4.03.0000/SP deu parcial provimento ao recurso para reformar em parte a decisão recorrida e, assim, conceder a Justiça Gratuita a Anderson Aparecido Macherte e Rosana Gonçalves Macherte. Assim sendo, diante do quanto decidido no agravo de instrumento interposto, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 146.202,00, fl. 107),

correspondentes à cota-parte (razão de 1/2) devida pelas coautoras Drogaria Macherte II Ltda. - ME e Drogaria Macherte IV Ltda. - ME, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014546-68.2014.403.6105 - RAQUEL BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X HELENA VALENTINA INACIO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Raquel Beatriz da Silva - menor, representada nos autos por sua genitora, Helena Valentina Inácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu tio e guardião, Ismael da Silva, de quem era dependente. Relata a autora que esteve sob a guarda de fato de Ismael da Silva, seu tio, desde o ano de 2001, e sob sua guarda provisória, deferida judicialmente, desde 29/11/2002. Aduz que permanecia sob a guarda de Ismael da Silva na data do falecimento do segurado, ocorrido em 14/01/2003. Sustenta, assim, fazer jus à pensão por morte por ele instituída. Afirma, contudo, que seu pedido administrativo de concessão do referido benefício, apresentado em 17/02/2003, sequer foi recebido pelo INSS. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/25. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/32). Contra o deferimento da tutela, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/58), de que ainda não se tem notícia de julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a figura do menor sob guarda foi excluída do rol dos dependentes previdenciários desde a edição da MP 1523/96. Assim, quando do óbito de seu tio, a menor não possuía a qualidade de dependente. Portanto, não faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. Réplica (fls. 61/63). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito.

2.1 Prejudicial da prescrição quinquenal: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de pensão por morte a partir da data em que tentou entrar com o requerimento administrativo (17/02/2003). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 19/12/2014, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas anteriores a 19/12/2009 sobre a integralidade dos valores que neste ato eventualmente sejam julgados devidos. Contudo, a autora é menor, conforme se colhe do documento de identidade acostado à fl. 15 dos autos. Acerca da prescrição em desfavor do interesse de menores, prevêm os artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, para o caso dos autos não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência.

2.2 Mérito A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 28/32, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão que antecipou a tutela, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de

três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. Conforme extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o instituidor da pensão pretendida trabalhava para SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. na data de seu óbito. Ostentava, pois, a qualidade de segurado. A autora, ademais, era sua dependente na data de seu falecimento. De fato, a redação original do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 equiparava ao filho do segurado o menor que estivesse sob sua guarda. Dispunha, assim: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Essa redação foi alterada pela Lei nº 9.528/1997. Com isso, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 passou a dispor que O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Não obstante, entendo que o menor sob guarda permanece equiparado ao filho, para fins de obtenção da pensão por morte. Adoto, como fundamento, o quanto reiteradamente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. DEPENDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é vedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, caput, e 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, lavrado pela 2ª Vara de Menores da Comarca de Ribeirão Pires, extrai-se que o autor, nascido em 05/02/1987, foi entregue ao avô, em 28/08/1990, aos três anos de idade, ou seja, 15 anos antes da data do óbito, inclusive, com a sua indicação no rol de dependentes para fins de Imposto de Renda, revelando a prova dos autos o constante cuidado do falecido em relação ao neto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1757952; Décima Turma; Data do Julgamento: 25/11/2014; e-DJF3 - Judicial 1 - 03/12/2014; Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá).....AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARTIGO 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Termo de guarda, concedido pelo prazo indeterminado, que indica a condição da requerente como dependente do falecido para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90, tudo corroborado pela prova testemunhal. 3. Ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1196815; Sétima Turma; Data do Julgamento: 18/08/2014; e-DJF3 - Judicial 1 - 22/08/2014; Relator: Juiz Convocado Valdeci Dos Santos)A verossimilhança da dependência econômica da autora decorre do deferimento de sua guarda ao segurado, comprovada pelo termo de fl. 20, nos termos do qual foi deferida judicialmente a Ismael da Silva a guarda provisória da menor: Raquel Beatriz da Silva, nascida aos 22 de abril de 1999, nos termos do artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com a obrigação por parte do mesmo de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade da aludida menor. Vale frisar que a dependência da menor é presumida de forma absoluta. Portanto, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a implantação do benefício de pensão por morte pleiteado, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre a autora e o segurado. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte instituída por Ismael da Silva (CPF nº 016.151.218-62) e o mantenha ativo até nova ordem judicial. (...)Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipatório inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo réu, a fim de legitimar o ato de

indeferimento do benefício. Assim, restando comprovado o direito da autora ao benefício de pensão por morte, na qualidade de menor de 21 anos sob guarda, é direito desta a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que há comprovação de protocolo administrativo junto ao INSS datado de 17/02/2003 (fl. 24). Ademais, em se tratando de menor impúbere, não corre a prescrição, conforme acima fundamentado. Assim, a pensão é devida desde a data do protocolo administrativo (17/02/2003), tal como requerido expressamente pela autora (item c da fl. 13 da petição inicial).

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela de fls. 28/32 e julgo procedente o pedido deduzido por Raquel Beatriz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de Pensão por Morte e a pagar-lhe as prestações em atraso desde a data do protocolo administrativo (17/02/2003), descontados os valores pagos administrativamente em razão da antecipação da tutela nos presentes autos e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Raquel Beatris da Silva / 340.323.658-73 Nome da mãe/CPF Helena Valentina Inacio / 137.627.118-44 Instituidor da Pensão Ismael da Silva Espécie de benefício Pensão por Morte Data do início do benefício (DIB) 17/02/2003 (Protocolo Administrativo) Prescrição anterior a Não operada prescrição Data considerada da citação 18/01/2015 (fl. 44) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0005914-19.2015.403.6105 - ALDA SCHIAVINATTO DENTINI X LILIA VIEIRA BACCI DENTINI X LEANDRO ARY DENTINI X ERICA LIMA DOS SANTOS DENTINI X LAURAINY ROBERTA DENTINI X LEOPOLDO ANTONIO DENTINI X AIDE DENTINI DE ANDRADE X GILMAR COELHO DE ANDRADE (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Recebo a emenda à inicial (fls. 54/77). Ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a inclusão de Lilia Vieira Bacci Dentini, Leandro Ary Dentini, Érica Lima dos Santos Dentini, Laurainy Roberta Dentini, Leopoldo Antônio Dentini, Aidê Dentini de Andrade e Gilmar Coelho de Andrade. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Citem-se. Intimem-se.

0006446-90.2015.403.6105 - VANDERLI JOSE GOMES MENDONCA (SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Vanderli José Gomes Mendonça, CPF 277.746.168-61 em face da Caixa Econômica Federal. Requer a condenação da ré à reparação por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e reparação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O autor junta documentos (fls. 15/40). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. O autor atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0006480-65.2015.403.6105 - CLAUDINEI KLINKE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.4. Intime-se.

0006809-77.2015.403.6105 - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Iara Maria Pires Lopes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na concessão do benefício, bem como pretende a suspensão da cobrança dos valores recebidos a tal título. Relata que teve concedido em 22/09/2006 o benefício de auxílio-doença (NB 560.257.352-2), convertido em aposentadoria por invalidez em 02/09/2013 (NB 604.844.347-5). Em maio de 2014 teve seu benefício cessado após revisão administrativa, sob o argumento de que a incapacidade precede ao ingresso da autora como contribuinte facultativa, bem assim não restou comprovada a qualidade de segurada para a data do início da incapacidade atestada pelo perito médico da Previdência. Sustenta, contudo, que quando do início de suas contribuições como facultativa, no ano de 2005, não se encontrava incapacitada embora já fosse portadora da doença Diabetes, e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/08. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença, mormente em razão da necessidade de prova quanto à incapacidade pré-existente quando do ingresso da autora como contribuinte facultativa no ano de 2005. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida à autora a ampla defesa e contraditório, tendo esta apresentado defesa prévia e documentos, os quais foram devidamente analisados. Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a constatação pela perícia médica administrativa acerca da existência da incapacidade da autora anteriormente ao seu reingresso junto à Previdência Social como contribuinte facultativa, o que é vedado pela legislação. Portanto, seu benefício teria sido concedido indevidamente, pois quando do início da incapacidade (2003), não tinha a qualidade de segurada. Por outro lado, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deuse de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa dos valores recebidos a título do benefício cessado. Diante do exposto, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos aos benefícios previdenciários NB 31/560.257.352-2 (auxílio-doença) e NB 32/604.844.347-5 (aposentadoria por invalidez). Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Após, com a contestação, intime-se a parte autora para

que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial relatórios médicos referentes ao período de início da doença até os dias atuais.3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Processe com prioridade, em razão de a autora ser idosa. Intimem-se.

0006966-50.2015.403.6105 - KATIA REJANE DE SOUZA GODOI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Katia Rejane de Souza Godoi, CPF nº 249.556.218-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2015 (NB 607.161.992-4), pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 44.280,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.420,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.420,00, sendo R\$ 44.280,00 a título de danos morais e R\$ 22.140,00 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais indicado pela parte autora é de R\$ 22.140,00 (fl. 12). Contudo, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de

regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 22.140,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 44.280,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007243-66.2015.403.6105 - EVANDRO ALVES COUTINHO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVANDRO ALVES COUTINHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa, essencialmente: (1) à declaração da ocorrência, na espécie, de imposição de taxa de juros superior à contratada e de indevida capitalização mensal de juros; (2) à fixação do valor correto das prestações contratuais, após a exclusão dos excessos mencionados, no montante de R\$ 700,85; (3) à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recebidos.É o relatório.DECIDO.O autor atribui à causa o valor de R\$ 8.180,11.Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.O pedido de liminar será examinado pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DIEGO DIAS DO NASCIMENTO

1. F. 64: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

1. F. 99: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 -

MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 65/66. Refere que a sentença portaria omissão em seus termos, porquanto teria deixado de fixar prazo para que a autoridade concluisse efetivamente a análise de seus pedidos administrativos de restituição de créditos. Nada a prover. É que ao confirmar integralmente os termos da liminar de fls. 44/45, tal qual proferida, a sentença confirmou, por consequência, o prazo ali fixado, de 90 (noventa) dias, descontados os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, para o fim de conclusão da análise dos processos administrativos em referência. Para além disso, ao tempo da prolação da sentença não se colhia dos autos informação quanto a qualquer descumprimento da ordem liminar referida, bem como quanto a eventual nova intimação da impetrante para apresentação de documentação complementar, ainda não cumprida. Daí porque não cabia mesmo fixar novo prazo para cumprimento da ordem liminar para além daquele já estabelecido. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, diante do quanto informado às fls. 71/75, intime-se com urgência a autoridade impetrada, inclusive da sentença proferida às fls. 65/66. P. R. I.

0006362-89.2015.403.6105 - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michele R. Q. de Sousa - ME, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados à fl. 09, transmitidos pela impetrante em 21/02/2014 e 31/03/2014, e efetue o pagamento das restituições neles contidas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias ou noutro que este Juízo reputar adequado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/51. Pelo despacho de f. 54, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 60). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/68, alegando, essencialmente, que o pedido da impetrante viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, por acarretar a apreciação de seus pedidos administrativos antes de outros mais antigos. Afirmou que é notória a insuficiência de servidores em todos os setores da Administração Pública e que o contribuinte não sofre prejuízos no aguardo da decisão administrativa, em razão da atualização de seu crédito ser feita pela taxa Selic, superior à do mercador financeiro (fls. 62/68). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante de fato foram transmitidos nas datas de 21/02/2014 e 31/03/2014, consoante documentos de fls. 29/39. A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data das informações (13/05/2015). Assim, desde as datas de transmissão dos pedidos de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos da impetrante, a justificar essa dilação. Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanentemente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados à fl. 09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0006469-36.2015.403.6105 - ANA PAULA OZORIO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Ozorio de Souza Construções - EPP, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados à fl. 09, transmitidos pela impetrante em 21/02/2014, 07/03/2014 e 31/03/2014, e efetue o pagamento das restituições neles contidas, tudo no prazo de 30 (trinta) dias ou noutro que este Juízo

reputar adequado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/47. Pelo despacho de f. 50, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 54). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/56, afirmando haver encaminhado intimação à impetrante para a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos indispensáveis à análise do direito creditório. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante de fato foram transmitidos nas datas de 21/02/2014, 07/03/2014 e 31/03/2014, consoante documentos de fls. 29/37. A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data das informações (15/05/2015). Assim, desde as datas de transmissão dos pedidos de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos da impetrante, a justificar essa dilação. Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados à fl. 09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0006594-04.2015.403.6105 - SUPERMERCADO LAVAPES S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Lavapés S.A. (CNPJ nº 52.823.770/0008-04), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal no que incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/315. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela liminar. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: salário-maternidade e férias gozadas. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, anoto que, no que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo

sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei nº 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. As férias gozadas também são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) EM FACE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para a retificação do nome da autora (Supermercados Lavapés S.A.). Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006379-28.2015.403.6105 - TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por TRI PLÁSTICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa, essencialmente, à exibição de cópias dos instrumentos dos contratos ns. 25.4227.606.0000008-74 e 25.4227.734.0000069-71. A requerente alega, em apertada síntese, que desconhece referidos contratos e que, por essa razão, solicitou a exibição dos respectivos instrumentos à ré, na data de 04/02/2015. Contudo, não logrou resposta ao seu pedido administrativo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/20. Houve determinação de apresentação das vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 23). A requerente apresentou os documentos mencionados (fls. 24/26). É o relatório. DECIDO. A autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal. Cumpre observar, no caso específico dos autos, o seguinte precedente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (Conflito de Competência - 12100; Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff; TRF3; Primeira Seção; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 31/08/2010, p. 12) (destaquei) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de liminar será examinado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5031

EXECUCAO FISCAL

0602712-49.1996.403.6105 (96.0602712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 116 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 32.476,60), conforme

segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0604681-02.1996.403.6105 (96.0604681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 155/163 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO/ SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003510-44.2005.403.6105 (2005.61.05.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011641-08.2005.403.6105 (2005.61.05.011641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ANTONIO BIRIBILI

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 362,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 47. DESPACHO DE FLS. 47: Defiro o pleito de fls. 44/45 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como

procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0007916-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 41/42, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013610-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA/(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

À vista das informações prestadas pela exequente, de que a CDA n. 80704004876-29 foi desmembrada na de n. 80704031448-97, enquanto que a CDA n. 80606041945-84 foi desmembrada nas de n. 80606191687-03 e 80606191688-94, e a CDA n. 80706013235-18 foi desmembrada nas de n. 80706051781-48, em virtude de parcelamento, sem que tal fato configure substituição ou emenda das CDAs que instruíram o presente feito (fl.354/361), bem como à vista da notícia de parcelamento das inscrições derivadas n. 80704031448-97, 80706051781-48, prossiga-se o presente feito em relação ao saldo remanescente, nos seguintes termos. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004118-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GENEVE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 660,65), para conta de

depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009744-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 48. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, visando a constrição dos bens indicados pela exequente às fls. 47. Intime-se. Cumpra-se.

0011835-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA DE OLIVEIRA CASTIGLIERI

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 575,35, em 19/03/2014, conforme extrato de fls. 39/40 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO HSBC BRASIL. Converto em penhora o valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-o para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada a penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 97, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.468,66), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0010133-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR & ESPOSITO - REPRESENTACOES DE PRODUTOS OPTICO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Fls. 151/152: Indefiro o requerido pela executada, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, junto ao credor, que deverá aferir sua regularidade. Tendo em vista que a executada foi regularmente citada, defiro o requerido pela exequente às fls. 166/169, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014047-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco Santander (R\$ 3.964,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 0,73 em conta do Banco HSBC Brasil, por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 46/47. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 46/47: Acolho a impugnação de fls. 42, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito da requerente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017527-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE JESUINO PIMENTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 43/45 que o executado recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil,

procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003844-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANGELA MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 35, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 34. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAKE TRADE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 598,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, promovendo o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 31. DESPACHO DE FLS. 31: Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0014199-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP317935 - KARINA MANTOVANI PENTEADO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco Bradesco

(R\$ 204,59), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 3,70 em conta do Banco Itaú Unibanco, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 78/79. DESPACHO DE FLS. 78/79: Acolho a impugnação de fls. 70/71, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 70/71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014266-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMAQ MECANICA DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Acolho a impugnação de fls. 27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-

se. Cumpra-se.

0014837-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.A.V.NOVELLI - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 43, tão somente em relação à intimação da penhora realizada nos autos. Assim, fica a parte executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls.

43. DESPACHO DE FLS. 43: Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 42, e informo que procedi à transferência dos valores ncia dos valores bloqueados em conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 6.965,67) e do Banco Bradesco (R\$ 47,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 21,78 em conta do Banco do Brasil, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0015604-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIANAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS E(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 724,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-74.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 283,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls 34/35. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34/35: Acolho a impugnação de fls. 30, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003842-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR (SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 885,08), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 25. (DESPACHO DE FLS. 25: Acolho a impugnação de fls. 23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para o executado, visando a constrição dos bens indicados às fls. 09/18, e de outros tantos quantos bastem para a garantia do Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0004385-33.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Acolho a impugnação de fls. 83/84, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004470-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.457,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA RAQUEL MIELLE CALCADOS - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 40), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Acolho a impugnação de fls. 38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X F.B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

Acolho a impugnação de fls. 31, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11,

da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 32. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008170-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 61/62, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 108,08), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 55/56. DESPACHO DE FLS. 55/56: Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 39/41 (Dra. Amanda Hernandez Cesar de Moura - OAB/SP 198.670), no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito, constante do demonstrativo de fls. 53 (R\$ 186.721,17), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012700-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS GENOVESE

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 27, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 26. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015159-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIANA HELENA GENESINE FERREIRA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 38, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 37. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0015808-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LARISSA CLAUDIA NOGUEIRA PEREIRA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 24, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 23.Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0002389-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.W. ENGENHARIA LTDA - EPP(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Fls. 34: defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 28), bem como do veículo junto ao sistema RENAJUD, procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado às fls. 34/35.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015907-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-75.2008.403.6105 (2008.61.05.009056-2)) STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 400, 412, 420/428, 481/487, 564/569, 581, 607/608 e 610 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009056-75.2008.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0013546-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia INTEGRAL do contrato social devendo, ainda, identificar o subscritor da procuração de folha 14, bem como trazer cópia da certidão de intimação da penhora para oferecimento dos embargos (folhas 24/27, da execução n. 0006104-84.2012.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0012876-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0006500-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-97.2013.403.6105) CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e

processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0012001-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-07.2011.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, a executada deverá juntar nestes embargos cópia de folhas 35/39, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609011-76.1995.403.6105 (95.0609011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial de R\$ 509,12, constante no depósito judicial de fls. 52, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 45.Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.Cumpridas as determinações supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0608286-82.1998.403.6105 (98.0608286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009244-10.2004.403.6105 (2004.61.05.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 162, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (Nome, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 144. Cumpra-se ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação.Após, providencie a secretaria o levantamento do valor supracitado, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 158.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003713-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011765-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GINEFRA REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o Trânsito em julgado de fls. 164v., intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (Nome, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 152. Cumpra-se ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação.Após, providencie a secretaria o levantamento do valor supracitado, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 163.Cumprida a

determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (Nome, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do depósito judicial feito às fls. 109. Cumpre ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação. Após, providencie a secretaria o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial (fls. 109), conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 118. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

1) A secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 57. Se necessário, depreque-se. 2) Tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0010561-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010561-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESCOLA ARQUIMEDES S/C LTDA(SP171947 - MARIA VANET BICALHO)

1- Folha 37: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (Executada) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

0007060-71.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 42, até o limite de R\$ 104,07, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (nome, RG, CPF e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 36. Após, providencie a secretaria a expedição do alvará. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74v. , intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (nome, RG, CPF e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 61. Cumpre ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação. Após, providencie a

secretaria o levantamento do valor supracitado, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 73. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008525-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125, conforme certidão de fls. 130-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010896-13.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização dos veículos cuja restrição via RENAJUD recaiu, conforme relacionados à folha 19 desta execução, expedindo-se neste mesmo ato o mandado de reforço da penhora e avaliação destes e de outros bens livres da executada, tantos quantos bastem para garantia do débito exequendo, sob pena de extinção dos embargos apensos, posto que o Juízo não se encontra garantido. 2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5190

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1178 e 1179: as petições de fl. 1166 e 1159 já foram apreciadas à fl. 1170, tendo sido decidido que não cabe a atualização dos cálculos para fins de expedição de ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se o referido despacho, expedindo-se o Ofício Precatório /Requisitório de Pequeno Valor, em favor do advogado informado. Intime(m)-se.

0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2) - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou apresente declaração assinada pelo exequente concordando com o destaque dos honorários contratuais. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão supra, apresente o patrono do exequente declaração firmada pelo exequente, concordando com o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 256. Despacho de fl. 256: Fl. 255: em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 254, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 237, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento

do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZAQUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 340/343: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 339. Intime(m)-se. Despacho de fl. 339: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANEZIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 226/231: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 225. Intime(m)-se. Despacho de fl. 225: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE RONDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fls. 273/274), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à parte exequente para cientificá-lo da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 275/276, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo, por ora, a transmissão dos Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor. Intime(m)-se.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFONSO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 184. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado

apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 188) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a declaração de fl. 202 autorizando o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Após expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 203/206, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 121: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 120, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 87) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 97 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Inicialmente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 115 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do

Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Inicialmente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 102 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011734-53.2014.403.6105 - MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA NUNES DA COSTA SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Inicialmente, considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize a retificação de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço à exequente que a referida divergência impede a expedição do Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Considerando que a exequente assinou a petição de fls. 43/44, juntamente com seu patrono, onde foi requerido o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque.Cumpridas as determinações supra (especialmente a retificação do nome da exequente no cadastro da Receita Federal), expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 45/46, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Fls. 110/113: dê-se vista às partes.Publicuem-se os despachos de fls. 100 e 109.Intime(m)-se.Despacho de fl. 100: Fl. 99: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 6.308,80 (seis mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo

lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Despacho de fl. 109: Fls. 104/108: Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 988,56 (novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), pelo sistema Bacenjud na Conta Poupança de titularidade do executado Sidnei Antonio Betol, na Agência 0425, Conta 35768-8 do Itaú/Unibanco, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 100.

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 127: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 125/126, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Ante o não comparecimento da parte autora, bem como das testemunhas arroladas, embora devidamente intimadas (cf. fl. 88verso), dou como prejudicada a realização da prova oral e declaro encerrada a instrução processual. Aberta a palavra à parte ré para alegações finais, remeteu-se às suas manifestações anteriores, requerendo a improcedência do feito.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-94.2012.403.6303 - WILSON ROBERTO MEDEIROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Wilson Roberto Medeiros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 12/12/1998 a 21/01/2008 reconhecido como exercido em condições especiais e seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial ou, sucessivamente, sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum e seja majorado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/21. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 24/31, em que argui a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 34/57, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/142.202.255-0. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 65, foi proferida a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição. Foram juntados documentos, às fls. 71/75. O autor informou que não tinha outras provas a produzir, fl. 81, e o INSS também não requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição

de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 21/01/2008 como exercido em condições especiais, e, às fls. 11/13, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB, no período de 12/12/1998 a 31/12/2000, e de 88 dB, no período de 01/01/2001 a 08/10/2007. Assim, pelo fator, ruído, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 08/10/2007. A partir de 01/01/2001 a 08/10/2007, esteve também o autor exposto a temperatura de 26,3C, ferro, manganês, fumos de solda, névoa de óleo, ozônio, cromo, chumbo, poeira, dióxido de nitrogênio, óxido nítrico, cobre e sílica livre cristalina.No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. E no que se refere aos agentes químicos, não há nos autos elementos de prova da concentração acima dos limites previstos na legislação. E, em relação ao período de 09/10/2007 a 21/01/2008, não trouxe o autor aos autos comprovação de que esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando apenas o tempo especial, o autor atingiu 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/02/1980 18/06/1998 21-v - 6.618,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 01/07/1998 11/12/1998 21-v - 161,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 18/11/2003 08/10/2007 11/13 - 1.401,00 Correspondente ao número de dias: - 8.180,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 8 20 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 8 meses 20 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo os períodos especiais em tempo comum, verifica-se que o autor atingiu 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 01/02/1980 18/06/1998 21-v - 9.265,20 Tempo em benefício 19/06/1998 30/06/1998 21-v 12,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 01/07/1998 11/12/1998 21-v - 225,40 Robert Bosch Ltda 12/12/1998 17/11/2003 21-v 1.776,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 08/10/2007 11/13 - 1.961,40 Robert Bosch Ltda 09/10/2007 21/01/2008 21-v 103,00 - Correspondente ao número de dias: 1.891,00 11.452,00 Tempo comum / especial: 5 3 1 31 9 22 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS mês 23 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 08/10/2007; b) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum; c) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.202.255-0, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2008), devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de

0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 17/11/2003 e 09/10/2007 a 21/01/2008 como exercidos em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Wilson Roberto Medeiros Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 08/10/2007 - além do período já reconhecido administrativamente 01/02/1980 a 18/06/1998 e 01/07/1998 a 11/12/1998 Data do início do benefício: 21/01/2008 Tempo especial reconhecido: 37 anos e 23 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVÉLIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA e de STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando obter a condenação dos corréus tanto a restituição de R\$15.800,00, referentes ao pagamento de curso de especialização bem como ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede sejam os réus condenados solidariamente a devolver R\$15.800,00 referente ao valor pago pelo curso de Pós-Graduação e a pagar R\$30.000,00 a título de reparação moral... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/170. Os corréus, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 176/197 e 232/243). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação ao ressarcimento de prejuízos materiais bem como ao pagamento de danos materiais e morais. Com as contestações foram acostados aos autos os documentos de fls. 198/207 e de fls. 244/247. A parte autora ofereceu réplica às contestações tempestivamente (fls. 251/259). A tentativa de solução consensual da contenda restou infrutífera (fls. 280/280-verso). Em atendimento à determinação judicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 300 e seguintes e fls. 335/348. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 387/389, 407/410). As partes apresentaram, tempestivamente, suas alegações finais (fls. 420/424, 426/441 e 442/447). O Ministério Público Federal (fls. 451/452) noticiou a instauração de Inquérito Civil Público. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na presente hipótese, envolvendo a quaestio sub iudice questão meramente de direito e mais, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Relata o autor ter firmado contrato de pós-graduação latu sensu com as corrés para a frequência de curso de gerenciamento de projetos, ministrado pelo ITA, com duração de dois anos, destacando ter sido submetido a um rigoroso processo seletivo para ser admitido no referido curso. Aduz na exordial que, além de frequentar assiduamente o referido curso, diligenciou no sentido de apresentar o TCC (trabalho de conclusão de curso), tendo se submetido a avaliação de banca examinadora ao final da qual, contudo, veio a tomar conhecimento de sua reprovação. Irresignado, argumenta que o insucesso de seu trabalho de conclusão de curso teria decorrido da falta de comprometimento de seu orientador. Desta forma, pleiteia judicialmente tanto a devolução dos valores despendidos com o referido curso como ainda a condenação dos corréus ao pagamento de quantia a título de danos morais. Os corréus, por sua vez, defendem a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, argumentando restar inserida unicamente no âmbito da responsabilidade do autor o insucesso na conclusão do curso referenciado nos autos. Destacam ainda tratar-se de obrigação de meio e não fim, de forma que a contratação referenciada nos autos daria ao autor o direito a frequentar um curso e não o direito de obter um diploma. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação dos corréus a devolução de quantia que teria desembolsado para frequentar o curso referenciado nos autos como ainda ver ambas as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de dano moral. Assim sintetiza o autor a respeito da pretensão submetida ao crivo judicial: O núcleo central desta demanda Excelência reside na ausência total e absoluta de falta de orientação para elaboração e apresentação do TCC pelo autor no curso de pós-graduação sub iudice. Trata-se de questão documental confessada pela maior autoridade do curso.... No presente caso, as rés prestaram serviço de ensino com vício de qualidade inadequado, sem nenhum aproveitamento pelo autor, seja porque permitiram que o autor apresentasse TCC sem prévia orientação técnica do professor designado, ou porque deixaram de estabelecer prazo mínimo com tempo suficiente para defesa de novo trabalho dentro do período de vigência do curso (cf. fls. 423 dos autos). Para o deslinde do cerne da questão controvertida, vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º. da Lei Maior: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou

comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpada Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração a ação ou omissão e o dano; assim como, comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. Desta forma, em se tratando de ato omissivo (falta de orientação adequada de estudante para apresentação de TCC, da qual alega o autor ter decorrido sua reprovação), que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006). No caso em concreto, por remontar o dano a que se refere a parte autora a um ato do qual decorre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva, imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa. Assim sendo não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado. Este o entendimento da Suprema Corte, como se observa da transcrição a seguir: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência.. (RE no. 179.147, rel. Min. Carlos Velloso). Tendo em vista se inserir o caso ora sub judice na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta (ampla documentação e prova oral), não há como se condenar os corréus ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais, tal como pretendido pelo autor. Como é cediço, tal responsabilização demanda impreterivelmente a comprovação seja de dolo seja de culpa no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente. E isto não ocorre nos autos. Não há prova inequívoca de que a reprovação do autor quando da apresentação perante banca examinadora de seu trabalho de conclusão de curso tenha resultado de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos federais (in casu o professor orientador) ou mesmo da existência de conduta dissonante dos ditames constitucionais e legais. Na hipótese em concreto, mister trazer a colação as palavras constantes das alegações finais apresentadas pelo ITA, a seguir transcritas: ...o papel do orientador é de somente orientar pois o trabalho como um todo deve ser desenvolvido pelo aluno, sendo que o aval do orientador para que o trabalho seja apresentado perante a banca examinadora não pode dar ao aluno a certeza de que será aprovado. Nesse sentido, a instrução probatória dos autos não logrou êxito em demonstrar que em momento algum houve qualquer conduta dos agentes do ITA capazes de gerar a pretensa indenização ao autor, pois a razão de seu fracasso foi a sua própria incapacidade da condução do TCC (cf. fls. 443/443). Desta feita, não restando demonstrada de forma inequívoca que a atuação dos corréus com relação a qual se insurge a parte autora estaria maculada seja pelo dolo seja pela culpa não se faz possível o acolhimento da pretensão ventilada nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento as vencedoras de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0010748-02.2014.403.6105 - ADNIR RUIVO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Adnir Ruivo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 20/07/1992 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/21. Citado, fl. 30, o INSS ofereceu contestação, fls. 73/83. A matéria preliminar foi apreciada às fls. 58/59. Às fls. 31/51 e 52/68, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/47.951.347-3 e 48/47.842.260-1. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foram prestadas as informações de fls. 90/97. Intimadas, as partes não se manifestaram, fls. 102. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003,

em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em princípio, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto teriam direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.951.347-3 (fl. 16) em 20/07/1992 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, o réu, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, administrativamente, procedeu à revisão dos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, para adequar a renda mensal dos benefícios mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 90/98), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (2.126.842,49), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 759,32 (fl. 91-verso), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.182,80 (fl. 92), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Isto porque, como se verifica dos mesmos demonstrativos, com a aplicação da revisão determinada pelo referido dispositivo legal, no presente, o valor do benefício do autor foi recomposto mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, embora o benefício do autor tenha sido concedido anteriormente à vigência das referidas Emendas, a defasagem provocada pela limitação do valor do seu benefício ao teto não mais existe em virtude da revisão levada a efeito pelo réu nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando obter a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. Argui nulidade dos processos administrativos e eventuais CDAs ante a inobservância de requisitos formais, bem como em afronta ao princípio do processo legal ante a ausência de intimação das decisões das impugnações. Por fim argui a consumação da prescrição a teor do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, mediante caução, para o fim de impedir a inscrição do nome da Autora em cadastros de inadimplentes. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a declaração da inexigibilidade dos débitos fiscais e anular os respectivos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/565. Custas fl. 566. O pedido de antecipação da tutela (fl. 576) foi deferido do comprovante de depósito judicial (fls. 573/575). A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 582/602). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ANS pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330, I do CPC. Quanto à matéria fática controvertida a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, por força do ofício no. 11549 de 19/11/2014, encaminhado pela ANS, foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 128.171,13. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora não ter sido regularmente notificada pela ANS; de que não foi cumprida a formalidade legal para a constituição do crédito, necessidade de aplicar a tabela SUS em substituição à TUNEP e que a cobrança acima referenciada estaria atingida pela prescrição. Alega ainda a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retro-referenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs, colacionadas aos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnando pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia primeira diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante a ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, contados dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei no. 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. Não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º. do Decreto no. 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei no. 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro-referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado, bem como pela presunção da legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela. Confirmam-se os seguintes

julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Ante a ausência de prova de que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa, resta prejudicada a análise de vício de formalidade na constituição do crédito a ensejar nulidade da CDA. Por fim, consoante procedimento administrativo juntado, por mídia, pela ré à fl. 602, consta à fl. 570, daquele procedimento AR dando conta que a autora recebeu comunicado da Decisão n. 672/2014/DIDES/ANS referente à impugnação interposta, restando afastada a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal por ausência de intimação da decisão. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014544-98.2014.403.6105 - PRESSERV ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Presserv Engenharia, Construções e Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão da contribuição previdenciária incidente em relação à cota patronal sobre 13º salário, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicionais de insalubridade e periculosidade, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias e DSRs. Ao final, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas e a compensação nos últimos cinco anos dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial, vieram documentos,

fls. 30/234. Custas, fl. 236. A medida liminar foi deferida em parte para suspender a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias (fls. 241/243). As informações foram prestadas, às fls. 254/274, tendo sido sustentado a legalidade na exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 276/288) da decisão de fls. 241/243. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 293/300). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o

limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação à verba paga a título de 1/3 (constitucional) sobre férias e aviso prévio indenizado, não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em

pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, prêmio-gratificação, horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00068605120124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao 13º terceiro, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título seja desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Quanto ao às férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR) e adicionais de insalubridade e de periculosidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010;

REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas, vale transporte em pecúnia. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas. 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. As entidades paraestatais não integram o polo passivo desta demanda, o que impossibilita o acolhimento do pedido de compensação da contribuição social da qual são destinatários. 6. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.(AMS 00059083220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. PRÊMIO (BÔNUS). DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). ADICIONAL NOTURNO (NONA HORA), PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORA EXTRA. LICENÇA CASAMENTO. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O prêmio (bônus), o descanso semanal remunerado (DSR), o adicional noturno (nona hora), de periculosidade e insalubridade, a hora extra, a licença casamento, a licença paternidade e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00057121820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base em referidas verba.b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação às demais verbas pagas a título de 13º salário e parcela proporcional, adicionais de insalubridade e periculosidade, férias gozadas ou usufruídas e DSR.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

Expediente Nº 4898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS X

MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a procuração que deixou de acompanhar a petição de fls. 75. Com a juntada, expeça-se carta precatória de busca e apreensão, citação e intimação. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender os bens onde o encontrar e na posse de quem os mesmos estiverem. Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DE FLS. 68: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 65. Intime-se, pessoalmente, a CEF a cumprir o despacho de fls. 65, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Havendo a indicação de depositário pela CEF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 610: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o expropriado intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento do saldo remanescente expedido(s) em 31/03/2015, com prazo de validade de 60 dias, conforme despacho de fls. 591. Nada mais.

MONITORIA

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, SIEL e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606026-42.1992.403.6105 (92.0606026-0) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Federal. Nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 1005/1008. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Recebo as apelações da INFRAERO (fls. 325/332) e da GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA (fls. 333/351) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 31/2015 para empresa ICAPE, fls. 169, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida a favor do autor. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Esclareço ao autor que eventual pedido de prova pericial somente será apreciado após a vista das partes do PPP e dos laudos a serem fornecidos pela empresa ICAPE. Int.

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL (SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em que situação se encontra o pedido administrativo nº 37324.007788/2014-46.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0013643-33.2014.403.6105 - JOSE CLAUDIO ZACCHI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-67.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Muito embora não haja declaração a que alude a lei 1060/50 juntada nestes autos, verifico que nos autos principais foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita em data anterior à propositura dos presentes embargos (fls. 199) Assim, considero suspensos os honorários sucumbenciais em face do deferimento da gratuidade processual ao autor nos autos principais nº 0017900-77.2009.403.6105. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Depois, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fls. 328: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fls. 324, para intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC por hora certa, em analogia ao artigo 227 do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 332: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 123/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mairinque/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA

OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos nº 0025998-66.2009.403.6100, da quantia de R\$ 3.174.234,24, em face da presente ação de execução que tramita em face do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. Oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, via e-mail, informando que a penhora no rosto dos autos será deprecada por este Juízo. Em face do ofício de fls. 226, expeça-se outra Carta Precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0009848-94.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, da mesma quantia de R\$ 3.174.234,24 e em face do mesmo espólio executado. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o e-mail de fls. 248, solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos nº 0019925-10.2011.403.6100.Int.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Retifique-se o termo de penhora de fls. 365/367, fazendo constar que se trata de penhora de metade da parte ideal dos imóveis nele descritos. Considerando a interposição pelos executados Vega, Rafael e Ofélia de embargos à execução, julgados improcedentes e pendentos de apreciação de apelação pelo E. TRF/3R, dou os executados intimados da penhora de fls. 365/367 através de seus advogados, bem como a executada Ofélia intimada de sua nomeação como depositária dos bens penhorados. Intime-se a CEF a fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do cônjuge da Sra. Ofélia, Sr. José Henrique de Castro, para a devida intimação da penhora. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Rafael para que informe, os números das matrículas dos 19 lotes declarados em seu imposto de renda ou informe a incorporadora/construtora, bem como intime-se a Sra. Ofélia para que esclareça constar em sua declaração de imposto de renda os imóveis de matrícula nº 17.122, 17.123 e 33.139, sendo que os mesmos não se encontram registrados em seu nome. Prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, os pedidos de localização do Sr. Paulo Laurente, do Sr. Jefferson de Castro e da empresa Penta, por dúvidas quanto à efetividade da medida requerida. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 446, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da sociedade de advogados, devendo passar a constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com o retorno do SEDI expeçam-se os ofícios nos mesmos moldes dos ofícios de fls. 428/429.Int. CERTIDAO DE FLS.458: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls.455/456, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0009181-67.2013.403.6105, expeça-se um RPV em nome do exequente, no valor de R\$ 3.687,55 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e outro RPV em nome de um dos advogados do exequente no valor de R\$ 305,31 (trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovados os pagamentos e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI

Fls. 485/485v °: acolho a manifestação da União. Assim, intime-se pessoalmente a Dra. Maria Rosa Lazinho, OAB/SP nº 113.838 (endereço às fls. 405), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do processo de liquidação extrajudicial da empresa-executada. Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014766-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014766-9) - ROSANA DE FATIMA LIMA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA DE FATIMA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 502, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 500, em nome da exequente e de sua advogada, indicada às fls. 504, bem como alvará de levantamento dos honorários sucumbências de fls. 499, em nome da advogada indicada às fls. 504. Antes da expedição, comunique-se pessoalmente à exequente, de que sua patrona poderá proceder ao levantamento do referido valor. Comprovado o pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada proposta por Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final requer seja declarada a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a inexigibilidade da cobrança da referida contribuição social, bem como a condenação da ré a restituir os valores pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que, uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz também que não seria mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento ou a receita bruta ou o valor da operação. Menciona a autora afronta a alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/218. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas e, em face da alteração de sua competência, foram redistribuídos a este Juízo. A medida antecipatória foi deferida parcialmente (fls. 276/277). Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 299/310). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 285/297, pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação combatida, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 276/277, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

0005901-54.2014.403.6105 - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/205: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na medida em que o juízo: deixou de analisar o argumento de que a tributação pelo valor global do rendimento recebido acumuladamente enseja, por si só, a nulidade do lançamento, por manifesto erro no critério jurídico adotado; deixou de analisar que estão presentes nos autos documentos que comprovam que no presente caso o Fisco incluiu os juros de mora na base de cálculo do IRPF e deixou de analisar as declarações emitidas pelos profissionais listados em sua DIRF, nas quais

está consignado que prestaram serviços à Embargante, bem como ratificam o recebimento dos valores declarados. É o relatório. Razão, parcial, à embargante. No que se refere à omissão apontada em relação à ausência de análise do erro no critério jurídico adotado, tem-se pacificado o entendimento de que a autoridade fiscal não pode deixar de aplicar norma legal, ainda que entenda estar maculada de inconstitucionalidade. A não observação e a não aplicação pelo administrador dessa lei depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não tenham efeitos vinculantes. Destarte, se há critério pré-estabelecido em dispositivo legal para a tributação na forma levada a efeito pela ré (art. 12 da Lei n. 7.713/88), vigente à época dos fatos, correta a atitude do fisco diante do princípio da legalidade. De outro lado, não é caso de anulação da notificação de lançamento de imposto de renda sobre a verba acumuladamente percebida, mas sim de sua revisão para que a apuração de eventual restituição ou valor devido se dê no regime de competência, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação aplicável por ofensa ao art. 150, II da CF. Com relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas, não constituem, de fato, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de referido tributo, mas reparação do dano sofrido pelo particular, ante a demora no reconhecimento de seu direito. A lei n. 4.506/64, neste aspecto, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Muito embora o tema tenha dividido a jurisprudência, a questão deve ser analisada sob o prisma constitucional. A incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não considera a natureza indenizatória destes, assim como a injustiça a que se submete o empregado ao ter que reclamar parcelas devidas, sujeitando-se aos custos decorrentes do processo e do próprio financiamento privado a que se vê submetido em caso de demissão indevida. Por outro lado, a demora do processo também, em certa medida poderia ser debitado à própria União, diante da insuficiência da estrutura, de todos já conhecida. Os juros que decorrem dos pagamentos reconhecidos judicialmente em ação trabalhista, embora denominados de mora, são na verdade parte da própria indenização pelo ato ilegal praticado pelo empregador, no curso de reclamação trabalhista. Assim, a regra geral da não incidência tributária do IR sobre a indenização, no caso, os juros, aplica-se ao caso presente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E PELA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Cumpre salientar que, apesar de o referido representativo de controvérsia (EDcl no REsp 1.227.133/RS) restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o entendimento ali adotado é perfeitamente aplicável aos juros moratórios devidos em indenização previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300287522, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 10/05/2013) Da mesma forma, a 1ª Seção do STJ reconheceu, não incidir contribuição previdenciária para o plano de seguridade do servidor público (PSS) sobre os juros de mora, que tomo como apoio ao meu entendimento, devido à analogia do caso: Processo REsp 1239203 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0040873-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão

sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, procede a omissão apontada no dispositivo da sentença embargada em relação à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios. Conforme afirmei na fundamentação da sentença embargada, especificamente à fl. 193, verso, anotei que na própria ação trabalhista já havia sido reconhecida a não incidência do IR sobre referida verba, devido à sua natureza. Em relação aos comprovantes de despesas médicas, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IDONEIDADE DOS RECIBOS DE DESPESAS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. Os recibos fornecidos por profissionais de saúde e afins, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização de despesas, para fins dedução do imposto de renda, nos termos do art. 8º, 2º/III, da Lei 9.250/1995. 2. Para afastar a presunção de boa-fé seria necessário que o fisco comprovasse a existência de fraude, o que não foi verificado no presente caso. Para desconsiderar os recibos e demais documentos apresentados pela autora e, por conseguinte, exigir-lhe as importâncias deduzidas a título de despesas médicas, deveria a ré ter prosseguido em suas diligências, de modo a obter elementos que infirmassem suas afirmações. Não o fazendo, limitando-se à negativa geral dos termos constantes da inicial, não é possível simplesmente negar crédito às informações prestadas pela autora. 3. Apelação da União/ré e remessa de ofício desprovidas. (AC 00276587020064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:3182.) Em relação às despesas médicas, dispõe os incisos II e III, do 2º, do art. 8º, da Lei n. 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...) 2º O disposto na alínea a do inciso II:(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(...) Assim, entendo que os recibos em questão (fls. 95/102), corroborados pelos documentos de fls. 104/106, são suficientes a comprovar as alegações do autor, por indicarem as informações necessárias previstas em lei (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Assim, caso entendesse o réu, tratar-se hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Ao contrário disso, nenhuma prova do fato constitutivo do direito da Fazenda em exigir o tributo foi realizada, não havendo nos autos alegações desse naipe (falsidade) ou qualquer outra contraprova é caso de se acolher a prova produzida pela autora, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 200/205 para dar-lhes, parcial provimento e efeitos infringentes, acrescentando à decisão impugnada, os esclarecimentos acima e retificar seu dispositivo, na forma que segue, mantendo-se, no mais a sentença de fls. 193/196. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando à ré que retifique o lançamento, recalculando o valor do IRPF da autora, exercício 2010, ano-calendário 2009, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pela autora no período, bem como para excluir, da base de cálculo, os juros moratórios e as despesas médicas comprovadas às fls. 95/106. Julgo improcedente o pedido de anulação do lançamento. Em caso de saldo devedor, deverá a ré abater do que já fora descontando na fonte quando do recebimento dos valores pela autora. Em se tratando de saldo credor, deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95 e restituído à autora..P.R.I.

0009508-75.2014.403.6105 - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 77/79: baixo os autos em diligência. Dê-se vista à autora, bem como intime-se a da necessidade de comparecimento na agência Bonfim munida dos documentos apontados à fl. 78. Expeça-se carta de intimação com cópia da fl. 78. Decorrido o prazo de dez dias, nada sendo requerido ou informado nos autos, conclusos para sentença. Int.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 328/339 que reconheceu a incapacidade total da autora, mantenho a decisão de fls. 198/199 que DEFERIU o pedido liminar e determinou a concessão de auxílio doença à demandante. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28

da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2015, às 14:00h, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da alegação de litispendência constante da contestação (fls. 64/90), no prazo legal, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 58.Int.

0007246-21.2015.403.6105 - ANA HELOISA SILVA MACIEL(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Juntamente com a emenda a ser apresentada, a autora deverá comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005210-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EJ - CAFE E CHOCOLATES LTDA - ME X EDUARDO MARCHETTI FRANCISCO X JANAINA GANELIE GANZAROLI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EJ - CAFÉ E CHOCOLATES LTDA - ME, EDUARDO MARCHETTI FRANCISCO e JANAÍNA GANELIE GANZAROLI, objetivando o recebimento de R\$ 45.358,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 10654088, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, operacionalizada através da conta nº 4088.003.00001065-6. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/58. À fl. 61, foi designada audiência de conciliação para o dia 25/05/2015, às 14 horas e 30 minutos. A tentativa de citação dos executados restou infrutífera, fls. 66. À fl. 78, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada regularizado o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, da Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 76, independentemente de cumprimento. Em decorrência desta sentença, cancele-se a audiência designada à fl. 61. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013630-34.2014.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias a título de 13º salário (gratificação natalina), aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e descanso semanal remunerado (DSR) e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, calculadas nos moldes da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as rubricas (i) 13º salário; (ii) aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional; (iii) adicional noturno; (iv) adicionais de insalubridade e periculosidade; e (v) DSR - descanso semanal remunerado; reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos sobre as parcelas a título de contribuição previdenciária calculada com base na Lei nº 8.212/91 e garantindo-se a manutenção de sua regularidade fiscal junto à Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/609. Custas, fl. 610. O pedido de liminar (fls. 617/619) foi deferido em parte, tendo sido determinado à autoridade coatora, in verbis: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 625/643, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. A União, inconformada com o r. decisum de fls. 617/619, interpôs agravo de instrumento (fls. 649/653), ao qual foi negado seguimento (fls. 656/658). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 661/667 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie,

conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre 13º salário, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e descanso semanal remunerado (DSR), argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria dispositivos constitucionais (artigos 195, I). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: 13º salário (gratificação natalina), aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e descanso semanal remunerado (DSR). Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, considerando que o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, houve por bem elencar no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, observa-se da leitura do dispositivo retro referenciado não figurar dentre as hipóteses de exclusão, razão pela qual resta legítima a incidência da referida exação sobre tais parcelas. Quanto à gratificação natalina, a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autoriza expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento nos termos da Súmula n. 688 do STF, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). A respeito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região, explicitada no julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA -

POSSIBILIDADE. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. A inteligência dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. A gratificação natalina é verba de natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem a necessidade de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo da impetrante improvido. (AMS 00082376020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que, a despeito da tese defendida na inicial, não há como se afastar o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, bem como sobre a parcela proporcional. No tocante às verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de descanso semanal remunerado (DSR) possuem natureza remuneratória e não indenizatória, vez que remuneram o trabalhador, portanto autorizam a incidência da contribuição previdenciária.Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006065-82.2015.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 236/249: Mantenho a decisão agravada de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das informações e após, cumpra-se o determinado ao final da fl. 226. Int.

0006633-98.2015.403.6105 - NORIVAL LOZANO COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado aguardando para ser implantado desde 09/01/2015, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do autor. Assim, requisitem-se as informações às autoridades impetradas, que deverão ser prestadas no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013851-17.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA CELESTRINO JOSE(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do ofício precatório, expedido às fls. 184, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOSE GODOY(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 14:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os exequentes acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que constem do polo ativo desta ação os herdeiros JOÃO BAPTISTA GODOY e JOSÉ GODOY FILHO (fls. 215/224), tendo em vista a habilitação dos mesmos pelo E. Tribunal às fls. 226. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como à abertura de novo volume.Int.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte exequente. Intimem-se as partes com urgência.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2015, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Dê-se vista às partes do comunicado da AADJ de fls. 630/632.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E

SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Verifico que ambas as partes demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 341 e fls. 349v), razão pela qual designo-a para o dia 28 de Julho de 2015, às 13:30, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Dê-se ciência à exequente dos depósitos realizados, cujos comprovantes estão juntados às 329/330 e 358. Int.

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0) - DANTON SOARES X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 451/460. Às contrarrazões.

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Defiro a vista dos autos à defesa do réu José Carlos Tonetti Borsari como se requer às fls. 1333.Int.

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO X FERNANDO TADEU NOGUEIRA

Intime-se a defesa da ré Simone Cristina Bissoto a apresentar os endereços das testemunhas alistadas às fls. 847 no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão.

0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Em razão da concordância da defesa às fls. 341 com a prova emprestada dos autos da ação penal n. 0008928-50.2011.403.6105, providencie a secretaria a cópia da mídia em que foram ouvidas as testemunhas de defesa, também arroladas às fls. 243, a fim de juntada nestes autos.Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Maria das Graças de Sousa Rosa em audiência realizada em 25/03/2015 nos autos supracitados, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha e de eventual substituição dela.

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Não obstante o r. despacho de fls. 443, como observou o i. representante do Ministério Público Federal, não foi dada vista às partes para fins do artigo 402 do CPP, portanto, defiro o que se pede às fls. 449.Oficie-se à 2.ª Vara Federal de Cascavel/PR solicitando certidão de objeto e pé, cópia da denúncia e cópia da sentença referentes aos autos n. 500906-74.2011.4.04.7005.Sem prejuízo, intimem-se as defesas da fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.VANDERLEI PEREIRA BORGES e MARCIANO APARECIDO BORGES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d e artigo 273, 1º-B, I, c/c artigo 29, todos do Código Penal, por manterem em depósito e exposição à venda, no exercício de atividade comercial, maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação fiscal, bem como cartelas de comprimidos do medicamento Rheumazin Forte, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, em 24/06/2010 (fls. 297/300). Foram arroladas duas testemunhas de acusação.O Ministério Público Federal estimou que o valor dos tributos federais que seriam devidos mediante importação regular das mercadorias seria de R\$8.976,90. Manifestou-se também pelo declínio de competência à Justiça Estadual com relação à apreensão das mídias piratas e pelo encaminhamento à Receita Federal dos cigarros e medicamentos apreendidos, para a devida destinação administrativa (fls. 291/294).Em 19/03/2014, foi recebida a denúncia, declinada a competência com relação ao delito do artigo 184 do Código Penal, bem como determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para remeter as mídias piratas à Justiça Estadual e informar tão somente acerca da localização dos

medicamentos apreendidos, considerando a pena de perdimento já aplicada quanto aos cigarros (fls.307/308).Os acusados foram devidamente citados (fl. 325) e apresentaram as respostas escritas de fls. 327/328 e 329/330, alegando inocência. Foram arroladas quatro testemunhas (fls. 328 e 330), com domicílio em Sumaré.A Delegacia de Polícia Federal em Campinas informou o cumprimento do devido encaminhamento e recebimento das mídias pela Justiça Estadual de Sumaré, bem como que os medicamentos não se encontram naquele órgão (fls. 332/334).DECIDO.Conforme se vê do apenso de antecedentes, constam diversas ações penais distribuídas em desfavor dos réus, o que prejudica a análise neste momento processual de eventual aplicação do princípio da insignificância. Assim, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, havendo indícios de autoria e materialidade, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Subseção de Americana, deprecando-se as oitivas das duas testemunhas de acusação.Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Americana, à vista de fls. 186/193, para que providencie o encaminhamento imediato do medicamento apreendido à Receita Federal de Campinas, para a devida destinação administrativa, informando este Juízo quando do cumprimento.Requisite-se as pertinentes certidões de objeto e pé.INTIME-SE A DEFESA DE VALDERLEI A REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS A DEVIDA PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federa. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vista às defesas para apresentarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal de fls. 2214/2224.

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS E SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

S E N T E N Ç A1. Relatório JOSÉ ANTÔNIO SOBRAL, LUIZ ANTÔNIO VIEIRA e GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.LUIZ ANTÔNIO VIEIRA, GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO JÚLIO DA SILVA, CÉLIA REGINA RODRIGUES CAZONI e LÚCIA DE GODOY NEVES qualificados nos autos, foram denunciados pela prática em tese, do delito descrito no artigo 333 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA e GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática dos dois crimes na forma do art. 69 do Código Penal.Consta da inicial acusatória que (fls. 04/08):O denunciado José Antônio Sobral, de modo consciente e voluntário, adquiriu cédulas falsas, tendo ciência dessa falsidade.Os acusados José Antônio Sobral, Luiz Antônio Vieira e Galileus Ferreira de Oliveira, em comunhão de vontades e de modo consciente e voluntário, mantiveram consigo (guardaram) cédulas falsas, com consciência dessa falsidade.Os acusados Luiz Antônio Vieira, Galileus Ferreira de Oliveira, Roberto Júlio da Silva, Célia Regina Rodrigues Cazoni e Lúcia de Godoy Neves, em comunhão de vontades e de modo consciente e voluntário, prometeram e ofereceram vantagem indevida para os Policiais Militares José Rogério Soares Campos e Adilson José Carlos, para determiná-los a omitir ato de ofício. Em 24 de agosto de 2002, por volta das 21h30min, Luiz Antônio Vieira estava no estacionamento do supermercado Tulon, localizado na cidade de

Itatiba/SP, no veículo de marca VW/Santana CL, placa CTS-7219 de Cabreúva/SP (fls. 103), de uso de Galileus Ferreira de Oliveira, aguardando que um indivíduo de nome André e Galileus de Oliveira efetuassem compras no supermercado (fls. 110). Em determinado momento, Galileus foi ao estacionamento, até o local em que estava Luiz Antônio Vieira, aguardar André, que efetuava as compras. Após algum tempo, por volta de cinco minutos, Galileus informou a Luiz Antônio que havia um viatura da polícia militar em frente ao mercado e que ele não poderia ficar ali, saindo, em seguida, do local, a pé, para lugar desconhecido. Luiz Antônio Vieira, após receber tal informação, saiu com o veículo e viu a viatura parada em frente ao mercado, conforme Galileus havia lhe falado, vendo também André no caixa. Ao passar novamente em frente ao supermercado não viu André, bem como não encontrou Galileus. Assim, Luiz Antônio Vieira abandonou o supermercado e seguiu em direção a Louveira, melhor caminho para retornar a Sumaré, parando em uma barraca de frutas na rodovia Itatiba-Jundiá, perto do Posto Santa Rosa, com o fito de encontrar um telefone público para ligar para Galileus. Nessa ocasião, foi informado pelos donos da barraca que havia um orelhão em frente de um posto próximo ao local. No momento em que se dirigia para o orelhão foi abordado por policiais militares, ocasião em que foram encontradas 6 (seis) cédulas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, todas com número de série B1385066021C (fls. 40), aparentemente falsas, no interior do veículo de uso de Galileus Ferreira de Oliveira (fls. 03/04), e que pertencia ao irmão deste (fls. 110). Logo após, ainda no local, um telefone celular que estava no carro, pertencente a Galileus de Oliveira, tocou. O Policial Militar José Rogério Soares de Campos atendeu e um indivíduo, que se identificou como Eduardo, prometeu ao policial R\$300,00 (trezentos reais), em dinheiro, e dois telefones móveis, para que os dois policiais militares, José Rogério Soares de Campos e Adilson José Carlos, libertassem Luiz Antônio Vieira, deixando de praticar seus deveres de ofício de prendê-lo e conduzi-lo à Autoridade Policial (fls. 03/04). Em seguida o policial passou o telefone para Luiz Antônio Vieira conversar com o indivíduo, tendo Luiz Vieira assegurado que o que havia combinado com o policial estava certo, conforme consta nas declarações de Luiz Vieira (fls. 110), reforçando, destarte, a idéia criminosa de se encontrarem seus comparsas com os policiais, e de oferecerem tais vantagens indevidas. Na sequência, compareceram os denunciados Roberto Júlio da Silva, Lúcia de Godoy Neves e Célia Regina Rodrigues Cazoni, os quais ofereceram os aparelhos e o dinheiro, para que os dois policiais militares, José Rogério Soares de Campos e Adilson José Carlos, libertassem Luiz Antônio Vieira, deixando de praticar seus deveres de ofício de prendê-lo e conduzi-lo à Autoridade Policial. Célia Cazoni efetuou a entrega do dinheiro. Na ocasião, o Policial Militar José Roberto Soares de Campos foi informado de que o nome correto da pessoa que efetuou a ligação, oferecendo o dinheiro e os aparelhos, não é Eduardo, mas sim Galileus Ferreira de Oliveira (fls. 03/04). Após esses fatos, na continuidade das investigações, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar (fls. 49) para ser realizada nas residências de Luiz Antônio Vieira, Célia Regina Rodrigues Cazoni, Roberto Júlio da Silva e de Lúcia de Godoy Neves, logrando êxito, os policiais, em encontrarem 42 (quarenta e duas) cédulas, aparentemente falsas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, todas com numeração de série B1385066021C, na residência de Luiz Antônio Vieira (fls. 55/56 e 66/67). O denunciado José Antônio Sobral, que mora no mesmo no mesmo local em que reside Luiz Antônio Vieira, e estava na residência no momento da busca e apreensão juntamente com Luiz Antônio Vieira, Galileus de Oliveira, Maria de Fátima Pereira do Nascimento e Fabiana, confessou que as 42 (quarenta e duas) cédulas encontradas eram suas, bem como as 6 (seis) cédulas encontradas no carro de uso de Galileus de Oliveira e que Luiz Antônio Vieira dirigia (fls. 118/119). Cabe aduzir que no mesmo local em que Luiz Antônio Vieira e José Antônio Sobral residiam, Galileus de Oliveira, temporariamente, residia (fls. 111). Quanto ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a materialidade delitiva está amplamente comprovada pelos Laudos Periciais de fls. 83/87 e 88/92, os quais atestam a falsidade das cédulas em questão, bem como a aptidão delas de serem passadas como autênticas quando manuseadas por pessoas ingênuas. A autoria do delito e a tipicidade subjetiva também estão amplamente estampadas nos autos, conforme os Boletins de Ocorrência (fls. 03/04 e 66/67), o relatório do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 55/56), as declarações de José Antônio Sobral (fls. 118/119), bem como pelo modus operandi do crime, tudo indicando que José Antônio Sobral, Luiz Antônio Vieira e Galileus Ferreira de Oliveira são autores do crime em questão, bem como que tinham falsidade das cédulas. Com relação ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, materialidade, autoria e tipicidade subjetiva se encontram provadas nos autos, conforme consta no Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), que contém as declarações dos Policiais Militares Adilson José Carlos e José Rogério Soares de Campos, e nas declarações de Luiz Antônio Vieira (fls. 109/110). Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação: Adilson José Carlos, José Alves da Silva, José Rogério Soares de Campos, Alexandre Ortiz das Neves, Wilson Dias de Moraes e Maria de Fátima Pereira do Nascimento (fls. 08). A Portaria de instauração do Inquérito Policial correspondente encontra-se à fl. 11; os Boletins de Ocorrência às fls. 12/13 e 75/76; Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/19, 77/78 e 115/118; decisão que deferiu Mandado de Busca e Apreensão às fls. 58/59; Laudos documentoscópicos às fls. 92/95, 97/100 e 155/158; Termos de Declaração de Jonas Ferreira de Oliveira e Dorival de Araújo Peniche às fls. 112/113 e Auto de Qualificação e Interrogatório dos acusados Luiz Antônio Vieira e José Antônio Sobral às fls. 119/127 e 128/134. Por fim, as notas apreendidas encontram-se acostadas às fls. 159/160. A quantia de R\$300,00 (trezentos reais), relativa ao delito de corrupção ativa, foi depositada em conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Itatiba (fls. 50 e 62). No Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, constou que houve a apreensão do veículo por

estar com o documento atrasado. O feito foi inicialmente processado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Campinas e a denúncia foi recebida em 16/08/2004 (fl. 161/162). Duas células falsas estão acostadas às fls. 159/160 e 46 (quarenta e seis) cédulas falsas foram remetidas para destruição (fl. 177) pelo Banco Central do Brasil, que enviou o Termo de Destruição de Cédulas Falsas nº 2004/659 (fls. 201/202). Galileus foi citado (fl. 225vº) e interrogado em 08/03/2005 pelo Juízo deprecado da Vara Distrital de Cabreúva (fl. 218). Na audiência, o Defensor constituído de Galileus, Dr. Roberto Carlos Modesto, saiu ciente do prazo de três dias para juntada da defesa prévia (fl. 219). Célia Regina e Lúcia foram citadas (fls. 248vº e 250vº) e interrogadas em 11/04/2005 pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba (fls. 254/255). Foi determinada a intimação de Célia Regina e Lúcia para apresentarem defesa prévia e designada data para interrogatório de Roberto Júlio (fl. 258). Luiz Antônio e José Antônio foram citados por edital em 29/04/2005 (fl. 221) e não compareceram à audiência designada para 20/07/2005 (fl. 259). Lúcia de Godoy apresentou a defesa prévia de fl. 262, requerendo a oitiva de três testemunhas: Katia Franco de Abreu, Claudinei Marques da Costa e Maria do Carmo Silva. Luiz Antônio foi citado (fl. 276 vº) e não compareceu à audiência designada (fl. 277), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 279). Roberto Júlio foi citado por edital (fl. 267) e não compareceu à audiência designada (fls. 282/283). À fl. 268 foi determinada a intimação de Célia Regina para fornecer o endereço de seu advogado constituído, que não foi localizado, salientando-se a nomeação de defensor dativo, em caso de não manifestação. À fl. 307, foi nomeado defensor dativo para atuar na defesa de Célia Regina, à vista da certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 268. À fl. 315, o defensor dativo de Célia Regina reservou-se ao direito de debater e contestar as acusações no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. José Antônio não foi localizado pelo oficial de justiça em Sumaré (fl. 340 vº) e o Juízo deprecado da Comarca de Sumaré determinou a devolução da carta precatória (fl. 344), na qual o defensor dativo apresentara defesa prévia, afirmando inocência e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 338). Em 25/05/2006, José Antônio foi citado por oficial de justiça em Itatiba (fl. 375vº) e foi interrogado pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba em 19/06/2006 (fl. 379). À fl. 383, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba para interrogatório de Roberto Júlio. Para atuar em defesa de José Antônio, foi nomeado defensor dativo, que apresentou a defesa prévia de fl. 387, reservando-se o direito de apreciar o mérito nas alegações finais e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 388, para atuar em defesa de Luiz Antônio, foi designada defensora dativa, que apresentou defesa prévia à fl. 392, no sentido de que a demonstração da inocência seria feita no decorrer da instrução criminal. Protestou pela juntada posterior do rol das testemunhas. Roberto Júlio não foi localizado (fl. 409 vº), tendo o Juízo deprecado da Comarca de Itatiba devolvido a carta precatória (fl. 410) e o Ministério Público Federal requerido a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 411). Foi suspenso o processo e curso da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a Roberto Júlio (fl. 412). À fl. 421, foi nomeado novo defensor dativo para atuar na defesa de Roberto Júlio, à vista da renúncia da defensora anterior (fl. 418). Em 03/10/2007, foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba as testemunhas José Rogério Soares de Campos, José Alves da Silva, Alexandre Ortiz das Neves (fls. 444/446). À fl. 461, foi determinada a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Hortolândia para deprecar a oitiva da testemunha Maria de Fátima Pereira do Nascimento, bem como determinada a intimação do defensor de Galileus a apresentar defesa prévia, não obstante a intimação já realizada à fl. 219. À fl. 462, foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para a exclusão do nome do réu Roberto Júlio, à vista da suspensão do feito e o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 420). Também à fl. 462, certificou a Secretaria que do despacho de fl. 461 foram as partes intimadas pelo Diário da Justiça de 31/03/2008. Em 22/04/2008, foi ouvida pelo Juízo deprecado da Comarca de Presidente Venceslau a testemunha Adilson José Carlos (fl. 512). Em 12/05/2008, foi ouvida pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba a testemunha Wilson Dias de Moraes (fl. 479). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria de Fátima Pereira do Nascimento (fl. 516), pedido homologado à fl. 517. Em 11/05/2009, foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba as testemunhas Kátia Franco de Abreu e Maria do Carmo Silva Ferreira (fls. 585/586). À fl. 588, foi determinada a intimação da defesa de Lúcia de Godoy Neves a se manifestar acerca da não oitiva testemunha Claudinei Marques da Costa, considerando-se o silêncio como desistência da oitiva. À fl. 588 vº, a Secretaria certificou que transcorreu in albis o prazo para a defesa da ré Lúcia manifestar-se a respeito de fl. 588. À fl. 589, foi determinada a vista às partes para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como a intimação das defesas a se manifestarem quanto ao interesse nos reinterrogatórios dos réus. O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 590). José Antônio e Lúcia manifestaram interesse no reinterrogatório (fls. 592 e 594) e Luiz Vieira, representado pela Defensoria Pública da União (que não conseguiu contato com o defendido), nada requereu (fl. 597). A Secretaria certificou que decorreu in albis o prazo para a defesa de Célia Regina e Galileus manifestarem-se a respeito do interesse no reinterrogatório (fl. 600). Em 22/06/2010, foi realizado o reinterrogatório de José Antonio e Lúcia (mídia acostada à fl. 611), bem como determinada a vista às partes, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 609 vº). O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 613), cuja requisição foi determinada pelo Juízo (fl. 626) e as defesas de José Antonio e Célia Regina nada manifestaram (certidão de fl. 625). Em 04/03/2011 o feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas,

nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 700). À fl. 709 foram determinadas diversas providências, dentre as quais a nomeação de novo defensor dativo para o réu José Antônio, à vista da renúncia do defensor anterior (fl. 701), bem como a vista às partes, para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 735/745), entendeu comprovadas a materialidade e a autoria. Pugnou pela condenação dos réus e ressaltou que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando que os motivos do crime são desfavoráveis aos agentes. José Antônio apresentou alegações finais às fls. 751/752. Sustentou que não estava presente quando foram apreendidas as notas falsas, que não ofereceu dinheiro, que não pode ser enquadrado no concurso de pessoas, que o laudo técnico é no sentido de que a falsificação é grosseira e que o dolo é inexistente. Requereu a aplicação da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça e absolvição. Luiz Antônio, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou memoriais às fls. 754/758. Sustentou, em síntese, que não restou comprovado o dolo, nem caracterizado o concurso de pessoas. À fl. 760, foi determinada a intimação do advogado constituído do réu Galileus a apresentar os memoriais, que foram apresentados às fls. 764/773. Em síntese, sustentou a inépcia da inicial, que não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, que a falsificação era grosseira e que não há prova da prática do suborno, porque o aparelho celular não foi submetido à perícia. Requereu a absolvição, nos termos do inciso IV e VI do artigo 386, do Código de Processo Penal. Lúcia apresentou memoriais às fls. 775/776, reiterando que apenas deu carona a Célia e que desconhecia a posse de moeda falsa. Célia Regina apresentou memoriais às fls. 782/784. Em síntese, sustentou que os depoimentos dos policiais foram vagos e não relacionaram pessoas com fatos, que não restou evidenciada a materialidade e que a autoria é duvidosa. Antecedentes criminais e certidões foram acostados às fls. 166/175, 179/196, 523/558, 560/571, 629/664, 666, 668/698, 704, 706/708, 723, 728, 733 e em apenso próprio. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 785) e o julgamento foi convertido em diligência para atualização das certidões de antecedentes criminais (fl. 786). Após a juntada das certidões atualizadas, retornaram os autos conclusos para sentença (fl. 801).

2. Fundamentação

2.1. Das Preliminares

A alegação defensiva de falsidade grosseira das notas falsas apreendidas, fato que ensejaria a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato e a consequente competência da Justiça Estadual para o julgamento deste feito, não encontra amparo nos autos. Isto porque as notas apreendidas nos autos foram submetidas ao exame pericial, concluindo os senhores peritos criminais pela falsidade nos seguintes termos: As cédulas são falsas. Elas foram produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. Este procedimento resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. (fl. 156) Seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas (fls. 159/160), nota-se que estas não são de pouca qualidade e são hábeis a iludir o homem médio, a afastar a aplicação da Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2 - Habeas corpus denegado. (HC 119340/SC, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 10/03/2009, v.u., DJe 30/03/2009, grifei) Destarte, mantenho a capitulação do crime de moeda falsa e reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Outrossim, afasto a sustentada inépcia da inicial em sede de memoriais, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 161/162. Tendo sido devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia. Passo ao exame do mérito.

2.2. Do delito de moeda falsa

Aos réus José Antônio Sobral, Luiz Antônio Vieira e Galileus Ferreira de Oliveira foi imputada a conduta de guardar moeda falsa, prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: a Portaria de instauração do Inquérito Policial correspondente de fl. 11; os Boletins de Ocorrência de fls. 12 e 75/76; Autos de Exibição e Apreensão de fls. 14 e 77/78; Laudo documentoscópico de fls. 155/156; as notas falsas apreendidas, com dois exemplares acostados às fls. 159/160. Conforme já examinado nas preliminares, a falsidade das quarenta e oito notas de R\$10,00 (dez reais) de número de série B1385066021C apreendidas é aferida pelos exemplares acostados aos autos e atestada pelo laudo pericial de fls. 155/158. Passo ao exame da autoria. O acusado José Antônio Sobral confessou a prática delitativa em sede policial. Consta do Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado na Delegacia de Polícia do Município de Itatiba em 05/09/2002: Confessa que as quarenta e duas notas de dez reais apreendidas em sua residência é sua; que trocou, fez um rolo com cinquenta notas de dez reais por um celular seu de nº (19) 9797-8976, que adquiriu de Galileus, com um sujeito conhecido apenas por Paulo, sem demais dados na praça da Sé em São Paulo há duas semanas atrás; as seis notas de dez reais apreendidas no veículo Santana vermelho aqui em Itatiba também é sua; que o Santana é de Galileu e este o levou para sua residência há uns 45 dias, tempo em que Galileu mora lá; outras duas notas passou no comércio em Sumaré; que não sabia que as notas eram falsas, e depois que soube, resolveu guarda-las na

residência e também bloqueou o telefone com o qual fez o rolo; que o telefone também não estava em seu nome; que a residência de Sumaré está alugada em seu nome fazem noventa dias e em todo esse tempo Luiz, que não sabe o nome completo, mora com o interrogando; que a mulher de Luiz de nome Célia que também desconhece maiores dados também frequentava a residência, mas somente aos fins de semana; pelo que sabe Galileus vende telefones celulares e o conheceu uns três meses atrás, pois alugou a chácara dele no Bairro Bonfim, em Cabreúva; também frequentava a casa Fabiana, filha de Regina e Maria de Fátima Pereira do Nascimento que mora em Londrina, no Paraná, que é sua namorada e já veio na residência duas vezes; que Maria de Fátima não sabia que o dinheiro estava lá, bem como Luis e Galileu; não estava junto com Galileu, André e Luiz; na data da apreensão das seis notas no veículo Santana, aqui em Itatiba; desconhece as pessoas de nome Silvana Maria Rodrigues e Suetônio Barbosa da Silva e também não viu os policiais encontrarem os RG dessas pessoas em sua residência; que estas pessoas nunca frequentaram sua residência; também desconhece a pessoa de nome André conhecido de Galileu e Luiz, conforme dito por Luiz em seu interrogatório; volta a afirmar que não ia passar o restante das notas que estavam em sua residência. (fls. 128/129). Já no interrogatório, realizado pelo Juízo deprecado da Comarca de Itatiba em 19/06/2006, José Antônio Sobral afirmou que (...) do rol da denúncia conhece apenas Maria de Fátima, colega do interrogando, da cidade de Londrina, e nada tem contra ela. Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Somente tomou conhecimento da existência das notas apreendidas em sua residência, quando os policiais chegaram ao local. Nega a posse das referidas notas. Não sabe dizer se elas pertenciam a Luis Antonio ou Galileu. Somente ficou sabendo do que houve, depois que os co-réus foram ao mercado, na data dos fatos. Soube pelos policiais. Dividia o aluguel do imóvel com os co-réus Luiz Antonio e Galileu. Nada sabe sobre a suposta oferta de dinheiro que teria sido feita aos policiais para que eles deixassem de praticar ato de ofício consistente na prisão de Luis Antonio Vieira. (...) Foi abordado pelos policiais em sua casa. Assinou o depoimento que prestou na delegacia sem saber o que estava assinando, porque apesar de saber ler, tinha muita coisa escrita. Estava nervoso. (fl. 379). No reinterrogatório de 22/06/2010, José Antônio Sobral disse que as notas encontradas na casa estavam no quarto de Luiz Antônio, que o pressionou a confessar que as notas eram suas na fase de inquérito (mídia de fl. 611). As versões trazidas em Juízo por José Antônio Sobral são contraditórias. Primeiro afirmou que não sabia se as notas pertenciam a Luiz Antônio ou Galileu, depois procurou incriminar Luiz Antônio dizendo que as notas estavam no quarto dele. Em 19/06/2006 alegou que assinou o depoimento em fase policial porque estava nervoso e não teria lido o que estava escrito, mesmo sabendo ler. Já em 22/06/2010, sustentou que foi pressionado por Luiz Antônio para confessar que as notas falsas eram suas. Os detalhes informados por José Antônio Sobral em 05/09/2002, contendo a forma de aquisição das notas, inclusive com menção ao número do celular com o qual teria feito um rolo e o fato de ter passado duas notas falsas em Sumaré, acabam por dar veracidade ao depoimento em fase policial e a afastar a tese defensiva de que teria sido pressionado a confessar. Ademais, José Antônio Sobral afirmou que a casa estava alugada em seu nome e admitiu conhecer Luiz Antônio e Galileus, além de com eles dividir o aluguel da casa onde foram encontradas as quarenta e duas notas falsas em um cesto de roupas sujas. Fatos estes que não foram rebatidos em Juízo. Em Juízo, os policiais José Alves da Silva (fl. 445), Alexandre Ortiz das Neves (fl. 446) e Wilson Dias de Moraes (fl. 479) afirmaram que encontraram as notas falsas na casa em Sumaré, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Embora os depoimentos tenham se dado mais de cinco anos após a data dos fatos, o policial Alexandre recordou-se as notas falsas estavam em um cesto de roupas sujas. Resta, pois, comprovado que José Antônio Sobral guardou as quarenta e duas notas falsas na casa em que residia, em local escuso, com ciência de sua falsidade. Luiz Antônio Vieira não mostrou interesse em dar sua versão dos fatos em Juízo e em sede policial confessou que no dia 24/08/2002 estava em Itatiba, juntamente com Galileus. Afirmou que ambos saíram de Sumaré e veio dirigindo o veículo; que André juntou-se a eles em Valinhos; (...) que Galileus e André foram até o Supermercado Tulon (...), onde fariam compras; (...) ficou no veículo Santana de cor vermelho que pertence a Jonas, irmão de Galileus; em determinado momento, Galileus saiu do supermercado e entrou no veículo que estava no estacionamento do mesmo supermercado; cinco minutos depois, Galileus disse que havia uma viatura da Polícia Militar em frente ao mercado e ele não podia ficar ali, saindo do veículo; (...) ao passar em frente ao mercado novamente, não viu mais ninguém e resolveu ir a procura de um orelhão para ligar para o celular de Galileus; (...) dirigia-se ao orelhão quando foi abordado por policiais militares e colocado na viatura; (...) quando retornaram para onde estava o veículo, ouviu um dos celulares de Galileu tocar; o policial Campos atendeu o telefone e ficou conversando um pouco, em seguida passando o telefone para o interrogando, visto que Galileus queria lhe falar; que Galileus disse que estava indo até onde encontrava-se o interrogando levar o celular pedido pelo policial; que disse a Galileus que o que havia acertado com o policial estava certo; depois que conversou com Galileus, foi conduzido até a delegacia; (...) enquanto estava detido na cela, os policiais efetuaram buscas no veículo e pouco tempo depois exibiram ao interrogando seis notas de dez reais, que eles diziam ser falsas; após isso, o policial Campos disse que agora vamos buscar seu amiguinho, pois ele ia trazer o dinheiro; que o tempo todo ficou na cela e somente após ser liberado da delegacia, é que viu que Célia Regina Rodrigues Cazoni, sua ex-amásia na delegacia, juntamente com Roberto Julio da Silva e a esposa dele Lucia de Godoy Neves; que não sabia nada sobre o dinheiro que os policiais diziam ser falsos que foi encontrado no veículo; que antes de virem para Itatiba, fizeram compras no supermercado Caetano em Valinhos, a qual foi paga com o cheque de André; quando já estavam em Itatiba, parou o veículo em frente ao

Posto Santa Rosa, onde também parou um outro veículo, um Gol bola branco de placas não anotadas, ocupado apenas por uma pessoa que não conhece e nele foram colocadas duas cestas básicas que haviam sido compradas em Valinhos; que somente depois disso é que foram no Supermercado Tulon; soube somente no outro dia, ou seja, domingo a tarde através de Galileus que o policial Campos havia pedido dinheiro e celular para liberá-lo no local onde havia sido abordado; soube também através de Galileus que ele havia pedido para Célia levar o dinheiro e os celulares para o policial Campos; (...) que se separou de Célia há uns vinte dias e a partir desse dia, Célia veio morar em Itatiba, na casa de seus pais; depois da separação, nunca mais conversou e nem viu Célia; conhece Galileus há aproximadamente dois anos e ele não mora com o interrogando, apenas pediu se podia passar uns dois dias em sua residência em Sumaré, visto que estava trabalhando em Campinas; (...); que presenciou quando um policial encontrou dentro de um cesto de roupas no quarto onde dorme José Antônio Sobral o dinheiro; que a residência está alugada para José Antonio Sobral há uns noventa dias; (...) reside na casa desde quando ela foi alugada por Sobral; o dinheiro encontrado na residência não lhe pertence e sim a Sobral; também não tinha conhecimento que o dinheiro estava na casa; nunca passou moeda falsa em lugar algum; já possui passagem por tentativa de estelionato e o fato se deu há dois anos atrás, quando tentava comprar carne num frigorífico em Artur Nogueira; que não sabia que Galileus estava sendo procurado pela justiça; que desde quando conhece Galileus, ele negocia celulares.(...)(fls. 119/122, grifei).O policial José Rogério Soares de Campos, em Juízo, afirmou que abordou um indivíduo na rodovia Itatiba/Jundiá, próximo à barraca de frutas e que no interior do veículo havia notas falsas (fl. 444). Também em Juízo, Alexandre Ortiz das Neves, um dos policiais que cumpriu o mandado de busca e apreensão, reconheceu Luiz Antônio Vieira como umas das pessoas presentes no local e afirmou que encontrou as notas falsas em um cesto de roupas sujas, sem precisar o local em que estava o cesto (fl. 446).No Boletim de Ocorrência relativo ao fato de 24/08/2002, consta que não houve tentativa de passar moeda falsa em Itatiba e que soube-se ainda que houve a tentativa do indivíduo Galileus de passar um cheque falso no Supermercado Tulon, e foi feita uma compra em um Supermercado na cidade Valinhos, cujas compras ainda estavam no interior do veículo Santana; o veículo foi apreendido por estar com documento atrasado e as mercadorias compradas foram apreendidas em auto próprio, bem como a quantia de R\$60,00, a quantia de R\$300,00 e os aparelhos celulares encontrados no interior do veículo Santana. (fls. 12/13).As compras relativas ao supermercado de Valinhos que estavam no veículo apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 15/16) foram adquiridas por cheque de André Luis Silva Abrahão (auto de exibição e apreensão de fls.115/117) e foram devolvidas ao Supermercado Caetano Ltda. de Valinhos (auto de entrega de fl. 118).No Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18, estão relacionados os celulares apreendidos no veículo (cinco aparelhos celulares, uma carcaça, duas baterias e dois carregadores de aparelho celular, além de um controle remoto de CD player e um alarme antifurto).Dos elementos dos autos, principalmente o relato na fase policial de Luiz Antônio Vieira, ressalto os seguintes pontos: a evidência da ligação íntima existente entre os corrêus Luiz Antônio, José Antônio e Galileus (moravam na mesma casa e tinham conhecimento das atividades de cada um); André (não denunciado neste feito), Galileus e Luiz Antônio pretendiam realizar compra no supermercado Tulon, em Itatiba, de maneira ilícita (tão logo notam a presença da viatura da polícia militar, se evadem do local, separadamente); Galileus e Luiz Antônio estavam juntos no veículo desde Sumaré; André, Galileus e Luiz Antônio fizeram compras em um supermercado em Valinhos, antes de tentar fazer compras no supermercado de Itatiba.Galileus Ferreira de Oliveira não foi ouvido na fase policial. No interrogatório em Juízo, afirmou que não sabia das notas falsas, mas admitiu que estava no estacionamento do supermercado com André e Luiz Antônio; que residia em Sumaré com Luiz Antônio na época dos fatos, porque estava foragido; que Não havia no meu veículo, quer dizer no veículo que pertencia ao meu irmão as cédulas falsas mencionadas na denúncia. (...) Luiz Antônio era meu amigo. Eu não pagava aluguel, mas ajudava nas despesas da casa. A testemunha Célia é companheira de Luiz Antonio. Não conheço Lucia. Roberto é um vizinho da ex-esposa de Luis Antonio. Não prometi vantagem a policiais para que não fosse preso. Já fui processado anteriormente por crime contra o meio ambiente e receptação. (...) (fl. 218).Jonas Ferreira de Oliveira, irmão de Galileus Ferreira de Oliveira, ouvido na fase policial afirmou que comprou o veículo VW/Santana CL placas CTS7219 de Cabreúva/SP em seu nome; que o veículo foi financiado e pertencia a seu irmão Galileus, o qual não podia comprar nada em nome por problemas na Justiça; que há algum tempo não tinha contato com Galileus e foi informado por Adriana, esposa de Galileus, que este era procurado (fl. 112).Assim, entendendo comprovado que Luiz Antônio Vieira e Galileus Ferreira de Oliveira faziam uso do veículo Santana no dia 24/08/2002, no qual mantiveram e guardaram as seis notas falsas, todas de mesmo número de série. Também guardaram, juntamente com José Antônio Sobral, as quarenta e duas notas falsas, idênticas às apreendidas no veículo, na casa em que residiam, em local escuso (cesto de roupas sujas).No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo este ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempos a jurisprudência já aponta para o fato de que o crime de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01).Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a)

quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, u., 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T., u., 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T., u., 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T., u., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T. u., 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T., u., 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T., m., 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T., m., 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 128, grifei). Embora Luiz Antônio Vieira, Galileus Ferreira de Oliveira e José Antônio Sobral neguem o conhecimento das notas falsas, todo o conjunto probatório demonstra que, com ciência da falsidade, guardaram as notas falsas, todas de mesmo número de série. Os dois primeiros no interior do veículo Santana, do qual faziam uso e os três em local escuso, na casa em que residiam. A modalidade guardar do delito em exame tem natureza permanente. Cito exemplificadamente: ACR 00080742720084036181, TRF3, 5ª Turma, Relator André Nekatschalow, j. 10/12/2012, v.u., DJe 14/12/2012; ACR 200003990424696, TRF3, 1ª Turma, Relator Luiz Stefanini, j. 14/08/2007, v.u., DJU 28/08/2007; ACR 200272080004894, TRF4, 7ª Turma, Relator Tadaaqui Hirose, j. 28/03/2006, v.u., DJU 12/04/2006. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados Luiz Antônio Vieira, Galileus Ferreira de Oliveira e José Antônio Sobral foram responsáveis pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar. 2.3. Do delito de Corrupção Ativa Luiz Antônio Vieira, Galileus Ferreira de Oliveira, Roberto Júlio da Silva, Célia Regina Rodrigues Cazoni e Lúcia de Godoy Neves, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática em tese, do delito descrito no artigo 333 do Código Penal: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Roberto Júlio da Silva não foi localizado, houve suspensão do processo com relação a ele (fl. 412) e os autos foram desmembrados (fl. 420). O delito de Corrupção Ativa consuma-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do particular ao funcionário público. Guilherme de Sousa Nucci assim analisa o núcleo do tipo do delito em tela: oferecer (propor ou apresentar para que seja aceito) ou prometer (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício. Portanto, se alguém, exemplificando, propõe vantagem a um funcionário público, levando-o a executar um ato que é sua obrigação, comete o delito previsto neste artigo. A consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega. Na jurisprudência: TJSP: (...) Corrupção ativa - Concurso - Concorrência não caracterizada - Corréu que leva dinheiro ao local, como solicitado pelo apelante preso em flagrante - Crime já consumado com o oferecimento da vantagem indevida - Ato de levar o dinheiro ao local, executado por terceiro, que se mostra estranho ao tipo penal - Absolvição decretada - Recurso provido, com expedição de alvará de soltura (Ap. 0002672-22.2008.8.26.0609, 16ª C., rel. Newton Neves, 13.12.2011, v.u.) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 14ª edição, Editora Forense, 2014, p. 1332) A doutrina e a jurisprudência orientam a conferir elevado valor ao depoimento do agente público envolvido, por ser geralmente cometido de forma sorrateira e às escondidas, sendo normalmente de conhecimento somente o agente corruptor e o servidor público a quem é oferecida a vantagem. José Paulo Baltazar Junior elenca que: O delito é formal (TRF2, AC 200361020044576/SP, Nekatschalow, 5ª T., u., 15.9.08), consumando-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do particular, independentemente da aceitação por parte do funcionário (STJ, REsp. 783525/RS, Laurita Vaz, 5ª T., u. 10.5.07; TRF1, AC 20073500003022-4/GO, Olindo Menezes, 3ª T., u., 2.10.07; TRF4, AC 20007002000427-0/PR, Vladimir Freitas, 7ª T., u., DJ 15.5.02). Tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme, minuciosa (TRF5, AC 20048000004790-8/AL, Vladimir Carvalho, 3ª T., u., 27.3.08) e verossímil (STF, AP 231, TRF3, AC 20046003000049-3/MS, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 20.5.08; TRF4, AC 9704636792/PR, Darós, 2ª T., u., 10.12.98), o que não se dá quando a referência à oferta de dinheiro por parte dos particulares surge apenas no depoimento prestado em juízo (TRF4, AC 20037005004663-1/PR, Penteadó, 8ª T. u., 30.8.06). Não compromete a verossimilhança o fato de as testemunhas não lembrarem das palavras exatas do

autor do fato, quando há firmeza em relação ao sentido que era, inequivocamente, o de oferecer vantagem ao funcionário (TRF4, AC 20017100009737-5/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 5.11.03). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pp. 209 e 210). Cito, ainda, o seguinte julgado da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Comprovada a prática, somente por um dos réus, do crime de corrupção ativa, é imperiosa a condenação dele e de rigor a absolvição do outro acusado. 2. Depoimentos dos policiais que teriam recebido a oferta de suborno são prova hábil à condenação, mormente se coerentes, firmes e verossímeis. Não havendo qualquer razão para que prejudicassem gratuitamente o réu, é de presumir-se a legitimidade da atuação dos policiais. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça alinharam suas jurisprudências no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. Absolvido um dos réus da acusação de haver praticado o crime de corrupção ativa e remanescendo, contra ele, somente a imputação pertinente ao delito de contrabando, é de rigor proceder ao desmembramento do feito, a fim de que o Ministério Público tenha a oportunidade de formular proposta de suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89). 5. Desprovido o recurso do réu. Provido em parte o apelo ministerial. (Apelação Criminal 53435, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 10/09/2013, v.u., DJe 19/09/2013, grifei) Na espécie, consta do Boletim de Ocorrência que a abordagem de Luiz Antônio Vieira foi realizada pelos policiais militares Adilson José Carlos e José Rogério Soares de Campos em 24/08/2002. Naquela ocasião, o telefone do averiguado tocou e o policial José Rogério Soares de Campos atendeu, tendo conversado com um indivíduo que identificou-se pelo nome de Eduardo e ofereceu ao policial a quantia de R\$300,00 (trezentos Reais) em dinheiro e dois celulares em troca da liberação de Luiz Antônio Vieira; que foi combinado o local onde seria feita a entrega do dinheiro, onde compareceram Lúcia de Godoy Neves, Roberto Júlio da Silva e Célia Regina Rodrigues Cazoni, tendo esta última feito a entrega do dinheiro e informado que o nome correto da pessoa que mandara fazer a entrega é Galileus Ferreira de Oliveira (fls. 12/13). A quantia de R\$300,00 (trezentos reais) foi apreendida (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17). Na fase policial, Luiz Antônio Vieira afirmou que Galileus conversou com o policial Campos por telefone e logo após, ao falar com Galileus ao telefone, anuiu com o acerto feito com o policial: que disse a Galileus que o que havia acertado com o policial estava certo (fl. 120); em Juízo, embora citado (fl. 276º), não compareceu à audiência designada (fl. 277), nem manifestou interesse em ser interrogado (fl. 597). José Antônio Sobral afirmou que Célia era mulher de Luiz e frequentava a residência em que moravam aos fins de semana (interrogatório policial de fls. 128/129, transcrito à fl. 8 desta sentença). Galileus Ferreira de Oliveira não foi ouvido na fase policial em, em Juízo, negou ter oferecido vantagem ao policial. No interrogatório de fl. 218 (transcrito à fl. 11, desta sentença), afirmou que Célia é companheira de Luiz Antônio. Célia Regina Rodrigues Cazoni também não foi ouvida na fase policial. No interrogatório em Juízo, afirmou que recebeu telefonema de Galileus que lhe pediu para entregar um pacote para Luiz, seu ex companheiro; que Foi buscar a tal encomenda no posto de conveniência Trevo, na entrada da cidade, quando foi abordada pelos policiais que lhe perguntaram se tal pacote se destinava ao co-réu Luiz. Respondeu que sim... (fl. 254). Nada esclareceu quanto aos fatos na defesa escrita (fl. 315) e em sede de memoriais, limitou-se a rechaçar seu envolvimento com as cédulas falsas e a afirmar a não comprovação de sua participação no delito de corrupção ativa (fls. 782/784). Também em Juízo: 1) Lúcia de Godoy Neves disse que apenas deu uma carona para Célia (fl. 255) e que foi abordada pelos policiais somente após ter deixado Célia e continuado a trafegar pela rodovia (mídia de fl. 611); 2) As testemunhas Kátia Franco de Abreu e Maria do Carmo Silva Ferreira, arroladas por Lúcia, nada souberam informar sobre os fatos (fls. 585/586); 3) O policial Adilson José Carlos, ouvido em 22/04/2008 não se recordou dos fatos ocorridos em 24/08/2002 (fl. 512); 4) O policial José Rogério Soares de Campos, ouvido em 03/10/2007, afirmou que na abordagem efetuada na rodovia Itatiba/Jundiá, o averiguado, do qual não se recorda o nome, efetuou uma ligação e passou-lhe o telefone; que nesta ligação, o interlocutor ofereceu-lhe R\$300,00 e um aparelho celular para que não efetuasse a prisão do averiguado; que foi marcado um lugar para a entrega, ocasião em que foi dada voz de prisão; que se recorda que foi lavrado boletim de ocorrência e de investigação posterior na casa do averiguado, onde encontraram outras notas falsas e celulares (fl. 444). Destarte, do conjunto probatório, resta comprovada a materialidade e autoria. É notório o interesse de Galileus em liberar Luiz Antônio, seja pelo íntimo vínculo que mantinham (moravam juntos e atuavam conjuntamente), pelas notas falsas, celulares e compras que estavam no interior do veículo. Do modo em que seu deu o desenrolar dos fatos e à vista das provas dos autos, resta indubitado, que Galileus ofereceu e prometeu a vantagem indevida ao policial, por telefone, para a liberação de seu comparsa. Luiz Antônio Vieira anuiu com a promessa da vantagem indevida, para ser diretamente beneficiado e liberado pelo policial. Célia Regina Rodrigues Cazoni admitiu que foi companheira de Luiz Antônio. Resta demonstrado nos autos que com ele continuava a manter vínculo e frequentava a casa em que Luiz Antônio residia. Afirmou que recebeu um telefonema de Galileus e embora tenha alegado que este lhe pedira para entregar um pacote para Luiz, em nenhum momento, negou expressamente o desconhecimento do que havia no pacote. Mesmo porque, não é crível de que tenha se disposto a fazer a entrega, sem questionar ou desconhecer o motivo. Assim, pelos elementos dos autos, verifico que Galileus Ferreira de Oliveira ofereceu e prometeu a

vantagem indevida (dinheiro e celular) ao policial Campos para que este deixasse de praticar dever de ofício de prender Luiz Antônio. Luiz Antônio Vieira prometeu a vantagem indevida, ao confirmar que o acertado por Galileus ao telefone. Célia confirmou a promessa ao levar o dinheiro e celulares, objeto da propina, com ciência desta, para favorecer seu companheiro, ou ainda, ex-companheiro, com o qual mantinha íntimo vínculo. Entendo não comprovada nos autos a concorrência com relação à Lúcia de Godoy Neves, uma vez que não há elementos suficientes a comprovar seu vínculo íntimo com os réus e de que tinha ciência de que Célia levava a propina. Passo à fixação da pena.

3. Dosimetria da pena

3.1. Ré Célia Regina Rodrigues Cazoni (art. 333, CP) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade da agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, considerando que a ré visava a impunidade de seu ex-companheiro no crime de moeda falsa, razão pela qual agravo a pena em 20 (vinte) meses, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, não verificando causas de diminuição e de aumento, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não havendo informações nos autos quanto à situação econômica da acusada, que informou ser meia oficial de cozinha em 11/04/2005 (fl. 254) e foi representada nos autos por defensor dativo, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta à ré, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo a ré efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

3.2. Réu José Antônio Sobral (art. 289, 1º, CP) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes atenuantes ou agravantes, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, não verificando causas de diminuição e de aumento, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo informações nos autos quanto à situação econômica do acusado, que informou ser mecânico industrial (fl. 609) e foi representado nos autos por defensor dativo, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).

3.3. Réu Luiz Antônio Vieira (arts. 289, 1º e 333, CP)

3.3.1. Do delito de moeda falsa Quanto ao delito de moeda falsa, no exame da culpabilidade, considerada como

juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não há elementos para valorar a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Do apenso de antecedentes, verifico que o réu tem conduta social voltada ao crime (fls. 46/48), à vista dos diversos inquéritos em tramitação em várias localidades (Jundiaí, Artur Nogueira, Itatiba, Várzea Paulista, Mogi Mirim) e relativos a delitos diversos (artigos 157, 168, 171, 180, 288, 297, 306, todos do Código Penal), inclusive com ações penais em andamento na 3ª Vara Criminal de Mogi Mirim, 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas e na 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista (respectivamente de nº 0014369-80.2000, fl. 66; 0087148-57.2007.8.26.0114, fl. 70; nº 0009272-91.2003.8.26.0655, fl. 100). Vale citar o seguinte julgado, no qual houve a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da má conduta social, à vista dos processos criminais em andamento: ACR 34016, TRF3, 1ª Turma, Relatora para Acórdão Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 05/05/2009, v.u., DJe 08/06/2009. O réu não ostenta antecedentes criminais, considerando que não consta dos autos certidão a comprovar condenação anterior. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes ou agravantes. Assim, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição e aumento. Portanto, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

3.3.2. Do delito de corrupção ativa Quanto ao delito de corrupção ativa, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não há elementos para valorar a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Do apenso de antecedentes, verifico que o réu tem conduta social voltada ao crime (fls. 46/48), à vista dos diversos inquéritos em tramitação em várias localidades (Jundiaí, Artur Nogueira, Itatiba, Várzea Paulista, Mogi Mirim) e relativos a delitos diversos (artigos 168, 171, 180, 288, 297, 306, todos do Código Penal), inclusive com ações penais em andamento na 3ª Vara Criminal de Mogi Mirim, 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas e na 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista (respectivamente de nº 0014369-80.2000, fl. 66; 0087148-57.2007.8.26.0114, fl. 70; nº 0009272-91.2003.8.26.0655, fl. 100). O réu não ostenta antecedentes criminais, considerando que não consta dos autos certidão a comprovar condenação anterior. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, considerando que o réu visava a impunidade no crime de moeda falsa. Assim, agravo a pena em 30 (trinta) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Ao todo, as penas do condenado chegam a 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pelo que não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Portanto, torno definitiva a pena a 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO, em observância ao disposto nas alíneas a e b, do 2º, do art. 33 do Código Penal. Não havendo informações nos autos quanto à situação econômica do acusado, que informou ser vendedor autônomo em 05/09/2002 (fl. 119) e foi representado nos autos por defensor dativo, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

3.4. Réu Galileus Ferreira de Oliveira (arts. 289, 1.º e 333, CP)

3.4.1. Do delito de moeda falsa Quanto ao delito de moeda falsa, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Não há elementos para valorar a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Do apenso de antecedentes, verifico que o réu tem conduta social voltada ao crime (fls. 49/55), à vista dos diversos inquéritos em tramitação em várias localidades (Cabrêúva, Itatiba, Itupeva, Itu) e relativos a delitos diversos (artigos 155, 157, 171, 180, do Código Penal), inclusive com sentença condenatória, pelos delitos dos artigos 171, do Código Penal (Processo nº 399, Vara Única da Comarca de Cabrêúva, fato com data em meados de maio/1999, trânsito em julgado em 17/02/2004, certidão de fl. 651 dos autos principais). Consta ainda sentença condenatória proferida em 15/04/2005, pendente de recurso, pelo delito do artigo 180, em certidão datada de 24/11/2010 (Processo crime nº 0001856-22.2001.8.26.0080, nº de ordem 219/01, Vara da Comarca de Cabrêúva, fl. 650). Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. Assim, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição e aumento. Portanto, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

3.4.2. Do delito de corrupção ativa Quanto ao delito de corrupção ativa, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao

tipo. Não há elementos para valorar a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Do apenso de antecedentes, verifico que o réu tem conduta social voltada ao crime (fls. 49/55), à vista dos diversos inquéritos em tramitação em várias localidades (Cabreúva, Itatiba, Itupeva, Itu) e relativos a delitos diversos (artigos 155, 157, 171, 180, do Código Penal), inclusive com sentença condenatória, pelos delitos dos artigos 171, do Código Penal (Processo nº 399, Vara Única da Comarca de Cabreúva, fato com data em meados de maio/1999, trânsito em julgado em 17/02/2004, certidão de fl. 651 dos autos principais). Consta ainda sentença condenatória proferida em 15/04/2005, pendente de recurso, pelo delito do artigo 180, em certidão datada de 24/11/2010 (Processo crime nº 0001856-22.2001.8.26.0080, nº de ordem 219/01, Vara da Comarca de Cabreúva, fl. 650). Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes causas atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, considerando que o réu visava a impunidade no crime de moeda falsa. Assim, agravo a pena em 30 (trinta) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Ao todo, as penas do condenado chegam a 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pelo que não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Portanto, torno definitiva a pena a 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO, em observância ao disposto nas alíneas a e b, do 2º, do art. 33 do Código Penal. Não havendo informações nos autos quanto à situação econômica do acusado, que informou ser comerciante em 08/03/2005 (fl. 218), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) ABSOLVER LÚCIA DE GODOY NEVES, nos termos do inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR CÉLIA REGINA RODRIGUES CAZONI, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal; à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; 3) CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO SOBRAL, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, à pena 3 (três) anos de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; 4) CONDENAR LUIZ ANTÔNIO VIEIRA, pelos crimes descritos no artigo 289, 1.º e 333, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; 5) GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, pelos crimes descritos no artigo 289, 1.º e 333, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas, com relação aos réus Célia e José. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Outrossim, condeno os réus Célia Regina Cazoni, José Antonio Sobral, Luiz Antonio Vieira e Galileus Ferreira de Oliveira ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Mantenha-se as notas falsas acostadas ao feito (fls. 159/160). Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itatiba, solicitando-se a transferência do valor depositado (fl. 62), em conta à disposição deste Juízo Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 04 de agosto de 2014.

***** Recebo a apelação interposta pelo corrêu LUIZ ANTÔNIO e sua defesa, bem como as razões apresentadas. Fls. 871 e 880: Recebo a apelação interposta pela acusada CÉLIA REGINA e sua defesa. Todavia, indefiro o pedido da defesa de concessão de prazos individuais e sucessivos, nos termos do artigo 600, parágrafo 3º, do CPP. Assim, intime-se o defensor dativo a apresentar as razões recursais, bem como a contrarrazoar o recurso ministerial. Fls. 881: Por ora, deixo de receber o recurso interposto pela corrê LÚCIA DE

GODOY. Intimem-se as defesas dos corréus LÚCIA DE GODOY NEVES e GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, por publicação em Diário Oficial, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 802/813. Sem prejuízo, intimem-se ainda as defesas constituídas para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BIZINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal em que Jocelene Maria Bisinoto Gotardi, Celso Marcansole e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA foram denunciados, a primeira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal; os dois últimos pela prática do artigo 313-A, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Em 13 de fevereiro de 2014, foi exarada sentença absolvendo a ré Jocelene Maria Bisinoto Gotardi, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP e condenando os réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole como incurso no artigo 313-A do Código Penal (fls. 601/622). Houve trânsito em julgado em relação à corré Jocelene e ao Ministério Público Federal. Porém, os réus Teresinha e Celso interpuseram recurso de apelação que foi devidamente recebido em 10 de junho de 2014 (fl. 627). Após terem sido apresentadas as devidas razões e contrarrazões, veio aos autos informação sobre o falecimento da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, com a cópia autenticada da certidão de óbito (fls. 800/801). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a comprovação do óbito da denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, conforme certidão acostada à fl. 801, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte da agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, pela ocorrência da morte da agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Quanto ao réu Celso Marcansole, cumpra-se a determinação de fls. 627. Campinas (SP), 29 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

INQUERITO POLICIAL

0000933-20.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDER DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

1. Fls. 301/306: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra CLAYTON ÉDER DOS SANTOS, WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS e DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, todos do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Citem-se e intimem-se os acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído do teor da presente decisão. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4.

Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.5. Diante do grande número de documentos encartados no Auto de Prisão em Flagrante, determino que, por ora, o referido feito permaneça apensado aos presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001570-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE INACIO NETO X DIVA DE JESUS TEIXEIRA INACIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 12/05/2015, FL. 174:Vistos, etc.Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do requerente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 29 de maio de 2015, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se o requerente mediante correio eletrônico, na pessoa de seu advogado.Intime-se o advogado da parte executada.Considerando o teor da petição de fl. 171, restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das demais intimações necessárias e permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7)) ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.150/153:Manifestem-se as partes, no prazo legal, em termos de prosseguimento.2.Int.

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.149/160: Manifestem-se as partes considerando os documentos juntados e o que foi decidido às fls.84 dos autos. 2. Int.

0000740-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000739-3)) ANTOLINE COML/ DE PAPEIS LTDA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a execução da verba sucumbencial será executada no bojo da execução fiscal nº 0000739-83.2007.403.6118 consoante indicação do próprio exequente e deferido por este Juízo(fl.180), e considerando ainda que a presente ação encontra-se com decisão/setença/acórdão transitada em julgado, desapense-se o presente feito da execução fiscal acima indicada, a fim de encaminhar os embargos ao ARQUIVO FINDO. Int.

0001904-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)) LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000333-9) - INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X POSTO ROSA DE PRATA LTDA X CLAUDIO MARCOS ROCHA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000400-08.1999.403.6118 (1999.61.18.000400-9) - INSS/FAZENDA X SHOLL IND/ E COM/ LTDA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO) X CARLOS LUIZ SHOLL DE FREITAS LIMA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos e 1. Expeça-se Carta/Mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 153 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Fls. 163: Anote-se no sistema processual da Justiça Federal o novo procurador constituído pelo executado. 5. Após, abra-se vista à exequente. 6. Int.

0000529-13.1999.403.6118 (1999.61.18.000529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.177, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012. 2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.174.3. Int.

0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.271: Preliminarmente, informe a exequente os parâmetros necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud.

0000601-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000601-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC DO INSS) X B SILVA CONSTRUcoes MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X BENEDITO SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a petição de fls. 70/71, defiro a gratuidade de justiça nos termos

da Lei nº 1.060/50.

0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 63/64: Esclareça a exequente se pretende a extinção do feito ou indique quais as inscrições que se encontram baixadas/canceladas. Intimem-se.

0000111-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 179, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FLAVIO JOSE RANGEL ROMA X PAULO SERGIO BURZA X HELIO NOBRE MONTEIRO X MAURICIO LOBOSCO WERNECK X CESAR BORGES X DANIEL MAROTTA

1.Fl.s.120/121: Trata-se de pedido do executado solicitando a suspensão do leilão designado, alegando em suma, inexistência de liquidez necessária em virtude de sentença prolatada nos embargos nº 0000709-58.2001.403.6118. 2.Fl.s.124/128: A União Federal manifestou-se no sentido de suspender o leilão, sem prejuízo na manutenção da penhora e nova vista dos autos em 180 dias. 3. Deste modo, considerando os requerimentos das partes e mais o que dos autos consta e fundamentado no princípio da razoabilidade, determino a sustação do Leilão designado no bojo da 143ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Fedral de São Paulo e suspendo o andamento processual por 180(cento e oitenta) dias.4. Comunique e intimem-se.

0000797-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.162, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012. 2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 159.3. Int.

0000914-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 52/53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DAVI A. JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-65.2001.403.6118 (2001.61.18.001491-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida requeira a parte interessada(JEAN TANNOUS RIZK) o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias. 3. Sem prejuízo, regularize o requerido JEAN TANNOUS RIZK sua representação

processual, juntando instrumento de mandato original, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DECISAO (...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por AGROPECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA..Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001671-47.2002.403.6118 (2002.61.18.001671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CWR TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARLOS VIRIATO RODRIGUES - ESPOLIO X WANDA TEREZINHA RICHARDELLI X WAGNER DE CASTRO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES GALVAO NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0001731-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.48, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 45.3. Int.

0001435-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.189/245: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001892-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001892-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.52: Indefiro a penhora on line requerida pela exequente, uma vez que não houve ainda a citação da parte executada.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000411-27.2005.403.6118 (2005.61.18.000411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X L M COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por L. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número n. 80.7.04.009336-96, devendo a execução prosseguir em relação aos crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 80.2.04.049961-57, n. 80.2.05.025499-29, n. 90.6.04.067651-00 e n. 80.6.04.102687-01.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porém, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios a que tenham dado causa. Prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001388-8) - FAZENDA NACIONAL X COFERG COM/ E IND/ DE

FERROS GUARA LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por MARIANO GARCIA RODRIGUEZ.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da arrematação formulado pela Executada.Juntem-se aos autos as consultas extraídas do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento n. 0031003-60.2014.4.03.0000.Intimem-se.

0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/114), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 32/36), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002259-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.37: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$13,12(treze reais e doze centavos). Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.A exequente solicita o levantamento do valor depositado em Juízo a título de garantia(fl.34). A executada contrapos ao pedido da exequente e solicitou a suspensão da presente ação em virtude de impetração de ação na 19ª Vara Federal de São Paulo(proc. nº 0004167-88.2011.403.6100). 2.Diante da evidente relação de prejudicialidade entre as causas e de impossibilidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o presente processo até a decisão final a ser proferida na ação ordinária autos nº 0004167-88.2011.403.6100(19ª Vara Federal/SP - Capital-Cível).3.Int.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIO CELSO ROSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 69).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001872-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.84, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 80.3. Int.

0002045-19.2009.403.6118 (2009.61.18.002045-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.23: Indefiro o pedido da exequente de realização de consulta de endereço do executado por intermédio do sistema INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD, uma vez que neste feito a parte executada já foi citada, bem como, houve tentativa de penhora de seus bens, contudo foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de proceder à penhora consoante certidão encartada às fls.21.

0002094-60.2009.403.6118 (2009.61.18.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LYGIA DE LIMA CARVALHO LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA E SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento.

0000624-57.2010.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.67, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 64.3. Int.

0000924-19.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JULIO CESAR BEDAQUE & CIA LTDA X JULIO CESAR BEDAQUE X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000181-72.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL GUA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.60, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 57.3. Int.

0000498-36.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BEATRIZ NAIANA DOS SANTOS

Despacho. Fls. 29/30: Manifeste-se o exequente quanto ao bem penhorado (1 (um) notebook Samsung, modelo RV411, cor prata, processador Intel Pentium P6100, 2ghz, 32bits, três entradas USB, saída HDMI, leitor/gravador DVD, com fonte, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais)).Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000511-35.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BIANCA MARCONDES ABISSI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001612-10.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA SOARES
Despacho. Fls. 20/21: Manifeste-se o exequente quanto aos bens penhorados (1 (um)notebook marca ACER

modelo Aspire 5100, HD de 75Gb, Processador AMD Turion 64, 2,19Ghz, três entradas USB, leitor/gravador DVD, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais) e 1 (uma) máquina fotográfica marca Sony Cybershot 10.1 megapixels, 3x optical, sony lens, alimentada por duas pilhas recarregáveis AA, avaliada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais)). Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001955-06.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIANA CORTEZ VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.14: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000236-52.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.54, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 51.3. Int.

0000382-93.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito também demonstrado pela certidão do oficial de justiça a fl. 30. Decorrido o prazo, abra-se novamente vista à exequente.

0000393-25.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO DE CASTRO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001330-35.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.105, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 102.3. Int.

0001730-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO VILLELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Defiro o prazo de 180(cento e oitenta)dias, como requerido pelo(a) Exequente.2. Após, manifeste-se (o)a Exequente, no prazo de 30(trinta)dias.3. Int..

0000190-29.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES) SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 54/57, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT em face de LBR LACTEOS BRASIL S. A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-14.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BASF S/A(SP287421 - CINTHIA MAZZUCATTO DE LIMA E SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.29, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da

Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 26.3. Int.

0000263-98.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X WALTAIR A OLIVEIRA - ME

1. Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais(fl.19), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. decisão de fls.16.

0000514-19.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADILSON RIBEIRO FONSECA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ADILSON RIBEIRO FONSECA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-04.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-35.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CLAUDIO FREIRE GUIMARAES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANTONIO CLAUDIO FREIRE GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 14).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-66.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCO ANTONIO NOBRE DE AQUINO ALMEIDA - ME(SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001195-86.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União uma vez que restou comprovado nos autos que a titularidade do patrimônio objeto da tributação, bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, passaram para o DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), conforme estabelecido nos artigos 2º, inciso II e 8º, inciso I da Lei 11.483/2007.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, substituindo-se a União.Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0001961-42.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EQUIPE TELECOM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000038-44.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LUCIA GUIMARAES MEDEIROS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA GUIMARÃES MEDEIROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 18). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-46.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANE CAROLINE DOS SANTOS REZENDE

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000208-16.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA FERNANDA ESTEVAM

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000211-68.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SULAMITA BATALHA BASTOS DE LIMA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000212-53.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRINEIA RODRIGUES DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000214-23.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LAELCIO VIEIRA CORTEZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000244-58.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO LINS DA SILVA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de CARLOS ROBERTO LINS DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 16). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000245-43.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.

0000262-79.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA PIRES MARTINS FERNANDES SILVA

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000265-34.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80 de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0000299-09.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAIR APARECIDA RODRIGUES GALVAO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 14), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NAIR APARECIDA RODRIGUES GALVÃO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-90.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVELINO CHAVEZ EGUEZ
SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fl. 09), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de AVELINO CHAVEZ EGUEZ nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-33.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls. 24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000376-18.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls. 24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), referente ao

valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000377-03.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELENE DE SOUZA CORREIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 1,64(um real e sessenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000381-40.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA EDILENE RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,38(três reais e trinta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000382-25.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEA CARLA DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,97(noventa e sete centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000383-10.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE PAIVA DE OLIVEIRA DA SILVA CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,27(vinte e sete centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000385-77.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000388-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE JESUS CAPELETE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000389-17.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO DA SILVA BATISTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 11,39(onze reais e trinta e nove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000390-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA IRIS RAIMUNDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000391-84.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RIBEIRO BERNARDES NASCIMENTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000392-69.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA RENATA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,11(três reais e onze centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000393-54.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA APARECIDA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000394-39.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA TAVARES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000395-24.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000396-09.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA JUNQUEIRA CORREA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000397-91.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,38(três reais e trinta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000400-46.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CILENE LOPES VIERA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,36(três reais e trinta e seis centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000402-16.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXSANDRA ROBERTA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75(três reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000404-83.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONE LUCAS DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75(três reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000411-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DA SILVA PIMENTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000412-60.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA CORREA BARRETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000415-15.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA BARROS FELIPE VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,38(três reais e trinta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000418-67.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA MARTA CLAUDINO JOFRE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000419-52.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIABE DE SOUZA AARAO CHAGAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,81(oitenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000420-37.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN QUELI DE MENDONCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 1,60(um real e sessenta) referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000421-22.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,19 (dezenove centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000422-07.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILSON DE SIQUEIRA ANAYA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000424-74.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENILSON GONCALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,38 (três reais e trinta e oito centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000427-29.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000428-14.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALZIMAR COSTA DE ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000430-81.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CLER CERQUEIRA GOMES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000436-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000440-28.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA HELENA CAVALHEIRO LEME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,19 (dezenove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000441-13.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE RAYMUNDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a

exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,81(oitenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000442-95.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 8,34(oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000443-80.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARISSA HARUMI BERNARDINO HAMADA MIRANDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,19(dezenove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000444-65.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CILENE BUSSATO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,09(nove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000458-49.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000461-04.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCINEA PAIVA PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,84(oitenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000464-56.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FARAILDES DE ABREU

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000465-41.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA CLARA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000466-26.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVERTON DOS SANTOS ALVES DINIZ

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,32(trinta e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000467-11.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VEZARO LUCIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000468-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,62(sessenta e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000469-78.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REJANE MARIA VER VALEN CRUZ GUIRADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000470-63.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA ALVES VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,81(oitenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000472-33.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA MONTEIRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000474-03.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE JUSSARA GONCALVES DE MOURA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,58(cinquenta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000476-70.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 5,27(cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000477-55.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMALIA CAROLINA DE CARVALHO SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,78(setenta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000478-40.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DONIZETE RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000479-25.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,84(oitenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000481-92.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIANE RUBIA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75(três reais e setenta e cinco centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000482-77.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA APARECIDA BORGES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 13,14(treze reais e catorze centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000483-62.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 2,02(dois reais e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000484-47.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO HENRIQUE PEREIRA VALENTIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,94(três reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000485-32.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE BARBOSA DUARTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75(três reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000486-17.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA ROSA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,83(oitenta e três centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000487-02.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BUENO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatrocentavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000488-84.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000489-69.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS DARVIN DE OLIVEIRA SENNE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000490-54.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CAMPOS SOUZA DE NORONHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000492-24.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARA CABRAL MARTIN

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000495-76.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE MENDES DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000506-08.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO GALVAO MARIANO JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.07, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000614-37.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001 (GESTÃO), 090017 (UNIDADE GESTORA) e 18710-0 (CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4628

EXECUCAO DA PENA

0001088-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 269) e, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal c/c art. 2º do Decreto n. 8.380/2014, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003415-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o Réu LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e III, da Lei n. 8.137/90. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Designo o dia 21/07/2015 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha comum RAFAEL AUGUSTO LEAL CÂNDIDO - CPF n. 215.857.958-79, com endereço na rua Benedito Osvaldo Lecques, 50 - apto 113 - Jd. Aquarius - CEP 12246-021 - São José dos Campos-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa NEULIS DE CARVALHO - CPF n. 205.534.478-15, residente na praça Romão Gomes, 98 - apto 134 - CEP 12243-790 - Vila Adyana - São José dos Campos-SP; ANTONIO NOGUEIRA CÂNDIDO - CPF n. 270.350.348-20, com endereço na rua Benedito Osvaldo Lecques, 50 - apto 113 - Jd. Aquarius - CEP 12246-021 - São José dos Campos-SP, bem como para interrogatório da ré, TEREZINHA LEAL CANDIDO - CPF n. 019.674.008-81, residente na rua Benedito Osvaldo Lecques, 50 - apto 113 - Jd. Aquarius - CEP 12246-021 - São José dos Campos-SP, a serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO das aludidas testemunhas e da ré para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 418307 _____). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 138/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação. 3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fls. 366/368: REDESIGNO o dia 21/07/2015 às 14:00 hs a audiência para interrogatório do réu. Proceda a secretaria a intimação do réu acerca da audiência designada quando de seu comparecimento em secretaria. 2. Int.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

Despacho. 1. Considerando que os mandados de citação foram devidamente cumpridos (fls. 77/78 e 79/80), e que não houve manifestação dos co-réus Roger e Gabrielle, conforme certidão de fls. 81, declaro a revelia destes. 2. Nos termos do despacho de fl. 54, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas. 3. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob

pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reputo necessária a produção de prova testemunhal, que foi requerida pela Autora na petição inicial, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2015 às 14:00 horas, quando também será colhido o depoimento pessoal do Autor.Intimem-se.

0000581-52.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cujo rol de testemunhas encontra-se às fls. 151/164. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 horas.Intimem-se.

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cujo rol de testemunhas encontra-se às fls. 170/174. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2015, às 15:30 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Considerando o requerimento da defesa, às fls. 3110/3111, bem como a certidão de fl. 3115, da qual consta a informação de que a testemunha de acusação CELSO NARDI estará no Brasil no início do mês de junho, REDESIGNO para o dia 09/06/2015, às 17:00 horas, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Com a informação de que a testemunha CELSO NARDI encontra-se atualmente residindo e trabalhando na China, e que estará no Brasil somente às vésperas da realização da audiência, sua intimação se dará na pessoa de seu Advogado, a fim de que compareça à sala de audiências deste Juízo, no dia e horário acima mencionados.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9) - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora e designo audiência para o dia 26 de junho de 2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora e designo audiência para o dia 03 de junho de 2015 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora e designo audiência para o dia 09 de junho de 2015 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-87.2014.403.6119 - ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 08 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14H30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 320. Consigno que a autora deverá ser comunicada através de sua defensora constituída nos autos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00083995220124036119 PARTES: JP X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA E OUTROS Designo audiência de leitura de sentença para o dia 16 de Julho de 2015, a partir das 14h.20min.. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int. Servirá o presente despacho como: inenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT e FELIX UCHE EAto Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/04/2015I, com relação à traficênciOficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO.eendidos em poder dos acusados, observando que não restou demonstrada a Custas processuais pelos condenados.sídio onde o sentenciado FELIX UCHE EJIKE Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:ente, officie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponiba) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;05.1962, filho de Albertb) oficial aos institutos de identificação criminal;a sentença e dos documentoc) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.rada por Tanaka Luanda, noP.R.I.C.da ação penal n.º 0000939-14.2012.403.6119.ncisos I e VII, todos da LeGuarulhos, 26 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal SubstitutoAssim, tendo em conta a impossibilidade técnica de realização da diligência requerida pela defesa, não se pode atribuir ao órgão acusatório o ônus processual de produzir uma prova diabólica, pois, como consignado neste provimento condenatório, os agentes estatais que a produziram agiram nos estritos termos da legislação de regência da matéria, não havendo qualquer espécie de anomalia na produção do acervo probatório, devendo se presumir a boa-fé e a legalidade dos atos provenientes da Administração Pública, em especial aqueles submetidos a rígidos controles de atuação por parte do Estado-Juiz, tais como os produzidos no âmago de inquéritos policiais.Além disso, o próprio réu admitiu ser usuário da linha telefônica nº 9 8526-1541, utilizada em inúmeros contatos telefônicos que tratavam, sub-repticiamente, sobre o envio de cocaína aos entrepostos do tráfico de drogas por meio de mulas recrutadas para este fim específico.No que concerne às demais alegações apontadas pelo réu, anoto que todas elas apenas se limitaram a rechaçar, genericamente, as imputações que lhe foram lançadas na peça acusatória, sem produzir, porém, qualquer espécie de início de contraprova juridicamente apta e processualmente idônea a demonstrar a hidgez das suas pretensas atividades profissionais desenvolvidas no centro da capital paulista, local onde supostamente atuaria como comerciante de artigos populares, revendendo-os a pessoas de origem africana.Pelo contrário, as degravações telefônicas trouxeram à baila um quadro crônico de habitualidade criminosa implantada pelo réu em largo período de tempo, revelando os métodos, a disciplina e os objetivos escusos desta ramificação criminosa, que faz do envio de cocaína ao exterior o modus vivendi de todos os integrantes desta quadrilha radicada no Brasil, especialmente de Chidioke.ObsERVE-se que o réu, em algumas passagens do seu interrogatório judicial, criou factoides largamente utilizados por indivíduos que estão totalmente envolvidos com as vicissitudes do tráfico internacional de drogas, a indicarem que Chidioke seria um terceiro desconhecido que se comunicava esporadicamente com o denunciado para tratar de assuntos de interesse da colônia nigeriana, pontuando, ainda, que o seu contato com os demais réus ocorreu em razão de encontros esporádicos em um templo religioso e no comércio popular no centro de São Paulo.Assim, salta aos olhos que a versão apresentada pelo réu em juízo é absolutamente estéril, frágil, truncada e despida de qualquer credibilidade, não merecendo ser acolhida pelo Estado-Juiz.Da tipicidade e do doloA tipicidade formal e material da conduta delitiva narrada da denúncia foi cabalmente demonstrada nesta persecução penal, ajustando-se, perfeitamente, à tipologia descrita no art. 35, caput da Lei 11.343/06.De fato, o crime de associação para o tráfico de drogas reclama, para a sua configuração, grosso modo, o concerto de duas ou mais pessoas para a prática de delitos previstos na Lei 11.343/06; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados à narcotraficância; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de

delinquentes que deliberarão acerca das vicissitudes do tráfico. As premissas teóricas enunciadas acima, porém, podem ser variações conceituais, modais e operacionais, ajustando-se às peculiaridades de cada grupo criminoso, que adotam estruturas de comando e dinâmica operacional diversas do arquétipo mafioso clássico, estribado na identificação de uma pessoa como o líder centralizado da quadrilha, o qual comanda e orienta as ações dos seus asseclas a partir de uma cadeia hierárquica hermeticamente estabelecida. É dizer: o agrupamento criminoso formado por nigerianos radicados no Brasil é extremamente pulverizado, não sendo possível, a priori, estabelecer uma *affectio* empresarial que singulariza a atuação das grandes organizações criminosas, com previsão legal na Lei 12.850/13, que fazem da corrupção de agentes estatais e do uso indiscriminado do seu poderio econômico o seu modo de atuação, sendo certo que este microcosmo criminoso, desbaratado pela Polícia Judiciária, pode ser conceituado como uma associação rudimentar e artesanal, cuja identidade de propósitos foi reconhecida pelo uso de uma língua tribal em conversações telefônicas desenvolvidas em dias esparsos. Na espécie, é incontroverso que o réu compõe a indigitada Célula-G, ostentando inúmeros contatos nos entrepostos do tráfico de drogas, além de financiar e aliciar os deslocamentos das mulas carregadas com entorpecente rumo ao exterior, situação que denota a sua completa imersão nas nuances do tráfico, sobretudo com a logística necessária à implantação dos atos materiais dos delitos previsto na Lei 11.343/06. Nem se diga que o fato de a Polícia Judiciária não ter precisado e indicado toda a movimentação financeira praticada por esta quadrilha durante a persecução penal configura óbice intransponível para o juízo de subsunção formal e material da conduta delituosa ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que foram satisfatoriamente comprovadas as principais relações comerciais desenvolvidas entre o réu e quase todos os demais denunciados desta lide penal, reveladas por intermédio de inúmeras horas de conversações telefônicas degravadas nos autos, nas quais Chidioke dialoga com seus interlocutores acerca das vicissitudes financeiras subjacentes ao tráfico internacional de drogas, desde o custeio das contratações das mulas até o poder de revenda da droga nos seus principais entrepostos. Assim, a projeção no tempo do comportamento penalmente censurável, fartamente demonstrado nos autos, consiste na pedra de toque da diferença entre o ajuste eventual e efêmero do concurso de agentes e o delito de associação para o tráfico de drogas, não se podendo falar em um concerto meramente casuístico e fortuito de pessoas diante desta gama imensa de contatos no Brasil e no exterior, travados pelo réu e descobertos pela Polícia Judiciária, tendo em conta, igualmente, o seu grau de conhecimento sobre os principais aspectos da cadeia operacional do narcotráfico, conforme já foi aferido neste decreto condenatório. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi cabalmente demonstrado pelo vasto material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que o réu agiu com nítido propósito delinquencial específico de se unir, de forma estável e permanente, com os denunciados e outros indivíduos não identificados para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal em que o réu fora incurso. Em outras palavras, o *modus vivendi* do condenado é similar ao dos demais sentenciados em outros feitos criminais instaurados para desbaratar toda a teia criminosa investigada na cognominada Operação Conexão Remota, sendo o seu sustento econômico retirado diretamente dos proventos dos crimes patrocinados por esta facção delituosa. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, deve o réu responder pelas penas previstas no art. 35 caput da Lei 11.343/06. B) RÉU FELIX UCHE EJIKE ORJIDa materialidade da infração A materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35, caput da Lei 11.343/06 foi bem demonstrada nesta persecução penal, tendo em conta o conteúdo revelador das mídias encartadas nestes autos, onde se apurou o intuito criminoso do réu em se mancomunar com os demais réus de origem africana para disseminar a mercancia de substâncias entorpecentes nos principais entrepostos da Europa, Ásia e África, estabelecendo na capital paulista uma base física sólida para o envio de mulas ao exterior, dentre outros aspectos operacionais do narcotráfico. Da autoria Assim como se sucedeu com o réu Chidioke, a autoria delitiva descrita na denúncia foi satisfatoriamente demonstrada, não existindo dúvidas no sentido de que o réu Felix Uche Ejike Orji uniu-se, de forma estável e permanente, com Chidioke e outros traficantes não identificados pelo órgão de inteligência da Polícia Judiciária para a prática de crimes previstos na Lei 11.343/06, conforme se infere dos robustos elementos de prova produzidos nas duas etapas desta persecução penal. Em depoimento prestado em juízo, o APF Philipe Rothers Coutinho afirmou que a Polícia Judiciária descortinou um poderoso esquema de distribuição de drogas remetidas do Brasil aos principais entrepostos europeus e africanos, do qual o réu fazia parte. O depoente afirmou que Ejike executava as suas traficâncias em comunhão de esforços com Chidioke, conforme comprovado pelas degravações telefônicas acostadas aos autos, valendo-se da mesma metodologia consorcial que singularizou o *modus operandi* desta facção criminosa. Para ilustrar a situação, o depoente asseverou que Ejike e Chidioke tinham um percentual nos proventos do crime das traficâncias patrocinadas por Tanaka Luanda Lawrance e pelas três mulas presas em flagrante delito, pois o conteúdo das degravações telefônicas alusivas a este delito confirmaram que o transportador levou consigo cerca de duzentos gramas de cocaína pertencentes ao segundo e uma quantidade indeterminada do mesmo entorpecente aquinhoadas ao primeiro. Afirmou, ainda, que Ejike possui contatos com traficantes radicados na Holanda, aludindo também ao fato de o réu já ter sido preso anteriormente por outro delito. Reproduzo abaixo o teor do depoimento do APF em juízo, in verbis: Esmiuçando as ações delituosas praticadas pelos réus, o depoente afirmou que uma parcela da

droga apreendida no imóvel pertencente à alicadora de mulas Tanaka Luanda Lawrance e que seria transportada pelas três mulas presas em flagrante delito (Renee, Shondelle e Tamiyka) pertenciam a Chidioke e Ejike, o que denota a existência de um verdadeiro sistema de cotização de esforços entre os integrantes desta sociedade sceleris no patrocínio destas traficâncias, uma vez que cada qual suportou a sua perda financeira de modo individualizado após a apreensão do produto do crime pela Polícia Judiciária. O depoente relatou que desta traficância específica cerca de 200 gramas pertenceriam a Chidioke, mas não soube precisar o quinhão de Ejike. Porém, tal fato não infirma a participação de Ejike neste delito, uma vez que os diálogos telefônicos interceptados com ordem judicial revelaram o propósito do corréu em intermediar esta remessa orquestrada por Tanaka Luanda Lawrance. Já o APF Adriano Camargo de Oliveira, de sua parte, afirmou, em juízo, que o processo de identificação do réu Ejike ocorreu no instante em que a Polícia Judiciária logrou identificar os dados do corréu Chidioke a partir de uma conversa telefônica entre ele e um traficante radicado em Gana conhecido como Izzu, ocasião em que se iniciou o monitoramento telefônico, com ordem judicial, a ser realizado nos terminais de telefonia móvel do réu. Aduziu, ainda, que Chidioke e Ejike e um terceiro traficante não identificado que atende pelo prenome de Peter participaram ativamente da traficância perpetrada por Tanaka Luanda Lawrance e pelas três mulas presas em flagrante delito na sua companhia, sendo que cada qual tinha um percentual do montante da droga apreendida pela Polícia Federal. A exemplo do que ocorrera com o réu Chidioke, os depoimentos prestados em juízo foram capazes de elucidar o nível de dedicação do réu Ejike na traficância implantada por Tanaka Luanda Lawrance e pelas três mulas presas em flagrante delito e em outros delitos orquestrados por este braço da organização criminosa, trazendo à baila a forma oculta pela qual o réu se cotizava junto com o primeiro para atingir a meta optata da quadrilha. Nem se diga que o fato de as principais testemunhas deste processo serem Agentes de Polícia Federal é condição idônea a macular as informações prestadas a este juízo, porquanto são agentes estatais que agiram em absoluta conformidade com as prescrições do seu estatuto jurídico de regência, principalmente com o postulado da legalidade administrativa, inserto no art. 37, caput, do texto constitucional, sendo certo que a mera condição funcional de policial não tem aptidão jurídico-processual para invalidar o teor das suas declarações, máxime porque os arts. 206 e 207 do CPP não arrolam a assunção em cargos públicos como óbice à colaboração judicial por parte das pessoas que os titularizam. Importa ainda salientar que todas as testemunhas foram advertidas do compromisso de não faltar com a verdade em seus depoimentos, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do CP, razão pela qual não deve ser acolhida a tese defensiva. A jurisprudência também trilha este caminho, sustentando a higidez do valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais, verbis: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE DELITIVA: PRESENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA: INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu SALINAS à pena de 5 anos de reclusão; o réu EDSON à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão; e o réu ANDERSON à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, todos como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada à saciedade pelos autos de exibição e apreensão, laudos de constatação e laudos de exame em substância, os quais atestam ser entorpecente a substância apreendida. A autoria delitiva restou demonstrada em relação aos três réus. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática. Ademais, a forma processual adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal, é a contradita quando da oitiva em audiência. (ACR 00060284420094036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39065 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013). Como se isso não fosse o bastante, a prova testemunhal foi corroborada pelas provas coletadas no inquérito policial apensado aos autos, notadamente pelas transcrições das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com autorização judicial prévia. Eis os principais diálogos entre Chidioke e Ejike que já foram objeto de conhecimento neste decisório, in verbis: Em 14/02/2012, foi interceptado um diálogo telefônico absolutamente elucidador travado entre Chidioke e Peter, contato internacional da quadrilha não identificado pelo órgão de inteligência da Polícia Judiciária, revelando cada qual uma parcela do respectivo desiderato criminoso, havendo menção expressa dos interlocutores sobre a importância da presença de Ejike na quadrilha, em diálogo marcado por uma linguagem cifrada. A conversação demonstra claramente a engenharia consorcial implantada pelos quadrilheiros para a consecução da meta optata. Confira-se a transcrição: TELEFONE NOME DO ALVO1185261541 CHIDIOKE CONTATO IZUU - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1185261541 5500278395924230 14/02/2012 17:44:16 14/02/2012 17:48:01 00:03:45 Peter called chidioke* DIÁLOGO Peter called Chidioke, Chidioke asked if Ejike spoke with

him (peter), Peter said yes Ejike said he's going to add 200grams in the business Chidioke asked why Friday did not call him(Peter). Peter said they guy that would handle the drugs on arrival is very good and Friday knows him very well but he (Peter) does not want Friday to know the guy would handle the stuff upon arrival, he just pray the drugs would scale through from Chidioke's side(Brasill). Chidioke said it's a piece of cake that's no problem.Sinopse em Português: Peter ligou para Chidioke, Chidioke perguntou se Ejike falou com ele (Peter), Peter disse que sim, que Ejike disse que está indo adicionar 200 gramas no negócio. Chidioke perguntou porque Friday não ligou para ele (Peter). Peter disse que o cara que vai segurar a droga na chegada é muito bom e Friday conhece ele muito bem, mas ele (Peter) não quer que Friday saiba que o cara vai segurar a droga na chegada, que ele apenas reza que a droga vá escalar do lado de Chidioke (Brasil). Chidioke disse que isso é um pedaço de bolo (moleza?), que não tem problema.No dia 15/02/2012, às 08:37:26hs foi interceptado um colóquio travado pelos terminais de telefonia móvel de Chidioke e Peter versando sobre a prisão em flagrante delito das três mulas encontradas com Tanaka Luanda Lawrance. Os interlocutores lamentaram a ocorrência do prejuízo econômico resultante da apreensão do produto do crime, in verbis: TELEFONE NOME DO ALVO1185261541 CHIDIOKE CONTATO IZUU - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1185261541 5500278395924230 15/02/2012 08:37:26 15/02/2012 08:39:05 00:01:39 Peter called Chidioke* DIÁLOGOPeter called Chidioke to ask if Chidioke got the bad news from Ejike yet, Chidioke said no. Peter said Ejike called to inform him that Police busted their house and arrested her along with other three girls, the drugs had already been handed over to her. Chidioke said he's calling Ejike right away.Sinopse em Português: Peter liga para Chidioke para perguntar se Chidioke recebeu as más notícias de Ejike, Chidioke disse que não. Peter disse que Ejike ligou para informar que a polícia entrou na casa delas e prendeu ela com outras 03 garotas, que a droga já estava presa nela. Chidioke disse que ele já vai ligar para Ejike agora mesmo.Ainda no dia 15/02/2012 ocorreu um diálogo telefônico entre os réus Chidioke e Ejike cujo teor versava sobre a prisão em flagrante delito das mulas surpreendidas pela Polícia Judiciária. Confira-se a transcrição:TELEFONE NOME DO ALVO1185261541 CHIDIOKE CONTATO IZUU - CONEXÃO REMO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9399

EXECUCAO DA PENA

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Vistos. A presente Execução Penal vem sendo cumprida pelo sentenciado MANOEL APARECIDO COSTA, consistente no pagamento de prestação pecuniária, bem como a prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dá perante a Prefeitura de Bocaina, tudo nos termos do determinado às fls. 47 dos autos (audiência).A defesa do sentenciado apresentou requerimento de redução do valor mensal a título de pagamento de prestação pecuniária, tendo em vista as dificuldades financeiras que enfrenta, bem como a contagem efetiva do tempo já trabalhado da prestação de serviços. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 239/240 dos autos, favorável à redução do valor, em como requereu expedição de ofício a fim de fiscalizar acerca do tempo já trabalhado. É o relatório do essencial. O requerimento da defesa do sentenciado merece acolhimento. Com efeito, verifico que o sentenciado vem cumprindo mensalmente os pagamentos relativos à prestação pecuniária, não se furtando às quitações financeiras, a despeito dos atrasos havidos e das dificuldades financeiras por quais passa, conforme explicitado às fls. 220/222.Assim, diante das justificativas apresentadas pelo sentenciado e mediante a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerido e determino a redução do valor das parcelas mensais, que deverão ser recolhidas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a serem pontualmente recolhidos e comprovados nos autos. Anote-se que as parcelas serão estendidas ao longo do tempo, até o final e integral cumprimento da pena. Por fim, OFICIE-SE à Prefeitura de Bocaina/SP (OFICIO Nº 1153/2015),

requisitando sejam encaminhados a este juízo federal, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, todos os relatórios de frequência acerca dos trabalhos prestados pelo sentenciado MANOEL APARECIDO COSTA, brasileiro, RG nº 6.187.876/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 019.807.838-29, residente na Rua Primo Budin, nº 49, Bairro Pedro Alexandrino, Bocaina/SP, a partir do mês de setembro de 2013, a fim de fazer prova nos autos. Advirta-se àquela municipalidade que os relatórios de frequência deverão ser encaminhados bimestralmente a este juízo federal para comprovar os trabalhos prestados. Com a resposta supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001089-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o sentenciado MARCO ANTONIO DA SILVA, inserido também no bojo da EXECUÇÃO PENAL nº 0000496-64.2015.403.6117, na qual está cumprindo pena no regime fechado junto à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP, conforme se vê do extrato de andamento processual que segue juntado, encaminhe-se a presente Execução Penal àquele juízo, a fim de dar concomitante cumprimento da pena. Int.

0000472-36.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista ser o sentenciado domiciliado na cidade de Tubarão/SC, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 915/2015-SC) o cumprimento da pena imposta a SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 8.343.277-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assine e Valdirene de Souza Pinto, nascido aos 16/07/1981, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Centro, Tubarão/SC, decorrente de sentença penal condenatória oriunda dos autos criminais nº 0002976-25.2009.403.6117. Instrua-se a presente Carta Precatória com a cópia integral dos presentes autos de Execução Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 915/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. Lastimavelmente, forçoso é reconhecer a presença da prescrição retroativa, tipificada no artigo 110, 2º, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como o delito foi cometido em 19/4/2006 e a denúncia só foi recebida em 21/9/2010, houve a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Assim, decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição, com arrimo no artigo 109, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu DANIEL ALVES DA CRUZ, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado às fls. 560 dos autos. Int.

0000881-17.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO PECANHA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, anoto que em relação ao réu ANTONIO ROBERTO PECANHA, absolvido nos termos da sentença de fls 436/447 verso, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista não ter havido recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Em relação ao réu ANTONIO ROBERTO remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se sua absolvição e, após, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, efetuando-se as comunicações pertinentes. No tocante ao réu MARCOS FRANCISCO DA SILVA, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 457/460, com as inclusas razões. Já em relação à ré PATRICIA DE FARIAS GEREMIAS, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 455/456, intimando-se, na sequência, sua defesa para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com as razões de apelação nos

autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Ao defensor dativo do réu Antonio Roberto Peçanha, nomeado às fls. 287 dos autos, Dr. Gabriel Marson Mantovanelli, OAB/SP 315.012, arbitro-lhe o máximo do valor previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Com as juntadas das cartas precatórias expedidas e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000939-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Manifeste-se a defesa da ré KELLY CRISTIANI FERREIRA em Alegações Fianis escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Manifeste-se a defesa do réu SERGIO TABBAL CHAMATI em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002977-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ROBERTO BASSAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, em razão do réu ROBERTO BASSAN estar recolhido em estabelecimento prisional, CANCELO a audiência designada para ocorrer na data de 05/05/2015, às 14h55mins. Verifico que, citados, os réus RONALDO JOSÉ RODRIGUES e PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA ofereceram suas defesas preliminares às fls. 198/228, juntando documentos pertinentes. Outrossim, em razão do réu Roberto Bassan estar preso, prudente é sua citação e apresentação de sua defesa preliminar para deliberação com todas as defesas nos autos. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 977/2015-SC) a CITAÇÃO do réu ROBERTO BASSAN, brasileiro, RG nº 14.667.597/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 040.539.478-04, residente na Travessa Pereira Lima, nº 23, Bairro Terezinha, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP - sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O para que constitua advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 977/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com as defesas nos autos, tornem os autos conclusos. Int.

0001379-45.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GIOVANI JACOB(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu GILBERTO GIOVANI JACOB em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000029-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X

ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

Expediente Nº 9409

CARTA PRECATORIA

0000487-05.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o ato deprecado DESIGNO o dia 14/07/2015, às 15h20mins INTIMANDO-SE o réu JOSÉ LUIZ MONTEIRO, brasileiro, RG nº 12.530.115/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 035.266.558-04, filho de Henrique Monteiro e Odila Fabri, com endereço na Rua Prefeito Sinval Ribeiro, nº 96, Vila Industrial, Jaú/SP, para que compareça na data supra designada na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial do processo criminal nº 0000393-55.2013.403.6108, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 909/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

0000516-55.2015.403.6117 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON RAFAEL TRENTIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para cumprimento do ato deprecado DESIGNO o dia 07/07/2015, às 15h20mins para realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, INTIMANDO-SE o acusado MAICON RAFAEL TRENTIN, brasileiro, RG nº 42.575.983/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 362.923.358-74, filho de Dejair Trentin e Maria Aparecida Ferreira Trentin, residente na Rua Bentoca, nº 115, Jardim Olaria, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de avaliar a proposta de transação penal, ofertada pelo Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 959/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000464-93.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 89, com novo endereço da sentenciada, DESIGNO o dia 23/06/2015, às 16h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE a sentenciada MAISA FERNANDES, brasileira, RG nº 40.397.070-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 313.417.448-09, nascida aos 16/04/1982, filha de Antonio Celso Fernandes e Sonia Maria Nascimento Fernandes, com endereço na Rua José Ruiz Panucci, nº 381, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se a sentenciada de que sua ausência poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 893/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000473-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 14/07/2015, às 15h10mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CEGOVI(A), brasileiro, RG nº 044.245/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 254.501.661-68, filho de Paulo Cegovia e Patrocina Paredes Cegovia, com endereço na Rua Domingos Moyana, nº 232, Jd. Santa Helena, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferido no processo criminal nº 0002900-69.2007.403.6117. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Tendo em vista a Execução Penal distribuída sob nº 0000485-35.2015.403.6117, também em relação ao sentenciado, designe-se a audiência supra conjuntamente, a fim de dar início ao cumprimento de ambas as penas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 914/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000485-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 14/07/2015, às 15h00mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CEGOVI(A), brasileiro, RG nº 044.245/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 254.501.661-68, filho de Paulo Cegovia e Patrocina Paredes Cegovia, com endereço na Rua Domingos Moyana, nº 232, Jd. Santa Helena, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferido no processo criminal nº 0000582-79.2008.403.6117. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 913/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000498-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 28/verso, verifico que a Execução Penal distribuída em relação ao sentenciado JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS é de nº 0000499-19.2015.403.6117, devendo a ela ser juntado traslado do despacho de fls. 28, para o integral cumprimento.

0000500-04.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ CAPOBIANCO (SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 23/06/2015, às 15h20mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado ANDRE LUIZ CAPOBIANCO, brasileiro, RG nº 41.838.266-09/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 350.937.648-09, filho de Oscar José Capobianco e Fátima Aparecida Carvalho Capobianco, com endereço na Rua Guilherme Grizzo, nº 157, Jd. São Caetano, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferido no processo criminal nº 0002971-03.2009.403.6117. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 911/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000502-71.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL SANTOS MARTINS (SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 23/06/2015, às 15h00mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado SAMUEL SANTOS MARTINS, brasileiro, RG nº 8.265.154/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 288.598.038-96, filho de Izabel da Conceição Santos e José Maria Rosa Martins, com endereço na Rua Sinesio Mirando Prado, nº 10, Jd. Brasília, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de

dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferido no processo criminal nº 0003157-31.2006.403.6117. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 910/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouvida a única testemunha arrolada na denúncia (fls. 195/199), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, DESIGNO o dia 07/07/2015, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE os réus abaixo descritos, para que compareçam a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) JOÃO BATISTA DITIGLIO, brasileiro, RG nº 9.830.654/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.113.368-49, filho de João Ditiglio e de Maria Trovello Ditiglio, residente na Rua Francisco Glicério, nº 683, Bairro Santo Antonio, Jaú/SP; e, 2) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 2.746.370/SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 710.304.684-00, filha de Eliete Maria da Silva, residente na Rua José Borgo, nº 60, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. Observo não haverem sido arroladas testemunhas pela defesa dos réus. Advitam-se os réus de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1027/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001746-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu MARCOS CALIXTO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MARCOS CALIXTO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 23/06/2015, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas comuns abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Wagner Osmar da Silva, policial militar, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP. E, 2) Valmir Elis dos Santos, policial militar, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-E o réu MARCOS CALIXTO, brasileiro, RG nº 9.487.174-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 053.484.839-74, residente na Rua José Olmelezi, nº 105, Cila Bauab, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1024/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4747

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 78/92 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 79. Anote-se. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 306/326). Int.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO X VIVIAN DE ALCANTARA RIBEIRO VAN DER HORST(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da informação contida às fls. 375, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da CTPS de fls. 293, o autor trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 04/10/2006 a 10/02/2011. Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde da DER (09/08/2008), intime-se o autor para juntar aos autos eventual formulário PPP e laudo pericial produzido na empresa Jacto, referente ao período supra. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 65/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 86/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 53/70) e o laudo pericial médico (fls. 71/77). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005126-55.2013.403.6111 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Santos & Arruda Com. e Serviços Ltda e Valni Transportes Rodoviários Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 68/77, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 223/238). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, intime-se a CEF para manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO(SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da Unesp para contestar a ação. Int.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos formulário PPP da empresa Marilan, posterior a 08/05/2012. Int.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 159/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 357/360, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/101), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/116), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002829-41.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de denunciação da lide do Bradesco, formulado pela parte autora às fl. 82, vez que não verifico nenhuma vinculação do caso, em relação à referida instituição bancária com as hipóteses previstas no art. 70, incisos I e III, do CPC. Logo, no presente caso, tenho como hipótese de litisconsórcio passivo e recebo o pedido supra neste sentido. Ao SEDI para a inclusão de Banco Bradesco Financiamentos S.A. (fl. 47) no polo passivo. Com o retorno, cite-se-o. Int.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003349-98.2014.403.6111 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 505/524, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004627-37.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 70/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 91/94 e 97/98), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005396-45.2014.403.6111 - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre o teor do despacho de fl. 93. Int.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 144/150 e 151/380, bem como sobre o teor da certidão de fls. 386, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-64.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fls. 141. Esclareça o patrono da autora acerca da divergência entre a informação contida às fls. 135/136 (dando conta de que os honorários advocatícios foram combinados verbalmente) e o contrato de honorários de fls. 139/140, com data de 03/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003324-85.2014.403.6111 - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001292-6) - JOAO JOSE RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes das cópias juntadas às fls. 339/345.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/90).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos o contrato nº 24.0320.125.0002888-83, mencionado no extrato de fl. 26, ou justifique sua impossibilidade.Int.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos cópia do contrato mencionado na contestação ou justifique sua impossibilidade.Int.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora como chegou aos valores mencionados às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentar seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/91) e o laudo pericial médico (fls. 93/97).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 77/78, vez que intempestivos.Não obstante, razão assiste à parte autora em suas alegações

de fls.53/54, vez que os quesitos de fls. 39/40 foram apresentados tempestivamente e enviados à perita em 24/06/2014 (fls. 41/42), bem antes da perícia. Assim, intime-se a perita, com urgência, para responder aos quesitos da parte autora de fls. 39/40, bem como o pedido de esclarecimento de fls. 54. Cumpra-se com urgência. Int.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a pedido de realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003507-56.2014.403.6111 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI(SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial formulado às fls. 63/65, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/111), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004985-02.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos sua certidão de casamento, vez que às fls. 35 foi juntado sua certidão de nascimento. Int.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000013-52.2015.403.6111 - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-45.2015.403.6111 - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000310-59.2015.403.6111 - JOAQUIM ADAIR DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000354-78.2015.403.6111 - EDIL GRACI NETTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000425-80.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000450-93.2015.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000453-48.2015.403.6111 - LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-33.2015.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000548-78.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO
MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS(SP352953B - CAMILO
VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO
GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001112-57.2015.403.6111 - WESLLEY VINICIUS RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA
PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001184-44.2015.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO CUNHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E
SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-92.2007.403.6111 (2007.61.11.003029-8) - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X ANATOLIO
CANDIDO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE
CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR) X VILMA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91 Assim, homologo a habilitação incidental somente da sra. Maria Zelia Nunes Giubilei (fl. 103), viúva do autor e beneficiária da pensão por morte. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, retornem os autos ao INSS para apresentação de cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002903-32.2013.403.6111 - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000007-79.2014.403.6111 - AGAMENON DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000516-73.2015.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da petição e documentos de fls. 82/87, reconsidero a decisão de fls. 79/80 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma requerida. Anote-se. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA em desfavor da UNIÃO, propugnando em âmbito de tutela antecipada o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no que tange às demissões futuras; para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras; e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os créditos tributários objeto da ação não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não avisto perigo da demora na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Demais disso, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despidiendia a antecipação dos efeitos da tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. V, do art. 151 do CTN), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de sigilo, uma vez que indemonstrada, na espécie, qualquer situação apta a excepcionar a regra da publicidade dos atos judiciais. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-26.2015.403.6111 - ED CARLOS BARBOZA X LUCI MARGARETE NERY PINTO (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001345-54.2015.403.6111 - DONIAS DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Inicialmente, não há que se falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 49/50 (autos nº 0040579-75.2003.403.6301), visto se tratar de pedidos diversos. Pois bem. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e, por consequência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de cancelamento de desconto por empréstimo em folha de pagamento, com pedido de antecipação de tutela, promovido por MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente promovida na Justiça do Estado (fl. 02), após decisão de deferimento da antecipação de tutela naquele juízo (fls. 24/27), os autos foram remetidos a este juízo federal, por conta da v. decisão proferida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 198/204). Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declaro nulos os atos processuais decisórios, inclusive a decisão de fls. 24/27 e convalido os demais atos praticados. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor. Isso porque não nega haver tomado os empréstimos, cujos valores mensais devidos só ultrapassam o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos quando somados. Além disso, não houve imposição por parte das requeridas ao autor para que contraísse os empréstimos bancários a que faz referência. Pelo contrário, por deliberalidade do autor foram contraídos um a um junto às instituições financeiras, inexistindo qualquer irregularidade, a priori, na conduta dos réus ao concedê-los e ao efetuarem os descontos para pagamento do que foi contratado. Ademais, alega o autor auferir um salário mensal de R\$ 2.381,23, porém, compulsando os autos, observo que também percebe mais uma remuneração decorrente de uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.881,29 (fl. 117), de modo que não lhe resta somente R\$ 61,23 para passar o mês, como afirmado na inicial. Logo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se e intime-se.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Após, cite-se os réus.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), somente para que a parte autora possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certidão retro: ante o silêncio das embargantes, que até a presente data não comprovaram o depósito dos honorários periciais arbitrados, tenho por precluso o direito à produção da prova pericial de natureza contábil deferida à fl. 106. Comunique-se o sr. Experto nomeado, e tornem os autos conclusos. Int.

0004599-69.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111) RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (Ricardo Lombardi e outro) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se os autos remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004620-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) ISMAEL VIANNA DE LIMA X DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA X TALITA BELEN VIANNA DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR SAGIORATTO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida por ISMAEL VIANNA DE LIMA, DIEGO BELEN VIANNA DE LIMA e TALITA BELEN VIANNA DE LIMA em desfavor da FAZENDA NACIONAL e de JAIR SAGIORATTO, invocando, em síntese, serem legítimos possuidores, de boa-fé, do imóvel vendido pelo executado Jair Sagioratto e Roseli Aparecida Peres para o embargante Ismael Vianna de Lima. Sustenta, ainda, que com o falecimento da esposa do primeiro embargante, houve a necessidade de inclusão na lide dos filhos, herdeiros, ora embargantes. Diz que a alienação foi celebrada em data anterior à execução fiscal 0001496-98.2007.403.6111, tendo sido lavrada na ocasião escritura pública, o que demonstra a boa-fé dos embargantes. Por conta do exposto, pede a procedência dos embargos, com o fito de extinguir e tornar sem efeitos a penhora incidente sobre o imóvel dos embargantes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.651,59, requerendo a gratuidade. Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 65), o que foi atendido às fls. 70 a 185. Em decisão proferida às fls. 187, foram deferidos os benefícios da gratuidade e recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação ao imóvel em litígio. A União manifesta-se às fls. 193 a 197, concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, no entanto, requerendo a exclusão de sua condenação ao pagamento de custas, honorários e demais cominações legais, por aplicação do princípio da causalidade. Sobre a manifestação da União, disseram os embargantes (fls. 202 a 203). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a tentativa de citação do coembargado. Citado à fl. 219. Sem manifestação no prazo (fl. 224), decretou-se a sua revelia (fl. 225); porém, sem efeito da confissão ficta. Produção de provas dos embargantes às fls. 228. A embargada pediu o julgamento antecipado (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficientes para a comprovação do alegado, as provas documentais juntadas (art. 330, I, do CPC). Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Não vejo litisconsórcio necessário com o coembargado JAIR SAGIORATTO. Para configurar litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro, o executado deve ter sido o responsável pela nomeação do bem penhorado. No caso, o executado não teve qualquer responsabilidade pela indicação, porque a nomeação do bem foi feita pelo exequente. Assim, não há pertinência subjetiva na lide e eventual decisão favorável ou desfavorável aos embargantes não afeta juridicamente o executado que terá à sua disposição, se preenchidas as hipóteses processuais, o uso dos embargos do devedor. Porquanto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de JAIR SAGIORATTO nesta ação de embargos (art. 267, VI, CPC). Em relação à Fazenda Nacional (União), cumpre-se julgar procedente o pedido dos embargos de terceiro. Com base nas cópias fornecidas pelos embargantes (fls. 20/63), a União concordou com o levantamento da penhora, ao argumento de que os embargantes adquiriram o direito obrigacional relativo ao imóvel objeto destes autos em 21 de março de 1.995, bem que foi objeto inclusive de formal de partilha no ano de 2.008 (fls. 55 e 58). A escritura foi lavrada em data anterior a da base de cálculo das exações e, por corolário, da data da inscrição em dívida. Logo, neste raciocínio, entendeu a União pela boa-fé dos embargantes. Esse entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 84 do Colendo STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Em sendo assim, cumpre-se acolher o pedido formulado pelos embargantes, aplicando-se na hipótese, o reconhecimento do pedido pelo embargado (art. 269, II, do CPC). Quanto à questão dos ônus de sucumbência, é de se dar acolhimento ao pedido do embargado. Ausente o registro da escritura pública, não haveria como o embargado ter conhecimento da alienação. A responsabilidade pelo registro é do adquirente. Assim, a sua omissão inverte o ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade. Neste ponto aplico o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, diante da ilegitimidade passiva de JAIR SAGIORATTO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, como embargado, e; Em relação a FAZENDA NACIONAL, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento da penhora dos presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se

cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.802, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Independente do trânsito em julgado, determino vista dos autos de execução ao exequente para dar prosseguimento à execução em relação ao bem penhorado não litigioso. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Em relação aos embargantes, também não incide a verba honorária, porquanto além de o coembargado excluído da lide ter sido revel, os embargantes são beneficiários da gratuidade judicial. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111) FRANCISCO THEODORO VILLAR X YOSHIKO KURONUMA VILLAR(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o Ministério Público Federal figura na ação civil de improbidade nº 0002911-72.2014.403.6111 como custos legis, sendo o Município de Echaporã-SP o autor daquele feito, emende os embargantes sua inicial, indicando corretamente a parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Proceda a serventia ao levantamento do sigilo cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual, eis que desnecessário nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002875-30.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X PAULO SERGIO MORALES Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001247-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) Fica o(a) autor(a)/executado (a) ACÁCIA INFORMÁTICA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 821,78 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001743-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) Embora intempestiva, a fim de que a exequente possa apreciar o oferta de bem de terceiro de fl. 189/199, forneça a executada a anuência da proprietária do imóvel, acompanhada do contrato social daquela, bem assim documento hábil a comprovar que o referido imóvel não se encontra gravado com cláusula de reversão à Prefeitura de Lupércio/SP, na qualidade de doadora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência da referida oferta, com a consequente livre penhora, conforme despacho de fl. 188. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 47, segunda parte, forneça a exequente memória atualizada do débito, já constando a amortização de fl. 52, bem assim pugnano pelo prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO DA PENA

0004880-64.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO SILVIO BARDINI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 234/vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.380, de 24/12/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente (Pedro Aparecido Rueda Montenegro) acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0005346-34.2005.403.6111 (2005.61.11.005346-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual prosseguimento do feito pela parte interessada.Int.

Expediente Nº 4750

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000384-50.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Ante a informação constante de fl. 386vs, informe a parte ré o endereço correto onde possa ser encontrada a testemunha José Ivan Xavier, ou diga se trará a aludida testemunha independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.Int.

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Ante a informação da CEF às fls. 106/108, defiro o pedido da parte executada às fls. 109/112.Expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 99, 101 e 103, em favor do executado.Após, retornem os autos para a extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0001604-98.2005.403.6111 (2005.61.11.001604-9) - LEONOR RODRIGUES CORREA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE ALVES COELHO FILHO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X JOSE PEREIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LEONILDA DA SILVA FLORENTINO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X DORIVAL BEZERRA LORENCINI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ANTONIO POREM(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X ALBERTO ROSELLI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X

JOAO PEREIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LUIZ CUNHA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CONSTANTINO ZANELATTI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X SHIROKO HONDA IDE X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X LIBERTO DE CAMPOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 286: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003099-46.2006.403.6111 (2006.61.11.003099-3) - EURICO DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: indefiro. O benefício pretendido pela parte autora requer a comprovação de preenchimento de outros requisitos, o que implica em novo julgamento do feito, vedado no nosso ordenamento jurídico.Havendo interesse, deverá a parte autora efetuar o pedido administrativamente e, se indeferido, ingressar com nova ação.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

000501-46.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002171-85.2012.403.6111 - VALDIR DIAS DO NASCIMENTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações da parte autora e do IPREMM no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante a informação dos Correios (fls. 84/85), dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência já designada.Intime-se com urgência.

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o autor à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais decorrente da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Relata o autor que foi surpreendido com seu nome incluído no rol de inadimplentes em decorrência de uma compra efetuada por meio de um cartão de crédito retirado em seu nome, sem que nunca o tivesse solicitado, assim como surpreendido com a notícia da existência de um empréstimo feito em seu nome, sem que nunca tenha assinado qualquer contrato. Esclarece que, na data da contratação, encontrava-se recolhido em um estabelecimento prisional. Por fim, requereu, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de

proteção ao crédito, bem como o cancelamento do empréstimo feito em seu nome. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. O documento de fl. 16 informa que a negativação do nome do autor tem origem em contrato firmado com a ré, cuja modalidade foi CRED CARTÃO, lançamento esse efetuado na data de 09/12/2014, no valor de R\$ 460,40 (contrato 400770048357774). Já o documento de fl. 17 indica a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 16.900,00, na data de 03/07/2014, em 72 vezes, em nome do autor. Constata-se, ainda, que o autor esteve recolhido na penitenciária de Álvaro de Carvalho de 13/06/2014 até, pelo menos, a data em que o atestado de fl. 25 foi confeccionado, qual seja, 09/02/2015. Nessa análise prévia, é possível identificar pelos documentos acostados aos autos que, na data da contratação do empréstimo, o autor encontrava-se recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, restando, portanto, pouco provável o seu comparecimento a uma agência para formalização de um empréstimo. Além disso, embora não seja possível afirmar, por ora, que não requereu o cartão de crédito, por todo o contexto, considero plausível o deferimento da liminar, para a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da cobrança decorrente do contrato 1203.160.0001113-21, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, determinando à ré que proceda à exclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, relativamente à débitos decorrentes dos contratos 400770048357774 e 1203.160.0001113-21, bem como que se abstenha de cobrar as prestações mensais decorrentes do contrato 1203.160.0001113-21, até decisão final. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001620-16.1997.403.6111 (97.1001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA ME (Proc. EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX-SP158207 E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada de acordo com o v. Acórdão prolatado em sede embargos, conforme cópia acostada às fls 69/77. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Fls. 115/121: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Fls. 219: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Não obstante, ante a retomada do veículo automotor pelo credor fiduciário, conforme noticiado às fls. 202/217, esvaziando a garantia do Juízo, levante a penhora de fls. 180/181, anotando-se e cancelando-se o respectivo gravame através do Sistema RENAJUD. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0002401-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo excipiente João Carlos Lopes Pedrosa às fls. 152/153, provendo-o e deferindo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se. Após, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009004-76.1999.403.6111 (1999.61.11.009004-1) - CEREALISTA GUAIRA LTDA (SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de

pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0011710-55.2005.403.6100 (2005.61.00.011710-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP125690E - MARCIO SANCHES SILVEIRA E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR E SP223624 - GABRIELA FLORIPES BECKER E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002849-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002849-8) - ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001766-44.2015.403.6111 - MARINA APARECIDA GAMA JARDIM (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da distribuição dos autos neste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X CATARINA COSTA DE OLIVEIRA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o Dr. Durval Bueno Brandão atuou nos autos durante todo o processo de conhecimento, os honorários de sucumbência deverá ser requisitado em seu favor. Intime-se pessoalmente o advogado supra. Publique-se.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, vez que a atualização dos valores apurados é feito automaticamente pelo Tribunal, por ocasião da requisição. Cumpra-se a determinação contida às fls. 192. Int.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 151/153, intime-se a parte autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, nos termos do documento de fls. 13. Informado a retificação, requisite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Ante o sigilo de documentos decretado nestes autos, segue apenas a parte dispositiva da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR ANTONIO MARCARI nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/91 c/c artigo 71 do Código Penal fixo-a em reclusão de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e quanto ao artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 em detenção de 6 (seis) meses, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 20 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo. Substituo o total da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, em conformidade com a fundamentação. Por outro lado, ABSOLVO JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARCARI e CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Custas, pela metade, pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANTONIO MARCARI no rol dos culpados.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1) - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A ação foi patrocinada por dois advogados nomeados pela assistência judiciária gratuita. Assim, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, cabendo à Dra. Aline Antoniazzi Vicentini 2/3 (dois terços) do valor supra, que deverão ser requisitados imediatamente, bem como 1/3 (um terço) à Dra. Luciana Pereira de Souza, cuja requisição ficará no aguardo da regularização da advogada nos autos. Após requisitado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002527-46.2013.403.6111 - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO ANDRADE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço desenvolvido de 12/02/87 a 17/05/13 (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação (fl. 19). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 22/26), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 28/30). Depois, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 35). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 37). A parte autora juntou aos autos cópia dos autos do processo administrativo (fls. 41/146). A decisão interlocutória de fl. 149 indeferiu o pedido de prova técnica, designando audiência para produção de prova oral. Em audiência, houve a juntada do documento, o depoimento pessoal, oitiva de uma testemunha e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 162/165). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial.

(Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ele de 12/02/87 a 17/05/13 na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.O aludido vínculo está registrado em carteira de trabalho (fl. 48).Da análise dos documentos de fls. 124/125 e 128/130 constato que o INSS, com exceção do período compreendido entre 01/09/87 a 05/03/97, não reconheceu a especialidade dos demais períodos laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade dos períodos remanescentes (12/02/87 a 31/08/87 e 06/03/97 a 17/05/13).O PPP de fls. 99/101 informa que no período vindicado o autor ocupou vários cargos em setores diversos da empresa CPFL, sempre exposto a eletricidade, em tensão acima de 127 volts de 12/02/87 a 31/08/87 e superior a 250 volts a partir de 01/09/87.Correto o INSS ao não reconhecer como especial o labor desenvolvido de 12/02/87 a 31/08/87, uma vez que atuou o autor como praticante de leiturista e, por isso, exposto a eletricidade em patamar inferior a 250 volts.No que se refere ao período de 06/03/97 a 17/05/13 é incontroverso que o autor esteve exposto a eletricidade em patamar superior a 250 volts.O Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), considerava tal atividade (com exposição a tensão superior a 250 volts) como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então.Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitistas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97.Ainda que assim não fosse, observo que o PPP de fls. 99/101, em que pese indicar que o autor trabalhou exposto a eletricidade superior a 250 volts, refere a utilização, por todo o período vindicado, de EPC e EPI's eficazes, o que afasta a especialidade como dito linhas atrás. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.0932/95, não mais se computa como especial o

tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricista e auxiliar de eletricista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247). Destaquei.Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum outro período laborado pelo autor na CPFL. Repita-se que na seara administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 01/09/87 a 05/03/97.Assim, patente está que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial.Supondo que fosse o caso de conceder a aposentadoria especial, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o PPP de fls. 99/101 noticia que o autor continuou a ficar exposto a tensão acima de 250 volts após a data do requerimento administrativo - 17/05/13. Veja-se que o documento é datado em 13/12/13.III - DISPOSITIVOPosto isso,a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/09/87 a 05/03/97; eb) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dos Correios (fls. 92/93), intime-se a autora para que forneça o seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, intime-a para comparecer à audiência já agendada.Int.

0003283-21.2014.403.6111 - Nanci Cristina Rozini(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111: indefiro. Nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, o desentranhamento de documentos deve ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias fornecidas pela parte interessada.No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por outras cópias.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 132/133), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono, comunicá-lo para comparecer à perícia agendada.Int.

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/12/2014. Esclarece que é portador de sérias patologias ortopédicas em coluna vertebral - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática e lordose não especificada - de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural; não obstante, foi surpreendido com a suspensão arbitrária de seu benefício. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 270 (autos nº 0001437-71.2011.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos dos anos 2014 e 2015, como se vê à fls. 125-137 e 146-

148. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos que seguem anexados, constado que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/12/2007 a 30/01/2008 e 25/11/2008 a 03/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 147 foi juntado atestado médico, datado de 26/05/2014, onde o profissional relata: (...) é acompanhado rotineiramente pela equipe 1 do Programa de Saúde da Família de Echaporã e por ser portador das patologias codificadas abaixo e confirmadas por exames radiológicos e RM da coluna lombo sacra (outubro/2008), não apresenta condições para exercer atividades braçais, como cortar cana que é sua função há mais de 20 anos. CID10 = M40.5 + M51.1 + M54.4. O mesmo parecer se repete à fl. 150, em 09/02/2015. À fl. 259 vê-se a conclusão do médico perito do INSS, onde declara em 30/05/2014: Consideramos que o tempo que já esteve em benefício foi suficiente para melhora do quadro de lombalgia (5 anos e 8 meses), já que não foi submetido a cirurgia na coluna, nem internado ou submetido a bloqueio analgésico, não apresenta exames complementares recentes e não há sinais de agudização da patologia, o que sugere melhora do quadro em relação ao fator motivador do benefício. Não conseguiu comprovar incapacidade laboral. Contudo, em que pese o argumento do médico assistente, vê-se que à fl. 139 foi juntado laudo de exame de ressonância magnética da coluna lombar, realizado pelo autor em 07/10/2013, do qual é possível observar, se comparado ao laudo de fl. 140, de 06/10/2008 - mesmo para um leigo na área médica - que melhora não houve no quadro clínico do autor; ao contrário, agravou-se. E neste ponto, frise-se que, quando do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5332322409 ao autor, por força da sentença proferida nos autos nº 0001437-71.2011.403.6111, conforme se vê às fls. 252/255, fora determinada a sua manutenção até a reabilitação profissional do autor, ou conversão em aposentadoria por invalidez; e pelo que se vê da documentação acostada aos autos, o procedimento de reabilitação não ocorreu, haja vista que o argumento do cancelamento do benefício, como se vê dos ofícios de fls. 261 e 269, foi a inexistência de incapacidade para o trabalho. De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele não tem condições físicas de retornar às suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural, sendo indevido o cancelamento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 22/24, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06/08/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 22/24), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001315-19.2015.403.6111 - LEONEL GUSTAVO DA COSTA JUREKI (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001432-10.2015.403.6111 - EDIVALDO SILVA PERACOLE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Segundo se verifica do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual que segue anexado, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000970-34.2007.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo homologou o pedido de desistência da ação, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto

Processual Civil, que disciplina: Art. 253.- Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001476-29.2015.403.6111 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES DE SOUZA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, na condição de viúva do ex-segurado João Rodrigues de Souza, em sede antecipada, à implantação da aposentadoria por idade post mortem em favor de seu falecido marido e, em consequência, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que pleiteou o benefício na via administrativa, porém, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o óbito de seu marido teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Todavia, alega a autora que o falecido sempre laborou nas lides rurais, desde o tempo de solteiro, mas sem registro em carteira, o qual, somado ao tempo de trabalho registrado em CTPS, ensejaria o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Registro, de início, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados nos termos de fls. 33 e 34. Quanto aos autos nº 0003471-94.2003.403.6112 que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, os pedidos são distintos. No que tange ao feito nº 0000183-84.2012.403.6319, do Juizado Especial Federal de Lins, consigno que em pesquisa no sistema do Juizado, constatei que na petição inicial da aludida ação, que ora determino a juntada, consta como parte autora o espólio de João Rodrigues de Souza, o que ensejou a extinção sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado, conforme se vê das cópias de fls. 37/39. Sendo distintos os autores daquela e desta ação e, estando hoje a cidade de Marília inserida na Jurisdição do JEF de Bauru, entendo inaplicável o disposto no art. 253, II do CPC. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Em primeiro plano, cabe analisar se à autora é devido o benefício de pensão por morte. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito do Sr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, ocorrido em 08/12/2001, veio comprovado à fl. 16. A qualidade de dependente encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 15 - certidão de casamento da autora com o de cujus. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados, que o de cujus manteve vínculos de trabalho nos períodos 01/12/1989 a 31/10/1991, 16/02/1994 a 03/12/1994 e 24/06/1995 a 24/07/1995. De tal modo, manteve a qualidade de segurado até, ao menos, 15/09/1996, a teor do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, quando do evento morte - 08/12/2001 (fls. 16) - o falecido não mais se encontrava no período de graça. Resta, portanto, verificar se o falecido marido da autora faria jus à aposentadoria por idade, conforme postulado na inicial, o que se dará, contudo, após a oitiva da parte contrária e, se for o caso, dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 05/12/2001 (fl. 16) e somente agora vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência da parte autora durante esse interstício. Ademais a autora está no gozo de benefício de aposentadoria por idade, como se vê do extrato ora juntado; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/03/2015. Esclarece que é portador de sérias patologias ortopédicas em coluna e ombro - Tendinopatia calcárea do supraespinhal, radiculopatia, Lumbago com ciática, degeneração de disco intervertebral, Trantornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - de modo que está totalmente impossibilitado de

retornar às suas atividades laborativas habituais como motorista; situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, e cópia da CTPS acostada à fl. 15, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 04/07/2011, na função de Motorista; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/04/2013 a 11/07/2013 e 14/11/2014 a 15/03/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 23 foi juntado atestado médico, datado de 21/01/2015, onde o profissional ortopedista informa: (...) encontra-se em tratamento com limitações para exercer suas atividades normais de trabalho durante o período de 60 dias, a contar desta data, sendo que o mesmo encontra-se em uso de pregabalina que o impossibilita inclusive de dirigir (sua função é motorista). CID M51 .À fl. 22 foi acostada cópia de atestado firmado por outro profissional, datado de 09/03/2015, onde declara: (...) esteve em consulta com queixa de M54.4 , com exames mostrando M51.1 (...) Solicito manter afastamento de atividades laborativas. De outra volta, vê-se do documento de fl. 18, em 24/04/2015, que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele não tem condições físicas de retornar às suas atividades laborativas habituais como motorista, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, conforme se vê à fls. 25 e 26, de modo que é indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até reapreciação final por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que o autor já apresentou seus quesitos à fl. 08, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao (à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Certidão retro: ante o silêncio de ambas as partes, tenho por tácita a aceitação do laudo pericial de fls. 73/92, e os seus esclarecimentos (vide fls. 108/114, 167/169 e 194/197), com o consequente encerramento dos trabalhos. Destarte, requisitem-se os honorários periciais arbitrados conforme o r. despacho de fl. 93, item 2. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Sem prejuízo da r. determinação de fl. 669, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, fornecendo memória atualizada do seu crédito nos moldes do v. Acórdão de fl. 676/686, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 674, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fls. 311/312, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face dos resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 314/319, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF.

0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Nos termos do r. despacho de fl. 88, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face dos resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 91/95, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF.

0004833-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 77/80, remetendo-se a presente execução fiscal ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIZA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003599-34.2014.403.6111 - SUELI FURLAN BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI FURLAN BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Dê-se vista ao MPF dos documentos de fls. 167/175. Após, vista à defesa para o mesmo fim, ficando consignado que sua intimação se dará com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Tudo cumprido, façam conclusos para sentença.

0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Ante as informações de fls. 102/103, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 92, exceto da testemunha José Carlos Rubira. Deverá a defesa trazer aos autos a declaração escrita desta última até o final da instrução, conforme consignado na decisão de fls. 97/98. Em prosseguimento, designo o dia 01 de julho de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório da acusada). Intimem-se a acusada e as testemunhas de acusação e de defesa. Comuniquem-se ao superior hierárquico da testemunha Eron Roberto Garcia Martins (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4752

MONITORIA

0000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA

Defiro o pedido de designação de nova data para a realização de perícia médica, a fim de verificar a eventual existência de incapacidade da sra. Sônia Aparecida Pereira para os atos da vida civil, bem como, em caso positivo, seu termo inicial. Assim, tendo em vista que a Dra. Eliana Ferreira Roselli não faz mais parte do rol de peritos desta Vara, destituo-a do encargo de perita e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, Médica Psiquiatra. Intime-se a ré, na pessoa de sua irmã, Sueli Pereira, para que traga a sra. Sonia Aparecida Pereira à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, bem como para trazer eventuais atestados médicos da ré. Faculto à parte autora (CEF) apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela CEF e os seguintes quesitos do juízo: a) Na avaliação da perita é possível afirmar que a sra. Sonia Aparecida Pereira está incapacitada para todos os atos da vida civil? b) Se afirmativa a resposta supra, é possível afirmar a partir de quando? Publique-se e notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 219/220) opostos pela parte autora em face da r. sentença proferida às fls. 213/216-verso, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a constatação de que o autor encontra-se reabilitado para o exercício de atividade profissional compatível com suas limitações. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição no julgamento, uma vez que, a despeito da constatação da incapacidade parcial e temporária do autor, entendeu-se que o requerente encontra-se reabilitado profissionalmente. Nesse particular, assevera que, após o curso profissionalizante de oito horas, o autor, ao concorrer a uma vaga de emprego, foi dispensado ao argumento de que não se encontra apto para a vaga ante sua dificuldade em andar, falar e memorizar. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de

declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver contradição no julgado, eis que, em que pese a constatação da presença de incapacidade parcial e temporária do autor, considerou-se que o requerente encontra-se reabilitado para o exercício de atividades profissionais. Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com o entendimento da parte. Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, os apontamentos realizados pelo d. perito de confiança do Juízo. Confira-se: Ademais, como se constata nas anotações constantes da CTPS (fls. 55/58), o autor possui um único vínculo no ramo da construção civil, como ajudante de obras (fls. 55). Nos demais, exerceu as atividades de ajudante geral em empresa de prestação de serviços (fls. 55), vigilante (fls. 56), vigia, porteiro e decorador (fls. 57), entre outras, funções a que não se vê obstáculo possa o autor voltar a desempenhar. Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor encontra-se reabilitado para o exercício de atividade compatível com suas limitações. Desse modo, improcede a pretensão (fls. 216). Embora despiciendo, saliento que as provas colhidas nos autos não sinalizam para a existência da alegada dificuldade em falar, andar e memorizar, tal como sustentado pelo embargante. Ao contrário, afirmou o d. experto que o autor apresenta Dados vitais dentro dos limites da normalidade, com marcha discretamente claudicante, sem qualquer outra alteração digna de nota no que se refere aos outros aparelhos (fls. 46). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da r. decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se a autora CARINA MALDONADO para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 09h e a autora ROSÂNGELA MALDONADO para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 09h30, ambas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 4. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 5. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo referente às duas autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi. Encaminhem-se à perita os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os do juízo de fls. 83. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida no laudo pericial de fls. 64/66, dando conta de que a autora apresenta um componente psiquiátrico que pode interferir muito na vontade em ser ajudada, determino nova realização de perícia, agora na área psiquiátrica. Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de agosto de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de agosto de 2015, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de agosto de 2015, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade

laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

000008-64.2014.403.6111 - CASSIO ALTEMICIO PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CASSIO ALTEMICIO PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento, como tempo de serviço, o período de 01/06/81 a 15/09/85 em que atuou na Legião Mirim e da especialidade das atividades desenvolvidas de 09/02/87 a 28/11/05 (Sasazaki) e de 28/11/05 a 31/05/13 (Fundação Casa), com posterior conversão para tempo como e soma ao tempo comum, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 10/04/13. À inicial, juntou documentos (fls. 13/32). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, tratando da legislação referente a aposentadoria especial e, por fim, do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Em caso de procedência, pugnou pela fixação do início do benefício na data da citação. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 39/89). Réplica às fls. 92/93. O autor juntou novo PPP (fls. 99/101). A decisão interlocutória de fl. 104 indeferiu o pedido de prova técnica, designando audiência atinente ao noticiado labor na Legião Mirim. Em audiência, houve a juntada do documento, o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 117/122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de Legião Mirim Na hipótese dos autos, almeja o autor o reconhecimento, como tempo de serviço, o período de 01/06/81 a 15/09/85 em que atuou na Legião Mirim. Diante dos documentos de fls. 23/28, corroborado pela prova oral produzida em audiência, é possível concluir, sem maiores delongas, que o autor, de fato, esteve vinculado à Legião Mirim local no período noticiado. Não obstante isto, tenho que não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o aludido período como tempo de serviço, haja vista que comungo do entendimento da corrente que nega a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de jovem que esteja vinculado a Legião/Guarda Mirim. Tal pensamento pode assim ser sintetizado: (...) É notório o cunho social do projeto desenvolvido pela Guarda Mirim de diversos municípios, que objetiva primordialmente dar uma oportunidade a menores oriundos de famílias de baixa renda, para que estes se especializem em algum tipo de serviço, afastando-os da ociosidade. Nestes termos, ausentes os requisitos para a configuração da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, mormente porque o trabalho desenvolvido nestas circunstâncias representa atividade sócio-educativa e não trabalho subordinado. As empresas colaboradoras, por sua vez, contribuem com o aumento dos recursos financeiros ao menor, viabilizando seu ingresso no mercado de trabalho. (PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 29/2002-ROS-3) Trilhou este mesmo entendimento o E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEGIÃO MIRIM. FALTA DE PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outrem serviços não eventuais, subordinados e assalariados. 2. Não se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo apelante que tivesse ele relação subordinada e assalariada com as empresas mencionadas na petição inicial. 3. Prova testemunhal insuficiente. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00417666319954039999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, SEGUNDA TURMA, v.u., DJU DATA: 01/08/2002). Em recente julgado, a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, também decidiu neste sentido, conforme demonstra trecho do voto condutor do v. acórdão: (...) Quanto ao período comum em que o autor foi legionário mirim, não restou configurado o vínculo empregatício. Apesar de os documentos anexados à inicial comprovarem o exercício da atividade de mirim pelo autor, tal atividade, desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, tem caráter socioeducativa e não gera vínculo empregatício. Assim, o período de 06/03/1975 a 06/02/1985, em que o autor foi legionário mirim não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (Recurso inominado nos autos do processo 00032275520094036307, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, v.u., e-DJF3 Judicial DATA: 01/10/2014). Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a

atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ele em dois períodos: 09/02/87 a 28/11/05 (Sasazaki) e 28/11/05 a 31/05/13 (Fundação Casa). Tais períodos estão anotados em CTPS (fls. 21/22). Da análise dos documentos de fls. 83/89 constato que o INSS, com exceção do período compreendido entre 01/11/95 a 05/03/97, não reconheceu a especialidade dos demais períodos laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade dos períodos remanescentes (09/02/87 a 30/10/95 e 06/03/97 a 28/11/05 - Sasazaki e; 28/11/05 a 31/05/13 - Fundação Casa). O PPP de fls. 29/30 traz a informação que de 24/02/97 a 05/06/01 trabalhou na conceituada empresa Sasazaki sempre no setor de acabamento, com exposição a ruídos de 78dB(A) de 09/02/87 a 31/10/95, de 86,9dB(A) de 01/11/95 a 31/12/03, de 84,6dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04 e de 91,9dB(A) de 01/01/05 a 28/11/05. Não há informação nos autos de que o aludido formulário tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na serra trabalhista/cível competentes, o que implica dizer que não há elementos para afastar sua validade. Levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido de 19/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/05 a 28/11/05. Acerca do período compreendido entre 28/11/05 a 31/05/13, observo que o PPP de fls. 99/101 noticia que o autor trabalhou como agente de segurança e de apoio socioeducativo na Fundação Casa com exposição, nos

períodos ali indicados, a radiação não ionizante - radiação solar e a fungos, vírus, bactérias, etc. Não há como reconhecer a especialidade de nenhum período laborado na Fundação Casa. Somente a atividade exercida sob radiação ionizante é que permite o enquadramento (item 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99) e, no caso, o autor ficou exposto, em alguns períodos, a radiações não ionizantes. Acresça-se que a exposição à radiação solar não é permanente, na medida em que o aludido documento registra que o autor desenvolve atividades internas e externas na entidade sócio-educativa. No que se refere a exposição a fungos, vírus, bactérias, etc, observo que a parte autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, o mesmo PPP faz referência sobre a utilização de EPI eficaz, para tais agentes agressivos, de 01/12/10 a 09/12/13, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Desta forma, há que se reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 19/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/05 a 28/11/05. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Assim, levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 83/89), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (19/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/05 a 28/11/05), patente está, independentemente de novos cálculos, que na data do requerimento administrativo (10/04/13) o autor não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição aqui perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/11/95 a 05/03/97; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 19/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/05 a 28/11/05 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-69.2014.403.6111 - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO (SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000879-94.2014.403.6111 - PAULO FORCEMO FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento dos tempos especiais afirmados, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo

de contribuição que está a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/28). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 34/40), arguindo prescrição, tratando, depois, da legislação previdenciária e pugnano pela improcedência diante da impossibilidade de conversão. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia (fls. 42 e 44). O INSS disse que não tem provas a produzir, indicando, entretanto, assistentes técnicos em caso de realização de perícia (fl. 46). A decisão interlocutória de fl. 47 indeferiu o pedido de prova técnica, designando, outrossim, audiência. Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 58/62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 15/08/73 a 30/11/74, 13/12/74 a 17/06/80, 22/07/80 a 30/06/91, 01/07/91 a 01/12/92, 01/11/94 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/03/02 e de 01/04/02 a 31/08/08 e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou majorado o tempo da aposentadoria que recebe. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação,

conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 09/13 e 39/40, verifica-se que o autor foi aposentado em 03/10/08, sendo que o INSS computou todos os períodos vindicados como tempo comum. Desta forma, passo a verificar eventual especialidade dos seguintes períodos: 15/08/73 a 30/11/74, 13/12/74 a 17/06/80, 22/07/80 a 30/06/91, 01/07/91 a 01/12/92, 01/11/94 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/03/02 e de 01/04/02 a 31/08/08. Tais períodos estão anotados em CTPS e constam do CNIS (fls. 14/20). Em todos os períodos o autor trabalhou como auxiliar de mecânico e mecânico, como empregado até 01/12/92 e, a partir de então, como mecânico autônomo. Como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência e como não veio os autos qualquer demonstração de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não há como reconhecer especiais os períodos. Veja-se que os PPPs de fls. 26/28 não apontam a presença de nenhum agente agressivo. Por outro lado, a prova oral produzida em audiência, embora corrobore o labor do autor nos períodos informados na inicial, não é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas como mecânico. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial. Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais nenhuma das atividades desempenhadas pela parte autora. Não havendo tempo a acrescentar ao já reconhecido pelo INSS, não é devida a aposentadoria especial e nem a revisão do tempo da aposentadoria que já usufrui. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de labor especial, de concessão de aposentadoria especial e de revisão da aposentadoria que já recebe. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-02.2014.403.6111 - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua filha BEATRIZ APARECIA ZUIM LAMARCA, desde o óbito em 30/11/13. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sua filha falecida era segurada e da qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 25). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 28/30, com documentos (fls. 31/35), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica da filha falecida. Réplica às fls. 38/39. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal (fls. 41/42), tendo sido designada audiência (fl. 43). A autora juntou documento (fls. 45/46). Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 65/69). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento da filha

restaram comprovados (fls. 13/14). Da mesma forma a qualidade de segurada da filha (fls. 09/12). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe da falecida. Para comprovar a dependência econômica em relação à filha falecida a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que até data próxima ao óbito da filha residiam, ela, a filha e o filho Lucas, na residência situada no endereço declinado na inicial, onde ainda reside. Disse que recebeu um prêmio de R\$ 82.000,00, referente a um seguro de vida que a filha fez junto ao Banco Santander, sendo ela a única beneficiária. Mencionou que não mais trabalhou depois de 2011 em virtude de doença. Pontuou que o filho Lucas trabalhava num mercado e a filha Beatriz era balconista, sendo que cada um ganhava cerca de R\$ 700,00/R\$ 800,00 de salário mensal. Frisou que sobrevive do valor do seguro que recebeu e de pequena renda que auferia com consertos de bijoterias. Ainda sobre a filha, esclareceu que ela era noiva, não tinha filhos e não mais estudava. Rosimeire afirmou que Beatriz era vendedora na loja Biju, sendo que trabalhou com ela por 1 ano e oito meses, e que a falecida lhe disse que morava com a mãe e irmão, ajudando com compras. Afirmo que acha que a falecida tinha um padrasto e que a autora fez duas cirurgias, sendo a segunda devido a complicações da primeira. Já a testemunha Lilian informou que conhece a autora, pois ela foi sua patroa de 2006 a 2009 em loja de bijuterias chamada Montagy que depois foi vendida pela autora, passando a se chamar Nova Biju. Pontou que depois da venda a autora continuou trabalhando no mesmo lugar como gerente da loja, tendo deixado o serviço em decorrência de cirurgia de redução de estômago. Consignou que os filhos da autora, Beatriz e Lucas, ajudavam no pagamento de contas de água, luz, compras e medicamentos. A CTPS da autora (fls. 18/22), aliada à prova oral produzida, em especial à fala da testemunha Lilian, demonstra que a autora, apesar da cirurgia noticiada, sempre trabalhou como empregada antes e depois de ter sido proprietária de estabelecimento comercial dado ao comércio de bijoterias. Por outro lado, é incontroverso que a filha falecida ajudava a autora. Entretanto, reputo que isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. O filho Lucas trabalhava da mesma forma que a filha falecida e suas rendas eram compatíveis com a da autora. A filha falecida não ganhava mais que a mãe, ou seja, não havia um desnível de renda a ensejar dependência econômica. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são

aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 05, intime-se a autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: Dia 21 de julho de 2015, às 14h, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM 38.097, Médico Cardiologista e; Dia 26 de agosto de 2015, às 14h40, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Médico Ortopedista. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de agosto de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de agosto de 2015, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527,

Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003953-59.2014.403.6111 - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 63, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2015, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ZILDA DIAS BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA E HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, visando à devolução da quantia paga relativa à taxa obra e a rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Figueiras (unidade 04 do bloco 02). Aduz a parte autora que no contrato firmado com as requeridas o prazo estipulado para término da construção e entrega do imóvel por parte da construtora seria de 06 (seis) meses, mas que até agora isso não ocorreu. Tendo esgotado o prazo e não havendo previsão de entrega, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto foi pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da cobrança da taxa obra, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a reabilitação da autora para participar dos programas habitacionais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 224/225 como emenda à inicial, a fim de que sejam substituídas as empresas Homex Brasil construções Ltda e Projeto HM5X Empreendimentos Ltda pelas suas massas falidas. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A parte autora junta aos autos alguns recibos de pagamento, referentes aos encargos na fase da obra (taxa obra), do ano de 2012 (fls. 101/108). Ocorre que não restou evidenciado se essas cobranças ainda estão sendo feitas, visto que não juntou nenhum recibo de pagamento referente aos anos subsequentes (2013, 2014, 2015). Ademais, já há notícias em outros processos semelhantes que a Caixa Econômica Federal deixou de efetuar tais cobranças em razão da paralização das obras. Também não consta dos autos qualquer documento que evidencie estar o nome da autora negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento das prestações estipuladas no contrato em questão. Por fim, não há qualquer alegação ou comprovação de que a autora pretende fazer uso de algum programa habitacional oferecido pela Caixa Econômica Federal, razão por que não se justifica a análise de seu pedido de reabilitação em sede de antecipação de tutela, podendo ser apreciado em momento posterior. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da demanda, fazendo-se constar como requeridas a MASSA FALIDA DE

PROJETO HM5X EMPREENDEIMENTOS LTDA e MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL
CONSTRUÇÕES LTDA, permanecendo a Caixa Econômica Federal. Após, cite-se as rés para contestar a
ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005115-89.2014.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 19 (autos nº 0002467-10.2012.403.6111), que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos do ano de 2014, como se vê às fls. 17/18. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005565-32.2014.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS
SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO DOS SANTOS, interditado, representado por sua genitora e curadora, Sra. Josefa Carmosina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 19/09/2012 em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, haver sofrido queda em 08/05/2011, com traumatismo crânio-encefálico e complicações psiquiátricas e neurológicas. Em razão disso, apresenta quadro de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, conforme laudos produzidos em ação de interdição e de insanidade mental. Não obstante, em ação anterior, em que se objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença, foi constatado esquizofrenia no autor, possivelmente pelo médico avaliador ser especialista em neurologia e não psiquiatria (fl. 03). Por entender o autor que permanecerá sem condições de exercer qualquer atividade laboral por toda a sua vida, postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fl. 06/32). Por r. despacho exarado à fl. 35, determinou-se a solicitação de cópia das principais peças dos autos 0003759-64.2011.403.6111, em trâmite perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília. As cópias solicitadas foram juntadas à fl. 40/50 e 56/61. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 62) para juntada de extrato de movimentação do processo anteriormente ajuizado, bem assim para abertura de vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. O extrato de movimentação processual foi juntado à fl. 64/66. O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69, frente e verso, opinando pelo prosseguimento do feito, ao argumento de inexistência de coisa julgada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, embora o pedido formulado neste feito se vista de outra roupagem, trata, em verdade, de questão já resolvida na ação anteriormente ajuizada pelo autor e que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local sob nº 0003759-64.2011.403.6111. Note-se que naqueles autos o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença e caso seja a indicação do perito que seja convertido em aposentadoria por invalidez, de forma definitiva (fl. 46, item 3). Por conseguinte, ao contrário do sustentado pelo nobre representante do Parquet Federal à fl. 69-verso, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Em prosseguimento, observo que a perícia realizada naquele feito concluiu pela presença de incapacidade parcial e temporária do autor, conforme respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fl. 21. Bem por isso, o INSS formulou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença,

conforme cópia da petição acostada à fl. 58, frente e verso, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 61). Veja-se, ainda, que o autor, naqueles autos, foi representado pela mesma d. advogada que o representa no presente feito (fls. 64), a qual anuiu ao acordo proposto pelo INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, conforme relatado na r. sentença encartada por cópia à fl. 49/50-verso. Saliente-se, a r. sentença homologatória do acordo foi proferida em 07/01/2015, transitando em julgado em 03/03/2015 (fl. 64). Muito embora tenha o autor concordado inteiramente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, pretende agora, por meio desta ação, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que no laudo pericial dos autos da ação de auxílio doença apenas foi constatado esquizofrenia no autor, possivelmente pelo médico avaliador ser especialista em neurologia e não em psiquiatria (fl. 03, quarto parágrafo). Ora, essa afirmação do autor não se harmoniza com a aceitação do acordo formulado pelo INSS. Nesse particular, cumpre observar que a última manifestação do autor naqueles autos, antes da r. sentença homologatória, foi juntada em 14/11/2014, conforme extrato de fl. 64. Infere-se, assim, que a d. advogada do autor, logo após concordar com a implantação do benefício de auxílio-doença, ajuizou em 18/12/2014 a presente ação para convertê-lo em aposentadoria por invalidez antes mesmo da homologação da transação judicial, fatos omitidos pela autora na exordial do presente feito, situação que beira a litigância de má-fé. De todo modo, oportuno mencionar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie da incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Destaca-se, mais uma vez, que a concessão do benefício nos autos precedentes foi resultado de acordo celebrado entre as partes, o que pressupõem concessões mútuas, relevando-se eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Se não concordava o autor com algum aspecto da proposta formulada pela Autarquia, não deveria ter com ela consentido, cumprindo-lhe agora acatar a decisão judicial transitada em julgado. A presente ação, portanto, foi colhida pela coisa julgada daquela que a precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação para discutir os mesmos fatos já objetos de anterior pronunciamento judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação distribuída sob nº 0003759.64.2011.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000250-86.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/06/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001212-12.2015.403.6111 - RENATO OLIVEIRA MARQUES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 122/129) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fl. 25/31, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR. Em seu recurso, sustenta o embargante contradição no decisum embargado, fazendo-se constar o correto número do Recurso Especial eleito como representativo de controvérsia acerca da alteração do índice de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 34, in fine, e verso), bem como aplicando-se a decisão exarada no Recurso Especial 1.381.683-PE, com o sobrestamento dos autos no aguardo da decisão a ser ali prolatada. É a breve síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois

que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, aduz o embargante que a r. sentença objurgada teria incorrido em contradição quanto ao correto número do Recurso Especial eleito como representativo de controvérsia (fl. 34-verso). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto não se observa contradição no julgamento. De toda sorte, a apontada incorreção quanto ao número do recurso especial teve sede no julgado colacionado à fl. 26, não sendo dado ao Juízo promover qualquer tipo de alteração na ementa citada por ocasião de sua transcrição. Lado outro, a questão relativa à suspensão determinada nos autos do Recurso Especial 1.381.683-PE foi exuberantemente esclarecida na r. sentença hostilizada, com vasto subsídio jurisprudencial, conforme se infere das fls. 25/26. Não há, pois, qualquer vício a ser sanado no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-66.2015.403.6111 - EDIO MANOEL GOMES (SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIO MANOEL GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à liberação de seu nome junto à requerida, a fim de que possa participar dos programas habitacionais existentes. Aduz a parte autora que ao tentar financiar um imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida foi surpreendido com a informação prestada pelo atendente da Caixa Econômica Federal de que havia uma restrição em seu nome, em decorrência de já ter se beneficiado de outro programa de habitação para calçamento de um imóvel de sua propriedade. Alega, no entanto, que jamais possuiu qualquer imóvel em seu nome, e, por essa razão, nunca fez uso de qualquer programa habitacional oferecido pela requerida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel mencionado pelo atendente da Caixa Econômica Federal como sendo de sua propriedade (fls. 14/15), bem como certidões emitidas pelos Cartórios de Registro Civil de Marília informando que não existe imóvel registrado no nome do autor (fls. 16/17). Já o documento de fl. 18 alega o autor tratar-se de uma foto da tela do computador em que o já mencionado atendente da requerida trabalhava quando do atendimento prestado ao autor. Pois bem. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar que o autor foi impedido de financiar um imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, em razão de já ter sido beneficiado por outro programa habitacional. Isso porque a tela do computador juntada à fl. 18 em nada esclarece essa situação posta pelo autor de que no item produto o código 814 indica que já foi beneficiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pelo Programa Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Igualmente, não há qualquer documento apto a demonstrar que esse suposto benefício obtido pelo autor teria sido para promover o calçamento de um imóvel matriculado sob o nº 28.916 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 14/15), imóvel esse que, de fato, nunca foi de sua propriedade. O que existe são apenas afirmações feitas pelo autor, de modo que se torna imprescindível a dilação probatória para esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Após, cite-se a ré para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-32.2015.403.6111 - NORMA APARECIDA VIEIRA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu),

bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a

improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-68.2015.403.6111 - GUIDO BISSOLI FILHO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUIDO BISSOLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/08/2012 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/36). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº

8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela

parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, porém, por doença grave. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/02/2015. Aduz que é portador de paraparesia espástica sequelar decorrente de lesão de medula torácica por tumor e, apesar do tratamento a que vem se submetendo, não houve melhora no seu quadro clínico ante a progressividade e irreversibilidade da doença, de modo que se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho; situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual suspendeu o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 20/02/2008 a 07/06/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/05/2013 a 19/02/2015. Quanto à propalada incapacidade laboral, à fl. 49 foi acostado atestado médico, datado de abril/2013, onde o profissional neurologista informa: (...) portador de paraparesia crural, com dificuldade de deambulação decorrente de tumor intrarraquiano e não reúne condição para se locomover, e impossibilitado para o trabalho. CID= D33.4, G82.1 À fl. 16, em 24/04/2015, outro profissional neurocirurgião relata: (...) apresenta paraparesia espástica sequelar decorrente de lesão de medula torácica por tumor. (...) Apresenta incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. CID D33.4 De outra volta, vê-se à fl. 15 que a avaliação pericial do INSS, realizada em 19/02/2015, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições físicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, sendo indevido o cancelamento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/07/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa

qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Por fim, visando preservar a intimidade do autor, determino o acondicionamento das fotos de fls. 20 a 25 em envelope fechado, a ser afixado nos próprios autos em folha suporte, de tudo certificando a serventia.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001749-08.2015.403.6111 - WENDEL DIEGO DOS SANTOS SILVA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo notícia em outros feitos de que as requeridas Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda se encontram em processo de falência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o polo passivo da demanda, fazendo-se constar a massa falida de tais empresas. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004717-45.2014.403.6111 - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/06/2015, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9)) MARCOS ANTONIO CLARO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARCOS ANTÔNIO CLARO à execução contra si promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000416-12.2001.403.6111), sustentando o embargante a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta de poupança, eis que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, invocando os termos do artigo 649, do Código de Processo Civil.Chamado o embargante a regularizar sua petição inicial, carreando aos autos cópia do auto de penhora e do respectivo comprovante de bloqueio dos valores penhorados e atribuindo valor à causa, bem como a regularizar sua representação processual, o embargante manteve-se inerte.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. advogado subscritor da inicial, da inobservância dos requisitos da inicial, bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao embargante para regularizar sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.De outro giro, embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial.Na hipótese vertente, ao embargante foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial, atribuindo valor à causa; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito.Por fim, ressalto que ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Quedando silente, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os

documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 20013100005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 52721, Proc. n.º 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 19378, Proc. n.º 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida.(AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifeiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais (processo nº 0001712-49.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001649-53.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) BRUNO SIMAO ESTEVES(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação o bem cuja posse se discute (automóvel VW/GOL 1.0, placa EPD-7024), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Lei 8.437/1992, não se admite medida liminar que esgote no todo ou em parte o processo principal.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0001712-49.2013.403.6111), anotando-se conforme a praxe.4 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES
Defiro à exequente (CEF) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir a r. determinação de fl. 243, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula nº 42.439 do 1º CRI local, referente ao imóvel que será leilado conforme fl. 237.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-37.2006.403.6111 (2006.61.11.002828-7) - GILBERTO CARLOS ALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GILBERTO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003761-6) - NARCIZA BRITO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCIZA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ELISETE

APARECIDA ALVIERI RIATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-91.2014.403.6111 - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 24/04/2015, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Gália/SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa William da Silva Oliveira, Alberto Alexandre Machado e Jenyr Soares Machado, bem como interrogatório do réu.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) on line designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de liquidação de sentença cível que KANJU TSUMURA, DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES, DEORACI PEREIRA GUIMARÃES, JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS e DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apuração do quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento e que condenou a ré no pagamento de danos materiais.É o relatório.D E C I D O .DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL A liquidação de sentença tem por finalidade apurar o quantum debeat, qualificando o montante do crédito exequendo. Não se discute o que é devido, mas sim o quanto é devido, na qual qualquer discussão quanto ao conteúdo do título exequendo é vedada às partes e ao juiz (CPC, art. 610).Seguindo a esteira o disposto na nova Lei nº 11.232/05, tem-se que não se trata mais de processo independente, mas de incidente preambular do processo executivo, eis que não se fala mais em citação (ato pelo qual se chama em juízo o réu), mas tão-somente intimação, bem como não se fala mais em sentença, mas de decisão, que, hodiernamente, será atacável por agravo, (artigo 475-H, do Código de Processo Civil) o que em nossa concepção faz com que tal procedimento perca a natureza de ação e passe a ter natureza de incidente, (mesmo por que não põe fim ao litígio, apenas julga questão incidente, conforme dispõe o artigo 162, 2º, do Código de Processo Civil), que visa chegar-se ao quantum da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou tal conflito de interesses, com esteio no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.Dessa forma, ocorreram várias alterações pontuais na liquidação de sentença que a transformaram de ação para procedimento incidente, a saber: intimação ao revés de citação; decisão ao revés de sentença; e agravo no lugar de apelação. Mas, em suma, a liquidação visa alcançar o quantum devido, e pode dar-se de três formas, por cálculos, por arbitramento e por artigos, mantidas inalteradas com a nova reforma do processo de execução.Com efeito, a Lei nº 11.232/2005 deu a seguinte redação aos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil: DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de

recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. DO CASO CONCRETO Em 22/02/2000, a agência da CEF em Marília foi assaltada e jóias de vários clientes, objetos de contratos de penhor, foram subtraídas pelos roubadores. Os autores ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável condenando a CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado. Entendo desnecessária a realização da prova requerida. Faço aqui um parêntesis sobre a prova pericial. Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado. Nas palavras de Moacir Amaral Santos, nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, factum probantum), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, factum probandum) (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496). Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro - aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção. Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo. Por isso, em que pese os esclarecimentos do perito, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente. Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes. Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico. Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos. A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros

elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.6. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC. Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9. Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.224,730/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 39,38/grama ou R\$ 117,96/grama (US\$ 1,00 = R\$ 2,9956). Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 117,96, teremos: KANJI TSUMURA: Contrato nº 84.236-7: 151,7 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 17.894,53 DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES: Contrato nº 94.829-7: 190,70 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 22.494,97 DEORACI PERERIA GUIMARÃES: Contrato nº 91.062-1: 84,6 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 9.979,41 Contrato nº 86.613-4: 60,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 7.183,76 Contrato nº 86.627-4: 55,8 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 6.582,16 Contrato nº 80.124-5: 94,7 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 11.170,81 Contrato nº 92.814-8: 06,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 813,92 TOTAL: R\$ 35.730,06 JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS: Contrato nº 91.046-0: 35,0 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 4.128,60 Contrato nº 93.038-0: 7,1 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 837,51 Contrato nº 92.054-6: 9,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 1.167,80 Contrato nº 93.184-0: 11,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 1.403,72 TOTAL: R\$ 7.537,63 DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN: Contrato ilegível. ISSO POSTO, determino: 1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores: KANJI TSUMURA: Contrato nº 84.236-7: R\$ 17.894,53 DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES: Contrato nº 94.829-7: R\$ 22.494,97 DEORACI PERERIA GUIMARÃES: Contrato nº 91.062-1: R\$ 9.979,41 Contrato nº 86.613-4: R\$ 7.183,76 Contrato nº 86.627-4: R\$ 6.582,16 Contrato nº 80.124-5: R\$ 11.170,81 Contrato nº 92.814-8: R\$ 813,92 TOTAL: R\$ 35.730,06 JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS: Contrato nº 91.046-0: R\$ 4.128,60 Contrato nº 93.038-0: R\$ 837,51 Contrato nº 92.054-6: R\$ 1.167,80 Contrato nº 93.184-0: R\$ 1.403,72 TOTAL: R\$ 7.537,63 2º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3º) intime-se a autora DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN para apresentar cópia legível do contrato de fls. 74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003824-4) - ALAYDE CRIADO BARBOZA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 07 de julho de 2015, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 01). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000662-95.2007.403.6111 (2007.61.11.000662-4) - ERNESTO PONTELLO X LUIZ PONTELLO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001003-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001003-0) - CARLOS COELHO DE ANDRADE (SP259460 -

MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004730-78.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o documento juntado às fls. 194. INTIMESE.

0002138-27.2014.403.6111 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 98. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004078-27.2014.403.6111 - OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 262. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004676-78.2014.403.6111 - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 92/97. INTIMEMSE.

0005097-68.2014.403.6111 - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o despacho de fls. 143, pois é equivocado. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para comprovar documentalmente que a autora contratou cartão de crédito nº 5187.6714.3123.0038, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo de interdição, conforme determinado às fls. 29.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2015, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENEDINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual tipo de benefício pleiteia neste feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001836-61.2015.403.6111 - GUILHERME CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 07 de julho de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da

parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 06.08.2013 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Afastada a ocorrência de prevenção e coisa julgada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora. Determinou-se, outrossim, a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial. O réu requereu a realização de perícia médica. O MPF manifestou-se nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Quesitos do INSS se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. O laudo pericial foi juntado aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica, juntou documentos, pugnando, ainda, pela expedição de ofício aos órgãos médicos competentes para a vinda aos autos do prontuário médico da autora. Instada, a parte autora manifestou-se nos autos, não concordando com a exibição de seu prontuário médico, o que foi acatado pelo juízo. O INSS interpôs Agravo Retido. Mais uma vez, o MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 93/96 concluiu ser a autora portadora de Síndrome do Impacto em Ombros, bilateralmente (CID M75.4), Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente (CID M75.1), Algoneurodistrofia (CID M89.0) e Sequela de Acidente Vascular Cerebral (CID I69.4), males estes que a incapacitam de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, há aproximadamente 06 (seis) anos da perícia, o que remonta a 2008. Respeitadas as argumentações trazidas pela Sra. Assistente Técnica do INSS (fls. 104/107), tenho que a autora, já com 63 anos de idade, trabalhadora braçal (diarista), portadora de um conjunto de males e limitações físicas que vieram se intensificando/agravando com o passar do tempo, sem perspectiva de cura (analgésico somente para o alívio das dores), faz, de fato, jus à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, tendo em vista que a autora, na data em que foi fixada a incapacidade (2008), mantinha a qualidade de segurada, tanto que estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 570.587.322-7

(fls. 53/54). Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito (2008) é de se fixar como termo inicial do benefício ora deferido o dia posterior à cessação do auxílio-doença (NB 570.587.322-7), isto é, a partir de 07/08/2013 (fl. 39), tal como requerido na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, partir de 07/08/2013, isto é, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.587.322-7, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 128), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida à fl. 43. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/08/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 570.587.322-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado - tutela antecipada já concedida Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO (SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GESSY ELISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Osvaldo Silva Castro, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois por nove anos conviveu em união estável com Osvaldo Silva Castro (aposentado), até este falecer em 09/03/12. À inicial, juntou documentos (fls. 14/129). A decisão de fl. 132 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária; indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação. Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação (fls. 135/137) noticiando que RUTH MARLENE DE CASTRO, ex-esposa do falecido, já recebe pensão, estando escorrido o indeferimento da pensão à autora, pois não demonstrada a alegada união estável. Na hipótese de procedência requereu a fixação da data do início do benefício a partir do momento do rateio da pensão. Juntou documentos (fls. 138/150). Cumprindo determinação, houve emenda à inicial solicitando a inclusão de RUTH MARLENE DE CASTRO no polo passivo e requerendo a sua citação, o que foi deferido (fls. 151/153). O MPF declinou de intervir (fl. 154vº). Citada, a ré contestou com documentos (fls. 171/172 e 175/228), oportunidade em que pugnou pela improcedência ao argumento que a autora era namorada do falecido e, por isso, não viviam em união estável. Relata que a autora só fez escritura pública de união estável e abriu conta corrente conjunta após saber da doença terminal do Sr. Osvaldo, o qual foi por ela coagido a reconhecer a união estável. Réplicas às contestações, com os documentos, às fls. 232/259. Em saneador, houve designação de audiência de instrução (fl. 266). Na audiência, compareceram as partes, advogados e testemunhas, tendo havido o depoimento pessoal da autora e da ré Ruth, oitiva de seis pessoas, a saber: Natalino, Neuza, Ivone, Sérgio, Cláudio e Clodoaldo. Encerrada a instrução e não havendo transação, deferiu-se prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 293/303). Alegações finais das partes às fls. 305/318, reiterando elas, em resumo, suas teses iniciais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de

segurado de Osvaldo é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 09/03/12 (fl. 21), era ele aposentado (fl. 91). No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Está comprovado nos autos que a pensão, em decorrência do falecimento de Osvaldo, foi concedida à ré Ruth desde a data do óbito (fl. 149), tendo o INSS indeferido o benefício à autora, uma vez que não reputou demonstrada a alegada união estável. A definição da entidade familiar denominada união estável está no art. 1.723 do Código Civil, exigindo-se (...) convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com esses registros, passo a analisar, objetivamente, a prova oral produzida em audiência (fls. 293/303). Em seu depoimento pessoal a autora reconheceu que recebe dois benefícios previdenciários cada um no valor de um salário mínimo (aposentadoria e pensão), dizendo que reside no endereço declinado na inicial há 22 anos, juntamente com a filha Renata e a neta Carla. Relatou que teve um atrito com o filho do falecido - Osvaldo Júnior. Mencionou que conviveu como o Sr. Osvaldo até o seu falecimento, esclarecendo que ele morou em sua casa por sete meses em 2010/2011 e que, com o falecimento de sua mãe em março/2011, foi residir na casa do Sr. Osvaldo, onde permaneceu até ele falecer. Ponderou que tinham conta conjunta aberta em 2009 no Banco Itaú, sendo o saldo dividido com a família após o óbito. Não soube mencionar nomes de vizinhos da casa do falecido. Em respostas a indagações do INSS afirmou que é enfermeira particular e operária em indústria, não tendo sido contratada para assistir o Sr. Osvaldo, pois era sua esposa; frisando que conheceu ele em 22/11/03 e já começando a namorar, tendo em vista que ele já estava separado a 6/7 meses de Cristina. Já a ré Ruth esclareceu que foi casada com Osvaldo até 1987, sendo fixada, na separação, pensão alimentícia para ela e para o filho. Frisou que Osvaldo faleceu em 2012 em sua residência, onde residia sozinho, pois a autora era somente sua namorada desde 2004. Reconheceu que a autora permaneceu na casa do Sr. Osvaldo durante a sua fase terminal e até seu óbito, voltando ela para sua casa aos finais de semana. Respondendo indagações do advogado da autora disse que já sabia da existência da conta conjunta e que as despesas do funeral foram pagas com dinheiro do próprio falecido. A testemunha Natalino esclareceu que conheceu a autora como namorada do Osvaldo em 2003 e que ela ficou com ele até o óbito. Disse que eles viraram marido e mulher e que ouviu de Osvaldo que eles haviam se casado. Neuza testemunhou que conhece a autora desde 1992/1993 e que ela mora no endereço constante da inicial, afirmando que ela foi para a casa de Osvaldo para cuidar dele, o fazendo por 6/8 meses até este falecer. Disse que eles passeavam e viviam como casal, sendo que a filha levava o pai Osvaldo ao hospital juntamente com a autora; nunca tendo ido à casa do falecido. Ao testemunhar, Ivone afirmou ser amiga de Renata, filha da autora, e que a autora foi morar na casa do Osvaldo em 2011 como sua companheira até o falecimento. Frisou que ele morou na casa da autora até o falecimento da mãe desta. Respondeu o advogado da autora dizendo que sabe que eles se casaram. Sintetizo, agora, os dizeres das testemunhas arroladas pela ré Ruth. Ouvido, Sérgio frisou que Osvaldo era seu cliente e que visitou sua casa pouco antes de ele falecer, oportunidade em que a autora foi a ele apresentada como namorada do falecido. Já Cláudio, vizinho que reside defronte à casa do Osvaldo, afirmou que ele morava sozinho e que Gê ajudava cuidar dele, pois eram namorados. Afirmou que Osvaldo lhe falava que não queria viver junto novamente por ter tido problemas com uma mulher que se envolveu anteriormente, chamada Cris. Mencionou que ele era reservado, não sabendo se ele se casou, reiterando que ele falava que não tinha interesse de se casar novamente. Concluiu dizendo que via o Osvaldo constantemente e que frequentava sua residência. A última testemunha ouvida foi Clodoaldo, que enfatizou ser vizinho de Moraes (Claudio) e de Osvaldo desde 2004, sabendo que este faleceu em 2012, quando morava sozinho e namorava a autora. Pontou que Osvaldo se relacionou com Cris e depois namorou a autora, sendo que antes ele afirmava que estava ficando, nunca tendo tocado no assunto casamento. Afirmou que a autora cuidou do Osvaldo por cerca de 01 mês antes de ele falecer. Esmiuçada a prova oral, observo que em 06/07/11, a autora e o Osvaldo compareceram perante o tabelionato de notas e reconheceram, por escritura pública, que residiam no endereço indicado pela autora em sua inicial e, sem coação ou induzimento qualquer, Que convivem em UNIÃO ESTÁVEL, e mantem uma convivência pública contínua e duradoura, como uma entidade familiar desde 22 de novembro de 2003 (...), conforme comprova o documento de fl. 86 (destaques no original). À fl. 80 está o Termo de Declarações, onde o filho do falecido esclareceu ao servidor do INSS, durante o procedimento administrativo, que a autora era namorada de seu pai, sendo que ambos moravam em casas distintas, embora ela pernoitasse na casa do pai em dias de bailes. Aduziu que a escritura pública e a conta conjunta foram providenciadas após a autora saber da doença grave de seu pai. Seguindo defendendo a inexistência de união estável a ré, em suas alegações finais, fez o seguinte comentário sobre a escritura pública juntada por cópia à fl. 86: (...) Leis, acordos contratos devem ser feitos espelhando a realidade, sem simulações, coações; Fato é que uma escritura pública feita em cartório ATESTA APENAS O QUE OS CONTRATANTES ESTAO DECLARANDO E NÃO A VERACIDADE DO CONTEÚDO DELA. (Sic - fls. 305/306 - destaques no original). Sendo este o cenário probatório, patente está que houve um relacionamento amoroso da autora com o Sr. Osvaldo até o seu falecimento. Apesar de não estar

totalmente convicto sobre qual o tipo de relacionamento que mantinham na data do óbito, reputo suficientemente demonstrada, atento ao princípio do in dubio pro misero, a existência de uma união estável entre a autora e o Osvaldo até o seu falecimento em março de 2012, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). Justifico este meu posicionamento. Sobre a escritura pública, nos ensina doutrina específica: (...) é o documento público escrito por tabelião em seu livro de notas. Neste documento, o notário registra e autentica as declarações de vontade das partes e atesta a conformidade do ato ou negócio jurídico com a lei, assegurando sua validade, eficácia e autenticidade. Trata-se de um ato solene, que deve conter os requisitos citados no art. 215 do Código Civil: indicação do local e data de sua realização; identificação e atestação de capacidade de todos os partícipes do ato; qualificação das partes e comparecentes; teor da declaração de vontade; cumprimento das exigências legais e fiscais. A escritura deverá ainda, ser lida na presença das partes e comparecentes e assinada por estes e pelo notário. Destarte, a escritura pública é um ato notarial, dotado de força probante e força executória. (...) A fé pública, entretanto, não abrange o conteúdo das declarações das partes. O que se presume verdadeiros são os fatos que o notário atesta ter ocorrido na sua presença: data, local, identidade e capacidade das partes, leitura do ato, exibição dos documentos legais, entre outros. É em relação a esses importantes elementos que o notário porta sua fé pública. O papel do notário ou tabelião, contudo, não se resume a dar forma escrita à manifestação de vontade das partes ou atestar a veracidade daquilo que ocorre na sua presença. Como profissional do direito, ele tem a obrigação de aconselhar as partes e dar forma jurídica à vontade por eles expressadas. O notário, tal como o juiz, é imparcial e independente: não pode agir em detrimento ou em favor de uma das partes, mas sim informar ambas sobre seus direitos e deveres que resultam da celebração do pacto. (Negritei) Com esta lição doutrinária, tenho que procedo a observação feita pela ré, haja vista que a fé pública do tabelião não alcança o conteúdo das declarações das partes outorgantes. Contudo, observo que, no caso, o tabelião consignou na escritura que as partes declararam a união estável sem coação ou induzimento qualquer, o que é suficiente para afastar a alegação inicial da ré ao sustentar que o Sr. Osvaldo teria sido coagido pela autora a reconhecer a união estável. Veja-se, ainda, que foi a autora a declarante do óbito de Osvaldo (fl. 21). A autora e as testemunhas por ela arroladas (Natalino, Neuza e Ivone) foram ouvidas e confirmaram a união estável. É bem verdade que as testemunhas arroladas pela ré Ruth (Sérgio, Cláudio e Clodoaldo) também foram ouvidas e noticiaram que não houve união estável, mas apenas namoro. Ocorre que essas mesmas testemunhas, demonstrando certa afinidade com a autora, não titubearam em esclarecer que ela frequentava a casa de Osvaldo. Repita-se, por exemplo, que a testemunha Cláudio afirmou que Gê ajudava cuidar de Osvaldo, ponto este confirmado por Clodoaldo ao falar que a autora cuidou dele até o seu falecimento. Desta forma, faz jus a autora à parte da pensão almejada, tendo em vista que na data do óbito era ela dependente do falecido e, por isso, forçoso reconhecer o erro do INSS ao não conceder a pensão à autora. Na verdade, deveria o INSS, considerando que a ré Ruth recebe a pensão desde o óbito em 09/03/12 (fl. 149) e que a autora fez requerimento administrativo em 12/03/12 (fl. 40), ter rateado o benefício entre elas e desde o início. É o que dispõe o 2º do art. 76 da Lei nº 8213/91: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Como assim não procedeu, deve arcar com seu erro, ou seja, suportará o INSS o pagamento, em favor da autora, de 50% do valor do benefício de pensão por morte desde o dia do requerimento administrativo - 12/03/12, conforme pedido. Não há que se falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos pela ré Ruth a título de pensão por morte, porquanto não há prova de má-fé no recebimento. Ressalto que não estou dizendo, com isso, que o INSS agiu com má-fé. Repita-se que já pontuei que o INSS incorreu em erro ao não desdobrar o benefício desde o início, considerando que não houve habilitação tardia de nenhuma das beneficiárias da pensão (autora e ré). Em síntese, o resultado prático destes autos não deve se limitar ao desdobramento da pensão em mais uma cota parte, pois também deve abarcar, como antes dito, a satisfação de metade do valor benefício de pensão desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a inscrição da autora como dependente do falecido e a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, em conjunto com a ré - outra dependente do falecido, na cota parte correspondente a 50% do benefício nº 161.291.518-0. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas - 50% do valor do benefício desde 12/03/12, compensando-se os valores já pagos à autora -, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelos réus, no importe total de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), ressalvando que a cobrança da parte devida (5%) pela ré Ruth deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte autora) de que ela - parte ré - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da

Lei nº 1060/50. Sem custas por parte da autarquia e da ré Ruth por serem delas isentas. Deixo de antecipar, outrossim, os efeitos da tutela determinando a implantação da pensão em favor da autora, tendo em vista que ela não fez pedido nesse sentido e, principalmente, por não vislumbrar a presença do perigo da demora, considerando que ela já recebe dois benefícios previdenciários (fl. 143). Não obstante isto, mas atento ao poder geral de cautela (art. 798 do CPC) e do disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda ao bloqueio de metade do pagamento, a partir de 01/05/15, do benefício de pensão por morte que vem sendo pago à ré, que deverá continuar recebendo, doravante, somente metade do valor do benefício e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 154vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à r. sentença de fls. 138/140v.º, nela entrevedo obscuridade e contradição. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A sentença atacada julgou procedente um dos pedidos formulados e improcedentes os outros dois; a fundamentação correspondente foi apresentada de forma clara e não deixou de enfrentar o fundamento de cada um deles. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, à evidência, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado. No caso concreto incoorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder. Inencontrável no julgado, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decurso, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decurso. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, já que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada. P. R. I.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 142/149, por nela entrever contradição (ou simples erro material) quanto à DIB. Aduz o INSS que, malgrado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido fixado a partir de 14.05.2014 - data da citação (fl. 148), no Tópico Síntese de fl. 149 apontou-se como DIB a data do requerimento administrativo - 02.12.2013. Nessa toada, pugna seja sanada a contradição ocorrida. Brevemente relatados, DECIDO: Procedem os embargos. Há, decerto, erro material encontrável na sentença, o qual caba gerar contradição entre tópicos constantes do julgado, fato que reclama correção nos moldes do artigo 535, I, do CPC. De fato, a data correta a ser incluída no Tópico Síntese de fl. 149 é a data da citação - 14.05.2014, como decorre da fundamentação lançada no terceiro parágrafo de fl. 148. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para aclarar a sentença embargada da forma acima, sem, todavia, implicar alteração no conteúdo e extensão do julgado. Aludido Tópico Síntese, reescrito, fica assim: Nome do beneficiário: Nelson Pereira de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 14.05.2014 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Anote-se a correção ora promovida no Livro competente. P. R. I.

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (09.09.2013), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi instado a emendar a inicial. Vai daí que atravessou petição, esclarecendo os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais, a qual foi recebida como emenda à inicial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; na sequência, formulou requerimento de produção de prova pericial, oral e juntada de novos documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferido o pedido de realização de perícia técnica, concedeu-se ao autor prazo para juntada de novos documentos. O autor juntou documentos, dos quais o INSS teve vista. É a síntese do necessário.

DECIDO: De saída, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvalorosa ao fim de iluminar tempo especial. É que a propósito de todos os intervalos considerados especiais pelo autor (tratorista e motorista) carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) foram trazidos aos autos, contendo informações atualizadas e prestantes exatamente a colocar em evidência, na forma da legislação de regência, situação especial de trabalho. Assim, aludidos documentos, consubstanciando a prova de que a matéria dos autos necessita, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança, dispensando a realização de mais prova. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. No mais, o autor sustenta trabalho especial, como tratorista e motorista, nos períodos de 07.11.1987 a 06.02.1992, de 01.06.1993 a 11.04.1997, de 02.02.1998 a 08.01.1999, de 09.01.1999 a 03.12.1999, de 04.12.1999 a 05.12.2006 e de 03.04.2007 a 29.07.2011, suscetíveis de contagem acrescida, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. No que tange ao período de trabalho desempenhado pelo autor entre 07.11.1987 e 06.02.1992, na Fazenda Três Rios, a CTPS de fl. 19 aponta para ele a função de tratorista, que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Inere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(....)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao período que vai de 01.06.1993 a 11.04.1997, malgrado na carteira de trabalho do autor se aponte o cargo de serviços gerais (fl. 19), o PPP de fls. 30/31 menciona que no referido período atuou ele como motorista de caminhão (transporte e coleta de materiais - sucatas), referindo, inclusive, o CBO 7825-10, que traduz ocupação na função de motorista de caminhão. Note-se, todavia, que a presunção legal de que a função de motorista de ônibus ou de caminhão é especial, por enquadramento no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, Código 2.4.4, perdurou somente até 28.04.1995, antes que a Lei n.º 9.032 ganhasse força e efeitos. Deveras, como já assinalado, a partir de 29.04.1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá mais por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos, o que no presente caso inoocorre, já que o PPP acima referido (fls. 30/31) não menciona agentes nocivos, salvo ruído, mas cuja intensidade não foi mensurada, impedindo a caracterização de especialidade. O mesmo se dá com os demais períodos pugnados, a saber, de 02.02.1998 a 08.01.1999, de 09.01.1999 a 03.12.1999, de 04.12.1999 a 05.12.2006 e de 03.04.2007 a 29.07.2011, na consideração de que os PPP's de fls. 32/33, 34/35, 36/38 e 39/41, sobre não indicarem a intensidade do agente ruído - o que é determinante --, não referem responsável(eis) pelos registros ambientais, salvo no que concerne ao último período mencionado. Assim, reconheço em favor do autor tempo de serviço especial a se estender de 07.11.1987 a 06.02.1992 e de 01.06.1993 a 28.04.1995. A despeito disso, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. De fato. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU n.º 2004515110235557); eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, tudo joeirado, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente, na forma da fundamentação, com apoio no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para reconhecê-lo, em

favor do autor, de 07.11.1987 a 06.02.1992 e de 01.06.1993 a 28.04.1995;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita. Logo, a esse título, nada há que distribuir, pagar ou compensar.P. R. I.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 148/149 pelo réu contra a sentença de fls. 139/144, por meio dos quais pretende seja sanada contradição apontada, no tocante ao reconhecimento de tempo serviço especial de 06/03/1997 a 18/11/2013, período em que o nível de ruído apurado (88,2 decibéis) foi inferior ao limite legal considerado na sentença (90 decibéis).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, razão assiste ao INSS.Na fundamentação da sentença de fls. 139/144, nos versos das fls. 140 e 141, constou:Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJA cópia do PPP juntada às fls. 33/35 aponta que o autor trabalha na conceituada empresa Sasazaki desde 05/02/90 e sempre no setor de acabamento, tendo desempenhado várias funções desde então, com exposição a ruídos de 78dB(A) de 05/02/90 a 23/03/90 e de 04/06/90 a 31/10/95; 88,2dB(A) de 01/11/95 a 31/12/03; 91,9dB(A) de 01/01/04 a 31/12/08; 83,5dB(A) de 01/01/09 a 30/04/10; 88,1dB(A) de 01/05/10 a 31/12/11 e de 86,6(A) a partir de 01/01/12.No entanto, por um lapso, no último parágrafo da fl. 141vº e no segundo parágrafo da fl. 142, foi reconhecido como tempo de serviço especial período (06/03/1997 a 18/11/2003) em que o nível de ruído apurado (88,2 decibéis) não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03).Em virtude disto, devem se acolhidos, sem maiores delongas, os embargos de declaração interpostos pelo INSS, inviabilizando o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a concessão dos benefícios previdenciários requeridos (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), à luz da planilha de cálculo que segue: III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando o vício apontado, fazer constar da fundamentação o aqui decidido e modificar todo dispositivo da sentença embargada, que passa a constar da seguinte forma:Posto isso:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 07/01/85 a 22/03/85 e 01/11/95 a 05/03/97;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 19/11/03 a 31/12/08 e de 01/05/10 a 11/09/12; ec) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-02.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede a concessão da aposentadoria almejada e a averbação do indigitado tempo como especial. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu; oportunizou-se ao autor, considerando sua discordância com o teor

dos PPPs juntados, informar sobre gestões porventura feitas junto aos órgãos de fiscalização competentes, ao que respondeu negativamente, tornando a requerer perícia. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial, concedendo-se ao autor prazo para a juntada de PPP e de laudo técnico, bem como de cópia integral do processo administrativo que cuidou do NB 166.109.232-0. O autor juntou documentos e requereu a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando a apresentação de PPP e LTCAT. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. Deferiu-se a expedição de ofício à empresa recalcitrante. Em resposta, a empresa oficiada apresentou documentos os quais foram juntados aos autos. As partes se manifestaram a respeito da documentação juntada. É a síntese do necessário. DECIDO: No requerimento de fl. 73, nada se mencionou acerca de adicional de insalubridade, daí por que indefiro o requerido na parte final da petição de fl. 140. Trata-se de informação ao alcance do autor, por contracheque, a qual não consta ter sido a ele recusada, em resposta a provocação deveras formulada. Assim, não é caso de intervenção judicial para suprir a inação da parte, cujo antípoda não se demonstrou. Assim, reportando-me às razões de decidir de fls. 70, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 15.01.1986 a 28.02.1995, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki S/A (fl. 24). É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 120/121. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Noutra volta, EPI e sua eficácia é tema que há de observar o decidido pelo E. STF no julgamento do

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida. Em tal julgado, o Plenário do Pretório Excelso negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Com o trato enunciado, analisa-se o caso dos autos.Ao teor da CTPS de fl. 24, o autor trabalhou na Fazenda União, no cargo de serviços gerais, de 12.04.1983 a 01.01.1986. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se:O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).Quanto ao intervalo de 03.06.1996 a 29.01.1997, durante o qual o autor oficiou como servente de pedreiro (fl. 25), nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada.No tocante ao trabalho realizado de 12.08.1997 a 01.09.1998, o PPP de fl. 34 refere exposição a agentes nocivos, mas aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004. Quer isso significar que ao tempo do exercício da atividade não houve análise técnica das condições de trabalho, diante do que também esse intervalo não pode ser admitido especial.Para o período de 01.02.1999 a 26.12.2000, o PPP de fl. 134 indica sujeição a ruído, a radiação não ionizante e a fumos metálicos, sem quantificação ou qualquer qualificação. Note-se que o laudo técnico juntado a fls. 135/137 refere ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, mas não traz qualquer indicativo de que, no caso, tenham-se superados os limites traçados pela legislação previdenciária. Desse modo, a atividade então desenvolvida não pode ser declarada especial.Da mesma forma, sem maiores esclarecimentos a respeito da exposição aos agentes nocivos apontados nos PPPs de fls. 35/36 e 37/38, o trabalho desempenhado de 20.06.2001 a 07.01.2003 e de 01.12.2003 a 20.02.2008 também não merece ser declarado especial.De 10.03.2008 a 29.07.2008, segundo aponta o PPP de fls. 39/40, o autor trabalhou exposto a ruído de 87 decibéis. Ultrapassado o limite de tolerância a que antes já se aludiu, é possível reconhecer a especialidade do citado interregno.Submissão a ruído acima do limite traçado pela lei previdenciária também houve com relação ao trabalho exercido de 06.08.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 18.09.2013. De acordo, pois, com o constante dos PPPs de fls. 42/47 e 48/49, é possível declarar especiais os períodos aludidos.Refrise-se que ruído não se debela por EPI, à vista do superiormente decidido pelo E. STF no julgado a que se fez menção. Os intervalos referidos, assim, devem ser reconhecidos especiais, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.De especial, portanto, há cerca de quinze anos trabalhados, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pedida pelo autor, razão pela qual não se é de deferi-la.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 15.01.1986 e 28.02.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, nos intervalos compreendidos entre 10.03.2008 e 29.07.2008 e no que vai de 06.08.2008 a 18.09.2013;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 53), da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002438-86.2014.403.6111 - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor

aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.424.339-8). Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.05.2012). Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. A parte autora juntou documento. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora apresentou réplica à contestação. O INSS disse que nada tinha a requerer. Instada, a parte autora trouxe aos autos documentos, dos quais o INSS teve vista. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Na sequência colhe ressaltar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Para a obtenção do citado benefício, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido em condições especiais nos períodos que vão de 01.08.1987 a 01.07.1991, de 15.02.1996 a 30.09.1997 e de 04.10.2007 a 05.05.2012 (DER). Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 14/16), acham-se lançados no CNIS (fls. 40/41) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 233/234). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De sorte que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele pondo atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no

juízo do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono:Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais à frente, prossegue o mestre, verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Desse modo, avultando o uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença de fatores de risco, salvo se o agente agressivo for ruído, nas linhas da decisão do E. STF, que acabou por sufragar a tese desenhada no enunciado nº 09 das súmulas do TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Pois bem.No tocante ao interstício que vai de 01.08.1987 a 01.07.1991, o formulário DSS 8030 de fl. 71, acompanhado do laudo pericial de fls. 72/93, indica que o autor, no exercício da função de auxiliar geral/operador de produção, adido ao setor de Acabamento-Fábrica I da empresa SASAZAKI, punha-se constantemente exposto durante a jornada de trabalho a níveis de ruídos de 78 dB(A) liberados pelas máquinas do setor e, da exposição a agentes químicos, na operação de retoque com pistola de pintura, além dos ruídos das seções de Pintura e Montagem situadas no mesmo barracão de 80, 83, 90 e 95 dB(A) não havendo nenhuma divisória entre os setores. (tópico Agentes Nocivos)No campo atinente à conclusão pericial, referido documento declara o seguinte: o laudo pericial elaborado em 1986, conclui que existe insalubridade de grau médio na atividade de pintura do retoque, por contato com agentes químicos, conforme anexo número 13 da NR-15 da portaria 3214/78.Diante das informações acima é que referido período calha ser reconhecido especial, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (a versar hidrocarbonetos aromáticos, óleos lubrificantes, graxa e gasolina).Apesar de se referir nos documentos acima referidos que o ruído presente na seção de acabamento da empresa era de 78 dB(A), percebe-se muito ao revés, a partir da descrição do setor de trabalho analisado, que as seções de acabamento, montagem e pintura encontravam-se em funcionamento no mesmo barracão, sem isolamento acústico, uma vez inexistentes paredes divisórias separando os ambientes. Demais disso, não é só de ruído que se trata, já que no ambiente de trabalho do autor também foram detectados agentes químicos nocivos.Já quanto ao período de 15.02.1996 a 30.09.1997, malgrado tenha o PPP de fls. 96/97 descrito as atividades exercidas pelo autor no referido interregno, não menciona a presença de fator de risco, verificado somente a partir de 01.10.2007 (no caso, ruído), razão pela qual não há como declará-lo especial.Por fim, os PPP's de fls. 98/99 e 251 dão conta de que o autor laborou para a empresa Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A, como operador de sopro, exposto ao agente ruído, acima do limite permitido nos seguintes períodos: de 2008/2009 - 91,1 dB(A); de 16.07.2009 a 25.07.2010 - 88 dB(A); de 26.07.2010 a 19.12.2011 - 92,7 dB(A); de 20.12.2011 a 19.12.2012 - 94,1 dB(A); de 20.12.2012 a 19.12.2013 - 94,1 dB(A); de 20.12.2013 a 19.12.2014 - 96,4 dB(A) e de 20.12.2014 a 20.02.2015 - 96,4 dB(A).Da mesma forma, referidos documentos não apontam a existência de fator de risco nos períodos de 2007/2008 e de 02.04.2009 a 15.07.2009. Sendo assim, levando-se em consideração a legislação atinente à matéria e acima mencionada, há de ser reconhecido especial o trabalho exercido pelo autor para a empresa Spaipa somente nos períodos que vão de 15.07.2008 (data em que presente responsável pelos registros ambientais) a 01.04.2009 e de 16.07.2009 a 05.05.2012.Entretanto, o somatório dos períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já declarados especiais pelo INSS (fls. 233/234), não chega a 25 (vinte e cinco) anos até 05.05.2012 (DER), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor.Eis a contagem a que se chegou: Diante do exposto:(i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de conversão do NB 150.424.339-8 em aposentadoria especial;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.08.1987 a 01.07.1991, de 15.07.2008 a 01.04.2009 e de 16.07.2009 a 05.05.2012;Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 26), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002646-70.2014.403.6111 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Garça - SP, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (30.08.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência.Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Terceira Vara.Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a juntada aos autos de cópias constantes do feito acusado no Termo de Prevenção de fl. 32 (0003141-27.2008.403.6111), a fim de investigar a ocorrência de coisa julgada.Cópias da investigação social e da sentença proferida no feito 0003141-27.2008.403.6111 vieram ter aos autos.Instadas a especificar provas, a parte autora calou-se, ao passo que o INSS pugnou pela realização de investigação social, o que foi deferido pelo juízo.O MPF lançou manifestação no feito.Apontou nos autos auto de constatação social, a propósito do qual autora e o INSS se manifestaram, este último juntando documentos.O MPF após o seu ciente nos autos.À parte autora foi oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS; mas não o fez.É a síntese do necessário.
DECIDO:Conforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.O primeiro feito (Processo n.º 0003141-27.2008.403.6111), também desta Vara, foi decidido em seu desfavor, conforme cópia da sentença de fls. 50/54. Naqueles autos, condição de miserabilidade/necessidade não despontou.Na oportunidade, pontuou-se:Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido e uma filha. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, João Felício Caldeira, no importe de 1 (um) salário mínimo, e da aposentadoria percebida por sua filha Márcia, no valor de R\$ 614,41.Repare-se que a autora possui outros dois filhos, Marcio Aurélio Caldeira e Marcelo Avelar Caldeira, que vivem sob diferentes tetos e, segundo declarado, não dispõem de recursos financeiros para auxiliar a genitora. Nessa consideração, nos termos do art. 20, 1º, transcrito, um e outro não influem na composição da renda que se analisa. A casa onde residem é própria e, embora simples, abriga de forma regular a família. Está guarnecida, ademais, do indispensável, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação.A família conta com telefone fixo e celular.E não se perde de vista que, com a renda mensal declarada, a família conseguiu obter financiamento e tem saldado as parcelas correspondentes.Mesmo desconsiderado o salário mínimo recebido a título de aposentadoria pelo marido da autora, na forma do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, aqui aplicado analogicamente, autora e filha contam com quantia superior a (meio) salário mínimo por cabeça para sobreviver, o que ultrapassa a baliza desenhada no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.O que se tira, portanto, é que a família da autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. O Estado, nesse caso, não tem campo autorizado para intervir, até porque o benefício assistencial não foi ideado para suplementar renda julgada insuficiente. (ênfases apostas)A prova social colhida nestes autos (fls. 65/71) retrata situação socioeconômica idêntica à verificada na ação anterior. De fato, tal como naquele primeiro processo, aqui se apurou que a autora reside em imóvel próprio com o esposo e uma filha e que a renda familiar é composta pelas aposentadorias percebidas por ambos, uma no valor de um salário mínimo e outra no importe de R\$ 887,56 (fls. 80 e 83). Também se colheu a informação de que o casal não recebe auxílio dos demais filhos (em número de dois), todos casados, assim como que a família continua honrando o pagamento dos financiamentos já anunciados no estudo social anterior.Ou seja: alteração de condições econômicas não ficaram demonstradas, em ordem a prefigurar nova causa de pedir; talvez tenham até melhorado a julgar das informações trazidas pela Sra. Oficiala de Justiça, já que agora relata que o imóvel da família encontra-se em regular estado de conservação, ao passo que na avaliação anterior deu-o como ruim (fls. 67/71).O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), a induzir coisa julgada, fenômeno que impede o reexame da matéria reproduzida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Marcos Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a mudança da DER, desde quando

forem preenchidos os requisitos necessários, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) momento em que este deverá se pronunciar expressamente pelo aceite desta. - fl. 08. Requer, ainda, que os registros lançados em sua CTPS integrem seu tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação; oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre o PPP da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. mencionado na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público Federal; e determinou-se ao autor a apresentação de sua CTPS (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 31/38). Juntou-se cópia da CTPS do autor (fls. 40/41). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 44/47). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 49). Determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 167.261.580-9 (fls. 50 e 52). O autor juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 53/103). O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação (fl. 105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas testemunhal, pericial e documental formulado às fls. 09/10. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou, em duas oportunidades, a juntada de outros documentos (fls. 29 e 50). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Entendo não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 08 (item h) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (20/02/14 - fl. 15) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário,

na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 15/09/1985 a 24/04/1987, de 07/05/1987 a 06/02/1988, de 14/03/1988 a 09/12/2003 e de 06/02/2004 a 20/02/2014, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 20/21 e 41), parte deles constam do CNIS (fl. 37) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 14/03/1988 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 91/98). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 15/09/1985 a 24/04/1987, de 07/05/1987 a 06/02/1988, de 06/03/1997 a 09/12/2003 e de 06/02/2004 a 20/02/2014. Da análise da CTPS do autor (fls. 20 e 41), observo que, de 15/09/1985 a 24/04/1987 e de 07/05/1987 a 06/02/1988, o autor trabalhou na agropecuária e na agricultura, respectivamente, para 3 R - Fazenda Três Rios e para João Valdir Marconato/Jair Marconato (Sítio Primavera), nos cargos de serviços gerais e serviços agrícolas gerais. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, desempenho de atividade agropecuária no período permitido não restou evidenciado e exposição a algum agente nocivo também não foi comprovada, diante do que não há como reconhecer especiais os períodos rurais afirmados. Por outro lado, os PPPs de fls. 22/23 e 25/26, atestando a utilização de EPI eficaz, apontam que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 09/12/2003 e de 06/02/2004 a 20/02/2014, trabalhou nas conceituadas empresas locais Sasazaki e Dori, desempenhado, respectivamente, as funções de examinador de produção, auxiliar de linha de produção, operador de máquina II, operador de máquina de produção, com exposição a ruídos de: 86,8dB(A) de 06/03/1997 a 09/12/2003; 89,80dB(A) de 06/02/2004 a 31/10/2004; 88,80dB(A) de 01/11/2004 a 28/02/2006; 90,80dB(A) de 01/03/2006 a 31/08/2009; 94,70dB(A) de 01/09/2009 a 31/08/2012; 85,50dB(A) de

01/09/2012 a 14/01/2014; Dessa forma, considerando que o nível de ruído apurado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referido período. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS (14/03/1988 a 05/03/1997), o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 19/11/2003 a 09/12/2003 e de 06/02/2004 a 14/01/2014. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que requereu caso não seja concedida a aposentadoria especial, a conversão dos períodos que for reconhecido como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ter aceite expresso do autor. (Sic. - fl. 08, item e). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial, de 14/03/1988 a 05/03/1997; (ii) de cômputo dos registros lançados em sua CTPS (item g- fl. 08), haja vista que tais registros já foram reconhecidos administrativamente (fls. 97/98); e (iii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 19/11/2003 a 09/12/2003 e de 06/02/2004 a 14/01/2014; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (09.04.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS e a anotação de que o MPF tinha intervenção necessária no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. O INSS disse que não tinha nada a requerer. O MPF manifestou-se no feito. Determinou-se a realização de investigação social. Aportou nos autos auto de constatação social. O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual a autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (09.04.2014), com data de início do pagamento em 01.04.2015 (DIP), com decote de 10% dos atrasados tomados entre a DIB e a DIP, nos moldes das condições estampadas a fls. 57/57vº, ao que emprestou concordância (fl. 63), por intermédio de procuradora com poderes para acordar (fl. 08). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 57/57vº e 63, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 16) e o réu delas é isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado, dignando-se de apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive ao MPF.

0003203-57.2014.403.6111 - ANTONIO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende

o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Adendos e consecutórios da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa, dentre eles, cópia do procedimento administrativo. O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Facultado ao autor prazo para juntada de laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base no qual foi emitido o PPP pela empresa Ikeda e Filhos Ltda., o mesmo fundamentou a sua não juntada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. No mais, queixa-se a autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto

a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja por meio desta declarados especiais os períodos que se estendem de 03/01/1979 a 02/02/1982, de 08/02/1982 a 29/12/1982, de 26/09/1983 a 31/12/1985 e de 06/03/1997 a 25/03/2009 (DER).Referidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 15/16), constam do CNIS (fl. 53) e foram computados pelo INSS como trabalho sob condições comuns, uma vez que, em análise de recurso, o Instituto Previdenciário houve por bem reconhecer como especial somente o período de 01/01/1986 a 05/03/1997 (fls. 104/106 e 124).Resta, então, aquilatar se nos interregnos acima mencionados esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho.Com relação ao período de 03/01/1979 a 02/02/1982, laborado pelo autor como auxiliar de montagem na empresa Ikeda e Filhos Ltda., verifica-se que o PPP de fls. 22/22vº, desacompanhado de laudo, não menciona a presença de fator de risco, razão pela qual não há como declará-lo especial.Já quanto ao período de 08/02/1982 a 29/12/1982, o DSS-8030 de fl. 23 dá conta de que o autor, na função de torneiro mecânico, trabalhou exposto ao nível de ruído de 84,1 decibéis, acima, portanto, do limite fixado para a época, segundo a legislação acima mencionada, com a observação ainda de que não fazia o autor uso de EPI. Nessa toada, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53831/64, referido período pode e deve ser considerado especial.O mesmo se dá com relação ao período que vai de 26.09.1983 a 31.12.1985, uma vez que o autor, no exercício da função de montador da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, trabalhou exposto ao nível de ruído de 83,5 decibéis, ruído superior àquele considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/1997), assim como em contato com graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos, razão pela qual, por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, referido período também há de ser tido especial.Por fim, já no período de 06/03/1997 a 25/03/2009, laborado pelo autor como montador/mecânico montador/assistente de produção, a especialidade não pode ser reconhecida. Primeiro, porque o agente ruído não chegou a ultrapassar o nível considerado maléfico à saúde do trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/03). Segundo, porque entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e derivados somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto n.º 83.080/79, não constou dos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso.Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 08/02/1982 a 29/12/1982 e de 26/09/1983 a 31/12/1985.Desta forma, computando o período já reconhecido pelo INSS como especial, somado ao tempo especial ora reconhecido, verifica-se que na data do requerimento administrativo (25/03/2009) o autor, conforme cálculos que se seguem, possuía 14 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para fazer jus à aposentadoria especial aqui perseguida. Perceba-se: Inobstante isso, referidos intervalos deverão ser levados em conta, devidamente convertidos, no cálculo de tempo de serviço do autor. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 08/02/1982 a 29/12/1982 e de 26/09/1983 a 31/12/1985, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 148.264.848-0, computando tais períodos como especiais, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (13/04/2010 - fl. 21), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características:Nome do

beneficiário: JOSÉ GOMES DA SILVA Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.264.848-0)Data de início do Benefício (DIB): 13/04/2010 (fl. 21)Retroação da revisão: 13/04/2010 (fl. 21)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo especial reconhecido: 08/02/1982 a 29/12/1982 e de 26/09/1983 a 31/12/1985Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-35.2014.403.6111 - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, aposentada por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 12.12.2001 (NB 121.409.489-6), busca do INSS a concessão de aposentadoria integral desde a data da citação, cancelando-se o primeiro benefício por virtude de desaposentação, mas sem a restituição de valores. Sustenta haver desempenhado atividade sujeita a condições especiais, assim não reconhecidas pelo instituto previdenciário, antes e depois da aposentadoria, com o que não se conforma, já que o tempo de aludida atividade é suficiente para proporcionar-lhe benefício mais vantajoso. No corpo da inicial enfatiza que exerceu atividades especiais de 14.10.1996 a 15.02.2005 na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Pedu, escorado nisso, o excogitado benefício (aposentadoria integral), nos moldes acima referidos. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição e decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum e pediu, escorado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora não atendeu ao chamamento de fl. 61, como na folha seguinte se certificou. O INSS disse que não tinha outras provas. O MPF manifestou-se nos autos. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo gravado em mídia específica, da qual o INSS teve vista. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. A autora não requer a revisão de benefício em cuja percepção está, hipótese na qual sua pretensão estaria fulminada por inelutável decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que postula, para efeito da aposentadoria integral rogada, o reconhecimento de tempo de trabalho nocivo exercido antes e depois de 12.12.2001 (DER). Outrossim, não parece desconhecer o disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, tanto que requer o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, mas sem restituição de valores, para haurir aposentadoria integral, a partir da citação do réu na presente ação. De fato, ao teor da inicial extrai-se que a questão trazida à discussão centra-se em perquirir se a autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pode a ela renunciar, conquanto sem restabelecer o statu quo ante, desconstituindo o ato de aposentação, a fim de obter a concessão de outra aposentadoria, de valor maior e, portanto, mais favorável. Tem-se sob enfoque, então, pedido de desaposentação, a implicar troca de benefícios, o substituto, mais vantajoso, devendo surtir a partir da citação. Isso considerado, é de ver que prescrição, na medida em que a autora reclama o pagamento de prestações a partir da data da citação, não há proclamar. Anoto, outrossim, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não merece, com relação à matéria aqui versada, aplicação, nas linhas do decidido pelo E. STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.348.301/SC). Repita-se que muito embora a autora afirme e requeira o reconhecimento de tempo de serviço especial, anterior à concessão da aposentadoria, não reconhecido administrativamente, não pleiteia a revisão do benefício que está a perceber, mas sim a concessão de um novo, com o aproveitamento de todo o período de trabalho. Diante disso, não há decadência a pronunciar. Enfrento, pois, primeiramente, o pedido de desaposentação. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos

preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Não obstante, passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, de extrema importância para a autora, caso, em grau de recurso, desaposentação se admita tal como pleiteada. Sustenta a autora trabalho desempenhado em condições especiais, como serviçal em ambiente hospitalar, em período anterior e posterior à concessão do benefício nº 121.409.489-6, deferido em 12.12.2001. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse conjecturar, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Nesse entretempo, vale demonstrar, por qualquer meio em Direito admitido, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, realmente ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto

a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Sob essa moldura sustenta a autora trabalho exercido em condições especiais, como serviçal contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período compreendido entre 19.06.1980 e 15.02.2005; referido interregno está registrado em CTPS (fl. 29) e lançado no CNIS (fl. 58). De antemão, esclarece a autora que o período de 19.06.1980 a 13.10.1996 foi reconhecido especial na orla administrativa, o que de fato se verifica pela cópia do procedimento administrativo anexado aos autos via mídia digital. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora no período de 14.10.1996 a 15.02.2005, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 33/38, indica que de 19.06.1980 a 15.02.2005 a autora trabalhou como serviçal da limpeza, em ambiente hospitalar, junto aos setores de Hemodiálise e Enfermarias de Internação, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Sem embargo, referido documento traz indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 12.03.1997, o que forçosamente faz concluir que somente desde o citado marco o PPP esteve respaldado por trabalho técnico, exigível na hipótese, como se viu das considerações anteriormente tecidas. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, há de ser considerado especial somente o intervalo que vai de 12.03.1997 a 15.02.2005. Diante do exposto: (i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de desaposentação; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor da autora, de 12.03.1997 a 15.02.2005; Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 55), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 193/195. P. R. I.

0003544-83.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, a saber, de 07.06.1989 a 14.04.1995, 20.06.1995 a 15.07.2000, de 03.03.1999 a 31.12.2006 e de 01.08.2005 a 10.06.2014 (DER), como operador de RX, técnico em radiologia, técnico em RX e técnico em radioterapia. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (10.06.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ausentes seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, ao depois, o julgamento antecipado da lide. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De saída, tenho que sucede carência da ação no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que vão de 07.06.1989 a 14.04.1995 e de 20.06.1995 a 05.03.1997, ao longo dos quais a autora trabalhou na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), envolvendo-se com radiações ionizantes. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 74, 77/78 e 80/81. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, como operador de RX, técnico em radiologia, técnico em RX e técnico em radioterapia, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de

prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. Os PPP's de fls. 19/21, 22/23 e 24/27 indicam que o autor, nos períodos de 06.03.1997 a 15.07.2000, de 03.03.1999 a 31.12.2006 e de 01.08.2005 a 10.06.2014, laborou como técnico em radiologia e técnico em radioterapia, exposto a radiações ionizantes, bactérias, vírus, fungos, parasitas e microorganismos contaminantes. Sem embargo, referidos documentos descartam a existência de especialidade no citado trabalho, em razão da utilização de EPI eficaz. Desse modo, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não podem ser considerados especiais os intervalos a que se fez menção. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor constante de fls. 76/78, a acusar menos de oito anos de intervalos especiais de trabalho reconhecidos, insuficiente, a toda evidência, para a concessão de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 07.06.1989 a 14.04.1995 e de 20.06.1995 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06.03.1997 a 15.07.2000, de 03.03.1999 a 31.12.2006 e de 01.08.2005 a 10.06.2014 e, de consequência, o pedido de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos) reais, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pelo vencido, já recolhidas (fl. 29). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Foi entregador de jornais, balconista e

industrial, a suscitar reconhecimento de especialidade, por períodos que vão além de vinte e cinco anos. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (27.09.2012). Sucessivamente, pede que seja apresentado o cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, após as conversões de tempo especial para comum, facultando ao autor aceitar expressamente a que melhor lhe convier (sic - fl. 09, item h). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a juntar documentos e a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado o PPP contra o qual na inicial desferia. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. Oportunizou-se ao autor, mais uma vez, trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas até 28.03.1991 no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando sua sujeição a agentes nocivos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando pela realização de perícia técnica. Depois atravessou petição juntando PPP. Ainda uma vez após reiterou sua réplica. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial ou, não sendo isso possível, sucessivamente de conseguinte, que o INSS apresentasse cálculos para verificar se lhe interessava aposentadoria por tempo de contribuição. Na esfera administrativa, requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao não se ter reconhecido tempo especial entre 01.01.2004 e 20.04.2012 (fl. 16). Muito bem. Aposentadoria especial - benefício que se tem em voga -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Vale acrescer, nesse capítulo, que tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO.

NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono:Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais à frente, prossegue o mestre, verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Desse modo, avultando o uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença de fatores de risco, salvo se o agente agressivo for ruído, nas linhas da decisão do E. STF, que acabou por sufragar a tese desenhada no enunciado nº 09 das súmulas do TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). É assim que, quanto aos períodos que vão de 01.09.1982 a 30.06.1986 e de 07.10.1986 a 28.03.1991, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe, em se tratando de entregador de jornal e balconista, possibilidade de enquadramento por categoria profissional enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995). De outra volta, as atividades realizadas pelo autor na SASAZAKI, acobertadas pelo PPP de fls. 78/79, documento que contém e cumpre os requisitos da legislação de regência, ao fazer menção aos responsáveis técnicos pela coleta e medição dos registros ambientais, merecem o seguinte tratamento: (i) de 16.04.1991 a 31.10.1995 -- ruído cuja média sempre supera o patamar aceitável -- 80dB(A) - parte com a utilização de EPI eficaz e parte sem, o que é irrelevante em se tratando de ruído, segundo a antecitada decisão do Pretório Excelso. Há especialidade;(ii) de 01.11.1995 a 31.01.1999 -- ruído cuja média supera, em parte do período, o patamar considerado seguro à saúde do empregado. Irrelevante EPI, segundo decisão do Pretório Excelso. Há especialidade no período de 01.11.1995 a 04.03.1997;(iii) de 01.02.1999 a 30.09.2000 - ruído inferior ao patamar multicitado - 90 dB(A). Não há especialidade;(iv) de 01.10.2000 a 31.12.2003 - ruído cuja média supera, em parte do período, o patamar considerado seguro à saúde do empregado. Irrelevante EPI, segundo decisão do Pretório Excelso. Há especialidade no período de 19.11.2003 a 31.12.2003; (v) de 01.01.2004 a 24.04.2012 - ruído cuja média supera, em parte do período, o patamar considerado seguro à saúde do empregado. Irrelevante EPI, segundo decisão do Pretório Excelso. Há especialidade no período de 01.01.2005 a 24.04.2012;Acode ressaltar, com relação aos intervalos não reconhecidos especiais, pelo agente ruído, entre 01.01.1994 e 30.09.2000, que o citado PPP, malgrado anote a presença de hidrocarbonetos aromáticos no ambiente de trabalho do autor, certifica, quanto a estes, a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do trabalho, ainda segundo a decisão do Pretório Excelso multicitada.Trabalho especial, pois, houve nos seguintes períodos: de 16.04.1991 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 04.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 24.04.2012.Entretanto, o somatório dos períodos especiais de trabalho não chega a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor.Do pedido de cálculo para a verificação de interesse em aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que se trata de medida ao alcance da parte, para a qual não se precisa recorrer ao Judiciário, sendo certo que o INSS propicia ferramenta para obtê-lo, que não se provou tenha sido interdita ao autor.Sobremais, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a

benefício -- que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo --, para depois exteriorizar concordância expressa ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 16.04.1991 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 04.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 24.04.2012;(ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos elencados na inicial;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;(iv) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que respeita ao pedido de apresentação de cálculo pelo INSS, com vistas à verificação de interesse em aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 60), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003987-34.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA CARVALHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sandra Aparecida Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 16/04/2014, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/06/2014).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/75).Concedeu-se à autora prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las, bem como para juntar aos autos cópia integral de processo administrativo (fl. 78).Às fls. 82/83 a autora comprovou o recolhimento das custas.A autora apresentou aditamento à petição inicial, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17/07/1991 a 11/02/1994 (fls. 86/90).Juntou-se aos autos cópia integral de procedimento administrativo (fls. 94/95).Intimada a esclarecer o aditamento à petição inicial apresentado às fls. 86/88 (fl. 96), a autora requereu a desistência de referido aditamento (fl. 58).Determinou-se a citação (fl. 60).Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido (fls. 62/70).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/80).O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 81).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina

em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido como auxiliar de enfermagem de 06/03/1997 a 16/04/2014, com posterior concessão de aposentadoria especial. Tal período está registrado em CTPS (fls. 18 e 20) e consta do CNIS (fl. 66).Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida em referido período.Os PPPs de fls. 21 e 38/42 indicam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para a Associação de Ensino de Marília Ltda. e para a Fundação Mun. Ensino Superior de Marília, exposta aos fatores de riscos MICROORGANISMOS CONTAMINANTES e SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, respectivamente, nos setores de Clínica de Pediatria, Lab. Patolog. Clínica/Hemo e Clín. Médica Espec./HCI, com utilização de EPI eficaz, sendo que o documento de fls. 38/42 também faz menção a uso eficaz de EPC.Não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não bastasse isso, em que pese os PPPs apontarem a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período.Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho já reconhecido especial pelo INSS, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-15.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2002 (NB 125.142.383-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente

corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e decadência e, no mais, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De prescrição, na medida em que o autor não reclama efeitos pecuniários anteriores à propositura da ação, não há falar. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições

levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P. R. I.

0000342-64.2015.403.6111 - JOSE ALVINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 11/10/1999 (NB 114.520.129-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em decisão

preambular, tendo em conta pesquisa no cadastro CNIS, determinou-se à parte autora comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las. O autor voltou aos autos para apresentar guia de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos

apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposeitação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000484-68.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora manifestou-se nos autos, sem demonstrar impossibilidade de recolher custas.É o relatório. DECIDO:Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 83/83vº).Limitou-se tão somente a rebater o entendimento aplicado

por este juízo, defendendo a tese de que o parâmetro correto a ser adotado, para fins de concessão da gratuidade judiciária, é o de 10 (dez) salários mínimos. Cita o entendimento do Enunciado 38 do FONAJEF, parece que com ele concordando, desatentando a que constituiu ele exatamente um dos fundamentos da decisão de fls. 83/83vº. Aferrada nisso, não recolheu custas. Sem embargo, renda mensal de R\$ 2.588,25 não traduz sic et simpliciter impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sob pena de prejuízo próprio ou da família. Ausência de recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Diante disso, resulta incontornável a extinção do feito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO BENÍCIO DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Sra. Etelvina Martins de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 13.07.2012 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica e audiência, bem como a citação do réu. A parte autora atravessou petição noticiando sua internação no Hospital Espírita de Marília, bem como reiterando o pedido de antecipação da tutela. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da audiência; no mais, o autor foi instado a apresentar documentos médicos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. Extratos do CNIS pertencentes ao autor foram anexados aos autos. Em audiência, em vista da ausência do autor noticiada por sua nobre advogada, foi concedido a ela prazo para juntada de cópia do laudo médico que orientou a interdição do autor na 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília, bem como seu prontuário médico, a fim de viabilizar perícia indireta. A parte autora juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. As partes formularam quesitos. Em atendimento ao ofício expedido por este juízo, o Hospital Espírita de Marília apresentou cópia do prontuário médico do autor. A parte autora foi submetida à perícia; o laudo respectivo foi juntado aos autos. Diante da conclusão pericial, foi nomeada curadora especial ao autor, a qual assumiu Termo de Compromisso nos autos. A parte autora trouxe aos autos cópia do Termo de Compromisso de Curador Definitivo expedido pela 1ª Vara da Família da Comarca de Marília, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação da tutela. Instado, o INSS manifestou-se sobre a perícia médica, juntando parecer de sua Assistente Técnica. Diante disso, a Sra. Perita foi convocada a dizer se retificava ou ratificava o laudo pericial apresentado. A perita falou nos autos; após, as partes se manifestaram. O MPF manifestou-se nos autos, pugnano pela realização de investigação social; no mais, opinou pela improcedência do pedido veiculado na inicial. Tratando-se de direito social previsto no artigo 6º da CF, o pedido do MPF foi acolhido, determinando-se a realização de constatação social. Investigação social veio ter aos autos. Sobre ela manifestaram-se as partes, assim como o MPF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla

previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, passo primeiramente à análise do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado na inicial. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia, cujo laudo foi apresentado e, depois, complementado e retificado pela experta. O primeiro laudo pericial formulado (fls. 168/172) concluiu ser o autor portador de Síndrome de Dependência do Álcool (CID F10.2), mal que o incapacitava de forma total e temporária para o trabalho. Não obstante isso, não soube a perita precisar a data de início da referida incapacidade. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, os mesmos foram encaminhados à experta que, depois de analisá-los, reviu posicionamento anteriormente adotado, aduzindo estar o autor, na verdade, total e permanentemente incapaz para o trabalho. Na mesma oportunidade, frisou: (...) a data do início da incapacidade pode ter sido coincidente à internação no Hospital Espírita de Marília datada de 08/09/2007 (...) (Grifei - vide fls. 200 e 204). A verdade é que não soube delimitar com certeza a data do início da incapacidade, dizendo que pode ser naquela data. Diante disso e considerando que o próprio INSS já concedeu, em três oportunidades, auxílio doença ao autor (fls. 44/45), tenho por bem fixar a incapacidade do autor em 28/02/2012, data da realização da perícia nos autos do processo de interdição nº 2647/10 (fls. 63/64), uma vez que, naquele momento, é que fora efetivamente constatada a incapacidade absoluta do autor. Veja-se que a experta concordou com a conclusão dos colegas peritos judiciais (fl. 204). Respeitadas as argumentações trazidas pela atuante assistente técnica do INSS (fls. 190/194), tenho que o autor, dependente do álcool e das drogas e portador de um conjunto de males e limitações mentais e físicas, faz jus à aposentadoria por invalidez, considerando que a perita foi enfática ao reconhecer a incapacidade total e permanente do autor. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, tendo em vista que o autor, na data em que foi fixada a incapacidade (28/02/2012), mantinha a qualidade de segurado, já que verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2011 a 02/2012 e que esteve em gozo de auxílio doença até 05/07/12 (fls. 44/50). Dessa forma, reconhecendo que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, fica prejudicada a análise de eventual concessão de benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 13/07/12, data do requerimento administrativo - fl. 16, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 220), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor, quando não está internado, reside com sua genitora, que recebe dois benefícios previdenciários (vide fls. 240/245 e 256/257), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora, exigível no caso. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GERALDO BENÍCIO DE ALMEIDA (representado por sua genitora e curadora, Sra. Etelvina Martins de Almeida) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/07/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos

legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. O MPF teve ciência dos autos. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, o INSS apresentou contestação. Na sequência, a parte autora requereu a realização de perícia por médico especialista em psiquiatria, o que foi indeferido. Inobstante isso, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora trouxesse aos autos novos documentos médicos, conclusões de consultas ou exames, a despeito do mal cardiológico que possui. A parte autora juntou prontuário hospitalar pugnando, ainda, por prazo para apresentação de exames a serem realizados pelo SUS, o que foi deferido. Instada, por duas vezes, inclusive com expedição de mandado para intimação pessoal, a manifestar-se acerca da realização do exame de ecocardiograma agendado para o dia 25/10/2013 pelo SUS, a parte autora ficou-se inerte. O MPF manifestou-se nos autos. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se o encaminhamento do prontuário médico da autora ao perito, a fim de que o mesmo procedesse à complementação do laudo pericial anteriormente proferido, notadamente no que diz respeito ao tempo de duração de seu impedimento. Informações do perito vieram aos autos, sobre as quais as partes se manifestaram, bem como o MPF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 59 anos (fls. 02 e 29), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência, mais à frente complementado (fl. 120), a autora é portadora de cardiomegalia (CID I51.7) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10), males que lhe causam impedimento, estimando o perito um prazo de 90 (noventa) dias para o seu convalescimento. Desta feita, não tendo a incapacidade da autora se estendido, pelo menos, por 02 (dois) anos, como preconiza o art. 20 da Lei nº 8742/93, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 36). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001393-47.2014.403.6111 - EUNICE DE LIMA GIMENES (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUNICE DE LIMA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo - 20/01/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e a realização de justificativa administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 20/22). Conforme determinado, o INSS realizou justificativa administrativa e indeferiu o benefício (fls. 26/78). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material para ser reconhecido o tempo rural alegado e a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar a satisfação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. (fls. 80/82). Intimada a se manifestar sobre a contestação e justificativa administrativa, a parte autora requereu a desistência da ação, com relação a qual o INSS disse que nada tinha a requerer (fls. 89/91 e 93). O MPF lançou manifestação nos autos (fl. 94). É o relatório. Decido. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001075-30.2015.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (24/02/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13/24).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 27/28).O INSS foi citado (fl. 36) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 37/39).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 40/45 e 49/51).O MPF declinou de intervir (fl. 46).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial, realizado depoimento pessoal e, encerrada a instrução processual e não havendo transação, houve alegações finais remissivas (fls. 52/56).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, onde o experto concluiu que a autora é portadora de outros transtornos ansiosos (CID F.41) e que não há incapacidade laboral. Além disso, o experto não concordou com o diagnóstico atestado em 16/03/15 - fl. 55, repetindo que a autora está capaz para trabalhar.Assim, considerando que não há incapacidade, tenho que a parte autora não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.Por fim, diante do princípio da cooperação e atento à perícia médica, sugiro que a autora ao menos tente retornar ao trabalho, considerando que é empregada desde 2011 na mesma empresa (fls. 49 e 52vº).III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 27.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-32.2015.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia contra a contribuição patronal sobre a receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014, e inclusões do parágrafo 3º e inciso XIV, respectivamente introduzidos pela Lei nº 12.715/2012 e 12.844/2013, aduzindo que os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da aludida exação, porquanto nada têm a ver com receita bruta, ao não integrarem incondicional e definitivamente seu patrimônio, como resultado das atividades que desenvolve. Pede daí o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB. À inicial juntou atos constitutivos, procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida.A impetrante informou alteração em sua representação processual.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando cabível a incidência da CPRB sobre os valores questionados e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Fundada nisso, requereu a denegação da ordem.O MPF deitou manifestação nos autos.A impetrante informou ter tirado agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 71; anote-se.O pedido de reconsideração de fl. 82 será analisado no corpo desta sentença.No mais, a impetrante tem razão.Os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011.Nem no citado diploma legal, nem em seu decreto regulamentador (Decreto nº 7.828/2012), define-se receita bruta.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, cuidando do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, o mesmo Pretório Excelso, ao julgar a Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte. Destarte, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo. Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS, COFINS e CPRB. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de todas. Mas o reverso também é verdadeiro. Aludida simetria foi adotada pela própria Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 3/2012, colando na CPRB a legislação relativa ao PIS e à COFINS, porque tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio. O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte da CPRB em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante. Relembra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Aqui, em se versando a CPRB, como se pôs empenho em demonstrar, o resultado deve ser o mesmo. Assim já decidiu o E. TRF3, como se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014). Dessa forma, verificado que faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador ordinário fugir de aludida bitola, incluindo os valores de ICMS, destinados a repasse ao erário estadual, na base de cálculo da CPBR, prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, I, da CF. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos futuros da CPRB, excluindo de sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS. Dê-se ciência desta sentença ao E. TRF3, em face do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 83/97. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA (SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora, alegando-se compromissária compradora do imóvel matriculado sob nº 21.976 no Serviço de Registro de Imóveis de Garça/SP, a concessão de medida liminar para suspensão/anulação do leilão agendado para o dia 19/03/2015 ou, subsidiariamente, a sustação dos seus efeitos até o julgamento de mérito da ação principal a ser proposta. Requer também autorização para depósito das parcelas do financiamento em atraso. Sustenta que em 19/07/2010 adquiriu o imóvel do Sr. Itamar Pedro Mottes, devedor fiduciante do bem, mediante Compromisso de Venda e Compra Irretratável e Irrevogável com Cessão de Direitos, e que em 30/07/2013 o devedor fiduciante outorgou-lhe, por meio de instrumento público de procuração, poderes amplos, gerais e ilimitados sobre o imóvel, inclusive de representação perante a Caixa Econômica Federal. Pede a procedência da medida cautelar, para tornar sem efeito a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, assim como sua alienação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a liminar postulada e chamou-se a autora a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito e a recolher custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Avistando-se, num primeiro lance, que a autora estava a se utilizar do processo para alcançar objetivo ilegal, foram-lhe indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas. A autora nada providenciou. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, os julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520) - grifo nossoEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65)É assim que, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Donde resulta inexorável a extinção do feito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X DULCINEIA VILAREAL DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001066-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001066-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001570-26.2005.403.6111 (2005.61.11.001570-7) - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002352-96.2006.403.6111 (2006.61.11.002352-6) - BENICIA MARIA RAQUEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENICIA MARIA RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003794-97.2006.403.6111 (2006.61.11.003794-0) - CLEMENTINA SPARAPAN DIAS (SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEMENTINA SPARAPAN DIAS X CLAUDIA STELA FOZ

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005170-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005170-8) - MARIA NUNES DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0002095-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002095-9) - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO

LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA LEMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte

autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAUCIO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003756-75.2012.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001788-73.2013.403.6111 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR

BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005126-21.2014.403.6111 - JULIANO ROSA MADUREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005178-17.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA ALCASA RIBEIRO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, com oposição de impugnações pelas rés, pendentes de apreciação. Na sua impugnação, a ré Caixa Econômica Federal defende indevida a cobrança de multa cominatória na hipótese. Aduz que não está ela lastreada em título executivo hábil, uma vez que sua imposição decorre de decisão que não introverte tal caráter. Contra aludida decisão desfiou, ademais, recurso de agravo regimental, apto a suspender seus efeitos. De todo modo, afirma, providenciou a averbação do cancelamento da hipoteca, isto é, cumpriu a obrigação de fazer decorrente da sentença, antes de seu trânsito em julgado, diante do que a multa diária imposta não chegou a incidir. Alega, por outro lado, que a cobrança de astreintes, como posta, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Insurgiu-se, ao final, contra os cálculos da autora relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Pediu fosse reputado correto o valor depositado nos autos a título de honorários e que nada mais fosse considerado devido.A ré COHAB atravessou exceção de pré-executividade, que não foi conhecida; contra tal decisão interpôs recurso de agravo de instrumento.A autora apresentou resposta à impugnação, a respeito da qual a CEF se pronunciou.Deferiu-se penhora on-line ao desfavor

da COHAB, via BACENJUD, que acabou perfectibilizada. A COHAB/Bauru apresentou, então, sua impugnação, sustentando indevida a cobrança de multa diária contra si imposta, à minguada de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença. Também aventou excesso de execução com relação à cobrança de honorários de sucumbência. A autora manifestou-se sobre a impugnação da COHAB. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO: Calha avivar, de saída, as obrigações decorrentes do julgado. Sentença deste juízo (fls. 256/262) julgou procedente o pedido inicial para condenar solidariamente as rés a restituir à autora os valores pagos depois de junho de 2000, relativos a parcelas do financiamento habitacional que se analisou. Condenou, outrossim, a COHAB/Bauru a entregar à autora carta de quitação, em dez dias contados da ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, a exigir a partir do trânsito em julgado do decisum. Fixou verba honorária em R\$1.500,00, metade a ser paga por cada ré. Decisão ainda de primeiro grau (fls. 342/343) resolveu incidente provocado pela autora, a qual, só com a carta de quitação outorgada pela COHAB, não lograra obter o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, determinando que as rés o providenciassem, trazendo comprovação aos autos. Com a inação das rés, já no E. TRF3 o feito, a v. decisão de fl. 369 ordenou que a CEF providenciasse o cancelamento da hipoteca junto ao competente registro de imóveis, conforme já determinado em primeiro grau, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento. O v. acórdão de fls. 391/394, que foi objeto de embargos de declaração e agravo legal improvidos (fls. 411/411vº e 415/420vº), manteve as determinações judiciais anteriores, às quais se fez menção. Em suma, é o que se tinha de cumprir. Muito bem. A COHAB juntou aos autos termo de quitação e demonstrou o depósito dos valores relativos às parcelas pagas indevidamente e que clamavam por restituição (fls. 291/297). Tendo em conta o constante de fls. 302 e 308, é de considerar, com relação a tais pontos, cumprido o julgado. No mais, é de ver que, provocado pela autora (fls. 332/333), o juízo concedeu prazo às rés para promover o cancelamento da hipoteca que estava a onerar o imóvel objeto do financiamento em questão (fls. 342/343). A COHAB juntou termo de cancelamento da hipoteca, expedido pela CEF em 19.01.2006 (fls. 353/354). Com os autos já em superior instância, a autora noticiou não promovido o cancelamento da hipoteca junto ao ofício de registro competente e requereu ordem liminar nesse sentido (fls. 358/360). Sobreveio decisão determinando o cancelamento da hipoteca pela CEF, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento (fl. 369). O documento de fls. 431/432 demonstra que a CEF cumpriu a obrigação: em 14.03.2013 averbou-se no registro competente o cancelamento da hipoteca que estava a recair sobre o imóvel. No mais, para discussão a respeito da incidência das multas diárias fixadas na sentença (fls. 256/262) e na decisão de fl. 369, indevidamente cobradas, no sentir das rés. Anoto, de primeiro, que o Enunciado n.º 410 das Súmulas do STJ, invocado pela COHAB/Bauru, tem, no caso em tela, aplicação restrita. Eis o seu teor: a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Consolidou-se entendimento, todavia, no sentido de que a partir do advento da Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, a intimação da parte devedora para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial (cf. AgRg no AResp 102561/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª T., DJe 29.06.2012). Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, permanece a orientação estabelecida pela aludida súmula, ou seja: a contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, sem incorrer em multa diária, só tem início com a intimação pessoal da parte. A esse propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. DIES A QUO. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. No julgamento do EAG 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de cumpra-se, na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. 2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária. 3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (Processo: RESP 1121457, Relator(a): NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/04/2012) Nota-se que não houve intimação pessoal da COHAB/Bauru para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença, a qual antecede à sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232/2005. Diante disso o montante que lhe está sendo cobrado a título de multa diária não é devido. Incidiu, por outro lado, a multa cominatória fixada em face da CEF pela decisão de fl. 369, posterior à citada lei. Neste caso, à vista das considerações acima, é bastante a intimação, via imprensa oficial, para início da contagem do prazo de cumprimento da obrigação. Frise-se que, ao contrário do sustentado pela CEF, a imposição das astreintes não

precisa decorrer unicamente de sentença. Trata-se de meio executivo de coação dirigido ao cumprimento de provimento de caráter liminar e, por isso, pode advir de decisão interlocutória, a partir da qual terá início a contagem do prazo para cumprimento da obrigação; exaurido este, a multa incidirá. É de considerar, em outro giro, que a concessão de efeito suspensivo a recurso não tem o condão de afastar a incidência da referida multa. Sua cobrança, esta sim, fica de fato suspensa. Julgado o recurso no sentido de reconhecer a obrigação, a multa será contada desde a mora do devedor. A multa diária fixada em face da CEF, em suma, deveras incidiu e isso se deu do término do prazo deferido pela decisão de fl. 369 até o efetivo cumprimento da obrigação (fls. 431/432). Acode, todavia, lançar observação. O valor da aludida multa, segundo cálculo da autora/exequente, monta em R\$ 618.599,50 (fls. 450/451). Referido importe, salta aos olhos, é excessivo. A astreinte cobrada, assim, deve ser reduzida, na forma do art. 461, 6º, do CPC, verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (grifos apostos). Então, a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. No caso, há excesso. A multa, cujo valor Nelson Nery Jr. recomenda seja imposto em valor significativamente alto (in CPC Comentado), é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação (a definição é de Kazuo Watanabe). Se deixou de cumprir sua finalidade precípua, isto é, inibir o devedor do atraso, deve-se zelar para que não assumam efeito contrário ao desejado pelo instituto, passando a entronizar enriquecimento injustificado do credor. De fato: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo: ADRESP 200802373890, ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1099928, Relator(a): MARCO BUZZI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 17/11/2014) A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis (STJ, 4ª T., REsp 793.491, Rel. o Min. César Rocha, j. de 26.09.06, DJ de 06.11.06, p. 337). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. - Embargos à execução opostos pelo INSS contra valor cobrado pela autora, relativo a atraso na implantação de benefício previdenciário. - Sentença que manteve o número de dias apurados pela autora, reduzindo em 30% (trinta por cento) o montante do valor cobrado. - A renda mensal inicial, desde o momento em que apresentados os embargos à execução referentes ao débito principal, restou incontroversa, tendo em vista que o INSS apurou o mesmo valor fornecido pela parte, inexistindo óbice a que o benefício fosse implantado em até 60 dias após a citação da autarquia para cumprimento da obrigação de fazer, ocorrida em 30.03.1999. - A multa diária, principalmente em se tratando de débito de natureza alimentar, deve ser cobrada desde o inadimplemento do devedor, ou seja, do término do prazo contado a partir da citação. - Possível a redução do valor da multa, nos termos do artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. - A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. - Sendo excessivo o valor cobrado pela exequente e legalmente permitida, de ofício, a redução do valor da multa, de rigor a manutenção da sentença. - Apelações da autora e do INSS a que se nega provimento. (Processo: AC 00091912120034039999, APELAÇÃO CÍVEL - 864127, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Nessa toada, a redução do aludido valor é medida que se impõe, tendo por corretos os cálculos efetuados pela autora, mas sem esquecer de que a CEF impugnou aludida conta. O valor total da astreinte, assim, fica reduzido a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende à razoabilidade no uso de tal mecanismo coercitivo, sem implicar ônus excessivo para a devedora, nem enriquecimento sem causa da credora. Nos autos está depositado valor superior ao considerado devido, levada em consideração a redução neste momento promovida (fl. 470). Diante disso, também nesse ponto é de reconhecer satisfeita a obrigação. Para finalizar, quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, com razão as rés ao afirmarem que o índice de

correção monetária incidente na hipótese é a TR, ao teor da planilha de fl. 459. Incabível, também, a adição de juros de mora, na medida em que o decisum sobre isso não dispôs. Diante disso, é de se considerar, com relação a tais verbas, corretos os cálculos da rés (fls. 429 e 565/569). Depositados nos autos os valores em questão (fls. 425 e 496) e já levantados pela autora (fl. 557), no tocante aos honorários a obrigação também é de considerar-se extinta. Diante de todo o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF e totalmente a apresentada pela COHAB/Bauru e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser destacado do depósito de fls. 470. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Cancelo a penhora de fl. 559 e determino a expedição de alvará para que a COHAB/Bauru levante o valor depositado a fls. 563. Sem condenação em honorários nesta fase, na consideração de que a autora, conquanto tenha sucumbido com relação à maior parte da matéria impugnada, é beneficiária de gratuidade processual (fl. 107); isto para não produzir título judicial condicional. Comunique-se o teor da presente sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 526/533. P. R. I.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Esgrimem os réus Sidnei Rodrigues de Alcântara e Paula Rampazzo Watanabe de Alcântara contra o cálculo apresentado pela autora CEF, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pedem seja declarado correto o valor que apontam. A autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhimento a impugnação apresentada pelos réus Sidnei Rodrigues de Alcântara e Paula Rampazzo Watanabe de Alcântara, fiadores do negócio jurídico objeto da presente monitoria. Insurgem-se eles contra os cálculos apresentados pela CEF, ao argumento de que não observaram o decidido. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. De primeiro, é de ver que o decisum de fls. 123/130v.º, considerando que os fiadores não assinaram os aditamentos ao contrato originário, limitou sua responsabilidade ao valor inicialmente liberado. Disse vedada a capitalização de juros e aplicável, a título de juros remuneratórios, a taxa de 9%, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.202/2010, e de 3,4% a partir de então. Considerando tais critérios, o cálculo da Contadoria apurou como devido pelos fiadores o importe de R\$ 3.685,09 (fls. 193/207), valor próximo do apontado por eles (R\$3.988,25 - fl. 145), mas bastante diferente do cobrado pela CEF (R\$7.030,96 - fls. 151/154). Nos autos está depositada quantia igual à apurada pela Contadoria (fls. 163 e 214). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença, com relação aos réus Sidnei Rodrigues de Alcântara e Paula Rampazzo Watanabe de Alcântara. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação de fls. 158/162 e JULGO EXTINTA a execução com relação aos réus Sidnei Rodrigues de Alcântara e Paula Rampazzo Watanabe de Alcântara, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor depositado (fls. 163 e 214). Com a expedição, comunique-se a autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Em consequência do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido (R\$7.030,96) e o que prevaleceu (R\$ 3.685,09), consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000238-72.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ROCHA VIANA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Pedro Charuto, nº 63, Bloco 03, Apto 314, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas fímbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu ordem liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. Na

audiência, a requerente apresentou carta de preposição, a qual foi juntada aos autos. No mais, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória, tendo a CEF lançado proposta de acordo. Ouvida, a requerida concordou com as condições oferecidas pela CEF. Suspendeu-se o andamento do processo, a fim de que se concretizassem os termos do avençado. A CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda e a requerente comunicou nos autos o cumprimento das cláusulas acordadas em audiência. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. É importante consignar que, em tendo a parte requerida purgado a mora em que incorreu, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 37). O que se tem em tela, portanto, é transação cumprida. Dessa maneira, homologo o acordo encetado pelas partes e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 37). Sem custas, uma vez que já adiantadas à fl. 23 e ressarcidas pela requerida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000578-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO BATTAGLIA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Nelson Macera, nº 389, Apto. 1032, Bloco 10, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido, não encontrando pessoalmente, foi notificado, mediante edital, para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu ordem liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação do requerido para comparecimento. Na audiência, a requerente apresentou carta de preposição, a qual foi juntada aos autos. No mais, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória, tendo a CEF lançado proposta de acordo. Ouvido, o requerido concordou com as condições oferecidas pela CEF. Suspendeu-se o andamento do processo, a fim de que se concretizassem os termos do avençado. A CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda e a requerente comunicou nos autos o cumprimento das cláusulas acordadas em audiência. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. É importante consignar que, em tendo a parte requerida purgado a mora em que incorreu, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 34). O que se tem em tela, portanto, é transação cumprida. Dessa maneira, homologo o acordo encetado pelas partes e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 37). Sem custas, uma vez que já adiantadas à fl. 22 e ressarcidas pelo requerido (fl. 37). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 3455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004999-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 1125: Vistos em Inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da sentença de fls. 112/115, proferida nos autos n. 0003656-52.2014.403.6111, e da decisão de fls. 1391/1393-verso, proferida dos autos n. 0005442-78.2007.403.6111. Na sequência, considerando o teor das referidas decisões, bem assim os termos da decisão de fl. 1121, manifestem-se o MPF e a União. Intime-se pessoalmente a União (Av. Euclides da

Cunha, 650, Bairro São Miguel, CEP 17506-180 Marília/SP), do inteiro teor da presente. Notifique-se o MPF. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 1121. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 1121:À vista do decurso de prazo para cumprimento do julgado, fica acrescido ao montante devido o valor correspondente à multa de 10% prevista do art. 475-J, do CPC. Antes de dar prosseguimento aos atos executivos, sem vislumbrar prejuízo à exequente e considerando o princípio da economia processual, com vistas a evitar duplicidade de embargos de terceiro e outros questionamentos quanto à titularidade dos bens do executado que foram localizados e que estão em análise nos autos da execução do julgado da ação civil de improbidade n. 0005442-78.2007.403.6111, hei por bem sobrestar o presente feito até a resolução dos referidos incidentes por este Juízo. Intime-se pessoalmente a União (Av. Euclides da Cunha, 650, Bairro São Miguel, CEP 17506-180 Marília/SP), do inteiro teor da presente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 159:Vistos. Por não vislumbrar ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 66 e, considerando a necessidade de produção da prova oral requerida pelas partes, determino o prosseguimento regular do feito. Com vistas a evitar deprecações desnecessárias, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareçam os senhores defensores, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, se todas as suas testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são testemunhas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. No mesmo prazo acima, deverá a defesa apresentar o endereço completo da testemunha Elias Gea Leonel, sob pena de preclusão, caso persista interesse em sua oitiva. Considerando os deslocamentos que são inerentes à atividade policial e por ser do conhecimento deste Juízo a recente alteração nos quadros da DPF em Marília, solicite-se ao seu atual Delegado-Chefe que informe a este Juízo se o ofendido e testemunha, Dr. Anilton Roberto Turíbio, ainda se encontra lotado naquela descentralizada, bem assim sobre a disponibilidade dele em comparecer em audiência a ser designada na sede deste Juízo. Cópia desta servirá de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0004595-66.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 138/141:I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 37/37vº que, em 01/03/13, na rodovia SP 421, Km 15, o réu foi surpreendido por policiais militares transportando, dentro do veículo GM/CLASSIC, placas HHS-8053, 1.353 pacotes com 13.530 maços de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, sem documentação fiscal a embasar o ingresso no Brasil.Assevera que os cigarros foram avaliados em R\$ 47.355,00, tendo sido iludido R\$ 35.977,35 de tributos federais.A denúncia, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 19/11/2013 (fl. 38).O MPF requereu a juntada de documentos oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (fls. 39/51).Efetuou-se cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 66).O MPF asseverou que o réu não faz jus à suspensão condicional do processo, uma vez que está sendo processado por outro crime (fl. 67).O réu foi citado (fls. 73/74) e apresentou, por defensor nomeado, sua defesa, requerendo a absolvição sumária, com fundamento no art. 397 III do CP e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 88).Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório (fl. 89).Em audiência, uma testemunha foi ouvida; houve dispensa da oitiva de outra testemunha e do interrogatório; e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concedendo-se prazo para alegações finais (fls. 119/121).Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 58/59, 61/62, 84/85, 108, 117/118 e 125.Alegações finais foram apresentadas às fls. 127/129, pela acusação, onde o MPF, por reputar presentes a materialidade e autoria, pede a condenação do réu.O réu apresentou suas alegações finais às fls. 134/136, onde, invocando sua fala na fase inquisitiva, asseverou não haver prova suficiente para condenação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de descaminho/contrabando, posto que sua conduta se amolda ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em sua redação vigente à época do fato (2013), in verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou

industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...)Atento à redação então vigente, observo que os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais.O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bem jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico.Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado.A materialidade delitiva do crime de contrabando está comprovada pela representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 22 e 44/49), planilha com estimativa dos tributos federais não recolhidos (fl. 23), que confirmaram a procedência estrangeira dos treze mil e quinhentos e trinta maços de cigarros apreendidos, calculados em R\$47.355,00 e com tributos não recolhidos no importe de R\$35.977,35. Ainda que o valor estivesse abaixo de R\$10.000,00/R\$20.000,00, o que se admite só para fundamentar, não seria possível aplicar o princípio da insignificância, atento ao decidido pelo o E. STF, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei.Sobre a origem dos cigarros, o auto de infração foi claro ao indicar a procedência paraguaia.Portanto, não restam dúvidas de que se trata de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presente a materialidade do crime de contrabando.Analiso, na sequência, a autoria.Em juízo (fls. 120/121), o policial Márcio Alves Perez, ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa, informou, em síntese, que em fiscalização preventiva na Rodovia SP 421, Km 15, no município de Oscar Bressane, junto com o Sargento Arruda, verificaram a passagem dos veículos Corsa/Classic e Siena cinza, com a traseira bem rebaixada, e começaram a perseguição dos veículos que se empreenderam em fuga, conseguindo efetuar o cerco e a abordagem apenas do veículo Corsa/Classic no Bairro Toffoli dentro da área urbana de Marília, com a ajuda de outras viaturas. Disse que o veículo estava lotado de cigarros, sobrando apenas o lugar do motorista, inclusive o porta-malas, e era conduzido pelo réu; que o réu afirmou que os cigarros eram paraguaios, foram comprados em Guaiá/PR por R\$8.100,00 e seriam vendidos por ele no centro da cidade de São Paulo; que o réu afirmou que estava junto com o outro veículo que evadiu do local; que não se lembra se a pessoa que ocupava o veículo que evadiu era parente ou conhecido do réu; que o veículo não estava em nome do réu; e que o réu não tinha nenhuma documentação da mercadoria apreendida.Na fase inquisitiva constou a elaboração do boletim de ocorrência de fls. 05/08, a corroborar as falas da testemunha ouvida em juízo.Ao ser ouvido na polícia federal (fls. 09/10), o réu se intitulou proprietário do veículo, inobstante não estivesse ele registrado em seu nome, e dos cigarros apreendidos, esclarecendo que os adquiriu em Guaiá/PR, de vendedor ambulante, e iria revendê-los na região central da cidade de São Paulo; e que não sabia se os cigarros que comprou eram originais ou falsificados, mas sabia que as marcas de referidos cigarros eram produzidas no Paraguai.Neste contexto probatório, reputo comprovado que o réu dolosamente praticou o crime de contrabando, na medida em que restou demonstrado que ele adquiriu e recebeu,

em proveito próprio e no exercício de atividade comercial (o próprio réu disse na polícia que iria revender os cigarros na cidade de São Paulo), mercadoria estrangeira (cigarros paraguaios) desacompanhada de documentação legal. Registro que a proibição da internalização de cigarros estrangeiros, a caracterizar, portanto, o contrabando, decorre do disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/68: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.(...).Destarte, a conduta levada a efeito pelo réu subsume-se ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se (fls. 58/59, 61/62, 84/85, 108, 117/118 e 125) que o réu já respondeu/responde por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de condutas sociais reprováveis e maus antecedentes e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a pena provisória ao mínimo legal (Enunciado nº 231 das Súmulas do E. STJ), ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Já na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento para o réu, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Não obstante as razões para majoração da pena base (condutas sociais reprováveis e maus antecedentes), reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser destinada à União. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)
TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 131: Tendo em vista a apresentação de quesitos pelo MPF, fica a defesa intimada a apresentar seus quesitos, bem como a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 126. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 126: Vistos em Inspeção. O recebimento da denúncia é de ser confirmado. Não vislumbro ausência de justa causa, visto que a inicial acusatória expôs com clareza o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. É pela mesma razão que a alegada ilicitude da prova basilar da denúncia fica vencida. No mais, consigno que uma análise mais aprofundada acerca da conduta denunciada terá lugar no momento do enfrentamento do mérito, após regular instrução processual. Sem perscrutar acerca da imprescindibilidade do exame pericial almejado, tenho que a análise técnica há de ser deferida em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, considerando o pleito da acusação. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia (fl. 82) e, em prosseguimento, determino a produção da prova pericial a ser realizada nas anilhas invioláveis mencionadas na denúncia através da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Concedo ao órgão ministerial o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Na sequência, tornem os autos conclusos para formulação dos quesitos do Juízo e homologação dos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, conforme pleiteado pelo órgão ministerial, officie-se à 4ª Companhia de Polícia Ambiental em Marília, solicitando que apresente as aludidas anilhas, no prazo de 15 (quinze) dias, na sede da DPF em Marília, para perícia. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004499-17.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)
TEXTO DA DECISÃO DE FL. 364: Considerando que a defesa constituída fez uso do direito de tão somente arrolar testemunhas, a dilação probatória se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses

que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 338 e defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ÉDER VIEIRA DE MELO e GEOVANO DAL MÉDICO, policiais militares lotados e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária em Bauru/SP (Av. Mal. Rondon, km 338, Bairro Aviação, Bauru/SP), rogando-se ao nobre Juízo deprecado que realize o ato pelo meio tradicional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia de fls. 336/337, da decisão de fl. 338, da resposta à acusação de fl. 355, bem com de fls. 02/12 e 18. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários e em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, se todas as suas testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se há testemunhas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado, salientando que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. No mesmo prazo, deverá a defesa informar se deseja o interrogatório do réu, considerando o ato ser meio de defesa no entender deste magistrado, bem como se assume compromisso de trazer, independentemente de intimação, eventuais testemunhas presenciais. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. No mais, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 360/362. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA - ME X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCELO DONIZETTI FURINI & CIA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Requeira a PFN o que de direito, com relação aos valores depositados e que se encontram a disposição deste juízo.3 - Int.

0004478-04.2001.403.6109 (2001.61.09.004478-7) - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, nos termos do artigo 475 -P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária (CAMPINAS/SP) com as nossas homenagens.Int.

0005294-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005294-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (30/04/2015).

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Incabível o pleito da parte autora, tendo em vista que os requisitórios foram expedidos nos moldes da sentença proferida nos autos dos embargos à execução e a correção dos valores ocorreu no momento do pagamento, conforme se comprova à fls. 148 e 150. Tornem conclusos para extinção. Int.

0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - THAYANY VICTORIA LUCINDO X VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (30/04/2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9) - ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0) - IZABEL ITIPAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZABEL ITIPAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006816-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA) X JUAREZ DE

OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002446-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002446-5) - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO MICHELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANITA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8) - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - MIGUEL SAES DIAS X JUCIMARA FERNANDA SAES DIAS X LUCIANE OTILIA SAES DIAS MARCHESIN X REINALDO AUGUSTO SAES DIAS X RICARDO LUIS SAES DIAS X ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELY INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR IOSHIO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO ELIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LINDAURA MODESTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL CAMARGO MARIN DE SOUZA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA IZABEL CAMARGO MARIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011960-85.2010.403.6109 - JAIR DE BRITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FORTUNATO POSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6323

CARTA PRECATORIA

0002196-90.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 16 de junho de 2015, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Tendo em vista que o Sentenciado não cumpriu 1/4 (um quarto) das penas restritivas de direitos, conforme ofício de fl. 179, determino o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0000143-44.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARQUES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Trata-se de execução da pena imposta a MAICON MARQUES, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi expedida carta precatória para intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Com a notícia de revisão criminal julgada parcialmente procedente, a pena privativa de liberdade foi reduzida para 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 116/117). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/210. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 398 (trezentos e noventa e oito) horas de serviços gratuitos à comunidade, finalizadas em 06.11.2014 (fl. 193), bem como comprovou o pagamento da prestação pecuniária, efetuando o pagamento da última parcela em 30.04.2015 - fl. 206 (fls. 166/167, 191 e 206). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA pelo cumprimento, em 30.04.2015, a pena atribuída ao condenado MAICON MARQUES. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)

WALDEMAR CORTEZ JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de pena de multa. Intimado, o sentenciado requereu o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 36/38), o que foi deferido à fl. 47, e deu início ao cumprimento da pena. À fl. 127 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 128/129). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O documento de fl. 92 informa que o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. No tocante à prestação pecuniária e à pena de multa, verifico que até o dia 25.12.2014 o condenado pagou oito das vinte e quatro parcelas (fls. 56/67, 60/61, 66/67, 69/70, 78/79, 80/81, 82/83, 85/87, 88/89, 93/94, 95/97, 101/103, 104/105, 106/108), sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 o executado, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Waldemar Cortez Junior em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0004923-90.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DANILO HERNANDES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

MICHAEL DANILO HERNANDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, e ao pagamento de 36 dias-multa. Intimado para dar início ao cumprimento das penas, o sentenciado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por

prestação pecuniária (fl. 39/49). Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 51/52), foi deferida a substituição à fl. 54. À fl. 98 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 99/100). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o réu efetuou o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta (fls. 36/37) e, no tocante às penas restritivas de direitos, compareceu bimestralmente em juízo e efetuou o pagamento de 14 das 36 parcelas de prestação pecuniária a que foi condenado, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 (dia 25.12.2014) o executado, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Michael Danilo Hernandez em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)
Cota de fls. 159/162: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta ao Sentenciado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0000359-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
MARCELO GONÇALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334 do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intimado, o condenado deu início ao cumprimento da pena perante o juízo deprecado. Às fls. 92/94 o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O documento de fls. 89/90 informa que na data de 24.11.2014 o executado já havia cumprido 272 das 316 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 (dia 25.12.2014) o executado, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Marcelo Gonçalves em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Cascavel/PR informando a extinção da punibilidade em razão do indulto e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0001573-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
LUIZ SOARES DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 57 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 61/62). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O documento de fl. 59 informa que o réu cumpriu, até o dia 25.12.2014, 210 das 360 horas

de prestação de serviços à comunidade, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 o executado, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Luis Soares da Silva em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0003195-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PR026216 - RONALDO CAMILO)

Cota de fl. 224: Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido preventivamente, conforme informação de fl. 222, suspendo o início do cumprimento das penas impostas, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Alto Piquiri/PR, solicitando informações acerca do trânsito em julgado dos autos da Ação Penal nº 0001233-31.2013.816.0042. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

DESPACHO DE FL. 487: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 489: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 487

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 397: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 406: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 397.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em decisão.MARIA MARTA GOMES ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, que sejam as rés condenadas a dar cumprimento à cláusula Nona do contrato (seguro), com a quitação do imóvel, ante a comprovada invalidez da autora. Para tanto, alega ter requerido a referida quitação junto à Cohab-Chris, mas esta negou sob o fundamento de que na oportunidade em que foi firmado o contrato, apenas seu ex-marido declinou renda, de forma que a cobertura securitária limita-se a ele. Além disso, também justificou a negativa na existência de débito para com o financiamento. A autora acrescentou que está inválida desde 2002, o que motivou o inadimplemento das prestações.O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia da lide. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que a ausência de condição de segurada por parte da autora, uma vez que a renda informada na formação do contrato foi exclusivamente do Sr. Nei Hiro Sakamoto (ex-marido) e que a responsabilidade estaria extinta, já que é condição para o pagamento da indenização que o segurado esteja em dia com seus compromissos até o dia anterior ao do sinistro, o que não ocorrera no presente caso. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/117).A denúncia da lide foi admitida (fl. 158), procedendo-se à citação da parte Companhia Excelsior de Seguros, que apresentou contestação às fls. 166/177, com preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Também arguiu como prejudicial de mérito a prescrição, pugnando ao final pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica às fls. 264/268.A Caixa Econômica Federal manifestou à fl. 300, requerendo vista dos autos para verificar seu interesse em integrar a lide. Às fls. 308/322, a Caixa defendeu a existência de apontado interesse, tendo em vista que o contrato em questão está amparado pelo FCVS (Ramo 66/SFH). No mais sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, alegou que a pretensão está prescrita e que a autora não tem direito à cobertura securitária.A Companhia Excelsior de Seguros requereu sua exclusão da lide (fls. 329/333), manifestou novamente nos autos às fls. 339/347.A autora manifestou às fls. 353/356.Com a decisão das fls. 378/381, ante ao interesse da CEF em compor o polo passivo processual, foi declinada da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.Neste Juízo, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fl. 385), sendo-lhes oportunizado especificar provas (fl. 389).A Companhia Excelsior de Seguros manifestou às fls. 391/392, requerendo a colheita de depoimento pessoal da autora, que fosse oficiado ao INSS para informar sobre as condições de eventual aposentadoria por invalidez da autora, bem como a intimado o Agente Financeiro (Cohab-Chris) para informar se teria a parte autora comunicado a ocorrência do sinistro e apresentar demonstrativo de débitos.Ao sanear o feito, a dilação probatória foi indeferida (fl. 393).A Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo retido às fls. 394/403.Com oportunidade (fl. 410), a parte autora não se manifestou sobre o agravo retido.Com o r. despacho da fl. 414, o julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica.Manifestação da COHAB-CRHS às fls. 418/419.Laudo médico pericial às fls. 421/433, sobre o qual a Companhia Excelsior de Seguros manifestou às fls. 446/450, a autora às fls. 451/455.A Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo em face da decisão que arbitrou honorários periciais (fls. 456/464).A CEF manifestou às fls. 469/472.Cientificadas as partes dos novos documentos trazidos autos (fl. 477), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, considerando que a própria

CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), por se tratar de Apólice de dessa natureza, seria de rigor reconhecer a legitimidade da CEF e, em consequência, a manutenção da competência federal. Contudo, embora tenha a autora, em 04 de março de 1993, juntamente com Nei Hiro Sakamoto, com quem vivia maritalmente, firmado com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CHRIS, contrato de compra e venda de imóvel residencial, com cobertura do FCVS, justificando a presença da Caixa no polo passivo processual, em 04 de maio de 2001, a autora firmou um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, repactuando o contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial firmado em 1993. Assim, está se diante de uma novação, onde as regras contratuais a serem respeitadas foram renegociadas, devendo ser respeitado o que fora acordado no novo pacto. Analisando os termos do contrato de renegociação (fls. 352/361), verifica-se que saldo do FCVS foi utilizado para abater no saldo devedor do financiamento. Com isso, consta expressamente na cláusula décima do novo contrato, a perda de cobertura do FCVS. Veja: CLÁUSULA DÉCIMA - PERDA DE COBERTURA DO FCVS - Tratando-se de contrato com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a opção nos termos deste instrumento, implicará a perda da cobertura pelo citado Fundo. A propósito, a CEF manifestou nos autos às fls. 469/472, alegando que o contrato de financiamento habitacional a que a Autora faz referência foi objeto de liquidação em 04/05/2001, o que coaduna com os termos da referida novação, ou seja, a partir de 04/05/2001 a CEF deixa de ter qualquer responsabilidade sobre o contrato. Diante disso, considerando que a alegação da autora se deu no sentido de que a incapacidade e invalidez ocorreu no ano de 2002 (fl. 05), bem como o fato de que a perícia médica concluiu que apontada incapacidade teria início em 26 de dezembro de 2006, quando a autora se submeteu a cirurgia para Neoplasia Maligna de Endométrio de Útero, com retirada de Útero, Ovários, Trompas e demais anexos (quesito de nº 10 - fl. 428), resta evidente que o evento que se busca cobertura securitária, ocorreu em momento posterior à novação, quando o contrato não era mais coberto pelo FCVS e a CEF não tinha mais qualquer responsabilidade sobre ele e, portanto, não lhe assiste legitimidade para compor o polo passivo processual. Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, devendo os autos serem devolvidos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente, por onde teve início e para cá fora remetido em vista do interesse de empresa pública federal na lide. Remetam-se os autos à 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, onde teve início o trâmite deste processo. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Por fim, não conheço dos embargos de declaração das fls. 478/481, posto que está evidente que os cursos da perícia foram suportados pela assistência judiciária gratuita (fl. 477). A petição de fls. 482/489, assim como todo o procedimento será apreciada pelo Juízo competente. Intimem-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que não foi possível a parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios da especialidade da atividade de todos os períodos alegados na inicial, por oportuno, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE JUNHO DE 2015, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como para que em querendo arrole testemunhas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Consigno que, tratando-se de pessoa idosa com prioridade no trâmite do processo e, considerando a pauta desta vara, com agendamento de audiência para data próxima, este juízo optou por designar audiência nesta Subseção e não expedir carta precatória, o que poderia estender, em muito, a duração do processo. Intime-se.

0000570-36.2015.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Após o regular processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Todavia, verifico que o valor da causa é R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta feita, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004469-76.2014.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. Após o regular processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Todavia, verifico que o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, o fato de a ação ter natureza cautelar não impede o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal. Vejamos a seguinte decisão do nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aqueles excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotônio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12905, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei). Outrossim, a ação principal já foi protocolada, trata-se de indenização por danos materiais (feito n.º 00005703620154036112), cujo valor da causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta feita, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 730

ACAO CIVIL PUBLICA

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de VALDIR VENÚCIO GARCIA e ZILDA DELMIRO GARCIA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 112 na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 411, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo

de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do imóvel localizado no lote 112 na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 411, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. O lote ocupa uma área total de 417 m², sendo que ali foi edificado um prédio comercial em alvenaria, localizado a poucos metros do nível da água, 66 metros de área construída. Alega que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois o terreno remanescente encontra-se desprovido de vegetação e destina-se à circulação de pessoas e veículos. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 39/40. A União Federal requereu sua inclusão como assistente do MPF a fls. 44/46. O Réu VALDIR VENUCIO GARCIA apresentou contestação a fls. 62/83. Suscita preliminar de incompetência do juízo em razão do local do imóvel. Diz que o imóvel foi construído no início da década de 1980 e que sempre o usou como seu local de trabalho. Assevera que nunca executou qualquer atividade que pudesse caracterizar a infração que lhe é cominada nesta ação. Defende que o imóvel não se encontra em área protegida pela legislação ambiental, com direito de moradia garantido pela Constituição Federal, em área urbana consolidada, no Bairro Beira Rio. Discorre sobre a legislação infraconstitucional ambiental destacando que os laudos não apontaram a vegetação existente no local na década de 1960, quando se iniciou a ocupação do bairro, ou na década de 1980, quando foi construído o seu imóvel. Assegura a existência legal do bairro Beira Rio como área urbana. Ao final, requer a improcedência da ação. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A fls. 125/128 o mesmo Requerido promove o chamamento ao processo do Município de Rosana. ZILDA DELMIRO GARCIA apresenta contestação a fls. 133/153. Do mesmo modo, aventa preliminar de incompetência do juízo em razão do local do imóvel e, no mérito reitera os fundamentos de improcedência sustentados pelo corrêu. Também pugnou pela gratuidade judiciária. Impugnação às contestações e ao chamamento ao processo pelo MPF a fls. 157/187. A União manifestou-se sobre as respostas apresentadas a fls. 189/194 e requereu o julgamento antecipado da lide. Neste ponto, a pedido da União (fl. 197) e do Ministério Público Federal (fls. 201/202), houve-se por bem suspender o processo pelo prazo de 6 (seis) meses dadas as alterações do Novo Código Florestal (fl. 204), o que se prorrogou por igual período (fl. 207). Instado a se manifestar quanto a um eventual interesse em conciliação (fl. 211), manifestou-se o Autor a fls. 212/214 pela procedência dos pedidos. Os Réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 217). O MPF noticiou suposta venda do imóvel após o conhecimento pelos réus da presente ação civil pública e requereu a intimação dos supostos adquirentes para que tomassem conhecimento da ação, facultando-lhes intervir no feito (fls. 239/240), o que foi deferido (fl. 268). Cópias do IPL 0300/2013 e do Laudo de Perícia Criminal Federal 263/2013 a fls. 241/266. Intimação dos apontados adquirentes do imóvel a fl. 281. Em audiência realizada no juízo deprecado de Rosana/SP foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos Réus (fls.

297/299 e 307/308). O Município de Rosana prestou informações sobre o bairro Beira Rio, a pedido deste juízo (fls. 314/349). Derradeiras manifestações do MPF a fls. 352/353 e da União a fls. 355. Igualmente intimados, os Réus permaneceram silentes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II. 2.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo levantada pelos Réus. Tratando-se de ACP que tem por objeto área de preservação permanente de rio federal, compete à Justiça Federal respectiva o processamento e o julgamento do feito, encontrando-se o Município de Rosana inserido na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agravo regimental do MPF discorre sobre sua legitimidade em propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos da súmula 329/STJ. No entanto, a decisão recorrida só afirmou a ausência de interesse recursal do MPF por tratar-se, na espécie, de ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo que as provas produzidas já haviam sido homologadas, e a ação principal (esta sim, a Ação Civil Pública) já estava na fase probatória. 2. Assim, por não atender ao princípio da dialeticidade trazendo razões dissociadas das razões da decisão recorrida, o conhecimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido. (STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) 2.2. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO Não cabe chamamento ao processo do Município de Rosana nos presentes autos, quer sob o prisma da intervenção prevista no art. 77 do CPC, quer sob o enfoque da denunciação da lide prevista no art. 70 do CPC. Primeiro, porque inexistente relação de solidariedade entre os Réus e o Município de Rosana apta a ensejar o chamamento ao processo propriamente dito. Segundo, porque inexistente direito de regresso dos Réus estabelecido contratualmente ou legalmente que embase o pleito de denunciação da lide. Note-se que eventual responsabilidade do Município por eventual omissão quanto à fiscalização do local objeto da presente demanda ou mesmo em relação à regularização da situação ora delineada deve ser objeto de demanda autônoma, não se prestando a ampliar o polo passivo da presente ação, o qual é definido pelo autor e somente pode ser elástico quando presentes as hipóteses legais para tanto. Assim, rejeito a preliminar. 2.3. MERITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. No ponto, não colhe a alegação de que as construções realizadas pelos réus tiveram prévia autorização do órgão ambiental competente. Tratando-se de área de preservação permanente localizada às margens de rio federal, não há qualquer comprovação nos autos de que os réus obtiveram autorização pelo órgão ambiental federal para construir na área objeto desta ACP. Por igual, inexistente qualquer licença expedida pela Prefeitura Municipal, após a definição do perímetro urbano. Desse modo, não colhe o argumento da defesa. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.3.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas

do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Leffeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.3.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.3.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao

direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.3.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei

municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido,

observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.3.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.III DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 314/349, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexistente legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a

área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o laudo técnico elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal a fls. 253/264 denota que: a edificação, quando da vistoria realizada por estes peritos, era ocupada apenas com fins residenciais. Possuía ainda um pátio ao fundo, delimitado por uma cerca de alambrado e um muro de arrimo para um pequeno aterro, ainda em construção. O final do alambrado distava cerca de 17 metros da margem do rio. O croqui do local (fl. 257) deixa claro que após esse alambrado, no sentido do rio, há ainda uma fossa utilizada, segundo a moradora, para os dejetos do banheiro, enquanto a água da pia seria absorvida em área aberta, abaixo da pia externa (fl. 261). Prossegue o laudo com a conclusão de que a fossa construída para receber o esgoto da residência não possui a estrutura mínima que garanta a não contaminação do rio, bem como os efluentes da pia descartados no solo junto à janela, de maneira que tais efluentes são possíveis fontes de contaminação do rio (fl. 261). Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a consequente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado no lote 112, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com o número 411, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de RICHARD MITIO NAKAYAMA, MAURÍCIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO e de JESSICA FERRAZ RODRIGUES, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado no lote 16 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, identificado com o n.

37/15, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são comodatários (moradores) do imóvel do imóvel localizado no lote 16 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, identificado com o n. 37-15, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas E 0.294.868m, N 7.508.684m, o qual possui área de 1.240 m², sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que existe muro de contenção em cimento, poço, e ainda calçamento e impermeabilização da área remanescente. Foram edificadas no local duas construções residenciais em alvenaria, em área equivalente a 269 m². Assevera que estes e outros imóveis foram construídos ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 39/40. Requerida a inclusão da União como assistente do MPF a fls. 75/78. Citados (fl. 63, 90 e 99), os Réus GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO e JESSICA FERRAZ RODRIGUES ofereceram contestação apócrifa a fls. 100/144. Suscitam preliminar de perda do objeto da ação e impossibilidade jurídica do pedido em virtude da vigência do Novo Código Florestal - Lei 12.651/2012. Dizem que exercem a pesca artesanal e utilizam o imóvel de propriedade dos demais Réus como moradia para sua família. Alegam que nasceram no Bairro Beira Rio e que lá chegaram junto com o Estado, quando houve a abertura e a implantação da Estrada da Balsa pelo DER. Dizem ter direito de moradia garantido pela Constituição Federal, em área urbana consolidada, no Bairro Beira Rio. Discorrem sobre a legislação infraconstitucional ambiental destacando que a definição de área urbana consolidada das Resoluções CONAMA 303/02 e 369/06, ambas em vigor antes do Novo Código, já previam a possibilidade de regularização do Bairro. Relembra princípios constitucionais quanto ao trabalho, ao lazer e à dignidade da pessoa humana. Ao final, requerem a improcedência da ação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. RICHARD MITIO NAKAYAMA e MAURÍCIO KAMIYAMA também apresentaram contestação a fls. 187/233. Do mesmo modo, aventam preliminar de perda do objeto da ação e, no mérito reiteram os fundamentos de improcedência sustentados pelos demais corréus. Também pugnam pela gratuidade judiciária. GABRIEL e JÉSSICA ainda promoveram o chamamento ao processo do Município de Rosana, com fundamento no art. 79 do CPC (fls. 295/298). Manifestou-se o MPF a fls. 304/325 e a União Federal a fls. 327/337. Indeferida a postulação de chamamento ao processo, abriu-se vista às partes para que especificassem as

provas a produzir (fl. 338). União e MPF pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 339/340 e 342), ao passo que os Réus, nesta fase, nada requereram (fl. 343). Determinou-se a realização de prova pericial (fls. 345/346). Quesitos a fls. 348/362. Informações pelo Município de Rosana juntadas a fls. 367/402. Manifestaram-se as partes a fls. 404/405/ (MPF) e 406 (União). O IBAMA aguarda manifestação do seu setor técnico para afirmar com certeza sobre seu interesse em participar da lide no polo ativo (fl. 408). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. PROVA PERICIAL Destaco, inicialmente, que apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 345/346 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief*. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). 2.2. DO INTERESSE PROCESSUAL A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Rejeito a preliminar. 2.3. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.3.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação *perene*. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e

artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.3.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.3.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza;

CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de

expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.3.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo

gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.III DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 367/402, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexistente legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não específica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 151 e seguintes do Procedimento Preparatório apenso denota que toda a área equivalente às construções de alvenaria existentes no lote pertencente à parte Ré, estimada em 269m², pode ser considerada como área impermeabilizada que, assim como as desflorestadas na APP, impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes. Acresce-se que nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico (fl. 160). Conclui-se, enfim, que a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e

assoreamento, entre outros (fl. 160). Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a conseqüente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado no lote 16, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 37-15, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal, bem como o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0003296-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA(PR013683 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de JOAQUIM CARLOS LUPI, LUIZ LOUREÇO ANDREATTI, YASUO OHARA, JOÃO PAULO AKAISHI, WILSON OSSAMU FUGIWARA, CRISTIAN LOPES DE SOUZA e EUCLIDES ANTONIO RUFATO, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho dos Nove, situado nos Lotes 30-B e 30-C da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 35-05, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia

elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que parte do lote pertencente aos Réus, adquirida de Ezídia Oliveira dos Santos, em 9.10.1991, possui uma área de 1.050 m² e ali foram edificados: um prédio residencial em alvenaria, localizado a 22m do nível da água, um barracão, distante cerca de 15m da margem do rio Paraná e um prédio tipo despejo, à distância de 42m do leito do rio, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que o terreno tem declive acentuado, foi cercado em seus limites e se encontra desprovido de vegetação. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 49/50. A União Federal requereu sua inclusão como assistente do MPF a fls. 58/60. O Réu Cristian Lopes de Souza apresentou manifestação de próprio punho em que requer prazo para as reparações necessárias no imóvel (fls. 65/67). O Réu Wilson Ossamu Fugiwara apresentou contestação a fls. 86/90. Promoveu o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e da empresa CESP, responsável pela UHE Sérgio Mota. Afirma que na sua propriedade existe tão somente uma edificação, já que as demais pertencem a Aldo da Cruz Pinheiro e esposa. Discorre sobre do direito fundamental à moradia. Pede a improcedência dos pedidos. Impugnação às contestações e ao chamamento ao processo pelo MPF a fls. 153/171. A União manifestou-se sobre as respostas apresentadas a fls. 173/179. Decretada a revelia dos corréus JOAQUIM CARLOS LUPI, LUIZ LOUREÇO ANDREATTI, YASUO OHARA, JOÃO PAULO AKAISHI, CRISTIAN LOPES DE SOUZA e EUCLIDES ANTONIO RUFATO (fl. 180). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que o MPF (fls. 202/203) e a União (fl. 207) requereram o julgamento antecipado da lide. Os réus não se manifestaram. Em saneamento do feito, foi indeferida a postulação de chamamento ao processo e determinada, de ofício, a realização de prova pericial, com a indicação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN para o encargo (fls. 208/209). A fl. 217 requer o órgão ambiental dilação de prazo para realização da tarefa solicitada. O Município de Rosana prestou informações sobre o bairro Beira Rio, a pedido deste juízo (fls. 218/253). Derradeiras manifestações do MPF a fls. 259/260 e da União a fl. 261. Igualmente intimados, os Réus permaneceram silentes. O IBAMA aguarda manifestação do seu setor técnico para afirmar sobre seu interesse de participar da lide (fl. 263). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. PROVA PERICIAL Destaco, inicialmente, que apesar de a perícia determinada pela decisão de fls. 208/209 não ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief*. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). 2.2 MERITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. No ponto, não colhe a alegação de que as construções realizadas pelos réus tiveram prévia autorização do órgão ambiental competente. Tratando-se de área de preservação permanente localizada às margens de rio federal, não há qualquer comprovação nos autos de que os réus obtiveram autorização pelo órgão ambiental federal para construir na área objeto desta ACP. Por igual, inexistente qualquer

licença expedida pela Prefeitura Municipal, após a definição do perímetro urbano. Desse modo, não colhe o argumento da defesa.

DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade

De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256)

No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispere Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)

2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia

Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização

Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de

medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria. 2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e

das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área

de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do

Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 218/253, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexistente legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não específica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o laudo técnico elaborado pela Equipe de Presidente Venceslau do Instituto de Criminalística a fls. 134/135 do Procedimento Preparatório apenso denota que: na região posterior direita do terreno, situava um prédio tipo barracão medindo aproximadamente 9 metros de comprimento por 4 metros de largura. Distava cerca de 15 (quinze) metros da margem do Rio Paraná. Acresce o Laudo de Perícia Criminal Federal do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 143/168 - apenso) com a conclusão de que a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros (fl. 152). Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a consequente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel denominado Rancho dos Nove, situado nos Lotes 30-B e 30-C da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 35-05, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f)

pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Converto o julgamento em diligência. Como é sabido, o MPF é intimado pessoalmente e não pelo Diário Oficial, razão pela qual a intimação para manifestação, quando publicada, se dirigiu à advogada constituída pela parte Ré. Note-se, ademais, que os autos somente foram conclusos ao MPF após escoado o prazo da parte para vista em Cartório, uma vez que se tratava de prazo comum. Dessa forma, a ilustre advogada deve atentar-se para as intimações lançadas nestes autos. Sem embargo, defiro a reabertura de prazo de 5 (cinco) dias para a que o Réu se manifeste sobre os documentos de fls. 147/182. No mesmo prazo, digam as parte se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento da ação revisional, conforme determinação de fl. 188.Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Acácio Grangeiro da Silva em face da sentença de fls. 219/233. Aduz, em apertada síntese, que o feito foi sentenciado sem a abertura de prazo para análise e manifestação sobre as respostas apontadas pelo Perito do Juízo, bem assim que não houve oportunidade de trazer aos autos provas de que o auxiliar do Juízo era inapto ao trabalho, haja vista que se trata de servidor público do Estado de São Paulo, lotado na Polícia Civil. Sustenta que a aplicação da Tabela Price na sistemática de amortização do contrato torna contraditório o dispositivo da sentença, isto porque em partes afasta a capitalização. Destaca o que chama de primícias equivocadas dos cálculos periciais. Fala em contradição e omissão por não ter a decisão embargada afastado a mora até a sua prolação. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Revendo os autos, verifico que as partes foram regularmente intimadas através de seus patronos da decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia contábil, nomeando profissional de confiança do Juízo para o encargo. Na mesma oportunidade, facultou-se às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal (vide fls. 125/126). Realizada a perícia (fls. 135/147), do mesmo modo, abriu-se vista às partes sobre o laudo técnico apresentado (fl. 148), vindo aos autos as manifestações de fls. 150/157 e 158/159. O mesmo foi feito quando da complementação da perícia, consoante se vê às fls. 193, 199/205 e 206. É letra do artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil que se aplicam aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do mesmo diploma. Também é certo que incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição, arguir tal empecilho através de exceção (CPC, art. 305). Ressalte-se que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, nos termos do artigo 138, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. In casu, a arguição de impedimento do perito somente foi arguida nesta sede de embargos de declaração, opostos quando decorridos quase 3 (três)

anos da data em que o embargante foi cientificado da nomeação do expert do juízo (fl. 126), descumprindo, assim, a norma prevista artigo 305 do Código de Processo Civil. Ainda que se ultrapassasse o óbice da preclusão, a insurgência não prosperaria. Isso porque o Perito nomeado é profissional qualificado e da confiança do Juízo, não colacionando a parte qualquer documento comprobatório de sua suspeição. No que tange à intempestiva impugnação aos cálculos apresentados, cumpre asseverar que a parte embargante foi devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo de fls. 199/205 e ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 206, verso. Note-se que a determinação para ajustamento dos cálculos veiculada a fl. 207 foi realizada diante da inércia das partes em se manifestar sobre o laudo pericial e para que fosse apurado valor líquido condizente com o entendimento do Juízo, o que foi refletido na sentença de fls. 219/233. Quanto à irresignação de mérito veiculada nos embargos, inexistem qualquer contradição na sentença. Isso porque a sentença é clara em afirmar que a aplicação da Tabela Price por si só não acarreta a capitalização de juros. No caso, a capitalização mensal foi excluída por ausência de autorização legal, razão pela qual foi determinada a correção dos cálculos mediante a capitalização anual. A dedução dos valores depositados é realizada ao final da demanda, quando da imputação ao pagamento dos créditos. No mais, as alegações são genéricas e não se fizeram acompanhar de qualquer memória de cálculo que demonstre erro nos cálculos da Contadoria Judicial, os quais, como se sabe, gozam de presunção de veracidade. Desse modo, não verifico quaisquer dos vícios autorizadores do acolhimento dos presentes embargos, os quais revelam mera desinteligência com o julgado, devendo ser veiculada pelo meio recursal adequado. Nesse sentido, confira-se: Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na MC 18.983/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012) Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Manifestem-se as partes nos termos do r. despacho de fl. 202 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Fl. 158: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002481-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA YURIKO HOSHII SUGIYAMA X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X

AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Fls. 916/917: indefiro o requerido, tendo em vista que os valores inicialmente depositados foram localizados e disponibilizados, conforme documentos de fls. 871/875. Intimem-se, após, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X MARIA DE FATIMA DELICOLI MENDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 1072/1094 e 1120/1121: Defiro a habilitação dos herdeiros Sebastiana Aparecida Zerbinate Gimenez

(03654254861); Paulo Celio Zerbinatti (CPF 06211235879); Altino Zerbinatti (CPF 72565284853); Elizabeth Zerbinatti Yamamoto (CPF 24679109890); Jose Pedro Zerbinatti (CPF 01753978807), sucessores de BENEDITO ZERBINATTI.Fls. 1095/1101: Defiro a habilitação da herdeira Maria de Fatima Delicoli Mendes (CPF 121.134.278-69), sucessora de AUTA VIEIRA DELICOLI.Ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 1005/1006, autorizo o levantamento dos valores depositados aos sucessores acima habilitados. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006724-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006724-0) - JOSE BRUNO DE MOURA BATISTA (REP POR MARIA AP DE MOURA BATISTA)(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 511/514: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 504, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

0008111-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008111-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Com o falecimento de RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO (fl. 69), seus herdeiros ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA HELENA DO NASCIMENTO, HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e ROMAR HERMES DO NASCIMENTO, devidamente habilitados nos autos (f. 203), requerem o pagamento das parcelas devidas à falecida nos autos desta ação proposta com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/29). Suscita preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que não houve comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Destaca que documentos que façam referência à profissão do marido da interessada são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Afirma que os documentos anexados aos autos indicam que a Autora desempenhou apenas afazeres domésticos enquanto seu esposo trabalhava na lavoura. Pugna pela improcedência. Impugnação a contestação a fls. 36/50.A fl. 56 foi proferida decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e deferiu a prova testemunhal.Neste

ponto, noticiou-se nos autos o falecimento da Demandante e, em prosseguimento, foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 67/82). O INSS interveio nos autos para requerer a condenação da parte autora por litigância de má-fé, tendo em vista a constatação de que recebeu benefício de amparo previdenciário por invalidez entre 1988 e 2007, o que a impedia de trabalhar (fls. 86/88). Em audiência realizada no juízo deprecado de Presidente Bernardes/SP foram colhidos os depoimentos das testemunhas por arroladas pela parte autora (fls. 122/125). As partes tiveram vistas sobre a prova acrescida (fls. 126/142). Sentença pela improcedência do pedido a fls. 150/153, declarada nula, de ofício, pela E. Relatora da Apelação Cível n. 0013148-12.2007.4.03.6112/SP que, em ato seguinte, determinou o retorno dos autos a esta instância primeira para que fosse procedida a regular habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos herdeiros de RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO (fls. 180/181). Documentos necessários à habilitação encadernados a fls. 187/202. Deferimento da habilitação a fls. 203. Renovada a prova testemunhal (fls. 223/227), facultou-se às partes a apresentação de alegações finais por escrito (fl. 228). Memoriais pela parte autora a fls. 229/236, sustentando terem sido preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pretendido. Ressalta que o eventual fato de a Autora ter parado de trabalhar no campo antes de implementar a idade não é óbice à percepção da aposentadoria, uma vez que desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Reitera o pleito de procedência do pedido. O INSS não apresentou manifestação (vide certidão de fls. 237-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO

PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913)Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)No caso concreto, foram apresentados poucos documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, a saber: a) Certidão de casamento, datado de 06.12.1947 (fl. 14); b) Certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 15, 16 e 17). Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 1982 (fl. 12), - antes, portanto, de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios) -, de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses anteriores ao requerimento do benefício, não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre asseverar, também, que se afigura inaplicável à espécie a LC nº 11/1971, porquanto esta lei exigia o cômputo de 65 anos de idade para a concessão da aposentadoria por velhice (art. 4º) e, quando do advento da Lei de Benefícios (1991), a autora ainda não havia completado a idade mínima para o gozo do benefício. Com efeito, o exame da parca documentação encadernada aos autos, ao que se vê, revela que não há documento algum, em nome da autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período em referência. Com efeito, os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem a fatos ocorridos em 1947, 1964, 1964 e 1987, portanto muito distantes do período equivalente ao da carência. Some-se a isto o fato de a Sra. RAIMUNDA ter recebido Amparo Previdenciário por Invalidez, na qualidade de trabalhador rural, benefício com nítido caráter assistencial, com data de início - DIB em 29/11/1988, o que indica que a partir de tal data já não exercia atividades rurais (v. extrato de f. 89), tudo como já bem apontado pela r. sentença de fls. 150 e seguintes. Assim, não obstante a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural tal como mencionado na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. A parte autora interpõe agravo legal, da decisão proferida, nos termos do art. 557, do c. P. C., negou seguimento ao seu recurso, mantendo a r. Sentença que julgou improcedente o pedido, diante da ausência de prova material. Alega que a prova documental corroborada com a prova testemunhal comprovam sua condição de rurícola, fazendo jus à concessão do benefício. Constam nos autos: certidão de casamento (nascimento em 20.03.1950) em 20.02.1971, qualificando o cônjuge como lavrador; certidões de nascimento de filhos em 26.02.1972, com residência na fazenda colorado e 26.05.1975, qualificando o marido como lavrador, e 12.03.1973, com endereço na fazenda

colorado, atestando a profissão de lavradores da autora e marido e 21.09.1982 e 18.05.1987, qualificando o marido como operador de máquina; CTPS de 17.01.1969, qualificando a autora como trabalhadora rural; livro de ponto com registro na carta de cana de 1969 a 1971; CTPS do marido constando registros, de forma descontínua, de 01.08.1971 a 08.02.1995, em atividade rural; comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 03.10.2012. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na sua CTPS, bem como que, possui registros, de 10.05.1995 a 12.2008 para serviço municipal de transportes coletivos e araras e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 1.844,00, compet. 07.2014. Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. Embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural. Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, comerciário, no valor de R\$ 1.844,00, compet. 07.2014. Verifico que o STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (precedente: AGRG no RESP 947.379/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural. A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-a, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta e. Corte e do c. Superior Tribunal de justiça. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016874-26.2014.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tania Marangoni; Julg. 15/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 3172) Assim, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Noutro sentido, ao contrário do que pretende a Autarquia, não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Rememore-se que para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que o autor aja de forma maliciosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que, a rigor, não restou comprovado no caso destes autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração aviados por LUIZ ACÁCIO COELHO em face da sentença de fls. 889/905. Aduz, em síntese, que versando a presente ação declaratória sobre a fraude à execução idealizada por José Luiz Tonetto é competência deste Juízo definir a mutação de conteúdo econômico que deu ensejo ao encerramento irregular da MAQ BRÁS, encerramento este omitido pelos representantes processuais da União Federal enquanto parte credora, insatisfeita pelo comparecimento espontâneo do referido Réu. Assevera, outrossim, que também é de competência deste Juízo modular o efeito ex nunc na definição da responsabilidade do Embargante quando

contratado para fazer o carregamento do ativo de mercadorias da MAQ BRÁS, oportunidade que reconheceu as assinaturas que opôs em documento em branco, ideologicamente falsificado, de recibo em Contrato Social, e que serviu de ativo contratual para fraudar as ações de execução fiscal. Requer seja sanada a omissão quanto a pré-existência de coisa julgada sobre o resultado negativo e situação de dissolução nos termos do disposto no item 5 do artigo 335 do Código Comercial revogado e art. 1028 e seguintes do atual Código Civil. Ao fim, pede atribuídos efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial, pois é fato que não há nos autos comprovação inequívoca da ocorrência do dolo ou mesmo da indução a erro do Autor, ora embargante, e de seu falecido colega para a perpetuação da fraude fiscal. Assente-se que não há falar em omissão do julgado por suposta ausência de remissão a qualquer das provas ou argumentos suscitados pelas partes ao longo da instrução do feito, pois ao Juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bastando que indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC), como, sem dúvida, ocorreu no caso em julgamento. Destarte, na espécie, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 24.295,99 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor, conforme contrato de fl. 159.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Defiro o requerimento de devolução do prazo após a realização da Inspeção Geral Ordinária (de 11 a 15/05/2015).Int.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARILDA MOREIRA DA SILVA ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer (a) o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos biológicos nos períodos compreendidos entre 06/04/1984 a 06/05/1985, entre 23/07/1985 a 30/09/1987 e entre 27/10/1987 a 24/01/2011, trabalhados na função de nutricionista; (b) a conversão de atividade comum para especial entre 01/02/1983 a 21/03/1984 e entre 13/05/1985 a 19/07/1985 (fls. 70/72); e (c) a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 154.767.786-1/46, formulado em 24/01/2011; ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da distribuição desta ação. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade de professora universitária como especial e sua conversão em atividade comum, no período entre 27/10/1987 a 15/12/1998, com o acréscimo de 20%, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Por fim, requer o pagamento das parcelas vencidas desde a DER ou da distribuição desta ação, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 34/42).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de fl. 45.Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 48/61), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a aposentadoria especial. Ressalta que a atividade de nutricionista desempenhada pela parte autora não se enquadra como especial, quer porque não está elencada como atividade com exposição aos agentes biológicos, quer porque inexistente contato permanente de modo a caracterizar a exposição a agentes nocivos. Assevera que não basta a parte autora pertencer à área da saúde, ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição de agentes biológicos. Quanto à atividade de magistério, assevera que a parte autora foi professora universitária e que não preenche os requisitos para obter aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (fl. 62).Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 63).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 65/69) e apresentou réplica às fls. 73/86.Às fls. 70/72, a parte autora aditou seus pedidos, pugnando pela emenda da inicial.Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar à que a parte autora juntasse aos autos formulários das condições ambientais do trabalho nos períodos discriminados na inicial. A mesma decisão determinou que a requerente justificasse seu pedido de prova pericial (fl. 89).Manifestação da parte autora de fls. 91/101.A decisão de fl. 103 indeferiu a prova pericial e determinou que fosse aberta nova vista ao INSS sobre a emenda da inicial.Após a manifestação da Autarquia (fls. 105/107) foi deferido o aditamento do pleito inaugural, facultando-se, por conseguinte, também o aditamento da contestação (fl. 108).Deferida a produção da prova pericial (fl. 110), vieram aos autos os laudos técnicos de fls. 139/152 e 177/196.Manifestações da parte autora sobre os laudos a fls. 155/162 e a fls. 202/207 e do INSS a fl. 209.Em razão da manifestação de fls. 202/207, abriu-se nova vista ao Experto, que reiterou as conclusões de seu laudo (fls. 212/213).Ulterior manifestação da parte autora a fls. 216/220.O INSS aportou sua ciência a fl. 215.A decisão de fl. 222 baixou os autos novamente em diligência para que o Perito complementasse o laudo de fls. 139/152.Laudo complementar a fls. 229/231.Manifestações da requerente a fls. 234/237, nas quais requer a utilização de prova emprestada e a exclusão do laudo técnico de fls. 177 e seguintes, ao argumento de que tal prova não representa a realidade haja vista que não fez a avaliação dos agentes físicos ruído e calor. A fl. 238 reitera o INSS a improcedência da pretensão.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPor primeiro, observo que os períodos que a Autora busca reconhecer como exercidos sob condições especiais encontram-se discriminados nos documentos de fls. 39/40 e 94/101.A impugnação ao laudo de fls. 177/196, por sua vez, parece-me superada diante da manifestação do auxiliar do Juízo de fls. 212/213, que bem esclarece ter medido o nível de pressão sonora do

ambiente, como também aponta a razão pela qual não efetuou a medição do agente calor. Em relação ao pedido de utilização do laudo de fls. 140 e seguintes como prova emprestada para o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/04/1984 a 06/05/1985 e de 23/07/1985 a 30/06/1987 (fl. 216), tenho que não há como admiti-lo, pois os laudos técnicos elaborados neste feito demonstram que os ambientes, objeto das medições, são claramente diversos num e noutro caso. Assim, afasto a pretensão da autora quanto à impugnação da prova produzida. Da atividade de professora universitária Conforme apontado pelo INSS em sua defesa, a parte autora desenvolveu atividade como professora universitária, sendo que as regras atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição reduzido são dirigidas aos professores atuantes na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme previsão do artigo 20, 8º, da Constituição Federal. No mais, as questões acerca da natureza jurídica da atividade desenvolvida pelo professor e da possibilidade de conversão em atividade comum restam pacificadas perante o Supremo Tribunal Federal que, inclusive, enfrentou a matéria em recente julgado sob o regime de repercussão geral (ARE nº 703.550, julgado em 03/10/2014). Pacificou-se perante o STF, conforme se constata, exemplificativamente, do ARE nº 742.005 (ARE 742005, Min. Teori Zavascki, DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014), que a atividade de professor era considerada como especial até o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Encontra-se estabelecido, ainda, que a conversão do tempo de magistério em comum não é permitida, pois a aposentadoria de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição Federal. Portanto, o pedido de reconhecimento da atividade de professora universitária como especial e sua conversão em atividade comum, no período entre 27/10/1987 a 15/12/1998, é improcedente. Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Desse modo, ficou assentado que a lei do momento da aposentadoria é que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, a Autora requereu administrativamente aposentadoria especial em 24/01/2011, época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial. Destarte, do mesmo modo, a conclusão de improcedência do pleito de conversão de atividade comum para especial dos períodos de 01/02/1983 a 21/03/1984 e de 13/05/1985 a 19/07/1985 é medida que se impõe. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão aos referidos agentes nocivos se fizesse por meio de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinhamo à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada

especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n. 3048/99 estabeleceu que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. No que tange à eficácia dos EPIs fornecidos pelo empregado, definiu o Supremo Tribunal Federal (Informativo nº 770) que: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) No caso dos autos, busca a Autora o reconhecimento dos períodos de 06/04/1984 a 06/05/1985; de 23/07/1985 a 30/09/1987; e de 27/10/1987 a 24/01/2011, trabalhados nas funções de nutricionista, como exercidos sob condições especiais. Neste ponto, noto que a data de admissão do último período de labor, em verdade, é 02/01/1998, e não 27/10/1987, conforme registro em CTPS (fl. 42). Pois bem, em relação aos agentes biológicos, o laudo pericial de fl. 139/152 - elaborado no ambiente hospitalar em que a autora desenvolve suas atividades como nutricionista desde 02/01/1998 até os dias atuais -, aponta de forma expressa que houve contato eventual com pacientes (fl. 147), situação que afasta a exposição necessária à caracterização do trabalho especial em razão tal agente nocivo. Saliento que tal conclusão é firmemente corroborada pelo PPP encadernado a fls. 99/101, que descreve incumbir à autora, como nutricionista chefe, atividades predominantemente administrativas tais como: organizar, supervisionar e orientar tecnicamente todas as seções que compõem o SND. Padronizar as dietas servidas, juntamente com as demais nutricionistas. Proporcionar oportunidades ao pessoal do SND de conhecimento e domínio de técnicas apropriadas ao trabalho. Cumprir e fazer cumprir as prescrições dietéticas. Elaborar cardápios para pacientes, funcionários e coffee breaks do Centro de Convenções. Elaborar previsão de compras e encaminhar o pedido de estocáveis ao departamento de compras. Cotar e comprar gêneros perecíveis, dietas enterais e leites artificiais em pó. Elaborar e lançar no sistema escala de serviço e férias. Controlar os custos das refeições servidas. Controlar os equipamentos e utensílios em uso, verificando o emprego adequado dos mesmos e solicitando reposição quando necessário. O laudo de fls. 177/196 - relativo ao ambiente de trabalho da Autora nos períodos de 06/04/1984 a 06/05/1985 e de 23/07/1985 a 30/09/1987 - afirma, por sua vez, que a interessada, na função de nutricionista, não teve contato direto com pacientes, sangue, urinas, fezes, curativos, roupa suja e/ou contaminada, o que também afasta sua pretensão de ver

sua atividade reconhecida como exercida sob condições especiais especificamente aos agentes biológicos. De fato, de acordo com as atividades descritas do PPP de fls. 97/98, em tal entidade hospitalar, incumbia à autora tão somente planejar, coordenar programas de nutrição e alimentação, controlando a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos; proceder à elaboração de cardápios, estabelecendo tipos de dietas, mediante verificação de prescrições médicas. Em prosseguimento, vejo que o laudo de fls. 177/196 também não identificou a exposição aos agentes ruído e calor nas funções exercidas pela autora. Em relação ao agente ruído, infere-se que o laudo de fls. 139/152 apontou sua emissão por diversos aparelhos utilizados na cozinha do hospital, e o mensurou em 87,38 dB(A), mas somente nos horários de pico que aponta - entre as 7h e 8h, das 9h45m as 11h30m e das 15h45m as 17h30m. A exposição ao calor acima do limite de tolerância (34,35° - IBUTG) não se revela, do mesmo modo, permanente, haja vista que a atividade de nutricionista hospitalar desenvolvida pela autora não era restrita à área da cozinha, o que se infere, naturalmente, da já mencionada descrição de atividades constantes do respectivo PPP (fl. 99), bem assim das conclusões periciais lançadas a fls. 144/145. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade de tais períodos de labor. E como a soma de todo o tempo laborado pela Autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa totaliza 28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição (contagens anexas), conclui-se que também não houve tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento desta ação, conforme requerido na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 146, a fim de deferir o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos dos autores, considerando a cláusula 4 do contrato de fl. 127. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seus CPF (nos autos só consta o da representante legal).

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência nos valores informados quanto aos honorários advocatícios, apesar da concordância da parte executada, renove-se vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA RAMPASO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o tempo de serviço reconhecido na sentença transitada em julgado não consta do CNIS, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 116/121. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 72: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da

Comarca de Rosana - SP, carta precatória n. 0000269-61.2014.8.26.0515, a realizar-se no dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, conforme informação da(s) f. 71. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência deprecada, seja realizada na sede deste Juízo Federal, caso em que a(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independente de intimação. Int. Despacho de fl. 73: Visto em inspeção. Torno sem efeito o despacho de fl. 58 no que se refere a ré MICHELE DA SILVA BARBERA, uma vez que não houve citação válida, porque a procuração de fl. 51 não confere ao advogado, que também representa a parte autora, poderes específicos para receber citação. Ademais, não pode o advogado patrocinar o polo ativo e passivo no mesmo processo, tendo em vista a presença de interesses 1,10 Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 45, requerendo a citação de Michele, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentada emenda à inicial, caso regular, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de requerida MICHELE DA SILVA BARBERA (fl. 52) no polo passivo. Após, cite-se e intime-se a requerida do despacho de fl. 72, no endereço de fl. 51, com urgência.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 465/468. Int.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010112-83.2012.403.6112 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ORIGINAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Réu compelido a cessar o desconto no benefício previdenciário que recebe (aposentadoria por idade nº 122.735.695-9) referente ao empréstimo bancário contraído junto ao Banco Matone, no valor de R\$ 38,66 (contrato 5805080), assim como condenado a restituir os valores indevidamente descontados. Aduz, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB nº 122.735.695-9) e, em 09.03.2010, adquiriu de duas pessoas, que se identificaram como sendo vendedores da CM Móveis, uma estante para TV 29. Relata que, passados alguns dias, a autora teve conhecimento de que a venda se tratava de um golpe - estelionato - o qual redundou em empréstimo consignado fraudulento com desconto realizado no valor auferido mensalmente de seu benefício previdenciário. Diz que, em 24.11.2010, munida de documentos, requereu o cancelamento do desconto junto ao INSS, ocasião em que este cessou efetivamente os descontos mensais no valor de R\$ 38,66. Todavia, após dois anos, o INSS voltou a realizar os descontos impugnados, ensejando, assim, lesão a direito da autora. A antecipação da tutela foi deferida a fls. 47/48, oportunidade em que se determinou à autora que emendasse a inicial para incluir o Banco Matone. Citado, o BANCO ORIGINAL S/A, atual denominação do BANCO MATONE S/A, afirma que recebeu proposta da autora para a efetivação de contrato de empréstimo e não de terceiro e nunca recebeu comunicação de que um suposto estelionatário estaria utilizando seus documentos. Alega que atuou dentro dos limites legais e cercado-se das cautelas necessárias e que não pode responder pelos infortúnios pelos quais a autora alega ter passado, por não

ter dado causa a eles. Reafirma que não agiu com má-fé ou intenção de prejudicar a autora, não havendo, no momento da celebração do contrato, qualquer indício de fraude, não podendo, portanto, indenizá-la por seus prejuízos. Argumenta ainda que creditou na conta da autora o valor referente ao empréstimo. Por isso, caso este Juízo reconheça a inexistência da relação jurídica que deu causa ao desconto consignado, pede que a autora seja condenada a devolver ao banco os valores creditados (fls. 72/77). Citado (fl. 71), o INSS não ofertou contestação (fl. 99). A autora apresentou réplica a fls. 105/107, na qual requer seja o Banco Original advertido das penas por litigância de má-fé, levando-se em consideração seu pedido de devolução pela autora dos valores creditados em sua conta, já que não houve creditamento algum. O INSS foi intimado a manifestar interesse na produção de provas, mas quedou-se inerte. O julgamento foi convertido em diligência para que o Banco Original comprovasse o creditamento à autora do valor contratado (fl. 110). O Banco réu apresentou cópias de documentos já constantes dos autos (fls. 111/119). Foi oficiado ao banco onde a autora mantém conta para requisição dos extratos bancários referentes ao ano de 2010 (fl. 126). Extratos bancários juntados a fls. 129/140. A fls. 163/164 o INSS aduz sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. Em atenção ao princípio da eventualidade aduz sua ausência de responsabilidade em relação aos alegados danos sofridos pela autora e pugna pela total improcedência da ação. O Banco Original S/A manifestou-se a fls. 183/185. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)(...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Com efeito, malgrado o INSS não integre a relação contratual formalizada entre a autora e o banco que concedeu o empréstimo, é certo que a autora dirige pedido certo contra o INSS, revelado pela abstenção de realização dos descontos que ela solicitou que fossem cessados. Ademais, se depreende da inicial que a autora imputa ao INSS a corresponsabilidade pelos descontos realizados, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva, mas sim na análise sobre a responsabilidade ou não do INSS em relação aos descontos realizados, a qual é objeto do mérito da presente demanda. A propósito, confira-se: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 484.968; Proc. 2014/0052659-6; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/05/2014) Rejeito a preliminar. Do mérito A autora alega que, em 09 de março de 2010, adquiriu de duas pessoas que se identificaram como sendo vendedores da CM MÓVEIS uma estante para TV e que, passados alguns dias, teve conhecimento de que se tratava de um golpe. Diante disso, registrou Boletim de Ocorrência sobre os fatos, oportunidade em que foi orientada a comparecer no INSS para que não houvesse mais descontos em seu benefício previdenciário. Aduz que compareceu na agência do INSS em 24 de novembro de 2010 e protocolou requerimento para que fosse cancelado o empréstimo bancário Banco Matone (contrato 5805080) no valor de R\$ 38,66, por ter sido vítima de golpe. Nessa oportunidade o INSS cessou os descontos, porém os retomou indevidamente quase dois anos depois. Pretende a declaração de nulidade do contrato celebrado com o Banco réu com a consequente cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e a restituição dos valores descontados ao argumento de que foi vítima de estelionato. Contudo, sem razão a autora. Não obstante a autora alegue que desconhece o débito e que tampouco obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, inexistente prova nos autos nesse sentido. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar

configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, percebe-se do exame dos autos que inexistem quaisquer elementos capazes de comprovar que houve ilicitude jurídica na contratação do indigitado empréstimo pela autora com o banco requerido. Consoante se infere dos documentos acostados ao processado a autora firmou com o Banco Matone cédula de crédito bancário - mútuo mediante consignação em folha de pagamento e autorização para desconto - INSS (fls. 112/115), avençando a obtenção de um crédito no valor de R\$ 1.199,00 a ser descontado de seu benefício previdenciário em sessenta prestações de R\$ 38,66. Em momento algum a demandante negou ser sua a assinatura constante do contrato firmado (fl. 115), nem mesmo fez prova contrária a isso, conquanto sustente ter sido vítima de golpe. Em que pese a negativa de contratação, observa-se que há inegável coincidência das assinaturas apostas nesse documento e nas constantes do requerimento de fl. 11, especialmente a constante da própria cópia. Ressalte-se, além disso, que, ao contrário do afirmado pela autora, o crédito do valor avençado foi disponibilizado na conta da autora no dia 19/03/2010 (fl. 131), permanecendo à sua disposição, juntamente com o valor recebido a título de benefício previdenciário por vários meses (extratos de fls. 129/140). Esclareço, por entender oportuno, que o extrato juntado a fl. 97 e a fl. 129 trata-se de outro empréstimo no valor de R\$ 1.500,38, com descontos de R\$ 82,38 (fl. 96), referente a outro contrato (fl. 17), que não o ora em discussão, cujo saque foi realizado por meio do uso do cartão magnético (fl. 129), cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade do titular da conta. A rigor, portanto, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a autora de firmado o contrato, - ao contrário, vê-se dos documentos juntados aos autos que outros empréstimos foram feitos -, e ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira requerida, seja em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Embora o caso atraia a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. E em matéria de prova, necessário que se observe o disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe ser ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Acerca desta matéria, elucida José Frederico Marques: A necessidade de provar para vencer, diz Wilhem Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1982, p. 194). Conforme leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 3ª ed., I/454) Assim, não é suficiente que a parte alegue o fato em Juízo, sendo obrigada a demonstrá-lo, concretamente, através da previsão determinada na norma jurídica, para que extraia as suas consequências e se certifique da sua real verdade, e, sendo certo que não há nos autos elementos mínimos para se concluir pelo alegado defeito jurídico praticado pelo Banco réu acerca do negócio em tese, outra não pode ser a conclusão senão a de que se afigura inidôneo o pleito da requerente. Este é o entendimento predominante nos Tribunais de todo o país, consoante se infere do julgado ementado a seguir, exemplificadamente: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Na ação cautelar, além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, e legitimitatio ad causam - hão de concorrer os pressupostos específicos do periculum in mora e do fumus boni juris. Ausentes tais requisitos, é de ser julgado improcedente o pedido exordial. 2. A presente demanda tem por escopo a possibilidade de suspensão de descontos efetivados nos contra-cheques da autora, servidora aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, em face de suposto empréstimo com rede bancária. 3. Não obstante a requerente alegue ser vítima de fraude, em face de vir suportando descontos indevidos nos seus contra-cheques referentes à suposto empréstimo realizado com o Banco Matone, a referida Agência Bancária apresentou o contrato de empréstimo consignado nº 5079527 firmado com a autora, no dia 28.10.2005, no valor de R\$ 5.185,39 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e, entre outros documentos, acostou cópia do instrumento contratual assinado pelas partes interessadas. 4. O Juiz a quo julgou improcedente o pedido, haja vista a existência do contrato apresentado pelo apelado, onde se verifica que a

assinatura aposta no contrato confere com aquela aposta no instrumento de procuração acostado aos autos. 5. Inexistindo um dos requisitos essenciais para se propor a ação cautelar - periculum in mora- em face da ausência da comprovação da alegada fraude, não há como deferir o pedido exordial. 6. Saliento que, essa via eleita (Ação Cautelar Inominada) não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas geralmente devem ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a presença dos seus requisitos legais. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200981000051134, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data 31/03/2011 - Página 209.)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Revogo a antecipação deferida a fls. 47/48. Intime-se com urgência a APSDJ, com cópias da decisão revogada e da presente sentença.Condeno a parte autora a pagar aos réus honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada Réu, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS e INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS, representadas por Patrick dos Santos Klebis, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do auxílio-reclusão em virtude da prisão do seu genitor no período de fevereiro de 2012 a junho de 2012.Alegam, em síntese, que são economicamente dependentes de seu genitor e estão acobertadas pela Seguridade Social. Afirmam que perceberam benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do seu representante legal (NB 151.620.788-0) que, entretanto, foi suspenso em fevereiro de 2012, sem motivo aparente. Dizem que tal benefício lhes seria devido até junho de 2012, quando o instituidor fora transferido para prisão domiciliar. Asseveram que não existe razão plausível para a suspensão do auxílio-reclusão que lhes era devido, do que exsurge o seu direito de recebê-lo ainda que retroativamente ao período mencionado.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/09).Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, ordenou-se a emenda da inicial (fl. 12).Apresentada a documentação (fls. 17/25), o INSS foi citado (fl. 27) e apresentou contestação (fls. 31/44).Em sua resposta, alega a Autarquia, em síntese, que os documentos apresentados pela parte autora tão somente comprovam sua qualificação pessoal. Discorre sobre os requisitos à concessão do benefício de auxílio-reclusão e pugna pela improcedência do pedido argumentando que, conforme CNIS juntado, a última remuneração do recluso era superior ao limite fixado para concessão do benefício. Junta documentos (fls. 45/49).Em inicial parecer, opinou o Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 54/58).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse o motivo da cessação do benefício de auxílio-reclusão da parte autora. (fl. 40)A parte ré apresentou documentos esclarecendo que os benefícios de auxílio-reclusão concedidos às Autoras foram cessados por força das decisões judiciais proferidas no curso do processo 2007.61.12.011686-4 da 2ª Vara Federal local. Requereu a improcedência do pedido e a condenação das Requerentes por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 67/103).Em nova vista dos autos, assegurou a parte autora o desconhecimento do seu representante legal e de seus patronos da existência de outro processo versando sobre o mesmo pedido, o que afasta eventual condenação por litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 106/107).Instado a se manifestar, desta feita, opinou o Ministério Público pelo reconhecimento da coisa julgada, sem que, contudo, seja aplicada a penalidade de litigância de má-fé às Autoras (fls. 109/111).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se infere a fls. 67/103, as Autoras já postularam idêntico benefício perante o Juízo da 2ª Vara Federal, por intermédio do processo nº 0011686-20.2007.403.6112, no qual o pedido foi jugado definitivamente improcedente, ao fundamento de que não houve o cumprimento do requisito baixa renda do recluso (fls. 87/89). O trânsito em julgado naquela ação ocorreu em 05/03/2012 (fls. 90), antes, portanto, do ajuizamento deste feito.A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, a teor do que prescreve o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil que permite conhecer até mesmo de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo.Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a preempção,

litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no Art. 267, V e 3º, do CPC. 2. Agravo desprovido. AC 00020267320114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816781 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.Noutro sentido, não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. É dizer, as Autoras, menores impúberes, mesmo cientes de que sucumbiram na ação em que discutiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão - autos de n. 0011686-20.2007.403.6112, foram representadas nesta demanda por representante legal e procuradores diversos.Rememore-se que para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que o autor aja de forma maliciosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que, a rigor, não restou comprovado no caso dos autos, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Ciência ao Ministério Público Federal.Não sobrevivendo recurso, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que ao segurado é conferido o direito de auferir benefício que lhe seja mais vantajoso, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a possibilidade de concessão da aposentaria por invalidez, tendo em vista o histórico contributivo do Autor.Ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos (fls. 410/411) juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização da perícia médica.Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 391 e 410/411.Em passo seguinte, venham conclusos.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls.195/207 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333083 - MARCOS CLARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 125/131 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 73/87 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO TAVARES BARREIROS, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais no período de 10/02/1975 a 05/03/1997 na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A. na função de engenheiro. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/04/2009 (fl. 46), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Junta procuração e documentos (fls. 17/46). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/66). Sustenta, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais e que há impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998; com relação à atividade especial - eletricidade - aduz a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor. O INSS apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita que foi julgada procedente (fls. 79/80). Recolhidas custas (fl. 83), juntados documentos pelo autor (fls. 92/121) e oportunizada a manifestação do INSS (fls. 87 e 122), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Em relação ao agente nocivo eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de

natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo.Com efeito, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário encadernado a fls. 24/25 e 27/28 destes autos, não identifique o técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais no período que se pretende reconhecer, tal deficiência foi suprida pelas declarações apresentadas a fls. 26 e 97, visto que se remetem ao tempo da prestação do serviço o que corrobora com o Laudo Técnico Pericial de fls. 99/121, onde restou clara a exposição dos funcionários constantes do anexo I (fl. 110), incluindo o autor, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos nele descritos.Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).No que tange ao equipamento de proteção individual, o autor juntou aos autos cópia de laudo técnico pericial elaborado junto à empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A, no qual restou consignado que apesar de a empresa fornecer os EPI/EPC, seus funcionários exercem suas atividades em ambiente perigoso em razão do agente eletricidade (fl. 109).Ainda em relação aos equipamentos de proteção individual e coletivo, o laudo pericial elaborado, diante da ausência de elementos, não emitiu qualquer apontamento quanto à sua capacidade de, no caso dos autos, neutralizar a nocividade do agente eletricidade.Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o laudo pericial elaborado - que concluiu ter o autor trabalhado sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, proveniente de hidrelétricas, conforme descrição de suas atividades PPPs de fls. 24/25 e 27/28 e conclusão do Laudo Técnico Pericial (fl. 109) - o autor esteve exposto, no período de 10/02/1975 a 05//03/1997ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais.Em arremate, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI EFICAZ. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. A decisão agravada adotou posicionamento desta décima turma no sentido de que a prova pericial não trouxe informação de que a utilização do EPI elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora. 4. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª R.; AL-Reex 0011567-64.2012.4.03.6183; SP; Décima Turma;

Rel^a Des^a Fed. Lucia Ursaiá; Julg. 16/12/2014; DEJF 08/01/2015; Pág. 1479) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei nº 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.09.77 a 27.12.02, exposta a tensão elétrica acima de 110 a 13800 volts, agente nocivo previsto no item 1. 8 do Decreto nº 53.831/64. 4. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0027823-92.2007.4.03.6301; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 16/12/2014; DEJF 08/01/2015; Pág. 1303) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei n° 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei n° 6.887/80, os Decretos n° 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei n° 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto n° 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos n° 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE

SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 10/02/1975 a 05/03/1997, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (10/02/1975 a 05/03/1997), totaliza 43 anos e 3 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 10/02/1975 a 05/03/1997; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/04/2009, com base em 43 anos e 3 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA LIMEIRA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, 07/05/2013. Aduz, em síntese, que padece de problemas ortopédicos e transtornos depressivos que a impedem de exercer atividade laborativa. Assevera que o INSS injustamente indeferiu seu pedido de benefício, apesar de sua incapacidade. A decisão de fl. 26 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou realização da prova pericial. Realizada a perícia (fls. 29/40), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fl. 41). Manifestação da autora a fl. 45/47 e juntada de guias de recolhimentos para a Previdência Social (fls. 48/58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/62). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientou a falta de qualidade de segurada da autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/67). Indeferida a complementação da perícia médica e a prova oral (fl. 68). Exames e prontuários médicos juntados a fls. 80/126. Manifestação da autora a fls. 130/136 e do INSS a fl. 138. Converteu-se o julgamento em diligência para intimação do perito para, com base nos novos documentos juntados, informar a possibilidade de se fixar a data de início de incapacidade da autora (fl. 140). Esclarecimento do perito a fls. 145/146. Manifestação da autora a fls. 150/152 e ciência do INSS a fl. 153. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o

auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em definir se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da autora foram atestadas pelo laudo pericial de fls. 29/40, sendo diagnosticada como portadora de Ruptura Total de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito e Parcial em Ombro Esquerdo, Gonartrose Moderada Bilateral, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e Obesidade Mórbida (quesito 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo). Convém ressaltar que, com relação à incapacidade decorrente de doenças de ordem psiquiátrica, alegada pela autora na inicial, bem como por ela relatada por ocasião da perícia médica realizada em 24/07/2013 (diagnóstico de depressão desde dezembro de 2011 - fl. 35 - quesito 4 do INSS) resta superada por seus próprios argumentos (fl. 132) de que esteve em tratamento psiquiátrico desde 01/12/2011, contudo, recebeu alta em 26/06/2013 (um dia antes da propositura da ação) corroborado com o atestado médico de fl. 23. No que tange à manutenção da qualidade de segurado, da análise do CNIS da autora (fl. 42), bem como as guias da Previdência Social - GPS (fls. 48/58), infere-se a existência de anotações de registros por períodos esparsos, em 26/03/1976, 01/03/1978 a 29/07/1978, 06/02/1979 a 08/03/1979, 23/01/1996 a 16/08/1996 e, após longos períodos sem contribuições, novos recolhimentos de 06/2004 a 10/2004 e, posteriormente, de 07/2012 a 05/2013. Verifica-se, assim, que a autora efetivou, durante sua curta vida contributiva, poucos recolhimentos, permaneceu afastada dos quadros da Previdência Social por longo período, sendo que as doenças diagnosticadas como causadoras de sua incapacidade (fls. 29/40) - Ruptura Total de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito e Parcial em Ombro Esquerdo, Gonartrose Moderada Bilateral, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e Obesidade Mórbida - são de natureza degenerativa, a qual se sabe não surge de uma hora para outra. Dessa forma, conclui-se pela documentação médica apresentada, histórico ocupacional, idade da autora e especialmente o documento médico de fl. 103, onde consta que ela já em 09/2012 apresentava artrose na coluna e obesidade, que ela não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade. Destarte, não faz jus à concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do art. 557, caput e 1º-a do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, não tendo sido colacionado qualquer documentação médica ou profissional hábil a desconstituir a prova técnica produzida. 3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0000838-40.2013.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 19/08/2014; DEJF 28/08/2014; Pág. 3453) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do c. STJ e desta e. Corte. 2. Sendo a enfermidade preexistente à filiação da parte autora ao regime geral de previdência social, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele

contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0007362-25.2009.4.03.6109; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 18/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP, carta precatória n. 0000358-50.2015.8.26.0515, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2015, às 15:30 horas, conforme informação da(s) f. 50. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência deprecada, seja realizada na sede deste Juízo Federal, caso em que a(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independente de intimação. Int.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 62 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA ARAÚJO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz, em síntese, que desenvolve atividade na agricultura desde os dez anos de idade, em regime de economia familiar, arrendatária e meeira, até os dias atuais. Disse que atualmente trabalha como boia fria nos assentamentos da região onde reside em Presidente Bernardes, que nunca se desvinculou do trabalho rural e que recebe os benefícios de pensão de trabalhador rural do seu cônjuge falecido e de auxílio acidentário decorrente de acidente na lida rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS ofereceu contestação (fls. 22/27). Aduz, em síntese, que não houve comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Destaca que não há nos autos nenhum documento em nome da autora capaz de demonstrar que tenha trabalhado no campo ao tempo em que o marido exerceu atividade urbana. Pugna pela improcedência. Em audiência realizada no juízo deprecado de Presidente Bernardes/SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 34/47). As partes tiveram vistas sobre a prova acrescida (fls. 48, 50/54, 55 e 56). A pedido do INSS (fl. 26, verso) foram requisitadas cópias de documentos relacionados à comprovação da alegada atividade rural (fl. 57). A autora manifestou-se aduzindo ser desnecessária a apresentação de certidão de casamento e de óbito de seu falecido esposo ante a comprovação de que recebe o benefício de pensão por morte e, no tocante à prova da exploração de atividade rural, esclareceu ser agregada no lote de sua irmã (fls. 61 e 62). Foi dada nova oportunidade para a autora apresentar documentos comprovando a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (fl. 64). Manifestação da autora com documentos a fls. 66/75. Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do

requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) No caso concreto, a autora apresentou como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, a saber: a) Contrato Particular de Arrendamento de Terras no período de 01/08/1979 a 01/08/1982 em nome de seu pai Antonio Lino dos Santos (fls. 12/13); b) Certidão de nascimento de Maria José da Silva, ocorrido em 07/09/1974, filha da autora e do Sr. José Francisco da Silva, na qual o pai é

qualificado como lavrador (fls. 67/68);c) Notas Fiscais de Produtor em nome de sua irmã (fls. 73/75).Os demais documentos juntados aos autos não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 09/03/2012 (fl. 10), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a esta competência.Cumpra, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1997 a 2012.O exame da anêmica documentação encadernada aos autos, no entanto, revela que não há documento algum, em nome da autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período em referência.Com efeito, os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Além disto, embora a autora alegue ser agregada no lote de sua irmã (fl. 61), nada foi mencionado por ela ou pelas testemunhas a esse respeito (fls. 43 e 62). Neste contexto, a prova testemunhal colhida revelou-se frágil, genérica e desmerecedora de credibilidade, na medida em que se limitou a atestar o trabalho rural da autora sem demonstrar familiaridade com a alegada atividade junto com a irmã da autora, Neusa Araújo dos Santos, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide, já que são os únicos documentos mais recentes. Também não se presume o exercício de atividade rural da autora o fato de ela receber pensão por morte rural, tendo em vista que o óbito se deu há mais de vinte anos, fora, portanto, do período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.A propósito, confira-se: Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, para a obtenção do referido benefício. (TRF 1ª R.; AC 0072313-56.2011.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/08/2014; Pág. 180) Além disso, tem-se que a autora recebe o benefício de auxílio acidente em atividade rural com DIB em 1994. É dizer, antes mesmo do período de carência exigido, consta dos autos a concessão de benefício que pressupõe limitação ao exercício da atividade rural supostamente exercida.Assim, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a transferência efetivada às fls. 333/334, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO ADRIANO PAVELSKI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais, experimentados em razão da suspensão do auxílio-doença NB 531.246.318-0.Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário da Autarquia Previdenciária, visto que faz jus ao benefício de auxílio-doença NB 531.246.318-0. Relata que tal benefício foi negado sem que tivesse oportunidade de apresentar defesa em seu interesse, razão por que necessitou ingressar junto ao Judiciário para ver o seu direito

restabelecido. Assevera que tal fato resultou na inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, na devolução de mercadorias, visitas de cobranças, entre outros aborrecimentos. Sustenta que o dano moral se prova por si mesmo, impondo-se à Requerida o dever de indenizar em pecúnia capaz de minimizar o transtorno, o sofrimento e a dor que lhe causou. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.000,00. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 63). Contestação a fls. 65/66. Em prosseguimento, houve-se por bem indeferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao Autor que emendasse sua petição inicial, apontando as razões pelas quais entende devido o benefício previdenciário requerido, bem assim para que apresentasse, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa (fl. 73). Manifestações do Autor a fls. 80/84 e fls. 148/149, instruídas com os documentos de fls. 83/142 e fls. 150/169, respectivamente. Prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia rejeitada pela decisão de fl. 170. Por último, alega o INSS a existência de coisa julgada e requer seja este feito extinto com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 172/174). Instada a se manifestar, quedou-se inerte a parte autora (fl. 181). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada arguida pela Autarquia ré (fls. 172/174), pois malgrado o Autor já tenha postulado idêntico benefício perante o Juízo Estadual de Rosana, por meio do processo n. 2.477/2008, no qual o pedido foi julgado procedente, em grau de recurso (fl. 178), apenas para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, há que se atentar que os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus, sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado agravamento da anterior. Com efeito, havendo pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, converto o julgamento em diligência e determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Dra. Simone Fink Hassan, que deverá realizar a prova no dia 29/06/2015, às 11h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O Advogado do Autor deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se ciência ao INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 213/234 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
Recebo as apelações da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,10 Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo as manifestações e documentos de fls. 369/404 e 406/412 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente

quanto ao recolhimento das custas processuais (fl. 371).Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.Intimem-se.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.Sobre o arguido a fls. 292, diga a autora no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir.Após, venham conclusos.. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0002541-90.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003594-09.2014.403.6112 - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004041-94.2014.403.6112 - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 25/59).Concedido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 62). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 64/73). Argui prejudicial de prescrição e, no mérito, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Requer pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 80/95.Conclusos os autos o julgamento convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo e correspondente indeferimento do pedido de desaposentação pelo INSS (fl. 96).Cumprida a diligência a fls. 97/98.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito.IIPrescrição quinquenalÉ letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 16.07.2010 (fl. 98) e a ação foi ajuizada em 04.09.2014, não havendo decorrido o lustro prescricional.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito à desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que

normalmente sustenta a autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, há que se admitir que a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Desse modo, a vedação expressa no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não contém qualquer mácula de inconstitucionalidade, porquanto se compatibiliza com os arts. 194 e 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (Resp 1348301). II. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional

por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III. O art. 18 da Lei nº 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0027501-89.2014.4.03.9999; SP; Nona Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8407)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (resp 1348301). II. Matéria preliminar rejeitada. III. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV. O art. 18 da Lei nº 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª R.; AC 0024616-05.2014.4.03.9999; Nona Turma; Relª Desª Fed. Marisa Santos; Julg. 29/09/2014; DEJF 13/10/2014; Pág. 2304) No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO. I. Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. II. Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do princípio da legalidade estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da administração pública. III. O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da Lei e não de mero ato volitivo do beneficiário. IV. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da carta da república), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da previdência social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91. V. O pronunciamento o colendo Superior Tribunal de justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543 - C do código de processo civil), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da corte regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica,

pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do Recurso Especial do acórdão prolatado nestes autos (7º do artigo 543 - C do código de processo civil em interpretação conjunta com o 8º do mesmo artigo). VI. Remessa necessária provida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001162-14.2012.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 26/11/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 224)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 194, 195 e 201 da constituição da república), razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da previdência social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Precedente da 1ª seção especializada. 2. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF 2ª R.; Rec. 0000916-30.2012.4.02.5106; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 11/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 660)Vê-se, portanto, que as contribuições vertidas após a aposentadoria possuem eminentemente tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).Com efeito, ainda que, por hipótese, se possibilitasse a renúncia para percepção de outro benefício, a devolução dos valores percebidos seria imperiosa.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE.** I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420)**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-a do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563)**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V.

Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª

Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007)Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 174: manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que o pleito de antecipação de tutela já foi apreciado (fl. 24), não havendo, por ora, elementos que acarretem alteração no entendimento já exposto.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme cálculos de fl. 128.A seguir, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo,

no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 58: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 57.Int.

0001881-62.2015.403.6112 - CLEUSA DO NASCIMENTO E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 127/141 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0002441-04.2015.403.6112 - JOSE DA SILVA LEITE X VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 35. Int.

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 174: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação dos sucessores do autor.Int.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes do trânsito em julgado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006202-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MALVINA DE NORONHA ALMEIDA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, intenta cobrar competências posteriores à DIP do benefício assistencial ao idoso NB 552.934.004-7 que foram pagas administrativamente. Além disto, na apuração dos honorários advocatícios, a embargada incluiu na base de cálculo prestações posteriores à sentença, em manifesto confronto com a decisão judicial. Requer sejam conhecidos como devidos os valores de R\$ 2.397,17 referente às parcelas atrasadas e de R\$ 474,97 referente aos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 24).Instada a se manifestar, a embargada manteve-se inerte.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (25), sendo apresentada a conta a fl. 27, com qual anuiu a embargada (fl. 33). O embargante, por sua vez, não se manifestou (fls. 34-verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIOs presentes embargos merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela embargada que não descontou as parcelas recebidas a partir de 13/08/2012, por força de antecipação de tutela.Noutro giro, também de acordo com a Contadoria, incorreto o valor do débito apontado pelo INSS, haja vista que aplica juros de mora sobre a diferença devida em 08/2012.Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 27/30) encontram-se em consonância com o título judicial, os quais apontam valores pouco inferiores aos apontados como devidos pela Autarquia, impõe-se a procedência do pedido.Note-se que os cálculos

da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 2.843,58 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 2.370,15 (dois mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos) a título de principal e R\$ 473,43 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 10/2014. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 27/30 para os autos principais (0005714-93.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000233-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112) FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos opostos por FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0005704-78.2014.403.6112. Alega a parte embargante, em síntese, que a instituição financeira possui culpa no inadimplemento do contrato executado, haja vista ter integral ciência da situação de super-endividamento suportada pelo embargante e, mesmo assim, com ele celebrou contrato de mútuo para pagamento que incontroversamente não poderia ser suportado pelo devedor, culminando, desta forma, no inadimplemento das prestações. Afirma que é titular de 15 (quinze) dívidas como empréstimos e financiamentos concedidos por estabelecimentos bancários, as quais, somadas, atingem um valor maior do que os seus recebíveis. Adverte que, nessas circunstâncias, a embargada infringiu diversos princípios e regras do direito civil e consumerista, especialmente quanto ao seu dever de informação, atuando em patente má-fé. Sustenta que não obstante se saiba endividado, o consumidor atua de boa-fé, porquanto vulnerável perante a concessão do crédito, conforme previsão do art. 39, incisos IV e V do CDC. Requer seja reconhecida a nulidade integral do contrato de mútuo celebrado pelas partes, que seja declarada a nulidade das cláusulas de juros e encargos moratórios do contrato exequendo, ou, ainda, que seja o contrato judicialmente revisto, adequando-o à realidade financeira do embargante, com redução das prestações à metade e duplicação do número de parcelas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/41). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 43). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 45/59. Adverte que o embargante descumpriu o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos, ao argumento de que estão alicerçados em alegações totalmente desprovidas de comprovação ou verossimilhança. Discorre sobre capitalização de juros e sobre limitação de juros bancários. Ressalta que a parte embargante não alegou quaisquer acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou anormais para a readequação do valor das prestações do financiamento com a consequente aplicação da teoria da imprevisão. Conclui pugnando pela rejeição liminar destes embargos ou, no mérito, que sejam julgados integralmente improcedentes, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Instadas as partes a

dizerem sobre provas (fl. 61), nada mais foi requerido (vide manifestação da CEF a fl. 62 e do embargante à fl. 44 dos autos em apenso).Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que o embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento.Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los.Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, a rigor, o excesso de execução não é a principal matéria de defesa.A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória do cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1293-1294)Assim sendo, rejeito a preliminar.Do méritoColhe-se da ação executiva que em 12 de julho de 2013, firmaram as partes contrato particular de concessão de crédito à pessoa física - crédito consignado CAIXA - por meio do qual foi ofertado ao embargante o valor total de R\$ 90.189,03 (noventa mil, cento e oitenta e nove reais e três centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, a um custo efetivo mensal de 1,72% e anual de 23,01%.Com a inadimplência do devedor operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo ao ajuizamento da execução ora embargada (previsão da Cláusula Décima Quarta à fl. 07 do processo principal). Nestes embargos, ao que se vê, o Embargante cuida tão somente de lançar alegações de ordem financeira, que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si sós fundamento hábil ou suficiente para ocasionar a desconstituição do crédito in exequendo.Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento sólido capaz de abalar a presunção legal de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial em cobrança ou que seja merecedor da intervenção do Judiciário.Dificuldades financeiras, por outro lado, são circunstâncias previsíveis a que todos estão sujeitos e por isso mesmo não têm o condão legitimador para a desconstituição do crédito ou mesmo para autorizar o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO. JUROS ABUSIVOS. TESE GENÉRICA. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Inviável admitir que dificuldades financeiras sirvam de escusa para o inadimplemento e possam autorizar o juiz a mudar o contrato, ou forçar a contraparte a deferir parcelamento. Apelação desprovida. (TRF2. AC 201351170015031, Desembargador Federal Guilherme Couto, Trf2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 25/04/2014)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. JUROS EXCESSIVOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 596 DO STF. PEDIDO DE DEPÓSITO INCIDENTAL INDEFERIDO. AFASTADAS AS PREVISÕES DO ART. 6.º, V, DO CDC E DO ART. 478 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causadora do dano alegado pelo consumidor. 2. A Súmula 596 do STF regulamenta a permissão para as instituições bancárias capitalizarem juros com liberdade em seus contratos de empréstimo, sem o comprometimento com as regras do Decreto 22.626/33 - denominado Lei da Usura. Precedentes: AC 0033172-14.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 21.11.2013; AC 0008747-08.2004.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 22.10.2013. 3. Dificuldades financeiras do inadimplente não caracterizam fato extraordinário tampouco imprevisível para resolução ou revisão de contrato, por excesso de onerosidade, previstas tanto no artigo 6º, inciso V, do Código consumerista quanto no artigo 478 do Código Civil. Precedentes. 4. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II).

Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 5. Hipótese em que empresa inadimplente questionou a indevida onerosidade de cláusulas de pagamento de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, mas não apresentou comprovação, nos autos, de qualquer irregularidade, tampouco de fato extraordinário ou imprevisível que fosse merecedor da intervenção do Judiciário. Assim, correto o magistrado de base que, ao verificar a regularidade da conduta da instituição bancária, julgou improcedente os pedidos que objetivavam revisar judicialmente cláusulas referentes a pagamentos do empréstimo em tela. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 00051882620114013200, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:15/10/2014 Pagina:156.)Ademais, não cabe imputar à CEF a culpa ou dolo pela celebração do contrato em testilha, porquanto não demonstrado qualquer vício do consentimento capaz de inquina-lo de nulidade.Em conclusão, à mingua de comprovação de evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e impor a revisão contratual, o pleito do embargante não pode ser acolhido.IIIAo fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de n. 0005704-78.2014.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Preliminarmente, determino que a Caixa colacione aos autos à documentação requerida pela parte autora (fl. 194), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir a realização de perícia contábil.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes de seu conteúdo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002380-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001159-96.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002381-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004729-61.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002382-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 00013296-23.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prova documental juntada aos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 46/47.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Fl. 168: indefiro parcialmente o pleito. Considerando que os valores depósitos às fls. 99/102 foram levantados à fl. 113, bem como que os valores depositados à fl. 125 foram liberados através da decisão de fls. 146/147, defiro apenas o levantamento dos valores depositados às fls. 124 e 126. Expeça-se o necessário. Diante do informado à fl. 167, determino o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 162. Int.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Desentranhem-se a petição de fls. 61/63, encaminhando-a ao Setor de Protocolos para cadastramento nos autos nº 0006210-54.2014.403.6112, conforme determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fl. 80: defiro. Depreque-se a citação dos executados nos endereços indicados à fl. 65. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011022-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011022-2) - MUNICIPIO DE DRACENA X EDUARDO JUNIO PESTANA(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003519-67.2014.403.6112 - VINICIUS RODRIGUES ANTUNES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000751-37.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES

BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem à autoridade coatora para não gerar obstrução ao parcelamento simplificado de seus débitos ou ordem para que a consolidação dos seus débitos não observe a exigência contida em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 para fins de parcelamento simplificado, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a Receita Federal do Brasil indevidamente restringiu seu direito de adesão ao parcelamento simplificado, pois a condição de que a soma do total dos valores dos parcelamentos em curso com os valores dos demais parcelamentos pleiteados deve ser igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra respaldo legal, mas apenas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Narra que a Receita Federal exige a desistência dos parcelamentos em curso para inclusão dos demais débitos em aberto, sendo que se a soma dos valores ultrapassar os limites previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, o parcelamento simplificado fica inviabilizado, restando como única alternativa a adesão ao reparcelamento de débitos com o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% do saldo total. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/33). A impetrante peticionou nos autos asseverando que necessita da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de participar de licitação pública, que irá se realizar no próximo dia 13/03/2015, conforme documentos de fls. 46/119. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 121/134, por meio das quais defende a legalidade na negativa em realizar o parcelamento buscado pela impetrante, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 encontra respaldo nos artigos 10, 14-C e 14-F, da Lei 10.522/2002. Liminar deferida a fls. 135/136. A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/04 (fl. 182). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por entender que, no caso concreto, não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário (fls. 184/190). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 exorbitou o Poder Regulamentar ao estabelecer um limite de valor para os débitos a serem incluídos no parcelamento simplificado veiculado pela Lei nº 10.522/2002. Com efeito, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Não é demais lembrar que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, submete-se ao princípio da legalidade estrita, consoante o disposto no art. 97, VI, do CTN. Destarte, se à lei tributária compete estabelecer a forma e condições para a concessão do parcelamento, é intuitivo que nesta moldura legal devem estar previstos o prazo e os valores a parcelar. Assim, não cabe à autoridade administrativa estabelecer o valor para a concessão do parcelamento, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei (art. 100, I, CTN), não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu. A propósito, ensina Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condições estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1072) Na mesma esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14 - C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A portaria conjunta pgfn/rfb nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a Lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 5ª R.; AC 0002582-12.2012.4.05.8201; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 22/10/2013; Pág. 80) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DO DÉBITO VIA INTERNET. COMPROVAÇÃO. LEIS NºS 11.941/09 E 10.522/02 HIERARQUICAMENTE SUPERIORES À PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. HIPÓTESE SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que denegou segurança que objetivava a inclusão dos créditos da impetrante em programa de parcelamento. 2. O Superior Tribunal de justiça reconheceu que portaria da secretaria da Receita Federal do Brasil não pode criar óbices ao instituto do parcelamento não previstos na Lei em sentido estrito, no caso, as Leis nºs 11.941/09 e 10.522/02. 3. In casu, os executivos fiscais devem ser suspensos por força do parcelamento a que aderiu a contribuinte (art. 151 do CTN). 4. Precedentes de todas as turmas desta corte regional. 5. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 5ª R.; AC 0005249-

44.2012.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 04/10/2013; Pág. 477) Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade coatora que viabilize à impetrante o parcelamento simplificado dos seus débitos ainda não parcelados, oriundos dos processos fiscais nº 10835.400.250/2011-54, nº 10835.400.319/2010-52, nº 10835.400.472/2013-22, nº 13847.720.034/2012-56, nº 13847.720.360/2013-44, nº 13847.720.361/2013-99, nº 10835.400.473/2013-77, nº 13847.720.351/2014-34 e apontados no relatório fiscal de fls. 21/30, sem a necessidade de cumprir a exigência contida no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, devendo a autoridade coatora expedir certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos para os quais se viabiliza o parcelamento Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo conforme requerido a fl. 182. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000766-06.2015.403.6112 - ERIKA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIFRAN - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ERIKA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES contra ato da DIRETORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIFRAN - UNIVERSIDADE DE FRANCA, polo de Presidente Prudente, com vistas à concessão de ordem que determine sua imediata colação de grau no curso de pedagogia. Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a apresentação da documentação necessária foi prorrogado para o dia 23 de fevereiro de 2015. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996. Todavia, apesar de ter requerido, a autoridade coatora não lhe deu resposta. Junta procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fls. 26/27 indeferiu a liminar pleiteada. Na mesma oportunidade foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 36/53. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 161/164). É o relatório. Decido. IIA preliminar de não cabimento do mandado de segurança por não comprovar a impetrante de plano seu direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Diz o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O histórico escolar (fl. 21) da impetrante mostra diversas notas que não se enquadram, prima facie, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos. Por outro lado, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo. Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 14), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que ao menos uma disciplina por série não foi concluída (fl. 21). A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Anoto que o parágrafo 2º da norma em questão prevê expressamente a possibilidade de abreviação da duração dos cursos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) Extraordinário aproveitamento nos estudos demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicado por banca avaliadora especial; 2) Cumprimento das normas dos sistemas de ensino; Analisando os documentos apresentados não se vislumbra o conceito de desempenho extraordinário insculpido no 2º, do art. 47, da Lei nº 9.394/96. A circunstância de a impetrante ser aprovada em concurso público por si só não é suficiente para enquadrá-la no conceito requerido pela Lei. Observo, ainda, que o dispositivo legal invocado pela impetrante não garante o direito à antecipação da graduação, prevendo tão somente a possibilidade de aplicação de avaliação específica, por banca examinadora especial, para comprovação de desempenho acadêmico extraordinário, o que poderia levar à abreviação do período letivo, desde que cumpridas as normas do sistema de ensino. De acordo com o documento

de fl. 21, até fevereiro de 2015, a impetrante se encontrava cursando o trabalho de conclusão de curso, não havia cumprido estágio probatório, nem realizado atividades complementares e ainda faltavam 216 (duzentos e dezesseis) horas de atividade de prática curricular. Por fim, anoto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 14), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido, pois interrompeu o curso por duas vezes (fls. 62 e 64), encontrava-se irregular com o ENADE/2014 e ostentava disciplinas pendentes (fl. 69). Agregue-se que o requerimento apresentado à Instituição de Ensino em 13 de fevereiro de 2015 solicitava apenas a emissão antecipada da conclusão de curso, mas não a submissão da impetrante a provas e outros instrumentos de avaliação específicos aplicados por banca avaliadora especial, nos termos da legislação em vigor. Com efeito, a colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Assim sendo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança por entender que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandando de segurança na pretensão do impetrante de abreviação de curso e conseqüentemente da data para colação de grau e expedição da respectiva declaração de conclusão do curso. Fundamenta o julgador monocrático que a Lei de diretrizes e bases da educação ao dispor no 2º de seu art. 47 sobre a possibilidade de o aluno vir a abreviar o curso fala exatamente de um ato de discricionariedade da Administração de caráter excepcional. Dispõe o 2º do art. 47 da Lei nº 9394/96: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001264-15.2012.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 25/09/2012; DEJF 05/10/2012; Pág. 533) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002488-75.2015.403.6112 - FERNANDA SAYURI GEN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA Fl. 08: Nomeio como advogado dativo do(a) requerente o Dr. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria de fl. 509. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 -

VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 138.

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 181.Após, requisite-se o pagamento.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33).Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 193).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de devolução do prazo após a realização da Inspeção Geral Ordinária (de 11 a 15/05/2015).Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autorizo o desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fls. 195/196, mediante a substituição por cópia simples. Certifique-se o ato.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fl. 172, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 110: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRATA IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em arquivo sobrestado.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 164).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003652-17.2011.403.6112 - AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 101.Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se, conforme determinação.Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução.Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento da questão de ordem acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 25.03.2015, manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com os cálculos apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora requerer a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 198.Int.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 281, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente (fl. 176), homologo os cálculos da parte executada (fl. 170).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Intime-se pessoalmente o executado Avelino Malaquias Correa para que promova o pagamento da quantia de R\$ 53.153,43 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e centavos), atualizada até abril de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005979-95.2012.403.6112 - YAKEO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X YAKEO YAMAUTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: defiro a dilação de prazo requerida.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 107: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 200).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADY DIANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor que pretende executar. Cumprida a determinação, cite-se para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada (fl. 96). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 131/136 e 141/142, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais créditos a serem executados. Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Fl. 49: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 169). Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). No prazo supra, apresente a União memória de cálculo dos honorários devidos, conforme requerido à fl. 169.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 137, a). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 63). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento da questão de ordem acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 25.03.2015, manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com os cálculos apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora requerer a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 133: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL X DALETE GONCALVES ALVES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 735

ACAO CIVIL PUBLICA

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 353.Int.

0007948-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de LUIZ MANOEL LAVES e LUIZ FRANCISCO ALVES, qualificados nos autos, objetivando: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel localizado no lote nº 12, Bairro Saúva, parcelamento Benevides, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote foi adquirido de Aparecido Izaltino Beleze e corresponde ao antigo lote nº 10-H, do cadastro de ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana e foram destacados de área maior do Sítio Nossa Senhora Aparecida, cadastrado no INCRA sob nº 626.279.002.054/1, objeto da matrícula 2.897 e possui área de 222 metros quadrados. Narra que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que, no local, foi edificado um chalé em madeira, com 35 m² de área construída, localizado a 10 metros da margem esquerda do Rio Paraná, com churrasqueira e garagem em alvenaria, com 97

m2 de área construída, no total, além de áreas cercadas, impermeabilizadas, gramadas, de solo exposto, com plantio de espécies exóticas e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que construiu rampa para acesso ao rio e autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, a área denominada Bairro Saúva, localiza-se às margens do Rio Paraná, entre o distrito de Primavera e a cidade de Rosana, à jusante da UHE Sérgio Motta, com acesso pelo trevo da Rodovia SP-613 entre as duas localidades, cerca de dois quilômetros após o trevo de acesso ao bairro Beira-Rio. Relata que a topografia local tem declividade acentuada, acima do leito sazonal do rio, apresenta características de um condomínio de chácaras e ranchos, com casas em alvenaria edificadas ou adquiridas por turistas, sendo, na maioria, ranchos com acesso ao rio por intermédio de rampas. Diz que a totalidade dos lotes possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por meio de cisternas. As ruas são de terra, com vegetação construída de mata ciliar pouco espessa. Ressalta que no parcelamento Benevides não há coleta de lixo e os moradores precisam levar os detritos produzidos para a cidade de Rosana. Segundo relata, o proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, Benevides Carlos de Oliveira, dividiu uma parte de sua propriedade, localizada próxima à margem do rio Paraná, em lotes, denominando a área de Condomínio Primavera, embora nunca tenha formalizado tal parcelamento. Esclarece que, com o passar do tempo, a parte do Condomínio Saúva loteada pelo Senhor Benevides passou a ser conhecida informalmente como bairro Benevides ou Condomínio Primavera. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do parcelamento Benevides encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Benevides houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 60.953,94 m² ou 6,09 hectares (área do parcelamento inserida na APP descontados a estimativa da área recoberta por vegetação nativa) agravada pela implantação de áreas impermeabilizadas em 6.622,79 m². Enfatiza o impacto ambiental causado pelas ocupações irregulares. Elenca os seguintes danos ambientais: processos erosivos, contaminação do solo e da água pelos esgotos e efluentes líquidos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies exóticas para fins de arborização e paisagismo e interrupção dos corredores da fauna e flora. Destaca a presença de fossas negras nos lotes. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que no parcelamento Benevides as edificações encontram-se na faixa de 200 metros a partir do leito do rio. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 51/52. A fls. 58/60 a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. A fl. 62 o IBAMA aduziu a necessidade de perícia técnica para definir a necessidade de sua intervenção. Citados, Luiz Manoel Alves e Luiz Francisco Alves ofereceram contestação a fls. 71/79. Aduzem que o parcelamento do solo que deu origem ao Bairro Saúva ocorreu há mais de 20 anos. Afirmam que o condomínio foi construído com o incentivo da Prefeitura Municipal de Rosana. Afirmam que o lote de sua propriedade está a 100 metros da margem do Rio Paraná. Dizem que a ocupação da APP do Rio Paraná é anterior à criação do Município de Rosana. Sustentam que toda a extensão do Bairro Beira-Rio, incluindo a propriedade dos autores, foi considerada área de expansão urbana. Ressaltam que os lotes contam com energia elétrica, coleta de lixo, transporte de crianças e poços de abastecimento de água do tipo cisterna. Alegam tratar-se de área urbana consolidada, admitindo-se a regularização fundiária e a consideração da APP em 15 metros da margem do rio. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 80/93). Réplica a fls. 97/124. A fls. 126/140 foram juntados documentos pelos Réus. Manifestação pela União a fls. 142/149. Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 151/152. Juntadas as informações a fls. 158/193. Manifestação pelos Réus a fls. 196/198 e pelo MPF a fls. 237/239. Manifestação pelo ICMBio e pelo IBAMA a fls. 242/243. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de

15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado

a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da nova legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir

executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental.

A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.6. Do Parcelamento Benevides: Bairro Saúva Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso (fl. 77), a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Saúva, apresenta as características de um condomínio de chácaras e ranchos de padrões de construção e acabamento superiores. O bairro em testilha localiza-se ao sul do conhecido Bairro Beira-Rio, com acesso pela SP-613, entre os núcleos urbanos de Primavera e Rosana, cerca de 2 Km após o trevo de acesso ao Beira-Rio, em direção à Rosana. Segundo se infere dos autos, a maioria dos ranchos formam um condomínio, com casas em alvenaria, prestando-se à moradia própria ou ao recreio, sendo o acesso ao rio realizado através de rampas. A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por intermédio de cisternas. O arruamento no local é de terra e a vegetação limita-se à mata ciliar pouco espessa. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 158/193 que os parcelamentos Benevides e Saúva não se encontram inseridos na legislação que define o perímetro urbano do Município de Rosana, razão pela qual não se pode aplicar a estes parcelamentos os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, não podem ser considerados áreas urbanas consolidadas, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não são passíveis de regularização fundiária, porquanto não atendem aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Com efeito, inviável se afigura a espera para eventual definição acerca do texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, porquanto não influirá no deslinde da presente demanda, uma vez que a área, como dito, encontra-se fora o perímetro urbano. Agregue-se que o fato de ser considerada inserida em Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental também em nada influi no deslinde da controvérsia posta nos autos, porquanto situada fora do perímetro urbano municipal. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo Pericial acostado a fls. 81/105 do

apenso é categórico em afirmar que o imóvel dos Réus situa-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). Com efeito, a perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede totalmente a regeneração natural da vegetação, pois ao recobrirem o solo, prejudicam a manutenção do banco de sementes. Nos casos em que houve retirada das camadas superficiais do solo, a regeneração é sobremaneira dificultada ou mesmo impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Ressalta-se que a supressão da vegetação nativa promove a perda da viabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada liter ou serraplilheira (folhas e restos vegetais e animais no nível do solo) alterando o micro-clima local. Destaca-se que tais impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente as condições ambientais do corpo d'água adjacente (Rio Paraná), favorecendo a erosão das margens e o assoreamento e crescem que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupações dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um chalé e fizeram obras para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser

calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providência. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado

pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente a obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel localizado no lote nº 12, Bairro Saúva, parcelamento Benevides, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 184/185). Recebo a apelação dos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao MPF e à União, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002646-67.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ROSANA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ROSANA e ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, ex-Prefeito Municipal, objetivando o ressarcimento ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do valor de R\$ 21.787,22, devidamente atualizado, referente à apuração de irregularidades nas despesas efetuadas com suporte do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Narra a inicial que o Município de Rosana foi beneficiado, por intermédio

do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE -, durante o exercício financeiro de 2004, com verbas no importe de R\$ 76.142,67. Relata que, segundo restou apurado pelo FNDE, do montante recebido no referido exercício, R\$ 20.738,24 foram gastos irregularmente, uma vez que não foi observado o limite de 20% (vinte por cento) da aplicação dos recursos financeiros com o custeio de combustíveis e lubrificantes para a utilização no transporte escolar. Assevera que os gastos irregulares foram autorizados pelo então prefeito municipal, Sr. Álvaro Augusto Rodrigues. Bate pela ocorrência de dano ao erário federal, bem como pelo prejuízo aos alunos do Município de Rosana, uma vez que, em virtude das irregularidades apontadas, o município foi excluído do PNATE, recebendo apenas duas parcelas do mencionado programa durante o exercício de 2005. Citado, o Município de Rosana ofereceu contestação a fls. 32/41. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não pode ser penalizado duplamente pela má-gestão do então prefeito. Assevera que o Município ajuizou ação por ato de improbidade administrativa em face do corrêu, ex-prefeito, a qual tramita perante a Justiça Estadual, visando o ressarcimento dos danos causados com a irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do PNATE. Argui a conexão entre as ações. Requer a reunião dos processos para julgamento conjunto. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Regularmente citado, o corrêu Álvaro Augusto Rodrigues deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 158), sendo decretada sua revelia (fl. 159). Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 162 e fls. 164/167). A fls. 174/177 sobreveio manifestação pelo corrêu Álvaro Augusto Rodrigues na qual alega a existência de litispendência, uma vez que já foi proferida sentença nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Rosana (autos nº 0002369-23.2013.8.26.0515), condenando-se o corrêu ao ressarcimento dos valores buscados na presente demanda. No mérito, aduz que não pode ser condenado a ressarcir duplamente pelo mesmo fato. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. De início, cumpre mencionar que não há que se cogitar da conexão e consequente reunião de processos, porquanto já proferida sentença nos autos nº 0002369-23.2013.8.26.0515. No que tange à litispendência, de fato, verifica-se que em relação ao corrêu Álvaro Augusto Rodrigues são deduzidos dois pedidos de ressarcimento, com fundamento na mesma causa de pedir. Dessa forma, a tramitação de ambas as demandas redundaria em dupla condenação. É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o Município ostenta legitimidade para ajuizar ação de ressarcimento em face de ex-prefeito por irregularidades na aplicação de verbas federais que foram repassadas ao Município e assim integraram o patrimônio municipal. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS POR CONVÊNIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Município detém legitimidade ativa para pleitear ressarcimento contra ex-prefeito por malversação de verbas repassadas por convênio, porquanto incorporadas ao ente federativo local. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1330491/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Nada obstante, a União e, no caso, o FNDE e também o Ministério Público Federal, possuem legitimidade ativa concorrente com o Município gestor dos recursos para o ajuizamento da demanda de ressarcimento e por ato de improbidade administrativa, uma vez que é inegável o interesse dos entes federais na correta aplicação dos recursos repassados, bem como em eventual ressarcimento decorrente de sua malversação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo a quo. (STJ, REsp 1216439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Tal legitimidade concorrente, aliás, encontra-se bem delineada no art. 5º, I, III e IV, da Lei nº 7.347/85 e art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92. Todavia, não obstante verificada a legitimidade ativa concorrente, é certo que o réu na ação que objetiva o ressarcimento ao erário não pode se submeter ao duplo apenamento pelo mesmo ato ilícito, de modo que, se já responde em determinada ação pelo ressarcimento ao erário, não deve se submeter ao mesmo pedido em ação diversa proposta por outro legitimado. Assim sendo, deve ser reconhecida não a litispendência, porque as partes são distintas (art. 301, 2º e 3º, do CPC), mas sim a falta de interesse processual do Ministério Público Federal em deduzir idêntico pedido de ressarcimento em relação ao ex-prefeito. Desse modo, a pretensão de ressarcimento veiculada na presente demanda deve prosseguir apenas em relação ao Município de Rosana. De ver-se que a legitimidade passiva do

Município de Rosana é evidente nos presentes autos, porquanto se lhe atribui a incorporação indevida ao seu patrimônio de verba federal destinada irregularmente. Note-se que inexistente na inicial o relato de desvio da verba pleiteada em favor do ex-prefeito ou de terceiro, alegando-se, apenas, que foi aplicada fora do limite estabelecido pelo programa, mas com vinculação ao objeto deste. Assim, não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse passo, malgrado as razões vertidas na inicial, verifico que a demanda em relação ao Município não deve ser resolvida apenas com eventual condenação ao ressarcimento pelas verbas empregadas irregularmente. Tenho que a hipótese merece ser analisada sob o prisma de eventual possibilidade da correta aplicação dos recursos em benefício da população local. Assim, insiste-se em eventual solução conciliatória. Ante o exposto, rejeito as preliminares de conexão, litispendência e ilegitimidade passiva e excludo da presente lide o pedido de ressarcimento direcionado ao ex-Prefeito Álvaro Augusto Rodrigues, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corrêu, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (STJ, REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Determino o prosseguimento da ação em relação ao Município de Rosana e designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2015, às 13:00h. Intime-se pessoalmente a ilustre Prefeita do Município de Rosana para que compareça à audiência designada. Providencie a Secretaria, para a data da audiência, junto à Contadoria Judicial, cálculo atualizado do montante em cobrança nos presentes autos, juntando-se a respectiva planilha. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ SOUZA. Segundo consta da inicial, o Banco Panamericano celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito, tendo a ré dado como garantia da alienação fiduciária uma moto Honda CG 150, 2011/2011, placas ECI4445-SP. Sucede que o requerido não honrou com as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 03/02/2012. A fls. 18/19 foi deferido o pedido de liminar. A fl. 38-verso certificou-se a impossibilidade de realizar a busca e apreensão do referido veículo. Após manifestação da parte autora (fl. 53), a presente Ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69 (fl. 56). Por fim, instada a se manifestar, requereu a CEF a desistência deste feito, pugnano pela extinção do processo, no estado em que se encontra (fl. 86/87). É o que importa relatar. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Solicite-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Panorama/SP a devolução da Carta Precatória lá autuada sob o n. 0003429-03.2014.8.26.0416 independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao requerido. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Intime-se a CEF a imprimir regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

MONITORIA

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CARMO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRIS LIMA

Tendo em vista a certidão da fl. 27, nomeio como curadora especial do executado William Gutierrez Lima a Dra. Veruska Cristina da Cruz Costa, OAB/SP 336.833, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 601/302, centro, nesta Cidade, telefone: 3223-3932/99782-3826, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos monitórios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7) - J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Autorizo o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada a este feito, conforme extrato de fl. 655, em favor da executada STANER ELERÔNICA LTDA. Intime-se a executada para que agente a retirada do competente alvará junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br e, oportunamente, expeça-se.Em passo seguinte, dê-se vista à União para manifestação sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011022-57.2005.403.6112 (2005.61.12.011022-1) - TEREZA DA ROSA DE MOURA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a sua via da declaração de tempo de contribuição (contracapa dos autos), mediante recibo.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Diante do decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 124: defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia.Após, retornem os autos conclusos para extinção.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 159.Int.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O

QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho de fl. 145 (Portaria 0745790/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 89, depreque-se, com urgência, o depoimento pessoal da parte autora, ressaltando-se que nova ausência acarretará preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.Com o retorno da precatória cumprida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição de ofícios requisitórios do valor principal e da verba sucumbencial (fls. 137 e 150/151), contudo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou a requisição do valor devido à autora em decorrência da existência de outra requisição expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis (fls. 153/155), mantendo a requisição dos honorários sucumbenciais. A autora não se opôs ao cancelamento e juntou cópias do processo que tramitou perante o Fórum Estadual de Martinópolis (fls. 158/190). Em sua manifestação (fl. 194), o executado apontou que não há crédito a ser executado, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Pagos os honorários sucumbenciais vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Tendo em vista a inexistência de crédito a ser executado ante o pagamento de mesmo benefício em decorrência de ação anterior, conforme cópias de fls. 161/190, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo esta execução sem resolução de mérito. Eventual discussão sobre parcelas pagas eventualmente em duplicidade deverá ser objeto de apuração em demanda autônoma pelo INSS.Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0006422-46.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EGIDIO COLADELO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 178/196 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009679-79.2012.403.6112 - LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA X VANDETE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENER RAFAEL DA SILVA SANTANTA, representado por sua guardiã, Vandete Alves Santana, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Vagner Braz de Santana.Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo

instituidor do benefício foi superior ao previsto na legislação. Sustenta que o termo baixa renda exigido pela lei como requisito para concessão do benefício de auxílio-reclusão refere-se à qualidade dos dependentes do segurado. Anota que Vagner Braz de Santana encontrava-se dentro do período de carência no momento da sua prisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). De pronto, houve-se por bem deferir o pleito de urgência (fls. 27/28). O INSS foi citado e, em resposta, formulou proposta de acordo (fl. 39/40). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 57/58) foi realizada audiência de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fl. 60). Neste ponto, noticiou-se nos autos a conexão deste feito com o processo de n. 0000841-16.2013.403.6112, sendo determinada a suspensão do andamento deste feito até que viessem informações da 2ª Vara local sobre aquele (fl. 68). Em prosseguimento o MPF opinou pela procedência da ação e requereu fosse a parte autora intimada a carrear aos autos comprovante atualizado do recolhimento prisional de seu genitor (fls. 75/78), o que foi deferido (fl. 79). Noticiada a soltura do recluso (fls. 82/84), também a requerimento do Ministério Público Federal (fl. 87), foi determinada a cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 14/05/2012. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Veja-se a ementa do julgado comentado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário 25.03.2009) Assim, não havendo controvérsia quanto a reclusão e a qualidade de segurado do detendo Vagner Braz de Santana, e sendo presumida a dependência econômica do Autor, menor impúbere e filho deste, o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado. Com efeito, no caso em exame, é dito na peça de ingresso que o indeferimento administrativo do pleito deu-se em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado encarcerado corresponder a renda superior ao limite fixado pelo Ministério da Previdência (fl. 20). Entretanto, o cotejo dos registros constantes da CTPS (em cópia a fls. 21/23) com as informações lançadas no CNIS (fls. 29/30) permite inferir que, em verdade, ao tempo da sua prisão, ocorrida em 14/05/2012, Vagner Braz de Santana já não mais exercia atividade remunerada, o que permite seja qualificado como segurado de baixa renda. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser

considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ. RESP 201402307473, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data:10/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. Precedente do STJ - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. APELREEX 00151221920144039999, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3. AC 00333547920144039999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015)Rememore-se que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).Destarte, satisfeitos os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Oportuno asseverar, por fim, que o instituidor do benefício foi posto em liberdade, em razão do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, em 10.11.2014, o que determina a cessação do auxílio a contar da mencionada data, a teor do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e dos artigos 116, 5º, e 117 do Decreto n. 3.048/99.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Vagner Braz de Santana, no período de 14.05.2012 a 10.11.2014.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ.Sem condenação da Autarquia ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a complexidade do exame pericial, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 205 em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado.Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos conclusos para sentença.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato deprecado - Carta Precatória distribuída em 06/2014 e audiência designada para 09/12/2015 - designo audiência neste Juízo para o dia 01/07/2015, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fl. 57). Intimem-se a autora e as testemunhas por meio de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento - AR, ficando o patrono da autora compromissado a trazê-las para a audiência aqui designada, independentemente do êxito da intimação a ser feita por carta. Int.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA

ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA, representada por sua genitora, Rosita Daniele Santos Alves, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Vagner Braz de Santana. Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo instituidor do benefício foi superior ao previsto na legislação. Sustenta que não houve salário de contribuição no efetivo recolhimento à prisão, assim é irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido, vez que não consta último salário-de-contribuição no momento em que foi preso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/37). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De pronto, houve-se por bem deferir o pleito de urgência (fls. 40/42). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/63) suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorre sobre os requisitos para concessão do benefício pretendido e destaca que, no caso, a renda do segurado é superior ao permitido pela Constituição Federal para a percepção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos, determinou-se à parte autora que promovesse a citação de LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 87). Citado (fl. 97) manifestou-se o menor litisconsorte a fls. 102/103. Impugnação às contestações a fls. 108/113. O Ministério Público Federal (fls. 57/58) manifestou-se nos autos apensos de n. 0009679-79.2012.403.6112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 14/05/2012 (fl. 30). O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Veja-se a ementa do julgado comentado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário 25.03.2009) Assim, não havendo controvérsia quanto a reclusão e a qualidade de

segurado do detendo Vagner Braz de Santana, e sendo presumida a dependência econômica da Autora, menor impúbere e filha deste (fl. 12), o foco cognitivo deve voltar-se ao histórico contributivo do segurado segregado. Com efeito, no caso em exame, é dito na peça de ingresso que o indeferimento administrativo do pleito deu-se em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado encarcerado corresponder a renda superior ao limite fixado pelo Ministério da Previdência (fl. 34). Entretanto, o cotejo dos registros constantes da CTPS (em cópia a fls. 20/28) com as informações lançadas no CNIS (fls. 66/69) permite inferir que, em verdade, ao tempo da sua prisão, ocorrida em 14/05/2012, Vagner Braz de Santana já não mais exercia atividade remunerada, o que permite seja qualificado como segurado de baixa renda. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ. RESP 201402307473, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. Precedente do STJ - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. APELREEX 00151221920144039999, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3. AC 00333547920144039999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/04/2015) Rememore-se que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). Destarte, satisfeitos os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal, conforme manifestação nos autos n. 0009679-79.2012.403.6112. Oportuno asseverar, por fim, que foi noticiado nos autos em apenso que o instituidor do benefício foi posto em liberdade, em razão do término do cumprimento da pena privativa de liberdade, em 10.11.2014, o que determina a cessação do auxílio a contar da mencionada data, a teor do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e dos artigos 116, 5º, e 117 do Decreto n. 3.048/99. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Vagner Braz de Santana, no período de 14.05.2012 a 10.11.2014. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF

atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação da Autarquia ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário e respectiva verba honorária. Noticiado o pagamento do débito (fls. 107/108), abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito (fl. 109). Neste ponto, constatou a Autora que o cálculo da RMI do benefício apurado pelo INSS foi feito à menor, trazendo-lhe prejuízos (fl. 111). Instada a se manifestar (fl. 118), a Seção de Cálculos Judiciais elaborou nova conta que apura em favor da Autora o crédito remanescente de R\$ 1.654,47 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 120/122). Em nova vista dos autos concordou a credora com os novos cálculos apresentados (fl. 126), ao passo que o INSS os impugnou, ao argumento de que contrariam o acordo homologado nos autos (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao rever o processado, constato que o pagamento do crédito exequendo (fls. 107/108) obedeceu rigorosamente àquilo que foi acordado em audiência pelas partes, oportunidade em que a credora, regularmente assistida por seu patrono, manifestou concordância com a proposta de pagamento nos termos e limites que foi ofertada, salientando, inclusive, que renunciava expressamente ao recálculo e ao prazo recursal (vide fl. 63-verso). Nestes termos, a questão referente às diferenças invocadas encontra-se acobertada pela preclusão decorrente da coisa julgada, impondo-se a extinção do pleito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC e art. 267, VI, do CPC, por lhe faltar interesse processual. III Ao fio do exposto, na parte em que se refere aos valores apurados após a homologação do acordo homologado nestes autos, extingo esta execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V e VI, do CPC. No mais, verificado o pagamento do crédito exequendo, dou por extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual do feito para a de n. 0229 - Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 317/359 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 07/04/1981 a 01/08/1982 (como auxiliar de laboratório) e de 02/08/1982 a 02/11/1992 (como analista de laboratório) na Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA - que foi incorporada pela Unilever Brasil Industrial Ltda.. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum, a soma com os demais períodos de contribuição constantes de sua CTPS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado

em 17/09/2012 (fl. 65), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Junta procuração e documentos (fls. 31/66). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 69). Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação (fls. 71/81). Sustenta que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Além disso, no PPP de fls. 57/58 consta que a Empresa não possui levantamentos ambientais da época de labor do segurado referente ao exato local de sua prestação de serviços e que as avaliações apresentadas são extemporâneas, feitas em local diverso do laboratório onde o autor trabalhou, por similaridade, de modo que não pode embasar reconhecimento de período especial. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 84/93. Deferida a realização de prova pericial (fl. 95). Deprecada a realização de perícia indireta, porém ela restou infrutífera. Informou, o Senhor Perito designado, que no prédio objeto da perícia são desenvolvidas atividades exclusivamente administrativas, não existindo laboratório naquele local (setor alvo da perícia, considerando que o autor era auxiliar de laboratório e analista de laboratório), não havendo informações de atividades do autor e nem do local por ele laborado (fls. 98/106). Indeferida a realização de perícia por similitude na empresa indicada a fl. 110 (fl. 118). O autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 124/142) cujo seguimento foi negado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/147). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Feitas essas observações preliminares, passo à análise do período mencionado na inicial.No caso dos autos, busca o autor o reconhecimento como tempo de serviço laborado sob condições especiais dos períodos de 07/04/1981 a 01/08/1982 (como auxiliar de laboratório) e de 02/08/1982 a 02/11/1992 (como analista de laboratório) na Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA - que foi incorporada pela Unilever Brasil Industrial Ltda..Consoante fundamentação supra, o período acima descrito somente poderia ser reconhecido como laborado em condições especiais caso houvesse comprovação do exercício de atividades especiais mediante a apresentação de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Ocorre que o PPP juntado pelo autor, conforme cópia de fls. 57/59, não aponta, para o período objeto do pedido inicial, o engenheiro ou perito responsável, havendo, inclusive, informação de que a empresa não possui levantamentos ambientais da época de labor do segurado referente ao exato local de sua prestação de serviços e que foram consideradas as avaliações dos agentes químicos, físicos e biológicos da unidade da empresa existente em Patos de Minas Gerais, ambiente de trabalho similar ao que o autor laborou.Assim, ainda que feita extemporaneamente, a perícia deve demonstrar a efetiva exposição a agentes insalubres, o que restou impraticável já que as empresas nas quais houve a prestação dos serviços já encerraram

suas atividades, não sendo possível, no caso, aceitar, por similaridade, empresa diversa daquela em que efetivamente trabalhou o autor, porquanto não revelará as reais condições em que laborava. Além disso, não se constata pelo PPP juntado aos autos que os fatores de risco ali constantes sejam de intensidade e concentração insalubres. Não comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde, nos termos legais, a improcedência do pedido de reconhecimento de exercício de atividade sob condições especiais se impõe. Na mesma esteira, resta prejudicado o pleito de conversão do tempo especial em tempo comum. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral Assim, não reconhecido o labor do autor em condições especiais no período pleiteado e somando todo o tempo laborado como comum, totaliza 32 anos, 08 meses e 3 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSME REGINALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de labor entre 01/02/1987 a 30/04/1995; e entre 01/05/1995 até os dias atuais, trabalhados, respectivamente, nas funções de auxiliar mecânico de implementos agrícolas e soldador, com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 13/11/2012 (DER) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em comum; e, 3) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/57). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 62/69). Discorre sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/98. Por fim alega que não há direito a aposentadoria especial, pois não houve o cumprimento do requisito tempo de exercício de atividade especial. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 73/77. A decisão de fl. 81 determinou à parte autora que juntasse aos autos documentos comprobatórios do trabalho exercido pelo autor em condições especiais. Laudo técnico das condições ambientais do trabalho juntado as fls. 83/88. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 82), que foi deferida pela decisão de fl. 89. Laudo técnico pericial elaborado e juntado as fls. 101/113. Manifestação da parte autora as fls. 115/117. O INSS, por sua vez, não se pronunciou sobre a prova acrescida (vide certidão fl. 118-verso). Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento

que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço

especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/02/1987 a 30/04/1995; entre 01/05/1995 a 30/04/1998; entre 01/05/1998 a 31/07/2005; entre 01/08/2005 a 30/06/2008; entre 01/07/2008 a 30/04/2011; entre 01/07/2011 até os dias de hoje, posto que trabalhados nas funções de auxiliar mecânico de implementos agrícolas e soldador, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes, solda, etc). Infere-se das cópias das CTPS do Autor, encadernadas à fls. 22/30 e 31/36, bem assim do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 que, de fato, de 01/02/1987 até os dias atuais, o Autor exerceu e exerce as funções de auxiliar mecânico de implementos agrícolas e soldador na empresa Destilaria Alta Floresta Ltda - sucedida pela Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool -, incumbindo-lhe atividades relacionadas ao auxílio na manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos agrícolas, e à soldagem de equipamentos e peças em geral. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem presumir que o Demandante esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto, fumos metálicos e óleo solúvel. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Nessas circunstâncias, diante das provas coligidas, não vejo como desconsiderar a especialidade do labor exercido como auxiliar mecânico entre 01/02/1987 a 30/04/1995, conforme anotação em CTPS. A mesma conclusão deve ser adotada com relação ao interstício de 01/05/1995 até a data do requerimento administrativo do benefício, período em que o Demandante trabalhou na mesma empresa como soldador I, III e IV, haja vista que comprovado pelo PPP de fls. 38/39 e laudo técnico de fls. 101/114 que, nesta época, esteve o empregado regularmente exposto a fatores de risco químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, a exemplo de radiações não ionizantes, fumos metálicos e óleos minerais. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos

hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:28/11/2013 Pagina:164.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, no termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151)Em resumo, deverá ser também reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/05/1995 a 13/11/2012 (DER), conforme anotações em CTPS.Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial na data da DER, em 13/11/2012.Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:(a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1987 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 13/11/2012 e condenar o INSS a averbá-los;(b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao segurado Cosme Reginaldo dos Santos, computando-se 25 anos, 9 meses e 13 dias como trabalhados em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo do NB 161.675.194-8, formulado em 13/11/2012;(c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela

Resolução nº 267/2013 CJF;(d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ; Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora e a CEF intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos às fls. 166/174, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio - SP, carta precatória n. 0013550-89.2014.8.26.0481, a realizar-se no dia 29 de julho de 2015, às 13:45 horas, conforme informação da(s) f. 170. Int.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise dos autos, verifica-se que o PPP de fls. 35/38 não faz referência ao interstício de 06/03/1997 a 31/01/2000, época em que o Autor exerceu suas atividades na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, conforme análise administrativa de fls. 40/44. Vê-se, mais, que conquanto não haja registro de tal vínculo empregatício na CTPS do segurado (fl. 63), referida Empresa verteu contribuições à Previdência Social em nome de EDSON CARLOS DE JESUS no mesmo período, tudo de acordo com o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, encadernado a fl. 121. Necessário, portanto, que esclareça a parte autora as divergências apontadas, oportunidade que lhe faculta, outrossim, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário do controverso período de labor, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida, igualmente por 5 (cinco) dias. Ato seguinte tornem-me os autos novamente conclusos para sentença.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Acolho o parecer de fl. 83. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regularização de sua representação, inclusive com a apresentação de cópia dos documentos pessoais da curadora.

0006215-13.2013.403.6112 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA X MAYARA DIAS DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA, representado por Mayara Dias dos Santos, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Luiz Henrique Novais de Lima. Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que o instituidor do benefício não apresentava qualidade de segurado ao tempo da sua prisão. Sustenta que, todavia, mesmo sem a devida anotação e o recolhimento de contribuições, Luiz Henrique trabalhava como auxiliar de serralheiro na época do seu encarceramento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à prolação da sentença. No mesmo ato, ordenou-se ao autor que apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 27). Apresentada a documentação (fls. 28/32), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/41). Em sua defesa, alegou a Autarquia, em síntese, que não houve comprovação da qualidade de segurado do recluso na data da sua prisão, requisito necessário para a concessão do benefício. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48. A decisão de fl. 53 deferiu a produção de prova oral. A audiência para colheita do depoimento pessoal da representante legal do autor e para oitiva das testemunhas arroladas foi realizada, conforme termo de fl. 67. Razões finais da parte autora

às fls. 72/75. Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 30/11/2010. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso dos autos, conforme se extrai da prova oral colhida e bem resumida na manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, o salário-de-contribuição do segurado em março de 2010, último mês que o Sr. Luiz Henrique Novais de Lima trabalhou, foi de aproximadamente R\$ 1.400 (mil e quatrocentos reais), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria MPS/MF n. 333/2010. Ademais, a genitora da parte autora, de acordo com seu depoimento pessoal, trabalhava na época em que o Sr. Luiz Henrique Novais de Lima foi preso e recebia o valor de um salário mínimo como doméstica. Quanto à alegação da parte autora de que o Sr. Luiz Henrique Novais de Lima recebia R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) por mês, tenho que a questão restou aclarada pelos testemunhos do Sr. José Carlos da Silva - antigo empregador do Sr. Luiz Henrique - e do Sr. Fernando Lima Pereira. O primeiro foi categórico em afirmar que pagava R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado ao Sr. Luiz Henrique e que o montante era efetivamente entregue quinzenalmente. A testemunha Fernando Lima Pereira, que exercia função similar àquela exercida pelo Sr. Luiz Henrique, disse que recebia R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado e que o montante era efetivamente recebido quinzenalmente. Ainda que a testemunha Fernando Lima Pereira não tenha confirmado o valor do salário que era percebido pelo Sr. Luiz Henrique, o fato de exercer função similar e de ter recebido quinzenalmente o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado, leva-nos a concluir que a declaração de fl. 19 foi preenchida de forma equivocada, já que o valor de R\$ 705,00 representava o valor semanal pago e não o valor mensal. Dessa forma, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte ré intimada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (fls. 208/455), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de execução instaurada em face da CEF na qual se objetiva o recebimento de valores definidos na sentença de fls. 190/196. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 200/203), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO TARCISIO DIAS JORGE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja declarado como tempo de serviço exercido sob condições especiais o período de 06/01/1995 a 25/10/2012, em que laborou como dentista, e que referido período seja somado com o já reconhecido administrativamente como especial e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/10/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/63). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 65). Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/69). Sustentou a não comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos de modo permanente e habitual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70/72). Réplica a fls. 75/80. Realizada perícia e juntado o respectivo laudo a fls. 95/110. A decisão de fl. 116 abriu prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida, tendo em vista que o PPP juntado aos autos não aponta responsável técnico que englobe todo o período que se pretende ver reconhecido. Manifestação do autor a fl. 122 e juntada de documentos a fls. 123/206. Após a ciência do INSS (fl. 207), vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº

611/92. In casu, tem-se que a atividade de odontólogo foi prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionou a odontologia como campo de aplicação, considerando como especial a atividade de dentista. Vê-se, também, que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do Anexo I, as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale lembrar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. No presente caso, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 06/01/1995 a 25/10/2012 para a Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, como dentista, com exposição a agentes biológicos e também a agentes químicos e físicos. Afirma que o INSS reconheceu apenas os períodos de 14/08/1978 a 26/01/1979 e de 27/05/1980 a 05/01/1995 como exercidos em atividades especiais totalizando 15 anos e 22 dias (fls. 51/52). Por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 o autor comprova que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias no período de 14/08/1978 até 10/11/2008. Ressalto que a fixação dessa data se dá pelo limite da monitoração técnica feita pelo perito responsável (item 16.1) corroborado com o LTCAT juntado aos autos (fls. 126/206) que destaca como data da perícia entre 10 a 18/11/2008. A demonstrar que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas durante todo o período em que o autor exerceu suas atividades foi realizada a perícia técnica cujo laudo foi juntado a fls. 96/110. Afirmo o Senhor Perito nomeado que a atividade principal do autor era voltada para cirurgia dentista com especialidade em clínica geral realizando obturações, pequenas cirurgias, extração, restauração e tratamento de canal dentário. Tem a finalidade de atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de canais, cirurgias corretivas, diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento. Concluiu, assim, o Senhor Perito, que a atividade exercida pelo autor é insalubre. Assim, reconheço como exercido sob condições especiais o período de 06/01/1995 a 25/10/2012, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, neste período. A propósito, confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que é especial o período de 01.05.1979 a 20.08.2009 laborado pela parte autora na atividade de dentista, devido a exposição a agentes nocivos biológicos, conforme restou demonstrado em laudo técnico elaborado por perito da confiança do juízo. 3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (2004.35.00.702788-0, cuja cópia anexada atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU), segundo o qual não haveria possibilidade do contribuinte individual comprovar sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que inviabilizaria a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de segurado. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de mérito. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Embora não vislumbre pretensão do reexame da matéria fática, entendo que o incidente não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. 9. Com efeito, a Súmula nº 62 deste Colegiado assim preconiza: o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. E tenho que a condição imposta na parte final do verbete foi atendida no caso em análise, através do laudo técnico elaborado durante a instrução processual. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (TNUJEF; Proc. 2010.70.54.001913-2; PR; Rel. Juiz Fed. Adel Américo de Oliveira; DOU 22/03/2013; Pág. 122) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Conversão de tempo especial em comum. Contribuinte individual. Dentista. Possibilidade. Código 2.1.3 do Decreto nº 53831-64. I. A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos Decretos regulamentadores

segundo o grupo profissional (itens 2. 1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032. 95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade IV. A Lei nº 8.213-91, em momento algum, restringe a possibilidade de contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente à época, já que o art. 11 do referido diploma não faz distinção entre os segurados obrigatórios da previdência social, incluindo entre eles o contribuinte individual em seu inciso V. V. Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 0808600-22.2011.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 20/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 598)Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais (14/08/1978 a 26/01/1979 e de 27/05/1980 a 05/01/1995), com o período reconhecido na presente sentença (06/01/1995 a 25/10/2012) totaliza 32 anos, 10 meses e 12 dias (tabelas anexas), suficiente à concessão da aposentadoria especial.A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Impende, outrossim, ressaltar que, conforme documento juntado a fl. 72, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2012, razão pela qual deverá fazer opção pela sua manutenção ou concessão da aposentadoria especial.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de:1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/01/1995 a 25/10/2012 e condenar o INSS a averbá-lo;2) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2012, observada a opção do autor pelo recebimento desta aposentadoria (especial) ao invés da que recebe atualmente (benefício nº 1620047370 - aposentadoria por tempo de contribuição).3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.4) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito.Custas ex lege.Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome do autor conforme documento de fl. 25.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP em face da sentença de fls. 92/95.Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa por não ter enfrentado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do IPTU do ano de 2013, para que novo boleto seja emitido apenas com a cobrança das taxas do ano de 2013 não abrangidas pela imunidade e para que novos lançamentos de IPTU incidentes sobre o mesmo imóvel não sejam efetuados, limitando-se os respectivos boletos à cobrança das taxas não abrangidas pela imunidade.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A irresignação recursal merece acolhida.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que há dentre os pedidos formulados na exordial pleito de tutela antecipada que não foi analisado pelo julgado vergastado.Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinar (a) a suspensão da exigibilidade do IPTU do ano de 2013; (b) a emissão de novo boleto apenas com a cobrança das taxas do ano de 2013 não abrangidas pela imunidade reconhecida; e (c) a suspensão da exigibilidade do IPTU incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.169, do Livro 2, do 1º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, limitando-se os respectivos boletos à cobrança das taxas não abrangidas pela imunidade reconhecida.Mantenho inalteradas as demais disposições.P.R.I.Retifique-se o registro de sentenças.Recebo a apelação de fls. 102/106 apenas no efeito devolutivo. Intime-se para contrarrazões.

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTOVAN VIEIRA DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) sejam reconhecidos como trabalhados em atividade especial os períodos de labor compreendidos entre 01/07/1977 a 31/05/1987; 01/06/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até 05/03/2010 (DER); 2) seja a aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus - NB 148.498.878-4 - convertida em aposentadoria especial, a partir do dia 05/03/2010; 3) seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega que na data da entrada do requerimento de sua aposentadoria já tinha direito à aposentadoria especial - espécie 46, porém a autarquia previdenciária erroneamente lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42, menos vantajosa, razão pela qual requer a revisão da concessão do seu benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/59). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença (fl. 62). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/71). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Réplica às fls. 75/83. A decisão de fl. 85 determinou ao autor que juntasse aos autos laudos técnicos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Documentos apresentados pela parte autora as fls. 92/103. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.No presente caso, o Autor busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 01/07/1977 a 31/05/1987; 01/06/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até 05/03/2010 (DER), sempre na empresa SABESP, a fim de se converta a aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus em aposentadoria especial.Afirma que em referidos períodos foi exposto de forma habitual e permanente a ruído e agentes biológicos tais como esgoto sanitário, bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, todos prejudiciais à sua saúde.Passo a análise dos pretendidos períodos.É dos autos que nos

períodos de 01/07/1977 a 31/05/1987; 01/06/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 30/04/2002 o Autor exerceu na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP os cargos de ajudante, ajudante de serviços de água e esgoto e encanador de rede, todos com exposição ao fator de risco esgoto sanitário. De acordo com o PPP de fls. 39/40, em tais funções, incumbia ao empregado as atividades de: atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares e limpeza de PVs de esgoto. Dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 41/42, 43/44 e 45/46, referentes aos mesmos períodos, infere-se que, no exercício dessas atividades, o Autor estava exposto a agentes agressivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais) de modo permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Nessas circunstâncias, diante das provas coligidas, não vejo como desconsiderar a especialidade do labor exercido entre 01/07/1977 a 31/05/1987; 01/06/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 30/04/2002. Nesse sentido reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS. - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes agressivos como o cloro, durante o período compreendido entre 01.02.1985 a 31.07.1989. Trata-se de situação que permite o enquadramento de tais atividades no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, assim também no anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0. - Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - No caso concreto é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional n.º 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor, nascido em 07.11.1954, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 13.06.2007. - Cumpre, pois, tão somente reconhecer a natureza especial do labor efetuado nos períodos acima transcritos, deixando assente que o autor não preencheu o requisito etário, motivo porque apenas o total laborado até a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998 (24 anos, 11 meses e 24 dias - planilha n.º 01) pode ser computado nestes autos, não fazendo jus o autor à aposentadoria pleiteada. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (AC 00077410620074036183, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluossilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento

das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(AC 00221262020084039999, Juíza Convocada Giselle França, Trf3 - Décima Turma, Data:23/07/2008)A mesma conclusão deve ser adotada com relação aos interstícios de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo do benefício (05/03/2010), período em que o autor trabalhou na mesma empresa de saneamento como motorista e motorista operador de equipamento automotivo, haja vista que comprovado pelo PPP de fls. 39/40 e laudos técnicos de fls. 47/50, 51/52 e de 53/55 que, nesta época, esteve o empregado regularmente exposto a fatores de risco prejudiciais à sua saúde e integridade física, a exemplo de esgoto sanitário e ruído. Com efeito, segundo atividades descritas no PPP, como motorista incumbia ao Autor operar equipamento de tipo Retroescavadeira na abertura e fechamento de valas para manutenção e implantação de redes e ramais de água e esgoto; e eventualmente dirigir veículos tipo caminhão Basculante acima de 06 toneladas, transportando terra para aterramento de valas, retirada de entulho da abertura de valas e transporte de água conforme necessidades/solicitações, e eventualmente dirigir e operar veículos tipo caminhão com equipamento acoplado: Swerjet, para fins de desobstrução de rede coletora de esgoto nos distritos e municípios pertencentes a gerência do setor. Além da exposição aos agentes biológicos já descritos, comprovou-se que o autor, durante a jornada de trabalho, foi exposto a ruído proveniente do funcionamento do motor da retroescavadeira, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, estimado em níveis médios de 100,38 dB(A) e 94,26 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, conforme fundamentação expendida.Em resumo, deverão ser também reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até 05/03/2010 (DER), conforme anotação em CTPS. Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial aqui totaliza 32 anos, 8 meses e 5 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.A renda mensal da parte autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Impende, outrossim, ressaltar que a conversão do benefício de aposentadoria deve ser realizado a partir da data em que foi concedido o benefício por tempo de contribuição NB 148.498.878-4/42, ou seja, a partir do dia 05/03/2010.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/07/1977 a 31/05/1987; 01/06/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até 05/03/2010 (DER) e condenar o INSS a averbá-los.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora (NB 148.498.878-4/42) em aposentadoria especial, desde a data em que foi concedido o benefício por tempo de contribuição, 05/03/2010. c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao Autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Oficie-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001840-32.2014.403.6112 - MARIA MADALENA MARTINES MOLINA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA MARTINES MOLINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo NB 532.927.285-4, formulado em 24/10/2008 (fl. 23). Aduz, em síntese, que nasceu aos 15.10.1949, contando atualmente com 64 anos, é divorciada e reside sozinha desde a data do requerimento do benefício formulado em 2008. Acrescenta que é portadora de epilepsia e faz uso de medicamentos, razão por que não possui capacidade para o trabalho. Assegura que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 16/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação (fl. 54) e, adiante, da prova pericial (fl. 63). Citado (fl. 64), o INSS ofereceu contestação (fls. 65/67) suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que à Autora já foi

concedido o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, o que leva à conclusão de que não tem interesse processual na presente ação condenatória. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Laudo de constatação juntado a fls. 57/62 e laudo técnico pericial a fls. 69/81. Em vista da contestação e das provas acrescidas, reiterou a parte autora o seu pleito inaugural (fls. 86/97). O INSS, por sua vez, ressaltou que a pretensão não merece acolhida, uma vez que não foram reunidos os requisitos necessários ao gozo do benefício (fl. 99). O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 101/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da preliminar de falta de interesse processual. Por primeiro, afastado a alegação de falta de interesse processual, pois embora tenha ocorrido a concessão administrativa do benefício assistencial à Autora, verifico do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (extrato a fl. 67) que tal concessão somente aconteceu em 30.10.2014 (DIB), ao passo que, com esta ação, pretende-se receber o benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 24.10.2008, sob a alegação de que desde aquela época já fazia jus a tal benesse. Rejeito, nestes termos, a preliminar. Dos requisitos do benefício de prestação continuada. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se

ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo. Com efeito, de acordo com o Laudo Pericial acostado a fls. 69/81, conquanto a Autora seja portadora de Epilepsia, faz uso de medicamentos e tem acompanhamento médico neurológico que controlam a doença, com evolução estável e bom prognóstico, em face da ausência de internações há cerca de um ano. De acordo com a perita, profissional qualificada e da confiança do Juízo, a Autora, a rigor, não é portadora de incapacidade, mas apenas de senilidade, com restrições compatíveis com a sua idade. Neste cenário, forçoso concluir que, ao menos ao tempo do ajuizamento desta ação, a autora não fazia jus ao benefício assistencial que pleiteia, por não se tratar de pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo), conclusão que se sustenta independentemente da análise pormenorizada da outra exigência legal. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS (ART. 203, V, CF/88). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não restando comprovada a incapacidade total e permanente ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Agravo legal improvido. (TRF3. AC 00173893220124039999, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Noutro giro, com relação ao tempo decorrido desde o requerimento administrativo formulado em 24.10.2008, verifico que não há nos autos qualquer elemento de prova acerca da insuficiência de recursos do núcleo familiar que indicasse que, àquele tempo, a Autora não detinha meios de prover sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

O feito não se encontra em termos para julgamento. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a que ação judicial se refere a rubrica AO 968657-5 2VF/MS 47,94% AT, conforme consta do relatório ficha financeira do requerido relativo a 1997 (fls. 97/99). Dê-se vista ao requerido para manifestação sobre o alegado, também no prazo de 5 (cinco) dias. Ato seguinte tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002565-21.2014.403.6112 - CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº

10.259/2001. Na espécie, tendo sido oposto incidente de Impugnação ao Valor da Causa pelo INSS, o valor da causa foi alterado para R\$ 43.421,83 (fl. 166), portanto, um pouco inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 1124/1131 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fl. 133: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos, nos termos da decisão de fls. 128. Int.

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial. Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença de fls. 109/114, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial postulada na inicial, concedendo-lhe, ainda, a antecipação de tutela requerida. Publicada a sentença, sobrevieram petições pelo autor (fls. 122 e 142/143) na qual se requer a inexecução da tutela antecipada, ao argumento de que, na esfera administrativa, foi concedida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que se afigura mais vantajoso para o autor. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 463 do Código de Processo Civil que, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la: I - para corrigir erros ou inexatidões materiais; II - por meio de embargos de declaração. Na espécie, não verifico a ocorrência de tais situações processuais. Isso porque, a r. sentença de fls. 109/114 acolheu o pedido do autor para lhe conceder a aposentadoria especial, inexistindo qualquer inexatidão material a ser corrigida no julgado. A tutela antecipada também foi concedida em conformidade com o pleito formulado na inicial. A propósito, infere-se do item 10 da inicial: Finalmente, quando da prolação da r. sentença com julgamento do mérito, requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria com a intimação ao Instituto requerido para que o mesmo cumpra a determinação judicial; (fl. 26). De igual modo, não houve a interposição de embargos de declaração. Quanto aos efeitos em que recebido o recurso de apelação, sabe-se que em relação ao capítulo da sentença que defere a antecipação de tutela o efeito é apenas devolutivo (art. 520, VII, do CPC), possibilitando-se, assim, a imediata execução do julgado, como já determinado. No que tange à percepção de benefício mais vantajoso, é certo que cabe ao advogado orientar seu cliente quanto aos riscos inerentes à submissão de sua pretensão ao Judiciário. Dessa forma, uma vez prestada a tutela jurisdicional, esta deve assumir o caráter de definitividade entre as partes, não ficando ao gosto do segurado aquilo que melhor lhe aprouver. Isso porque, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como balão de ensaio quanto às pretensões do segurado. Ademais, verifica-se que o autor interpôs apelação com vistas à homologação judicial de períodos que considera trabalhados em condições especiais, o que sugere a manutenção, ainda que contraditória, de seu interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, quer porque o meio utilizado não se afigura adequado (art. 463, CPC), quer em virtude da vinculação das partes aos efeitos da sentença (art. 472, CPC), inviável se afigura o acolhimento do pleito formulado pelo autor, o qual resta indeferido. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 141. Intimem-se.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/06/2015, às 15:00 horas a ser realizada na sede da Empresa JBS S/A, com endereço na Av. Domingos de Medeiros, S/N, município de Presidente Epitácio/SP. Oficie-se à empresa. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/06/2015, às 13:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda, com endereço na Margem Esquerda do Rio Paraná, S/Nº, Distrito Industrial de Presidente Epitácio - SP. Oficie-se à empresa. Int.

0004594-44.2014.403.6112 - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a notícia de que a autora ingressou com ação, perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso e que a questão acerca da composição do seu núcleo familiar é a mesma aqui levantada, determino a suspensão deste feito até que aquela ação seja julgada, devendo a Secretaria oportunamente providenciar a juntada da peça inicial do processo nº 0005720-63.2014.4.03.6328 e da sentença a ser proferida. Após, dê-se vista às partes. Ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Cumpra-se.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 09/06/2015, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Fundação Dema Ltda - EPP, com endereço na Rua Joaquim Batista Filho, 86, Vila Marina, nesta cidade. Oficie-se à empresa. Int.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo pericial e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005821-69.2014.403.6112 - MARCOS LUIZ ANTONIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

HILDA OTUZI SATO ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seu nome seja excluído do

CADIN e do polo passivo da execução fiscal nº 1204556-27.1997.403.6112, com a consequente revogação da indisponibilidade de seus bens. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a Autora, em síntese, que sua condição de responsável tributário da dívida objeto da execução fiscal nº 1204556-27.1997.403.6112 decorre exclusivamente do artigo 13 da Lei 8.260/1993, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que inexistente qualquer demonstração de que teria violado o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Após a redistribuição deste feito (fls. 56/58), a decisão de fl. 62 determinou a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após a juntada dos documentos (fls. 63/66), houve-se por bem indeferir os pleitos de antecipação de tutela. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação (fls. 68/69). A parte autora emendou sua petição inicial (fls. 75/92). A decisão de fl. 93 determinou a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa. Neste ponto, peticionou a demandante nos autos, assistido por seu advogado, para requerer a desistência desta ação (fl. 94). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se ciência à União Federal. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 663 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e formalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados

novos documentos, dê-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 16. Int.

0001893-76.2015.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 272/275 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002123-21.2015.403.6112 - NANCY VITORIA MALDONADO DE OLIVEIRA(SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/73 como emenda a inicial. Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS CARLOS DA

SILVA BIZERRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico nas empresas que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 20.08.2013. Com a inicial juntou procuração (fl. 40), declaração de precariedade econômica (fl. 41) e documentos (fls. 42/90). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Manifeste-se à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005514-23.2011.403.6112, movida por EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, defendeu a Embargada o acerto dos seus cálculos (fls. 27/28). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 29). Sobreveio parecer contábil a fls. 31/35, sobre o qual se manifestaram Embargante e Embargada (fls. 40/46 e 47). Em nova vista dos autos (fl. 48), ratificou a Contadoria do Juízo seu parecer anterior (fl. 50/52). As partes se manifestaram a fls. 56 e 57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, o INSS insurge-se contra a conta elaborada pela Contadoria Judicial especialmente quanto ao pagamento da parcela referente ao abono anual/2012, ao argumento de que já foi pago nos meses 08/2012 e 11/2012 (fl. 41). No ponto, esclareceu a Contadoria Judicial que referida gratificação natalina não foi integralmente paga, observando que o benefício teve vigência durante todo o ano de 2012. Assim, aponta que decotado o valor pago de R\$ 311,00, resta ainda o saldo a pagar no valor de R\$ 311,00, tudo conforme parecer de fl. 50. Considerando que as informações e cálculos da Seção de Cálculos deste Juízo encontram-se em consonância com o título judicial e apontam valores superiores aos apontados como devidos pela Autarquia, impõe-se, neste ponto, a improcedência do pedido. Não se deslembre de que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE

VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) No mais, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; b) juros de mora, a partir da data de início da citação (19/08/2011 - f. 24), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 - fl. 107 dos autos principais. Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 06.11.2013 (fl. 114). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso

vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção

aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 06.11.2012, antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 10.311,91 (dez mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 9.335,61 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$ 976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 05/2013. Condeno o INSS em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000578-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, conforme fundamentado na decisão de fls. 94/99 dos autos apensos nº 0003813-56.2013.403.6112. Proceda a Secretaria à retificação da numeração dos autos a partir da folha 46.Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares aventadas pela Caixa e das eventuais provas a produzir.

0002442-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001647-22.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002443-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013144-09.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002579-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO)
Vistos em Inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011703-22.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002580-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Vistos em Inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007739-79.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002581-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
Vistos em Inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007770-70.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002597-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
Vistos em Inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007293-57.2004.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002598-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Vistos em Inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002489-65.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 -

ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 160/161. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Indefiro o requerimento de fl. 736, tendo em vista que já foi efetivada a penhora do bem à fl. 499 destes autos. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pleito de fls. 205/210. Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fl. 139: defiro. Expeça-se nova deprecata com a mesma finalidade da expedida à fl. 132. Int.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Tendo em vista a certidão da fl. 122, nomeio como curador especial dos executados o Dr. Tiago Tadashi Goto Dakuzaku, OAB/SP 321.210, com endereço na Rua Adílio Artoni, 213, Jardim Petrópolis, nesta Cidade, telefone: 3223-3470/99734-9755, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como ciência dos atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização - CONSTRUCARD de fls. 05/08. O executado foi regularmente citado (fl. 52), sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 37). Em prosseguimento, determinou-se de ofício o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 61). Termo de penhora a fl. 66. Não houve oposição de embargos no prazo legal (fl. 85). Instada a se manifestar (fl. 86), requereu a CEF o levantamento dos valores constritos, o que foi deferido (fl. 90). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 102/103). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condene a CEF, ainda, ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 500 (quinhentos reais), em observância ao 4º do art. 20 do CPC. Dê-se ciência ao executado. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006312-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES

ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Tendo em vista a certidão da fl. 91, nomeio como curador especial dos executados o Dr. Jonathan Wesley Teles, OAB/SP 343.342, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, centro, nesta Cidade, telefone: 3222-8426/99733-2364, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como ciência dos atos do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de ARILSON CLEBER LOPES, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário de fls. 05/11. O executado foi regularmente citado (fl. 44-verso). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 68), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fls. 69/70). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 117/118). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao executado. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Havendo requerimento da Caixa, autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 76/77), descontando-se o valor levantado à fl. 132. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

0011555-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILIA BREA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de CÍLIA BREA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/11. A executada não foi localizada para citação (fls. 45 e 82). Em prosseguimento, requereu a CEF a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, bem assim a devolução das cartas precatórias n. 368 e 369/2015, sem distribuição (fls. 91/92). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Autorizo a devolução das cartas precatórias não distribuídas bem assim o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EDUARDO MELHNIK

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF a imprimir regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0005064-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANA CAROLINA VENANCIO RORATO, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização - CONSTRUCARD de fls. 05/08. A executada foi regularmente citada (fl. 40). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada (fl. 45), diligência, no entanto, que restou infrutífera (fls. 46/47). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 59/60). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência à executada. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização - CONSTRUCARD de fls. 05/09. Citado (fl. 69) manifestou-se o executado nos autos pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 35/36). Juntou procuração e documentos (fls. 37/62). Em prosseguimento, determinou-se de ofício o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 82), diligência que restou infrutífera (fls. 83/84). Instada a se manifestar (fl. 86), requereu a CEF a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 88/89). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), que corresponde a 10% do valor da causa. Dê-se ciência ao executado. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 98/112: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008849-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Visto em Inspeção. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente Comissão de Hastas Públicas Unificadas. .PA 1,10 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realpraça subsequente. .PA 1,10 Intimem-se o(s) executado(s) e

demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se o executado, bem como os alienantes informados no auto de penhora de fl. 75. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Sem prejuízo, tendo em vista o informado à fl. 74, providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos de fl. 45 e 46. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002272-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-10.2014.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A nos autos da ação ordinária n. 0005133-10.2014.403.6112 que lhe move o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o Impugnado não trouxe aos autos um mínimo de critério para que pudesse balizar o extraordinário valor atribuído à demanda, pelo que se faz necessário o manejo da presente impugnação para acautelá-la de uma excessiva onerosidade no exercício do seu direito de defesa. Pugna que seja fixado como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando como parâmetro a Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (fls. 11/17). Instado a se manifestar, requereu o Município Impugnado seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda, ao argumento de que foi fixado de forma razoável dentro da dimensão econômica que envolve a ação, sobretudo se considerado o valor dos bens de iluminação pública que se pretende transferir e a sua correspondente manutenção. Acrescenta que o valor dado à causa é semelhante àqueles atribuídos por outros Municípios em ações da mesma natureza, contra os quais, aliás, a Impugnante não se insurgiu. Requer a rejeição da impugnação ofertada (fls. 02/08). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A correta indicação do valor da causa é, demais disso, requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Quer isso dizer que o valor atribuído à demanda não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. No caso dos autos, à mingua de elementos para aferição objetiva, o valor da demanda é meramente estimativo, admitindo o autor haver observado a relevância da matéria e o proveito econômico do litígio que envolve não só o valor nominal dos ativos de iluminação pública a serem incorporados pela municipalidade, mas também os custos da sua manutenção e de possíveis novas instalações. Portanto, como não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, há de ser mantido o valor conferido à causa pelo autor. De mais a mais, conforme o entendimento do STJ, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ. RESP 200702126402. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data: 07/02/2011). Neste sentido trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DA CAUSA SIMBÓLICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA DO VALOR E A NECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DO VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a possibilidade de indicação de montante simbólico como valor da causa em ação de cobrança de verbas salariais. 2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que o valor total do crédito ainda não fora apurado e que será necessária posterior liquidação. 3. Para revisão de tal premissa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 15.570/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO. VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de

posterior adequação ao quantum apurado na sentença. (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/09, DJe 26/8/09) 2. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e parágrafos, do RISTJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1211769/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO GENÉRICO - VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tem-se que o valor da causa deve ser fixado com base na expressão econômica da indenização pleiteada, de forma que represente a quantia pretendida pela parte por meio da demanda. 2. No entanto, impende considerar que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor, em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação. 3. O art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 968.021/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Registro, alfim, que o caso em tela não se amolda à hipótese de tentativa de burla da regra de competência absoluta dos JEFs; por isso, não é mesmo dado fixar valor outro à causa que não aquele trazido pela exordial. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. P.R..I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-82.2015.403.6112 - CLAUDIA DA ROCHA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA DA ROCHA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que lhe conceda o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 170.333.619-1. Aduz, em síntese, que dias após de ter sido reconhecido pela Autarquia o seu direito à aposentação por idade com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), foi surpreendida com o recebimento de um ofício informando-lhe que não havia completado o período de carência necessário para a concessão do benefício, o que ocasionou o indeferimento da sua pretensão. Afirmo haver preenchido o requisito etário e a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário em questão, sendo certo que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.414.439/RS, invocada como fundamento pelo INSS, não pode prejudicar o direito daquele segurado que reuniu todas as condições para pleitear benefício antes mesmo da sua edição. Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 17/27). Determinada a notificação da Autoridade Impetrada (fl. 30), vieram aos autos as informações e documentos de fls. 39/48 e 49/58. A decisão de fls. 60/64 deferiu a liminar pleiteada. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: De início, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial. Destarte, malgrado o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.414.439/RS, tenha de fato restringido os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4 aos limites da competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é também daquele mesmo Tribunal o entendimento consolidado de que é possível considerar o tempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa, como é o caso da Impetrante. Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido de que se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes da E. Corte Especial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201101917601, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO

DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/06/2013)Cumprir destacar que a matéria restou pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do procedimento trazido pelo art. 543-B do Código de Processo Civil nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Plenário, RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14/02/2012)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA COMPROVADA. I. A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II. Uma vez que a demandante completou 60 anos de idade em 2009 e fez um total de 206 contribuições, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 168 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91. III. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0004513-35.2013.4.03.6111; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 16/12/2014; DEJF 08/01/2015; Pág. 1425)Destarte, aflora a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.Por igual, vislumbra-se o periculum in mora em virtude da cessação do benefício desde o último dia 16.02.2015, conforme noticiado pelo extrato de informações encadernado a fl. 41.E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora restabeleça, em definitivo, o benefício de aposentadoria por idade NB 170.333.619-1 concedido à impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-82.2015.403.6112 - ISMAEL LOPES GUTIERREZ(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ISMAEL LOPES GUTIERREZ, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, consistente na indevida cobrança de débitos da Previdência Social.Aduz, em apertada síntese, que é aposentado pelo IPESP e que recentemente recebeu um Auto de Infração cobrando-lhe valores referentes ao período em que não teria contribuído ao Regime Geral da Previdência Social na condição de escrevente substituto. Diz que contribui ao IPESP desde 1977 e sempre permaneceu vinculado ao Regime Próprio, nada sendo devido ao Regime Geral da Previdência Social.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/81).Determinou-se, por primeiro, a notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, incisos I e III da Lei 12.016/09 (fl. 84).Informações pela autoridade apontada como coatora a fls. 92/102. Sustenta que notários, registradores, escreventes e auxiliares de cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios do RGPS, na modalidade contribuinte individual, visto que os participantes de Carteiras das Serventias não ocupam cargo público e não são remunerados pelo Estado. Defende a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, impondo-se a denegação da segurança.O pleito de liminar foi indeferido (fls. 103/105).Instado a informar se o crédito objeto do auto de infração indicado na inicial encontra-se com sua exigibilidade suspensa diante da impugnação administrativa apresentada pelo Impetrante, manifestou-se novamente o Impetrado a fls. 111/112. O Ministério Público Federal

absteve-se de opinar quanto ao *meritum causae* por considerar que o caso concreto não discute matéria de interesse público primário com expressão social (fls. 114/121). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: O pedido liminar está calcado na tese de que os notários, escreventes e assemelhados que ingressaram na atividade antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e que não optaram pelo Regime Geral da Previdência Social possuem direito adquirido à permanência no Regime Previdenciário Próprio ao qual pertenciam. A partir de 16/12/1998, diante da regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares contratados até 20/11/1994 estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, independentemente das previsões contidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994. Destarte, o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes. Note-se que a modificação jurídica evidenciou que os notários e registradores, por força de alteração do texto constitucional, tiveram efetivada uma mudança no seu regime previdenciário; se tivessem atingido os requisitos para aposentadoria compulsória, poderiam requerê-la com base no regime anterior e, em caso contrário, haveria a sua migração ao regime geral de previdência social. Com efeito, nos termos da redação do artigo 40, 1º, II, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, notários e registradores não são titulares de cargo público, de modo que se submetem ao regime geral de previdência social, não possuindo direito de permanecer vinculado ao sistema previdenciário do Estado, bem como não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Não há, portanto, que se sustentar a existência de direito adquirido quanto à filiação ao regime previdenciário próprio. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791, na qual restou assentado que os escreventes e auxiliares contratados pelos notários não são titulares de cargos efetivos e, a partir da publicação da EC nº 20/98, são segurados obrigatórios do RGPS. Por sua vez, na ADI 423, o STF entendeu ser injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados ao regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que a opção faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. Da mesma forma, o STF afastou a possibilidade de os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares permanecerem vinculados, após a EC nº 20/98, aos Institutos de Previdência, conforme se verifica nos Recursos Extraordinários nº 565.936 e nº 596.085 e nos Agravos de Instrumento nº 668.533 e nº 667.424. Vê-se, portanto, que a tese veiculada pelo impetrante vai de encontro com o entendimento pacífico do STF no sentido de que, a partir de 16/12/1998, diante da Emenda Constitucional nº 20/98, os escreventes dos cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios da Previdência Social. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À EMC 20/1998. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EC 20/1998, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 800313 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. VINCULAÇÃO DE NOTÁRIOS A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC 20/1998 e apenas para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 386.200; Proc. 2013/0277519-0; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/06/2014) Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Assim sendo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002639-41.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública na qual se objetiva o recebimento de valores de indébito tributário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a satisfação de seu crédito (fl. 3.310). Após o transcurso do prazo sem manifestação da parte exequente, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos em inspeção.Fls. 200/201: Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer a inclusão, no polo passivo da presente execução, da pessoa jurídica COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA, ao argumento de que sucedeu a executada PRUDENFITAS DISTRIBUIDOR DE FITAS ADESIVAS LTDA.Requer, ainda, a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD e eventual bloqueio/penhora de valores, aplicações financeiras e/ou veículos existentes em nome da empresa incorporadora. Instada a se manifestar na qualidade de interessada (fl. 214), pugnou a empresa COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA pelo indeferimento do pedido, ao principal argumento de que o débito em execução não fazia parte do passivo da incorporada, posto que, na época em que houve a incorporação, no ano de 1992, esta ação sequer havia sido proposta (fls. 219/223.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Infere-se das fichas cadastrais colacionadas que a executada PRUDENFITAS DISTRIBUIDOR DE FITAS ADESIVAS LTDA foi incorporada pela pessoa jurídica COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA em 25.02.1992 (fls. 202). É letra do art. 1.116 do Código Civil que: Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprova-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Com efeito, na cisão, a sucessão deve ser negociada entre as sociedades participantes da operação. Desse modo, cada sociedade responde, após a operação, pelas obrigações que lhes forem transferidas. Omissos os documentos da cisão total relativamente a certas obrigações da cindida, cada sociedade para as quais foram vertidos os bens desta responde na proporção do patrimônio recebido (LSA art. 229, parágrafo 1º).Destarte, a incorporação da pessoa jurídica executada enseja a responsabilidade por sucessão da incorporadora. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORIGINÁRIA DE CISÃO E DA EMPRESA INCORPORADORA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O ato de cisão e incorporação transfere direitos e deveres às sociedades sucessoras, de modo que estas não podem furtar-se ao cumprimento das obrigações contraídas pela empresa sucedida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.01.009580-0/005, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 14/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORIGINÁRIA DE CISÃO E DA EMPRESA INCORPORADORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O ato de cisão e incorporação transfere direitos e deveres às sociedades sucessoras, de modo que estas não podem furtar-se ao cumprimento das obrigações contraídas pela empresa sucedida. 2 - A penhora sobre o faturamento da empresa, apesar de ser medida excepcional, é permitida quando não há outros bens passíveis de constrição. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.02.882100-7/002, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidowski , 13ª Câmara Cível, julgamento em 06/05/2010, publicação da súmula em 26/05/2010)No caso dos autos, houve incorporação da devedora por outra empresa, que se mantém ainda hoje em funcionamento, razão pela qual contra ela deve se voltar a execução.Assim sendo, defiro, por ora, a inclusão da pessoa jurídica COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 46.431.102/0001-62 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se para que promova o pagamento do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE RIGONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: defiro a restituição do prazo, considerando a realização de inspeção nesta vara.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: defiro. Após o término dos trabalhos inspecionais, devolva-se o prazo para manifestação da exequente.Int.

0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação

apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 171, bem como a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 170.Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 158).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: defiro. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 154.Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X

ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 233.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: defiro. Após o término dos trabalhos inspecionais, devolva-se o prazo para manifestação da exequente.Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração de fl. 12 não confere a outorgada poderes especiais para renunciar ao valor que excede aos sessenta salários mínimos. Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a petição de fl. 172.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da contadoria (fl. 147, item 3).No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A Fl. 342: nada a deferir quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 303/304, tendo em vista que referido pleito já foi analisado no despacho de fl. 304, aguardando apenas o agendamento da data para a retirada do alvará.Expedido o alvará e juntada sua via liquidada, venham os autos conclusos para sentença.

0002881-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002881-9) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 286/287.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento, mediante substituição por cópia.Sem prejuízo, promova a exequente, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 191, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X CLODOMIRO CRUZ STABILE X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO BERNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Retifique-se o nome do autor, conforme documento de fl. 216.Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Visto em Inspeção.Tendo em vista o informado à fl. 150, depreque-se a nomeação de avaliador para a avaliação do imóvel penhorado à fl. 135, bem como a intimação da depositária.Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Fls. 179/180), limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. Compulsando os autos, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a intimação do executado para trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fl. 169). Em sua manifestação (fl. 180), o executado apontou que não há crédito a ser executado (fls. 180/185).Intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 190 verso). Tendo em vista a inexistência de crédito a ser executado, conforme manifestação do executado (fls. 180/185) e não contraditado, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo esta execução sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o determinado a fl. 158, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado.Após, decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada (fl. 149).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHIZI NICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado a fl. 62 no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (contadoria fl. 197, 3, item b). Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (fl. 150). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pleito de suspensão, bem como de concessão de prazo, formulado pela parte autora, tendo em vista que seu advogado constituído retirou os autos em carga para apresentação de cálculos em 29.01.2015, com prazo de 30 (trinta) dias, somente restituindo os autos em 06.05.2015, após reiteradas solicitações da Secretaria, havendo, portanto, não apenas prazo suficiente para a apresentação dos cálculos, como também a retenção indevida dos autos em poder do advogado, Dr. Valmir dos Santos, OAB/SP nº 247.281. Ante a inércia verificada, archive-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao órgão disciplinar da OAB/SP, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, a fim de que promova apuração de eventual violação ao art. 34, XXII, do EOAB. Intimem-se. Cumpra-se.

0003911-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO
Tendo em vista o documento de fls. 62, reconsidero a determinação de fl. 61. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, cumpra-se a determinação de fl. 55, arquivando-se os autos.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 138.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade. Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 122/124). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 139: Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 137.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 145). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 153).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYARA DO AMARAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. Compulsando os autos, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo executado. Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes.Pois bem. Intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fl. 62), o executado apontou que não há crédito a ser executado (fls. 64/68), fato confirmado pela contadoria judicial (fl. 74).Intimada, concordou a exequente (fl. 79). Assim sendo, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo esta execução sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 77, uma vez que é necessária a elaboração de cálculos a fim de atualizar o valor devido.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Visto em Inspeção. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São

Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente Comissão de Hastas Públicas Unificadas. .PA 1,10 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realpraça subsequente. .PA 1,10 Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Intime-se o executado.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 166/171).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foram designados os dias 08/07/2015, às 15:10 horas; 05/08/2015, às 14:25 horas e 26/01/2016, às 13:30 horas, respectivamente, pelos Juízos das Comarcas de Pirapozinho (1ª Vara), Teodoro Sampaio (Vara Única) e Rosana (Vara Única), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL PUBLICA

0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO X EVANGELISTA PONCHIO X LEILA MARIA PONCHIO ORTELAN X NANCI

PONCHIO BORGHI X ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 568/608:(...)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel:a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 50 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guataporã o módulo fiscal corresponde a 10 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.Trasladem-se para estes autos cópias das peças de fls. 363, 368/369 e 376 dos autos n. 0011672-42.2002.403.6102 P.R.I.C.

0009147-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DARIO ALVES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

DISPOSITIVO:(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel:a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. O provimento jurisdicional em ações civis públicas de natureza coletiva deve ser levado ao conhecimento da sociedade, como destinatária da atuação do Estado-juiz. Assim, encaminhe-se cópia desta sentença para:I - Associação dos Proprietários, Comodatários, Locatários e Arrendatários de imóveis localizados às margens de rios, riachos, córregos, lagos, lagoas e represas de Ribeirão Preto e região (cf. endereço à fl. 228, dos autos n. 2002.61.02.011863-4); II - as Varas Federais desta Subseção Judiciária, para ciência; eIII - as Varas Federais das Subseções Judiciárias de São Carlos e Araraquara-SP.P.R.I.C.

0009148-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO ANTONIO BEDIN X SONIA REGINA GAISEK BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

DISPOSITIVO:(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel:a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

0009153-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OSWALDO PEREIRA CARDOZO X VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO X OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR X MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI X AIRTON CAMPRESI X MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI X MANOEL PEREIRA NETO X SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA X LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE X MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE X CLAUDINEI CORNELIAN X MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN X ALVARO JESUS FORCENETE X MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE X PAULO AFFONSO BELLINGIERI X MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI X DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA X JARBAS HOMEM JUNIOR X JULCINEIA PESSEBON HOMEM X JULIO CEZAR DURIGAN X ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALLI DURIGAN X WALDEMIRO FAVARO X TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 45/2015 Folha(s) : 53 Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 75), que foi incluído no pólo ativo juntamente com a União (fls. 90/91), em face de OSWALDO PEREIRA CARDOZO e outros, visando:a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;c) à condenação à obrigação de fazer, consistente em desocupar a área de preservação permanente por ele ocupada, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitora existente nesta, com a retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente (cf. emenda à inicial de fls. 96/98, acolhida às fls. 207);d) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de defesa dos interesses difusos (depósito identificado 200401.00001.0001.5 - Banco do Brasil (001), agência n. 4201-3, conta-corrente n. 170.500-8 - cf. fls. 75);e) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo.Pede o Ministério Público Federal, igualmente, seja o réu compelido, para efeito da recomposição pretendida no item b do seu requerimento, a entregar, no prazo de 60 dias, a partir da intimação,

projeto de reflorestamento completo, incluído cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado e recolhida a ART. Pede, também, seja determinado o início do reflorestamento no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente. Requer a fixação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo de eventual intervenção judicial na propriedade, de modo a se permitir a execução específica por interventor nomeado. Em sede liminar, busca o MPF ordem judicial para obstar, de plano, os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, a ser recolhida na conta indicada, em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos, por depósito identificado: a) que se abstenha, de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho, e/ou de nela promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente; b) que remova as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho. O pedido inicial veio instruído com os autos de inquérito civil n. 005/2004, onde consta laudo de vistoria de dano ambiental ilustrado com fotografia e croquis (fls. 25/29), subscrito por vistoriante autônomo do DEPRN/FIA. Feito distribuído originariamente à 6ª Vara Federal, foi indeferida a liminar e excluído o MPE da lide (fls. 90/91), com citação regular e contestação oportuna, instruída com documentos (fls. 112/133). O MPF aditou a inicial (fls. 96/98), que foi recebido, uma vez que apresentado antes das citações (fls. 207), sem oposição dos requeridos (fls. 213/214, com documentos às fls. 215/217). Às fls. 104/105 o requerido Luiz Joaquim Bueno Trindade informou que juntamente com sua esposa, Maria Cristina Lopes Trindade, vendeu sua parte ideal do imóvel em questão, requerendo, em relação a eles, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Posteriormente, apresentou contestação, juntamente com os demais réus. Em contestação, os réus sustentam, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mais, bate-se pela improcedência da ação em respeito ao direito adquirido, já que as construções são anteriores à lei regulamentadora da conduta, e também porque fazem jus ao direito de moradia e de acesso ao lazer, constitucionalmente assegurados. Por fim, invocam a prescrição da ação, eis que decorridos mais de trinta anos de vigência do Código Florestal, que é de 1965, enquanto a ação foi proposta em 2004. Réplica do MPF (fls. 224/234) e da União (fls. 239). Provocados (fls. 253), a União requereu a realização de prova pericial, indicando assistente técnico, seguida de quesitos (fls. 261/262). O MPF também requereu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 264/265). Os réus não se manifestaram (fls. 267). Deferida a prova pericial, com nomeação de perito, facultando as partes a indicação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (fls. 269), o MPF manifestou não desejar a apresentação de quesitos suplementares ou de assistente técnico (fls. 271). Os demais, não se manifestaram (fls. 276). O perito nomeado foi substituído (fls. 281), tendo requerido dilação de prazo para a apresentação do laudo técnico (fls. 286/287). Às fls. 288 foi reconsiderada a decisão quanto à nomeação de perito, determinando a realização de perícia pelo IBAMA, vindo um relatório de vistoria técnica (fls. 300/303), com posterior complementação (fls. 311/312 e 324/328) e juntada de projeto de manejo dos recursos naturais da várzea - provárzea (fls. 329/364). Requerido (fls. 316), o IBAMA foi admitido como assistente litisconsorcial e marcou-se data para tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento (fls. 318). A conciliação foi infrutífera, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para sentença, diante da inexistência de questões processuais pendentes (fls. 356). Às fls. 369 determinou-se vista dos documentos juntados aos réus, que se manifestaram, trazendo cópia de sentença envolvendo edificação à margem do Rio Pardo (fls. 371/383). Feito redistribuído a esta Vara Federal, em razão de prevenção (fls. 286), determinei a juntada de cópia da sentença proferida com efeitos erga omnes nos autos do processo n. 2002.61.02.011672-8, o que se cumpriu (fls. 389/467). O MPF apelou (fls. 469/476). Deixei de receber a apelação porquanto não havia aqui qualquer sentença, porém a simples juntada de cópia daquela proferida em autos diversos, com efeitos erga omnes (fls. 477). Houve agravo (fls. 484/490). Apelou o IBAMA (fls. 491/500). Por não ocupar a posição de parte ou assistente nestes autos, também deixei de receber sua apelação, sem qualquer irrisignação. Contudo, em face de antecipação de tutela concedida pelo TRF3, mandei processar o apelo ministerial (fls. 507). Agravou o IBAMA (fls. 513/525) e houve novamente a antecipação da tutela (fls. 527/532), pelo que mandei processar o recurso (fls. 533). Intimado, não apresentaram os requeridos as contrarrazões (fls. 534). Remetidos os autos ao TRF3 (fls. 535), manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento dos apelos (fls. 538/542). A 4ª Turma não conheceu do apelo do IBAMA em razão da incompatibilidade entre a fundamentação, onde se guerreia a sentença monocrática, e o pedido claro para que prevaleça o entendimento da sentença do juiz a quo como de direito e justiça. No mais, deu parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia previamente determinada (fls. 558/561). Pela decisão de fls. 565 e considerando que os laudos periciais e suas complementações foram juntados, as partes foram intimadas e foi realizada audiência com a presença das partes e seus procuradores, sem requerimentos e com instrução encerrada, sem objeção alguma, determinei a intimação das partes e conclusão dos autos para sentença. Ciência das partes: MPF (fls. 565-verso), União (fls. 567), IBAMA (fls. 569) e réus (fls. 570). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Consigno, preliminarmente, quanto ao pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao requerido Luiz Joaquim Bueno Trindade e sua esposa, em razão da venda de sua parte ideal (fls. 104/105), que o pedido não tem

respaldo legal, devendo ser mantido o pólo passivo, nos termos do artigo 42 do CPC. Passo à análise do mérito. I - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL O rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Pardo, que por sua vez é afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União:..... III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008) A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIEDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537) A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir: ... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148) No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional: Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o

IBAMA, autarquia federal... Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) (...)3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. (...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria, tal como invocada pelos requeridos em contestação. II - A INVOCADA PRESCRIÇÃO Não há como acolher, na íntegra, a tese da prescrição da ação levantada pelos requeridos em suas respostas. É que nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. 1. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original. - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no

que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.

2. Provisão da apelação da União e improvemento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811). (Negritei trechos) O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON: Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.

2.1. O instituto civil da prescrição Segundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de *actio*, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiente.

2.2. Dano Ambiental A Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões

(individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida,

nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009)A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público.A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 13.12.2003 (fls. 26), mas as construções datam de período bem anterior (fls. 23/24). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNESTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventa, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos.De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178)No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas.Ada Pellegrini Grinover leciona que:...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifeiA questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta.Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irresignação das

partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho dos Treze, situado na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal. As constatações que instruíram o inquérito civil, subscritas por profissional habilitado, e consistente em laudo de dano ambiental (fls. 25/26), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante o plantio de relativamente poucas mudas de essências nativas. Quanto ao dano a ser reparado a leitura desse mesmo laudo indica valores muito pouco expressivos a título de indenização. Em verdade o montante, em 13.12.2003, era de R\$ 806,10. Anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicam em despesas e custos significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

..... III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades

consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)III - função social da propriedade;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.(...)Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)Anoto que os fatos discutidos ocorreram na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora.As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora.Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco:(...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e , conseqüentemente, da biodiversidade.Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...)A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas.(...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe:São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.Neste contexto, examino se os requeridos vêm fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal.Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição.É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais.Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que:...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros.Para este autor, é o princípio da proporcionalidade:...que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.)Os requeridos instalaram-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20,III, da Constituição da República.É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão

pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O rancho objeto desta ação está matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal-SP, conforme documento encartado às fls. 23/24. De modo que os requeridos são proprietários do imóvel, que está situado na zona rural do município. O laudo de dano ambiental encartado às fls. 25/26 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do laudo que para reparação do dano é recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, além do plantio de 185 mudas nativas, com espaçamento de 3 x 2 metros. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. Os requeridos não negam isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que a construção existente ocupa uma área de 0,15 hectare. Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p.152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria destaca que ... no entorno do rancho existem árvores pertencentes à floresta secundária semidecidual em estágio avançado de regeneração, onde foram observadas espécies nativas como figueira, goiaba, fíxus, farinha seca, óleo e jatobá que possuem um dossel médio de 15 metros de altura. (fls. 25) De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que os requeridos já adimpliram a obrigação. Resta a questão da demolição das construções existentes. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas aos requeridos prejuízos de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressaltados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador

admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

0006286-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO HUMBERTO DE FREITAS(MG057100 - ADILSON FRANCISCO DUTRA)

Fls. 61: manifeste-se o requerido, no prazo de quinze dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do inc. IV do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003859-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA SARNI ROQUE

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra LETÍCIA SARNI ROQUE, requerendo a busca e apreensão do veículo Toyota Hilux CD4X4 SRV, ano 2011/2012, placa EYS9527, Cód. RENAVAL 391019961, alienado fiduciariamente, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 63537481, celebrado em 27 de maio de 2014, com o Banco Pan S/A. Sustenta que a inadimplência está caracterizada desde 27/09/2014, sendo o devedor constituído em mora, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Na condição de cessionária do crédito decorrente do contrato de financiamento, conforme termo de notificação às fls. 09, a CEF requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO.Trata-se de pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial (fls. 09/10).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAL e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 63537481.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 13/15, depositando-o em mãos da representante da empresa leiloeira, senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber os bens como depositária.Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão.Executada a liminar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que os bens apreendidos lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0318111-69.1997.403.6102 (97.0318111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3)) CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO)(MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MG110493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

Anote-se o nome dos subscritores de fls. 852, no sistema processual.Ao SEDI para excluir do polo passivo Francisco Antônio Maciel Júnior, visto que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (cf. fls. 805). Intimem-se os subscritores de fls. 852, para que, no prazo de cinco dias, providenciem a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato, já que expirou o

prazo de validade do trazido às fls. 439, bem como o ato de nomeação da diretoria (cf. parágrafo único da cláusula trinta e três de fls. 28). Com a regularização, tendo em vista que os expropriados, após os depósitos efetuados pela expropriante às fls. 834 e 841, conforme determinação de fls. 815/817, devidamente intimados às fls. 842, não cumpriram o penúltimo parágrafo de fls. 816, nem se manifestarem sobre os depósitos (remanescente de fls. 99, 834 e 841), expeça-se o mandado de averbação da área, como determinado às fls. 801/817. Cumpridas as determinações, intimem-se os expropriados para requererem o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 07/07/2015 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 89 e do embargante de fls. 90/91, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/06/2015 às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0) - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Vistos, etc... Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 844/847 (fls. 848/851), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 852 e 853), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-11.1999.403.6102 (1999.61.02.002634-9) - DONIZETTI TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 262/264 (fls. 265/266 e 273), devidamente disponibilizados em conta corrente em nome dos interessados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc... Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 167/168 (fls. 169 e 177), com o comprovante de levantamento às fls. 172 e a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências do Banco do Brasil (fls. 178/179), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI X EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 208/216: face a juntada dos documentos necessários, considero habilitada nos presentes autos a herdeira necessária da autora falecida, Eunides Aparecida Silva Vilioni, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.Int.

0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0) - DARCY DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 263 (topico final): (...)Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos para execução do julgado.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se. (informações do inss juntado aos autos)

0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Felício de Jesus Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/111.111.019-8) com DIB em 04.11.1998 e renda mensal fixada em 76% do valor do salário-de-benefício, para que:a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os seguintes períodos, anotados em CTPS:1 - de 01.11.1970 a 10.05.1973, na função de operário, para Giovanni Rocci; 2 - de 01.08.1973 a 31.07.1974, na função de soldador, para Giovanni Rocci; 3 - de 06.05.1975 a 10.07.1983, laborado na função de serralheiro, para Construtora Casa Bella Ltda;4- de 02.05.1984 a 27.12.1984, como auxiliar de usina, na Usina Santa Elisa S/A; e5 - de 02.01.1985 a 31.03.1985 (auxiliar de usina), de 01.04.1985 a 30.06.1986 (encarregado de laboratório) e de 01.07.1986 a 04.11.1998 (DER - como destilador), na Usina Santa Elisa S/A.b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (B-42) em aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), desde a DIB (04.11.1998), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, observada eventual prescrição quinquenal.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/96).Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, a requisição do procedimento administrativo e a intimação da autora para juntar formulários previdenciários para os períodos pretendidos como especiais (fls. 101).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser observada a legislação da época da prestação do serviço, havendo impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (fls. 102/123, com quesitos às fls. 124).Manifestação do autor às fls. 128/130 acerca da apresentação de formulários previdenciários, desacompanhada de documentos, requerendo a realização de prova pericial e, em caso contrário, a expedição de ofício às empresas para apresenta-los.P.A. juntado às fls. 135/167.Pela decisão de fls. 168 foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito. Ciente o INSS (fls. 171). O autor apresentou quesitos (fls. 172)Posteriormente, em razão das indagações do perito (fls. 174), o autor foi instado a esclarecer quais as atividades pretende a realização de prova pericial, bem ainda, em caso de eventual perícia por similaridade, apresentar justificativa de que a empresa indicada por paradigma possui as mesmas características do local onde o labor foi prestado (fls. 175). Visando dar cumprimento à decisão de fls. 177, a parte autora informou a existência de períodos incontroversos, requerendo a realização de perícia, inclusive por similaridade, para os períodos laborados nas empresas Giovanni Rocci e Constutora Casa Bella Ltda, por estarem inativas, indicando outra empresa como paradigma. (fls. 102).Diante do pedido de dispensa do perito e das anotações em CTPS para o período de 01.08.1973 a 31.07.1974, bem como formulários previdenciários para os períodos de 01.07.1986 a 04.11.1998, foi indeferida a realização de prova pericial. Quanto à prova por similaridade para os períodos de 01.11.1970 a 10.05.1973 e de 06.05.1975 a 10.07.1983 também foi indeferida, em razão da falta de esclarecimentos quanto às características do local a ser periciado ser as mesmas onde o labor foi prestado. Na mesma decisão, foi concedido prazo ao autor para apresentar formulário previdenciário em relação ao período de 01.04.1985 a 30.06.1986.Pedido de reconsideração do autor às fls. 182/184, requerendo a realização de prova pericial.Indeferimento mantido quanto à prova por similaridade, com determinação para requisição de formulário previdenciário junto à empresa Usina Santa Elisa S/A, em relação ao período de 01.04.1985 a 30.06.1986 (fls. 185).PPP juntado às fls. 188, com manifestação do autor (fls. 192/193) e do INSS (fls. 195/199).Requisitado laudo técnico à Usina Santa Elisa (fls. 200), o documento foi juntado às fls. 204/206, com manifestação do autor (fls. 209) e ciência do INSS (fls. 210-verso).Às

fls. 211 foi indeferido o pedido do autor para a realização de prova pericial para o período laborado como encarregado de laboratório na Usina Santa Elisa S/A ou utilização de formulários e laudos elaborados em relação a outros, encerrando-se a fase instrutória, com determinação de remessa dos autos para sentença. Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial (fls. 211/217). Contraminuta ao agravo às fls. 220/225. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS às fls. 165, que serviu de base para a concessão do benefício (fls. 166), verifico que os períodos de 02.05.1984 a 27.12.1984, de 02.01.1985 a 31.03.1985 e de 01.07.1986 a 28.05.1998 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, o que, aliás foi confirmado pelo autor às fls. 177/178. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO1 - Decadência e prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso, a data da concessão do benefício foi em 04.11.1998 (cf. 167) e o recebimento da primeira prestação ocorreu no mês seguinte, em dezembro de 1998, mais precisamente em 11.12.1998 (conforme histórico de créditos cuja juntada ora determino). O prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.01.1999, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Como a presente ação foi ajuizada em 19.11.2008, o autor não decaiu do direito de revisão do ato de concessão do seu benefício. Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 19.11.2003.2 - Da revisão da aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os demais períodos pleiteados como especiais, para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como conversão do benefício por tempo de contribuição proporcional já concedido para aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão

disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base nas funções anotadas em CTPS (soldador e serralheiro) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995: a) de 01.08.1973 a 31.07.1974, laborado como soldador, para Giovanni Rocci, considerada a CTPS (fls. 33), sobretudo por informar que se tratava de ambiente industrial, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; eb) de 06.05.1975 a 10.07.1983, laborado na função de serralheiro, para Construtora Casa Bella Ltda. (cf. alteração da razão social - CTPS fls. 39), considerada a anotação do contrato de trabalho em CTPS (fls. 34), com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERRALHEIRO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TETO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial depende da efetiva comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos (RESP 625900/ SP; AMS 2001.38.00.002430-2/MG). 4. A profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Precedentes.(...) (TRF 1 - AC 20031990268534, 2ª Turma Suplementar, Relatora Rogéria Maria Castro Debelli, decisão disponibilizada no e-DJF1 de:18/07/2012, pág.106) Faz jus, ainda, ao reconhecimento do período de 29.05.1998 a 04.11.1998, laborado como destilador, para a Usina Santa Elisa S/A, em razão das atividades desenvolvidas, com exposição ao agente físico ruído em limite superior ao estabelecido [(85 db(A)], tanto na safra quanto na entressafra, conforme formulários de fls. 152 e 156 e laudos técnicos de fls. 153/155 e 157/159, com fulcro nos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Cumpre registrar que o próprio INSS já havia reconhecido a função especial para o período de 01.07.1986 a 28.05.1998, não sendo razoável afastar o reconhecimento para o período restante laborado nas mesmas condições e empresa. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Quanto aos períodos de 01.11.1970 a 10.05.1973 (operário, na Giovanni Rocci) e de 01.04.1985 a 30.06.1986 (encarregado de laboratório, na Usina Santa Elisa S/A) não há embasamento legal para o reconhecimento como especiais, em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, e da falta de comprovação de exposição a fatores de risco. Como visto, em relação ao período de 01.11.1970 a 10.05.1973, o autor foi intimado a apresentar o formulário previdenciário da empresa (fls. 101), porém não juntou qualquer documento, manifestando-se às fls. 128/130. Posteriormente, ao ser instado a esclarecer os locais para realização de prova pericial, o autor informou que a empresa encerrou suas atividades, requerendo a realização de prova por similaridade (fls. 177/178). A prova, no entanto foi indeferida pela decisão não recorrida de fls. 179, uma vez que o autor não trouxe justificativa ou elementos que pudessem concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, conforme advertência de fls. 175. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Os laudos de fls. 69/95, apresentados com a inicial, também não têm qualquer relação com as atividades do autor ou com as empresas. Reitero, por fim, que também não há possibilidade de enquadramento do período considerada tão-somente a categoria profissional. Quanto ao período de 01.04.1985 a 30.06.1986, laborado como encarregado de laboratório para a Usina Santa Elisa S/A, também foram dadas oportunidades (fls. 101 e 179) para o autor apresentar o formulário previdenciário necessário para a verificação das condições especiais alegadas, no entanto, nenhum documento foi apresentado, tendo sido requisitado o PPP e laudo técnico, que foram juntados às fls. 188 e 204/206 indicando a presença de ruído de 66,85, que é inferior ao limite estabelecido na época [80dB(A)], razão pela qual não merece o enquadramento pretendido. Somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 165), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (29.02.2008), o seguinte tempo de

contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Giovanni Rocci 01/11/1970 10/05/1973 2 6 10 - - - Giovanni Rocci Esp 01/08/1973 31/07/1974 - - - 1 - 1
Construtora Casa Bella Ltda Esp 06/05/1975 10/07/1983 - - - 8 2 5 Usina Santa Elisa S/A Esp 02/05/1984
27/12/1984 - - - - 7 26 Usina Santa Elisa S/A Esp 02/01/1985 31/03/1985 - - - - 2 30 Usina Santa Elisa S/A
01/04/1985 30/06/1986 1 2 30 - - - Usina Santa Elisa S/A Esp 01/07/1986 04/11/1998 - - - 12 4 4 Soma: 3 8 40 21
15 66Correspondente ao número de dias: 1.360 8.076Tempo total : 3 9 10 22 5 6Conversão: 1,40 31 4 26
11.306,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 Portanto, devida a aposentadoria por tempo de
contribuição ao autor, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991.Assim, o
autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que sejam averbados os períodos especiais
reconhecidos nestes autos, majorando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a concessão
(D.I.B. em 04.11.1998). As diferenças das parcelas vencidas, no entanto, serão limitadas até o limite de cinco anos
anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei
8.213/91Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do
artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e
cômputo como tempo especial dos períodos de 02.05.1984 a 27.12.1984, de 02.01.1985 a 31.03.1985 e de
01.07.1986 a 28.05.1998 eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente.2 - JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo
civil para:2.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão pra tempo comum (1,40) os
seguintes períodos/funcões:a) de 01.08.1983 a 31.07.1974 laborado como soldador, para Giovanni Rocci;b) de
06.05.1985 a 10.07.1983, laborado na função de serralheiro, para Construtora Casa Bella Ltda.; e c) de 29.05.1998
a 04.11.1998, como destilador, na Usina Santa Elisa S/A2.2. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e
à averbação como tempo especial dos períodos de 01.11.1970 a 10.05.1973 e de 01.04.1985 a 30.06.1986,
conforme fundamentação;2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição concedido ao autor, a fim de que seja majorada a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos
termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e3.
condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais até o limite de cinco anos anteriores
ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Quanto às parcelas devidas,
incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual
de Cálculos da Justiça Federal em vigor , observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da
Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação
nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi
mantido nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do
pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os
honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Wanderley Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, registrados em CTPS: a) de 01.04.1975 a 18.08.1979, laborado na função de armador, para Hélio Foz Jordão - Engenharia e Construtora Ltda.;b) de 01.09.1979 a 01.08.1981, laborado como ferreiro armador para Antônio Luiz de Souza & Companhia S/C Ltda.; c) de 01.11.1981 a 01.09.1985, laborado como encarregado de serviços para Antônio Luiz de Souza & Companhia S/C Ltda.; d) de 02.09.1985 a 01.07.1987, laborado na função de encarregado de serviço, para Antônio Luiz de Souza & Companhia S/C Ltda.; e) de 02.07.1987 a 30.06.1989, laborado na função de encarregado de serviço, para Antônio Luiz de Souza & Companhia S/C Ltda.;f) de 02.05.1990 a 02.09.1991, laborado na função de encarregado ferreiro, para Antônio Luiz de Souza & Companhia S/C Ltda.; g) de 01.02.1993 a 14.10.1993, laborado na função de encarregado de ferragem, para Idária Maria dos Santos Empreiteira Ltda.; h) de 02.03.1994 a 16.11.1995, laborado na função de encarregado de ferragem, para Idária Maria dos Santos Empreiteira Ltda.; i) de 02.08.1996 a 23.09.1997, laborado na função de encarregado de ferragem, para Idária Maria dos Santos Empreiteira Ltda.; ej) de 01.08.1998 a 14.05.2008, laborado na função de encarregado de armador, para Edson Paulo Cezário & Companhia Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 14.05.2008 (NB 46/147.695.887-1) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de atividades especiais, de modo que faz jus ao referido benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/53).Instado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 55), o autor se manifestou às fls. 57/58, juntando substabelecimento e planilhas de cálculos às fl. 59/63, dando à causa o valor de R\$ 37.205,03.Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, determinada a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor, que foi juntado às fls. 82/119.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de

amparo legal, sob o argumento de que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls.65/80).Réplica às fls. 126/132, com substabelecimento às fls. 133.Deferida a realização de prova pericial (fls. 134), os peritos nomeados foram desconstituídos (fls. 140 e 144), em razão dos pedidos que formularam às fls. 137e 143. Diante dos documentos juntados em relação aos períodos de 01.09.1979 a 01.08.1981, de 01.11.1981 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 01.07.1987, de 02.07.1987 a 30.06.1989, de 02.05.1990 a 02.09.1991 e de 01.08.1998 a 14.05.2008 foi indeferida a realização de prova pericial, por considerar suficientes os dados informados nos autos. Quanto aos períodos de 01.04.1975 a 18.08.1979, de 01.02.1993 a 14.10.1993, de 02.03.1994 a 16.11.1995 e de 02.08.1996 a 23.09.1997 foi concedido prazo ao autor para apresentar os formulários previdenciários respectivos ou a recusa das empresas em concedê-los, postergando-se a análise da realização de prova pericial (fls. 144).Em relação à referida decisão, o autor requereu prazo para apresentação dos documentos (fls. 148) e, posteriormente, informou o encerramento das atividades das empresas (Hélio Foz Jordão - Engenharia e Construções Ltda. e Idária Maria dos Santos Empreiteira - ME), requerendo a intimação do INSS para fornecimento das informações e realização de prova pericial por similaridade (fls. 149/151, com documentos às fls. 152/153). Intimado a indicar, de forma justificada, as empresas a serem utilizadas como paradigmas, para a análise da realização de prova por similaridade (fls. 154), o autor se manifestou às fls. 156, indicando a última empresa arrolada em seus períodos, local em que mantém o vínculo empregatício até os dias atuais (fls. 156).Para análise, foi oficiada a empresa indicada, para esclarecimentos e apresentação de laudo técnico (fls. 157).Às fls. 161/174 o autor apresentou o laudo técnico que lhe foi entregue pela empresa, esclarecendo que o ruído informado de 85,2 dB(A) foi atenuado pelo protetor auricular, ficando exposto, na verdade a 101,2 dB(A), insistindo na realização de prova técnica.Pela decisão de fls. 175 foi determinada a utilização do formulário previdenciário de fls. 49/50 e do laudo técnico de fls. 162/174 como prova por similaridade para verificação do exercício de atividade especial nas empresas Hélio Foz Jordão - Eng. E Construções Ltda. (de 01.04.1975 a 18.08.1979) e Idária Maria dos Santos Empreiteira - ME (de 01.02.1993 a 14.10.1993, de 02.03.1994 a 16.11.1995 e de 02.08.1996 a 23.09.1997). Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial (fls. 177/183, com documentos às fls. 184/188). O INSS também agravou de forma retida da decisão, manifestando-se contrariamente à realização de perícia em local diverso do trabalho prestado. Contraminuta do autor às fls. 198/200.É o relatório necessário. Fundamento e decido.1 - Do pedido de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Ademais, todos os períodos pretendidos estão no CNIS de fls. 103 e foram lançados na planilha do INSS de fls. 108/115, deixando apenas de serem computados, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos neste feito para fins de concessão do benefício de aposentadoria.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento como especiais de todos períodos pleiteados: a) de 01.04.1975 a 18.08.1979, laborado como armador, para Hélio Foz Jordão - Engenharia e Construtora Ltda., com base na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que tinha a função de cortar e dobrar barras de ferro (aço 50 ou 60), com utilização de máquina de policorte, bem como em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto para a época [80 dB(A)], conforme PPP de fls. 49/50 e laudo técnico de fls. 162/174, fornecido pela empresa Edson Paulo Cezario & Cia Ltda, cuja utilização foi deferida pela decisão de 175, por se tratarem das mesmas funções e empresas com as mesmas características, tomada, portanto, como paradigma, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; b) de 01.09.1979 a 01.08.1981, 01.11.1981 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 01.07.1987, de 02.07.1987 a 30.06.1989 e de 02.05.1990 a 02.09.1991, laborados para Antônio Luiz de Souza & Cia Ltda, com base na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, contidas no PPP de fls. 47/48, que sempre desenvolveu a mesma função em canteiro de obras de construções de prédios de 15 a 29 andares, confeccionando as ferragens utilizadas nas lajes e colunas, cortando e dobrando barras de ferro (aço 50 ou 60), com auxílio de máquina policorte, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79; c) de 01.02.1993 a 14.10.1993, de 02.03.1994 a 16.11.1995 e de 02.08.1996 a 23.09.1997, laborados como encarregado de ferragem, para Idária Maria dos Santos Empreiteira ME., com base nas anotações lançadas em CTPS (fls. 26/27) e na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que tinha a função de cortar e dobrar barras de ferro (aço 50 ou 60), com utilização de máquina de policorte, bem como em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto para a época [80 dB(A) e 85 dB(A)], conforme PPP de fls. 49/50 e laudo técnico de fls. 162/174, fornecido pela empresa Edson Paulo Cezario & Cia Ltda, cuja utilização foi deferida pela decisão de 175, por se tratarem das mesmas funções e empresas com as mesmas características, tomada, portanto, como paradigma, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base nos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. d) de 01.08.1998 a 14.05.2008, laborado na função de encarregado de armador, na empresa Edson Paulo Cezario e Cia Ltda., em razão das atividades desenvolvidas, conforme PPP de fls. 49/50, em que ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância [(85 dB(A)], com fulcro nos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria, especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.05.2008), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	Hélio Foz Jordão - Eng. Constr. Ltda Esp	01/04/1975	18/08/1979	- - -	4	4	18	Antônio Luiz de Souza e Cia Ltda Esp	01/09/1979	01/08/1981	- - -	1	11	1	Antônio Luiz de Souza e Cia Ltda Esp	01/11/1981	01/09/1985	- - -	3	10	1	Antônio Luiz de Souza e Cia Ltda Esp	02/09/1985	01/07/1987	- - -	1	9	30	Antônio Luiz de Souza e Cia Ltda Esp	02/07/1987	30/06/1989	- - -	1	11	29	Antônio Luiz de Souza e Cia Ltda Esp	02/05/1990	02/09/1991	- - -	1	4	1	Idária Maria dos Santos Empr. Ltda Esp	01/02/1993	14/10/1993	- - - -	8	14	Idária Maria dos Santos Empr. Ltda Esp	02/03/1994	16/11/1995	- - -	1	8	15	Idária Maria dos Santos Empr. Ltda Esp	02/08/1996	23/09/1997	- - -	1	1	22	Edson Paulo Cezário & Cia Ltda Esp	01/08/1998	14/05/2008	- - -	9	9	14
Soma:	0	0	0	22	75	145	Correspondente ao número de dias:	0	10	315	Tempo total :	0	0	0	28	7	25	Conversão:	1,40	40	1	11	14.441,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	40	1	11	Portanto, diante do tempo de atividade especial de 28 anos, 7 meses e 25 dias, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (14/05/2008), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, consideradas as atividades desenvolvidas e os formulários previdenciários apresentados desde a fase administrativa, e em razão do disposto																																														

no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.05.2010, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 14.05.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 29.05.2010, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. (...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funcões, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.04.1975 a 18.08.1979, laborado como armador, para Hélio Foz Jordão - Engenharia e Construtora Ltda., b) de 01.09.1979 a 01.08.1981, 01.11.1981 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 01.07.1987, de 02.07.1987 a 30.06.1989 e de 02.05.1990 a 02.09.1991, laborados como ferreiro armador e encarregado de serviço/ferreiro, para Antônio Luiz de Souza & Cia Ltda.; c) de 01.02.1993 a 14.10.1993, de 02.03.1994 a 16.11.1995 e de 02.08.1996 a 23.09.1997, laborados como encarregado de ferragem, para Idária Maria dos Santos Empreiteira ME; e ded) de 01.08.1998 a 14.05.2008, laborado na função de encarregado de armador, na empresa Edson Paulo Cezario e Cia Ltda., em razão das atividades3 - declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (14.05.2008), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ângela Maria Capuzzo Crispim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2008), com o reconhecimento e contagem como especial, dos seguintes períodos: a) de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, laborado na função de auxiliar pesponto, na empresa Franco de Oliveira & Cia. Ltda.; b) de 21.09.1988 a 02.02.2008, laborado na função de serviçal, de 21.09.1988 a 28.02.1990 e, a partir desta data, como copeira, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 10.07.2008, por meio do NB n. 46/148.136.866-1, tendo sido indeferido pelo INSS por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima pleiteados, conforme documentos (fls. 10/68) juntados, o que não pode prosperar, por contar com mais de 25 anos de atividade especial. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, e, ao final, a concessão do benefício especial, desde o requerimento administrativo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/68). Distribuídos os autos inicialmente à 1ª Vara desta Subseção Judicial, foram encaminhados ao JEF, em razão do valor atribuído à causa (fls. 70), que suscitou

conflito negativo de competência (fls. 70/77). Em razão da nomeação do juízo suscitado para resolver as causas urgentes (fls. 83/92), os autos retornaram à 1ª Vara, que intimou o autor a justificar o valor da causa (fls. 97). Aditamento, seguido de planilhas de cálculos, às fls. 99/106), dando à causa o valor de R\$ 41,991,70. Embora o Conflito Negativo de Competência tenha sido julgado improcedente (fls. 108/113), a decisão de fls. 70 foi reconsiderada, diante do novo valor atribuído à causa, com a permanência dos autos na Vara inicial (fls. 114). Pela mesma decisão foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a realização de prova pericial. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a prescrição de eventuais parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI. Sustentou, ainda, que o fator de correção vigente até 21.07.1992 é de 1,2 e não como requerido, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, com incidência de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, reconhecendo-se a isenção do INSS no pagamento de custas processual. Na mesma oportunidade apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e documentos (fls. 118/130 e 131/144). Réplica às fls. 147/157. Substituição do perito nomeado às fls. 160 e 165, tendo o laudo técnico sido juntado às fls. 168/179, apenas em relação ao Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. O INSS se manifestou às fls. 183/187, requerendo a improcedência do pedido. Já o autor, concordando com a perícia efetivada no Hospital, requereu a complementação do trabalho para a realização de perícia na empresa faltante (fls. 188). Intimado a esclarecer o pedido da autora, o perito informou que não conhece na Jurisdição de Justiça Federal de Ribeirão Preto empresa similar, tendo em vista que a empresa Franco de Oliveira & Cia Ltda está inativa (cf. laudo), necessitando de autorização judicial para a realização do trabalho (fls. 193). Às fls. 194/195 a autora foi instada a indicar empresa similar para a realização da diligência, tendo se manifestado às fls. 197. Intimado para realizar a prova por similaridade (fls. 198), o perito declinou de sua nomeação (fls. 200), o que não foi aceito (fls. 201). Posteriormente, o perito foi desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 203), que também requereu sua substituição (fls. 212/213). Às fls. 204/210 a autora informou que já obteve a concessão de benefício previdenciário (NB 42/168.298.709-1) e que aguardará o final do processo para optar pelo benefício mais vantajoso. Redistribuídos os autos a esta vara, conforme Provimento n. 422, de 21.07.2014, do CJF desta Região (fls. 214), a prova pericial por similaridade foi indeferida, em razão da falta de esclarecimentos quanto às características do local a ser periciado ser as mesmas onde o labor foi prestado. Fixados os honorários periciais, foi determinada a solicitação de pagamento e a remessa dos autos para sentença (fls. 215). Contra a decisão, a autora interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial por similaridade (fls. 217/235). Contraminuta ao agravo às fls. 238/239. Informações quanto aos honorários periciais às fls. 240/241. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO I - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (10.07.2008 - fls. 64), tendo a presente ação sido proposta em 04.02.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos anotados constam no CNIS (fls. 134) e foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 52/53), deixando de serem computados por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor,

uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Em relação ao agente biológico, no caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No que tange a defesa do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 19/12/2012, negritei) Assim, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4 para homem e, no caso, de 1,2 para mulher. Com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 21.09.1988 a 02.02.2008 (data da rescisão contratual - fls. 46), laborado no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., sendo de 21.09.1988 a 28.02.1990 na função de serviçal e de 01/03/1990 a 02/02/2008 como copeira. De acordo com o PPP de fls. 47/48, a autora sempre laborou em contato com agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Realizada perícia técnica no local (fls. 168/179), por profissional nomeado nestes autos, o perito confirmou a exposição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em razão do contato direto com pacientes e materiais por eles utilizados (fls. 171 e 173). As informações constantes nos autos, portanto, são suficientes para o enquadramento da atividade como especial. Cumpre registrar, ainda, que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) era apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como são as hipóteses dos autos (serviçal e copeira). Vale ressaltar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período em que a autora

laborou no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberiam inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais no caso de agentes biológicos, consideradas as funções exercidas. Observo, ainda, a informação do perito de que não foram apresentados documentos que comprovassem o fornecimento do equipamento, nem mesmo em relação a qualquer medida de proteção coletiva (fls. 171/172). Em relação aos períodos de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, laborado como auxiliar pesponto, na empresa Franco de Oliveira & Cia Ltda, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação do exercício de atividades especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade, não trouxe justificativa que pudesse concluir que referida empresa possuía as mesmas características. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas referidas e aquela indicada como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, o que não foi cumprido no presente caso. Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados o período acima reconhecido como especial, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (10/07/2008), o seguinte tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m D a m d Franco de Oliveira & C ia Ltda 1/9/1973 10/10/1979 6 1 10 - - - Franco de Oliveira & C ia Ltda 1/4/1980 10/6/1980 - 2 10 - - - Hospital São Francisco Esp 21/9/1988 2/2/2008 - - - 19 4 12 Soma: 6 3 20 19 4 12 Correspondente ao número de dias: 2.270 6.972 Tempo total : 6 3 20 19 4 12 Conversão: 1,20 23 2 26 8.366,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 16 Como visto, a autora possuía apenas 19 anos, 4 meses e 12 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (10.01.2011), nem mesmo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, embora não requerido. Portanto, considerando o pedido da autora apenas de concessão de aposentadoria especial, que não lhe é devida, conforme acima exposto, e o fato de que continuou trabalhando (cf. CNIS cuja juntada ora determino), inclusive contribuindo com valores superiores, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17.04.2014, faz jus tão somente a averbação do período reconhecido como especial nestes autos e respectiva conversão. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de 21.09.1988 a 02.02.2008, laborado como serviçal e copeira, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.; 2) declarar que a autora não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, bem como à concessão de aposentadoria especial na data requerida (10.07.2008). Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC, uma vez que não há diferenças a receber. P.R.I.C.

0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Romildo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2008) ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Para tanto, pleiteia o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, registrados em CTPS: a) de 09.11.1982 a 07.10.1992, laborado na função de vigilante, para Estela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; b) de 01.02.1993 a 31.01.2003, laborado como vigilante para GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. c) de 01.02.2003 a 14.07.2005, como vigilante, para Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; e) de 18.07.2005 a 05.06.2008 (DER), laborado na função de vigilante, para

GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 05.06.2008 (NB 46/142.565.429-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de atividades especiais, de modo que faz jus ao referido benefício. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/85). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se prazo ao autor para a juntada dos formulários previdenciários dos períodos faltantes pretendidos como especiais. Determinou-se, ainda, a requisição do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 88), que foi juntado às fls. 114/162, com ciência do INSS (fls. 170). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de amparo legal, sob o argumento de que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Por fim, defendeu a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia e de danos a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 93/110, com quesitos às fls. 111). Manifestação do autor às fls. 166/169, desacompanhada de formulários previdenciários, requerendo a realização de prova pericial para os dois últimos períodos requeridos. Às fls. 171 foi concedido ao autor prazo para apresentar a relação com os endereços das empresas que pretende a prova pericial, quesitos e assistente técnico, bem como, em caso de necessidade de prova por similaridade, esclarecimentos acerca da empresa indicada (fls. 1710). O autor se manifestou às fls. 173/174, juntando documentos e requerendo prova pericial por similaridade para os dois últimos períodos pretendidos como especiais, a ser realizada na empresa Protege Proteção e transporte de Valores S/C Ltda. Quesitos às fls. 177. Diante da informação da parte autora às fls. 180/181 quanto à impossibilidade de cumprimento do despacho de fls. 178, que determina a apresentação de formulário previdenciário em relação ao período de 01.02.2003 a 14.07.2005, expediu-se ofício à empresa respectiva (cf. fls. 183), que retornou com a informação dos Correios de que mudou-se. Instado a esclarecer os motivos que permitem concluir que na empresa indicada como paradigma poderão ser verificadas as mesmas características do local em que realizadas as atividades, bem como a apresentar PPP atualizado quanto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 185), o autor se manifestou às fls. 187. Expedido ofício à Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme determinação de fls. 188, a empresa apresentou os documentos de fls. 192/195. Ciente o INSS (fls. 199). Às fls. 198 o autor reiterou o pedido de realização de prova por similaridade. O feito foi saneado às fls. 200, tendo sido indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 29.04.1995 a 31.01.2003 e de 18.07.2005 a 05.06.2008, diante dos documentos juntados. Quanto ao período de 01.02.2003 a 14.07.2005, laborado para a Ofício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, foi indeferida a realização de prova por similaridade junto à Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., em razão da falta de elementos suficientes para se concluir pela existência das mesmas características na empresa a ser vistoriada. Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial (fls. 201/205). Contraminuta ao agravo às fls. 208/2011. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Do pedido de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos tempos especiais em tempo comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Ademais, todos os períodos lançados em CTPS e pleiteados como especiais constam no CNIS de fls. 159. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos neste feito para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa

Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento como especiais de todos períodos pleiteados: a) de 09.11.1982 a 07.10.1992, laborado como vigilante, na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação constante em CTPS (fls. 125), confirmada no PPP (fls. 142/143), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Ademais, conforme se extrai da contagem realizada pelo INSS (fls. 161), referido foi computado como especial, considerando o código 2.5.7. No entanto, tal fato não afasta o interesse processual do autor, diante da contestação apresentada e em razão do enquadramento não ter constado expressamente no comunicado de fls. 162.b) de 01.02.1993 a 31.01.2003, laborado como vigilante, na GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com base na categoria profissional conforme anotação constante em CTPS (fls. 125), e dados lançados no formulado (fls. 147), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, quanto ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 31.01.2003, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Convém anotar, ainda, que o autor sempre exerceu as mesmas funções desde o início da contratação, já tendo o INSS computado o período como especial até 28.04.1995, conforme contagem de fls. 148, não sendo razoável afastar o reconhecimento para o período restante. Quanto ao interesse processual do autor em relação ao período já computado, aplica-se o mesmo raciocínio já mencionado acima. c) de 01.02.2003 a 14.07.2005, laborado como vigilante, na OFFÍCIO - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão das atividades exercidas, conforme CTPS de fls. 138 e informações constantes no PPP de fls. 192/v, referente à empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança, que deve ser utilizada como paradigma (diante da informação de fls. 184 de que a ex-empregadora não está no endereço original), por se tratarem de empresas com as mesmas características e mesma espécie de estabelecimento, bem como com realização das mesmas funções, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador; d) de 18.07.2005 a 05.06.2008 (DER), laborado como vigilante, para a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão das atividades exercidas, conforme CTPS de fls. 138 e informações constantes no PPP de fls. 192/v (portando arma de fogo), com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados administrativamente, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.06.2008), o

seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Estrela Azul - Serviços de Vig. E Seg. Ltda Esp 09/11/1982 07/10/1992 - - - 9 10 29
Gocil - Serv. De Vig. E Seg. Ltda Esp 01/02/1993 31/01/2003 - - - 10 - 1 Offício - Serv. Vig e Seg. Lda Esp
01/02/2003 14/07/2005 - - - 2 5 14 Gocil - Serv. De Vig. E Seg. Ltda Esp 18/07/2005 05/06/2008 - - - 2 10 18
Soma: 0 0 0 23 25 62 Correspondente ao número de dias: 0 9.092 Tempo total : 0 0 0 25 3 2 Conversão: 1,40 35 4 9
12.728,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 9 Portanto, diante do tempo de atividade especial
de 25 anos, 3 meses e 2 dias, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos
termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo
(05.06.2008), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, consideradas as atividades de
vigilante que sempre foram exercidas, e em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n.
8.213/91.2 - Da indenização por danos e morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão
do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por
danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 21). O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta
injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a
imagem ou violação à intimidade e à vida privada. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento
administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não
configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados
pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO.
ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições
especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por
si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de
entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no
entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O
benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais
pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL
- DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Portanto, não há razão para
a condenação do INSS em indenização por danos morais. Ademais, o autor receberá todos os atrasados ao final,
devidamente atualizados e com incidência de juros de mora. Nessa conformidade e por esses fundamentos,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como
atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto
3.048/99: a) de 09.11.1982 a 07.10.1992, laborado como vigilante, na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e
Segurança Ltda.; b) de 01.02.1993 a 31.01.2003, laborado como vigilante, na GOCIL - Serviços de Vigilância e
Segurança Ltda.; c) de 01.02.2003 a 14.07.2005, laborado como vigilante, na OFFÍCIO - Serviços de Vigilância e
Segurança Ltda.; d) de 18.07.2005 a 05.06.2008 (DER), laborado como vigilante, para a empresa GOCIL -
Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do
autor, a partir da DER (05.06.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a
ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. 3. Denegar o pedido de indenização por danos
morais. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente
atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a declaração de
inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº
11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a
redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da
gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face
da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame
necessário. P.R.I.C.

0012024-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012024-6) - JORDAN JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jordan José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2008) ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Para tanto, pleiteia o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, registrados em CTPS: a) de 29.01.1975 a 25.04.1977, laborado na função de serviços diversos, para Indústrias Orlando Stevaux; b) de 16.06.1977 a 03.08.1979, laborado como vigilante para Alvorada Seg. Bancária e Patrimonial Ltda; c) de 21.10.1980 a 16.12.1985, laborado como motorista, para Usina São José S/A; d) de 10.03.1986 a 27.03.1990, laborado como motorista, para Viscoson Lubr. Ind. Com. Ltda.; e) de 02.08.1993 a

18.03.1996, laborado como conferente, para Cia. Açucareira Usina Laginha.;f) de 08.08.1997 a 31.03.1999, laborado como vigilante, para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.;g) de 11.11.1999 a 10.06.2005, laborado como vigilante, para Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; eh) de 11.06.2005 a 14.10.2008, na função de vigilante, para GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Requer, também, o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comuns de 03.01.1980 a 27.04.1981, de 17.12.1985 a 09.03.1986, de 28.03.1990 a 30.07.1993 e de 19.08.1996 a 10.12.1996, que estão anotados em CTPS. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 14.10.2008 (NB 16/148.970.029-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de atividades especiais, de modo que faz jus ao referido benefício. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/124). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se prazo ao autor para a juntada dos formulários previdenciários dos períodos pretendidos como especiais. Determinou-se, ainda, a requisição do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 126), que foi juntado às fls. 128/151. Manifestação do autor às fls. 154/156, desacompanhada de formulários previdenciários. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de amparo legal, sob o argumento de que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Por fim, defendeu a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia, inexistindo danos a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 158/174, com quesitos e documentos). Intimado a esclarecer, de forma justificada, para quais períodos pretende a realização de prova pericial, bem como a eventual necessidade da prova por similaridade, com esclarecimentos sobre a empresa a ser tomada como paradigma (fls. 175), a parte autora se manifestou às fls. 182/183, com documentos às fls. 184/190. Formulário da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (período de 11.06.2005 a 22.04.2010), juntado pelo autor às fls. 179, com ciência do INSS (fls. 192-v). As fls. 193 foi indeferida a realização de prova pericial por similaridade para o período de 29.01.1975 a 25.04.1997, em razão da falta de elementos suficientes para se concluir pela existência das mesmas características na empresa a ser vistoriada. Por outro lado, no tocante ao período de 08.08.1997 a 31.03.1999, laborado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, foi deferida a similaridade com a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, a ser tomada como paradigma, autorizando a utilização do documento de fls. 179. Em relação aos períodos de 16.06.1977 a 03.08.1979, de 10.03.1986 a 27.03.1990 e de 11.06.2005 a 14.10.2008 a prova pericial foi indeferida, por entender suficientes os documentos apresentados. Pela mesma decisão o autor foi intimado a apresentar formulários previdenciários para os períodos de 02.08.1993 a 18.03.1996 e de 11.11.1999 a 10.06.2005 ou eventual recusa das empresas. Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial (fls. 198/199). Contraminuta ao agravo às fls. 201/209. Às fls. 210 foi considerada suficiente a anotação na CTPS para o período de 21.10.1980 a 16.12.1985, tendo sido determinada a requisição dos formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos quanto aos períodos de 02.08.1993 a 18.03.1996 e de 11.11.1999 a 10.06.2005. Diante das correspondências devolvidas, determinei a vinda dos atos para conclusão (fls. 214). Intimados, o autor apresentou alegações finais, sustentando que o conjunto probatório dos autos é suficiente e requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 218/222). Já o INSS, ciente da decisão, reiterou as razões já apresentadas (fls. 223). É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Do pedido de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos tempos especiais em tempo comum e o cômputo dos demais períodos anotados em CTPS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Portanto, faz jus o autor ao cômputo dos períodos lançados em CTPS, até por que registrados em ordem cronológica, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos neste feito para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de

setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 16.06.1977 a 03.08.1979, laborado como vigilante, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., com base na categoria profissional conforme anotação constante em CTPS (fls. 42), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. b) de 21.10.1980 a 16.12.1985, laborado como motorista, na Usina São José S/A, com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de motorista em estabelecimento industrial, conforme anotação na CTPS (fls. 43), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64; c) de 10.03.1996 a 27.03.1990, laborado como motorista para Viscoson Lubrif. Ind. E Com. Ltda, com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de motorista em estabelecimento industrial/comercial, conforme anotação na CTPS (fls. 43), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64; d) de 08.08.1997 a 31.03.1999, laborado como vigilante, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, em razão das atividades exercidas, conforme CTPS de fls. 64 e informações constantes no PPP de fls. 179 (portando arma de fogo), cuja utilização foi deferida pela decisão não recorrida de fls. 193, por se tratarem das mesmas funções e empresas com as mesmas características, tomada, portanto, como paradigma, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador; e) de 11.11.1999 a 10.06.2005, laborado como vigilante, na OFFÍCIO - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão das atividades exercidas, conforme CTPS de fls. 64 e informações constantes no PPP de fls. 179 (portando arma de fogo), referente à empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança, que deve ser utilizada como paradigma (diante da informação de fls. 212-v de que a ex-empregadora não está no endereço original), por se tratarem de empresas com as mesmas características e mesma espécie de estabelecimento, bem como com realização das mesmas funções, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Cumpre mencionar que o autor está, inclusive, registrado no Ministério do Trabalho como vigilante, desde 09 de dezembro de 1998 e no Departamento de Polícia Federal (Comissão de Vistoria), desde 17.06.2005, de modo que não há dúvidas das atividades desenvolvidas pelo autor e suas especificações (fls. 74 e 76); f) de 11.06.2005 a 14.10.2008 (DER), laborado como vigilante, para a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão das

atividades exercidas, conforme CTPS de fls. 65 e informações constantes no PPP de fls. 179 (portando arma de fogo), com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Como já mencionado no item anterior, o autor está registrado no Ministério do Trabalho como vigilante, desde 09 de dezembro de 1998, e no Departamento de Polícia Federal (Comissão de Vistoria), desde 17.06.2005, de modo que não há dúvidas das atividades desenvolvidas pelo autor e suas especificações (fls. 74 e 76). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com relação aos demais períodos (de 29.01.1975 a 25.04.1977 e de 02.08.1993 a 18.03.1996), não restou comprovada a nocividade no exercício das atividades. No que tange ao período de 29.01.1975 a 25.04.1977, laborado como serviços diversos, para a ex-empregadora Indústria Orlando Stevaux Ltda. o autor foi intimado a apresentar o formulário previdenciário da empresa (fls. 126), porém não juntou qualquer documento, manifestando-se às fls. 154/156. Posteriormente, ao ser instado a esclarecer os locais para realização de prova pericial, o autor informou que a empresa encerrou suas atividades, requerendo a realização de prova por similaridade (fls. 182/183). A prova, no entanto foi indeferida, uma vez que não trouxe justificativa ou elementos que pudessem concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, conforme advertência de fls. 175. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Os laudos de fls. 88/126 apresentados com a inicial, também não têm qualquer relação com as atividades do autor ou das empresas. Anoto, por fim, que também não há possibilidade de enquadramento do período considerada tão-somente a categoria profissional. Quanto ao período de 02.08.1993 a 18.03.1996, laborado como conferente para a Cia Açucareira Usina Laginha, também foram dadas oportunidades (fls. 126 e 193) para o autor apresentar o formulário previdenciário necessário para a verificação das condições especiais alegadas (ruído), no entanto, nenhum documento foi apresentado, tendo retornado o ofício encaminhado por este Juízo (fls. 215), sem êxito. Nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, o que não foi cumprido no presente caso. Convém registrar, ainda, que embora intimado do retorno da correspondência, o autor apresentou suas alegações finais sem nada requerer em relação a esse período. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, com os demais exercidos e computados como tempo comum, observada as anotações em CTPS e a concomitância das atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.10.2008), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m
Ind. Orlando Stevaux Ltda - CTPS	fls. 42 e CNIS	fls. 172	29/01/1975	25/04/1977	2	2	27
Alvorada Seg. Bancária Patr. Ltda	CTPS fls. 42 e CNIS	fls. 172	16/06/1977	03/08/1979	2	1	18
João de Oliveira Belo - CTPS	fls. 60 e CNIS	fls. 173	03/01/1980	20/10/1980	9	18	
Usina São José S/A - CTPS	fls. 43	Esp	21/10/1980	16/12/1985	5	1	26
João de Oliveira Belo - CTPS	fls. 61	17/12/1985	09/03/1986	2	23		
Viscoson Lubr. Ind. Com. Ltda	CTPS fls. 43	Esp	10/03/1986	27/03/1990	4	18	
João Paes de Oliveira - CTPS	fls. 63 e CNIS	fls. 173	28/03/1990	30/07/1993	3	4	3
Cia Açucareira Usina Laginha	CTPS fls. 63 e CNIS	fls. 172	02/08/1993	18/03/1996	2	7	17
Confiança Serviços Adm. SS - CTPS	fls. 44 e CNIS	fls. 172	19/08/1996	10/12/1996	3	22	
Vanguarda Seg. Vigilância Ltda	CTPS fls. 64 e CNIS	fls. 173	08/08/1997	31/03/1999	1	7	24
Ofício - Serv. De Vigilância e Seg. Ltda - CTPS	fls. 64 e CNIS	fls. 173	11/11/1999	10/06/2005	5	6	30
Gocil - Serviços de Vig. E Seg. Ltda - CTPS	fls. 65 e CNIS	f. 73	11/06/2005	14/10/2008	3	4	4

Soma: 7 27 110 20 19 120
Correspondente ao número de dias: 3.440 7.890
Tempo total : 9 6 20 21 11 0
Conversão: 1,40 30 8 6 11.046,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 26
Como visto, o autor possuía apenas 21 anos e 11 meses de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (14.10.2008). Por outro lado, por contar com 40 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, considerada a conversão do período especial reconhecido, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14.10.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que, se considerados apenas os períodos reconhecidos com base na categoria profissional, o autor já teria tempo suficiente para se aposentar na referida data.

2 - Da indenização por danos e morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 23). O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF

desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Ademais, o autor receberá todos os atrasados ao final, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções laborados com registro em CTPS de 03.01.1980 a 27.04.1981, de 17.12.1985 a 09.03.1986, de 28.03.1990 a 30.07.1993 e de 19.08.1996 a 10.12.1996, nos termos em que requerido (considerando o quadro acima);2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 16.06.1977 a 03.08.1979, laborado como vigilante, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; b) de 21.10.1980 a 16.12.1985, laborado como motorista, na Usina São José S/A.;c) de 10.03.1996 a 27.03.1990, laborado como motorista para Viscoson Lubrif. Ind. E Com. Ltda.;d) de 08.08.1997 a 31.03.1999, laborado como vigilante, na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.;e) de 11.11.1999 a 10.06.2005, laborado como vigilante, na OFFÍCIO - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;f) de 11.06.2005 a 14.10.2008 (DER), laborado como vigilante, para a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;3. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER (14.08.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.4. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 29.01.1975 a 25.04.1977 e de 02.08.1993 a 18.03.1996.5. Denegar o pedido de indenização por danos morais.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, requerida às fls. 221/222, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Observo, ainda, conforme consulta no CNIS, que o autor continuou trabalhando após a DER e está com o contrato de trabalho em aberto, de modo que já teria implementado todos requisitos para se aposentar. Ademais, desde 09/07/2014 está em gozo de auxílio-doença, o que reforça a concessão neste momento.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF às fls. 158/165 e 167/168 em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Nelson Ricci Merchan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17.08.2010 e 10.08.2010, respectivamente), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de

05.08.1985 a 04.07.1988, na função de trabalhador braçal, para Continental de Cereais Contibrasil Ltda.; e b) de 05.07.1988 a 13.09.2010, na função de operador de ponte rolante, na empregadora RENK-ZANINI S/A. Alega que seus pedidos administrativos de aposentadoria, protocolados em 10.08.2010 (NB n. 42/154.166.276-5) e 17.08.2010 (NB n. 46/154.459.383-7), foram indeferidos, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de atividade especial, bem como mais de 40 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/42), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Indeferidos os benefícios de assistência judiciária (fls. 44), a parte autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 45/46), que foi recebido como aditamento à inicial (fls. 47). Na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS e a requisição dos procedimentos, concedendo prazo ao autor para apresentar os formulários previdenciários atinentes aos períodos requeridos. Procedimentos administrativos juntados às fls. 50/94. Citada (fls. 48), autarquia federal apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e a ausência de prévia fonte de custeio. Impugnou, ainda, os períodos requeridos que não foram reconhecidos pelo INSS por não constarem no CNIS, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de juros e correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09, a fixação do termo inicial na data da sentença e a isenção no pagamento das custas processuais (fls. 95/120, com indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos e documentos). Às fls. 124 restou deferida a realização da prova pericial, nomeando-se perito judicial, com determinação para apresentação de proposta de honorários e intimação da parte autora para depósito da verba honorária, apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários às fls. 125 e solicitou a intimação da parte autora para informar se a empresa Continental de Cereais Contibrasil Ltda encontra-se ativa para a realização da perícia, com indicação do endereço ou, em caso de inatividade, e de autorização para a realização de perícia por similaridade, indicar empresa similar. Intimado a prestar os esclarecimentos formulados pelo expert deste juízo e recolher seus honorários, conforme decisão de fls. 126, a parte autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 126-verso), o que desaguou na decisão de fls. 127, que tornou preclusa a prova requerida, determinando a intimação do perito acerca da dispensa da realização da prova técnica e a remessa dos autos para sentença. Às fls. 128 o autor requereu a concessão de prazo para recolhimento e depósito da verba honorária e postulou a requisição dos formulários previdenciários e laudos técnicos junto aos empregadores. Por mera liberalidade, às fls. 129, este juízo concedeu prazo improrrogável de cinco dias para depósito dos honorários periciais e cumprimento integral da decisão de fls. 126. O autor, às fls. 130/132, informou não ter quesitos a apresentar e assistente técnico a indicar, juntado, ao final, as guias de depósito dos honorários. Tendo em vista o recolhimento errôneo dos honorários periciais, determinei a realização de novo depósito e a apresentação de dados bancários para restituição. Na mesma decisão, ficou consignado que, com o depósito dos honorários, o perito deveria realizar seu trabalho junto à empresa Renk-Zanini S/A, referente ao período de 05.07.1998 a 13.09.2010 (fls. 133). Guia de depósito juntada às fls. 134/135, com informações de dados bancários para estorno do valor erroneamente recolhido. Procedimentos de restituição dos valores às fls. 138/145. Laudo técnico às fls. 146/156. A parte autora, após cientificar-se da juntada do laudo (cf. fls. 159), requereu, em relação ao período de 05.08.1985 a 04.07.1988, a utilização de laudo apresentado com a inicial como prova emprestada. Postulou, ainda, a intimação do perito para complementação do laudo, alegando que nele não constou o referido período. Sucessivamente, pleiteou a requisição de PPP e LTCAT junto à empresa. Ciência do INSS às fls. 160. Pela decisão de fls. 161 restaram indeferidas a utilização de prova emprestada e a complementação do laudo apresentado pelo perito nomeado. Na oportunidade, concedi novo prazo ao autor para a juntada do formulário previdenciário e respectivo laudo em relação à ex-empregadora Continental de Cereais Contibrasil Ltda.. Determinei, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais e a vinda dos autos para sentença, em caso de não haver manifestação do autor. Levantamento da verba honorária pericial às fls. 163/165. Da decisão de fls. 161, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 166/168). Contraminuta ao agravo às fls. 170. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (17.08.2010 ou 10.08.2010), cujo comunicado de decisão restou expedido em 14.09.2010 (NB n. 46/154.459.383-7) e 10.08.2010 (NB n. 42/154.166.276-5), enquanto a presente ação foi proposta na data de 12.11.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas

como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. No que tange à impugnação do INSS de períodos não lançados no CNIS (fls. 100), anoto que não constitui argumento válido para desconsiderar as anotações em CTPS, até por que, no caso, foram realizadas em ordem cronológica (cf. TRF3 - AC 2002155, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015, TRF5 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002155TRF5, APELREEX 200882000097776, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe: 28.02.2013, pág. 113; e TRF2, AC 201151050001883, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, DJe: 04.12.2012). Ademais, os períodos lançados na CTPS constam da contagem de fls. 65, razão pela qual serão considerados nestes autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período questionado. No caso concreto, o autor faz jus somente ao reconhecimento do período de 05.07.1988 a 17.08.2010 (DER do benefício n. 46/154.459.383-7), laborado como operador de ponte rolante e empilhadeira (até 30.09.1996) e retificador/ fresador de engrenagens (a partir desta data), para a empregadora Renk-Zanini S/A, em razão das atividades exercidas, com base na categoria profissional, e da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 81,64 dB(A), no período de 05.07.1988 a 30.09.1996, e de 88,35 dB(A), no período de 01.10.1996 a 17.08.2010, conforme laudo técnico de fls. 146/156, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.1 (operador de ponte rolante e retificador fresador - indústria) do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Sobre o uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, no referido período o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Quanto ao período de 05.08.1985 a 04.07.1988, laborado como trabalhador braçal, para a ex-empregadora Continental de Cereais Contibrasil Ltda., não há

embasamento legal para o reconhecimento como especial, em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais pela categoria profissional, considerada a legislação da época em que o trabalho foi prestado, e da falta de comprovação de exposição a fatores de risco. Cumpre registrar que concedi ao autor prazo para a apresentação de formulário previdenciário e laudo técnico referente ao período, ou a recusa da empresa em fornecê-los (cf. fls. 47), porém, o autor não apresentou qualquer documentação (fls. 123), informando apenas ter requerido os documentos, sem sucesso (fls. 128). Novo prazo foi concedido pela decisão de fls. 161 e novamente nada foi apresentado. Também não informou se a empresa ainda se encontra ativa, conforme solicitado pelo perito (fls. 125), deixando de cumprir o quanto determinado às fls. 126 e 129, resultando na realização de perícia apenas em relação ao período trabalhado para a Renk-Zanini S/A, conforme decisão não recorrida de fls. 133, da qual foi intimado (fls. 133). De qualquer forma, importante consignar que em relação a esse período o autor requereu, desde a inicial (fls. 04-verso), a utilização de prova emprestada, voltando a requerê-la às fls. 159, tendo sido indeferido em razão de não se tratar da mesma atividade realizada pelo autor. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pelas decisões de fls. 47 e 126, nem mesmo após nova oportunidade às fls. 126, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais, estando preclusa a questão. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que o autor possuía, à época do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (10.08.2010, NB n. 42/154.166.276-5), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Christiano dos Reis Meirelles Netto 29/10/1979 22/10/1980 11 24 - - - Roberto Herberts Gusmão 23/10/1980 30/09/1983 2 11 8 - - - João Merchan 01/10/1983 30/07/1985 1 9 30 - - - Continental de Cereais Contibrasil Ltda 05/08/1985 04/07/1988 2 10 30 - - - Renk-Zanini S/A Esp 05/07/1988 17/08/2010 - - - 22 1 13 - - - - - Soma: 5 41 92 22 1 13 Correspondente ao número de dias: 3.122 7.963 Tempo total : 8 8 2 22 1 13 Conversão: 1,40 30 11 18 11.148,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 20 Como visto, o autor possuía apenas 22 anos, 01 mês e 13 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (17.08.2010). Por outro lado, por contar com 39 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, considerada a conversão do período especial reconhecido, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerada a mesma DER (17.08.2010). A DIB do benefício deve ser na data do segundo requerimento administrativo (17.08.2010), oportunidade em que o INSS foi instado e poderia ter analisado e enquadrado a atividade especial aqui reconhecida, até mesmo em função da categoria profissional do autor, bem como em razão do disposto no artigo art. 54 c/c 49, ambos da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1- declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 05.08.1985 a 04.07.1988; 2 - condenar o INSS a averbar o período/função, considerado como atividade especial, de 05.07.1988 a 17.08.2010, laborado como operador de ponte rolante e empilhadeira (até 30.09.1996) e retificador fresador de engrenagens (a partir desta data), para a empresa Renk-Zanini S/A; 3 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o tempo até a DER (17.08.2010), com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas devidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência mínima do autor, que não impediu a concessão do benefício requerido, arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 48 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 05.07.1988 (cf. consulta eletrônica ao CNIS). Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001839-82.2011.403.6102 - VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de obter declaração de inexistência de tributo e restituição de valores pagos. Requer seja

deferida liminarmente a antecipação da tutela jurisdicional para que o Conselho Regional de Farmácia do São Paulo se abstenha de exigir tributo com a majoração ilegal prevista na Resolução CFF n. 535/2010 e outras que porventura sejam editadas, permitindo-se somente o lançamento dos valores fixados na Lei 6.994/82, bem como para que não efetue a lavratura de qualquer auto de infração ou ação fiscal por este motivo, como ainda, seja-lhe garantida a obtenção de certidões negativas sem o registro do débito. Ainda, pleiteia-se que no mesmo despacho que deferir a liminar determinando ao Conselho Requerido que apresente nos autos a certidão contendo os valores e as datas de recolhimento das anuidades pagas no período de 2007 a 2011, na forma do artigo 399, inciso I, do CPC, certidão esta que já foi requerida junto ao Conselho conforme protocolo em anexo, porém não fornecida pelo Requerido. A liminar foi indeferida (fls. 110). O Conselho Regional de Farmácia contestou a ação, alegando, em síntese, que a ação é improcedente e que não foi praticada qualquer ilegalidade, sendo certo que a ré apenas deu publicidade à atualização dos valores contidos na Lei no. 6.944/82, nos termos do artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, não havendo se falar em qualquer ilegalidade (fls. 118/135). Exceção de incompetência oposta pela ré foi julgada improcedente (fls. 149/151). Indagadas sobre interesse na produção de provas, a autora nada requereu e o conselho pleiteou o julgamento do feito (fls. 154). É o relatório. Decido. Por meio da presente ação, VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE requer julgamento de procedência de ação contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para o fim de: FIXAR a anuidade em 2 MVR, equivalente a 35,7264 UFIRS, não permitindo a aplicação de outro índice de correção monetária, que não a UFIR, no período posterior a sua extinção em outubro de 2000, DECLARANDO-SE inexigíveis os valores cobrados além dos previstos na Lei n. 6.994/82, com as alterações das Leis ns 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91; CONDENAR o Requerido na devolução dos valores indevidamente recolhidos, os quais somados alcançam o valor de R\$ 1.422,21 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), que deverão ser atualizados monetariamente pela SELIC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, acrescido das diferenças vincendas efetuadas futuramente (em não sendo concedida a tutela antecipatória) - Via expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor); DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 11.000/2004, que alterou o art. 5º, alínea j, da Lei no 3.268/57, bem como o artigo 2º e seu 1º, da Lei 11.000/2004; Requer-se ainda que Caso entenda Vossa Excelência pela incidência de correção monetária após a extinção da UFIR em outubro de 2000 (o que se admite pelo princípio da eventualidade) pede a Requerente seja aplicado apenas o IPCA - e; na forma como tem entendido o Tribunal Regional Federal da 4-Região. Afirma ser farmacêutica inscrita no CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob no. 38.130-SP, e que a ré vem-lhe exigindo o recolhimento de anuidades em patamar superior ao previsto em Lei. Aduz que a Lei n. 6.994/82 autoriza a cobrança de anuidades no limite máximo de, para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR - 2 MVR; acima de 500 até 2500 MVR - 3 MVR. Consigna que Com advento da Lei 8.177/91, foi extinto o MVR, sendo que a Lei n. 8.178/91 determinou a sua conversão em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17). Sobreveio a Lei n. 8.383/91, instituindo o UFIR como indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, utilizando o BTNF e o INPC como base para o cálculo da sua primeira expressão. O valor da anuidade, portanto, é obtido através da conversão do MVR de fevereiro de 1991 em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17), multiplicado por dois (Cr\$ 4.532,34) e dividido por Cr\$ 126,8621, conforme ordena o artigo 3º, inciso II, da Lei 8.383/91, alcançando-se exatas 35,7265 Unidades Fiscais de Referências (UFIRs). (fls. 03). Esclarece que Em decorrência do parágrafo 3º, do artigo 29, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR foi extinta sendo sua última expressão monetária fixada em R\$ 1.0641, Desse modo, uma MVR seria o equivalente a R\$ 19,00 (dezenove reais). Afirma que, sendo pessoa física, não pode ser submetida ao pagamento de anuidade superior a dois MVR, e que a jurisprudência tem determinado que, após a extinção da UFIR, em outubro de 2000, as anuidades sejam atualizadas pelo IPCA-e, o que levaria a um valor de R\$ 38,00 em abril de 2011 (momento do ajuizamento da ação). Não obstante, esclarece que, com amparo na Resolução n. 535, de 29 de julho de 2010, do Conselho Federal de Farmácia (arquivo anexo), o Conselho Regional de Farmácia do Estado do São Paulo, tem exigido, a título de anuidade para pessoas físicas (exercício de 2010) o valor de R\$ 323,56 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), e essa postura afronta os princípios constitucionais reguladores do sistema tributário nacional. Enfatiza que o art. 58, 4º, da Lei no. 9.649/98, autorizando os conselhos a fixar, cobrar e executar contribuições anuais, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no. 1.717-6/DF e, na mesma toada, padece de inconstitucionalidade a Lei no. 11.000/04, conforme reconhecido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4a. Região. Em síntese, sustenta que impõe-se a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do São Paulo, além daqueles fixados pela Lei n. 6.994/82. sendo apenas devido, a título de anuidade, a importância de R\$ 69,19 (sessenta e nove reais e dezenove centavos-valor em janeiro de 2009). Desta forma apenas é devido, a título de anuidade, a importância de 35.7264 UFIRs, atualizada pelo índice IPCA-e. Considerados os valores recolhidos a maior, afirma ter direito a uma restituição na importância de R\$ 1.422,21. Em contrapartida, o CONSELHO sustenta que o método utilizado para correção do valor das anuidades foi um imperativo contra a corrosão do valor monetário das verbas, e que não há impedimento legal para que antes do advento da UFIR, os tributos em geral sejam atualizados pelos índices oficiais de correção monetária, à época

pelo INPC, tendo-se em conta o dispositivo do artigo 97, 2, do Código Tributário Nacional, o qual assevera que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Sustenta que passando-se do MVR que teve sua última expressão monetária em janeiro de 1991, à UFIR, que só passou a existir a partir de janeiro de 1992, o recolhimento de tributo dar-se-ia em valor irrisório, porque desconsiderada a inflação verificada no ano de 1991. E a correção monetária, em qualquer obrigação de pagar, deve ser integral, para o que se faz necessário que o valor a atualizar passe todos os indexadores existentes no período considerado, pena de contabilizar perdas significativas, sendo certo que a Constituição Federal, ou o princípio da legalidade estrita, não impedem a imposição de métodos efetivos de correção monetária das anuidades previstas em lei. Destaca a necessidade de distinção entre o princípio da legalidade - submissão e respeito à Lei - e o princípio da reserva legal - exigência de lei formal para edição de atos, e que em matéria de correção monetária, não há que se falar em princípio da reserva legal. Assevera que em 31/10/2011 entrou em vigor a Lei no. 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, regulando a matéria. Pois bem. Sopesados os argumentos apresentados pelas partes, verifico que a razão encontra-se com a autora. Tratando-se de tributo, como de fato são as contribuições aos conselhos profissionais, a fixação de seus valores depende de estabelecimento em Lei, inclusive no que diz respeito aos procedimentos de atualização do débito. No caso em tela, a bem lançada petição inicial apresenta de forma clara a evolução da legislação aplicável às contribuições exigíveis pelo CONSELHO DE FARMÁCIA, não havendo espaço para procedimentos diversos dos previstos objetivamente em Lei. Ao contrário do que sustenta a ré, tratando-se de obrigação tributária, deve ser observado o princípio da legalidade estrita, sendo inviável a exigência de qualquer valor não expressamente estabelecido na norma instituidora da exação ou seus acessórios. A jurisprudência firmada sobre a matéria confirma tal entendimento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ. ANUIDADE. LEI 6.994/82. CABIMENTO. ART. 2.º, PARÁGRAFO 8.º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA CDA. ADEQUAÇÃO AO TETO. PERTINÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais possuem natureza de tributo, submetendo-se às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no artigo 150 da CF/88, como limite do poder de tributar. 2. Não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. 3. Logicamente, as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade, sendo certo que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades, incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por meio de decisão deste Tribunal Federal na Argüição de Inconstitucionalidade 410.826-PE. 4. Os valores estabelecidos no artigo 1º da Lei 6.994/82 devem ser seguidos até a edição de novo ato normativo. Tal dispositivo legal instituiu um índice de atualização das anuidades, o Maior Valor de Referência MVR. Tal índice foi extinto em 1991 com o advento da UFIR, passando os valores a serem convertidos pelo último índice. 5. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades e multas, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional (AC 437.193, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 17.04.2009). 6. Caberia ao juízo processante da execução, antes de extinguir o processo, determinar que o credor, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execuções Fiscais, retificasse a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo. Precedentes: AC543806/CE, REL. DES. FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/08/2012 - Pág. 207; AC542496/CE, REL. DES. FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Pág. 352; AC530862/CE, REL. DES. FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2011 - Pág. 692; AC551822/PE, REL. DES. FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 17/01/2013 - Pág. 289. 7. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença, a fim de oportunizar ao apelante a retificação da CDA. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 0000342832015405999) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. 1. A prejudicial de decadência mandamental não merece prosperar, haja vista que a cobrança das anuidades se renova a cada ano, ou seja, cuida-se de prestações de trato sucessivo. Com efeito, esta Sétima Turma vem decidindo que por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração... (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ p.225 de 05/10/2007). 2. Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições. 3. Nesse diapasão, em face do caráter

tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG) - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009. 4. Na dicção do STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001). 5. Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Registre-se, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 7. De qualquer forma, na Sessão do dia 30/07/2014, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão fixar, contida art. 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88 (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Novély Vilanova). 8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS 00057220320034013700)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 2º DA LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONAL I. Apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, parágrafo 3 do CPC, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ - FMR/CE para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2009, 2010 e 2011. II. A anuidade de 2009, vencida desde 31/03/2009 encontra-se prescrita, pois a ação somente foi ajuizada em 04/04/2014, tendo se passado mais de 5 (cinco) anos. III. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. (Precedentes) IV. O parágrafo 4º do art. 58, da Lei Nº. 9.649/98, que autorizava os conselhos profissionais a estabelecer suas próprias contribuições, foi declarado inconstitucional no julgamento proferido na ADIn nº. 1.717-6/DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ: 28/03/03) V. O art. 2º, da Lei Nº. 11.000/04, que teria atribuído competência para o Conselho Profissional fixar e cobrar as tais anuidades foi declarado inconstitucional pelo Pleno desta Corte Regional, em decorrência da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410826-PE (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ: 11/10/07). VI. A cobrança de anuidades pelos referidos conselhos deve obedecer às determinações do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Nº. 6.994/82, o qual prescreve que sejam respeitados os limites máximos nele previstos, quais sejam, 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR. VII. A extinção do MVR, por força da Lei Nº. 8.177/91 (inciso III, do art. 3º), não autorizou os conselhos profissionais a fixarem para as anuidades, por meio de resolução administrativa, valores superiores àqueles previstos na Lei Nº. 6.994/82. VIII. Até que seja editado diploma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, aplicam-se os valores fixados em MVR pela Lei Nº. 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. (Precedentes) IX. No caso, vê-se que as anuidades de 2010 e 2011 desrespeitam o limite legal. X. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 00001711620144058107)3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de (a) FIXAR as anuidades da autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativas aos anos 2008, 2009, 2010 e 2011 (cf. fls. 13), em 2 MVR, equivalente a 35,7264 UFIRS, com atualização mediante aplicação da UFIR no período posterior à sua extinção em outubro de 2000, observando-se os parâmetros da Lei n. 6.994/82, com as alterações das Leis n. 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91; (b) CONDENAR a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A ré é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei no. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO ROGÉRIO PINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e FINANCE FINANCIAMENTOS

IMOBILIÁRIOS pleiteando: (a) seja declarada a rescisão do contrato celebrado entre o autor e a MRV, bem como a inexigibilidade das quantias devidas pelo autor, inclusive despesas, taxas e cobranças de condomínio; (b) seja a MRV condenada a retirar o nome do autor de todos os registros relacionados ao apartamento no. 03 do bloco 03 do empreendimento Club e Condomínio Regalle, em Ribeirão Preto, inclusive nos órgãos de proteção ao crédito; (c) sejam as rés condenadas, a título de danos materiais, a restituir ao autor todos os valores pagos, no importe de R\$ 2.139,00 (dois mil cento e trinta e nove reais); (d) sejam as rés solidariamente condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 30 salários mínimos; (e) sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de uma indenização com base na Teoria da Perda de uma Chance, em montante avaliado em R\$ 23.897,10; (f) seja a CAIXA condenada a proceder ao encerramento da conta corrente aberta em nome do autor, sem qualquer ônus para o requerente, e o cancelamento de todos e quaisquer outros contratos e/ou documentos assinados pelo autor relativo a cartões de crédito e/ou títulos de capitalização, seguros ou quaisquer outras obrigações exigidas por ocasião do processo administrativo que visou a obtenção do financiamento relativo ao imóvel em questão. Foi requerida a inversão do ônus da prova. A inicial foi aditada de modo a atribuir à causa o valor de R\$ 124.353,10 (fls. 168/171). Citação foi determinada às fls. 174. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 177/195, sustentando, em síntese, que: (a) a ação merece extinção sem julgamento de mérito, pois nenhum contrato chegou a ser assinado com a Caixa Econômica Federal; (b) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, pois à União compete estabelecer diretrizes e condições gerais do programa Minha Casa Minha Vida, bem como fornecer recursos para sua implantação, inclusive por intermédio do Fundo Garantidor da Habitação Popular; (c) no mérito, não foi demonstrada a existência de danos em decorrência de ação ou omissão da Caixa Econômica Federal, afirmando que os eventos narrados na inicial são resultado exclusivamente da culpa do requerente, que não teve condições financeiras para honrar os compromissos contratuais; (d) no que se refere à manutenção das contas e seus correspondentes encargos, relata que o autor deixou de movimentar a conta sem acautelá-la em solicitar o encerramento expresso; (e) o Contrato de Crédito Rotativo deve ser encerrado por meio de notificação por escrito, e tal providência não foi adotada pelo autor. MRV apresentou contestação às fls. 198/220 requerendo, em síntese, que: (a) seja julgada parcialmente procedente a demanda, declarando-se rescindido o contrato e condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; (b) seja declarada regular a relação jurídica contratual entre as partes, sem qualquer revisão; (c) haja imposição das cominações disciplinadas na cláusula 7.a do contrato, em caso de restituição de valores ao autor com retenção de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado do contrato, multas e demais penalidades e encargos incidentes; (d) é indevida a restituição dos valores pagos a título de corretagem, assessoria de crédito, aluguel e condomínio. FINANCE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ofereceu contestação às fls. 279/288 asseverando, em suma, que: (a) a culpa pela não obtenção do crédito imobiliário foi exclusivamente do autor; (b) cumpriu todas as obrigações assumidas frente ao autor, reunindo e organizando a documentação necessária pelo agente financeiro, sendo certo que se a aprovação final não foi obtida, isso se deve à culpa do próprio requerente; (c) o indeferimento do financiamento não passou de mero desconforto ou aborrecimento e o autor busca enriquecimento sem causa num cenário conhecido como indústria do dano moral. O autor apresentou réplica, reafirmando a presença dos pressupostos processuais e condições da ação e requerendo o julgamento de procedência da ação. As questões preliminares foram apreciadas às fls. 306/308, declarando-se saneado o feito e determinando-se a abertura de instrução probatória. MRV requereu que o Juízo se manifestasse quanto à inversão do ônus probatório e a oitiva de testemunhas (fls. 309/313). A ré FINANCE requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 314). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido contra a decisão que declarou saneado o feito (fls. 315/321). Contraminuta foi ofertada pela parte autora (fls. 329/333). A FINANCE apresentou rol de testemunhas (fls. 334). Audiência de instrução foi realizada, colhendo-se o depoimento pessoal do autor (fls. 336/337). A testemunha Taís Negregiol foi ouvida (fls. 362). O autor apresentou memoriais, reiterando seus argumentos e pleiteando o julgamento de procedência (fls. 370/374). MRV, em memoriais, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam e reafirma a legalidade do contrato, inclusive no que diz respeito à cobrança de taxa condominial antes da posse no imóvel e impossibilidade de devolução total dos valores pagos pelo autor. Afirma ainda que o autor não faz jus à indenização por danos (fls. 415/431). A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação (fls. 432). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES As questões preliminares ao mérito foram já apreciadas na r. decisão de fls. 306/308, declarando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação. A decisão não merece reparos, pois todos os réus são partes legítimas à causa, uma vez que possuem vínculo obrigacional estabelecido com a parte autora, competindo ao Juízo enfrentar o mérito da demanda. 2.2 - MÉRITO Sustenta o autor que, em 04/05/2009, atraído pela divulgação promovida pela ré MRV relativamente ao empreendimento denominado Club e Condomínio Regalle, dirigiu-se a um dos plantões de venda da empresa e recebeu assessoria prestada por pessoa chamada Jorge Rodrigues, vendedor da MRV. Narra que aceitou proposta de compra do apartamento no. 303 do bloco 03 do empreendimento, avaliado, à época, em R\$ 79.657,00, e que por ocasião da apresentação da proposta, o Autor pagou ao senhor Jorge o valor de R\$ 1.213,00 (um mil duzentos e treze reais), a título de assessoria, por meio do cheque 00050, do Banco Santander (Documentos 02), além de uma taxa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para análise e despacho da documentação do Autor à instituição financeira com vistas à

aprovação do financiamento. Aduz o autor que: O valor da unidade imobiliária seria financiado pela CAIXA, através do recém lançado programa do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida. Na ocasião foi ressaltado pelo senhor Jorge que a assessoria contemplava todo o procedimento burocrático necessário para a concretização da aquisição, desde a entrega da documentação, passando pela assinatura dos contratos com a MRV (imóvel) e a Caixa Econômica Federal (financiamento), até a efetiva entrega das chaves, etapas estas que seriam todas por ele acompanhadas. Ainda segundo o senhor Jorge, a unidade imobiliária escolhida pelo Autor, para efeito de financiamento, tinha sido avaliada pela CEF em R\$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais), teto máximo para o financiamento, sendo que a diferença havida entre o valor de venda do imóvel e o valor avaliado pela CAIXA poderia ser pago em 23 (vinte e três) parcelas mensais e iguais de R\$ 112,00 (cento e doze) reais cada uma, sendo a primeira no ato, a qual foi cumprida por meio do cheque 0051 (Documento 02) e mais 22 parcelas (Documento 03), as quais seriam pagas por meio de boletos bancários. Por fim, restou informado pelo senhor Jorge que nenhum outro valor ou documento seria devido até a efetiva entrega das chaves, prevista para o mês de setembro de 2010, ocasião em que deveriam ser pagas as taxas para registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura local. (grifo no original) Destaca ter recebido informação que nenhuma taxa adicional seria devida, mas foi-lhe cobrada a variação do INCC entre a data de assinatura do contrato com a MRV e a data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, além de ter-lhe sido imposto pela ré FINANCE que entregasse novamente documentos pessoais e comprovantes de renda e endereço, com pagamento de uma taxa no valor de R\$30,00. A nova taxa, que foi suportada pelo assessor Jorge, destinava-se a viabilizar análise de situação financeira e pesquisa da situação cadastral do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, para que fosse instruído o processo de financiamento conduzido pela CAIXA. Consigna que o responsável pelo atendimento junto à FINANCE foi funcionário chamado Ricardo, o qual, além de solicitar os mesmos documentos já entregues anteriormente ao senhor Jorge, solicitou que fossem preenchidos e assinados vários outros documentos, incluindo proposta para abertura de conta corrente junto à CAIXA, com pedido de talão de cheques, cartão de crédito e seguro de vida, entre outros produtos, que seriam ofertados por ocasião do contrato de financiamento. Relata que não foi informado previamente quanto à necessidade de intermediação da compra pela FIANCE ou que novas exigências e apresentação de documentos seriam necessários, destacando que se passaram mais de 4 meses entre a assinatura do contrato com a MRV e a operacionalização do negócio junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que também não foi informado na assessoria prestada pelo vendedor da MRV que valores deveriam ser pagos referentes à diferença do INCC, mas assim foi dito pela FINANCE. Narra que lhe foi dito pela FINANCE que, após a assinatura do contrato de financiamento e até a entrega das chaves, seriam devidas parcelas do financiamento em valores que variavam entre R\$ 13,64 e R\$ 204,67, além do montante correspondente à diferença do INCC, que naquele mês de julho já atingia R\$ 1.034,33 (um mil e trinta e quatro reais e trinta e três centavos). Assevera que a entrevista na Caixa Econômica Federal ocorreu somente em 10 de setembro de 2009, 04 (quatro) meses após a data de assinatura do contrato com a MRV, ocasião em que o gerente responsável informou que a abertura de conta corrente para débito das parcelas do financiamento implicaria no pagamento das taxas de manutenção para expedição de talão de cheques e cartão bancário, contratação de cartão de crédito nas bandeiras VISA ou MASTERCARD, contratação de títulos de capitalização, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), depósito prévio no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser satisfeito no prazo de 10 (dez) dias, depósito de 2% (dois) por cento do valor do imóvel, para pagamento da taxa devida à Prefeitura e, por fim, o percentual de 1% ou 1,5% do valor do imóvel para pagamento do ITBI., sendo fato que não foi devidamente comunicado quanto ao seu direito ao pagamento das taxas e emolumentos nas condições mais favoráveis oferecidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e essa omissão impôs-lhe a necessidade de negociar o pagamento em 22 parcelas. Destaca que em nenhum momento a MRV ou a FINANCE lhe prestaram informações quanto à necessidade de pagamento de taxas por ocasião da assinatura do contrato junto à Caixa Econômica Federal e que, tivesse conhecimento, nem teria ele apresentado proposta para a compra do empreendimento. Notícia que Não possuindo condições financeiras de prosseguir com a negociação e diante dos diversos constrangimentos suportados em razão da precariedade e deficiência dos serviços e informações que lhe foram prestados até então pelas Rés, o Autor propôs a assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA e o parcelamento do saldo remanescente (INCC) devido à MRV, após a entrega das chaves ou a rescisão do contrato, mediante a devolução de todos os valores por ele desembolsados até então (Documento 07). Relata-se também na inicial que a Caixa Econômica Federal não concordou com a proposta do Autor, acrescentando que não mais seria possível a concessão do financiamento, sem apresentar uma justificativa plausível para tanto, acrescentando que, inclusive, eram devidas as taxas debitadas na conta bancária aberta em nome do Autor e negando-se a proceder o fechamento da conta corrente aberta em nome do autor, sob a justificativa de que o nome do autor encontrava com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, no momento da avaliação feita pela CAIXA nenhuma restrição havia sido constatada em nome do Autor, tanto que a conta corrente foi aberta e o cartão de crédito emitido, não havendo respaldo algum na negativa apresentada pela CAIXA. (grifo no original). Informa que, após seu pedido de rescisão do negócio jurídico, a FINANCE não concordou com a devolução do valor correspondente à assessoria prestada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e que a MRV autorizou a rescisão do contrato, mediante a devolução de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), ou seja, 50% do valor

pago pelo autor. Sustenta que o valor proposto de devolução é incorreto, haja vista que foi paga à MRV a importância de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), valor esse muito superior ao que pretendia devolver a ré, sem mencionar as importâncias de R\$ 1.213,00 e R\$ 400,00 relativa à assessoria e despesas para despacho da documentação pagas no momento de apresentação da proposta. Relata que rescindiu unilateralmente o contrato mas, ainda assim, continuaram sendo-lhe enviados convites para participação da assembleia de instituição do condomínio e boletos de cobrança condominial, bem assim que a Caixa Econômica Federal indevidamente mantém ativa conta corrente em seu nome. Assevera que a não concretização do negócio jurídico ocorreu por culpa das rés e isso fundamenta sua direito à restituição de todos os valores pagos, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros legais. Afirma que não teve o esclarecimento necessário sobre todos os detalhes do procedimento de compra e que As informações vieram em dosagens terapêuticas, surpreendendo o Autor a cada fase do processo, tudo em razão da falha nos serviços prestados pelas Rés desde que decidiu pela compra do imóvel e que, caso tivesse conhecimento antecipado de todos os detalhes, jamais teria iniciado o procedimento de compra do imóvel. Aduz que as falhas das rés dão ensejo à rescisão do contrato, tornando indevidas e inexigíveis toda e qualquer quantia eventualmente assumida pelo Autor, sem prejuízo de restituição dos valores já pagos, não havendo que se falar em retenção dessas quantias de modo algum. Narra que caso o Autor não seja devidamente restituído dos valores pagos, ficará ele à deriva da própria sorte, sem realizar o sonho de aquisição da casa própria e desfalcado do seu patrimônio de forma indevida, sendo que a quantia paga já poderia, inclusive, ter sido utilizada na formalização de outro negócio. Consigna que houve rescisão do contrato mediante a cobrança de valores já quitados pelo Autor e a retenção de mais de 90% dos valores pagos e que a FINANCE foi causadora de dano pelo fato de ter adentrado ao procedimento de forma inesperada, autoritária e ameaçadora, dizendo-se a correspondente e despachante responsável pela análise da documentação do Autor que daria ensejo à assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, sem qualquer conhecimento prévio de sua atuação, mencionando-se ainda que Durante todo o momento em que o Autor manteve contato com os prepostos da co-Ré Finance, este se mostraram austeros e imponentes, esclarecendo ao Autor que este deveria aguardar o tempo necessário para a análise e envio dos documentos à CAIXA, indo de encontro com as informações e prazos informados pela MRV, no início do procedimento. Conclui que a condenação da Caixa Econômica Federal é devida porque de posse da documentação encaminhada pela Finance, já devidamente analisada e autorizada, segundo ela, promoveu a entrevista para a abertura da conta corrente para o débito das parcelas do financiamento, dando ciência ao Autor dos demais produtos que deveriam ser adquiridos, entretanto, pouco depois, recusou-se a conceder o financiamento e a celebrar o contrato para tanto com o Autor, sem nenhuma justificativa convincente, bem como até a presente data não promoveu o encerramento da referida conta, mesmo ciente de que o contrato foi rescindido pela MRV, o que vem gerando débitos indevidos em desfavor do Autor. (grifei) Entende fazer jus a uma indenização pela perda de uma chance, em montante a ser fixado pelo Juízo, pois, não fossem os ilícitos praticados pela rés, o autor teria possibilidade de êxito na aquisição do tão desejado imóvel, além da necessidade de reparação dos danos morais sofridos. Pois bem. A ação é improcedente. O autor DANILO ROGÉRIO PINTO, qualificado na petição inicial como coordenador financeiro, emprega tons dramáticos em sua narrativa, informando que A questão posta gerou verdadeira angústia e sentimento de desrespeito ao Autor, eis que diante do resultado do negócio que contou com a participação das Rés, se viu, literalmente, sem eira e nem beira. e Tal fato vem repercutindo no âmbito familiar, nos laços de amizade do Autor e no ambiente de trabalho, causando-lhe dor íntima e constrangimentos ímpares, que se viu, inclusive, obrigado a se afastar do convívio social até que seja solucionado o impasse. Considerados o grau de instrução do autor e sua condição profissional, é difícil crer que a não concretização da compra do apartamento no empreendimento da ré MRV tenha lhe imposto o nível de constrangimento e angústia relatados na inicial, merecendo atenção que não há nos autos prova conclusiva a indicar sequer que o imóvel seria destinado à moradia do requerente, em situação potencialmente causadora de abalo emocional. Ao mesmo tempo, o que o processo demonstra é que a compra do imóvel pretendido não foi finalizada por um único motivo: DANILO, ao tempo da assinatura do contrato junto à Caixa Econômica Federal, apresentou restrição cadastral impeditiva do financiamento. É exatamente isso o que se extrai do próprio depoimento pessoal do autor (fls. 336/337), vez que, em Juízo, DANILO relatou que sua restrição cadastral surgiu após todo o processo de análise de documentação conduzido pela ré FINANCE. Narrou que foi convocado pela Caixa Econômica Federal e uma conta corrente chegou a ser aberta, sendo-lhe dito que deveria voltar algum tempo depois para assinar o contrato, mas o banco não voltou a contatar-lhe. Relatou que, no meio tempo, tomou conhecimento que um financiamento de um veículo para seu irmão, em seu nome, apresentava parcela aberta, e que existia um processo relativo ao automóvel, pois o carro fora roubado e havia uma pendência junto à seguradora. DANILO asseverou ainda em audiência que, até o momento da assinatura do contrato de abertura da conta na Caixa Econômica Federal, não havia certeza quanto à existência da restrição e que a pendência já foi solucionada. Afirmou que tomou conhecimento quanto à restrição do veículo somente após a aprovação dos documentos pela FINANCE e a abertura da conta na Caixa Econômica Federal e acrescentou que, no momento em que sua documentação foi aprovada pela FINANCE, ainda não existia a restrição relativa ao automóvel. Ou seja, o autor confirma que possuía uma restrição cadastral no momento em que o contrato de financiamento seria assinado na Caixa Econômica Federal. A informação é harmônica com o depoimento prestado pela testemunha

Tais Helena Negregiol, gerente regional da FINANCE, e que relatou em Juízo que se recorda que DANILO teve o processo negado pela Caixa Econômica Federal e que o motivo do indeferimento do empréstimo foi o surgimento de uma restrição na fase de assinatura do contrato. Narrou que, quando o processo foi enviado para a Caixa Econômica Federal, a documentação não continha qualquer restrição, sendo certo que o financiamento habitacional contém uma entrevista e colheita de documentação necessária, com posterior avaliação pelo banco, também contendo entrevista e novas pesquisas de crédito. Enfatizou que, havendo restrições na data de assinatura do contrato, o financiamento é indeferido pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou que o prazo médio entre o primeiro contato com o cliente e a concessão do crédito costuma ser de 60 dias, e que a resposta da FINANCE foi dada dentro desse prazo. Outro fato extraído do depoimento pessoal do autor é que DANILO tinha pleno conhecimento de que a concessão do financiamento era um processo incluindo uma verificação final pela Caixa Econômica Federal, sem a qual o dinheiro não seria liberado. Nesse plano, o autor declarou em Juízo saber que o financiamento estaria liberado somente na data da assinatura do contrato, mas recebeu uma resposta verbal da Caixa Econômica Federal quanto ao indeferimento do empréstimo, em virtude da restrição cadastral. DANILO declarou ainda que, após vários meses, conseguiu cancelar a conta corrente e que, após saber que o empréstimo não seria autorizado pela Caixa Econômica Federal, entrou em contato com a MRV para buscar uma negociação, mas não atingiu seu objetivo, que era a restituição integral dos valores já pagos, enfatizando que não acha correta uma restituição meramente parcial dos valores. Analisada a prova oral produzida, assim como a prova documental, tenho por não demonstrada a existência de qualquer ação ou omissão pelas rés ensejadora de condenação por danos materiais ou morais. Inicialmente, anoto que o prazo de 4 (quatro) meses relatado pelo autor entre o contato inicial com a MRV e a convocação pela Caixa Econômica Federal para assinatura do contrato não pode, por si só, ser considerado abusivo. Como se sabe, a aquisição de imóveis envolvendo financiamento com recursos públicos atrelados ao programa Minha Casa, Minha Vida reveste-se de exigências documentais que não raro prolongam-se no tempo. Considerando a narrativa trazida na inicial, dando conta que o autor buscou parcelar encargos que lhe foram demandados ao longo do procedimento de autorização do financiamento, e sabendo-se da necessidade ordinária de análise de tais propostas de parcelamento por pessoas diversas daquelas que as recebem do proponente, tenho por compatível o prazo de 4 meses consumido. A irresignação do autor quanto à necessidade de aquisição de cartão de crédito e outros produtos bancários no momento da abertura da conta não é suficiente para a condenação da Caixa Econômica Federal. Os produtos foram presumivelmente adquiridos pelo autor de forma voluntária e não há nos autos prova de que a abertura da conta foi condicionada à aquisição dos produtos mencionados, em situação que pudesse ser qualificada como venda casada. No que se refere à ré FINANCE, extrai-se das provas coligidas que a ré prestou os serviços a seu cargo, atuando dentro da legalidade e tendo analisado e aprovado a documentação apresentada pelo autor, conforme o próprio DANILO relatou em depoimento pessoal. DANILO afirmou ainda em seu depoimento pessoal que, no momento em que sua documentação foi aprovada pela FINANCE, não existia a restrição relativa ao automóvel, permitindo-se concluir que nenhuma falha houve no serviço prestado pela empresa. É sabido que DANILO relata na inicial que não teve o esclarecimento necessário sobre todos os detalhes do procedimento de compra e que as informações vieram em dosagens terapêuticas, surpreendendo o Autor a cada fase do processo, tudo em razão da falha nos serviços prestados pelas Rés desde que decidiu pela compra do imóvel e que, caso tivesse conhecimento antecipado de todos os detalhes, jamais teria iniciado o procedimento de compra do imóvel. Esse inconformismo, contudo, não se refletiu no comportamento do autor ao longo do processo de compra já que, ao convencer-se que as informações iniciais foram precárias, poderia ter interrompido a aquisição ainda em suas fases iniciais, mas decidiu prosseguir até a assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, e que somente não aconteceu em virtude da já mencionada restrição cadastral em nome do autor. Nesse contexto, embora DANILO afirme que jamais teria iniciado o procedimento de compra do imóvel caso tivesse visão plena do procedimento, o que emerge dos autos é que, mesmo após tal conhecimento, somente não comprou o apartamento porque a Caixa Econômica Federal negou-se a financiá-lo. O autor assevera também que a FINANCE foi causadora de dano pelo fato de ter adentrado ao procedimento de forma inesperada, autoritária e ameaçadora e porque seus funcionários se mostraram austeros e imponentes, esclarecendo ao Autor que este deveria aguardar o tempo necessário para a análise e envio dos documentos à CAIXA, indo de encontro com as informações e prazos informados pela MRV, no início do procedimento. A própria adjetivação conferida pelo autor ao comportamento dos funcionários da FINANCE - austero, imponente, inesperado, autoritário, ameaçador - deixa claro que a percepção subjetiva em relação ao tratamento recebido não encontra reflexo objetivo nos fatos, e menos ainda nas provas dos autos, já que não foi produzida pelo requerente qualquer demonstração de atendimento defeituoso ou mesmo inadequado por parte da FINANCE. Os pedidos contra a MRV igualmente não merecem albergue. Ao que se extrai do depoimento do autor e das demais provas coligidas, a MRV não se recusou a devolver parte dos valores pagos, após a negativa de financiamento pela Caixa Econômica Federal, embora a devolução tenha sido sinalizada nos moldes previstos no contrato, e não de forma integral, como pretendeu DANILO. O requerente relatou em Juízo que não teve um retorno aceitável da MRV após a recusa de financiamento pela Caixa Econômica Federal, pois a MRV queria devolver-lhe uma quantia menor do que a despendida. Extrai-se também da petição inicial que o contrato foi devidamente rescindido pela MRV: o autor relata que a empresa Deu informações inverídicas, a exemplo da

assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, que, segundo a Ré, seria assinado no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato com a MRV, o que, até a rescisão do contrato, ocorrida 01 ano e 03 meses após a assinatura do contrato de venda e compra com a 1ª. Ré, não havia ocorrido. E, por fim, rescisão do contrato mediante a cobrança de valores já quitados pelo Autor e a retenção de mais de 90% dos valores pagos (fls. 11, grifei). Como se verifica, não se trata de recusa de rescisão pela MRV, mas sim de irresignação do autor quanto aos valores devolvidos, merecendo transcrição o seguinte trecho da inicial, onde se relata que caso o Autor não seja devidamente restituído dos valores pagos, ficará ele à deriva da própria sorte, sem realizar o sonho de aquisição da casa própria e desfalcado do seu patrimônio de forma indevida, sendo que a quantia paga já poderia, inclusive, ter sido utilizada na formalização de outro negócio. Há que se afirmar, contudo, que os valores restituídos encontram amparo no contrato assinado, especialmente sua cláusula sétima, inexistindo nesse ponto qualquer ilegalidade a ser corrigida. Confira-se a redação do contrato no que diz respeito aos termos de resolução: 7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL O presente Contrato estará automaticamente resolvido, caso: a) 0(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo fixado na notificação (Item 4.2 da cláusula quarta); b) Seja decretada a falência ou insolvência do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A); c) Seja verificada a ocorrência de esbulho ou turbacão possessória pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A); d) Haja recusa do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) em fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes, etc, necessários à aprovação do financiamento ou à liberação da carta de crédito junto à instituição financeira ou fornecimento errôneo dos mesmos; e) Seja comprovada a ausência de veracidade das declarações prestadas pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), necessárias à obtenção do financiamento; f) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes. Na hipótese de resolução do presente Contrato, ficará este(a) obrigado(a) a restituir imediatamente o imóvel objeto deste contrato, sob pena de se caracterizar o esbulho possessório, sujeitando aquele(a) às sanções deste instituto na esfera civil sem prejuízo da ação penal cabível. No ato da devolução do imóvel, todas as despesas referentes a IPTUs, condomínios, gás, água e energia elétrica, deverão estar devidamente quitadas. À PROMITENTE VENDEDORA caberá o direito de reter as importâncias devidas e pagas pelas multas, demais penalidades e encargos, pelo que não ficará obrigada a restituir ao(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) qualquer importância desta natureza que tenha recebido, vez que constituem acréscimo penitencial e não integram o preço. 0(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) somente será ressarcido(a) pelas benfeitorias necessárias que tiver executado no imóvel. Porém, não terá direito a qualquer ressarcimento, indenização ou retenção pelas demais benfeitorias sejam elas úteis ou voluptuárias. Estas últimas, porém, poderão ser levantadas pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) no ato de desocupação do imóvel, desde que mantidas as características originais do mesmo. As despesas efetuadas pela PROMITENTE VENDEDORA para a recuperação do imóvel, bem como aquelas realizadas para retomá-lo às condições de conservação e habitabilidade iniciais, deverão ser ressarcidas pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A). A resolução contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos 8% (oito por cento) do valor do Contrato para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc; e 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato por mês, à título de fruição, quando houver. O valor apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser restituído parceladamente ao(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), em tantas parcelas quantas forem as mensais pagas. (fls. 50/51) Verificado que os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, pela MRV e pela FINANCE não contêm ilegalidade ou violação de contrato que enseje reprimenda judicial, importa registrar que o autor não faz jus à pretendida indenização por danos morais. Com efeito, se é que DANILO atravessou verdadeira angústia e sentimento de desrespeito, e se é que a situação repercutiu no âmbito familiar, nos laços de amizade do Autor e no ambiente de trabalho, com afastamento do convívio social, conforme alegado, já que não há nos autos prova nesse sentido, tais sentimentos e experiências decorreram de seu comportamento somente, pois, como visto, o indeferimento da compra do imóvel decorreu unicamente e exclusivamente de sua negativação cadastral. Não há como se atribuir aos réus o desalento do autor pela impossibilidade de compra do imóvel, assim como não se enxerga no aguardo de 4 meses para assinatura do contrato ou na cobrança de taxas inesperadas razão para o nível de frustração relatado na inicial. Convém pontuar, ademais, que o autor sempre teve ciência quanto aos riscos de insucesso na obtenção do financiamento, sendo maior prova disso o trecho de seu depoimento pessoal onde DANILO afirma que recebeu telefonema para definir a parte de acabamento e pequenas alterações no imóvel, pois o contrato com a MRV já estava assinado, mas preferiu não realizar as modificações, pois a aprovação do empréstimo na Caixa Econômica Federal não havia ainda sido confirmada. Ou seja, o autor teve a todo tempo ciência de que o financiamento poderia ser indeferido, como foi, soando implausível que o desfecho negativo da compra lhe tenha causado abalo emocional nos patamares declarados. Em suma, havendo nos autos demonstração de que: (a) o contrato com a MRV já foi rescindido; (b) as parcelas restituídas ao autor encontram amparo em contrato; (c) a conta corrente na Caixa Econômica Federal já foi encerrada e (d) não houve ilegalidade ou violação contratual pelas rés a ensejar reparação material ou moral ao autor, nada resta ao Juízo além de decretar a integral improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao

pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por UNIMED de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a emissão da GRU nº 45.504.030.379-1 e GRU nº 45.504.030.774-6 ou a redução dos valores cobrados, tendo em vista os valores praticados pelo próprio SUS em seus procedimentos ou pela operadora (o que for menor). Informou ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus usuários/beneficiários. Informou ter superado as instâncias administrativas e, não tendo obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário. Inicialmente, sustentou a prescrição dos créditos que lhes estão sendo cobrados, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS. Defendeu a improcedência da cobrança, argumentando não ser possível a cobrança de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Segundo ela, não podem ser atingidas relações jurídicas que se constituíram antes da vigência desta Lei. Sustentou, ainda, que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, pois a tabela TUNEP, assim como o Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizados pela ANS para calcular os valores devidos, são significativamente maiores que os valores pagos efetivamente pelo SUS a seus credenciados ou mesmo que os praticados pela própria operadora. Analisando as autorizações de internação hospitalar impugnadas, argumentou não poder ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar e que, em alguns casos, os beneficiários não tinham direito à cobertura contratual, seja por estarem em período de carência, seja por estarem fora da área de cobertura ou, ainda, por se tratar de contrato de custo operacional. Em sede de tutela antecipada, requereu que a ANS fosse obstada de executar o crédito ora discutido, bem como inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 57/1472. Deferido prazo para depósito do valor impugnado (fls. 1477), o qual foi efetuado às fls. 1480. Tutela antecipada deferida (fls. 1481) para, nos limites do depósito efetuado, suspender a exigibilidade da cobrança e impedir a inscrição do nome da Cooperativa autora no Cadin. Contestação apresentada às fls. 1486/1529, acompanhada dos documentos de fls. 1530/1700. Em síntese, a ANS defendeu o ressarcimento ao SUS, ao argumento de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Segundo ela, o ressarcimento permite que o SUS seja ressarcido por despesas gastas com pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, especialmente por que muitas operadoras oferecem ampla cobertura, mas não a asseguram efetivamente, obrigando seus beneficiários a procurar a rede pública de saúde. Esclareceu que o ressarcimento é uma obrigação que decorre de lei (art. 32 da Lei nº 9.656/98) e que o fato humano eleito como idôneo a fazer nascer a obrigação é a prestação de serviço de atendimento à saúde em instituição integrante do SUS prestada a consumidor de operadora de plano privado de assistência à saúde. Salientou que o ressarcimento ao SUS não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o são o princípio da solidariedade, as razões regulatórias e a necessidade de desestímulo a práticas mercadológicas viciadas. Afirmou que, se não existisse o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o Poder Público, de fato teria que provar o enriquecimento sem causa, para fins de ressarcimento ao SUS. O referido artigo 32, contudo, o exonera dessa prova, pois se trata de obrigação decorrente de lei. Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários. Defendeu, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado, razão por que não há falar em irretroatividade da lei em relação à data do contrato. Analisou, por fim, as autorizações de internação hospitalares questionadas, impugnando também qualquer alegação de prescrição da cobrança. A autora requereu perícia (fls. 1705/1711), impugnada pela ANS (fls. 1712/1720). A autora comunicou o cancelamento da GRU nº 45.504.030.774-6 (fls. 1731/1734). A produção de provas foi indeferida (fls. 1735), o que ensejou a interposição de agravo retido pela Cooperativa autora (fls. 1737/1749), com manifestação da ANS às fls. 1752. É o relatório do essencial. DECIDO. Consigno, inicialmente, o cancelamento da GRU nº 45.504.030.774-6 (fls. 1731/1734), ficando o pedido restrito à impugnação da GRU nº 45.504.030.379-1. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de imputados excessivos valores

previstos na tabela TUNEP (e/ou IVR), utilizada para apuração do quantum devido. Inicialmente, afastado a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 45.504.030.379-1 (fls. 125) estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica ao caso o Código Civil (art. 203, 3º, inc. IV). Com efeito, o Código Civil se trata de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi fixado em seu favor, por isonomia, à falta de outra, deve ser aplicada a norma em questão. Vale dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo. É verdade que a cobrança, perpetrada pela emissão da GRU (fls. 125), apenas ocorreu em 2011, ao passo que os fatos que originaram a obrigação se deram em 2005. Contudo, não se pode olvidar que a autora, conforme demonstram os documentos dos autos, se valeu de recursos administrativos para se defender. Nesse ensejo, o processo administrativo iniciado em 2007 (fls. 1670/1673), portanto dentro dos cinco anos, apenas foi definitivamente concluído em 2011 (fls. 1674). A cobrança efetivada em 2011, portanto, está dentro do prazo prescricional, já que, antes desta data, a ANS estava impedida de efetivá-la. A propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela ANS em sua contestação, e processado sob o rito dos recursos repetitivos. Leia-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. (...).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (STJ. REsp. nº 1.112.577/SP. 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. DJe de 02.02.2010) No mérito, melhor sorte não assiste à autora. O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atender pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido. A saúde integra, juntamente com a Previdência e a Assistência Social, a Seguridade Social (CF, art. 194). Por essa razão, é financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais (CF, art. 195). Outrossim, o sistema único de saúde, em particular, será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição, além de outras fontes (CF, art. 198, 1º). Pois bem. Os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que, havendo previsão legal, não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS, como no caso em questão. É de se salientar, ademais, que se cuida de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema. Não há que se falar, portanto, em pagamento em duplicidade, na medida em que o Estado recebe impostos do contribuinte para custeio da saúde e, posteriormente, cobra gastos efetuados com atendimentos de usuários do sistema que sejam também beneficiários de planos privados. De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196). Mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CF, art. 197). A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde. Nesse contexto, quando o legislador ordinário disciplinou, no artigo 32 da Lei 9.656/98, a questão do ressarcimento ao SUS o fez amparado pela Constituição. Da mesma forma, que a ANS podia e mais, devia, disciplinar a forma como se daria o ressarcimento. Não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa. Percebe-se isso, de imediato,

apenas pela leitura do caput do referido artigo 32: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifou-se). E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade. A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa, tal como estatuído pelo Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e tem, portanto, outro fundamento, entre os quais, se pode sim pensar, como defendeu a ANS no princípio da solidariedade. Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193). Ora, a saúde é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada (CF, art. 199), não se concebe possam as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e ainda assim são atendidos pela rede pública de saúde. Claro que, sendo direito de todos, qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, pode recorrer ao Sistema Único de Saúde. Contudo, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado. Aliás, esse sim - o contrato - é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS. No caso dos autos, contudo, o que se constata é que, administrativamente, algumas autorizações de internação hospitalar foram contestadas e tiveram a contestação deferida (fls. 1670 - 33 impugnações foram deferidas inicialmente e, posteriormente, mais uma) exatamente por que o beneficiário estava em período de carência ou por que o atendimento foi realizado fora da área de cobertura ou, ainda, por se tratar de internação não coberta (fls. 1605/1608). Quanto às impugnações indeferidas, as contestações estão pautadas nos seguintes argumentos: (a) os beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente, (b) atendimento foi efetuado fora da área de abrangência do contrato; (c) beneficiário em período de carência ou procedimento não coberto; (d) beneficiário ultrapassou o limite de dias de internação previsto em cláusula contratual; (e) modalidade de contrato é de custo operacional e, portanto, o procedimento deveria ser previamente autorizado pela empresa contratante. O fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora (a) não infirma o ressarcimento ao SUS, antes o valida. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora. O atendimento fora da área de abrangência do contrato (b), assim como fora do período de carência (c) ou dos limites do contrato de um modo geral, poderiam sim infirmar a cobrança. Contudo, não foram demonstrados. Nota-se que a ANS deferiu inúmeras impugnações sob esse fundamento. As autorizações de internação hospitalar mantidas tiveram seu indeferimento justificado ao argumento de que, seja no caso de atendimento fora da área de abrangência do contrato, seja em caso de beneficiário em período de carência, tratava-se de atendimento de urgência e/ou emergência, sendo que no caso de carência observou-se o período de 24/48 horas de carência. A autora não demonstrou não se tratar de atendimento de emergência ou urgência. Não trouxe aos autos qualquer prontuário do beneficiário que pudesse indicar não se tratar de emergência ou urgência. Os contratos, por outro lado, preveem atendimento de urgência ou emergência fora da área de cobertura, bem como têm prazo menor de carência para esse tipo de atendimento (v.g. ver fls. 401 e 421 - cláusula 3.5.2 a). O limite de dias para internação hospitalar (d) se trata de cláusula abusiva, mesmo para contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/98 e que não tenham sido adaptados ao novo regime, e não pode ter eficácia. Não há que se falar em não ressarcimento por esse motivo, da mesma forma que a operadora de plano de saúde não poderia negar atendimento ao beneficiário por essa razão. Precedentes do STJ colacionados pela ANS na contestação. O contrato de custo operacional (e), de igual forma, não impede o ressarcimento ao SUS. Em que pesem as peculiaridades dessa modalidade de plano de saúde, trata-se de plano privado de assistência à saúde por força da própria Lei nº 9.656/98, que no seu artigo 1º, inciso I, define plano privado de assistência à saúde como plano de prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Irrelevante o fato do preço ser pós estabelecido, bem como seu pagamento ser suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados em sistema de rateio. Por fim, não há que se falar em irretroatividade da lei em relação aos contratos firmados antes de sua edição. A irretroatividade que não seria permitida no caso seria em relação ao procedimento cobrado, ou seja, o procedimento cobrado a título de ressarcimento ao SUS não poderia ser anterior à edição da lei que previu a obrigação de ressarcir. Não se trata de obrigação contratual, mas legal e que se aplica a todas as hipóteses que ocorrerem após o seu advento, observados os seus requisitos. A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é

devida. Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista o alegado alto valor previsto na tabela TUNEP. O valor cobrado foi calculado por meio da aplicação da tabela TUNEP (fls. 117), razão por que não se analisa especificamente o Índice de Variação do Ressarcimento - IVR. Segundo a autora, a ANS calcula os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pela Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos), vigente na data dos fatos, e muito superior aos valores praticados pelo próprio SUS. Às fls. 117 se constata que os valores cobrados foram apurados com base na Tabela TUNEP. Sem razão a autora quando impugna a aplicação da Tabela TUNEP. O limite dentro do qual o SUS pode ser ressarcido está previsto na própria Lei que prevê o ressarcimento ao SUS e não há demonstração, de que a Tabela TUNEP seja superior a esse limite. Leia-se: Lei nº 9.656, de 1998 Art. 32. (...) 8º. Os valores a que serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS e dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossem os valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento. Os pedidos formulados, pelas razões acima, são improcedentes e, no mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento, ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região. AC nº 0017018-38.2006.403.6100/SP. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira. D.E. de 04.05.2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. No caso de execução fiscal relativa à multa de caráter não-tributário, adota-se como prazo prescricional o estabelecido pela regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, de 5 (cinco) anos. Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 5. Não há nenhuma

ilegalidade na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência o ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.(TRF 4ª Região. AC nº 5038005-86.2012.404.7000/PR. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. D.E. de 04.12.2014) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.P. R. I. C.

0007601-79.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 18/11/2010, data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria no. 42/150.795.310-8. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/94).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a expedição de ofício (fls. 96).Às fls. 101 o INSS informou que o pedido de revisão de benefício da autora encontrava-se em análise.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial. A firma-se igualmente que os recolhimentos previdenciários foram realizados considerando-se a não exposição a agentes nocivos e, sendo assim, inexistente fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 103/118).Documentos foram apresentados pela parte autora às fls. 137/141 e foi indeferida a realização de perícia (fls. 142).Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 146/154), com contrarrazões pelo INSS às fls. 156.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que

acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação

do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.795.310-8, porque, segundo entende, na data do requerimento administrativo o seu direito ao benefício de aposentadoria especial já havia sido devidamente demonstrado. Requer ainda a autora que os valores recebidos a título de ticket alimentação entre julho de 1999 a novembro de 2007 sejam somados aos salários de contribuição, recalculando-se o valor mensal do benefício e sendo pagos os débitos apurados a contar da data de concessão do benefício. Nesse ponto, afirma que no período de julho de 1999 a novembro de 2007 (antes do reconhecimento voluntário da incorporação ao salário), esta verba deveria ter sido somada ao salário-de-contribuição de referidas competências e considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor da aposentadoria da autora. e que A natureza salarial desta verba e sua integração na remuneração para todos os fins, inclusive para cálculo do valor dos benefícios previdenciários, além de reconhecidos pela empregadora na Portaria em questão, conta com o respaldo da Justiça Especializada, pelo que, a teor do art. 29 da Lei n. 8.213/91, especificamente no período de julho de 1999 a novembro de 2007, deve compor o PBC - Período Básico de Cálculo. Passo a analisar a seguir o período de trabalho submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 06/03/1997 a 31/03/2001 Função: Auxiliar de enfermagem O PPP de fls. 29/32 e 33/35 descreve da seguinte forma as atividades da autora entre 06/03/1997 a 31/03/2001: Lavar e descontaminar materiais recebidos do centro cirúrgico e das enfermarias, como vidros sondas; borrachas, colchões de ar motores, serras, bacias, comadres e papagaios; lavar, secar e entalçar luvas de borrachas; recolher todo o material utilizado nas enfermarias e Centro Cirúrgico Ambulatorial; promover limpeza, desinfecção de equipamentos de terapia respiratória; descartar secreções sangue, urina; limpar, desinfetar, lavar e secar containers para transporte de fluidos orgânicos; retirar e embalar resíduos perfuro-cortantes gerados no serviço. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 01/04/2001 a 30/09/2002 Função: Auxiliar de enfermagem O PPP fls. 29/32 indica as seguintes atividades: Lavar e descontaminar materiais recebidos do centro cirúrgico e das enfermarias, como vidros sondas; borrachas, colchões de ar motores, serras, bacias, comadres e papagaios; lavar, secar e entalçar luvas de borrachas; recolher todo o material utilizado nas enfermarias e Centro Cirúrgico Ambulatorial; promover limpeza, desinfecção de equipamentos de terapia respiratória; descartar secreções sangue, urina; limpar, desinfetar, lavar e secar containers para transporte de fluidos orgânicos; retirar e embalar resíduos perfuro-cortantes gerados no serviço. Ainda para o mesmo período, o PPP de fls. 33/35, relata as seguintes

atividades: Desinfetar com álcool 70% as Salas de Operação antes e após procedimentos. Montar, circular, atender solicitação da equipe médica em Sala de Operação. Permanecer em Sala de operação nos procedimentos com RX e Intensificador de Imagem. Prestar assistência de enfermagem no trans-operatório de cirurgias limpas e/ou contaminadas. Manusear bioequipamentos bombas de infusão, foco cirúrgico, microscópio, monitores multiparamétricos. Manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais. Manusear e encaminhar peças patológicas para exames. Transportar carro contendo materiais e instrumentais limpos. A leitura de ambos os PPP's deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 01/10/2002 a 27/01/2009 Função: Auxiliar de enfermagem O PPP de fls. 33/35 indica a seguinte atividade de autora: Desinfetar com álcool 70% as Salas de Operação antes e após procedimentos. Montar, circular, atender solicitação da equipe médica em Sala de Operação. Permanecer em Sala de operação nos procedimentos com RX e Intensificador de Imagem. Prestar assistência de enfermagem no trans-operatório de cirurgias limpas e/ou contaminadas. Manusear bioequipamentos bombas de infusão, foco cirúrgico, microscópio, monitores multiparamétricos. Manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais. Manusear e encaminhar peças patológicas para exames. Transportar carro contendo materiais e instrumentais limpos. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Por outro lado, conforme já exposto linhas acima O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais) No que se refere ao pedido da autora no sentido de que os valores recebidos a título de ticket alimentação entre julho de 1999 a novembro de 2007 sejam computados em seus salários de contribuição, recalculando-se a RMI do benefício, tenho que a pretensão merece guarida. Inicialmente, porque não se localiza na contestação de fls. 103/119 resistência específica em relação a esse ponto, tornando-se incontroverso o recebimento das verbas entre 07/1999 e 11/2007. O valor das parcelas pagas encontra-se confirmada na declaração apresentada às fls. 138 e seguintes pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e sua natureza salarial é bastante clara, devendo compor o cálculo do salário de benefícios, conforme estabelece o art. 29, parágrafo 3º. da Lei no. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Merece atenção que a lei determina que os valores componham o cálculo do salário-de-benefício quanto às verbas em relação às quais tenha incidido contribuição previdenciária, mas essa incidência tributária não deve ser confundida com o efetivo recolhimento dos tributos aos cofres públicos, e que compete ao empregador. Em outras palavras, a cobrança das contribuições devidas, caso não pagas a tempo, devem ser objeto de demanda por parte dos órgãos de fiscalização tributária, mas, como já dito, a omissão do empregador não deve prejudicar o segurado da Previdência Social. Sendo assim, é de rigor a condenação da ré a promover o recálculo do salário de benefício da autora, considerando-se os valores recebidos a título de ticket alimentação entre julho de 1999 a novembro de 2007, com pagamento do saldo apurado a contar da data de concessão do benefício. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 01/03/1977 21/12/1978 1 9 21 - - - Esp 18/09/1978 15/10/1989 - - - 11 - 28 Esp
16/10/1989 28/04/1995 - - - 5 6 13 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 Esp 06/03/1997 31/03/2001 - - - 4 - 26
Esp 01/04/2001 30/09/2002 - - - 1 5 30 Esp 01/10/2002 27/01/2009 - - - 6 3 27 Soma: 1 9 21 28 24
131 Correspondente ao número de dias: 651 10.931 Tempo total : 1 9 21 30 4 11 Conversão: 1,40 42 6 3
15.303,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 3 24 Tempo de contribuição especial até a data da concessão do benefício revisando: 30 anos, 4 meses e 11 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 07/07/2009 - fls. 120/123) a autora já contava tempo necessário para o gozo de aposentadoria especial. Desse modo, além do recálculo do salário de benefício, na forma acima estabelecida, reconheço o direito da autora à revisão do benefício, para que sejam computados os tempos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir da DIB do benefício concedido administrativamente (07/07/2009). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário concedido à autora NB 42/150.795.310-8, para: a) recalculá-lo o salário de benefício da autora, com a incorporação dos valores recebidos a título de ticket alimentação, entre julho de 1999 a novembro de 2007, aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. b) considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 27/01/2009, trabalhados pela autora no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE

RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de implantação do benefício NB 42/150.795.310-8 (07/07/2009). As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurada: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS 2. Benefício revisto: NB 42/150.795.310-8 3. Índice revisto: Prejudicado 4. RMI: Prejudicado 5. Data de Início de Pagamento: Prejudicado 6. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 27/01/2009 7. Número do CPF: 019.935.298-458. Nome da mãe: Divina Felícia dos Santos 9. Número do PIS/PASEP: 1.074.744.538-610. Endereço da Segurada: Rua Ernesto Gallo, n. 194, Batatais/SP. 11. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

000059-73.2012.403.6102 - FLORIVALDO FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003467-72.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 17/07/2009, data do requerimento administrativo no. 146.985.879-4. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/75). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 80). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 82/96). Quesitos às fls. 96/97. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 104). O autor reafirmou a procedência da ação (fls. 109) e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 114). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa

ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio

da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO

DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 17/07/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido entre 25/03/1997 e 31/03/2009, bem como o cômputo do trabalho comum entre 25/05/1981 e 29/11/1986. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Os períodos entre 25/05/1981 e 29/11/1986, de trabalho rural em empresa agropecuária, alegados pelo autor como de natureza comum (embora em tese comportassem enquadramento pela categoria profissional) vêm comprovados por meio de anotação na CTPS copiada às fls. 47/49, e que não foram impugnadas de forma específica pelo INSS. Os períodos constam igualmente no CNIS, conforme se verifica às fls. 102/103, devendo ser considerados pela ré na apuração do tempo de contribuição na forma como pleiteado pelo autor. Passo a analisar a alegação de atividade especial. 1) USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 25/03/1997 a 22/03/1999 Função: Operador de Produtos Químicos Açúcar O PPP de fls. 19/32 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído contínuo em nível superior a 90 decibéis nos seguintes períodos, e que deverão ser considerados ESPECIAIS para fins de concessão de aposentadoria: 24/12/1997 a 06/04/1998; 30/12/1998 a 22/03/1999. O período compreendido entre 07/04/1998 e 29/12/1998 deverá ser considerado comum, pois o nível de ruído manteve-se em 87,8 dB(A), inferior a limite normativo de 90 dB(A) em vigor à época. 2) USINA SÃO MARTINHO S.A. Período: 01/07/1999 a 31/03/2009 Função: Operador de Manutenção - Tratamento do Caldo Conforme exposto linhas acima, são considerados nocivos ao organismo humano os seguintes níveis de ruído: Entre 05/03/1997 e 18/11/2003: Ruído acima de 90dB. Após 18/11/2003: Ruído acima de 85dB. Tendo isso em conta, e considerando-se o PPP de fls. 19/32, conclui-se que deverão ser considerados ESPECIAIS para fins de concessão de aposentadoria os seguintes períodos de trabalho do autor: 01/07/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000; 01/05/2001 a 15/11/2001; 09/04/2002 a 21/10/2002; 18/03/2003 a 03/11/2003; 19/11/2003 a 12/04/2004; 13/04/2004 a 31/03/2009. Convém registrar que, ao contrário do que se afirma na contestação, o eventual erro no preenchimento das guias GFIP não pode impedir o reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado pelo segurado. Havendo recolhimentos em valor inferior ao devido pelo empregador, tal circunstância deverá ser objeto de apuração por parte dos órgãos de fiscalização competentes, sem comprometer, no entanto, o direito do autor ao gozo de sua aposentadoria. Assim,

com base na análise acima exposta, computados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, os períodos enquadrados administrativamente (fls. 63/67) e os demais períodos anotados na CTPS (fls. 47/61) e no CNIS (fls. 102/103), chegamos ao seguinte tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 25/05/1981 21/09/1982 1 3 27 - - - 22/09/1982 23/10/1982 - 1 2 - - - 03/11/1982 31/03/1983 - 4 29 - - - 18/04/1983 30/11/1983 - 7 13 - - - 01/12/1983 31/03/1984 - 4 1 - - - 23/04/1984 14/11/1984 - 6 22 - - - 19/11/1984 13/04/1985 - 4 25 - - - 02/05/1985 31/10/1985 - 5 30 - - - 11/11/1985 15/05/1986 - 6 5 - - - 27/05/1986 29/11/1986 - 6 3 - - - Esp 04/05/1987 04/11/1987 - - - - 6 1 Esp 11/01/1988 30/09/1994 - - - 6 8 20 Esp 01/10/1994 31/01/1995 - - - - 4 1 Esp 01/02/1995 24/03/1997 - - - 2 1 24 25/03/1997 23/12/1997 - 8 29 - - - Esp 24/12/1997 06/04/1998 - - - - 3 13 07/04/1998 29/12/1998 - 8 23 - - - Esp 30/12/1998 22/03/1999 - - - - 2 23 23/03/1999 30/06/1999 - 3 8 - - - Esp 01/07/1999 28/11/1999 - - - - 4 28 29/11/1999 17/04/2000 - 4 19 - - - Esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - - 6 26 14/11/2000 30/04/2001 - 5 17 - - - Esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - - 6 15 16/11/2001 08/04/2002 - 4 23 - - - Esp 09/04/2002 21/10/2002 - - - - 6 13 22/10/2002 17/03/2003 - 4 26 - - - Esp 18/03/2003 03/11/2003 - - - - 7 16 04/11/2003 18/11/2003 - - 15 - - - Esp 19/11/2003 12/04/2004 - - - - 4 24 Esp 13/04/2004 31/03/2009 - - - 4 11 19Soma: 1 82 317 12 68 223Correspondente ao número de dias: 3.137 6.583Tempo total : 8 8 17 18 3 13Conversão: 1,40 25 7 6 9.216,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 23Tempo de contribuição especial: 18 anos, 3 meses e 13 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 3 meses e 23 dias, até a data do requerimento administrativo (17/07/2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido em 25/08/1967 (fls. 15), o autor não contava com a idade mínima necessária para a concessão do benefício. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa: USINA SÃO MARTINHO S.A., de 24/12/1997 a 06/04/1998; 30/12/1998 a 22/03/1999; 01/07/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000; 01/05/2001 a 15/11/2001; 09/04/2002 a 21/10/2002; 18/03/2003 a 03/11/2003; 19/11/2003 a 12/04/2004; e 13/04/2004 a 31/03/2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS 2. Benefício: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL 3. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 24/12/1997 a 06/04/1998; 30/12/1998 a 22/03/1999; 01/07/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000; 01/05/2001 a 15/11/2001; 09/04/2002 a 21/10/2002; 18/03/2003 a 03/11/2003; 19/11/2003 a 12/04/2004; e 13/04/2004 a 31/03/2009. 8. Número do CPF: 085.364.408-059. Nome da mãe: Paulina dos Santos 10. Número do PIS/PASEP: 1.206.361.96-411. Endereço da Segurada: Rua Coronel Junqueira n.1132, Pradópolis/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0003607-09.2012.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADRIANO LUIS DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anterior (30/11/2011), tendo em vista sua incapacidade laborativa, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer indenização por danos morais. Documentos foram juntados (fls. 22/108). Gratuidade de Justiça foi deferida e a antecipação da tutela foi negada. Determinou-se ainda a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 110/112). Cópia do processo administrativo às fls. 115/136. Em contestação, o INSS afirma a improcedência da ação, por falta de preenchimento dos requisitos legais, e repele o pedido de indenização por danos morais (fls. 139/151). Quesitos para perícia às fls. 152. Designou-se a realização de perícia (fls. 167). Laudo pericial às fls. 169/181. Às fls. 185/187 o autor requereu a realização de nova perícia, por especialista em neurologia ou neurocirurgia, e a expedição de ofícios visando à obtenção de relatórios médicos e esclarecimentos junto à Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto. Os requerimentos do autor foram indeferidos (fls. 189). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual ADRIANO LUIS DE PAULA pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. Assevera que é portador de doença pulmonar restritiva, obstrução nasal, problemas nas articulações dos joelhos (doença que determinou o benefício auxílio-doença), baixa acuidade visual e epilepsia (conforme docs. anexos) sendo que estas doenças o tornam incapaz para sua atividade laborativa, bem como para as habituais (fls. 08). A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59,

respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, devemos verificar no presente caso se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, alternativamente, incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual. Para aferição da capacidade laboral, foi realizada perícia judicial onde se concluiu que:Apesar dos inúmeros diagnósticos clínicos ortopédicos e oftalmológicos, estes não promovem incapacidade laborativa, para atividades habituais, de servente de Limpeza, ou mesmo na construção civil, onde têm-se ativado habitualmente. São patologias clínicas, em seguimento médico regular, conforme a documentação apresentada pelo Reclamante.NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL (fls. 175). Não há nos autos qualquer motivo para se negar crédito à conclusão do perito judicial.Ao contrário, o perito apresenta laudo detalhado onde todas as doenças alegadas pelo autor são abordadas, esclarecendo-se que, embora o segurado efetivamente apresente as moléstias descritas na inicial, o somatório dos problemas não resulta em incapacidade para o trabalho.Assim, não tendo sido demonstradas nos autos a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a pretensão formulada na inicial deve ser desacolhida, sem prejuízo de novo pedido ao INSS em caso de agravamento.Inexiste dano moral a ser compensado, na medida em que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).No tocante aos honorários periciais, arbitro-os no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 200,00 -, competindo à Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Cuida-se de ação ajuizada pela autora objetivando o restabelecimento e a manutenção da bolsa de estudos PROUNI para o curso de engenharia civil ministrado pela UNIFRAN, que lhe foi concedida em 2011 e cancelada em razão de mudança de sua situação patrimonial.Ajuizada a ação perante a 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP, o feito foi remetido à Justiça Federal de Ribeirão Preto, com distribuição a esta Vara, em razão da decisão de fls. 75/76.Recebidos os autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 88/93), cujo seguimento foi negado (fls. 465/467).Citados e intimados, os réus apresentaram contestação, acompanhadas de documentos (Unifran às fls. 140/394 e União às fls. 397/418).Afastada as preliminares arguidas, foi oportunizada às partes a especificação de provas, justificadamente (fls. 423). Da decisão, a União interpôs agravo na forma retida (fls. 425/429).Às fls. 463 a autora requereu a desistência da ação em razão de ter sido integrada no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), estando matriculada perante a Faculdade Moura Lacerda, no curso de engenharia civil.Instados a se manifestarem, a Unifran condicionou sua anuência ao pagamento das custas de despesas processuais (fls. 470). Já a União informou concordar com o pedido de renúncia ao direito (fls. 472).Intimada, a autora não se manifestou (fls. 473/verso).É o relato necessário. Decido.No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da autora já estar cursando engenharia civil em outra instituição de ensino, após sua integração no FIES, o que desaguou no seu pedido de desistência da ação.Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 84).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0006693-85.2012.403.6102 - OSWALDO JUNS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO JUNS contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido em fonte e imposto recolhido, inclusive multa punitiva, multa de mora e juros relativos ao exercício 2008 - ano base 2007 -, na importância de R\$ 57.595,79, bem como a condenação da União à restituição dos valores, atualizados desde a data de sua retenção/pagamento e acrescidos dos juros legais, a partir da citação. O autor apresentou documentos (fls. 14/107). Foi requisitada cópia do processo administrativo (fls. 109), que veio aos autos (fls. 113/174). A União contestou a ação, asseverando, em síntese, que: (a) não existe prova nos autos que permita afirmar o direito do autor à restituição pretendida e, (b) o lançamento observou a legislação aplicável (fls. 175/176). O autor manifestou-se em réplica, reafirmando a procedência da ação (fls. 179/181). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a condenação da União a restituir-lhe quantias pagas e retidas em fonte referentes ao imposto renda pessoa física no exercício 2008. Afirma que: Desde há muito tempo os Tribunais Federais do país tem entendido não ser devida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física de forma global, ou seja, considerando-se o caso específico - de recebimentos de rendimentos acumulados de exercícios anteriores não honrados nas datas em que deveriam ter sido pagos. A tributação como exigida pelo Fisco, considerando-se a data do efetivo pagamento onera de forma prejudicial e indevida a apuração do imposto realmente devido, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto calculado pela alíquota máxima prevista na legislação, quando se recebidos nas épocas apropriadas, possivelmente não estariam sujeitos a nenhuma tributação. É o caso da presente ação, visto que, apesar da entrega da declaração no prazo, e efetuada sua retificação por 2 vezes, notificação e lançamento suplementar, tal exigência afronta as decisões dos órgãos judiciários, especialmente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que prejudica o contribuinte, visto que os rendimentos recebidos de forma acumulada do Instituto Nacional do Seguro Social - Ação Judicial diferença das competências compreendidas no período de 02/1994 até 12/12/2001 e da Reclamação trabalhista em face da Agro Industrial Amália S/A diferenças das competências de 01/08/1964 até 01/05/1992. (grifos no original) A questão de mérito proposta nesta ação, portanto, concerne à forma como deve incidir o imposto de renda em caso de Rendimento Recebido de forma Acumulada (RRA), ou seja, se o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho deve ser considerado como um único pagamento perante a Receita Federal, ou, ao contrário, deve-se levar em consideração o período de tempo ao longo do qual as verbas acumularam-se, apurando-se o valor percebido mês a mês e impondo-se então a alíquota de tributação devida para aquela faixa específica de renda mensal no período correspondente. Pois bem. A Lei no. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecia em seu art. 12, até 27 de julho de 2010, qualquer que fosse a natureza do rendimento tributável, que: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tal disposição somente foi alterada em 27 de julho de 2010, por meio da Medida Provisória no. 497, convertida posteriormente na Lei no. 12.350/2010, onde, através do art. 12-A, estabeleceu-se uma forma distinta de apuração do imposto de renda nos casos de verbas trabalhistas e proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo,

devido ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conferindo regulamentação à Lei no. 12.350/2010, a Receita Federal editou então a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que Dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos: Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012) Na presente ação, pretende a parte autora que o imposto de renda sobre verbas recebidas por determinação da Justiça de Trabalho no exercício de 2007 sejam tributadas na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, ou seja, no regime de RRA. Tal pretensão, contudo, encontra obstáculo no ordenamento jurídico, já que, ao tempo do fato gerador do tributo, a norma vigente e aplicável era o art. 12 da Lei no. 7.713/88, que, como já dito, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento e sobre o total dos rendimentos, diminuídos exclusivamente o valor das despesas com a ação judicial. Não há como se pretender a retroação da Medida Provisória no. 497/2010 e, por conseguinte, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, pois tal postura é expressamente vedada pelo Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Como se nota, inexistindo no caso vertente qualquer das hipóteses retratadas no art. 106 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda devido pelo autor é estabelecido pela Lei Federal em vigor ao tempo do recebimento, ou seja, o art. 12 da Lei no. 7.713/88.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ APARECIDO CRUCIOL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a desconstituição de ato de aposentadoria e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em patamar não inferior a 50 salários mínimos. Sustenta, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo se aposentado em 24/04/1998 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, requer a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, independentemente da devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (31/01/2013). Documentos foram juntados (fls. 21/55). Custas foram recolhidas (fls. 58/59 e 64). Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que os danos morais foram requeridos para o fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que a TNU já tem posição firmada contra a pretensão do requerente. Alegou ainda a inexistência de causa para reparação de dano moral (fls. 67/82). O autor manifestou-se em réplica, reafirmando a competência do Juízo e pleiteando a procedência da ação (fls. 101/111). A competência do Juízo foi confirmada em decisão interlocutória (fls. 112). O autor requereu a realização de perícia e designação de audiência para produção de prova oral (fls. 113/114), ao passo em que o INSS requereu o julgamento da ação (fls. 116). A instrução do feito foi encerrada, determinando-se a conclusão para prolação de sentença, sem recurso pelas partes (fls. 117/118). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A competência do Juízo já foi firmada em decisão

interlocutória (fls. 112), sem recurso das partes, restando preclusa a matéria. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS* (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262). O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço sejam restituídos aos cofres públicos. No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral. A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial. O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera convalidação entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade

de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei) Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a desconstituição da aposentadoria anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. Considerada a inexistência de ação ou omissão ilícita por parte da Administração Pública causadora de prejuízo ao autor, improcedente revela-se da mesma forma a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da autora (fls. 220/222 e 242) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 109) até o julgamento definitivo da lide. Contrarrazões da CEF às fls. 245/258. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005769-40.2013.403.6102 - LEVI LACERDA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEVI LACERDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria. Requer a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Sustenta, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo se aposentado em 16/10/1981 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, independentemente da devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (23/10/2012). Documentos foram juntados (fls. 15/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, mas negada a antecipação de tutela. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que a TNU já tem posição firmada contra a pretensão do requerente (fls. 54/64). O autor manifestou-se em réplica, reafirmando a procedência da ação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 73/81). O INSS nada requereu (fls. 83v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à

aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao individuo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS* (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262). O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço sejam restituídos aos cofres públicos. No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral. A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial. O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera convolação entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal

esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

Sentençamantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-06.2013.403.6102 - SINESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Sinésio Ramos dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.04.2013), o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 01.12.1988 a 11.09.2012 (DER), laborado como analista líder/analista da garantia da qualidade e coordenador de produção industriais, para a empregadora BIOSEV S/A - Unidade Jardest.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/157.361.576-2) foi indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme documentos juntados.Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não tenham sido considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício.Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/70), requerendo, por fim, o pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 72), o autor interpôs agravo de instrumento (79/80), tendo sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 74/74-verso) e, posteriormente, declarado prejudicado (fls. 86), tendo em vista a reconsideração da decisão (fls. 81), diante do pedido do autor, acompanhado de documentos (fls. 75/78).Citado (fls. 88), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998 e a contemporaneidade do laudo técnico ao período laborado. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, a adoção da data do desligamento da atividade como termo inicial do benefício, com incidência de juros de mora a partir da citação e a correção monetária na forma da Lei n. 11.960/2009, a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas, em patamar inferior a 5% e a isenção do pagamento das custas (fls. 90/114, com documentos às fls. 115/118)É o relatório necessário.Fundamento e decido.MÉRITO2 - Prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (15.04.2013 - fls. 16), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 11.06.2013 (fls. 51), tendo a presente ação sido ajuizada em 17.10.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.3 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, computando com os demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do preenchimento dos requisitos, por continuar trabalhando.Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião

da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 13.05.1985 a 30.11.1988 (cf. análise e contagem de fls. 32 e 52/55). Quanto ao período requerido nestes autos trata-se de continuidade do contrato de trabalho iniciado em 13.05.1985, consta em CTPS (fls. 32) e no CNIS (fls. 37), tendo sido computado de forma simples, assim como os demais constantes em CTPS. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP de fls. 41/43, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial no período de 01.12.1988 a 11.02.2012 (data da expedição do PPP), como requerido. De acordo com a inicial, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial com base no PPP fornecido pela empresa (cf. item 02 de fls. 03). Porém, não há embasamento legal para o reconhecimento do período como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. No caso, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como

especiais, com base na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, até 05.03.1997. Com relação ao enquadramento, em razão do agente físico ruído, o formulário previdenciário de fls. 41/43 informou que o autor sujeitou-se à pressão sonora de 67,6 dB(A), no período de 01.12.1988 a 30.06.2001, de 72,9 dB(A), no período de 01.07.2001 a 30.04.2010, e de 80,8 dB(A), no período de 01.05.2010 a 11.09.2012, limites inferiores àqueles previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997 [80 dB(A)], e no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos após 06.03.1997 [85 dB(A)] como já mencionado. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 49) como tempo especial, convertidos como tempo comum, com os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.04.2013), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hidráulica Solar Ltda 01/02/1981 12/08/1981 - 6 12 - - - Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda 20/07/1982 13/08/1982 - - 24 - - - Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda 01/02/1983 13/01/1984 - 11 13 - - - Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra 16/02/1984 16/05/1984 - 3 1 - - - Vale da Soledade Servços Gerais S/C Ltda 06/07/1984 13/05/1985 - 10 8 - - - Bioserv Bioenergia S/A Esp 13/05/1985 30/11/1988 - - - 3 6 18 Bioserv Bioenergia S/A 01/12/1988 15/04/2013 24 4 15 - - - - - - - Soma: 24 34 73 3 6 18 Correspondente ao número de dias: 9.733 1.278 Tempo total : 27 0 13 3 6 18 Conversão: 1,40 4 11 19 1.789,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 2 Como visto, o autor possuía apenas 3 anos, 06 mês e 18 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (15.04.2013), nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que contava com 32 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além de não ter cumprido o tempo mínimo necessário, computado o pedágio, também não havia atingido a idade mínima, tendo em vista que, nascido em 24.11.1964, possuía apenas 48 anos de idade na DER, como previsto no 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. No tocante aos demais pedidos formulados, observado o artigo 462, do Código de Processo Civil, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e aos documentos apresentados nos autos (fls. 77/78), verifico que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Bioserv Bioenergia S/A até 14.04.2014, tendo sido contratado pela Angelin & Tuneli Comércio de Ferragens Ltda - ME em 02.01.2015, que se mantém em aberto. Assim, somado o período de contribuição até esta data, o autor possui: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hidráulica Solar Ltda 01/02/1981 12/08/1981 - 6 12 - - - Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda 20/07/1982 13/08/1982 - - 24 - - - Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda 01/02/1983 13/01/1984 - 11 13 - - - Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra 16/02/1984 16/05/1984 - 3 1 - - - Vale da Soledade Servços Gerais S/C Ltda 06/07/1984 13/05/1985 - 10 8 - - - Bioserv Bioenergia S/A Esp 13/05/1985 30/11/1988 - - - 3 6 18 Bioserv Bioenergia S/A 01/12/1988 14/04/2014 25 4 14 - - - 02/01/2015 31/03/2015 - 2 30 - - - Soma: 25 36 102 3 6 18 Correspondente ao número de dias: 10.182 1.278 Tempo total : 28 3 12 3 6 18 Conversão: 1,40 4 11 19 1.789,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 1 Como visto, o autor ainda não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário para se aposentar. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 81). P.R.I.C.

0007910-32.2013.403.6102 - HEIDILCE SUELY FRANCA ORTEGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 55/66. Recebo a apelação da parte autora às fls. 68/81 em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 93/95. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008690-69.2013.403.6102 - ELIAS LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Elias Luís Ferreira, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 107.598.878-8), com a concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior - que pretende ver reconhecido e computado como especial - aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação em 12.02.1998, para fins de cálculo do novo benefício, sem que tenha que devolver os valores já recebidos; b) o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo, em 18.09.2013; c) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000, para compensação da dor íntima sofrida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 47/49 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos mencionados no quadro de possibilidade de prevenção (fls. 46). Afastadas as causas de prevenção, foram indeferidos os benefícios da gratuidade, com determinação ao autor

para justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção (fls. 50). A emenda da inicial se encontra às fls. 52/53, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 53.545,72, seguida de planilhas de cálculos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 54/64). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a inexistência de trabalho especial, sustentando a aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço e a neutralização do risco mediante utilização de EPI. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial a partir da citação ou da data da apresentação do laudo pericial; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a partir da citação válida; a não incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, com sua fixação por equidade, ainda que em percentual inferior a 10% do valor da causa; bem ainda a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 68/109, com quesitos e documentos). Réplica às fls. 112/129. É o relatório. Decido: MÉRITO 1) Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação, sendo que os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais são posteriores à jubilação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de desaposentação, em 18.09.2013 (fls. 24 e 42), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada. 2) Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [que pretende a troca concomitante dos benefícios - fls. 23], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 15 anos. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos.(EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado, não sendo o caso sequer de analisar as condições em que o labor vem sendo realizado após a jubilação, considerando os fins buscados nestes autos, uma vez que nada alteraria em sua aposentadoria.3) Danos moraisQuanto ao indeferimento administrativo do pedido do autor de substituição do benefício atual pela nova aposentadoria requerida, não há como reconhecer, em consequência aos fundamentos já invocados, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Claudia Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.10.2012), com o reconhecimento e contagem como especial, do período de 03.08.1987 a 26.10.2012 (DER), laborado na função de auxiliar de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo;Informa que pleiteou seu benefício em 26.10.2012, por meio do NB n. 162.162.234-4, tendo sido indeferido pelo INSS por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram

reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos, conforme documentos juntados, o que não pode prosperar, tendo em vista que alega possuir 25 anos, 02 meses e 23 dias de atividades especiais. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, e, ao final, a concessão do benefício especial, desde o requerimento administrativo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinei a citação do INSS, a requisição do procedimento administrativo e a intimação da requerente para apresentar formulário previdenciário atualizado até a DER ou eventual recusa da empresa em fornecê-lo (fls. 36). Citado (fls. 126), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que, para a caracterização do serviço especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço, comprovando-se o enquadramento por categoria profissional ou a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos, observando-se a utilização de EPIs, as informações da GFIP e a ausência de prévia fonte de custeio, sendo que, no caso de atividade na área de saúde, exige-se contato permanente com doente ou material contaminado. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença e a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Requereu, ainda, o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 40/56, com documentos às fls. 57/61). P.A. juntado às fls. 64/119. Às fls. 120 foi certificada a publicação da decisão de fls. 36, bem ainda a ausência de manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição:** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26.10.2012, sendo que o comunicado de indeferimento está datado de 26.01.2013 (fls. 119), enquanto a presente ação foi proposta em 18.02.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **2 - Da concessão de aposentadoria:** Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período requerido consta em CTPS (fls. 23) e no CNIS (fls. 60), já tendo sido analisado pelo INSS e inserido na planilha de cálculos de fls. 114/115, de forma que resta tão somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulário previdenciário, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores

de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, de 03.08.1987 a 26.10.2012 (DER), laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: De acordo com o PPP de fls. 73/74, datado de 03.08.2012, a autora sempre laborou em contato com agentes biológicos, de forma habitual, tendo realizado as funções de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, sendo que referidas funções constam, inclusive, no CNIS (CBO às fls. 61). Convém mencionar, ainda, importante precedente jurisprudencial acerca da equiparação entre auxiliar de enfermagem e enfermeira: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei). Ademais, observo que já houve o enquadramento como especial dos períodos de 03.08.1987 a 25.12.1994, de 26.12.1994 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.09.2002 e de 01.06.2005 a 03.08.2012, laborados na seção de enfermagem de CTI, conforme se extrai da análise e decisão técnica de fls. 110/111 e contagem administrativa de tempo de fls. 114/115, o que não afasta o interesse processual da autora, diante da contestação apresentada e em razão do enquadramento não ter constado expressamente no comunicado de fls. 119. O único período que não foi reconhecido administrativamente como especial foi de 01.10.2002 a 31.05.2005, em que a autora trabalhou como técnica de enfermagem na seção de enfermagem de unidade coronariana, sob o argumento de que a UNIDADE CORONARIANA não atende apenas pacientes com risco infeccioso, descaracterizando exposição exclusiva e permanente ao risco biológico como exigido nos decretos acima citados (fls. 111). Ocorre que, conforme o PPP apresentado, no referido período as funções da autora eram as seguintes: Realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão; trocar roupas sujas e arrumar as camas, limpar a unidade do paciente com produto químico, recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais e registrar no gráfico; preparar e administrar soros e medicamentos; realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e/ou contaminados; coletar material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais; oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda; aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas. Receber pacientes na unidade na admissão e no pós-operatório. Instalar hemoderivados e dietas parenterais; realizar movimentação passiva de pacientes acamados (fls. 73). Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período em que a autora laborou como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, tratando-se de mesmo vínculo empregatício e mesmas atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar e com prestação de serviços diretos aos pacientes. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (enfermeira, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 03.08.1987 a 03.08.2012 (até a

data da elaboração do PPP) como especial com fulcro nos códigos 1.2.3 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 (tendo em vista a equiparação de auxiliar de enfermagem e enfermeira) até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 3.0.1 a do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 a e 1.0.19, grupo II, do anexo IV do Decreto 3.048/99.Registro, por oportuno, que embora intimada a apresentar o PPP atualizado até a DER (fls. 36), ou a recusa da empresa em fornecê-lo, a autora não se manifestou (fls. 120), não sendo possível a análise da atividade especial após a elaboração do formulário.Deste modo, com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, o que inclui os já reconhecidos administrativamente, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (26.10.2012), o seguinte tempo de serviço:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDr. Aristides 04/03/1979 15/04/1982 3 1 12 - - - Fuligem Com. Importação e Exportação 08/10/1982 06/11/1982 - - 29 - - - Irmãos Mahfuz Ltda-ME 10/11/1982 21/01/1984 1 2 12 - - - Cia Ind. Farmacêutica 13/09/1985 07/04/1987 1 6 25 - - - Hospital das Clínicas Esp 03/08/1987 03/08/2012 - - - 25 - 1 Hospital das Clínicas 04/08/2012 26/10/2012 - 2 23 - - - Soma: 5 11 101 25 0 1Correspondente ao número de dias: 2.231 9.001Tempo total : 6 2 11 25 0 1Conversão: 1,20 30 0 1 10.801,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 12 Portanto, diante do tempo de atividade especial de 25 anos e 1 dia, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91.A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (23/10/2012), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. condenar o INSS a averbar o período laborado pela autora como atividade especial de 03.08.87 a 03.08.2012, na função de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (26.10.2012) com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte.Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Observo, ainda, conforme consulta no CNIS, que a autora está com o contrato de trabalho em aberto no Hospital das Clínicas e pela própria contagem administrativa do INSS sua aposentadoria estaria próxima. Ademais, desde 26.01.2015 está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, o que reforça a concessão neste momento.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004256-66.2015.403.6102 - NIVALDO COSTA VALLE(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fixo o valor da causa naquele apurado pela Contadoria do JEF local às fls. 65, ou seja, de R\$ 73.678,25.2 - Sem prejuízo de nova análise, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.3- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em relação a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, o autor, nascido em 17.11.1960 (fls. 11), possui 54 anos de idade e já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, em 02.03.2015,

portanto aferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, uma vez que não demonstrado, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação no presente caso. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se.4 - Diante dos documentos juntados com a inicial, não verifico, neste momento, a necessidade de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS. 5 - Cite-se o INSS e intime-se.

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Renan Cabreira de Souza e outros, em face da CEF, tudo combinado com reparação de danos materiais e morais. Pede antecipação de tutela. Alegam os autores ter vendido o imóvel descrito na inicial mediante contrato particular de compra e venda, com alienação fiduciária em favor da CEF. Esta obrigou-se a fazer o pagamento aos vendedores, por depósito em conta, após entrega do contrato registrado. Os documentos encartados (fls. 54/56) mostram que o ônus real em favor da CEF foi registrado e sua cópia foi entregue. As mensagens reproduzidas (fls. 58/59) não indicam qualquer providência que estivesse impedindo o pagamento aos autores. À luz dos documentos encartados, soam relevantes os argumentos invocados e há verossimilhança. A concessão de tutela, como pretendida, teria natureza satisfativa, o que, em princípio, não se compraz com a ideia da antecipação. Assim, no exercício do poder geral de cautela, defiro a liminar para determinar à CEF, na pessoa do gerente da ag. 4238 - Av. João Fiúsa, 2060, que, providencie, em 48 horas, o depósito do montante pactuado de R\$ 96.999,99 em conta-judicial vinculada a este processo, à ordem e disposição deste Juízo. Intime-se para cumprimento por Oficial de Justiça. Cite-se para resposta, no prazo. Em face do recolhimento equivocado das custas, com indicação errônea de unidade gestora, autorizo a retificação, na forma da Ordem de Serviço 0285966/2013, da Diretoria do Foro SJSP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004402-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE DE JESUS FISNACK(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de fresador, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 4.140,53 em março de 2015, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas correspondentes. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0004438-52.2015.403.6102 - VANDERCI FAUSTINO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidando-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho, como noticiado às fls. 03 e na pesquisa do CNIS, que ora se junta, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003705-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-36.2000.403.0399 (2000.03.99.000408-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOAO CARLOS ZUIN X NOBUKO KAWASHITA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1 - RELATÓRIO Fundação Universidade de São Carlos - UFSCAR opôs embargos à execução de título judicial

movida por Isa Maria Muller Spinelli, João Carlos Zuin, Nobuko Kawashita, Paula Ann Matvienko Sikar E Satoshi Tobinaga, alegando, em síntese, inexistência do trânsito em julgado da sentença executada, existência de causa extintiva da obrigação em relação ao embargado Nobuko Kawashita e excesso de execução. Juntou documentos às fls. 12/142. Os embargos foram recebidos às fls. 143. Impugnação às fls. 145/459. Decisão às fls. 164 determinou o retorno dos autos principais ao Egrégio TRF da 3ª Região e o sobrestamento destes embargos até que fosse sanada a questão sobre a intimação da UFSCAR da decisão que deu provimento à apelação dos autores naqueles autos. As fls. 168, a embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, em razão do provimento do agravo legal interposto contra a decisão que dava provimento ao recurso de apelação interposto pelo autores/exequentes nos autos principais. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título judicial, onde a embargante alegava a inexistência do trânsito em julgado da sentença exequenda, assim como o excesso de execução. Verifico que, no momento da oposição dos embargos, revelavam-se presentes as condições e os elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo, todavia, considerando a posterior desconstituição do título judicial exequendo, por força da decisão proferida no agravo legal interposto nos autos da ação principal (processo n. 0000408-36.2000.403.0399), é forçoso reconhecer a perda do objeto dos embargos, não havendo mais razão para o seu prosseguimento. Sendo assim, diante da inexistência de título executivo, nada resta a ser feito senão a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Convém destacar que o caso efetivamente é de extinção sem julgamento, por perda superveniente de objeto, e não de procedência dos embargos, uma vez que o julgamento do mérito da ação incidental de embargos pressupõe, antes de mais nada, a existência de um título executivo, e isso não ocorre no caso concreto. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consideradas as circunstâncias procedimentais que levaram ao início da execução, reputo que nenhuma das partes deu causa à oposição destes embargos, não havendo razão para condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005602-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 10/2015 Folha(s) : 59A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCar opôs embargos à execução por título executivo judicial proposta por MARIA ELIZABETH GUIMARÃES MOREIRA, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que a exequente/embargada utilizou-se de índices incorretos para a apuração do seu crédito, uma vez que não observou a sua evolução funcional a partir de janeiro de 1993, com a aplicação do percentual previsto na Portaria MARE 2.179/98, que representa o reajuste de 28,86% com a compensação (abatimento) dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores com fundamento nas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Defende, ainda, a existência de excesso de execução em relação ao cálculo do reajuste de 28,86% sobre verbas, incluindo as funções gratificadas, alusivas a período posterior a vigência da MP n. 1.704, de 30 de junho de 1998, e do Decreto n. 2.693/1998, que estendeu o referido reajuste aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional. Por fim, alega que a embargada errou também na apuração das contribuições previdenciárias. Documentos foram juntados às fls. 09/27. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 28. Impugnação aos embargos à execução às fls. 31/33. Os autos foram remetidos à Contadoria, que, após a juntada das fichas financeiras da embargada (fls. 39/65), apresentou os cálculos de fls. 61/75. Às fls. 79/80, a embargada solicitou esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos, ratificando os cálculos apresentados às fls. 61/75 (fls. 82). Manifestação da embargante, reiterando os cálculos apresentados na inicial (fls. 85). A embargada não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados às fls. 82 (cf. certidão às fls. 87-verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução referente aos cálculos apresentados às fls. 46/52 dos autos principais pela embargada. Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução. Conforme julgado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 672, determinou que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Foi editada a Medida Provisória n. 1.704 de 30 de junho de 1998 e o Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, que culminou na integralização do combatido percentual aos vencimentos dos servidores civis, a partir de julho de 1998, por meio da Portaria n. 2.179/98 do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. É o que se extrai da norma do art. 2º da referida Portaria, in verbis: Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o

vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico... (grifei). Dessa forma, o período a ser considerado é de janeiro de 1993 a junho de 1998 como observado nos esclarecimentos prestados pelo Contador judicial às fls. 82. Concernente aos índices a serem aplicados, assiste razão o embargante. O Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, dispõe que: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto....Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627, de fevereiro de 1993. 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei n. 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas (...).Por sua vez, a Portaria MARE n. 2.179/1998 estabelece que os percentuais de que trata o 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta Portaria....O parágrafo único da citada Portaria preconiza que os percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos.Infere-se desse contexto legal que o Decreto supramencionado ao estabelecer os percentuais a serem aplicados, promoveu a compensação entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e os reajustes já concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Assim sendo, os índices previstos no Anexo da Portaria n. 2.179/98 são os que devem ser observados no caso vertente.Vejamos os cálculos trazidos aos autos. O embargado apresentou cálculos, às fls. 46/52 dos autos de execução, no valor de R\$ 147.108,74 (cento e quarenta e sete mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos) e honorários advocatícios no importe de R\$ 14.710,87 (catorze mil setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 161.819,61 (cento e sessenta e um mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). O montante apurado pelo embargado considerou: a) o percentual de 28,86% do período de janeiro de 1993 a junho de 1998; b) o percentual de 13,04% de julho de 1998 a dezembro de 2010, com a incorporação desse índice a seus vencimentos; c) o percentual de 28,86% sobre quintos da função gratificada de janeiro de 1993 a agosto de 1998, conforme se constata às fls. 42/45 dos autos da execução.Por sua vez, a embargante apresentou cálculos às fls. 10/13, apontando como valor devido e atualizado, o montante de R\$ 54.044,49 (cinquenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e honorários advocatícios de 5.404,45 (cinco mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Por fim, o Contador do juízo apurou, em junho de 2012, o montante de R\$ 72.255,86 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e honorários advocatícios no importe de R\$ 7.225,59 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 79.481,45 (setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos às fl. 67/69. Devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo supracitados, uma vez que elaborados de acordo com o julgado, com correta aplicação do percentual devido, do período de sua incidência, da correção monetária, dos juros de mora, considerando, ainda, os valores pagos administrativamente, conforme dados fornecidos pela entidade pagadora e os descontos referentes à contribuição previdenciária. Em relação às contribuições previdenciárias, diante da redação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora.O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para reconhecer o excesso da execução em relação aos cálculos da exequente e fixar o valor da condenação naquele apresentado pela Contadoria do Juízo, cujo montante apurado, atualizado até junho de 2012, é de R\$ 72.255,86 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescidos dos dez por cento devidos a título de honorários advocatícios na execução, no montante de R\$ 7.225,59 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 79.481,45 (setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). No requisitório a ser expedido deverão ser indicados os valores atinentes à contribuição previdenciária, que devem corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna.Sem custas por isenção legal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento do excesso de execução reconhecido nesta sentença.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução n. 0005602.-62.2009.403.6102, arquivando-se estes. Nos autos principais expeçam-se requisitórios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004417-18.2011.403.6102 - WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILLIAN LOBANCO ARANTES contra a UNIÃO, com a finalidade de desconstituir título executivo que embasa a execução de título extrajudicial no. 0000047-93.2011.403.6102. Documentos foram juntados (fls. 19/446). O feito, originalmente distribuído à 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, foi encaminhado a esta 4ª. Vara, em razão de conexão com a ação civil pública no. 2008.61.02.013777-1 (fls. 447). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 449). A União apresentou impugnação aos embargos, asseverando, em síntese, que: (a) inexistente conexão com a ação civil pública no. 2008.61.02.013777-1; (b) não há prescrição a ser declarada; (c) o embargante não possui interesse de agir, uma vez que o título executivo não possui irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade; (d) o título executivo decorreu de procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União onde foi observado o contraditório e o direito de defesa, sendo patentes a liquidez e certeza do título executivo; (e) foi comprovada a irregularidade na aplicação de recursos do convênio analisado pelo TCU, sem apresentação de defesa convincente pelo embargante no plano administrativo, fato esse confirmado inclusive pelo ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal; (f) as provas produzidas na ação civil pública confirmam a existência da irregularidade sancionada pelo Tribunal de Contas da União; (g) existe coisa julgada nos embargos à execução no. 0002158-50.2011.403.6102. (fls. 452/471). Intimado, o embargante não se manifestou sobre a impugnação da União (fls. 504). Foi determinada a juntada aos autos de cópia da sentença proferida na ação civil pública no. 0013777-78.2008.403.6102. As partes foram intimadas a apresentar memoriais, mas a embargante permaneceu inerte. A União reafirmou os argumentos apresentados na impugnação aos embargos, acrescentando a existência de coisa julgada na ação civil pública no. 0013777-78.2008.403.6102 (fls. 555/574 e 576). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Por meio da r. decisão de fls. 505 foi determinada às partes a apresentação de memoriais, indeferindo-se, portanto, a abertura de instrução probatória. Contra tal decisão não foi interposto recurso, restando preclusa a produção de provas. Passo a apreciar os requerimentos do embargante. Trata-se de embargos contra a execução de título extrajudicial no. 0000047-93.2011.403.6102, onde UNIÃO apresenta a AFRÂNIO JOÃO GERA e WILLIAM LOBANCO ARANTES cobrança no valor de R\$ 63.255,06 (em 06/08/2010) referente a condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União no acórdão no. 7336/2009-TCU- 1ª. Câmara. Na tomada de contas do Tribunal de Contas da União, após constatação de irregularidades na execução de convênios celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e o Hospital São Geraldo de Nuporanga/SP, nos exercícios de 1997 a 1999, AFRÂNIO JOÃO GERA e WILLIAM LOBANCO ARANTES foram condenados ao pagamento do valor de R\$ 15.348,67 (calculado em 13/07/2000). O montante, acrescido de correção monetária e juros de mora, atinge R\$ 63.255,06, conforme demonstrativo de débito às fls. 08/09 da execução. Por meio dos presentes embargos, WILLIAM LOBANCO ARANTES requer provimento judicial para ao fim de: a) reconhecer a conexão dos presentes embargos e da execução com ação de improbidade n 2008.61.02.013777-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para onde deverão os autos serem remetidos em razão da causa de modificação de competência; b) seja reconhecida a prevenção da 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão da ação de improbidade n 2008.61.02.013777-1, aplicando-se o art. 17, parágrafo quinto, da Lei 8429/92, remetendo-lhe os autos; c) seja reconhecida a causa de prejudicialidade externa decorrente da ação de improbidade n 2008.61.02.013777-1, determinando a suspensão dos presentes embargos e da execução até o julgamento daquela ação; d) reconhecer a prescrição de todas as ações atinentes aos atos de improbidade administrativa que fundamentaram o julgamento do TCU, extinguindo a execução; e) no mérito, dar procedência aos presentes embargos para reconhecer a ausência de dolo, culpa e má-fé na conduta do embargante, afastando a condenação, com a consequente extinção da execução; f) subsidiariamente, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a finalidade de reduzir a condenação aplicada. Os embargos são improcedentes. Os pedidos a e b da petição inicial restam superados pela vinda dos autos da execução e embargos a esta 4ª. Vara Federal. Igualmente resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prejudicialidade externa relativa à ação de improbidade n 2008.61.02.013777-1, pois aquele processo foi já sentenciado, conforme se constata às fls. 506/553. Resta apreciar os pedidos contidos nas alíneas d (prescrição); e (ausência de dolo, culpa e má-fé) e f (redução da condenação aplicada). Primeiramente, assevero a inexistência de prescrição a ser declarada, uma vez que a Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade das ações voltadas ao ressarcimento de prejuízos ao erário por atos de improbidade administrativa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A alegação de ausência de dolo, culpa e má-fé no comportamento do embargante, e que, segundo entende, seria causa para invalidação da condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, não foi demonstrada neste processo. Convém assinalar que abertura de instrução probatória foi negada pelo juízo sem insurgência pelo embargante, tornando claro seu desinteresse na demonstração da alegada boa-fé e, nesse cenário, prepondera a presunção de legalidade do ato administrativo. De todo modo, a questão foi enfrentada de forma exauriente no âmbito da ação de improbidade administrativa n

2008.61.02.013777-1, onde, após ampla atividade probatória e pleno exercício do contraditório, WILLIAM LOBANCO ARANTES viu-se condenado judicialmente ao ressarcimento do valor objeto da execução no. 0000047-93.2011.403.6102, qual seja, os R\$ 15.348,67 indicados pelo Tribunal de Contas da União em seu acórdão no. 7336/2009. Naquela decisão judicial restou assentado que: É evidente, portanto, que AFRÂNIO se fez valer de uma nota fiscal fria da empresa Cordeiro e Cardoso Ltda para desviar a importância de R\$ 15.348,67. Por seu turno, WILLIAM concorreu para o evento, com vontade livre e consciente, e em conluio com AFRÂNIO. Vejamos: WILLIAM intermediou a operação, sendo o responsável pela obtenção, por parte de AFRÂNIO, de uma nota fiscal calçada da empresa Cordeiro e Cardoso Ltda. Em seu depoimento pessoal, WILLIAM disse que, decidido que a compra seria realizada na empresa Cordeiro e Cardoso Ltda, foi a Sertãozinho e recebeu a NF 2677 de DÉSCIO, com a promessa de que os medicamentos poderiam ser entregues no prazo de dois a três dias. De posse da NF, voltou a Nuporanga e a entregou ao requerido AFRÂNIO, que lhe pagou com um cheque no valor da NF. Na sequência, depositou o cheque em sua conta, sendo que, quando retornou a Sertãozinho (para a suposta retirada dos medicamentos no prazo avençado de dois a três dias), foi surpreendido com a alegação de DÉSCIO, de que não poderia honrar o negócio nos preços avençados. Diante desta situação, devolveu o dinheiro a AFRÂNIO, sendo pouco mais de R\$ 13.000,00 em cheque e o restante em espécie. A estória não convence. Basta verificar que a NF calçada (fl. 123 do P.A. 689/04), o cheque n 850017 do hospital (fl. 93 do P.A. 689/04) e o cheque de R\$ 13.800,00 que WILLIAM entregou a AFRÂNIO (fl. 228 destes autos) foram expedidos na mesma data, ou seja, em 17.07.00. É óbvio, portanto, que não houve arrependimento posterior por parte de DÉSCIO, que, aliás, negou tal fato em seu depoimento pessoal (fls. 357/358). Com efeito, o fato de os dois cheques terem sido preenchidos com a mesma data da expedição da NF permite verificar que a troca de cheques entre AFRÂNIO e WILLIAM ocorreu simultaneamente. Ademais, a diferença de valor entre um e outro cheque (R\$ 15.348,67 - R\$ 13.800,00 = R\$ 1.548,67), que WILLIAM disse ter entregue em espécie a AFRÂNIO, a pedido deste último para pequenos pagamentos, sugere o montante da comissão que WILLIAM recebeu pela obtenção da nota fiscal fria. Tanto isto é verdade que no extrato apresentado por WILLIAM para justificar suas assertivas é possível verificar as anotações de crédito (do depósito de R\$ 15.348,67 em 19.07.00) e de débito (de compensação de um cheque de R\$ 13.800,00 em 24.07.00). No entanto, não se verifica no período em questão qualquer saque em dinheiro que pudesse comprovar a devolução, em espécie, da diferença (ver fl. 230). Ademais, considerando a sua responsabilidade na intermediação do negócio e a sua alegada experiência de vendedor, era de se esperar que WILLIAM somente devolvesse o dinheiro a AFRÂNIO mediante o resgate da NF 2677, a fim de que pudesse devolvê-la a DÉSCIO, o que não fez. Não é só. DÉSCIO alegou, em seu depoimento pessoal, que cerca de três anos depois da expedição da NF calçada, foi autuado pelo fisco estadual, no tocante à diferença de valores entre a via do consumidor e a que constou em sua contabilidade. Assim, foi a Batatais para falar com WILLIAM, uma vez que não pretendia arcar com o montante cobrado pelo fisco. Avençado, então, um novo encontro para tratar da questão, foi novamente a Batatais. No encontro, falou apenas com WILLIAM, mas presenciou uma discussão entre WILLIAM e AFRÂNIO sobre quem deveria pagar a dívida. Depois, recebeu de WILLIAM um cheque de AFRÂNIO e outro do próprio WILLIAM para pagamento do imposto cobrado (fls. 357/358). Para comprovar suas alegações, DÉSCIO já havia juntado nos autos cópia de três cheques, sendo dois de AFRÂNIO, no valor de R\$ 2.500,00 cada, datados de 05.07.04, e um de WILLIAM, no valor de R\$ 4.500,00, igualmente datado de 05.07.04 (fl. 144). Indagado sobre este ponto, AFRÂNIO admitiu ter dado os dois cheques a DÉSCIO, por intermédio de WILLIAM, para solucionar a pendência tributária da NF 2677 (fl. 349). WILLIAM, entretanto, tentou justificar a emissão do cheque de R\$ 4.500,00 com a alegação de que teria feito um empréstimo a DÉSCIO, recebendo, em garantia, nove cheques pré-datados de R\$ 500,00, dos quais ainda teria cinco ou seis. No entanto, não se interessou em juntar cópia das supostas cártulas que ainda teria, o que não ocorreu por esquecimento, mas porque sua versão é mentirosa. Na verdade, a cópia apresentada por DÉSCIO à fl. 144 comprova a sua alegação, de que AFRÂNIO e WILLIAM colaboraram financeiramente para o pagamento da pendência tributária da NF calçada, o que somente ocorreu em face do próprio reconhecimento de ambos, de que tinham agido com má-fé e em conluio. Também não favorece a WILLIAM o argumento de que não tinha conhecimento de que o dinheiro envolvido decorria de um convênio. De fato, ainda que não soubesse especificamente do convênio, não se pode olvidar que declarou, em seu depoimento, ter tratado o suposto negócio de medicamentos com AFRÂNIO na prefeitura e que inclusive já havia efetuado outras vendas para a prefeitura na gestão de AFRÂNIO. É óbvio, pois, que tinha discernimento suficiente para saber que se tratava de dinheiro público, até porque é do conhecimento popular que os hospitais de cidades do porte de Nuporanga sobrevivem, exclusivamente, de recursos públicos, sobretudo, do SUS. Em suma: AFRÂNIO praticou ato de improbidade administrativa: a) nos termos do artigo, 10, II, da Lei 8.429/92, eis que, com sua conduta dolosa, produziu prejuízo ao erário, permitindo que o Hospital São Geraldo (pessoa jurídica privada), por ele representado, utilizasse a verba federal repassada em descompasso com o que foi fixado no convênio; e b) nos termos do artigo 11, I, da Lei 8.429/92, pela prática de ato diverso do previsto, em ofensa aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade que devia a União em face do encargo de gestor de recursos públicos que lhe foi confiado. Por seu turno, WILLIAM também incorreu em ato de improbidade, nos termos do artigo 10, II, combinado com o artigo 3o, ambos da Lei 8.429/92, eis que, com sua conduta dolosa, concorreu decisivamente para que AFRÂNIO pudesse justificar a utilização de R\$ 15.348,67 do

convênio 1.077/99 com uma nota fiscal fria, oportunizando assim que o Hospital São Geraldo (pessoa jurídica privada) utilizasse a verba federal repassada em descompasso com a finalidade a que se destinava. Logo, AFRÂNIO e WILLIAM devem arcar, solidariamente, com a reparação do dano causado aos cofres da União no importe de R\$ 15.348,67. (fls. 532/536, destaquei) Em suma, em reforço à presunção de legalidade do ato do Tribunal de Contas da União, decorrente a propósito do contraditório existente no plano administrativo, a legalidade da cobrança empreendida pela União restou amplamente demonstrada na ação de improbidade administrativa n 2008.61.02.013777-1, inexistindo espaço para a tese de boa-fé lançada por WILLIAM LOBANCO ARANTES nos presentes embargos. Inviável da mesma forma o acolhimento do pedido de redução da condenação aplicada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que a sanção administrativa encontra-se amparada na legislação de regência e revela-se proporcional ao ato de improbidade praticado, conforme assentado no processo no. 2008.61.02.013777-1 e no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0000047-93.2011.403.6102 na forma em que proposta. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE (SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por IFLÓ IND. DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e SÉGIO FIOREZE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título executivo objeto da execução no. 0002513-31.2009.403.6102. Alega a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, a ineficácia da referida Media Provisória a partir de 24/12/2001 e a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, na forma prevista no art. 51 da Lei 8.078/90. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 68. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando preliminarmente a necessidade de extinção da ação incidental em razão da inépcia da inicial e da ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos. No mérito, sustenta a legalidade e a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais livremente pactuadas entres os contratantes (fls. 70/103). O pedido de perícia contábil e de prova oral formulado pelo embargante foi indeferido em decisão prolatada às fls. 105. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido da perícia contábil foram rejeitados, conforme decisão às fls. 110. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa IFLÓ INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e seu representante legal SÉRGIO FIOREZE. Dentre outros argumentos, sustentou o embargante a abusividade e nulidade das cláusulas contratuais, alegando que seria imprescindível, a realização de perícia contábil acerca dos documentos apresentados pelo embargado, bem como em relação ao valor do débito, para o fim de apurar o que efetivamente é devido ainda é devido pelos embargantes. (fls. 35). O título executivo que fundamenta a cobrança é o instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo OP 183 de número 1353.003.00000273-6, assinado em 07/03/2008. A questão relativa à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, por se tratar de condição indispensável ao regular prosseguimento da execução, deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo Juiz (art. 267, 3º, 586 e 618 do CPC), de maneira que conheço diretamente dos embargos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Entendo que os embargos são procedentes, porquanto o título apresentado pela Caixa Econômica Federal é desprovido de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/04 estabelece: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da

obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.A Lei no. 10.931/04 é enfática ao exigir que o débito apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou desacerto do que lhe é exigido.É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas artes matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário.Não é isso o que ocorre no presente caso.A cédula de crédito foi assinada pelas embargantes em 07/03/2008, prevendo a concessão de um crédito rotativo flutuante no valor de R\$ 37.000,00 e um crédito rotativo fixo no montante de R\$ 50.000,00 (cf. fls. 08 da execução).Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial da execução deveriam esclarecer, de forma mais didática possível, a evolução do débito desde 07/03/2008 até a data de apuração do crédito a ser executado, ou seja, R\$ 81.699,60, em 30/01/2009.No caso vertente, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início em 22/07/2008, conforme se verifica no extrato de fls. 20 da execução, evoluindo daí para adiante até chegar ao débito no dia 30/01/2009. Não há qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 07/03/2008 e 22/07/2008.Mesmo com a juntada de extratos da conta corrente desde 31/10/2002 (fls. 36/258), a exequente não apresentou planilha de cálculo demonstrando com clareza a evolução da dívida, com as parcelas de crédito efetivamente utilizadas, eventuais amortizações e encargos incidentes, como determina a lei.Sendo assim, resta claro que o título apresentado pela Caixa Econômica Federal não atende os requisitos da Lei no. 10.931/04, fato que lhe retira os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.3 - DISPOSITIVOIsso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0002513-31.2009.403.6102.Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, sem julgamento de mérito.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-67.2010.403.6102) MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1 - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título executivo objeto da execução no. 0002670-67.2010.403.6102.A ocorrência de prescrição foi afastada na r. decisão de fls. 10, determinando-se ao embargante o cumprimento da disposição contida no art. 739-A, 5º., do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O embargante apresentou planilha descrevendo o valor que entende correto - R\$ 25.833,83, calculado para março de 2013 (fls. 12/13).Os embargos foram recebidos e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 14).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, sustentando preliminarmente a necessidade de extinção da ação incidental em razão da ausência de indicação fundamentada quanto ao excesso da execução e, no mérito, que não há prescrição a ser reconhecida e que a execução ampara-se em título válido (fls. 17/31).A tentativa de conciliação restou infrutífera e

as partes dispensaram a abertura de instrução probatória, requerendo o julgamento dos embargos (fls. 35). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal contra MÁRCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO. Dentre outros argumentos, sustenta o embargante que o Embargado não apresentou de forma clara a forma como procedeu à cobrança dos encargos financeiros da conta, vez que não forneceu a metodologia de cálculos aplicados (fls. 07). O título executivo que fundamenta a cobrança é o instrumento de Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo OP 183 de número 1165.003.00000083-9, assinado em 15/05/2007. As partes dispensaram a produção de provas, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição já foi afastada pelo Juízo às fls. 10, sem interposição de recurso pelo embargante, restando preclusa a matéria. No mais, entendo que os embargos são procedentes, porquanto o título apresentado pela Caixa Econômica Federal é desprovido de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/04 estabelece: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A Lei no. 10.931/04 é enfática ao exigir que o débito apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou desacerto do que lhe é exigido. É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas artes matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário. Não é isso o que ocorre no presente caso. A cédula de crédito foi assinada pelas embargantes em 15/05/2007, prevendo a concessão de um crédito rotativo flutuante de R\$ 11.000,00 e um crédito rotativo fixo no montante de R\$ 800,00 (cf. fls. 06/13 da execução). Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial da execução deveriam esclarecer, de forma mais didática possível, a evolução do débito desde 15/05/2007 até a data de apuração do crédito a ser executado, ou seja, R\$ 26.833,35, em 10/03/2010. No caso vertente, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início em 20/04/2009, conforme se verifica no extrato de fls. 19 da execução, evoluindo daí para adiante até chegar ao débito no dia 03/06/2009. Não há qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 15/05/2007 e 20/04/2009. Sendo assim, resta claro que o título apresentado pela Caixa Econômica Federal não atende os requisitos da Lei no. 10.931/04, fato que lhe retira os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0002670-67.2010.403.6102. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302525-89.1997.403.6102 (97.0302525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADAIR CATOIA X AILTON ANTONIO CALVO X ALBANO GABAN X ALCIDES SPINELLI X ALECIO LOPES X ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X AMADEU DE DEUS ANDRADE X ANA MARIA MENDES MACHADO X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO JOSE LAZZARINI X ANTONIO JOSUE STEFFANI X ANTONIO ZANON X APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDO ZEFERINO X AURELIANO FERNANDES X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CELIO MARTINEZ X CELSO APARECIDO BRUNO SALVADIO X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM X CLAUDETE M R DI FRANCISCO X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLELDA DE CAMPOS TOLEDO X CLEMENTE CARLINO X CONRADO VIGARIO X DERCINA SARTORI X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X DURVALINO PIERETTI X ELI OLIVEIRA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X EUCLIDES GOMES ABREU X FRANCISCO BOLZAN X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR X GERALDA CAMPIDELLI X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HELENI VITTURI RODRIGUES SERRANO X IRACEMA DAVID DA SILVA X ISMAEL ABEL CERMINARO X JANDIRA FIORAVANTE X JOAO ALBINI X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE ALBERTO BACHEGA X JOSE ALVARO DE ANDRADE X JOSE BENEDICTO GODOY X JOSE FELISBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE INACIO BERTANHA X JOSE ROBERTO PLACERES X JULIA SCIONTELA FRANCISCO NASCIMENTO X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ ANDRIANO CESAR X LUIZ CARLOS LAZZARINI X MANOEL CRUZ X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA ELENA SANTINI CASABURI X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELI X MARIA IVONE CASALE X MARIA JOSE FINACCI GASPARINI X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI X MOACYR FRANCO X NEUSALINA ALBERTIN X ODILA APARECIDA ZAMBON GALLO X PEDRO GERVASIO FAULIN X ROMILDO VITTURI RODRIGUES X ROMUALDO ANTONIO PEDRINO X ROQUE RODRIGUES X SALVADOR FRANCISCO X SERGIO MACEGOZA X SUELI APARECIDA PROVINCIALI VALL X SYLVIO BENEDICTO BERTOLANI X TEREZIHA ELIZABETH MANZINE BARBOSA X VILMA MILANEZ X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI X WALDEMAR SALDANHA X WALMARY DE FARIA GUARATINI X WILMA MAGDALENA MION X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZELIA DE SOUZA MORAES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo o recurso adesivo dos embargados, nos termos do artigo 500 do CPC.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

0006216-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-37.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0002187-37.2010.403.6102, que condenou o INSS a implantar que restabeleceu em favor da embargada/exequente o benefício de auxílio doença, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso. Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que a correção monetária não foi corretamente aplicada. Trouxe cálculos (fls. 05/07) e documentos (fls. 08/15). Intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 19). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela embargada nos autos (fls. 19) caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 11.166,45 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 05/07 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiário da assistência judiciária (fls. 45, dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/07 para o processo principal (autos nº 0002187-37.2010.403.6102).Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012458-91.1999.403.6102 (1999.61.02.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 107/2015 Folha(s) :

66Cuida-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0303994-49.1992.403.6102, que condenou a União a restituir à autora, ora embargada, valores recolhidos a maior a título de PIS. Sustentou a embargante que o cálculo exequendo não foi adequadamente fundamentado, o que impossibilitou sua refutação. Defendeu, outrossim, a necessidade de sua verificação pela contadoria, haja vista a indisponibilidade dos valores discutidos. Intimada, a embargada impugnou, sustentando a correção de seu cálculo (fls. 09/10). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a conta de fls. 13/20, após o que sobreveio a r. sentença de fls. 23/26, anulada pelo v. acórdão de fls. 97/98. Com o retorno dos autos, as partes tiveram vista do cálculo da contadoria, que teve a impugnação da embargada (fls. 105/108) e a concordância da União (fls. 110). Novamente remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a informação de fls. 112. Intimada, a embargada apresentou as informações solicitadas pela contadoria (fls. 116/117), complementadas às fls. 121/122. Novamente remetidos os autos à contadoria, esta informou que os valores depositados na conta 2014-005-00010678-2 pertencem à embargada e apresentou cálculo de liquidação. A embargada não se manifestou (fls. 134) e a União concordou com o cálculo (fls. 135). É o relatório. Decido. O cálculo de fls. 127 foi elaborado pela contadoria judicial, órgão de confiança do Juízo, e teve a concordância expressa da União (fls. 138). Além disso, não teve impugnação da embargada e é pouco menor que o cálculo exequendo (R\$ 2.143,12 - fls. 92, dos autos principais), razão por que deve prevalecer. Outrossim, conforme consignado pelo senhor contador (fls. 124) e sem oposição da União, os valores depositados na conta 2014-005-00010678-2 cabem ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 1.728,79 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), posicionados para agosto de 1998, conforme cálculo de fls. 124/131. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários advocatícios por se tratar de sucumbência recíproca. Oportunamente, trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 124/131 para o processo principal (autos nº 0303994-49.1992.403.6102), onde prosseguirá a execução, e para o processo cautelar (autos nº 0304601-62.1992.403.6102), onde se procederá ao levantamento dos valores depositados na conta 2014-005-00010678-2 em favor da embargada. Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 183), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Levante-se a penhora efetivada às fls. 102, ficando o depositário desonerado do encargo. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Vistos, etc. Considerando que nos embargos à execução foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título executivo (fls. 394/398), verificando-se, assim, a ausência do requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos, etc. Considerando que nos embargos à execução foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título executivo (fls. 103/106), verificando-se, assim, a ausência do requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002428-69.2014.403.6102 - GLADISTON GERALDO BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CHEFE DO POSTO FISCAL AVANÇADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE

SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Gladiston Geraldo Bastos contra ato do Chefe do Posto Fiscal Avançado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando ser incluído como sócio da empresa Dom Queijote Mercearia Ltda-ME e, em seguida, baixar o CNPJ da referida empresa, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Alegou ter sido sócio da empresa desde 1997 até 2010, quando de sua baixa na JUCESP. Informou, ainda, que, como não constava como sócio da empresa no sistema da SEFAZ/SP, e sendo este sincronizado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não conseguiu dar baixa no CNPJ da empresa, após sua dissolução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Notificado, o Chefe do Posto Fiscal-10 de Ribeirão Preto (SEFAZ/SP) apresentou informações (fls. 39/55), nas quais esclareceu que as dificuldades encontradas pelo impetrante decorreram do fato dele não ter cumprido suas obrigações acessórias, em especial comunicar a alteração societária da empresa na época própria. De qualquer sorte, informou ter, de ofício, alterado o quadro societário da empresa, de sorte que o impetrante já estaria habilitado a dar baixa no CNPJ. Requereu a extinção do mandado de segurança por falta de interesse de agir. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto também apresentou suas informações (fls. 57/97), nas quais questiona, inicialmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide e prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato imputado coator. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 99/101). O Estado de São Paulo requereu sua integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 103/104). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tendo em vista a sincronização dos cadastros, tornando a baixa do CNPJ um ato complexo do qual participam tanto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, quanto a Receita Federal do Brasil. Também não há que se falar em decadência do direito à impetração de mandado de segurança. O documento de fls. 30 demonstra o requerimento de senha online, formulado em 19 de março de 2014. Ainda que não haja o indeferimento formal, as informações apresentadas demonstram que, de fato, este fora indeferido. Passo à análise do pedido, que consiste precisamente em (i) que o impetrante seja incluído como sócio da empresa Dom Queijote Mercearia Ltda-ME, já que o fato de não constar no cadastro, em especial da SEFAZ/SP impediu a baixa do CNPJ; e (ii) que seja baixado o CNPJ da empresa, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Em relação ao primeiro pedido, falta ao impetrante interesse de agir. Ainda que este estivesse presente quando da impetração, não existe no momento. Ocorre que o impetrante consta no sistema da Receita Federal como sócio da empresa (fls. 64) e, quanto ao sistema da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a sua inclusão foi providenciada, de ofício e espontaneamente, pela SEFAZ/SP, conforme demonstram os documentos de fls. 47/55. Não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido por parte da SEFAZ/SP, pois foi o próprio impetrante quem deu causa à impetração na medida em que não comunicou a alteração social da empresa na época própria. Não houve, portanto, ato ilegal ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, passível de ser corrigido através da impetração de mandado de segurança. Não obstante, a questão foi resolvida. Quanto ao segundo pedido, o caso é de improcedência. Pelas mesmas razões, não houve abuso de poder ou ato ilegal por parte das autoridades impetradas. Com efeito, elas tinham motivos que justificavam o procedimento adotado. Como bem exposto pela SEFAZ/SP, a Secretaria da Fazenda, por razões de segurança, apenas permite que sócios façam alterações nos registros da sociedade. Se uma sociedade empresária não comunica a alteração em seu quadro societário, não há como se permitir que o novo sócio proceda a alterações posteriores no registro da empresa. No caso dos autos, a comunicação não foi feita à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. De qualquer forma, com a regularização do sistema efetuada pela própria SEFAZ/SP, o impetrante poderá conseguir a baixa no CNPJ sem maiores dificuldades. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança em relação ao pedido de baixa do CNPJ da sociedade empresária Dom Queijote Mercearia Ltda-ME (CPC, art. 269, I) e, por motivo superveniente à impetração, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante (CPC, 267, inc. VI) em relação ao pedido de sua inclusão como sócio da empresa. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo. P. R. I. C.

0006925-29.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação das impetrantes (fls.136/166 e 180/211) e da União (fls. 167/179) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001786-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Impetra a Caixa Econômica Federal - CEF a presente segurança contra a Prefeita do Município de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o cancelamento de todos os protestos indevidamente lavrados, com

utilização do CNPJ da matriz 00,360,305/001-04. Informa, para tanto, que a autoridade impetrada inscreveu, por diversas vezes, o CNPJ da sua matriz no Cartório de Protesto de Títulos, no lugar das respectivas agências bancárias, tratando-se de débitos de IPTU de imóveis financiados, onde é mera credora fiduciária, deixando, ainda, de intimá-la, com exceção de quatro apontamentos destacados. Sustenta que o ato contraria o artigo 32, do Código Tributário Nacional, uma vez que por ser credora fiduciária não pode figurar como devedora nas CDAs e que cada agência bancária possui seu próprio número de CNPJ. Além disso, bate pela a ilegalidade da inscrição perante o Cartório de Protestos de Títulos, por se tratar de forma ilegal de coerção, gerando restrições excessivas no intuito de satisfação do crédito. Em sede liminar, requereu a exclusão do seu nome do SERASA, a suspensão dos respectivos protestos, até o julgamento final do mandamus, bem ainda que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/168), regularizando, posteriormente, os autos, com a apresentação da terceira via da inicial (fls. 190). Liminar indeferida às fls. 191/197. Contra a decisão, a CEF interpôs agravo retido, apresentando cópias de matrículas referentes aos quatro apontamentos que recebeu, esclarecendo que, quanto aos demais, não é possível a identificação dos imóveis, não tendo como verificar a origem de todos os apontamentos, insistindo, porém, que se trata de mera credora hipotecária/fiduciária (fls. 200/219). Notificada a autoridade impetrada, o Município de Ribeirão Preto requereu seu ingresso no processo, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2006, alegando a ilegitimidade da autoridade coatora, por se tratar de ato praticado pelo Secretário Municipal da Fazenda, requerendo, assim, o indeferimento da petição inicial. Pleiteou, ainda, a denegação da segurança, em razão da legalidade das inscrições (fls. 225/231). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva e da falta de interesse processual, na modalidade adequação. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, o impetrante nomeou como autoridade coatora a Prefeita do Município de Ribeirão Preto, no entanto, o ato de inscrição foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Município, que tem como autoridade o Secretário Municipal da Fazenda. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180) Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª nº 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTT 158/267; RSTJ 4/1283). Além disso, o Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332). Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos. In casu, o impetrante busca o cancelamento de centenas de protestos realizados com o CNPJ de sua matriz, sob o argumento de que por se tratar de mera credora fiduciária não pode figurar como devedora nas CDAs e, conseqüentemente sofrer o protesto e a inclusão de seu CNPJ, até por que as agências possuem cadastro próprio. No entanto, trouxe apenas matrículas referentes a quatro inscrições, alegando não ser possível identificar os demais. Como se vê, os argumentos e documentos trazidos não são suficientes para o reconhecimento que se pretende. Não há dados suficientes para a verificação necessária. Em suma, o fato constitutivo do direito do impetrante não é visível de plano, como de rigor nesta sede. De modo que, na ausência da prova documental, capaz de materializar a atuação administrativa que o impetrante reputa como lesiva, tem-se também falta de interesse de agir. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, II, III combinado com o art. 267, VI, ambos do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004060-96.2015.403.6102 - J.J. MANGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a petição de fls. 77/79 como aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.2. A impetrante pretende obter medida liminar que reconheça seu direito ao parcelamento de débitos em 180 meses e determine à autoridade impetrada que assim proceda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e eliminando qualquer restrição para emissão de certidão negativa de débitos.O caso é de indeferimento da liminar. A única demonstração de protocolo de requerimento de parcelamento encontra-se às fls. 44/52. O indeferimento desse pedido está fundamentado às fls. 64/65. Não há nos autos elementos para infirmá-lo sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. A impetrante não demonstrou, com o grau de certeza exigível para o deferimento liminar do pedido e para o rito do escolhido (mandado de segurança), ter formulado os requerimentos dentro dos prazos e nem ter cumprido todos os requisitos legais para o parcelamento pretendido. Assim, fica indeferido o pedido de liminar.3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

0004822-15.2015.403.6102 - MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher as custas complementares e trazer a cópia dos documentos que instruíram a inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Pena de extinção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Cuida-se de medida cautelar, para produção antecipada de provas, requerida por Vanderlei Cardoso da Silva e Milene Cristina Nascimento da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Gledson Lazoti do Vale e Ana Luiza Vieira do Vale, objetivando a elaboração de laudo de vistoria no imóvel situado à rua Angelo Salvador, 390, em Pontal, e sua consequente homologação.Para tanto, informou ter adquirido o imóvel dos requeridos, tendo como credora fiduciária a CEF. Contudo, segundo alegou, o imóvel não obedeceu a critérios básicos de construção, razão por que pretende a produção da prova ad perpetuam rei memoriam.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/48, entre os quais laudo de vistoria realizado por engenheiro de sua confiança (fls. 29/43).A ação foi distribuída na Justiça Estadual, onde se determinou o aditamento da inicial para que a CEF ingressasse na lide (fls. 49). Após o cumprimento da determinação (fls. 50), foi deferido o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, pelo que aquele Juízo declinou da competência (fls. 51). Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal.Contestação da CEF às fls. 58/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/101. Em sede preliminar, alegou ausência dos requisitos necessários ao ajuizamento de medida cautelar de antecipação de provas, em especial o periculum in mora. Defendeu, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu não ter responsabilidade pelos danos, pois não vendeu o imóvel, limitando-se a emprestar dinheiro para sua aquisição. Esclareceu que o engenheiro da CEF avaliou o imóvel apenas para saber se ele poderia ser aceito como garantia da dívida.Em audiência de conciliação (fls. 105/106), os requeridos Gledson e Ana Luiza se comprometeram a trazer, no prazo da contestação, proposta de acordo.Gledson e Ana Luiza se manifestaram às fls. 108/109 alegando que: (a) assumiam a responsabilidade pelos danos causados no imóvel por eles construído através de financiamento com a CEF; (b) concordavam com o laudo de vistoria que acompanhou a petição inicial, reconhecendo os problemas ali apontados; (c) se comprometiam a executar todos os reparos necessários e apontados no mencionado laudo, arcando com as respectivas despesas; e (d) executariam os reparos no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de 30% a título de perdas e danos.Os requerentes discordaram da proposta de acordo, exigindo o acompanhamento da obra por seu próprio engenheiro (fls. 112/114).Determinou-se, às fls. 116, que os reparos fossem realizados sob a supervisão do engenheiro dos requerentes, sem ônus para os requeridos (quanto ao engenheiro). Com a informação dos requerentes de que os reparos não foram efetuados (fls. 117/118), nova audiência foi realizada (fls. 128/129), ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e os requeridos, Gledson e Ana Luiza, se comprometeram a realizar os reparos, sob a supervisão do engenheiro dos requerentes. Os requerentes concordaram e fixou-se multa diária de R\$ 55,00, por atraso no cumprimento.Às fls.

138, os requerentes informaram o não cumprimento do acordo e pediram o pagamento da multa diária. Após o que, Gledson e Ana Luíza informaram a prisão de seu advogado e terem sido impedidos pelo requerente de entrar no imóvel para realizar a obra (fls. 139/140). Nomeado defensor dativo para os requeridos (fls. 146). Os requerentes informaram que os requeridos foram à sua residência para realizar a obra às 20h00, não retornando posteriormente (fls. 148). Requeridos negam o ocorrido (fls. 151/152). Requerentes informam ter realizado os reparos às suas próprias expensas (fls. 154). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de ausência dos requisitos legais para ajuizamento da medida cautelar de produção antecipada de provas, em especial o fundado receio de dano irreparável, conhecido como periculum in mora. A prova pretendida é ad perpetuum rei memoriam. Como se trata de imóvel que está sendo usado, por evidente, está sujeito à deterioração. Portanto, natural que se pretenda constatar a situação do imóvel no momento em que este foi adquirido ou bem próximo à sua aquisição, de sorte a responsabilizar o vendedor. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF foi afastada pela decisão de fls. 128/129, não tendo sido objeto de recurso. Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas. Objetivam os requerentes a vistoria no imóvel adquirido dos requeridos Gledson e Ana Luíza, tendo a requerida CEF como credora fiduciária. Com a petição inicial, os requerentes apresentaram o laudo de vistoria de fls. 29/43, assinado por engenheiro civil de sua confiança. Esse laudo não foi impugnado pela CEF e teve a expressa concordância dos requeridos Gledson e Ana Luíza (fls. 108/109 e 128/129). A concordância com o laudo de vistoria manifestada por Gledson e Ana Luíza veio na forma de acordo e acompanhada da expressa intenção de realizar todos os reparos necessários ali identificados. Por essa razão, tendo em vista espontânea intenção dos requeridos de resolver a questão em definitivo, tentou-se, nestes autos, concretizar a pretensão última dos requerentes, evitando, com isso, o ajuizamento de outra demanda. Contudo, isso não foi possível. Os requerentes informaram a não realização dos reparos (fls. 138). Requeridos, por sua vez, informaram que os requerentes não permitiram a realização da obra (fls. 139/144), ao que os requerentes informaram o comparecimento dos requeridos em horário noturno, razão por que não permitiram a entrada (fls. 148). Por fim, os requerentes informaram a realização da obra às suas próprias expensas (fls. 154). Criou-se, nesse contexto, verdadeira celeuma para realização dos reparos, a despeito da concordância inicialmente manifestada pelas partes. Celeuma esta absolutamente incompatível com a natureza da presente demanda - produção antecipada de provas. Portanto, sob pena de eternizar-se esta demanda, há que se limitá-la ao seu objeto e, tendo em vista a expressa concordância de Gledson e Ana Luíza e a ausência de impugnação da CEF, homologar judicialmente, sem análise de seu mérito, a vistoria de fls. 29/43 para que produza os efeitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar, para fins de produção antecipada de provas, mas sem analisar seu mérito, a vistoria cujo laudo se encontra às fls. 29/43. Custas na forma da lei. Condeno os requeridos, solidariamente, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP160913 - ACETES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 280, proceda-se à retirada da restrição efetuada no RENAJUD às fls. 233. Após, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 280. Intimem-se. (COMPROVANTE DE REMOÇÃO DE RESTRIÇÃO NO RENAJUD ÀS FLS. 297)

0004562-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-04.2002.403.6102 (2002.61.02.001884-6)) 3M DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP (SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO E SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 3M DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, a suspensão da exigibilidade do pretense crédito tributário de IPTU, objeto do processo administrativo n. 02.2000.048838-7, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito integral da quantia exigida, até decisão final a ser proferida no processo principal. Argumenta que o estabelecimento industrial onde desenvolve suas atividades está situado em área rural do Município de Ribeirão Preto - SP, sujeita, portanto, à incidência de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e não à de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, como requer o aludido Município. Alega que a presente ação se faz necessária, uma vez que teve seu pedido de cancelamento do IPTU de 2000 foi indeferido pela Secretaria da Fazenda, com inscrição em dívida ativa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 08/12 e, posteriormente, diante da decisão de fls. 14, a procuração e o contrato social da empresa (fls. 15/26). Distribuídos perante o 8º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto, os autos foram

remetidos para o Anexo I da Fazenda Pública Municipal (fls. 13).Postergada a análise da medida liminar (fls. 27), o Município de Ribeirão Preto foi citado (fls. 29-verso) e apresentou contestação (fls. 31/39). Em sua defesa, pugna pela improcedência dos perdidos, alegando, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipada; que as hipóteses de incidência do ITR previstas na Lei n. 9.393/96 não preveem incidência sobre imóveis urbanos; e que o estabelecimento empresarial da autora, além de se localizar em zona urbana, preenche as condições do art. 32, 1º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o IPTU deve incidir. Na mesma oportunidade, juntou o Procedimento Administrativo n. 02.2000.048838-7, onde a autora pleiteou solicitou o cancelamento do IPTU (fls. 40/59).Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca, conforme determinação de fls. 62, e, em 29.08.2002, foi proferida sentença que julgou improcedente, por entender inexistente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que os requisitos para a exação do IPTU estão presentes, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando autorizado o levantamento do depósito realizado.Em face da decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 71/74), acompanhados de documentos (fls. 75/77), que foram rejeitados às fls. 79. Inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 80/99), juntando documentos (fls. 100/129) e o preparo recursal (fls. 130/131).O referido recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 132), intimando-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, o que foi cumprido às fls. 133/142.Recebidos no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a 14ª Câmara de Direito Público, em 30.03.2012, proferiu acórdão que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, por entender que há interesse da União no feito, anulou a decisão de primeiro grau e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 153/155).Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fls. 157), os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal, como determinado às fls. 158.Recebidos os autos, foram juntados extratos do sistema processual constando o dispositivo da sentença referente processo de n. 2002.6102.001884-6 (fls. 164), a pesquisa de seu andamento no site do TRF3 (fls. 166/167) e cópia da movimentação processual dos atos n. 0013172-12.2003.403.6102, referente ao IPTU do ano de 2002 e subsequentes e respectiva cautelar de n. 00013171-27.2003.403.6102 (fls. 168/172), com certidão da serventia acerca do andamento dos autos (fls. 173).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal, restou determinado à autora que recolhesse as custas judiciais devidas à Justiça Federal e que requeresse o que de direito (fls. 173), o que foi cumprido às fls. 176/178.A Fazenda Nacional, citada nos autos principais, cientificou-se da redistribuição destes autos, pugnando pela sua extinção, ao argumento de desnecessidade da cautelar para efetivação de depósito, ou o sobrestamento do feito até final solução da ação principal (fls. 183-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Consigno, inicialmente, que já foi proferida sentença nos autos principais (proc. n. 2002.61.02.001884-6), movidos pela autora em face do Município de Ribeirão Preto e da União, cuja cópia será trasladada para este feito.A ação cautelar preparatória de depósito, no tempo em que prepara a ação principal, confere ao contribuinte a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, permitindo-se, ainda, o levantamento da quantia depositada, em caso de sucesso na demanda.Confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido.(STJ. 2. TURMA. RESP 199800874631.Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ, 04.06.2001, p. 90).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. SUBSISTÊNCIA DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-lhe que, logrando sucesso, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do *solve et repete*. Afastada a alegação de ausência de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e falta de interesse de agir. II - A medida cautelar de depósito possui requisitos próprios, independentemente do resultado da ação principal, e cuja eficácia subsiste, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida na ação principal. III - Relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, incabível a condenação porque, dado o caráter instrumental da ação, não há que se falar em vencido ou vencedor.IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - APELREE 598.455 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, decisão publicada no DJF3 de 17.12.09, pág. 278) O processo cautelar, enquanto acessório, visa assegurar o resultado útil do processo principal, tratando-se, pois de um juízo provisório.Para a concessão da liminar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.No que tange ao mérito, distingue-se da sentença proferida na ação de conhecimento, em que é realizado juízo de realidade e certeza, bastando, apenas, a verossimilhança da alegação.No caso concreto, a verossimilhança decorre do próprio Código tributário nacional, o qual permite, mediante depósito integral do montante exigido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II). Quanto ao fundado receio de grave lesão ou dano de difícil reparação, é de fácil constatação, na medida em que a ausência do referido depósito pode resultar na impossibilidade de obtenção de Certidão de Negativa de Débitos Municipais, gerando situação irregular junto ao SICAF (Cadastramento Unificado de Fornecedores), além de

impedimentos à participação em processos licitatórios. Ademais, a sentença proferida na ação principal (n. 0001884-04.2002.403.6102, n. antiga 2002.61.02.001884-6), julgando procedentes os pedidos formulados, reforça a presença dos requisitos legais. Registro, ainda, que a ação principal está no TRF3 (Sexta Turma) para apreciação de recurso interposto, conforme pesquisa atualizada cuja juntada determino. Nesta conformidade, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral da quantia exigida, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até decisão final da ação principal (autos nº 0001884-04.2002.403.6102). Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme jurisprudência do TRF desta Região (APELREE 598.455 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, decisão publicada no DJF3 de 17.12.09, p. 278). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP035273 - HILARIO BOCCHI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 378/382 (fls. 384/386 e 391), com intimação das partes acerca da disponibilização dos valores para levantamento, independentemente de alvará (fls. 387, 392 e 394), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MARIA VIRGINIA POGGI PILEGGI X VICTOR PILEGGI FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO PILEGGI VIEIRA X SHEILA FILOMENA PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X DALVA APPARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APPARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 616/617: considerando que os pagamentos foram efetuados à disposição dos beneficiários, sendo, portanto, desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos depósitos, esclareça o patrono o requerimento formulado. 2. Fls. 587/601 e 618/636: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Victor Pileggi: Maria Virginia Poggi Pileggi, Victor Pileggi Filho, Francisca do Rosário Pileggi Vieira e Sheila Filomena Pileggi, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 510 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o

patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. 3. Renovo o prazo de dez dias para que os sucessores de Lécio da Cunha Viana Filho apresentem os documentos necessários à habilitação nos autos, nos termos do despacho de fls. 608, segundo parágrafo. 4. Tendo em vista que não constam informações acerca da conversão do depósito de fls. 500 (despacho de fls. 608), solicitada por meio do ofício nº 156/2014, expedido e transmitido, cf. fls. 611/612, verifique a Secretaria seu atendimento junto ao Setor de Precatórios do E. TRF - 3ª Região, certificando nos autos. 5. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 608.Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar a União (Fazenda Nacional). 2. Fls. 321, 331 e 332: diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos e informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fls. 306/311 e 326/328), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º e parágrafos da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0015536-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015536-1) - MARIO MARTINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença movida por Mário Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 423/424), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 426 e 433), com intimação dos interessados (fls. 427-v e 434).Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em razão dos valores não terem sido devidamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios.Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo.Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, sem qualquer modificação pelo E. Supremo Tribunal Federal, considerando a molulação dos efeitos conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 153 (itens 4 , 5 e 6) : (...) Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo ser efetuado o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 151), juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0012994-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO LAZARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 230/233 e 235/237), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA MARIA RIBAK VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 227), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0010956-10.2005.403.6102 (2005.61.02.010956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DOMINGOS RAGAZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP202454 - LUCIANA SCARPA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RAGAZZI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 193), em fase de cumprimento de sentença, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc...Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 218/220, 222/225, 227/229 e 308/310 (fls. 246/255 e 314/316), com a intimação dos beneficiários para levantamento de seus créditos nas agências da CEF e do Banco do Brasil S/A (fls. 257, 317 e 319/320), os comprovantes de levantamento de fls. 239/244, 260/263, 276/277 e a informação de fls. 325, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução,

por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES

VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 134/136 e 144/146) em favor da CEF, com autorização deste Juízo para se apropriar das quantias, que se referem à verba honorária sucumbencial, independentemente de alvará (fls. 143), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2595

ACAO CIVIL PUBLICA

0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal, que foi incluído no pólo ativo, em face de Sebastião Marques Corrêa, visando: a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clima; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de defesa dos interesses difusos (depósito identificado 200107.20905.001-3 - Banco do Brasil (001), agência n. 3602-1, conta-corrente n. 170.500-8); d) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Pede o Ministério Público Federal, igualmente, seja o réu compelido, para efeito da recomposição pretendida no item b do seu requerimento, a entregar, no prazo de 60 dias, a partir da intimação, projeto de reflorestamento completo, incluído cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado e recolhida a ART. Pede, também, seja determinado o início do reflorestamento no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente. Requer a fixação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo de eventual intervenção judicial na propriedade, de modo a se permitir a execução específica por interventor nomeado. Em sede liminar, busca o MPF ordem judicial para obstar, de plano, os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, a ser recolhida na conta indicada, em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos, por depósito identificado: a) que se abstenha, de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho, e/ou de nela promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente; b) que remova as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho. O pedido inicial veio instruído com os autos de inquérito civil n. 345.1.118.7/01, onde consta laudo de vistoria de dano ambiental ilustrado com cópia de fotografias (fls. 22/25), subscrito por engenheiro agrônomo, assistente técnico de Promotoria. Feito distribuído originariamente à 3ª Vara Federal, foi deferida liminar parcial (fls. 75/77), com citação regular e contestação oportuna, instruída com documentos (fls. 81/99) e fotografias (fls. 100/116). Foram incluídos no pólo ativo o Ministério Público Federal e a União (fls. 123), manifestando-se os autores sobre a contestação (fls. 127/139, 141/142 e 146). Juntou-se cópia de ofício da E. 1ª Vara Federal instruído com cópia de decisão onde reconhece estar preventa aquela Vara para processo e julgamento das ações civis públicas que tenham por objeto ranchos localizados às margens do rio Pardo (fls. 158/159), ao tempo em que determina a redistribuição a esta 4ª Vara Federal dos feitos cujo pedido seja a reparação de dano ambiental decorrente da ocupação e edificação em área de preservação permanente do rio

Mogi-Guaçu (fls. 161/163).Juntou-se cópia de ofício da E. 7ª Vara Federal local (fls. 170/171) noticiando a redistribuição dos feitos relativos aos ranchos às margens do rio Mogi-Guaçu, em Jaboticabal, bem como a existência, naquela Vara, de processos em que se questiona a degradação de área de preservação permanente por força de ocupação e construção de ranchos às margens do mesmo rio, porém no município de Guatapará (Processos 2002.61.02.011671-6, 2002.61.02.011672-8, 2002.61.02.011673-0 e 2002.61.02.011674-1). Vieram os autos a esta Vara Federal, por redistribuição, em atendimento a determinação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara (fls. 174/175).O IBAMA pleiteou sua admissão como assistente (fls. 180/186), o que foi deferido (fls. 199), determinando-se perícia (fls. 199), com quesitos do MPF (fls. 200/201), da União (fls. 205/206) e do IBAMA (fls. 223).Determinei a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo do pólo ativo, por decisão que está às fls. 209/211, o que se cumpriu (fls. 212). Cientificado o Parquet estadual (fls. 213), não houve qualquer impugnação.Em sede de inspeção geral ordinária determinou-se à Secretaria fossem relacionados, nestes autos, por serem os mais antigos, em ordem cronológica de distribuição todos os demais feitos em que se busca a reparação de danos ambientais em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, em decorrência da edificação de Ranchos, com pedido, dentre outros, de demolição das construções existentes, indicadas as partes e seus advogados (fls. 217).A determinação foi atendida e certificada à fl. 218/219, onde estão relacionadas as ações civis públicas de natureza ambiental, com pedidos idênticos, embora com diversos requeridos.Veio a decisão de fls. 220/221 consignando a necessidade de se dispensar tratamento uniforme a todas as ações civis públicas que objetivam a demolição de ranchos supostamente construídos em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu.Determinou o Juízo, no mesmo despacho, a suspensão de todos os feitos discriminados na certidão de fls. 218/219, prosseguindo-se, por ora, apenas esta ação mais antiga, com traslado da decisão para os autos assinalados naquela mesma certidão.O Ministério Público Federal, em petição fundamentada (fls. 233/235), desistiu desta ação, com resistência expressa do IBAMA (fls. 244/246). Determinou-se o prosseguimento (fls. 248/249), com apresentação de quesitos do juízo para a perícia deferida, oportunizando ao réu oferecer quesitos e/ou indicar assistente técnico.Atento aos objetivos da semana nacional de conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designei data para tentativa de conciliação (fls. 252).A União manifestou-se (fls. 255/256) pedindo dispensa, pela inutilidade da tentativa de conciliação, eis que o seu representante não dispõe de poderes para tanto.Na data marcada, vieram os representantes do Ministério Público Federal, da União e do IBAMA, presentes também o requerido e seu patrono. Conciliação infrutífera, fixados os pontos controvertidos, reiteraram as partes seus pedidos, com determinação da vinda dos autos para sentença (261).Trouxe o R. cópia de sentença envolvendo edificação à margem do Rio Pardo (fls. 265/277).Proferi sentença nestes autos com efeitos erga omnes, determinando a juntada de cópia nos demais feitos nela mencionados, bem como o traslado de diversas peças de outros processos para esta ação, o que se cumpriu (fls. 287/499).O MPF apelou (fls. 203/518). O recurso foi recebido (fls. 519) e respondido pelo requerido (fls. 537/543).Apelou o IBAMA (fls. 546/555). Deixei de receber a apelação por entender ausente, para a autarquia, o interesse recursal (fls. 556). Interposto agravo de instrumento da decisão (fls. 559/571), em face de antecipação de tutela concedida pelo TRF3, mandei processar o apelo ministerial (fls. 579).Às fls. 580 o Departamento de Fiscalização e Monitoramento requereu o encaminhamento de informações complementares para a realização da vistoria, tendo sido informado, em razão da prolação da sentença, que restou prejudicada a vistoria determinada (fls. 581).Remetidos os autos ao TRF3 (fls. 460), manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento dos apelos (fls. 587/591).A 4ª Turma não conheceu do apelo do IBAMA em razão da incompatibilidade entre a fundamentação, onde se guerreia a sentença monocrática, e o pedido claro para que prevaleça o entendimento da sentença do juiz a quo como de direito e justiça.No mais, deu parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia previamente determinada (fls. 607/609).Pela decisão de fls. 613 e considerando a perícia já deferida, com apresentação de quesitos, determinei a expedição de ofício ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento, para, encaminhadas as informações solicitadas, realizar o trabalho. Relatório Técnico de Vistoria juntado às fls. 623/627, com manifestação do MPF (fls. 629), do IBAMA (fls. 642), União (fls. 643/645) requerendo a procedência dos pedidos.Já o requerido, contrário ao laudo, pede a improcedência dos pedidos, na esteira de decisões judiciais anteriormente proferidas, sobretudo em fac(...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não

provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria, tal como invocada pelo requerido em contestação.

II - DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher, na íntegra, a tese da prescrição da ação levantada pelo requerido em sua resposta. Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. I. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original. - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.

2. Provisão da apelação da União e improvemento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS

EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811).(Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON: Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.2.1. O instituto civil da prescrição Segundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental.2.2. Dano Ambiental A Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde

das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009)A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente uma indenização, foi constatado em 27.03.2000 (fls. 27), mas as construções datam de período bem anterior (vide fls. 360/363 e 376, que trata da Fazenda Prainha e ranchos). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNEMTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem do rio Mogi-Guaçu, no município de Guataporã. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventiva, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos. De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178)No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que:...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente

e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei

A questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irrisignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição.

O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o rancho situado no lote n. 18, da Fazenda Prainha, município de Guataparã. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante

também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito

na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: "...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: "...que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O laudo de vistoria às fls. 20/26 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Conforme Relatório Técnico de Vistoria, é recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, além do plantio de 1667 mudas por hectare de área degradada (fls. 623/627). De acordo com o mesmo relatório, o que pode ser confirmado pelo compromisso de compra e venda de fls. 98, o rancho ocupa uma área de 43 m de cumprimento de um lado até as sua confrontação com o Rio Mogi-Guaçu, e 43,5 m do outro e 10m de frente e 8m de fundo, ou seja, uma área aproximada de 430 m, 0,043 hectare, sendo que suas construções correspondem área ainda menor. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que em situação análoga, no Rancho Aruanã (Guataparã - vizinho do rancho em questão - cf. fls. 211), para reparação do dano, além da demolição e remoção, era necessário o plantio de poucas mudas, 74 mudas nativas (fls. 368/369). Ademais, examino a prova documental existente nos autos. Verifico que o imóvel objeto desta ação faz parte de projeto de desmembramento de área maior conhecida como Sítio São Luiz, por sua vez desmembrado de antigo imóvel conhecido por Fazenda São Luiz. O mapa que foi encartado por cópia (fls. 363), contendo o projeto de desmembramento do que chama Pesqueiros Mogi-Guaçu, mostra a posição e área de cada lote, em relação às margens do rio Mogi-Guaçu. De acordo com o depoimento de Elpídio Sellante Júnior (fls. 376), o desmembramento ocorreu por volta de 1960, e naquela época a área ficava uns 200 m distante do Rio Mogi, sendo que em razão de um desastre - queda de uma ponte - o rio desviou seu curso e acabou criando um novo braço. A queda da ponte é mencionada em vários outros processos envolvendo o Rio Mogi-Guaçu, inclusive em laudos técnicos realizados. O teor do depoimento é compatível com o tal mapa encartado, datado de 25.05.1964, sendo portanto crível que o loteamento tenha ocorrido de fato por volta de 1966. Como visto o empreendimento teve lugar por volta da década de 60, do século passado, conforme prova documental e testemunhal, contemporaneamente ao Código florestal, instituído pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que teve vigência a partir de 15 de janeiro de 1966, se levado em conta o período de vacatio legis de 120 dias, estabelecido no seu art. 50. De modo que a situação estava consolidada pelo tempo, quando tomadas as providências pelo Ministério Público, com instauração de inquérito civil em 10 de agosto de 2001. Anoto que o Código florestal anterior ao de 1965 - Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 - sob cuja vigência a área começou a ser ocupada, tolerava inclusive o uso dos terrenos marginais cultivados pelos ribeirinhos, desde que preservado o interesse público (cf. art. 11, 2º). Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p.152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo summum jus, summa injuria. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia,

o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... Registro, ainda, que de acordo com o Relatório Técnico de Vistoria (fls. 623/627) ..aproximadamente 50% da área não-construída poderia ser recuperado, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes (resposta ao quesito 4, fls. 626). De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente é possível o requerido adimplir sua obrigação de acordo com a legislação em vigor, considerando que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). Resta analisar, a fim de não causar dúvidas, a questão da demolição da construção existente, uma vez que fez parte do pedido liminar e, pode-se dizer, está contida no pedido principal do item a (fls. 13), em relação à pretensão de condenação do réu de não ocupar e explorar a área. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no

prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.(...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guatapar a o mdulo fiscal corresponde a 10 hectares), o requerido dever providenciar a recomposio da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1 e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigao de fazer consistente na construo de fossa sptica, no mnimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendaes tcnicas. Sem prejuzo das providncias pelo requerido, relativamente  Adeso ao Programa de Recuperao Ambiental, com o cadastramento do imvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, dever, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimao a ser feita, construir a fossa, se necessria, sob pena de multa diria de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juzo determinar interveno na propriedade para execuo especfica por interventor nomeado, com aplicao subsidiria do artigo 461, 5, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama dever acompanhar todo o processo de recomposio e recuperao da rea, inclusive para eventual constatao daquelas em que a recomposio j tenha se operado. P.R.I.C.

0011861-20.2002.403.6102 (2002.61.02.011861-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fundamento e decido. I - A COMPETNCIA DO JUZO FEDERAL O rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de So Paulo e desgua no rio Pardo, que por sua vez  afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da Unio, como se v no art. 20, da Constituio de Repblica: Art. 20. So bens da Unio: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de gua em terrenos de seu domnio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros pases, ou se estendam a territrio estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justia tem jurisprudncia firme a propsito da competncia da Justia Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da Unio, notadamente as aoes envolvendo questes ambientais em reas de preservao permanente, em rios nacionais, e tmbm quando propostas pelo Ministrio Pblico Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AO CIVIL PBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTRIO PBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETNCIA. REPARTIO DE ATRIBUIOES ENTRE O MINISTRIO PBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINO ENTRE COMPETNCIA E LEGITIMAO ATIVA. ASSOCIAO DE MORADORES.

LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da proibidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008)A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537)A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir:... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148)No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional:Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal...Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) (...)3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta

(mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.(...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009)Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria.II - DA PRESCRIÇÃO Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição.Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO.I. Quanto à prescrição.- O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original.- E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em

matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete uníssona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.2. Provimento da apelação da União e improvimento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811).(Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON:Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.2.1. O instituto civil da prescriçãoSegundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental.2.2. Dano AmbientalA Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e

ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009)A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público.A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente uma indenização, foi constatado em 27.03.2000 (fls. 27), mas as construções datam de período bem anterior (vide fls. 34/36, 298 e mapa que será juntado). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNESTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem do rio Mogi-Guaçu, no município de Guataporã. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal

preventiva, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos. De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178) No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que: "...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei A questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irresignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o rancho Viracopos, situado em partes dos lotes 21 e 22, da Fazenda Prainha, município de Guatapará. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.....

A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a

permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas.(...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se os requeridos vêm fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: ...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ...que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) Os requeridos instalaram-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O laudo de vistoria às fls. 20/26 e o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 576/581 dão conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. Os requeridos não negam isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. Examino a prova documental que foi encartada nos autos n. 0011672-42.2002.403.6102, ação mais antiga - onde havia determinação de prosseguimento, com suspensão das demais ações envolvendo o Rio Mogi-Guaçu (fls. 244/245) - e verifico que o imóvel objeto desta ação faz parte de projeto de desmembramento de área maior conhecida como Sítio São Luiz, por sua vez desmembrado de antigo imóvel conhecido por Fazenda São Luiz. O mapa que será encartado por cópia (fls. 363 dos autos n. 0011672-42.2002.403.6102), contendo o projeto de desmembramento do que chama Pesqueiros Mogi-Guaçu, mostra a posição e área de cada lote, em relação às margens do rio Mogi-Guaçu. De acordo com o depoimento do requerido (fls. 298), o desmembramento ocorreu por volta de 1960, e naquela época a área ficava uns 200 m distante do Rio Mogi, sendo que em razão de um desastre - queda de uma ponte - o rio desviou seu curso e acabou criando um novo braço. A queda da ponte é mencionada em vários outros processos envolvendo o Rio Mogi-Guaçu, inclusive em laudos técnicos realizados. O teor do depoimento é compatível com o tal mapa, datado de 25.05.1964, sendo, portanto, crível que o loteamento tenha ocorrido de fato por volta de 1966. Como visto o empreendimento teve lugar por volta da década de 60, do século passado, conforme prova documental e testemunhal, contemporaneamente ao Código florestal, instituído pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que teve vigência a partir de 15 de janeiro de 1966, se levado em conta o período de vacatio legis de 120 dias, estabelecido no seu art. 50. De modo que a situação estava consolidada pelo tempo, quando tomadas as providências pelo Ministério Público, com instauração de inquérito civil em 10 de agosto de 2001. Anoto que o Código florestal anterior ao de 1965 - Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 - sob cuja vigência a área começou a ser ocupada,

tolerava inclusive o uso dos terrenos marginais cultivados pelos ribeirinhos, desde que preservado o interesse público (cf. art. 11, 2º). Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p.152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... Ademais, pelo Relatório Técnico de Vistoria de fls. 576/581, onde foi recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, há previsão do plantio de mudas de espécies florestais nativas, utilizando-se um espaçamento de 3 x 3 metros (fls. 578-verso). Sobre o ponto, observo que o imóvel em questão possui área total de 641,25m, ou seja, 0,0641 hectare, sendo que as edificações ocupam aproximadamente 4,2% da área do imóvel, ou seja, área ainda menor. Considerando o espaçamento das mudas para reflorestamento e a metragem do imóvel, para a reparação do dano seria bastante o plantio de aproximadamente 80 mudas nativas, conforme, aliás, foi recomendado em outras ações, com as mesmas circunstâncias (cf. cópia cuja juntada ora determino, extraída do processo n. 0011672-42.2002.403.6102 - fls. 368/369). Registro, ainda, que de acordo com o referido Relatório Técnico de Vistoria (fls. 579-verso, resposta do item 4) ..o percentual aproximado de área não-construída que poderia ser recuperado, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes, é de 90% do imóvel. De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente é possível os requeridos adimplirem suas obrigações de acordo com a legislação em vigor, considerando que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n.12.651/2012), seguindo um plano de recuperação. Resta analisar, a fim de não causar dúvidas, a questão da demolição das construções existentes, uma vez que fez parte do pedido liminar e, pode-se dizer, está contida no pedido principal do item a (fls. 13), em relação à pretensão de condenação do réu de não ocupar e explorar a área. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas aos requeridos prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador

admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde muitos anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Registro mais uma vez, conforme já mencionado acima, que mesmo sem a demolição das edificações é possível se chegar a 90% de recuperação do imóvel em questão, de acordo com a vistoria técnica realizada. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. O fato do imóvel ser cadastrado junto à Prefeitura, bem como o pagamento de tributo pelos requeridos (cf. contestação), não altera a natureza do imóvel. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guataporã o módulo fiscal corresponde a 10 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. Trasladem-se para estes autos cópias das peças de fls. 363 e 368/369 dos autos

0003653-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003653-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GUILHERMINO PESTANA X HELENA DE OLIVEIRA PESTANA - ESPOLIO X ADEMAR DECIO DALESSANDRO X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X AUGUSTO ANTONIO MAGNANI X DANIEL RUBINI X EUCLIDES STAIN X GERHARD BERGMAN X SONIA MARIA BERGMANN X ROSANA BERGMANN BORDIN X JOSE GERALDO BERGMANN X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME X LUIZ FERNANDO GUILHERME X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X JAIME BOROTTI X JOAQUIM FRANCISCO FABIAO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X LELIO WEISSMANN X LUIZ FERNANDO GUILHERME X MILTON PIGOHI X MOACIR POLETI X NORBERTO RAGONHA X ODILIO ANTONIO SANTOS X ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI X SEBASTIAO ALVES DE GOES X MARCOS ANTONIO BOROTTI X PEDRO CARLOS BOROTTI X ROBERTO JOSE BOROTTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

Recebo as apelações do IBAMA e da UNIÃO em ambos os efeitos.Vista aos réus para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009151-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARGARIDA PEDAGI GIRIO (ESPOLIO) X RAUL JOSE SILVA GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 73), que foi incluído no pólo ativo juntamente com a União (fls. 80 e 139), em face de Margarida Pedagi Girio - espólio e outros eventuais possuidores ou proprietários desconhecidos e incertos, visando:a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no ítem I desta petição, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de defesa dos interesses difusos (depósito identificado 200401.00001.0001.5 - Banco do Brasil (001), agência n. 4201-3, conta-corrente n. 170.500-8 - cf. fls. 73);d) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo.Pede o Ministério Público Federal, igualmente, seja o réu compelido, para efeito da recomposição pretendida no item b do seu requerimento, a entregar, no prazo de 60 dias, a partir da intimação, projeto de reflorestamento completo, incluído cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado e recolhida a ART. Pede, também, seja determinado o início do reflorestamento no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente.Requer a fixação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo de eventual intervenção judicial na propriedade, de modo a se permitir a execução específica por interventor nomeado.Em sede liminar, busca o MPF ordem judicial para obstar, de plano, os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, a ser recolhida na conta indicada, em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos, por depósito identificado:a) que se abstenha, de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho, e/ou de nela promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente;b) que remova as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso dágua delimita o imóvel onde está instalado o rancho.O pedido inicial veio instruído com os autos de inquérito civil n. 02/2004, onde consta laudo de vistoria de dano ambiental ilustrado com fotografia (fls. 22/25), subscrito por engenheira florestal.Heito distribuído originariamente à 3ª Vara Federal, foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se a ré que se abstenha de ampliar a edificação já existente na área, bem como de cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação nas áreas de várzea e preservação permanente ou qualquer outras atividades danosas. Determinou-se, ainda, a realização de vistoria no local para constatação atual da degradação (fls. 75/80).Auto de constatação com fotos às fls. 92/101Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta Vara em razão de prevenção (fls. 135/136).Diante da informação da idade avançada da requerida (fls. 108),

nomeei curador especial, determinando nova citação, e designei audiência de conciliação, constando que o prazo para contestação fluiria a partir da audiência, se infrutífera (fls. 138). Realizada audiência de conciliação, o MPF propôs composição civil, que foi aceita pela então requerida, ficando acordado, dentre algumas providências, a realização de um Plano de Melhoria de Área degradada - PMAD a ser entregue junto ao IBAMA. Diante da necessidade da manifestação do órgão ambiental federal quanto ao plano a ser apresentado, o feito foi suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pela mesma decisão foi determinada a expedição de ofícios à Polícia Ambiental, à CETESB e ao IBAMA quanto à notícia de existência de lavra no local mencionada pela parte ré (fls. 150/154). Enviados os ofícios quanto à lavra (fls. 163/165), apenas a Polícia Ambiental trouxe suas informações (fls. 169/170), enquanto a CETESB solicitou mais dados para a localização do local (fls. 167/168) e o IBAMA requereu a dilação de prazo para se manifestar (fls. 172), o que foi deferido (fls. 183). As informações foram juntadas às fls. 185/188 e 196/199. Às fls. 174/182 a requerida apresentou o Projeto referente ao PMAD protocolizado junto ao IBAMA, em 07.06.2006. Posteriormente, trouxe nova procuração e juntou manifestação do IBAMA quanto ao PMAD protocolizado, no sentido de que só seria analisado com determinação da SUPES/IBAMA/SP. No mesmo ato, requereu a realização de audiência para tentativa de composição (fls. 191/194). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a notificação do IBAMA para analisar tecnicamente o PMAD apresentado pela autora, conforme determinação anterior (fls. 201/207). Às fls. 211 o Ministério Público Estadual manifestou sua discordância aos termos da proposta de acordo, enquanto o Ministério Público Federal, sob a alegação de nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fls. 138, requereu fossem refeitos os atos (fls. 220). Pela decisão não recorrida de fls. 221/222 afastei a nulidade alegada, excluindo do pólo ativo o Ministério Público do Estado de São Paulo. Traslada cópia da decisão proferida nos autos n. 2002.61.02.011672-8, em que foram suspensos todos os feitos envolvendo ranchos no Rio Mogi-Guaçu, prosseguindo-se apenas aqueles autos (fls. 233/234). O IBAMA requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 236). Às fls. 238/240 o Ministério Público Federal requereu a desistência desta ação civil, tendo a concordância da requerida (fls. 248). O IBAMA, por sua vez, foi contrário à extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 249/252). Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal, informando a realização de reunião com os técnicos ambientes do DEPRN, requereu o prosseguimento dos autos, esclarecendo não pretender a produção de novas provas (fls. 255/260). Instada a comprovar o cumprimento do PMAD apresentado (fls. 262), a requerida informou que diante da recusa do IBAMA em analisar o projeto, não foi possível o cumprimento, dispondo-se, no entanto, a cumpri-lo em caso de obtenção de autorização (fls. 268/269). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 270-verso. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, em atenção à Semana Nacional de Conciliação, as partes informaram a impossibilidade de conciliação, restando como ponto controvertido apenas a questão da demolição ou não da edificação existente no local. O MPF, em alegações finais, reiterou os termos da inicial, enquanto os demais autores reiteraram suas manifestações. O requerido pleiteou a juntada do ITR, fotografia e outros documentos, o que foi deferido, pedindo o IBAMA vista na sequência. Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do polo passivo para constar Margarida Pedagi Girio - espólio e a inclusão do IBAMA como assistente (fls. 278/279). Em alegações finais, o requerido esclareceu que não foi apresentada contestação nos autos em razão da conciliação realizada e da sequência de atos alheios à sua vontade, não sendo o caso de revelia, requerendo, assim, seja suprida a irregularidade. Quanto ao mérito, sustentou que o rancho foi construído há mais de 70 anos, tendo sido respeitada a legislação ambiental da época (Código Florestal de 1934), estando cadastrado junto ao INCRA, inclusive com recolhimento anual de ITR. Informou, ainda, que a área não foi ampliada e que vem sendo recuperada, defendendo a permanência da construção. Requereu, por fim, a improcedência total do pedido, dispondo-se a implementar o PMAD já apresentado, a fim de melhorar, ainda mais, a recomposição da área do rancho, caso seja autorizado (fls. 284/326). Determinei a juntada de cópia da sentença proferida com efeitos erga omnes nos autos do processo n. 2002.61.02.011672-8, o que se cumpriu (fls. 331/409). O MPF apelou (fls. 412/419). Deixei de receber a apelação porquanto não havia aqui qualquer sentença, porém a simples juntada de cópia daquela proferida em autos diversos, com efeitos erga omnes (fls. 420). Houve agravo (fls. 421/4335). Apelou o IBAMA (fls. 436/445) e igualmente deixei de receber o recurso por entender ausente, para a autarquia, o interesse recursal. Contudo, em face de antecipação de tutela concedida pelo TRF3, mandei processar o apelo ministerial (fls. 446/450). Agravou o IBAMA (fls. 457/469) e houve novamente a antecipação da tutela (fls. 472/479), pelo que mandei processar o recurso (fls. 478). Recurso respondido (fls. 483/500). Remetidos os autos ao TRF3 (fls. 502), manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento dos apelos (fls. 505/509). A 4ª Turma não conheceu do apelo do IBAMA em razão da incompatibilidade entre a fundamentação, onde se guerreia a sentença monocrática, e o pedido claro para que prevaleça o entendimento da sentença do juiz a quo como de direito e justiça. No mais, deu parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia previamente determinada (fls. 525/529). Pela decisão de fls. 530 e considerando a existência de laudo, PMAD, Relatório de Vistoria Técnicas, além de informações da CETESB, bem ainda a realizada de duas audiências de conciliação, com a presença das partes e seus procuradores, e apresentação de alegações finais, tendo-se encerrado a instrução, determinei a intimação das partes e a remessa dos autos para sentença. Ciência das partes: MPF (fls. 531), União (fls. 535), IBAMA (fls. 534)

e réus (fls. 532). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, que as partes estão bem representadas, não havendo necessidade da realização de outras provas, inclusive por que já apresentaram seus memoriais finais, e nada requereram neste sentido. Não se aplica ao caso os efeitos da revelia à parte requerida, considerando que aderiu ao acordo apresentado pelo Ministério Público Federal, realizando todos os atos necessários, que não restou homologado em razão da negativa do IBAMA na análise do projeto apresentado, ou seja, por atos alheios à sua vontade. Sobre o ponto, aliás, convém mencionar que não fez parte do acordo a pretensão reivindicatória quanto aos terrenos marginais e a pretensão demolitória. De outro lado, a parte requerida acompanhou todos os atos do processo, apresentando alegações finais, requerendo a improcedência dos pedidos, dispondo-se, porém a implementar o plano de melhoria apresentado. I - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL O rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Pardo, que por sua vez é afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da

União:..... III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da proibidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008) A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537) A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de

acórdão que se reproduz a seguir:... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148)No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional:Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal...Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...)(...)³. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.⁴ O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.⁵ A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.⁶ Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.⁷⁹ O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.¹⁰ Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.¹¹ Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.¹² O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.¹³ Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009)Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria.II - DA PRESCRIÇÃO Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição.Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO.1. Quanto à prescrição.- O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original.- E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências

de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cu ja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unísona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.2. Provimento da apelação da União e improvimento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811).(Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON:Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.2.1. O instituto civil da prescriçãoSegundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o sei direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental.2.2. Dano AmbientalA Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo

Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à

reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009) A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 14.12.2003 (fls. 23), mas as construções datam de período bem anterior (fls. 306). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito. SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNES Trata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventa, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos. De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178) No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que: ...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem.

Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifeiA questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irrisignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho São João, situado na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal. As constatações que instruíram o inquérito civil, subscritas por profissional habilitado, e consistente em laudo de dano ambiental (fls. 22), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante o plantio de relativamente poucas mudas de essências nativas. Quanto ao dano a ser reparado a leitura desse mesmo laudo indica valores muito pouco expressivos a título de indenização. Em verdade o montante, em 14.12.2003, era de R\$ 560,00. Anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicam em despesas e custos significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida

humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo:Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)III - função social da propriedade;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.(...)Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco:(...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas.(...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: ...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ...que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e

direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.)O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20,III, da Constituição da República.É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias.O rancho objeto desta ação não está matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal-SP, conforme documento encartado às fls. 29. De modo que o R. detém apenas a posse sobre o imóvel, que está situado na zona rural do município.O laudo de dano ambiental encartado às fls. 22/23 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do laudo que para reparação do dano é recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, além do plantio de 70 mudas nativas. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto.Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que as construções existentes ocupam uma área de 0,0416 hectare. Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente.Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo:Saraiva, 2. ed., 1999, p.152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*.Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito.Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em julgamento.Prossegue o autor afirmando que:A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito...A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria destaca que ... o rancho é utilizado para atividades de lazer e b astante arborizado destacando-se espécies nativas e exóticas da flora regional, como: sete-copas, amoreira, farinha-seca, ingá, bambu, figueira, espatódea, canela, eucalipto, mangueira, goiabeira, munguba, jambolão, cajueiro e outras (fls. 22). Ademais, importante consignar que nestes autos houve acordo em audiência para suspensão do feito, enquanto se cuidava da melhoria da área (fls. 150/154). O rancho foi construído há mais de setenta anos, conforme declara Raul José Silva Gírio (cf. fls. 154), corroborado pelo documento de fls. 306. As fotografias de fls. 496/500 desses autos, juntadas por cópia, mostram a recuperação da área de preservação permanente. De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que o requerido já adimpliu sua obrigação. Resta a questão da demolição das construções existentes.Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente.O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.É que a Constituição erigiu o direito ao

lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutra (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n.12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispendo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à

Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

0009161-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 54/2015 Folha(s) : 189Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 74), que foi incluído no pólo ativo juntamente com a União (fls. 84 e 187), em face de Oswaldo Gomes e outros eventuais possuidores ou proprietários desconhecidos e incertos, visando:a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax;c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de defesa dos interesses difusos (depósito identificado 200401.00001.0001.5 - Banco do Brasil (001), agência n. 4201-3, conta-corrente n. 170.500-8 - cf. fls. 74);d) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Pede o Ministério Público Federal, igualmente, seja o réu compelido, para efeito da recomposição pretendida no item b do seu requerimento, a entregar, no prazo de 60 dias, a partir da intimação, projeto de reflorestamento completo, incluído cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado e recolhida a ART. Pede, também, seja determinado o início do reflorestamento no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente. Requer a fixação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo de eventual intervenção judicial na propriedade, de modo a se permitir a execução específica por interventor nomeado. Em sede liminar, busca o MPF ordem judicial para obstar, de plano, os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, a ser recolhida na conta indicada, em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos, por depósito identificado:a) que se abstenha, de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho, e/ou de nela promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente;b) que remova as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso dágua delimita o imóvel onde está instalado o rancho. O pedido inicial veio instruído com os autos de inquérito civil n. 14/2004, onde consta laudo de vistoria de dano ambiental ilustrado com fotografia (fls. 22/25), subscrito por engenheira florestal. Feito distribuído originariamente à 3ª Vara Federal, foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se ao réu que se abstenha de ampliar a edificação já existente na área, bem como de cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação nas áreas de várzea e preservação permanente, e, ainda, para que não promova ou permita que se promova quaisquer outras atividades danosas. Determinou-se, no mesmo ato, a realização de vistoria no local para constatação atual da degradação (fls. 76/81). Auto de constatação com fotos às fls. 95/104Citado, o réu apresentou procuração, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mais, bate-se pela improcedência da ação em respeito ao direito adquirido, já que as construções são anteriores à lei regulamentadora da conduta, e também porque fazem jus ao direito de moradia e de acesso ao lazer, constitucionalmente assegurados. Por fim, invocam a prescrição da ação, eis que decorridos mais de trinta anos de vigência do Código Florestal, que é de 1965, enquanto a ação foi proposta em 2004 (fls. 106/127, com documentos às fls. 128/145). Feito redistribuído a esta Vara Federal, em razão de prevenção (fls. 176). As fls. 187 foram incluídos na lide a União e o IBAMA, este último na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido (fls. 86/88 e 181/185). Réplica do MPF (fls. 190/197), MPE (fls. 199/213) e da União (fls. 223/226). O IBAMA, embora intimado, não se manifestou (fls. 228). Deferida a realização de perícia técnica, com quesitos do Juízo, oportunizou-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 229/232). Traslada cópia da decisão proferida no processo n.

2002.61.02.011672-8, em que foram suspensos todos os feitos envolvendo ranchos no Rio Mogi-Guaçu, prosseguindo-se apenas aqueles autos (fls. 220/221). Às fls. 238/240 o Ministério Público Federal requereu a desistência desta ação civil. Instados, o MPE e o IBAMA se manifestaram contrariamente ao pedido (fls. 260/262). Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal, informando a realização de reunião com os técnicos ambientais do DEPRN, requereu o prosseguimento dos autos, esclarecendo não pretender a produção de novas provas (fls. 258/263). Determinado o prosseguimento do feito e diante do deferimento da perícia requerida, com novos quesitos do Juízo, deu-se oportunidade para as partes oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. No mesmo ato, concedeu-se prazo ao réu para a apresentação de documentos (fls. 265/266). Quesitos do MPF (fls. 267), União (fls. 277), MPE (fls. 278/279 e Ibama (fls. 280). Designada audiência de tentativa de conciliação, em atenção à Semana Nacional de Conciliação, as partes informaram a impossibilidade de conciliação, restando como ponto controvertido apenas a questão da demolição ou não da edificação existente no local e quanto à observância da distância mínima de preservação da margem do rio e conseqüente recuperação da área degradada. Consultadas, as partes disseram nada ter a requerer, razão pela qual o MPF, em alegações finais, reiterou os termos da inicial, enquanto a União reiterou seus argumentos. Já o requerido, reiterou sua contestação. Ausente o MPE e o IBAMA, embora intimados, tendo este último apresentado suas alegações finais posteriormente (fls. 293). Determinei a juntada de cópia da sentença proferida com efeitos erga omnes nos autos do processo n. 2002.61.02.011672-8, o que se cumpriu (fls. 296/334). O MPF apelou (fls. 376/392). Deixei de receber a apelação porquanto não havia aqui qualquer sentença, porém a simples juntada de cópia daquela proferida em autos diversos, com efeitos erga omnes (fls. 393). Houve agravo (fls. 395/401). Apelou o IBAMA (fls. 403/412) e igualmente deixei de receber o recurso por entender ausente, para a autarquia, o interesse recursal. Contudo, em face de antecipação de tutela concedida pelo TRF3, mandei processar o apelo ministerial (fls. 413). Agravou o IBAMA (fls. 420/432) e houve novamente a antecipação da tutela (fls. 434/439), pelo que mandei processar o recurso (fls. 440). Às fls. 441 o Departamento de Fiscalização e Monitoramento requereu o encaminhamento de informações complementares para a realização da vistoria. Recurso respondido (fls. 443/450). Remetidos os autos ao TRF3 (fls. 460), manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento dos apelos (fls. 463/467). A 4ª Turma não conheceu do apelo do IBAMA em razão da incompatibilidade entre a fundamentação, onde se guerreia a sentença monocrática, e o pedido claro para que prevaleça o entendimento da sentença do juiz a quo como de direito e justiça. No mais, deu parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia previamente determinada (fls. 483/485). Pela decisão de fls. 489 e considerando a perícia já deferida, com apresentação de quesitos, determinei a expedição de ofício ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento, para, encaminhadas as informações solicitadas, realizar o trabalho. Na oportunidade, determinei o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão do Ministério Público Estadual, diante da falta de legitimidade para atuar perante a Justiça Federal, conforme já esclarecido na decisão de fls. 296/302, comunicando. Relatório Técnico de Vistoria juntado às fls. 503/513, com manifestação dos autores: MPF (fls. 515/516), União (fls. 520/522), IBAMA (fls. 524/526), requerendo a procedência dos pedidos. Já o requerido, contrário ao laudo, pede a improcedência dos pedidos, na esteira de decisões judiciais anteriormente proferidas, sobretudo em face do novo Código florestal, que permite a manutenção de edificações na área de preservação permanente, desde que não haja risco à vida ou à integridade das pessoas (fls. 529/537). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. I - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL O rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Pardo, que por sua vez é afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União:..... III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se

promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008)A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537)A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir:... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148)No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional:Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal...Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) (...)3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.(...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da

Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria, tal como invocada pelo requerido em contestação. II - DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher, na íntegra, a tese da prescrição da ação levantada pelo requerido em sua resposta. Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. 1. Quanto à prescrição.- O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original.- E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do

manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.

2. Provimento da apelação da União e improvimento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811).(Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON:Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.2.1. O instituto civil da prescriçãoSegundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental.2.2. Dano AmbientalA Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público

fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009)A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público.A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 15.12.2003 (fls. 23), mas as construções datam de período bem anterior. Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNEMTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventa, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos.De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178)No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz

Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juízes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que: ...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimização concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei A questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irresignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho do Oswaldo Gomes, situado na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal. As constatações que instruíram o inquérito civil, subscritas por profissional habilitado, e consistente em laudo de dano ambiental (fls. 22), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante o plantio de relativamente poucas mudas de essências nativas. Quanto ao dano a ser reparado a leitura desse mesmo laudo indica valores muito pouco expressivos a título de indenização. Em verdade o montante, em 15.12.2003, era de R\$ 464,00. Anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicam em despesas e custos significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.....

A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a

quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas (...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: ...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ...que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O rancho objeto desta ação não está matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Jaboaticabal-SP, conforme documento encartado às fls. 29. De modo que o R. detém apenas a posse sobre o imóvel, que está situado na zona rural do município. O laudo de dano ambiental encartado às fls. 22/23 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do laudo que para reparação do dano é recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, além do plantio de 58 mudas nativas, o que foi corroborado pelo laudo Relatório Técnico de Vistoria (fls. 510). Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que as construções existentes ocupam uma área de 0,0346 hectare. Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito...A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria destaca que ... o rancho é utilizado para atividades de lazer e bastante arborizado destacando-se espécies nativas e exóticas da flora regional, como: jambolão, figueira, mangueira, goiabeira, ingá, amoreira, palmeiras, cajueiro e muitas outras (fls. 22). De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que o requerido praticamente já adimpliu sua obrigação. Resta a questão da demolição das construções existentes. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutro (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. Ademais, conforme informações técnicas, as edificações ocupam aproximadamente 6,4% da área do imóvel, podendo ser recuperada, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes, 90% da área do imóvel (resposta do quesito 4, formulado pelo Juízo, fls. 511). De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos

termos deste Capítulo.(...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

MONITORIA

0003302-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ALFINETE

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 159), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 120), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, até por que não instalada a relação processual entre as partes. Autorizo o desentranhamento requerido, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003456-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTERCILIO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de VALTERCÍLIO PEREIRA DA SILVA objetivando, em síntese, o recebimento dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros de n. 24.4082.160.0000428-36 e

24.4082.160.0000254-00. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 05/28).Determinada a citação do réu, este não foi localizado, conforme certidão de fls. 31, tendo a CEF requerido a realização de pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (fls. 33)Realizada a pesquisa (fls. 35/38), a CEF foi intimada a se manifestar (fls. 39), permanecendo inerte.Expedido mandado ao representante jurídico da CEF (fls. 40/43), decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito foi distribuído a esta Vara Federal em 23.04.2012, porém, até a presente data, não foram promovidas as diligências capazes de levar à sua regular formação.Dispõe o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;[..]Intimada, mesmo pessoalmente, para dar andamento nos autos, a parte interessada não se manifestou.Se assim é, o feito deve ser desde logo extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES X CATARINA ROSA PACHECO PIRES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 183/184 (fls. 185 e 202), com intimação dos beneficiários para recebimento de seus créditos nas agências do Banco do Brasil (fls. 186) e a expedição do alvará de levantamento nº 10/2015 (fls. 216), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Jorge Ladislau Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.880.80-0, com DIB em 17.07.1998), para que seja fixado em 88% do salário-de-benefício, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 14.08.1995 (NB 067.492.095-3).Para tanto, requer o reconhecimento:1. Como atividade comum: dos períodos de 01.03.1993 a 31.08.1993 e de 01.02.1994 a 31.07.1995, que contribuiu na qualidade de contribuinte individual;2. Como atividade especial, com registro em CTPS, dos períodos: a) de 01.03.1969 a 30.06.1975, laborado como eletricitista para Diridório João Dib; eb) de 07.06.1976 a 04.01.1993, laborado como oficial eletricitista, para Anglo Alimentos S/A.Informa que requereu aposentadoria por tempo de serviço e/ou especial em 14.08.1995 (NB 067.492.095-3), tendo sido indeferido, embora, computados os períodos acima requeridos, possuísse 33 anos, 10 meses e 27 dias de serviço. Posteriormente, em 17.07.1998 pleiteou novamente o benefício, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.880.800-0), com renda mensal fixada em 82% do salário-de-benefício, em razão da comprovação de 32 anos, 2 meses e 2 dias de trabalho.Sustenta, portanto, a revisão do benefício para que seja fixada sua renda em 88% do salário-de-benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal, descontando as quantias pagas em virtude da implantação a partir de 17.07.1998.Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/30).Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, determinou-se a citação do réu e a vinda do procedimento administrativo requerido pelo autor às fls. 11 (fls. 32).Às fls. 34/101 o autor apresentou cópias da CTPS e dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de amparo legal, sob o argumento de que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls.108/122, com quesitos às fls. 123).P.A. referente ao NB 067.492.095-3 às fls. 126/153. Intimado, o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 157). Já o INSS exarou sua ciência, informando nada ter a requerer (fls. 158).Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 159), restou infrutífera (fls. 164). Na oportunidade, foi concedido prazo ao autor para justificar o pedido de prova pericial, o

que foi cumprido às fls. 168. Substabelecimento do patrono do autor às fls. 166. Deferida a realização de prova pericial (fls. 169), os peritos sucessivamente nomeados declinaram da nomeação (fls. 170, 172 e 174). Considerando os formulários previdenciários de fls. 18/21, foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 07.06.1976 a 04.01.1993. Em relação ao período restante requerido como especial (de 01.03.1969 a 30.06.1975), foi concedido prazo para o autor apresentar formulário previdenciário, ou a recusa da empresa em fornecê-lo, postergando-se a análise da prova pericial (fls. 175). PPP juntado às fls. 179/180. Oficiada a empresa para esclarecimentos e envio do laudo técnico que embasou o formulário (fls. 182), vieram os documentos de fls. 185/196 e, posteriormente, os documentos de fls. 200/203. Determinada a apresentação de laudo técnico para o período (fls. 204), a ex-empregadora encaminhou laudo de outra empresa, para a mesma ocupação (fls. 206/245). Manifestação do INSS às fls. 250/253 e 256. Diante dos documentos apresentados, foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 01.03.1969 a 30.06.1975, com determinação de remessa dos autos para sentença (fls. 257). Intimados, apenas o INSS exarou sua ciência (fls. 259). É o relatório necessário. Passo a decidir.

MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário

O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos ou pedidos indeferidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos ou pedidos indeferidos anteriormente. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária da Terceira para a Primeira Seção, no final de 2011. Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n.1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor (NB 42/109.880.800-0) foi requerido em 17.07.1998, com DIB e DIP em 17.07.1998 (fls. 25), sendo que o recebimento da primeira prestação ocorreu no mês seguinte, em agosto de 1998, mais precisamente em 14.08.1998 (conforme histórico de créditos cuja juntada ora determino). O prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.09.1998, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Como a presente ação foi ajuizada em 17.07.2008, o autor não decaiu do direito de revisão do ato de concessão do seu benefício. No entanto, atento ao pedido formulado na inicial, de retroceder a revisão à data do primeiro requerimento administrativo (NB 46/067.492.095-3 - fls. 126/153), incide a decadência do direito de revisar o ato de indeferimento. De fato, o pedido foi apresentado em 06.07.1995, com indeferimento final expedido em 03.02.1997 - em razão da interposição de recurso, que teve provimento negado - e ciência do autor em 25.02.1997 (fls. 151). Portanto, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), na data do ajuizamento desta ação, em 17.07.2008 já estava configurada a decadência. Resta, portanto, analisar o pedido de revisão limitado à DER do benefício concedido (17.07.1998), observada a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ.2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida com renda mensal fixada em 82%, para que seja elevado para 88% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o cômputo dos períodos contribuídos na qualidade de contribuinte individual e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Em relação aos períodos em que o autor contribuiu como contribuinte individual, bem como às anotações constantes em CTPS, o INSS não apresentou qualquer resistência aos documentos juntados aos autos (fls. 33/101), de modo que serão considerados neste feito. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para

fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial apenas do período de 07.06.1976 a 04.01.1993, em que exerceu a função e meio oficial eletricitista e eletricitista (cf. alterações em CTPS fls. 47 e 75, para Anglo Alimentos S/A, em razão das atividades desenvolvidas, com exposição a fator de risco eletricidade acima de 250 volts, com risco de choque elétrico, conforme formulários previdenciários de fls. 18/22, com fulcro no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, até por que consta que não foram utilizados, conforme PPP apresentado. No tocante ao período de 01.03.1993 a 30.06.1975, laborado como eletricitista, para Diridório João Dib, posteriormente Eletro Vinte Indústria Eletroeletrônica Ltda-ME (cf. CTPS de fls. 36, registro de empregados de fls. 187 e Contratos sociais de fls. 189/196) não restou comprovada a nocividade no exercício das atividades. Como visto, os formulários apresentados pela empresa (fls. 179/180 e 202/203), não indicam a exposição a tensão superior a 250 volts, necessária para o enquadramento, o que decorre das atividades descritas. Ademais, em resposta ao ofício expedido, a empresa apresentou tabela assinada por técnico de segurança no trabalho indicando que realizava atividades em instalações elétricas em baixa e alta tensão, de forma eventual (fls. 201), sendo que pela decisão não recorrida de fls. 257, foi indeferida a realização de prova pericial no local. Somado o período acima reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais constantes nas guias de recolhimento e no CNIS, que será juntado a seguir, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17.07.1998), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Diridório João Silva 01/03/1969 30/06/1975 6 3 30 - - - Anglo Alimentos S/A Esp 07/06/1976 04/01/1993 - - - 16 6 28 C.I. 01/05/1993 31/08/1993 - 4 1 - - - C.I. 01/02/1994 31/07/1995 1 6 1 - - - Gráfica Relevô Ltda Me 01/10/1997 17/07/1998 - 9 17 - - - Soma: 7 22 49 16 6 28 Correspondente ao número de dias: 3.229 5.968 Tempo total : 8 11 19 16 6 28 Conversão: 1,40 23 2 15 8.355,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 4 Como visto, mesmo considerado o período reconhecido como especial nestes autos, com conversão para tempo comum, o autor possuía 32 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional na DER (17.07.1998), com a mesma renda mensal inicial apurada administrativamente, ou seja, de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91. Não há, portanto, diferença na RMI em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida administrativamente, uma vez que o autor não ultrapassou o grupo dos trinta e dois anos de tempo de contribuição, o que evidencia que a própria autarquia já havia reconhecido o período especial aqui enquadrado. No entanto, como o autor não trouxe aos autos o respectivo procedimento administrativo, requerendo a juntada apenas do anterior (item IV de fls. 11), e o INSS, por sua vez, nada mencionou em sua contestação, tal verificação não se mostra possível nestes autos. Deste modo, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, mas tão somente à averbação como especial do período de 07.06.1976 a 04.01.1993. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - Reconheço a decadência do direito do autor de rever o ato de indeferimento do pedido de aposentadoria especial formulado em 06.07.1995 (NB 46/067.492.095-3); 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 2.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão pra tempo comum (1,40) o período de 07.06.1976 a 04.01.1993, laborado como meio oficial eletricitista e eletricitista, para Anglo Alimentos S.A.; 2.2. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 01.03.1969 a 30.06.1975; 2.3. declarar que o autor não faz jus à alteração do índice de proporcionalidade aplicado em seu benefício (82%). Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca e até mesmo da gratuidade concedida ao autor, os honorários advocatícios se compensam. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC, uma vez que não há diferenças a receber.

0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6) - PEDRO CLAUDIO ERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO CLAUDIO ERNANDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade rural e de trabalho de natureza especial, com concessão de aposentadoria a partir de 19/02/2008, data do requerimento administrativo (NB 42/142.121.889-2). Postula o recebimento de indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, uma vez que a decisão de indeferimento da aposentadoria não foi precedida das diligências e procedimentos estabelecidos na Lei no. 8.213/91, na Instrução Normativa INSS no. 20/07 e no Decreto 3.048/99. Protesta pela concessão de gratuidade de Justiça e apresentou rol de testemunhas, bem como juntou documentos (fls. 40/185). A gratuidade de Justiça foi deferida,

determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 187). Documentos foram juntados pelo autor (fls. 191/197). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmar ainda que não há fundamento para a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e que a antecipação de tutela é inviável no caso concreto (fls. 203/221). Quesitos foram apresentados (fls. 222). O autor indicou endereço das empresas onde pretendeu a realização de perícia (fls. 225/226). A produção de prova pericial foi autorizada (fls. 231/232) e o autor formulou seus quesitos (fls. 234/236). O perito inicialmente nomeado foi substituído (fls. 241). O perito foi desconstituído, por alegação de excesso de trabalho, e o Juízo reconsiderou a decisão que autorizou a realização de perícia. Foi determinada a expedição de ofícios (fls. 244). Usina Santo Antônio S/A apresentou documentos (fls. 247/249). Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 253), com interposição de agravo retido pelo autor (fls. 255/258). O autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 259). Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e o testemunho de Maria Aparecida dos Santos Borges (fls. 272/273). Em audiência foi oportunizada a apresentação de alegações finais, tendo o autor reiterado os termos da inicial e o INSS pleiteado o julgamento de improcedência da ação (fls. 270/271). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade

Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOPEDRO CLÁUDIO ERNANDES sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 19/02/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER).Requer seja reconhecido o trabalho rural desenvolvido em propriedade rural na gleba Jacutinga, Município de Cambé-PR, entre 01/01/1974 e 31/12/1976, e também a declaração da natureza especial de atividades que, segundo o INSS, têm natureza comum.Analisando inicialmente a alegação de trabalho rural e, em seguida, os períodos de trabalho considerados especiais e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa da autarquia contém alguma ilegalidade.2.2.1 - TRABALHO RURALEm relação ao trabalho rural desenvolvido pelo autor na gleba Jacutinga, Município de Cambé-PR, entre 01/01/1974 e 31/12/1976, são apresentados pelo autor os seguintes elementos de prova documental:- certidão da matrícula imobiliária no. 1.311 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé, indicando como proprietário Jaime Hernandez, pai do autor (fls. 70/71);- Certidão da Secretaria de Segurança Pública do Paraná informando que na época do requerimento de 1ª. Via da Carteira de Identidade, em 23/09/1975, o autor declarou-se agricultor (fls. 72);- Escritura imobiliária de aquisição de propriedade rural em favor de Jaime Hernandez, pai do autor, constando qualificação agricultor;- Certidão de alistamento militar, relativa a 24/04/1974, indicando profissão de agricultor (fls. 79/80).O início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida.Em seu depoimento pessoal (fls. 272), o autor, de forma segura e tranquila, confirmou o trabalho no sítio do pai a partir de 1974 até 1977, em Cambé- PR, localidade de Jacutinga. Relatou que morava com a família, incluindo 7 irmãos, sendo o irmão mais velho, e começou a trabalhar desde pequeno, indo para a roça. Começou a trabalhar com 12 anos, juntamente com os irmãos e o pai. Plantavam arroz, milho, feijão, soja e café e vendiam parte da produção para comprar bens de necessidade. A família não possuía outra fonte de renda. Estudava na parte da manhã e trabalhava à tarde, todos os dias da semana, inclusive aos domingos nos períodos de safra. A testemunha Maria Aparecida dos Santos Borges corroborou o relato do autor, aduzindo que (fls. 272/273) conhece Pedro desde quando moravam no Paraná, na região de Cambé e os pais da depoente tinham contato com os pais do autor. O autor morava com os pais e os irmãos. Relatou os nomes dos irmãos de Pedro e ratificou que eram oito irmãos ao todo. A depoente veio para o estado de São Paulo em 1978 e o autor veio um pouco antes, em 1976. O autor trabalhou desde pequeno com a família e estudava na parte da manhã. Trabalhava somente com os pais e plantavam arroz, feijão e outros produtos, vivendo somente a partir da produção rural. A família de Pedro não tinha auxílio de funcionários e a produção era manual, sem uso de maquinário.Como se vê, o conjunto das provas produzidas permite concluir que o autor desenvolveu atividade rural entre 01/01/1974 e 31/12/1976, e tal intervalo deve ser computado pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria.2.2.2 - ATIVIDADE ESPECIALPasso a apreciar a alegação de atividade especial nos períodos não reconhecidos pelo INSS, todos na função de MOTORISTA:1) VIAÇÃO SÃO BENTO S/APeríodo: 13/02/1995 a 20/02/1995Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.2) WALDEMAR TONIELLO E OUTROSPeríodo: 03/05/1995 a 08/12/1995O PPP de fls. 94 e o laudo técnico de fls. 95/97 indicam como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 81 dB(A), que é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)3) WALDEMAR TONIELLO E OUTROSPeríodo: 15/01/1996 a 05/03/1997O PPP de fls. 94 e o laudo técnico de fls. 95/97 indicam como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 81 dB(A), que é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)4) WALDEMAR TONIELLO E OUTROSPeríodo: 06/03/1997 a 10/12/2002O PPP de fls. 94 e o

laudo técnico de fls. 95/97 indicam como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 81 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.5) CASE COMÉRCIO AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.Período: 07/05/2003 a 04/12/2003Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.6) USINA SANTO ANTÔNIO S/APeríodo: 18/05/2004 a 18/12/2004Não é possível extrair do PPP de fls. 87 a existência de contato habitual e permanente do autor com agente de risco físico ou biológico, mostrando-se acertada a decisão administrativa considerando o intervalo COMUM para fins de aposentadoria. Com efeito, no campo dedicado à indicação do agente de risco presente, o PPP afirma que Não há risco específico.7) USINA SANTO ANTÔNIO S/APeríodo: 25/04/2005 a 17/12/2005Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.8) USINA SANTO ANTÔNIO S/APeríodo: 13/04/2006 a 24/11/2006Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.9) CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIALPeríodo: 06/02/2007 a 18/12/2007Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade.

Além dos períodos acima analisados, o autor possui de vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 49/64) e no CNIS (fls. 102/103), sendo contados como tempo de atividades especiais os períodos de 18/08/1977 a 01/09/1979, 12/09/1979 a 15/06/1989, 16/06/1989 a 20/09/1989, 25/04/1990 a 08/04/1991 09/06/1993 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 28/11/1994, conforme formulário de resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 116/120) e carta de comunicação de decisão às fls. 121/122. Nesse cenário, considerados os períodos especiais enquadrados administrativamente e os períodos rural e especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
01/01/1974 31/12/1976 3 - 1 - - - Esp 18/08/1977 01/09/1979 - - - 2 - 14 Esp 12/09/1979 15/06/1989 - - - 9 9 4
Esp 16/06/1989 20/09/1989 - - - 3 5 Esp 25/04/1990 08/04/1991 - - - - 11 14 06/05/1991 31/05/1993 2 - 26 - - -
Esp 09/06/1993 28/11/1994 - - - 1 5 20 13/02/1995 20/02/1995 - - 8 - - - Esp 03/05/1995 08/12/1995 - - - - 7 6 Esp
15/01/1996 10/12/2002 - - - 6 10 26 07/05/2003 04/12/2003 - 6 28 - - - 18/05/2004 18/12/2004 - 7 1 - - -
25/04/2005 17/12/2005 - 7 23 - - - 13/04/2006 24/11/2006 - 7 12 - - - 01/12/2006 31/12/2006 - 1 1 19/01/2007
19/01/2007 - - 1 - - - 06/02/2007 18/12/2007 - 10 13 - - - 01/01/2008 19/02/2008 - 1 19 - - -Soma: 5 39 133 18 45
89Correspondente ao número de dias: 3.103 7.919Tempo total : 8 7 13 21 11 29Conversão: 1,40 30 9 17
11.086,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 30Tempo de contribuição especial: 21 anos, 11 meses e 29 dias, que são insuficientes para concessão de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 39 anos, 4 meses e 30 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 19/02/2008) o autor já contava com tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 19/02/2008.2.2.3 - DANOS MORAIS O autor postula o recebimento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, uma vez que a decisão de indeferimento da aposentadoria não teria sido precedida das diligências e procedimentos estabelecidos na Lei no. 8.213/91, na Instrução Normativa INSS no. 20/07 e no Decreto 3.048/99.O pedido não procede.A Lei no. 8.213/91, a Instrução Normativa INSS no. 20/07 e o Decreto 3.048/99 estabelecem a possibilidade de diligências pela autarquia em caso de divergência de informações apresentadas pelo segurado e aquelas fornecidas pelas empresas, visando a dirimir dúvida.No caso vertente, o que se apresenta é que o segurado deixou de apresentar a documentação necessária em relação a vários períodos de trabalho alegados (13/02/1995 a 20/02/1995, 07/05/2003 a 04/12/2003, 25/04/2005 a 17/12/2005, 13/04/2006 a 24/11/2006 e 06/02/2007 a 18/12/2007), em omissão a seu dever legal, sendo inadequado imputar ao INSS a obrigação de diligenciar em busca dos documentos pretendidos pelo segurado. Em suma, não havendo demonstração de omissão indevida pela ré, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação e contagem do tempo de trabalho rural, no período de 01/01/1974 a 31/12/1976, assim para considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 03/05/1995 a 08/12/1995 e 15/01/1996 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor na empresa Waldemar Toniello e Outros, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (DER 19/02/2008). Considerado o tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação, o tempo de contribuição já alcançado pelo autor e a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de lesão irreparável, ou de difícil reparação, em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação

desta sentença. Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a sucumbência recíproca, uma vez que a sentença é improcedente em relação ao pedido de dano moral e não foram reconhecidos todos os períodos pleiteados como especial, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: PEDRO CLÁUDIO ERNANDES 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 19/02/20085. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 19/02/20087. Período de trabalho rural acolhido judicialmente: de 01/01/1974 a 31/12/1976 8. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 03/05/1995 a 08/12/1995 e 15/01/1996 a 05/03/1997 9. Número do CPF: 278.264.069-0010. Nome da mãe: Maria Aparecida Aldigueri Ernandes 11. Número do PIS/PASEP: 1.076.018.543-012. Endereço do Segurado: Rua Ângelo Palaveri, n. 73, Sertãozinho/SP. 13. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sílvio Romão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição integral, a partir da DER (17.05.2006), asseguradas as regras mais vantajosas, observado o cumprimento dos requisitos necessários até 16.12.1988. Para tanto, requer: 1. a averbação do período laborado sem registro em CTPS, de 01.10.1973 a 01.06.1982, como lavrador/tratorista/serviços braçais rurais, na Fazenda Porto Horácio, para Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP; 2. o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos (a) de 01.10.1973 a 01.06.1982, como lavrador/tratorista/serviços braçais rurais, na Fazenda Porto Horácio, para Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP; (b) de 20.07.1982 a 20.04.1985, na função de serviços gerais, para Geraldo Justino do Nascimento e outros; (c) de 02.05.1985 a 24.07.1985, laborado como motorista, para Transportadora Colorado Ltda; (d) de 15.07.1985 a 08.05.1987, laborado como vigia, na Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra; (e) de 09.05.1987 a 28.10.1987, laborado como motorista, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro; (f) de 13.01.1988 a 11.11.1989, laborado como motorista, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro; (g) de 27.03.1990 a 11.02.2003 laborado como vigia, na Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra; (h) de 24.06.2003 a 12.08.2009, laborado como vigia, na Sociedade da Snata Casa de Misericórdia de Guaíra. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.05.2008 (NB 136.555.864-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, nem tampouco foi computado o período laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados como tempo comum e que não tenham sido considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, em ordem sucessiva, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando a regra que lhe for mais vantajosa, por sustentar o preenchimento de todos os requisitos antes da EC n. 20/98. Juntou documentos (fls. 25/62). Feito distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Instado a justificar o valor atribuído à causa e apresentar o instrumento de procuração nos autos (fls. 63), o autor juntou procuração (fls. 65), acompanhada de declaração de hipossuficiência (fls. 66), aditando, posteriormente, a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 70.351,18 (fls. 72/88). Aditamento recebido às fls. 89, com concessão dos benefícios da gratuidade e determinação de citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual e a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum anterior 01.01.1981 e após 28.05.1998. Em caso de procedência, defendeu a impossibilidade de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, mas apenas a partir da citação (fls. 92/128, com documento às fls. 129/133). Às fls. 134 foi deferida a perícia técnica para a verificação das condições especiais, dando-se vista ao autor da contestação apresentada. Réplica às fls. 135/145, com apresentação de quesitos. Houve a desconstituição do perito nomeado inicialmente, diante do pedido de dispensa apresentado, com nomeação de outro profissional

(fls. 148), que apresentou o laudo técnico de fls. 152/163. Com vista dos autos, o autor impugnou o laudo técnico no tocante ao não enquadramento como especial dos períodos laborados como vigia, apresentando quesitos complementares (fls. 166/180). Arbitrados os honorários periciais, foi expedida requisição de pagamento (fls. 182/184), oportunizando às partes a apresentação de alegações finais. Contra a decisão que encerrou a fase de instrução, o autor interpôs agravo retido, pleiteando a intimação do perito para responder os quesitos complementares apresentados e a realização de prova oral (fls. 186/189). Apresentou, ainda, alegações finais às fls. 190/202. Recebido o agravo, foi reconsiderada a decisão de fls. 182 quanto ao encerramento da instrução, determinando ao perito manifestar-se sobre os quesitos complementares (fls. 203). A revisão do laudo técnico foi juntada às fls. 205/208, com manutenção das razões anteriormente expostas. Manifestação do autor (fls. 210/214) e do INSS (fls. 216/221). P.A. juntado às fls. 223/292. Designada audiência para oitiva das testemunhas para a comprovação do labor rural (fls. 296), apresentou o autor agravo retido, requerendo, também, a oitiva de testemunhas quanto ao labor prestado como vigia (fls. 297/298). Ato contínuo, apresentou rol de testemunhas. Recebido o agravo, a decisão foi mantida, com determinação de expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas como deliberado (fls. 300). Depoimento pessoal e depoimentos às fls. 323/331. Feito distribuído a esta Vara em razão da especialização da 1ª Vara Federal (fls. 334), tendo sido juntadas as alegações finais do autor (fls. 335/341) e do INSS (fls. 343/353). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (17.05.2006), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 23.08.2006, enquanto a presente ação foi proposta em 22.09.2009. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição integral, com a contagem de um período laborado sem registro em CTPS e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, de início, que diversamente do pretendido pela parte autora, no caso dos autos não se aplica o ônus da impugnação específica, nos termos do disposto no artigo 302, parágrafo único, do Código de processo civil. Ademais o réu requereu a aplicação da legislação de regência, pugnano pela improcedência dos pedidos. Assim, passo à análise do quanto querido nos autos. b - Averbção de período sem registro em CTPS: Pretende o autor, ver reconhecido o período de 01.10.1973 a 01.06.1982, laborado como lavrador/tratorista/serviços braçais rurais, na Fazenda Porto Horácio, de propriedade de Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional: ... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, alega o autor ter trabalhado na Fazenda Porto Horácio, no Município de Miguelópolis, sem registro em carteira de trabalho. Visando a instrução do feito, o autor juntou: 1 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Guaíra, acompanhada da declaração do proprietário da fazenda, expedida em 2005, e do

certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de lavrador e o endereço residencial na Fazenda, expedido em 01.03.1973 (fls. 35/38); e2 - cópia da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis, referente a Fazenda Porto do Horário (fls. 39/46); e3 - cópia do Registro de Empregado referente ao período de 20.07.1982 a 20.04.1985 (fls. 47). Observo, ainda, no procedimento administrativo juntado a existência de cópia do livro de registro de empregados de Geraldo Justino do Nascimento e outro, referente ao contrato de trabalho de 20.07.1982 a 20.04.1985, em que consta no termo de abertura como endereço do estabelecimento a Fazenda Porto Horário, Miguelópolis/SP (fls. 249). Cabe mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, de que as provas testemunhais são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural tanto para o período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. (...) (STJ - RESP Repetitivo 1.348.633/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgamento realizado em 28.08.2013, acórdão ainda não publicado). E ainda, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1347289 - Segunda Turma - Relator Ministro OG Fernandes - Dje de 20.05.2014) Sobre o ponto, a testemunha Galdino da Silva confirmou as informações prestadas, inclusive no depoimento pessoal do autor, de que o autor morava na Fazenda Porto Horário, que começou a trabalhar com vinte e um anos e que depois deste trabalho ele passou a laborar para o Geraldo Justino e que exercia atividade com gado, roça, tratar, entre outras coisas (fls. 327). Observo, ainda, a inexistência de vínculos trabalhistas anotados em CTPS para todo o período, sendo que o autor somente foi registrado em 20.07.1982, para trabalhar também no meio rural, na mesma fazenda, desta vez para Geraldo Justino do Nascimento (CTPS às fls. 30 e registro de empregados às fls. 249 e 254), de modo a demonstrar a continuidade do labor do autor neste ramo e no mesmo local. O INSS, inclusive, já havia reconhecido o tempo rural, no entanto, apenas para o período de 01.10.1973 a 31.12.1973 (fls. 273/282). Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado o labor do autor no período de 01.10.1973 a 01.06.1982, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento e contagem do período para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos. b - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos: Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do

tempo comum, não reconhecido, em tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, computando com os demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que, com exceção do período total acima reconhecido como tempo rural, todos os demais estão relacionados na contagem de tempo de fls. 280/282. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado, considerando, ainda, a averbação já reconhecida, conforme item anterior. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. O autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.10.1973 a 01.06.1982, laborado como lavrador/serviços gerais, na Fazenda Porto Horácio, para Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP, com base na categoria profissional, em razão do exercício de atividades no campo, com agricultura, bem ainda com animais, conforme laudo técnico de fls. 153/163, elaborado por similaridade em estabelecimento agropecuário, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 20.07.1982 a 20.04.1985, laborado como lavrador/serviços gerais, na

Fazenda Porto Horácio, para Geraldo Justino do Nascimento e outros, no Município de Miguelópolis/SP, com base na categoria profissional, conforme CTPS de fls. 30, em razão do exercício de atividades no campo, com agricultura, bem ainda com animais, conforme laudo técnico de fls. 153/163, elaborado por similaridade em estabelecimento agropecuário, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; c) de 02.05.1985 a 24.07.1985, na função de motorista, para Transportadora Colorado Ltda., com base na categoria profissional, em razão do exercício da atividade de motorista em estabelecimento de transportes de cargas, conforme anotado em CTPS (fls. 30), com fulcro nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. d) de 09.05.1987 a 28.10.1987 e de 13.01.1988 a 11.11.1989, laborado como motorista, para Otávio Junqueira Mota e outros, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 30/31), PPPs de fls. 269/272 e laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos, com fulcro nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, ademais, que o próprio INSS já computou os períodos como especiais, conforme contagem de fls. 274/282. e) de 15.07.1985 a 08.05.1987, de 27.03.1990 a 28.04.1995, com base na categoria profissional conforme anotação em CTPS (fls. 30 e 33), e no PPP de fls. 258/260, onde consta que tinha como atividades zelar pela guarda do patrimônio, exercer vigilância das dependências, controlar fluxo de pessoas, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, orientar e encaminhar as pessoas para os lugares, com fulcro no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 11.02.2003 e de 24.06.2003 a 12.08.2009, laborado como vigia, para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. O PPP apresentado às fls. 258/259 indica que não houve exposição a fatores de risco, sendo que as atividades descritas também não possibilitam qualquer enquadramento, quer em relação à periculosidade, quer em relação à agentes biológicos, o que foi confirmado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 155, 161 e 207/208). Como visto, não há elementos técnicos que justifiquem o reconhecimento da atividade como especial. Ainda que ocorra exposição a algum agente nocivo, esta exposição não é habitual e permanente. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 280/282) e as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na DER (17.05.2006):

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Fazenda Porto Horácio Esp	01/10/1973								
	01/06/1982	- - -	8 7 31	Geraldo Justino do Nascimento e outros Esp	20/07/1982	20/04/1985	- - -	2 9 1	
Transportadora Colorado Ltda Esp	02/05/1985	24/07/1985	- - - -	2 23	Sociedade da Santa Casa Misericórdia Guaíra Esp	15/07/1985	08/05/1987	- - -	1 9 24
Otávio Junqueira Mota e outros Esp	09/05/1987	28/10/1987	- - - -	5 20	Otávio Junqueira Mota e outros Esp	13/01/1988	11/11/1989	- - -	1 9 29
Sociedade Santa Casa de Misericórdia Guaíra Esp	27/03/1990	28/04/1995	- - -	5 1 2	Sociedade Santa Casa de Misericórdia Guaíra	29/04/1995	11/02/2003	7 9 13	- - -
Sociedade Santa Casa de Misericórdia Guaíra	24/06/2003	17/05/2006	2 10 24	- - -	Soma:	9 19 37 17 42	130	Correspondente ao número de dias:	3.847 7.510
Tempo total :	10 8 7 20 10	10	Conversão:	1,40 29 2 14 10.514,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	39 10 21	Como visto, o autor possuía apenas 20 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (17.05.2006), menos ainda na data da publicação da EC 20/98, até mesmo em relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, como requerido. Por outro lado, na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, com 39 anos, 10 meses e 21 dias, observando-se, contudo, a legislação vigente, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (17.05.2006). Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que aproveitados os documentos apresentados em sede administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, na Fazenda Porto Horácio, de propriedade de Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP, no período, de 01.10.1973 a 01.06.1982, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente		

do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91;2) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos de 29.04.1995 a 11.02.2003 e de 24.06.2003 a 12.08.2009;3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.10.1973 a 01.06.1982, como lavrador/serviços rurais, na Fazenda Porto Horácio, para Aziz Esuod Barbar, no Município de Miguelópolis/SP;b) de 20.07.1982 a 20.04.1985, na função de serviços gerais rurais, para Geraldo Justino do nascimento e outros; c) de 02.05.1985 a 24.07.1985, laborado como motorista, para Transportadora Colorado Ltda; d) de 15.07.1985 a 08.05.1987, laborado como vigia, na Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaiara; e) de 09.05.1987 a 28.10.1987, laborado como motorista, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro; f) de 13.01.1988 a 11.11.1989, laborado como motorista, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro; eg) de 27.03.1990 a 28.04.1995 laborado como vigia, na Sociedade da Santa Casa de Misericórdia de Guaiara.3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17.05.2006) computando-se o tempo conforme fundamentação, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, arcará a autarquia com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento ao autor no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa.Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, convocando-se as partes para tentativa de conciliação (fls. 127).A conciliação restou inviabilizada (fls. 147).CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação onde alega inépcia da inicial, existência de litisconsórcio passivo necessário, sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 166). Foi denunciada à lide a SulAmérica Seguros.A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação. (fls. 212/252)O autor manifestou-se em réplica, repelindo os argumentos defensivos e pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor e rés (fls. 290/292).Foi determinada a inclusão da construtora do imóvel no polo passivo e designou-se audiência (fls. 294).Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 309).ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. contestou a ação, alegando ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, decadência do direito e, por fim, a ausência de direito à indenização pleiteada (fls. 312/318).O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foram indeferidas as denunciações à lide requeridas pelas rés e determinou-se ao autor a prestação de esclarecimentos quanto à data do sinistro e sua comunicação à seguradora (fls. 358/360).Embargos de declaração foram opostos por ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. (fls. 362/363), pleiteando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, contra si.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido contra a decisão de saneamento (fls. 364/369).A Caixa Seguradora apresentou quesitos (fls. 371/373).O autor manifestou-se às fls. 374/380, esclarecendo que o sinistro não chegou a ser comunicado à seguradora, e formulou quesitos (fls. 381/383).A ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. foi excluída da lide, deferindo-se a realização de prova pericial (fls. 386/387).Quesitos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 394/396), com indicação de assistente

técnico. Quesitos adicionais foram formulados pelo Juízo (fls. 398). O perito nomeado foi substituído (fls. 400). Laudo pericial foi produzido (fls. 402/420), com manifestação das rés às fls. 425/426 e 427/435. O autor, conquanto intimado, não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 358/360, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. ANDRÉ GOMES pretende por meio da presente ação judicial a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Consta na petição inicial que: O autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, morador do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que o mesmo reside, financiada com recurso público. Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH o autor aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A. O autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante. Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos. A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. Além desses danos diretos, a residência que o autor mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa do postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!! Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados. Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, o autor está sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção que, dada sua natureza, têm caráter evolutivo. Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, o autor buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei) Como se nota, o próprio autor não deixa dúvidas que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e do cimento empregado. Assentada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pelo autor cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa. Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 74 e 188/189):

4.2. DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

CLAUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: (...)

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL (...)

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelo autor em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em

face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente. Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, convém acrescentar que o autor reconhece em sua manifestação de fls. 374/380 que não promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro. A ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos na manifestação da ré às fls. 225, e que reproduzo a seguir para melhor entendimento: a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento; b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências. c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA (...) (...) PARAGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. E também a cláusula 7a. letra B. I. e f do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES (...) B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...) e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei) Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelo autor, de maneira que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 145/160) e do INSS (fls. 174/183) apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc VII do Código de Processo Civil, de modo a manter a sentença, que antecipou os efeitos da tutela até a decisão definitiva da lide. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA CONTARIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A pleiteando, em síntese, suas condenações no pagamento ao autor no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Juntou documentos (fls. 38/121). Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, sendo concedido prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa (fls. 123). Manifestação do autor, justificando o valor atribuído à causa, às fls. 124/125. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo com a construtora do imóvel e, no mérito, a ausência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação. (fls. 131/167) CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, alegou a inépcia da inicial e sua própria ilegitimidade ad causam. No mérito, alega prescrição da pretensão ao seguro e que Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorreram de falhas construtivas, e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 193). O autor não apresentou réplica (certidão às fls. 239). O feito foi saneado, declarando-se a legitimidade passiva das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A. Foram indeferidas as

denúncias à lide requeridas pelas rés, determinou-se ao autor a prestação de esclarecimentos quanto à data do sinistro e sua comunicação à seguradora e designou-se audiência de conciliação (fls. 240/242). A Caixa Econômica Federal manifestou o seu desinteresse pela conciliação e informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 247). A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 248/250). O autor manifestou-se às fls. 255/261, esclarecendo que o sinistro não chegou a ser comunicado à seguradora, e formulou quesitos (fls. 262/264). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 265), sendo deferida a realização da perícia (fls. 267). O perito nomeado foi substituído (fls. 270). Laudo pericial foi produzido (fls. 272/286), com manifestação das rés às fls. 291/292 e 293/301. O autor, conquanto intimado (fls. 302), não se manifestou sobre o resultado da perícia judicial. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 240/242, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. JOÃO BATISTA CONTARIN pretende, por meio da presente ação judicial, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, o autor requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Consta na petição inicial que: O autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, morador do núcleo habitacional citado na qualificação, conforme atesta os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entidade coordenadora da construção da casa em que o mesmo reside, financiada com recurso público. Com o seu imóvel adquirido através de financiamento do SFH o autor aderiu compulsoriamente aos termos do Contrato, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Ré, ora Caixa Seguradora S/A. O autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfaleavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodrecia progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. As rachaduras nas paredes descobriram agora, são consequência de recalques diferenciais em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. Sabe-se, também, que a insuficiência de cimento foi uma irresponsabilidade cometida até mesmo na argamassa dos tijolos, o amálgama que dá a consistência fundamental ao conjunto arquitetônico. Descobriu-se que o apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem ou tratamento imunizante. Não bastando isso, essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos. A umidade que percola pela alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. Além desses danos diretos, a residência que o autor mora com sua família apresenta danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontra a casa do postulante: frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência e, principalmente, insegura!!!! Por outro lado o conserto dos estragos se torna dificultado porque eles não são episódicos, são defeitos conjunturais que exigem reparos integrados. Ainda que tenham empregado a melhor diligência na conservação das moradias e parte de suas economias em obras de reparo, o autor está sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo. Ante a resistência da seguradora em mandar consertar os danos, o autor buscou a orientação de um engenheiro civil, para que determinasse o roteiro das obras necessárias ao conserto dos sinistros. (grifei) Como se nota, o próprio autor não deixa qualquer dúvida de que, segundo seu próprio entendimento, o imóvel exige reparos em razão de vícios de construção, sendo certo que todas as falhas indicadas na inicial como causas da deterioração do imóvel inegavelmente têm origem em possíveis deficiências construtivas, como, por exemplo, má qualidade das madeiras e insuficiência do cimento empregado. Fixada a premissa de que os vícios no imóvel são decorrentes de falhas de construção, resta averiguar se o contrato de seguro firmado pelo autor cobre esse tipo de evento e, analisados os autos, temos que a resposta é negativa. Com efeito, estabelece a apólice de seguro em tela o seguinte (fls. 91/93): 4.2. DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos,

portanto, os dando decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

CLAUSULA 5ª. - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos:(...)5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel Não se verifica, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelo autor em sua petição inicial e, sendo assim, a demanda em face da CAIXA SEGURADORA deve ser declarada improcedente. Ainda no que se refere ao pedido formulado contra CAIXA SEGUROS, convém acrescentar que o autor reconhece em sua manifestação de fls. 255/261 que não promoveu a necessária comunicação do sinistro à seguradora e tal omissão igualmente lhe suprimiria o direito a uma indenização, caso devida, nos termos do art. 771 do Código Civil: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro A ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA, basicamente, pelos motivos bem resumidos no trecho da contestação (fls. 131/167) que reproduzo a seguir: a) A CAIXA não construiu, não foi o agente promotor ou a entidade organizadora nem tampouco comercializou as unidades residências do empreendimento; b) A CAIXA apenas emprestou dinheiro para que os interessados pudessem comprar um terreno e sobre ele construir as residências. c) à CAIXA tampouco pode ser imputada a responsabilidade técnica pela obra ou mesmo a sua fiscalização técnica, pois tal atribuição coube ao responsável técnico da própria construtora, por evidência. Ao corpo de engenharia da CAIXA coube apenas verificar se o dinheiro liberado estava sendo empregado na obra, de acordo com o cronograma pré-estabelecido. A respeito vide a cláusula 3a. 3 do contrato, que dispõe: **CLÁUSULA TERCEIRA (...)(...) PARAGRAFO TERCEIRO** - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. E também a cláusula 7a. letra B. I. e e f do contrato: **CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES e ATRIBUIÇÕES (...)(...) B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA** - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I) Como responsável pela execução da obra, objeto deste contrato: (...)e) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; f) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados (...) (grifei) Ou seja, não há disposição legal ou contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelo autor, de modo que também contra essa ré a ação deve ser julgada improcedente. 3 - **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 123). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor de fls. 267/270v. e 295/296 em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 275. Remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos termos do artigo 500 do CPC. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 476) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMAR SEBASTIÃO BEZERRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 22/03/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/147). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de perícia por similaridade (fls. 149). Agravo retido foi interposto contra a decisão que indeferiu a perícia (fls. 153/160). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 162/176). Às fls. 202, foi novamente indeferida a realização de prova pericial. Novo agravo retido foi interposto (fls. 204/212). O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda, requereu ao Juízo a requisição de cópia do processo administrativo, postulou a produção de prova testemunhal e, uma vez mais, pleiteou a realização de perícia (fls. 213/223). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 227/233) e pelo INSS (fls. 233). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. **NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO ARCO LTDA. Período: 01/12/1980 a 08/11/1982 Função: serviços gerais Atividade comprovada em CTPS - fls. 1120 período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos ou que a atividade comporta enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo insuficiente para tanto a indicação de que o segurado tinha o ofício de serviços gerais.2) INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI. Período: 09/09/1983 a 19/12/1984 Função: auxiliar de sapateiro Atividade comprovada em CTPS - fls. 1120 formulário de fls. 47 demonstra que o autor esteve sujeito a contato habitual e permanente com cola de sapateiro e Poeira residual da transformação da matéria prima decorrentes da atividade de auxiliar de sapateiro. O trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido como ESPECIAL, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bacheга Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...)VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em conseqüência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal.(...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550)3) INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI. Período: 21/08/1985 a 24/05/1986 Função: auxiliar de sapateiro Atividade comprovada em CTPS - fls. 1120 formulário de fls. 47 demonstra que o autor esteve sujeito a contato habitual e permanente com cola de sapateiro e Poeira residual da transformação da matéria prima decorrentes da atividade de auxiliar de sapateiro. O trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido como ESPECIAL, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11.4) FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Período: 13/06/1986 a 28/02/1994 Função: ajudante geral. Atividade comprovada em CTPS - fls. 113 Laudo técnico de fls. 48/49 e formulário de fls. 50 demonstram que o autor executava Serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da Infra e Superestrutura da via permanente (abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada, cortes e aterros), estando sujeito a agente nocivo poeira, dentre outros. A atividade deve ser reconhecida como ESPECIAL, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.3.5) FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Período: 01/03/1994 a 29/04/1995 Função: ajudante geral. Atividade comprovada em CTPS - fls. 113 Laudo técnico de fls. 51/52 e formulário de fls. 53 demonstram que o autor No período de 01 de março de 1994 a 31 de maio de 1996, o interessado, Sr. Lucimar Sebastião Bezerra, permaneceu exposto de forma habitual e permanente, não ocasionai, nem intermitente, a níveis de ruído de 90,3 decibéis., considerado nocivo ao organismo humano. Ademais, a atividade deve ser reconhecida como ESPECIAL dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.3.6) FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Período: 30/04/1995 a 31/05/1996 Função: ajudante geral. Atividade comprovada em CTPS - fls. 113 Laudo técnico de fls. 51/52 e

formulário de fls. 53 demonstram que o autor No período de 01 de março de 1994 a 31 de maio de 1996, o interessado, Sr. Lucimar Sebastião Bezerra, permaneceu exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a níveis de ruído de 90,3 decibéis., considerado nocivo ao organismo humano, devendo o período ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.7) FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Período: 01/06/1996 a 08/05/2002Função: ajudante geral.Atividade comprovada em CTPS - fls. 113Laudo técnico de fls. 54/55 e formulário de fls. 56 demonstram que o autor No período de 01 de junho de 1996 a 8 de maio de 2002, o interessado, Sr. Lucimar Sebastião Bezerra, permaneceu exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a níveis de ruído de 90,3 decibéis., considerado nocivo ao organismo humano, devendo o período ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) COLOCAR APOIO DE SERVIÇOS LTDA. MEPeríodo: 02/06/2003 a 18/11/2003Função: Ajudante de produçãoAtividade comprovada em CTPS - fls. 1150 PPP de fls. 107/108 indica contato com ruído em nível 87 dB(A), e que não era considerado nocivo ao organismo humano pelas normas então vigentes, devendo a atividade ser considerada COMUM para fins de aposentadoria.9) COLOCAR APOIO DE SERVIÇOS LTDA. MEPeríodo: 19/11/2003 a 29/05/2004Função: Ajudante de produçãoAtividade comprovada em CTPS - fls. 1150 PPP de fls. 107/108 indica contato com ruído em nível 87 dB(A), e que era considerado nocivo ao organismo humano pelas normas então vigentes, devendo a atividade ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais)10) COLOCAR APOIO DE SERVIÇOS LTDA. MEPeríodo: 05/08/2004 a 03/10/2005Função: OperadorAtividade comprovada em CTPS - fls. 1150 PPP de fls. 109/110 indica contato com ruído em nível 87 dB(A), e que era considerado nocivo ao organismo humano pelas normas então vigentes, devendo a atividade ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais)11) COLOCAR APOIO DE SERVIÇOS LTDA. MEPeríodo: 01/12/2006 a 12/01/2010Função: Operador de Máquina BAtividade comprovada em CTPS - fls. 1160 PPP de fls. 109/110 indica contato com ruído em nível 87 dB(A), e que era considerado nocivo ao organismo humano pelas normas então vigentes, devendo a atividade ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).12) COLOCAR APOIO DE SERVIÇOS LTDA. MEPeríodo: 01/09/2010 a 28/01/2011Função: Operador de MáquinasAtividade comprovada em CTPS - fls. 112Atividade reconhecida pelo INSS - fls. 118O período deve ser computado como tempo COMUM, pois não foram apresentados ao INSS, no plano administrativo, documentos comprobatórios de contato habitual e permanente do autor com agentes nocivos. Em outras palavras, a decisão administrativa de análise deste período não contém qualquer erro ou ilegalidade a ser corrigido pelo Judiciário. Com base na análise acima exposta, computados os tempos de trabalho anotados na CTPS, no CNIS e os tempos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 23/01/1980 10/04/1980 - 2 18 - - - 01/12/1980 08/11/1982 1 11 8 - - - Esp 09/09/1983 19/12/1984 - - - 1 3 11 Esp 21/08/1985 24/05/1986 - - - - 9 4 Esp 13/06/1986 28/02/1994 - - - 7 8 16 Esp 01/03/1994 29/04/1995 - - - 1 1 29 Esp 30/04/1995 31/05/1996 - - - 1 - 31 Esp 01/06/1996 08/05/2002 - - - 5 11 8 02/06/2003 18/11/2003 - 5 17 - - - Esp 19/11/2003 29/05/2004 - - - - 6 11 Esp 05/08/2004 03/10/2005 - - - 1 1 29 03/06/2006 18/10/2006 - 4 16 - - - Esp 01/12/2006 12/01/2010 - - - 3 1 12 03/05/2010 11/08/2010 - 3 9 - - - 01/09/2010 22/03/2011 - 6 22 - - -Soma: 1 31 90 19 40 151Correspondente ao número de dias: 1.380 8.191Tempo total : 3 10 0 22 9 1Conversão: 1,40 31 10 7 11.467,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 7Tempo de contribuição especial: 22 anos, 9 meses e 10 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 8 meses e 7 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 22/03/2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (DER 22/03/2011).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Indústria de Calçados Castaldelli, de 09/09/1983 a 19/12/1984 e 21/08/1985 a 24/05/1986; b) FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 13/06/1986 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 29/04/1985, 30/04/1995 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 08/05/2002; e c), Colocar Apoio de Serviços Ltda. ME, de 19/11/2003 a 29/05/2004, 05/08/2004 a 03/10/2005 e 01/12/2006 a 12/01/2010, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (22/03/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas

de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUCIMAR SEBASTIÃO BEZERRA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 22/03/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 22/03/2011 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 09/09/1983 a 19/12/1984 e 21/08/1985 a 24/05/1986, 13/06/1986 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 29/04/1985, 30/04/1995 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 08/05/2002, 19/11/2003 a 29/05/2004, 05/08/2004 a 03/10/2005 e 01/12/2006 a 12/01/2010. 8. Número do CPF: 071.719.588.099. Nome da mãe: Iris da Conceição Bezerra 10. Número do PIS/PASEP: 1.201.280.192-911. Endereço da Segurada: Rua Carlos Cezar Tonelo, n. 635, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS ALVES PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural sem registro na CTPS e de períodos de atividades especiais, para a concessão de aposentadoria a partir de 04/07/2011, data do requerimento administrativo no. 157.590.287-4. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/53). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, determinando-se ao autor o recolhimento das custas e a apresentação de formulário (fls. 64). As custas foram recolhidas (fls. 65/66) e novos documentos foram apresentados pelo autor (fls. 68/72). Determinou-se a expedição de ofícios e novo prazo foi dado ao requerente para juntada de documentos (fls. 73). Processo administrativo encartado às fls. 75/130. Documentos vieram aos autos (fls. 131/149). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera-se ainda a inexistência de fonte de custeio e que o uso de EPI's descaracteriza a natureza nociva do trabalho (fls. 150/171). Quesitos às fls. 172/173. Documentação complementar foi apresentada pelo autor (fls. 221/235). Foi deferida a produção de prova oral e negada a realização de perícia (fls. 257). O autor interpôs agravo retido (fls. 261/264), com contraminuta do INSS às fls. 272/273. Depoimento pessoal do autor foi colhido (fls. 279) e testemunhas do requerente foram ouvidas (fls. 280/282). Nas alegações finais o autor reiterou a necessidade de realização de perícia (fls. 286/287) e o INSS reafirmou a improcedência da ação (fls. 289). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em

face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007

Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Aprecio inicialmente a alegação de trabalho rural entre 01/01/1970 e 31/01/1980 e, em seguida, o trabalho considerado especial.2.2.1 - TRABALHO RURAL autor requer o reconhecimento de trabalho desenvolvido, em atividades comuns, sem registro em CTPS, na propriedade rural de seu pai - Joaquim Alves Teixeira-, em regime de economia familiar, entre 01/01/1970 e 31/01/1980. Veio aos autos início de prova material consistente nos seguintes documentos:- Certidão de nascimento expedida em 24/05/1979 (nascimento em 01/05/1960), indicando residência na Fazenda Macuco, município de Comercinho-MG e ofício de lavrador (fls. 88);- Certidão expedida pelo INCRA informando que se encontra cadastrado imóvel rural código 4080420012525 em nome de JOAQUIM A TEIXEIRA, pai do autor, no município de Comercinho-MG, no período de 1972 a 1994 (fls. 89);- Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Comercinho, dotada de fé pública, informando que o autor foi aluno da rede municipal de ensino de Comercinho- MG nos anos 1969 a 1974 (fls. 94). Presente, portanto, o início de prova documental em relação ao trabalho rural alegado. A prova oral produzida confirmou a atividade do autor no campo. Em seu depoimento pessoal, DOMINGOS asseverou: Nasceu em 01/05/1960, trabalhou na área rural entre 01/01/1970 a 30/01/1980, na fazenda Macuco de seu pai Joaquim Alves Teixeira, no Município de Comercinho-MG. A fazenda tinha 88 hectares. Exploravam aproximadamente 60 hectares de lavoura entre milho, feijão e arroz, não tinham empregados. A lavoura era conduzida apenas pela família do requerente, considerando o autor e mais quatorze irmãos. Casou-se com vinte e cinco anos de idade. O pai do depoente é aposentado como trabalhador rural. Coursou o primeiro ano primário. Na verdade, estudou mais de um ano, mas obteve aprovação somente na 1ª série., não tinham máquinas agrícolas, sendo que o excedente da produção era vendido na cidade. Depois daquele período somente exerceu atividades urbanas (fls. 279) O depoimento do autor foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo: DAVID RODRIGUES AMARAL aduziu que: nasceu no ano de 1958 e conhece o

autor desde criança, desde antes de 1970. O pai do depoente possuía uma fazenda denominada Mato Grande, que fica situada perto da fazenda do pai do autor. Era comum o depoente trabalhar na fazenda do autor, quando havia necessidade, sendo que depois o autor retribuía, quando havia necessidade na fazenda do depoente. Quando o depoente nasceu, seu pai já tinha a fazenda Mato Grande. A família do autor não tinha empregados. Pelo que se recorda o autor tinha uns oito irmãos aproximadamente. Lá se plantava milho, feijão e mandioca. A família do autor não tinha maquinários. Pelo que se recorda, o autor começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade, o autor trabalhou na referida propriedade até 1980, quando, então, mudou para Ribeirão Preto. O depoente continuou residindo na fazenda mato grande até 1988. Quando deixou a fazenda Macuco o autor ainda era solteiro (fls. 280)ANA RITA ALVES DO AMARAL consignou que:conhece o autor desde 1980. da fazenda Macuco. Nasceu e residiu na fazenda Agua Branca que fica perto da fazenda Macuco. A depoente mudou-se para Sertãozinho há aproximadamente vinte e cinco anos, ou seja, em 1988. Nasceu em 1960. Portanto, quando conheceu o autor, em 1980, já tinha vinte anos de idade. O autor é mais velho que a depoente. Brincaram juntos quando criança. Mesmo enquanto criança, tanto a depoente quanto o autor já trabalhavam na lavoura., viu o autor trabalhando desde criança. (fls. 281)E, por fim, a testemunha ANA RITA ALVES COSTA disse que:nasceu em 1964 e conhece o autor desde os anos 70. Os pais da depoente eram confinantes da fazenda Macuco. Viu o autor trabalhando na lavoura, quando ele ainda era menino. A família do autor não tinha empregados. Também não tinha máquinas agrícolas. O autor permaneceu na fazenda até final dos anos 70 e começo dos anos 80. Chegou a estudar com o autor. A depoente deixou a fazenda que residia no ano de 1982. Nesse cenário, e tendo em conta que o primeiro registro em CTPS do autor ocorreu em 01/02/1980 (cf. fls. 100), reputo demonstrado o período de trabalho rural alegado entre 01/05/1972 (data em que o autor inteirou 12 anos de idade) e 31/01/1980.2.2.2 - ATIVIDADE ESPECIALPasso a analisar os períodos de trabalho especial alegados na inicial:1) CENTRAL ENERGÉTICA MORENO - AÇUCAR E ALCOOL LTDA.13/04/1998 a 01/02/2008Função: Operador de CentrífugaPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 108.2) CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO - AÇUCAR E ALCOOL LTDA.09/09/2009 a 08/11/2010Função: CaldeireiroPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 108.3) PRIMOS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME02/03/2011 a 04/07/2011 (DER)Função: CaldeireiroPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 109.A ação é improcedente no que diz respeito à alegação de falha do INSS na análise do tempo de trabalho especial.Cópia do processo administrativo no. 42/157.590.287-4 foi encartada às fls. 75/130 destes autos e, de sua leitura, fica claro que o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas.Como então pretender-se sustentar em Juízo que a decisão administrativa configura uma ilegalidade?Convém lembrar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme a Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido.No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos em Lei e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS.Não há como se conferir respaldo a tal pretensão, aflorando nos autos o acerto do despacho decisório do INSS às fls. 127, onde se lê que: Não houve apresentação de formulários (vide 1º do artigo 58, da Lei 8.213/1991) para fins de comprovar possível exercício de atividade especial que prejudique a saúde e a integridade física.Nesse cenário, considerando o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença de 01/05/1972 a 31/01/1980 e os vínculos de trabalho de natureza comum anotados na CTPS (fls. 42/53), chega-se ao seguinte tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m d 01/05/1972 31/01/1980 7 9 1 - - - 01/02/1980 15/04/1980 - 2 15 - - - 22/04/1980 09/12/1980 - 7 18 - - - 01/04/1980 02/06/1981 1 2 2 - - - 22/06/1981 05/12/1981 - 5 14 - - - 03/12/1982 11/02/1983 - 2 9 - - - 02/04/1983 01/09/1983 - 4 30 - - - 25/11/1983 31/03/1984 - 4 7 - - - 04/05/1984 03/11/1984 - 5 30 - - - 14/02/1985 10/04/1985 - 1 27 - - - 15/04/1985 14/10/1985 - 5 30 - - - 01/02/1986 14/10/1987 1 8 14 - - - 09/02/1988 03/03/1998 10 - 25 - - - 13/04/1998 01/02/2008 9 9 19 - - - 25/04/2008 30/10/2008 6 6 09/09/2009 08/11/2010 1 1 30 - - - 02/03/2011 04/07/2011 - 4 3 - - -Soma: 29 74 280 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.940 0Tempo total : 35 11 10 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 10Tempo de contribuição comum: 35 anos, 11 meses e 10 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 04/07/2011) o autor já implementava os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 04/07/2011. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCAILMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação e contagem do tempo de trabalho rurícola, no período de 01/05/1972 a 31/01/1980, somando-se aos períodos de trabalho anotados na CTPS e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (DER 04/07/2011).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, que

não teve reconhecido o tempo de serviço especial, mas que não obstou o direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: DOMINGOS ALVES PEREIRA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 04/07/2011 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 04/07/2011 7. Períodos de trabalho rural acolhido judicialmente: de 01/05/1972 a 31/01/1980 8. Número do CPF: 082.066.718-899. Nome da mãe: Laura Pereira Teixeira 10. Número do PIS/PASEP: 1.201.063.319-011. Endereço da Segurada: Rua Prof. Wladimir Pinto Ferraz, 773, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, LUZINETE CHIODI opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 117/128, sustentando omissão no tocante ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para imediata implantação do benefício da aposentadoria concedido na sentença. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato não constou da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração para o fim de manifestar-me quanto ao pedido de antecipação de tutela, acrescentando o item 2.3 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos: 2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial nenhuma alegação de urgência ou a descrição de qualquer fato justificador da concessão da tutela, mas somente o pedido de antecipação aludindo à natureza alimentar do benefício. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que a autora permanece em atividade, com contrato formal de trabalho desde 01/12/1988, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRIMO ROMEU, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 10/11/2011, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais, não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 14/27). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada ao autor a apresentação de documentos (fls. 29). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou-se também a inexistência de dano moral a ser reparado e que a antecipação de tutela em casos como o presente é inadequada. Quesitos para perícia foram apresentados (fls. 31/52). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 63/88. Decisão interlocutória confirmou a competência do Juízo, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 89). O autor requereu a realização de perícia por similaridade (fls. 91/92), mas o pedido foi indeferido. Expedição de ofício foi determinada (fls. 94). PPP foi trazido aos autos pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fls. 97/113). O INSS reiterou a contestação (fls. 115). O autor reiterou o pedido de realização de perícia e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 116/117). A produção de provas foi indeferida (fls. 131). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos

termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da

normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 10/11/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Os períodos que, segundo o requerente, deveriam ter sido considerados especiais pelo INSS são os seguintes: 1) DIMAS MONTEFELTRO 25/07/1969 - 12/03/1976 Função: SAPATEIRO CTPS fls. 752) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO 11/10/1986 - 13/10/1986 Função: PORTEIRO CTPS fls. 763) HOSPITAL DA CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 05/01/1987 - 07/05/2012 (ajuizamento da

ação)Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS (PORTEIRO)CTPS fls. 764) PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.19/11/1999 - 11/08/2002Função: RecepcionistaCTPS - fls. 777)Todavia, nenhuma ilegalidade houve no indeferimento do benefício.Cópia do processo administrativo no. 46/158.645.968-3 foi encartada às fls. 63/88 destes autos e, de sua leitura, fica claro que o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas.Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade?O que se tem é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos em Lei e, sendo assim, o indeferimento foi acertado.Merece atenção que o autor anexou à petição inicial desta ação o PPP de fls. 23/25, mas que não lhe socorre no intento de demonstrar a nocividade do trabalho entre 05/01/1987 e 07/05/2012.Com efeito, o PPP indica o desempenho das seguintes atividades, sem contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana:Recolher e transportar materiais e documentos; auxiliar no carregamento de medicamentos no veículo; no período de 2001 até a presente data; lavar, descontaminar com álcool 92,8 INPM, secar e guarda recipientes; rotular frascos, ampolas, etc.; lavar materiais do laboratório de controle de qualidade e da produção; lavar os tanques e coleta de água destilada para produção no Serviço de Atividades Industriais e para o Hemocentro Recolher e transportar materiais e documentos; auxiliar no carregamento de medicamentos no veículo.Organizar utensílios e materiais, caixas, carrinhos de transporte, cestas, etc. na área de Dispensação e Distribuição de Medicamentos. Entregar medicamentos e documentos nos diversos setores do hospital. Efetuar operações de carga, descarga, organização e distribuição de produtos farmacêuticos e correlatos nos almoxarifados e depósitos específicos da farmácia. Limpar eventualmente balcões e equipamentos existentes na farmácia. Auxiliar no fracionamento e etiquetagem de produtos (farmacêuticos em doses unitárias, para leitura através de código de barras. Transportar para enfermarias específicas, soluções aditivadas com medicamentos antineoplásicos e imunossupressores. Transportar para enfermarias específicas, soluções e emulsões nutritivas para nutrição parenteral.Sendo assim, os autos demonstram que a decisão administrativa do INSS, indeferindo o benefício requerido pelo autor em 10/11/2011 foi acertada, mostrando-se de rigor o julgamento de improcedência desta ação.Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais não inferior a 30 (trinta) salários mínimos.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-51.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DONIZETI DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural e concessão de aposentadoria a partir de 23/06/2010, data do requerimento administrativo. Requer o autor o reconhecimento de trabalho rural desenvolvido entre 01/1971 e 10/1975 e protesta pela concessão de gratuidade de Justiça.Documentos foram apresentados (fls. 12/36).A gratuidade de Justiça foi deferida, determinando-se ao autor a promoção de emenda à inicial (fls. 38).A inicial foi emendada (fls. 39) e o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 41).O Juizado Especial Federal restituiu a ação a este Juízo (fls. 50), dando-se prosseguimento, com indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 54/56).Novo valor foi atribuído à causa pelo autor (fls. 59).O INSS apresentou contestação onde alega que o registro existente em carteira de trabalho do autor relativo à atividade rural não é válido, já que realizado a posteriori, revelando-se improcedente a ação (fls. 118/121).Cópia do processo administrativo às fls. 122/152.A produção de prova oral foi deferida (fls. 153), mas o autor não apresentou seu rol de testemunhas. Nova oportunidade foi concedida para a realização de audiência de instrução, mas novamente o autor permaneceu inerte (fls. 154/154v.).O INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 155v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 23/06/2010, uma vez que, segundo entende, a ré incorretamente deixou de reconhecer a existência de trabalho rural desenvolvido entre 01/1971 e 10/1975.Afirma que antes do registro do contrato de trabalho em sua CTPS, o Requerente exerceu atividade rural, desde os 15 (quinze) anos de idade, laborando como lavrador na Fazenda Milho Vermelho e que Por tratar-se de atividades executadas em lides rurais, o requerente não teve a devida anotação do contrato de trabalho em CTPS.A ação, contudo, é improcedente.Conforme assinalado pelo INSS em sua contestação, o registro existente em carteira de trabalho do autor, em princípio comprobatório de trabalho rural a partir de 1975, foi lançado a posteriori, uma vez que a CTPS foi emitida somente em 1978 (cf. fls. 23).Inviável o acolhimento, como início de prova material de atividade de desenvolvida entre 1971 e 1975, de uma CTPS expedida em 1978.Não bastasse, o autor foi intimado em duas oportunidades a indicar as testemunhas que pretendida fossem ouvidas em audiência, mas nas duas ocasiões permaneceu inerte (fls. 153/154), nada restando ao Juízo além de rejeitar os pedidos formulados na inicial.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-67.2012.403.6102 - ANTONIO SENA BORGES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO SENA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 23/02/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/29). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31) e determinou-se a citação do INSS (fls. 34). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 37/52). Quesitos às fls. 53/54. Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 61/117). Foi indeferida a realização de perícia (fls. 120). Em alegações finais, o autor reafirmou a procedência da ação (fls. 122/123) e o INSS sustentou a ausência dos requisitos legais para gozo do benefício (fls. 125/129). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento:

TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo

permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido.Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 23/02/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/APeríodo: 11/12/1998 a 29/12/2003Função: CozedorO período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário de fls. 73 indica exposição, em regime habitual e permanente, a ruído médio de 90 decibéis no período de safra e 91 decibéis em período de entressafra. O formulário vem amparado no laudo técnico de fls. 74/82, assinado por médico do trabalho, indicando, além do ruído nocivo, a presença de agente químico - gases, vapores, ácidos, enxofre, produtos químicos, fumos metálicos - e risco de acidente.2) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/APeríodo: 01/01/2004 a 31/01/2006Função: CozinheiroO período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 83/91 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com agente nocivo calor, poeiras e ruído contínuo em nível de 92 decibéis. 3) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A01/02/2006 a 23/02/2012Função: Cozinheiro (Safra) e Soldador/Caldeireiro (entressafra)O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 83/91 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com agentes nocivos calor, poeiras e radiação não ionizante, dentre outros. Mais importante, durante todo o período compreendido entre 01/02/2006 e 23/02/2012, o segurado nunca desenvolveu atividades em condições de ruído inferiores a 86 decibéis, e que é superior ao limite de 85 decibéis estabelecido em norma.Conforme asseverado linhas acima, não prospera a posição do INSS ao afirmar que o uso de EPI's desconstitui o direito do segurado à aposentadoria especial, porquanto a jurisprudência já se posicionou em sentido contrário, merecendo lembrança a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com base na análise acima exposta, computados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e aqueles já enquadrados administrativamente, conforme formulário de análise e decisão técnica assinado por médico perito da Previdência (fls. 102/103) e resumo de cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS (fls. 104/106), chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d Esp 05/04/1983 21/11/1983 - - - - 7 17 Esp 23/04/1984 26/11/1984 - - - - 7 4 Esp 19/04/1985 30/09/1985 - - - - 5 12 18/02/1987 25/05/1987 - 3 8 - - - Esp 01/03/1988 30/09/1989 - - - 1 6 30 Esp 08/05/1990 27/09/1992 - - - 2 4 20 Esp 28/09/1992 30/04/1997 - - - 4 7 3 Esp 01/05/1997 10/12/1998 - - - 1 7 10 Esp 11/12/1998 29/12/2003 - - - 5 - 19 Esp 01/01/2004 31/01/2006 - - - 2 1 1 Esp 01/02/2006 23/02/2012 - - - 6 - 23Soma: 0 3 8 21 44 139Correspondente ao número de dias: 98 9.019Tempo total : 0 3 8 25 0 19Conversão: 1,40 35 0 27 12.626,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 5Tempo de contribuição especial: 25 anos e 19 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 23/02/2012) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 23/02/2012).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 11/12/1998 a 29/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 23/02/2012, trabalhados pelo autor na empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 23/02/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I,

da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ANTÔNIO SENA BORGES2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 23/02/20125. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 23/02/20127. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 11/12/1998 a 29/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 23/02/2012.8. Número do CPF: 391.778.895.539. Nome da mãe: Maria Rita de Jesus10. Número do PIS/PASEP: 1.210.836.634-711. Endereço da Segurada: Rua Sebastião Fausto de Oliveira, n. 258, Pontal/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 195/201 e 221/222 em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005195-51.2012.403.6102 - VALTER RIBEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER RIBEIRO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 11/04/2007, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/37).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 39).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos foram apresentados (fls. 41/57). Documentos foram apresentados pelo autor (fls. 82/86), bem como réplica à contestação, enfatizando o requerente que o direito à aposentadoria especial resta demonstrado (fls. 87/92).Foi autorizada a realização de perícia em relação ao período de trabalho entre 03/03/1997 e 11/04/2007 (fls. 94/95).Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 97/121.Quesitos do autor às fls. 124/125.O perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo reconsiderada a decisão que havia determinado a realização de perícia (fls. 129).Em alegações finais, o autor reiterou seu pedido de procedência da demanda (fls. 136/138), enquanto o INSS corroborou a ausência dos requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (fls. 139).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº

20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com

a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O

uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria a aposentadoria especial requerida em 11/04/2007, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, com pagamento de todas as verbas em atraso. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa que não os reconheceu como especiais contém alguma ilegalidade.1) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A Período: 17/09/1982 a 30/10/1982 Função: Motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 108v.. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade de motorista em fábrica de açúcar e álcool, conforme demonstrado em CTPS, permite enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.2) AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A Período: 29/04/1995 a 11/04/2007 Função: Motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 109. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário de fls. 104 indica que o segurado exerceu a atividades de motorista, em contato habitual e permanente com agente nocivo poeira em suspensão. Mais importante, o formulário indica presença de ruído em nível de 91 dB(A), e que vem confirmado pelo laudo técnico de fls. 104/106, assinado por engenheiro de segurança no trabalho. Convém enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1971 30/09/1971 - 3 30 - - - 14/06/1972 14/11/1972 - 5 1 - - - 25/09/1973 15/12/1973 - 2 21 - - - 07/05/1974 24/05/1974 - - 18 - - - Esp 05/06/1974 01/12/1977 - - - 3 5 27 Esp 02/12/1977 08/05/1979 - - - 1 5 7 15/04/1980 09/06/1980 - 1 25 - - - Esp 17/09/1982 30/10/1982 - - - - 1 14 Esp 01/05/1983 30/12/1983 - - - - 7 30 Esp 01/08/1984 28/06/1986 - - - 1 10 28 Esp 01/07/1986 18/12/1987 - - - 1 5 18 Esp 11/03/1988 06/12/1988 - - - - 8 26 Esp 14/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 15 Esp 29/04/1995 11/04/2007 - - - 11 11 13 - - - - Soma: 0 11 95 23 52 178 Correspondente ao número de dias: 425 10.018 Tempo total : 1 2 5 27 9 28 Conversão: 1,40 38 11 15

14.025,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 20Tempo de contribuição especial até a data da concessão do benefício revisando: 27 anos, 9 meses e 28 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 11/04/2007 - fls. 27) o autor já contava tempo suficiente para o gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor à revisão do benefício, para que sejam computados os tempos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir da data de início do benefício concedido administrativamente (DIB 11/04/2007). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial os períodos de 17/09/1982 a 30/10/1982, trabalhado na Usina Açucareira Bela Vista S/A, e de 29/04/1995 a 11/04/2007, trabalhado na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, condenando o INSS à concessão de aposentadoria especial a VALTER RIBEIRO, a partir da data de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/140.961.168-7, em 11/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurada: VALTER RIBEIRO 2. Benefício revisto: NB 42/140.961.168-7 3. Índice revisto: Prejudicado4. RMI: Prejudicado5. Data de Início de Pagamento: 11/04/20076. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 17/09/1982 a 30/10/1982 e 29/04/1995 a 11/04/2007.7. Número do CPF: 746.081.188-208. Nome da mãe: Maria Aparecida V. Ribeiro 9. Número do PIS/PASEP: 1.060.991.683-910. Endereço da Segurada: Rua Antônio Bersani, n. 269, Pontal /SP.11. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0005587-88.2012.403.6102 - JOSE DOS SANTOS HONORIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS HONÓRIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de trabalho de natureza especial, para a concessão de aposentadoria a partir de 10/11/2009, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/46).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado ao autor que apresentasse documentos (fls. 48).Documentos foram apresentados pelo requerente (fls. 49/56).Cópia do processo administrativo encartado às fls. 60/85.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos foram apresentados (fls. 86/104).A realização de perícia foi indeferida, autorizando-se, porém, a produção de prova oral (fls. 110).Em audiência de instrução e julgamento foi autorizado ao autor a apresentação de documentos (fls. 118). Depoimento pessoal do requerente foi colhido e foi ouvida testemunha (fls. 119/120).Em atenção à determinação judicial proferida em audiência de instrução, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 121/125.O INSS impugnou os documentos, alegando intempestividade da juntada e sua extemporaneidade em relação ao trabalho rural alegado (fls. 127).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude

fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo

de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90Db Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 10/11/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Aprecio inicialmente a alegação de trabalho rural entre 10/09/1968 e 30/04/1986, em seguida, o trabalho considerado especial. 2.2.1 - TRABALHO RURAL autor requer o reconhecimento de trabalho desenvolvido, em atividades comuns, sem registro em CTPS, na propriedade rural de seu pai - Sítio Nossa Senhora de Fátima -, em regime de economia familiar, entre 10/09/1968 e 30/04/1986. Segundo se extrai da cópia do processo administrativo às fls. 60/85, foram apresentados pelo segurado ao INSS os seguintes documentos, como início de prova documental: - Certificado de Cadastro rural emitido em nome de José Francisco Honório, emitido em julho de 1969, no município de São João Ivaí- PR. (fls. 66)- Certificado de Cadastro rural emitido em nome de José Francisco Honório, emitido em julho de 1970, no município de São João Ivaí- PR. (fls. 67)- Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 1970, figurando como vendedor José Francisco Honório (lavrador) (fls. 69/70).- Certificado do INCRA - exercício 1986 - relativo ao Sítio Nossa Senhora de Fátima, pertencente a José Francisco Honório - no município de São João do Ivaí. (fls. 71).- Orçamento de Aplicação emitido pelo Banco do Estado do Paraná, em 10/1971, em nome de José Francisco Honório (fls. 72).- Cédula Rural Pignoratícia emitida por José Francisco Honório em agosto de 1982- Laudo de Avaliação do Banco do Estado do Paraná referente a propriedade rural de José Francisco Honório, produzido em 1971 (fls. 75) Além disso, em que pese tenham vindo a

estes autos em momento inadequado (alegações finais), comportam menção os seguintes documentos:- Certidão de casamento do autor, em 1985, indicando ofício de lavrador (fls. 122).- Certidão de nascimento de filha do autor, em 1986, indicando profissão lavrador (fls. 123).Presente em abundância, portanto, o início de prova documental em relação ao trabalho rural alegado.A prova oral produzida confirmou a atividade do autor no campo. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou:nasceu em 10/09/1956 e começou a trabalhar na área rural a partir dos 9, 10 anos de idade, no sítio Nossa Senhora de Fátima, na cidade de São João do Ivaí- PR; o sítio era do pai do depoente. Trabalhou na referida propriedade até 1986. quando veio para Ribeirão Preto. Quando se casou ainda residia no sítio. Não tinha empregados, também não tinha máquinas agrícolas. Parte da produção era utilizada para subsistência da família e a outra parte era vendida nos armazéns da cidade. O primeiro filho do depoente nasceu no final de 1985. Plantavam arroz, feijão, milho, algodão e um pouco de café. A propriedade tinha aproximadamente 4 alqueires. Trabalhavam na propriedade o depoente, seu pai e dois irmãos. Estudou até o terceiro ano.O depoimento do autor foi confirmado pela testemunha ouvida em Juízo:Antônio Domingues Rodrigues narrou que:nasceu em 23/10/1937 e conhece o autor desde o ano de 1966. O pai do depoente e o pai do autor já eram conhecidos, sendo que em 1966 cada um deles adquiriu um lote rural no Paraná. Assim, o depoente começou a trabalhar no sítio da família e presenciou o autor, ainda criança, trabalhando no sítio da família dele. Plantava feijão, milho, um pouco de café e algodão. O depoente deixou aquela região para vir para Ribeirão Preto em 1985. O depoente veio para Ribeirão um ano depois, em 1986, quando já era casado. A família do depoente não tinha empregados, também não tinha maquinários. (fls. 120)Pois bem.Muito embora a prova produzida aponte precipuamente para o trabalho rural até 1986, verificando-se o CNIS de fls. 107 constata-se a existência de vínculo urbano do autor com a empresa PROENE ENGENHARIA LTDA., entre 26/06/1982 e 07/08/1982, e que não foi mencionado pelo autor em seu depoimento pessoal ou pela testemunha ouvida.Há ao menos uma interrupção no trabalho rural entre 10/09/1968 e 30/04/1986 e tal fato lança dúvidas quanto à possibilidade de existência de outras incursões do autor no trabalho urbano antes de 1986.Nesse cenário, e considerando-se a fragilidade da prova oral produzida, com arrolamento de somente uma testemunha, reputo adequado o reconhecimento do trabalho rural exclusivamente entre 10/09/1968 (data em que o autor integrou 12 anos de idade) e 26/06/1982 (data do primeiro registro de atividade urbana)2.2.2 - ATIVIDADE ESPECIALPasso a analisar os períodos de trabalho especial alegados na inicial, quais sejam, na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, entre 16/05/1986 e 19/12/1988, na função de ajudante/maquinista, e na empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, entre 03/05/1989 e 24/01/1994, na função de ajudante de produção.A primeira ponderação a ser feita é que o autor não apresentou formulários ou laudos ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, conforme se verifica na cópia do processo administrativo encartado às fls. 60/85.Nesse passo, não há como se taxar de ilegal a decisão administrativa que declarou comuns as atividades desempenhadas nessas empresas e, por consequência, inviável qualquer pretensão a uma condenação do INSS a pagamentos de verbas a contar do requerimento administrativo.O indeferimento do benefício foi acertado.Não obstante, verifica-se que o autor juntou à inicial desta ação o formulário de fls. 22, referente ao trabalho na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, e o PPP de fls. 23/24, atinente à empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, e que merecem análise do Juízo para eventuais efeitos a contar da citação do INSS, uma vez que a pretensão do autor foi resistida em contestação.No que diz respeito ao formulário de fls. 22, relativo ao trabalho na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, temos que o laudo indica presença de agente nocivo ruído, em nível 91 dB(A), mas cuja comprovação, como se sabe, depende de apresentação de laudo técnico. Considerando-se que referido laudo não foi apresentado pelo autor, o período deve ser tido por COMUM para efeitos de aposentadoria.Já o PPP de fls. 23/24, emitido pela empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, faz menção a contato habitual e permanente com ruído médio de 92,4 dB(A), suficiente para consideração da natureza ESPECIAL do trabalho para fins de aposentadoria. Destarte, em suma, com base na documentação apresentada pelo autor neste processo, reconheço a existência de trabalho rural entre 10/09/1968 e 26/06/1982 e declaro a natureza ESPECIAL da atividade desenvolvida pelo segurado entre 03/05/1989 e 24/01/1994 na empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, sendo certo que os efeitos de tal reconhecimento devem operar exclusivamente a contar da data da citação do INSS.Desse modo, computando-se os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 42/46) e no CNIS (fls. 107), assim como os tempos de atividades rural e especial reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/09/1968 26/06/1982 13 9 17 - - - 26/06/1982 07/08/1982 - 1 12 - - - 16/05/1986 19/12/1988 2 7 4 - - - Esp 03/05/1989 24/01/1994 - - - 4 8 22 05/04/1994 25/03/1998 3 11 21 - - - 03/11/1998 16/12/1998 - 2 28 - - -Soma: 18 29 68 4 8 22Correspondente ao número de dias: 7.418 1.702Tempo total : 20 7 8 4 8 22Conversão: 1,40 6 7 13 2.382,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 21 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que atingidos somente 27 anos, 2 meses e 21 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 9.801 dias 27 2 21Tempo que falta com acréscimo = 1.399 dias 3 10 19Soma = 11.200 dias 30 12 40TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO = 31 1 10- Até a CITAÇÃO (24/08/2012 - fls. 58) Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/09/1968 26/06/1982 13 9 17 - - - 26/06/1982 07/08/1982 - 1 12 - - - 16/05/1986 19/12/1988

2 7 4 - - - Esp 03/05/1989 24/01/1994 - - - 4 8 22 05/04/1994 25/03/1998 3 11 21 - - - 03/11/1998 30/01/1999 - 2
28 - - - 01/02/1999 30/04/1999 - 2 30 - - - 03/05/1999 04/11/2003 4 6 2 - - - 12/08/2009 01/10/2009 - 1 20 - - -
19/01/2010 07/11/2011 1 9 19 - - - - - - - - - - - Soma: 23 48 153 4 8 22 Correspondente ao número de dias: 9.873
1.702 Tempo total : 27 5 3 4 8 22 Conversão: 1,40 6 7 13 2.382,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
34 0 16 Tempo de contribuição especial: 4 anos, 8 meses e 22 dias, que são insuficientes para a concessão de
aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos e 16
dias, o que nos leva a concluir que na data da citação (DER 24/08/2012) o autor, nascido em 10/09/1956, já
preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) e contava com tempo de serviço suficiente para a obtenção da
aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e
contagem dos períodos de atividade rural e de atividades especiais, reconhecidos nesta sentença, para a concessão
do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da CITAÇÃO (24/08/2012 - fls.
58). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I,
do Código de Processo Civil, a proceder a averbação e contagem do tempo de trabalho rural, no período de
10/09/1968 a 26/06/1982, assim como para considerar como tempo especial de trabalho o período de 03/05/1989 a
24/01/1994, trabalhado pelo autor na empresa Refrescos Ipiranga S/A, concedendo-lhe o benefício previdenciário
de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação (24/08/2012). Em consulta ao CNIS,
verifico que desde 07/11/2011 não há informação de vínculo formal de trabalho do segurado. De modo que,
considerando a provável situação de desemprego enfrentada pelo autor, a idade (58 anos) e a evidente natureza
alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de lesão irreparável, ou de difícil reparação, em caso de
postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos
termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15
(quinze) dias, contados da data de intimação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as
parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a
contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do
julgado. Tendo em consideração a mínima sucumbência do autor, uma vez que não houve o reconhecimento de
todos os períodos pretendidos como especiais, e o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da
citação, os honorários advocatícios são fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do
Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da
Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico
síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira
Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: JOSÉ DOS SANTOS
HONÓRIO 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB:
24/08/2012 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 24/08/2012 7. Períodos acolhidos judicialmente
como especiais: de 03/05/1989 a 24/01/1994. Número do CPF: 279.627.419.539. Nome da mãe: Alvarina
Etelvina de Jesus 10. Número do PIS/PASEP: 1.2011.599.929-211. Endereço da Segurada: Rua Avanhanda, n.
1659, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0006605-47.2012.403.6102 - RICARDO NUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Processo : 0006605-47.2012.403.6102 Autor : RICARDO NUCCI Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SPI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO NUCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 25/01/2012, data do requerimento administrativo (NB 46/159.136.840-2). Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/95). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 97). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 100/118). Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 135), levando a parte autora e interpor recurso de agravo retido (fls. 138/146). O INSS forneceu contrarrazões ao recurso (fls. 149). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado

comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na

atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 25/01/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 06/03/1997 a 04/08/2011 Função: Auxiliar de enfermagem As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 41/44 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO) e 45/47 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP), e que são as seguintes: Lavagem, descontaminação e desinfecção de materiais clínicos e cirúrgicos; entalçamento de luvas; limpeza e desinfecção de equipamentos de terapia respiratória;

recolhimento de materiais nas enfermarias; preparo de soluções desinfetantes; tratamento e descarte de secreções oriundas do Centro Cirúrgico; limpeza e desinfecção de materiais endoscópicos com produtos químicos. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente do autor com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Por outro lado, conforme já exposto linhas acima O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais) Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos de trabalho anotados na CTPS, os períodos de atividades especiais enquadrados administrativamente, conforme o formulário de análise e decisão técnica assinado por médico perito do INSS (fls. 49/50) e o resumo de cálculo de tempo de contribuição às fls. 51/53, e o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 26/01/1984 02/07/1984 - 5 7 - - - 03/07/1984 29/09/1984 - 2 27 - - - 26/02/1985 21/09/1985 - 6 26 - - - 24/01/1986 01/07/1986 - 5 8 - - - Esp 07/07/1986 07/11/1993 - - - 7 4 1 Esp 08/11/1993 28/04/1995 - - - 1 5 21 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 Esp 06/03/1997 04/08/2011 - - - 14 4 29 Soma: 0 18 68 23 23 58 Correspondente ao número de dias: 608 9.028 Tempo total : 1 8 8 25 0 28 Conversão: 1,40 35 1 9 12.639,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 17 Tempo de contribuição especial: 25 anos e 28 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 25/01/2012) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/01/2012). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 06/03/1997 a 04/08/2011, trabalhado pelo autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 25/01/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: RICARDO NUCCI 2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 25/01/2012 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 21/01/2012 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 04/08/2011 8. Número do CPF: 063.232.738-379. Nome da mãe: Maria Lygia Fernandes Nucci 10. Número do PIS/PASEP: 1.217.018.455-611. Endereço da Segurada: Rua Visconde de Taunay, n. 223, casa 41, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0007012-53.2012.403.6102 - LEONICE ESTEVES DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cotejo entre os documentos às fls. 16 e 177 dos autos torna despicienda a realização de perícia grafotécnica. Com amparo no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 30/06/2015 às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0007643-94.2012.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza

especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/01/2012, data do requerimento administrativo no. 42/157.911.111-1. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/143). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada vinda de cópia do processo administrativo aos autos e foi indeferida a realização de perícia (fls. 147). O autor requereu a realização de prova pericial (fls. 149/152), interpondo agravo retido (fls. 161/166). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos para perícia foram fornecidos (fls. 172/188). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 202/320. A contestação foi impugnada pelo autor, reafirmando-se a procedência da demanda e requerendo-se a produção de prova pericial e eventualmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 324/334). Contraminuta ao agravo retido foi apresentada pelo INSS (fls. 335/336). A produção de prova oral foi indeferida, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 337). Novo agravo retido foi interposto pelo autor, pleiteando a produção de prova oral (fls. 339/341), com contraminuta do INSS às fls. 344/345. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª. Vara Federal, onde o autor requereu prioridade de julgamento (fls. 352). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a

períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo

especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/01/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Os períodos que, segundo o requerente, deveriam ter sido considerados especiais pelo INSS são os seguintes:1) LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA.02/05/1996 - 05/02/2008Função: SUPERVISOR DE GRANITADEIRACTPS - fls. 280 (auxiliar de granulação)2) LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA.01/04/2008 - 26/06/2008Função: SUPERVISOR DE GRANITADEIRACTPS - fls. 280 (auxiliar de granulação)3) LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA.01/11/2008 - 13/01/2009Função: SUPERVISOR DE GRANITADEIRACTPS - fls. 280 (auxiliar de granulação)Todavia, nenhuma ilegalidade houve no indeferimento do benefício.A decisão administrativa às fls. 308/309, que goza de presunção de legalidade, é fundamentada e indica com clareza a inexistência de comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido. A documentação apresentada pelo autor nesta ação judicial não demonstra a existência de erro na posição assumida pelo INSS.Cópia do processo administrativo foi encartada às fls. 202/320 e nela encontra-se o PPP de fls. 293/294, esclarecendo que o autor desenvolveu na empresa LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA. as seguintes atividades:O supervisor executa suas atividades supervisionando, coordenando e orientando os funcionários do setor, quanto aos métodos e procedimentos no decorrer das tarefas diárias. Responsabiliza-se pelo suprimento de materiais de consumo, pela expedição das placas de alumínio para outros setores. é responsável pela manutenção da disciplina dos funcionários.A descrição das atividades demonstra de plano a inexistência de contato habitual e permanente com fatores de risco à saúde humana.Tal conclusão encontra amparo no Lauto Técnico (LTCAT) às fls. 297/303, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, asseverando que O trabalhador no desenvolver de suas atividades normais esta exposto a agentes físicos ruídos os quais não ultrapassam o Limite de tolerância.Extrai-se do laudo que o nível de ruído medido pelo engenheiro apresentou intensidade de 64/65 dB(A) e que o fator de risco químico existente foi qualificado no laudo técnico como Eventual (cf. fls. 302). Ou seja, a conclusão do laudo técnico, afirmando o contato eventual com agentes químicos, vem ao encontro da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, como supervisor, sem indicação de contato habitual e permanente com fatores de risco ao organismo humano.Os autos, em suma, demonstram que a decisão administrativa do INSS, indeferindo o benefício requerido pelo autor em 11/01/2012 foi acertada, mostrando-se de rigor o julgamento de improcedência da ação.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-85.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EUFÊMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO contra a UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a restituir quantia de imposto de renda indevidamente retida na fonte, atualizada pela taxa Selic, sendo determinado à Receita Federal, caso necessário, que proceda aos ajustes e ou alterações devidas na declaração de imposto de renda do autor, em face da sua hipossuficiência para tanto.O autor apresentou documentos (fls. 13/53) e foi intimado a esclarecer seu interesse processual, tendo em vista a existência da ação 0004953-92.2012.403.6102 (fls. 58), sobrevivendo a manifestação de fls. 60/61.A petição foi acolhida como aditamento à inicial e determinou-se a citação da União (fls. 62).Em contestação, a União sustentou a improcedência da ação e apresentou documentos (fls. 68/122).Instadas a esclarecer se havia provas a produzir, o autor apresentou réplica, reafirmando a procedência da demanda (fls. 127/129) e requerendo o julgamento da ação.A União registrou não ter provas a produzir (fls. 131).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação por meio da qual o autor busca condenação da União a restituir-lhe

imposto de renda retido na fonte em virtude de ganho em ação trabalhista, atualizada pela taxa Selic e, caso necessário, que se determine à Receita Federal do Brasil que proceda às alterações devidas em sua declaração de imposto de renda, haja vista sua hipossuficiência para tanto. O autor afirma que obteve sentença favorável na Reclamação Trabalhista n 828/68 movida por si e outras 32 pessoas contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), e que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Campinas-SP. Assevera que: Contudo, só em 24-outubro-2008, conforme decisão e DARF anexos, após um pedido oficial de Exibição de Documentos, é que o famigerado DARF, que comprova efetivamente o recolhimento do IRRF aos cofres da União, surgiu estranhamente nas últimas páginas do processo trabalhista, às fls. 5.845, de um total de 5.851, após a intervenção do bastante procurador que essa subscreve, conforme comprova o próprio carimbo no DARF, após despacho da MM. Juíza do trabalho, autorizando o Autor a extrair cópia do referido DARF (doc. anexos). Foi então que o Autor tomou conhecimento oficial de que, embora houve reserva de numerário para recolhimento do IRRF nos autos da trabalhista em 01-05-2001, e após insistentes apelos do Autor e demais reclamantes, o respectivo DARF só foi recolhido aos cofres da União em 23/05/2003, ainda assim, de forma global e generalizada, no valor total de (R\$ 1.689.403,32) o que implicou até no fato de que aqueles que receberam menos, e eram totalmente isentos do IRRF, foram tributados indevidamente. (doc. anexo) Note-se que, até então, o Autor só possuía as cópias dos recibos dos advogados pelos respectivos recebimentos de honorários, sendo certo que todas as cópias que compõem esse procedimento foram retiradas do fórum trabalhista de Campinas-SP, com petições e ofícios desse profissional durante o ano de 2.008. Só aí, então, é que comparando planilhas, descontos realizados, e o pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor bruto, baseados no recolhimento do DARF em 2003, utilizando-se do regime anual do IR e, conscientizado do seu prejuízo, o Autor e um terço dos Reclamantes, procederam em 02/12/2008, tempestivamente, declaração retificadora do IR, exercício 2004, ano calendário de 2003, vias de pleitear a parte do prejuízo referente à cobrança indevida do IR sobre os honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 7.713/88 (doc. anexo). Assim, conforme se depreende da declaração retificadora do Autor, ficou apurado um valor de R\$ 41.022,38 (quarenta e um mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), de imposto a restituir, sobre a cobrança indevida do IR sobre honorários advocatícios, conforme demonstrativo de valores recebidos e retidos do Autor (doc. anexo). (sem destaques) Relata ainda que seu pedido de restituição não foi atendido, mesmo após longa discussão no plano administrativo, vendo-se obrigado a recorrer ao Poder Judiciário. A União contestou a ação, relatando que em nenhum momento pretendeu a Receita Federal impor ao requerente o recolhimento de imposto de renda sobre valores referentes a honorários advocatícios, uma vez que tal direito é assegurado pelo artigo 12 da Lei no. 7.713/88. Segundo esclarece a União, a motivo para o indeferimento do pedido de restituição foi que o imposto retido em fonte referia-se a rendimentos recebidos anteriormente ao ano calendário de 2003, restando registrado que a restituição do indébito foi negada tendo em vista que os rendimentos tributáveis declarados pelo autor referiam-se, em realidade, ao ano de 2001, o que importaria, ao autor, o dever de declarar estes rendimentos na DIRPF do ano de 2002 (fls. 70). Bem claro, portanto, que a restituição não foi promovida por erro exclusivo do autor. Tal conclusão aflora na própria petição inicial, onde o requerente reconhece que colegas em situação idêntica à sua foram contemplados em seus pedidos de restituição, evidenciando-se com isso que a Receita Federal de fato não se opõe de forma genérica aos pedidos de restituição formulados pelos autores da ação trabalhista. Destaco, por pertinente, o seguinte trecho da inicial: Neste ponto, cabe ressaltar que alguns dos 32 reclamantes que tiveram a cobrança indevida do IR sobre os honorários advocatícios e, que também procederam à retificação do IR/2003, assim como o Autor, já receberam a devida devolução dos valores pelo fisco, devidamente corrigidos, por amostragem, Jose Caetano de Almeida e Clécio Gonçalves (doc. anexos). Afigura-se provável que as retificações empreendidas por parte dos reclamantes tenham adotado procedimento correto, retificando-se a DIRPF do ano 2002 e, por conseguinte, tiveram seus requerimentos acolhidos. De toda forma, os documentos trazidos aos autos não são aptos a desconstituir a presunção de legalidade da decisão administrativa denegatória da restituição, proferida após contraditório e ampla defesa, merecendo atenção que as partes foram instadas a indicar provas que pretendiam produzir nesta ação judicial e nada foi requerido pelo autor. Em verdade, já sinalizando potencial consciência quanto à possibilidade de existência de erro em sua retificação de rendimentos, o autor postula na inicial que, caso necessário, seja determinado à Receita Federal do Brasil que proceda às alterações devidas em sua declaração de imposto de renda, dada sua hipossuficiência para tanto. Tal pleito, contudo, não pode ser acolhido, uma vez que, se erro houve, não pode ser atribuído à Receita Federal, afigurando-se inviável a expedição de ordem judicial para que o órgão público retifique uma falha que não foi sua, mas sim do contribuinte. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 62). P. R. I.

0009855-88.2012.403.6102 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 01/10/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 07/24). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Quesitos foram apresentados (fls. 35/49). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 61/82 e 83/104. Em alegações finais, o autor reiterou a procedência da ação (fls. 107/109) e o INSS nada requereu (fls. 110). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 01/10/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS (não reconhecidos) e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Período: 11/04/1988 a 31/07/1988Função: Ajudante Geral em CaldeirariaO tempo de serviço deve ser computado como ESPECIAL, já que, conforme PPP às fls. 95/96, o autor desenvolveu a atividade de Ajudante Geral em Caldeiraria, que se enquadra nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.Registre-se ainda que o PPP afirma contato habitual e permanente do autor com fator de risco Radiações não ionizantes, fumos metálicos e ruído de 90 dB(A).2) OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.Período: 02/05/1997 a 20/07/2001Função: SoldadorO PPP referente ao período compreendido entre 02/05/1997 - 20/07/2001 (fls. 96/97) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 87 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.3) OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.Período: 01/03/2002 a 18/11/2003Função: CaldeireiroO PPP referente ao período compreendido entre 01/03/2002 - 18/11/2003 (fls. 96/97) indica como único agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 87 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido à época, de maneira que nenhum reparo há a ser feito na decisão administrativa que reconheceu como COMUM o intervalo para fins de aposentadoria.4) OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.Período: 19/11/2003 a 30/12/2010Função: CaldeireiroO PPP referente ao período compreendido entre 19/11/2003 - 30/12/2010 (fls. 96/97) indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 87 dB(A), que é superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.Período: 01/01/2011 a 04/09/2012 (data de emissão do PPP - fls. 97) Função: SoldadorO PPP referente ao período compreendido entre 01/01/2011 - 04/09/2012 (fls. 96/97) indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 87 dB(A), que é superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido à época, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Como já dito linhas acima, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)Com base na análise acima exposta, computados os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 11/13), confirmados no CNIS (fls. 53), assim como os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e os que foram enquadrados administrativamente, conforme formulários de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 76/77) e de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 79), chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 02/01/1985 31/08/1985 - 7 30 - - - Esp 05/09/1985 31/01/1988 - - - 2 4 27 Esp
01/02/1988 24/03/1988 - - - - 1 24 Esp 11/04/1988 31/07/1988 - - - - 3 21 Esp 01/08/1988 10/09/1993 - - - 5 1 10
Esp 03/01/1994 23/05/1994 - - - - 4 21 Esp 06/07/1994 18/11/1996 - - - 2 4 13 02/05/1997 20/07/2001 4 2 19 - - -
01/03/2002 18/11/2003 1 8 18 - - - Esp 19/11/2003 30/12/2010 - - - 7 1 12 Esp 01/01/2011 04/09/2012 - - - 1 8 4
05/09/2012 01/10/2012 - - 27 - - -Soma: 5 17 94 17 26 132Correspondente ao número de dias: 2.404 7.032Tempo
total : 6 8 4 19 6 12Conversão: 1,40 27 4 5 9.844,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 9Tempo
de contribuição especial: 19 anos, 6 mês e 12 dias, que são insuficientes para o gozo de aposentadoria especial.
Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos e 9 dias, até a data do
requerimento administrativo (01/10/2012), que são insuficientes para o gozo de aposentadoria por tempo de
contribuição integral. Do mesmo modo, o autor não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria
proporcional, uma vez que, nascido em 07/08/1967 (fls. 08), não preenchia os requisitos da idade mínima exigida
e de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.Desse modo, o pedido merece prosperar em
parte, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais.3 -
DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço
do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Gascom Equipamentos Industriais Ltda.,

de 11/04/1988 a 31/07/1988; e Ota Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; de 19/11/2003 a 30/12/2010 e 01/01/2011 a 04/09/2012. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: SÉRGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE 2. Benefício: Reconhecimento de períodos de atividades especiais 3. Períodos acolhidos judicialmente: 11/04/1988 a 31/07/1988; 19/11/2003 a 30/12/2010; e 01/01/2011 a 04/09/2012. 4. Número do CPF: - 071.555.508-175. Nome da mãe: Maria Helena Ramiro Soave 6. Número do PIS/PASEP: 1.220.341.420-2 (NIT) 7. Endereço do Segurado: - Rua Maria José Nardelli, nº 120, Sertãozinho /SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0009905-17.2012.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMANA GOMES CAVALCANTE pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge, Valmir Cavalcante de Oliveira, em 10/04/1997. Pede a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito e, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas devidas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos foram juntados (fls. 14/24). A antecipação da tutela foi negada, deferindo-se, contudo, a gratuidade de Justiça (fls. 26). Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando inicialmente a prescrição do fundo de direito e a ausência de interesse processual, já que documentos essenciais não foram apresentados no plano administrativo. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o direito ao benefício não foi demonstrado à autarquia e, sendo assim, a decisão de indeferimento foi correta (fls. 30/41). Em réplica, a autora reiterou a procedência da ação e asseverou que a segurada em nenhum momento foi cientificada de que deveria apresentar documentos autenticados ao INSS (fls. 59/75). Cópia do processo administrativo foi encartada aos autos (fls. 79/114). O Juízo concedeu à autora o prazo de 10 dias para apresentação de certidões de casamento e óbito autenticadas, conforme solicitação anterior do INSS (fls. 114). Os documentos foram apresentados e a autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/124). A parte autora afirmou não ter provas adicionais a produzir (fls. 130), assim como o INSS (fls. 132). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR Trata-se de ação ajuizada por ROMANA GOMES CAVALCANTE pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Valmir Cavalcante de Oliveira, em 10/04/1997. O INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que documentos essenciais não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo e, sendo assim, a carência de ação se faz presente. A preliminar não prospera. Conforme se verifica às fls. 89 dos autos, a autora vem buscando o reconhecimento de seu direito desde o ano 1998, sem sucesso, mostrando-se necessária e adequada a intervenção judicial para solução do conflito de interesses. 2.2 - MÉRITO ROMANA GOMES CAVALCANTE requer na presente ação a condenação da autarquia requerida, no pagamento da pensão mensal por morte a requerente, na conformidade da Lei nº 8213/91, bem como, no pagamento da(s) pensões atrasadas desde a data do óbito do convivente, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento (fls. 12, grifei) Cópia do processo administrativo encaminhada pelo INSS (fls. 79/114) permite afirmar que a autora solicitou à autarquia o recebimento da pensão inicialmente em 24/09/1998, conforme fls. 89, ou seja, no ano seguinte ao falecimento de seu esposo Valmir, em 10/04/1997 (cf. fls. 123). O gozo da pensão foi negado em 1998, gerando um segundo requerimento, em 19/09/2012. A ação é procedente. A existência de relação matrimonial entre Valmir e ROMANA não é contestada pelo INSS, nem tampouco a condição de segurado do falecido. Por outro lado, constata-se às fls. 102 e 103 dos autos que cópias das certidões de casamento da autora e óbito de seu marido foram apresentadas já por ocasião do primeiro requerimento de pensão, em 24/09/1998, momento em que era dado à autarquia conhecer a condição de segurado de Valmir. Assim, temos que a pensão por morte já poderia e deveria ter sido paga a ROMANA a contar do óbito de Valmir, pois assim prescrevia seu direito adquirido, já que o art. 74 da Lei nº 8.213/91 ao tempo do falecimento, estabelecia: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente a partir da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu-se que a pensão por morte seria devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias, e da data do requerimento, quando requerida após 30 dias do falecimento. Em suma, a documentação apresentada pela autora ao INSS permitia à autarquia a concessão da pensão por morte já no ano de 1998, com pagamentos a contar do óbito, sendo esse o Direito que emerge dos fatos demonstrados nesta ação. No que se refere à controvérsia gerada pelo INSS em torno de uma suposta omissão da autora ao deixar de apresentar cópias autenticadas das certidões de óbito e casamento, verifica-se que a verdadeira omissão a ser considerada é a da própria autarquia, que equivocadamente indeferiu o pedido formulado em 1998, bem antes do requerimento em 2012, e tal comportamento, tendo em vista a

incidência da prescrição, gerará inevitáveis e irreversíveis prejuízos à autora. Os autos demonstram que ROMANA GOMES CAVALCANTE possui limitada instrução formal e é viúva de trabalhador rural, revelando-se imprópria a postura formalista e mecânica do INSS ao indeferir-lhe o benefício sem maiores esclarecimentos ou exigências no ano de 1998.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ROMANA GOMES CAVALCANTE pensão por morte decorrente do falecimento de Valmir Cavalcante de Oliveira, a partir da data do óbito, em 10/04/1997, nos termos da redação original do art. 74 da Lei no. 8.213/91. Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, observada igualmente a prescrição. Tendo em conta (i) a condição de pobreza declarada às fls. 15; (ii) a idade da autora (nascida em 1960) e (iii) a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, reputo presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao INSS. A ré é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADONIS LUIZ LEONOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros, ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em montante não inferior a 60 (sessenta) vezes o valor da renda mensal fixada. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos foram juntados (fls. 21/55). Às fls. 59/60 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que perícia foi realizada indicando que a incapacidade do autor remonta a 02/03/2011, mas o reingresso do segurado ao RGPS somente ocorreu em 10/2011, com promoção de 4 recolhimentos como contribuinte individual. Afirma ainda que a concessão do auxílio-doença no. 550.139.965-9, no período de 02/03/2012 a 30/09/2012, foi resultado de um equívoco de análise e nada impede sua correção pelo INSS, com amparo no princípio da autotutela da administração pública. (fls. 68/74). O autor reiterou os termos da inicial e postulou a antecipação da tutela, enfatizando que auxílio-doença foi concedido pelo INSS em 02/03/2012 (fls. 90/92). Na decisão de fls. 99/101, foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial do INSS às fls. 106/110. Ao autor apresentou quesitos (fls. 111/112). O autor informa às fls. 113 que se encontra submetido a tratamento para redução de peso no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. O INSS ofertou quesitos para perícia (fls. 115/116). Novo perito foi nomeado (fls. 120). Laudo pericial às fls. 122/136. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 141/143), reafirmando a integral procedência da ação, ao passo em que o INSS reiterou o pleito de improcedência. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde ADONIS LUIZ LEONOR pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em montante não inferior a 60 (sessenta) vezes o valor da renda mensal inicial. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, em quadro irreversível, vem bem detalhada no laudo pericial de fls. 122/134, esclarecendo o senhor perito, inclusive, que o autor necessita de cuidados de Terceiros para suas necessidades básicas de Higiene pessoal e alimentação (fls. 127). No plano da capacidade para o trabalho, portanto, é inquestionável o direito ao autor à aposentadoria por invalidez, vindo nesse sentido as eloquentes fotografias às fls. 135/136,

inseridas no âmbito do laudo pericial. A questão a ser dirimida pelo Juízo é se o autor possuía ou não qualidade de segurado no momento de instalação da incapacidade. O INSS sustenta que não, pois ADONIS cessou contribuições em 1998 e somente as retomou em 10/2011 (promovendo 4 recolhimentos), quando a incapacidade já estava instalada, uma vez que perícia administrativa indica início da incapacidade em 03/2011. E, de fato, caso se considere instalada a incapacidade em 03/2011, as contribuições de ADONIS a partir de 10/2011 não teriam o efeito de autorizar o gozo de aposentadoria ou auxílio-doença. O que ocorre, todavia, é que o laudo judicial não permite afirmar, com convicção, o momento inicial da incapacidade, sendo perfeitamente sustentável o entendimento que o autor possuía doenças preexistentes, mas a incapacidade plena para o trabalho somente instalou-se após 10/2011. Com efeito, a perícia judicial autoriza afirmar que, muito embora o autor tenha retomado suas contribuições em 10/2011, houve um inegável agravamento do quadro de saúde após a retomada das contribuições, e essa progressão das limitações físicas determina a obtenção da aposentadoria. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte trecho do laudo (fls. 129): Caso exista incapacidade laborativa, qual a data de início desta? Há documento(s) médico(s) que comprove(m) esta data? A conclusão do INSS acerca da data do início da incapacidade em 03/2011 é correta? Se não, por que? R.: DII (data de início da incapacidade) de difícil notificação precisa, visto que sua condição clínica vem se agravando progressivamente nos últimos anos e a data MARÇO/2011, se baseia em documentos de UBS declarando sua Apneia Grave. A seu turno, a Lei no. 8.213/91 estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Insta consignar que, muito embora o INSS afirme que a incapacidade era preexistente à retomada dos recolhimentos em 10/2011, o comportamento prévio da autarquia vem ao encontro do entendimento que a incapacidade surgiu em momento posterior, como resultado de agravamento das moléstias que acometem ADONIS. De fato, os autos demonstram que o autor foi beneficiário do auxílio-doença no. 550.139.965-9, no período de 02/03/2012 a 30/09/2012, tornando-se inegável que o INSS, no plano administrativo, já admitiu o nascimento da incapacidade em momento posterior a 10/2011. Some-se a tal quadro, indicando situação de agravamento progressivo das doenças, o seguinte trecho do laudo pericial: Apresentou piora do quadro respiratório em Fevereiro/Março de 2012, que necessitou de Internação hospitalar no Hospital Beneficência Portuguesa, com o Diagnóstico de Pneumonia, que agravou seu quadro crônico de DPOC, propiciando episódios graves de Dispneia com dependência de Oxigênio, inclusive tendo sido indicado o uso de CPAP, para o grave quadro de APNEIA do SONO, além da grande dificuldade de sua locomoção e transporte, inclusive para atendimentos em unidades de Saúde, para o que frequentemente é solicitado acompanhamento do RESGATE do CORPO de BOMBEIROS, para o deslocamento de seus habituais 250 Kg de peso. (fls. 125, grifei). Portanto, muito embora o INSS afirme na contestação que a concessão do auxílio-doença no. 550.139.965-9, no período de 02/03/2012 a 30/09/2012, foi fruto de um equívoco de análise do caso, a prova produzida nestes autos aponta que a posição inicial da autarquia era correta e, comprovada a incapacidade do autor para prover a própria subsistência, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida de rigor. A necessidade de assistência permanente de terceiros restou consignada no laudo pericial, de maneira que o valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei no. 8.213/91. Reputo não demonstrada a ocorrência de dano moral resultante do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a real situação física do segurado somente restou cabalmente elucidada no plano judicial, após realização de perícia médica. 3 -

DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ADONIS LUIZ LEONOR, com início em 22/11/2013 (data de intimação do INSS em relação ao laudo pericial - fls. 144), acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei no. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da intimação do INSS em relação ao laudo médico judicial, com cálculos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 22 e a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ficando determinada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-72.2013.403.6102 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial, a partir de 05/06/2012, data do requerimento administrativo NB 46/160.390.205-5. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/97). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a expedição de ofício (fls.

100). Documentos foram apresentados pela FAEPA (fls. 103/124) e pelo Hospital das Clínicas (fls. 125/146). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial. Afirma-se igualmente que os recolhimentos previdenciários foram realizados considerando-se a não exposição a agentes nocivos e, sendo assim, inexistente fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 149/166). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 175). Agravo retido pela autora às fls. 176/184 e contraminuta do INSS às fls. 186/187. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.

2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do

tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o

perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997.* Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETOA autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/06/2012. Segundo entende, seu direito ao benefício especial já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 06/03/1997 a 16/04/2012 Função: Auxiliar de enfermagem As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 29/31 são as seguintes: Realizar cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Realizar limpeza de unidade. Coletar sangue, fezes, urina para exames. Aspirar vias aéreas superiores e secreções orotraqueais. Recolher roupa suja. Transportar pacientes no colo Rns, em cadeira de roda ou maca. Permanecer junto a pacientes em exames radiológicos. Puncionar veias, fazer (curativos, sondagem vesical, enteroclistma. Cuidar do corpo pós morte e transportar até o morgue. Manipular e observar rigorosamente Rns em berço comum, e em Rns submetidos a fototerapia. (grifei)2) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP Período: 06/03/1997 a 01/03/1998 (concomitante ao período anterior) Função: Auxiliar de enfermagem As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 32/34 são as seguintes: Realizar cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Realizar limpeza de unidade. Coletar sangue, fezes, urina para exames. Aspirar vias aéreas superiores e secreções orotraqueais. Recolher roupa suja. Transportar pacientes no colo Rns, em cadeira de roda ou maca. Permanecer junto a pacientes em exames radiológicos. Puncionar veias, fazer curativos, sondagem vesical, enteroclistma. Cuidar do corpo pós morte e transportar até o morgue. Manipular e observar rigorosamente Rns em berço comum, e em Rns submetidos a fototerapia. Controlar e observar pacientes que estão recebendo quimioterápicos (grifei)3) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP Período: 02/03/1998 a 03/05/2009 (concomitante ao período anterior) Função: Auxiliar de enfermagem As atividades desenvolvidas pela autora encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 32/34 são as seguintes: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupa suja, recipiente com fluidos orgânicos e lixo da sala de parto. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Transportar pacientes no colo (Rns), em cadeira de roda ou maca. Manipular e observar rigorosamente Rns em berço comum e berço aquecido. Circular sala de parto, auxiliando a equipe médica, durante os procedimentos. Limpar e montar as salas, antes e após o parto. Recepcionar Rns em sala, realizar o banho e cuidados pós nascimento. (grifei) A leitura dos PPP's deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, durante todo o período entre 06/03/1997 e 16/04/2012, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Por outro lado, conforme já exposto linhas acima, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais) Com base na análise acima exposta, computados os tempos de trabalho anotados na CTPS, os períodos de atividades especiais enquadrados administrativamente, conforme formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 56, e os períodos reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

01/07/1972 17/01/1973 - 6 17 - - - 28/11/1978 02/02/1979 - 2 5 - - - 05/02/1979 30/03/1979 - 1 26 - - -
01/12/1986 28/02/1987 - 2 28 - - - Esp 06/04/1987 28/04/1995 - - - 8 - 23 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7
Esp 06/03/1997 16/04/2012 - - - 15 1 11 Soma: 0 11 76 24 11 41 Correspondente ao número de dias: 406
9.011 Tempo total : 1 1 16 25 0 11 Conversão: 1,20 30 0 13 10.813,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 31 1 29 Tempo de contribuição especial: 25 anos e 11 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do
requerimento administrativo (DER 05/06/2012) a autora já contava com tempo de contribuição suficiente para o
gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito da autora para que lhe seja concedido benefício
de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 05/06/2012). 3 - DISPOSITIVO
Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o
INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pela autora nas empresas: a) Hospital
das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a
16/04/2012; e b) Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, de 06/03/1997 a 01/03/1998
e 02/03/1998 a 03/05/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do
requerimento administrativo (DER 05/06/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas,
respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas
de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da
liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,
excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do
benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do
art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da
Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ANGELINA
OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA 2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. Renda Mensal atual:
Prejudicado 4. DIB: 05/06/2012 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 05/06/2012 7. Períodos
acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 16/04/2012 8. Número do CPF: 113.055.048-609. Nome
da mãe: Sebastiana Oliveira dos Santos 10. Número do PIS/PASEP: 1.025.932.639-611. Endereço da Segurada:
Rua Ignácio Pedrazzi, n. 235, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício
devido a incapaz: -

0004126-47.2013.403.6102 - ELEUSA FERREIRA DINIZ(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006866-75.2013.403.6102 - JOSE CARLOS CAVACA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Analiso a preliminar de decadência alegada pela CEF. A respeito do direito à indenização ao consumidor lesado por defeito do serviço com ofensa à sua segurança, como previsto no art. 14, do Código de defesa do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não se aplica o prazo decadencial do art. 26, do CDC, mas o prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 27, do mesmo diploma legal (AgRg no Ag 1068449-SC 2008/0155618-0, Relator Ministro ALDO PASSARINHO JUNIOR, DJe 20.04.2009). O autor tomou conhecimento do fato em 05.06.2013, conforme documento de fls. 29, e, no dia 11.06.2013 (cf. fls. 35), formalizou a reclamação perante a CEF, obtendo resposta da não reconstituição financeira da movimentação contestada em 11.07.2013, sendo a ação de reparação do dano proposta em 30.09.2013, dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 27, do CDC, pelo que rejeito a preliminar arguida pela CEF. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2015, às 15h30m. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0007667-88.2013.403.6102 - CLAUDINEI RODRIGUES ANUNS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS X ZILAH FERREIRA DA SILVA MACCIO X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA LONGO PEREIRA X SILVANA APARECIDA BOMBONATTI GEROLIM X ANUNCIATA URBINATTI X CRISTINA MARQUES SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO RANGEL DOS SANTOS X NILZA LUZIA ARTAL DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor atribuído à causa por autor às fls. 266/267 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão

Preto.Int. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.

0004138-27.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2013), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: a) de 01.04.1986 a 30.11.2005, laborado como aprendiz/ ajudante de maquinista, para a empresa AAL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.; eb) de 01.12.05 a 02.10.2013, laborado como maquinista / inspetor geral de tração, para a Ferrovia Centro Atlântica S.A. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/164.200.234-5) foi indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não tenham sido considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/112), requerendo, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos às fls. 114. Citado (fls. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 117/132), alegando, inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual e a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, defendeu a impossibilidade de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, mas apenas a partir da citação, a aplicação de juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; a fixação dos honorários não superiores a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre parcelas vincendas e a isenção no pagamento de custas processuais (fls. 117/132 e documento às fls. 133/141). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (28.10.2013), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 11.02.2014 (fls. 98), enquanto a presente ação foi proposta em 07.07.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, computando com os demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do preenchimento dos requisitos, por continuar trabalhando. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que os períodos requeridos estão anotados em

CTPS e no CNIS (fls. 136). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício das atividades especiais nos períodos de 01.04.1986 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 02.10.2013. Trata-se, na verdade de único vínculo trabalhista, iniciado na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, conforme fls. 44 e 60, que passou por várias incorporações (fls. 67/68 e informações do INSS às fls. 86/89 e CNIS às fls. 136). De acordo com os PPPs fornecidos, nos períodos de 01.04.1986 a 30.06.1989 o autor exerceu a função de aprendiz CFAM, com exposição a ruído de 82,0 dB(A); de 01.07.1989 a 30.11.2005, como ajudante de maquinista, com exposição a ruído de 90,9 dB(A); de 01.12.2005 a 30.04.2012, como maquinista I e II, com exposição a ruído de 91,01 dB(A) e de 01.05.2012 a 02.10.2013, como inspetor geral de tração, exposto a ruído de 86,00 dB(A). Assim, com a comprovação da exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05.03.1997, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto 83.831/64, e, acima de 85 dB(A), a partir de então, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Anoto, ainda, que embora na inicial o autor tenha mencionado a data de saída em 02.10.2003, deve ser considerada a data constante no CNIS (fls. 136) e no último formulário previdenciário apresentado, ou seja, 02.10.2013, por se tratar de mero erro material. Como visto, no referido período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo, sendo suficientes os documentos

apresentados, acompanhados, inclusive, das procurações de fls. 75 e 84, com as respectivas anotações de incorporações/transfêrencias em CTPS. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.10.2013), o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fepasa Ferrovia Paulista 01/09/1983 01/02/1986 2 5 1 - - - AAL esp 01/04/1986 30/11/2005 - - - 19 7 30 Ferrovia Centro Atlântica S.A. esp 01/12/2005 02/10/2013 - - - 7 10 2 Soma: 2 5 1 26 17 32 Correspondente ao número de dias: 871 9.902 Tempo total : 2 5 1 27 6 2 Conversão: 1,40 38 6 3 13.862,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 4 Como visto, o autor possuía 27 anos, 06 meses e 02 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (28.10.2013). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem como em razão de todos os documentos já terem sido apresentados no processo administrativo. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial os períodos de: a) 01.04.1986 a 30.11.2005, laborado como aprendiz/ ajudante de maquinista, para a empresa AAL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.; b) 01.12.2005 a 02.10.2013, laborado como maquinista / inspetor geral de tração, para a Ferrovia Centro Atlântica S.A. 2. declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (28.10.2013), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005648-75.2014.403.6102 - ADEMAR OLIVEIRA X AGUINALDO TEIXEIRA ESCASSI X ANGELO MARIO DOS SANTOS ANNIBAL X JOSE LUCIO DE MIRANDA X JOSEANE DOS SANTOS ANNIBAL X LUIS APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZ GONZAGA X VALDIR GARCIA X VALDIR PEREIRA DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor atribuído à causa por autor às fls. 369 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fixo o valor da causa em R\$ 1.000.000,00, valor do contrato (cf. fls. 30), nos termos do art. 259, V, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0004594-40.2015.403.6102 - ANDRELINO DA SILVA FELIX (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 4.477,97, em março de 2015 (cf. fls. 53), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica

a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do atual empregador, atualizado, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005800-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005800-6) - SILVIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Silvia Aparecida de Carvalho em face da União, que lhe cobra quantia decorrente da execução do acórdão nº 176/97 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. A embargante foi condenada, solidariamente com outro executado, em decorrência da omissão no dever de prestar contas pelos recursos recebidos pela extinta LBA - Legião Brasileira de Assistência. Alegou ilegitimidade passiva e sustentou o indeferimento da petição inicial. Arguiu a falta de liquidez e certeza do título, o que impediria sua execução, e contestou, ainda, o arresto de imóvel que seria bem de família. Os presentes embargos ficaram suspensos aguardando a decisão em conflito de competência suscitado pela 9ª Vara Federal local (fls. 23/30). Com a redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 31), a embargante foi intimada a constituir novo advogado, tendo declarado não possuir meios de fazê-lo (fls. 40/44), pelo que a Defensoria Pública da União assumiu sua defesa (fls. 45). Recebidos os embargos (fls. 46), a União manifestou-se, apresentando planilha atualizada de cálculo (fls. 48/53). A embargante requereu a liberação de valores bloqueados de sua conta salário (fls. 56) e a União pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58), após o que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Eventual falta de citação da embargante no TCU causaria a nulidade do processo administrativo, mas esta não foi demonstrada. Ao contrário, o acórdão executado (fls. 06/07 dos autos da execução) menciona expressamente sua citação, inclusive por edital, e revelia. Às fls. 13, também daqueles autos, encontra-se cópia do edital de notificação para pagamento, onde consta a embargante como devedora solidária. A embargante, a seu turno, não demonstrou a irregularidade do procedimento adotado pelo TCU. Também não é o caso de indeferimento da petição inicial da execução por falta de planilha do débito. Com efeito, há demonstrativo de débito às fls. 10/12, dos autos da execução. E no curso da execução e dos embargos, a União atualizou o débito em outras oportunidades (fls. 288/291 da execução e fls. 50/53 destes autos). Pela mesma razão, não é o caso de falta de liquidez e certeza do título executivo. A respeito do valor devido, ressalto que a condenação já foi líquida (ver fls. 06/07 dos autos da execução). A União apenas atualizou o valor devido. Excesso de execução não foi minimamente demonstrado, inclusive por falta de parâmetro de confrontação, na medida em que a embargante não trouxe cálculo do valor que entendia devido. Reconheço, portanto, como devido o valor de R\$ 11.417,51, posicionados para dezembro de 2013 (fls. 49/53). Esclareço, por fim, que o imóvel arrestado às fls. 197 não foi convertido em penhora e nem registrado, conforme se constata às fls. 277/278. E nem poderia, já que, conforme a matrícula do imóvel, apenas o marido da embargante consta como nu-proprietário dele (fls. 278). De qualquer forma, a União já havia concordado que o imóvel seria bem de família e não deveria ser arrestado (fls. 218). Da mesma forma, já foram liberados os bloqueios efetuados sobre contas salários e cadernetas de poupança da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e fixo o crédito exequente no valor de R\$ 11.417,51 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), posicionados para dezembro de 2013, conforme demonstrativo de fls. 49/53. Fica expressamente cancelado o arresto de fls. 197. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários advocatícios por se tratar de embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, trasladem-se cópias desta sentença e do demonstrativo de fls. 49/53 para o processo principal (autos nº 0314399-37.1998.403.6102), onde prosseguirá a execução. Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0009069-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-23.2012.403.6102) ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 77/81, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2015, às 14h30 m. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls.

105).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA

VISTOS etc. Diante do leilão do bem imóvel dado em garantia (fls. 239), com arrematação pela própria exequente pelo valor do débito atualizado (fls. 240), culminando com a expedição da carta de arrematação em favor da CEF (fls. 244/245), o débito foi satisfeito pela quitação.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-52.2005.403.6102 (2005.61.02.000710-2) - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.A decisão de fls. 395 determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos realizados na conta 201463527256-9, referentes ao CNPJ n. 56.000.607/0010-17.Fls. 398/401: sustenta a impetrante que a incorporação de Rações Fri-Ribe S/A foi noticiada nos autos, sendo que suas antigas filiais foram baixadas por incorporação, portanto faz jus ao levantamento das demais contas (201463527255-0 e 201463527257-7, referentes, respectivamente, aos CNPJs 56.000.607/0012-89 e 56.000.607/0015-21), com base no art. 1.116, do Código civil e no art. 1º, da Lei Federal 9.703/98, diante da decisão transitada em julgado, proferida no REsp n. 1.273.138-SP.Fls. 487/488v.: a União reitera sua manifestação de fls. 368/375, ressaltando que, no caso de deferimento do levantamento dos depósitos realizados nas outras contas, deverá ser comprovado que os depósitos realizados se referem exclusivamente ao IPI incidente sobre rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg.Decido.A incorporação empresarial ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações (art. 1.116 do novo Código Civil e art. 227 da Lei das S.A.), ou seja, as sociedades incorporadas perdem sua personalidade jurídica, transferindo o seu patrimônio (ativo e passivo) à sociedade incorporadora.A sociedade incorporada deixa de existir e não tem mais legitimidade para continuar litigando em nome e por conta própria, por isto a substituição processual pela sociedade incorporadora.No caso concreto, a impetrante originária objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do IPI, incidente sobre rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg.A prestação jurisdicional foi concedida à empresa incorporada CNJP 56.000.607/0010-17, e, nos limites da lide, o direito deve ser transmitido à empresa incorporadora. Isto porque é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento quanto à autonomia fiscal dos estabelecimentos no direito tributário, ou seja, matriz e filiais operam de modo independente, caracterizando a existência de registros de CNPJ diferentes na autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos (AgRG no REsp 1488209/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 20/02/2015) E, ainda, o parágrafo único, do art. 51, do CTN, ao dispor especificamente no âmbito do IPI, prevê a autonomia do estabelecimento, como unidade autônoma e independente na relação jurídico-tributária travada com a Administração Fiscal (Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante).Desta forma, apenas os depósitos referentes ao CNPJ da impetrante originária são alcançados pelos efeitos da coisa julgada, e, como a impetrante não concordou com o requerimento da União da conversão dos depósitos das outras contas mencionadas às fls. 359, de filiais com CNPJs diversos da impetrante originária, deverão ser levantados pela impetrante, já que foram realizados de forma voluntária nos presentes autos.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos das contas ns. 201463527255-0 e 201463527257-7, referentes, respectivamente, aos CNPJs 56.000.607/0012-89 e 56.000.607/0015-21, intimando-se o patrono da impetrante, para retirá-los, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição.Eventual direito do Fisco quanto ao seu crédito referente ao IPI na forma pleiteada na inicial, referentes às filiais baixadas, CNPJ diverso da filial constante na inicial, deverá ser objeto de ação própria. Intimem-se e arquivem-se os autos, baixa-findo, após o devido cumprimento.

0014467-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014467-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-66.2013.403.6102 - PAULO ZUCCHI RODAS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 425: defiro o desentranhamento de documentos desde que efetuado com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição do documento original. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Rodonaves Transporte e Encomendas Ltda. (CNPJ nº 44.914.992/0001-38) e suas Filiais de nº 19 (CNPJ nº 44.914.992/0019-67) e nº 34 (CNPJ nº 44.914.992/0034-04) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 595.838 pelo Pleno do STF, que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/136. Após retificação do valor da causa (fls. 147/151), a liminar foi deferida (fls. 152/153). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/169), nas quais, ressaltando a impossibilidade de compensação de créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, esclareceu que o julgamento do RE nº 595.838 pelo pleno do STF, em princípio, autorizaria a não interposição de recursos em hipóteses como a dos autos. Contudo, ressaltou o fato de que o acórdão do STF ainda não fora publicado, razão por que manteria a impugnação do mérito do pedido, o que efetivamente fez. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 171/172) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em consequência do reconhecimento da inexigibilidade do tributo, pretende compensar valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. A contribuição cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme se lê abaixo: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente à serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99) A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em abril de 2014, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 595.838/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela impetrante e suas filiais e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF. RE nº 595.838. Relator Ministro Dias Tófoli. Julgado em 23.04.2014. DJe de 08.10.2014) O venerando Acórdão, que não havia sido publicado quando prestadas as informações, já fora. Outrossim, foi objeto de embargos de declaração, no qual se

pretendia a modulação de seus efeitos. Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão unânime de 18.12.2014, publicada em 25.02.2015. O pedido, portanto, é procedente, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. A procedência do pedido vai ao encontro do que decidido pela Corte Suprema. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Consigno, ainda, que a compensação deverá observar o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, que revogou a IN RFB nº 900/2008, invocada pela impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer em relação à impetrante Rodonaves Transporte e Encomendas Ltda. (CNPJ nº 44.914.992/0001-38) e suas Filiais de nº 19 (CNPJ nº 44.914.992/0019-67) e nº 34 (CNPJ nº 44.914.992/0034-04) a inexistência do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescida pela Lei nº 9.876/99. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls. 152/153). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

0003543-28.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

Recebo a apelação da União e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004025-73.2014.403.6102 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante e da União e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004595-59.2014.403.6102 - USINA BELA VISTA S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005000-95.2014.403.6102 - ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Antonio Ferretti Sobrinho contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando anular a notificação de lançamento fiscal de nº 2013/1475575488522, lavrada em 21.07.2014, tornando insubsistente a exigência fiscal nela contida e resultante de glosa efetuada em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2013 (ano-calendário de 2012). Informou que a Receita Federal, não obstante toda documentação apresentada e que fez juntar aos autos, não aceitou a dedução que efetuou em decorrência de pagamento de pensão alimentícia paga às suas filhas e homologada judicialmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/107. Depósito judicial do valor imputado à dívida às fls. 112/113 e aditamento à inicial às fls. 115/117. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 127/130), nas quais alegou que, apesar da existência de acordos homologados judicialmente para fins de pagamento de pensão, estes não podem ser aceitos para fins de dedução de imposto de renda. Informou que as filhas do impetrante são maiores, possuindo 26 e 29 anos de idade, sendo uma intérprete e outra psicóloga. Requereu a improcedência do pedido, esclarecendo não ter localizado o depósito no seu sistema. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao trâmite processual (fls. 132/134). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Esclareço, inicialmente, a respeito do depósito judicial efetuado às fls. 113, que ele está vinculado ao desfecho desta demanda e apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário nos limites em que efetuado. No mérito, o pedido é improcedente. Ocorre que, nos termos da Lei nº 9.250/95, podem ser considerados dependentes para fins de imposto de renda os filhos até os 21 anos ou, de qualquer idade, quando incapacitados

para o trabalho (art. 35, inc. III). A dependência dos filhos maiores de 21 anos pode ser estendida até os 24 anos, se estes forem estudantes universitários ou de escola técnica de segundo grau (art. 35, 1º). As filhas do impetrante, conforme alegado pela autoridade impetrada e demonstram os documentos de fls. 51 e 73, não se enquadram na hipótese acima, razão por que não poderiam ser consideradas suas dependentes. O acordo de pagamento de pensão alimentícia do pai para as filhas, ainda que homologado judicialmente, não tem força para permitir a dedução da pensão alimentícia acordada por mera liberalidade e, em consequência, infirmar a regra acima expressa - ou seja, que os filhos são dependentes dos pais para fins de imposto de renda apenas até os 21 anos ou 24 na hipótese prevista na Lei. Não se olvida a regra constante do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, segundo a qual na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC. Contudo, a norma menciona pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, o que não é o caso dos autos. E quando menciona acordo homologado judicialmente há que se entender acordo homologado judicialmente, mas que se enquadre nas demais causas de abatimento de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Não é possível a leitura isolada do dispositivo. Não se trata, com efeito, de cláusula aberta e que permitiria toda sorte de acordos entre particulares, os quais poderiam ser opostos ao Fisco. Nesse ensejo, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e o impetrante, por seu turno, não tem direito líquido e certo de deduzir, da base de cálculo de seu imposto de renda, pensão alimentícia que paga às suas filhas por mera liberalidade, ainda que se trate de acordo homologado judicialmente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, denego a segurança, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado desta decisão, converta-se o depósito realizado em renda da União (fls. 113) e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000467-59.2015.403.6102 - ANA CANDIDA SEVERINO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1 - RELATÓRIO ANA CÂNDIDA SEVERINO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, requerendo a concessão da ordem para fazer cessar o desconto de parcelas do valor recebido cumulativamente, a título de benefício de renda mensal vitalícia, incidente sobre os proventos de sua aposentaria por invalidez. Documentos às fls. 11/240. Concedido o prazo para a juntada dos documentos comprobatórios do ato coator impugnado, a impetrante requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal de Franca/SP e juntou o extrato de pagamento do benefício referente à competência 01/2015. Renovado o prazo para a juntada dos documentos, conforme despacho de fls. 247, a impetrante não se manifestou (cf. certidão às fls. 247 - verso). É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que: Art. 5º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso, não obstante os prazos concedidos, a impetrante não apresentou os documentos comprobatórios da existência do ato alegado coator, e que certamente são indispensáveis à propositura da ação. Nesse cenário, de ausência dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos em que dispõe o art. 267, I, IV e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) IV -- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) 3 - **DISPOSITIVO** Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-31.2015.403.6102 - ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN (SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos em decisão. ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN impetra mandado de segurança, com pedido

de liminar, contra o INSPETOR ALFANDEGÁRIO DO PORTO SECO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de ver declarada a não incidência de IPI sobre a importação de veículo automotor antigo com mais de 30 (trinta) anos. Requer a ainda a concessão de liminar a fim de determinar que o Sr. Inspetor Alfandegário do Porto Seco de Ribeirão Preto/SP no endereço descrito na exordial, abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na operação de importação do veículo através da Licença de Importação - LI n. 15/1615085-0 que encontra-se sendo desembaraçada na Estação Aduaneira - 8703201 - EADI - RODRIMAR S/A - ROD. ANHANGUERA KM 312 - JD AEROPORTO RIBEIRÃO PRETO, sem a imediata exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7 da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante se prontifica a proceder a realização do respectivo depósito judicial em moeda corrente nacional, para garantia do pagamento do tributo ora discutido (R\$ 34.886,05), o qual é considerado indevido por nossos E. Tribunais, sendo que a importância está devidamente discriminada na Declaração de Importação anexa aos autos (docs. n. 06/09). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação? A impetrante conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar. No caso vertente, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Ao contrário, consta na inicial que a impetrante se prontifica a proceder a realização do respectivo depósito judicial, para garantia do pagamento do tributo ora discutido (R\$ 34.886,05). Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar, garantido porém o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial, de acordo com o art. 7º da Lei no. 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007436-95.2012.403.6102 - ANTONIO OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Antônio Oliveira propôs a presente ação cautelar em face da Fundação Sinhá Junqueira, objetivando, em síntese a obtenção de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do período em que laborou para a empresa (de 17.01.1944 a 24.10.1985) uma vez que necessita de tal documento para fins previdenciários. Alegou que mesmo após reiteradas solicitações administrativas, a ré manteve-se inerte quanto ao fornecimento do aludido documento. Juntou documentos (fls. 04/07) e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara da Comarca de Igarapava-SP, foi deferido nos autos o pedido de assistência judiciária e determinada a citação da ré, bem como a apresentação do formulário previdenciário ou a apresentação de resposta no prazo previsto (fls. 08). Citada (fls. 14), a Fundação Sinhá Junqueira contestou o pedido (fls. 16/19), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, em razão da não comprovação da solicitação do documento perante a empresa. No mérito, pugnou pela inexistência de obrigação legal de fornecimento do aludido documento, uma vez que a lei instituidora de tal obrigação somente foi promulgada em 10 de dezembro de 1997, ou seja, após a extinção do contrato de trabalho do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 20/61). Instadas a se manifestarem sobre a designação de audiência

preliminar e para especificarem provas, as partes mantiveram-se inertes (fls. 62/3), tendo a parte autora apresentado sua réplica às fls. 65/72. Intimada a informar se possuía em seu poder o antigo DIRBEN-8030 ou outros formulários correlatos (fls. 75), a ré esclareceu não possuir qualquer documento, informando que o autor se aposentou com o tempo máximo contado pelo INSS (fls. 78/80). Às fls. 81/84 foi proferida sentença de improcedência, com julgamento de mérito. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 88/89), com apresentação das razões às fls. 90/98, que foi recebido (fls. 99). Contrarrazões às fls. 102/105. Recebido o feito no Tribunal de Justiça de São Paulo, com distribuição à 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 114/117) foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para o julgamento da demanda. Não houve apresentação de recurso. Enviados à Justiça Federal desta Subseção, foram distribuídos a esta Vara, que, por entender não ser competente para o julgamento da demanda, remeteu os autos para a Vara de origem. Devolvidos os autos a esta Vara e suscitado conflito negativo de competência (fls. 136), o Superior Tribunal de Justiça declarou este juízo competente para apreciação da demanda (fls. 138/139). É o relatório. Decido. Com a ressalva de meu entendimento pessoal acerca da competência do juízo para dirimir a questão destes autos, curvo-me à decisão de fls. 138/139, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e passo a análise do feito, consignando, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. De qualquer forma, a apresentação da contestação da ré já configura a pretensão resistida. No caso concreto, pretende o autor a apresentação pela ex-empregadora do formulário previdenciário (PPP) referente ao período de 17.01.1944 a 24.10.1985, para fins previdenciários, objetivando comprovar a função exercida. A ré, por sua vez, além de informar não possuir qualquer documento relativo à pretensão autoral, alegou não estar obrigada a fornecê-lo, haja vista que a promulgação do ato normativo que determinou tal incumbência se deu em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, inclusive em época na qual o autor já se encontrava aposentado. Pois bem. Verifico que o cerne da questão diz respeito à apresentação de formulário previdenciário e sua obrigatoriedade. Cumpre ressaltar que as ações cautelares têm por finalidade a garantia de um resultado que se busca na ação principal, da qual sempre dependem. De sorte que a procedência tem a ver com a existência de relevância jurídica no ajuizamento e o perigo de dano irreparável caso não se defira a medida, observando-se, quanto à cautelar de exibição o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de processo civil. Como já apontado na sentença proferida pelo juízo estadual, o autor não demonstrou que a ré possuía o documento pretendido, conforme proclama o art. 357 do Código de processo civil, ocupando-se, apenas, em alegar vagamente a necessidade do documento, incorrendo na inobservância de seu ônus probatório. Embora não tenha esclarecido qual o fim específico do documento pretendido, nem mesmo a especialidade da função exercida, é certo que para o reconhecimento de atividade especial até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Considerando o período de trabalho do autor (de 17.01.1944 a 24.10.1985), inclusive a data da concessão de sua aposentadoria (21.09.1981 - fls. 80), o argumento apresentado pela ré - de que não possuía tal obrigação - é amparado pelo ordenamento jurídico, uma vez que não há como obrigar a ré a apresentar documento inexistente. Nesse sentido, em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de exibição de prova. 2- Na hipótese a autora requereu fosse depositada em cartório prova de que teria recibo da CEF a comunicação para que efetivasse a purga da mora referente ao débito relativo às hipotecas que possui, constituindo-a em mora. 3- Ocorre que, como afirmado pela própria autora, tal documento não existe. Sendo assim, inadmissível a procedência do pedido. 4- Recurso improvido. (AC 199251010234687, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/07/2009 - Página: 179, grifei) E ainda: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUE SUSTADO. MOTIVO 21. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM PODER DO BANCO SACADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER À EXIBIÇÃO REQUERIDA. PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM PERDAS E DANOS. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS.(...) 3. Com a impossibilidade material de se trazer à baila os documentos requeridos pela autora, considerando o motivo que originou a sustação do cheque (motivo 21), a pretensão cautelar se torna inócua.(...). (AC 00070509020104058200, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/06/2011 - Página: 319, grifei) Registro, ainda, que a fiscalização das condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores e da confecção do aludido documento é de competência dos órgãos da Previdência Social, em especial o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ser realizado por seus agentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil. Sem custas e

honorários advocatícios em razão da gratuidade que ora concedo.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002088-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-80.2015.403.6102) TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 25v., republique-se a determinação de fls. 25 ao procurador nomeado às fls. 13 dos autos principais, como requerido.Ressalto que a requerente, no cumprimento de fls. 25, deverá observar a decisão proferida nesta data, nos autos principais.Int. Cumpra-se. Fls. 25: Apensem-se ao processo n. 0000097-80.2015.403.6102.Concedo o prazo de dez dias para a requerente providenciar a emenda da inicial para:a. atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a rescisão do contrato na ação principal, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil; b. recolher as custas processuais; ec. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original e o seu ato constitutivo e suas alterações. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001410-9) - MIGUEL BIZIAK(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MIGUEL BIZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 288/289 (fls. 290/294), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 295 e 302), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006562-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006562-6) - LUIZ SASSI NETO X ANCILADEI FERNANDES SASSI(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ SASSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCILADEI FERNANDES SASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do ofício de fls. 266 informando o cancelamento da penhora efetiva na matrícula n. 34.645 do Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpra-se.

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 38/40: intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade da conta-poupança, porquanto, nos extratos de fls. 49/50, consta como titular da conta bancária, pessoa estranha aos autos. Fls. 62: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do requerido no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Int. Cumpra-se.

0000556-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GIMENES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 31), decorrente do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que já foi objeto de acordo entre as partes. Autorizo o desentranhamentos dos documentos na forma do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004043-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS CALORA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 74, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Maurício Lopes Carneiro Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho, SP, a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu Maurício Lopes Carneiro, no município de Barrinha, SP, na Rua W três, n. 40, Jd. Vera Lúcia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 5, 22-23, 40-41 e contrafé. A CEF deverá recolher as custas diretamente no Juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores bloqueados. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico realizado pela CEF à f. 134, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão da exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Ademais, manifeste-se a CEF sobre o valor bloqueado à f. 119, no prazo de 10 dias, sob pena de restar configurado o desistesse na penhora. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores. Cumprido o determinado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Reitero os termos do despacho da f. 87, tendo em vista que a CEF ora indica endereço incompleto ora não realiza as diligências a fim de localizar o endereço atualizado do réu. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Prejudicado o requerimento da CEF à f. 76, tendo em vista que já foi tentada a localização do endereço atualizado da ré CLAUDIA CRISTINA DA SILVA pelo Sistema Bacenjud às f. 32-36. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico realizado pela CEF à f. 94, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Primeiramente, a CEF deverá indicar qual é o agente financeiro, bem como fornecer o endereço, no prazo de 5 dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de expedição de ofício para o agente financeiro. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pela ré, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. O INSS deverá arrolar as testemunhas, indicando os fatos que pretende esclarecer por meio de cada uma delas, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006110-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO FERES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por elas, individualmente, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos controvertidos apontados pelo embargado às f. 204. Com o retorno das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o reclamante sobre o pagamento realizado pela CEF às f. 544-545, no prazo de 10 dias. Requeira a parte reclamante, ora exequente, o que de direito, no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Ciência às partes do auto de penhora dos créditos do exequente Pedro A. P. Salomão Cia Ltda. às f. 451-467.

Manifeste-se a União sobre o pedido realizado pela parte autora à f. 468, no prazo de 10 dias. Int.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de atualização monetária do ofício precatório expedido à f. 77 pelo IPCA-E, tendo em vista a modulação dos efeitos no julgamento das ADI n. 4357 e 4425, que manteve a aplicação da TR para os ofícios precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

O advogado Elton Raphael dos Santos Romualdo, OAB/SP: 297.756, deverá juntar cópia dos atos constitutivos da empresa Meta Veículos Ltda., bem como a ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar seu requerimento de expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9) - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR NEVES
Exequente: União Executado: João César Neves Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.88014809-0, conforme requerido pela União na f. 172, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0004106-85.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que a União às f. 193-194 requer a remessa dos autos para o Juízo do local de domicílio da parte executada, nos termos do parágrafo único, art. 475-P do CPC. Verifico, também, que a executada OKB - Locadora, Transportes e Logística Ltda. tem domicílio no município de São Paulo, SP. No entanto, o Juízo do Distrito Federal remeteu os autos para a Subseção de Ribeirão Preto, SP. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos para Subseção de São Paulo, SP, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004901-09.2006.403.6102 (2006.61.02.004901-0) - L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0012299-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012299-8) - YOLANDA ANACLETO DO NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007959-78.2010.403.6102 - FLORACI GONCALVES ALVES X SILVIO ORLANDO FURTADO(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X IESSEMINA SECAFF X JANETE DE SOUZA(SP104654 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE GIOSTRI) X MARIA APARECIDA CAZULA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X SILVIO C NASCIMENTO X MASSAO KAMIMURA X VANIA F PEIXOTO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Vista às partes do decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0007959-78.2010.403.6102, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. 1,5 Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Reitero os termos do despacho da f. 257, devendo o advogada da parte autora requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002423-47.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DA F. 79: Mantenho a decisão das f. 41-42 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0008427-03.2014.403.6102 - MARIA LUCIA BRICH GABRIEL X FLORIZE DE FATIMA GASPAR LIMA X ELOISA PIRES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA X HIYOSHI AKASSAKA X TAKASHI AKASSAKA X EDSON HIDEKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros, mediante a substituição do exequente falecido TADAKI AKASSAKA pela viúva YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA, pelos filhos HIYOSHI AKASSAKA, TAKASHI AKASSAKA e EDSON HIDEKI AKASSAKA, devendo o SEDI proceder a retificação do pólo ativo do feito. O advogado da parte habilitada deverá esclarecer o percentual indicado à f. 439 para cada herdeiro, considerando o regime de bens entre a viúva e o falecido, no prazo de 10 dias. Int.

0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro a habilitação dos herdeiros, mediante a substituição da exequente falecida MARIA CICERA DA SILVA pelas filhas ANIELE AUGUSTA DA SILVA e ARIANA MARA DA SILVA, bem como pelo filho ARIEL FERNANDO DA SILVA, devendo o SEDI proceder a retificação do pólo ativo do feito. O advogado dos herdeiros habilitados deverá indicar o percentual devido para cada herdeiro, no prazo de 10 dias. Int.

0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA(SP180320B - LEILA ELIANA PASCHOALIN) X HELENA FONTES MEGA X HELENA FONTES MEGA X PAULO ROBERTO FONTES MEGA X PAULO ROBERTO FONTES MEGA X PAULO ROBERTO FONTES MEGA X LUIZ CLAUDIO FONTES MEGA X LUIZ CLAUDIO FONTES MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE

GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) Tendo em vista a regularização da representação processual da viúva meeira, bem como a juntada dos documentos das f. 539-542, 547-549, 555-559, 566-567, 569-571 e 575-577, determino a substituição do exequente falecido, DARIO MEGA, pela viúva meeira incapaz, HELENA FONTES MEGA, representada pelo curador PAULO FONTES MEGA, assim como, na qualidade de herdeiros, pelos filhos PAULO FONTES MEGA e LUIZ CLAUDIO FONTES MEGA. Cumprido o determinado acima, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, na proporção de 50% para viúva meeira e 25% para cada filho. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A secretaria deverá expedir auto de levantamento da penhora realizada à f. 155, tendo em vista o desistesse da CEF no prosseguimento da execução. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 204, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0008374-71.2004.403.6102 (2004.61.02.008374-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Acolho o pedido da CEF à f. 72 como desistência da fase de execução, devendo ser desbloqueados os bens e valores às f. 58-63. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Trata-se de embargos de fls. 35-39, opostos por Thais Tatiane Peres Modeneis Gregolini em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2947.160.000762-65, no montante de R\$ 20.508,93 (vinte mil quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até 19.1.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 128-136. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a embargante se declarou pobre e postulou a designação de defesa

dativa (fl. 27), o que foi feito pela decisão de fl. 30, que, entretanto, não esclareceu o estado em que o feito se encontrava. O defensor dativo se manifestou nas fls. 37-39, descrevendo os fatos que acarretaram a cessação de pagamentos do financiamento. Em razão dessas alegações, o despacho de fl. 49 designou audiência para a tentativa de conciliação, na qual foi requerida (e deferida) a suspensão do processo para que fosse analisada proposta de acordo oferecida pela CEF. Expirado o prazo de suspensão, a CEF noticiou que a embargante não tinha aderido à proposta (fl. 71) e requereu a conversão do mandado monitório em título executivo (fl. 75), o que foi acolhido pela decisão de fl. 76. Por esse motivo, a CEF, na fl. 78, requereu a intimação da embargante para pagamento, o que foi deferido (fl. 86). Apesar da intimação realizada, não houve pagamento, razão pela qual houve o bloqueio de ativos financeiros. O despacho de fl. 114, fundado na forte probabilidade de abandono da causa pelo defensor dativo, determinou a intimação da zelosa Defensoria Pública da União, para que patrocinasse a causa para a embargante, mas, em nenhum momento, especificou a reabertura de prazos de fases processuais já ultrapassadas. Em suma, deve ser acolhida a preliminar de preclusão suscitada na resposta da embargada, havendo erro na decisão de fl. 123, por mim subscrita, que recebeu os embargos sem atentar para que o prazo para os mesmos já havia expirado. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução, deferindo a penhora do veículo requerida na fl. 113 pela embargada, com o bloqueio via RENAJUD.P. R. I.

0005955-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO ANICETO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA)
Considerando a petição da f. 85, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto, após a liquidação da dívida pelo executado, a CEF insistiu no prosseguimento do feito, dando causa ao bloqueio de bens do executado, por meio eletrônico, exigindo-se a apresentação de impugnação. Diante do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, determino o desbloqueio dos bens e valores do executado constantes às f. 52-58, com a exceção do veículo Citroen, modelo Xsara Picasso, placas DNK 0090, haja vista que mencionado bem já foi devidamente liberado (f. 82-83). Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Trata-se de embargos de fls. 104-113, opostos por Thais Tatiane Peres Modeneis Gregolini em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000340160000180091 e nº 00034016000021367, no montante total de R\$ 51.278,84 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito centavos e oitenta e quatro centavos), atualizado até 6.12.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 117-126. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, o art. 739-A do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução (fundados em título executivo), com os quais não se confundem os embargos à monitória. No mérito, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o instrumento de contrato pode ser utilizado como meio de viabilizar a ação monitória, não havendo obrigação para o credor de utilizar desde logo o processo de execução. 1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 2. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 25.8.2011 (fl. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros.4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 9-10) regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.5. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.6. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Ademais, a parte embargante está representada pela zelosa Defensoria Pública da União.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos de fls. 104-113, opostos por Renan Alves da Silva em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, no montante total de R\$ 38.660,28, atualizado até 18.2.2014.A CEF apresentou a impugnação de fls. 36-45.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, o art. 739-A do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução (fundados em título executivo), com os quais não se confundem os embargos à monitória.1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.2. Da Capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 25.8.2011 (fl. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros.4. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Trata-se de embargos de fls. 52-69, opostos por Kalinka Cintra Prado em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes contratos de mútuo bancário, no montante total de R\$ 38.590,23, atualizado até 31.7.2014.A CEF apresentou a impugnação de fls. 76-90.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, deixo de conhecer o pedido de compensação por dano moral veiculado na inicial dos embargos monitorios, tendo em vista que a postulação não pode ser deduzida no atual procedimento, cujo objeto é um provimento desconstitutivo, e não condenatório.O art. 739-A do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução (fundados em título executivo), com os quais não se confundem os embargos à monitoria, razão pela qual rejeito a alegação a esse respeito constante da impugnação da embargada.1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.2. Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO.

SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).3. Da incorporação dos juros no saldo devedor, do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e da ausência de previsão normativa para a limitação da taxa de juros.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price. Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros.4. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos.A planilha de fl. 27 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo.5. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.6. Dispositivo.Ante o exposto, conheço parcialmente e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309773-43.1996.403.6102 (96.0309773-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004322-80.2014.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento do crédito decorrente de pagamentos indevidos a título do PIS e da COFINS, bem como a homologação das compensações pleiteadas em processo administrativo. A parte autora aduz, em síntese, que: a) apurou valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS nos períodos de agosto, junho e dezembro de 2001, e nos períodos de março, setembro, outubro e novembro do ano de 2002, em decorrência do 1.º do artigo 3.º da Lei n. 9718/98; b) por meio da via administrativa, pleiteou a restituição, a qual foi posteriormente convertida em pedido de compensação dos indébitos (processo n. 15959.720020/2011-10), e que foi indeferido; e c) o acórdão administrativo não pode prevalecer, visto que a base de cálculo utilizada foi a receita bruta. Juntou documentos (f. 34-283 e autos suplementares, em apenso). As f. 286-305, a parte autora apresentou o comprovante de depósito do valor atualizado dos débitos exigidos, em razão do indeferimento da homologação das compensações realizadas por ela administrativamente. Devidamente citada, a União apresentou contestação (f. 329-331). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, anoto que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo (art. 219, 5.º do CPC). Da análise dos presentes autos, verifico que a parte autora alega que pagou tributos indevidamente nos períodos de agosto, junho e dezembro do ano de 2001, e nos períodos de março, setembro, outubro e novembro do ano de 2002. Posteriormente, efetuou pedidos de restituição na esfera administrativa nos anos de 2006 e 2007. O acórdão administrativo que indeferiu a compensação é de 27.9.2013 (f. 274-283), e a presente ação foi ajuizada em 18.7.2014. Anteriormente à vinda da Lei Complementar n. 118/2005, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo, na prática, para repetição ou compensação de indébito era de 10 (dez) anos. Como fundamento, utilizava-se dos art. 150, 4.º, art. 168, inc. I e art. 256, inc. VII, do CTN, sendo que se contava 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos contados da homologação do lançamento. Feitas essas considerações, cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o excelso Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 566621, com repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que para as ações referentes a repetições de indébitos ajuizadas a partir de 9.6.2005, ainda que tratem de recolhimentos indevidos realizados antes de sua vigência, deverá ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, ou seja, o prazo de cinco anos, a contar da data do pagamento, previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, a saber: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe - 195 DIVULG 10.10.2011 PUBLIC 11.10.2011) Com efeito, esse raciocínio permite a aplicação do prazo reduzido no tocante às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento já consolidado na Súmula n. 455, também do excelso Supremo Tribunal Federal: A Lei 2437, de 7/3/1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.º/1/1956), salvo quanto aos processos então pendentes. Assim, no

presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, pois a ação foi ajuizada em 18.7.2014, durante a eficácia da Lei Complementar n. 118/2005. A contagem do prazo iniciou-se com o pagamento antecipado dos tributos, ocorridos em 2001 e 2002, sendo o prazo prescricional suspenso com o início do processo administrativo, ou seja, em 2006 e 2007, respectivamente, quando já havia decorrido praticamente 5 (cinco) anos das datas dos pagamentos, e voltando a correr o prazo com o acórdão administrativo na data de 27.9.2013 (f. 275-283). Entre a data do acórdão administrativo, em 27.9.2013, e a data do ajuizamento da ação, em 18.7.2014, decorreram quase 10 (dez) meses. Impõe-se reconhecer que, no caso dos autos, ocorreu a prescrição, porquanto a soma dos lapsos temporais acima mencionados (antes e depois do processo administrativo) ultrapassa os 5 (anos) previstos na Lei Complementar n. 118/2005, art. 3.º. Diante do exposto, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão de reconhecimento dos débitos e a compensação dos valores, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto ao depósito judicial realizado nestes autos (f. 286-305). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) Exequente: União Executado: Beatriz Junqueira de Faria Leite Arrematante: Klebiany de Souza Dias de Andrade Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia, SP, o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recai sobre os imóveis de matrícula n. 1.525 e 1.526, devendo a arrematante recolher as custas diretamente no Juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 368, 435-436, 470-471, 385-687 e 690. Com o retorno da carta precatória cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados

em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MONITORIA

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)
Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007585-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANKLIN JARA CACERES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)
Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA
Prejudicado o requerimento da CEF à f. 64, tendo em vista que em desacordo com a atual fase processual. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0007387-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO X IVAN SEBASTIAO PARULA X IZOLINDA RIBEIRO PARULA

Reitero os termos do despacho à f. 52, devendo a CEF informar o número do contrato executado nos autos n. 00010819-57.2007.403.6102, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ademais, a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. No presente caso, todos esses elementos estavam presentes, motivo pelo qual houve a homologação do acordo. Assim, o cumprimento é consequência. Então, em caso de não cumprimento do avençado, o titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ademais, no acordo celebrado não ficou ressalvada a possibilidade de prosseguimento da execução, nos termos inicialmente pactuados no contrato, o que afasta a possibilidade de nova ação. Conforme entendimento exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região no Agravo de Instrumento n. 0023729-79.2013.403.0000, uma vez homologado o acordo judicial, mostra-se cabível apenas a execução do julgado, nos mesmos autos e juízo, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, incabível a propositura de nova ação, uma vez que a exequente já possui um título judicial líquido, certo e exigível, ficando ressalvada a possibilidade de a exequente requerer a execução do julgado, nos autos da ação monitória n. 0010819-57.2007.403.6102. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-04.2000.403.6102 (2000.61.02.001604-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI - CREDICOONAI(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0018153-89.2000.403.6102 (2000.61.02.018153-0) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Torno sem efeito o despacho da f. 674, tendo em vista que pende análise do pedido de prova testemunhal, realizado pela parte autora à f. 688. A parte ré deverá indicar, no caso de prova testemunhal, os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Int.

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E

SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

A parte autora deverá, no prazo de 5 dias, adequar seu rol de testemunhas observando o que dispõe o parágrafo único, do art. 407 do CPC, de forma a oferecer até três testemunhas para prova de cada fato, sob pena de dispensa da oitiva das restantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003861-45.2013.403.6102 - SOCIEDADE ARTISTICA CORO CENICO BOSSA NOSSA X ODONIO DOS ANJOS FILHO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Exequente: União e outro Executado: Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Determino que a CEF esclareça a divergência apontada pela ANS à f. 742, tendo em vista que ora junta GRU para comprovação da transformação em pagamento definitivo (f. 724), ora afirma a impossibilidade da comprovação da transformação em pagamento definitivo por meio de GRU (f. 741), no prazo de 5 dias, devendo protocolizar cópia do comprovante da operação financeira realizada à f. 733. Com a resposta da CEF, dê-se vista para ANS, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008132-44.2006.403.6102 (2006.61.02.008132-0) - WEST AUTO POSTO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X WEST AUTO POSTO LTDA

Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Executado: West Auto Posto Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.88013576-2, conforme requerido pela ANP na f.323, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para ANP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO

LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para que a CEF requeira o que direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19 de maio de 2015, para o dia 16 de julho de 2015, às 14h30min.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para o dia 7 de julho de 2015, às 14h30, facultando às partes a apresentação do rol de testemunhas, na forma da lei.Int.

CARTA PRECATORIA

0003755-15.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X MARIA DE LOURDES TACITO(SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE E SP341648 - MICHEL CHIODA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO MACHADO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 24 de junho de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JORGE LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

Expediente Nº 3892

DEPOSITO

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(MG093547 - MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que a ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e

tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES

Prejudicado o requerimento da CEF à f. 76 para que o executado comprove documentalmente a transferência do veículo (marca Honda, modelo CG 125, Placa DAT 8145) tendo em vista a certidão do mandado de constatação às f. 72-73, na qual o executado afirma não ter documentos da transferência. Ademais, não foi logrado êxito na localização da motocicleta, conforme certificado pelo analista executante de mandados à f. 73. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. I - Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça, com urgência, se os cálculos apresentados, às f. 14-16 e 25-26, foram feitos de acordo com o pactuado entre as partes. II - Com os cálculos, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. III - Após, tornem os autos conclusos.

0008790-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEZER DOS SANTOS

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001122-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema

interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307541-97.1992.403.6102 (92.0307541-0) - USINA SANTA ELISA S/A(SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Arquivem-se os autos, tendo em vista a homologação da renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, bem como a ausência de condenação em honorários de sucumbência, observadas as formalidades legais. Int.

0001260-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001260-0) - MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à f. 355. Int.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0002416-55.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - SE

Indefiro o requerimento para a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para esclarecer os fatos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004104-18.2015.403.6102 - MAIBI GOMES CHIEREGATI(SP240829 - KAMILO TOSCANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004533-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-

94.2013.403.6102) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

A secretaria deverá trasladar cópia da decisão à f. 18 e do trânsito em julgado à f. 19 para os autos principais. Após, cumprido o item acima, desampense os presentes autos, certificando-se. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada pela USINA SÃO MARTINHO S.A., objetivando a correção do registro do imóvel matriculado sob o nº 2.098, no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP. A requerente aduz, em síntese, que: a) é proprietária e possuidora de uma gleba de terras rurais, com área total de 33,75,90 hectares, localizada no município de Barrinha, comarca de Sertãozinho, SP, inicialmente identificada como Sítio Piquiri; b) posteriormente, referida área, cadastrada no INCRA sob o nº 613.010.000.485-5, passou a denominar-se Fazenda Santa Veridiana; c) a descrição contida na respectiva matrícula não caracteriza corretamente o imóvel; d) providenciou o levantamento topográfico planimétrico da área, que foi realizado pelo engenheiro agrônomo Ricardo Azevedo Gonçalves; e) após a conclusão dos trabalhos de campo, o engenheiro elaborou memorial descritivo da gleba, contendo todos os elementos necessários para a determinação clara dos limites, medidas, rumos e confrontações da área; e f) segundo o referido memorial descritivo, a área em questão possui uma área de 30.8976 hectares, ou seja, é menor do que consta na respectiva matrícula. Juntou documentos às fls. 7-22, 26, 153-154, 172-175. Todos os confrontantes foram citados (fl. 135). Apenas o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou a contestação das fls. 235-239. Originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho - SP, os autos foram remetidos à justiça Federal e redistribuídos a este Juízo, em razão da r. decisão da fl. 241. A requerente apresentou o memorial descritivo das fls. A petição e documentos das fls. 275-287. Às fls. 303-305, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes concordou com a retificação pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 306-verso, pelo acolhimento dos termos do memorial descritivo apresentado às fls. 283-284. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 10.931, de 2.8.2004 modificou a Lei nº 6.015-1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando o procedimento extrajudicial de retificação de registro imobiliário. O artigo 212 da Lei de Registros Públicos passou a dispor que Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Após a alteração mencionada, a lei permite que, nas hipóteses em que não haja litígio, o requerimento de retificação de registro imobiliário e o respectivo procedimento sejam feitos perante o Oficial do Registro de Imóveis competente. O presente feito foi ajuizado em 22.3.2004 (fl. 2), antes, portanto, da edição da Lei nº 10.931-2004. Não houve impugnação à pretensão da requerente, posto que, apesar de apresentar a resposta das fls. 235-239, posteriormente o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes concordou com a retificação pleiteada (fls. 303-305). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente para autorizar a retificação imobiliária do imóvel registrado sob o nº 2.098, nos termos do memorial descritivo apresentado às fls. 283-284, e determino a expedição do competente mandado de retificação ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP. Custas, pela requerente, na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V.G.C. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V.G.C. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOACIR CLETO SITA X UNIAO FEDERAL X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado

independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Exequente: União Executado: Sucocítrico Cutrale LTDA.Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda, no valor de R\$ 25.991,58, na conta judicial n. 2014.005.15363-2, conforme requerido pela União às f. 1208-1210, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Primeiramente, pulique-se o presente despacho, e, posteriormente, expeça-se ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-95.2005.403.6126 (2005.61.26.005714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3)) CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fl.306/307v e 310 para os autos da Execução Fiscal n.2005.6126.003210-3Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005382-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)) LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fl. 191: A intimação realizada pelo Diário Eletrônico da Terceira Região de 28/04/2015 diz respeito à conversão em renda do valor depositado pelo embargante (R\$ 3.518,23), referente à condenação de honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos. Assim, esclareça o embargante o pedido retro.Intime-se.

0003492-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-40.2013.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que manifeste-se expressamente quanto à desistência do recurso de apelação interposto, ante a sua adesão ao parcelamento dos débitos discutidos, nos termos da Lei 11.941/2009.

EXECUCAO FISCAL

0004073-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X NANCI APARECIDA PIRES(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Fls. 426/427 e 434/435: trata-se de pedido, formulado por Alexandre Paoli Assad, outrora procurador do coexecutado Ezau Pereira dos Santos, de divisão dos honorários arbitrados na decisão de fls. 401/403. Requer seja atribuído ao atual patrono do coexecutado, 50% do valor arbitrado e para si, os outros 50%. Decido. Verifico que o peticionário apresentou exceção de pré-executividade em 13/02/2013 (fls. 328), alegando em suma, a impenhorabilidade do imóvel do coexecutado, por tratar-se de bem de família; a ilegitimidade da inclusão do sócio no pólo passivo do feito e o excesso da penhora realizada. Em 26/07/2013 foi dado vista dos autos à exequente para que se manifestasse quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Em 06/12/2013, o atual patrono da executada compareceu nesta secretaria, solicitando, pela petição de fls. 345/364, que este Juízo determinasse que a exequente devolvesse os autos com urgência. Juntou, ainda, o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 349. Em 18/12/2013 juntou nova petição, alegando a irregularidade da desconstituição da personalidade jurídica ocorrida nos autos e ratificando os termos da exceção de pré-executividade apresentada pelo antigo patrono. Pediu ainda, pela urgência da decisão, ante o escoamento de prazo para adesão pelo executado do pagamento/parcelamento da dívida com os benefícios da Lei 12.865/13. Em 18/12/2013, pela decisão de fls. 401/403, este Juízo reconheceu a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo do feito. Pelo exposto, há de se reconhecer a importância dos trabalhos realizados por ambos os procuradores. Motivo pelo qual, DEFIRO a divisão dos honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo a cada patrono 50% do valor arbitrado. Providencie a secretaria a expedição das RPVs. Intimem-se.

0005414-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005414-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X WILSON APARECIDO FASSINA

Verifico que o documento juntado à fl. 583, é apto a demonstrar que o valor de R\$ 216,28, bloqueado na conta do coexecutado José Basílio Ferreira Diogo, é considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, determino o imediato desbloqueio do valor considerado impenhorável, bloqueado junto ao Banco Bradesco, na conta de titularidade do coexecutado e do saldo remanescente, visto que irrisório (total: R\$ 233,95). Cumpra-se através do Sistema Bacenjud. Tendo em vista que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens dos devedores, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 466, sobrestando-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Dê-se ciência do pagamento da RPV expedida ao seu beneficiário. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010533-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GALOBART SALA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA GALOBART SALA X JOSE GALOBART SALA

Fl. 230: aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Diante da informação aposta na certidão retro, intime-se os subscritores da petição de fls. 573/574, Danilo Collavini Coelho e Natália Cristina Rezende Isobe, para que informe em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, ante a impossibilidade da expedição em nome de pessoa jurídica. Intime-se.

0004363-43.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Tendo em vista o documento trazido pela exequente de fls. 60/61, ficha de breve relato emitida pela Jucesp, onde consta o endereço da matriz: Al. Dr. Vieira de Carvalho, 253, Santa Terezinha, Santo André, intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, para que comprove documentalmente a sua alteração de endereço para Av. Lucas Nogueira Garcez, 435, Centro, São Bernardo do Campo, conforme informado na petição de fls. 67/69. Intime-se.

0005473-43.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, para determinar, preliminarmente, a intimação da executada da decisão de fl. 45. Remeta-se a referida decisão para a publicação. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 48. Intime-se. DECISÃO DE FLS 45: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado às fls. 31/32. Com relação ao pedido da exequente à fl. 41, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA - CNPJ 56.920.614/0001-46. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$420.406,04. Cumpra-se, após intímese.

0005533-16.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO)
Fls. 62: com razão a executada. De fato, embora a expressa determinação na decisão de fl. 56 para que a secretaria providenciasse a publicação da decisão de fl. 54, verifico que esta não constou do expediente remetido à publicação em 23/04/2015. Assim, intime-se a executada da decisão de fls. 54 através do Diário Eletrônico da 3ª Região. Intime-se. Decisão de fl. 54: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Sendo que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado às fls. 23/48. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP - CNPJ 47.209.895/0001-32. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$109.342,84. Cumpra-se, após intímese.

0001282-18.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTEGRA AGENCIA DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA EM COMUNIC(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro. Intímese.

0001772-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - EPP(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)
Fls. 61/65: regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos a procuração. Intímese.

0001452-53.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro. Intímese.

Expediente Nº 3071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 120: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que localize o endereço atualizado do réu. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fl. 122: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o recolhimento do valor das custas remanescentes. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 107, recolhendo as custas complementares.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Fls. 89/90: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 60). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0003800-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria na qual a autora pleiteou a citação do réu por edital. Deferida a citação, foi expedido edital determinando-se à autora que o retirasse e publicasse em jornal, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 97/98, a autora devolveu o edital de citação sem a prova da sua publicação, requerendo vista fora de cartório. Decido. A publicação do edital de citação em jornal local é formalidade do procedimento de citação por edital, nos termos do artigo 231, III, do CPC. O descumprimento de tal formalidade, por parte do autor, acarreta a impossibilidade da citação do réu, conduzindo a uma situação de estagnação processual que não pode perdurar. O feito aguarda desde 05/07/2012 a citação do réu a fim de dar-lhe prosseguimento. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de providenciar a citação do réu, nem procedido a mero procedimento formal consistente na publicação do edital de citação em jornal local, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003339-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de Reinaldo Tadão Ishii, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 002075160000054563). Citado, o requerido apresentou os comprovantes de quitação do débito. Na petição da fl. 89, a CEF confirmou o adimplemento ocorrido, pugnando pela extinção do feito. É o Relatório. Decido. Diante da quitação da dívida, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas remanescentes já recolhidas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004571-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORETTI FATOBENE
Recebo o recurso de fls. 82/83, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005678-38.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA AGGIO SARTORI(SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006818-10.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO
Fl. 30: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002942-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 72/73v e 75 para os autos da Execução Fiscal n. 209.61.26.000989-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Face aos documentos anexados às fls. 455/456, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de fls. 453/456 realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Dê-se vista à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de quinze dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIMA USINAGEM LTDA

EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Fl. 197: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DIAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000569-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Ante a inércia da exequente no recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, arquivem-se os autos.Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 115/129, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Considerando que não se admite a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que tal bem não integra o patrimônio da parte executada, indefiro o pedido de fl. 120.Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Face aos documentos anexados às fls. 140/142, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Face aos documentos anexados às fls. 135/156, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de fls. 135/156 realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005846-74.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANCI ARCIERO

Fl. 118: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 228/232 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as custas e diligências devidas à Justiça EstadualIntimem-se.

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARI TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005225-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GUILHERME

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, considerando que a CEF recolheu as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição

para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. Int.

000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI
Fl. 52: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

000078-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRP MACHADO LTDA ME X FABIANA MACHADO SANTOS FRIAS X MARLENE MACHADO SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o exequente para recolher as custas processuais complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

000152-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Fl. 54: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Fl. 95: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora pelo executado, descritos na petição de fls. 75/80. Int.

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD PEREIRA PAES

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente cópias legíveis do contrato n.º 21.0344.110.0023160-91. Após, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003945-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 70 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 710 que considerou prejudicado o pedido de fls. 649/653. Alega, o embargante que a decisão é omissa em razão do entendimento jurisprudencial apresentado que admite a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. O embargante requereu a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. A decisão de fl. 710 analisou o pedido formulado. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Intimem-se.

0002128-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o Requerente para recolher as custas processuais complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Fls. 162/163: Manifeste-se a Requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002679-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BUENO DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000776-23.2006.403.6126 (2006.61.26.000776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X

DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DE LIMA GUTIERREZ

Aguarde-se, em arquivo, a apresentação da planilha atualizada do débito pela exequente.Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Vistos etc.LÁZARO CUSTÓDIO DE SOUZA, devidamente qualificado, opôs os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de ser declarado nulo e inexigível o valor efetivamente devido por ele.Afirma que assinou contrato de adesão e que tal prática importa em abuso de poder econômico. Ademais, o contrato prevê a capitalização mensal de juros, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, sendo certo que os encargos cobrados são abusivos. Citado, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos. (fl. 160/164).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 166/167. Intimadas as partes, o embargante manifestou-se às fls. 173/174, afirmando não ter mais provas a produzir. A CEF manifestou-se às fls. 175.É o relatório. Decido.Preliminarmente, os extratos carreados com a inicial são suficientes para apuração do valor devido e a prova de sua existência. Tanto que a contadoria judicial os analisou e pôde chegar às suas conclusões. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Isto não implica, contudo, a automática inversão do ônus da prova, na medida em que esta só é possível quando, a juízo do julgador, haja verossimilhança do direito e hipossuficiência técnica do consumidor. No caso dos autos, não há nem verossimilhança e nem hipossuficiência quanto à produção da prova, na medida em basta mera análise contábil para se apurar eventual irregularidade ou abusividade das cobranças.O contrato de adesão é previsto no Código de Defesa do Consumidor e seu uso, longe de configurar abuso de direito econômico, é instrumento que viabiliza a realização de negócios jurídicos padronizados na sociedade moderna, como, por exemplo, o empréstimo de dinheiro a juros. Neste caso, as cláusulas são, em sua maioria, disciplinadas por autoridade administrativa superior visando regular a relação entre as partes.Isto não quer dizer que abusividades não possam ocorrer. Neste caso, cabe ao consumidor especificar quais abusividades e em que cláusulas contratuais estão previstas a fim de que o juiz possa apreciá-las. A Súmula n. 381, do STJ, prevê que é vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício de cláusulas abusivas.No caso dos autos, o embargante afirmou, genericamente, que há abuso na cobrança superior ao devido. Isto não basta para afastar a cobrança. Afirmou, outrossim, após a manifestação da contadoria judicial, que não tinha outras provas a produzir. Assim, é de se concluir que a mera afirmação de abusividade do valor não basta para acarretar a procedência dos embargos monitorios. Soma-se a isto o fato de alegação de abusividade de cláusulas contratuais ter sido formulada, também, de maneira genérica.Quanto à incidência de juros compostos mensalmente, tal prática, a partir da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida, desde que pactuada entre as partes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. 1. No que tange aos juros, o compulsar dos autos está a revelar que a Caixa Econômica Federal possui um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 16 de abril de 2004, e que as taxas de juros contratadas foram de 6,63% ao mês. Assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e os juros foram pactuados, conforme apurado em perícia realizada, pelo que assiste razão ao apelante nesse particular. 2. Apelação AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MORA DEBENDI - DESCARACTERIZAÇÃO PELA ILICITUDE DOS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 293/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(ADRESP 200800987319, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA

TURMA, DJE DATA:27/02/2009.) Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) A contadoria judicial apurou a inexistência de aplicação concomitante entre comissão de permanência e correção monetária ou juros remuneratórios, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da inexistência de fatores concretos que permitam reconhecer a alegada abusividade da cobrança dos juros e demais encargos previstos em contrato, conclui-se que os embargos são improcedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00(dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAVAZZINI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para depositar as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON INACIO(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON INACIO

Preliminarmente, intime-se o réu para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 37 do CPC.

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002151-44.2015.403.6126 - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35/50: Manifeste-se a Requerente. Int.

Expediente Nº 3072

EXECUCAO FISCAL

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fl. 216: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, cientificando que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003106-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) fl. 123 - O débito relativo à CDA n.º 80 3 11 003760-57 não se encontra parcelado (fl. 124), motivo pelo qual defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 942/943. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Ha stas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mand ado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a int mação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital. Suspendo o curso da execução em relação aos demais débitos aqui cobrados, visto que objetos de parcelamento. Anote-se a revogação do mandato informada às fls. 136/140.

0003417-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): APL PERFUMARIA E COSMÉTICA LTDA EPP - CNPJ 09.005016/0001-61, até o pagamento, garantia ou depósito do débito exequendo, no valor de R\$ 118.427,01. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)
Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado. Intime-se

0002148-26.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)
Fls. 88/115: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 53. na qual apreciou o pedido formulado pela executada. Fl. 87: Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI

Preliminarmente, intime-se a embargante para que informe se providenciou o recolhimento da importância devida nos termos das manifestações de fls. 83 e 86. A manifestação deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado. Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 89. Intime-se.

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004173-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER

RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4096

DEPOSITO

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Informe a instituição financeira autora o valor atualizado do bem. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: Defiro. Tornem os autos ao arquivo.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aprovo os cálculos de fls. 179/180, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006902-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006902-6) - ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO JANUARIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 253-254: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8) - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIA DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Informação supra: Esclareça a coautora IRENE a correta grafia de seu sobrenome, alterando o cadastro da Receita Federal, se o caso

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Aprovo os cálculos de fls. 196/197, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004798-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004798-6) - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9) - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1) - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 277/278, no valor de R\$ 98.555,19. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Informação supra: Regularize o coautor Ricardo seu cadastro na Receita Federal, se o caso. Silente, requirite-se a verba tão somente em favor do coautor JULIO, aguardando-se provocação no arquivo.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Informe a autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. Int.

0004253-10.2013.403.6126 - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos em apenso. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 195.

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito de fls. 91 sofreu atualização monetária e incluiu as verbas principal e honorária, discrimine o autor os valores correspondentes a cada uma delas. Após, tornem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Tendo em vista a disponibilidade do direito em questão, esclareçam as partes se há interesse na transação.

0002501-66.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 20 dias conforme requerido. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado que será realizada no dia 27/05/2015 às 14:45 horas na 10ª Vara Federal de Curitiba, Paraná. No mais, intime-se o réu do despacho de fls. 93. Int.

0004718-82.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X SIMEAO MARQUES BUENO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000504-71.2014.403.6183 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Int.

0000440-04.2015.403.6126 - MARCELO GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73-78: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos, acrescentando-se que, conquanto tenha alegado que a remuneração mensal corresponde ao valor líquido constante do demonstrativo de fls. 75, olvidou-se de considerar o adiantamento salarial, que também compõe seus proventos. Recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000592-52.2015.403.6126 - AURELIANO BENTO MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 137/145, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001914-10.2015.403.6126 - JOSE GUILHERMINO PEREIRA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 69/74, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.181,27 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republicue-se a decisão de fls. 60/62. Int. DECISÃO DE FLS. 60/62: Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de

antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de 06 de 2015 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002429-45.2015.403.6126 - GRACETE DIAS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.057,60 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.888,18. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.830,58 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.966,96. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.966,96 e declino da competência em favor do

Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002430-30.2015.403.6126 - LAURO DE CASTRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 1.384,60 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.139,63. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.755,03 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.060,36. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.060,36 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002442-44.2015.403.6126 - MARIA VILMA COSTA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de 06 de 2015 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral;

incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-50.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7) - JOSE HILSO ANTONIO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor protocolizou duas petições, uma impugnando a conta e outra concordando, esclareça qual das duas deve prevalecer. Int.

0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8) - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 212/213, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS)(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono a informação supra, carreando aos autos as certidões de óbito, em caso de falecimento. Proceda, ainda, à regularização da representação processual, nos termos da R. Decisão de fls. 399/406. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo os cálculos de fls. 652/653, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 282/283, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 325/327, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 670/671), dê-se vista ao autor para requerer o que for de seu interesse.Silente, ao arquivo.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 183/184, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 282/283, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 154/155, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo os cálculos de fls. 238/239, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 295/297, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0002788-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 204/205 posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 337/338, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 218/222 vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES

FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 265/266, posto que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 290: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos de liquidação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos de liquidação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005382-27.2015.403.0000/SP, arquivem-se os autos no aguardo do trânsito em julgado dos autos principais.

0000327-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-77.2010.403.6126) MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 357/360: Objetivando sanar obscuridade na decisão que determinou o andamento do cumprimento provisório de sentença, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver obscuridade na decisão, vez que já há jurisprudência que admite expedição de precatório em execução provisória de valores incontroversos.É o relato.Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO

ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Nesse sentido:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 334/337: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004653-0, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5423

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Primeiramente, defiro o pedido da locatária Paula Senda Príncipe, que noticia a transferência do objeto de locação para Maria José da Silva Oliveira. Assim, expeça-se Carta Precatória para a intimação de Maria José da Silva Oliveira, no endereço de fls. 276, a fim de que proceda ao depósito em conta individualizada a favor deste juízo do valor do aluguel relativo à equivalente locação do bem imóvel arrematado.Compulsando os autos, não há notícia referente a depósitos efetuados pela locatária Vanessa Arronchi. Expeça-se, portanto novo Mandado de Intimação a fim de que cumpra o quanto determinado nestes autos, sob as penas da Lei, a ser cumprido no endereço de fls. 189.Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a intimação do locatário José Luiz da Cunha Neto para o mesmo ato, a ser cumprida no endereço de fls. 194.Intime-se.Com o cumprimento, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO E SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 144.^a, 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 144.^a Hasta: Dia 10/6/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 24/6/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls. 690/704, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão. Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual. III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. IV- Justifique, a Acusação, a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Em relação à testemunha OLINA GALANTE, seu testemunho em outros processos será utilizado como prova emprestada. V- Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. VI- Intimem-se.

0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls. 1013/1027, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão. Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual. III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. IV- Justifique, a Acusação, a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Em relação à testemunha OLINA GALANTE, seu testemunho em outros processos será utilizado como prova emprestada. V- Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indique a CEF o patrono com procuração com poderes bastantes para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0013959-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013959-3) - HUMBERTO GARCIA MOURA X MILTON FARIA X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X OLDAIR DE SOUZA X SERGIO PAULO PARREIRA X VALDIR GOMES DOS SANTOS X ROBERTO CLEITON WEBSTER X GINALDO DOS SANTOS X PAULO MORIO FUKAMY X PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício expedido pela Previdência Usiminas (fl. 522).

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos, Os autos foram desarquivados para a juntada de guia de depósito judicial. Verifico que o feito encontra-se sobrestado aguardando a manifestação da parte autora após o retorno do TRF da 3ª Região, No entanto, não obstante haver decisão de mérito transitada em julgado, continuam sendo efetuados os depósitos judiciais determinado na decisão antecipatória de tutela. Assim, oficie-se à PETROS para que os suspenda e passe a efetuar os descontos na forma determinada na sentença e no acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Cumpra-se e int.

0004879-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004879-8) - HELIO BARBOZA DO CARMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Fl. 236: defiro vista dos autos à CEF fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, bom baixa findo.

0006962-02.2004.403.6104 (2004.61.04.006962-5) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos, Os autos foram desarquivados para a juntada de guia de depósito nos suplementares. Verifico que, não obstante tenha sido extinta por sentença a execução, os depósitos judiciais efetuados por força de decisão antecipatória da tutela continuam a ser efetuados. Assim, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que os suspenda e passe a efetuar os descontos do IR na forma estabelecida na sentença e no acórdão do TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito dos referidos depósitos. Cumpra-se e int.

0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a retirar a certidão expedido, devendo recolher as custas complementares. Após, em termos, tornem ao arquivo. Int.

0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9) - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do determinado à fl. 222. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X CARLOS AUGUSTO CORREIA DA SILVA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões ao agravo retido interposto pela CEF. Após, voltem-me. Int.

0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6) - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Requer o Sr. Perito judicial a reconsideração da decisão que determinou-lhe a manifestação a respeito dos novos esclarecimentos solicitados pela CEF sob o argumento de que a mesma solicitação fora rejeitada em ação idêntica à presente (processo n. 0001272-50.2008.403.6104). Assiste-lhe razão. De fato os processos n. 0001272-50.2008.403.6104 e 0002629-65.2008.403.6104, assim como o presente, referem-se a problemas de construção no Residencial Jardim das Flores no município de Peruíbe. O laudo pericial apresentado nas três ações é praticamente o mesmo, assim como os esclarecimentos solicitados e já prestados pelo perito, de modo que, conforme já anotado no processo n. 0001272-50.2008.403.6104, o Juízo considerou satisfatória a manifestação do perito tanto no laudo pericial quanto nos esclarecimentos já prestados. Pelas mesmas razões, reconsidero a decisão de fl. 1742 e rejeito novo pedido de esclarecimentos formulado pela CEF. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (valor máximo nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se-os. Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2) - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X JOSE VICENTE DE PAULA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA

VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Requer o Sr. Perito judicial a reconsideração da decisão que determinou-lhe a manifestação a respeito dos novos esclarecimentos solicitados pela CEF sob o argumento de que a mesma solicitação fora rejeitada em ação idêntica à presente (processo n. 0001272-50.2008.403.6104).Assiste-lhe razão.De fato os processos n. 0001272-50.2008.403.6104 e 0001273-35.2008.403.6104, assim como o presente, referem-se a problemas de construção no Residencial Jardim das Flores no município de Peruíbe.O laudo pericial apresentado nas três ações é praticamente o mesmo, assim como os esclarecimentos solicitados e já prestados pelo perito, de modo que, conforme já anotado no processo n. 0001272-50.2008.403.6104, o Juízo considerou satisfatória a manifestação do perito tanto no laudo pericial quanto nos esclarecimentos já prestados.Pelas mesmas razões, reconsidero a decisão de fl. 1742 e rejeito novo pedido de esclarecimentos formulado pela CEF.Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (valor máximo nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se-os.Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da ausência de manifestação por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008244-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008244-1) - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial realizado pela CEF (fls. 118/121).

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Fl. 141: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo sem manifestação da patrona da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANTO MACHADO DE LIMA X DIRCE MARTINS DE LIMA

Fl. 292: defiro vista dos autos à CEF fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa findo.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

1- Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 2 - Requeira a União Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistas às partes do documento trazido pela CTS Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 138/139).

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INFORMAÇÃO MM JUIZ, Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em cumprimento a decisão proferida à fl. 1327, constatei que a cópia gravada em mídia digital acostada à fl. 1255, relativa à audiência realizada em 24/11/2014, pertence aos autos da ação ordinária nº 0000858-71.2012.403.6311, a qual foi remetida para o E. TRF da 3ª Região em 27/02/2015, através da guia de remessa nº 15/2015, distribuída perante a 10ª Turma. Contudo, salvo melhor juízo, existe a possibilidade da cópia gravada em mídia digital pertencente a estes autos ter sido juntada naqueles autos. Portanto, a fim de dar cabal cumprimento ao decidido à fl. 1327, efetuei pesquisa no sistema Kenta de Audiências, localizei o arquivo pertinente à audiência realizada no dia 24/11/2004, às 14h30min (nestes autos), gravando-o em mídia digital para a juntada conforme adiante se vê. Quanto ao possível equívoco informado, solicito orientação de como proceder. À superior apreciação. DESPACHO Vistos, Tendo em vista a informação supra, noticiando o cumprimento da determinação de fl. 1327, juntando aos presentes autos a cópia correta da gravação da audiência realizada em 24/11/2014, às 14h30min, determino as seguintes providências: 1 - Solicite-se através de correio eletrônico institucional ao E. TRF da 3ª Região (10ª turma) a verificação de eventual equívoco na juntada das gravações das audiências nos autos da ação nº 0000858-71.2012.403.63112 - Constatado o equívoco, desentranhe-se a gravação de fl. 1255, remetendo-a ao E. TRF da 3ª Região, certificando a providência nestes autos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1327, no tocante à intimação das partes. Intimem-se, cumpra-se. Santos, 15 de abril de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

À vista do apontado à fl. 567, designo a audiência para oitiva do Sr. Wagner Souza de Jesus para a dia 18/06/2015 às 14:30, em prejuízo à oitiva de Flávio Nogueira, o qual, segundo informações da correição, encontra-se em Minas Gerais. Expeçam-se, com urgência, o correspondente mandado de intimação e carta precatória.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 92).

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deixo de receber a apelação da autora por ser intempestiva. A sentença de fls. 104/110 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 24/03/2015 (fl. 113), considerando-se sua publicação no dia seguinte, ou seja, 25/03/2015. O prazo de quinze dias para recurso passou a fluir a partir do dia 26/03/2015, findando, portanto em 09/04/2015. Considerando que a apelação foi protocolada no dia 10/04/2015 (fl. 114) é forçoso reconhecer sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/110 e dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0002920-55.2014.403.6104 - ADILSON NUNES FRANCA - INCAPAZ X SERGIO NUNES FRANCA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FERREIRA FRANCA

Vista ao autor do apontado pela União Federal às fls. 88/96.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Proceda a Secretaria a anotação relativa ao sigilo de documentos. Vista ao autor dos documentos trazidos pela CEF às fls. 84/151.

0008143-86.2014.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo as apelações das partes, autora e réu, em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008186-23.2014.403.6104 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO X FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo certificado à fl. 46, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008409-73.2014.403.6104 - JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0009702-78.2014.403.6104 - CELSO LUIZ BUENO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0009788-49.2014.403.6104 - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil S/A. Int.

0001968-37.2014.403.6311 - MARISTELA DE SOUZA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0000530-78.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003285-75.2015.403.6104 - FERNANDA MARA DA SILVA(SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0003424-27.2015.403.6104 - VALQUIRIA FEITOSA SOUZA(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Fl. 1138: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os advogados dos embargados manifestem-se nos termos do despacho de fl. 1136.

0003179-55.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0002605-90.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Ao Embargado para manifestação no prazo legal.

0002811-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002594-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-06.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO EMILIANO FERREIRA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 469/485.Int.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CID RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamnto do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011290-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistas à autora do apontado pela União Federal às fls. 82/85. Após, arquivem-se os autos com baixa, conforme determinado no despacho de fl. 81.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Fl. 427: concedo à autora o prazo requerido para o depósito da diferença apontada.No mais, descabe o pedido de desbloqueio das contas, tendo em vista que elas não se encontram bloqueadas. O bloqueio recai apenas sobre os valores apontados.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3802

MONITORIA

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 16h30. Publique-se.

HABEAS DATA

0002670-85.2015.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

Cuida-se de habeas data, impetrado por Cesar dos Santos, contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional da Educação - FNDE.Notificado a autoridade impetrada para prestar informações na Pessoa do Procurador Federal em Santos, o digno representante legal arguiu não ter atribuição para tal ato.Outrossim, alegou que a competência para receber notificações é do Procurador Chefe da Procuradoria Federal

- FNDE, estabelecida em Brasília, nos termos da Portaria nº 60, de 27 de novembro de 2015. In casu, toda fundamentação deduzida na inicial ataca ato do Sr. Presidente do FNDE, autoridade sediada na Capital do país. Assim, não há, pois, como manter a competência desta Subseção Judiciária. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade impetrada sediada no Distrito Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal para eventual recurso

MANDADO DE SEGURANCA

0204281-32.1991.403.6104 (91.0204281-9) - CIA/PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/SUNAMAM

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Dr. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Fl. 1942: visto. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias, a contar após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nesta 2a. Vara Federal no período de 08 a 12 de junho de 2015. Int.

0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001010-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001010-0) - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012770-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012770-5) - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008029-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008029-8) - LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Dr. Alessandro Batista acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Nada a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo.

0003575-32.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006999-14.2013.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Malgrado o alegado pela Impetrante à fl. 263, ao declinar da competência, este Juízo não poderá proferir decisão nos autos, encerrando-se assim a prestação jurisdicional. Isto posto, certifique o decurso de prazo para interposição de recurso e, após remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu - PR. Cumpra-se.

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ratifico os termos da r. decisão proferida nos autos às fls. 94/95. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000593-40.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS WILLIAM BARRETO X CATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO CALVALHAR LOPES X JANETE SANTANA DOS SANTOS X JOSEFA DE JESUS SANTOS X LUCY DE SOUZA BORGES X RONALDO PEDRO DA SILVA X SANDRA MARTINS FONTES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002644-24.2014.403.6104 - DANIELLE DIAS COSTA(SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005442-55.2014.403.6104 - LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005963-97.2014.403.6104 - ARIANE ALBUQUERQUE PEREIRA BRITO DOS SANTOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007179-93.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a PFN já apresentou suas contrarrazões, intime-se a impetrante para querendo também apresentar resposta. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0008805-50.2014.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença incorreu em omissão. Sustenta que os pedidos apresentados na inicial, de reconhecimento do direito de postulação administrativa independentemente de prévio agendamento, bem como da nulidade da decisão da autoridade coatora, em razão da ausência de fundamentação, não foram apreciados pelo d. Juízo, ao julgar extinto o processo, por carência superveniente da ação, em razão da satisfação da pretensão do impetrante, pela própria impetrada, na esfera administrativa. Relatei. Decido. Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração uma vez que a sentença vergastada não contém quaisquer vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar em omissão na sentença. As informações da autoridade impetrada são claras no sentido de que a pretensão deduzida na inicial foi atendida na seara administrativa. Assim, restou prejudicada a apreciação dos pedidos formulados na inicial, por ausência de interesse processual, ante a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário na satisfação da pretensão do impetrante. Ademais, a imposição de agendamento prévio encontra fundamento na Resolução n. 438/PRES/INSS, de 03/09/2014, não comportando a apreciação de ilegalidade no mandado de segurança conforme requerido (fl. 18), uma vez que este não é cabível contra lei em tese ou ato normativo, ressaltando-se que, no caso concreto, houve a análise do requerimento administrativo independentemente do prévio agendamento (fl. 85), o que torna prejudicados os pedidos formulados. Desse modo, a sentença não exhibe omissão. O inconformismo demonstrado pelo embargante deve ser veiculado mediante o recurso adequado e previsto em lei, que possui o condão de provocar o reexame de decisão de mérito pela instância competente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento. P. R. I.

0009237-69.2014.403.6104 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando provimento que determine o afastamento das exigências lançadas pela autoridade dita coatora, no que se refere à liberação das mercadorias amparadas pelas Licenças de Importação nºs 14/3847507-6 e 14/4093475-9. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de comercialização de alimentos e demais produtos, e que no exercício de suas atividades importou batatas congeladas. Sustenta a ilegalidade da exigência de apresentação da licença de funcionamento da Vigilância Sanitária local. Afirma o impetrante que sua sede e seus centros de distribuição encontram-se regulares frente à vigilância sanitária municipal e estadual. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 122). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 131/139. Às fls. 149/155, o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 159/187 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal. Em sede de juízo de retratação, a decisão guerreada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 188). Às fls. 196/201, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a liberação das Licenças de Importação nº 14/3847507-6 e 14/4093475-9. A impetrada noticiou o cumprimento da decisão à fl. 234. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 240. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Ressalvado o entendimento de fls. 149/155, acompanho a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo trecho transcrevo, por oportuno: No caso em tela, a agravante apresentou à ANVISA licença sanitária concedida pela Secretaria de Saúde de Santo André, emitida em Dezembro de 2000, a qual se renova automaticamente mediante pagamento da taxa anual de vigilância sanitária (fl. 144). Conforme consta à fl. 145 a taxa para o exercício de 2014 teve o pagamento realizado em 01/07/2014. Entretanto, a ANVISA indeferiu a liberação da mercadoria e reiterou a exigência acerca da apresentação de licença sanitária atualizada, legível, em que conste o número do CMVS da empresa. Ocorre que, de acordo com o estabelecido no art. 78 do Código Sanitário do Município de Santo André (Lei n. 8345/02), os estabelecimentos, serviços ou profissionais que realizam ou prestam as atividades que envolvam os produtos ou substâncias de interesse à saúde devem solicitar cadastramento ou licença sanitária junto à Secretaria Municipal de Saúde. Diferentemente do Código Sanitário do Município de São Paulo, que prevê o requerimento do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS para identificação de estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde, a Prefeitura de Santo André não faz uso deste recurso. Desse modo, a licença obtida pela agravante é válida, vez que no Município de Santo André é a Secretaria de Saúde o setor responsável por avaliar e emitir licenças sanitárias. Nem se argumente que o Centro Administrativo da cooperativa possui CNPJ diverso do Centro de Distribuição, razão pela qual deveria possuir também licença sanitária, assim como o Centro de Distribuição possui. Ora, o Centro Administrativo não é o responsável por armazenar as mercadorias importadas, dedicando-se somente à concretização da compra e desembaraço dos produtos, o que é respaldado pela declaração de fl. 134, firmada pela Prefeitura Municipal de Santo André. ... Por fim, saliento que a Portaria CVS 10/2008 regulamenta as atividades de importação de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária quando o armazenamento, e demais atividades necessárias à expedição dos produtos ao mercado, envolverem a contratação de prestador de serviço. Assim, tal Portaria não se aplica ao caso em análise visto que não se trata de atividade desenvolvida por prestador de serviço, mas sim pela própria importadora que se encarrega de remeter as mercadorias ao Centro de Distribuição no qual ficam alocadas para posterior comercialização. Nesse espeque, o artigo 2º da referida Portaria, in verbis: Artigo 2º - Este Regulamento se aplica ao estabelecimento da empresa importadora que exerce atividade de comércio atacadista de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de que trata o caput desse artigo, a unidade administrativa da empresa importadora de produtos sujeitos a regime de vigilância sanitária, que não possui local próprio de armazenamento, utilizando-se da contratação de prestador de serviço para esta atividade. Assim, com base na fundamentação supra, tem-se por comprovada a regularidade da impetrante, o que autoriza o deferimento das licenças de importação discriminadas na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar o deferimento das Licenças de Importação nº 14/3847507-6 e 14/4093475-9. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença a E. Desembargadora-Relatora do agravo de instrumento nº 0000047-27.2015.403.0000.P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009851-74.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fl. 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTD. , contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001522-39.2015.403.6104 - LUCIO FLAVIO PORTILHO ASSIS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Tendo em vista a petição de fl. 132, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por LÚCIO FLÁVIO PORTILHO ASSIS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, declarando, por

consequente, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002560-86.2015.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON ISMAEL MANUEL LIZ contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Direito e Relações Internacionais, no ano de 2015. Alega que seus estudos são custeados pelos seus genitores, que residem em Angola, e que em razão de dificuldades na remessa de valores por transação bancária internacional, tornou-se inadimplente junto à instituição de ensino. Afirma haver realizado acordo junto ao setor jurídico da impetrada, e que ao efetuar o requerimento de rematrícula, seu pedido foi indeferido; entretanto, somente após o escoamento do prazo previsto para matrículas. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua matrícula nos cursos de Direito e Relações Internacionais, sob o fundamento de que o óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 35/45. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Depreende-se da análise dos autos que, como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula

de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. No que se refere ao prazo para realização de matrícula, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 05 de maio de 2015.

0002582-47.2015.403.6104 - MARIANA LEONTINA REZENDE DO NASCIMENTO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA LEONTINA REZENDE DO NASCIMENTO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Direito, no ano de 2015. Alega encontrar-se em situação de inadimplência em razão de problemas financeiros, e que, ao procurar a universidade com vistas à regularização do débito, foi impedida de proceder a sua matrícula porque já expirado o prazo estabelecido para tal providência. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36).As fls. 40/41 realizou depósito judicial no valor das mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 46/52.Intimada a se manifestar sobre o depósito realizado nos autos, a impetrada sustenta que o óbice à rematricula da impetrante é de origem acadêmica, referindo-se ao decurso do prazo para sua realização, bem como à superação do número de ausências previstos em lei, insistindo na impossibilidade de seu ingresso no período letivo em curso. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos

da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Vale citar a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012) Cumpre mencionar que a realização do depósito judicial dos valores em atraso não tem o condão de, isoladamente, ensejar o imediato ingresso da impetrante no semestre letivo em andamento, já em adiantado estágio, e em evidente prejuízo do seu aproveitamento acadêmico. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003081-31.2015.403.6104 - EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO MARKETING E COMUNICACAO DE SANTOS ESAMC

Tendo em vista a petição de fl. 60, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, impetrado por EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, contra ato do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS - ESAMC SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003083-98.2015.403.6104 - CLOVIS ROBERTO MARTINS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela da JF, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de

aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003249-33.2015.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000176-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000176-9) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO - RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005985-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004963-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES NEVES MINGORANCE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 195. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 149. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 596/611 e 614/628: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS às fls. 158/170. A seguir, com ou sem resposta, retornem os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da decisão de fl. 61. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada planilha comparativa, em que conste os valores encontrados pelas partes, bem como o montante apurado pelo Contador do Juízo, atualizados para a data do cálculo liquidado pelo exequente. Com a juntada da planilha comparativa, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526/532: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito AUREA PEREIRA COSTA (CPF nº 166.085.318-42), em substituição ao coautor Luiz Amarado da Costa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça

Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 828: Tendo em vista que os autos estiveram em carga com o INSS desde 26/02, sendo devolvidos somente em 04/05, ou seja, além do prazo estipulado de 15 (quinze) dias, não é o caso de devolução de prazo. No entanto, tratando-se pedido de diferenças reclamadas pela parte autora, reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação. Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 667/674: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 457: Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária no período de 11 à 20/05, defiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução, pelos dias que restavam para tal fim e, não em sua totalidade como requer o INSS. Publique-se.

0011131-71.2000.403.6104 (2000.61.04.011131-4) - JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS

SANTOS FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ALBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/172: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4) - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 167. Publique-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se a execução do julgado pelos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/257. Para tanto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/260: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - CELESTE LEAL GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LEAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 132. Publique-se.

0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0) - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/175: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 264, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/200: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2) - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 173. Publique-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS não tenha se manifestado acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora (fls. 164/167), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Publique-se.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 231, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0011302-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011302-0) - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 144, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 160, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 278, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 227. Publique-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 273, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos mencionados, que não acompanharam a petição retro. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/224, ratificados às fls. 241/248, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/293: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA SANCHES PELLIZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/266: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento

do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENNIS NICOLAS DEONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 527. Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 335. Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 228. Publique-se.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da decisão de fl. 129. Publique-se.

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 200. Publique-se.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/184: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 133. Publique-se.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004487-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 305. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 308/311. Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 649. Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 194. Publique-se.

0007193-82.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 74, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 174, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 113. Publique-se.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 172, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/179: Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 202. Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 249. Publique-se.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1174 Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo INSSs, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002109-66.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 131, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 96. Publique-se.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO DO CRISTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude da Correição Geral Ordinária, no período de 11 à 20/05, quando em termos, dê-se nova vista ao INSS para que promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 164, pelo restante do prazo que faltava. Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 648: Dê-se ciência à parte autora. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 605 e 641, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas

diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0002865-22.2005.403.6104 (2005.61.04.002865-2) - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 284/288 e 291/293: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 745-A do CPC. Depósito de 30% do valor do débito à fl. 173. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do referido depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

0000492-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000492-9) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002926-28.2015.403.6104 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X DOVER CONTROLES PNEUMATICOS LTDA X MASSUTANI TURISMO LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP12224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURLINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela União Federal/PFN, por meio da qual se insurge contra a execução do julgado em que foi condenada, sob o fundamento de incompatibilidade dos cálculos apresentados, requerendo a extinção da execução, com a condenação de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre o teor da exceção, a parte exequente manifestou-se às fls. 566/569. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer e cálculos às fls. 572/590, informando que os cálculos autorais estão dentro do limite do julgado. Sendo assim, deve prosseguir a fase executiva pelo valor de R\$12.354,41 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), apresentados pelo exequente às fls. 549/550. Ante o exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada pela União Federal/PFN às fls. 560/561. Publique-se. Intime-se.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/117: Providencie o advogado constituído nos autos, a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se novo ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018230-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018230-9) - MTGS METAIS LTDA X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSSI MARTINELLI(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MTGS METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI MARTINELLI

Fls. 935/946: Nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, defiro. Remetam-se os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte - Subseção Judiciária de Natal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3887

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-19.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0005102-19.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA AMELIA MARTINS Sentença

Tipo ASENTENÇA:A UNIÃO opôs embargos à execução, iniciada por MARIA AMÉLIA MARTINS nos autos da causa principal n.º 0005102-19.2011.403.6104. Alega, preliminarmente, que a inicial da execução está desacompanhada de documentos indispensáveis. Quanto ao mérito, sustenta que a pretensão da embargada está incursa em excesso de execução, na medida em que olvidada, em tese, específica metodologia de cálculo do quantum debeat, aplicável segundo o título judicial (fls. 2/6).A embargada apresentou impugnação por meio da qual sustenta a idoneidade da pretensão executiva, razão pela qual requer a improcedência do pedido da embargante (fls. 10/12).Estabelecidos os parâmetros para a liquidação do título judicial (fl. 13), apresentadas as informações requisitadas ao ente previdenciário (fls. 18/25), a embargada interpôs agravo retido (fls. 26/30), mantida, entretanto, a decisão impugnada (fl. 37).A Receita Federal também forneceu informações e cálculos (fls. 41/52), mas a embargada discordou (fls. 55/56).A contadoria apresentou parecer (fls. 58 e 60/70), porém, a embargada não concordou (fls. 73/74). A embargante manifestou anuência (fl. 76).É o breve relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado por meio do despacho de fl.13 destes autos, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. verbis:...Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pela exequente (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic.Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte.Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, ora embargada, pois procedeu em todo o período à utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito (fls. 252/300 dos autos da causa principal). Ademais, a contadoria esclareceu com precisão o resultado obtido, ao qual aderiu a embargante (fls. 60/70 e 76).Pelas razões supramencionadas, acolho a manifestação da embargante, consubstanciada na petição inicial e na respectiva documentação (fls. 2/6).Ademais, a embargada não apresentou cálculos analíticos tampouco fundamentos precisos sobre a alegada erronia nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 73/74). Assim, restou configurado excesso de execução, conforme apurado pelo perito judicial.Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelos valores de R\$ 6.739,81 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 3.026,48 (três mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, referentes à aposentadoria complementar e às férias indenizadas, tudo atualizado até janeiro de 2015. Isento de custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 159 dos autos da causa principal). Trasladem-se cópias das informações e do cálculo apresentados pela contadoria (fls. 60/70) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SUDP, a fim de que se retifique o nome da embargada (Maria Amelia Martins e não Maria Amelia Martinms). P. R. I. Santos/SP, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011161-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0011161-86.2012.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FERTIMPORT SA Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, iniciada por FERTIMPORT S/A nos autos da causa principal n.º 0203293-06.1994.403.6104. Alega, em síntese, que a pretensão de embargado está incursa em excesso de execução, na medida em que, em tese, houve erro no tocante a juros moratórios. A embargante trouxe cálculos considerados corretos, nos termos da regra do art. 739-A, 5.º, do CPC (fls. 2/5). A embargada apresentou impugnação por meio da qual sustenta que os seus cálculos estão de acordo com o título executivo, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido da embargante (fls. 9/12). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 15/18), somente a embargada se manifestou (fls. 21/42 e 44). À vista de ato judicial (fl. 46), retificado o parecer contábil-judicial (fls. 49/55 e 60/65), as partes manifestaram concordância (fls. 57, 59/65, 67 e 69). É o breve relatório. DECIDO. Como embargante e embargada concordaram com a conta apresentada pelo perito judicial, a hipótese é de homologação do valor apurado pela contadoria (fls. 60/65, 67 e 69). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, acolhidos os cálculos judiciais, fixo a pretensão executiva em R\$ 2.138.622,90 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), incluídos honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas processuais, tudo atualizado até janeiro de 2015 (fls. 60/65). Isento de custas. Condeno a embargada (Fertimport S/A) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da regra do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 60/65) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0203293-06.1994.403.6104, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006825-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0006825-68.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE; UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DEA GREGA MILHOMENS LOPES Referência: autos da causa principal n.º 0000518-89.2000.403.6104 Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença possui erro material (art. 463, inc. I, do CPC). Ora, o excesso de execução apurado correspondia a R\$ 0,027730104, atualizado até janeiro de 2014. Daí que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 718,202269896. Embora inusitada a discussão, observo que isso, deveras, foi objeto desta lide cognitiva incidental. A embargante concordou. Não houve manifestação da embargada, e a sentença transitou em julgado (fls. 13, 15 e 17). Para efeito de requisição de pagamento (fls. 198/200 dos autos da causa principal), reputo imprescindível desprezar-se o excedente da centésima parte monetária. Tal qual descrito por meio da sentença, jamais se tornaria viável o pagamento requerido. Logo, em vez de R\$ 718,202269896, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 718,20. Int. Santos/SP, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000587-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3)) UNIAO FEDERAL X BERNARDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

-----3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0000587-
96.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO:
BERNARDO DOS SANTOS Converte o julgamento em diligência. Encaminhem-se estes à contadoria judicial
para a liquidação do título judicial e para análise das contas apresentadas pela embargante e pelo
embargado. Apresentado o parecer contábil-judicial, manifestem-se, respectivamente, embargante e embargado, no
prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos/SP, 14 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA
CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP154860 - THIAGO
TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO
FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207730-66.1989.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A EXECUTADOS: UNIÃO Sentença Tipo
B SENTENÇA AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO, a fim de
obter o pagamento de honorários sucumbenciais. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução,
transladada às fls. 297/300, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 324/325) e acostados extratos de
pagamentos (fls. 326/327). Instada a se manifestar, a exequente decorreu o prazo in albis (fls. 337). É o relatório.
DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,
observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 -
OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205403-07.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE:
CIRINO AMBIRES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA CIRINO AMBIRES
propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição
de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que
apresentou informações e cálculos (fls. 165/172), homologados pelo juízo à fl. 174-v. Expedidos os ofícios
requisitórios (fls. 219/220) e acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 224/227). Instada a se manifestar, a
parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 230). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia
devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo
Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de
estilo. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA
SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X
UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES
LICKES (Proc. MARCUS SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO
FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201025-37.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE:
PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo
B SENTENÇA PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEXSANDRO DA SILVA SA, LEVI NICOMEDES
MOURA DA SILVA, GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA, UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE,
MARCOS CESAR SILVA DE BRITO, MARCELO GONÇALVES LICKES propuseram a presente execução em
face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores
públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 518/540), com os
quais os exequentes concordaram (fls. 547). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 558/566) e devidamente
liquidados (fls. 568/581). Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 583-v). É o relatório. Decido. Em
face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I
e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as
formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal
Substituta

**0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS
AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO (SP025771 - MARIA ISABEL DE
FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE
FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 011781-21.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOÃO DOS REIS E OUTROEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAJOÃO DOS REIS E ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Os exequentes apresentaram memória de cálculos (fls.300/317), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 334).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 369) e devidamente liquidados (fls. 373/374).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 379).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000008-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000008-0) - CREMILDA CORREIA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CREMILDA CORREIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000008-37.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CREMILDA CORREIA PEREIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇACREMILDA CORREIA PEREIRA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO (fls. 501/510), com os quais a exequente concordou (fl. 515). Expedido o ofício requisitório (fl. 528) e acostado aos autos extratos de pagamento (fls. 532/533). Instada a informar quanto à integral satisfação do seu crédito 9fl. 534), a exequente ficou-se inerte (fl. 534v.).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204725-55.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAELIAS MANOEL DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF colacionou aos autos cópia de comprovante de depósito do valor dos honorários advocatícios (fl. 188). Expedido alvará de levantamento (fl. 201), devidamente liquidado (fls. 204/205). A CEF pleiteia a execução de honorários advocatícios em seu favor (fls. 206/207) e junta os extratos analíticos da conta fundiária do autor (fls. 210/281).Instado, o autor manifesta-se no sentido de ser beneficiário da assistência jurídica gratuita e requer a extinção da execução (fl. 286).É o relatório.Decido.Assiste razão ao autor, ora exequente, pois não procede a execução de honorários pleiteada pela CEF, uma vez que o autor foi beneficiado com a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme se vê da publicação acostada à fl. 37, por ocasião da restauração dos autos.Dessa forma, a execução da referida verba honorária encontra-se suspensa pelo prazo estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50 e eventual execução está sujeita à prévia comprovação da alteração da situação de hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu a empresa pública.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 09 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001142-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001142-0) - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X HAMILTON DOS SANTOS X ARNALDO CARLOS DA SILVA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X JURACI OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001142-70.2002.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: JOÃO BATISTA MARIANO CRUZ E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAJOÃO BATISTA MARIANO CRUZ, HAMILTON DOS SANTOS, ARNALDO CARLOS

DA SILVA, OSVALDO JOSÉ DA PIEDADE e JURACI OLIVEIRA SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Tendo em vista o provimento dado à apelação (fls. 309/312), que reformou a r. sentença de extinção (fls. 289), a CEF foi intimada a providenciar o cumprimento do julgado (fl. 320). A CEF apresentou cálculos da recomposição fundiária (fls. 323/357). Instada, a parte exequente se manifestou no sentido da satisfação do julgado e requereu a extinção da execução (fl. 370). É o relatório. Decido. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 359/365, por serem estranhos aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003922-12.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: SEVERINO HONÓRIO DE ARAUJO EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA SEVERINO HONÓRIO DE ARAUJO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou o cumprimento da obrigação, conforme corroborado pela contadoria judicial e requereu a extinção da execução (fls. 73). Instado à manifestação, o exequente nada requereu (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007788-86.2008.403.6104 DECISÃO: Em sede de cumprimento voluntário de sentença, a CEF indica que a execução do título executivo não gera diferenças em favor dos fundistas. Em atenção a requerimento das partes, o processo foi encaminhado à contadoria. Após análise, o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária noticia que não há recomposição a ser efetuada na conta dos fundistas, em satisfação do julgado, uma vez que os autores já receberam a progressividade de juros remuneratórios determinada no título executivo. Cumpre, pois, aos autores demonstrar eventual incorreção na conclusão da CEF e da contadoria judicial. Assim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 14 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IVO CAMILO PERES X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011499-26.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: IVO CAMILO PERES e outra EXECUTADOS: BRADESCO SEGUROS S/A e outra Sentença Tipo B SENTENÇA: IVO CAMILO PERES e TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES propuseram a presente execução em face de BRADESCO SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de número supra, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 991). O executado BRADESCO SEGUROS S/A depositou o valor da condenação (fl. 1007), o qual foi levantado pela parte exequente (fl. 1104). Os exequentes alegam a existência de saldo remanescente decorrente da atualização (fls. 1271/1288). Instados os executados, o BRADESCO SEGUROS depositou o valor requerido (fls. 1344/1346), bem como a CEF (fls. 1347/1348) e ofertou impugnação (fls. 1349/1357). A parte executada manifestou-se sobre a impugnação e requereu o levantamento das quantias depositadas (fls. 1359/1364). É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à impugnante, pois verifico excesso de execução, uma vez que o valor depositado pelo BRADESCO SEGUROS S/A, por conta do saldo remanescente apresentado pelos exequentes, é suficiente para satisfação do montante requerido, conforme planilhas acostadas às fls. 1288 e 1346. No caso, ausente impugnação por parte do executado BRADESCO S/A, que depositou o valor integral, não há se cogitar em recebimento também em face da CEF, o que resultaria em enriquecimento sem causa da parte exequente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo à CEF o levantamento do valor depositado em garantia (fl. 1348). Expeça-se o necessário. Determino a expedição de alvará de levantamento, aos exequentes, do valor depositado pelo BRADESCO SEGUROS S/A (fl. 1345). Após, cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3888

EMBARGOS A EXECUCAO

000845-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO)

*pense-se à Ação Ordinária nº 0008718-46.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0206242-95.1997.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 08 de abril de 2015.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 09 de abril de 2015.

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e

intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 09 de abril de 2015.

0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 10 de abril de 2015.

0009129-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009129-5) - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009129-55.2005.403.6104 Acolho o pedido de reconsideração formulado pela União, em relação ao despacho de fl. 471, que determinou a remessa dos autos à contadoria, pois verifico que, realmente, embora o STJ tenha reconhecido que o novo prazo de cinco anos, estabelecido pela LC 118/05 aplicava-se somente aos fatos ocorridos antes de sua vigência, o STF, diferentemente, entendeu que o novo regime alcança as demandas ajuizadas após sua entrada em vigor. Considerando que esta ação foi distribuída em 22/09/2005, conforme decidido no acórdão de fls. 419/420, há de se reconhecer a incidência da nova regra, com o prazo prescricional de cinco anos a contar do fato gerador, para ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005 (09/06/2005). Destarte, inexistem valores a executar nos presentes autos, pois, considerados os limites da coisa julgada e os parâmetros estabelecidos à fl. 424, os períodos em que ocorreram os indébitos (09/1997 a 11/1998), foram alcançados pela prescrição, não restando ao autor valores a restituir ou compensar. Assim, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 09 de abril de 2015.

0002629-21.2015.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Execução contra a União Federal. Requer o autor a citação de Ré pelo art. 730, cobrando honorários advocatícios a que foi condenada em ação que tramitou perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca do Guarujá. Desta feita, de acordo com o art. 575, II do CPC, incompetente este Juízo para processar e julgar o feito. Sendo assim, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca do Guarujá, anotando-se a baixa incompetência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204978-77.1996.403.6104 (96.0204978-2) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0204979-62.1996.403.6104 (96.0204979-0) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(Proc. JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DR.RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005838-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005838-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição da CEF de fls. 294/298, inclusive sobre a satisfação da sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de irresignação, apresente, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser dado vista à CEF. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2015

Expediente Nº 3889

ACAO CIVIL PUBLICA

0208495-95.1993.403.6104 (93.0208495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)
Ciência ao réu do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 17 de abril de 2015.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 16 de abril de 2015.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 06 de maio de 2015.

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
Intime-se o corréu Joaquim da Rocha Brites a dar integral cumprimento à determinação de fls. 3743/3744, juntando aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados para substituição à indisponibilidade, no prazo de

20 (vinte) dias.Com a providência supra, expeça-se mandado de avaliação dos referidos imóveis e após, dê-se vista aos autores.Tendo em vista o requerido às fls. 3939, destituo o Sr. Perito Paulo Sérgio Guaratti do encargo e nomeio SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO SCUDER - CRA nº 20.695/SP, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio @impakto.srv.br, tel: 3223-1637.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito ora nomeado, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Int.Santos, 10 de abril de 2015.

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Dê-se vista ao réu, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 234/237.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 17 de abril de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fls. 139: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte providencie o cumprimento do despacho de fls. 137.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CIÊNCIA À REQUERENTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 89/114.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170/172.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo DETRAN às fls. 172/173.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 15 de abril de 2015.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.Santos, 16 de abril de 2015.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006603-71.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME Sentença Tipo MSENTENÇA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME opôs embargos de declaração em face sentença de fls. 215/217 ao argumento de contradição e omissão no seu texto.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença fez consignar que a prescrição se consumou porque a parte autora não informou o endereço do réu a tempo de interromper o prazo prescricional, no entanto, o réu foi citado no endereço fornecido pela autora. Sustenta, ainda, que a sentença não se manifestou sobre o prazo decenal de

prescrição.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.No mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados. A parte da sentença especificamente impugnada pela embargante, no sentido de que a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou a tempo o correto endereço dos réus e não obteve êxito na rápida localização do seu paradeiro (...) - fl. 216 verso, deve ser interpretada em conjunto com a fundamentação exposta antes dessa parte. Assim, se a prescrição já se encontrava consumada, antes mesmo do ajuizamento da ação, conforme restou estabelecido na sentença, é correto dizer que isso ocorreu em virtude da inércia da parte autora, que não promoveu a necessária ação e citação no tempo oportuno.Quanto à alegação de omissão quanto ao prazo decenal, também não merece prosperar a irresignação da embargante, pois a sentença exaustivamente analisou os prazos prescricionais, determinando aquele que entendeu aplicável ao caso, inclusive com a transcrição de jurisprudência em casos análogos.Destarte, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

USUCAPIAO

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM

Ante a consulta de fls. 140, torno sem efeito a determinação de fls. 134/135 e determino o prosseguimento do feito perante esta 3ª Vara Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA e CARINA DA SILVA AMORIM (todos qualificados às fls. 87/89).Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 82, intimando-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.Sem prejuízo, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 81, juntando aos autos certidão atualizada do distribuidor Cível Estadual do local onde se situa o imóvel em nome de NATIX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, bem como do Distribuidor Federal em nome de ambos os titulares do domínio, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 30 de março de 2015.

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012916-29.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DE MORAES Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DE MORAES, objetivando a cobrança de valores inadimplidos.Com a inicial (fls. 2/3), vieram os documentos (fls. 4/14). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 15). Todas as diligências tendentes à localização e à citação do réu e as destinadas à localização de bens penhoráveis resultaram infrutíferas (fls. 21, 31, 48, 51, 79/80, 107/108, 119/126, 140/144, 148, 161/163 e 165). Foi deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC (fls. 172/173). Os autos foram arquivados e posteriormente desarquivados (fls. 174/175).É o relatório.DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 18/12/2002 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 23/11/2004, por várias vezes, foi determinada a

citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 21, 31, 79/80, 107/108 e 161/162. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/11/2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional (18/12/2002 - fl. 07) e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital (fls. 46, 51, 165 e seguintes). Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 29 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de abril de 2015.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000698-95.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA RQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ajuizou a presente ação monitória em face de BENEDITO BEZERRA DA SILVA ME e BENEDITO BEZERRA DA SILVA, objetivando a cobrança referente inadimplência contratual. O requerido foi citado (fl. 117) e não opôs embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 119). Após inúmeras tentativas objetivando encontrar bens passíveis de penhora (fls. 152/153, 159/160, 167, 171/172), realizou-se penhora de conta via BACENJUD (fl. 174). A parte executada manifestou-se pela impugnação do ato de penhora alegando que a constrição recaiu em conta com valores provenientes de benefício previdenciário (fls. 175/186). Determinado o desbloqueio do referido valor (fl. 187), foi expedido alvará de levantamento (fl. 202), devidamente liquidado (fl. 203). Instada, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 119). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009508-59.2006.403.6104 AÇÃO

MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: DENIS BRUNO DE BRITO Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de DENIS BRUNO DE BRITO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. O requerido foi citado (fl. 40) e opôs embargos à monitoria (fls. 42/46), os quais foram impugnados pela CEF (fls. 60/65). Réplica às fls. 70/72. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 81/82 e 86). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 99/106, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 110), ao passo que o requerido externou sua discordância em relação aos cálculos (fls. 111/112). Foram rejeitados os embargos monitórios e constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 115/118). Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu diversas diligências, tais como expedição de ofício ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 144, 150 e 156/159), restando todas infrutíferas. À fl. 165, a CEF requereu a desistência da ação, ao argumento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER (SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013211-61.2007.403.6104 AÇÃO

MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PEGORER E OUTRO Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ FERNANDO PEGORER - ME e LUIZ FERNANDO PERGORER objetivando a cobrança referente inadimplência contratual. O requerido foi citado (fl. 36) e opôs embargos à monitoria (fls. 38/60), os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 127/129). Efetuado bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 160/162), a CEF requereu pelo desbloqueio da conta do requerido, alegando ser ínfimo o valor penhorado (fl. 168). Indeferido o pedido, uma vez que o valor já tinha sido depositado em conta judicial (fl. 174). Após tentativas via RENAJUD (fls. 203/204), não foram localizados bens passíveis de penhora. Instada, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 569, do CPC (fl. 212). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 127/129). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo

a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante ausência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para proceder a transferência dos valores depositados à disposição do juízo (fls. 170 e 172) para as contas do executado, Luiz Fernando Pegorer, nas agências Banco do Brasil e Banco Santander, respectivamente (fl. 160 verso). Após, cumpridas as determinações, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

3.^a VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0000481-81.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação contra CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTES NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA e VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de valores referentes à inadimplência contratual. Em anexo à inicial (fls. 2/5), a autora trouxe documentação (fls. 6/18). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 19). Os réus foram citados (fls. 43/44 e 75/76), exceto Valdirene Domingues da Silva (fls. 189/194, 197, 211, 246/247 e 250 e seguintes). Gerson Nanni e Sérgio Tadeu Hirota da Silva apresentaram embargos. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial (falta de demonstrativo de evolução do débito). No mérito, aduzem que, embora adimplida metade dessa dívida, o valor renegociado teria superado o dobro do devido antes da renegociação. Argumentam que essa situação teria decorrido das seguintes ilegalidades: (1) juros moratórios acima de 12% (doze por cento) por ano (Decreto n.º 22.626/1933 e Súmula do STF n.º 648), ainda que revogado o 3.º do artigo 192 da Constituição Federal (EC n.º 40/2003); (2) capitalização de juros, na medida em que foi utilizada a denominada Tabela Price (Súmula do STF n.º 121); e (3) correção monetária cumulada com comissão de permanência (Súmula do STJ n.º 30). Requerem a extinção sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido monitorio (fls. 78/120). Foram infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 132/133, 146/147, 176 e 199/200). Não houve composição na via administrativa (fls. 206/208). Liselote Richter Reinermann, representada pela Defensoria Pública da União em Santos/SP, também apresentou embargos. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto a embargante não teria figurado como avalista ou fiadora tampouco como sócia da empresa demandada. Ademais, argumenta que apenas os sócios (Sérgio Tadeu Hirota da Silva e Gerson Nanni) é que poderiam assumir o ônus do inadimplemento, não obstante estivesse casada com Gerson na data da contratação. Entende que a autorização conjugal foi necessária apenas para o efeito da regra do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil. Entende, ainda, que a novação realizada ensejou sua exclusão do negócio originalmente entabulado, daí a pretendida ilegitimidade. No mérito, aduz que a pretensão monitoria está prescrita, porquanto decorrido o quinquênio legal (artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil). No mais, a embargante utiliza razões remissivas, relativamente aos embargos apresentados pelos outros embargantes (fls. 225/236). A autora impugnou as alegações apresentadas por Liselote Richtes Nanni (fls. 241/245). Foram opostos embargos (fls. 78/120 e 225/236). A CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, apenas em relação à corré Valdirene Domingues da Silva (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de desistência da ação apenas em relação à requerida Valdirene Domingues da Silva, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, já que, ao contrário do que sustentam os embargantes (Gerson Nanni e Sérgio Tadeu Hirota da Silva), a autora trouxe os documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, a referida preliminar se confunde com o próprio mérito desta causa. Em relação à corré Liselote Richtes Nanni, verifico que figurou no contrato apenas na qualidade de esposa do fiador (Gerson Nanni), fornecendo outorga uxória. Assim, não sendo devedora, nem fiadora, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a presente ação. A jurisprudência pátria já decidiu que, constando a assinatura na qualidade de cônjuge do fiador, apenas para dar cumprimento à exigência de outorga uxória contida Código Civil Brasileiro, não há se falar em garantia de fiança e, portanto, em responsabilidade pelo cumprimento do débito reclamado (AC 449134 - TRF2 - Sexta Turma especializada - e-DJF2R - 28/02/2011). Acolho, portanto, o entendimento acima esposado para reconhecer a ilegitimidade arguida por Liselote Richtes Nanni e excluí-la do polo passivo. Afasto a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pela DPU, uma vez que realizada a citação de um dos devedores solidários (fls. 43/44), a interrupção da prescrição atinge os demais (art. 204 1º do CC/2002), razão pela qual não há que se cogitar da extinção da obrigação. Ademais, após esse ato processual, a CEF em nenhum momento ficou-se inerte. Ao contrário, por diversas vezes, informou endereços para tentativa de localização da corré Liselote. Destaque-se que a corré Liselote interveio espontaneamente nestes autos a partir de 19/12/2012 (fls. 220/222), o que ensejou supressão de eventual nulidade (artigo 214, 1.º, do CPC). Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª

Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 11/15), acompanhado de demonstrativos de débito (fl. 16) e de evolução da dívida (fls. 17/18), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurgem-se os embargantes contra o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (pós-fixados, compostos pela TR + 2,3% por mês a título de rentabilidade) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles

passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela autora com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de PermanênciaA utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 16), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fls. 13/14) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.A irrisignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o

contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA a presente ação em face de VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. ACOLHO a ilegitimidade passiva aduzida por LISELOTE RICHTES NANNI e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão dos motivos expostos, afasto a preliminar de inépcia da inicial e REJEITO OS EMBARGOS interpostos por CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI e SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus (CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, GERSON NANNI e SÉRGIO TADEU HIROTA DA SILVA) ao reembolso de metade das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condene a autora (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios da corrê Liselote Richtes Nanni, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado para a autora, encaminhem-se estes autos ao SUDP para exclusão do nome das referidas corrés (VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA e LISELOTE RICHTES NANNI) do polo passivo. P. R. I. Santos/SP, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
AUTOS Nº 0004639-82.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO MALATESTA E SONIRA RIBEIRO MALATESTA Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOÃO MALATESTA e SONIRA RIBEIRO MALATESTA, objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos (fls. 07/16). Custas prévias (fls. 17/27). Os réus foram citados (fl. 34) e opuseram embargos monitorios (fls. 36/51), os quais foram julgados improcedentes (fls. 127/130). Por fim, a CEF, requereu a desistência da ação, ao argumento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 201). É o relatório. Decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela autora. Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, a qual dependeria da concordância dos réus, consoante disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em tela, a anuência dos réus é desnecessária, tendo em vista que já foi aperfeiçoado o título executivo (fl. 127/130) e o feito já se encontra em fase de execução. Recebo, pois, o pedido de desistência da execução. Segundo o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES (SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO
Fls. 228: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Tendo em vista a certidão de fls. 79, dê-se nova vista à CEF para manifestação acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça juntadas às fls. 80/81. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de abril de 2015.

0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 188: À vista das matérias alegadas nos autos, quais sejam: aplicação das cláusulas contratuais, excesso de garantia, aplicação de juros legais e taxa média de mercado, abusividade de cláusulas contratuais bem como a incidência do Código do Consumidor; desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Intime-se a CEF a retirar a certidão expedida de objeto e pé expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Santos, 12 de maio de 2015.

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Considerando que o réu, citado pessoalmente (fls. 47/48) não apresentou contestação nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 02/05), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

Considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 26/27) não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 23 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 131/139. Int. Santos, 13 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-70.2013.403.6104 - HORACIO LUIZ LACERDA REIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000354-70.2013.403.6104 Tendo em vista a concordância do embargante com o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, resta prejudicado o recebimento da sua apelação (fls. 44/47 e 52). Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e requisitem-se os honorários da curadora especial, conforme determinado (fls. 34/35). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 12 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004365-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 14 de abril de 2015.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 27, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e aguarde-se no arquivo. Int.Santos, 09 de abril de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A

Publique-se as determinações de fls. 213 e 226. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca do pedido de desistência da penhora objeto da presente ação, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.Santos, 29 de abril de 2015. DETERMINAÇÃO DE FLS. 213: Fls. 210/212: Dê-se vista à embargante, bem como à União (AGU). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União no sistema processual, na condição de assistente litisconsorcial da embargante, nos termos da decisão de fls. 204/205. Int.Santos, 29 de janeiro de 2015. DETERMINAÇÃO DE FLS. 226: Fls. 214: Assiste razão ao embargado. Solicite-se a imediata devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Atente a secretaria para o fiel cumprimento das decisões, no momento da expedição de cartas, mandados e ofícios. Santos, 10 de março de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 396/402. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Arrematação nº 0001280-2015.403.6104 em apenso. Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000499-05.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA E OUTROS Sentença tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de AUTO POSTO CAIÇARA DO CASQUEIRO LTDA, MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA e NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA objetivando a cobrança de valor referente inadimplência contratual. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/19. Custas prévias à fl. 20. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 30 e 35), a parte executada foi citada, entretanto, não houve cumprimento da penhora, pois não haviam bens passíveis no local (fls. 40). A CEF arguiu a penhora on line, via os sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 74/95), bloqueando o valor de R\$ 589,47 da conta da executada, valor insuficiente ao cumprimento da execução, foi disponibilizado à CEF através de alvará de levantamento (fl. 123 e 125), devidamente liquidado (fl. 126). A CEF requereu a desistência da execução nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que se trata de pedido de desistência da execução, o qual prescinde de anuência da parte executada, haja vista o disposto no art. 268, do CPC, apenas para os casos de desistência da ação de conhecimento, com o fulcro no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Segundo o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a informação supra, forneça a CEF planilha atualizada do débito amortizando corretamente o valor levantado nestes autos, conforme comprovante de fls. 136.Cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 163/170.Int.Santos, 23 de abril de 2015.

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003349-61.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: WALTER LOYOLA CONSULTORIA - MESentença Tipo ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME, objetivando a cobrança de valores inadimplidos.Com a inicial (fls. 2/5), vieram os documentos (fls. 6/36 e 39/43).Custas iniciais recolhidas (fl. 37).Todas as diligências tendentes à localização e à citação do executado e as destinadas à localização de bens penhoráveis resultaram infrutíferas (fls. 48/49, 68/69, 77/78, 95/96, 99/100 e 108/111).A exequente requereu prazo para providenciar a publicação de edital de citação, devolvido o original (fls. 113/114, 116/117 e 119/120).É o relatório.DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 13/11/2009 (fl. 35) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. A interrupção do prazo prescricional ocorreu em 11/01/2010 (fl. 20).Ajuizada esta ação em 08/04/2010, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 48/49, 68/69 e 77/78.O edital de citação foi publicado no órgão oficial em 25/11/2014 (fl. 111), mas a exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal para publicação em jornal local (fls. 113/114, 116/117 e 119/120).Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 08/04/2010, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional (11/01/2010 - fl. 20) e a citação não realizada, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11;

TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 28 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006121-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 09 de abril de 2015.

0011572-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0008419-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008655-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ WAGNER REGO DOS SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008655-69.2014.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTRADO: LUIZ WAGNER REGO DOS SANTOSSentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra LUIZ WAGNER REGO DOS SANTOS com o escopo de notificá-lo da rescisão de contrato. Com a exordial vieram documentos (fls. 07/44).Custas prévias às fl. 45.Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 53), a parte executada foi citada, entretanto, não houve cumprimento da penhora, pois não haviam bens passíveis no local (fls. 54).Em petição acostada à fl. 55 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da regularização do contrato, alegada pela CEF, fica patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação.Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 27 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 111, vez que a presente ação possui natureza cautelar e não real ou pessoal reipersecutória, conforme exigido pelo disposto no artigo 167, Inciso I, alínea t da Lei nº 6.015/1973. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 112/123. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de abril de 2015.

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 65/68. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 70. Int. Santos, 15 de abril de 2015. SENTENÇA DE FLS. 65/68: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP Autos nº 0007300-24.2014.403.6104 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Requerido: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando garantir, mediante depósito, débitos fiscais inscritos em dívida ativa, e obter a renovação de Certidão Negativa de Débitos (CND). Segundo a inicial, a autora foi inscrita em Dívida Ativa em virtude do não pagamento da taxa de ocupação relativa ao imóvel de sua propriedade, sito Av. Bandeirantes, 598, Alemoa, Santos/SP, nos anos de 2001 a 2008. Informa, todavia, que o referido imóvel é formado por seis matrículas diferentes, sendo que recolheu integralmente os débitos decorrentes da taxa de ocupação, razão pela qual desconhece a origem do débito exigido na CDA nº 80614144260-32. Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/45). Deferida a liminar (fls. 49/51). A requerente comprovou a efetivação do depósito (fls. 53/54). Citada, a União informou que deixava de contestar o pedido, considerando-se que promover o depósito é direito do autor. Requereu, porém, autorização judicial para ajuizamento da ação de execução fiscal (fl. 57), e ainda, a retificação dos dados constantes do depósito (fl. 60). Instado à manifestação, a requerente não se opôs (fl. 63). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou o entendimento que compete às varas com competência federal não especializada o processo e julgamento das ações cautelares que tenham por objeto o oferecimento de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 11262, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 02/04/2009). Em que pese existirem respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à oferta de garantia antecipada ao ajuizamento de execução fiscal: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, em medida cautelar, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, em aresto com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No caso em questão, pretende a requerente oferecer depósito, como garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa, para fins de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional.A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente para garantia do juízo. Nesse diapasão, foi autorizada liminarmente, por este juízo, a prestação do depósito garantia, pela requerente, o qual foi por ela efetivado, consoante observe do comprovante acostado à fl. 54.Por sua vez, a União informou que em decorrência do depósito integral e em dinheiro, o crédito encontra-se suspenso (fl. 57).Ressalto, todavia, que a autorização da prestação de garantia não tem o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que a pretensão do autor, nesta cautelar, restringe-se à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de autorização do depósito judicial do montante integral e em dinheiro do valor objeto da CDA nº 80614144260-32, e determinar a emissão da Certidão Positiva de Débitos Federais com efeitos de negativa (CP-EN), nos termos do artigo 206, in fine, do Código Tributário Nacional.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para

fazer constar no depósito efetuado pelo requerente (fl. 54), as retificações e complementações requeridas pela União (fl. 60). Custas de lei. Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação ao pedido. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes para o procedimento de transferência do valor depositado nestes autos. P. R. I. Santos, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002497-61.2015.403.6104 - GERCINO MANOEL DA SILVA X APARECIDO ALVES FEITOSA (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002497-61.2015.403.6104 AÇÃO

CAUTELARREQUERENTES: GERCINO MANOEL DA SILVA e APARECIDO ALVES

FEITOSA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista que o pleito encontra-se dirigido à obtenção de novo termo de quitação do financiamento imobiliário objeto da matrícula nº 38101 e considerando que a hipoteca foi cancelada em virtude do pagamento das prestações (fl. 29), esclareçam os requerentes a existência de interesse de agir. Sem prejuízo, manifestem-se sobre as preliminares argüidas em contestação, oportunidade em que deverão trazer aos autos comprovação do negócio jurídico firmado entre os autores. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008768-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008768-6) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA (SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) Proferi despacho nos autos apensos (Ação Popular nº 0209270-42.1995.403.6104). Santos, 28 de abril de 2015.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ante o depósito realizado pela CEF às fls. 235/236, requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 31 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES (Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN CIÊNCIA às EXEQUENTES DO SALDO ATUALIZADO DAS CONTAS JUDICIAIS JUNTADO ÀS FLS. 1147/1154 PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 1142.

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA (SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA (SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) X JIVANILDO GOMES DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Preliminarmente, intime-se novamente a Prefeitura Municipal de São Vicente a informar se houve cumprimento integral da obrigação determinada nestes autos, uma vez que das fotos acostadas aos autos (fls. 1576/1578) não há como se inferir se houve a remoção total de resíduos e limpeza da área objeto destes autos, conforme alegado. Com a resposta dê-se vista aos autores, bem como ao MPF a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 28 de abril de 2015.

0200776-23.1997.403.6104 (97.0200776-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA

REPUBLICA E Proc. GISELE PORTO SANTORO) X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR. MARCUS VINICIUS L.SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face de APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, objetivando condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, em razão de vazamentos no mar de óleo oriundo da embarcação Dona Loula, durante o bombeamento de óleo diesel do tanque GZ-14, ocorrido em 11/12/1990, no Cais do Porto. O pedido foi julgado procedente (fls. 250/254), condenando-se a autora a indenizar os danos causados ao ambiente marinho no montante de US\$ 446.600,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), acrescida de custas judiciais e honorários periciais e advocatícios. Em face da sentença prolatada, houve a interposição de recurso de apelação pela ré, tendo a este sido negado provimento (fls. 321/322). Inconformada com o v. acórdão proferido, a ré interpôs Recurso Especial, sendo este admitido, conforme decisão de fls. 429/432. Baixados os autos, e constatado que o referido recurso ainda encontra-se pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, deu-se início à execução provisória, com a intimação da empresa-ré para pagamento nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, através de seu patrono constituído. Decorrido o prazo para pagamento (fls. 447), foi requerido pelo M.P.F. a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão dos sócios à época do dano no pólo passivo da ação. Foi proferida determinação no sentido de intimar pessoalmente o representante da ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo a diligência restado infrutífera, em razão de não ter o Sr. Oficial de Justiça logrado êxito em localizar a empresa-ré, bem como seu representante legal. DECIDO. A desconsideração da personalidade jurídica, na fase de execução, objetivando responsabilizar sócios de uma dada empresa é medida possível, mas que deve ser utilizada com extrema cautela e prudência, sempre a luz do quadro fático presente nos autos e do regramento vigente. Nesse âmbito, de rigor reconhecer que a legislação e a jurisprudência nacional têm evoluído substancialmente, pretendendo evitar que se imponha à coletividade o ônus de suportar prejuízos ocasionados por comportamentos fraudulentos e abusivos. Nessa evolução, merece destaque a disposição inserta no atual Código Civil prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos de certas obrigações aos sócios e administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes do Código Civil, outros diplomas já prescreviam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em certas e determinadas hipóteses. Assim, no âmbito das relações de consumo, previu-se a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Posteriormente, dispositivo semelhante ao contido no artigo 28 do CDC foi inserido em matéria de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevendo a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 18, Lei nº 8.884/94). Em matéria ambiental, a possibilidade de responsabilização dos sócios foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (grifei). Fácil verificar que alguns dispositivos expressamente exigem a prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos sócios (CC/2002, CDC - artigo 28, caput e artigo 18 da Lei nº 8.884/94), enquanto outros, ao menos numa interpretação literal, dispensam-no (artigo 28, 5º, CPC e artigo 4º, Lei 9.605/98). Na doutrina, há duas posições a respeito dessa possível dispensa. Optando por uma interpretação que privilegia a literalidade do texto legal, Marcelo Abelha Rodrigues sustenta que, ocorrido o prejuízo causado pela pessoa jurídica, pouco importarão as motivações do ato causador, já que os bens de seus sócios ou diretores poderão ser responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (Processo Civil Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195). De outro lado, Fábio Ulhoa Coelho menciona que há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial (Curso de Direito Comercial, v. 2, Editora Saraiva, 2003, p. 35). Sustenta o autor que interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão que o direito brasileiro somente permite a aplicação da teoria maior, ou seja, aquela que não prescinde da demonstração da prática de um ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, pena de se eliminar o instituto da pessoa jurídica em certas matérias (idem, p. 51). A jurisprudência, por sua vez, não tem

afastado, por completo, a aplicação da teoria menor nas hipóteses de dano ambiental e aos consumidores, como se pode verificar do seguinte julgado: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 279273, Rel. p. Ac. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 29/03/2004, maioria, grifei).Essa solução, todavia, está longe de ser unânime, como se verifica no seguinte excerto, extraído do voto proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso Especial nº 647.493 - SC:[...] não creio que essa teoria menor encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do Disregard of legal entity nasceu, e ainda vige, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que utilizam-na em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade.Portanto, o elemento abuso de direito pressupõe e informa o instituto do disregard doctrine.(STJ, 2ª Turma, DJ 22/10/2007, unânime).A princípio, para a desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente deve estar suportado numa prática abusiva, como ocorre na hipótese de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial.No caso em questão, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da teoria menor da desconsideração da responsabilidade da pessoa jurídica, não seria possível o deferimento do pedido.No caso em tela, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma de direito material, não alcança fatos pretéritos, pena de se admitir a responsabilização pessoal dos sócios após o evento danoso.Em suma, não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de ato abusivo ou fraudulento perpetrado pelos sócios da empresa (teoria menor) no âmbito ambiental, seria inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com base nos fundamentos fáticos invocados.Importa salientar, por fim, que a dissolução da sociedade não autoriza, por si só, a solução pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica, formulado à fls. 457/458. Por consequência, considero prejudicados os demais requerimentos apresentados.Requeira o exequente o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.Santos, 17 de abril de 2015.

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A Prossiga-se nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil.Nomeio para a realização de laudo pericial o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ - 04363038.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar Liquidação por arbitramento.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA DE FREITAS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013786-74.2004.403.6104AÇÃO
MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: WAGNER FERREIRA DE FREITAS
Sentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de WAGNER FERREIRA DE FREITAS, objetivando a cobrança de valor referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/03) vieram os documentos (fls. 04/22).Custas prévias (fl. 23).Intimado ao pagamento, o réu apresentou embargos (fls. 80/88 e 91/101).Às fls. 113/114, foi homologado acordo firmado entre as partes.O feito prosseguiu em execução, tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo (fl. 121).Ulteriormente, a CEF informou a regularização extrajudicial do contrato em questão e requereu, em face de transação extrajudicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, a extinção do processo, com conseqüente desbloqueio ou levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos (fl. 273).É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em tela, durante a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo e sobre os consectários da condenação.É faculdade do credor desistir da execução a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária (art. 569 do CPC).Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 794, caput, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, mediante a substituição por cópias.Autorizo o levantamento, pelo executado, Wagner Ferreira de Freitas, do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 338,17) e depositado em conta judicial, inclusive com as atualizações monetárias, se houver. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 22 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO

Ante a informação supra, forneça a CEF planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a cerca das pesquisas realizadas às fls. 260/269.Int.Santos, 23 de abril de 2015.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA

Intimem-se os executados, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (cálculo de fls. 223/228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOSES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X ILZO MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES

Fls. 414: Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 401v.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de abril de 2015.

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIAS DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de abril de 2015.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, conforme requerido.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA FORTUNA MARRACH

Preliminarmente, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré (fls. 164).Após, tornem conclusos.Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo DETRAN às fls. 282/288.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 13 de abril de 2015.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

Intime-se os réus, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 240/248), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Santos, 15 de abril de 2015.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA PAIXAO

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através do extrato juntado aos autos que a conta possui a denominação conta-salário, bem como que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme detalhamento de fls. 105/107.Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de abril de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008547-40.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI

DECISÃO Postula o autor medida liminar objetivando a sua reintegração na posse, por meio de ordem de desocupação da faixa de domínio e desfazimento do acesso ou qualquer construção no trecho da rodovia BR 101, Km 229 + 500m, lado direito, Bertioga/SP. Aduz a parte autora que o requerido, em junho de 2006, solicitou ao DNIT vistoria para a concessão (modificação) de acesso ao seu estabelecimento comercial, sobre a faixa de domínio e non aedificandi supracitada. Em virtude de convênio firmado com o DER, o processo administrativo em questão, em janeiro de 2009, foi encaminhado ao DER-Cubatão, para esclarecimentos. Em resposta, este informou que o acesso há havia sido concluído, com a observância das normas do extinto DNER. Em março de 2009, após nova solicitação de informações, a resposta foi no sentido de que o acesso não foi construído de acordo com as normas do DNIT, vigentes à época da construção. Notificado a apresentar o projeto para o acesso construído, em agosto de 2009 e outubro de 2012, o réu não atendeu às solicitações. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citados, os réus apresentaram defesa e alegaram, em suma, a ausência dos requisitos da concessão da liminar e, no mérito, sustentaram a regularidade da construção do acesso em comento (fls. 54/58). É o relatório. Decido. A liminar, nos moldes do art. 928 do CPC, pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual. Pois bem. A pretensão autoral está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial, verifico que não foi demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da construção ou modificação no acesso ao estabelecimento comercial do réu. Com efeito, é nítida a contradição demonstrada nos documentos de fls. 30 e 33, ora no sentido de que atende às normas do antigo DNER, ora de que não foi construído de acordo com as normas em vigor na data de sua construção. Assim, não há informação segura de que a construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório do bem, o que torna temeroso proceder-se à reintegração em medida liminar. Ademais, considerada a irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado requer maiores dilações, uma vez que, no caso em concreto, a própria parte autora afirma que o réu requereu ao órgão competente a vistoria para fins de concessão/modificação do acesso ao seu empreendimento, em junho de 2006, de modo que a regularidade do procedimento deve ser investigada, considerando-se o lapso temporal decorrido. No caso em questão, portanto, a inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes de habitação irregular, pelos réus, deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sob o crivo do contraditório. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a justificar a tutela de urgência, não está presente, especialmente considerado o fato de ter o corréu Hirofumi, proprietário do empreendimento, solicitado ao DNIT a vistoria para a concessão ou modificação de acesso ao seu estabelecimento em junho de 2006, conforme afirmado na inicial. No entanto, a parte autora só trouxe aos autos comprovação das referidas vistorias realizadas no imóvel em 13/09/2012 e 26/02/2014 (fls. 38 e 44). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser indeferida, pois ausentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de reintegração de posse da área correspondente ao trecho da rodovia BR 101, Km 229 + 500m, lado direito, Bertioga/SP. Intime-se o autor para manifestar-se em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Subst

ALVARA JUDICIAL

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca das alegações da CEF de fls. 46/51. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

0009192-65.2014.403.6104 - SILVIO TRINDADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009192-65.2014.403.6104 ALVARÁ

JUDICIAL REQUERENTE: SILVIO TRINDADE REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: SILVIO TRINDADE ajuizou o presente requerimento de alvará judicial, a fim de obter

provisão judicial que permita o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Instruem a inicial os documentos de fls. 02/23. O autor requereu, então, a desistência do feito e sua extinção de acordo com o art. 267, VIII do CPC (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido diploma. Isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, à vista da inexistência de sucumbência no rito eleito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006528-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006528-7) - ALMERINDO ISIDORO TAVARES X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X ELSON JOQUIM DE SANTANA X FERNANDO MATIAS DE PONTES X HENRIQUE DE OLIVEIRA X MANOEL HABEKORN X MANOEL DOS SANTOS MACHADO X MILTON COSTA X NELSON PEREIRA DE JESUS X NIVALDO LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao Dr. Ademir Picoli OAB 99.749 do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o precatório referente aos honorários de sucumbência a que foi condenada nestes embargos. Int.

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0002896-95.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: LUIZ DE BARROS JUNIOR E OUTROS As questões submetidas a crivo judicial na espécie referem-se aos seguintes temas: (1) aplicabilidade ou não da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009) em relação à correção monetária e a juros moratórios; e (2) possibilidade ou não de aplicar-se o menor valor teto então vigente no tocante à renda mensal inicial (fls. 02/42 e 65/71). Em que pese a existência de vozes em contrário, filio-me ao entendimento de que esse índice de atualização monetária deve ser afastado, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, devendo-se aplicar outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Frise-se que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios, assiste razão ao INSS. Com efeito, o título judicial prevê a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC e 161 do CTN, excluída a Taxa Selic (fls. 68/73 e 100/104). É certo que houve o trânsito em julgado nos autos da causa principal em 30/1/2007 (fl. 105 - verso). Logo, como isso ocorreu antes do início de vigência da Lei n.º 11.960/2009, que

deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, impõe-se a incidência imediata da lei nova. Deve-se, portanto, observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei a fatos ocorridos após o trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios. Em relação à exigência, em tese, de vincular-se a renda mensal inicial segundo o menor valor teto então vigente, à vista dos aspectos discutidos na espécie (NB 46/77.362.453-8, DIB: 12/7/1984 - fl. 22 dos autos da causa principal), deve-se observar o regramento do artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS), atualmente revogado: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão. 3º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, os percentuais do 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país. 4º O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal. 5º O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a contadoria judicial proceda a recálculo e aplique juros moratórios, a partir de agosto de 2009, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterada por meio da Lei nº 11.960/2009. Ademais, deverá manifestar-se acerca da crítica tecida pelo INSS, relativamente à renda mensal inicial (fls. 65/71). Int. Santos/SP, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005435-20.2001.403.6104 (2001.61.04.005435-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 241: Homologo a desistência da pretensão executória da União Federal. Intimem-se as partes. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 895/901: manifesta-se o sócio Mauricio Cesar Puschel a sua discordância quanto a divisão dos honorários proposta pelo ex-sócio Luis Carlos Pascual. A questão do litígio entre os patronos da parte já foi decidida no despacho de fls. 78/788, confirmada na decisão do AI 0025058-63.2012.403.0000 (fls. 846/851) A questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias. Quanto ao pedido de segredo de justiça devido a juntada de cópia de sentença proferida pelo Tribunal Arbitral da Ordem dos Advogados do Brasil, por não se tratar de documento atinente ao feito, desentranhe-se para posterior entrega ao Dr. Mauricio Cesar Puschel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207806-85.1992.403.6104 (92.0207806-8) - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

Considerando o valor da execução e o bem indicado para penhora, dê-se vista à executada, Cia. Sudamericana de Vapores S.A. para que se manifeste. Intimem-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara. Intime-se.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, insurgiu-se a executada em face do levantamento de valor a título de honorários advocatícios, em razão da ausência de condenação judicial a esse título. À fls. 592, foi determinada a devolução do valor indevidamente levantado pelo patrono do autor. Em face da inércia do patrono, a CEF requereu o cumprimento da decisão, na forma do artigo 475-J do CPC. Intimado, o requerido anuiu com a devolução do valor levantado, mas impugnou a incidência de atualização monetária. O valor incontroverso foi depositado (fls. 608). Ciente da impugnação, a CEF apresentou resposta (fls. 613), sustentando que apenas aplicou os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. DECIDO. Em que pese o decidido à fls. 614 e 615, reputo possível seja feita a apreciação da impugnação ofertada pelo requerido, independentemente de garantia integral do juízo, uma vez que a legislação processual não faz essa exigência. No mérito, a impugnação não merece acolhimento. Tratando-se de repetição de indébito, a atualização monetária não significa acréscimo de valor ao montante que deve ser restituído, mas tão-somente a recomposição do valor do indébito. Nesse sentido, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, art. 884) dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada à fls. 606/607. Tendo em vista o não pagamento integral do valor executado, é lícita a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor inadimplido, consoante requerido à fls. 613. Cumpra-se o determinado à fls. 615. Intimem-se. Santos, 22 de abril de

2015,

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, se os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 3902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

AUTOS Nº 0001987-48.2015.403.6104BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVAVistos em inspeçãoA autora deverá colacionar aos autos cópia legível dos documentos acostados às fls. 12/15, imprescindíveis à apreciação do pedido liminar, e com observância das normas estabelecidas no artigo 118 do Provimento COGE nº 64 quanto à margem esquerda, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Santos, 19 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Designo audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 476/477 e pelo réu às fls. 485.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 23 de abril de 2015.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

O autor alega que o débito fiscal tem origem em valores pagos a 104 atletas, a título de direito de imagem.Todavia, não consta dos autos a cópia dos respectivos contratos.Dessa forma, providencie o autor, até a data da audiência designada, a juntada aos autos dos contratos de cessão de direitos de imagem dos atletas.Int.Santos/SP, 14 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005566-38.2014.403.6104 - IVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação de fls. 147 a fim de deferir a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, bem como à Vara de Execuções Fiscais de Mongaguá, conforme requerido nos itens 1 e 2 de fls. 141. Expeça-se.Em razão da reconsideração da decisão anterior, resta prejudicado o Agravo Retido interposto às fls. 149/151.Designo audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 153.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 23 de abril de 2015.

0001763-13.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da autora de fls. 42 verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados no termo de fls. 32/36. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos cópia do contrato social, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de tal providência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a providência supra, cite-se a União Federal. Santos, 23 de abril de 2015.

0002947-04.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002947-04.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003103-89.2015.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A IMPETRADO:

UNIÃO DECISÃO: TERMINAL MARÍTIMO DE GUARUJÁ - TERMAG, empresa qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO e requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 30 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. Alternativamente, requer o depósito em conta à disposição do juízo, para fins de concessão da medida antecipatória. Narra a inicial que a MP nº 664/2014 alterou de 15 para 30 dias o período de afastamento, a cargo do empregador, na hipótese de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho. Aponta que sobre esse valor é cobrada contribuição previdenciária a cargo do empregador. Alega, todavia, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nesse seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente, razão pela qual pleiteia a exclusão da verba supracitada da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 19/62). É o relatório. DECIDO. Passo à análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, expressos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) presença de prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) demonstração de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas da parcela mencionada na inicial, que possui natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do

trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). A verba recebida pelos empregados nos 30 (trinta) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustentam esse raciocínio o disposto nos artigos 43 e 60 da Lei 8213/91, alterados pela MP nº 664/2014: Art. 43 - (...) 1º (...) a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; (...) 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR) Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o afastamento do empregado nos 30 (trinta) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido, colaciono excerto de ementa em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do regime de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 18/03/2014). Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pelo autor nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho. Faculto à autoridade fiscal a realização de lançamento para fins de evitar a consumação da decadência, sem aplicação de multa. Autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro, inclusive sobre as parcelas não acolhidas na presente decisão, o qual, uma vez efetivado, terá o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Na hipótese acima, o depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Cite-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003123-80.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO (SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003131-57.2015.403.6104 AUTORA: SANDRA DOS SANTOS CAPRIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: SANDRA DOS SANTOS CÁPRIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja retirado seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), até o deslinde final da presente ação. Aduz a autora, em apertada síntese, ter contraído empréstimo perante a requerida e quitado os valores decorrentes. Apesar disso, a ré teria indevidamente inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial (fls. 02/09), acostou documentos (fls. 10/44). É o breve relatório. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária requerida. Passo a analisar o pleito antecipatório, cujo deferimento pressupõe (art. 273 do CPC) a apresentação de prova inequívoca que permita ao julgador formar um juízo de verossimilhança da alegação, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em exame, constato a presença dos requisitos legais. A autora trouxe aos autos comprovação de que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA, fls. 35/38), em razão de débito de contrato de mútuo, relativo à parcela vencida em 10/11/2014, de modo que o risco de dano irreparável encontra-se presente. De outro lado, para demonstrar a verossimilhança do alegado, apresentou comprovantes de pagamento de todas as parcelas objeto do contrato objeto da inscrição (fls. 27/32). É fato que parcela da documentação encontra-se com pouca nitidez (rasurado, fl. 28; ilegível, fl. 42), em razão da qualidade da impressão do comprovante de pagamento fornecido pelas próprias instituições financeiras e seus representantes (no caso, Lotérica). Todavia, neste momento, deve-se aceitar como razoável a documentação apresentada, que se mostra suficiente para formação de um juízo de verossimilhança do alegado, sem prejuízo da necessidade de complementação, na hipótese de impugnação pela ré, no momento da contestação. Ademais, há possibilidade de reversão da presente decisão, após a vinda da contestação. Anoto, ainda, que levo em consideração que, no presente caso, há uma relação de consumo e que a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes constitui ato unilateral do credor. Nestes termos, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a ré providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato objeto da presente demanda. Cite-se a CEF, com urgência. Int. Santos/SP, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003275-31.2015.403.6104 - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003275-31.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 13 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO, com o intuito de receber valores decorrentes de contrato de mútuo, no importe de R\$ 130.224.628,87, atualizado até março de 1996. A demanda foi precedida de notificação judicial, que objetivou constituir em mora a executada (fls. 102 vº). Determinada a citação, foram arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 204). Não foi possível formalizar o ato de integração da executada no polo passivo, até o momento, em razão do encerramento informal das suas atividades (fls. 207 vº, 310, 311). Em razão da extinção de fato da cooperativa, a CEF requereu a nomeação de curador provisório, a inclusão da EMGEA no polo ativo da relação processual e a realização de arresto nos imóveis de propriedade da cooperativa, os quais foram objeto de hipoteca para garantia do crédito em execução. Ulteriormente, a CEF trouxe aos autos a notícia de que no local do imóvel oferecido em garantia (hipoteca) para a dívida, foram construídas unidades habitacionais, em regime de condomínio, até o momento sem regularização, em razão do encerramento das atividades da executada. A fim de compreender a questão social subjacente à execução do crédito do ente público federal, foram realizadas duas audiências, das quais participaram, além da CEF, a EMGEA e a Companhia Habitacional de Santos - COHAB/ST (383 e 388). DECIDO. Inicialmente, admito o ingresso da EMGEA no feito, na condição de assistente da exequente (art. 42, 2º, e 567, II, CPC). No mais, o feito necessita de saneamento, a fim de que seja promovida a regularização da relação processual, uma vez que houve extinção de fato da cooperativa executada, com repercussão negativa para o interesse de credores e terceiros. Nessa perspectiva, vale anotar que o regime jurídico das cooperativas encontra-se fixado na Lei nº 5.764/71, que as qualifica como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º). As cooperativas distinguem-se das demais sociedades por características que lhes são próprias (artigo 4º, incisos). Dentre essas características e em razão do interesse social subjacente à sua própria existência, previu a legislação que as sociedades cooperativas serão dissolvidas, entre outros, pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo, e pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias (artigo 63).

Segundo esse diploma, se a dissolução não for promovida voluntariamente, poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal (art. 64). Em que pese não caber a este juízo promover a dissolução da cooperativa, em razão da competência da Justiça Federal e dos limites objetivos desta lide, o fato é que a paralisação das atividades da cooperativa e a inexistência de associados identificados nos autos que possam vir a representá-la em juízo obsta o prosseguimento do processo e obstaculiza o exercício do direito do credor de recuperar seu crédito, cuja natureza pública se torna evidente. Nesta medida, tenho que há de ser suprida a citação da executada, integrando-a nos autos por intermédio de curador provisório à lide, nomeado nos autos, que deverá representá-la até que seja promovida a dissolução da executada e nomeado um liquidante, consoante preconiza a legislação de regência. Para tanto, reputo adequado que o curador à lide seja nomeado na pessoa de agente público vinculado a ente que realize política habitacional, mas que seja desvinculado dos entes que compõem governo federal, que é credor (CEF / EMGEA) e está diretamente interessado na lide. Preenche esse requisito a Companhia de Habitação da Baixa Santista - COHAB/ST, sociedade de economia mista constituída há mais de cinquenta anos, tendo como acionistas as Prefeituras de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, que atua como agente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e possui capacidade técnica para avaliar a questão social envolvida, uma vez que atua como agente de fomento de habitação popular. Nesse sentido, vale anotar que entre seus objetivos constam o de promover a recuperação ou erradicação de aglomerados de sub-habitações e o realizar pesquisas e estudos que permitam recuperar áreas de risco ou degradadas. Nesta perspectiva, após consulta deste juízo, realizada na audiência realizada em 25/09/2014, e avaliação de seus órgãos diretivos, a COHAB-ST, manifestou expressamente que possui interesse e condições de assumir a condição de administrador da Companhia Habitacional Vicente de Carvalho, executada, neste processo. Para tanto, indicou como responsável o Administrador de Empresas Erik Sanches Salgado, RG nº 28.232.940-7, CPF nº 268.985.778-24, Assessor Administrativo da Companhia (fls. 387). Com esses fundamentos, nomeio o agente público Erik Sanches Salgado, RG nº 28.232.940-7, CPF nº 268.985.778-24, Assessor Administrativo da Companhia, para atuar como curador provisório da executada neste processo. A fim de que espancar vícios formais, cite-se a executada, na pessoa do curador provisório, ora nomeado. Ao SUDI, para as devidas anotações (ingresso da EMGEA no polo ativo e nomeação de curador provisório). À vista da iminente regularização da relação processual, esclareça a exequente se remanesce interesse no arresto dos imóveis de propriedade da cooperativa, apresentando matrículas atualizadas, em caso de reiteração de pedido de constrição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para, querendo, intervir no feito. No mais, aguarde-se a audiência, ora já designada para 29/05/2015. Intimem-se. Santos/SP, 15 de abril de 2015.

Expediente Nº 3905

MANDADO DE SEGURANCA

0011346-81.1999.403.6104 (1999.61.04.011346-0) - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008787-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008787-0) - WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 107/114, 165/169 e 173 para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 209/210: Verifico que o nome constante do documento de fl. 11 é Gabriel Sanches Nunes e não Igor Gabriel Sanches, conforme constou nas petições de fls. 205/206 e 209/210. Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) para que a impetrante traga aos autos documentos de Gabriel Sanches Nunes, bem como seu endereço atualizado,

a fim de viabilizar a sua citação. Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos ao SUDP para a inclusão de Gabriel Sanches Nunes no polo passivo na condição de litisconsorte necessário. Int.

0009850-26.2013.403.6104 - MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011466-36.2013.403.6104 - FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005058-92.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006381-35.2014.403.6104 - PARAISO DEODATO DA SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a produção de efeitos financeiros retroativos. Indefiro, pois, o requerido à fl. 296. Venham os autos conclusos. Int.

0007530-66.2014.403.6104 - NATHALIA ALVES MEDINA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008045-04.2014.403.6104 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008262-47.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008262-47.2014.403.6104 EMBARGANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. Sentença Tipo MSENTENÇA: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. opõe os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 196/199 e aduz, em síntese, que a sentença prolatada possui omissão, na parte dispositiva, em relação ao contêiner TMU 695.155-3. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Tenho que assiste razão ao embargante quanto à existência da alegada omissão, pois verifico da sentença, que, realmente, não constou a referida unidade de carga em sua parte dispositiva, embora expressamente analisado na fundamentação (fls. 196

verso e 197). Quanto ao mérito, porém, conforme bem salientado na sentença, trata-se de mercadoria abandonada, encontrando-se a carga, ainda, na esfera de disponibilidade do importador, de modo que reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida. Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar: c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA para liberação do contêiner TEMU 695.155-3.. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008263-32.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008263-16.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo BSENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container FCIU 365.249-2. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Indeferida a liminar (fls. 223/225), a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 271). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 264). Oficiado ao impetrado para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 273). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato impugnado insere-se na competência do requerido. No caso em exame, as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram, inicialmente, consideradas abandonadas em recinto alfandegado, sendo emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA 59/14 pelo terminal Localfrio. Posteriormente, foram retidas, e na sequência apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner FCIU 365.249-2 foi submetida a procedimento fiscal que culminou a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe. Firmado esse quadro fático, este juízo entendeu inviável a concessão da medida liminar. Todavia, curvo-me à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que mesmo que caiba discussão acerca das mercadorias, não cabe a apreensão da unidade de carga, porquanto não pode ser prejudicado o transportador - (fl. 271). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. No entanto, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Assim, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Por outro lado, como bem salientado na decisão do E. TRF3, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar a devolução da unidade de carga FCIU 365.249-2. Custas ex

lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I. Santos, 27 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008527-49.2014.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SPSentença Tipo BSENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização do contêiner GESU 364.473-7.Aduz que o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.Liminar indeferida (fl. 222/224).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 236/261).Ciente o Ministério Público (fl. 265).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga objeto da impetração encontram-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido expedido o AITAGF nº 0817800/EQMAB000564/2014. Com relação ao AITAGF nº 0817800/22955/14, verifica-se, conforme notícia a autoridade coatora, que parte das mercadorias contidas no contêiner GESU 364.473-7, objeto do presente mandamus, foi submetida à pena de perdimento, inviabilizada, porém, a destinação das mercadorias em razão de decisum proferido nos autos do processo nº 75840-45.2014.4.01.3400, assinado pelo Juízo Federal da 5ª Vara no Distrito Federal.Informa, ainda, que:...No presente caso parte da carga foi abandonada.(...).Assim sendo, o importador, que a princípio não demonstrou interesse pela carga objeto do AITAGF nº 0817800/EQMAB000564/2014, ainda pode promover o início do despacho, nos termos da legislação aduaneira.Assim como é possível que o interessado promova o despacho da carga objeto do AITAGF nº 0817800/22955/14, dependendo do desfecho da ação judicial movida no Distrito Federal.(...)No BL que ampara o contêiner ora pleiteado, de sigla PCAG6TC00 (...) podemos observar as siglas FCL/FCL. (...).(....).Portanto a responsabilidade pela desunitização do contêiner é do importador e não do recinto alfandegado ou desta Alfândega, como tenta incitar a impetrante. Somente com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a posse das mercadorias passa a ser do Estado, é que a responsabilidade pela desunitização recai sobre esta Alfândega.Uma cláusula que poderia ser adotada pelo transportador/agente de carga para que a responsabilidade pela desunitização da carga ficasse a ser cargo é a LCL (less than a container load). Desta forma, não dependeria do consignatário da carga para ter seu contêiner desovado.(...).Em face de todo o exposto, conclui-se que o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos não deve figurar no polo passivo desta demanda, por não ser oriundo desta autoridade qualquer ato que implique em violação ao direito da Impetrante, devendo ser reconhecida a falta de direito líquido e certo a ser tutelado.... (fls. 213/220).Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do

Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 17 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008542-18.2014.403.6104 - ABEL DE MOURA(PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008542-18.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABEL DE MOURA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA ABEL DE MOURA impetrou ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez, com a consequente declaração de nulidade do processo administrativo de revisão.Aduz na exordial que recebia aposentadoria por invalidez desde 30/09/2000. Ressalta que, após apresentação de defesa administrativa, o benefício foi cessado, tendo em vista a autarquia ter concluído pela existência de indícios de irregularidades na concessão, uma vez que não restou comprovado o seu efetivo exercício de atividades laborais na empresa Univille Ltda.Sustenta que o ato administrativo que cessou o benefício carece de motivação e regularidade, bem como arguiu a ocorrência de prescrição e decadência do direito do INSS revisar o ato concessório. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 28/107).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 1110).Notificada, a autarquia não apresentou informações no prazo legal (fls. 218).O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 119/217). O pedido liminar foi indeferido (fls. 219/220).Houve interposição de agravo, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo até a presente data (fls. 229/257). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls.258). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 261).É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em exame, o impetrante requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo que cassou a sua aposentadoria. Sustenta o pedido na irregularidade do ato administrativo.Extrai-se dos autos que ao impetrante foi concedida aposentadoria por invalidez, em 30/09/2000.Ocorre que, em regular procedimento administrativo de revisão do benefício, apuraram-se irregularidades na concessão em epígrafe.Após a instrução do processo administrativo, e apresentação de defesa administrativa, a autarquia verificou não haver comprovação do vínculo empregatício junto à empresa Univille Ltda, utilizado na concessão inicial do benefício, resultando na cessação do benefício e repetição do indébito. Em face da decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, em que foi negado provimento pela 5ª Junta de Recursos.Depreende-se dos fatos narrados, ter sido o benefício do impetrante cessado em virtude de verificação de irregularidades na sua concessão, após investigação e submissão ao devido processo legal.Saliente-se que o impetrante foi instado a apresentar defesa (fls.85), a qual foi devidamente apreciada pela autarquia (fls. 88). Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da autarquia, de cessar o benefício previdenciário, eis que o impetrante exerceu plenamente o seu direito de defesa garantido constitucionalmente, através de defesa preliminar e recurso administrativo, bem como foi oportunizada a produção de provas, concretizando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Ressalte-se que, em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame, com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. O teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.Assim, para contrastar as conclusões do processo administrativo, faz-se necessária a instauração do contraditório e a produção de provas, a fim de que se possa aferir a existência do vínculo, no período questionado pela autarquia, e assim verificar a legalidade do ato administrativo, que cassou a aposentadoria, tendo em vista que, a priori, a atuação da Administração goza de presunção juris tantum de legitimidade.Destaque-se que o mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade que cessou o pagamento da aposentadoria, pois o restabelecimento do benefício demanda a produção de prova, portanto, necessária ampla dilação probatória.No mais, quanto à alegação de decadência da

administração pública em rever seus atos, saliente-se que, na hipótese dos autos, há indícios de existência de fraude na obtenção do benefício, de forma que a revisão administrativa poderia ser iniciada a qualquer tempo, porque a fraude não se convalida. Com efeito, o cancelamento do benefício se deu após procedimento administrativo com a finalidade de apurar irregularidade na concessão do benefício, consubstanciada em anotação de tempo fictício em Carteira de Trabalho, após denúncia de fraude junto a Delegacia de Polícia de Barra do Turvo. O cancelamento do benefício decorreu de elementos outros advindos de diligências efetuadas pelo Órgão Previdenciário e que serviram para infirmar quanto à inexistência do vínculo anotado na CTPS do impetrante. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Ciência ao MPF. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009070-52.2014.403.6104 - M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009070-52.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP IMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: M. C. COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias representadas na DI nº 14/1448437-4 e DDEs 2140900614/0 e 2140913479/2, que foram parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira. Em apertada síntese, narra a impetrante ter registrado DI para nacionalização de sucata de circuitos integrados obsoletos de central telefônica e que a aduana lhe exigiu licenciamento de importação, exigência essa baixada após esclarecimentos da impetrante, culminando com o desembaraço. Sustenta, todavia, que em nova importação de igual mercadoria, foi surpreendida com a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, IN RFB nº 1.169/2011, o que reputa abusivo, pois se trata de mercadoria idêntica à primeira, desembaraçada, de modo que entende não haver justificativa para aplicação do referido instituto aduaneiro. Aduz que a mercadoria importada é bem essencial para o funcionamento da impetrante e de seus clientes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, acompanhada de documentos (fls. 45/61). Na peça, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos defendeu a legalidade da ação fiscal e informou que, após os trâmites administrativos pertinentes, as mercadorias foram apreendidas por configuração de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.730282/2014-67 e 11128.730284/2014-56). Indeferida a liminar (fls. 63/64), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 74), ao qual foi negado provimento (fls. 105 e 111/113). O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (fl. 108). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que inexistente motivação legal para a ação fiscal deflagrada pela autoridade impetrada, pois entende que a mercadoria importada é sucata e não pode ser enquadrada como material usado, sendo desnecessária a obtenção de licença importação. Para reforçar o argumento, invoca a anterior importação de mercadoria idêntica, devidamente desembaraçada, e alega que a retenção foi baseada em mera suspeita de infração, o que configuraria ato arbitrário. Inicialmente, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das

informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Em consequência, cumpre consignar que o vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira. Compulsando os autos, observo que, por meio do despachante aduaneiro por ela escolhido, foi a impetrante cientificada da instauração do procedimento especial de fiscalização, esclarecendo-se que ...a operação de importação anterior foi focada na análise da regularidade com relação ao preço da mercadoria e que no presente caso, o foco do procedimento especial é prioritariamente com relação à empresa, no que diz respeito à origem, disponibilidade e transferência de recursos para promover as importações. (fl. 25). No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, em procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), para verificar elementos indiciários de fraude e ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A autoridade impetrada informa às fls. 49v./52:(...) O quadro societário da empresa MC Comércio de Metais LTDA - EPP é constituído por MARCELO SILVA (...) e ELAINE FABOTTI DELGADO (...). No ano de 2013, declarou como bens e direitos quotas de participação no capital no montante de R\$ 150.000,00 e R\$ 389.633,00 em poder do declarante. (...) a Sra. Elaine Delgado declarou como rendimentos tributáveis recebidos da MC o montante de R\$ 8.136,00 (...). Apresentou como créditos na movimentação financeira o montante de R\$ 69.051,94.(...) Em consulta ao sistema Dossiê Integrado, a fiscalização observou que a movimentação financeira da empresa MC não correspondia ao volume de suas vendas. No ano de 2013, a empresa MC apresentou como créditos em sua movimentação financeira valor superior a R\$ 17,8 milhões, ou seja, um valor muito maior que suas vendas que giraram em torno de R\$ 3,5 milhões. Desse modo, esclarece a autoridade impetrada que, em 19/08/2014, foi registrado o Termo de início de Fiscalização mediante a interrupção do despacho no Siscomex, com exigência para apresentação dos documentos constantes da fl. 50 verso, a fim de que o importador tivesse oportunidade de demonstrar a regularidade da operação, todavia, em 11/09/2014, a empresa impetrante atendeu apenas parte da solicitação (fl. 51). Informa a impetrada, ainda, que em mais de uma oportunidade a empresa deixou de apresentar a documentação exigida, limitando-se a apresentá-la de forma incompleta, incorreta ou em desacordo com o solicitado (fl. 52). E continua à fl. 61: Diversamente do que afirma a impetrante na inicial, suas mercadorias não foram retidas por meras suspeitas de infrações aduaneiras, ou porque a Aduana lhe exigiu licenciamento para a importação de material usado. As mercadorias já estão apreendidas por ter-se configurado as infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.730282/2014-67 e 11128.730284/2014-56). Destarte, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira seria incompatível as informações prestadas pela impetrante no procedimento administrativo, uma vez que não foi comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos financeiros utilizados para a realização da operação internacional objeto da DI nº 14/1448437-4. Vale ressaltar que essa comprovação também não se verifica de plano, nesta ação, constituindo-se fato controverso, aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, a regularidade da importação e ausência dos vícios apontados pela fiscalização. Trata-se, em tese, de imputação passível de enquadramento como interposição fraudulenta, a teor do disposto no artigo 23, V e 1º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consoante apontado alhures, o que autorizaria o início da ação fiscal. Por consequência, não há razão para se cogitar de prematuridade do procedimento estatal. Diversamente do afirmado pela impetrante, na inicial, a autoridade impetrada esclareceu que as mercadorias foram apreendidas por ter-se configurado as infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas e não pela questão de ser sucata ou produtos usados. No mais, a impetrante na inicial não impugnou especificadamente eventuais vícios formais ou materiais na decisão administrativa, limitando-se a afirmar que se trata de meras suspeitas de infrações aduaneiras, o que impede a cognição deste juízo sobre a regularidade da operação. Ademais, conforme já salientado, a via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, não permite a juntada posterior de documentos, pela impetrante. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009537-31.2014.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA

LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009537-31.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o intuito de obter provimento judicial liminar que determine o prosseguimento do desembarço aduaneiro relacionado à DI nº 14/2850012-4 ou a extração de amostra da mercadoria para aferição técnica de sua aptidão ao consumo e do correto prazo de validade no âmbito administrativo, bem como a suspensão do Termo de retenção n. 2260460/081/14. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante importou 11.907 Kg de pistaches com casca, torrado e salgado, produto que foi barrado pela ANVISA em razão do equívoco no prazo de validade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/70. A liminar foi indeferida (fls. 81/82). Manifestação da União no sentido de não ter interesse em compor o polo passivo (fl. 86). Informações da autoridade impetrada foram acostadas às fls. 89/112. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade da atuação da ANVISA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117 e entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/139). É relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, no caso dos autos, embora assista razão à impetrada no que se refere ao pedido alternativo formulado pela impetrada para extração de amostra da mercadoria para aferição técnica..., entendo que o pedido principal, de reconhecimento do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro pode ser apreciado em mandado de segurança, razão pela qual rejeito a questão preliminar arguida. No caso em questão, observo dos documentos acostados aos autos, especialmente do Commercial Invoice colacionado às fls. 47/48, que a impetrante adquiriu da empresa SAM internacional - USA, em 07/09/2013, 11.907 Kg de pistaches, torrados e salgados, embalados a vácuo, em 1050 caixas de 11, 34 Kg cada, safra 2012, manufaturados em 05/10/2013, com prazo de validade em outubro/2014. Verifico, ainda, que há divergência entre a data de validade aposta no Commercial Invoice (fl. 47 - 22/10/2014) e a do Packing List (fl. 48 - 05/10/2014). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inspecionou o produto em 17/08/2014 (fls. 50/51) e lavrou o Termo de Interdição nº 2260460/081/14 e a Notificação de descarte nº 2260460/828/14, em razão do exíguo prazo de validade quando da chegada do produto ao Brasil, considerando que a DI em comento foi registrada em 06/08/2014 (fls. 38/39). A impetrante foi devidamente notificada da decisão da impetrada (fls. 50/56). Neste mandamus, sob alegação de suposto equívoco quanto à data de validade constante do documento que embasou a importação, junta a impetrante declaração supostamente emitida pela empresa exportadora, SAM INTERNATIONAL (fl. 57) e requer a suspensão do Termo de retenção e o prosseguimento do desembarço aduaneiro. Embora não conste dos autos a sua versão para o vernáculo, verifico diversas inconsistências nessa declaração apresentada pela impetrante, quais sejam: A referida declaração pede que se considere a data de validade como 05/10/2015, sob argumento de erro na anterior data, considerando que o prazo de validade correto é de dois anos. Todavia, faz menção que o produto exportado _PISTACHIO COM CASCA, torrado e salgado, natural aberto_ é safra 2012, ou seja, considerando a validade de dois anos, estaria correto o vencimento em 2014. E, ainda, tal declaração aponta a date of produce em 05/10/2013 e a date of validity exatamente dois anos após, em 05/10/2015. Entretanto, tal informação é contraditória quando em cotejo com aquela constante do documento acostado à fl. 47, tendo em vista que a referida mercadoria já estava devidamente empacotada em 07/09/2013, data da emissão do Commercial Invoice. Sendo assim, a data of produce (data da manufatura do produto), não poderia ter sido quase um mês depois, em 05/10/2013. Ademais, conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora à fl. 99, por ocasião das informações: (...) impera anotar que o suposto erro não se limitou a um dos aspectos envolvidos na importação, uma vez que o prazo de validade até 10/2014 foi informado em vários documentos como o Invoice, a Declaração de Lote, Packing List e, especialmente, nas próprias embalagens do produto (docs. anexos) (...). Vale destacar que o produto é oriundo dos Estados Unidos, ou seja, um país cujo costume é representar as datas em um sistema inverso do brasileiro em que a sequência ddmm/aaaa é representada como mm/dd/aaaa. Assim, quando a impetrante afirma categoricamente

que o produto foi fabricado em 05 de outubro de 2013 (05/10/2013), em realidade, o produto foi fabricado em 10 de maio de 2013 (...).Esses dados apontados pela impetrada são da maior relevância, pois as irregularidades verificadas e a expiração do prazo de validade, retiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não se verifica destes autos.Quanto ao pedido alternativo para extração de amostra da mercadoria e aferição técnica de sua aptidão ao consumo, conforme já ressaltado, é inviável na via eleita, que não comporta dilação probatória.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Comunique-se à DD. relatora do agravo de instrumento interposto.P. R. I. O.Santos, 30 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009799-78.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Primeiramente, desentranhe-se a petição acostada aos autos às fls. 163/170, entregando-a ao subscritor, vez que foi protocolizada em duplicidade, conforme fls. 155/162. Recebo a apelação da impetrada de fls. 155/162 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009807-55.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009807-55.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SPSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP objetivando provimento jurisdicional para não recolher o FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, férias indenizadas e pagas em dobro, abono pecuniário, nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como seja determinado à autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas parcelas, impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos efetuados pela impetrante anteriormente à propositura da ação, referentes às verbas acima discriminadas, com consequente autorização para pleitear a repetição de indébito na via administrativa.Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória.Com a inicial, vieram documentos (fls. 71/99).Custas prévias (fl. 100).A União reservou-se ao direito de se manifestar após a vinda das informações da autoridade coatora, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112), as quais foram prestadas (fls. 118/123).Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada (fls. 125/130).A União manifestou-se ciente (fl. 136), bem como o Ministério Público Federal (fl. 139).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, por ocasião

das informações, a autoridade impetrada menciona que a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, devoluções de valores recolhidos ao FGTS, dentre outros, compete à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa..Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).Pois bem.A CEF não é litisconsorte necessária nesta ação, pois é mera gestora do fundo; a impetrada, porém, é parte legítima a figurar no polo passivo, vez que vinculada à União, pessoa jurídica a quem cabe constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito relativo ao FGTS.Passo à análise do mérito.No presente mandamus, a impetrante requer a segurança para afastar a cobrança das contribuições ao FGTS sobre as parcelas elencadas na exordial, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação.Inicialmente, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.Destaco, ainda, que embora haja discussão na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social e não previdenciária, mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente. (Confira-se: RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988).No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. (negritei)2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Afirmou-se, assim, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, III). Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista, figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia.Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal.Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Destaco que o STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01. Esclarece-se, no entanto, no caso dos autos, discute-se tão somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT

e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001.) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (vetado); VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é parcialmente negativa, como passo a explicar: Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e

infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, como já salientado, o referido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo, em razão do disposto no art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. E o Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores, repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba na forma de reembolso ou auxílio, por si só, não justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Férias Indenizadas (não gozadas) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário,

previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Dessa forma, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Férias gozadas e seus reflexos Quanto às férias gozadas e o terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência das contribuições ao FGTS. Vale ressaltar que no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, publicado em 18/03/2014, aquela corte se posicionou no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba relativa terço constitucional de férias, não se aplicando, porém, o mesmo raciocínio ao FGTS, como se depreende do seguinte julgado, posterior àquela decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) Quanto à compensação, o entendimento dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional, como se vê da ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. FALTA JUSTIFICADA/ABONADA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária. 3. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda

nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.5. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271).6. Apelação da CEF provida. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos. Apelação da parte impetrante desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0012687-44.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 - DATA:16/03/2015)A jurisprudência supracitada aplica-se ao caso em tela e, pelo mesmo raciocínio, também não é possível acolher o pedido alternativo da impetrante, a fim de declarar indevidos os pagamentos por ela efetuados a tais títulos nos últimos 5 anos, para fins de possibilitar a repetição do indébito na via administrativa.Ademais, não se poderia atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas e não gozadas; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias pagas em dobro (art. 137 da CLT), bem como abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das parcelas acolhidas nesta decisão, impor sanções ou incluir o nome da impetrante no CADIN, por conta do não recolhimento das referidas verbas.Condeno a União ao reembolso de custas pela metade, haja vista a sucumbência recíproca.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 30 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000108-06.2015.403.6104 - GABRIEL RAMOS SENISE(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000108-06.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GABRIEL RAMOS SENISEIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS - FUNDAÇÃO LUSIADASENTEÇA TIPO ASENTEÇA:GABRIEL RAMOS SENISE impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA objetivando provimento liminar que lhe permita realizar avaliação de dependência da disciplina de Ginecologia e Obstetrícia, referente ao ano letivo 2013, bem como autorizar sua matrícula no 6º ano do Curso de Graduação da Faculdade de Medicina UNILUS.Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a prova na data marcada, em função de ter sofrido uma cólica renal, em 14/11/2014. Ainda naquele dia, fez contato com o professor da referida disciplina e acordou com ele nova prova para a semana seguinte, ou seja, para 21/11/2014. Todavia, a instituição negou-lhe o direito à realização da prova e consequente matrícula no 6º ano do curso, ao argumento de estar fora do prazo de requerimento.Notificada, a impetrada prestou informações e documentos às fls. 32/135 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que o impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para requerimento da prova substitutiva. Deferida a medida liminar (fls. 137/138).As partes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/166). Foi negado seguimento ao recurso do impetrante (fls. 168/169) e convertido em agravo retido aquele interposto pela impetrada (fls. 170/171).O MPF manifestou-se à fl. 174 e opinou pela concessão da segurança. É o Relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição)No caso em concreto, o impetrante comprovou documentalmente o episódio de cólica renal que o impediu de realizar a prova na data de 14.11.2014 (fl. 19).De outro lado, verifico que apesar de não ter efetuado o requerimento formal junto à Secretaria, em 48 horas, para a realização da prova substitutiva, conforme determina o artigo 50 do Regimento Geral da Impetrada, no mesmo dia em que sofreu a referida crise renal, o impetrante teve contato com o professor da disciplina, o qual lhe deu ciência da nova data da prova e levou tal comunicação à instituição impetrada.Assim, é razoável o entendimento

do aluno, que se alegou equivocado, de que, diante daquelas circunstâncias, não precisaria requerer pessoalmente na faculdade a realização da prova substitutiva. Ressalto que a impetrada estava de posse da comunicação do professor da disciplina em questão, ao impetrante, para a prova substitutiva a ser realizada em 21/11/2014, conforme documento juntado aos autos pela própria autoridade (fl. 53). Ora, negar ao aluno a realização da prova substitutiva ou mesmo a formalização a posteriori do requerimento administrativo para tanto, considerando que já tinha ciência por meio da comunicação do professor ao aluno (fl. 53), é medida que não parece razoável. Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Destarte, na hipótese vertente, há que se considerar a crise de saúde vivida pelo impetrante, que o impediu de realizar a prova na data marcada, bem como o acordado entre ele e o professor, documentalmente provado (fl. 53), para justificar a flexibilização da regra, pela faculdade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstrou interesse em realizar a prova uma semana depois, ou exigir que devido a esse incidente suporte o atraso de todo um ano letivo, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que, no caso em comento, não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar o requerimento em tempo hábil. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a data de realização de nova avaliação ou abono de faltas, mas cumpre à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente, para fins de possibilitar sua rematrícula no sexto ano, caso alcance a nota necessária, após realizar a prova substitutiva em questão. Nesse diapasão, autorizar a matrícula do impetrante no 6º ano do curso de graduação da faculdade de medicina, no caso em concreto, é pleito que não pode ser acolhido, pois depende da verificação prévia, pela faculdade, do cumprimento dos requisitos necessários, dentre eles, a aprovação prévia na prova substitutiva ora em comento. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada oportunizar ao impetrante a realização da prova substitutiva da disciplina de dependência em Ginecologia e Obstetrícia (referente a 2013), em tempo hábil à sua matrícula, caso aprovado, no sexto ano do curso de medicina da Faculdade UNILUS. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. C. Santos, 29 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000620-86.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000620-86.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA No caso em tela, o impetrante informou que já obteve as licenças requeridas e informou a falta de interesse em continuar no presente feito (fls. 104/107). Realmente, diante das alegações da impetrante, patente é a perda superveniente OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determinasse a apreciação das licenças de importação descritas na inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/58). O impetrado apresentou informações e informou que foram apreciadas e deferidas todas as licenças de importação que são objeto da inicial (fls. 63/68). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fls. 104/107). É o relatório. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000620-86.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determinasse a

apreciação das licenças de importação descritas na inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/58). O impetrado apresentou informações e informou que foram apreciadas e deferidas todas as licenças de importação que são objeto da inicial (fls. 63/68). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fls. 104/107). É o relatório. Decido. STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança no caso em tela, o impetrante informou que já obteve as licenças requeridas e informou a falta de interesse em continuar no presente feito (fls. 104/107). In realtamente, diante das alegações da impetrante, patente é a perda superveniente do interesse processual na presente ação. 56/58). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 68). Sem honorários. trante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente. Custas ex lege. se (fls. 104/107). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. u que já obteve as licenças requeridas e Santos, 16 de abril de 2015. e em continuar no presente feito (fls. 104/107). Realmente, diante das alegações da impetrante, patente é a perda superveniente do interesse processual na presente ação. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ. m fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Juiz Federal o extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. ustas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ. Juiz Federal

0001531-98.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 122/123: Dê-se ciência à impetrante. Fls. 115/121: Mantenho a decisão de fls. 108/109 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001593-41.2015.403.6104 - SHOETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0001593-41.2015.4.03.6104 Mandado de Segurança Impetrante: Showtec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo B SENTENÇA: SHOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP da COFINS devido nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/50). Custas prévias foram recolhidas (fl. 51). Intimado, o órgão de representação judicial deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fls. 57/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/77), oportunidade em que alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do direito creditório para importações realizadas em outras unidades da receita federal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional. Prospera parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação a parte da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-

SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em relação a outras operações de importação, eventualmente promovidas perante unidades da RFB diversas da alfândega do Porto de Santos, a autoridade é parte ilegítima, vez que não possui atribuição para decidir sobre a regularidade da exação. Anoto, ainda, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Porém, merece ressalva que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação. Observado esses limites, passo ao mérito da pretensão. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor

aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013). Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cuja demonstração encontra-se comprovada nos autos, por

meio dos extratos de declaração de importação. Passo a apreciar o direito à compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por tais fundamentos: a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante através do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (02/03/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 28 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001594-26.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001594-26.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. EMBARGADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA) Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 96/98, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de erro material quanto ao número de uma das licenças de importação constantes do dispositivo. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, examinando-se a sentença, em cotejo com o pedido exordial (fl. 19), verifico ter constado de maneira equivocada o dígito final .4, na derradeira licença de importação mencionada no cabeçalho e na parte dispositiva daquela decisão, quando o correto é o número .0. Destaco que se trata de erro material, passível de correção e esclarecimento a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de anotar que o número correto da última licença de importação citada no primeiro parágrafo e no dispositivo da sentença de fls. 96/98 é 15/0534568.0. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001883-56.2015.403.6104 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PROCESSO Nº 0001883-56.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo BSENTENÇA TOYOTA DO BRASIL LTDA. impetra a presente mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência. Aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011. Com a inicial (fls. 02/28), vieram procuração e documentos (29/126). Custas prévias foram recolhidas (fl. 127). Notificada, a autoridade

apontada como coatora apresentou informações (fls. 141/158) e arguiu, em preliminares, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, o não cabimento do Writ contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da taxa em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita em virtude de pleito de valores pretéritos, faço as seguintes considerações: Requer a impetrante a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, seja por intermédio de pedido de compensação, seja por meio do instituto da restituição tributária - (fl. 27). Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial. Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Destarte, observado o caráter preventivo do mandamus para as situações definidas nas operações de importação realizadas pela impetrante, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra lei em tese. Passo ao exame do mérito. A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de

serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI). Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento: (...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...). Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454). Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 23 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002263-79.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 264/456: Mantenho a decisão de fls. 249/251 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002660-41.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002660-41.2015.4.03.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU 2176871, MSCU 6081048, MSCU 9210175, GLDU 0732229, MEDU 8968906 e TTNU 9944822. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe encontra-se na média de 180 dias por contêiner, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/141). Custas iniciais recolhidas (fl. 25). Excluído do feito o Terminal Marimex Instalações Portuárias Alfandegadas, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC) e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 212). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 219/235). A União manifestou-se às fls. 236/237. Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, situações diversas ocorrem em relação a cada uma das unidades de carga que se pretende a liberação. Senão vejamos: Os contêineres TGHU 2176871, MSCU 6081048, estão à disposição do importador, para retirada, uma vez que a carga já foi desembarçada. A unidade de carga TTNU 9944822 já foi retirada do recinto alfandegado Marimex, em 02/04/2015. Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias foram desembarçadas e não há ato estatal que impeça a devolução das mesmas ao armador. Vale destacar que, em relação ao contêiner TTNU 9944822 sequer existia interesse de agir por parte da impetrante, quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que já havia promovido sua retirada do recinto alfandegado. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação. Quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 9210175, GLDU 0732229 e MEDU 8968906, relata a autoridade impetrada que as mercadorias foram retidas e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essas últimas unidades de carga. Com efeito, não é possível estender os efeitos da decisão judicial que obstou a liberação das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, seja em razão da prática de um ilícito aduaneiro ou outro motivo, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Considerados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da

armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Todavia, na hipótese dos autos, a destinação das mercadorias contidas nos contêineres MSCU 9210175, GLDU 0732229 e MEDU 8968906 foi obstada por ato estatal, de modo que a autoridade impetrada lavrou Auto de infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e informa que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se dos meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas.Cumpro ressaltar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a imediata devolução ao impetrante das unidades de carga MSCU 921.017-5, GLDU 073.222-9 e MEDU 896.890-6, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 22 de janeiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por conta do despacho de fl. 231, foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 244/247) dos cálculos elaborados pela contadoria nos autos dos embargos à execução nº 0010047.79.2011.403.6104, de fl. 213, no valor de R\$ 328.843,44, dividido para os três autores, acrescido de R\$ 12.976,17 a título de honorários advocatícios.Instada a parte autora a se manifestar, requer a retificação dos ofícios para que conste o valor da conta de fl. 223 (R\$ 406.469,17 para os autores e R\$ 11.832,64 de honorários), elaborada pela contadoria judicial.Porém, verifico que os referidos embargos foram julgados improcedentes (fl. 229), de modo que é incabível a majoração do valor devido sem que tenha sido incluído o valor na execução.Desta feita, indefiro o pedido de fl. 249 e determino a retificação do referidos ofícios requisitórios para que conte a conta apresentada pela parte autora de fl. 167.Após, venham para transmissão.Intimem-se.

0008720-98.2013.403.6104 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 86, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisatório.Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisatório

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005328-92.2009.403.6104 (2009.61.04.005328-7) - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE X SERGIO JUNQUEIRA FILHO X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Fl. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante requeira o que for de seu interesse.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

0007438-88.2014.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

Recebo a apelação da impetrante de fls.106/117 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3910

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 35 em favor da patrona do embargante, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 16 de abril de 2015.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 101 em favor da CEF, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 09 de abril de 2015.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 239, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos pela executada, intimando-se o patrono do exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Após, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento do presente.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 09 de abril de 2015.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X OLIVE PALERMO X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA (ALVARÁ EM FAVOR DA ELEKTRO S/A)

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X EGGERT &

AMSINCK(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar como correto HAMBURG SUD BRASIL LTDA, CNPJ 60.867.520/0001-28, conforme fl. 524. Após, expeça-se o ofício requisitório da conta de fls. 516, a título de honorários advocatícios. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação contida às fls. 329, verifico que o ofício requisitório se encontra à ordem do Juízo. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores oriundos do ofício requisitório de fls. 350, em favor do subscritor da petição de fls. 353, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE 09/02/2015 Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao precatório de fl. 742 em favor do patrono do autor indicado à fl. 745, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE 25/02/2015: A fim de dar cumprimento ao despacho retro, officie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª REgisão, solicitando o desbloqueio da conta do precatório de fl. 742. Após, cumpra-se o determinado à fl. 751. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60

(SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRIEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) do extrato de pagamento de parcela do precatório. Não havendo óbice, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à parcela do precatório de fl. 844 em favor do patrono do autor indicado às fls. 842/843, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO LUSIADA X INSS/FAZENDA
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome da autora, fazendo-se constar como correto Maria Ilda Barreiro Rodrigues. Após, expeça-se o ofício requisitório. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) SONIA MARIA ABRANTES RODACKI (CPF 731.318.228-72), SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA (CPF 034.884.308-98) e OSWALDO ABRANTES FILHO (CPF 034.884.298-81) (fls. 272290 e 248 e 457/458) em substituição à autora Maria Augusta Ramalho Abrantes, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2013.0000548 (2014.0024056) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI

PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ULTRAFERTIL S/A X INSS/FAZENDA
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor oriundo do ofício requisitório de fls. 354, em favor do patrono do autor indicado às fls. 353, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1071 em favor do expropriado ESPÓLIO DE MANUEL NUNES DE VIVEIROS (fls. 1114/1115), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante a discordância da União Federal com os cálculos apresentados às fls. 1079/1103, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 1036/1037, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Santos, 13 de abril de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 397, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a impugnação aos cálculos da CEF, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0000376-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000376-8) - AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado, cancele-se o alvará 160/3^a-2014, expedindo-se novo alvará para levantamento total da conta 2206.005.0037973-1. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 422 em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de abril de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA (ALVARÁ EM FAVOR DE MAURO FRANCISCO CARVALHO)

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 DIAS. Tendo em vista as diversas reiterações para cumprimento do despacho de fl. 146, dê-se vista à Procuradoria do INSS para as providências cabíveis.

0002539-86.2010.403.6104 - LENILDA MARIA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO.0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003946-30.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVA DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAEVA DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2009), bem como a condenação da autarquia a indenizar-lhe pelos danos morais suportados.Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que alcançou o requisito etário e por possuir tempo de serviço suficiente como lavradora. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.14/23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/111), arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela total improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 117/122).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 122) e o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 123). Em audiência realizada por carta precatória, em 27/08/2014, foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas (fls. 135/139).Instadas a apresentarem memoriais, somente a autora se manifestou (fls. 144/148).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (22/02/2010), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (06/08/2009).Rejeito, pois, a objeção de prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Do regime jurídico aplicável ao caso concretoA concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.Para o trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, como a do art. 143 da Lei de Benefícios, que assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício.De outro lado, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 instituiu prazos diferenciados de carência, conforme o momento de preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, inclusive rural. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado como termo inicial o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91).Nas hipóteses em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-8-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou a redação original do art. 143 referido, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei n 8.213/91.A disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima.O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº 964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009).No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C. STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao

período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso em exame, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/08/2009). A autora, nascida em 06/02/1943 (fls. 14), implementou o requisito etário em 06/02/1998 e requereu o benefício, na via administrativa, em 06/08/2009 (fls. 19). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 102 meses anteriores à implementação do requisito idade (06/02/1998). Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material: a) a certidão de casamento (fls. 15), datada em 26/12/64, na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge; b) CTPS do seu cônjuge, com anotação, em 02/06/1997, de atividade como trabalhador braçal para Tereza Kimiko Sakuma. A corroborar com a documentação, os relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Insta consignar, que a mídia em que foi gravada a audiência de instrução, encontra-se com falhas, especialmente no que tange ao depoimento da autora e da testemunha Francisco X. Ponte, mas, no entanto, não prejudicou a análise da prova produzida. Com efeito, no depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar como rural aos 16 anos, assim que casou, e que trabalhou na Fazenda Sakuma por muito tempo. Disse que somente parou de trabalhar, há 11 anos, para cuidar de seu marido que adoeceu e depois veio a falecer. A testemunha Gentil declarou que mora, há 40 anos, na Fazenda Sakuma, perto da Fazenda Chá Ribeira em Registro, em Morro Alto. Afirmou que trabalhava na fazenda, no início com chá, colhia chá, carpia, e posteriormente, começou a plantar goiaba, maracujá. Asseverou que a autora trabalhou na Fazenda Sakuma, com ele por 12 anos mais ou menos. Disse que a autora era casada e o seu marido trabalhava na fazenda também. Declarou que faz 09 anos que o depoente não trabalha mais na fazenda, mas sabe que a autora continuou trabalhando lá depois que o depoente saiu. A testemunha Iracena afirmou que mora na Fazenda Sakuma desde 1998, e que morou na fazenda Chá Ribeira anteriormente. Disse que conhece a autora desde a infância e que trabalharam juntas, durante toda vida, com chá, depois goiaba, maracujá. Afirmou que o marido da autora faleceu faz tempo e que ele ficou muito doente. Aduziu que a autora e seu cônjuge mudaram-se para Sorocaba para fazer tratamento de saúde, o que faz uns 10 anos mais ou menos. Destarte, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício de trabalho rural pela demandante, complementando, desta forma, o início de prova material. No mais, embora a prova documental seja indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora, esta qualidade pode ser estendida para a autora, inclusive no período posterior ao óbito dele, eis que demonstrada a sua condição de trabalhadora rural também pela prova testemunhal. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal que ateste a continuidade do labor rural, como ficou consignado no acórdão recorrido. 2. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200558698, SEGUNDA TURMA, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É tranquilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. 2. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201201190994, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da

atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1995, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 5. Embargos infringentes improvidos.(TRF3, EI 00388136720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 11/12/2014)Nessa medida, a prova colhida nos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, ao menos desde 1964 até a data do implemento do requisito etário (em 06/02/1998). Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.Indenização por danos morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pela autora, em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexos causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data de formalização do requerimento administrativo (06/08/2009), bem como a pagar as prestações em atraso.A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários advocatícios em 05% do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, ante a sucumbência recíproca em menor grau do autor, que decaiu apenas do pedido de dano moral.Considerando o convencimento deste juízo, após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação e, tendo em vista a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência, por meio de atividade remunerada, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da autora, providência que deverá ser comunicada nos autos.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 148.268.176-2Segurado: Eva da Silva Souza Benefício concedido: aposentadoria por idade ruralRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 06/08/2009CPF: 221.036.798-06Nome da mãe: Catarina Venâncio Rodrigues Endereço: Fazenda Sakuma - Morro Alto, Registro - SP P. R. I. O. C.Santos, 12 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Dê-se ciência às partes da realização da audiência no dia 02 de setembro de 2015, às 15 horas na 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, referente à carta precatória nº 5362-97.2015.401.3813. Após, aguarde-se o retorno da referida precatória.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da justificativa de fls. 567/570 designo a audiência de instrução para o dia 8 DE JULHO DE 2015, 14 HORAS, .PA 0,10 Intimem-se a parte autora, as testemunhas e o INSS.Int.

0001505-03.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/31, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0001506-85.2015.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/31, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0001541-45.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 51/52, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0003282-23.2015.403.6104 - NILDA DIAS AMENGUAL(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003282-23.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILDA DIAS AMENGUALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:NILDA DIAS AMENGUAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro que leve em consideração as contribuições vertidas após a concessão.É o relatório.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). No caso em tela, não vislumbro a presença do perigo na demora ou do fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria (NB 142.201.699-1).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 12 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que apresente o contrato de honorários mencionado na petição de fl. 96, pois a mesma

veio desacompanhada do respectivo contrato, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios tendo em vista a concordância do exequente (fl. 96) com os cálculos do INSS de fl. 89/93. Int.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 96. Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000873-79.2012.403.6104 - JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e

expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002864-90.2012.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 119/129.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita.No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. (fls. 119/124).Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se.

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada,

porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JA APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.,

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao Procurador do INSS para que apresente o valor devido a título de atrasados, conforme sentença de fl. 93.Com a vinda dos autos, dê-se vista ao exequente.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006336-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAIUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 50: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos salários de contribuição dos embargados.Com a resposta, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Int.ATENÇÃO: O INSS JÁ FORNECEU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELOS EMBARGADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DOS MESMOS.

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 523, 2º do CPC, intimem-se os embargados para manifestarem-se acerca do agravo retido interposto contra a decisão de fl. 46 no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0002905-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-06.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0002905-52.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: VALDECI FELIX DOS SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por VALDECI FELIX DOS SANTOS nos autos da causa principal n.º 0002598-06.2008.403.6311.O embargante sustenta que a pretensão do embargado estaria incursa em excesso de execução, na medida em que foi utilizado incorretamente, em tese, índice de atualização monetária em março de 2006 (1,599869 em vez de 1,58396863).Em anexo à inicial (fl. 2), o embargante trouxe documentação (fls. 3/16) e cálculos considerados corretos, nos termos da regra do art. 739-A, 5.º, do CPC (fls. 17/21).O embargado, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 24).É o breve relatório.DECIDO.Como o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 17/21 e 24), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo ente público (INSS), em razão do reconhecimento do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Por consequência, acolhidos os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária, fixo a pretensão executiva em R\$ 162.236,44 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), incluído o montante devido a título de honorários

advocáticos sucumbenciais quantificados nos autos da causa principal, tudo atualizado até novembro de 2014 (fls. 17/21). Isento de custas. Condene o embargado (VALDECI FELIX DOS SANTOS) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado a título de excesso de execução (R\$ 943,77 - novecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), também atualizado até novembro de 2014, nos termos da regra do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto na regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 107/108, 113/114 e 117 dos autos da causa principal - deferimento da assistência judiciária gratuita). Trasladem-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 17/21) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0002598-06.2008.403.6311, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes. P.R.I. Santos/SP, 18 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Em sede de execução, o exequente apresentou planilha de cálculos do valor que reputou devido (fls. 259/267). Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, aquele opôs embargos à execução, alegando inexistir crédito em favor do exequente. Os autos foram encaminhados à contadoria. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente, acolhendo a conta da contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ 168.626,81, atualizados para 08/2009. Na referida sentença foi determinado ao exequente que procedesse à atualização do valor, com a incidência de juros em continuação até a presente data (fl. 300). Intimadas as partes, deixaram transcorrer o prazo para eventual recurso, transitando em julgado, não mais cabendo qualquer discussão acerca da referida sentença. O exequente apresentou atualização da conta. Todavia, computou juros até 31.12.2004, quando a sentença, proferida em 28.01.2014, determinou a incidência até a presente data. Dessa forma, intime-se o exequente a retificar os cálculos. Com a apresentação, da conta, dê-se vista ao INSS. Int.

0013864-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013864-3) - TOMAS ALVAREZ VARELA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TOMAS ALVAREZ VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013864-05.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: TOMAS ALVAREZ VARELA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA TOMAS ALVAREZ VARELA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 237). O INSS não se opôs (fl. 239-v). Expedido o ofício requisitório (fl. 244), devidamente liquidado (fls. 249) e acostados extratos de pagamento (252/254). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010063-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência de condenação judicial no valor de R\$ 39.403,80, acrescido de R\$ 3.063,58 a título de honorários advocatícios (fls. 108/119). Diante da concordância da exequente, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 137/138). Realizados os pagamentos (fls. 142 e 146/148), a exequente pretende o recebimento de valores a título de juros moratórios e de atualização monetária à razão de R\$ 5.947,63, atualizados para maio de /2013. Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 159/162). Em face de todo o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora de fls. 153/156 e, caso necessário elabore nova conta com base na Portaria n. 0758643, de 07.11.2014, deste juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2015, LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0011225-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011225-8) - AMARO GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota de fl. 295/verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 318.Regularizada a situação do CPF do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA,

0002093-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002093-2) - NELSON CLARO DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição

judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 209/verso) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 201/208), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de

cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3942

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL
DEVERÁ O DR. JOSÉ ANTÔNIO COZZI, OAB/SP 258175, PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12.04.2015 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8144

ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 458/462: Assiste razão ao Ministério Público Federal porquanto a procuração de fl. 124 não confere à advogada do réu poderes especiais para receber citação. Assim sendo, revogo os despachos de fls. 386/438, acolhendo, portanto, as razões do agravo retido interposto. Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas, por entender que em nada influenciará no deslinde da causa. Defiro, entretanto, a expedição de ofício ao Município de Cubatão, para que providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo instaurado para viabilizar a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2006, relativamente ao programa conhecido como Fazendo Escola, indeferindo, por ora, ofício ao FNDE, à vista dos documentos já colacionados com a inicial. Int. e cumpra-se.

0003094-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra-se, primeiramente, o determinado no art. 2º da Lei nº 8.437 de 30/06/92, intimando-se o representante judicial do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para que se pronuncie no prazo de setenta e duas horas. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA

PASSOS) X MUNICÍPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

O Ministério Público do Estado de São Paulo propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, objetivando tutela jurisdicional para declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 11/2010 e, conseqüentemente, do contrato nº 40/2010, objeto do processo nº 10.935/2009 firmado entre o MUNICÍPIO DE PERUIBE e a empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA. Pretende, também, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (artigo 9º, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/94), condenando, solidariamente, os réus RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS CEPERA, MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA, LÚCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRIVINEL DE SOUZA, O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., JANICE MARIA EPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, INTERATIVA SERVICE LTDA., BETA CLEAN & SERVICE LTDA, EMPRESA DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO ao ressarcimento integral do dano e do acréscimo patrimonial por eles percebido, consistente na devolução de todos os valores pagos pelo Município de Peruíbe à empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., em decorrência do procedimento licitatório, Pregão Presencial n 11/2010, com os iminentes consectários. Objetiva, ainda, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; às perdas da função pública, se estiverem em seu exercício; a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pessoas físicas, de oito a dez anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos (no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92), Subsidiariamente, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pela prática dos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, ou que atentem contra os princípios da administração pública capitulados nos artigos 10 (incisos VII e XII) e 11 (caput) da LIA, condenando os corréus às penas previstas nos incisos II ou III, do artigo 12 do mesmo diploma legal. Em resumo, noticia o autor irregularidades no processo licitatório acima mencionado levado a efeito pela Municipalidade de Peruíbe/SP, e referente à execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes e domissanitários, materiais e equipamentos nas unidades escolares. Assevera o autor que, embora pautada em procedimento de regularidade formal, a licitação não teria passado de um jogo de cartas marcadas, cujo propósito seria o de adjudicar o objeto do certame à empresa do grupo de JOSÉ CARLOS CEPERA (proprietário e administrador de um grupo de empresas que atua, basicamente, nos ramos de segurança, vigilância e limpeza), responsável, segundo alega, por criar uma organização criminosa para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados, mediante corrupção de agentes políticos, servidores públicos e ajustes com representantes de outras empresas, aos quais eram entregues numerários e demais vantagens, para que essas empresas participassem do certame, dando-lhe ar de legalidade às fraudes praticadas. Assim sendo, sustenta que a prática criminosa vem frustrando o caráter competitivo de diversas licitações, conquanto ocorreu o direcionamento delas. O D. Representante do Parquet Estadual, aduz que por meio de longa investigação, a par da participação das empresas concorrentes, a O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., foi a responsável por fraudar e vencer a licitação no município de Peruíbe, da qual o requerido JOSÉ CARLOS CEPERA se utilizou de parentes e de laranjas, mantendo-se sempre desvinculado formalmente, mas permanecendo no comando do grupo. Prossegue o autor, aduzindo que outras empresas do grupo como LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., INFRADEC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SÃO PAULO SERVIÇOS LTDA., PROSANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., foram vitoriosas em dezenas de licitações cidades como São Paulo, Campinas, Indaiatuba, Hortolândia, Arujá, Itapetininga, Taubaté, Araraquara, entre outras. Notificados os requeridos nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, exceto Rodrigo Correa da Costa Oliveira, apresentaram suas manifestações escritas, a saber: MUNICÍPIO DE PERUIBE (fls. 1.182/1.184), DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1.293/1.307), MOISÉS VALENTIM DE PAULA (1.355/1.356), BETA CLEAN & SERVICE LTDA. (1.357/1.365), INTERATIVA SERVICE LTDA. (fls. 1.396/1.408), O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., JOSÉ CARLOS CEPERA, NATANAEL CRIVINEL DR SOUZA, LÚCIO SOUZA DUTTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, JANICE MARIA CEPERA e VALDENICE DA SILVA LINO (fls. 1.409/1.424) e, MAURÍCIO DE PAULA MANDUCA (fls. 1.469/1.481). O pedido liminar restou indeferido no juízo de origem (fls. 1.223/1.225). Interposto agravo de instrumento (fls. 1.238/1.271), o E. T.J.S.P. negou provimento ao recurso (fls. 1.611/1.615). Manifestou-se o autor às fls. 1.551/1.553. Verificou o MM. Juiz de Direito, a utilização, inclusive, de verba repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público, para o pagamento da empresa O.O. Lima Limpadora Ltda. Constatando, assim, que grande parte da verba desviada, ou irregularmente aplicada, proveio daquele convênio, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 1.554/1.557). Contra essa decisão, agravaram na forma retida INTERATIVA SERVICE LTDA. (fls. 1.563/1.567) e O.O. LIMA LIMPADORA LTDA. (fls. 1.599/1.602). Redistribuídos os autos, o conflito negativo de competência restou dirimido, para declarar a competência deste juízo. Intimado, o FNDE manifestou seu interesse em intervir na lide, na qualidade de assistente simples do autor. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência (fl. 1.668). Concedida

vista ao Ministério Público Federal (fl. 1.656), vieram os autos conclusos para o juízo de deliberação para recebimento da petição inicial. É o breve relatório. Decido. Por força do interesse manifestado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, firma-se a competência da Justiça Federal. As preliminares merecem ser rechaçadas. A Lei nº 8.492/92 mantém-se hígida ante a improcedência da ADI nº 2.182, razão pela qual indefiro o sobrestamento do feito. Não verifico vício capaz de contaminar o inquérito civil que embasou a presente ação, dada a sua natureza não jurisdicional, mas uma investigação administrativa prévia, de caráter pré-processual, presidida pelo Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão possa identificar eventuais ocorrências que justifiquem a propositura de ação civil pública. Disso podem ser extraídos os seguintes atributos: titularidade exclusiva do Ministério Público; b) facultatividade; c) formalidade restrita; d) publicidade mitigada; e) auto-executoriedade. Sendo, portanto, dispensável a instauração desse procedimento para a propositura da ação civil pública, não há que condicionar a sua sorte ao acolhimento ou não da demanda. Importa ressaltar, que o afastamento de formas mínimas previstas para os processos judiciais decorre da própria natureza inquisitória do inquérito civil, conquanto nele não há acusado e tampouco é possível aplicar qualquer sanção aos envolvidos, tornando prescindível o contraditório, segundo a doutrina majoritária. Prejudicada também a arguição de nulidade da citação da empresa Beta Clean & Service Ltda., porquanto esse ato com notificação (7º, artigo 17, da LIA) não se confunde. Examinando, a seguir, a viabilidade do prosseguimento da presente demanda. O artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesses termos, dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...] Nesse passo, cumpre consignar que a pretensão autoral se divide em três pontos, configurando cumulação sucessiva de pedidos. O primeiro, de cumprimento de obrigação, em relação ao contrato nº 40/2010; o segundo pedido, envolve a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, o ressarcimento por dano material. Em terceiro plano, veiculam-se pretensões sancionatórias, decorrentes daquela condenação, quais sejam: 1) perda e suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2) pagamento de multa civil; e 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Quanto aos pedidos de natureza anulatória e ressarcitória, verifico a pertinência subjetiva passiva do Município de Peruíbe e da empresa O.O. LIMA LIMPADORA LTDA., para responderem aos termos desta ação. Além disso, examinando o Relatório Final da Investigação realizada através do Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2010 do GAECO - CAMPINAS, observo a existência de fortes indícios de improbidade administrativa de modo a permitir o recebimento da petição

inicial em relação os réus O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., JOSÉ CARLOS CEPERA, MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DR SOUZA, LÚCIO SOUZA DUTTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, JANICE MARIA CEPERA e VALDENICE DA SILVA LINO, até porque não trouxeram em suas manifestações prévias qualquer elemento capaz de contrapor o procedimento investigatório, cabendo, dessa forma, reconhecer a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir do órgão ministerial, enfim, as condições da ação e os pressupostos processuais. RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, enquanto Secretário de Assuntos Jurídico do Município de Peruíbe à época dos fatos, sequer ofertou manifestação preliminar para viabilizar uma análise mais acurada acerca da inadmissibilidade da ação interposta em seu desfavor. Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, observando o arcabouço fático e a prova produzida até o presente momento, é impossível negar a tipificação de ato de improbidade, considerando o procedimento investigatório realizado pelo GAECO - CAMPINAS e a Polícia Federal, pois evidencia fortes indícios de sua prática por parte dos requeridos acima nominados. Diversamente, em relação aos pedidos sancionatórios, entendo que a subsunção do fato tratado na petição inicial aos dispositivos da L.I.A. não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade. É de ser apontada na inicial, ainda que de forma não pormenorizada, a conduta de cada um dos envolvidos, a fim de permitir o exame da extensão de suas responsabilidades no ato questionado, o que, na hipótese em apreço, não se logrou alcançar em relação a MOISÉS VALENTIM DE PAULA e às empresas DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO, INTERATIVA SERVICE LTDA. e BETA CLEAN & SERVICE LTDA. Exceto a imputação sobre a participação de empresas para fraudar licitações em diversos municípios, com relação ao certame em foco, no procedimento investigatório objeto do litígio não se encontra especificada qualquer conduta de referidos corréus ou de seu(s) representante(s) relacionada a prática de atos tidos como ímprobos. A mera participação no certame, sem qualquer elemento concreto que indique o alegado aliciamento com o fito de entabular acordo que permitisse a vitória pretendida, não é suficiente para mantê-los no polo passivo da demanda. A exposição genérica dos fatos e a responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, porquanto carecem da necessária individualização das condutas reputadas lesivas ao patrimônio público, comprometendo, sobretudo, a verificação da legitimidade passiva. Por conseguinte, a interpretação dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 deve ser restritiva, reclamando, assim, a descrição do vínculo direto dos envolvidos no ato. Do contrário, seria, inevitavelmente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, ausente a individualização das condutas de Moisés Valentim de Paula e de referidas empresas corrés, resta caracterizada a inépcia da inicial. Por tais fundamentos: a) RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação em relação ao MUNICÍPIO DE PERUÍBE, RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., JOSÉ CARLOS CEPERA, MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA, NATANAEL CRUVINEL DR SOUZA, LÚCIO SOUZA DUTTRA, WIKSON VITORINO DE SOUZA, JANICE MARIA CEPERA e VALDENICE DA SILVA LINO. b) REJEITO, a ação proposta em face de MOISÉS VALENTIM DE PAULA e das empresas DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO, INTERATIVA SERVICE LTDA., BETA CLEAN & SERVICE LTDA, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e V). Ratifico o indeferimento dos pedidos liminares, conquanto a prova acerca da fraude e sua extensão demandam dilação probatória. Intime-se. CITEM-SE os réus. Int. Santos, 08 de maio de 2015.

USUCAPIAO

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO (SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X

MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficial de Justiça de fls. 383 e 401. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO
Manifeste-se a parte autora sobre as considerações da União Federal e Ministério Público Federal de fls. 279/280 e 282/283. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA
Renove-se a intimação dos autores para que providenciem a retirada, em Secretaria, do Edital expedido e as publicações de estilo, no prazo suplementar de 10 (dez), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-14.2001.403.6104 (2001.61.04.006289-7) - EDNA MARIA INACIO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da redistribuição. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido à fl. 90. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006271-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006271-0) - NILTON PIMENTEL DE TOLEDO(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se comunicação da decisão a ser prolatada no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012906-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012906-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X GILDA BEZERRA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se comunicação da decisão a ser prolatada no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008415-95.2005.403.6104 (2005.61.04.008415-1) - NILTON GOMES X ELISA ENCINOSO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se comunicação da decisão a ser prolatada no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO

ADRI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos da CEF. Arbitros os honorários periciais provisórios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser rateados pelas partes e depositados no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os depósitos em juízo, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Intimem-se os Sr. Peritos Judiciais para responder aos quesitos suplementares a, d, e, f, g e i, indeferindo os demais pelas razões já expostas em decisão de fls. 282/280. Int.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Transitada em julgado a r. sentença de fls., comprovem as partes a efetivação do leilão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUCIMARA OLIVEIRA DE MEDEIROS
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação de LUCIMARA OLIVEIRA DE MEDEIROS. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Vistos em Saneador. A CAIXA SEGUROS S/A arguiu preliminares de carência da ação, por serem os autores meros arrendatários, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que os alegados danos sofridos no imóvel decorrem de falhas construtivas e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional. A CEF suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial. Caso superadas as preliminares, pleiteia a integração da União à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, apresentou objeção de decadência e de prescrição. Na questão de fundo, sustenta a inexistência de dano, denexo causal e de conduta culposa de sua parte, alegando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A MASSA FALIDA DE APROJET CONSTRUTORA LTDA. aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, e objetou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em suma, que os problemas apontados na inicial advêm do desgaste natural por efeitos climáticos e de uso e a inexistência de dano moral ou material. DECIDO. De fato, o autor não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos

condôminos;II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, a teor do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti:...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil.6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício, são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio....(REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Cumpre ressaltar, por fim, que, a vista da multiplicidade de ações individuais, ajuizadas por diversos condôminos, pleiteando a realização de idênticas obras no condômino objeto da lide, seria oportuna a reunião dos processos, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, caso fosse possível o prosseguimento do feito. Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), o requerente possui legitimidade ativa para a causa, uma vez que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Saber se lhe é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciado, relevando anotar que a pretensão indenizatória não se encontra inviabilizada no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito, já que a apreciação de sua responsabilidade depende de investigação quanto à existência de cobertura securitária para vícios de construção, uso e desgaste do imóvel. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção, não havendo, pois, falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:(...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 10/01/2011). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando

motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A preliminar de prescrição será analisada quando da apreciação do mérito. Saneado o feito, a questão controvertida cinge-se à existência de vícios de construção na edificação, na comprovação de eventuais danos materiais ou morais suportados pelo condômino e na existência de cobertura securitária para a indenização, pelo que defiro a produção de prova pericial técnica que deverá restringir-se aos pedidos acolhidos. Nomeio o Eng. José Manoel da Costa Alves perito judicial, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e estimar seus honorários, que deverão ser adiantados pela parte ré que requereu a prova, na proporção de 50%, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em Saneador. A CAIXA SEGUROS S/A arguiu preliminares de carência da ação, por serem os autores meros arrendatários, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que os alegados danos sofridos no imóvel decorrem de falhas construtivas e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional. A CEF suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial. Caso superadas as preliminares, pleiteia a integração da União à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, apresentou objeção de decadência e de prescrição. Na questão de fundo, sustenta a inexistência de dano, denexo causal e de conduta culposa de sua parte, alegando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A MASSA FALIDA DE APROJET CONSTRUTORA LTDA. aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, e objetou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em suma, que os problemas apontados na inicial advêm do desgaste natural por efeitos climáticos e de uso e a inexistência de dano moral ou material. DECIDO. De fato, o autor não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, a teor do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretensu titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício, são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual,

enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio....(REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009).
Cumprido ressaltar, por fim, que, a vista da multiplicidade de ações individuais, ajuizadas por diversos condôminos, pleiteando a realização de idênticas obras no condômino objeto da lide, seria oportuna a reunião dos processos, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, caso fosse possível o prosseguimento do feito. Assim, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens a, b, c e d do pedido), reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora, e INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), o requerente possui legitimidade ativa para a causa, uma vez que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Saber se lhe é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciado, relevando anotar que a pretensão indenizatória não se encontra inviabilizada no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito, já que a apreciação de sua responsabilidade depende de investigação quanto à existência de cobertura securitária para vícios de construção, uso e desgaste do imóvel. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção, não havendo, pois, falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:(...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 10/01/2011). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A preliminar de prescrição será analisada quando da apreciação do mérito. Saneado o feito, a questão controvertida cinge-se à existência de vícios de construção na edificação, na comprovação de eventuais danos materiais ou morais suportados pelo condômino e na existência de cobertura securitária para a indenização, pelo que defiro a produção de prova pericial técnica que deverá restringir-se aos pedidos acolhidos. Nomeio o Eng. José Manoel da Costa Alves perito judicial, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e estimar seus honorários, que deverão ser adiantados pela parte ré que requereu a prova, na proporção de 50%, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Aprovo apenas os quesitos ofertados no que se referem à unidade da autora, como delimitado em decisão de fl. 293 e os assistentes técnicos da CEF e Caixa Seguradora S/A. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da massa falida de Aprojeto Construtora Ltda. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Int.

0011149-72.2012.403.6104 - WILSON PAULA RODRIGUES X MARINA DE LOURDES RODRIGUEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ação de Rito Ordinário Processo nº 00111497220124036104 Autora: WILSON PAULA RODRIGUES E OUTRORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA WILSON PAULA RODRIGUES E MARINA DE LOURDES RODRIGUES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré. Pleiteiam, ainda, a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores, em suma,

terem firmado com o Banco Nossa Caixa S/A contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Rua Leonardo Nunes nº 276, apto. 23, Bloco 02, São Vicente/SP, cujo valor seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais. Sustentam que, em razão de inadimplemento, o Banco deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Alegam, ainda, vícios no decorrer do procedimento porquanto não foram notificados pessoalmente a purgar a mora. Relatam, de outro lado, que durante a evolução do financiamento o agente financeiro não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a inversão no método de amortização e a incidência da Tabela Price por implicar em capitalização dos juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/118). A ação foi ajuizada inicialmente perante 3ª Vara Cível de São Vicente, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124). Citado, o Banco Nossa Caixa ofereceu contestação (fls. 138/184) acompanhada de documentos. Intimadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia. Indeferido o pedido de denunciação da lide (fls. 350), interpôs o Banco Nossa Caixa agravo retido. Deferida a realização da prova técnica (fls. 350), as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Laudo Pericial às fls. 413/439. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição entre as partes (fls. 452/453). Às fls. 457/459, foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal em Santos, em razão da previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, a Caixa Econômica Federal foi intimada e se manifestou arguindo falta de interesse de agir (fls. 472/474). A União Federal requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples (fls. 480/482). Rejeitada a alegação de falta de interesse da CEF, procedeu-se à sua citação. Em contestação, arguiu a empresa pública carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em procedimento de execução extrajudicial (fls. 488/500). Instados os autores a se manifestarem, silenciaram-se. Aberta nova oportunidade para produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Cuida-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel, promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e, de consequência, a revisão das prestações e do saldo devedor com restituição, em dobro, dos valores cobrados a maior. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: Destaco, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora (art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66), os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Leonardo Nunes nº 276, apto. 23, São Vicente/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, logrando êxito em notificar pessoalmente, no dia 28/06/2004, o co-mutuário Wilson Paula Rodrigues (fls. 269). Naquela mesma data não foi encontrada a Sra. Marina de Lourdes Rodrigues, pois, segundo informações do Sr. Wilson, a mesma não mais residia no imóvel, conforme se infere da certidão de fls. 268 verso. Tais informações causam estranheza a este Juízo, na medida em que os mutuários declaram residir, tanto na inicial (fls. 02), como na procuração (fls. 35) e na declaração de pobreza (fls. 37), naquele mesmo endereço do imóvel financiado. Ora, não havendo outro endereço a ser diligenciado e não sendo encontrada a autora, não restou alternativa senão a sua notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo

cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 164/167. Mister destacar, também, que recebida a notificação pessoal por um dos mutuários, no caso filho da co-mutuária não localizada (fls. 34) e residente no mesmo imóvel, tem-se por inequívoca a ciência da genitora acerca dos atos executivos. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em casos análogos: EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. 1. Comprovada a regularidade das comunicações empreendidas no curso do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a teor do previsto no DL nº 70/66. 2. Os avisos de cobrança em número de dois endereçados ao imóvel financiado, ocupado pelos devedores, cumprem a finalidade prevista no inciso IV do artigo 31 do DL nº 70/66, na forma da jurisprudência firmada na esfera deste Regional. 3. Evidenciada a eficácia da notificação para a purgação da mora (1º, artigo 31, DL nº 70/66) realizada na pessoa de um dos dois devedores, à vista da circunstância de que se trata de cônjuges coabitantes. 4. Adequada comunicação quanto aos leilões verificados mediante o envio e recebimento de comunicação no endereço do imóvel financiado, ocupado pelos devedores, assim como por meio da publicação dos editais. (TRF 4ª Região, EIAC 200472070022926, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 29/10/2007) ADMINISTRATIVO. SFI. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTATADA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mutuário firmou contrato de financiamento de imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, incorrendo em inadimplência a partir de 07/2011, justifica o estado de inadimplência em face de supostas irregularidades no contrato de financiamento e no procedimento de execução extrajudicial, nos termos da petição inicial. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a inexistência de desconformidade com a Lei 10.931/2004; ter sido o contrato de financiamento de imóvel firmado sob a égide do SFH, com alienação fiduciária, e com amparo na Lei nº 9.514/97; terem sido observadas as normas previstas em lei para o procedimento de notificação dos mutuários inadimplentes; ter sido adotado no contrato de financiamento o sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, caracterizado pela amortização da dívida no prazo e juros contratados; que, em caso de pagamento regular, as prestações são reduzidas mês a mês; que a aplicação do CDC apenas se admite em caso de ilegalidade ou abusividade, irregularidades não constatadas nos presentes autos; a não ocorrência de amortização negativa; a ausência de previsibilidade para aplicação de comissão de permanência; a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora; a inaplicabilidade ao caso dos autos do disposto no art. 42 do CDC. 4. Recurso improvido. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 557509, Rel. Des. Federal Niliane Meira Lima, DJE Data: 13/06/2013, Pág.: 187) Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Destarte, a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 14/02/2005 (fls. 302/305), antes da propositura da presente ação (08/06/2005), implica no acolhimento da preliminar de carência da ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações, do saldo devedor e capitalização de juros, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, COMUNICADA TRÊS DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. (...) 3. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 4. A medida liminar se tem por efetivada no momento em que passa a restringir a conduta da parte requerida, o que, no caso, somente ocorre com sua intimação (AC 2000.35.00.002682-9/GO - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 19.12.2008, p. 451). No caso, a decisão proferida na ação cautelar preparatória n. 1998.38.03.002779-4, que determinou a suspensão da execução extrajudicial da dívida, somente foi regularmente comunicada à CEF três dias depois da adjudicação do imóvel, não surtindo, portanto, efeito sobre o mencionado ato, já efetivado. 6. Agravo retido não provido. 7. Apelação provida. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199838030036648,

Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1: 29/11/2010, PAGINA: 122)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1169618, Rel. JUIZ PAULO CONRADO, DJF3 CJI DATA: 07/04/2011, PÁGINA: 1313)Por fim, quanto ao outro fundamento da ação, que concerne à restituição das parcelas pagas pelos mutuários ao longo do período de vigência do contrato, cumpre anotar que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado locupletamento ilícito por parte da CEF. À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida.A matéria de direito e a prova produzida em relação aos fatos alegados não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel de modo a declarar sua nulidade.Por tais motivos JULGO:1) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 23 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, construtora, com o objetivo de obter condenação solidária das rés: i) ao pagamento de multa diária de 0,33% sobre o valor da construção, com fundamento no art. 84, 4º do CDC, até a entrega da obra; ii) ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da construção, prevista no art. 52, 1º do CDC; iii) à indenização dos danos materiais que, até a data da inicial, advindo de juros maiores à CEF, bem como suposto aluguel mensal e por aquisição de bens que supostamente se deterioraram, além de outros prejuízos vindos no curso da demanda; iv) à reparação dos danos morais pelo abalo psíquico causado pelo atraso; v) à compensação pelos lucros cessantes, considerado o valor de 1% sobre o valor da obra, somado a um conjunto de valores discriminados pela parte autora.Narra a parte autora ter adquirido imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da GEOTETO, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977/2009. Pontua que a GEOTETO foi a vendedora das frações ideais do terreno e a construtora das unidades habitacionais; a CEF a financiadora do empreendimento, o agente operador do governo e do FGTS - de onde provieram parte dos recursos aportados para a aquisição - e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de fiscalizadora e supervisora do empreendimento.De acordo com o contrato, o prazo de construção não poderia ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do STH e da CEF; tal prazo seria de 24 meses. Quando da aquisição, sustenta que as obras já estavam adiantadas e que, de acordo com o cronograma, a entrega estaria prevista para 27 de junho de 2011, sendo que a partir de julho de 2011 a autora começaria a pagar o financiamento em 300 meses.Os contatos entre a GEOTETO e a autora foram feitos, sendo que esta solicitou por carta o comparecimento da autora em seus escritórios. Foi-lhe dito, ao que narra, que a entrega seria feita até dezembro de 2011. Porém, em setembro de 2012 a GEOTETO enviou outra carta, esta vez informando-lhe que o atraso na entrega das unidades foi provocado por falta de saneamento básico, e que, em parceria com a Sabesp (concessionária de água e esgoto do Estado de São Paulo), estaria trabalhando para finalizar as obras. Todavia, até a data do ajuizamento não foi noticiada a entrega das obras.Alega ter pagado, por ocasião de benfeitorias, outros valores à GEOTETO diretamente. Com o atraso na

entrega da obra, narra que vem vivendo na casa de parentes, com pagamento de aluguel simbólico de R\$ 200,00. Por conta das despesas que fez e do sofrimento que lhe foi impingido, assevera fazer jus ao ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Com a inicial vieram documentos. Fixado o valor da causa em R\$ 60.800,00 (fl. 128), após intimação devidamente cumprida pela autora (fl. 125). Deferida a gratuidade processual (fl. 128). Citada, a CEF alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva, asseverando que não tem outra participação que não seja fornecer os recursos financiados para a autora, cobrando parcelas por isso, nada tendo que ver com as obras. Alegou também a ilegitimidade ativa da autora, vez que, sendo pessoa casada, deveria vir aos autos também seu esposo. Alegou ainda estar a corrê GEOTETO impedida, por força de decisão liminar proferida em ação coletiva aforada na Justiça Estadual (Bertioga/SP), de entregar as chaves, razão pela qual o processo deveria ser suspenso e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Promoveu a denúncia da lide à construtora do empreendimento e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência, sendo inaplicável, ao que sustenta, o CDC. Esclarece que o empreendimento está em fase de reprogramação, e que ainda não há sequer o habite-se da prefeitura, bem como ter havido caso fortuito ou de força maior no impedimento da ocupação das casas. Aduz inexistir de sua parte qualquer conduta culposa, assim como não haver nos autos qualquer prova de danos materiais e morais (fls. 131/139). Com a contestação vieram documentos (fls. 140/156). Réplica apresentada (fls. 168/174). Documentos acompanhados (fls. 175/182). A empresa GEOTETO, devidamente citada, vem apresentar contestação (fls. 189/198), por meio da qual sustenta a legitimidade passiva da CEF. No mérito, aduz que cabe à CEF determinar o cronograma físico-financeiro do contrato, e que não houve atraso de sua parte, visto que tal cronograma foi renovado periodicamente. Defende a inexistência de dano moral e de dano material; quanto à estes, fala na ausência de sua comprovação. Documentos foram juntados com a contestação (fls. 200/282). Réplica à contestação da GEOTETO às fls. 287/294. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 297). Manifestação da GEOTETO informando não serem verdadeiras quaisquer das alegações da autora, e que todas as pendências já estavam concluídas, e que as únicas anomalias evidentes constatadas foram trincas nos muros em torno do empreendimento. Aduz não haver outras provas a produzir (fls. 298/300). A CEF e a autora nada disseram (fl. 336). Sobre os documentos juntados pela GEOTETO (fl. 337), manifestou-se a autora no sentido de que os mesmos apenas confirmariam os inúmeros problemas que afetaram a obra (fls. 339/341). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Antes de mais nada, a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora - por vir aos autos desacompanhada de seu marido - não merece prosperar. Isso porque o CPC estipula como necessária a vinda do cônjuge aos autos ao lado do autor quando se tratar de ações reais imobiliárias (art. 10). Considerando-se que a presente demanda é pautada na responsabilização civil e em cobrança de multa decorrente do atraso no financiamento, nada dizendo respeito ao direito de propriedade em si, além de o contrato trazer apenas o nome da própria autora (fl. 31), o argumento merece ser rejeitado. Quanto à tese de ilegitimidade ativa da CEF, uma análise um pouco mais aprofundada se faz necessária. Isso porque, via de regra, está correto o raciocínio de que as obrigações traçadas no mútuo hipotecário (adeto à compra e venda), ou na alienação fiduciária em garantia, nada dizem respeito às obrigações impostas ao construtor - seja de cumprir cronogramas, seja de assegurar o perfeito estado da construção -, pois que o financiamento seria uma coisa, e outra a compra e venda encetada. O simples fato de que há fiscalização da obra, nos casos gerais, não é suficiente para atrair qualquer tipo de responsabilidade da CEF, até porque, como a jurisprudência tem pontuado - neste caso com razão parcial -, Não há responsabilidade da instituição que financiou a aquisição (CEF) pelas questões atinentes ao atraso na entrega de unidade habitacional. A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º) (TRF2, AC 201151010186173, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014). Sem embargo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a legitimidade do agente financeiro para responder por inadimplemento contratual da construtora (note-se que se está a falar de legitimidade, e não de dar-se ou não razão no mérito) somente ocorre quando i) atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; ii) como promotor da obra; iii) quando tenha escolhido a construtora; iv) ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) Nesse sentido, não há como refutar que a CEF, no âmbito do

Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009), detém legitimidade para figurar no polo passivo: isso porque os imóveis de tal programa só são financiados consoante suas regras (e a do Conselho Curador do FGTS), na medida em que se enquadrem nos requisitos traçados pela CEF (vide item D1 - fl. 33). Ademais, ainda que não seja ela quem crie diretrizes da política de moradia de baixa renda, incumbência esta que é do Poder Executivo federal (art. 8º da Lei n.º 11.977/2009), a ela incumbem atribuições concretas ou de execução, especificamente na gestão dos recursos do Programa (art. 9º), provenientes, como de sabinça, do FGTS (art. 6º, 1º). De todo coerente, a nosso ver, e especificamente no âmbito do PMCMV, portanto, reconhecer-se a legitimidade passiva da CEF. Sobre a necessidade de litisconsórcio com a União, por igual não há cabimento. Sabe-se que a Lei estipula caber ao Poder Executivo federal a criação de diretrizes da política de moradia de baixa renda (art. 8º da Lei n.º 11.977/2009), o que não significa que deva responder por atrasos em obras, já que aspecto de execução completamente alheio a suas atribuições. Com relação à denúncia da lide à construtora, tem-se muito claramente que a mesma já foi acionada pela parte autora. Embora seja (em teoria) cabível a litisdenúnciação em ações consumeristas, tem-se que a ação de regresso demandaria uma fase de prova de culpa entre CEF e GEOTETO, o que não se coaduna com o sistema geral de apuração de responsabilidade civil em matéria de consumo por fato do produto ou serviço: A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). Constatado, feitos tais considerandos, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito a atrasos na entrega de obra no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, trata-se de condensação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei n.º 11.977/2009): Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Evidentemente, o atraso no cumprimento do cronograma da obra pode ter as mais diversas razões. Alguns atrasos podem ser justificados; outros, injustificados. Caso os atrasos injustificados sejam relevantes, espraiando-se seus efeitos para além da mera esfera pessoal de indignação - e aborrecimentos do cotidiano devem ser tolerados para além da maior suscetibilidade de uma dada pessoa concreta -, então poderá haver ressarcimento de danos morais. Antes de mais nada, cabe asseverar que, malgrado o programa seja especialmente protetivo ao mutuário, no âmbito especificamente das subvenções que as contratações de crédito obtêm, tal não significa que o mutuário está descoberto da proteção genérica que as contratações de mútuos com instituições financeiras geram. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Da mesma forma, a construtora que vende no mercado de consumo, isto é, disponibiliza a potenciais compradores sua estrutura de captação mercadológica, independentemente de ser um mercado restringido por faixas de renda, por igual satisfaz a definição de fornecedor, aplicando-se também aqui o CDC. Pois bem. No caso dos autos, o atraso é fato indúbio, para além da retórica utilizada pela construtora de que não houve atrasos, mas sucessivos cronogramas físico-financeiros apresentados. Tal argumento é equivocado, data venia, porque geraria a falsa percepção no consumidor de que, embora o contrato previsse prazo, na prática a

previsão da norma contratual seria um dado rigorosamente irrelevante, já que estaria ao alcance da construtora e do agente financeiro modifica-lo através da apresentação de um novo cronograma (ad aeternum?). Tais cronogramas não alteram o contrato: buscam apenas espelhar a realidade cotidiana da obra, a imputação dos gastos, etc. O contrato sem dúvidas previa o prazo de construção de 24 meses, como consta do item C.6.1 de sua suma (fl. 32). Por vezes, até mesmo por conta da complexidade de uma obra coletiva, ocorrem pequenos atrasos na entrega, mas nem sempre tal fato equivale a um dano concreto de natureza extrapatrimonial. A começar, deve-se verificar no contrato assinado - pacta sunt servanda - quais são as consequências previstas para o atraso: De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada GEOTETO, figurando a CEF como financiadora do projeto e da aquisição de moradia especificamente por parte da autora. Segundo o contrato, o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (cláusula quarta - fl. 37). A suma do contrato previu prazo de 24 meses (fl. 32), que é, por sinal, o prazo máximo. Não previu qualquer possibilidade de prorrogação ou regra expressa para as mesmas. Nesse toar, não faz sentido que a parte autora cobre multas moratórias não previstas (o art. 52, 1º do CDC busca limitar as multas, e não assegurá-las ainda quando não previstas), a serem fixadas judicialmente, porque a referência trazida no CDC à multa diária no art. 84, 4º, ao contrário do que supôs a parte autora, é referente à chamada astreinte, isto é, àquela que faz as vezes de mecanismo de coerção indireta para o cumprimento e tutela específica de obrigação de fazer. Todavia, não se pode dizer que a previsão de prazo de conclusão da obra seja irrelevante, já que as pessoas se programam com base nisso. Ademais, não é de rigor técnico defender que a CEF deva responder pelo atraso na obra porque realizou fiscalização e vistorias na construção. Assim é porque a cláusula contratual que assim estipula vem prevista em seu benefício, não em benefício do mutuário, isto é, para que a CEF verifique e preserve a sua garantia. É o teor do parágrafo primeiro, cláusula terceira (fl. 36): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). Isso quer dizer que à CEF não cabe responder - já que sua participação o fornecimento de capital é de todo distinta das obrigações - por danos técnicos de execução da obra ou por atrasos decorrentes também de problemas de execução da obra que sejam causados pela construtora, portanto. Até porque estes fatos, somenos em teoria, também depreciam o valor econômico do bem dado em garantia fiduciária ou hipotecária, razão pela qual não pode, já aí, responder, porque não há de sua parte qualquer conduta. Caso diferente pode ocorrer, no específico âmbito do PMCMV, quando os problemas reclamados pelo mutuário são decorrentes não de falhas na execução da obra, mas falhas relacionadas à avaliações de viabilidade e de projeto, porque aqui não se pode dizer que apenas a atuação da construtora tenha dado causa ao atraso ou ao dano de construção. Assim se deve pensar, como vê este julgador, porque a CEF tem, na condição de agente gestor do PMCMV, a obrigação de se responsabilizar pela estrita observância das normas aplicáveis - desde normas ambientais até as normas urbanísticas -, quando aliena e cede aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos. É o teor do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011, que regulamenta a Lei nº 11.977/2009: Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR. Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR: I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado. No caso dos autos, o atraso é evidente. No prazo contratual a construção deveria ter sido entregue - o que significa dizer, em condições de habitabilidade - em 30/11/2012 (fls. 62 e 32), contando-se os 24 meses. Como não bastasse, a parte autora esclarece na inicial que as obras ao tempo da contratação já se encontravam adiantadas, fato este que não foi denegado especificamente por qualquer dos dois réus (art. 302 do CPC); isso quer apenas dizer que não há nada que justifique a traição da expectativa do consumidor no considerável atraso, tanto mais se estavam já adiantadas, vez que o habite-se somente foi obtido em 29/10/2014 (fl. 316). Embora a construção devesse ter sido entregue em 24 meses, o próprio cronograma físico-financeiro da CEF demonstra estimativas de término em 56 meses (fl. 276 e anteriores). Por vezes o habite-se demora, por trâmites burocráticos da própria prefeitura; mas no caso presente se pode notar óbvio atraso na ligação definitiva de água ao empreendimento (Condomínio Portal Doradus, da GEOTETO), vide fl. 301. E questionamentos, ainda no âmbito da SABESP, sobre saneamento básico (fl. 79). Ademais, houve problemas nítidos com os órgãos ambientais acerca do desmatamento de flora da Mata Atlântica nativa (vide autos nº 0001867-51.2010.8.26.0075, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga, na Comarca de Santos - em anexo). Assim sendo, o atraso desbordou do razoável, causando - in re ipsa - abalos sérios à psique da parte autora, e está claramente relacionado à estrutura e projeto, e não a defeitos de execução da obra. O dano moral

está suficientemente delineado, porque decorre de fato bastante para configurá-lo, sendo impossível e ilógica a prova do sofrimento e da amargura interiores, senão a inferência concreta de que estes decorreram razoavelmente do atraso dilatado na entrega da obra, como pontuado. Não foram apresentadas justificativas razoáveis ao atraso e, sendo evidente a aplicação do CDC à hipótese, não se cogita de verificar culpas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. (...) Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (TRF-5 - AC: 41213420124058000 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013,

Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013) Quanto lucros cessantes, resta óbvio ser de todo impróprio falar-se nestes. Eles são os que, vindo a incorporar-se em riquezas certas no patrimônio de alguém, por eventus damni deixaram de ser recebidos, gerando o dever de indenizar; assim, lucros certos advindos da exploração do imóvel sequer poderiam ser cogitados, visto que a utilização possível é a estritamente residencial para os financiados segundo as regras do PMCMV. Já sobre os danos materiais, a parte autora alega ter efetuado pagamentos à GEOTETO, mas estes nada têm que ver com o atraso da obra (fls. 82/83 e 88/89). Sobre os supostos alugueis, não há qualquer comprovação segura de que a parte autora os teve de suportar, provocando-se assim decréscimo patrimonial, vez que os recibos de fls. 96/98 são apenas ajuda de custo cujo título não se pode sequer inferir, dado que não veio aos autos um contrato de locação. Sobre gastos com a aquisição de bens duráveis (fl. 08), não há qualquer prova de que os mesmos tenham perecido e se tornaram inúteis. O dano está provado e a conduta da construtora e da CEF, idem. O nexo causal é evidente, vez que o atraso na entrega da obra decorreu de problemas relacionados aos projetos da mesma (saneamento básico, ligação de água e questões ambientais), sendo a construtora obviamente responsável, porque executa a obra e deve garantir a máxima presteza do empreendimento e sua pronta entrega; quanto à CEF, na qualidade de financiadora, assume a obrigação de responsabilizar-se pelo projeto, já que gerencia a liberação dos recursos. Sabe-se que os danos morais não decorrem do simples acontecimento resultado lesivo, se os mesmos não tiverem qualquer repercussão no mundo exterior, o que a jurisprudência já considerou inexistir em caso de atraso de entrega de obra muito parecido (TRF5, AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013). No caso presente, todavia, o atraso foi considerável (dois anos) e este é mais que suficiente para causar abalos sérios à vida de uma pessoa, em especial quando as regras do PMCMV destinam-se à aquisição de moradia de baixa renda - o que demandou que comparecessem inclusive a reunião de condôminos (fls. 277/282) e, aliás, que a autora se mudasse para outra residência antes mesmo de lá habitar (fl. 342) -, e as rés se recusaram a produzir prova para provar qualquer fato modificativo do direito autoral. A questão se limitou ao dano moral, nos termos desta fundamentação, cabendo agora apreciar o quantum debeat. Nesse caso, levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e era, ademais, beneficiária do PMCMV; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte, além de construtora capaz de dar conta de um empreendimento muito grande; Não houve demonstração de insensibilidade por parte quer da CEF, quer da GEOTETO, a buscar feitas pela autora para resolver os problemas. Ademais, malgrado o grande atraso, a parte autora não comprova ter buscado tratar dos mesmos; não chegou a comparecer à reunião de condôminos antes citada (fl. 281) e não parece ter buscado acompanhar de perto todos os fatos relacionados ao imóvel. A parte autora teve de suportar um atraso de 2 anos na entrega da obra, convivendo com problemas como más instalações elétricas (fls. 318/320), trincas em muros (fls. 327), etc. Teve também de suportar a agrura de não saber quanto tempo demoraria a obra, ante a paralisação por força de decisão proferida e ação civil pública do MP do Estado de São Paulo. O valor da dívida quando da contratação era de R\$ 37.800,00 (fl. 32). Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenadas as partes rés solidariamente a responder por tal valor, nos termos do pedido de fl. 15. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data da citação, por não advir de responsabilidade extracontratual, senão precisamente no descumprimento de item contratual que previa prazo para a entrega da obra. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF e a GEOTETO a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), improcedentes os demais pleitos. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, deixando de condenar para este fim qualquer delas (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Interpôs o autor estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega que a sentença de fls. 439/441 padece de erro material, pois deixou de computar o período 01/04/1991 a 01/08/1999, constante do documento de fls. 185 (CNIS). Afirma, outrossim, que a inclusão do referido período importa no montante de mais de 35 anos de contribuição e, de consequência, na concessão do da aposentadoria ora pleiteada. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, analisando a sentença embargada este Juízo consignou no último parágrafo de fls. 441:(...) A partir de 1985, as contribuições já estão devidamente identificadas no CNIS, razão por que as tomo como base para diante. Porém, por um lapso, não foi computado na contagem da planilha de fls. 441 verso, o intervalo de 01/04/1991 a 01/08/1999, expressamente consignado como período de contribuição no CNIS (fls. 185). Por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo a sentença para constar o seguinte: De acordo com tais critérios, portanto, a parte autora fez quando do requerimento o seguinte somatório total de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sentença e fl. 324 01/10/1974 30/08/1975 - 10 29 - - - 2 Sentença e fl. 324 01/12/1975 31/12/1984 9 1 - - - - 3 CNIS - fls. 184/185 01/01/1985 01/01/1987 2 1 - - - - 4 CNIS - fls. 184/185 01/03/1987 30/11/1989 2 9 - - - - 5 CNIS - fls. 184/185 01/01/1990 28/02/1991 1 2 - - - - 6 CNIS - fls. 184/185 01/04/1991 01/08/1999 8 4 1 - - - 7 CNIS - fls. 184/185 01/09/1999 31/03/2003 3 7 - - - - 8 CNIS - fls. 184/185 01/04/2003 28/02/2005 1 11 - - - - 9 Benefício - fl. 185 10/01/2006 05/03/2008 2 1 26 - - - 10 CNIS - fls. 184/185 06/03/2008 31/05/2008 - 2 25 - - - 11 Benefício - fl. 185 23/06/2008 28/07/2008 - 1 6 - - - 12 CNIS - fls. 184/185, até a DER 01/08/2008 17/01/2012 3 5 17 - - - Soma: 31 53 105 - - - Correspondente ao número de dias: 12.855 0 Comum 35 8 15 Especial 0,40 0 - - - Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 35 8 15 Tal montante é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, no que se refere ao pedido restituição dos valores pagos até dezembro/213, o INSS é parte ilegítima por não ser a pessoa jurídica responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias, mas sim a União Federal, ex vi do disposto nos art. 4º e 16 da Lei nº 11.457/07. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que reconheça como efetivo tempo de contribuição, na condição de contribuinte individual, os intervalos de 01/10/1974 a 30/08/1975 e de 01/12/1975 a 31/12/1984, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER do NB 42/158.063.835-7 (17/01/2012), estando o montante total em 35 anos, 08 meses e 15 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: SERGIO DA FONSECA CPF: 800.588.768-04 Objeto: CONCESSÃO DIB: 17/01/2012 Tempo de contribuição a considerar nesta sentença: 01/10/1974 a 30/08/1975 e de 01/12/1975 a 31/12/1984. RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Ricardo Garcez Farias, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 16/05/2007 ou o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo legal e o consequente recálculo da sua RMI. Pretende, também, a conversão de tempo comum em especial. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando, porém, o exercido em atividades desempenhadas em condições especiais; tais períodos, contudo, não foram convertidos para tempo comum com o acréscimo legal. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial (fl. 66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/84). Houve réplica. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 85/102), o qual foi convertido em retido (fl. 106/107). Expedido ofício à CODESP, sobreveio o PPP de fls. 121/124. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois

bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo de trabalho em condições especiais para fins de recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum

determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E.

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Estabelecidas as premissas essenciais à solução do litígio, e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 16/05/2007, ou o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo legal e o consequente recálculo da RMI. A controvérsia gira em torno dos períodos de 12/04/1974 a 11/04/1976, 12/04/1977 a 11/04/1978, 12/04/1979 a 11/04/1980, 12/04/1984 a 11/04/1989, 12/04/1991 a 11/04/1995, 12/04/1996 a 05/03/1997 e de 1997 a 16/05/2007 laborados em condições especiais, conforme formulado o pedido. Relativamente aos períodos acima especificados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/124), corroborado pelo formulário DIRBEN 8030 (fl. 17) e pelo Laudo de fls. 18/33, demonstram a exposição a agentes físico ruído de intensidade acima de 80 dB, em condições permanentes, não ocasionais, nem intermitentes. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial relativamente aos referidos períodos, cabendo esclarecer que o PPP informa que de 06/03/1997 a 16/11/1997 e de 17/11/1997 a 18/11/2007, a exposição a ruído foi inferior a 80db. Assim sendo, de acordo com a planilha abaixo, a somatória de tempo especial mostra-se insuficiente para a aquisição da aposentadoria especial, a qual exige mínimo de 25 anos. E, porque inócuo, fica prejudicado o pleito de conversão do tempo comum de 01/03/1972 a 11/04/1973 em especial.

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	12/04/1974	11/04/1976	720	2	-	-	2	12/04/1977	11/04/1978	360	1	-	-	1,4
2	12/04/1977	11/04/1978	360	1	-	-	1,4	504	1	4	24	3		
3	12/04/1979	11/04/1980	360	1	-	-	1,4	504	1	4	24	4		
4	12/04/1984	11/04/1989	1.800	5	-	-	1,4	2.520	7	-	-	5		
5	12/04/1991	11/04/1995	1.440	4	-	-	1,4	2.016	5	7	6	6		
6	12/04/1996	05/03/1997	324	-	10	24	1,4	454	1	3	4	7		
7	12/04/1973	11/04/1974	360	1	-	-	8	12/04/1976	11/04/1977	360	1	-	-	9
8	12/04/1978	11/04/1979	360	1	-	-	8	12/04/1978	11/04/1979	360	1	-	-	10
9	12/04/1980	11/04/1981	360	1	-	-	11	12/04/1981	12/04/1982	361	1	-	-	12
10	12/04/1982	11/04/1983	360	1	-	-	13	12/04/1982	11/04/1983	360	1	-	-	14
11	12/04/1983	11/04/1984	360	1	-	-	14	12/04/1989	11/04/1990	360	1	-	-	15
12	12/04/1990	11/04/1991	360	1	-	-	16	12/04/1995	11/04/1996	360	1	-	-	17
13	06/03/1997	16/05/2007	3.671	10	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-
14	01/03/1972	11/04/1973	401	1	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-
Total 7.673 21 3 23 - 7.006 19 5 16 Total Geral (Comum + Especial) ##### 40 9 9														

Atualmente, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER 16/05/2007, em virtude de não haver prova cabal e incontestada de o formulário DIRBEN e o laudo técnico terem instruído o processo administrativo correspondente, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 34/50. Observo, de outro lado, que o PPP de fls. 121/124 foi emitido somente em 14/10/2014. Assim sendo, a revisão se dará apenas a partir da data da propositura da presente ação. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/04/1974 a 11/04/1976, 12/04/1977 a 11/04/1978, 12/04/1979 a 11/04/1980, 12/04/1984 a 11/04/1989, 12/04/1991 a 11/04/1995, 12/04/1996 a 05/03/1997, determinando ao INSS que os averbe como tal e os converta em tempo comum com o acréscimo de 40%, com efeitos retroativos à data da propositura da presente ação (25/04/2013). O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC.

0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

MIRIAM VICENTE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, mediante reversão, a condenação da requerida à implantação e pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, em razão do óbito de sua genitora. Sustenta a autora ser filha de ARTHUR FREIRE DA SILVA, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 08 de maio de 1975, deixando pensão militar à sua esposa ALICE VICENTE DA SILVA. Alega que, em razão da morte da beneficiária em 26 de maio de 2012, requereu a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na legislação vigente à data do óbito do seu genitor, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da Lei nº 3.765/60. Relata que o requerimento restou indeferido, sob a justificativa de que a requerente não cumpriu as exigências que lhe foram solicitadas, quais sejam, a retificação do nome da avó materna na certidão de nascimento e a apresentação de declaração do INSS de que não recebe benefício previdenciário. Acrescenta que ter cumprido com as solicitações acima, porém, a Marinha do Brasil exigiu que ingressasse com novo processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 41/43. Interpôs a autora agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal concedido a antecipação de tutela pleiteada (fls. 58/63). Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação porquanto, dentre outros argumentos, a pensão pretendida não decorre de qualquer contribuição, visando apenas a proteção do ex-combatente inválido e de seus dependentes que efetivamente dela necessitem para sobreviverem (fls. 90/114). Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. Noticiada a implantação do benefício em folha de pagamento (fls. 120/122), manifestou-se a União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos sendo de direito e de fato, não comportando dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir porque, apesar de não ter sido apresentado novo requerimento administrativo após àquele que foi indeferido, a ré, contestando a demanda, opôs resistência à pretensão deduzida. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter seus argumentos atrelados ao mérito da demanda e por isso com ele será examinada. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial recebida por sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 08 de maio de 1975. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor e que nenhum óbice existe para que receba a pensão militar. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial e a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, peço vênias para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Com efeito. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. Arthur Freire da Silva, tendo por base legal a Lei nº 4.242/63, conforme se verifica do documento de fls. (fls. 31). Assim dispunham, respectivamente, o artigo 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 1988, é devida a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso

III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, ademais, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, a Autora se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 08 de maio de 1975, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, a requerente qualifica-se como do lar, ostentando o status de solteira. Embora atualmente seja idosa na acepção jurídica do termo e não receba valores dos cofres públicos, conforme pesquisa realizada por este Juízo perante o Sistema Único de Benefícios (consulta em anexo), carece de comprovação a impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Para se ter direito à reversão do benefício, os herdeiros do falecido também devem comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiu a autora, apesar de concedida a oportunidade de produzir provas. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao

ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014) (sublinhei) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO A FILHA, EM VIRTUDE DE ÓBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular, para conceder a ordem postulada e, em consequência, condenar a ré a reverter, em favor da autora, a pensão especial de ex-combatente, por reversão ao óbito de sua genitora, com o direito de opção na forma do art. 53, inciso II, do ADCT, compensando-se eventuais valores recebidos na seara administrativa, bem assim a pagar as parcelas pretéritas, acrescidas de correção monetária, segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 (A pensão militar defere-se na seguinte ordem: II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3ª Região o teor da presente sentença. P. R. I.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA

FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Termo de audiência. Aos 30 dias do mês de abril de 2015, às 14 horas, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal em Santos - SP, presente a MMª. KAos 30 dias do mês de abril de 2015, às 14 horas, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal em Santos - SP, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha. Aberta a presente audiência, apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. José de Souza, OAB nº 162034 e ré Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto Sr. Benedito Jose Lopes Rico- RG 12930629, acompanhado de sua advogada Dra. Adriana Moreira Lima, OAB nº 245936. A CEF se propõe a receber a quantia de R\$ 49.487,08, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e a caução. A proposta está condicionada à comprovação de renda familiar limitada a R\$ 5.400,00, inexistência de outro imóvel em nome dos autores e comprovar residirem no imóvel há mais de 06 meses. Esclarece a proponente que o valor da caução será restituída aos autores no importe de 50% no ato da contratação e o remanescente no ato da apresentação da escritura definitiva devidamente registrada. Para a renegociação se dispõe a receber da seguinte forma: pagamento total à vista em até 30 dias a contar da presente data; o pagamento se dará na agência da CEF em Registro. A referida proposta tem validade por 30 dias. A parte autora aceita os termos propostos pela CEF, concordando expressamente com a extinção do processo com julgamento de mérito, e renunciam desde já ao prazo recursal. Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pelo procurador da CEF. Homologo o acordo para que produza os regulares efeitos e extingo o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nada mais, lido e achado conforme vai devidamente assina.

0012012-91.2013.403.6104 - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, construtora, com o objetivo de obter condenação solidária das rés: i) à rescisão do contrato de financiamento; ii) à devolução do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), desembolsado de entrada quando da celebração do referido contrato; iii) à indenização dos danos materiais no valor de R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), decorrente do pagamento de aluguel mensal suportado no atraso; iv) na reparação dos danos morais pelo abalo psíquico causado pelo atraso, em quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Narra a parte autora ter adquirido imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da GEOTETO, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977/2009. Pontua que a GEOTETO foi a vendedora das frações ideais do terreno e a construtora das unidades habitacionais; a CEF, a financiadora do empreendimento, agente operador do governo e do FGTS - de onde provieram parte dos recursos aportados para a aquisição - e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de fiscalizadora e supervisora do empreendimento. Alega que, de acordo com a proposta de venda, o prazo de construção não poderia ultrapassar o prazo de 18 meses, sendo que já transcorreram 3 (três) anos sem que o autor tenha recebido seu imóvel. Sustenta que a obra encontra-se sub judice, pois localizada em área de preservação ambiental, sendo identificadas também condições precárias da construção. Sustenta que, em razão do atraso nas obras, vem pagando despesas com aluguel juntamente com as prestações de um financiamento de imóvel que nunca irá receber. Por conta das despesas que fez e do sofrimento que lhe foi impingido, segundo narra, assevera fazer jus ao ressarcimento de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 119. Citada, a CEF alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva, asseverando que não tem outra participação que não seja fornecer os recursos financiados para a autora, cobrando parcelas por isso, nada tendo que ver com as obras. Na oportunidade, denunciou a lide à empresa construtora do empreendimento e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência arguindo, em suma, a inexistência de solidariedade passiva (fls. 122/129). Com a contestação vieram documentos (fls. 130/203). A empresa GEOTETO, devidamente citada, vem apresentar contestação (fls. 204/209), por meio da qual sustenta que o contrato obedece a um cronograma físico-financeiro, e que não houve atraso de sua parte, visto que tal cronograma foi renovado periodicamente. Assevera, ainda, que o residencial Portal de Doradus está concluída há mais de 2 (dois) anos e o atraso da sua entrega é decorrente de força maior, pois a ligação dos serviços de água e esgoto gerou necessidade de autorização de passagem abaixo do oleoduto da Petrobrás, obtida somente em outubro de 2013. Defende a inexistência de dano moral e de dano material. Documentos foram juntados com a contestação (fls. 210/237). Réplica às contestações às fls. 215/230, acompanhada de documentos. Manifestação da GEOTETO informando que todas as pendências já estavam concluídas, sendo que as únicas anomalias evidentes constatadas foram trincas nos muros em torno do empreendimento e já foram solucionadas (fls. 252/255). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 319), pugnano o autor pela realização de prova testemunhal e documental (fls. 320/321). Aduz a GEOTETO não haver outras provas a produzir (fls. 323/325). A CEF não se manifestou. Sobre o pedido de realização de provas, este Juízo entendeu serem desnecessárias, motivo pelo qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO quanto à tese de

ilegitimidade passiva da CEF, uma análise um pouco mais aprofundada se faz necessária. Isso porque, via de regra, está correto o raciocínio de que as obrigações traçadas no mútuo hipotecário (adjeito à compra e venda), ou na alienação fiduciária em garantia, nada dizem respeito às obrigações impostas ao construtor - seja de cumprir cronogramas, seja de assegurar o perfeito estado da construção -, pois que o financiamento seria uma coisa, outra a compra e venda encetada. O simples fato de que há fiscalização da obra, nos casos gerais, não é suficiente para atrair qualquer tipo de responsabilidade da CEF, até porque, como a jurisprudência tem pontuado - neste caso com razão parcial -, Não há responsabilidade da instituição que financiou a aquisição (CEF) pelas questões atinentes ao atraso na entrega de unidade habitacional. A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º) (TRF2, AC 201151010186173, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014). Sem embargo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a legitimidade do agente financeiro para responder por inadimplemento contratual da construtora (note-se que se está a falar de legitimidade, e não de dar-se ou não razão no mérito) somente ocorre quando i) atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; ii) como promotor da obra; iii) quando tenha escolhido a construtora; iv) ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) Nesse sentido, não há como refutar que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009), detém legitimidade para figurar no polo passivo: isso porque os imóveis de tal programa só são financiados consoante suas regras (e a do Conselho Curador do FGTS), na medida em que se enquadrem nos requisitos traçados pela CEF (vide item D1 - fl. 25). Ademais, ainda que não seja ela quem crie diretrizes da política de moradia de baixa renda, incumbência esta que é do Poder Executivo federal (art. 8º da Lei n.º 11.977/2009), a ela incumbem atribuições concretas ou de execução, especificamente na gestão dos recursos do Programa (art. 9º), provenientes, como de sabença, do FGTS (art. 6º, 1º). De todo coerente, a nosso ver, especificamente no âmbito do PMCMV, reconhecer-se a legitimidade passiva da CEF. Com relação à denúncia da lide à construtora, tem-se muito claramente que a mesma já foi acionada pela parte autora. Embora seja (em teoria) cabível a litisdenúncia em ações consumeristas, tem-se que a ação de regresso demandaria uma fase de prova de culpa entre CEF e GEOTETO, o que não se coaduna com o sistema geral de apuração de responsabilidade civil em matéria de consumo por fato do produto ou serviço. Assim, a vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). Constatado, feitos tais considerandos, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito a atrasos na entrega de obra no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, trata-se de condensação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei n.º 11.977/2009): Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei n.º 12.424, de 2011) 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas

habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Evidentemente, o atraso no cumprimento do cronograma da obra pode ter as mais diversas razões. Alguns atrasos podem ser justificados; outros, injustificados. Caso os atrasos injustificados sejam relevantes, espraiando-se seus efeitos para além da mera esfera pessoal de indignação - e aborrecimentos do cotidiano devem ser tolerados para além da maior suscetibilidade de uma dada pessoa concreta -, então poderá haver ressarcimento de danos morais. Antes de mais nada, cabe asseverar que, malgrado o programa seja especialmente protetivo ao mutuário, no âmbito especificamente das subvenções que as contratações de crédito obtêm, tal não significa que o mutuário está descoberto da proteção genérica que as contratações de mútuos com instituições financeiras geram. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Da mesma forma, a construtora que vende no mercado de consumo, isto é, disponibiliza a potenciais compradores sua estrutura de captação mercadológica, independentemente de ser um mercado restringido por faixas de renda, por igual satisfaz a definição de fornecedor, aplicando-se também aqui o CDC. Pois bem. No caso dos autos, o atraso é fato indúbio, para além da retórica utilizada pela construtora de que não houve atrasos, mas sucessivos cronogramas físico-financeiros apresentados. Tal argumento é equivocado, data venia, porque geraria a falsa percepção no consumidor de que, embora o contrato previsse prazo, na prática a previsão da norma contratual seria um dado rigorosamente irrelevante, já que estaria ao alcance da construtora e do agente financeiro modificá-lo através da apresentação de um novo cronograma (ad aeternum?). Tais cronogramas não alteram o contrato: buscam apenas espelhar a realidade cotidiana da obra, a imputação dos gastos, etc. Rejeito, também, a alegação de força maior em decorrência da necessidade de obtenção de autorização de passagem da rede de água por baixo do OLEODUTO DA PETROBRAS, uma vez que não se pode considerá-la como caso de força maior, pois, ao que tudo indica e se extrai dos autos da Ação Civil Pública ajuizada perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga, Comarca de Santos, a paralização das obras foi decorrente de suposta ilegalidade ambiental (irregularidade ou falta de licenciamento) e erro de construção cometidos pela construtora, conforme decisão liminar proferida nos autos daquela Ação Civil Pública. Tanto assim que, o posterior cumprimento, pela ré, das exigências impostas, e a posterior celebração de acordo naqueles autos (fl. 160), não exime as corréis do ônus pelo atraso na entrega do imóvel, sendo desarrazoado suportá-lo a parte autora, pois, conforme salientado, o programa Minha Casa, Minha Vida visa especialmente minimizar os custos da habitação às pessoas de menor poder aquisitivo. O contrato sem dúvidas previa o prazo de construção de 18 meses, como consta do item C.6.1 de sua suma (fl. 25). Por vezes, até mesmo por conta da complexidade de uma obra coletiva, ocorrem pequenos atrasos na entrega, mas nem sempre tal fato equivale a um dano concreto de natureza extrapatrimonial. A começar, deve-se verificar no contrato assinado - *pacta sunt servanda* - quais são as consequências previstas para o atraso. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada GEOTETO, figurando a CEF como financiadora do projeto e da aquisição de moradia especificamente por parte da autora. Segundo o contrato, o prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (cláusula quarta - fl. 29). A suma do contrato previu prazo de 18 meses (fl. 25). Não previu qualquer possibilidade de prorrogação ou regra expressa para as mesmas. Não se pode dizer que a previsão de prazo de conclusão da obra seja irrelevante, já que as pessoas se programam com base nisso e tal fato gera expectativas legítimas naqueles que adquirem uma das unidades. Ademais, não é de rigor técnico defender que a CEF deva responder pelo atraso na obra porque realizou fiscalização e vistorias na construção. Assim é porque a cláusula contratual que a tanto estipula vem prevista em seu benefício, não em benefício do mutuário; isto é, vem para que a CEF verifique e preserve a sua garantia. É o teor do parágrafo primeiro, cláusula terceira (fl. 36): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). Isso quer dizer que à CEF não cabe responder - já que sua participação o fornecimento de capital é de todo distinta das obrigações outras - por danos técnicos de execução da obra ou por atrasos decorrentes também de problemas de execução da obra que sejam causados pela construtora, portanto. Até porque

estes fatos, somenos em teoria, também depreciam o valor econômico do bem dado em garantia fiduciária ou hipotecária, razão pela qual não pode, já aí, responder, uma vez que não há de sua parte qualquer conduta. Caso diferente pode ocorrer, no específico âmbito do PMCMV, quando os problemas reclamados pelo mutuário são decorrentes não de falhas na execução da obra, mas falhas relacionadas às avaliações de viabilidade e de projeto, porque aqui não se pode dizer que apenas a atuação da construtora tenha dado causa ao atraso ou ao dano de construção. Assim se deve pensar, como vê este julgador, porque a CEF tem, na condição de agente gestor do PMCMV, a obrigação de se responsabilizar pela estrita observância das normas aplicáveis - desde normas ambientais até as normas urbanísticas -, quando aliena e cede aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos. É o teor do art. 9º do Decreto nº 7.499/2011, que regulamenta a Lei nº 11.977/2009: Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR. Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR: I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e II - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado. No caso dos autos, o atraso é evidente. No prazo contratual a construção deveria ter sido entregue - o que significa dizer, em condições de habitabilidade - em 23/06/2011 (fls. 53 e 25), contando-se os 18 meses. Observo, contudo, que o habite-se somente foi obtido em 29/10/2014 (fl. 298). Comprovada, portanto, a concessão do habite-se (embora com atraso) no curso da presente demanda e inexistindo prova de vícios na construção do empreendimento que inviabilizem seu uso econômico, o pedido de rescisão contratual não merece acolhimento, já que não houve, por parte da construtora e da CEF, inadimplemento substancial. Ressalte-se, ainda, a inviabilidade da rescisão de contrato firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida senão nos casos de inadimplemento substancial de ambos os corréus, e também da CEF, pois nos contratos de mútuo o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, quantidade e qualidade (artigo 1.256, segunda parte, do Código Civil). Em se tratando de dinheiro o objeto do mútuo, não cabe ao mutuário pretender a resolver sua obrigação com a devolução do imóvel ao mutuante sem o consentimento deste. Apesar de se constituir de um único instrumento, a avença pactuada pelo, na verdade, encerra em seu bojo ao menos dois contratos a saber: (1) Contrato de Compra e venda; (2) Contrato de Mútuo (financiamento) e (3) Contrato de Seguro. No âmbito do PMCMV, a garantia é dada pela cobertura pelo FG HAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), de que tratam os arts. 2º, IV e 20 da Lei nº 11.977/2009. Seja como for, cada um desses contratos tem suas próprias normas de regência, algumas delas de ordem pública, outras geradas da consensualidade, submetidas apenas à autonomia da vontade das partes. No que diz respeito especificamente ao Contrato de Mútuo, o objeto é sempre moeda, que se traduz num específico quantum de unidades monetárias recebidas pelo devedor, sob o compromisso de integral restituição, nos termos e condições definidos no contrato. Assim sendo, a existência da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara. Moeda emprestou-se, moeda se espera em restituição. Embora seja certo que a quantia entregue ao mutuário o seja para fins de aquisição de imóvel habitacional, tal fato não pode provocar a interpenetração dos vínculos jurídicos derivados da compra e venda com o mútuo, pura e simplesmente. Observados todos os requisitos essenciais ou naturais da espécie (objeto, preço e consenso), a compra e venda torna-se um ato jurídico perfeito e acabado no exato momento da formalização da avença. Todavia o negócio entre o alienante e o comprador não se confunde com o crédito obtido pelo mutuário para pagar o preço do bem, objeto do contrato. Ora, o contrato de mútuo firmado estabeleceu duas obrigações básicas: o empréstimo do dinheiro, pela ré, e a obrigação de devolvê-lo, em prazo e condições acertadas, pelo autor. Assim, não há como ser desfeito o contrato, pois trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. De outro lado, comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel é devida, a reparação dos danos morais. Com efeito, o habite-se por vezes demora a ser obtido por trâmites burocráticos da própria prefeitura; no caso presente se pode notar óbvio atraso na ligação definitiva de água e esgoto ao empreendimento (Condomínio Portal Doradus, da GEOTETO), conforme confessado em contestação. Ademais, houve problemas nítidos com os órgãos ambientais acerca do desmatamento de flora da Mata Atlântica nativa (vide autos nº 0001867-51.2010.8.26.0075, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga, na Comarca de Santos - fls. 160/164). Assim sendo, o atraso desbordou do razoável, causando - in re ipsa - abalos sérios à psique da parte autora, e está claramente relacionado à estrutura e projeto, e não a meros defeitos de execução da obra de responsabilidade da construtora. O dano moral está suficientemente delineado, porque decorre de fato bastante para configurá-lo, sendo impossível e ilógica a prova do sofrimento e da amargura interiores, senão a inferência concreta de que estes decorreram razoavelmente do atraso dilatado na entrega da obra, tal pontuado. Não foram apresentadas justificativas razoáveis ao atraso e, sendo evidente a aplicação do CDC à hipótese, não se cogita de verificar culpas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. (...) Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas.(TRF-5 - AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013) Quanto aos danos materiais, a parte autora alega ter efetuado pagamentos à GEOTETO no valor de R\$ 2.800,00, mas estas despesas nada têm que ver com o atraso da obra (fls. 58/61 e 65/66). Não sendo aqui reconhecido o inadimplemento substancial, não se há de falar em rescisão pura e simples do contrato. Comprova o autor, de outro lado, que teve de suportar o pagamento de aluguéis durante o período em que permaneceu aguardando a entrega do imóvel financiado, conforme recibos de fls. 95/110, sendo devida, portanto, a restituição da quantia de R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) pleiteada na inicial a título de aluguéis. Isso porque, para além de 07/2011, quando já poderia estar em seu imóvel o autor, de acordo com o contrato (caso cumprido o prazo da construção), e

sem justificativa razoável para o atraso por parte dos corréus, os alugueis suportados (fls. 98/110) equivalem a dano patrimonial indevido, que tiveram relação causal com atos diretamente ligados às condutas dos corréus. Neste âmbito, oportuno destacar e considerar que se trata de pessoa de baixa renda, o que implica limitações evidentes para a eventual locação de moradia adequada, durante o atraso na entrega da obra. Pedido formulado sendo certo, nesta quantia está parametrizada a condenação à indenização dos danos materiais. O dano está provado e a conduta da construtora e da CEF, idem. O nexos causal é evidente, vez que o atraso na entrega da obra decorreu de problemas relacionados aos projetos da mesma (saneamento básico, ligação de água e questões ambientais), sendo a construtora obviamente responsável, porque executa a obra e deve garantir a máxima prestação do empreendimento e sua pronta entrega; quanto à CEF, na qualidade de financiadora, assume a obrigação de responsabilizar-se pelo projeto, já que gerencia a liberação dos recursos. Sabe-se que os danos morais não decorrem do simples acontecimento resultado lesivo, se os mesmos não tiverem qualquer repercussão no mundo exterior, o que a jurisprudência já considerou inexistir em caso de atraso de entrega de obra muito parecido (TRF5, AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013). No caso presente, todavia, o atraso foi considerável (três anos) e este é mais que suficiente para causar abalos sérios à vida de uma pessoa, em especial quando as regras do PMCMV destinam-se à aquisição de moradia de baixa renda - o que demandou que o autor permanecesse pagando alugueis. Cabendo agora apreciar o quantum debeat dos danos extrapatrimoniais. Nesse caso, levo em consideração que: RR A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e era, ademais, beneficiária do PMCMV; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte, além de construtora capaz de dar conta de um empreendimento muito grande; Não houve demonstração de insensibilidade por parte quer da CEF, quer da GEOTETO, a buscas feitas pela autora para resolver os problemas. A parte autora teve de suportar um atraso de 3 anos na entrega da obra. Teve também de suportar a agrura de não saber quanto tempo demoraria a obra, ante a paralisação por força de decisão proferida e ação civil pública do MP do Estado de São Paulo. O valor da dívida quando da contratação era de R\$ 37.200,00 (fl. 24). R Desto forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenadas as partes réis solidariamente a responder por tal valor. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data da citação, por não advir de responsabilidade extracontratual, senão precisamente no descumprimento de item contratual que previa prazo para a entrega da obra. Embora o valor fixado a título de indenização pelo dano moral seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca nesta parte, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado. No agregado dos pedidos, contudo, a estimativa da sucumbência integral legitima a aplicação do art. 21 do CPC. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF e a GEOTETO a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e pagamento de danos materiais no valor de R\$ R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) a título de alugueis. O valor da reparação por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O mesmo para a indenização dos danos materiais, contando-se a correção monetária, contudo, desde a data da petição inicial, como forma de sintetizar o grandeza econômica suportada. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, deixando de condenar para este fim qualquer delas (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000771-86.2014.403.6104 - DORALICE SILVA CASTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000983-10.2014.403.6104 - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON - ESPOLIO X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Francisco Ximenes Alarcon, representado por seu inventariante dativo, Dr. Mário Ferreira dos Santos (fl. 107). Considerando, ainda, a notícia do falecimento de Arles Santoro Ximenes, e a ausência de habilitação de seus herdeiros/sucedores, necessária se faz a regularização do pólo passivo, devendo o banco autor requerer o que de interesse à citação dos mesmos, suspendendo-se o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no par. 3º do artigo 265, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001947-03.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls.172/175, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171. Int.

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 164.201.981-7 (fl. 74). Sustenta a parte autora que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/101). Réplica (fls. 104/117) sem pedido de prova oral ou pericial; ausência de pedido de provas pelo INSS. Pedido de encaminhamento de ofício à empregadora indeferido ex ante e então deferido (fls. 117, 119 e 122). Vinda do LCAT (fl. 137). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a

partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade

contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento do período de 01/04/2001 a 27/08/2013 (fl. 19).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Vê-se que o INSS já reconheceu, no NB 46/164.201.981-7, alguns períodos como tempo especial (fls. 72/73). A partir de 01/04/2001, não mais foram (fl. 60).O PPP de fls. 34/38 faz alusão, no intervalo de 01/04/2001 a 31/12/2002, a ruídos de 83 dB (fl. 36 - a referência está 2001, mas é 31/12/2002, até pelo sequenciamento e pelo LCAT que veio aos autos, fls. 137). Tal período não será considerado senão como comum.A partir de 01/01/2003, o período deixou de ser considerado especial por uso de EPI eficaz (fl. 60), argumento que o STF expressamente já afastou para o específico agente ruído. Vê-se que o autor atuou como mecânico de manutenção, montagem e desmontagem (fl. 34-vº). Embora o

PPP não mencione às claras que a exposição a ruído se dera em caráter de habitualidade e permanência, o próprio INSS aceitara a especialidade para períodos posteriores à Lei nº 9.032/95, quando enfim veio ao mundo jurídico a exigência (fl. 60), sendo que sempre laborou na mesma empresa. Ademais, trata-se de função em que a exposição aos agentes nocivos (ruído em usina de metalurgia - COSIPA/USIMINAS) não é mero aspecto lateral, senão essencial da prestação laboral. O fato de índices de ruído serem maiores nas oficinas de cilindros (fl. 77) que aqueles citados para o autor (fls. 37/38) nada quer dizer, visto que não há indicativo de que tenha sido nestes locais que desempenhou sua função. Ademais, esteve exposto a ruídos de 91,5 dB (01/01/2003 a 30/04/2009), 91,5 dB (01/05/2009 a 31/01/2010), 91,5 dB (01/02/2010 a 31/05/2012) e 88,79 dB (01/06/2012 a 27/08/2013), de todo modo, o que suficiente para caracterizar os intervalos como tempo especial. Vê-se que o INSS considerou como especial apenas o montante de 13 anos, 4 meses e 18 dias. Computando-se em soma os na sentença reconhecidos, haverá um acréscimo de 10 anos, 7 meses e 27 dias, a produzir, para a DER, o total de 24 anos e 15 dias, insuficiente para a jubilação: admissão saída a m d01/01/2003 30/04/2009 6 4 - 01/05/2009 31/01/2010 - 9 - 01/02/2010 31/05/2012 2 4 - 01/06/2012 27/08/2013 1 2 27 Soma: 9 19 27 Correspondente ao número de dias: 3.837 Especial - sentença (soma simples) 10 7 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 7 27 SOMA: 13 A 4 M 18 D (fl. 73) + 10 A 7 M 27 D (sentença) ----- 24 A 0 M 15 D Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, embora faça jus à declaração, por sentença, da especialidade dos períodos aqui reconhecidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais o período de 01/01/2003 a 27/08/2013, na COSIPA/USIMINAS. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004076-78.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA (SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., requeira a parte autora o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, indicando, para a expedição do alvará, os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB). Int.

0005528-26.2014.403.6104 - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu pedido de pensão por morte (NB 166.171.027-9) sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade - fl. 23). Segundo a inicial, o autor sofre de moléstia psiquiátrica que o impede de cuidar de si mesmo, necessitando do auxílio de terceiros, sendo que com o falecimento do genitor, de quem dependia economicamente, passou a sofrer graves privações. Relata que sua irmã e curadora teve que deixar o emprego para ajudá-lo. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/50). Pela r. decisão de fls. 55/57 restou deferida a antecipação da tutela. Deu-se ciência ao Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Na hipótese dos autos, incontroverso que a motivação do ato denegatório do benefício se limita à circunstância alegada pela Autarquia Previdenciária de não ter sido verificada a qualidade de dependente do requerente, porque a invalidez teria iniciado após a idade de 21 anos (fl. 23/25). Observo que o INSS não questiona a invalidez ou a interdição do requerente, mas o fato de ter sido constatada apenas após os vinte e um anos de idade. Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. Existe documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico psiquiátrico da parte autora - fls. 29/43. Homogeneamente, a certidão de fl. 22, noticia que o requerente foi interditado por sentença da MMª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, datada de 02/06/2003, já transitada em julgado, declarando-o totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, por ser portador de esquizofrenia não especificada - CID 10. O segurado faleceu em 14/12/2009 (fl. 21). A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, pois que percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pesquisa no Sistema PLENUS (fl. 59). Da mesma forma, pesquisa no CNIS demonstra que o último vínculo contributivo do requerente rescindiu-se em 11/06/1987 (fl. 58). Sem embargo de já ter

consolidado sua jurisprudência no sentido de que a sentença de interdição tem eficácia ex nunc quanto aos efeitos limitativos decorrentes da curatela, entre os quais a liberdade contratual, sendo, assim, constitutiva do estado de curatela e da segurança jurídica dele advindo (STJ - AgRg no REsp 1152996 RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 14/04/2014), o STJ afirmou, quanto à incapacidade civil, que a sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso (STJ - REsp 1206805 PR, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 07/11/2014). Para além de os elementos dos autos indicarem que a incapacidade civil absoluta precedia o evento morte, a própria sentença de interdição lhe é anterior, portanto. De outro lado, percebo que a jurisprudência considera que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade (TRF3, AC 1533190, 10ª Turma, e-DJF3 de 28/11/2012). Há que ser, sim, anterior ao óbito, e pelas seguintes razões: seria completamente ilógico que um indivíduo que não era inválido ao tempo do óbito, em se tornando inválido e, por hipótese, absolutamente incapaz muitos anos após o fato, venha requerer o benefício de pensão por morte fulcrado numa dependência econômica pretérita à própria condição (invalidez) que justifica o benefício. Daí não decorre, em nenhum momento, que a situação de invalidez tenha que ser anterior à maioridade previdenciária de vinte e um anos, como quiseram os arts. 16 e 17 do Decreto nº 3.048/99, nesse ponto contrariando o artigo 16, III da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção da pensão devem ser aferidos no momento do óbito, sob pena de criar-se um quadrante de insegurança jurídica insustentável, em que qualquer um poderia se dizer dependente do obituado mesmo se a situação jurídica fundamental que embasa a condição de dependência vier à tona muito tempo após o óbito. É por esta (e não outra razão) que o FOREPREV - Fórum de Direito Previdenciário da Justiça Federal Da 2ª Região previu, em seu Enunciado nº 6, que Considerando o teor da Súmula n 336 do STJ, o surgimento da necessidade econômica superveniente deve ser anterior ao óbito do segurado, em entendimento que pode ser aplicado - mutatis - ao caso presente. Nesse sentido, se o autor não for inválido ao tempo do óbito, sendo que esta condição é expressamente prevista em lei (ser inválido), então não será dependente porque ao tempo do óbito não satisfazia a tal requisito, aferição que deve ser feita no momento do falecimento, quando supostamente adquire o direito, e não a posteriori. É de se ver que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal(...) VIII - Agravo não provido. (AI 00100643520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA(...) V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido. (AC 00004882220034036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1329 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, adoto o entendimento de que os requisitos para obtenção do benefício devam ser aferidos no momento do óbito, inclusive a situação de invalidez do filho maior. Acato, em parte, a douta manifestação do MPF acerca da dependência econômica do filho maior inválido. O requisito não é lateral pela singeleza da previsão contida no art. 16, 4º da LBPS: vale dizer, a dependência econômica é, sim, presumida, mas o é em caráter relativo. Disso decorre que, provada a situação, a parte adversa poderá produzir prova em sentido contrário. Entretanto, instadas a especificar provas (fls. 56/57), as partes silenciaram, em especial o INSS (fl. 67), de que decorre que a presunção legal favorece ao postulante. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2013, confirmando a antecipação de tutela concedida. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 166.171.027-9;2. Nome do beneficiário: AMADOR BLANCO FILHO;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. DIB: 20/09/2013;5. CPF: 018.460.878-30;6. Nome da mãe: MARIA HELENA MOCCIA BRANCO (falecida);7. PIS/PASEP: 10728837401; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. O.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a CEF a razão pela qual foi levada em consideração a renda de outubro/2013 (fls. 41), enquanto o documento de fls. 25 comprova a necessidade de o comprador apresentar os 06 (seis) últimos holerites. Sem prejuízo, comprove a CEF quais os holerites foram apresentados pelo autor no ato da negociação. De outro lado, esclareça o autora razão pela qual declarou a renda familiar de R\$ 1.544,20 em agosto/2013 (fls. 36), diversamente do que consta no correspondente demonstrativo de pagamento de fls. 19. Intimem-se.

0006063-52.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ X LEONARDO FERREIRA ALVAREZ(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

Vistos, etc. Apresentaram os corréus Beatriz Ferreira Alvarez e Leonardo Ferreira Alvarez autora pedido de reconsideração da decisão de fls. 102/103. Com efeito, embora responsáveis pela evicção, verifico, neste momento processual, que a determinação para que os requeridos assumam o pagamento das prestações vencidas e vincendas apresenta-se deveras gravosa diante dos documentos acostados às fls. 123/149. Desse modo, acolho o pedido de reconsideração para retirar da dos requerentes Beatriz Ferreira Alvarez e Leonardo Ferreira Alvarez a responsabilidade pelo pagamento das prestações, devendo constar da decisão de fls. 102/103 o seguinte dispositivo: Diante do exposto, defiro em parte o pedido para, até ulterior decisão, suspender as cobranças das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado com a CEF, devendo a instituição credora abster-se de tomar quaisquer providências atinentes à execução judicial ou extrajudicial, bem como à inclusão do nome da mutuária nos órgão de proteção ao crédito. Int.

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, objetivando o ressarcimento dos valores pagos, a título de benefício previdenciário, após a morte da beneficiária Josefa dos Santos Silva. Em sede de antecipação da tutela, requer a intimação do Banco Santander, por meio do gerente da agência nº 0156, para que informe os valores ainda existentes na conta corrente nº 01018748-9 e, conseqüentemente, o imediato bloqueio do saldo eventualmente existente naquela conta, que deverá ficar à disposição do Juízo para serem devolvidos aos cofres da autarquia, mediante o pagamento de Guia da Previdência Social. Subsidiariamente, postula o bloqueio de outras contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da requerida. Segundo a exordial, a ré, na condição de 2ª titular de conta corrente onde era depositado benefício previdenciário de pensão por morte, levantou, mediante saques e outras transações, os valores creditados à segurada, após o óbito desta. Relata a autarquia que a segurada faleceu em 05/09/2001, mas o pagamento do benefício somente foi cessado em 30/11/2001. Esclarece que o montante indevidamente levantado, atualizado até 17/04/2013, soma R\$ 9.171,03 e por, diversas vezes, no âmbito administrativo, a requerida foi instada ao reembolso, sem sucesso. Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/92). Em preliminar, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, além da prescrição quinquenal, argumentou que a natureza alimentar da verba ora cobrada torna inexigível a sua repetição. É o relatório. Decido. Em primeiro plano, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pelo INSS, tampouco realizado pelo próprio pensionista ou segurado. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido de pensão pela ré, após o óbito de sua genitora (pensionista). Nesse passo, assiste razão à autarquia ao

sustentar não ter se consumado a prescrição, apesar de cuidar-se de pagamentos realizados no ano de 2001, porquanto, na espécie, a pretensão de ressarcimento de prejuízo ao Erário é imprescritível (TRF 4ª Região, AC nº 0000049-82.2011.404.9999, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/06/2011). Pois bem. Inequívoca a prova de que foram efetuados os depósitos, pelo INSS, dos valores referentes à pensão por morte previdenciária na conta corrente nº 001018748-9, da agência 0156 do Banco Santander, titularizada pela falecida pensionista, relativos ao período de setembro de 2001 a novembro de 2001 (fls. 16 e 20). Inequívoca, também, a prova de que a ré sacou indevidamente as prestações previdenciárias referentes ao período abordado na inicial, porque os saques ocorreram após o falecimento da beneficiária, sua genitora. Nesse cenário, oficiado, o Banco depositário esclareceu (fl. 29): informamos que em pesquisas realizadas consta Sr(a) JOSEFA DOS SANTOS SILVA NB 21/120.728.363-8, o(a) beneficiário(a) tinha conta corrente conjunta com EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, e atualmente encontra-se com saldo zerado. Aliás, tais fatos tornaram-se incontroversos, na medida em que a ré, em sua contestação, limita-se a atribuir a responsabilidade pelo recebimento indevido e dano ao erário a supostas omissão e ineficiência da autarquia ré que teria errado na manutenção do pagamento do benefício. Suscita também o decurso do tempo como óbice ao recebimento do valor indevido. Sequer impugnou o valor cobrado pela autarquia. Não constato, nesse passo, a inobservância de quaisquer preceitos constitucionais, abuso ou arbitrariedade administrativa, pois foi oportunizada a ampla defesa (fls. 37/44), da qual a parte não se valeu. Inegável, destarte, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido da pensão pela Srª. EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, no período de setembro de 2001 (falecimento da sua genitora) a novembro de 2001 (quando cessado o pagamento). Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de importâncias depositadas a título de benefício previdenciário devidas a terceiro (genitora do recebedor). Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405. Por tais fundamentos, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela, consoante requerido na inicial, para o fim de determinar o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias da ré EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS, limitado ao montante atribuído à causa. Tendo em vista a disponibilização do sistema eletrônico BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros será procedido diretamente pelo Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0007545-35.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAN HONORATO DE FREITAS SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 616/651, para nova tentativa de citação no endereço da Av Tancredo Neves, 285, Guarujá, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando de seu cumprimento, observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0008460-84.2014.403.6104 - WALTER HIPPE(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. WALTER HIPPE, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 87.953.163/0 - DIB 28/04/1992) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23. Citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 31/41). Sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 43/47). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal

prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 28/04/1992 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma

renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor

menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 140.221.382-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 12/01/2015 - fl. 30), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: WALTER HIPPE; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 12/01/2015 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 728.051.108-20; 9. Nome da mãe: LUISA HIPPE; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Guaíra, nº 223 - Vila Áurea - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP. P. R. I.

0000227-59.2014.403.6311 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001060-77.2014.403.6311 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, solicite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 1577100759. Com a juntada, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0001096-22.2014.403.6311 - RENATO GOMES CRUZ JUNIOR(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Gomes Cruz Junior, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 51/61). Juntou documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 100/103), os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal. Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia provar (art. 333, II, do CPC), qual seja, que os documentos trazidos em Juízo não foram apresentados quando do requerimento administrativo. Rejeito, também, a alegação de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial desde a data do pedido na esfera administrativa, em 20/09/2013, tendo ingressado com a ação em 07/03/2014. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20/11/1982 a 01/06/1984, 03/10/1984 a 22/04/1990, 23/04/1990 a 17/10/1991, 16/10/1991 a 19/04/1995, 16/10/1992 a 01/07/1996 e 01/01/1997 a 16/08/2007. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou

médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é

necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1982 a 01/06/1984, 03/10/1984 a 22/04/1990, 23/04/1990 a 17/10/1991, 16/10/1991 a 19/04/1995, 16/10/1992 a 01/07/1996 e 01/01/1997 a 16/08/2007 e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente ao período de 20/11/1982 a 01/06/1984, o segurado juntou aos autos cópia da sua CTPS demonstrando ter exercido a função de atendente de enfermagem, cujas funções equivalem à do auxiliar de enfermagem e enfermeiro, atividade considerada insalubre por presunção legal pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 4. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. A autora exerceu a função de auxiliar e atendente de enfermagem, nos períodos de 01/02/80 a 30/08/83 e 01/10/89 a 13/10/96, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979, item 2.1.3 do Anexo), até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial. 6. (...) 8. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00070692420064013811, Rel. DES. FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/07/2014 PAGINA: 61)Deve, portanto, referido período ser considerado especial.Relativamente ao intervalo de 03/10/1984 a 22/04/1990, laborado perante a empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17) demonstrando que esteve exposto a ruído de intensidade de 85dB, suficiente para a caracterização da especialidade.Quanto ao período de 23/04/1990 a 17/10/1991, traz o requerente unicamente cópia da sua CTPS (fls. 24 verso) demonstrando ter exercido a função de técnico de segurança do trabalho, atividade que não possui qualquer enquadramento nos códigos do Decreto 53.831/1964 e Decreto 83.080/1979.No que se refere ao período de 16/10/1991 a 01/07/1996, a CTPS de fls. 28 verso demonstra que o autor trabalhou como Enfermeiro perante a Fundação Adib Jatene, tendo o INSS já reconhecido como exercido em condições especiais o intervalo de 16/10/1992 a 28/04/1995 (fls. 42 verso). De igual modo, deve ser tido como especial por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, o período de 16/10/1991 a 15/10/1992.Decerto que a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Daí porque, embora o segurado tenha exercido a atividade de Enfermeiro nos período de 29/04/1995 a 01/07/1996, não pode ser reconhecido como especial por simples enquadramento profissional. Para o mesmo intervalo, contudo, apresenta o autor PPP de fls. 19 verso, comprovando que na condição de Enfermeiro, esteve em contato com pacientes e materiais contaminados e exposto a agentes biológicos, atividade enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Porém, o mesmo documento comprova que foram utilizados Equipamentos de Proteção Individual, tendo por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335. Assim, quanto ao referido período deve ser considerado como tempo comum, nos termos da fundamentação supra.De outro lado, oportunizada a dilação probatória, a parte autora não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 20/11/1982 a 01/06/1984, 03/10/1984 a 22/04/1990 e 16/10/1991 a 15/10/1992 como laborados em condições especiais - os quais, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 33 anos, 05 meses e 08 dias até a DER de 20/09/2013, conforme tabela abaixo:

Nº		COMUM		ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total		Dias		Anos	
Meses	Dias	Multipl	Dias	Convert	Anos	Meses	Dias	1	20/11/1982	01/06/1984	552	1	6	12	1,4
03/10/1984	22/04/1990	2.000	5	6	20	1,4	2.800	7	9	10	3	23/04/1990	17/10/1991	535	1
15/10/1992	360	1	-	-	1,4	504	1	4	24	5	16/10/1992	28/04/1995	913	2	6
01/07/1996	423	1	2	3	-	-	-	-	7	01/02/1997	28/02/1997	28	-	28	-
01/04/2003	30/03/2007	1.440	4	-	-	-	-	-	10	27/06/2007	17/08/2007	51	-	1	21
-	5	13	-	-	-	-	-	-	12	15/06/2008	30/05/2011	1.066	2	11	16
04/11/2012	20/09/2013	317	-	10	17	-	-	-	13	14/06/2011	03/11/2012	500	1	4	20
Total 6.683 18 6 23 - 5.355 14 10 15															

Total Geral (Comum + Especial) 12.038 33 5 8

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(grifei).Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para

tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, não restam caracterizados os alegados danos materiais e morais. Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A prova produzida nos autos não é capaz de demonstrar a falha na prestação de serviço de modo a convencer que o segurado tenha sofrido impacto moral suficiente para que seja atendido o pleito indenizatório, máxime porque não tem o autor direito à concessão do benefício pleiteado. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/11/1982 a 01/06/1984, 03/10/1984 a 22/04/1990 e 16/10/1991 a 15/10/1992, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase em que se encontra o processo e, ainda, que não é dado ao autor optar, na fase de conhecimento, pelo valor da causa, que deve ser fixado nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido às fls. 450/453. Concedo, para cumprimento do determinado à fl. 448, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0004611-65.2014.403.6311 - ADELSON ADANTE SANTANA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/59: Ciência ao autora. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/102: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se o decidido às fls. 91/93, dando-se baixa e remetendo-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/107: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se o decidido às fls. 91/93, dando-se baixa e remetendo-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0001423-69.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 64 determinou: (...) Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos

termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001597-78.2015.403.6104 - Nanci Marques Gomes (SP349007 - Silvio Luis Clemente) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nanci Marques Gomes ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pelos motivos que expõe na exordial. Às fls. 22/23 a parte ativa requereu a desistência da ação. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 22/23, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0001741-52.2015.403.6104 - Leopoldo Cardoso Almeida Cunha (SP258266 - Pedro Leonardo Romano Villas Boas) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001829-90.2015.403.6104 - Miguel Fernandes Lobo (SP303353 - Juliana Ebling de Oliveira e SP303275 - Alberto Tiberio Ribeiro Neto) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que as publicações seja efetivadas em nome da Dra. Romana Cracco Prado, mister se faz o seu cadastramento junto ao sistema informatizado da Justiça Federal. Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 27, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0002190-10.2015.403.6104 - Waldir Pinheiro Marques (SP098327 - Enzo Scianelli e SP120611 - Marcia Villar Franco) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 25, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002239-51.2015.403.6104 - Vicente Barbosa Neto (SP018455 - Antelino Alencar Dores) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Vicente Barbosa Neto, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 19 determinou: (...) Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002653-49.2015.403.6104 - Romilton Joao da Silva (SP121882 - Jose Alexandre Batista Magina) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, procedendo-se à anotações necessárias. Int.

0003013-81.2015.403.6104 - Aguinaldo Francisco Fernando (SP093357 - Jose Abilio Lopes e

SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados às fls. 30/32, providenciando a juntada de cópias das petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas e, sem prejuízo, documentos comprovando a limitação ao teto.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do saldo remanescente da importância depositada à disposição deste Juízo, indicando os dados necessários à expedição do alvará (RG, CPF e OAB). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-69.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO - ESPOLIO X ANGELINA COSENZO COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 55/70, para cumprimento no endereço indicado à fl. 79. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do CPC. Int.

0000849-51.2012.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Transitada em julgado da r. sentença de fls., desapensem-se da Ação Ordinária n. 0008859-55.2010.403.6104 e, após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 198/203: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003318-02.2014.403.6104 - ANSELMO ISMAEL REY ACCACIO X GRAZIELE NUNES DA SILVA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., requeira a parte autora o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, indicando, para a expedição do alvará, os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JATIR PEDRO ONGARATO X UNIAO FEDERAL X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Manifeste-se a União Federal sobre a Impugnação de fls. 286/297.. Int.

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO E SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 151/162. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal (fls. 68/91), e, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 8147

MANDADO DE SEGURANCA

0008897-28.2014.403.6104 - STEPAN QUIMICA LTDA.(SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso; almeja, apenas, a reforma do decidido, o que deverá ser postulado por meio adequado. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 194/196. Intime-se.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 81/87: Ante o teor das alegações em referência, manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009474-06.2014.403.6104 - LEACS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇALEACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA. impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e da COFINS-importação sobre a base de cálculo superior ao valor aduaneiro, referentes aos desembarços realizados nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.Sustenta a impetração, em síntese, na inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembarço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS.Com a inicial vieram documentos.O exame do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 63), que foram prestadas às fls. 69/84.A liminar restou indeferida (fl. 85). A União Federal manifestou-se à fl. 98 e o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 101).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Nestes termos, trago à colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirase:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0009494-94.2014.403.6104 - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 101/104: Embora seja o mandado de segurança a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão (CF, art. 5º, LXIX), não se presta para exigir reparação material ou moral, ainda que decorrente desse ato impugnado, ou para cobrar valores atrasados. O pleito de cobrança de valores pretéritos, esbarra no estabelecido na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ivo de ação de cobrança. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009520-92.2014.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em sentença. SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que permita o desembaraço de mercadoria importada, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço, comprovando ser instituição religiosa, civil, cultural, artístico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses dos artigos 150, VI, b, 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 85/86 foi recebida como emenda. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações,

prestadas (fls. 95/110), a DD. Autoridade defendeu a legalidade e a constitucionalidade da cobrança dos tributos questionados. O pedido de liminar restou deferido às fls. 111/117. Manifestou-se a União Federal (fls. 124). O Ministério Público Federal pronunciou-se pela denegação da segurança (fls. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ver reconhecida a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea b e 4º da Constituição Federal. Pois bem. A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, expresso nos seguintes termos (fls. 111/117): Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto; ... 4 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 da Constituição contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (M) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa, IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rei. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgrR, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-22012; AI 690.712-AgrR, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-82009; AI 651.138-AgrR, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Em assim sendo, a imunidade conferida abrangeria o II e IPI, incidentes sobre a importação, vez que, em uma interpretação ampla, abrangem o patrimônio da entidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, B DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO TEMPLO. 1- Agravo retido não conhecido. 2-A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreta salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dê que correlates à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostadas aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. Além disso, existem outras tantas comprovações, ainda que não presentes nos autos, quais sejam, obras audiovisuais encontradas em consulta livre na rede mundial de computadores - Internet, as quais demonstram tanto o início como a evolução da construção do Templo de Salomão, podendo-se observar, nesse vídeos, a intenção dos idealizadores da construção religiosa em utilizar tais

pedras importadas na edificação do templo, o que, de fato, tem ocorrido, ao que tudo indica. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização templo de qualquer culto. 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 AMS 337624 Rei. Dês. Fed. Márcio Morais, 3a T., e-DJF3 28.03.2014). Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretende importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante vislumbra introduzir no país; uma plataforma elevatória telescópica (fls. 63). Segundo noticiado nos autos, o referido bem será utilizado unicamente na manutenção das igrejas (fls. 69), da qual a impetrante é a mantenedora. A propósito, o documento constante nas fls. 69, aponta a inexistência de mercadoria similar no território nacional e traz as especificações das necessidades das igrejas por este equipamento para sua manutenção: O pé direito das igrejas é superior a 22,00 metros de altura e para que sejam realizados as manutenções e reparos, como troca de lâmpadas, apliques e pinturas com a devida segurança, faz-se necessário um equipamento com um braço telescópico de no mínimo, 21,00 metros de altura.... Considerando a natureza e a finalidade do bem acima descrito, verifico que é pertinente a alegação de que possui relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que está diretamente relacionado com a manutenção das instalações de templos religiosos. O documento apontado, ainda ressalta que apenas este equipamento tem a capacidade de alcançar o pé direito das igrejas com segurança. Ademais, a necessidade de pintura, ré colocação de lâmpadas, e outros reparos no teto das igrejas são operações necessárias à continuidade do culto religioso, sendo atendida, nesta oportunidade, apenas com a importação do aludido bem. No tocante à eventual desequilíbrio na livre concorrência alegada pela autoridade impetrada, há de se verificar que caso o bem fosse adquirido no território nacional, não haveria a incidência das exações questionadas. Ademais, o intuito da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal foi desonerar dos impostos a atividade pautada na crença religiosa. Em consequência, é de se concluir que o bem objeto da presente impetração está abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos à mercadoria relacionada na fatura nº KV26514B (fls. 63/64). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Sentença. BIBAS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de afastar a exigência consistente em, in verbis: incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro após a chegada da mercadoria importada ao porto alfandegado, reconhecendo-se, ainda, em futura convalidação dos efeitos da medida liminar, o direito de não incluir as citadas despesas (daqui para frente) no valor aduaneiro após a chegada da mercadoria ao porto alfandegado, abstendo-se autoridade coatora de proceder qualquer autuação ou mesmo de impedir o desembarço aduaneiro da mercadoria importada por ocasião da não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, bem como de impedir que ela efetue restrições e cominações, tais como inscrição do débito na dívida ativa, inscrição no CADIN e impedimento na obtenção de certidão negativa de débitos em virtude da não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Importação nos últimos 05 (cinco) anos. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Dessa forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto de destino. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/424. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 424). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 433/448. A União manifestou-se à fl. 432. A medida liminar restou deferida (fls. 451/454). O Ministério Público deixou de se pronunciar sobre o mérito (fl. 469). Relatório, fundamento e decido. Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A

TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012). 3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291). 4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: (...) Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração... (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007). 5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 6. (...) 7. (...)8. (...)9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei) Pois bem. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada (signo presuntivo de riqueza). No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência e lógica, inclusive assumido internacionalmente, será tal qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá ali delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu: Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada

até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto, após a chegada a este. A norma é clarividente. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga, situado no porto, e cujas despesas, por força de explícita negativa (art. 79, II do RA e art. 8º do AVA - Acordo de Valoração Aduaneira do GATT), não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força das normas em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Isso quer dizer apenas uma única coisa: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN). Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 viola o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas deu concreção a este último. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida, é bem dizer: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto, sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada. Ademais, similar conclusão simplesmente ignora a literalidade do art.

79 Decreto nº 6.759/2009, para dar mais valor à Instrução Normativa que à lei primária de direito tributário (art. 8º do AVA), esmiuçada pelo decreto em matéria tributária. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. 2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. (b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014.) Assim, verificada a ilegalidade da composição da base de cálculo do imposto de importação, impõe-se a procedência do pedido de compensação da diferença dos valores recolhidos, com a exclusão dos gastos a título de capatazia. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009810-10.2014.403.6104 - HARMONIA MUSICAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA HARMONIA MUSICAL LTDA impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e da COFINS-importação sobre a base de cálculo superior ao valor aduaneiro, referentes aos desembarços aduaneiros realizados nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Sustenta a impetração, em síntese, na inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembarço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos. Liminar indeferida (fl. 34), notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 41/61). A União Federal manifestou-se à fl. 62. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nestes termos, trago à colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão.

Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirmando: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Consequentemente, reconheço o

direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0009812-77.2014.403.6104 - WOLF MUSIC COMERCIO E IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSAICAIS LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA WOLF MUSIC COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSAICAIS LTDA-EPP impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e da COFINS-importação sobre a base de cálculo superior ao valor aduaneiro, referentes aos desembarços aduaneiros realizados nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Sustenta a impetração, em síntese, na inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembarço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos. Liminar indeferida (fl. 35), notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 43/63). A União Federal manifestou-se à fl. 64. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nestes termos, trago à colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (NR) Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou

compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0009845-67.2014.403.6104 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇARA FIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Requer também a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, e referentes aos desembaraços aduaneiros realizados nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 45/59). A União Federal manifestou-se à fl. 60. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer

a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Ademais, com relação às importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirmando: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC,

acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0000105-51.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Fls. 455/473: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.68409 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 453, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000290-89.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em sentença. 4 SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.003386/2013-58, a fim de obterem a Averbação para Transferência do imóvel cadastrado no Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP 7071-0002639-98, registrado em nome da anterior proprietária A D Moreira Comércio Importação e Exportação S/A. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de exportação e importação de produtos alimentícios. Narra a impetrante que importou mercadorias mencionadas nas faturas comerciais que acompanham a exordial, quais sejam, 1207 caixas de alimentos acondicionadas na unidade de carga FCIU 2155681, e 1170 caixas de alimentos acondicionadas na unidade de carga IPXU 3521173. Por serem alimentos, reforça a urgência dos pedidos, vez que os mesmos têm data de validade. Em síntese, afirma a impetrante que em 12/12/2014 solicitou junto ao SISCOMEX a emissão das licenças de importação, havendo a necessidade de anuência da Anvisa para o prosseguimento do despacho aduaneiro, submetidos que estão à licença de importação. Argumenta, ainda, que todas as licenças estão na situação PARA ANÁLISE desde a data dos respectivos registros (12/12/2014), tendo se passado mais de 30 dias sem o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais, apontando violação ao princípio da eficiência. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, uma vez que depende da mercadoria para prover suas operações no mercado interno, sendo, ademais, alimentos perecíveis. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 51/63, acompanhada de documento. Liminar indeferida às fls. 72/74. A ANVISA manifestou-se às fls. 89/97. Requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial e a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude dos esclarecimentos prestados pela ANVISA, de que houve a devida análise sanitária nas mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 14/4675418-3, 14/4675282-2, 14/4690073-2 e 14/4675419-1. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Ao Sedi para inclusão da

ANVISA como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.P.R.I.O.

0000889-28.2015.403.6104 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 111/112, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000890-13.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Fls. 243/409: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 231/232) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS (): Fls. 412/430: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.70751 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 411, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar.MOINHO CAELAS LATDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que: seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante. Requer, outrossim que no texto da liminar seja incluídas as seguintes determinações: (a) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN; (b) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (c) que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; (d) que não seja a Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta demanda. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/64. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/94, acompanhada de documentos.A União manifestou-se à fl. 75.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada. No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de

entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu: Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que, a rigor, não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN). Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas

relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. Vide o teor do texto: 2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. (b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado. Não há razoabilidade em determinar-se de plano, já nesta, aspectos referentes à compensação, apenas operacionalizada com o trânsito em julgado, bem como fatos relacionados à interna gestão dos cometimentos fazendários para vindouros fatos geradores, tais como a realização do lançamento preventivo da decadência, porque a presente decisão já é o bastante para obrigar a administração a respeitar seu comando, vez que pode até buscar obstar a decadência, mas não poderá empreender cobrança da parte que a decisão judicial em pleno efeito explicitamente a impede. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES (SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Reputo que a mera anotação no sistema RENAVAM, não ofende decisão judicial proferida nos autos. De outra parte, a anotação dá publicidade da existência de pendência judicial, preservando o interesse de terceiros de boa-

fê, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, mantida integralmente a liminar, resta prejudicado o pedido de fls.175/182.Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001769-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que permita o desembaraço de mercadoria importada, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação, com fundamento no artigo 150, VI, b e 4º da CF. Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento do Imposto de Importação por ocasião do desembaraço de dois equipamentos destinados ao empilhamento de cadernos pré impressos para a produção de livros bíblicos em paletes e ao transporte de cadernos pré impressos para as posteriores linhas gráficas (encadernação, finalização etc.), comprovando ser instituição religiosa, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses dos artigos 150, VI, b, 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 57/59 foi recebida como emenda, sendo deferido o pedido de liminar diante da comprovação de depósito judicial. Intimada, a DD. Autoridade defendeu a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do tributo questionado (fls. 74/88). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90, deixando de pronunciar-se acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ver reconhecida a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea b e 4º da Constituição Federal: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Pois bem. A questão em exame, diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). Conforme reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais Superiores, a Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dêis que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 335046, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015; APELAÇÃO CÍVEL 338405, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2015). De igual modo, a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (AI-AgR 651138, EROS GRAU, STF). Na hipótese dos autos, a Impetrante importou dois equipamentos destinados ao empilhamento de cadernos pré impressos para a produção de livros bíblicos em paletes e ao transporte de cadernos pré impressos para as posteriores linhas gráficas (encadernação, finalização etc.). Considerando a natureza e a finalidade dos bens descritos na inicial, verifico ser pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que estão diretamente relacionados com a impressão e distribuição da Bíblia e publicações bíblicas. Em consequência, é de se concluir que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação, relativo às mercadorias relacionadas na fatura nº 2014-00003 (fls. 24) e Conhecimento Marítimo nº DEHAG0000010760 (fls. 26). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos em favor da Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 95/110: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 87/88) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002415-30.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Vistos em Liminar.MSC NEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL - DEICMAR S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TTNU9799690, TRLU7147536, MEDU8061807, CLHU8853779 e MEDU8190281, vazios.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 224/241 e 245/260, acompanhadas de documentos.Brevemente relatado, decido.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, porquanto há pedido expresse de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal MARIMEX, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Posteriormente, foram retidas em razão de infração mais gravosa.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0002768-70.2015.403.6104 - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS LIMINARAPOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter medida liminar para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em razão de os débitos estarem suspensos pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Ao final, objetiva a manutenção do benefício fiscal instituído por referida lei.Segundo a inicial, a impetrante aderiu em 25/08/2014 ao parcelamento - REFIS da Lei 12.996/2014. Todavia, efetuou o pagamento da

primeira parcela no dia 26 de agosto de 2014, porquanto, na data anterior o sistema da Receita Federal não gerou o boleto. Alega que recebeu comunicado da d. autoridade informando o indeferimento de sua solicitação ao REFIS. Primeiro, por não ser optante do PAEX; segundo, porque seu pedido não foi validado em função de não ter cumprido o prazo legal para pagamento da primeira parcela. Por estas razões, foi impedido de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assevera o periculum in mora nos graves prejuízos à empresa, vez que a referida certidão é necessária ao exercício de suas atividades. Com a inicial juntou documentos. O Juízo determinou a emenda da exordial, a fim de que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora. Por meio da petição de fls. 162/163, cumpriu a determinação. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 161). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 172/185, acompanhada de documentos. É o relatório. DECIDO. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Na hipótese vertente, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, embora existam débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 184/185), além daqueles registrados na Receita Federal do Brasil. Com efeito. Os documentos encartados com as informações demonstram haver débitos inscritos em Dívida Ativa, do que se conclui que o pleito envolve também a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com atribuições para tratar das certidões de inscrição de dívida ativa. Portanto, a autoridade eleita para o pólo passivo do presente mandamus não detém poderes para, isoladamente, praticar o ato reclamado. Inviável, assim, o prosseguimento da demanda no que toca a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Diversamente, em relação ao pedido de manutenção da empresa no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, fundamentado na adesão tempestiva e nos pagamentos sucessivos, forçoso reconhecer que a impetrante não satisfaz a exigência legal ante a demonstração da existência de débitos vencidos após a data limite de 31/12/2013, conforme o relatório de informações de apoio para emissão de CND (fls. 179/181). De outra parte, ainda que superadas as questões de fato a respeito de falha no sistema para gerar o boleto, e a informação tardia de que o parcelamento não havia sido validado, a autoridade impetrada aponta o desacerto do contribuinte ao efetuar o pagamento do valor da antecipação da dívida objeto de parcelamento, conquanto não teria atendido ao disposto no 2º, do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. Verifico, pois, controvertido esse fato, inclusive a demandar dilação probatória, inviável no rito estreito do mandado de segurança. Destarte, quanto a esse aspecto, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Em relação ao pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Int.

0003173-09.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 79/83: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 89/95: Em que pese os argumentos expendidos na petição em referência, verifico que o prazo deferido a autoridade coatora não se esgotou (fls. 96). De todo modo, com ou sem informações, venham-me conclusos, com urgência, expirado o prazo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 98/101: Ante o teor da petição em referência, bem como diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 102/109), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0003202-59.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ESCLAREÇA A D. AUTORIDADE SOBRE A ANALISE DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA LI 15/14806953 PROTOCOLADA EM 30/4/2015. SEM PREJUIZO INFORME SOBRE O RESULTADO DA ANALISE DAS LIS 15/12654646 E 15/12659147. INTIME-SE

0003229-42.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003231-12.2015.403.6104 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo da determinação anterior, os termos do artigo 37 do CPC, a fim de regularizar a representação processual do Impetrante, defiro o requerimento de fls. 20. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003389-67.2015.403.6104 - MARIA HELENA BARBOSA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X DIRETOR DO EPG INSTITUTO EDUCAR

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0003395-74.2015.403.6104 - MANASSES MATOS FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003422-57.2015.403.6104 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003614-87.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara de Santos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Diretor Regional São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Ciência a defesa da designação de audiência no dia 27 de maio de 2015, às 14h30min na 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/04/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. O Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia-GO solicitou que as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa, bem como o réu Ronaldo Lanna Santiago seja interrogado em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 569). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h00min a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e arroladas pelos réus, bem como o interrogatório do réu Ronaldo Lanna Santiago (carta precatória n 532/2013 - fl. 445/446). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-58.2001.403.6114 (2001.61.14.004454-6) - GODKS IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o valor depositado nos autos pertence à parte autora, intime-se a CEF para proceder o

depósito judicial da quantia indicada às fls. 488/494, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento à parte autora.

0009529-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009529-0) - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE CARLOS MACHADO SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000609-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000609-5) - HILDA FAUSTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000144-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000144-6) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 261/277 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 152/158, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008614-77.2011.403.6114 - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ZILDA DOS REIS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser beneficiária do INSS e que, no mês de novembro de 2011, constatou ser devedora de três contratos de empréstimo vinculados à Ré, nos valores de R\$ 891,45, R\$ 976,03 e 3.297,25, os quais não contraiu, sendo que tais dívidas foram apontadas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entrou em contato com a CEF solicitando informações e o cancelamento dos contratos referidos, não obtendo sucesso. Indicando haver sofrido danos de ordem material e moral, requereu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a lhe pagar quantia equivalente a 50 salários mínimos, bem como a devolver em dobro todos os valores cobrados indevidamente, anulando-se os respectivos contratos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que a Autora é cliente da instituição desde 5 de julho de 2004 e que celebrou o contrato de empréstimo em consignação nº 21.4026.110.1164-45 no dia 27 de julho de 2006, renovando operação anterior, colhendo-se dos respectivos instrumentos que as assinaturas nele lançadas são idênticas às suas, afastando hipótese de fraude ou defeito na prestação do serviço. De outro lado, rejeita a possibilidade de devolução em dobro das quantias, visto que nada foi pago, de outro lado invocando boa-fé em sua conduta, a excluir tal obrigação. Fazendo, no mais, considerações outras acerca do descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, dada a existência de apontamentos outros levados a efeito por terceiras credoras, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção e prova documental, oral e pericial, nada sendo requerido pela CEF. Chamado o feito à conclusão, foi determinado à Ré que apresentasse documentos comprovando a origem das supostas dívidas indicadas na inicial, findando a mesma por afirmar a impossibilidade de cumprimento por não haver localizado a documentação correspondente, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA

DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelos débitos apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pela contratação dos empréstimos questionados, nisso cabendo atentar para a reconhecida impossibilidade da CEF de apresentar documentos que, eventualmente, permitiriam a certeza sobre serem da Autora as assinaturas neles lançadas (fl. 75). Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar serviços de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e terceiros. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas operações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano moral pelo indevido apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que não são de sua responsabilidade, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorreria do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que presente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas

ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358). As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Por primeiro, há que se aplicar o disposto no à época vigente art. 1.553 do Código Civil: Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. Considerando que o capítulo a que se refere o dispositivo legal tinha íntima ligação com o disposto no então art. 159 do mesmo código em que, como já se disse, encontrava-se a Ré enquadrada, tenho que, ante ao fato de não estar previsto naquele capítulo o quantum a ser aplicado em caso de dano moral, deve ser arbitrado o valor da indenização. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração que a Autora conta com outras dívidas apontadas junto ao SPC/SERASA por empresas diversas, fazendo concluir que caso a CEF não houvesse tomado a providência aqui questionada, o nome da mesma ainda assim permaneceria negativado. Nessa linha, é de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da hígidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado. Na mesma toada da fundamentação até aqui expendida, merece acolhimento o pedido de cancelamento dos contratos, pois, como já indicado, nenhum elemento válido de prova produziu a CEF em ordem a demonstrar, de forma isenta de dúvidas, que a própria Autora haveria contraído os empréstimos. Todavia, deve ser rejeitada a pretensão de que seja a CEF condenada a restituir em dobro as quantias indicadas na inicial. Nesse ponto, absolutamente nenhum elemento de prova produziu a Autora sobre haver pago qualquer valor, bastando-se em enfatizar que tomou conhecimento sobre a existência das dívidas, nada apresentando que, mesmo indiciariamente, sugerisse haver sofrido prejuízo financeiro por conta de tais contratos. Esclareça-se que a prova a respeito tocaria integralmente à Autora e poderia ser facilmente produzida mediante extratos bancários, não cabendo ao Judiciário oficial ao INSS para, na essência, produzir prova sobre fato que nem a própria parte tem certeza de haver ocorrido, segundo se deduz do relato da exordial. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a providenciar a retirada dos apontamentos negativos em questão dos órgãos de proteção ao crédito e cancelar os respectivos contratos, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e comprove nos autos a retirada dos apontamentos negativos em nome do Autora junto ao SPC/SERASA relativos aos contratos nºs 553307, 4009700074476969 e 214026110000116445, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.C.

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003617-17.2012.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANA PAULA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver procurado a Secretaria da Receita Federal e dela recebido o número de CPF 028.395.135-44. Surpreendeu-se anos depois, porém, com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito sem que fosse responsável pelas dívidas apontadas, sobre isso efetuando junto à autoridade policial a lavratura de Boletim de Ocorrência, acreditando que terceiros houvessem falsificado seu documento. Buscou atendimento junto a Secretaria da Receita Federal e lá foi informada que seu número de CPF fora fornecido para outro contribuinte, gerando duplicidade de cadastro, razão pela qual lhe foi atribuído outro CPF, desta feita nº 859.281.965-20. Alega que a falta de atenção e zelo da União, a quem cabe a regular manutenção do cadastro de pessoas físicas, levou ao indevido abalo de seu crédito, impedindo-a de contrair empréstimos, abrir conta bancária, efetuar compras a prazo no comércio, dentre outras situações que obstaculizaram sua vida cotidiana, gerando perda da paz e sossego, dando ensejo ao dever de indenizar pelo dano moral. Pede seja a Ré condenada a lhe pagar a quantia equivalente a 50 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União contestou o pedido apontando divergências nas alegações da Autora quanto ao local em que requereu sua inscrição e a alteração do CPF, bem como no tocante à filiação e título de eleitor declarados. Conclui atribuindo à própria Autora a responsabilidade por assumir como seu o primeiro número de inscrição, em verdade pertencente a outra pessoa. De outro lado, afirma não haver elementos que possam conduzir à conclusão de ocorrência de dano ligado a uma atividade da União, afastando a obrigação de indenizar. No mais, questiona o valor pretendido, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus de sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A legislação brasileira acata, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Porém, diversamente da apuração ordinária de ato ilícito indenizável, trata-se de conduta da União Federal, a qual, por expressa disposição constitucional, responde por atos lesivos de seus agentes independentemente de culpa ou dolo, conforme art. 37, 6º, da Magna Carta, caracterizando-se hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, de sorte a bastar prova da conduta ilícita da União e a relação de causalidade desta com o dano causado. No caso concreto, é irrelevante questionar se a Autora requereu sua inscrição ao CPF em agência da Receita Federal, dos Correios ou da Caixa Econômica Federal, visto que estes últimos, de qualquer forma, teriam agido em nome da primeira, coletando pedidos e encaminhando o necessário para inscrição e manutenção do cadastro. Interessa saber que, de fato, um mesmo número de CPF foi atribuído a duas pessoas, segundo admitido em contestação, caracterizando efetiva falha de serviço. Entretanto, nada nos autos indica a ocorrência de efetivo dano à Autora, que bastou-se em afirmar, sem demonstrar, a negativação de seu nome junto aos órgãos protetivos do crédito, nenhum documento provando tal alegada ocorrência. Nesse quadro, a questão se resolve em mero aborrecimento de mínima proporção, gerado pela singela necessidade de acorrer ao órgão público para que a questão fosse resolvida. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E

MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade

civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parág.

2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF,

consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado

cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia,

recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem

indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua

dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques

e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se

sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que

todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais

também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude

da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003686-49.2012.403.6114 - MARIA MADALENA GOMES DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
MARIA MADALENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 24 de junho de 2011 celebrou com a Ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0346.160.0007321-00 para obtenção de empréstimo de R\$ 4.000,00, a ser amortizado em 60 parcelas mensais de R\$ 117,16 por débito automático em conta corrente, estando rigorosamente em dia com os pagamentos. Ocorre que desde dezembro de 2011 vem recebendo cobranças da Ré acerca de débito no valor de R\$ 10.500,00 relativo ao contrato de empréstimo nº 0346.160.0007303-29, o qual não celebrou. Entrou em contato com a Ré em busca de explicações, sendo que nenhum documento lhe foi apresentado. Desenvolve o entendimento de que a Ré se utiliza de constrangimento para cobrança de dívidas, também afirmando que seu nome foi lançado no cadastro de inadimplentes do SPC, causando-lhe vergonha, constrangimento, aborrecimento e humilhação indescritíveis. Pede seja a Ré condenada ao cancelamento da cobrança relativa ao contrato nº 0346.160.0007303-29 e a regularizar o apontamento negativo junto ao SCPC, SERASA e possíveis cartórios de protesto, além de lhe pagar indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos e restituir-lhe percentual de 30% sobre o valor da condenação que contratualmente se obrigou a pagar ao Advogado que patrocina a causa, arcando, ainda, com honorários de sucumbência de 15% sobre a condenação. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que, ainda que verificado equívoco, não houve qualquer lançamento em cadastros restritivos de crédito contra a Autora, também argumentando não haver dano moral a reclamar indenização. De outro lado, afirma que a Autora não contestou a cobrança em âmbito administrativo. No mais, indica critérios de fixação do quantum indenizatório em caso de acolhimento do pedido, requerendo as improcedência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos e juntou novo documento. A CEF não requereu provas, propondo a Autora, por seu turno, a produção de prova oral. O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à CEF manifestação sobre a prova acrescida, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A análise dos autos indica que as cartas de cobrança recebidas pela Autora derivam de evidente equívoco da CEF ao tratar do contrato nº 0346.160.0007303-29, o qual, embora também voltado ao financiamento de materiais de construção, indica como devedora pessoa homônima da Autora, com endereço, RG e CPF diferentes (fls. 44/56). Trata-se de lamentável equívoco da CEF que, porém, não consubstancia dano moral indenizável, máxime porque demonstrado que o nome da Autora não foi apontado negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 57), limitando-se a questão às correspondências recebidas pela Autora. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários

advocáticos que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005560-69.2012.403.6114 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA.CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo ser segurado da autarquia, nessa qualidade havendo requerido benefício de auxílio-doença que restou indeferido, sobre isso recebendo intimação que perdeu.Visando recorrer face à decisão de indeferimento do pedido, pleiteou 2ª via do documento ao INSS, sendo que, no dia 23 de abril de 2012, recebeu ligação da funcionária Iracema informando que a 2ª via requerida estava pronta, bastando que a procurasse na agência de São Bernardo do Campo para retirá-la.No mesmo dia, por volta de 16h00, chegando à agência dirigiu-se ao funcionário Gustavo de Souza Buarque Nascimento e solicitou que chamasse Iracema, ocorrendo que o referido chamou outro servidor, por isso novamente pedindo que Gustavo chamasse a pessoa certa, oportunidade em que este se exaltou e passou a hostilizá-lo, dizendo que não chamaria Iracema porque não era seu empregado.Ato contínuo, ligou de seu aparelho celular diretamente para Iracema, sendo que Gustavo, ao perceber o que ocorria, arremessou um copo que se encontrava sobre a mesa, atingindo suas costas, por isso chamando a polícia, sendo lavrado boletim de ocorrência, ato contínuo encaminhando-se ao Pronto Socorro, onde foi medicado.Afirmando ter sido lesado em sua honra, paz interior, dignidade e tranquilidade, por ter sido exposto a situação vexatória, humilhante e constrangedora, pede seja o Réu condenado a indenizá-lo pelo dano moral no valor equivalente a 40 salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que o Autor deu causa ao incidente, omitindo na petição inicial o fato de haver xingado por diversas vezes o servidor Gustavo, desacatando-o.Nesse sentido, esclarece que Gustavo atendia a segurada Luciene de Miranda Padim, sendo o atendimento interrompido pelo Autor, para que chamasse a supervisora do setor de perícias. Em resposta, o funcionário pediu que o Autor aguardasse para ser atendido, nesse instante passando este a xingá-lo de forma raivosa e com dedo em riste.Sentindo-se ameaçado em sua integridade física, arremessou um copo descartável com água em direção ao Autor.Sob fundamento de que a ação praticada em legítima defesa não constitui ato ilícito, bem como mencionando a necessidade de fixação do quantum indenizatório em patamar razoável em caso de acolhimento da pretensão, requer seja o pedido julgado improcedente.Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.Foi deferida a produção de prova testemunhal, ouvindo-se testemunhas arroladas por ambas as partes e outras determinadas pelo Juízo.À guisa de memoriais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A análise da prova coligida nos autos conduz à procedência do pedido.Constitui fato inequívoco que o servidor do Réu, Gustavo de Souza Buarque Nascimento, agrediu fisicamente o Autor ao arremessar em direção ao mesmo um copo com água, fato admitido tanto em contestação quanto pelo próprio funcionário referido quando ouvido em Juízo.Sobre os motivos que o teriam levado a assim agir, as versões são discrepantes.Afora as afirmações em sentidos opostos do Autor e do próprio funcionário, absolutamente nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo relatou o que haveria ocorrido no instante imediatamente anterior ao arremesso do copo, em ordem a permitir ao Juízo saber os motivos da agressão.A testemunha Márcia Conceição da Silva convivia maritalmente com o Autor na época dos fatos, conforme esclarecido ao final de seu depoimento, o que retira a necessária credibilidade de suas palavras, já que, para além de isoladas no panorama probatório, foram ditas por pessoa possivelmente interessada no deslinde favorável ao Autor da presente demanda, ainda que indiretamente.As testemunhas Iracema do Carmo Sanches Bardini e Cecilia Miyuki Wada, servidoras da mesma agência São Bernardo do Campo da autarquia, embora não houvessem testemunhado o episódio, relataram haver atendido o Autor anteriormente e notado a postura ameaçadora do mesmo, que prometera tomar atitudes em face da funcionária Cecilia caso conseguisse em outra agência a providência que esta não lograva obter na oportunidade.De todo o exposto, resta ao órgão julgador a certeza de que algo mais grave do que um gentil pedido para que Gustavo chamasse Iracema foi dito pelo Autor na oportunidade, conclusão a que se chega pelo próprio histórico do atendimento anterior relatado em Juízo, sendo plausível a possibilidade de que, de fato, tenha agredido verbalmente o servidor.Tal hipótese, porém, jamais poderia ensejar a Gustavo a reação de agredir o segurado com o arremesso de um copo contendo água em sua direção, não havendo falar-se, neste ponto, em legítima defesa apta a afastar a responsabilidade civil, dada a desigualdade de meios. Estabelece o Código Penal, adotando conceito de todo aplicável aos atos ilícitos em âmbito civil:Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem..No caso concreto, em legítima defesa agiria Gustavo caso, face a eventual agressividade verbal do Autor, da mesma forma agisse, o que, há que convir, não se coaduna com a atitude de partir para a agressão física, segundo ocorrido, especialmente em se tratando de servidor público, protegido em sua atividade pelo art. 331 do mesmo estatuto repressivo já referido.Nesse quadro, o ato ilícito praticado pelo servidor do Réu resta caracterizado, gerando evidente dano moral ao Autor, dado o vexame de ser atacado fisicamente em local público por um funcionário, quedando-se humilhado e, com isso, atingido em

sua honra subjetiva, dando ensejo ao dever de indenizar. Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto responsável pelo causador do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria, além de juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Isento o INSS de custas processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ)

FRANCISCO RAGNA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo, em síntese, que no dia 20 de junho de 2012 encaminhou correspondência tipo SEDEX utilizando-se da Agência nº 2920068 da Ré, a ser entregue a Tiago Miranda no município de Três Rios - RJ. Tal correspondência visava o transporte de um computador usado da marca Macintosh, de valor aproximado de R\$ 10.000,00, porém vendido ao destinatário, no estado, pelo valor negociado de R\$ 1.500,00, na oportunidade sendo declarado o valor do objeto em R\$ 1.000,00. Tratando-se de mercadoria com valor declarado e frágil, a embalagem foi verificada, reforçada e aceita pela atendente da agência, pagando pela remessa a quantia de R\$ 71,60. No dia 9 de julho de 2012, ou seja, 20 dias após a remessa, a mercadoria chegou ao destinatário avariada, imprópria para o consumo, por isso sendo recusada por este, acarretando ao Autor diversos danos. Levou a questão à Ouvidoria da EBCT, recebendo a resposta de que o valor declarado não seria ressarcido, sob fundamento de que a encomenda estava mal acondicionada na sua embalagem, não possuindo material anti-impacto. Afirmo que o objeto foi corretamente acondicionado, o que foi constatado pela atendente, a qual aceitou a postagem, também mencionando que vendeu o equipamento por necessitar de dinheiro para saldar dívida, gerando o malogro da operação a incidência de juros sobre a mesma. Invocando falha do serviço, caracterizada pela falta de informação sobre a correta forma de acondicionamento da mercadoria, bem como a responsabilidade decorrente do Código de Defesa do Consumidor, pede seja a Ré condenada a indenizá-lo pelo dano material no valor de R\$ 1.500,00, bem como ao pagamento do seguro relativo ao valor declarado de R\$ 1.000,00 e indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta caber ao remetente a correta embalagem de produtos frágeis encaminhados, conforme orientações constantes do site da empresa, também afirmando não caber ao atendente da agência verificar o conteúdo da embalagem, sequer podendo perguntar o que contém. Prossegue indicando a ocorrência de danos meramente estéticos sobre o objeto, ainda afirmando sequer ter cabimento a indenização sobre o valor declarado em caso de extravio, visto que o bem foi entregue. Em outro giro, menciona que a dupla indenização pretendida caracterizaria enriquecimento sem causa. Concluindo pela culpa exclusiva do Autor, a afastar a obrigação de indenizar, consoante o disposto no art. 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90, bem como mencionando o descabimento de indenização por danos morais, por falta de fundamentação a respeito, requer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito as preliminares levantadas. O fato de se haver postado a encomenda em agência franqueada dos Correios não altera a análise de eventual vício verificado no efetivo cumprimento do contrato de transporte, de sua inteira responsabilidade. Logo, sendo correta a indicação da EBCT no pólo passivo, deve o feito tramitar perante a Justiça Federal, dada a qualidade de empresa pública da Ré. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da ECT, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. A falha do serviço prestado pela EBCT é evidente, considerando o fato, implicitamente aceito em contestação, de que o Autor, de fato, encaminhou mercadoria e de que a mesma foi entregue com avarias. Porém, a responsabilidade da empresa, por ser contratual, demanda incursão na obrigação assumida quando da aceitação do transporte. Segundo o documento de fl. 10, o valor declarado pelo Autor foi R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 33 da Lei nº 6.538/78: Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza,

âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:a) cobertura dos custos operacionais;b) expansão e melhoramento dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.Vale dizer: a quantia paga pelo Autor quando da remessa, R\$ 71,60, embute a remuneração pelos serviços e, também, o prêmio pelo seguro incidente sobre o bem transportado, nada na lei ou em contrato permitindo adentrar o exame do verdadeiro preço do mesmo para, além da indenização securitária, obrigar a Ré ao pagamento de seu próprio valor.Nesse quadro, não merece acolhida a pretendida indenização da quantia de R\$ 1.500,00, cabendo ao Autor, apenas, receber a indenização securitária fixada no valor declarado, ou seja, R\$ 1.000,00.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. VALOR DECLARADO DA ENCOMENDA MENOR DO QUE O ALEGADO NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. - É pacífico nesta corte que se aplica o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual realiza atividade de competência exclusiva da União. - O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. - Como visto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente estatal. - Assim, restou incontroversa a falha no serviço, pois comprovado e admitido pelo ente público o que denominou de avaria do objeto reclamado (fl. 09). De acordo com o documento carreado, à fl. 09, bem como do depoimento de fl. 107, não há dúvida acerca da violação da correspondência, a qual chegou vazia à destinatária. Ressalte-se que a ré se propôs devolver os preços postais pagos, acrescidos do valor declarado (fl. 09). - Entretanto, no caso dos autos inexistem elementos seguros quanto à identificação do conteúdo da correspondência, conforme narrado na inicial. - Veja-se que a relação de fl. 10, unilateralmente produzida pelo apelado, ostenta o valor total de R\$ 614,00 para os 65 itens discriminados, todavia a testemunha da parte autora nada mencionou acerca de valor, tampouco seu depoimento é apto a atestar a alegação no tocante ao(s) objeto(s) contido(s) na caixa, porquanto chegou vazia (fl. 107). - Ademais, a afirmação do apelado restou infirmada pelo documento de fl. 09 emitido pela ECT, comprovante do cliente, no qual consta o valor declarado de R\$ 25,00, sem indicação de objeto. - Extraí-se dos artigos 32, 33 e 47 da Lei nº 6.538/78 que os prêmios relativos a eventuais coberturas de riscos são fixados percentualmente em função do valor declarado nos objetos postais, o que significa que ao ter sido estipulada a quantia de vinte e cinco reais pela encomenda, esse é o valor a ser considerado para possível ressarcimento. - Destarte, não obstante a comprovação da falha do serviço em relação à ECT, inviável a procedência do pedido, ante a não comprovação do conteúdo do pacote violado. - No mais, como já se posicionou o E. S.T.J., a inversão do ônus probatório insere-se no contexto da facilitação de defesa e subordina-se à análise do julgador quanto à verossimilhança da alegação ou em caso de parte hipossuficiente, o que não se afigura demonstrado nos autos. - Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido do autor. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1474433, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 16 de outubro de 2014).CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de responder objetivamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em virtude da falta na prestação do serviço, pelo extravio de correspondência, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da mesma. 2. Quando, porém, não há a declaração do objeto postado e extraviado, não tem a parte direito a indenização pelo que alega seja seu conteúdo, salvo se fizer inequívoca prova do alegado, mas a indenização comum, limitada à previsão contratual ou às normas de disciplina geral a respeito. 3. Hipótese em que a ré não nega o extravio da correspondência nem o dever de indenizar o dano material decorrente, pretendendo apenas que o quantum indenizatório corresponda ao resultado da aplicação de suas normas internas e sustentando, no arrazoado recursal, que seu Manual de Comercialização e Atendimento contém disposição de que nos casos de extravio ou espoliação e avaria totais ou indenização automática de objeto sem conteúdo declarado, o montante a ser pago corresponderá à soma do valor referente à indenização constante na tarifa postal interna, ou tarifa específica do serviço, e aos preços postais correspondentes à execução de serviço equivalente, vigentes no momento de autorização de seu pagamento. Nenhuma demonstração, porém, é feita de que tal norma era a vigente no momento do extravio, nem mesmo que o valor da indenização, que reconhece como devida, resultaria inferior àquele definido pela sentença, de R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do dobro da tarifa de postagem, pelo que não há elementos que determinem a reforma do julgado, no particular. 4. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, a de que meros aborrecimentos se situam fora do âmbito do dano moral, não dando margem a indenização a tal título. 5. No caso em exame o autor justifica a pretensão a indenização por dano moral na alegação de que o extravio dos três CDs e o DVD que alega como conteúdo do objeto postado o colocou em situação vexatória por serem objetos inestimáveis para o destinatário. Nenhuma prova, porém, fez a propósito de tal alegação, nem mesmo especificou

o teor dos CDs e do DVD, para permitir que o extravio realmente situou-se fora da esfera do simples aborrecimento. 6. Indenização pelo dano moral afastada. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 00085641420074013700, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publicado no e-DJF1 de 27 de maio de 2013). De outro lado, nada nos autos indica a ocorrência de efetivo dano moral ao Autor, que bastou-se em pedir, sem minimamente fundamentar, o pedido indenizatório nesse sentido. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida monetariamente desde o dia da postagem (20/06/2012) e acrescida de juros a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, tocando à CEF o recolhimento de metade das custas processuais. P.R.I.C.

0007356-95.2012.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA (SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

VANDERLEI BARBOZA e PATRÍCIA DE SOUSA BARBOZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO alegando que em 5 de dezembro de 2011 firmaram com a empresa MRV Engenharia e Participações compromisso de compra e venda para aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pagando as prestações correspondentes. Chegando o momento de contratação do financiamento, em setembro de 2012, a operação restou obstada pela Caixa Econômica Federal, a qual negou-lhes crédito, sob alegação de constar do Cadastro de Mutuários - CADMUT outra operação de financiamento imobiliário em nome da coautora Patrícia. Afirmam não ser verdadeira a alegação, não havendo qualquer outro financiamento em nome de Patrícia. Esclarecem que, em 2005, de fato inscreveram-se no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para aquisição de unidade residencial, malogrando o intento naquela época, porém, ante a existência de lançamentos negativos em nome do coautor Vanderlei junto ao SERASA. Apuraram dever-se a inclusão do nome de Patrícia consta do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT a essa frustrada avença, sendo certo que a inclusão foi determinada por Família Paulista, instituição financiadora que, entretanto, em 2009 solicitou à CEF a exclusão de Patrícia do cadastro, ante a desistência da Prefeitura de São Bernardo do Campo da construção da unidade. Acrescentam que, segundo informado pela construtora MRV, caso o financiamento não fosse contratado até dezembro de 2012, perderiam a reserva da unidade e o valor pago, incorrendo ainda em multa. Requereram antecipação de tutela e pedem seja determinado (i) à CEF a exibição de extrato do CADMUT que prove o lançamento em nome de Patrícia e (ii) à Família Paulista que apresente documento demonstrando haver requisitado à CEF a exclusão noticiada, ato contínuo declarando a inexistência de relação jurídica que permita a manutenção da referida coautora em tal cadastro. Também, pedem sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, arcando estes, ainda, com os ônus sucumbenciais. Caso ocorra o indeferimento do financiamento imobiliário por conta da manutenção indevida de seus nomes no

CADMUT, pedem sejam indenizados por danos materiais decorrentes da perda da oportunidade no valor equivalente à compra e venda em tela, igual a R\$ 146.115,00, bem como a restituir-lhes as despesas suportadas com consultoria, multas e taxas em decorrência da operação frustrada, além de indenização por lucros cessantes, calculada segundo a diferença derivada da valorização do imóvel no mercado entre a assinatura do compromisso e o efetivo pagamento. Requereram antecipação de tutela que determinasse à CEF a imediata exclusão do nome da co-autora do CADMUT. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi inicialmente indeferida, sobrevivendo pedido de reconsideração cuja análise restou postergada à resposta dos réus. Citada, a CEF apresentou contestação levantando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que solicitou aos Autores documentos que atestassem eventual cessão de direitos ou a inexistência de outro financiamento, não logrando êxito. Menciona, também, a existência de requisitos outros a serem cumpridos pelos interessados para que o financiamento se aperfeiçoe, não estando obrigada à concessão do crédito caso detecte desconformidade. No mais, defendendo tese de incorrência de danos morais ou materiais a requisitar indenização, requer sejam os pedidos julgados improcedentes, condenando-se os autores ao pagamento de custas e honorários. De seu lado, a corré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A afasta a pretensão dos Autores relatando que, na qualidade de agente financeiro do PSH junto à Prefeitura de São Bernardo do Campo, efetivamente fez incluir o nome da coautora Patrícia no CADMUT administrado pela CEF, assim cumprindo comando da alínea ii do item 4.2. da Portaria Interministerial nº 337, de 17 de novembro de 2004. Em 2009 recebeu comunicação da Prefeitura local para que foses rescindidos diversos contratos firmados com beneficiários do PSH, dentre eles a coautora, o que foi feito, ato contínuo solicitando à CEF a retirada de seu nome do CADMUT, o que se deu por ofício datado de 13 de novembro de 2009, recebido pela CEF no dia 17 seguinte. Concluindo não ser responsável pelos fatos ocorridos posteriormente, requer a improcedência do pedido. Por fim, o Município de São Bernardo contestou igualmente apontando a inépcia da inicial em linha de preliminar. Quanto ao mérito, relata que a exclusão de Patrícia do Programa Habitacional do município foi regularmente levada ao conhecimento da CEF, não podendo responder por eventual indicação contrária no CADMUT, não tendo qualquer relação com eventual negativa de financiamento, segundo reclamam os Autores. Encerra pugnando pela rejeição do pedido. À vista das respostas dos réus, a antecipação de tutela foi deferida, determinando à CEF providências imediatas em ordem a retirar o nome de Patrícia do CADMUT. Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos, acrescentando que receberam informação sobre não ser possível a contratação do financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, face à renda superior ao limite que é recebida pelo coautor Vanderlei. Nessa nova situação, a prestação mensal que seria de R\$ 662,45 passaria para R\$ 1.200,00, valor que não podem pagar, conforme já comunicado à construtora MRV. Encerram atribuindo o malogro da avença às condutas das Rés, por isso reiterando pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada qual, danos materiais no valor de R\$ 146.115,00 e lucros cessantes calculados pela diferença em caso de venda do imóvel. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito as preliminares. A inicial é clara e suficiente a permitir aos corréus pleno conhecimento dos fatos e da pretensão dos Autores, não havendo inépcia a ser pronunciada. Eventual inexistência de responsabilidade constitui questão de mérito, argumento que afasta, também, a tese de ilegitimidade passiva. No mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Consoante já indicado quando do deferimento da antecipação de tutela, o exame das contestações juntadas aos autos permite a segura conclusão de que, em 17 de novembro de 2009, a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A solicitou à CEF a retirada do nome de Patrícia do CADMUT, em razão da ineficácia do contrato que ensejou a inclusão (fls. 201/204). Em sua resposta, a CEF mostrou-se evasiva sobre tal assunto, bastando-se em afirmar a pendência no CADMUT sem, todavia, providenciar a juntada de documento que comprovasse o fato. Inafastável se apresenta, portanto, que a empresa pública federal deixou de regularizar o cadastro conforme lhe cabia, mantendo indevidamente a coautora Patrícia como mutuária em período que não o era. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e ao Município de São Bernardo do Campo pelo ocorrido. Embora, de fato, tenha transcorrido longo período entre a inclusão no CADMUT e a comunicação para retirada (2005-2009), tenho que tal demora, a par de sua responsabilidade não poder ser atribuída a estas, à mingua de elementos que demonstrem suas razões, não foi determinante ao impedimento de contratação do financiamento para aquisição de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, intentada que foi muito tempo depois, apenas em 2012. Nesse quadro, procede o pedido formulado contra a CEF para regularização do CADMUT, intento em verdade já obtido em antecipação de tutela. Por outro lado, não verifico hipótese de conduta ilícita de parte da CEF que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, patrimoniais e lucros cessantes. Ora, segundo expressamente dito em réplica pelos próprios Autores, a operação de compra do imóvel findou fracassada não por conta do indevido apontamento do nome de Patrícia no CADMUT, mas por não se encaixar o coautor Vanderlei nos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista sua renda. Ainda assim, a CEF ofereceu outra possibilidade de financiamento cuja taxa de juros, porém, por não subsidiada pelo Governo Federal, fez elevar o valor da prestação em patamar inalcançável aos Autores. É dizer: a culpa pelo fracasso final da operação de compra financiada não é das Rés, mas dos próprios Autores, o que afasta, por óbvio, a possibilidade de condenação daquelas ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, segundo pretendido. O

transtorno decorrente da busca de regularização do CADMUT não ostenta necessária relevância ao ponto de caracterizar hipótese de dano moral. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para, confirmando a antecipação de tutela, condenar a CEF a retirar o nome da coautora Patrícia de Sousa Barboza do CADMUT por conta do contrato nº 6100-00692, firmado em 1º de março de 2005, sobre o empreendimento Vila Esperança I, localizado no município de São Bernardo do Campo. Face à sucumbência mínima das CEF, arcarão os Autores com custas processuais e pagarão às Rés honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma delas, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007561-27.2012.403.6114 - DENILSON DE JESUS SILVA (SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

DENILSON DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC aduzindo, em síntese, que, em conjunto com sua esposa, desenvolveu projeto educativo como trabalho de conclusão do curso de pedagogia, consistente em CD infantil denominado Visita à Floresta, devidamente registrado perante os órgãos competentes. Posteriormente, foi contatado por Cristiane Castellani C. Santos, sendo convencido pela mesma a autorizá-la a enviar o projeto para o programa de extensão da UFABC para avaliação, sendo o mesmo aprovado pelo edital 01/2009, para gravação completa e profissional do CD, bem como edição de 3.000 cópias para distribuição gratuita em bibliotecas e instituições de ensino. Para isso, os coordenadores do projeto, Cristiane Castellani C. Santos e Felipe Del Bonne contrataram, por meio de licitação, um estúdio de gravação, ressaltando que toda a verba necessária provinha de recursos do governo, por se tratar de universidade federal. Sob tal compromisso, selecionou músicos que trabalharam mediante a promessa de terem seus nomes lançados no trabalho e posteriormente divulgados. Os trabalhos de gravação foram iniciados, para os quais tanto o Autor como os músicos se utilizavam de seus próprios recursos instrumentais, de transporte e de alimentação, desenvolvendo-se os trabalhos durante as madrugadas, único turno possível, dado o fato de que todos trabalhavam e estudavam. No dia 28 de novembro de 2010, entregou aos técnicos do estúdio todo o material de áudio para a conclusão da obra, tratando-se de gravações colhidas na natureza de sons de chuva, animais, trovões etc., fruto de 3 anos de pesquisas realizadas antes do início do trabalho com a universidade. Ocorre que, repentinamente e sem explicação plausível, a universidade, através de Cristiane Castellani C. Santos e Felipe Del Bonne interrompeu o trabalho de gravação, obtendo o Autor, depois de muita insistência, a informação de que a única forma de concluir o projeto, até então 80% gravado, seria a apresentação de um novo projeto à universidade para análise e eventual aprovação. Afirma que a descontinuidade de tal projeto frustrou a expectativa de todos os envolvidos, os quais apenas visavam a divulgação de seus trabalhos, fazendo com que caísse em descrédito diante da comunidade e de todos os participantes das gravações, gerando danos morais. De outro lado, expõe danos morais também causados à sua esposa pelo abalo de sua saúde, por conta dos fatos relatados. Pede seja a Ré condenada a dar continuidade ao projeto, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além de arcar com as despesas processuais. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido noticiando que ação semelhante foi ajuizada pela esposa do Autor perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual resultou em sentença de improcedência quanto ao pedido indenizatório e de extinção sem exame do mérito quanto

à pretendida obrigação de fazer. Quanto ao mérito, esclarece que as gravações foram interrompidas por inadimplemento contratual de parte do estúdio contratado para tanto, o qual não forneceu a infraestrutura necessária a que se obrigara, consoante previsto no edital. Também, menciona que a Universidade em momento algum firmou compromisso com o Autor de realizar a gravação/produção do CD, apenas selecionando o trabalho deste e dando início à execução do projeto no intuito de contribuir para a formação acadêmica de estudantes de graduação do ensino superior. Em outro giro, aborda a inexistência de nexos causal entre a interrupção das gravações e os problemas de saúde da esposa do Autor, sendo estes anteriores àquela. No mais, menciona mera frustração do Autor, descaracterizando hipótese de dano moral, não havendo ilicitude na conduta da Universidade, a qual, enquanto órgão da administração pública, agiu em resguardo do erário ao determinar a interrupção das gravações, dado o descumprimento do edital por parte do estúdio contratado. Finda requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Chama a atenção, de imediato, a estranha opção de se ajuizar duas ações distintas, perante juízos distintos, para debater exatamente os mesmos fatos e sob idênticos fundamentos, sendo a primeira intentada pela esposa do Autor perante o Juizado Especial Federal de Santo André - SP, já julgada por sentença transitada em julgado, e a segunda pelo próprio Autor neste feito, ambas patrocinadas pelo mesmo causídico. Tudo leva a crer que assim optaram por proceder o Autor e sua esposa na busca de uma segunda chance de discussão da matéria, uma espécie de plano B a ser levado a efeito caso o intento não fosse obtido na primeira oportunidade. Tal conduta não pode, de forma alguma, ser prestigiada pelo Judiciário, a quem cabe, para além de julgar os conflitos de interesse, zelar pela segurança jurídica que deve emanar de seus julgados, desiderato que findaria esmaecido caso se permitisse dupla apuração dos mesmos fatos por juízos distintos, máxime no caso concreto, em que a sentença prolatada nos autos da ação ajuizada pela esposa do Autor já transitou em julgado. A sentença do Juizado Especial Federal de Santo André extinguiu o processo sem exame do mérito por ilegitimidade da esposa do Autor relativamente ao pedido de continuidade dos trabalhos de gravação mediante fundamentos aplicáveis no presente feito também com relação ao Autor. De fato, segundo exposto na inicial e confirmado pelo documento de fls. 22/25, na qualidade de proponente e coordenadora do Projeto de Extensão em análise, Cristiane Castellani Chagas dos Santos seria a única interessada, eventualmente, a exigir em Juízo o prosseguimento do projeto que restou obstado, figurando Denilson de Jesus Siilva como simples colaborador, nenhum elemento nos autos demonstrando que haveria a instituição de ensino superior de qualquer forma se obrigado perante este a terminar os trabalhos de gravação, edição e distribuição do CD Visita à Floresta. Pelo contrário, a proponente do trabalho não apenas deixou de buscar o Judiciário com tal objetivo como, para além, foi de sua iniciativa a comunicação ao estúdio de encerrar os trabalhos de gravação por se haver atingido o limite de horas contratadas (fl. 133). Nesse quadro, nenhum interesse jurídico tem o Autor de pleitear a retomada do projeto e ver encerrados seus trabalhos. Seu interesse, no caso concreto, não se apresenta como juridicamente protegido, sendo meramente reflexo, caracterizado pelo simples desejo de divulgação do seu trabalho de conclusão de curso de graduação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segundo já adiantado, vê-se que em momento algum a Universidade se obrigou perante o Autor a encerrar a gravação, apenas iniciando o projeto, para tanto, direcionando determinado valor orçamentário para as atividades de estúdio, que se esgotou integralmente antes do encerramento dos trabalhos. Nesse quadro, não se podendo atribuir à UFABC a responsabilidade pelo malogro do projeto, não há falar-se em culpa desta por eventual descrédito ou frustração causada ao Autor pela situação retratada. A alegação de que a esposa do Autor passou a apresentar problemas de saúde por conta do ocorrido já foi analisada e devidamente afastada pelo Juizado Especial Federal de Santo André, descabendo nova análise nesta ação. Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de continuidade do trabalho, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido indenizatório. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007562-12.2012.403.6114 - CELIO DE ALMEIDA XAVIER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 219/221 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008194-38.2012.403.6114 - MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes do fato de haver a autarquia lhe negado a concessão de auxílio-doença, benefício por fim obtido

judicialmente. Afirmando que viu-se obrigado a trabalhar de 21 de maio de 2008 a 18 de março de 2011, bem como relatando dor física e psíquica causada pelo ato ilícito da autarquia de lhe negar o benefício mesmo estando incapacitado, pede seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 20 vezes seu benefício atual, com juros e correção monetária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou a pretensão arrolando argumentos buscando demonstrar a inocorrência dos requisitos da responsabilidade civil conducente à obrigação de indenizar, por isso requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Como órgão da Administração Pública, encontra-se o INSS vinculado aos laudos realizados por seus peritos para que, diante de conclusão de total incapacidade para o exercício de atividade laborativa, seja o benefício de auxílio-doença concedido. Nessa linha, tenho que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa, contrastado pela posterior concessão por determinação judicial calcada em nova perícia, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS, cabendo ter em consideração, ainda, que a medicina não obedece a padrões rígidos, podendo a análise de sintomas de uma doença ou lesão ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, não se configurando a prática de ato ilícito, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO (SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

SENTENÇA BANCO NOSSA CAIXA S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 288.608,38, referente ao saldo residual não coberto pelo FCVS. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Decisão do Tribunal

de Justiça de São Paulo, declarando a CEF parte legítima, bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a redistribuição à Justiça Federal (fls. 197/203). Transitada em julgada a decisão, os autos foram redistribuídos a esta vara. Instada a parte autora a recolher as custas processuais, nos termos dos despachos de fls. 229, 240 e 242, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios e custas processuais no valor de 10% (dez) por cento do valor da causa aos corréus Clovis e Adair. Sem condenação em relação à CEF, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.

0008643-93.2012.403.6114 - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA. CLECIA LIDIANE ROMÃO FRUTUOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de crédito do abono salarial relativo ao PIS, ocorrendo que, em 14 de setembro de 2012, tentou efetuar o saque do valor correspondente junto a um agência lotérica, sendo surpreendida com a informação de que a quantia correspondente fora sacada no dia 12 de setembro de 2012 na agência da CEF localizada na Rua Dom Antonio Candido Alvarenga, nº 257, Mogi das Cruzes, SP. Formulou reclamação junto à Ré e comunicou o fato à autoridade policial, lavrando-se o Boletim de Ocorrência nº 15.511/2012. A reclamação apresentada à CEF não foi recebida, recusando-se a empresa pública, também, a devolver o valor em questão. Arrolando argumentos buscando demonstrar o dano patrimonial e moral sofrido, caracterizado pela perda do valor em questão, bem como pela necessidade da quantia para o equilíbrio das contas domésticas, pede seja a CEF condenada a indenizá-la pelo dano material de R\$ 622,00 e moral no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação apresentando, em linha de preliminar, proposta de acordo para ressarcimento da quantia de R\$ 622,00. No mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude no saque questionado, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inócuo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca do quantum indenizatório, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, também rejeitando a proposta de acordo. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR

EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora a responsável pelo saque em questão, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de falhas, as mais diversas, em sistemas automatizados de atendimento, com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e demais usuários. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar ocorrências como a verificada, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a veracidade de suas alegações, o que, entretanto, não fez. Esclareça-se que nada representa em termos de possível responsabilidade da própria Autora o fato de dispor de cartão magnético com senha de uso pessoal, situação que não afasta, em absoluto, a possibilidade de fraude. Sofrendo a Autora dano patrimonial pela perda do abono de PIS a que tem direito, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré pagar à Autora o valor indevidamente sacado, ou seja, R\$ 622,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do saque questionado (12/09/2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual

de Cálculos da Justiça Federal.Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000274-76.2013.403.6114 - JOSELMA MARIA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 88/94. Intime-se.

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 66/71 em seus regulares feitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001249-98.2013.403.6114 - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NICODEMO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver celebrado contrato de financiamento imobiliário com a Ré no ano de 2008, sendo, na oportunidade, informado sobre ser necessária a abertura de uma conta corrente junto à mesma, a propiciar os pagamentos das prestações mediante débito em conta.Frisou o preposto da Ré que tal conta seria utilizada tão somente para aludida finalidade, pois não seriam encaminhados boletos à sua residência, sendo que não geraria encargos ou taxas, assim abrindo-se a conta nº 0000570-0, agência 3300.Visando ao pagamento das prestações, pontualmente transferia para tal conta, mediante TED ou depósito bancário, os valores necessários à amortização tão logo recebia os extratos correspondentes a cada mês.Ao aproximar-se da 45ª prestação, notou o aumento do valor devido, em lugar do decréscimo esperado, porém efetuando seu pagamento. Tal fato não se repetiu na parcela seguinte, voltando, todavia, a ocorrer nas parcelas 47ª e 48ª.Buscou explicações junto à agência e surpreendeu-se com o fato de que as parcelas referidas se encontravam em aberto, bem como que aludida conta corrente apresentava saldo negativo de R\$ 8.514,70 e que muito dos valores depositados foram utilizados para pagamento de taxas, IOF, juros de cheque especial e outros débitos pertinentes à manutenção da conta.Temendo pelos efeitos da inadimplência do contrato de financiamento imobiliário, pagou novamente as parcelas nºs 47 e 48 e renegociou o saldo negativo da conta corrente, fixando-se o pagamento de uma entrada de R\$ 1.700,00 acrescida de 24 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 339,42.Invoca dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e argumenta que foram omitidas informações relevantes sobre o contrato de abertura de conta corrente, gerando despesas superiores às esperadas. Também, ressalta que não houve emissão de cartão magnético ou de extratos mensais, sequer sendo comunicado sobre o saldo devedor ou verificando-se o envio de seus dados ao SPC, diferentemente preferindo a Ré elevar seu limite de crédito em duas oportunidades em patamares muito superiores aos seus ganhos mensais, visando cobrir o saldo negativo.Prossegue referido haver sofrido danos de ordem moral, por haver sido constrangido a pagar novamente quantias já pagas.Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade das parcelas do contrato de renegociação de dívida e pede seja declarada sua inexistência, bem como seja a CEF condenada a restituir em dobro o montante pago relativo às parcelas nºs 47 e 48 de seu contrato de financiamento e às prestações já despendidas sobre o contrato de renegociação de débito, além de pagar a quantia de R\$ 85.147,00 a título de indenização por danos morais, arcando, por fim, com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que a conta corrente com cheque especial referida na inicial foi aberta por conveniência do próprio Autor, visando propiciar que as amortizações do contrato de financiamento se dessem por débito automático, permitindo a redução da taxa de juros respectiva.Afirma ser plenamente válida a cobrança de tarifa de manutenção da conta, por autorizada pelo BACEN e expressamente prevista em contrato, sendo que o Autor se utilizou de todo o limite de cheque especial colocado à sua disposição.Depositando o Autor apenas o valor devido pelas prestações e deixando de provisionar a conta para custeio das demais despesas incidentes, chegou-se ao ponto em que não mais houve saldo suficiente a cobrir o financiamento imobiliário.No mais, afasta a ocorrência de dano moral, tecendo considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, com tais argumentos requerendo a improcedência do pedido, revertendo ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta, o Autor repeliu seus termos.O Autor requereu a produção e prova oral e documental, nada sendo requerido pela CEF.Por determinação do Juízo, a CEF juntou aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente entabulado com o Autor, abrindo-se vista à parte contrária e vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O

juízo prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dispensando a designação de audiência. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames. Nesse quadro, em princípio tocaria à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelas operações questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Como se observa, a inversão do encargo probatório se dá quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação da parte autora ou for ela hipossuficiente, não se verificando, porém, nenhuma de tais condições devidamente configurada nos autos. A inverossimilhança do alegado desconhecimento quanto à incidência de taxas e cobrança de juros sobre a conta corrente em discussão é patente, bastando atentar para os claríssimos termos em que vazado o contrato 183/185. De fato, salta aos olhos a expressa contratação de cheque especial e cartão de crédito, além da concordância quanto à incidência de taxa de manutenção denominada Cesta de Serviços, origem dos débitos mensais a tal título efetuados, inicialmente no valor de R\$ 22,00. Vê-se

também que, a tais débitos se somaram, no período abrangido pelos extratos de fls. 90/139, descontos para pagamento de prêmios de seguros ocorridos em 23 de novembro de 2009 (fl. 102), 22 de novembro de 2010 (fl. 114) e 21 de novembro de 2011 (fls. 126 e 137), valendo frisar que, sobre estes, nenhuma consideração expendeu o Autor, dando a entender que efetivamente os contratou. É certo que, longe de constituir uma imposição da CEF, a abertura de conta que permitisse o débito em conta, com a contratação de cheque especial e cartão de crédito está, na verdade, ligada ao interesse do próprio Autor, que, assim procedendo, obteve desconto na taxa de juros incidente sobre o financiamento imobiliário, consoante o parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato de financiamento de fls. 26/48. A abertura de uma conta corrente com adesão a produtos e serviços faz nascer para o correntista a responsabilidade pelas taxas envolvidas na transação, conforme expressamente exposto no contrato, sendo que somente por ato seu, consistente em formalizar o pedido de encerramento da conta, haveria lugar à cessação dos débitos. Por outro lado, nenhuma obrigação toca à instituição financeira de comunicar ao cliente o saldo negativo em sua conta, sendo responsabilidade deste acompanhar sua evolução e checar se os aportes feitos são suficientes ao custeio dos débitos sobre a mesma incidentes. No sentido do exposto: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF- TARIFA BANCÁRIA - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin nº. 2591, DJ. 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. 2- Cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. 3- Resta saber se o alegado dano ocorreu por culpa da parte autora, na linha do alegado pela CEF, de que não houve negligência de sua parte, e sim da parte autora, eis que a sua alegação de que houve descontos indevidos em sua conta-corrente não vem acompanhada de qualquer suporte probatório. 4 - À exceção do artigo 38 da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova (rectius: encargo probatório) não ocorre ipso jure a mera consideração de se tratar de relação consumerista, devendo o Juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas, avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, se há verossimilhança nas alegações do Autor e pode ocorrer expressamente, a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação e a prolação do despacho saneador, de molde a se preservar o princípio constitucional da bilateralidade. 5 - Não há prova nos autos de que os descontos efetuados na conta do Autor foram indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa. 6 - Negligência do Autor ao não acompanhar a evolução de sua conta-corrente, conduta que teria evitado a formação do passivo que gerou o desconto em sua conta. 7- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do Autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 8- Apelação desprovida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 429.927, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, publicado no E-DJF2R de 1º de outubro de 2010, p. 270). Não havendo irregularidade na conduta da CEF, descabe falar em anulação do refinanciamento de dívida, devolução de valores já pagos ou indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ELZA LUIGI DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, receber benefício previdenciário sobre o qual notou, em dezembro de 2012, desconto da quantia de R\$ 186,16 a título de empréstimo consignado tomado junto à Ré, o qual, entretanto, não contratou. Registrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial do 6º DP de São Bernardo do Campo e, mesmo assim, o INSS manteve os descontos. Compareceu a uma agência local da Ré, lá obtendo a resposta de que nada poderiam fazer, também sendo informada de que o empréstimo fora contraído na cidade de Itapetininga, onde nunca esteve. Reafirmando não ser responsável pelo empréstimo em tela e indicando o prejuízo sofrido e o dano moral dele decorrente, requereu antecipação de tutela que determinasse ao INSS a suspensão dos descontos e impedisse a CEF de inserir seu nome no serviço de proteção ao crédito. Pede sejam declaradas inexigíveis as prestações em análise bem como condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 40 salários mínimos e à devolução em dobro das quantias já descontadas de seu benefício, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, indica que o contrato restou administrativamente cancelado antes mesmo da citação para o presente feito, ocorrendo a devolução de todos os valores descontados à Autora. De outro lado, aduz ser vítima de estelionato, face à contratação de financiamento com uso de documentos sem qualquer indício de falsidade, afastando hipótese de defeito na prestação do serviço e, conseqüentemente, a possibilidade de ser condenada a indenizar por danos morais. No mais, indica a ocorrência de mero dissabor, sem maiores conseqüências, mostrando-se elevada a pretensão indenizatória, com tais fundamentos requerendo a

improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dispensando-se a produção e prova pericial por restar admitida pela CEF a concessão de financiamento a terceiro com base em documentos falsos em nome da Autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o pedido indenizatório é voltado à CEF por ser a alegada causadora do dano, permitindo a contratação de financiamento em nome da Autora sem o conhecimento desta. Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, afora o fato de que a CEF cuidou de cancelar o contrato e devolveu as quantias debitas à Autora, remanesce a pretensão de devolução em dobro e de indenização por danos morais. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É desnecessário adentrar a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à incidência da inversão do ônus da prova. Os fatos foram admitidos pela CEF, ao aceitar as alegações da Autora de que a empresa pública federal concedeu o crédito consignado em seu nome com base em documentos falsos, restando, tão somente, aquilatar a gravidade da ocorrência e verificar se, de fato, está-se diante de um ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. Há décadas tem-se verificado condutas semelhantes em todos os estabelecimentos da rede bancária, contando-se aos borbotões oportunidades em que falsários se utilizaram de documentos falsos para realizar operações perante instituições financeiras. Embora longeva a prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretensão cliente seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século. Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados. No caso concreto, os transtornos sofridos pela Autora sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que, necessariamente, outra não poderia ser a atitude da mesma que não dirigir-se à Autoridade Policial para lavrar boletim de ocorrência, depois ocorrendo ao próprio banco responsável pela operação para saber do ocorrido. Os transtornos experimentados pela Autora são evidentes, sofrendo aborrecimentos e apreensão, também perdendo precioso tempo deslocando-se à delegacia de polícia e à agência da Ré nesta cidade, com o acréscimo de ver-se obrigada a contratar Advogado para a solução da pendência causada pela conduta negligente da própria instituição financeira, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas ao fato de que a Ré, ao tomar conhecimento da irregularidade, de imediato assumiu a falsidade e tomou providências em ordem a sanar a questão. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de terceiros. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. Afasto, porém, a pretensão de que as quantias descontadas do benefício da Autora - e já devolvidas pela CEF - sejam restituídas em dobro, por caracteriza situação de cobrança indevida baseada em engano justificável, nos termos do Parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001441-31.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP177163 - CAROLINA ZAINE BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA. JOÃO BATISTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 29 de julho de 2011 tentou ingressar na Agência da CEF localizada na Praça Bom Jesus de Piraporinha, nº 215, Bairro Piraporinha, Diadema - SP, ocorrendo que, ao tentar passar pela porta automática, viu-se impedido de fazê-lo pelo segurança Elder, sob argumento de que calçava uma bota com bico de aço. Salienta haver insistido e, por não lhe ser franqueada a entrada, solicitou a presença do gerente, aguardando cerca de 40 minutos até que o mesmo viesse atendê-lo e findasse por apenas ratificar a proibição. Por tal motivo dirigiu-se ao posto policial localizado na Avenida Piraporinha, nº 1.149, Jardim Bela Vista, Diadema, SP e registrou o boletim de ocorrência nº 1963/2011. Alegando constrangimento e humilhação que lhe causaram dano moral, pede seja a Ré condenada ao pagamento de

indenização no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando, de início, não haver registro da ocorrência relatada, igualmente nenhum funcionário se lembrando do episódio. Prossegue mencionando que o travamento da porta giratória é automático conforme o volume de metais portado. Relata, também, o procedimento constante de normativo interno que deve ser seguido pelos vigilantes e funcionários em casos semelhantes, concluindo que nenhuma irregularidade foi praticada. Após tecer argumentos sobre a inexistência do dever de indenizar, bem como quanto à inocorrência de danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, a única testemunha arrolada pela CEF e dispensando-se a que foi indicada pelo Autor, nos termos do art. 453, 2º, do CPC. Apenas a CEF apresentou memoriais escritos, silenciando a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. O travamento de portas giratórias em estabelecimentos bancários constitui fato corriqueiro, qualquer pessoa estando sujeita ao impedimento de ingresso caso as ondas eletromagnéticas do equipamento eletrônico de controle denunciem que o volume de metal portado suplanta determinado valor fixado em sua regulação, em regra no volume equivalente ao de uma arma de fogo. É certo, porém, que, assim como ocorre com qualquer equipamento eletrônico, falhas em seu funcionamento poderão revelar a existência de metal que, na verdade, não é portado pela pessoa. Nesse caso, somente a intervenção de vigilantes e funcionários do banco poderão checar a ocorrência, desfazendo o equívoco e permitindo o ingresso do cliente ou, caso a desconfiança persista, mantendo a proibição de entrada. Daí surge o problema, dependendo a análise de eventual ato ilícito indenizável da forma como a questão é conduzida pelas pessoas envolvidas no episódio, o que, segundo entendo, inclui não apenas os vigilantes e funcionários, mas, também, a própria pessoa que pretendeu entrar na agência mas viu-se impedida de fazê-lo. Esse é o espírito que emana do Superior Tribunal de Justiça, assentando que: ...em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar. (STJ, REsp nº 983.016/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 22 de novembro de 2011). Daí a necessidade de apurar a prova coligida, de sua análise podendo-se tirar a conclusão sobre se estaríamos diante de mero aborrecimento potencializado pela conduta da própria parte autora ou se, com sua conduta desrespeitosa e inflexível, teriam os prepostos da Ré agido de forma indevida, fazendo nascer o dever de indenizar. A prova se mostra insuficiente para concluir pelo alegado ato ilícito por parte da CEF. Na verdade, o que se conclui de todos os argumentos colocados na inicial e nas contestações, bem como do único testemunho colhido em audiência, é que o próprio Autor reconhece que calçava bota com bico de aço, cuja quantidade foi suficiente ao travamento da porta giratória. É sabido que tal tipo de bota se caracteriza como equipamento de proteção individual de trabalho, bem como que sempre haverá dificuldade em adentrar qualquer agência bancária utilizando tal tipo de calçado. Ao que parece, o próprio Autor, por motivos de foro íntimo, mas sentindo-se ofendido pelo impedimento de ingresso, resolveu fazer valer sua posição de ingressar na agência a qualquer custo. Interessa, de qualquer sorte, a certeza de que nenhum tratamento desrespeitoso foi dado ao Autor, o que transparece do teor da inicial. Á míngua de prova segura sobre haver algum preposto da Ré desbordado do procedimento normal, de alguma forma sendo desrespeitoso ou submetendo o Autor a humilhações, não há falar-se em ato ilícito e, por via de consequência, em indenização por danos morais. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexos de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que a segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexos causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 465175, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2011). ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples trancamento em porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema incômodo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 00038045820094047001, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJe de 24 de março de 2010). As instituições financeiras que dispõem de agências de atendimento ao público devem zelar pela segurança de todos que nelas trabalham ou por elas transitam, bastando, a propósito, recordar os inúmeros casos de roubo já ocorridos em tais condições em épocas em que as agências não contavam com portas giratórias, muitos deles com desfecho fatal sobre inocentes. Tenho como plenamente louvável a iniciativa dos bancos de instalar equipamentos em ordem a minorar os riscos da atividade, cabendo ao usuário, de seu lado, colaborar para que o propósito de maior segurança se materialize, pois, em assim agindo, estará colaborando com o resguardo de sua própria segurança. Não é demais recordar que para ingresso em áreas de embarque de qualquer aeroporto do mundo revistas muito mais minuciosas são feitas, em alguns lugares obrigando-se os passageiros a até mesmo retirar os sapatos. A medida pode ser desagradável a quem a ela se submete, mas constitui imperativo de segurança de resguardo da segurança de todos e do próprio tráfego aéreo, devendo ser tolerada. A eventual pouca tolerância do cliente não pode, de forma alguma, subverter a ordem das coisas, forçando, com sua atitude irascível, ao abandono de comezinha regra de segurança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a cada corrê, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001530-54.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 132/156 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JOSÉ A.M. ANDRETTA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta corrente de nº 003.0000184-0, mantida junto à agência 1207. Ocorre que, no dia 13 de fevereiro de 2013, surpreendeu-se com o débito lançado em sua conta da quantia de R\$ 1.841,30, pela compensação de cheque do mesmo número de outro já compensado há anos, sobre o qual foi lançada assinatura sequer parecida com a sua. Esclarece que, embora trate-se de pessoa jurídica, constitui empresa individual, sendo que o valor em tela faz considerável falta em seu dia-a-dia. Foi orientado pela Ré a elaborar boletim de ocorrência, o que foi feito, porém nenhuma devolução se verificando. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, requereu antecipação de tutela e pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente debitado de sua conta, bem como ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 20.340,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude na operação questionada, visto que nenhum cheque anterior com o mesmo número foi anteriormente liquidado. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. O feito foi encaminhado a duas tentativas de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência da parte autora. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a Autora silenciou. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL

DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo débito questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pela emissão do cheque questionado, nisso cabendo atentar para a absoluta discrepância entre as assinaturas lançadas por José Augusto Martinelli Andretta nos autos (fls. 21/24) e aquela constante do título (fl. 26), situação que não se abala ante a inexistência de demonstração acerca do anterior pagamento de título sob mesmo número. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas bancários, com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pela emissão do cheque em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo débito indevido em sua conta corrente, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora o valor indevidamente debitado de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO

NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357).ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008).POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 1.841,30 (mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do débito (13 de fevereiro de 2013) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

ERIKA SANTANA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que mantinha conta corrente sob nº 001.20208-9 junto à agência nº 4092/Parque Anchieta da Ré, recebendo desta, em meados de outubro de 2012, carta informando sobre pendências em seu nome, de fato verificando que em 17 de outubro de 2012 se encontrava negativada junto ao SERASA por conta de débito com a mesma instituição financeira.Contatou a agência e nela obteve o levantamento de seus débitos, promovendo, em 23 de outubro de 2012 a quitação no valor de R\$ 1.036,67, para tanto utilizando-se de quantia obtida em empréstimo pessoal junto à sua atual empregadora, na mesma oportunidade sendo emitido documento indicando a liquidação do contrato 4092.001.20208-9.Em dezembro de 2012, por orientação de sua empregadora, tentou abrir conta corrente junto ao banco Bradesco, sendo impedida de fazê-lo por ainda constar a negativação de seu nome promovida pela CEF. Procurou informações e obteve o esclarecimento da Ré de que havia uma dívida de R\$ 1,79 sobre a conta bancária que deveria estar encerrada, elucidando um funcionário da CEF que se tratava de um erro que seria sanado, o que, entretanto, não ocorreu, remanescendo o apontamento negativo junto ao SERASA até hoje.Afirma que a conduta negligente da Ré causa danos à sua imagem, honra e bom nome, invocando dano moral a ensejar indenização.Requereu antecipação de tutela que determinasse a retirada de seu nome dos cadastros do SPC, SCI e SERASA e pede seja a Ré condenada ao pagamento de quantia equivalente a 40 salários mínimos, com juros e correção monetária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A análise da tutela antecipatória foi postergada à resposta da Ré, restando prejudicada ante o documento de fl. 56.Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de desconstituição do débito e retirada de apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito, por já verificada a providência. Quanto ao mérito alega, sinteticamente, que os apontamentos negativos junto ao SERASA são de confessada responsabilidade da Autora, a qual efetivamente se encontrava em débito com a CEF quando da ocorrência.Argumenta, também, que o pagamento efetuado no dia 23 de outubro de 2012 não foi suficiente à quitação da dívida, visto que a mesma fora posicionada para o dia anterior. Assim, ante a incidência de variação diária, restou débito de R\$ 1,49 em aberto, justificando o fato de que o contrato não restou liquidado no sistema informatizado. Com tais argumentos, rechaça a afirmação de que haveria o funcionário da CEF reconhecido erro da instituição financeira.Entretanto, para a solução do caso o funcionário efetuou a liquidação do débito e a baixa do apontamento negativo junto aos órgãos competentes no dia 11 de dezembro de 2012.Prossegue afirmando que o apontamento negativo em órgão protetivo de crédito não gera dano moral, considerando o sigilo que o cerca, também defendendo a inocorrência de ato ilícito.Afastando, no mais, o quantum indenizatório visado e a pretendida inversão do ônus da prova, requer seja acolhida a preliminar e julgado improcedente o pedido.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus

termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse agir, na forma superveniente, quanto ao pedido de quitação do débito e retirada dos apontamentos negativos em nome da Autora, por provado nos autos que tais providências já foram tomadas, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido indenizatório revelou-se procedente.Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358). Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré, conforme arts. 159 e 1.518 e s. do à época vigente Código Civil. A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável.E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobejamente demonstrado que a Autora viu seu nome incluído no SERASA por determinação da Ré, nada cabendo discutir quanto à responsabilidade da própria Autora por tal inclusão, pois este reconhece a dívida inicial que ensejou a providência. O ponto fulcral é que o dano moral, no caso concreto, não resulta do ato de se haver incluído a Autora no cadastro de inadimplentes, mas da demora de sua retirada após devidamente regularizadas as pendências que levaram ao lançamento.Diz a Ré que a culpa pelo atraso é da própria Autora, a qual não teria promovido o integral pagamento da dívida no dia 23 de outubro de 2012. Entretanto, tal argumento colide frontalmente com a prova documental existente nos autos, colhendo-se do cotejo entre os documentos de fls. 15 e 26 que exatamente a mesma dívida de R\$ 1.007,00 constava de extratos do SERASA emitidos em 1º de outubro de 2012 e 11 de dezembro de 2012.Issso leva à segura conclusão de, não obstante o pagamento efetuado em 23 de outubro de 2012 (fl. 17) e mesmo constando de tal documento que se tratava de liquidação de dívida, nenhuma providência tomou a CEF voltada à baixa o apontamento negativo perante a instituição de proteção ao crédito. Certamente não foi o insignificante suposto débito remanescente de R\$ 1,49 a causa de ainda constar o apontamento negativo em 11 de dezembro de 2012 (fl. 26) pois, se assim o fosse, por óbvio este deveria ser o

valor lançado no extrato, e não aquele originário de R\$ 1.007,00. O transcurso de quase dois meses com indevida anotação negativa junto aos cadastros de órgão de proteção ao crédito, por evidente, em muito prejudicou a credibilidade da Autora, impedindo a normal movimentação de contas bancárias e a compra a crédito em estabelecimentos comerciais, sem que se faça necessária a prova de que o crédito efetivamente lhe teria sido negado, por bastar a noção de que, à Autora, a confiança sempre e sempre lhe seria negada. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, ao não providenciar imediata regularização cadastral, o que constitui causa efetiva do prejuízo moral sofrido pela Autora, estando, por isso, obrigada a indenizar. Em casos semelhantes ao aqui tratado, têm decidido os Tribunais pátrios: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou o correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). III - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1998.38.00.015088-4/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, v.u., publicado no DJ de 1º de dezembro de 2003, p. 55). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A manutenção do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, após o pagamento dos cheques respectivos, por culpa da ré, constitui constrangimento configurador do dano moral, pois afeta a sua reputação, integrante da parte social do patrimônio moral. 2. Razoável se afigura a fixação do valor da indenização em quantia correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 3. Apelações desprovidas. 4. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2000.01.00.034871-6/MA, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, v.u., publicado no DJ de 14 de novembro de 2001, p. 328). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DEVIDA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A culpa decorreu da inobservância ou violação de um dever de cuidado objetivo, uma vez que a CEF foi negligente ao não providenciar a retirada do nome do apelante do cadastro, pois, a despeito de emitir documento declarando ao cliente que as providências foram tomadas nesse sentido, quedou inerte por enorme espaço de tempo, passando a configurar todo o constrangimento decorrente de sua omissão. Ressalte-se que a retirada do nome do apelante deveria ter sido imediata, uma vez cessada a causa que deu ensejo à inserção, sob pena de arcar o banco com as conseqüências. 2. Na fixação do valor da indenização, devem ser analisados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo em mente ainda que a indenização não poderá servir para enriquecimento sem causa. 3. Devidos também juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, esta a incidir a partir da publicação do acórdão, levando-se em conta que o quantum acima mencionado encontra-se atualizado até o presente momento, não se aplicando os índices a partir da citação, uma vez que caracterizaria bis in idem na correção. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2000.05.00.009157-3/AL, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 564). As instituições financeiras que mantêm contrato de depósito em conta corrente desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Por primeiro, há que se aplicar o disposto no à época vigente art. 1.553 do Código Civil: Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. Considerando que o capítulo a que se refere o dispositivo legal tinha íntima ligação com o disposto no então art. 159 do mesmo código em que, como já se disse, encontrava-se a Ré enquadrada, tenho que, ante ao fato de não estar previsto naquele capítulo o quantum a ser aplicado em caso de dano moral, deve ser arbitrado o valor da indenização. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração que a inicial inclusão do nome da Autora nos cadastros negativos de crédito foi legítima, pois, efetivamente, tinha dívida em aberto com a CEF, situação que a afasta de outras semelhantes já vivenciadas em lides forenses, nas quais até mesmo a inclusão era indevida. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado

por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

MARIA RODRIGUES NETA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em setembro de 2008 teve seus documentos extraviados, fato documentado por Boletim de Ocorrência e informado à Associação Comercial de São Paulo em setembro de 2011, no intuito de evitar a utilização por terceiros. Tentou fazer compra de móveis mediante financiamento do estabelecimento comercial, não sendo o crédito aprovado por estar seu nome negativado. Realizou pesquisa junto ao órgão de proteção ao crédito e verificou constar débito de R\$ 3.508,67 junto à CEF, relativo ao contrato de financiamento nº 0142132181250000, celebrado em 16 de outubro de 2011. Afirma desconhecer tal dívida, jamais havendo se utilizado dos serviços da Ré. Entrou em contato com a CEF e recebeu a resposta de que a questão seria averiguada, porém não recebendo qualquer resposta. Reitera que seu nome encontra-se ainda incluído no cadastro negativo, por isso não podendo utilizar-se de crediário, restringindo seu direito e manchando sua honra, sob a injusta pecha de inadimplente. Requeru antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica com a CEF, retirando-se seu nome do SCPC/SERASA, bem como a condenação da Ré ao pagamento de 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido argumentando com a inexistência dos requisitos que levam ao reconhecimento da responsabilidade civil, por ausência de indícios de falsidade nos documentos apresentados quando da operação questionada. Também, ressalta que agiu segundo normas do Banco Central, exigindo e retendo cópias dos documentos apresentados, logo não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. No mais, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, bem como rechaçando o valor de indenização pretendido, requer seja julgado improcedente o pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido indenizatório revelou-se procedente. É desnecessário adentrar a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à incidência da inversão do ônus da prova. Os fatos foram admitidos pela CEF, ao implicitamente aceitar as alegações da Autora de que a empresa pública federal celebrou contrato em seu nome com base em documentos falsos, chamando a atenção que sequer se abalou em juntar aos autos cópias dos documentos utilizados quando da operação, o que afasta o argumento de responsabilidade de terceiro. Nesse quadro resta, tão somente, aquilatar a gravidade da ocorrência e verificar se, de fato, está-se diante de um ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. Há décadas tem-se verificado condutas semelhantes em todos os estabelecimentos da rede bancária, contando-se aos borbotões oportunidades em que falsários se utilizaram de documentos falsos para abrir contas bancárias e, com elas, aplicar os mais variados golpes. Embora longeva a prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretense correntista ou poupador seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século. Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados. No caso concreto, os transtornos sofridos pela Autora sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que outra não poderia ser a atitude da mesma que não dirigir-se à Autoridade Policial para lavrar boletim de ocorrência, depois ocorrendo ao próprio banco em que efetuada a operação para que o apontamento negativo fosse retirado e a operação cancelada. Os transtornos experimentados pela Autora são evidentes, bastando atentar para a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, situação por si só vexatória e prejudicial à pessoa, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser

pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. Também deverá a CEF providenciar a retirada do apontamento negativo em nome da Autora sobre a operação referida junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelar o contrato de financiamento indevidamente celebrado em seu nome. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar a operação em questão e retirar o lançamento dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Arcará a Ré com custas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Concedo antecipação de tutela para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias após intimada da sentença, providencie a retirada do apontamento negativo em nome da Autora dos órgãos protetivos de crédito, comprovando nos autos o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.C.

0004145-17.2013.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LAURENTINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que, em 6 de julho de 2011, apresentou requerimento de revisão de seu benefício, sobrevindo, porém, decisão que, de ofício, findou por diminuir o valor correspondente, sob fundamento de desconformidade com a legislação. Também, o Réu emitiu planilha relatando as quantias pagas a maior, fixando o débito total de R\$ 42.371,67 e iniciando sua consignação em parcelas equivalentes a 30% do benefício no período de 5 anos, redundando no desconto mensal de R\$ 741,79. Tentou, por diversas vezes, obter esclarecimentos junto à agência previdenciária desde julho de 2011, não recebendo resposta. Desenvolve entendimento de ilegalidade da conduta da autarquia previdenciária, face à inexistência de necessário procedimento administrativo que lhe garantisse ampla defesa e contraditório, sequer sendo notificado do ocorrido. Afirma, de outro lado, que a conduta lhe causa dissabores, privando-o em suas necessidades básicas e levando-o à inadimplência perante terceiros e consequente apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requeru antecipação de tutela que determinasse a suspensão dos descontos em seu benefício e pede seja declarada a inexistência de débito com o INSS, devendo a autarquia ainda ser condenada à devolução das quantias descontadas e a indenizá-lo pelos danos morais sofridos no valor equivalente a 15 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O exame da medida iníto litis foi postergado à resposta do Réu. Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que o ato concessório do benefício do Autor foi revisto de ofício por se constatar a concessão de aposentadoria com rendas mensais superiores às efetivamente devidas, nos termos do art. 179 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual exerceu o direito de apurar os valores pagos indevidamente ao Autor e cobrá-los mediante desconto no benefício, segundo lhe permite a legislação de regência. Afastando, por tais fundamentos, a pretendida repetição dos valores já descontados e indicando a incoerência dos requisitos ensejadores de indenização por danos morais, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus de sucumbência. A antecipação de tutela foi deferida. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A análise da documentação juntada às autos, em consonância com o teor da contestação apresentada, leva à segura conclusão da irregularidade do ato do INSS pelo qual, de ofício, foi determinada a diminuição do valor do benefício e a imediata cobrança das quantias que, segundo se entendeu, foram pagas a maior, mediante parcelamento consignado nos recebimentos mensais. Antes de assim proceder, tocaria ao INSS abrir ao Autor oportunidade de manifestação a respeito, apresentando a defesa que entendesse cabível, como os meios e recursos a ela inerentes, no exercício da garantia inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 69 da Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Em idêntico sentido dispõe o art. 179 do Decreto

nº 3.048/99, invocado pelo próprio Réu em sua contestação para justificar o ato atacado. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIMINUIÇÃO DA RENDA EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDOPROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA RENDA PERCEBIDA PELO BENEFICIÁRIO. 1. Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Genário Feliciano Bispo contra ato reputado ilegal e abusivo, atribuído ao Sr. Gerente Executivo do INSS - Agência de Aracaju/SE, que consistiu na redução do benefício previdenciário do Impetrante, em face da restituição de verbas relativas ao auxílio-reclusão, recebidas pelo Impetrante na condição de responsável dos dependentes do segurado. 2. Não tendo a Autarquia Previdenciária comprovado que houve má-fe do Impetrante, no caso do recebimento dos valores do auxílio-reclusão, e diante da ausência do regular processo administrativo, não deve prevalecer o ato que resultou na diminuição da renda do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Trabalhador Rural, em face dos descontos determinados pelo INSS na Aposentadoria do Impetrante. 3. É de se restabelecer o valor integral da renda do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - Trabalhador Rural, em face da inobservância por parte do INSS do devido processo legal no ato que culminou com a diminuição da renda da parte autora. Precedentes deste TRF. Remessa Necessária improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO nº 504.471, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, publicado no DJe de 21 de março de 2011, p. 321). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.-Não é inconstitucional o reexame necessário, pois a ordem constitucional admite tratamento diferenciado para as partes, segundo certas características, como sucede no caso do Poder Público, que tradicionalmente desfruta de prerrogativas processuais. 2.-O devido processo legal exige que a parte interessada tenha meios de participar do procedimento no qual será editado o ato que, eventualmente, pode lesar seu direito. A mera faculdade posterior de interposição de recurso, quando já configurada a lesão sem essa participação, não satisfaz a garantia constitucional. 3.-Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos. (TRF da 3ª Região, AMS nº 94.03.088050-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. FED. André Nekatschalow, v.u., publicado no DJ de 21 de outubro de 2002, p. 265). Logo, nulo é o ato de revisão do valor do benefício praticado de forma unilateral pela autarquia previdenciária, descabendo, por conseguinte, sua diminuição e a cobrança de quantias mediante consignação, devendo o Instituto restituir ao Autor todos os valores indevidamente descontados de seu benefício sob tal título. Procedente se mostra, também, o pedido de indenização por danos morais, nesse ponto bastando indicar que, com a conduta irregular do Réu, o Autor teve o valor mensal de seu benefício drasticamente reduzido em 30% por longo período, que se estendeu de julho de 2011 (fl. 22) até a efetivação da antecipação de tutela deferida nestes autos, em setembro de 2013 (fls. 68/69). O dano causado ao Autor é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral. Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do ato de revisão do benefício do Autor e condenando o INSS a restituir ao mesmo as quantias indevidamente descontadas mediante consignação em seus recebimentos mensais, bem como a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Incidirá correção monetária a partir dos descontos indevidos quanto à devolução de valores e a partir da publicação desta sentença em Secretaria no tocante à indenização por danos morais, além de juros de mora a partir da citação em ambos os casos, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Isento o INSS de custas processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0004902-11.2013.403.6114 - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOREMI EVANGELISTA FROES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta corrente mantida junto à agência nº 0174 sob nº 659.627-3 e relatando que, no dia 2 de agosto de 2012, surpreendeu-se ao constatar a ocorrência de diversos saques em sua conta, ocorridos entre 30 de julho e 2 de agosto de 2012, totalizando R\$ 5.600,00, os quais não efetuou. Apresentou contestação dos saques junto à agência da Ré, nessa ocasião sendo seu

cartão magnético bloqueado. Passado quase um ano, porém, nenhuma resposta lhe foi apresentada. Acrescenta que sobre tais operações questionadas incidiram tarifas bancárias que totalizam R\$ 10,20 e que, também, teve despesas telefônicas na busca de solução para o problema no total de R\$ 86,09. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a Ré condenada a restituir as referidas quantias, no total de R\$ 5.610,20, bem como a indenizá-la pelos danos morais experimentados, no valor equivalente a R\$ 20.000,00. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nas operações questionadas, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelas

operações questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações aludidas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, que sequer se abalou a juntar aos autos o procedimento administrativo de contestação, em ordem a permitir apurar suas conclusões. Na verdade, bastou-se a CEF em contestar o pedido de forma estereotipada, limitando-se em lançar dúvidas sobre a versão do Autora, sem nada esclarecer. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo desfalque de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta, bem como as quantias despendidas a título de tarifas bancárias e ligações telefônicas na busca de solução para o problema. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia total de R\$ 5.610,20 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data dos débitos (agosto de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA JUVANIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 013.1435680, mantida junto à agência nº 1207, ocorrendo que em dezembro de 2012 houve quatro saques de sua conta, sendo três no valor de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 700,00, além de duas compras de R\$ 20,00 e R\$ 28,00, operações que,

todavia, não realizou. Providenciou a lavratura de boletim de ocorrência policial e apresentou reclamação ao PROCON local, também dando início a procedimento administrativo de contestação que resultou no indeferimento, sob alegação de que o setor de análise de segurança não verificou indícios de fraude. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, requereu antecipação de tutela e pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no valor equivalente ao prejuízo material, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O processo foi submetido a audiência de conciliação que restou infrutífera, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é

abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, a qual bastou-se em afirmar que não foram constatados indícios de fraude, sequer abalando-se o declinar o local em que as operações foram realizadas. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia total de R\$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir dos débitos (dezembro de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006204-75.2013.403.6114 - JUAREZ PINTO (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
JUAREZ PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF aduzindo, em síntese, que no dia 13 de setembro de 2012 encerrou conta que mantinha junto à Ré, na oportunidade efetuando o pagamento de R\$ 796,62. Também, resolveu não mais utilizar cartão de crédito da bandeira Mastercard de nº 5187.6708.1741.8217, pagando no dia 10 de julho de 2012 a fatura que venceria no dia 17 seguinte, no valor de R\$ 123,70, ato contínuo destruindo o aludido cartão. Tempos depois passou a ser insistentemente cobrado por empresa terceirizada. Informado tratar-se de débito para com a CEF, encaminhou à aludida cobradora o comprovante do pagamento realizado, com isso julgando que tudo estaria esclarecido. Ocorre que, em meados de julho de 2013, tentou efetuar uma compra parcelada e viu-se impedido de fazê-lo, em razão de restrição cadastral caracterizada pelo apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito promovido pela CEF por dívida no valor de R\$ 21,05, gerada pelo contrato nº 5187670817418217. Contatou a empresa de cobrança, tomando ciência de que a dívida alçava a cifra de R\$ 169,49. Mesmo inconformado, quitou o pretense débito em 21 de agosto de 2013. Aponta a ilegalidade da conduta da Ré, por cobrar quantias indevidas, gerando prejuízo de ordem moral decorrente da negativação de seu nome. Pede seja declarada indevida a cobrança de R\$ 169,49 referente ao contrato nº 5187.6708.1741.8217, bem como o valor de R\$ 21,05 levado a lançamento negativo junto ao SPC/SERASA. No mais, pede seja a CEF condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 16.949,00, além de restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente, por fim arcando com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido mencionando que o apontamento junto a órgãos de proteção ao crédito deveu-se à inadimplência sobre dívida de cartão de crédito, que foi utilizado pelo Autor posteriormente ao pagamento da fatura vencida em 17 de julho de 2012. Arrola, ainda, argumentos buscando demonstrar a desvinculação existente entre a conta corrente e o cartão de crédito, também esclarecendo que, em razão de acordo, a dívida findou liquidada, nada mais sendo devido atualmente. Finaliza indicando a inexistência de conduta apta a gerar dano moral indenizável, afastando a pretendida repetição de indébito e requerendo seja o pedido julgado improcedente, revertendo ao Autor a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O ato de encerramento de conta corrente não tem qualquer relação com o uso de cartão de crédito eventualmente à mesma atrelado. Na mesma linha, o fato de haver o Autor quitado o débito existente em sua conta corrente não implicaria na obrigatoriedade da CEF de incluir no cálculo eventual quantia devida pelo uso de cartão de crédito. Caso fosse o intento do Autor realmente encerrar a relação creditícia representada pelo cartão de bandeira Mastercard nº 5187.6708.1741.8217, deveria, para além de destruir o cartão, segundo alega, providenciar seu formal cancelamento, o que não foi feito. Diferentemente, não apenas deixou de cancelá-lo como, em atitude absolutamente contrária ao pretendido, utilizou-o depois de pagar a fatura vencida no dia 17 de julho de 2012, segundo informado pela CEF em sua contestação e implicitamente aceito em réplica. Gerado o débito em cartão de crédito e não efetuando o Autor o pagamento da fatura correspondente, nenhuma irregularidade representa o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a demonstrar a plena licitude da conduta da CEF e, por via de consequência, o descabimento do pedido indenizatório por danos morais, ou mesmo a devolução em dobro da quantia paga para quitação da dívida. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO DECORRENTE DE REGULAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCUIDO, POR PARTE DO CORRENTISTA, EM PROVIDENCIAR O EFETIVO ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. DÉBITO REFERENTE A TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DEVIDAMENTE PACTUADA. REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. O débito que deu origem à inscrição na Serasa é oriundo de regular movimentação bancária, sendo, portanto, legítima a conduta da demandada, visto que a restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, que dele pode se valer para obter o devido pagamento da obrigação inadimplida. 2. A prévia comunicação do registro na Serasa é de responsabilidade da empresa administradora do banco de dados. Precedente. 3. Conforme assente na jurisprudência, para que surja o dever de indenizar, devem ser comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da Ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 200538000356936, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, publicado no DJe de 30 de setembro de 2011, p. 614). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006364-03.2013.403.6114 - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

CENILDA HILDA LOURENÇO MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 013.00.003.273-2, mantida junto à agência 2960, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 120, Diadema,

SP. Ocorre que, no dia 12 de agosto de 2013, ao pagar uma conta, retirou um extrato e se surpreendeu com um saque ocorrido em banco 24 horas no dia 7 de agosto de 2013, no valor de R\$ 1.000,00, o qual não efetuou. Sob orientação de atendente bancária, providenciou a lavratura de boletim de ocorrência policial, com o qual foi aberto procedimento de contestação para apurar a responsabilidade. Passados alguns dias sem manifestação da CEF, retornou à agência no dia 21 de agosto de 2013 em busca de solução e foi orientada a novamente apresentar contestação, o que foi feito. Quinze dias depois dirigiu-se novamente à agência e obteve a resposta de que o valor não seria devolvido, com o acréscimo de que o saque fora feito na rede de supermercados Ricoy sem uso de cartão, não havendo possibilidade de acesso a filmagens, já que o saque se dera fora da agência. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, totalizando o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção e prova oral, nada sendo requerido pela CEF, chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no

exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, peremptoriamente negando-se a restituir o valor sacado da conta da Autora, sem qualquer fundamentação plausível (fl. 52). Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do saque (7 de agosto de 2013) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006664-62.2013.403.6114 - ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que no dia 18 de setembro de 2013 tentou contratar serviço de internet para sua residência junto à empresa VIVO, sendo seu pedido, porém, negado pela empresa por constar a negativação de seu nome junto ao SERASA.No dia seguinte efetuou consulta ao aludido serviço e apurou existir pendência junto à CEF datada de 2 de março de 2012, sob a sigla EMPRES CONTA, no valor de R\$ 1.282,08.Afirma nada dever à CEF, esclarecendo que, efetivamente, teve débitos junto à empresa pública, os quais, todavia, restaram quitados em 10 de julho de 2013.Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referência a constrangimentos decorrentes do indevido apontamento de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, requereu antecipação de tutela que determinasse a imediata retirada da anotação negativa e pede a confirmação da medida intio litis, além da condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.410,40.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Citada, a Ré ofereceu contestação alegando, sinteticamente, não constar de seus sistemas a dívida indicada na exordial, porém fazendo menção a outro débito em aberto relativo a contrato de crédito consignado junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo com parcelas vencidas em 28 de setembro e 28 de outubro em aberto.Afirmando a legitimidade da inclusão em cadastro de inadimplentes, bem como afastando a ocorrência de dano moral indenizável, requer seja julgado improcedente o pedido.Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos.O Autor requereu a produção de prova oral para oitiva do representante da CEF, além da expedição de ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo.A CEF não especificou provas, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que presente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358).Firmada a premissa de que não há falar-se

em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré, conforme arts. 159 e 1.518 e s. do à época vigente Código Civil. A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobejamente demonstrado que o Autor viu seu nome incluído no SERASA por determinação da Ré, nada cabendo discutir quanto à responsabilidade do próprio Autor por tal inclusão, pois este reconhece a dívida inicial que ensejou a providência. O ponto fulcral é que o dano moral, no caso concreto, não resulta do ato de se haver incluído o Autor no cadastro de inadimplentes, mas da demora de sua retirada após devidamente regularizadas as pendências que levaram ao lançamento, o que, segundo colhe-se dos autos, ocorreu em 10 de julho de 2013 (fls. 22/24), porém ainda constando o débito no dia 19 de setembro de 2013 (fls. 18/19) e no dia 11 de outubro de 2013 (fl. 67). Diz a Ré que nada consta em seus cadastros acerca da dívida apontada na consulta ao SPC/SERASA trazida aos autos pelo Autor, porém justificando o pleito de improcedência do pedido com base em outros débitos. Tais supostas novas dívidas, se realmente existentes, de qualquer forma seriam posteriores ao próprio ajuizamento da ação, não servindo a justificar conduta causadora de prejuízo ao crédito do Autor verificada anteriormente. Quitado o débito ensejador do apontamento negativo em 10 de julho de 2013, constituía obrigação da instituição financeira providenciar o imediato levantamento da anotação negativa, o que, porém, não foi feito, gerando a manutenção indevida da restrição. O transcurso de no mínimo três meses com indevida anotação negativa junto aos cadastros de órgão de proteção ao crédito, por evidente, em muito prejudicou a credibilidade do Autor, impedindo a normal movimentação de contas bancárias e a compra a crédito em estabelecimentos comerciais, sem que se faça necessária a prova de que o crédito efetivamente lhe teria sido negado, por bastar a noção de que, ao Autor, a confiança sempre e sempre lhe seria negada. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, ao não providenciar imediata regularização cadastral, o que constitui causa efetiva do prejuízo moral sofrido pelo Autor, estando, por isso, obrigada a indenizar. Em casos semelhantes ao aqui tratado, têm decidido os Tribunais pátrios: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou o correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). III - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1998.38.00.015088-4/MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, v.u., publicado no DJ de 1º de dezembro de 2003, p. 55). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A manutenção do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, após o pagamento dos cheques respectivos, por culpa da ré, constitui constrangimento configurador do dano moral, pois afeta a sua reputação, integrante da parte social do patrimônio moral. 2. Razoável se afixa a fixação do valor da indenização em quantia correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 3. Apelações desprovidas. 4. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2000.01.00.034871-6/MA, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, v.u., publicado no DJ de 14 de novembro de 2001, p. 328). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DEVIDA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A culpa decorreu da inobservância ou violação de um dever de cuidado objetivo, uma vez que a CEF foi negligente ao não providenciar a retirada do nome do apelante do cadastro, pois, a despeito de emitir documento declarando ao cliente que as providências foram tomadas nesse sentido, quedou inerte por enorme espaço de tempo, passando a configurar todo o constrangimento decorrente de sua omissão. Ressalte-se que a retirada do nome do apelante deveria ter sido imediata, uma vez cessada a causa que deu ensejo à inserção, sob pena de arcar o banco com as conseqüências. 2. Na fixação do valor da indenização, devem ser analisados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo em mente ainda que a indenização não poderá servir para enriquecimento sem causa. 3. Devidos também juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, esta a incidir a partir da publicação do acórdão, levando-se em conta que o quantum acima mencionado encontra-se atualizado até o presente momento, não se aplicando os índices a partir da citação, uma vez que caracterizaria bis in idem na correção. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2000.05.00.009157-3/AL, 1ª Turma, Rel. Des. Fed.

Frederico Pinto de Azevedo, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 564).As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Por primeiro, há que se aplicar o disposto no à época vigente art. 1.553 do Código Civil: Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. Considerando que o capítulo a que se refere o dispositivo legal tinha íntima ligação com o disposto no então art. 159 do mesmo código em que, como já se disse, encontrava-se a Ré enquadrada, tenho que, ante ao fato de não estar previsto naquele capítulo o quantum a ser aplicado em caso de dano moral, deve ser arbitrado o valor da indenização. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração que a inicial inclusão do nome do Autor nos cadastros negativos de crédito foi legítima, pois, efetivamente, tinha dívida em aberto com a CEF, situação que o afasta de outras semelhantes já vivenciadas em lides forenses, nas quais até mesmo a inclusão era indevida. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a providenciar a retirada do apontamento negativo em questão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar ao Autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao Réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e comprove nos autos a retirada do apontamento negativo em nome do Autor junto ao SPC/SERASA relativo ao contrato nº 0351203, no valor de R\$ 1.282,08, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.C.

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SEPAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a análise dos pedidos de restituições protocolados nos anos de 2012 e 2013, bem como a efetiva restituição dos créditos que sejam homologados. Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Alega que também efetuou os pagamentos referentes ao salário família e ao salário maternidade, ocorrendo a compensação desses valores quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou diversos pedidos de restituição nos anos de 2012 e 2013. Sustenta que até a presente data não houve apreciação dos pedidos. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 217/223). Citada, a Ré apresentou contestação na qual informa que o pedido está sendo analisado, contudo, necessita de documentos já requisitados à autora. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimada a Ré a cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento, acostou petição e documentos de fls. 236/250, nos quais comprova a finalização da análise e restituição dos valores, conforme requerido pela autora. Manifestação da autora às fls. 255/256. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a Ré analisou o pedido administrativo e efetuou a restituição do crédito apurado à autora, cumprindo, assim, a decisão judicial proferida nestes autos em sede de agravo de instrumento. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente ação se esgotou sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0004420-29.2014.403.6114 - ADEMILSON DE SENA MOURA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se autos ao arquivo findo.Int.

0006907-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA ROBERTA DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARA ROBERTA DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.127,27, referente a operação de empréstimo bancário.Alega que a ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário, contudo não cumpriu sua obrigação, estando inadimplente.Com a inicial juntou documentos.Citada a Ré, sobreveio informação da autora acerca da transação extrajudicial, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007061-87.2014.403.6114 - ARISTIDES JERONIMO SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o documento de fl. 29 trata-se de procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007062-72.2014.403.6114 - ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o documento de fl. 29 trata-se de procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007651-64.2014.403.6114 - BARTOLOMEU RODRIGUES DA CRUZ X EUGENIO RICARDO DA COSTA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DE SOUSA X ROSA DE ASSIS RUGGERI X SIDNEI SOTTO X VALDIVIO ALVES DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que somente documentos originais são passíveis de serem desentranhados dos autos, tendo o presente feito sido instruído apenas com cópias reprográficas.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008767-08.2014.403.6114 - MARIA CRISTINA MIRANDA HOFER SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o documento de fl. 18 trata-se de procuração ad judicia, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008781-89.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de

reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000621-41.2015.403.6114 - WELINGTON FERNANDO DE LIMA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA WELLINGTON FERNANDO DE LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR pelo IPCA-E. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001265-81.2015.403.6114 - JOAO AMBROZIO DOS SANTOS (SP359355 - CAROLINA MORALES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de fls. 88/88vº: JOAO AMBROZIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001830-45.2015.403.6114 - RAFAEL CARNEIRO DE MOURA (SP274365 - NARA FERNANDES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAFAEL CARNEIRO DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, declaração de prescrição da dívida contida no contrato de financiamento estudantil, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico

naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002269-56.2015.403.6114 - MADRI MOTO EXPRESS LTDA - ME(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MADRI MOTO EXPRESS LTDA-ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a restituição imediata de tributo recolhido incorretamente, à maior, no valor de R\$35.000,00. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002287-77.2015.403.6114 - QUALITY CONTROL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME X JOAO RODRIGUES MALDONADO(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUALITY CONTROL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA-ME e OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, declaração de inexigibilidade de cobrança referente a compras efetuadas com cartão de crédito, as quais não reconhecem como sua. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002350-05.2015.403.6114 - ALEXANDRE FRANCO(SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE FRANCO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-50.2015.403.6114 - ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002528-51.2015.403.6114 - MAILDA PINA DO CARMO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA X OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

MAILDA PINA DO CARMO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA. e OSAEC - ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA., objetivando: i) reabertura de prazo para aditamento de contratos do FIES; ii) liberação de seus aditamentos perante o FNDE, iii) efetivação de sua matrícula sem qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidade; iv) seja liberado seu acesso às dependências da faculdade, aulas, provas, trabalhos e todos os demais itens referentes ao curso de graduação; v) indenização por danos morais. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento feito administrativamente, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505484-59.1998.403.6114 (98.1505484-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043125 - MARIO ABE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito Tributário, proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pela Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 48/50, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos as alegações e cálculos da Embargante.De outro lado, informou que a Embargada operou com desacerto seus cálculos, ao aplicar correção monetária divergente da taxa SELIC devida na data dos cálculos.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Face à concordância da Embargada com a conta da Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$48.488,30 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta Centavos), conforme parecer e cálculo de fls. 48/50, para janeiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo (fls. 48/50) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001518-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4)) FAZENDA NACIONAL X M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos ante a ausência do cumprimento de pressuposto processual esculpido no artigo 739-A, 5º, do CPC e, subsidiariamente, a reabertura de prazo se, e após, apresentada a planilha dos cálculos pela Embargante.Instada a se manifestar (fls. 207), a Embargante apresentou planilha de cálculos acerca do quanto entende devido ao título judicial (fls. 209/210), com a qual concordou a Embargada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à expressa concordância da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no total de R\$27.204,86 (Vinte e Sete Mil, Duzentos e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), para junho de 2013, conforme petição e cálculos de fls. 209/210, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório/requisição de pagamento, ou podendo a Embargada também requerer sua

compensação perante o órgão administrativo fiscal competente. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da petição e cálculos de fls. 209/210 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006847-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006847-0) - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001820-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001820-0) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 118/142, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007803-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-61.2012.403.6114) JEOL MECANICA E MEDICAO LTDA EPP(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO GIOVANELLA X ROGERIO DE ASSIS MARINHO

JEOL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. EPP. opôs embargos à arrematação (artigo 746 do CPC) efetuada em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade em virtude de não ter sido intimado sobre a avaliação dos bens penhorados, conforme artigo 685 do CPC; b-) Excesso de penhora. Sustenta que os bens penhorados no procedimento executório seriam superiores ao montante do débito em execução, sendo por isso imperativa a redução da garantia do Juízo; c-) Violação ao artigo 151, VI, do CTN. Sustenta que houve parcelamento do crédito fiscal remanescente (80.2.11.09.060527), não se justificando o prosseguimento do procedimento executório; d-) Nulidade da arrematação por preço vil; e-) Impenhorabilidade nos termos do artigo 649, V, do CPC; f-) Violação aos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da atividade empresarial. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à arrematação (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Decisão determinando a emenda da petição inicial à fl. 261. Petição apresentada pela embargante à fl. 262 com documentos. Decisão à fl. 411 determinando, cautelarmente, a suspensão da expedição do mandado de entrega em relação aos bens arrematado. Impugnação da União Federal anexada às fls. 414/420-verso, pugnando pela rejeição das pretensões formuladas pela parte embargante. Petição apresentada pela embargante às fls. 422/423 com documentos. Decisão de fl. 439 recebendo a petição de fls. 422/423 como emenda à petição inicial e determinando a citação dos litisconsortes passivos necessários, Eduardo Giovanella e Rogério de

Assis Marinho. Também foi determinada a intimação da União Federal para manifestação sobre a alegação de parcelamento e pagamento dos créditos executados no procedimento executório relacionado a este feito. Citação de Eduardo Giovanella efetuada à fl. 452. Impugnação de Rogério de Assis Marinho acostada às fls. 458/466, pugnando pela rejeição das pretensões formuladas na exordial. Manifestação da União Federal às fls. 482/483 na qual afirma que o crédito fiscal remanescente (80.2.11.09.060527) não foi parcelado. Afirma que somente após a realização da hasta pública houve pedido de adesão a regime de parcelamento da Lei 12.996/2014 e que os pagamentos efetuados sob o código da receita 3551 dizem respeito a pagamentos parciais do débito, não a parcelamento. Foi certificado o decurso de prazo para impugnação em relação ao litisconsorte passivo Eduardo Giovanella (fl. 490). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, pois tempestivos na forma do artigo 746 do CPC, mas no que concerne ao mérito é imperativo rejeitá-los em julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, CPC). Não há preço vil nas arrematações levadas a cabo nestes autos nem excesso de penhora. Isso porque os bens penhorados nestes autos - avaliados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos 12/04/2013, conforme fl. 373 - não foram arrematados em primeiro leilão, mas apenas em segundo, admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010), ou seja, aproximadamente R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). O valor do crédito fiscal executado em 14/01/2013 correspondia a R\$ 16.933,72 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) (fl. 393). A inscrição fiscal 80.2.11.09.060527 correspondia a R\$ 13.337,79 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) (fl. 394). Não há, portanto, diferença substancial entre o valor do crédito fiscal executado remanescente e o montante dos bens penhorados e avaliados nestes autos, motivo pelo qual não se pode sustentar excesso de penhora e nem que a arrematação tenha ocorrido por preço vil, já que observado o limite de 50% do valor da avaliação, conforme cotejo dos documentos de fls. 281/284 e 373. A arrematação de somente um dos bens penhorados - já que lícita a partir de 50% do valor da avaliação - não seria suficiente para a quitação do crédito fiscal executado. Basta, insisto, exame dos documentos de fls. 281/284 e 373. Repilo as alegações de excesso de penhora e de arrematação dos bens por preço vil. E não há nulidade em relação à intimação da avaliação, considerados os argumentos expostos pela parte embargante. O artigo 685 do CPC dispõe o quanto segue: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. (grifei). Interpretação literal do artigo 685 do CPC já permite afastar a pretensão da parte embargante, haja vista que na hipótese dos autos o valor dos bens penhorados não é consideravelmente superior ao crédito e nem é inferior ao referido crédito, conforme já exposto a pouco quando avaliada a alegação de preço vil. Anoto, ademais, que houve intimação da parte embargante sobre o valor dos bens avaliados (fl. 373), conforme se extrai dos documentos de fls. 370/372. A certidão lavrada pela Analista Judiciária - Executora de Mandados à fl. 370 dá conta de que houve a intimação de Roger Kendi Okamoto (sócio da pessoa jurídica executada) sobre as penhoras do veículo e do torno mecânico, assim como da avaliação judicial de tais bens. Rejeito, portanto, essa alegação de nulidade apresentada pela parte embargante. Outrossim não é admissível a alegação de que o crédito fiscal remanescente (80.2.11.09.060527) estivesse parcelado e que por isso a arrematação dos bens não poderia ter ocorrido. Conforme bem alertou a União Federal às fls. 482 e verso: (...) se depreende das consultas anexas, desde a data de 05/05/2012 a inscrição em questão encontra-se plenamente ativa, ou seja, sem inclusão em acordo de parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Apenas recentemente, em 28/08/2014, ou seja, após a realização da hasta pública, houve o pedido de adesão ao parcelamento previsto na lei nº 12.996/2014 (...) Ademais, diante dos fatos trazidos, verifica-se que a empresa procura claramente induzir este juízo ao erro ao afirmar que os pagamentos parciais e periódicos realizados entre 03/2013 e 08/2014 utilizando-se do código da receita da dívida (código nº 3551) diziam respeito a um suposto acordo de parcelamento. As consultas anexas demonstram que os DARFs pagos pela empresa nada mais são do que quitações parciais do débito. Presta informações inverídicas, portanto, ao alegar suposto parcelamento (...) (grifei). Os documentos carreados às fls. 484/486 demonstram que, de fato, novo pedido de parcelamento só foi apresentado após a arrematação dos bens em hasta pública e que as guias de pagamento apresentadas não diziam respeito a parcelamento do crédito executado, ao contrário do quanto veiculado na petição inicial e naquela de fl. 442. A causa suspensiva do procedimento executório em relação ao crédito fiscal somente vigorou entre fevereiro e maio de 2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 11/07/2012. O documento de fl. 97 é mero pedido de parcelamento (21/10/2013), sem notícia de que tenha sido deferido pela Administração Fazendária. E os documentos de fls. 107/108 não dizem respeito a pagamento de parcelamento. São pagamentos efetuados voluntariamente pela parte embargante, que devem ser abatidos do montante sob execução, mas que não significam parcelamento do crédito fiscal sob execução. Não é possível que o parcelamento seja adotado unilateralmente pelo contribuinte, forçando a Administração Fazendária a aceitá-lo. Não há previsão legal para tanto. Evidente diante desse contexto a inverdade das alegações contidas na petição inicial nesse ponto

específico. Afasto, portanto, a alegação de causa suspensiva do crédito fiscal sob execução. Prossigo. A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional. No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que não está demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do uso dos bens penhorados na consecução das atividades empresariais da embargante. O fato dos bens penhorados serem úteis ao exercício da atividade empresarial não significa que sejam indispensáveis. As alegações apresentadas a esse respeito pela parte embargante são excessivamente genéricas, carecem de um mínimo de concretude e de efetiva demonstração por provas. Afasto, portanto, a alegação de impenhorabilidade contida na petição inicial. E no que diz respeito às alegações de desrespeito aos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, repito o que disse linhas acima: As alegações apresentadas a esse respeito pela parte embargante são excessivamente genéricas, carecem de um mínimo de concretude e de efetiva demonstração por provas. Não merecem o acolhimento deste Juízo. Os demais argumentos apresentados pela parte embargante (natureza familiar da empresa, empresa de pequeno porte e boa-fé) são irrelevantes para o deslinde deste feito, não possuindo o condão de desfazer as arrematações nem de levar à nulidade do procedimento executório. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à arrematação opostos por JEOL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. EPP. em face da UNIÃO FEDERAL, EDUARDO GIOVANELLA e ROGÉRIO DE ASSIS MARINHO e quanto ao mérito rejeito-os na forma do artigo 269, I, do CPC. Por consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e Rogério de Assis Marinho, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, CPC. Deixo de fixar condenação em honorários em benefício de Eduardo Giovanella, porque revel nestes autos. Mas ainda é necessário aplicar a punição por litigância de má-fé à parte embargante. A parte embargante violou os incisos II e V do artigo 17 do CPC, na medida em que afirmou, falsamente, que o crédito fiscal executado encontrava-se parcelado. Inclusive apresentou documentos de recolhimento com informação inverídica no sentido de que se tratava de parcelamento (fl. 107), o que levou este magistrado a determinar em caráter cautelar a suspensão da entrega de bem arrematado. Conforme bem anotou a União Federal: (...) As consultas anexas demonstram que os DARFs pagos pela empresa nada mais são do que quitações parciais do débito. Presta informações inverídicas, portanto, ao alegar suposto parcelamento (...) São procedimentos como esse que entulham o Poder Judiciário. A postura do advogado deve ser repensada. Até que ponto compete a um advogado tecer argumentações totalmente desprovidas de nexos apenas para adiar a execução da dívida de seu cliente? (...) Em tal ponto cumpre transcrever as oportunas lições de Júlio César Beber, segundo o qual: ao exigir das partes a verdade, a lealdade, a probidade e a boa-fé, não se quer que as mesmas, ingenuamente, ofereçam os argumentos necessários para que a outra parte saia vencedora. O que se deseja, na verdade, é evitar a resistência injustificada a pretensões legítimas, bem como a vitória indevida, obtida pelo agir desonestamente, com dolo, malícia, através de fraudes, espertezas, com embustes, artifícios e mentiras. No mesmo sentido, José Manoel Arruda Alvim (em Tratado de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 1996, vol. 2, págs. 397/398) afirma que se o que se pretende com a norma processual presente no inciso II do art. 17 do CPC é o dever de verdade, ou seja, vedar a mentira, traduz ilícito processual o ato da parte que levanta dúvida a respeito de um fato alegado pela outra parte, quando souber, perfeitamente, que inexistente dúvida alguma. Continuando, arremata que o dever de verdade exige não só que se façam afirmações verídicas (subjetivamente verídicas), como também que não se digam inverdades, e, ainda que não se levantem dúvidas infundadas (...) (fls. 482-verso e 483). Diante do exposto condeno JEOL MECÂNICA E MEDIÇÃO LTDA. EPP. ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, em benefício de cada um dos embargados. Não fixo condenação ao pagamento de indenização à míngua de prova concreta do prejuízo de Rogério de Assis Marinho, que inclusive já tem o bem por ele arrematado sob posse desde 18/12/2013 (fl. 470). Em relação aos demais embargados também não há prova concreta de prejuízo que justifique indenização. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o imediato prosseguimento do procedimento executório com a expedição do mandado de entrega do bem arrematado, considerados a ausência de causa suspensiva e o teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006031-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9)) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUSTER IND. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 110/111, com instrumento de mandato acostado à fl. 124. É o breve relatório. Há expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão formulada.

Medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto julgo extinto o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003730-73.2009.403.6114 e converta-se a favor do INMETRO o depósito judicial (fl. 15) efetuado nos autos mencionados. Feito não submetido a reexame necessário. Após a providência acima e decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo após as anotações pertinentes. Int.

0000976-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, preliminarmente, que está em processo de recuperação judicial e que é fundamental o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema do Bacenjud, com base nos princípios da funções social e interesse público na preservação da empresa. Alega, no mérito, a decadência e a prescrição do tributo. Aduz que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Se insurge também contra a multa e os juros moratórios, defende ilegalidade da incidência da Taxa Selic como índice de correção do débito e irregularidade da CDA. Quer ver afastada os encargos do D.1025/69. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.214/215). Houve agravo de instrumento (fls.218), onde foi negado provimento (fls.231/232). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.234/266). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Mantenho a penhora dos valores. A recuperação judicial não impede os atos de execução fiscal ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos tributários. Esse é também o entendimento de nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. AI 00058883720144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527137. e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/12/2014.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. Eventual nulidade da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta superada com a reapreciação do recurso por este Órgão Colegiado, na via do agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC. 2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora on line foi requerida no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21/01/2007), não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, até porque está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010). 5. A recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11101/2005, nos artigos 5º e 29 a Lei de Execução Fiscal e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida a decisão agravada, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros. Precedentes da 1ª

Seção do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte (STJ, CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011; AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011; TRF3, AI nº 0033512-32.2012.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2014; AI nº 0003106-91.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013; AI nº 0018337-61.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013; AI nº 0010143-72.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013). 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento. TRF3.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. AI 00078777820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528534. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 Ademais não é possível à Fazenda Pública habilitar seus créditos no plano de recuperação judicial, desta forma a única forma de buscar tais valores é por meio da execução fiscal (art.6º, 7º, Lei 11.101/2005). Anoto, que os débitos declarados em 2006. A presente execução fiscal é de 2009 e a decretação de recuperação judicial é de 2012, portanto o Fisco já buscava os seus créditos muito antes da empresa receber o benefício legal da recuperação judicial que , repriso não afeta os créditos tributários. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á

interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração. Os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por DCTF, sendo o crédito mais antigo a competência de 01/2005 foi constituído por declaração apresentada só em 03/2008. Os débitos de 2006 e 2007 foram constituídos por DCTF entregues no exercício ou no ano seguinte. Se não houvesse nenhuma cláusula interruptiva da prescrição os débitos poderiam ter sido ajuizados até 2011. A inscrição da Dívida Ativa ocorreu em 25.02.2009. A ação executiva foi proposta em 29.06.2009 e a citação foi ordenada. Logo, não há que se falar em prescrição. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART. 2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.** I - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art. 142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art. 150, par. 4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art. 173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, par. 3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art. 19, par. 1º, da CF de 67/69), de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art. 174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 33 Como os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte não há que se falar em procedimento administrativo e ou ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, pois totalmente desnecessária por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, como já decidido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Impertinente a alegação de que o ICMS está incidindo na base de cálculo do IPI, uma vez que esse tributo incide em um momento anterior ao da apuração da receita operacional bruta que é então a base de cálculo do ICMS, logo não houve a incidência do ICMS na base de cálculo do IPI. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão

do ICMS na base de cálculo do IPI. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69, combatido pelo embargante: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a

participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPA alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Processual civil e tributário. Embargos a execução fiscal. Cofins. Lançamento por homologação. Prescindível processo administrativo prévio e notificação do contribuinte. Exigibilidade do título. Nulidade da CDA Inexistência. Imunidade prevista no art. 150, vi da carta magna não extensiva a Cofins. Precedentes do STF.

Inovação em sede recursal. Impossibilidade. Multa moratória de 20%. Razoabilidade. Entendimento do pretório excelso. Inaplicabilidade da multa de mora de 2%, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Súmula 168 do tfr.1. A COFINS - contribuição social para o financiamento da seguridade social consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação, prescindindo de procedimento administrativo prévio ou notificação do contribuinte. Independe, destarte, a cobrança e constituição do crédito tributário, de prévio procedimento administrativo fiscal, tornando-se, em caso de não pagamento no prazo, de logo, exigível. Dispensa-se, a notificação do contribuinte, eis que se trata de tributo apurado e declarado por ele mesmo, através de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. Exigibilidade do título executivo. Precedentes do STJ.2. nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Resp 445561/SC.3. Data da inscrição da dívida, 04/11/98, constante do termo de inscrição de fls. 65. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, se a omissão da indicação do livro e da folha de inscrição, não prejudicou a defesa do executado, tem-se como válida a certidão, eis que não compromete o essencial da CDA. Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, caberia ao embargante carrear aos autos cópia da certidão da dívida ativa a fim de comprovar o alegado e rechaçar a assertiva da sentença vergastada, o que, entretanto, não fez.4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AIAGR nº 235680/PE, entre outros, registrou: a Cofins e a contribuição para o Pis, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150,VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no parágrafo 3º do artigo 155 da mesma carta.5. Impossibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida (juros de mora - utilização da Selic) na inicial dos embargos.6. É legítima a multa moratória de 20%, prevista no art. 61, parágrafo 2º da lei 9.430/96, eis que não excessiva, nem desproporcional. Neste sentido, decidiu o pretório excelso no julgamento do RE 239964/RS.7. O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), no art. 52, parágrafo 1º, com redação dada pela lei nº 9.298/96, estabelece não poder ser a multa de mora decorrente do inadimplemento das obrigações no seu termo, superior a dois por cento do valor da prestação. Aplicável, portanto, o aludido percentual nas relações de consumo. 8. In casu, a multa moratória fixada pelo Fisco Federal decorre do não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, não guardando qualquer pertinência com relação de consumo ou natureza contratual e privada.9. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.10. Preliminares de inexigibilidade do título de nulidade da cda e de impropriedade do pedido rejeitadas.11. Preliminar de possibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida nos embargos acolhida.12. Apelação do embargante improvida.13. Recurso de apelação da fazenda nacional e remessa oficial improvidas.14. Cassação da liminar deferida na mctr nº 001766 al (200305000043105).(TRF5 ac - apelação cível - 275341 acordão processo: 200105000473530 uf: al órgão julgador: quarta turma data da decisão: 12/08/2003 doc.: trf500072920 fonte dj - data::07/10/2003 - página::288 relator(a) des. Federal Francisco Cavalcanti data publicação 07/10/2003)Tributário - embargos a execução - multa - juros de mora - limite de correção monetária - decreto-lei n. 1025/69.I - Inteligência do decreto-lei n. 1680/79, quanto a cobrança da mora, sujeita, ainda, a correcao monetaria.II - devidos os juros de mora em consequência do não recolhimento do tributo, face o disposto no art. 161, par. 1 do CTN. c.c. com o art decreto-lei n. 1736/79, a partir do vencimento da obrigação, sendo sua acumulação com a multa.III - inoccorrência do limite de 30%, estabelecido pelo art. 16 da lei 4862/65, para juros e multa moratória, posto que tal dispositivo foi revogado pelo art. 2 da lei n. 5421/68.IV - a correção monetária nada mais é que a atualização do débito, decorrência da desvalorização da moeda e, como tal, deve ser admitido - em execuções fiscais propostas pela União Federal e legítima a exigência do encargo previsto no decreto-lei n. 1025/69.V - apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3; decisão:20-06-1990 proc:ac num:03010785 ano:89 uf:SP relatora: des. Fed. Ana Scartezzini publicação: doe data:06-08-90 pg:00100) Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0002349-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-97.2010.403.6114) CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face da decisão em epígrafe, alegando que foi omissa em relação ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.É o relatório. Decido.Desnecessária a prévia manifestação da União Federal acerca do presente recurso, haja vista que o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça foi deduzido na petição inicial e sobre seus termos já foi

dada ciência à União Federal. Pois bem. De fato há omissão no provimento jurisdicional em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Passo a sanar essa omissão. O benefício deve ser concedido à parte embargante, pois há declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas inerentes ao trâmite processual, sem prejuízo de sua própria existência. E não houve impugnação da União Federal acerca do pedido formulado na petição inicial. Desta forma supro a omissão existente na decisão embargada, e defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Diante do exposto acolho os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente, para sanar a omissão existente em relação ao exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que ora faço, acolhendo tal pretensão. Mantida, quanto ao mais, a decisão embargada. Int.

0002833-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) CARLOS HORITA CIA LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de anuidades. Certidão de fl. 16 e documento de fl. 17 confirmando o falecimento do executado. É o relatório. Passo a decidir. Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome de JOSÉ LUIZ JUCA no ano de 2014, quando já falecida essa pessoa (2002). Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.- Agravo legal improvido. (grifei). (TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014). Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Dispensada a remessa obrigatória (artigo 475 L, inciso II, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Int.

0004812-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-79.2011.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

FORD BRASIL LTDA - em liquidação, propõe os presentes Embargos à Execução fiscal nº 0009170-79.2011.403.6114, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja extinta a execução fiscal e desconstituído o título executivo, por absoluta ilegitimidade da cobrança dos supostos débitos de IPI, bem como a condenação da Embargada em honorários advocatícios e custas. Como pedido alternativo requer a redução da multa moratória

para 20%, em respeito ao princípio da razoabilidade. Em aditamento à inicial, às fls. 509/512, requer o reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário. A Embargada apresenta sua defesa às fls. 517/539, afastando as alegações da inicial. É o resumo. Passo a decidir. Não há necessidade de perícia, uma vez que a discórdia é de direito e não quanto ao valor em questão. Três são as questões a serem analisadas: decadência, prescrição, nulidade do lançamento tributário e ou redução da multa. Decadência. Ocorre antes da constituição do crédito tributário. No caso dos autos, o crédito foi constituído. Em 1994 a contribuinte, ora Embargante, interpôs medidas judiciais para que fossem declarados créditos de IPI decorrentes de descontos incondicionais. Em 1995 a fiscalização tributária instaurou processo administrativo para apurar eventual débito de IPI que culminou com o auto de infração e o lançamento tributário em julho de 1996. O lançamento decorreu da glosa de valor levado a crédito na apuração do livro de IPI da competência de 2/1995 (é apenas desta competência que trata a CDA em cobro). Ocorre que as medidas judiciais e o processo administrativo foram processados quase que concomitantemente, sendo certo que quando da lavratura do auto de infração já havia medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Mas, na esfera administrativa, a contribuinte deu andamento e apresentou impugnação e o processo administrativo foi julgado em 2001, considerando o lançamento procedente, mas não adentrou ao mérito, pois a questão estava sub judice. Foi expedida carta de cobrança, mas não gerou efeitos pois havia a medida judicial suspendendo a cobrança. Antes mesmo do trânsito em julgado, houve depósito de valores no Mandado de segurança referente a parcela não abrangida pelo acórdão. E, anoto, o depósito foi autorizado com a seguinte ressalva: o cálculo dos valores das diferenças, cujo depósito judicial é postulado, é responsabilidade exclusiva do requerente, sujeito à impugnação do Fisco, logrando o efeito da suspensão da exigibilidade apenas se corresponder ao valor integral do crédito tributário discutido (IPI devido em função do creditamento a maior, por aplicação de índices de correção monetária não oficiais) fls. 532. Assim, a exigibilidade do crédito estava também suspensa por depósitos judiciais. Poder-se-ia dizer que só com o levantamento dos valores em 2010 é que teria início o prazo prescricional. Ou, então, só em 2009, com o indeferimento do Recurso Extraordinário é que restou encerrada a questão na esfera judicial, reconhecendo a pretensão da contribuinte e autorizando o creditamento do IPI recolhido sobre descontos incondicionais, referentes, exclusivamente, aos veículos da marca FORD sobre o qual a correção monetária deveria ser feita pela tabela cheia. Pois bem, a fiscalização atuou então para verificar se os cálculos realizados pela contribuinte, ora Embargante, estavam em consonância com a decisão judicial e foi encontrada uma divergência quanto aos cálculos: o contribuinte se creditou a maior no valor. Assim, foram apurados os valores cobrados na execução fiscal. Correto o procedimento da Fazenda Nacional ao cobrar a diferença dos valores, e não está eivado de vícios, pois como já dito, havia a suspensão da exigibilidade do crédito antes mesmo do primeiro lançamento. O Fisco precisou aguardar o trânsito em julgado da decisão para verificar se os cálculos estavam em consonância com o decidido nos autos. Desde sempre o Fisco diligenciou, fiscalizou e promoveu o lançamento, mas a suspensão fez com que os valores só pudessem ser apurados depois do trânsito em julgado. O débito foi constituído apenas os valores restaram por indefinidos. Não houve a decadência. Também não houve prescrição que é a perda do direito de cobrar os créditos. Com o trânsito em julgado em 2009 a Fazenda Nacional ajuizou a cobrança dos valores em 2011. E ainda que os valores iniciais tivessem sido alterados, a CDA é a mesma da época da constituição e a legislação permite alteração/substituição da CDA até a sentença de primeiro grau. Em nenhum momento a Fazenda Nacional foi inerte. Agiu sempre quer na esfera administrativa, quer na judicial. A caracterização da prescrição depende da comprovada inércia do credor. E isso não ocorreu. Não há nulidade do lançamento de ofício. Houve fiscalização no local da empresa, onde se procedeu à conferência da origem e do valor do crédito apurado pelo contribuinte e lançado no Livro de IPI. Procedimento normal e nos estritos limites da lei que fez surgir o auto de infração que restou suspenso. Posteriormente, os valores foram apurados considerando todos os elementos trazidos aos autos quer administrativos quer judiciais pelas partes. Assim, não há que se falar em valor fictício ou insuficiência de suporte fático para o Auto de Infração. A redução do valor devido se deu pelo confronto das contas. O Procedimento administrativo de fiscalização se deu concomitante ao processo judicial que entendeu, ao fim, por dar o direito ao creditamento do IPI, mas quando do levantamento do que era o pedido com o que efetivamente ocorreu, encontrou-se valores que ora são cobrados (procedimento de revisão de valores compensados de IPI, fls. 155). Não há nulidade no lançamento do crédito tributário. A redução da multa de 30% para 20% é devida como, aliás concordam a Receita Federal às fls. 525 e a Procuradoria da Fazenda às fls. 521. Nos termos do disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96 c/c com o art. 106, II, c, do CTN, determino a redução do percentual da multa de mora para 20%. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à Execução Fiscal para acolher o pedido de redução do percentual da multa de mora para 20%, nos termos da fundamentação, indeferindo os demais pedidos. Não há decadência, não há prescrição e não há nulidade do auto de infração que constituiu o crédito tributário. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0006395-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-74.2012.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA

COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Shellmar Embalagem Moderna Ltda opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a redução do montante sob execução com esteio nos seguintes argumentos:a-) Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária;b-) Exclusão dos encargos legais previstos no Decreto 1.025/69.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 368/369-verso).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 374/377-verso, pugnano pela rejeição das pretensões formuladas pela parte embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar essa pretensão.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.E o fato da embargante encontrar-se em Recuperação Judicial não possui o condão de justificar, por si só, a suspensão do andamento do procedimento executório. Aplicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/05.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Shellmar Embalagem Moderna Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do CPC.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Feito não sujeito a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos já que ausente causa suspensiva.Int.

0006610-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-54.2010.403.6114) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUST - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MULT MONTAGENS MECÂNICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Alternativamente, pede a exclusão dos juros, correção monetária e multa.Junto documentos.Intimação às fls. 195/199 para emendar a inicial.É o relatório. DECIDO.O embargante deixou de cumprir determinação deste juízo, no sentido de emendar a inicial com esclarecimentos e documentos relacionado à alegada prescrição.Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto,

INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0004117-54.2010.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007376-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-43.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, pugnando pela inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. Juntou documentos. A embargante foi intimada a juntar aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito e providenciar a garantia integral do juízo. Apresenta petição de fls. 238/244 com parte da documentação requerida, porém deixa de cumprir a determinação no tocante a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Observo que é incumbência da parte providenciar a regularização do feito nos termos em que determinado pelo Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0007892-43.2011.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007377-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-05.2012.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado por duas vezes a garantir integralmente o juízo (fls. 120 e 129). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir as determinações de fls. 120/129. A petição de fls. 130 foi endereçada e protocolizada junto aos embargos à execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia

integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004316-08.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007446-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-79.2013.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. contra sentença de fls. 70/71, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Compulsando os autos da execução fiscal nº 0008554-02.2014.403.6114 observei que o laudo de avaliação, que ora determino a juntada, certifica que o valor dos bens penhorados perfazem o total de R\$ 241.500,00 em 10/2013, valor este inferior ao descrito na CDA (R\$ 348.345,75 em 02/2013). Além disso, foram dadas duas oportunidades ao embargante (fls. 55 e 66/68 para garantir integralmente o Juízo ou demonstrar incapacidade patrimonial em faz-lo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001302-79.2013.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007765-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-23.2012.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD (SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Edicolor Indústria e Comércio de Etiquetas Adesivas Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório que dá ensejo a este feito. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não há identificação clara da taxa de juros, nem do percentual e das razões de aplicação da multa moratória. Entende, ainda, que o discriminativo do débito tributário não permitiria a superação de tais omissões, nos termos em que redigido pela parte adversa; b-) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS; c-) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento); d-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso; e-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69; f-) Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da inscrição fiscal; g-) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa; h-) Impenhorabilidade do veículo constrito nos termos do artigo 649, V, CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/21-verso). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem a suspensão do procedimento executório (fls. 255/266-verso). Impugnação apresentada às fls. 271/278-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito na forma do artigo 330, I, do CPC. A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional. No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que não está demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução das atividades empresariais da

embargante. O fato do veículo penhorado ser útil ao exercício da atividade empresarial não significa que seja indispensável. Afasto, portanto, a alegação de impenhorabilidade contida na petição inicial. E anoto que não estão ainda reveladas quaisquer causas de nulidade dos títulos executivos, considerado o âmbito de cognição desta via processual. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 39/207 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 39/207 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade das certidões fiscais. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98) Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98. Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A simples data dos fatos geradores já revela que não houve aplicação da Lei 9.718/98. E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido. (TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009). Repilo, pois, a pretensão em tela. E também não prospera o inconformismo relativo à inclusão dos valores relativos ao imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Esse tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, ante a ausência de norma autorizadora. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1124119 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 02/02/2011) Afasto a pretensão em exame, considerada a linha de raciocínio fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, guardião interpretativo da legislação federal. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que

lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Alertado, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo.Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Edicolor Indústria e Comércio de Etiquetas Adesivas Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Não há remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal respectiva, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Int.

0007802-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-51.2013.403.6114) BERNARDINO VIEIRA BARRETO(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
BERNARDINO VIEIRA BARRETO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.O executado noticiou o parcelamento dos créditos sob execução (fls. 48/61 dos autos nº

0002636-51.2013.403.6114) o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0002636-51.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008610-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)) MARIA IZABEL DE ANDRADE (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração na qual Maria Izabel de Andrade. se insurge contra a sentença de fls. 112/115. Aponta omissão no julgado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita efetuado pela embargante posto que preenchido o requisito inserto na Lei n.º 1.060/50 (fl. 32) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0007620-35.2000.403.6114. P. R. I.

0000023-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7)) SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência no desiderato de evitar futura e eventual alegação de nulidade por cerceamento de atividade probatória, haja vista que desde a petição inicial (fl. 31) os embargantes requerem a produção de prova documental por intermédio de providência deste Juízo. Pois bem. Medida de rigor indeferir o pedido de requisição de documentos formulado pela parte embargante à fl. 31, tendo em vista a sua notória impertinência. Cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Tampouco há elemento de convicção que indique que os documentos mencionados pelos embargantes estejam em posse de alguma pessoa ou órgão público que se negue a fornecê-los, embaraçando a atividade probatória. Inaplicável o artigo 355 do CPC à hipótese. E chega a ser risível a pretensão dos embargantes quando requerem a requisição de

documentos junto ao contador da pessoa jurídica, que sequer é identificado. É ônus dos embargantes instruírem suas manifestações com os documentos necessários à prova dos fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. Indeferido, portanto, a pretensão de requisição de documentos formulada à fl. 31. Em assim sendo concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em querendo, apresentem em Juízo os elementos documentais que entendam convenientes para confortar as alegações tecidas na petição inicial destes embargos à execução fiscal, sob as penas da lei. Decorrido o prazo acima indicado com a juntada de novos documentos pelos embargantes, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso haja decurso in albis do prazo ora concedido aos embargantes para atividade probatória, faça a Secretaria conclusos estes autos. Int.

0002320-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3)) LUIS FERNANDO BELLINTANI (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por LUÍS FERNANDO BELLINTANI contra sentença de fls. 244/245, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por LUIS FERNANDO BELLINTANI e, quanto ao mérito, rejeito-os. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003112-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-06.2013.403.6114) EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL EDITORA E DISTRIBUÍDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, pugnando pela nulidade da CDA e da penhora. Pede, ainda, o afastamento dos consectários legais incidentes sobre o crédito tributário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Em que pese o embargante ter descumprido a determinação de juntada de nova procuração com indicação do representante judicial da sociedade, a assinatura lançada na procuração ad judicium (fl. 22) comparada com as assinaturas constantes à fl. 30 destes autos (contrato social), permitem concluir que o signatário da procuração foi o sócio Roberto Ramos Fernandes. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução,

realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Pois bem. No caso em tela observo que está provado que a parte possui patrimônio capaz de garantir, ainda que parcialmente, o procedimento executório.Não se admite, portanto, o processamento destes Embargos sem a prévia regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal, já que previamente assentado, não estão removidas as condições estabelecidas no artigo 16 da Lei 6830/80.Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e da declaração de bens e direitos para os autos da Execução Fiscal nº 0003609-06.2013.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por R&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME contra sentença de fls. 183 e verso, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Compulsando os documentos de fls. 168/169 observo que a embargante juntou o mandado de penhora e intimação. Entretanto, não foi providenciada a juntada do laudo de avaliação com a descrição dos valores arbitrados pelo sr. oficial de justiça para os bens penhorados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME. e, quanto ao mérito, rejeito-os.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003544-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-10.2010.403.6114) JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO(SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC objetivando, em resumo, a declaração de inexistência do fato gerador da cobrança de anuidade com a consequente extinção da execução fiscal.Pede, ainda, o cancelamento de seu registro junto ao órgão de classe.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 21 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Indefiro o pedido de justiça gratuita posto que não cumpridas as exigências contidas no artigo 1060/50.A

embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 21).Entretanto, deixou de apresentar cópia do auto de avaliação, conforme determinado por este Juízo.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005465-10.2010.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003796-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-78.2012.403.6114) EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) EUROPINT PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, objetivando a declaração de inépcia da petição inicial. Pede, alternativamente, a substituição da penhora.Juntou documentos.É o relatório. Decido.A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial com a apresentação de documentos indispensáveis à propositura do feito. Encaminhou, via fax, os documentos de fls. 200/216.Cabia ao embargante, em complementação, cumprir a determinação contida no artigo 2º da Lei 9.800/99, a qual determina a juntada, no prazo de cinco dias, dos documentos originais, conforme abaixo:Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0006122-78.2012.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003984-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-54.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÉCNICOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 19 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 19).Entretanto, deixou de apresentar cópia do auto de avaliação, conforme determinado por este Juízo.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001875-54.2012.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005535-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).As informações prestadas pela União Federal na execução fiscal nº 1507812-93.1997.403.6114 (fls. 153/154) motivaram a propositura destes embargos à execução fiscal.Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006505-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-50.2011.403.6114) INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, corrija-se a autuação para que conste como parte autora a atual denominação da pessoa jurídica embargante, qual seja, NEOLIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA. Anote-se. Passo a relatar e sentenciar este feito. NEOLIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA. (antiga denominação: Inoxforte Comércio, Importação e Exportação de Aços Ltda.) opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não há identificação do valor originário dos créditos fiscais, nem indicação dos termos iniciais e exposição dos critérios de incidência dos juros de mora e demais encargos. b-) Inaplicabilidade da Taxa Selic. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/20). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 199/200-verso). Impugnação apresentada às fls. 202/205. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados. Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 32/73 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 32/73 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem se diga que nas certidões não há indicação do valor originário dos créditos fiscais. Basta atenta análise do texto de tais documentos em cotejo com os valores atualizados expostos na petição inicial para que se observe a impertinência da tese. Rejeito, portanto, a pretensão de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executório relacionado a este feito. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo. Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não cabe sustentar que há correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por NEOLIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA. e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

0000418-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) ADOLFO ALVES PEREIRA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

ADOLFO ALVES PEREIRA opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a liberação da penhora incidente sobre imóvel. Afirma que não ocorreu fraude à execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Indefiro o benefício de gratuidade processual, uma vez que o embargante não cumpriu os requisitos para tanto, elencados na Lei 1.060/50 (declaração de pobreza). Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 30/01/2015. O embargante foi intimado em 05/12/2014 da penhora sobre o imóvel e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da penhora. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ADOLFO ALVES PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0003085-58.2003.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000689-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507978-28.1997.403.6114 (97.1507978-4)) IRINEU MERISSI VALENTIM (SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Irineu Merissi Valentim contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 149. É o relatório. Considerando o documento de fl. 151, o extrato de pagamento do RPV (fl. 153) e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007984-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008064-9)) APARECIDO XAVIER DE MORAES (SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO (SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por APARECIDO XAVIER DE MORAES em face FAZENDA NACIONAL, ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA e FLAVIO AUGUSTO, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida indisponibilidade em bem (Imóvel) de sua propriedade em 03/06/2013. Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 21/11/2005. Trouxe documentos de fls. 13/54. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 79). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls. 8/90). Em réplica o embargante se manifesta. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art. 330, I, CPC. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 14.280, do RI de São Roque/SP, sendo a matrícula atual de nº 5.078 do RI de Mairinque/SP. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa do Embargante que a primeira alienação do imóvel gravado pela indisponibilidade foi adquirido pelo Embargante em 21/12/2005 consoante se pode ver na escritura pública de compra e venda às fls. 18. Não houve registro deste compromisso de compra e venda junto a matrícula do imóvel. A decretação de indisponibilidade dos bens dos Executados/Embargados nos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.008064-9 ocorreu em 15/05/2013

(fls.35). Essa execução foi inicialmente proposta em face de ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA. A inclusão de Flavio Augusto se deu mais de 10 anos depois da distribuição da execução fiscal. O então proprietário do referido imóvel - Flavio Augusto foi citado na execução fiscal como corresponsável tributário por edital em 14/04/2011. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. Os fatos e documentos aqui analisados permitem a aplicação da Súmula nº 84/STJ no sentido de que ainda que não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda, anterior a decretação da indisponibilidade dos bens, se detecta a boa fé do adquirente que não detinha de meios para verificar a inadimplência tributária do vendedor do bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 5078 do CRI de Mairinque/SP, conforme art.269,I, CPC Custas, ex lege. Deixo de fixar os honorários advocatícios acolhendo pedido da Fazenda Nacional com o qual concorda expressamente o Embargante (fls.50). Oficie-se o RI de Mairinque/SP comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder a averbação junto a matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito e uma vez averbado deverá informar a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prossiga-se com a execução fiscal nº 0008064-68.2000.403.6114, trasladando-se cópia desta sentença. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503703-36.1997.403.6114 (97.1503703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X FRANCISCO DANTAS LIRA X MANOEL SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Manoel Santana apresentou exceção de pré- executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu respeito. Articula, ainda, a existência de prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito entre janeiro de 2006 (fl. 198) e abril de 2011 (fl. 201). Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 239/252). Foram apresentados documentos. União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção às fls. 255/265. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria apresentada pela parte excipiente pode ser conhecida nesta via processual. Compulsando os autos observo que de fato houve a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade dos créditos fiscais executados neste procedimento executório unificado. Observo que até este momento não houve citação de nenhum dos executados, pessoa jurídica ou pessoas físicas. Após sucessivas diligências infrutíferas na localização dos executados, que se sucedem desde dezembro de 1996, sobreveio pedido de sobrestamento do feito formulado pela própria União Federal em 19/01/2006 (fl. 194). Esse pedido foi formulado após a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal contra a decisão de fl. 168, sem a concessão de efeito suspensivo pelo c. TRF3. Antes desse pedido de suspensão do feito houve duas decisões judiciais em novembro de 2005 determinando que a União Federal promovesse o andamento do feito (fls. 188 e 192). Houve decisão judicial em janeiro de 2006 acolhendo o pedido de arquivamento dos autos, conforme o requerido pela própria União Federal (fl. 198). A União Federal foi cientificada do arquivamento em julho de 2006 (fl. 199). Os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 200), de onde só retornaram em 19/04/2011 por força de decisão proferida pelo c. TRF3, que converteu em Agravo Retido o recurso interposto pela União Federal. Como se observa não houve qualquer causa suspensiva do andamento do feito por força da interposição do Agravo de Instrumento, posteriormente convertido em Agravo Retido. Tampouco a União Federal cuidou de promover diligências

tendentes ao impulsionamento do feito durante o período de arquivamento, que foi superior a cinco anos, atraindo a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A União Federal foi cientificada do arquivamento dos autos (fl. 199), atendendo-se a finalidade instrumental da intimação prevista no 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ademais não se pode olvidar que foi a própria União Federal que requereu o arquivamento do procedimento, conforme acima já fiz assentar. Repito: O arquivamento do feito transcorreu sem qualquer diligência da União Federal por prazo superior a cinco anos, o que força a declaração da prescrição intercorrente na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. E nem se diga que não foi dada a prévia possibilidade de manifestação da União Federal nestes autos, conforme exige o dispositivo acima mencionado, pois a própria petição da União Federal de fls. 255/265 garantiu-lhe o contraditório em Juízo. Anoto, outrossim, que sequer se pode cogitar de necessidade de prévio arquivamento provisório (2º do artigo 40 da Lei 6.830/80), pois não houve citação nestes autos. Nesse sentido: STJ - RESP 359630/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJU de 23/05/05. Medida de rigor, portanto, a declaração da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, extinguindo o procedimento executório unificado na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas nestes autos. Sentença submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos feitos em apenso para fins de documentação. Int.

1505367-05.1997.403.6114 (97.1505367-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAFRADA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO DIAS ARAUJO X MARIA JOSE BATALINE(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi)

MARIA JOSÉ BATALINE sócia da empresa MAFRADA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência dos créditos tributários executados nestes autos. A União Federal manifestou-se às fls. 272. Intimada pela decisão deste Juízo de fl. 275 a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da decadência em relação ao débito inscrito (fls. 282/283). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal reconhece a ocorrência de decadência em relação aos créditos previdenciários baseando-se em parecer da Delegacia da Receita Federal. Isto porque transcorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito (artigo 173 do Código Tributário Nacional). É desnecessário tecer maiores argumentos a respeito, bastando a declaração da extinção dos créditos fiscais apontados no parágrafo acima, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOSÉ BATALINE declarando a decadência e por isso a extinção dos créditos fiscais da inscrição nº 31.736.492-8 conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Int.

1506499-97.1997.403.6114 (97.1506499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X FRANCO HEIN X JAQUELINE EVA HEIN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 262 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do

valor restante na conta informada à fl. 243. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1507524-48.1997.403.6114 (97.1507524-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X JOSE DANIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA

Vistos em inspeção. fls. 495/496 A Executada insistentemente requer a extinção da presente execução sob o fundamento da prescrição intercorrente e da causalidade (fls. 448, 454, 476, 486, 495, 512). Manifestação da Exequente às fls. 500/508. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades empresariais ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, que considera pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissa a análise que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. **Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2.** Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. **Precedentes. 3.** Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. **4.** Recurso especial provido. (Resp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.** O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. **2.** A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. **3.** A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento

só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos por meio de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, e o pedido de inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for inferior a 5 (cinco) anos.No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada resta presumida, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, desde a data de 28/02/2012, quando por petição a executada veio aos autos alegando a inatividade.Anoto que o pedido de inclusão dos sócios foi requerido pela exequente em 04/12/2012, conforme petição de fls. 466.Verifico, portanto, que entre estas duas datas não decorreu o prazo prescricional quinquenal do direito de redirecionar a presente execução fiscal para a figura dos sócios gerentes da sociedade devedora.Ademais houve suspensão da exigibilidade do crédito, a ensejar a interrupção do prazo prescricional com o parcelamento do débito. Anoto que o próprio executado alega que aderiu ao Refis às fls.413.Há decisões de fls.340,360, 427, 463, 479 deixando claro que os débitos não estão prescritos e que não houve a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal e que não há fundamento jurídico para a extinção da presente execução fiscal. Os débitos existem no montante de R\$ 27.061,26 para abril de 2014.De todas as decisões proferidas nestes autos não há notícias de agravo. O nobre causídico insiste na alteração de decisões proferidas nesta instância, mas não o fez por meio de recurso. As matérias já foram decididas nada mais há a decidir. As petições pretendem o tumulto processual o que não se pode mais admitir.Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Issso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Diante do exposto condeno TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.0,05 Expeça-se edital de citação dos sócios incluídos no polo passivo da presente execução fiscal (fls.483, 494, 490), deferindo assim o pedido da Exequente. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.479.Int.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL

Vistos em decisão.Fls. 430/431: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.A Excepta, na manifestação de fls. 433/438 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Há decisão de agravo de instrumento na qual restou determinada o levantamento dos valores bloqueados

(fls.442/446)É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados na conta do Bradesco S/A. Eventual divergência quanto ao número da conta corrente deve ser desconsiderada em razão da determinação e fundamentação do E. TRF3 - impenhorabilidade dos valores percebidos a título de aposentadoria e não a conta onde se encontram tais valores.Passo a análise da questão de eventual prescrição intercorrente.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice a competência dos valores devidos ao INSS, CDA 313605785, são de dezembro de 1988 a agosto de 1990 (fls.439). A execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1992, inicialmente na Justiça Estadual, pois à época não havia Justiça Federal em São Bernardo do Campo, onde foi determinada e cumprida a citação. Foi determinada a citação do sócio ALBERT PETER DAVID em agosto de 1992 (fls.21) e cumprida em junho de 1993 (fls.37,v). Foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio HARRY FISKE HULL (fls.40, 42) em agosto de 1993 que compareceu aos autos em agosto de 1999 (fls.131), perfazendo-se a citação.Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente como a seguir demonstrado. Em julho de 1993 a Exequente INSS requeu a citação de HARRY, informando o juízo para que a diligência acontecesse inclusive por precatória. Houve discussão sobre a necessidade de recolhimento de custas para a diligência. Em julho de 1994 o Sr. Oficial de Justiça certifica que não foi possível a citação de HARRY F. HULL (fls.64). Em 1996 foram expedidos ofícios ao IRGD e Receita Federal para localização de endereço novo (fls.84, 85). Com o retorno foi requerida a citação em outubro de 1996 no novo endereço (fls.99). Em fevereiro de 1997 foi requerida a citação editalícia (fls.104). Foi determinado ofício ao BACEN. Em outubro de 1997 esses autos foram redistribuídos a Justiça Federal em razão da instalação da 14ª Subseção Federal de São Bernardo do Campo. Em abril de 1994 foi determinada a expedição de Carta Precatória (fls.123). Houve a citação em agosto de 1999 (fls.148) e por petição comparece aos autos (fls.131/133), nomeando bens a penhora.A Exequente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito até o momento não foi por desídia. Todo o processamento do feito está em consonância com a Súmula 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Cabe a executada honrar com as suas obrigações e saldar os débitos junto ao Fisco.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição intercorrente.Promova a Secretaria as anotações junto ao sistema processual quanto a alteração de patrono (fls.440)Em prosseguimento ao feito expeça-se Alvará, consoante fundamentação supra. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

1503113-25.1998.403.6114 (98.1503113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIO DE OLIVEIRA ME X MARCIO DE OLIVEIRA(SP277351 - SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO)

Tendo em vista o pagamento do débito notificado à fl 176 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito à fl 138.Após a providencia acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

1504480-84.1998.403.6114 (98.1504480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 46/49 em face da decisão de fls. 400/406 alegando omissão/contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1.

Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, assiste razão à embargante.Realmente há certidão do oficial de justiça confirmando a inatividade da empresa e o sucateamento das máquinas penhoradas.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 398 e dar prosseguimento ao feito com a decisão abaixo transcrita:Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente às fls. 361/362, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Proceda a secretaria análise no sentido de localizar outras execuções fiscais com as mesmas partes e em fase análoga à destes autos, as quais determino o apensamento. Int.

0000369-97.1999.403.6114 (1999.61.14.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO SAVORDELLI X JOSE ORLANDO FERRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Genésio Amadeu apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo deste procedimento executório unificado.Argumenta, em síntese, que não figurava no quadro da sociedade empresária executada na data da dissolução irregular.Deduz, ainda, alegação de prescrição no redirecionamento do procedimento entre outras pretensões na forma da Exceção de Pré-Executividade de fls. 310/324.A União Federal manifestou-se às fls. 378/379.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é

indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. Exame atento dos autos demonstra que o excipiente retirou-se da sociedade empresária executada em 05/1997 (fls. 75 e 328). O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente foi efetuado em 11/2004, apontando como amparo o artigo 135, III, do CTN. Prova indiciária da dissolução irregular datada de 21/02/2000, corporificada através de certidão lavrada pela Analista Judiciária - Executora de Mandados, que dá notícia sobre a não localização da sociedade empresária no endereço informado à Administração Fazendária. Considerada essa ordem de coisas a eventual responsabilidade tributária do excipiente por força da dissolução irregular da sociedade exigiria que ele, excipiente, estivesse nos quadros sociais na data do evento (dissolução irregular) com poderes de gerência, o que não é o caso. Só há prova de dissolução irregular da sociedade empresária (justificativa do redirecionamento nos termos do artigo 135, III, do CTN) em 2000, quando o excipiente já não integrava os quadros sociais da pessoa jurídica. E segundo jurisprudência robusta do STJ considera-se provada a dissolução da sociedade empresária, ainda que indiciariamente, somente com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Evidenciada então a irresponsabilidade tributária do excipiente, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011). É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impontualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica. - O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. - Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular. - Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa

jurídica (...) (grifei). Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal. E nem se diga que a presente decisão é proferida ao arrepio do quanto decidido pelo c. TRF3 nos autos do AI 290647 (fls. 103/105), haja vista que os fundamentos da decisão agravada (fl. 83) são diversos (ausência de comportamento culposo ou doloso de sócio) daqueles ora expostos para justificar a exclusão do excipiente do pólo passivo da Execução Fiscal unificada. A linha-mestra do raciocínio exposto nesta decisão é o fato de que o excipiente não possuía a condição de sócio da pessoa jurídica na data de sua dissolução irregular. Não se perquiriu sobre comportamento culposo ou doloso de sócio, o que foi objeto do recurso apreciado pela instância superior. E nem cabe a alegação de que estaria precluso o exame do tema nesta instância processual, pois se trata de objeção processual (legitimidade processual) que pode ser examinada a todo tempo e grau de jurisdição. Por sua vez anoto que nos autos de nº 1511761-28.1997.403.6114 (apenso) houve decisão de teor semelhante ao desta (fl. 199), sem manifestação de inconformismo pela União Federal. E não houve pedido de inclusão do excipiente nos autos de números 1999.61.14.000450-3 e 1999.61.14.000451-5, feitos que também compõem este procedimento executório unificado. Tais circunstâncias reforçam a conclusão de que o excipiente não deve integrar o pólo passivo deste procedimento executório unificado. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Genésio Amadeu, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, 4º, do CPC. O fato do excipiente não ter se insurgido na primeira oportunidade em que falou nos autos não impede o reconhecimento de que a União é que, indevidamente, promoveu a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Promova a Secretaria o levantamento das restrições patrimoniais em nome do excipiente decretadas por força deste procedimento executório unificado. Cumpra-se a decisão de fl. 306. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0000381-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos. Não cabe a este Juízo qualquer providência quanto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a desconstituição da penhora eo trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003138-78.1999.403.6114 (1999.61.14.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 133/142, 144, 159/161, 192. A Executada requer a extinção da presente execução fiscal pois entende ser inviável o prosseguimento da ação. Alega que a Exequente não promoveu o andamento do feito demonstrando total descaso com a ação. A Exequente se manifesta às fls. 150/153 rebatendo as alegações da Executada e requer o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de substituição de penhora. A presente execução fiscal, ajuizada em maio de 1999, pretendeu a cobrança de Cofins constituído por DCTF. Regularmente citado, houve penhora de bens (fls. 15) em março de 2000. O valor inicial do débito era em dezembro de 1998 de R\$ 56.403,63. Designado o leilão do bem restou negativo (fls. 36/37, 50, 53). Em setembro de 2003, após duas tentativas de leilão deserto a Exequente requereu a substituição da penhora. Determinado e expedido o mandado de substituição da penhora, a Sra. Oficial de Justiça, no endereço da empresa encontrou o prédio vazio (fls. 66). A Exequente requereu em 2005 a intimação do depositário a apresentar a ele confiados (fls. 68) então foi expedida carta precatória para intimar o depositário (fls. 71). A executada vem informar em 2006 onde o bem poderia ser localizado (fls. 75) e o depositário foi intimado (fls. 78/79). Foi requerido novo leilão e posteriormente informa que o débito foi parcelado (fls. 105), mas depois o Executado foi excluído do parcelamento por descumprimento das exigências legais (fls. 109). Ato contínuo a Executada vem informar que aderiu ao parcelamento (fls. 113), contudo deixou de pagar as parcelas e foi excluído novamente (fls. 124). Deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (109, 127), posteriormente reitera pedido de substituição da penhora (fls. 130). Em nenhum momento a Exequente foi desidiosa como quer dar a entender o Executado. Se até o momento não houve solução positiva nesta execução fiscal não foi por culpa da Exequente. Não há que se falar tampouco que ser extinta a presente ação por inércia ou desinteresse da Fazenda Nacional. O Executado tentou por duas vezes a quitação por meio de parcelamentos, no entanto por não atender as exigências ou adimplir as parcelas o débito foi excluído deste sistema de pagamento de débito fiscal. É de se notar que débito parcelado é débito confessado e quando da adesão aos parcelamentos interrompe-se o prazo prescricional. Não havendo irregularidades no curso desta execução fiscal, e diante da certidão negativa do Oficial de Justiça que diligenciou

no endereço fornecido pelo Executado para substituir a penhora, defiro o pedido da Exequite de fls. 176, nos seguintes termos. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo que autoriza a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis à época da dissolução irregular. Os responsáveis indicados pela Exequite às fls. 176/177 deixaram a sociedade antes da dissolução irregular, assim, indefiro o pedido de inclusão destes. Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequite, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004348-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AURORA DE JESUS MARTINS BARBOSA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X JOAQUIM FERNANDO ESTEVES PEREIRA - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 284/285, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006694-88.1999.403.6114 (1999.61.14.006694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-28.2000.403.6114 (2000.61.14.007129-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARTA DA SILVA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequite às fls. 281/299, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008898-71.2000.403.6114 (2000.61.14.008898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPIRU TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA X MARIA CECILIA PRADO(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)

Vistos em decisão. Fls.: 234/235: Não há omissão a ser sanada. A Caixa Econômica Federal transferirá todos os valores bloqueados e veiculados à executada para a conta indicada na sentença de fls. 227. Corrijo erro material em relação à indicação da página 193 onde consta o pedido de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se.

0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 219/220, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. A penhora sobre o imóvel foi levantada conforme determinação de fl. 198 e documento de fl. 206. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001424-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILSON YUKIMASSA ABE X CAYETANO GARCIA PETIT

Vistos em decisão.Fls. 189/195: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, alega que a execução fiscal foi proposta contra a massa falida e que o Sindico foi citado 12 anos após a distribuição da inicial e portanto ocorreu a prescrição. Contesta, também os juros que devem cessar com a decretação da falência e que a multa de mora não é devida. Aduz, por fim, que os honorários advocatícios não devem incidir para a massa falida.A Excepta,ao se manifestar alega que a prescrição para a cobrança do FGTS é trintenária. Aduz que a citação da massa falida se deu no rosto dos autos em 2012 e que a multa, juros e correção monetária é devida nos termos da lei. Que a multa de mora só não se aplica se os créditos forem habilitados o que não é o caso destes aqui cobrados. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos em questão referem-se ao FGTS, portanto a prescrição é trintenária e não quinquenal como quer o excipiente.Esclareço, por oportuno, que a notícia da falência veio aos autos. A execução fiscal não foi proposta contra a massa falida. Foi oficiado o juízo da falência (fl.80) e o síndico era o Dr. Célio de Melo Almada Filho que quando foi citado recusou o ato alegando que não mais era o síndico e que a falência havia terminado (fls.103). Foi então direcionada a execução para os sócios, pois os débitos não foram saldados. O erro ao qual o citando levou o Sr. Oficial de Justiça, foi corrigido e o processo passou ao curso normal de novo. Com a manifestação da Exequeute/CEF às fls. 159/160, em junho de 2011. Os equívocos aqui ocorridos não podem ser atribuídos ao Exequeute, que diligenciou com os dados/informações que detinha no momento.Assim, é que o síndico ora Excipiente, foi citado. Foi providenciada a penhora dos débitos no rosto dos autos falimentar em setembro de 2013 (fls.185).No que tange à aplicação da multa e dos juros, o pedido da embargante deve ser acolhido em parte.A multa moratória, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida, eis que a superveniência do estado falimentar da executada torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. (REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208).Entretanto, descabe a insurgência quanto à correção monetária. É pacífico que a correção monetária é mera atualização da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação, com o único e exclusivo escopo de preservar seu valor original, não constituindo qualquer acréscimo real ao débito. Assim, não tem o Decreto-lei 7.661/45 o condão de afastar a incidência da correção monetária que, repita-se, é tão somente a forma de garantir o valor original da moeda frente à inflação.Para fins de ilustração, trago à colação as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - Proc. RESP 626260 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0014669-3 Rel. Min. CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - (...) II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências .III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se acustear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Julgamento: 22/10/2003, DJU:12/11/2003 PG.: 247 Rel. Juíza Cecília Marcondes).Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros e a correção monetária deixem de incidir a partir da decretação da falência. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação e não reconheço a prescrição.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à Exequeute, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Intimem-se.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os veículos descritos à fl. 510. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005717-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 192/203, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

Vistos em decisão. A questão ainda em litígio se deve ao fato de que a Executada alega compensação, entretanto após análise por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ainda há débitos pendentes que não foram compensados por insuficiência de crédito quando do procedimento que se deu por conta e risco da Contribuinte. Houve inclusão de sócios no polo passivo pois a empresa restou dissolvida irregularmente. Informações da DRF às fls. 281, 453/458. Decisões mais relevantes que já foram prolatadas nestes autos fls. 290, 296, 342, 421. Fls. 483/484: A Executada - ESSELTE METO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresenta pedido de extinção dos débitos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, toda a questão depende do encontro de contas entre débitos e créditos que outrora foram compensados. Para a Executada na sua totalidade para a Exequente restou débitos. Ainda que se esteja estendendo não se trata de dilação probatória, o que seria impossível nesta fase de cognição processual, mas sim de trazer para os autos todas as informações pertinentes aos débitos em cobro. Se sobre esses pairaram compensações realizadas nos termos da lei nada mais justo do que conhecer o alcance destas e se efetivamente os créditos foram suficientes. Pelas conclusões da Receita Federal restou débitos em aberto. Assim, justo a propositura desta execução fiscal que não pode ser extinta até pagamento total. Também se extrai das conclusões da Receita Federal que os débitos cobrados nos autos em apenso - nº 0007388-13.2006.403.6114, restaram cancelados pela compensação e, portanto é justo que seja extinta aquela execução fiscal. Quanto aos demais débitos e após regular manifestação das partes, restou em aberto as CDAs 80.2.04.027369-21, 80.6.04.029004-29, 80.7.04.007766-55 consoante se pode ver nos documentos de fls. 479, com seus novos valores decorrentes da apuração do processo de compensação. Essas CDAs estão nestes autos principais. Além dessas, a CDA nº 80.3.04.001113-01 então cobrada nestes autos foi cancelada e portanto deve ser excluída da presente execução fiscal. Não há que se falar em falta de interesse da Exequente, aludido pela Excipte, então executada. Toda a conclusão do procedimento da compensação só se deu após a propositura das execuções fiscais. Alerto que o procedimento da compensação é complexo e dependia de apuração dos procedimentos que por sua vez dependia das informações da interessada. O encerramento de um pedido de compensação depende do contribuinte e não só do Fisco. A falta de participação do contribuinte leva a equívocos que podem gerar execuções. Assim, este juízo permitiu que o que deveria ter sido feito administrativamente entre os interessados acabou sendo realizado aqui nestes autos. Mas o que importa é que se chegou aos valores realmente devidos, ainda que a Executada não aceite. A CDA pode sofrer alterações quanto a correção dos valores inscritos até a sentença, e é o que se vê nestes autos. E a Executada está tendo oportunidade de ampla defesa. Às fls. 489/514 - JOSÉ THEODORO ALVES ARAÚJO, incluído no polo passivo às fls. 421, apresenta exceção de pré executividade alegando que jamais foi sócio ou deteve poderes de gerência da Executada

e por haver a prescrição para o redirecionamento para ele. A executada tem por sócios outras empresas estrangeiras. Na sede aqui no Brasil a empresa não foi localizada, sendo certa a ocorrência da dissolução irregular consoante já decidido nos autos. Uma pessoa jurídica se manifesta por pessoas físicas, então sócios, gerentes, administradores, representantes. Quando o sócio é também pessoa jurídica a vontade desta se faz por meio de representantes- pessoas físicas como no caso do Excipiente que se diz apenas representante e jamais sócio. Faço notar que o Excipiente representa não só a empresa devedora mas todas as empresas sócias da devedoras. As sócias localizadas fora do país. E ainda, nos documentos trazidos aos autos é possível verificar que o Excipiente, muito embora se apresente como representante legal tinha poderes de decisão uma vez que lhe competia assistir a quaisquer reuniões dos sócios cotistas ...e votar pelas quotas da outorgante em relação a qualquer assunto apresentado à apreciação dos sócios...(fls.590), efetuando todos ou quaisquer atos e coisas que o referido procurador bastante possa julgar apropriado para a promoção da autoridade e dos poderes outorgados... (fls.591). Observo que a reunião ou tomada de decisão se fazia com apenas uma pessoa - o Excipiente, uma vez que ele representava todos os sócios (fls.587). Ora a empresa agiu de má-fé e se valeu de artifícios para fraudar a lei. Se fez representar aqui no país, praticou atos que ensejaram a constituição de tributos mas não honrou com sua responsabilidade tributária e assim, não se pode interpretar a lei de maneira restritiva e entender que o representante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários. De há muito se tem visto a interferência de empresas do tipo offshore que de modo fraudulento abusam desta característica para fraudar o Fisco. O representante também deveria se preocupar em saldar os débitos aqui gerados pela sua representada pois uma das responsabilidades da pessoa jurídica e cumprir a lei, incluindo aqui o pagamento dos tributos. Não há que se falar em prescrição intercorrente. A inclusão do Excipiente decorreu da constatação nestes autos da dissolução irregular da executada e desta para o pedido de sua inclusão no polo passivo não decorreu o prazo quinquenal. A Exequente não foi inerte. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.489/514, mantendo no polo passivo o Excipiente JOSÉ THEODORO ALVES ARAÚJO, para figurar nesta execução e por não ter ocorrido a prescrição intercorrente para a inclusão deste no polo passivo. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0002502-05.2005.403.6114 (2005.61.14.002502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000528-93.2006.403.6114 (2006.61.14.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X WAGNER OCHSENDORF X SUZANA MARTINI RAMOS OCHSENDORF(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Vistos em decisão. Fls. 217/219: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - SUZANA MARTINI RAMOS alega ilegitimidade passiva pois teria deixado a sociedade devedora por sentença de separação conjugal, restando a obrigação do ex-marido, sócio da Devedora, formalizar sua exclusão junto a JUCESP. Alega que nunca exerceu qualquer administração ou gerencia na empresa Devedora, ora Executada, nesta execução fiscal. Aduz que todas as obrigações da Devedora a partir de 26/07/2002 são de inteira responsabilidade do ex-marido Wagner, conforme sentença de separação. A Excepta apresenta sua manifestação às fls.269/275, pleiteando pela improcedência das alegações. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E,

mais, que não demandem dilação probatória. A Excipiente foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal em razão da decisão que reconheceu indícios de dissolução irregular da executada OW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.144). Às fls.110 consta a ficha cadastral da pessoa jurídica junto a JUCESP, onde consta a Excipiente como sócia, ocupando o cargo de sócio gerente assinando pela empresa, com participação na sociedade igual a do outro sócio que também ocupa o cargo de sócio gerente assinando pela empresa. Já nos documentos trazidos pela Excipiente é possível verificar que na separação conjugal restou acordado que as cotas da Excipiente junto a Devedora seriam transferidas a terceiros e que a partir de 26/07/2002, a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa seriam assumidas exclusivamente pelo WAGNER, ex marido e também sócio da Devedora e aqui já incluído no polo passivo da presente execução fiscal. Contudo, não há documentos de transferência das cotas para terceiros e os débitos aqui cobrados são anteriores a 26/07/2002, sendo certo que a Excipiente deve responder pelas dívidas aqui cobradas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 217/219, consoante fundamentação. Em prosseguimento ao feito cumpra-se a determinação de fls.144, intimando a Exequente a trazer aos autos os valores atualizados do débito.Int.

0001559-51.2006.403.6114 (2006.61.14.001559-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO contra sentença proferida neste feito. Sustenta que, ao contrário do quanto por ela afirmado na petição de fl. 37, não houve a anulação de todos os débitos sob execução, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir em seus ulteriores termos. Considerado o teor infringente dos embargos foi dada oportunidade de manifestação à parte adversa, que apresentou petição às fls. 52/53. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e dou-lhes provimento haja vista a existência de contradição no provimento embargado. Embora na fundamentação do decisum tenha sido feita menção ao teor da decisão da Justiça Estadual (que anulou apenas uma das inscrições fiscais), a parte dispositiva determinou a extinção completa do feito. Há, pois, contradição que passo a sanar. A sentença proferida pela Justiça paulista anulou apenas a CDA de fl. 03 (AI 925199). Logo, permanecem hígidas as certidões fiscais de fls. 04/06. Repito. Dos fundamentos da sentença podia-se verificar que a extinção por motivo de cancelamento dizia respeito somente à CDA de fl. 03 (AI 925199), ainda que tenha sido declarada a extinção integral do feito com os comandos judiciais decorrentes dessa providência. Sano, portanto, a contradição existente no provimento jurisdicional embargado e, por consequência, determino o prosseguimento do feito em relação às CDA's de fls. 04/06. Intime-se a Exequente para a formulação dos requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, relativamente a este feito.Int.

0000912-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000912-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 147/149, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002200-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A X TRANSPORTES BORGIO S/A X DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LEOPOLDO MASSARI X ELIANE MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X ADRIANA MASSARI(SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) Vistos. Fls. 442/452, 453/463, 464/474 - Tratam-se de embargos de declaração de decisão (fls.434) que deu por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade em razão do parcelamento do débito. A presente execução fiscal foi proposta em face da TRANSPORTE CEAM S/A e com o regular processamento do feito foi reconhecido a existência de grupo econômico e outras pessoas físicas e jurídicas foram incluídas no polo passivo. Desta decisão houve agravo de instrumento que manteve a decisão e as pessoas no polo passivo. Assim, nada mais a decidir nesta fase processual sobre ilegitimidade passiva das pessoas incluídas como co-executadas. Eventual questionamento deverá ser discutido em ação própria por depender de dilação probatória, como também restou assentado na decisão de agravo de instrumento. Acolho as petições para esclarecer o quanto segue, mantendo in totum todas as decisões até aqui proferidas. Passo a apreciar o pedido de prescrição dos débitos em cobro. Os documentos de fls.423/427 demonstram cabalmente que os débitos de PIS e COFINS cobrados nas CDAs de nº 80.6.06.130686-00, 80.7.06.030440-39 e 80.7.06.030441-10, que instruem essa execução fiscal, não estão prescritos, pois foram constituídos por declaração sendo que o mais antigo em 15/05/2002 e a presente ação foi proposta em 02/04/2007 e portanto dentro do prazo prescricional. A contagem dos prazos decadencial e prescricional é baseada na data da entrega da DCTF e os quadros apresentados nas informações da DRF

demonstram satisfatoriamente que não há prescrição tampouco decadência dos valores cobrados nestes autos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para inclusão no polo passivo das pessoas incluídas quando do reconhecimento do grupo econômico por indícios de fraude. A inclusão no polo passivo desta execução fiscal de ELIANE MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, ADRIANA MASSARI, LEOPOLDO MASSARI, DELTA CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E TRANSPORTES BORGIO S/A, se deu por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico fraudulento e a confusão patrimonial, nos termos da decisão de fls. 174 destes autos. Houve agravo de instrumento que confirmou a decisão deste juízo negando seguimento ao agravo. O E. TRF3 confirmou a existência de indícios de fraude e reconheceu existência de grupo econômico fraudulento mantendo no polo passivo todos os incluídos como co-responsáveis pelos débitos aqui em cobro. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar o redirecionamento para outras pessoas, físicas ou jurídicas, quando constatado indícios de fraude e o reconhecimento de grupo econômico, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver outras pessoas, distintas do executado originário no polo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa. Vale dizer, em outras palavras, que até o reconhecimento, nos autos, de indícios de fraude e a configuração de um grupo econômico para fraudar o Fisco as pessoas físicas ou jurídicas sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial. Por este motivo, se no período da citação da empresa até o reconhecimento, ainda que preliminar, de indícios de fraude, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Semelhante entendimento que por analogia pode ser aplicado é o do Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, não há admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento para as pessoas físicas e jurídicas na execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência de indícios de fraude para com o Fisco, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no polo passivo da ação, for superior a 5 anos. A Exequente foi diligente. Não há inércia da Exequente em ver os débitos pagos. Não há prescrição intercorrente. A presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito, consoante já decidido às fls. 434. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Intimem-se.

0006998-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006998-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Vistos em decisão a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 46/49 em face da decisão de fls. 43/44 alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1.

Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, assiste razão à embargante.Diante do exposto dou provimento aos embargos de declaração propostos pela União Federal, reconsiderando a decisão agravada (fls. 43/44) e decidindo o feito nos termos em que segue:Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001628-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002429-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEL LOGISTICA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Vistos em inspeção.Fls. 104/105: Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.NaturezaArt. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade

conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade substancial de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão

entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos não demonstra de forma segura a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.Os argumentos apresentados pela União Federal em sua petição são frágeis e amparam-se em meras suposições, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.Afirma-se que, supostamente, a pessoa de nome Elza que atendeu o Oficial de Justiça em sua diligência no endereço da executada (fl. 65) seja a pessoa de Elza de Oliveira Capucho, sócia de outra pessoa jurídica (CEL - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.).Afirma-se que, supostamente, haveria uma relação de parentesco entre Carlos Leonardo de Oliveira Capucho, Carlos de Araújo Capucho e Elza de Oliveira Capucho.São muitas suposições para justificar que este magistrado acolha um pedido de alargamento do pólo passivo de procedimento executório, medida que, dado o seu caráter extraordinário, deve ser decretada apenas quando há prova segura de causa legal para tanto, o que não é o caso.Não há prova de confusão patrimonial ou desvio de personalidade jurídica.Não há prova de nenhum ilícito praticado pelos dirigentes da CEL - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., capaz de justificar a inclusão deles e da pessoa jurídica em questão no pólo passivo desta demanda.E ainda que haja coincidência de pessoas físicas nos quadros de sócios das pessoas jurídicas em questão, isso não é razão por si suficiente para inclusão de quem quer que seja no pólo passivo de Execução Fiscal. Nesse sentido: TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014.Não há indícios razoáveis de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, nem que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida.Irrelevante nesse contexto a afinidade entre os objetos sociais das pessoas jurídicas.Indefiro, portanto, o pedido da União Federal de fls. 104/105.Intime-se a União Federal para promover o impulsionamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando desde já intimada a Exequente.Int.

0004131-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.S. REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU SCURSEL X GISELE DE MACO GUALDINE XAVIER(SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Gisele de Marco Geraldine Xavier apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo deste procedimento executório.Argumenta, em síntese, que não exercia papel de gerência na sociedade empresária executada na data da dissolução irregular.A União Federal manifestou-se às fls. 316/319-verso, concordando com a pretensão da parte excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A matéria ora apresentada pela excipiente comporta exame nesta via excepcional.Exame atento dos autos demonstra que a excipiente não exercia papel de gerência da pessoa jurídica executada nestes autos na data da dissolução irregular (20/02/2013) (fls. 216 e 273). Aliás, segundo o que dos autos consta, jamais exerceu tal função.Evidenciada então a irresponsabilidade tributária do excipiente, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011). É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impontualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adredemente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei). Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente à mingua de expressa previsão legal. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Gisele de Marco Geraldine Xavier, declarando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Prejudicadas as demais alegações contidas na exceção de pré-executividade ora examinada, ante a ausência de interesse processual. Fls. 237/238: Deixo de examinar por ora a petição em epígrafe, considerado o teor da manifestação da União Federal de fls. 319 e verso, que noticia a existência de pedido de parcelamento em fase de análise administrativa para deferimento. Intime-se, portanto, a União Federal para manifestação sobre a admissão, ou não, da pessoa jurídica executada em regime de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, considerado o tempo decorrido desde a sua última manifestação nestes autos. Sem prejuízo, à mingua de prova de causa suspensiva vigente, expeça-se imediatamente mandado para a citação de Dirceu Scursel através de meio postal, observados os dois endereços indicados às fls. 308/309, conforme combinação dos artigos 222 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 8º, incisos I e IV, da Lei 6.830/80. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0004150-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIMOTTA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Fls. 124: Com todo o respeito que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional merece deste Juízo, ousou indignar-me

com o conteúdo da petição. A presente execução fiscal foi proposta em 2009 para a cobrança de valor originário de R\$ 46.583,02. Regularmente citado (fls. 37, 39), foi realizado o bloqueio de valores financeiros, no Sistema Bacenjud nas contas do Executado e foram bloqueados R\$ 2.660,35 em 04/09/2009. Posteriormente a penhora, o Executado informa o parcelamento do débito. Os valores foram transferidos para a CEF em dezembro de 2009 (fls. 62). A Exequente, em março de 2010, requereu a conversão em renda dos valores depositados na CEF. Muito embora o Executado tenha se manifestado pela não conversão dos valores (fls. 71), foi determinado pelo juízo a pretendida conversão (fls. 81). A Gerência da CEF vem informar e comprovar que os valores foram transformados em pagamento definitivo em 06/03/2012. Em abril de 2013, um ano depois da transferência dos valores para abatimento da dívida, a Exequente requer a suspensão do feito em virtude de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. No documento de fls. 91 se depreende que o parcelamento iniciou-se em agosto de 2012. Quando o parcelamento foi deferido os valores já estavam à disposição da Exequente. Em dezembro de 2014, a Exequente vem informar que requereu, ao setor responsável, a alocação da quantia bloqueada, transferida e transformada em pagamento definitivo (fls. 96/97). Em março de 2015 o Executado informa a quitação do parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados (fls. 99). Eis que agora a Exequente vem requerer a extinção do feito por pagamento e esclarecer que os valores convertidos à favor da dívida não foram alocados em tempo hábil e se o Executado quiser poderá requerer a restituição junto a Receita Federal. A demora por mais de 2 (dois) anos na alocação dos valores para abatimento da dívida ocorreu, exclusivamente, por culpa da Exequente. Despropositada a proposta de que caberá ao Executado, então, requerer administrativamente a restituição de tais valores. Se houve a quitação do débito, independentemente dos valores transferidos, o pedido de extinção do débito será deferido, mas em respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, determino, no prazo de até 30 (trinta) dias a devolução dos valores para esses autos daqueles transferidos para abatimento do débito, devidamente corrigidos, independentemente de pedido administrativo de restituição, como sugerido na petição de fls. 124. A sentença de extinção da presente execução está condicionada a devolução dos valores. Intimem-se.

0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Fls. 123/124: Defiro conforme o requerido. Efetuado o depósito integral do montante sob execução é imperativa a suspensão do andamento deste feito, eis que suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais que dão ensejo a esta demanda (art. 151, II, CTN). Aguarde-se, pois, o encerramento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000023-24.2014.403.6114, conforme artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80, mantendo-se em suspenso este feito. Int.

0009183-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009183-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA

Vistos em decisão A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 58/61 em face da decisão de fls. 55/56 alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, assiste razão à embargante. Diante do exposto dou provimento aos embargos de declaração propostos pela União Federal, reconsiderando a decisão agravada (fls. 55/56) e decidindo o feito nos termos em que segue: Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-

responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003605-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO BRASILEIRO DE FRALDAS INDUSTRIA E COME X ADRIANO MANZOLI FERRI X AMARO TEDEU DE BRITO DE OLIVEIRA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X EVALDO DE OLIVEIRA

Inicialmente, promova-se a correção da autuação deste feito para que conste o atual nome empresarial da pessoa jurídica executada, Núcleo Brasileiro de Consultoria e Serviços Ltda, conforme fl. 85. Anote-se. Amaro Tadeu Brito de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo deste procedimento executório. Argumenta, em síntese, que não figurava no quadro da sociedade empresária executada na data da dissolução irregular. A União Federal manifestou-se à fl. 81, concordando com a pretensão da parte excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. Exame atento dos autos demonstra que a sociedade empresária representada pelo excipiente retirou-se dos quadros da pessoa jurídica executada em 2003 (fl. 83). O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente foi efetuado em 05/2012, apontando como amparo o artigo 135, III, do CTN. Prova indiciária da dissolução irregular datada de 03/2012, corporificada através de certidão lavrada por Analista Judiciário - Executor de Mandados, que dá notícia sobre a não localização da sociedade empresária no endereço informado à Administração Fazendária. Considerada essa ordem de coisas a eventual responsabilidade tributária do excipiente por força da dissolução irregular da pessoa jurídica executada exigiria que ele, excipiente, estivesse nos quadros sociais na data do evento (dissolução irregular) com poderes de gerência, o que não é o caso. Só há prova de dissolução irregular da sociedade empresária (justificativa do redirecionamento nos termos do artigo 135, III, do CTN) em 2012. E segundo jurisprudência robusta do STJ considera-se provada a dissolução da sociedade empresária, ainda que indiciariamente, somente com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Evidenciada então a irresponsabilidade tributária do excipiente, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência

acolhidos.(STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011).É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.A pura e simples omissão tributária, a impontualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adredemente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei).Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Amaro Tadeu Brito de Oliveira, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Defiro o pedido de citação por edital de Adriano Manzoli Ferri e Evaldo de Oliveira, uma vez que frustradas as tentativas de citação pessoal com a notícia de que esses Executados mudaram-se sem deixar notícias do seu paradeiro (fls. 58 e 90), conforme artigo 8º, III e IV, da Lei de Execução Fiscal, observadas as cautelas de estilo.Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão.Int.

0004858-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GEORGE BITTAR(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)
Vistos em inspeção.Preliminarmente, em cumprimento a decisão do E.TRF3, proferida no agravo de instrumento cuja decisão encontra-se às fls. 119/123, oficie a CEF agência 1016 para que promova o depósito nos autos dos valores recebidos a título de restituição de imposto de renda percebido em 14/06/2013 bem como os valores recebidos na rubrica COMIS CAP na mesma data, visualizados na conta nº 1016/013/00057418-1, de George Bittar - CPF nº 310.449.998-53 até o valor de R\$ 2.500,02 (em abril de 2014) devidamente atualizado para a data do efetivo depósito judicial. Instruir o ofício para a CEF com cópia desta decisão bem como dos documentos de fls.59/60.Em prosseguimento.Fls.83/90 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente alega prescrição e a decadência e a inexigibilidade do débito posto que a fixação das anuidades do Conselho de Administração não encontra fundamento em lei.o Excepto/Exequente - Conselho Regional de Administração foi intimado para se manifestar (fls.100) sendo expedida carta de intimação eletrônica (fls.101), contudo não há comprovação da efetiva entrega da intimação e também não há manifestação protocolada por parte do Conselho

Regional Excepto. Assim, muito embora a exceção de pré-executividade não enseja dilação probatória, mas em respeito ao princípio do contraditório reitera a intimação do Conselho Regional de Administração para que se manifeste sobre petição de fls.83/90, especialmente comprovando se há alguma cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e, ainda, para esclarecer se o valor das anuidades são fixadas por lei, ou se o valor enseja mera atualização monetária dos valores fixados na lei, ou caso negativo indicar expressamente a base legal que fundamenta a presente cobrança. Após, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 187/198 e 199/210: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados a título de Imposto de Renda e Cofins nos autos 0003074-14.2012.403.6114 e 0000484-64.2012.403.6114 em apenso. A Excepta se manifesta às fls.224/245 rebatendo as alegações de prescrição requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal com a penhora do bem imóvel de matrícula nº 35.311, oferecido pela Executada às fls.144 e 153. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Apesar de petição extremamente genérica e desacompanhada de provas a embasar a tese da Excipiente, passo a considerar a situação aventada com base nas informações e documentos apresentados pela Excepta/Exequente. Os débitos foram objeto de parcelamentos que ensejaram a suspensão do prazo prescricional, em vários momentos, condição completamente ignorada pela Excipiente e que por conseguinte afasta a prescrição. Mesmo não questionada a prescrição não ocorreu nos demais débitos nos processo em apenso. Isso porque são débitos constituídos em 2009, 2010 e 2011. A considerar a data do ajuizamento das execuções em 2011 e 2013, não se configurou a prescrição do débito. Por fim, os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve prescrição dos débitos em cobro. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade não provoca a suspensão da execução fiscal, assim, defiro os pedidos da Exequente determinando a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho, onde imóvel que aqui também garantia o débito, para que transfira eventual saldo remanescente da arrematação ali procedida, respeitados apenas outros créditos trabalhistas. Considerando-se que os débitos aqui perseguidos estão em torno de R\$ 8.000.000,00 determino, assim, a penhora do imóvel de matrícula nº 35.311 junto ao 2º RI desta Comarca. Após, intimem-se.

0006137-81.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Inicialmente, considerando que o tema relativo à legitimidade passiva não preclui em virtude da sua natureza de objeção processual, medida de rigor reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta da decisão de fl. 75 em relação ao Espólio de Alfredo dos Santos Garcia. Alfredo dos Santos Garcia faleceu em 08/04/2013 depois do pedido de redirecionamento formulado pela exequente, que foi protocolizado em Juízo em 03/2013. Não houve pedido expresso da parte exequente no sentido de que pretendia incluir no pólo passivo da demanda o Espólio de Alfredo dos Santos Garcia. Exatamente por isso não poderia o Espólio de Alfredo dos Santos Garcia ter sido incluído no pólo passivo da demanda sem provocação da parte interessada. Incidência do princípio da inércia do órgão jurisdicional e do princípio dispositivo, ambos regentes do sistema processual civil. Some-se a isso o fato de que há elementos indicativos de que já houve a partilha dos bens deixados por Alfredo dos Santos Garcia (fls. 31/34) desde 18/11/2013, o que atrairia a incidência do artigo 597 do CPC. Deste modo reconheço a nulidade absoluta da decisão de fl. 75 em relação ao Espólio de Alfredo dos Santos Garcia, determinando, de ofício, a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Prejudicada, pois, a exceção de pré-executividade em relação ao Espólio de Alfredo dos Santos Garcia. Examinado então a exceção de pré-executividade apresentada por PAULO DOMINGOS GARCIA. Argumenta, em síntese, que na data da imposição da multa administrativa não integrava mais os quadros societários da pessoa jurídica executada. Afirma que cedeu suas quotas sociais a terceiros, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado pelo débito fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 25/30). Documentos acostados às fls. 31/74 e 77/78. Intimado, o INMETRO deixou transcorrer in albis o prazo

concedido para manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional. Prossigo. Muito embora a decisão de fls. 22/23 determine o redirecionamento do procedimento executório em relação ao excipiente com esteio em dispositivos do Código Tributário Nacional, a norma jurídica que permite, no caso, a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica é o artigo 50 do Código Civil, já que se trata de execução de crédito fiscal não-tributário. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - LEGITIMIDADE - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação de preclusão pro judicato, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a própria executada, à fl. 87, informa que foi à bancarrota (de fato e não de direito) e encerrou suas atividades comerciais. Destarte, cabível o redirecionamento pleiteado. 9. Compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/29) e o título executivo em comento (fls. 38/40), verifica-se que Luís Eduardo Souza Pinto participava do quadro societário da empresa executada à época da lavratura do auto de infração respectivo (2003 - fl. 38), do vencimento da multa imposta (2006), bem como da dissolução irregular. 10. Agravo de instrumento provido. (grifei). (TRF3 - AI 529949 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior - Publicado no DJF3 de 18/02/2015). Um exame atento dos autos demonstra que, na data da comprovação indiciária da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (27/02/2013 - fl. 14), o excipiente integrava seu quadro societário na condição de administrador (fl. 21). Considerado esse fato a responsabilidade do excipiente resplandece na forma do artigo 50 do Código Civil, uma vez que, à míngua de prova em sentido contrário, os elementos de convicção autorizam concluir que a dissolução irregular da pessoa jurídica levou a uma necessária confusão patrimonial entre seus bens e aqueles dos sócios. Isso porque, com o desaparecimento fático da pessoa jurídica, evidente que seus bens passaram a se misturar com aqueles que integravam os acervos patrimoniais das pessoas físicas de seus sócios. E segundo jurisprudência robusta do STJ considera-se provada a dissolução da sociedade empresária, ainda que indiciariamente, com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (Súmula 435 do STJ), o que ocorreu nestes autos. É importante ter-se em conta que é a confusão patrimonial decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica, o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos exatos termos do artigo 50 do Código Civil. A pura e simples omissão fiscal, a impontualidade no pagamento da dívida, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete

435 do STJ e artigo 50 do CC - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que inclusive pode ter sido praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3, oriundo de situação análoga: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.- Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014).E anoto que também não faz sentido exigir que o sócio esteja no quadro social da pessoa jurídica tanto na data do fato gerador do crédito fiscal como na data do ilícito justificante do redirecionamento (artigo 50 do CC ou artigo 135, III, do CTN) para que, então, seja possível responsabilizá-lo. Repito novamente. É a confusão patrimonial decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica, o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por essa razão não faz sentido exigir que o sócio esteja no quadro social da pessoa jurídica em outros instantes, para fins de responsabilização fiscal. No caso, na data da dissolução irregular e da confusão patrimonial (2013) o excipiente integrava o quadro diretivo da pessoa jurídica. Nesse contexto medida de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente, conforme artigo 50 do Código Civil, aplicável na forma do artigo 4º, 2º, da Lei de Execução Fiscal. Anoto, por seu turno, que as alegações sobre as transferências das cotas sociais da pessoa jurídica sequer estão suficientemente provadas neste feito em relação à data da dissolução irregular da pessoa jurídica, a ponto de autorizar, de plano, eventual reconhecimento desse fato na via estreita e excepcional da exceção de pré-executividade. Deverá o excipiente valer-se do meio processual adequado, que não é este. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PAULO DOMINGOS GARCIA. Não há condenação ao pagamento de honorários na espécie. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito nos termos da decisão de fls. 22/23 em relação a PAULO DOMINGOS GARCIA, considerado o decurso in albis do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, após a ciência formal sobre a existência deste feito. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a composição do pólo passivo desta demanda e documentos de fls. 64/74. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0007656-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X ERICSEN RENNER ALVES X ELTMAN RENNER ALVES

Vistos em decisão. Fls. 66/75: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - SUEME INDUSTRIAL S/A, alega que não ocorreu a dissolução irregular mas sim a mudança física do endereço para a cidade de Artur Nogueira/SP com comunicação na JUCESP. Requer a exclusão dos sócios incluídos no polo passivo por decisão de fls. 31. A Excepta, na manifestação de fls. 80 não se opõe a exclusão dos sócios e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Após a citação e o retorno do AR negativo, foi expedido mandado de citação no endereço constante da inicial - diga-se que é o endereço constante do cadastro do contribuinte a quem compete manter atualizado. A certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dá conta da mudança de endereço da Executada há mais de dois anos (fls. 11/17). Intimada, a Exequente, com base na Súmula 435, STJ requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 19/30). Os fatos induziram a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora o que fundamentou a decisão de fls. 31. Anoto que o

débito em novembro de 2013 perfazia o montante de R\$ 224.470,34 a título de PIS e COFINS. O AR do sócio ERICSEN RENNER ALVES retornou datada de 12/03/2014, positivo (fls.77). Em setembro de 2014 a empresa executada apresenta a exceção de pré-executividade. Nenhuma irregularidade houve na decisão que incluiu os sócios por dissolução irregular. Como restou claro, a não localização do executado em seu endereço, comunicado aos órgãos competentes, dá indícios de dissolução irregular. Órgãos competentes são a JUCESP e a Delegacia da Receita Federal onde a cada informação prestada pelo contribuinte tem por obrigação acessória atualizar o endereço. E como se pode notar na JUCESP o endereço foi alterado em 2010, mas no cadastro de contribuintes da Receita Federal essa alteração não ocorreu, pelo menos em tempo do ajuizamento da presente execução fiscal. O executado poderia ter evitado todos esses atos processuais se tivesse atualizado seu endereço. Contudo, diante do comparecimento aos autos da Executada e estando ainda em funcionamento, reconsidero a decisão que reconheceu a dissolução irregular e retiro do polo passivo os sócios incluídos. Deixo de analisar a condição dos sócios excluídos do polo por duas razões: não são partes nestes autos e a defesa deles não pode se dar pela executada. Em nenhum momento a Executada contesta os valores e o título executivo - CDA, sendo certo o prosseguimento da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar que a Executada não está dissolvida, excluir do polo passivo os sócios ERICSEN RENNER ALVES e ELTMAN RENNER ALVES. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ao SEDI para as anotações devidas nos termos desta decisão. Intimem-se.

0009829-88.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSPAR COIL TINTAS E REVESTIMENTOS S.A.(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)
Valspar Coil Tintas e Revestimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos estão liquidados. Assevera que o recolhimento dos valores inscritos deu-se na sua totalidade, mas com preenchimento incorreto da GPS. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 22/31). Manifestação da Fazenda Nacional requerendo prazo para verificação do alegado (fls. 336/337). Intimada, a Delegacia da Receita Federal manifestou-se às fls. 346/355. Diante dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal houve novas manifestações das partes às fls. 361/363, 367/370, 374/376, 378/380. O excipiente noticia o pagamento do valor remanescente (fls. 386/387). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional indicam que, ao contrário do exposto pelo excipiente, a inscrição nº 36.295.189-6 não se encontrava quitada, fato este aceito pelo executado que providenciou o recolhimento do saldo remanescente (fls. 386/387). Portanto, na data da propositura deste feito, o excipiente ainda não havia quitado, integralmente, o débito inscrito. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Valspar Coil Tintas e Revestimentos S/A. O excipiente providenciou a quitação do valor remanescente razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. P. R. I.

0000496-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X GERVAZIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X EDNA PAULINO LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALFREDO DA SILVA LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 373/407: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GERVASIO ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES e ALFREDO DA SILVA LOPES alegam inexigibilidade do débito em razão da decadência e prescrição dos débitos, bem como a ilegitimidade passiva, violação do sigilo bancário. A Excepta/Exequente - FAZENDA NACIONAL, na manifestação de fls.641/677 rebate as alegações de decadência e prescrição, defende a legitimidade passiva e requer o não acolhimento da exceção de pré-executividade e o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não cabe na via estrita da exceção de pré-executividade a avaliação dos temas relativos à legitimidade passiva dos excipientes, considerada a necessidade de dilação probatória. A parte Excipiente foi incluída no polo passivo em razão do reconhecimento de grupo econômico fraudulento e não por simples inclusão de sócios nos termos do art.135, CTN, consoante se vê na decisão de fls.346/347. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de decadência tampouco de prescrição dos débitos, como pretende a parte Excipiente. As informações da Exequente são bastante ilustrativas e precisas com a instrução de documentos comprobatórios e que passam a fazer parte integrante desta decisão no tocante a análise da prescrição e decadência dos débitos em cobro. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. No caso sub judice os débitos inscritos nas CDA 80 2 11 051651-38, 80 6 11 092767-23, 80 6 11 092768-04, 80 7 11 019807-55 referem-se a fatos geradores de 2005. Assim, nos termos do art.172, CTN, inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário em 2006. Houve auto de infração e a notificação se deu em 2010, portanto não ocorreu a decadência. E também não há que se falar em prescrição pois após a constituição foram ajuizados dentro do prazo quinquenal. Para os débitos cobrados nos processos em apenso, a esse tido por piloto, houve impugnações administrativas e as decisões foram proferidas pelo órgão competente sendo o contribuinte intimado regularmente (fls.664, 669, 672, 674, 677) constituindo definitivamente o crédito tributário. Considerando as datas entre a constituição definitiva e a distribuição da execução fiscal observa-se que não ocorreu a decadência. As execuções fiscais pertinentes foram distribuídas dentro do prazo prescricional de 5 anos e houve a citação do executado interrompendo a prescrição. Anoto, ainda, que os autos não ficaram parados por inércia da Exequente. Não se evidencia nos autos a desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição. No tocante a matéria da quebra do sigilo bancário entendo que, não havendo decisão final do STF a respeito, cabe à Administração Fazendária a fiscalização e para tanto dispõe de acesso à movimentação financeira sem autorização judicial nos termos da legislação em vigor. A respeito tem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais até que se tenha decisão nas Ações direta de inconstitucionalidade que são suficientes nesta fase de cognição sumária da exceção de pré-executividade: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em

que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. STJ. Ministro Luiz Fux. RESP 200501801179RESP - RECURSO ESPECIAL - 792812. DJ DATA:02/04/2007 PG:00242TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO FIGUEIREDO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por reconhecer a aplicabilidade imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, além de não visualizar ofensa ao art. 535 do CPC. Sustenta, em suma, a necessidade de ser reformado integralmente o decisório proferido, defendendo que as normas instituídas pelo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 como pela Lei nº 10.174/01 são de direito material, e não formal, refutando, pois, a utilização das informações correspondentes ao período de outubro/96 a dezembro/01. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas pelo agravante não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 3. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 4. Agravo regimental não-providos. STJ. Ministro José Delgado. AGA 200601072764 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775069. DJ DATA:23/11/2006 PG:00224. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 373/407, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)
Façanha Artes Gráficas Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que há nulidade na decisão de fl. 145, que acolheu pedido de penhora on line de valores, formulado por estagiário de direito da Procuradoria da Fazenda Nacional, despido de capacidade postulatória.Sustenta que há equívoco nos cálculos de atualização da dívida executada neste feito.Aponta nulidade no termo de penhora e na certidão respectiva, conforme linha argumentativa contida na petição de fls. 165/171.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção e o conseqüente levantamento das restrições patrimoniais realizadas nestes autos.A União Federal manifestou-se às fls. 194 pugnando pelo não acolhimento da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.As matérias veiculadas na petição de fls. 165/171 admitem exame em exceção de pré-executividade, o que passo a fazer:A exceção de pré-executividade, a segunda apresentada nestes autos, deve ser rejeitada.De fato a petição de fl. 134 está assinada por pessoa despida de capacidade postulatória e que não possui poderes para representar a União Federal em Juízo. Desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito ante a obviedade dos fatos e da conclusão.Mas a decisão de fl. 145, proferida pela e. Juíza Federal titular deste Juízo, não padece de nulidade. Vejamos:Observa-se que às fls. 146, antes da concretização do comando judicial de fl. 145, houve juntada de petição da União Federal, devidamente subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, na qual se requereu, expressamente: (...) a penhora on-line (BACEN JUD) dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executado (s)., após a rejeição da primeira exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.Nota-se, portanto, que é descabido afirmar que não houve pedido de penhora on line de valores por parte da União Federal.E ainda que assim não fosse, revela-se absolutamente desnecessário o categórico pedido de penhora on line por parte do exequente para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, ante a existência de prévio e expresso pedido de penhora por essa mesma parte.Iso porque consta da petição inicial: (...) Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se a intimação do cônjuge e a notificação do cartório de registro de imóveis competente. (...) (grifei) (fls. 02/03).Interpretação lógica e sistemática da petição inicial leva a conclusão de que a União Federal pretende ver a parte adversa cientificada da existência de um débito em seu desfavor e da necessidade de pagamento da obrigação no prazo legal. Ausente o pagamento ou nomeação de bens à penhora, pede a União Federal que o Juízo prossiga no procedimento executório, promovendo a penhora forçada de bens da parte adversa.Pois bem.No caso em tela, citada a parte executada (fl. 73) e decorrido o prazo legal para pagamento ou nomeação espontânea de bens para a garantia do Juízo (já que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo), imperativo que o procedimento prosseguisse nos exatos termos do quanto requerido na petição inicial. E isso é o que foi feito pela decisão judicial impugnada.É desnecessário que o magistrado condutor do feito, a cada novo ato processual, provoque as partes para que elas impulsionem o procedimento, notadamente quando já houve expressa manifestação nesse sentido pela parte interessada e a própria lei determina as conseqüências de um comando judicial anterior.O artigo 7º da Lei de Execução Fiscal reza que:Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eV - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (grifei).Lícito então concluir que a determinação de penhora no procedimento de Execução Fiscal decorre da

própria decisão judicial que acolhe a petição inicial e determina a citação do Executado. E o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal estabelece a primazia do dinheiro no rol de bens penhoráveis. Já o artigo 655, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Execução Fiscal (artigo 1º da Lei 6.830/80), deixa claro que a preferência de penhorabilidade não é apenas do dinheiro em espécie, mas também de dinheiro em (...) depósito ou aplicação em instituição financeira (...). Exatamente por isso não faz sentido interpretar que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, através de ferramenta eletrônica, somente seria possível mediante específico pedido do exequente para tanto (artigo 655-A do CPC). O artigo 655-A do Código de Processo Civil ao veicular que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução deve receber interpretação segundo a linha de raciocínio exposta nesta decisão, qual seja, a de que a determinação de penhora no procedimento de Execução Fiscal decorre da própria decisão que acolhe a petição inicial, determinando a citação do Executado. E caso assim não se entenda, a condição de prévio requerimento do exequente, constante do artigo 655-A do Código de Processo Civil, estaria in casu preenchida em virtude do pedido da parte exequente que consta da petição inicial nos termos que seguem: (...) Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se a intimação do cônjuge e a notificação do cartório de registro de imóveis competente. (...) (grifei) (fls. 02/03). Não parece razoável que o legislador, ao redigir o artigo 655-A do Código de Processo Civil, pretendesse exigir que o exequente efetuasse um novo e específico pedido de penhora, para que então essa providência pudesse ser operacionalizada através do sistema eletrônico denominado BACENJUD. A pergunta que se faz é a seguinte: Qual o credor que na busca da satisfação do seu direito deixaria de pedir a penhora on line de valores, considerada a primazia dessa categoria de bens na forma dos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655, I, do CPC? Claro que nenhum credor. O artigo 655-A do CPC deve ser interpretado de modo razoável, lógico, e de acordo com a finalidade que guia as mãos de qualquer legislador processual: garantir a eficácia e celeridade do instrumental posto à disposição do jurisdicionado, para a tutela do direito material perseguido em Juízo. É hialino que o pedido deduzido pela parte exequente na petição inicial, afirmando que pretender ver penhorados bens do executado, caso não haja pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, é o suficiente para que o Juízo, diante da configuração dessa realidade fático-jurídica, promova as diligências necessárias para a penhora, observada a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC. A expressão a requerimento do exequente contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretada, repito, como exigência de um novo e específico pedido de penhora, sob pena de excessivo e estéril formalismo. Afasto, portanto, o pedido de nulidade formulado pelo excipiente em relação à decisão judicial de fl. 145. No que diz respeito à alegação de que houve juntada equivocada dos cálculos sobre o valor executado, claro o descabimento da pretensão, seja porque a parte não apresentou concreta fundamentação para o seu inconformismo, seja porque desconsiderou a óbvia incidência de consectários legais sobre os valores originais do montante principal da dívida sob execução. Vigora, como bem se sabe, a presunção de acerto e legitimidade dos atos administrativos, inclusive daqueles fiscais. E a parte excipiente nada ofereceu que permitisse afastar essa presunção. Não acolho, portanto, a alegação de excesso de execução na forma em que deduzida. Por fim, relativamente à alegação de nulidade do Termo de Penhora (fl. 159) e Certidão lavrada nestes autos (fl. 156), evidente que há mero erro material em tais documentos, que foram confeccionados indicando o ano de 2013, mas, evidente, que foram realizados no ano de 2014. Basta o exame dos documentos a que se referem (fls. 158 e 160/161) para essa conclusão. Repilo mais essa pretensão. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Façanha Artes Gráficas Ltda. - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Defiro o pedido formulado pela União Federal, prosseguindo-se o feito na forma do quanto requerido na parte final da petição de fl. 194. Cientifique-se o d. Procurador da Fazenda Nacional responsável por esta Subseção Judiciária sobre o quanto ocorrido nestes autos, especialmente sobre o fato de estagiário de direito daquele órgão, isoladamente, ter apresentado manifestação nestes autos. Int.

0001055-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.C.M-S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME (SP122256 - ENZO PASSAFARO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES

J.C.M. - S. Bernardo Informática Ltda. - ME e outros apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência dos créditos tributários executados nestes autos. A União Federal manifestou-se às fls. 80 reconhecendo a decadência em relação à inscrição nº 39.341.577-5. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo

magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal reconhece a ocorrência de decadência em relação aos créditos previdenciários. Isto porque transcorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito (artigo 173 do Código Tributário Nacional). É desnecessário tecer maiores argumentos a respeito, bastando a declaração da extinção dos créditos fiscais apontados no parágrafo acima, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por J. C. M. S. Bernardo Informática Ltda. - ME e outros, declarando a decadência e por isso a extinção dos créditos fiscais da inscrição nº 39.341.577-5 conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Int.

0001122-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E PRESTADORA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) Vistos em decisão. Fls. 49/55: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - MARANS COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, por cota às fls.137v afirma que não ocorreu a prescrição pois o lançamento dos débitos se deu em 20/11/2010 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os documentos de fls.64/135 sugerem que os débitos foram constituídos em datas diversas da apontada pela CDA. Por exemplo: competência 11/2004 encontra-se às fls.68/69 como apresentada em 08/12/2004; competência 10/2005 está nas fls.76/77, como apresentada em 11/11/2005; a competência de 05/2006 está às fls.82/83, como apresentada em 29/05/2006; a competência de 02/2007 está nas fls. 96/97, como apresentada em 26/02/2007. Entendo que os documentos trazidos pelo Excipiente/Executado demonstram a constituição do crédito. O Excipiente não admite o pagamento, mas discute a constituição do crédito. Assim, a partir da constituição passa a contar o prazo quinquenal da prescrição. Esta execução fiscal foi proposta em 15/02/2012, logo tudo o que foi constituído cinco anos antes desta data, encontra-se prescrito, vale dizer débitos constituídos antes de 02/2007. A Excepta/Exequente se limitou a dizer que não estavam prescritos pois o lançamento se deu em 20/11/2010, mas não afastou os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade, tampouco fundamentou a data defendida. Diante do exposto ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição de parte dos débitos em cobro, consoante fundamentação. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Não há previsão legal para intimação do Ministério Público Federal nas execuções fiscais. A exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal, devendo prosseguir. Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal (fls.33, 37), defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa,

informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int

0003210-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 147/189: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, sendo a atual denominação ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC alega nulidade da CDA que não possui a origem e natureza dos débitos, nem sequer a sua fundamentação legal. E ainda, que no período de cobrança do FGTS, nesta CDA, houve muitos acordos trabalhistas onde os valores das contribuições foram pagos diretamente ao empregado/reclamante. Assim, mais uma razão para a iliquidez e incerteza da CDA em cobro. Trouxe documentos de fls. 22/160. A Fazenda Nacional Exequente - CEF manifesta-se às fls. 179/182, com documentos de fls. 183/185, no sentido da improcedência das alegações e requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Informa o valor atualizado que é da monta de R\$ 555.306,93 para setembro de 2013. Foi tentada a conciliação, mas a Executada, embora intimada, não compareceu à audiência. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Alega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas. A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do

advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, I e V. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAOs valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior. Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida. Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112). Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes. Como dito pela Exceção/Exequente os documentos apresentados nestes autos foram analisados (fls. 183/185). As guias de fls.134/135 já foram consideradas para compor o débito aqui em cobro e as respectivas competências não estão sendo aqui cobradas. Os demais documentos a exemplo de Aviso de Lançamento do Connect Bank (fls.122/127, 133, 145/155 não são comprovantes de pagamento. Para demonstrar o pagamento é preciso a apresentação das Guias de pagamento do período em questão. Assim, se a parte não apresentou é porque não efetuou tais recolhimentos. Repiso, as únicas guias apresentadas (fls.134/135) já foram consideradas nos cálculos. .PA 0,05 Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há qualquer irregularidade ou nulidade na CDA e os documentos apresentados não afastam a cobrança dos débitos. Em prosseguimento a execução defiro o pedido da Exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004069-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CINTIA MAKINO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Cintia Makino apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal (PFN). Argumenta, em síntese, que houve pagamento do crédito fiscal sob execução. Sustenta que após decisão da Justiça do Trabalho houve a correta retenção do tributo incidente sobre valores recebidos de seu ex-empregador e que, inclusive, promoveu a correta declaração de tais valores perante a Receita Federal no período do exercício de 2006. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação da União Federal às fls. 72/80, pugnando pelo não-conhecimento da exceção de pré-executividade ou, subsidiariamente, por sua rejeição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como

objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para verificar a alegação de que o crédito tributário origina-se de indevida cobrança fiscal, fundada em equívoco na consideração de retenção de tributo sobre valores pagos por força de condenação judicial. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que os valores exigidos sejam devidos. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Não há prova de que, de fato, houve a transferência dos valores retidos pela instituição financeira a título de imposto sobre a renda à Receita Federal. O ônus dessa prova recai sobre os ombros da parte que a alega, forte no artigo 333, I, do CPC. Também não há elemento de prova suficiente para concluir que os valores exigidos neste feito se originam, exclusivamente, do não recolhimento de tributo incidente sobre o montante recebido pela excipiente perante a Justiça do Trabalho. O documento de fl. 81 (Termo de Intimação Fiscal) autoriza essa linha de raciocínio na medida em que exigia da excipiente apresentação de documentos relativos às suas fontes de renda de um modo amplo. A parte excipiente não promoveu a correta instrução de seu pedido com cópia do procedimento administrativo fiscal relativo à inscrição fiscal. O ônus dessa prova recai sobre os ombros da parte que a alega, forte no artigo 333, I, do CPC. Não há, neste passo, condições para declaração judicial sobre eventual impertinência do crédito fiscal. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por Cintia Makino. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição ou não-conhecimento de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Promova a Secretaria nova tentativa de penhora on line de valores, conforme artigos 655, I, e 655-A do CPC, uma vez que o Juízo não está integralmente garantido e não há prova segura da atual incapacidade econômica da parte excipiente, considerado também o hiato temporal transcorrido entre este momento e a ocasião na qual pela primeira vez tentou-se a penhora eletrônica de valores (2012). Aplicação do princípio da razoabilidade a justificar a repetição da providência, conforme entendimento firmado pelo STJ nos autos do RESP 1.199.967/MG. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando-se a parte executada de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade ou a demonstração da incapacidade de fazê-lo. Int.

0004412-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLISEU AUTOMOVEIS LIMITADA X CRISTIANE MARIA FURRIER MEDINA RIOS X NEUSAIR APARECIDA FURRIER(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade de CRISTIANE MARIA FURRIER MEDINA RIOS e de NEUSAIR APARECIDA FURRIER, alegando ilegitimidade de NEUSAIR para responder pela totalidade do débito pois teria deixado a sociedade em 01/07/2009; a nulidade da CDA uma vez que não foram considerados pagamentos realizados o que afasta a certeza e liquidez da CDA e também por não permitir a exata compreensão da origem da dívida e da forma como são calculados os encargos. Alegam, ainda que a multa é excessiva e tem caráter confiscatório e que é indevida a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização do débito. (fls.148/163, com documentos de fls.166/300)A Exequente se manifestou aludindo que a NEUSAIR é parte legítima pois os documentos apresentados não afastam a responsabilidade pelo tributo e que todos os pagamentos foram computados e algum saldo foi alocado de ofício, contudo restou saldo devedor. Defende a legitimidade e liquidez da CDA, a utilização da SELIC e afasta as alegações de ilegalidade da multa e demais encargos (fls.305/327, documentos de fls 328/364). Os documentos juntados pela petição de fls.368 são os mesmo já apresentados pela Exequente. É o relato. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a

sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente execução fiscal foi distribuída para cobrar os débitos referente a contribuição e imposto sobre o lucro presumido, Cofins e Pis de 2007 a 2010 mais multa e os encargos de mora. pagamentos referidos pelas Excipientes foram alocados, consoante informação da Receita Federal do Brasil, contudo restou saldo devedor e, portanto deve ser mantida a cobrança pelos novos valores apresentados. A CDA não se torna nula pelo fato de ter o seu valor corrigido. Até a prolação da sentença a lei permite alteração dos valores da CDA. Nos termos do 8º, do art. 2º da Lei Federal de Execuções Fiscais nº 6.830/80, até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência firmou o entendimento de que a alteração do valor da CDA, em razão da redução do montante da dívida fixada inicialmente, não causa sua nulidade, haja vista que tal providência requer, tão-somente, simples cálculos aritméticos. A execução fiscal deve prosseguir para a cobrança dos demais débitos que não foram afastados pelo Executado. As Excipientes são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pelo menos nesta fase processual, os documentos apresentados não são suficientes para afastar a legitimidade passiva. Anoto que a execução fiscal iniciou-se contra a pessoa jurídica COLISEU AUTOMÓVEIS LTDA e que por restar caracterizada a dissolução irregular as Excipientes foram incluídas no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 145/146. O acordo celebrado entre particulares não afasta a responsabilidade tributária, ademais o documento de fls 166/171, apesar de não estar autenticado, não tem as firmas reconhecidas e ainda a data de protocolo junto a AJUCESP é de maio de 2010 e os débitos compreendem competências de 2007 até janeiro de 2010. Razão pela qual as Excipientes são partes legítimas para permanecerem no polo passivo desta execução fiscal. Eventual discussão a respeito deverá ser feita em embargos à execução, após garantida a dívida, por depender de dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prosseguindo-se na execução fiscal, cumpra-se o despacho de fls. 145. Intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito. Intimem-se.

0005249-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGUS FERRAMENTARIA MOLDES E ESTAMPOS LTDA - ME X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES)

(...) Rejeito, portanto, o pedido consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara divergência a entendimentos já sedimentados nos Tribunais Superiores, conforme se pode concluir a partir das ementas colacionadas na fundamentação deste decisum. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO

DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RÁPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E exatamente porque a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre os temas apresentados pela parte excipiente desde longa data é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento, o que reclama a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Provado o comportamento censurável da parte excipiente.Diante do exposto condeno Vera Lúcia de Gaspere Sabadini e Raquel Daciu Rocha ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito, imediatamente, na forma da decisão de fls. 53/54.Int.

0007152-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCONI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

Vistos em embargos de declaração.Fls. 175/176: Trata-se de embargos de declaração propostos contra a decisão de fls. 173, sob alegação de omissão ou obscuridade.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente.Realmente na certidão de fl. 164 consta informação do sócio da empresa Sr. Carlos Marconi de que a mesma encontra-se inativa há mais de um ano.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração reformulando a decisão de fl. 173 que passa a ter o seguinte teor:Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda

que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000009-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E PRESTADORA X MARIA ANTONIA APOLINARIO MUNHOZ(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Maran's Comercial, Distribuidora e Prestadora de Serviços de Informática Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição dos créditos fiscais executados nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 79, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É medida de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria apresentada na petição em exame pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual passo a examiná-la. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que o crédito fiscal mais remoto neste procedimento possui fato gerador em 11/2008 e houve constituição definitiva do crédito em 2012, dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN. E com a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto em 06/10/2012 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), que restou interrompido com o comando de citação exarado nestes autos em 14/01/2013 (fl. 24), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que são inclusive mais recentes e foram definitivamente constituídos também em 06/10/2012, com incidência da mesma causa de interrupção da prescrição apontada no parágrafo acima. Nota-se, pois, que não houve decurso de prazo prescricional ou decadencial. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Maran's Comercial, Distribuidora e Prestadora de Serviços de Informática Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do fato gerador,

quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de *improbis litigator*, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...). 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno Maranhão Comercial, Distribuidora e Prestadora de Serviços de Informática Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 47/48. Int.

0002786-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDELSON FERREIRA DE BRITO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICÉ)

Fls. 34/35: Observo que os elementos de convencimento apresentados pela parte executada, confirmados pela União Federal, demonstram que houve adesão a regime de parcelamento (fls. 46/50), o que implica suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais executados (artigo 151, VI, CTN) e do próprio andamento deste procedimento. Medida de rigor, portanto, a suspensão dos leilões designados por este Juízo. Mantenho a constrição sobre o bem até notícia do pagamento integral do débito fiscal, visto que o parcelamento é posterior à penhora. A jurisprudência do c. TRF3 é robusta nesse sentido. Desta forma, determino a suspensão do andamento deste feito com a consequente suspensão dos leilões nele designados, até ulterior comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, do parcelamento documentado às fls. 46/50. Comunique-se a CEHAS imediatamente para

adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, ao arquivo. Int.

0004081-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GERMANO BRISOLINO RAMOS - ME(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 55 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CELSO AMODIO MANTOVANI, para cobrar valores de IRPF, constituídos por auto de infração. O valor originário do débito era de R\$ 92.881,49 em maio de 2013. Devidamente citado (fls.15/16) não pagou tampouco ofereceu bens a penhora. A pedido do Exequente foi realizada a penhora de ativos financeiros e de veículos. Dos valores bloqueados houve pedido de desbloqueio por parte do Executado. E por decisão houve o desbloqueio (fls.62/65). Contudo, ao apreciar os embargos de declaração da Exequente, restou evidenciado um equívoco deste Juízo que, para reaver valores que não poderiam ter sido desbloqueados, determinou ao executado que depositasse em juízo o valor de R\$ 1.970,49 (fev/2014) devidamente corrigido pelos índices da dívida, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Desta decisão houve regular intimação sem a interposição de agravo de instrumento. Às fls.92 o Executado informa que parcelou o débito junto a Fazenda Nacional. No entanto, apesar de pedir a adesão não providenciou nenhum recolhimento, portanto a presente execução deve prosseguir. O Executado alega dificuldades para recolher os tributos sobre os carros penhorados, entretanto a restrição judicial não impede o pagamento de tributos e licenciamento dos veículos. A restrição de circulação só será levantada após a apresentação dos veículos para constatação e avaliação dos mesmos. Ademais, desde agosto de 2014, o Executado deveria ter informado ao Juízo o local para constatação dos veículos penhorados e até o momento não o fez. Considerando o descumprimento da determinação de fls.90/91, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, com cópia das principais peças destes autos, para que instaure o competente inquérito policial para apuração do crime de desobediência. Como não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se na execução nos termos da decisão de fls.90/91. Intimem-se. Oficie-se

0004652-75.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Processo nº 0004652-75.2013.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 32/44: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Execução fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS anteriores a setembro de 2006, inscritos em dívida ativa pela ANS em 28/03/2013. A Excepta, na manifestação de fls. 54/57 rebate as alegações de prescrição pois houve recurso administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento destes reembolsos das denominadas e abreviadas AIH das competências de julho a setembro de 2006, oficiado para pagamento em agosto de 2010, a Excipiente impugnou a obrigação de ressarcimento ao SUS. A Impugnação foi indeferida e o contribuinte ora Excipiente recorreu e a decisão final na esfera administrativa se deu em março de 2013 mantendo a exigibilidade do débito. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e a presente ação foi proposta em julho de 2013, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo

prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0006898-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO ALVES FELIX(SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 086/087, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007671-89.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados. Sustenta que não houve indicação dos valores históricos, originais, dos créditos fiscais em execução. Aponta ilegalidade na aplicação cumulada de correção monetária e Taxa Selic. Entende indevida a incidência dos encargos legais decorrentes do Decreto 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 42/49). A União Federal manifestou-se às fls. 61/69-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte excipiente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos: Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas extraídas. Os documentos de fls. 04/21 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações

constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Ademais está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos (fls. 08 e 14), ao contrário do quanto alegado pela parte excipiente.Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic.Exame dos documentos de fls. 04/07 revela, inclusive, os valores originários do montante principal do débito fiscal, competência por competência.E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal como documento indispensável à propositura da demanda.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do CPC.Repilo essa linha de raciocínio apresentada pela parte excipiente.Também não procede a afirmação de que há cumulação de correção monetária e Taxa Selic no caso. Exame dos documentos que acompanham a petição inicial não levam a essa conclusão.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Afasto mais essa alegação da parte excipiente.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas

experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal para promover os requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 82/85 insurgindo em face da decisão de fls. 77. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, o contraditório eventualmente presentes em seu bojo. PA 0,05 Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em premissa equivocada em decisão fundamentada na lei. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0008168-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 147/189: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que a cobrança é ilegal pois as CDAs não possuem a origem, a natureza dos débitos, nem sequer a sua fundamentação legal, sendo totalmente nulas. Requer a condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional Exequite faz um pedido de redirecionamento da execução para outras pessoas físicas e jurídicas, fundamentando em indícios de fraude (fls. 63/67, com documentos de fls. 68/96). Intimada a se manifestar da exceção de pré-executividade, a Excepta, rebate as alegações e defende a execução fiscal (fls. 99/101, 102/104). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Os débitos foram constituídos por DCG - débito confessado em GFIP, uma vez que a lei 9528/97 obrigou as empresas a prestarem informações ao INSS relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessões de benefícios previdenciários. Assim, resta clara a origem do débito - DCG - débito confessado por GFIP. A CDA aponta de maneira clara também que se trata de contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuições das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, contribuição devida a terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE. Há nomeação de toda a legislação que fundamenta a cobrança na CDA. Se tudo não bastasse, a CDA faz alusão ao número de um processo administrativo do qual o Executado, contribuinte tem amplo acesso. Os débitos, em cobro, são recentes: 2012 e 2013. A recuperação judicial em que se encontra a Executada foi declarada em 2010. Portanto foram débitos constituídos durante a recuperação judicial que correu na Justiça Estadual. A recuperação judicial não impede os atos de execução fiscal ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos tributários. Esse é também o entendimento de nossos tribunais superiores: .PA 0,05 PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA - A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. AI 00058883720144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527137. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. Eventual nulidade da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta superada com a reapreciação do recurso por este Órgão Colegiado, na via do agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC. 2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora on line foi requerida no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21/01/2007), não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, até porque está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010). 5. A recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11101/2005, nos artigos 5º e 29 a Lei de Execução Fiscal e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida a decisão agravada, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros. Precedentes da 1ª Seção do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte (STJ, CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011; AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011; TRF3, AI nº 0033512-32.2012.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2014; AI nº 0003106-91.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013; AI nº 0018337-61.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013; AI nº 0010143-72.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013). 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. AI 00078777820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528534. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014Ademais não é possível à Fazenda Pública habilitar seus créditos no plano de recuperação judicial, desta forma a única forma de buscar tais valores é por meio da execução fiscal (art.6º, 7º, Lei 11.101/2005). Anoto, que os débitos declarados em 2006. A presente execução fiscal é de 2009 e a decretação de recuperação judicial é de 2012, portanto o Fisco já buscava os seus créditos muito antes da empresa receber o benefício legal da recuperação judicial que repriso não afeta os créditos tributários. A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: .pa 1,10 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF:

BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há qualquer irregularidade ou nulidade na CDA. Em prosseguimento a execução fiscal passo a analisar o pedido de redirecionamento para outras pessoas integrarem no polo passivo feito pela Fazenda Nacional às fls. 63/96. A recuperação judicial é um instituto jurídico que permite a empresa dentre outras benesses postergar pagamentos. Contudo, pelo princípio da igualdade, os tributos devem ser pagos em algum momento, senão durante a recuperação judicial, em momento posterior e, portanto é legítima a preocupação da Fazenda Nacional quando aponta alguns elementos que podem ser tidos por indícios de fraude. A executada aqui é devedora de milhões de reais em tributos. Está localizada na Rua João Daprat, 431 e tem por objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos. Neste mesmo endereço tem sede a empresa FINESTAMP METALURGICA LTDA, que surgiu de alteração de razão social da ASBRASIL Cerrado Irrigação Ltda, em 2012, cujos sócios ora estão na primeira ora estão na segunda a exemplo de Jurgen Leisler Kiep que ocupou cargo de presidente da ASBRASIL S.A e diretor da FINESTAMP, assinando por esta; Rodney Herbert Douglas que foi diretor assinando pela empresa da FINESTAMP e diretor administrativo da ASBRASIL. O mesmo acontece com Adalberto Moreira que é sócio administrador e diretor da FINESTAMP e diretor na ASBRASIL. Nos balanços patrimoniais, segundo informações colhidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2007 o passivo com fornecedores era na casa de 8 milhões de reais e no ano de 2008 esse passivo foi reduzido a 180 mil reais. Isso antes do pedido judicial de recuperação judicial. Mas o débito tributário vai de 2 para 10 milhões de reais de 2007 a 2009. Os fornecedores foram pagos, mas os tributos não. Outra curiosidade é o débito referente a créditos quirografários que não existia em 2007, mas em 2008 passa a ser de mais de 35 milhões e em 2009 cai para 24 milhões de reais. Dedução lógica é: com o pagamento de fornecedores é possível manter as atividades e também os clientes e assim, manter o faturamento. A comunhão entre as empresas também é identificada nos registros junto ao INPI como detentoras de marcas comerciais de produtos de irrigação uma vez que antes da alteração de nome e objeto social a FINESTAMP era ASBRASIL IRRIGAÇÃO (fls. 91/92). E, ainda, junto ao Sistema da Fazenda Estadual Paulista - SINTEGRA/ICMS (fls. 123/124) foi declarada a mesma atividade econômica para ambas empresas - fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente. Ambas são metalúrgicas - mesma atividade econômica, potencial idêntico de clientes e fornecedores, sediadas no mesmo endereço, com o mesmo quadro gerencial. Uma, ASBRASIL, em recuperação, tem milhões em débitos fiscais a outra, FINESTAMP, nada deve ao Fisco e possui certidão negativa de débitos que lhe permite a condução dos negócios no ramo da metalurgia. Outra informação é a de que a ASBRASIL, ora executada, estava no REFIS para pagar as dívidas mais antigas, e pediu para ser excluída para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas há parcelas em aberto o que pode parecer possível desinteresse em continuar no parcelamento dos tributos. Corroborando tal suspeita, o parecer de auditores independentes, publicado no Diário Oficial e acostado a estes autos, assevera que foi identificada a necessidade de constituir provisões para atender, eventuais perdas, em processos judiciais e administrativos em andamento, e que a Empresa, orientada por sua assessoria jurídica, optou por não constituir tais provisões. Os débitos fiscais são de grande monta. Com a inclusão de débitos em parcelamento a empresa está confessando tais valores. As alegações, pelo menos aqui nestes autos, conforme demonstrado acima, de nulidade da CDA restou afastada. Assim, a preocupação do Fisco em redirecionar a presente execução fiscal é plausível. Da análise dos documentos e fatos aqui tratados é possível vislumbrar que a empresa devedora de tributos está se valendo de empresa saudável que tem os mesmos dirigentes, o mesmo endereço, a mesma atividade para dar continuidade aos negócios sem, contudo saldar seus débitos tributários. Aqui há, portanto indícios de fraude e de confusão patrimonial que permite a desconsideração da pessoa jurídica, por configurar abuso de personalidade, para o fim de alcançar bens de outros sejam sócios ou empresa que se confunde e assim saldar a dívida, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil e 124, do Código Tributário Nacional. Vislumbro sim a confusão entre as empresas capaz de legitimar o pedido da Exequente que ora defiro para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da empresa FINESTAMP METALÚRGICA LTDA - CNPJ 17.158.999.0001-02. O fato da ASBRASIL encontrar-se em recuperação judicial não impede a inclusão da FINESTAMP no polo passivo em razão de indícios de fraude. Defiro também a inclusão de RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e de ADALBERTO MOREIRA, com base no art. 135, CTN, pois, em princípio, ambos participaram dos indícios que configuram fraude para a inclusão da empresa FINESTAMP no polo passivo desta execução uma vez que constam na direção das empresas envolvidas. Expeça-se mandados de citação para as pessoas aqui incluídas no polo passivo: FINESTAMP, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA, com o retorno do SEDI. A Executada foi citada para pagar ou oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não confere qualquer efeito suspensivo ao andamento da execução fiscal. O fato de encontrar-se em recuperação judicial também não suspende o andamento da execução fiscal. Não há palavras inúteis na lei, se de um lado há a recuperação judicial de outro há o dever de pagar os tributos. Desta forma, expeça-se mandado de penhora de bens para garantir a presente execução fiscal. Oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial do teor desta decisão. Intimem-se.

0008293-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (atual denominação de Lumina Saúde S/A) apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 26/34). Foram apresentados documentos. A União Federal pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 50/52). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. A União Federal esclarece que houve interposição de recurso administrativo após a lavratura do Auto de Infração em 12/2011, o que evidentemente impediu o início do prazo prescricional para a cobrança dos créditos fiscais enquanto não superada a esfera administrativa. Aplicação da causa de suspensão da exigibilidade tributária prevista no artigo 151, III, do CTN (fls. 78-verso e 79). Somente com o decurso do prazo para pagamento (artigo 33 do Decreto 70.235/72) após a notificação do excipiente sobre a decisão administrativa em 25/03/2013 é que houve início do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), interrompido com a citação ordenada neste feito em janeiro de 2014 (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). Evidente que não houve superação do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN) entre tais marcos temporais. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do fato gerador, quando se trata de Auto de Infração, e sem qualquer consideração sobre os efeitos de recurso administrativo, evidentemente, significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A

SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas há tempos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Provado o comportamento censurável da parte excipiente.Diante do exposto condeno TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 23.Int.

000080-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)
Fls.91/115 - Trata-se de requerimento de levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 7212, do 2º Cartório de Registro de Imóveis nesta Comarca, por tratar-se de bem de família. Requer, ainda, a declaração de nulidade da penhora realizada sobre os veículos uma vez que os que não foram roubados pertencem a terceiros, vistos que alienados fiduciariamente.A Exequite manifesta-se às fls.118/136, pela improcedência dos pedidos e a expedição de ofícios ao DETRAN.A presente execução fiscal foi protocolada em 10/01/2014 em face da Requerente, pessoa física, para cobrar valores autuados no montante de R\$2.907.654,75. Às fls.11/67 a Exequite informa que o débito foi constituído por auto de infração em razão da não comprovação da origem de recursos (movimentação financeira incompatível), nos termos do art.42, da Lei 9.430/96 e do art.849 do Decreto 300/99 (RIR/99). Indefiro o pedido da Executada, pois não logrou êxito na comprovação de que o imóvel penhorado possa ser protegido pela impenhorabilidade. Não trouxe provas de que seja seu único bem. Isto porque no procedimento administrativo instaurado em 2013 pela Delegacia da Receita Federal há cópia da Declaração de Ajuste anual onde consta na relação de bens e direitos a indicação de um apartamento situado na Rua Congonhas, 155, ap.33, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Onde, aliás, a Executada, então contribuinte, declara que reside. Anoto que é o mesmo endereço que consta na R.13/7.212 (fls.77).Com relação aos veículos, consultando o sistema Renajud, verifica-se que o único veículo capaz de neste momento garantir parte do débito é o de propriedade do executada ou seja o de placas EBH 9904. Os demais ou não pertencem à Executada ou constam como roubados.Assim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do débito, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel bem como do veículo de placa EBH 9904.Intimem-se.

0000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF contra decisão de fls. 133/134 que extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Alega contradição e obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração de fls. 144/147 para retificar parte dispositiva da decisão de fls. 133/134, nos termos seguintes:(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF do Brasil Ltda. declarando que a exigibilidade da cobrança da inscrição nº 39323 encontrava-se suspensa desde 1997 (fls. 78/81) razão pela qual esta execução fiscal não poderia ter sido proposta em 21/01/2014. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). No mais, tendo em vista a notícia do pagamento do débito à fl. 122, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000288-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF contra decisão de fls. 131/132 que extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Alega contradição e obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração de fls. 142/145 para retificar parte dispositiva da decisão de fls. 131/132, nos termos seguintes:(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF do Brasil Ltda. declarando que a exigibilidade da cobrança da inscrição nº 39277 encontrava-se suspensa desde 1997 (fls. 77/80) razão pela qual esta execução fiscal não poderia ter sido proposta em 21/01/2014. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). No mais, tendo em vista a notícia do pagamento do débito à fl. 120, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001447-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 129/132: Requerimento da executada para que não seja penhorado seus bens por encontrar-se em recuperação judicial, por entender que estão vedados atos que visem a redução do patrimônio enquanto perdurar o estado de recuperação judicial. A Fazenda Nacional Exequente requer o redirecionamento da execução para outras pessoas físicas e jurídicas, fundamentando em indícios de fraude (fls. 157/159, 181, 194 com documentos de fls. 160/180, 182/193, 195/196). Passo a apreciar os pedidos e decidir. A recuperação judicial não impede os atos de execução fiscal ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos tributários. Esse é também o entendimento de nossos tribunais superiores: 1, 10 PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de construção antes do dinheiro. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. AI 00058883720144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527137. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. Eventual nulidade da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta superada com a reapreciação do recurso por este Órgão Colegiado, na via do agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC. 2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das

normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora on line foi requerida no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21/01/2007), não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, até porque está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1184765 / 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010). 5. A recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11101/2005, nos artigos 5º e 29 a Lei de Execução Fiscal e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida a decisão agravada, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros. Precedentes da 1ª Seção do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte (STJ, CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011; AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011; TRF3, AI nº 0033512-32.2012.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2014; AI nº 0003106-91.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013; AI nº 0018337-61.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013; AI nº 0010143-72.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013). 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento. TRF3.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. AI 00078777820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528534. e-DJF3 Ju(...)dicial 1 DATA:17/06/2014. Ademais não é possível à Fazenda Pública habilitar seus créditos no plano de recuperação judicial, desta forma a única forma de buscar tais valores é por meio da execução fiscal (art.6º, 7º, Lei 11.101/2005). Anoto que os débitos são de 2010 e 2011, de COFINS e foram constituídos por declaração. A presente execução fiscal é de 2014 e a decretação de recuperação judicial é de 2012, portanto são débitos anteriores ao benefício legal da recuperação judicial que reprimido não afeta os créditos tributários. A recuperação judicial é um instituto jurídico que permite a empresa dentre outras benesses postergar pagamentos. Contudo, pelo princípio da igualdade, os tributos devem ser pagos em algum momento, senão durante a recuperação judicial, em momento posterior e, portanto é legítima a preocupação da Fazenda Nacional quando aponta alguns elementos que podem ser tidos por indícios de fraude. Ademais a Lei da Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005 é expressa ao dispor que: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...). parágrafo 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.(...). parágrafo 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. As execuções fiscais não estão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Só o parcelamento poderia ter esse alcance. ASBRASIL, ora executada, estava no REFIS para pagar as dívidas mais antigas, e pediu para ser excluída para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas há parcelas em aberto o que pode parecer possível desinteresse em continuar no parcelamento dos tributos. Assim, não há previsão legal para que esteja suspensa a execução fiscal. E, ainda que se pudesse dizer sobre suspensão não excederia a 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação e esta foi deferida em 2012. A executada aqui é devedora de milhões de reais em tributos não só nestes autos. Está localizada na Rua João Daprat, 431, em São Bernardo do Campo e tem por objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos. Neste mesmo endereço tem sede a empresa FINESTAMP METALURGICA LTDA, que surgiu de alteração de razão social da ASBRASIL Cerrado Irrigação Ltda, em 2012, cujos sócios ora estão na primeira ora estão na segunda a exemplo de Jurgen Leisler Kiep que ocupou cargo de presidente da ASBRASIL S.A e diretor da FINESTAMP, assinando por esta; Rodney Herbert Douglas que foi diretor assinando pela empresa da FINESTAMP e diretor administrativo da ASBRASIL. O mesmo acontece com Adalberto Moreira que é sócio administrador e diretor da FINESTAMP e diretor na ASBRASIL. Nos balanços patrimoniais, segundo informações colhidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2007 o passivo com fornecedores era na casa de 8 milhões de reais e no ano de 2008 esse passivo foi reduzido a 180 mil reais. Isso antes do pedido judicial de recuperação judicial. Mas o débito tributário vai de 2 para 10 milhões de reais de 2007 a 2009. Os fornecedores foram pagos, mas os tributos não. Outra curiosidade é o débito referente a créditos quirografários que não existia em 2007, mas em 2008 passa a ser de mais de 35 milhões e em 2009 cai para 24 milhões de reais. Dedução lógica

é: com o pagamento de fornecedores é possível manter as atividades e também os clientes e assim, manter o faturamento. A comunhão entre as empresas também é identificada nos registros junto ao INPI como detentoras de marcas comerciais de produtos de irrigação uma vez que antes da alteração de nome e objeto social a FINESTAMP era ASBRASIL IRRIGAÇÃO (fls.91/92). E, ainda, junto ao Sistema da Fazenda Estadual Paulista - SINTEGRA/ICMS (fls.123/124) foi declarada a mesma atividade econômica para ambas as empresas - fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente. Ambas são metalúrgicas - mesma atividade econômica, potencial idêntico de clientes e fornecedores, sediadas no mesmo endereço, com o mesmo quadro gerencial. Uma, ASBRASIL, em recuperação, tem milhões em débitos fiscais a outra, FINESTAMP, nada deve ao Fisco e possui certidão negativa de débitos que lhe permite a condução dos negócios no ramo da metalurgia. Corroborando tal suspeita, o parecer de auditores independentes, publicado no Diário Oficial e acostado a estes autos, assevera que foi identificada a necessidade de constituir provisões para atender, eventuais perdas, em processos judiciais e administrativos em andamento, e que a Empresa, orientada por sua assessoria jurídica, optou por não constituir tais provisões. Não há palavras inúteis na lei e na Constituição Federal, se de um lado há a recuperação judicial de outro há o dever de pagar os tributos. Se a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a arrecadação fiscal vai mais além, pois garante a toda a sociedade, e não apenas a uma ou duas empresas, o bem comum, a saúde, a educação, a segurança pública. Sem arrecadação tributária o Estado não terá recursos para prover o bem comum e sem isso de nada valerá os benefícios da recuperação judicial. Em nosso ordenamento jurídico os direitos e as prerrogativas devem ser interpretados de maneira equilibrada resguardando o direito posto a todos, a toda a sociedade. Da análise dos documentos e fatos aqui tratados é possível vislumbrar que a empresa devedora de tributos está se valendo de empresa saudável que tem os mesmos dirigentes, o mesmo endereço, a mesma atividade para dar continuidade aos negócios sem, contudo saldar seus débitos tributários. Aqui há, portanto indícios de fraude e de confusão patrimonial que permite a desconsideração da pessoa jurídica, por configurar abuso de personalidade, para o fim de alcançar bens de outros sejam sócios ou empresa que se confunde e assim saldar a dívida, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil e 124, do Código Tributário Nacional. Vislumbro sim a confusão entre as empresas capaz de legitimar o pedido da Exequente que ora defiro para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da empresa FINESTAMP METALÚRGICA LTDA - CNPJ 17.158.999.0001-02. O fato da ASBRASIL encontrar-se em recuperação judicial não impede a inclusão da FINESTAMP no polo passivo em razão de indícios de fraude. Defiro também a inclusão de RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e de ADALBERTO MOREIRA, com base no art.135, CTN, pois, em princípio, ambos participaram dos indícios que configuram fraude para a inclusão da empresa FINESTAMP no polo passivo desta execução uma vez que constam na direção das empresas envolvidas. Expeça-se mandados de citação para as pessoas aqui incluídas no polo passivo: FINESTAMP, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA, com o retorno do SEDI. A Executada foi citada para pagar ou oferecer bens a penhora. A exceção de pre-executividade não confere qualquer efeito suspensivo ao andamento da execução fiscal. O fato de encontrar-se em recuperação judicial também não suspende o andamento da execução fiscal. Desta forma, expeça-se mandado de penhora de bens para garantir a presente execução fiscal. Intime-se.

0002165-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECIO AMBRIZI CARIMBOS ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 331/350, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O valor constrito via sistema BACENJUD foi desbloqueado nesta tada, conforme demonstra a planilha anexa. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003034-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.82/89: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/Executada alega que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade e que, portanto a CDA está maculada pela incerteza e iliquidez quanto aos débitos ali inscritos. Intimada a se manifestar a Excepta/Exequente se manifesta às fls.148 alegando que a presente execução fiscal deve ser mantida e que os débitos cobradas na execução fiscal nº 2007.6114.007129-1 serão cancelados. Acosta a manifestação da Delegacia da Receita Federal às fls.149/152. O executado solicita que o SERASA seja oficiado para baixar o apontamento em seu nome pois os débitos estão parcelados. (fls.154/159).diante do exposto e por não haver mais a duplicidade alegada pelo Excipiente, acolho a presente exceção de pré executividade. Descabida a condenação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Como bem asseverou o Executado, esta fase processual permite uma boa decisão e não apenas prosseguir decidindo. Em prosseguimento ao feito, considerando que a cobrança aqui nestes autos é legítima e não

se encontra mais em duplicidade e que o Executado/Contribuinte aderiu ao parcelamento como ele mesmo, indiretamente, informa às fls.158, determino o arquivamento do feito. A adesão ao parcelamento é a confissão do débito, o reconhecimento da legalidade dos valores inscritos na CDA.PA 0,05 Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Executada e não refutado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007129-81.2007.403.6114, para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.

0003037-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

GKW Equipamentos Industriais S/A. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 95/100).A União Federal manifestou-se às fls. 107/109-verso, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual.Não houve prescrição tributária no caso em tela.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional.Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu após a não homologação de pedido de compensação tributária, declarada obviamente pelo próprio contribuinte.Constituídos definitivamente os créditos fiscais em 08/2009 (fl. 114) e 10/2009 (fl. 127-verso) - após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, iniciado com a regular notificação - e distribuída a demanda aos 16/05/2014 com ordem de citação em 29/05/2014 (fl. 94), obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN.E nem se diga que houve decadência, matéria que examino de ofício por sua natureza, pois os débitos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte (pedidos de compensação parcialmente homologados pela Administração Fazendária). O c. STJ possui jurisprudência robusta no sentido de que não se cogita de decadência em situação dessa natureza.Ademais os pedidos de compensação foram apresentados em 2005 (fls. 111 e 124) e o fato gerador mais remoto indicado nestes autos é de 2004.Evidente, nesse contexto, que não houve decadência.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por GKW Equipamentos Industriais S/A.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 147, 149 e 151, III, todos do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a parte se encontra representada por considerável número de advogados e a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de débitos fiscais constituídos após rejeição de pedido administrativo de compensação, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 147, 149 e 151, III, todos do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...). 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E exatamente porque a lei regula de forma expressa e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema no sentido de que não corre prazo prescricional durante a fase administrativa (análise dos pedidos de compensação - artigo 151, III, CTN) é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente na alegação de prescrição a partir do vencimento do tributo, o que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Diante do exposto, de ofício, condeno GKW Equipamentos Industriais S/A. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 94, haja vista a ausência de causa suspensiva. Int.

0003908-46.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Vistos em decisão.Fls. 08/20: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Execução fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS de fevereiro de 2008, inscritos em dívida ativa pela ANS em 30/04/2014.A Excepta, na manifestação de fls. 23/89 rebate as alegações de prescrição pois houve recurso administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Muito embora a Excipiente tenha identificado que a cobrança se deve ao não reembolso ao SUS de atendimentos realizados no SUS, a CDA em cobrança decorre de reajustes acima do contratado em planos de assistência à saúde de pessoas físicas, pelo princípio da economia processual e em respeito ao contraditório e ampla defesa, passo a análise de ofício da prescrição.Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.Compete a ANS a fiscalização dos planos de saúde particulares no exercício do poder de polícia inerente ao Estado e no interesse público. Assim, decorre desta competência o poder de autuar e multar atos cometidos em desconformidade com a lei. Para tanto, vale-se por analogia, do art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, na ausência de lei específica, que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores decorrentes de multas aplicadas em desfavor de prestadores de serviços de planos de saúde particulares. No caso sub judice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular após denúncia de particular que contratou os serviços da Excipiente/Executada aplicou multa em razão da ilegalidade nos reajustes contratuais, como se pode ver no processo administrativo nº 33902.058893/2004-18 com cópia a partir das fls.27. O Auto de infração é de novembro de 2004 (fls.54). A Excipiente/Contribuinte apresentou defesa, mas a penalidade restou mantida (fls.65), por decisão prolatada em novembro de 2007. Em 2008 a Excipiente/Contribuinte recorreu da decisão (fls.65v), com decisão definitiva em junho de 2012 (fls.84/89). Não há provas do pagamento dos valores apurados na esfera administrativa.Os débitos então foram inscritos em Dívida Ativa e a presente ação foi proposta em julho de 2014, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa.Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0004026-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

fls.169/181 Trata-se de exceção de pré-executividade do Executado alegando a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os pagamentos que realizou por mais de 180 parcelas não foram computados nos débitos aqui executados. Aduz, ainda, que aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 - REFIS da COPA e que os valores não foram abatidos do débito em cobro. Alega que nos débitos não foram excluídas as multas, nos moldes da denúncia espontânea.Manifestação da Excepta/Exequente às fls. 370/390, afastando as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.O Excipiente alega que os valores pagos em parcelamentos não foram abatidos do débito cobrado nesta execução fiscal. Contudo, não demonstra cabalmente essa afirmação, e ainda que trouxesse aos autos eventuais comprovantes seria impossível, em sede de cognição sumária realizar esse

confronto. Do mesmo modo, quanto a alegação de que a multa não foi afastada. Decisões de forma condicional apenas tumultuam o processamento do feito. Eventual discussão quanto a aplicação ou não de multa em parcelamentos ditos por espontâneos, deve ocorrer em sede de embargos à execução fiscal, entretanto desde já resta claro que nos parcelamentos o contribuinte adere às condições postas pela lei, não sendo possível questionar as cláusulas do parcelamento. E, no caso, o contribuinte alega que parcelou e, portanto aderiu àquelas regras. Os argumentos apresentados pelo Excipiente desprovidos de provas irrefutáveis não são suficientes para afastar a presunção legal de legalidade da CDA. Consoante informação da Excepta/Exequente o código 4750 utilizado no depósito constante de fls. 197 trazido para demonstrar adesão ao parcelamento da Lei 12.966/14, refere-se a débito junto a Receita Federal, o que não é o caso dos débitos cobrados nestes autos. Quanto ao documento de fls. 195 a Exequente alega que a simples adesão com o recolhimento de certo valor não é suficiente para suspender a exigibilidade por parcelamento. Aqui, no entanto, não cabe a jurisdicionalização de procedimento administrativo de pagamento de débito tributário por meio de parcelamento, uma vez que compete às partes na esfera administrativa dirimir eventual pendência para a confirmação do ajuste. Assim, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 391, 397, 403, 415) é possível depreender que os débitos aqui em cobro não estão parcelados. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pre-executividade de fls. 169/181, pois não restou afastada a liquidez e certeza das CDAs, tampouco que os débitos encontram-se parcelados. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0004518-14.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O documento de fl. 28 fornece indícios no sentido de que os débitos vencidos entre 14/01/2009 a 14/12/2009 foram quitados em 19/09/2014. Esclareça o embargante. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0004587-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

Asbrasil S/A - Recuperação Judicial apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, o que impediria a penhora de bens da sua propriedade ou outras determinações de indisponibilidade patrimonial. Insurge-se contra decisão de fls. 61 e verso. Aponta ainda a incompetência deste Juízo para processamento do procedimento executório. Articula também a necessidade de suspensão do procedimento executório até julgamento de mandado de segurança no qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS/COFINS). Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção (fls. 62/73). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 102-verso pugnando pela rejeição da exceção. Instruiu sua manifestação com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Descabida a alegação de incompetência deste Juízo para a condução do procedimento de execução e a realização dos atos processuais que lhe sejam inerentes, haja vista se tratar de execução de tributos federais (artigos 109, I, da CF/88 e 5º da Lei 6.830/80) e o domicílio da parte executada se localizar nesta Subseção Judiciária (artigo 578 do CPC). Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova sobre quais bens integram o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça paulista. E esse ônus probatório repousa sobre os ombros da parte excipiente, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos

fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. É exatamente por isso que é exigida a certidão fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) para o deferimento do Plano de Recuperação Judicial (artigo 57 da Lei 11.101/05). Nessa senda: AGRCC 112646 - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 17/05/2011. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito há necessidade de prova de que os bens penhorados integram o plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Mas não há prova nesse sentido nos autos. Exatamente por isso tanto menos se pode cogitar de qualquer impossibilidade de constrição de bens nestes autos, que é evidentemente um mero antecedente de eventual expropriação forçada. Por seu turno, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Deste modo é medida de rigor afastar a argumentação construída pela excipiente de que este Juízo não poderia promover qualquer constrição sobre bens de seu patrimônio, pelo puro e simples fato de se encontrar em Recuperação Judicial. Anoto, por fim, que não estão caracterizadas as hipóteses permissivas de suspensão do processo, conforme previsão do artigo 265 do CPC, motivo pelo qual deverá o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Também nada justifica a concessão da suspensão do feito com base no poder geral de cautela à mingua de prova que ampare tal providência. Rejeito, nesses termos, a exceção de pré-executividade apresentada por Asbrasil S/A - Recuperação Judicial. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos na forma da decisão de fls. 61 e verso, devendo apenas ser posta de lado, por ora, a tentativa de penhora on line de valores (artigo 655, I, do CPC), haja vista o quadro

probatório construído até o momento, que indica Recuperação Judicial em curso (fls. 89/92) e as indiscutíveis consequências negativas da penhora on line em relação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, porque impacta diretamente sobre o capital de giro da excipiente, conforme, aliás, já decidiu o c. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0014770-22.2013.4.03.000/SP.Int.

0004643-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)
Fls: Defiro o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da União Federal.Intime-se.

0004968-54.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em decisão.Fls. 12/18: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Execução fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS em abril, maio e junho de 2004, inscritos em dívida ativa pela ANS em 28/05/2014.A Excepta/Exequente - ANS, na manifestação de fls. 33/60 rebate as alegações de prescrição pois houve recurso administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento destes reembolsos das denominadas e abreviadas AIH das competências de abril a junho de 2004, oficiado para pagamento em março de 2005, a Excipiente impugnou a obrigação de ressarcimento ao SUS. A Impugnação foi indeferida e o contribuinte ora Excipiente recorreu e a decisão final na esfera administrativa se deu em maio de 2014 mantendo a exigibilidade do débito e constituindo definitivamente o crédito (fls.58v/59). Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e a presente ação foi proposta em setembro de 2014, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional.Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0004994-52.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Vistos em decisão.Fls. 9/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral do débito em ação anulatória. A Execução fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS. Requer a extinção da presente execução pois a ação anulatória é anterior a distribuição desta execução fiscal.A Excepta/Exequente - ANS, na manifestação de fls.86/89 rebate as alegações e requer o sobrestamento desta execução fiscal até a decisão que ateste a exigibilidade do crédito. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e

desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice os documentos juntados pelas partes demonstram que o depósito integral só se deu após a distribuição desta ação de execução fiscal. Esta execução fiscal foi distribuída em 02/09/2014 e só em 10/09/2014 é que houve a complementação dos valores para tornar o depósito integral reconhecidos pela ANS como suficiente e integral em 15/09/2014 e com condições de suspensão da exigibilidade. (fls.60, 66, 67, 69, 76, 77). Não há como deferir a extinção desta execução fiscal mas apenas suspender o curso do feito em razão do depósito integral na ação anulatória retro referida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução fiscal. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva dos interessados. Intimem-se.

0005039-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BURGAS COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME(SP175057 - NILTON MORENO)

Burgas Comércio e Confeção Ltda. apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve parcelamento dos créditos fiscais em execução antes do ajuizamento deste procedimento. Pede a extinção do procedimento ou, subsidiariamente, a suspensão do feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/27). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 64/66. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A matéria veiculada pela parte excipiente é cabível nesta via processual. A excepta reconhece, expressamente, que houve pedido de parcelamento dos créditos fiscais antes do ajuizamento desta Execução Fiscal (fl. 64/66), anuindo, inclusive, com a extinção do feito. A Lei 13.043/14 alterou o artigo 127 da Lei 12.249/10, determinando que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Nota-se, pois, que o parcelamento está em fase de consolidação (fls. 67/69), conforme a União Federal sustenta à fl. 64. E com esteio no Parecer PGFN/CRJ/ nº 1921/2010 a União Federal entende que uma vez formulado o pedido de parcelamento e estando ele em fase de consolidação, não há razão para o prosseguimento do procedimento executório quando esse pleito administrativo foi efetuado em data anterior ao ajuizamento da demanda. Exatamente o caso dos autos. A ação foi ajuizada em 09/2014 e o pedido de parcelamento lhe é anterior (08/2014). Medida de rigor, portanto, a incidência do artigo 127 da Lei 12.249/10 (redação da Lei 13.043/14), com a aplicação da causa de suspensão da exigibilidade tributária consistente no

parcelamento (artigo 151, VI, do CTN), o que de fato impede o prosseguimento da demanda. Acolho, portanto, a pretensão veiculada por Burgas Comércio e Confecção Ltda. - ME e extingo este feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). A União Federal é responsável pela carência do interesse de agir no caso em tela, eis que ela própria emitiu a norma supressora dessa condição da ação. Houve carência superveniente do interesse de agir da União Federal em relação à execução dos créditos fiscais estampados nas certidões de fls. 07/20, visto que a Lei 13.043/14 é posterior ao ajuizamento da demanda, editada em 13 de novembro de 2014. E foi a nova redação conferida ao artigo 127 da Lei 12.249/10 pela Lei 12.043/14 que levou ao desaparecimento do interesse de agir da União Federal haja vista que permitiu a suspensão da exigibilidade dos tributos sob execução. Int.

0005397-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 118/121, em face da decisão interlocutória de fls. 113, alegando a ocorrência de premissa equivocada. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). O executado foi intimado da decisão embargada em 06 de março de 2015, conforme certidão de fl. 113 verso. Entretanto, a peça dos embargos de declaração foi protocolizada em 14/04/2015, muito além do prazo legal estipulado. Do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios opostos, pelo que intempestivos. Intimem-se.

0005432-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO)

vistos em inspeção. fls. 14/38 Trata-se de exceção de pré-executividade do Executado alegando a nulidade da CDA, sob o fundamento de iliquidez pois baseada em DIRFs que não refletem a verdade. Alega que o Município de São Bernardo do Campo já encaminhou DIRFs retificadoras para o período constante da CDA e, portanto não há nenhum débito junto a União. Juntou documentos. Manifestação da Excepta/Exequente às fls. 41/43, afastando as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E,

mais, que não demandem dilação probatória. Das fls. 33/38 é possível extrair, na decisão do PA 13819.001581/2009-71, da Delegacia da Receita Federal, que de fato houve retificação das DIRFs para as competências de 12/2005 e 12/2006 e só depois desta análise é que os débitos foram inscritos e ora estão sendo cobrados. Às fls. 37, no quadro ilustrativo se pode notar que o valor intitulado de Parte A - código 2904 expressa o mesmo valor que consta na CDA às fls. 02 destes autos. Assim, líquida e certa a CDA pois consta débitos devidamente corrigidos pelo Órgão Fiscalizador. Assim, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo Excipiente. Ademais, não são apresentados outros documentos ou argumentos capazes de corroborar a tese do Excipiente sendo certo que neste momento processual, de análise sumária, as provas e argumentos do Excipiente/Executado não são suficientes para afastar a presunção legal de legalidade da CDA. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pre-executividade de fls. 14/19, pois não restou afastada a liquidez e certeza das CDAs. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0006658-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) fls. 25/31 Trata-se de exceção de pré-executividade do Executado HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegando o pagamento dos débitos em cobro. Aduz que realizou os recolhimentos com erros no preenchimento, mas mesmo antes de ser distribuída a presente execução fiscal providenciou a correção das GFIPS. Providenciou também um pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, que ainda está pendente de julgamento. Requer a extinção da presente execução fiscal, ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, V, CTN, exclusão do SERASA e permitindo a expedição da Certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa. Manifestação da Excepta/Exequente às fls. 128, afastando as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Dos documentos acostados é possível verificar que há protocolos de envio de arquivos Conectividade social para as competências aqui em cobro (13/20012 e 06/20013) feitas à época (fls. 75/76, 78/79). As guias foram recolhidas à época (fls. 72/73), contudo em descompasso com o que foi declarado. Também se pode notar, nos documentos, que há para as mesmas competências protocolos de entrega de arquivos Conectividade social em datas posteriores (fls. 81/98, 100/115), e cópia do pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP datado de 12/09/2014 (fls. 118). Ainda que o débito tenha sido inscrito (25/08/2014) antes mesmo da Excipiente providenciar a correção alegada (26 e 27/08/2014 e 12/09/2014), a presente execução fiscal foi distribuída em 06/11/2014 e o pedido de revisão de débito confessado ainda está pendente de decisão. Numa conta simples entre os valores recolhidos e declarados poder-se-ia dizer que: para a competência de 13/2012 o montante devido é R\$ 130,70; e para a competência de 6/2013 o valor recolhido a menor do que inicialmente declarado é de R\$ 45.117,26. Em respeito a liquidez e certeza da CDA e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suspendo a execução fiscal até a conclusão do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP protocolado em 12/09/2014. Oficie-se o Delegado da Receita Federal, com urgência, para que apresente a conclusão do pedido de revisão do débito em 15 dias. Com a vinda das informações, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Acrilex Tintas Especiais S/A contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0008275-21.2011.403.6114. Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 287. É o relatório. Considerando o documento de fl. 289, o extrato de pagamento do RPV (fl. 291) e o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 298, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3568

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000196-11.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-22.2014.403.6115) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se a parte embargante, por publicação ao advogado, para regularizar a representação processual, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, venham conclusos.

0000197-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-04.2014.403.6115) AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) Intime-se a parte embargante, por publicação ao advogado, para regularizar a representação processual, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, venham conclusos.

0000350-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-21.2014.403.6115) ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA(SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) A ação é de ser extinta de acordo com o pedido formulado pelo embargante às fls. 54, diante da perda do objeto pela extinção, pelo pagamento, da execução de título extrajudicial que ensejou a presente ação. Em consequência, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois o embargado não foi citado.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-05.2014.403.6115) ALESSANDRA APARECIDA BATISTA MILORI(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois a embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.2. Defiro a gratuidade de justiça requerida. 3. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC, bem como sobre a proposta de parcelamento.4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI

LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

0001746-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-91.1999.403.6115 (1999.61.15.007004-1)) REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002040-79.2004.403.6115 (2004.61.15.002040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000689-3)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA X LEANDRO SODRE ELIAS X MATEUS CECILIO GEROLAMO X JOSO DE SOUZA JUNIOR X FABIANO JOSE SOMER X GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do STJ, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do STJ, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000108-22.2005.403.6115 (2005.61.15.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X RODOLFO FUNCIA SIMOES X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000115-33.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006344-9)) WALTERSON TAMEIRAO MARTINS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 27/29, intime-se o executado a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela exequente (fl. 33), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001142-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-50.2013.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZABEU & CIA LTDA. ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO (PFN), pela prescrição ou, caso ultrapassada a alegação, requer a redução dos juros e multas em 20% do valor original do tributo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-55).Esse é o relatório.D E C I D O.A questão da prescrição já restou analisada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0000961-50.2013.403.6115, verifico a identidade de pleitos. Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 24/06/2014, e a exceção de pré-executividade em 07/05/2014 (fls. 35 da execução). Logo, a existência daquele pedido induz suficiente litispendência para o deslinde desta questão nesta ação.Assim, havendo prévio ajuizamento de pedido idêntico, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção deste pedido, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário.No mais, o embargante se opõe à execução alegando (a) juros de mora desmedidos; (b) ilegalidade da multa moratória, quanto ao seu montante, inclusive.Reproduzo o que vem sendo julgado pelo juízo, para aplicar o art. 285-A, do Código de Processo Civil.A sentença de improcedência que tratou de matéria idêntica foi proferida no processo nº 0002461-88.2012.403.6115, registrada sob n. 408, no Livro de Sentenças n. 01/2014 e lavrada nos seguintes termos:OmissisRelevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários.A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS,

Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. O embargante se limitou a alegar o excesso na cobrança dos juros e da multa, sem sequer demonstrar o montante que estaria em desacordo com a previsão legal. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, considerando as alegações do embargante acima mencionadas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, 1. Quanto à alegação de prescrição, declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil). 2. Quanto aos demais pedidos, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Sem condenação em honorários, pois não se perfectibilizou a relação processual. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-18.2012.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZABEU & CIA LTDA. ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO (PFN), pela prescrição ou, caso ultrapassada a alegação, requer a redução dos juros e multas em 20% o valor original do tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-46). Esse é o relatório. D E C I D O. A questão da prescrição já restou analisada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0002498-18.2012.403.6115, verifico a identidade de pleitos. Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 24/06/2014, e a exceção de pré-executividade em 07/05/2014 (fls. 24 da execução). Logo, a existência daquele pedido induz suficiente litispendência para o deslinde desta questão nesta ação. Assim, havendo prévio ajuizamento de pedido idêntico, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção deste pedido, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário. No mais, o embargante se opõe à execução alegando (a) juros de mora desmedidos; (b) ilegalidade da multa moratória, quanto ao seu montante, inclusive. Reproduzo o que vem sendo julgado pelo juízo, para aplicar o art. 285-A, do Código de Processo Civil. A sentença de improcedência que tratou de matéria idêntica foi proferida no processo nº 0002461-88.2012.403.6115, registrada sob n. 408, no Livro de Sentenças n. 01/2014 e lavrada nos seguintes termos: Omissis Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. O embargante se limitou a alegar o excesso na cobrança dos juros e da multa, sem sequer demonstrar o montante que estaria em desacordo com a previsão legal. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, considerando as alegações do embargante acima mencionadas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, 1. Quanto à alegação de prescrição, declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil). 2. Quanto aos demais pedidos, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Sem condenação em honorários, pois não se perfectibilizou a relação processual. 5. Traslade-se cópia para os autos

da execução fiscal em apenso⁶. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.⁷. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. 2. Vista ao embargado para fins de impugnação. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001015-94.2005.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. 2. Vista ao embargado para fins de impugnação. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001016-79.2005.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. 2. Vista ao embargado para fins de impugnação. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0003618-53.1999.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-56.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA ESTELA ODORISSIO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN), em que alega a ilegitimidade passiva. Afirma ter havido trespasse e sucessão empresarial da pessoa jurídica, reconhecida judicialmente, não podendo ser responsabilizada pelo débito, pois não participou da dissolução irregular da empresa. Requer os benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-91). Recebidos os embargos (fls. 92). O embargante apresentou emenda à inicial, em que requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 93-5). Recebida a emenda à inicial, concedeu-se efeito suspensivo aos embargos (fls. 97). A embargada concordou com o pedido vertido na inicial (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a União (PFN), em contestação, concordou com o pedido do embargante, requerendo, inclusive, sua exclusão do polo passivo da execução. Não socorre ao embargado dizer que não podia saber da retirada da embargante do quadro da sociedade executada. À responsabilização do sócio não basta estar ligado à sociedade à época da dívida: há de se comprovar os requisitos de responsabilização. Assim, ao lado da premissa de que a embargante compunha a sociedade, o embargado sustentou - sem razão - estarem preenchidos os demais requisitos. Logo, deu causa aos presentes embargos. Do fundamentado: 1. Julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), e determino a exclusão da embargante Maria Estela Odorissio do polo passivo da execução fiscal. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 86. Anote-se. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene o embargado a pagar honorários de R\$1.000,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se para estes autos a procuração às fls. 98 da execução, pois diz respeito aos presentes embargos. Certifique-se. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Sem reexame necessário, pois a sucumbência se deu pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado. e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-

29.2013.403.6115) INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria e Comércio de Correntes Jardim Ltda EPP, nos autos da execução que lhe move a União (PFN). Nos autos da execução fiscal em apenso (0001040-29.2013.403.6115) restou comprovado que houve parcelamento do débito (fls. 575-8, 582-5). Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-31.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda (fls. 316-22), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 315, que indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo e gratuidade, formulados pelo embargante. Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados pelo embargante somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. É lícita, ademais, a penhora dos bens do ativo fixo da empresa, seja porque compõem de toda forma o patrimônio que responde pela dívida (Código de Processo Civil, art. 591), seja pela jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que admite até mesmo a penhora da sede do estabelecimento (Súmula nº 451). Quanto à gratuidade, não há, da mesma forma, omissão. A decisão embargada foi clara quanto à falta de demonstração da miserabilidade pela pessoa jurídica. Em relação ao diferimento do recolhimento de custas para o final, saliento que em embargos à execução fiscal não há custas a serem recolhidas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Do exposto: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 315 tal como proferida. 2. Intime-se o embargante por publicação ao advogado. 3. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fls. 315.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001535-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9)) WILMA MARQUES GALLUZZI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A embargante interpôs apelação (fls. 23-9) e desistiu do recurso (fls.30) alegando o pagamento da dívida (fls. 30-4). Assim: 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Intimem-se.

0002100-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JOAO DONISETE JUSTI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro interpostos pelo embargante a fim livrar o bem objeto da matrícula nº 79739 do CRI de São Carlos/SP de constrição. Devidamente intimado o autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código

de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001012-90.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-67.2014.403.6115) ADAP BRASIL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP X VALMIR CREMPE JUNIOR(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ADAP BRASIL COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. EPP E OUTRO, objetivando a liberação de veículo constrito nos autos da execução fiscal que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de Carlos Alberto Poianas ME e Outro.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/26).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre o veículo FIAT/STRADA Adventure, ano 2002/2002, placas JWR-7202, que o embargante afirma ser de sua propriedade.Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão lá proferida (fls. 103 e 106), foi liberado o veículo constrito, não subsistindo a anterior restrição sobre o bem de propriedade do embargante.Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos.Do fundamentado:1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 103 e 106 da execução fiscal nº 0002529-67.2014.403.6115.6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se o executado para manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 286.Após, dê-se vista ao exequente.

0001245-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA ME X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

Em vista da sentença de extinção a fls. 129, oficie-se o CIRETRAN para que promova o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo penhorado a fls. 57-58.Com a respota, intime-se, e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI ME X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X LUCIANA IEMMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 128 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.1. Custas recolhidas às fls. 21.2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos executados (fls. 86-9).3. Levanto as penhoras de fls. 114, que recaíram sobre: a. A parte ideal de 50% da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 41333, do ORI local.b. O imóvel de matrícula nº 33.328, do ORI local.c. A parte ideal de 1/8 do imóvel de matrícula nº 1.045, do ORI local.4. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: intime-se o executado do pedido juntado a fls. 65-66.

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in

verbis: diante da devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 37-54), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento.

0001543-16.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO ROBERTO SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (fls. 47-9), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos extrato da conta bancária contemporâneo ao bloqueio de valores, a fim de comprovar que a verba bloqueada é de fato impenhorável. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido, bem como de fls. 46. Intime-se o executado por publicação.

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 22-3), tendo sido este recusado pela CEF, que requereu, ademais, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome dos executados (fls. 40). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 22-3. 2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0001893-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 118-9), tendo sido este recusado pela CEF, que requereu, ademais, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome dos executados (fls. 135). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 118-19. 2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002529-67.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO POIANAS - ME X CARLOS ALBERTO POIANAS(SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

Diante da sentença a fls. 60, defiro o pedido do executado (fls. 79-102) para que sejam levantadas as restrições que recaíram sobre os valores e veículos penhorados nos autos (fls. 63-78). Juntem-se os extratos de desbloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e após, intemem-se as partes, inclusive da aludida sentença. Cumpra-se. Int. SENTENÇA: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 231/2015 Folha(s) : 357 Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 58 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. 1. Custas recolhidas às fls. 52. 2. Recolha-se o mandado expedido às fls. 57, com urgência. Caso hajam constrições, tornem conclusos para posterior deliberação. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002559-05.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se manifestação da exequente/embargada naqueles autos. Após decorrido o prazo determinado nos embargos, com ou sem manifestação, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002567-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Trata-se de pedido do executado de desbloqueio de valor constricto pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 50-3). Conforme detalhamento de ordem judicial, que segue, foi bloqueado o valor de R\$ 219,73, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, em 30/04/2015. Segundo extrato trazido pelo executado às fls. 55, de fato a conta em que houve o bloqueio é utilizada para o recebimento de proventos, conforme crédito em 01/04/2015. Entretanto, verifico que constam no extrato diversos créditos posteriores ao recebimento dos proventos, que somam quantia bem superior ao valor bloqueado. Não havendo qualquer demonstração de impenhorabilidade destes créditos diversos, não se pode acolher o pedido do executado. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 26-33), a proposta de parcelamento (fls. 37-9), apresentadas pelo executado, bem como sobre o interesse na apropriação do valor bloqueado nos autos. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Com a resposta da CEF venham os autos conclusos.

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)
Vistos em inspeção. Esclareceu a exequente que o contrato em execução tem como garantia o aval (fls. 5/42) e não os veículos mencionados pelo executado (fls. 58) que foram, segundo a CEF, objeto de garantia de outro contrato. Prossegue-se a execução. A parte executada indicou bem à penhora (fls. 58), tendo sido este recusado pela CEF, diante de seu silêncio quanto ao pedido do executado (fls. 66). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliendo que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 58. 2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ENGENHARIA DE PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN), para fins de sanar contradição na sentença às fls. 207, especificamente quanto à continuidade da execução de multa em relação ao arrematante (fls. 210). Relatos brevemente, decido. Conforme cita o exequente, ora embargante, prevê o art. 739-B, do Código de Processo Civil, a cobrança de multa nos próprios autos da execução, em apenso. Portanto, a existência de apensamento pressupõe a existência do processo principal, o que não é o caso, considerando-se que a execução contra o devedor foi extinta pelo pagamento. Não havendo processo principal, deve o exequente promover a cobrança dos valores devidos pelo arrematante em autos próprios, como explicitado na sentença embargada. Ademais, como já dito, tendo havido o pagamento do débito, não se pode prejudicar o executado, mantendo ação distribuída em seu nome, apenas para que a execução contra interveniente do processo prossiga nos mesmos autos. Não só o polo passivo é diverso: o título exequendo é de outra natureza, portanto, cuida-se de relação processual diversa. O credor da verba deve diligenciar para formar a carta de sentença e requerer a execução. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 207 tal como proferida. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda o depósito às fls. 77, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 210-verso. 3. Cumpra-se parte final de fls. 207. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-75.1999.403.6115 (1999.61.15.000131-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO CARISANI X LUIZ MATHIAS
Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado LUIZ MATHIAS FILHO, de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança e proventos de aposentadoria, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 344-9). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que segue, que foi efetuado bloqueio no dia 01/04/2015, em conta mantida pelo executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 15.790,76. O extrato apresentado pelo executado (fls. 358) indica que a conta em que houve bloqueio de valores é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado em nome de Luiz Mathias Filho no Banco do Brasil. 2. Cadastrei ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 343 e dê-se vista ao exequente.

0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)
Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 181, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para cumprimento nos termos do pedido retro. Antes do cumprimento do determinado acima, publique-se a decisão de fls 181 e a presente. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n.4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 181: Tendo em vista a petição do exequente de fls 176, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos a fls. 146 e 164 em depósito em conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Após, dê-se vista ao exequente. A cópia deste despacho servirá de ofício para fim supracitado.

0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 230-233.

0001666-39.1999.403.6115 (1999.61.15.001666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE LTDA X CARLOS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Decido o incidente de concurso de exequentes sobre o preço da arrematação. A arrematação do imóvel matriculado sob o nº 72.185 produziu R\$141.411,52 (posição em 23/01/2012; fls. 344) - o valor de fls. 343 se refere às custas da arrematação. Como sobre o imóvel pediam penhoras em favor de outros exequentes, noutros processos, procedeu-se ao concurso regrado nos arts. 711 a 713 do Código de Processo Civil. São requisitos a participar do concurso: ser exequente, ter penhora sobre o bem arrematado e habilitar a pretensão, explanando-se a qualidade de sua prelação e a quantificação do crédito. Naturalmente, tais pontos devem ser provados pelo interessado. Quem for admitido ao pagamento por concurso receberá conforme sua prelação (por classe de preferência da espécie de crédito e, dentro da classe, pela anterioridade da penhora). Instituem as classes de prelação os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional e os arts. 956 a 965 do Código Civil. A prelação por anterioridade da penhora é prevista no art. 612 do Código de Processo Civil. Apresentaram-se a receber: A Fazenda Municipal de São Carlos (fls. 275-82), Adão Rodrigues Cordeiro (fls. 430), Roberto Telini (fls. 437), João Inácio da Cunha (fls. 438), Alécio Manzini (fls. 439), Reginaldo Telini (fls. 440), José Luís Braghim (fls. 441, 446-7) e Geraldo Elias (fls. 461-82). Houve penhora no rosto dos autos exarada pelo juízo trabalhista em favor de Fernando Pires Pedrassani e Petrocino Aparecido (fls. 423-6 e 427-9). A penhora no rosto dos autos é medida inadequada à instituição do concurso especial. Este concurso é regrado na lei processual e exige contraditório (Código de Processo Civil, art. 712: verbis: disputa); o que a penhora não observa. Não cabe ao juízo reclamar dinheiro noutros autos: cabe aos próprios credores formularem suas pretensões (art. 712). A penhora no rosto dos autos serve apenas para o caso de o devedor em um processo ser credor noutro - penhora-se este crédito, para satisfazer o débito, nos termos do art. 312 do Código Civil. Ocorre que a presente execução tem como credor a Fazenda Nacional, que não é devedora do credor trabalhista; inadequada a medida, portanto. Como Fernando Pires Pedrassani e Petrocino Aparecido não formularam adequadamente suas pretensões, não participarão do concurso. Quanto a Roberto Telini, João Inácio da Cunha, Alécio Manzini e Reginaldo Telini, embora formulassem petição, não quantificaram seus

créditos, tampouco lhe provaram a existência. Decorre da lei adotarem zelo, para dar elementos a este juízo decidir sobre a distribuição do preço da arrematação. Sem quantificarem o quanto teriam a receber, é inviável dar-lhes algo da distribuição. Note-se: o concurso especial é medida prática, para se operar pagamento; nenhum juízo consegue imputá-lo, se o credor não explicita quanto tem a receber. No concurso, cada imputação de pagamento é relevante, para que os credores seguintes possam ser pagos ou justificadamente impedidos de receber. Já Adão Rodrigues Cordeiro formulou corretamente sua pretensão. Pediu R\$30.487,15 correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 0155700-08.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor está demonstrada pela Av.39 do fôlio real, oriunda de mandado de 09/11/2010 (fls. 522). O tanto que vem cobrar corresponde ao crédito trabalhista (fls. 431). José Luis Braghim formulou pretensão de receber R\$9.802,18, correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 0256200-82.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor está demonstrada pelo R.16 do fôlio real, oriunda do mandado de 28/05/1998 (fls. 518). Porém, o tanto que vem cobrar perpassa o mero crédito trabalhista; vem a cobro de multa e despesas processuais que, sem elementos clarificados, não podem ser incluídos na preferência em detrimento do exequente Fazenda Nacional. O principal de R\$8.149,59 é inequivocamente verba trabalhista (fls. 447). Geraldo Elias pretende receber R\$26.009,32, correspondentes a crédito trabalhista em execução (autos nº 00-198/1998-3 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). A copenhora em seu favor se prova pelo R.31 no fôlio real, oriunda de ordem de 31/08/2000 (fls. 521). Porém, o tanto que vem cobrar perpassa o mero crédito trabalhista; vem a cobro de multa e despesas processuais que, sem elementos clarificados, não podem ser incluídos na preferência em detrimento do exequente Fazenda Nacional. O principal de R\$10.496,10 é inequivocamente verba trabalhista (fls. 467). Com as ressalvas acima, os três interessados fazem jus ao pagamento por distribuição do produto da arrematação, pela seguinte ordem de penhora: José Luis Braghim, Geraldo Elias e Adão Rodrigues Cordeiro. No mais, o exequente da presente (PFN) cobra R\$240.450,96 correspondentes às CDAs encartadas no processo piloto e apensos (fls. 528-34). Como os créditos trabalhistas preferem os tributários (Código Tributário Nacional, art. 186) e entre estes os da União têm melhor prelação do que os do Município, vê-se que o produto da arrematação (R\$141.411,52) terá parte absorvida pelos credores trabalhistas aos quais se deferiu o pagamento e o restante pela Fazenda Nacional. O município não receberá por estes autos, por isso deixo de inclui-lo na distribuição. Do exposto: 1. Resolvo o incidente concursal para declarar as prelações e determinar o pagamento, na seguinte ordem: a. Na classe trabalhista, a José Luis Braghim (R\$8.149,59), Geraldo Elias (R\$10.496,10) e Adão Rodrigues Cordeiro (R\$30.487,15). b. Na classe tributária, à Fazenda Nacional, o restante do preço da arrematação. 2. Indefiro a participação dos demais em concurso. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se aos advogados dos requerentes. Dê-se ciência à Fazenda Municipal. A intimação do exequente (PFN) se fará só na oportunidade prevista em d.b. Oficie-se a CEF para transferir, a partir do tanto depositado (fls. 344) - feitas as transferências, a CEF informará a este juízo o saldo disponível na conta vinculada: i. R\$8.149,59 aos autos nº 0256200-82.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em favor de José Luis Braghim. ii. R\$10.496,10 aos autos nº 00-198/1998-3 em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em favor de Geraldo Elias. iii. R\$30.487,15 aos autos nº 0155700-08.1997.515.0106 em curso na 2ª Vara do trabalho de São Carlos, em favor de Adão Rodrigues Cordeiro. c. Responda-se, por ofício acompanhado desta, ao juízo ordenador das penhoras de fls. 424 e 427, para ciência. d. Com a resposta da CEF (item b), intime-se o exequente (PFN), para ciência desta e dizer sobre as CDAs a que imputa pagamento, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional, considerando o saldo disponível. Prazo: 30 dias. e. Após, venham conclusos, para deliberar sobre eventual extinção e suspensão.

0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP076337 - JESUS MARTINS)

Defiro o pedido de fl. 76. Intime-se o coexecutado Aguiates de Souza Freite, através de seu advogado, a demonstrar que o imóvel objeto da matrícula 56.699 (fl. 67) é o único utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90. Com a resposta, manifeste-se a exequente. Após, conclusos.

0002358-04.2000.403.6115 (2000.61.15.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO SANTA MADRE CABRINI LTDA - ME X ANNA MARIA GENOVEZ LABAKI X ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE E SP310657 - BRUNO LUIZ TURCI)

Defiro os pedidos de fls. 159/161. Providencie-se a restrição de circulação do veículo bloqueado à fl. 158. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, ainda que por deprecata. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem. Converta-se o numerário bloqueado do executado Alcides Carlos da Silva Junior (fl. 90vº) em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da LEF. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 para conversão em renda da União. Intimem-se, por publicação, os

executados. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0001481-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001481-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROGERIO NOGUEIRA SAO CARLO - ME X ROGERIO NOGUEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 112-31), em que alega ausência de procedimento administrativo nos autos, falta de atualização do débito, indevida penhora de bem pertencente à pessoa física, sem a devida citação, e a prescrição para o redirecionamento. Resposta à exceção às fls. 153-4. Decido. Primeiramente, a falta de apresentação do processo administrativo pelo exequente não atinge a legalidade da execução, pois o executado tem acesso àqueles autos e sequer alegou óbice ao referido acesso. Quanto à falta de atualização da dívida, consigno que na CDA consta a forma de atualização, o que cumpre os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo possível se calcular o valor atualizado do débito com a aplicação dos índices ali previstos. Ademais, alega o excipiente a indevida penhora de bem em nome da pessoa física, nunca citada, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução. A executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Assim, citada a pessoa jurídica (fls. 38), desnecessária se faz a citação da pessoa física. O comerciante individual (ou firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins fiscais/tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido, já observou o Superior Tribunal de Justiça, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão, sendo desnecessária nova citação (RE nº 7223/CE, Rel Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ 02/09/1991). Portanto, não há qualquer óbice à constrição do veículo em nome da pessoa física e, da mesma forma, não há que se falar em decurso de prazo para o redirecionamento da execução. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Considerando-se que há depósito nos autos (fls. 152), bem como veículo penhorado (fls. 92), intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, em dez dias. 4. Após, venham conclusos para deliberação sobre a conversão do depósito em renda e a verificação da necessidade de manutenção da penhora.

0001748-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001748-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 121, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora de fls. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 69, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X BEMVINDO AUGUSTO DIAS(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado CÉLIO ANTÔNIO PASCHOALIN, em que alega a prescrição dos débitos, a prescrição para redirecionamento da execução ao excipiente e a ilegitimidade de parte (fls. 169-82). Resposta do exequente às fls. 196-7. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na

execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 06/11/2002 (fls. 20), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição com a citação válida do executado. Consta nas CDAs a data da constituição definitiva do crédito tributário (05/06/2001). A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2002 e a citação da pessoa jurídica se efetivou em 04/12/2002 (fls. 22). Resta claro, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição para redirecionamento da execução ao excipiente. O exequente aponta como hipótese de responsabilização do excipiente a omissão de receita por administrador outorgado (fls. 123). A CDA refere-se à dívida constituída por auto de infração. Logo, o exequente poderia exigir o tributo do responsável já na CDA ou por redirecionamento liminar, pois a hipótese de responsabilização é anterior ao ajuizamento - o tributo fora lançado em resultado da omissão de receita por administrador (Código Tributário Nacional, art. 135, III). Assim, com a citação válida da pessoa jurídica, em 04/12/2002 (fls. 22), interrompeu-se a prescrição para o devedor solidário (administrador que, em infração legal, omitiu receitas). A constar desta data, portanto, o exequente tinha cinco anos para promover o redirecionamento ao administrador, ora excipiente. No presente caso, entretanto, o requerimento de redirecionamento ao excipiente foi feito apenas em 11/09/2012 (fls. 122). Resta claro, portanto, que está prescrita a pretensão quanto a este devedor solidário. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer a prescrição da pretensão executória contra o excipiente, Célio Antônio Paschoalin, devendo ser excluído do polo passivo da execução. 2. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Observe-se complementarmente: a. Publique-se ao advogado do excipiente. b. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Célio Antônio Paschoalin do polo passivo. c. Quanto ao imóvel penhorado às fls. 160 (matrícula nº 35.197): c.1. Providencie-se o registro da penhora pelo ARISP, juntando-se protocolo. c.2. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel. c.3. Vindo a avaliação, intimem-se as partes executada e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000261-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Requer o executado o levantamento da penhora sobre veículo às fls. 118, oferecendo bem em substituição (fls. 99-101). O exequente, por sua vez, requer a conversão em renda dos valores constritos pelo Bacenjud (fls. 130). A nomeação de bens feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Quanto ao levantamento da penhora, o executado não trouxe qualquer demonstração da necessidade do bem para o desenvolvimento da atividade da empresa, sendo que a utilização para cobranças não tem qualquer relação com o objeto social da pessoa jurídica. Assim, decido: 1. Indefiro a substituição da penhora, bem como o levantamento da constrição sobre o veículo às fls. 118. 2. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 130-1.3. Designe-se data para hasta pública do veículo penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 4. Publique-se para ciência do executado.

0002858-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 95-116). Resposta à exceção às fls. 118. Decido. A questão da prescrição da CDA nº 80.4.04.068487-70 já foi alegada e decidida em embargos à execução fiscal (0001987-54.2011.403.6115 - fls. 72-4), tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado. Portanto, a questão está preclusa, não podendo ser reanalisada por meio da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Do exposto: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 90.4. Com a vinda da avaliação do imóvel, providencie-se hasta pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no

caso de inaproveitamento do prazo.

0000242-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000242-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON JACYNTHO JUNIOR

os autos serão Os autos foram desarquivados em 09/03/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Independentemente do oportuno traslado da sentença de rejeição liminar dos embargos, por fim não recebidos sob efeito suspensivo e cuja eventual apelação é destituída desse efeito, segue a execução de modo definitivo.Pende (a) analisar o requerimento do executado de substituição do bem penhora às fls. 116 (fls. 112); e (b) a conversão em renda do dinheiro penhorado às fls. 96.Relembrando que a execução prossegue definitiva, a conversão em renda é possível. O montante penhorado, entretanto não satisfaz integralmente o crédito, caso em que se revela oportuna a expropriação por leilão do bem penhorado às fls. 116.Não há como deferir a substituição do bem penhorado, como requerido pelo executado. A oferta de fls. 112 foi recusada pelo exequente. A recusa é legítima. Impõe o art. 668 do Código de Processo Civil que o executado comprove cabalmente que a substituição não afetará a satisfação do crédito e seja menos onerosa a si. Entretanto, o executado apenas fez apresentar um bem por outro, sem se desincumbir daquele ônus. Ajuízo, ofereceu um conservador de plaquetas para substituir veículo automotor. Obviamente, este tem melhor liquidez e é menos afeto aos objetivos sociais do executado. Portanto, permanece a penhora do veículo, devendo lhe seguir a hasta.As meras tratativas de parcelamento não suspendem a exigibilidade, tampouco o curso do processo.Do exposto: 1. Indefiro a substituição do bem penhorado.2. Defiro a conversão em renda.Cumpra-se, em ordem:a. Cadastre-se o advogado do executado (fls. 113)b. Intime-se executado, por publicação.c. Oficie-se a CEF, para converter em renda o tanto depositado nestes autos, nos moldes de fls. 128.d. Promova-se o leilão do bem penhorado (fls. 116).e. Intime-se o exequente somente após a resposta da CEF, quanto à conversão em renda.

0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO ALVAREDO

Chamo o feito à ordem.O exequente requereu, às fls. 62-3, o reconhecimento da fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia da alienação, pelo executado, de 1/40 do imóvel de matrícula nº 55.277.Por equívoco, às fls. 73, constou diretamente a penhora por termo do imóvel, sem que fosse analisada a existência de fraude à execução.Assim, passo à análise do pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado (matrícula nº 55.277), pelo reconhecimento de fraude à execução.O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito.Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05.Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o executado não podia alienar bens em detrimento da dívida.Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 13/08/2004 (CDA nº 80.1.04.029744-50 - fls. 03), 19/02/2008 (CDA nº 80.6.08.002835-78 - fls. 08) e 27/10/2008 (CDA nº 80.6.08.038268-15 - fls. 03 do apenso), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 24/06/2008 e 13/01/2009. A citação da parte executada ocorreu, por edital, em 21/06/2011 (fls. 40-1).Assim, quando o executado alienou o imóvel de matrícula nº 55.277, do ORI local, a Sidirlei Leide Garcia, em 15/10/2012 (fls. 66vº), já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o caráter fraudulento da alienação.Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução.Saliente, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução.Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a inscrição dos débitos em dívida ativa, são anteriores à alienação do imóvel, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos

artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da alienação. Do fundamentado: 1. Anulo o despacho de fls. 73. 2. Reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficaz a alienação da parte ideal de 1/40 do imóvel registrado sob a matrícula nº 55.277, do ORI local. 3. Em sequência, penhoro por termo a parte ideal de 1/40 do imóvel de matrícula nº 55.277, do ORI local, de propriedade do executado Luiz Fernando Alvaredo (CPF nº 133.316.578-16). 4. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 5. Intime-se o executado, por AR (no endereço às fls. 64), facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 6. Intime-se novamente o terceiro adquirente, por AR (endereço às fls. 68). 7. Oficie-se ao ORI local para que proceda à averbação da ineficácia da alienação, bem como ao registro da penhora. 8. Por fim, já tendo sido realizada a avaliação do bem (fls. 79-85), intimem-se executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 9. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 50 para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante.

0001809-13.2008.403.6115 (2008.61.15.001809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. D. N CONSULTORIA E ANALISES TECNICAS LTDA X SIDERNITO MASCARENHAS LOPES X ALINE VISENTIN LOPES X JEAN SAMUEL VISENTIN LOPES
Diante da informação de pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.06.060024-97, 80.6.06.132520-10, 80.6.08.019050-25 e 80.7.08.005104-74, prestada pela própria parte exequente (fls. 275), imperiosa a extinção da execução com relação a estas. Permanece a execução com relação aos demais créditos tributários, inscritos nas CDAs nº 80.2.08.007611-10 e 80.6.08.019051-06, que estão parcelados, conforme informado pelo exequente. Do exposto: 1. Declaro extinta a execução com relação às CDAs nº 80.2.06.060024-97, 80.6.06.132520-10, 80.6.08.019050-25 e 80.7.08.005104-74. 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Publique-se para ciência do executado.

0002078-52.2008.403.6115 (2008.61.15.002078-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMFASE IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X SABINO CARICOLA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X MARUSKA MORABITO CARICOLA
PA 2,10 Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 205/209. Cumprido o ato determinado, vista ao exequente para indicar bens à penhora ou requerer outras medidas, em sessenta dias, vindo então conclusos. Publique-se. Intimem-se. PUBLICAÇÃO PARA QUE O SENHOR SABINO CARICOLA INFORME SE POSSUI OUTROS BENS, ALÉM DAQUELE HERDADO DE SUA FALECIDA ESPOSA.

0000379-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000379-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIMAS PETRUCCELLI ALVAREZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001203-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001203-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA X JOSE RONALDO PASCHOALINO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por meio de sua advogada constituída, a se manifestar sobre o pedido de fls. 160-161.

0001947-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001947-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSEANE ESLI DO VALLE ME X JOSEANE ESLI DO VALLE(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 80, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora às fls. 37 já foi levantada, conforme fls. 76. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001974-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASTELO - POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 54-55, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-14.2010.403.6115 (2010.61.15.000136-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X F F MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ DE PORTOES(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Tendo em vista o requerimento do patrono do executado para regularização de sua representação, junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo ressalvas em relação à permanência do mandato outorgado anteriormente, este deve ser revogado tacitamente. Retifique-se a autuação.Intime-se o executado, por intermédio de seu novo advogado constituído, para manifestar-se. Conta-se o prazo pelo tempo faltante, a partir da intimação da penhora efetuada à fl. 65.

0000935-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

A executada requer a liberação das penhoras efetivadas nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 231).O exequente, por sua vez, requer a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 234).O exequente não confirma a existência de parcelamento, assim como a executada não prova o recolhimento da primeira parcela e subsequentes. Portanto, não havendo demonstração de parcelamento vigente, deve a execução prosseguir, cumprindo-se a determinação de conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 98 e 226).Assim:1. Determino, pela terceira vez, que se oficie à CEF, desta vez com urgência, para que transforme o depósito existente nos autos em pagamento definitivo, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 234, bem como para que transfira eventual saldo remanescente para os autos nº 0002322-44.2009.403.6115.2. Com a resposta da CEF de cumprimento da determinação acima, intime-se o exequente para que informe sobre a quitação do débito.3. Publique-se para ciência da executada.

0001683-89.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

A fim de que se analise a exceção de pré-executividade oposta por Maria Estela Odorissio (fls. 87-112), intime-se a advogada da parte, por publicação, a assinar a petição (fls. 112), sob pena de considerá-la inexistente.Após, venham conclusos.

0002269-29.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODENEY DE SANTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de verba salarial (fls. 137-9).Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue que foi bloqueado o valor total de R\$ 1.564,96, em contas de titularidade do executado, sendo R\$ 1.543,39, no Banco do Brasil, e R\$ 21,57, no Banco Santander.Consigno que os documentos juntados pelo executado às fls. 140-1 comprovam que a conta corrente nº 15676-0, do Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de salário. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 31/03/2015 e cumprida no dia 01/04/2015, ou seja, exatamente no dia do recebimento do salário, conforme crédito no valor de R\$ 1.372,12. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV).Em relação ao saldo remanescente da conta corrente do Banco do Brasil (R\$ 171,27), bem como ao valor bloqueado no Banco Santander, não há qualquer demonstração de impenhorabilidade a fim de que o montante seja liberado.Do fundamentado:1. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.372,12, depositada em nome do executado no Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Providencie o cadastramento do desbloqueio no Bacenjud.2. A fim de evitar prejuízo às partes, transferei o valor remanescente para conta à disposição do juízo.3. Comunique-se o desbloqueio à CEMAN,

por meio eletrônico, com urgência. Saliento que deverá ser dada continuidade ao cumprimento do mandado.4. Publique-se para ciência do executado.5. Aguarde-se o retorno do mandado e dê-se vista ao exequente.

0001715-60.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Nos embargos à execução fiscal em apenso (0001508-56.2014.403.6115) foi proferida sentença de procedência, que será oportunamente trasladada para estes autos. Foi reconhecida pelo exequente a ilegitimidade passiva de Maria Estela Odorissio. Verifico, ainda, haver pedido de exclusão da referida sócia do polo passivo, formulado pela União (PFN), às fls. 112, bem como pedido de redirecionamento da execução a pessoa não constante no título (Milton Odair Zaia). Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim: 1. Ao SUDP para exclusão de Maria Estela Odorissio do polo passivo da execução. 2. Levanto a penhora às fls. 94. Providencie-se o levantamento do registro no Renajud (fls. 97), juntando-se o comprovante. 3. Intime-se o exequente a trazer contrafês suficientes à intimação do requerido às fls. 112, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização, em dez dias. 4. Cumprida a determinação anterior, intime-se o requerido (fls. 122), por AR, a se manifestar sobre o redirecionamento, em dez dias. 5. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, I, do Código de Processo Civil. 6. Após ou inaproveitado o prazo em 3, venham conclusos.

0002026-51.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X GLAIS FERRARI DE SOUZA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. Findo o prazo do item 04, intímem-se.

0000438-72.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre verbas de caráter não remuneratório (fls. 259-80). Resposta à exceção apresentada pelo exequente às fls. 282-4. Decido. As alegações trazidas pelo excipiente não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Do fundamentado: 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Registre-se a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 53.641 e 53.642 através do sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 257. 5. Intime-se o exequente para que informe o meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 155, 167 e 193). Com a resposta, proceda-se à conversão, oficiando-se à CEF.

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Autos nº 0001213-87.2012.403.6115 Os executados de fls. 604 peticionam pelo julgamento da lide por entenderem madura a causa. Comezinho dizer, não há mérito a se julgar em execução. A questão incidente do redirecionamento já foi decidida (fls. 561), mas houve reforma pelo Regional, em sede de antecipação de tutela recursal (fls. 591). A questão pendente, portanto, no Tribunal. Como sabe todo advogado, peticionar abre conclusão ao juízo, para decidir o requerimento. Se há medidas pendentes, a conclusão então aberta obsta sejam concluídas. É inescusável a protelação que a petição de fls. 604-5 causa, por ser certo não haver o que o juízo devesse apreciar, senão prosseguir em executar bens. É bem o caso de atuação temerária no processo, por criar interrupção protelatória ao cumprimento das medidas já determinadas (Código de Processo Civil, art. 17, V), a ser coibida com multa (Código de Processo Civil, art. 18). Condene os executados nominados às fls. 604 a pagar multa, por litigância de má-fé, de 1% do valor da execução. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se, para ciência dos executados de fls. 604. b. O item c de fls. 591. Servirá a intimação também à ciência da presente, para fins do art.

739-B do Código de Processo Civil.c. Até o cumprimento do item anterior, nenhuma conclusão será aberta ao juízo.São Carlos,

0001329-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arcebiades Jensen e Sueli de Azevedo Marques Jensen (fls. 217-9), visando sanar omissão na decisão às fls. 215, que indeferiu o redirecionamento da execução aos ora embargantes.Primeiramente, relevante esclarecer que, às fls. 194, foi oportunizado o contraditório aos sócios aos quais o exequente pretendia redirecionar a execução. Portanto, a manifestação dos requeridos, às fls. 201-6, se tratava de contraditório ao pedido de redirecionamento e não de exceção de pré-executividade. Saliento, inclusive, que os requeridos não teriam legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade, não sendo parte da ação executiva.Assim, a decisão embargada, que indeferiu o redirecionamento aos sócios, não julgou procedente exceção de pré-executividade, como afirmam os embargantes, mas sim indeferiu o pedido de redirecionamento da execução formulado pelo exequente. Não há razão, portanto, para fixação de honorários de sucumbência.Do fundamentado:1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 215 tal como proferida.2. Intimem-se os embargantes por publicação ao advogado.3. Cumpram-se itens 4 e seguintes de fls. 215.

0002114-55.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E PECUARIA DE(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).4. Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente para que sejam os valores penhorados a fls. 51 convertidos em renda da União, nos moldes da guia GPS juntada a fls. 92, devendo-se, para tanto, oficiar-se o PAB da CEF deste juízo, por cópia desta.5. Com a resposta, vista ao exequente, inclusive, do sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, findo o qual, será o exequente intimado novamente.

0002139-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, BEBIDAS SÃO CARLOS LTDA., em que alega, em suma, a decadência (fls. 101-6).Em resposta (fls. 119-21), a União nega a ocorrência de prescrição, pela interrupção em razão do parcelamento do débito.Decido.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.O excipiente quer contar o lapso entre a data dos fatos geradores e a inscrição em dívida ativa, para medir o prazo decadencial. Entretanto, a decadência é prazo que interfere na constituição do crédito, não em sua inscrição (Código Tributário Nacional, art. 173). A constituição formaliza o crédito. A inscrição põe em linha os atos de cobrança da Fazenda. São inconfundíveis as figuras.Note-se das CDAs (fls. 5-92): parte dos créditos foi constituída por auto de infração (de 15/05/2003), relativos a fatos geradores de 2001, em menos de cinco anos. A outra parte por declaração do próprio contribuinte/executado, isto é, por auto-lançamento. Não se cogita de decadência do direito de constituir o crédito.Quanto à prescrição, o artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.Verifico que o vencimento mais remoto se deu em 06/1999. O excipiente aderiu ao parcelamento (REFIS) em 28/04/2000. Resta claro, portanto, que não houve decurso do prazo decadencial. Nesta data, foi interrompido o prazo prescricional para o fisco

cobrar o crédito constituído (Código Tributário Nacional, art. 174, IV). O prazo somente voltou a correr em 01/01/2002, quando da exclusão do parcelamento. Posteriormente, houve nova adesão, de todos os débitos cobrados, pelo devedor ao parcelamento (PAES), em 16/07/2003, havendo exclusão em 19/08/2009 (fls. 127). Portanto, a partir de 2009 iniciou o prazo prescricional quinquenal, com espeque no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal em 27/09/2012, com despacho de citação em 03/10/2012 (fls. 93), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional. Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. O executado se limitou a alegar o excesso na cobrança dos juros e da multa, sem sequer demonstrar o montante que estaria em desacordo com a previsão legal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido do exequente de penhora de valores. Cadastrei ordem de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e venham os autos conclusos. b. Publique-se para ciência do executado.

0002281-72.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIGUEL CIMATTI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 58, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ZABEU & CIA LTDA ME, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 24-36). Em resposta (fls. 50), a União nega a ocorrência de prescrição. Requer a certificação do decurso do prazo para embargos e a designação de datas para leilão do veículo penhorado às fls. 42. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2012, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos referem-se ao período de 07/2007 a 12/2007, com vencimentos respectivos de 08/2007 a 01/2008 (fls. 04-15). A declaração foi apresentada pelo sujeito passivo em 12/06/2008 (fls. 51-7). Tendo sido o despacho de citação proferido em 26/11/2012 (fls. 16), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se, em ordem: a. A execução prosseguirá nestes, inclusive quanto à de nº 0000961-50.2013.403.6115, por conexão e reunião, por unidade de penhora. Apense-se. b. Ao SEDI para alteração do

assunto dos autos (SIMPLES - 03.15.03).c. Designe-se hasta pública para o bem penhorado (fls. 42), a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.d. Publique-se para ciência do executado.e. Intime-se o exequente.

0000961-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ZABEU & CIA LTDA ME, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 35-48).Em resposta (fls. 60), a União nega a ocorrência de prescrição. Requer a certificação do decurso do prazo para embargos e o apensamento dos autos aos de nº 0002498-18.2012.403.6115 por unidade da garantia.Decido.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos referem-se ao período de 01/2008 a 12/2008, com vencimentos respectivos de 02/2008 a 01/2009 (fls. 04-15). A declaração foi apresentada pelo sujeito passivo em 05/05/2009 (fls. 60-71). Tendo sido o despacho de citação proferido em 07/05/2013 (fls. 26), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Do fundamentado:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Defiro o pedido do exequente de apensamento destes autos aos de nº 0002498-18.2012.403.6115, por haver penhora comum.Cumpra-se, em ordem:a. Transfira-se a penhora de fls. 51 à conta do juízo.b. Ao SUDP para alteração do assunto dos autos (SIMPLES - 03.15.03).c. Apensem-se estes aos de nº 0002498-18.2012.403.6115, devendo a execução prosseguir nestes últimos.d. Publique-se para ciência do executado.e. Intime-se o exequente.

0001040-29.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - ME(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

Decisão às fls. 553-4 indeferiu a liberação de veículos constritos pelo Renajud, em razão da falta de parcelamento de uma das CDAs (80.4.13.033358-59).Posteriormente, vieram as partes aos autos informar a adesão ao parcelamento da totalidade dos débitos (fls. 575, 579-81).A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento.O bloqueio pelo Renajud não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o Renajud não deflagra.O único veículo cujos direitos foram penhorados nos autos, é o Fiat Strada Fire Flex, placas EVG3956 (fls. 554).A penhora dos demais veículos bloqueados pelo Renajud às fls. 102, embora já tenha mandado expedido (fls. 569), ainda não se aperfeiçoou. Sem alguma das garantias mencionada no art. 9º da Lei nº 6.830/80, outras constrições havidas antes do deferimento do parcelamento devem ser levantadas.Do exposto:1. Mantenho a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo de placas EVG3956, conforme decisão às fls. 554, e a constrição de transferência às fls. 556. Cumpra-se o item b de fls. 554.2. Providencie-se o levantamento das constrições às fls. 102.3. Recolha-se o mandado às fls. 569, com urgência.4. Publique-se para ciência do executado.5. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.6. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.7. Inaproveitado o prazo final em 5, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).

0002138-15.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 09), tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome do executado (fls. 13).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto:1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 09.2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante.3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.4. Publique-se para ciência do executado.5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002323-53.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A R S CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: manifeste-se o exequente sobre a informação trazida a fls. 23-27. Sem prejuízo, intime-se o advogado do executado a regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa executada.

0002410-09.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 104-5), tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome da executada (fls. 112vº).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto:1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 104.2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante.3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.4. Publique-se para ciência do executado.5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002423-08.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP118047 - LILIANE CANOAS GUIMARAES)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 16-7), tendo sido este recusado pela União, que requereu a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome da executada e filiais (fls. 22).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80, em especial por ser veículo gravado com alienação fiduciária (fls. 19), o que levaria à penhora de direitos e não de bem móvel.A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio

Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 16-7. 2. Cadastrei o executado e filiais no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Providencie-se o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002634-44.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MACHADO E UCHOA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada diante do pagamento da dívida. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 86-87, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEIXOTO

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000256-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000475-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600537-64.1998.403.6115 (98.1600537-9)) ADAO SCARNA VACA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO SCARNA VACA

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002504-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ADERLENE EVANGELISTA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 39, intime-se o executado a pagar os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000004-15.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-30.2001.403.6115 (2001.61.15.000317-6)) JORGE SIQUEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X JORGE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 19, intime-se o executado a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela exequente (fl. 24), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2965

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005812-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Acolho o parecer do MPF de folha 17. Indefiro o requerido às folhas 02/06, posto não ter comprovado nos autos a propriedade do veículo. Portanto, cumpra-se o determinado à folha 12. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SIMAEL CALIXTO FERREIRA X VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

AUTOS N.º 0003079-94.2011.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: SIMAEL CALIXTO FERREIRA e VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIMAEL CALIXTO FERREIRA e VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que no dia 30 de outubro de 2010, por volta das 09h40min, policiais ambientais surpreenderam Simael Calixto Ferreira, pescador amador, e Valdomiro Sanches Monteiro, pescador profissional, enquanto pescavam na Represa de Marimbondo, no município de Icém/SP, com doze quilos de pescados, das espécies popularmente conhecidas por Barbado e Curimba, obtidos com a utilização de petrecho proibido para pescadores amadores, de acordo com a Portaria do IBAMA n.º 1.583/89, artigo 3º, incisos I e II (art. 32, da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, n.º 32/2010 - fls. 04 e verso), além de os espécimes pescados não atingirem a medida mínima para a captura, de acordo com o art. 9º, anexo I, da Instrução Normativa IBAMA n.º 26/09. Na ocasião foi apreendido o petrecho proibido, isto é, 14 (quatorze) redes de nylon duro, medindo no total 700m (setecentos metros) de comprimento, com malhas de 80mm (oitenta milímetros) e 120mm (cento e vinte milímetros), além dos pescados que totalizaram 12Kg (doze quilos), conforme Termo de Apreensão de fl. 05. Agindo assim, os denunciados incorreram na conduta típica inculpada no art. 34, único, I e II, da lei n.º 9.605/98, consistente na realização de atos de pesca ilegais. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, após recebida a denúncia, sejam juntados aos autos os antecedentes dos réus para fins do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e, frustrada a suspensão, sejam citados para responderem aos termos da presente ação, intimando-se para depor as pessoas abaixo arroladas. Testemunhas: 1 - Policial militar Devechi - Fl. 04 verso; 2 - Alessandro Dalech Moreira - Fl. 04 verso. [SIC](...) A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011 (fls. 20/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 34/40 e 43/48); citação dos acusados (fls. 57 e 60); apresentação de respostas à acusação (fls. 67/74 e 75/82); proposta pela acusação de suspensão condicional do processo em relação ao coacusado Valdomiro Sanches Monteiro (fls. 97/98), a qual foi aceita e homologada no Juízo Deprecado (fls. 106 e 181); manutenção do recebimento da denúncia (fl. 113); homologação da desistência da inquirição de duas testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Simael Calixto Ferreira (fl. 126); inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 126/130); e, por fim, interrogatório do coacusado Simael Calixto Ferreira (fls. 153/155v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 153). Em alegações finais (fls. 157/160), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao coacusado Simael Calixto Ferreira, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Boletim de Ocorrência (fls. 4/v), no Termo de Apreensão (fls. 5/6) e nos Autos de Infração Ambiental (fls. 8/9), documentos estes que comprovariam a utilização de petrecho proibido na pesca e a captura de espécimes de medidas inferiores ao limite permitido. Apontou, ainda, que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação (fls. 128/129) corroboram as alegações constantes na denúncia, não obstante o acusado afirmar, em seu interrogatório (fls. 155/v), não ter participado do ato de pesca junto ao coacusado Valdomiro Sanches Monteiro. Enfim, requereu a

condenação de Simael Calixto Ferreira. Também em alegações finais (fls. 161/162), a defesa sustentou, inicialmente, a insuficiência de provas que motivem a condenação do coacusado Simael Calixto Ferreira. Afirmou que ele não participou da pesca, limitando-se a remar o barco em virtude das restrições físicas do coacusado Valdomiro Sanches Monteiro, portanto, não haveria que se falar em dolo nas condutas imputadas a ele, o que, então, inexistiu o elemento subjetivo do tipo penal. Asseverou que os petrechos utilizados na pesca se enquadrariam nas exigências legais, uma vez que o coacusado Valdomiro Sanches Monteiro é pescador profissional e era quem os manjava. Por fim, afirmou ter havido ocorrência de erro de tipo, tendo em vista o seu desconhecimento da existência de norma penal que proibisse a sua permanência na embarcação durante a pesca. Enfim, requereu a absolvição de Simael Calixto Ferreira, bem como a declaração de atipicidade da conduta em razão de erro de tipo, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Face ao cumprimento das condições da suspensão processual impostas ao coacusado Valdomiro Sanches Monteiro (fls. 186/193), a acusação manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado por ele (fls. 195/196). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce no presente apenas a apreciação da conduta do coacusado Simael Calixto Ferreira, pois que o processo foi suspenso em relação ao coacusado Valdomiro Sanches Monteiro, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, cujo cumprimento da suspensão será oportunamente apreciado. Passo, então, a analisar o fato narrado na denúncia relativamente ao coacusado Simael Calixto Ferreira, que foi acusado de praticar os delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A Portaria nº 4, de 19 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, disciplina, em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água. a) Entende-se por isca natural todo atrativo (vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado) que serve como alimento aos peixes. b) Entende-se por isca artificial, todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca. c) A utilização dos anzóis múltiplos ou garatéias, somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico; d) Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Superintendências do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Biodiversidade e Florestas deste Instituto, não sendo permitido o uso destes petrechos em águas estuarinas e continentais. e) A pesca amadora de peixes com finalidade ornamental ou de aquariofilia fica permitida com puçás ou peneiras de no máximo 50 cm em sua região mais larga; II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior. a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca; III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbaete, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial; Art. 4 Fica proibido ao pescador amador o uso de quaisquer petrechos de pesca que não estejam especificados no art. 3º. (...) A materialidade dos delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Termo Circunstanciado do Boletim de Ocorrência (fls. 4/v), Termo de Apreensão (fls. 5/6), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fl. 7), Auto de Infração Ambiental nº 253718 e 253719 (fls. 8/9), os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental rural embarcado o coacusado Simael Calixto Ferreira, pescador amador, foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais em embarcação praticando atos de pesca, na Represa de Marimbondo, Município de Icem/SP, com a utilização de petrechos não permitidos pela legislação em vigor. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, além de constar no Histórico do Boletim de Ocorrência nº 102869 (fls. 4/v), elaborado por um dos Policiais Ambientais que participou do patrulhamento ambiental embarcado na Represa de Marimbondo, no Município de Icem/SP, Sd PM Rodrigo Victor Davechi, também inquirido como testemunha de acusação (fls. 126/130), o acusado Simael, pescador amador, foi surpreendido praticando atos de pesca mediante utilização de 14 redes de nylon duro, medindo ao todo 700 metros de comprimento de malhar 80 e 120 milímetros, sendo que até o momento da abordagem havia capturado 17 espécimes de peixes conhecidos popularmente como Barbados ... Mais adiante observa-se no mesmo Histórico a afirmação pelo policial que o senhor Simael estava auxiliando o senhor Valdomiro a recolher as redes armadas. A testemunha de defesa, Ermínio Calejan de Camargo, uma das pessoas inquiridas às fls. 126/130, afirmou que o acusado Simael Calixto

Ferreira estava na embarcação juntamente com o coacusado Valdomiro Sanches Monteiro quando foram abordados pelos policiais ambientais. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, o coacusado Simael Calixto Ferreira foi abordado na embarcação em que se encontrava praticando ato de pesca utilizando, para tanto, redes armadas, método e petrecho não permitidos para pescadores amadores, como é o seu caso, conforme artigos 3º e 4º, da Portaria nº 4, de 19 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA. Ressalto que a afirmação da testemunha de acusação, Rodrigo Victor Davechi, policial militar ambiental e elaborador do Boletim de Ocorrência de fls. 4/v, quando de sua inquirição neste Juízo, que não se recordava com certeza se o coacusado Simael Calixto Ferreira estava pilotando o barco ou auxiliando Valdomiro Sanches Monteiro a retirar as redes do rio com os pescados (fl. 126/130), não pode ser utilizada na sua defesa, pois, como asseverado pelo próprio depoente, a grande quantidade de diligências que participa desta mesma espécie somada ao tempo decorrido desde a realização da autuação, ou seja, mais de 3 (três) anos, não permitia que tivesse certeza na afirmação e, portanto, prevalece a prova documental, ou seja, a descrição do fato narrado no Boletim de Ocorrência, no qual se verifica, inclusive, que o elaborador, Sd PM Rodrigo Davechi, fez questão de salientar que o senhor Simael estava auxiliando o senhor Valdomiro a recolher as redes armadas. Assim, o argumento de que o coacusado Simael Calixto Ferreira teria apenas acompanhado Valdomiro Sanches Monteiro, pescador profissional, com objetivo de pilotar ou remar o barco, por si só, não tem o condão de descaracterizar o crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, que pune ato de pesca (art. 36), mediante a utilização de petrechos, no caso 14 (catorze) redes de nylon duro, não permitidos em lei, pois, como se vê, o coacusado Simael Calixto Ferreira foi surpreendido dentro de embarcação no leito do rio, praticando atos tendentes à pesca mediante a utilização de rede (art. 36 da Lei Ambiental), tendo havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Também deve ser registrado que o uso de petrecho, no caso as redes, é proibido para o pescador amador em qualquer circunstância, principalmente no caso em tela, em que há prova documental de que estava o coacusado Simael Calixto Ferreira auxiliando a retirada das redes armadas do rio. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 40 E 48 DA LEI 9.605/96. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. 1. Os recorridos foram surpreendidos por policiais militares praticando atos de pesca mediante uso de petrechos proibidos pela legislação ambiental. 2. O recorrido JOSÉ LÁZARO MALDONADO é pescador profissional, mas estava utilizando rede com 149 (cento e quarenta e nove) metros de comprimento, conforme atestou o laudo pericial, instrumento cujo uso é vedado, conforme dispõe a Portaria IBAMA nº 36/04, que prevê em seu artigo 6º, inciso I, que o limite máximo de comprimento da rede de pesca é de 100 (cem) metros. 3. O recorrido SEBASTIÃO MARQUES PIRES é pescador amador e, por isso, não poderia, de forma alguma, praticar pesca com rede. 4. Demonstrados indícios de autoria, uma vez que foram apreendidos em poder dos recorridos a rede de pesca com metragem superior àquela permitida e 02 (dois) quilos de peixes de diversas espécies. 5. Os indícios de materialidade também estão presentes, de acordo com o Boletim de Ocorrência, o Termo de Destinação de Produtos e Subprodutos e pelos Autos de Infração Ambiental. 6. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, não vislumbro que seja pertinente aos crimes ambientais, tendo em vista o bem jurídico tutelado e os princípios prevenção e precaução que regem o direito ambiental. 7. Seu emprego está vinculado à possibilidade de mensuração do bem jurídico tutelado, o que não ocorre quando se trata de meio ambiente e, mesmo que se admitisse sua aplicação a determinados crimes ambientais, isso somente poderia ser feito no momento de prolação da sentença, depois de encerrada a instrução criminal, quando já está formada a convicção do julgador quanto à autoria, materialidade e lesividade da conduta praticada pelo acusado. 8. Mesmo que tenham sido apreendidos 02 (dois) quilos de peixes em poder dos réus, não se exclui a ilicitude do ato praticado, pois a simples conduta de pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, constitui o ilícito penal previsto no artigo 34, Parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98. 9. Não há que se falar em ausência de ilicitude na conduta praticada pelo réu, tendo em vista que se amolda à prevista no artigo 34, Parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98. 10. Considerando o bem jurídico tutelado e a proibição de se utilizar determinados instrumentos na prática da pesca, o fato de os recorridos terem sido surpreendidos com rede de pesca fora das especificações determinadas pela legislação ambiental e com 02 (dois) quilos de peixes, constitui dano ambiental relevante, ensejando a tipicidade penal, ao menos no grau de certeza que o momento processual exige. 11. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00017780520044036124, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, TRF3, 2ª TURMA, DJU DATA: 02/05/2008 PÁG.: 578) (destaquei) Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do coacusado Simael Calixto Ferreira, consistente em praticar a pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos. Desse modo, concluo estar plenamente confirmado o cometimento do delito previsto no artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. É importante ressaltar, como bem registrou o Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da Ação Penal 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos crimes ambientais o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção apenas das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para

a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações. O próprio coacusado Simael Calixto Ferreira, quando de seu interrogatório judicial (fls. 153/155v), assumiu que se encontrava no rio, na mesma embarcação que Valdomiro Sanches Monteiro, realizando ato de pesca, na data da abordagem pelos Policiais Ambientais e, ainda, diante das várias provas documentais existentes nos autos e das declarações das testemunhas de acusação (fls. 126/130) que, de forma uníssona, confirmaram a abordagem da embarcação no rio, quando o coacusado estava retirando as redes do ambiente aquático. Em relação ao acusado VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO, considerando que ele, comprovadamente, cumpriu todas as condições impostas durante o período de suspensão do processo (fls. 181, 186 e 191/192), como se verifica da Carta Precatória juntada às fls. 165/193, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime a ele imputado na denúncia, ou seja, do artigo 34, único, incisos I e II, da Lei 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu SIMAEL CALIXTO FERREIRA nas penas previstas no artigo 34, único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, assim como extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao coacusado VALDOMIRO SANCHES MONTEIRO, diante do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada ao réu SIMAEL CALIXTO FERREIRA, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, possui antecedentes criminais (fls. 36/37 e 46/48), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo apenas a pena de 12 (doze) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, torno definitiva a pena aplicada. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2010, que poderá ser parcelada pelo Juízo de Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Não condeno o réu no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Vistos, Recebo a apelação do réu manifestada à folha 339, e as razões apresentadas pela defesa às folhas 345/358, em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006952-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006952-4) - REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012272-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012272-5) - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar a DIB do benefício assistencial da parte autora, retroagindo à data do requerimento administrativo (26/11/2007), bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003739-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003739-8) - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, para que procedam a retirada do alvará expedido nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008748-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-80.2010.403.6106) ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X BANCO SANTANDER (

BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a autora, para que proceda a retirada do alvará expedido nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação de perito Dr. Luciano Barboza de Souza da impossibilidade de realização da perícia (fl. 84), revogo sua nomeação. Nomeio, em substituição, o Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, médico ortopedista, independente de compromisso. Para a realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados à fl. 48. Intime-o da nomeação e para designar data e hora para realização da perícia. Com a designação, intímem-se as partes. Int. e dilig.

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os presentes autos tratam de direito patrimonial disponível, assim designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2015, às 14h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido formulado pela autora de realização de perícia na área de Ortopedia (fl. 188), uma vez que, com a inicial, trouxe documentos médicos que, em princípio, apontam moléstias de tal especialidade. Sendo assim, para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico ortopedista, independente de compromisso. Para a realização da perícia, determino a adoção dos mesmos procedimentos elencados à fl. 127. Intime-o da nomeação e para designar data e hora para realização da perícia. Com a designação, intimem-se as partes. Int. e dilig.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por se tratar de litígio que versa sobre direitos patrimoniais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de junho de 2015, às 15h 30 min. Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazer-se representar por prepostos, com poderes específicos para transigir.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 133/v de indeferimento do pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas no Agravo Retido por ela interposto (fls. 135/136) não têm o condão de fazer-me retratar. E, por outro lado, examinando as razões do Agravo Retido interposto pelo INSS (fls. 141v/142), inclusive o pedido de reconsideração formulado pelo INSS (fl. 143), verifico que a questão posta não se refere à fiscalização de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora da parte autora, mas, sim, constatação da veracidade do código GFIP4 indicado no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/18, o que, então, no juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 133/v e defiro

a expedição de ofício ao representante legal - Isabelle Rodrigues Salgueiro - da empresa Suporte Corporativo - Gestão em Organização LTDA, situada na Avenida Nilo Pandolfi, 3926, sala 1, loteamento Indl. Eng. Newton Flavio da Silva Pinto, Mirassol/SP, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os recolhimentos em favor da parte autora, Lencia Ambrozio Guebara, no código GFIP4 ou retifique o referido formulário, em face da divergência, sob pena de caracterizar crime de desobediência e/ou outro crime. Juntadas as informações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Há, numa simples análise da memória de cálculo de fl. 94 apresentada pelo autor no cumprimento de decisão de fl. 88, equívoco na apuração integral das prestações vincendas, pois, caso seja acolhida a pretensão (desaposentação), igualmente fará jus o autor apenas às diferenças entre valores dos proventos pagos e o valor apurado por ele com DIB 01/08/2013. De forma que, por se tratar de competência absoluta do Juízo, que deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo, devendo, para tanto, considerar as diferenças no período de 01/08/2013 (DIB) a 21/08/2015, com base na RMI de R\$ 3.588,63 (v. fls. 66 e 94), reajustada em janeiro de 2014 (proporcional) e janeiro 2015, respectivamente, nos percentuais de 2,32% (R\$ 3.671,88) e 6,23% (R\$ 3.900,63), e os valores dos proventos recebidos do NB 142.005.143-9 (R\$ 2.789,00 de 01/08/2013 a 31/12/2013 - R\$ 2.944,06 de 01.01.2014 a 31.08.2014 - R\$ 3.127,47 de 01.02.2015 a 21.08.2015), inclusive dos abonos anuais (proporcional e integral), mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária da nova Tabela da Justiça Federal das Ações Previdenciárias, consolidando o cálculo no mês de agosto de 2014 (data do ajuizamento da ação). Elaborado o cálculo das diferenças, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos para análise da competência deste Juízo Federal, com a consequente validação ou invalidação dos atos processuais praticados. Intimem-se.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA

Vistos, Considerando que a ré BERTIN S/A foi incorporada pela empresa JBS S/A, solicite-se à SUDP a alteração do polo passivo, para incluir a JBS S/A no lugar da BETIN S/A. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl.698), defiro o pedido de denunciação à lide feitas requeridas pelas rés Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A (fl.117) e pelo DNIT (fl.626/verso). Solicite-se à SUDP as anotações da denúncia à lide, incluindo como litisdenunciados a Companhia Seguradora - Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A e COPLAN - Construtora Planalto Ltda. Após, CITEM-SE as partes litisdenunciadas para contestação. Intimem-se.

0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de fl. 275. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de JULHO de 2015, às 15 horas 00 minutos. Intimem-se.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 314/vº e 328, para que sejam expedidos ofícios ao representante do Hospital Nossa Senhora da Paz e Prefeitura Municipal de Ícem, a fim de que tragam aos autos os PPPs e LTCATs de todos os períodos laborados pelo autor nas referidas instituições. Dilig. e intimem-se.

0001360-38.2015.403.6106 - NAZIRA CHAMAS HERNANDES(SP274974 - FLAVIA KARINA MEDINA PEREIRA E SP174375 - RODRIGO CHAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.37), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 24.035,83, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0001657-45.2015.403.6106 - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 46, de indeferimento da assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 47/66) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo interposto. Intime-se.

0001659-15.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 53, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 54/74) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo interposto. Intime-se.

0001661-82.2015.403.6106 - AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 73, do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 74/93) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo interposto. Intime-se.

0001663-52.2015.403.6106 - PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 57, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de fls. 58/78), não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria decisão do agravo interposto. Intime-se.

0001665-22.2015.403.6106 - WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 69, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de fls. 71/90), não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria decisão do agravo interposto. Intime-se.

0001707-71.2015.403.6106 - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 56, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de fls. 57/77), não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria decisão do agravo interposto. Intime-se.

0002087-94.2015.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.44), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 16.634,16, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0002098-26.2015.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Incorre em equívoco a autora na apuração do total da diferença das 12 (doze) prestações vincendas, pois, num exame da relação de créditos do banco de dados da Previdência Social, constato estar recebendo proventos de aposentadoria por tempo de contribuição na quantia de R\$ 1.881,12 (mil e oitocentos e oitenta e um reais e doze

centavos) a partir de mês de janeiro do corrente ano, e não de R\$ 1.056,68 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), quantia esta apurada na data de início do benefício (DIB) em 10/02/2005 (v. fls. 23/26). De forma que, a diferença mensal entre os proventos pretendidos (R\$ 3.427,17 - v. 36) e os recebidos (R\$ 1.881,12) corresponde a R\$ 1.546,05 (mil e quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), e daí a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 18.552,60 (R\$ 1.546,05 x 12 = R\$ 18.552,60), que, com acréscimo da mesma quantia a título de indenização por danos morais, o valor total não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento desta demanda previdenciária (09/04/2015). Concluo, sem mais delongas, ser o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar e decidir esta demanda previdenciária. Altere o Setor de Distribuição o valor da causa para R\$ 37.105,20 (trinta e sete mil e cento e cinco reais e vinte centavos). Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

0002101-78.2015.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.41), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 26.515,68, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0002708-91.2015.403.6106 - CLAUDIO MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Entendo que a prova necessária para julgamento da presente demanda não é complexa a ponto de não ter seu processamento junto ao Juizado Especial Federal, ou seja, eventual perícia a ser realizada é comumente realizada em feitos que tramitam perante aquele juízo especial. Considerando o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo necessidade de realização de prova de alta complexidade, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos. Dou-me por suspeito por motivo íntimo, nos termos do Parágrafo único do art. 135 do CPC. Assim, oficie-se, com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja indicado Magistrado para atuar neste processo, prosseguindo-se no feito até seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 18/05/2015. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO Juiz Federal

0002702-84.2015.403.6106 - ELEMAR BALKE - EPP(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos, Difiro o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (impetrado), quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a legalidade da negativa de regularização do veículo automotor pelo impetrante, mediante simples permissão da presença de técnico contratado por ele para referida regularização. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais e do original da procuração ad judicium e substabelecimento. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.Intimem-se

Expediente Nº 2975

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003624-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003624-9) - LUIS ROMANO FRANCISQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 136.Dê-se nova ao INSS após a Inspeção para cumprimento da determinação de fl. 129/130, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e Dilig.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X SABRINA CASSIANO SENA X HERON KAMYA SENA X LUCIANA DANE CASSIANO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 135/151 e 178/185, em relação aos requerentes Ana Carolina Cassiano Sena, CPF. nº 434.530.388-51; Sabrina Cassiano Sena, CPF. nº. 446.726.578-33; Heron Kamyá Sena, CPF nº. 446.726.616-5 e Luciana Dane Cassiano, CPF. nº. 271.903.978-09, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.Solicite ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar os habilitados como autora, por sucessão do autor falecido.Após, intime-se, novamente, o INSS para apresentar os cálculos de liquidação.Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos. Considerando a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Intime-se o DNIT para depositar os honorários no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para, querendo, dar início ao trabalhos e entregar laudo em 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0001746-68.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP X MARIA ISABEL DOS SANTOS PERDIZ ALVES(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face de não ter sido intimado o advogado da autora da presente audiência, redesigno-a para o dia 03 de junho do corrente ano, às 17h. Saem as testemunhas e o INSS, na pessoa do seu Procurador Federal, intimados da redesignação. Intime-se o advogado da autora da redesignação, pelo meio oficial, bem como a manifestar-se, no prazo de 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de falecimento da testemunha João Batista Coutinho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)
Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 168. Promova a exequente o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Expedida a certidão, intime a exequente para retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos. Tendo em vista que até a presente data os executados não se manifestaram sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, intime-a, novamente, para manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls. 230/355. Int. e Dilig.

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos. Defiro o requerido pela União à fl. 542. Após a inspeção, dê-se-lhe nova vista. Int. e Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação por carta dos executados para manifestarem sobre a proposta de acordo formulada pela exequente à fl. 357/360, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos. Ante a movimentação dos autos da carta precatória no Juízo Deprecado (fl. 125), revogo a determinação de fl. 124. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int. e Dilig.*

0005561-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até 31/12/2018, conforme determinado à fl. 80. Int. e Dilig.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 108. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2340

DESAPROPRIACAO

0003060-83.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA)

Conforme já decidido às fls. 363, comprove a Parte autora suas alegações, juntando aos autos a nota de devolução do cartório, uma vez que na decisão de fls. 277/282 consta o memorial descritivo da área, no prazo de 10 (dez) dias, restando prejudicado seu pedido de fls. 366. Intime-se.

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a respeito, no canto direito dessas folhas. Assim, providencie o patrono a subscrição da petição inicial (fl. 14), bem como, a autora, cópia dos documentos de fls. 48, 98, 109 e 110. Ainda, visando à análise do pedido de liminar, junte a guia de depósito judicial do valor lançado à f. 112. Prazo de dez dias. Observo que o imóvel registrado sob nº 1.235, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 102/103), foi alienado em 23/09/2009 (fls. 144/145), antes da propositura da ação, mas a venda não foi averbada (fl. 103), pelo que a autora dirigiu a ação em face da ré Riocred Fomento Mercantil Ltda., a qual, por sua vez, trouxe o fato à baila em contestação. Mediante tal informação, a autora emendou a inicial para retificação do polo passivo, incluindo os atuais proprietários. A

substituição de partes é vedada no atual estágio, em que já triangulada a relação processual em face da ré Riocred. Todavia, considerando-se que a própria Riocred trouxe informação nova aos autos e pleiteou sua exclusão da lide, bem como que a autora procedeu à devida regularização e, por fim, atentando-se à economia processual, observando-se que se trata de pedido liminar de desapropriação, não vejo óbice em, excepcionalmente, aproveitar os atos processuais, sanear o feito formalmente e, assim, seguir na marcha processual. Ante o exposto, defiro o aditamento de fls. 217/218 para incluir os réus Sidinei Carlos Batista Dias e Erika Ferreira Batista no polo passivo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Riocred e declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação a essa ré, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois era do desconhecimento da autora a alteração de propriedade. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão de Sidinei Carlos Batista Dias e Erika Ferreira Batista no polo passivo. Com o trânsito, para exclusão da ré Riocred Fomento Mercantil Ltda. do polo passivo. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a respeito, no canto direito dessas folhas. Assim providencie o patrono a subscrição da petição inicial (fl. 09). Observo que o imóvel registrado sob nº 78.194, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fl. 93), pelo que entendo presentes os requisitos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, assim, que a autora requeira o necessário, visando à inclusão do banco no polo passivo, apresentando mais uma cópia da petição inicial para contrafé. Ainda, visando à análise do pedido de liminar, junte a guia de depósito judicial do valor lançado à f. 101. Prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702310-75.1993.403.6106 (93.0702310-7) - ALVARO ANTONIO DE FARIA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0002662-64.1999.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, arquivem-se os autos em conjunto com aqueles. Intimem-se.

0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0703689-17.1994.403.6106 (94.0703689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)) INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0704356-32.1996.403.6106 (96.0704356-1) - ALUISIO AUGUSTO MARQUES X FABIO ANDRE FRANCO (SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0) - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência à Parte Autora-exequente da decisão de fls. 281. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009186-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009186-7) - MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010146-23.2005.403.6106 (2005.61.06.010146-4) - MARCIA CRISTINA DONEGA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF e da EMGEA terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7) - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003635-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003635-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004126-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004126-2) - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 265, parte final, ou seja, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO. Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 221/223, comprovando o falecimento da Parte Autora, providencie o advogado do falecido a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Feito o pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo para promover a habilitação de herdeiros, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º

DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004894-63.2010.403.6106 - ALICE MELLO GODOI(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005746-87.2010.403.6106 - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO,

SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008740-88.2010.403.6106 - WALDECIR SERAFIM BARUFFI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE/REVISE/MANTENHA** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.**3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada

seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003732-96.2011.403.6106 - MAURI MANOEL COELHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004193-68.2011.403.6106 - MARCELO DE SENA MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso,

seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito (em relação à litigância de má-fé), no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005869-51.2011.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, o que restou decidido na sentença e às fls. 141, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito. Intimem-se.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INMETRO-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007344-42.2011.403.6106 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls. 171/177, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 162/163. Observar que INSS informa que não existem valores atrasados.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls. 179/179/verso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 164/165. Observar que INSS informa que não existem valores atrasados.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que foi juntado às fls. 164/170 o laudo social solicitado por este Juízo. Deverão apresentar

suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 154.

0002065-41.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30

(trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal,

devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006829-70.2012.403.6106 - ROSELI DOMINGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação o INSS de fls. 334, juntem os habilitantes de fls. 313/331 as procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação, conforme já determinado às fls. 332. Intimem-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na

planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que foram juntados às fls. 112/116 os documentos solicitados por este Juízo. Deverão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 110.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que foram juntados às fls. 349/466 os documentos solicitados por este Juízo, bem como foi juntada/devolvida a Carta Precatória às fls. 328/347. Deverão apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 308, nada impedindo que já apresentem suas alegações finais.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que às fls. 73/85 foi apresentada a contestação pelo INSS e às fls. 88/109 foi juntado o laudo pericial. Deverão apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 55/56, podendo, inclusive, se o caso, apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.

0003567-44.2014.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva a revisão de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido tutela antecipada para abstenção de registro junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como possibilitar o depósito judicial de parcelas.Juntaram-se documentos (fls. 22/50).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/54).A Caixa contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação com base

no artigo 50 da Lei 10.931/2004, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 57/87). Trouxe, ainda, às fls. 89/95, parecer técnico sobre os cálculos autorais. Adveio réplica (fls. 98/100). Às fls. 102/116, o autor requer liminar para suspensão de leilão designado para 20/05/2015 ou, alternativamente, para possibilitar a purgação da mora. O processo veio à conclusão para análise desse pedido. É o relatório do essencial. Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a sucessão à EMGEA não foi comprovada nos autos. Indefiro, também, a alegação de carência da ação com base no artigo 50 da Lei 10.931/2004, pois não vejo configurada tal hipótese. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O documento de folha 112 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. A Caixa informa, à fl. 89, que o autor está inadimplente desde dezembro/2013, cerca de nove meses antes da propositura da demanda, 09/09/2014. O documento de fl. 115, em tese, procedente da ré, impresso em 12/03/2014, aponta Projeção do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis, por certo, quando ainda havia possibilidade de obstar a consolidação da propriedade pela purgação da mora, mas não há, nos autos, registros de qualquer tentativa autoral nesse sentido à época. Com efeito, esta opção não mais subsiste. A decisão de fls. 53/54, de 24/09/2014, já havia apontado a ausência de plausibilidade no direito invocado, não tendo o autor trazido qualquer alteração fática a respeito. Desta forma, não há interesse processual na revisão do contrato que já foi encerrado, pelo que o feito não deve prosseguir. Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11 da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 1.060/50). Ciência à Caixa de fls. 112/116. Traslade-se cópia desta sentença para a Medida Cautelar nº 0002560-80.2015.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 404, que indeferiu a tutela antecipada, ao argumento de não ter havido análise pormenorizada. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A decisão foi clara ao asseverar que, sem a colheita das provas, não havia que se falar em verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil), pelo que, à obviedade, restou prejudicada a análise dos demais requisitos. Com efeito, devidamente cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 404. Intimem-se.

0004518-38.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1) Ofício nº 145/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta n.º. 3970-005-18054-1, para amortização TOTAL do contrato habitacional n.º 8.5555.0515.081-9, tendo em vista a determinação de fls. 234/235, bem como a petição e

documentos juntados pela Parte Autora às fls. 240/243 (complementando o valor). Seguem em anexo cópias de fls. 234/235 e 240/243. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo.3) Por fim, quanto ao pedido de expedição de Ofício ao 2º CRI local, entendo que ao efetivar a quitação do contrato habitacional, a obrigação de informar ao Cartório de Registro Imobiliário é da CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-06.2015.403.6106 - OCTAVIO SACCHETIN NETO X SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 98/114: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 49 e vº, já confirmado em segunda instância (fls. 80/84), vez que a matéria, agora, trazida não é nova e será motivo de deliberação em sede de cognição exauriente.A preliminar ofertada pela Caixa, que, em tese, tem relação com esse assunto, confunde-se com o mérito e com este será analisada.Vista à ré de fls. 98/114.Escoado o prazo e nada sendo requerido, especifiquem as provas que pretender produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000530-72.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001345-69.2015.403.6106 - EVERTON RENAN STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP342684 - FERNANDA BRANDÃO SCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002694-10.2015.403.6106 - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X MINISTERIO DA EDUCACAO X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação é órgão, desprovido de personalidade jurídica.Com a regularização acima determinada, voltem conclusos, inclusive para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a existência neste Juízo, do Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006931-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006931-3) - MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30

(trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4) - SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o que restou decidido às fls. 181/182, salientando que nos autos dos embargos nº 0002212-38.2010.403.6106 foi consolidada a conta apresentado inicialmente pelo INSS, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010061-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010061-7) - WANDEYR OLIVEIRA SANTOS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais

de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)

contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que foram juntados às fls. 106/109 os documentos solicitados por este Juízo. Deverão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 103.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008535-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-85.2005.403.6106 (2005.61.06.007303-1)) JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002212-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Traslade-se cópias de fls. 23/24/verso, 43/44 e 47 para os autos principais. Intimem-se.

0004398-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002721-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCIANO APARECIDO ALONSO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002662-64.1999.403.6106 (1999.61.06.002662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702310-75.1993.403.6106 (93.0702310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ALVARO ANTONIO DE FARIA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 120/123, 1215/217 e 219 para o feito principal, ação ordinária nº 0702310-75.1993.403.6106. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002581-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2014.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)
Indefiro o pedido do CRECI 2ª Região de fls. 95/96 (suspensão do andamento da presente execução pelo prazo do acordo), uma vez que não se mostra razoável aguardar aproximadamente 40 (quarenta) meses a efetivação do acordod (que já foi realizado - ver fls. 97/98). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o acordo noticiado.

0003160-77.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 109/110 e determino a suspensão do andamento do presente feito até o praceamento do bem penhorado nestes autos (que também está penhorado e será praceado nos autos informado às fls. 109/110). Aguarde-se o praceamento do referido bem pelo prazo de 06 (seis) mesesm devendo a União-exequente informar este Juízo, caso exista a venda judicial do bem naqueles autos, bem como solicitar o

que o eventual valor que exceder aquela execução seja depositado nestes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002648-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-69.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVERTON RENAN STELA

Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015525-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015525-2) - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO
Expeça-se Ofício ao CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeça-se Ofício ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-15.2015.403.6106 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão de fls. 87/88, agravada pela União Federal (ver fls. 95/101), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001092-81.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a liberar os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de doença grave prevista no artigo 20, XI, da Lei 8.036/90 - neoplasia maligna -, ao argumento de que o impetrante foi diagnosticado com a patologia classificada como CID D 46, mas a autoridade lhe nega o saque em razão de o código não estar entre aqueles previstos em normativo do Banco. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21, 30/34 e 38). Decido. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o benefício pleiteado, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo que a lide caminha, claramente, para a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados - veja-se o teor do indeferimento administrativo de fl. 38 em consonância com os documentos de fls. 30/34. É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante, que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007303-85.2005.403.6106 (2005.61.06.007303-1) - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002652-58.2015.403.6106 - SILVIA FERREIRA CABRAL(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ E

SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em medida cautelar que objetiva a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento de que discutirá a revisão do contrato em ação a ser proposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Decido. À vista da declaração de fl. 11 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. De início, observo que a autora não comprovou a designação de leilão extrajudicial, sequer que esteja em débito no financiamento, o que já afasta o periculum in mora, pelo que indefiro a liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. Adite a autora a petição inicial indicando o valor da causa, inclusive, compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como apresente cópia de seu RG e CPF, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008402-0) - CLAUDIO BERTOLINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLAUDIO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X EMERSON LUIS DOS REIS(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000013-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000013-9) - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. Certidão de fls. 103, esclareça a Parte Autora-exequente a grafia correta de seu nome, uma vez que o CPF juntado às fls. 08 aparece o sobrenome Oliveira e o CPF atual juntado às fls. 101 não, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, alterar o seu nome junto à Receita Federal do Brasil ou na Secretaria de Segurança Pública. Com os esclarecimentos e/ou correção da grafia, sendo necessário, comunique-se o SUDP para a alteração do nome da Parte Autora, e, após, cumpra-se a determinação anterior, com as expedições de praxe. Intime-se.

0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8) - VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR MARCONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS GRANDIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - JOAO PAULO FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA

MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FIGUEREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAZARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 210/211), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO PAULA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 202/207, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 169/170.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS X ILDONETE NUNES FLORENCIO - CURADORA PROVISORIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE MAX PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora a situação apresentada às fls. 335/336, reiterada às fls. 337/338 (negativa da instituição em proceder ao pagamento da verba), uma vez que é necessária a prova documental de que houve a recusa, para que este Juízo possa tomar qualquer providência, visto que, em casos análogos a este, não há notícia com problemas para o levantamento da verba pelo(a) curador(a) do autor(a) incapaz - são muitos os casos em que já houve o pagamento em favor do incapaz. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação. Intime(m)-se.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA ANTONIO(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO X SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SILENE GOMES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE GOMES AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004163-96.2012.403.6106 - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, bem como para ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 353.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CANDIDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido da CEF-executada de fls. 369/370/verso como Agravo Retido. Vista para resposta. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Por fim, determino que os Alvarás sejam expedidos após a decisão que será proferida. Intime(m)-se.

0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIANA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE LIMA

INFORMO à Parte Embargada-devedora-executada, Sra. Eliana de Paula ou Eliana de Lima que os autos estão à disposição para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 118, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 116. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a divergência em seu nome, às fls. 110 peticiona como Eliana de Lima e às fls. 115 peticiona como Eliana de Paula, sendo certo que no feito está cadastrado Eliana de Lima, juntando eventuais novos documentos (certidão de casamento/divórcio).

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

INFORMO à Parte Exequite (CREA/SP) que os autos encontram-se com vista, para ciência/manifestação, acerca da conversão de valores em seu favor, conforme documentos juntados às fls. 308/309, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conform determinado na r. decisão de fls. 306.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSELI MARCELINO DE LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

OFÍCIO Nº 613/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª SIMARQUES ALVES FERREIRA, OAB/SP 77.841) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B)Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa dos acusados Marilda e José Alcir para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, ficando os autos disponíveis à defesa da acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI nos dias 26, 27 e 28/05/2015 e à defesa do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA por três dias, intimando-se pessoalmente o defensor dativo. Fl. 1101: Não há impedimento à concessão de passaporte ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA com relação a este processo (0004405-02.2005.403.6106) e os apensos 0004415-46.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005196-68.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106, 0005929-34.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0006195-21.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106 e 0004481-79.2012.403.6106. Em relação ao processo nº 0006067-93.2008.403.6106, o requerimento será apreciado naquele feito. Comunique-se o teor desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, servindo cópia como ofício. Intimem-se.

0004671-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

ACAO CIVIL PUBLICA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a anuência do autor (fls. 282), defiro o pagamento parcelado da multa fixada às fls. 247, em 62 parcelas mensais, devendo a primeira ser recolhida no próximo dia 05 de junho no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e as subsequentes no dia 05 de cada mês, devendo as prestações vincendas serem atualizadas pela SELIC.Quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer ao qual o réu foi condenado na sentença de fls. 182/184, esclareça o MPF seu requerimento de fls. 282, ante as alegações do réu de fls. 261/263 e 266/268 e documentos de fls. 264/265 e 271/274.Intimem-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 777, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC e artigo 14 da Lei nº 7.347/85). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Abra-se vista ao vencedor (MPF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA

ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se objetiva a condenação de Carlos Eduardo Pignatari, Pedro Stefanelli Filho, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Izildinha Alarcon Linares, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, a restituir à União e ao Município o valor de R\$ 259.290,00, acrescido de juros e correção monetária e às penalidades descritas nas folhas 17/18-verso da petição inicial. Aduz o MPF que os réus teriam participado do esquema fraudulento conhecido como Máfia das Sanguessugas ou Máfia das Ambulâncias. O narrado na peça vestibular imputa aos réus a prática de irregularidades nas licitações realizadas originadas dos convênios nº 756/2003 e nº 2157/2004 celebrados com o Ministério da Saúde e que teriam sido fraudulentamente direcionadas para que determinadas empresas saíssem vencedoras, pertencentes e administradas pelos réus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Vedoin, por meio de cartas convites previamente engendradas. O Ex-Prefeito Carlos Eduardo Pignatari teria firmado o primeiro convênio (nº 756/2003) no valor total de R\$ 133.007,00 (a União repassou R\$ 106.347,00 e a Prefeitura R\$ 26.660,00). As licitações decorrentes do Convênio 756/2003 foram realizadas pelo então Prefeito em exercício (assumiu por ser Vice-Prefeito), Pedro Stefanelli Filho, que efetuou procedimentos licitatórios na modalidade convite relativamente às seguintes empresas: Esteves & Anjos Ltda. ME; Delta Veículos Especiais Ltda e Planam Comércio e Representações Ltda. Restou vencedora a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. Diz o MPF que Pedro Stefanelli Filho (Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito Carlos Eduardo Pignatari), no dia 03 de fevereiro de 2004, assinou o Termo de Homologação do certame, no qual se homologou a decisão que declarou vencedora a empresa Planam Comércio e Representações Ltda, com proposta no valor de R\$ 69.850,00. Em virtude do convite nº 14/2004 foram expedidas cartas convites às empresas Unisau Comércio e Industria Ltda, Pallas Industria e Comercio Ltda. EPP e Klass Comércio e Representação Ltda, sendo vencedora a empresa Unisau Comércio e Industria Ltda. No dia 03 de fevereiro de 2004 Pedro Stefanelli Filho assinou o Termo de Homologação do certame. A proposta apresentada pela Unisau foi no valor de R\$ 63.140,00. Assim, somadas as duas propostas (dos Convites 13 e 14/2004) tem-se o montante de R\$ 132.990,00, apenas R\$ 17,00 inferior ao valor do convênio. Em relação ao segundo convênio, de nº 2157/2004, firmado entre a Prefeitura de Votuporanga/SP, no ato representada por Izildinha Alarcon Linares, e o Ministério da Saúde, sustenta o MPF que este teria ocorrido em desacordo com o art. 116, 1º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como atritaria com os artigos 48 e seguintes do Decreto Federal nº 93.872/86 e a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. A ilicitude estaria consubstanciada na assinatura deste convênio (ocorrida em 01/07/2004) antes da aprovação do Plano de Trabalho pelo setor competente do Ministério da Saúde (aprovação que se deu em 12/11/2004). Para operacionalizar o Convênio de nº 2157/2004 foram realizados três procedimentos licitatórios. Um deu azo à expedição do Convite nº 86/2004 às seguintes sociedades empresárias: Atri - Arizona Veículos; Deva Automóveis; Delta Veículos Especiais; Camilla Votuporanga Veículos Ltda (vencedora a empresa Atri - Arizona Veículos). No bojo de outra licitação foi enviado o Convite nº 03/2005 às seguintes sociedades empresárias: Camilla Votuporanga Veículos Ltda; Deva Automóveis; Atri - Arizona Veículos e Delta Veículos Especiais (vencedora a empresa Deva Automóveis). A outra licitação ensejou a expedição do Convite nº 07/2005: Deva Automóveis; Transform Industria e Comércio de Veículos Especiais Ltda e Delta Veículos Especiais (vencedora a empresa Transform Industria e Comércio de Veículos Especiais Ltda). Aduz o autor que no dia 06 de janeiro de 2005 Carlos Eduardo Pignatari assinou o Termo de Homologação do certame decorrente do Convite 86/2004 em favor de Atri Comercial Ltda., cuja proposta foi no valor de R\$ 32.700,00. É da inicial que no dia 17 de janeiro de 2005 Carlos Eduardo Pignatari teria assinado o Termo de Homologação do certame relativo ao Convite 03/2005 em favor de Deva Automóveis, cuja proposta foi no montante de R\$ 66.000,00. Narra o autor que no dia 18 de janeiro de 2005 Carlos Eduardo Pignatari teria assinado o Termo de Homologação do certame atinente ao Convite 07/2005, em favor da sociedade empresária Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda, cuja proposta vencedora foi no valor de R\$ 27.600,00. Requereu, por fim, liminarmente, fosse determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros eventualmente depositados em instituições financeiras em nome dos réus, a fim de que fosse garantido o ressarcimento ao erário. Às fls. 22-verso adveio o seguinte despacho: Recebo a conclusão em 27/03/2009. Observo da inicial que além das irregularidades formais, a alegada manipulação dos certames teria como finalidade a compra de veículos superfaturados. Aliás, outra não seria a fonte de renda do alardeado esquema criminoso, senão os dividendos obtidos das vendas superfaturadas dirigidas. Todavia, a inicial embora se desdobre em detalhes de como o esquema agia, não alegou nem indicou provas ou indícios que as aquisições foram superfaturadas. Sem esse dístico, difícil se torna separar a mera irregularidade, sem dolo, da corrupção (latu sensu) dolosa, direcionada à vantagem patrimonial deliberada. Portanto, determino ao autor a emenda da inicial para complementar a causa de pedir quanto à alegação de superfaturamento, podendo evidentemente trazer e/ou indicar documentos. Considerando que a emenda supra não é condição de apreciação de todos os pedidos e, portanto, não gerará a extinção do feito caso não seja feita, vencido o prazo sem manifestação, cite-se. Sem prejuízo, remeta-se à SUDI para cadastramento correto da classe, devendo constar classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Intime-se. Cumpra-se. A providência de emenda da inicial não foi realizada pelo autor por entender por sua desnecessidade (fls. 25/28). A União requereu o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade

de assistente simples (fls. 55/56), o que foi deferido pelo juízo (fls. 242/244). Notificados (fls. 47 e 54) para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho apresentaram defesas preliminares (fls. 119/204). Os réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, mesmo notificados, quedaram-se inertes (fls. 208). A ré Izildinha Alarcon Linares manifestou-se intempestivamente segundo a douta autoridade judicial (fls. 207), motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento da defesa (fls. 208). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e refutou as preliminares arguidas pelos réus, bem como pelo afastamento do sigilo dos autos (fls. 210/234). A ré Izildinha Alarcon Linares manifestou-se nos autos requerendo a restituição do prazo para apresentação de defesa (fls. 256/259), o que foi deferido. Às fls. 242/244-verso foi lançada a decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação contra CARLOS EDUARDO PIGNATARI, PEDRO STEFANELLI FILHO, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e IZILDINHA ALARCON LINARES, sustentando que os Réus teriam praticado atos de improbidade administrativa na execução dos Convênios 756/2003 e 2157/2004, firmados entre o Município de Votuporanga/SP e a União, os quais tinham como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) para o Município. O pedido é para que os Réus sejam condenados ao ressarcimento do dano que teriam causado aos cofres públicos, correspondente a R\$ 259.290,00 (duzentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e noventa reais), suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, pagamento de multa correspondente a até 100 (vezes) o valor da remuneração percebida pelos agentes, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 03 (três) anos e, em relação aos Réus PEDRO STEFANELLI FILHO e IZILDINHA ALARCON LINARES, a perda das respectivas funções públicas. Liminarmente, requer seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros eventualmente depositados em instituições financeiras em nome dos Réus, a fim de que seja garantida a recomposição do prejuízo que teria sido suportado pelo patrimônio público. Instado a emendar a petição inicial, apontando os elementos que indicariam a existência de superfaturamento na aquisição dos veículos (fl. 22), o Autor esclareceu que não há indícios de que tenha havido superfaturamento e que os atos de improbidade administrativa consistiriam no direcionamento das licitações, em prejuízo do caráter concorrencial das mesmas, não havendo, portanto, necessidade de aditamento à petição inicial (fls. 25/28). Foi determinado o processamento do feito sob regime de publicidade restrita (fl. 33). A União requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples (fls. 41/42 e 55/56). Os Réus foram notificados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fls. 47, 54 e 59), contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Os Réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, devidamente notificados (fl. 59-verso), não se manifestaram. A Ré IZILDINHA ALARCON LINHARES manifestou-se intempestivamente (fl. 207), razão pela qual foi determinado o desentranhamento da petição (fl. 208). Os Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI, PEDRO STEFANELLI FILHO se manifestaram: arguíram preliminares e, no mérito, requereram a improcedência da pretensão autoral (fls. 118/203). O Autor requereu a rejeição das preliminares, o recebimento da petição inicial e a revogação do sigilo (fls. 209/233). Após, os autos vieram conclusos. 2. Defiro o requerimento da União para ingressar no feito na condição de assistente simples do Autor (fls. 41/42 e 55/56). A Ré IZILDINHA ALARCON LINARES foi notificada (fl. 59) e apresentou resposta, porém, de forma intempestiva (fl. 207), razão pela qual foi determinado o desentranhamento da petição (fl. 208). Mantenho referida decisão, mas, considerando que a Ré alega que não teve acesso aos autos (fls. 236/239), restituo-lhe o prazo para a interposição contra o despacho que declarou a intempestividade (fl. 208). Os Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI apresentaram resposta, em que arguíram as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal; c) ilegitimidade passiva ad causam; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial, a qual decorreria de: - falta de discriminação da conduta dos agentes; - falta de causa de pedir ou violação ao princípio da demanda; - ausência de correlação entre os fatos e o pedido; - ausência de documento essencial. No mérito, sustentaram a legalidade dos convênios, a existência de competitividade dos certames licitatórios, a inoportunidade de fracionamento de licitação e a ausência do elemento subjetivo. Passo a analisar as preliminares. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a presente porque o Município de Votuporanga/SP recebeu recursos da União, para a execução dos Convênios 756/2003 e 2.157/2004, e esta atua no presente feito na qualidade de assistente simples do Autor, aplicando-se o disposto no art. 109, I da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, argüida pelos Réus. A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarida especial, como a preservação do patrimônio público, da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (art. 5, LXXIII da Constituição Federal), da moralidade administrativa, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (art. 37, 4º da Constituição Federal), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal). Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a

ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é arguida com a seguinte fundamentação: a) não ficou demonstrada a atuação direta de CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI FILHO no suposto esquema criminoso descrito na petição inicial (fl. 165); b) se há alguma ilegalidade na execução dos Convênios 756/2003 e 2157/2004, tais ilegalidades não foram praticadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, nem existiu dolo por parte deles (fl. 166); c) não existem indícios de que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham influenciado no resultado dos certames, cuja condução é de responsabilidade de servidores do quadro administrativo do Município (fls. 169/171). Rejeito a referida preliminar, vez que os documentos encartados no Processo Administrativo 1.34.015.000684/2006-41, em anexo, contêm indícios de que os Réus tiveram participação nos procedimentos licitatórios referentes aos Convênios 756/2003 e 2157/2004, e o questionamento acerca do dolo dos agentes diz respeito ao próprio mérito da demanda, a ser apreciado por ocasião da sentença. Os Réus arguem a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138/DF e no RE 579.799/SP e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 769.811/SP, alegando que, serem ex-agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), não se submetem ao regime da Lei 8.429/1992, mas ao da Lei 1.079/1950. A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º da Lei 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifo acrescentado) Percebe-se que a utilização da expressão agentes públicos não ocorreu de maneira aleatória, mas, ao contrário, propositalmente, visto que abrange todas as pessoas que se encontram dentro da estrutura da Administração Pública, pouco importando a natureza desse vínculo. Verifica-se, portanto, que o uso dessa expressão acaba por envolver aqueles que titularizam cargos, empregos, funções na Administração direta e indireta, assumindo um papel secundário se com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária, se por eleição, nomeação ou contratação. É fato que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2.138/DF, concluiu pela impossibilidade de Ministro de Estado responder por ato de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, vez que, por ato desta natureza responderia por crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/1950, a teor do disposto no art. 85, V da Constituição Federal. Porém, observo que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha acolhido a Reclamação 2.138/DF, rejeitou as Reclamações 5.027/PB, 5.081/PB, 5.378/ES, 5.389/PA, 5.391/PA, 5.393/PA, que também pretendiam a inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 a agentes políticos. Assim, considerando que a decisão proferida na Reclamação 2.138/DF não tem efeitos vinculantes, que o entendimento acerca da matéria ainda não é pacífico no âmbito da Suprema Corte (Reclamações 5.027/PB, 5.081/PB, 5.378/ES, 5.389/PA, 5.391/PA, 5.393/PA), que a ADI 2.182/DF, em que se questionava a constitucionalidade da Lei 8.429/1992 sob o aspecto formal, foi julgada improcedente, e que ainda está pendente de julgamento a ADI 4.295/DF, em que se questiona a constitucionalidade da Lei 8.429/1992 sob o aspecto material, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, existe a preliminar de falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial, a qual decorreria de: - falta de discriminação da conduta dos agentes; - falta de causa de pedir ou violação ao princípio da demanda; - ausência de correlação entre os fatos e o pedido; e - ausência de documento essencial. A conduta dos Réus, causa de pedir próxima, foi minuciosamente descrita pelo Autor na petição inicial (fls. 02/06 e 08/11), não havendo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Considerando que os Réus se defendem dos fatos descritos na exordial, não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo Autor, não haverá qualquer violação ao princípio da demanda se a sentença vier a considerar provados os fatos descritos na petição inicial e, em consequência, aplicar aos Réus qualquer das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992. Tampouco a alegação de falta de documento essencial merece prosperar. O art. 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mas como documento indispensável deve ser entendido somente aquele sem o qual o mérito da demanda não possa ser julgado. Assim, a ausência do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou o que se denominou de Máfia das Ambulâncias (fls. 163/164) pode conduzir, no máximo, à improcedência da pretensão autoral, mas não se trata de documento que impede a análise do mérito da demanda. Rejeito, portanto, todas as preliminares arguidas pelos Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI. Porém, a indisponibilidade dos bens dos Réus requerida pelo Autor, há de ser indeferida, pois, segundo a própria petição inicial, as unidades móveis de saúde objeto dos Convênios 756/2003 e 2157/2004 foram efetivamente adquiridas e não há qualquer indício de que os valores pagos pelos veículos licitados estão fora da realidade do mercado (fl. 26), pelo que não vislumbro fumus boni juris para a concessão da medida liminar, que visa garantir o ressarcimento do dano que teria sido causado ao patrimônio público. Assiste razão ao Autor (fl. 232), não havendo motivo para a tramitação do presente processo sob o regime de publicidade restrita. 3. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos Réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI e recebo a petição inicial. Indefiro a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal. Defiro o requerimento da União para ingressar no feito na condição de assistente simples do Autor (fls. 41/42 e 55/56). Ao SUDI para a anotação pertinente. Reconsidero o r. despacho (fl. 33) que decretou o segredo de

justiça. Intimem-se. Citem-se. Citada (fl. 328), a ré Izildinha Alarcon Linares apresentou contestação às fls. 283/322, na qual alegou, em síntese: carência da ação nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC; inconstitucionalidade de dispositivos específicos da Lei nº 8.429/92; inexistência de improbidade administrativa: ausência de dolo, culpa, má-fé e/ou prejuízo ao erário público; excesso de rigor formalístico; ao final, pugnou pela extinção do feito. Devidamente citados (fl. 276-verso e fl. 332-verso), os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho apresentaram contestação às fls. 333/405, na qual sustentaram: necessário se faz o indeferimento da petição inicial e reconhecimento da inadequação da via eleita; incompetência do juízo em relação à matéria; foro privilegiado por prerrogativa de função quanto ao corréu Carlos Eduardo Pignatari; inépcia da inicial - ausência de discriminação clara das condutas e dos pedidos em relação aos corréus; falta de causa de pedir ou violação do princípio da demanda; ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados; ilegitimidade passiva dos corréus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho; falta de interesse de agir; absoluta legalidade do convênio nº 2157/2004; competitividade do certame; ausência de fracionamento indevido das contratações; por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 414/416 e pleiteou o afastamento de todas as preliminares. Os réus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin permaneceram-se inertes (fls. 420) e por conta disso a revelia foi decretada à fl. 421. A União manifestou-se nos autos e reiterou os termos da réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 424). Após o saneamento do feito (fls. 425/428) foi dada oportunidade às partes para ofertarem suas provas. O autor requereu produção de prova testemunhal (rol às fls. 430-verso), sendo que os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho pugnaram pelos respectivos depoimentos pessoais, às fls. 432/434. A ré Izildinha Alarcon Linares pugnou pela produção de prova testemunhal, provas documentais e depoimento pessoal, porém sem apresentação de rol de testemunhas (fls. 435/436). Contra a decisão de fls. 425/428 os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho interpuseram agravo retido acerca da fixação do prazo para manifestação bem como contra a parte da decisão que negou a inadequação da via eleita e a incompetência do juízo (fls. 437/455). A União manifestou-se nos autos e reiterou os requerimentos de provas feitos pelo Ministério Público Federal (fls. 458). À fl. 460 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal dos réus, designando-se audiência para tanto. Lado outro, determinou-se a apresentação do rol de testemunhas pela ré Izildinha Alarcon Linares, sob pena de preclusão. Providência realizada pela ré (fls. 474/475). Os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho manifestaram-se nos autos requerendo adiamento da audiência designada (fls. 521/524), pleito que foi deferido pelo juízo (fls. 521). Depoimento pessoal dos réus prestados às fls. 527/529 e 604/605; depoimentos das testemunhas às fls. 490/492, 547/548-verso, 549/551-verso, 552/554-verso, 555/556-verso, fls. 582/585 e fls. 742/743. O Ministério Público Federal (fls. 496/500-verso) e a União (503/504-verso) apresentaram contra minuta ao agravo retido interposto pelos réus. Às fls. 508 o agravo retido interposto restou indeferido pelo Juízo, que manteve a decisão de fls. 425/428. As partes apresentaram seus memoriais: o autor às fls. 803/820; a União, às fls. 757/768-verso; os réus Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho, às fls. 771/796 e a ré Izildinha Alarcon Linares, às fls. 852/882. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Da competência da Justiça Federal. A Justiça Federal é competente porque a União atua no processo como assistente simples do autor, a atrair a incidência do art. 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;). Frise-se que a União é assistente porque destino de erário federal está sendo debatido nos autos e, em razão disso, o ente central possui interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao autor, a impor a assistência, nos termos do art. 50 do CPC. Da aptidão da inicial. A inicial retrata suficientemente os fatos imputados aos réus, de maneira que não há qualquer prejuízo ao exercício da defesa por conta da narrativa ministerial. O autor descreve de maneira clara e compreensível as condutas imputadas a todos os réus, as quais em tese e em asserção podem ser consideradas atos de improbidade administrativa. A exordial veio acompanhada da documentação necessária para o julgamento do mérito. Da narração feita (descrição de atos de improbidade, em tese) decorre logicamente o pedido: condenação às penas impostas pela Lei de Improbidade. O fato de ser adequado ou não o dispositivo legal específico invocado pelo autor para ser aplicado ao caso concreto é matéria de mérito, porquanto se trata rigorosamente da pretensão, sujeita a julgamento pelo magistrado. Da legitimidade ativa do MP e da adequação da via eleita. Os dois temas serão tratados simultaneamente ante a relação de proximidade entre ambos, no caso concreto. O art. 129, III, da CF prevê, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos. Logo se vê que o MP pode e deve atuar na defesa do patrimônio público, bem assim no combate à improbidade e à falta de impessoalidade. Os artigos 1º e 5º, I, da Lei 7.347/85 também apontam para a legitimidade ministerial para atuar na defesa do patrimônio público, via ação civil pública. A jurisprudência do Pretório Excelso pacificou-se nesse sentido (vide AI 829376 AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/02/2014, em cuja ementa se lê: LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 225.777/MG, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, visando a defesa do patrimônio público e o ressarcimento de prejuízos causados ao erário). Nessa linha, o Ministério Público é parte

legítima ativa e a ação civil pública é a via adequada para postular sua defesa em juízo. Da inexistência de prerrogativa por foro de função nas ações por improbidade administrativa. Há no Direito Constitucional comparado o princípio da taxatividade constitucional das competências originárias dos Tribunais, o qual restou consagrado há mais de duzentos anos na doutrina constitucional norte-americana e há mais de cem anos na doutrina constitucional brasileira. Por ser decorrente de situação invulgar, a competência originária dos Tribunais é excepcional e decorre de rol taxativo previsto na CF, vez que via de regra a competência originária para processo e julgamento é dos juízes de primeiro grau de jurisdição. Ademais, malgrado certos princípios penais possam ser utilizados na improbidade administrativa por analogia porque os atos tipificados e as sanções cominadas são gravíssimas, em realidade a improbidade administrativa atina à seara civil e portanto escapa à dicção dos dispositivos constitucionais que apontam para foro por prerrogativa de função, sempre e sempre destinados ao processo e julgamento de matéria criminal. Ao analisar o tema o STF entendeu que inexistia foro por prerrogativa de função em matéria de improbidade administrativa, por se tratar de tema civil (não criminal). Com efeito, a hipótese não foi contemplada pelas normas constitucionais que discriminam taxativamente (numerus clausus) a competência originária dos Tribunais. O Supremo Tribunal Federal decidiu assim: Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Deputado estadual. Inexistência. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inexistia foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AI 786438 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/11/2014, 1ª Turma). Nesse diapasão, não há que se falar em foro por prerrogativa de função na hipótese dos autos. Da legitimidade passiva dos réus agentes políticos e a idoneidade da via em razão disso. Malgrado autorizadas vozes ostentem entendimento diverso sobre o tema, fato é que os julgados do Pretório Excelso caminham a passos largos no sentido da responsabilização plena do agente político, isto é, pela aplicabilidade integral da legislação atinentes a crimes de responsabilidade e a atos de improbidade aos agentes políticos. Com razão. Caso vingue a tese de que os agentes políticos não se submetem à Lei 8.429/92, a isonomia estará gravemente vulnerada; o ideal republicano de conferir trato público à coisa pública restará acutilado; o art. 37, 4º, da CF terá reduzido seu âmbito subjetivo sem qualquer razão constitucional para tanto, com manifesta ofensa ao princípio da máxima eficácia das normas constitucionais; o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que claramente inclui o agente político como agente público e portanto o sujeita a responsabilização por improbidade estará afastado do ordenamento jurídico sem razão idônea, dentre outros argumentos. Frise-se que entendeu, o STF, pela convivência do sistema que pune atos de improbidade com o sistema legal que reprime crimes de responsabilidade, no que andou bem. Deveras, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE POLÍTICO - COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO - POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE IMPEACHMENT (LEI 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92) - EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO - EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) - PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI 8.429/92 - DOUTRINA - PRECEDENTES - REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA - O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS - PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO CAUTELAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA POR SEU IMPROVIMENTO -RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AC 3585 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/2014, 2ª Turma, STF). Tais as circunstâncias, há legitimidade passiva e idoneidade da via eleita. Do descabimento do litisconsórcio passivo necessário. Em síntese, é caso de litisconsórcio passivo necessário quando há previsão expressa de lei ou há necessidade de que o juiz decida a lide de maneira uniforme para as partes que integram o polo em que ocorre o litisconsórcio (ou seja: aqui, todos os réus teriam que suportar decisão uniforme). Pois bem. Inexistia previsão na Lei de Improbidade Administrativa da necessidade de citação de todos os possíveis envolvidos na trama. Ademais, no caso de improbidade a lide não deve ser necessariamente decidida de maneira uniforme para todos os integrantes do polo em que ocorreria o suposto litisconsórcio. Isso porque não se trata de relação jurídica incidível. O ordenamento

jurídico fomenta e a isonomia indica que todos aqueles contra quem existam indícios suficientes de prática de improbidade devam ser processados, mas isso não leva à conclusão de que todos devam sê-lo em um só e idêntico processo. Na realidade, tal modo de ver, ao invés de concretizar a apuração de supostos atos de improbidade, em esquemas monumentais como o presente inviabilizaria o processo de agentes públicos. Realmente, caso se adotasse a tese do litisconsórcio passivo necessário em ações por improbidade administrativa, o andamento do processo seria nitidamente prejudicado, com óbices praticamente intransponíveis. A análise da conduta individualizada de cada cidadão restaria fortemente prejudicada. E mais: a necessidade de se individualizar as condutas leva a crer que, como a decisão judicial deve ser específica no aspecto subjetivo, ou seja, como cada réu merece um julgamento individualizado, conclui-se, sem maiores dúvidas razoáveis, que a relação jurídica é cindível e, portanto, não é caso de litisconsórcio passivo necessário. Frise-se que isso não impede, de forma alguma, que os demais envolvidos sejam investigados, processados e condenados em ação própria. Por esta vereda vai a jurisprudência. Veja-se aresto irretocável prolatado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE VERBA PÚBLICA A CLUBE DE FUTEBOL (OMITI).

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os Agentes Políticos podem ser processados por seus atos sob a Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). 5. No tocante ao art. 47, parág. único, do CPC, não se pode cogitar, no caso em análise, da existência de litisconsórcio passivo necessário em relação às demais pessoas, supostamente envolvidas nos fatos narrados na inicial, pois, além de inexistir previsão legal a esse respeito, não se exige do Magistrado solução uniforme para todas as partes. 6. Em princípio, neste caso, o beneficiário deste ato foi o Clube de Futebol, Londrina Esporte Clube, e não os seus jogadores. Ademais, a não inclusão dos aludidos atletas e outros funcionários que possam ter participado da improbidade, no polo passivo da presente demanda, não impede eventual e futura responsabilização, por meio de ação própria, caso reste demonstrado o conluio com o agente público na prática do ato ímprobo. Como bem salientou o demandante em sua réplica, a ação de improbidade nada mais é que espécie do gênero ação civil pública, de forma que pode ser veiculada pelo rito desta, cumulando-se a pretensão de ressarcimento ao erário e aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade. Assim, não é caso de litisconsórcio passivo necessário. Do mérito. Da conduta de Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Como se pode ler à fl. 99 do relatório da CPMI em mídia encartada à fl. 1327 do apenso, cerca de 40% do volume total de restos a pagar referentes a unidades móveis de saúde, em 2003, eram destinados às sociedades empresárias do Grupo Planam, cuja administração era feita pelos réus em tela. Às fls. 118/119 do relatório constam registros de entrada de Darci Vedoin no prédio principal do Ministério da Saúde (MS) de fevereiro a dezembro de 2003. Às fls. 138 e ss. do relatório o próprio Luiz Antônio Trevisan descreve o esquema que lhes favorecia. À fl. 157 Darci relata passagem do estratagema. À fl. 242, Luiz Antônio Trevisan Vedoin diz que havia acordo feito anteriormente às licitações entre o Grupo Planam e os municípios, porque eles (Grupo Planam) não iriam fazer o serviço gratuitamente, a indicar o evidente direcionamento de certames licitatórios. À fl. 244 do relatório está dito que os contratos eram firmados nos gabinetes dos parlamentares ou nos escritórios nos Estados, com a presença de Prefeitos, Parlamentares e pessoal da Planam (o que inclui os dois réus, que eram os maiores beneficiários do esquema). Sobre a participação de ambos, importante acrescentar que a ré Izildinha Alarcon Linares afirmou que os dois eram vistos na Câmara de Deputados. Verificou-se que o Grupo Planam, dos réus Vedoin, ostentava vinte empresas. Nos casos dos autos participaram Klass Comércio e Representação Ltda, Planam Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda. Delta Veículos Especiais e Esteves e Anjos Ltda. eram empresas que auxiliavam no esquema e participaram das licitações ora investigadas. A repetição das vitórias das sociedades empresárias que faziam parte do grupo é indicativa da improbidade. É possível afirmar que esta ocorreu na realidade fenomênica, sem qualquer dúvida razoável, tendo em vista mais: as confissões dos réus em sedes parlamentar e judicial, como mostrado no relatório da CPMI e nas alegações finais ministeriais; documentação colacionada no sentido do envio dos convites às empresas do grupo; circunstância de que as empresas eram de localidades distantes, do Brasil todo, sendo às vezes inserida uma ou outra da região no certame para conferir ares de legalidade aos certames; documentação relativa à participação dos réus Vedoin nas empresas vencedoras; documentação comprobatória das homologações das licitações direcionadas, com vitórias efetivamente das empresas do Grupo Planam; confissões dos réus no relatório da CPMI e na seara judicial no sentido de que havia fracionamento do objeto da licitação e direcionamento desta para as empresas do Grupo Planam. A prova coligida impõe a condenação de ambos porque se beneficiaram de ato contrário aos princípios de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente ao praticar ato visando fim proibido em lei (visando direcionamento de licitação), a fazer incidir os artigos 3º, 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/92. Da conduta do réu Carlos Eduardo Pignatari. Vale aqui tudo o que foi dito acima no tópico referente à conduta dos réus Vedoin, por comprovar a existência do esquema fraudulento. Não haverá transcrição apenas para evitar inútil repetição. Haverá acréscimos relativos à prova específica contra o então Prefeito Municipal de Votuporanga/SP. Inicialmente é preciso assentar a premissa de que o esquema fraudulento não teria êxito em sua empreitada se não houvesse anuência de autoridades municipais ou, no mínimo, de servidores municipais com grande influência. Por que? Porque as cartas-convite tinham que ser enviadas exatamente para as empresas do Grupo Planam, no bojo de licitação feita na Prefeitura municipal. Além de se tratar de simples conclusão lógica, a participação do Prefeito

resta comprovada pelos depoimentos dos réus Vedoin no relatório da CPMI e noutros autos judiciais, notadamente às fls. 250 e ss. daquele (em que se afirma que os Prefeitos recebiam comissão, sempre sob solicitação explícita deles), pelo depoimento de Izildinha Alarcon Linares, que afirmou ter visto o réu Pignatari na Câmara dos Deputados em Brasília, dentre outros elementos que constam dos autos. É importante lembrar que Ronildo Pereira Medeiros, profundo conhecedor do estratagema, afirmou às fls. 250 e ss. do relatório da CPMI que dificilmente um Prefeito foi induzido a erro, e que não havia como o Prefeito levar a documentação toda pronta sem saber do direcionamento da licitação. Ronildo chega a afirmar que não haveria um Prefeito idiota ao ponto de fazer um negócio desses. Luiz Antônio Trevisan Vedoin asseverou às fls. 318/319 do relatório citado que, mesmo que não recebessem propina, os Prefeitos sabiam que as licitações eram direcionadas. Darci Vedoin afirmou, no relatório, que alguns Prefeitos receberam comissão mas alguns não, e que normalmente a comissão do Prefeito era no mesmo valor da contrapartida da Prefeitura no convênio, ou seja, de 10 % do montante deste. Assim, concluiu-se, por decorrência lógica, pela convicção de que em Votuporanga/SP os fatos se deram da mesma forma como ocorreram nas cerca de 600 municipalidades onde o esquema transcorreu, pela assinatura do Prefeito nos termos de homologação das licitações convite n.ºs. 86/2004, 03/2005 e 07/2005, pela sua assinatura no Convênio 756/2003 e pelos outros elementos dos autos já mencionados que Carlos Eduardo Pignatari atuou comissiva e dolosamente no sentido de favorecer as sociedades empresárias do Grupo Planam, administradas pelos réus Vedoin. Logo, praticou a conduta descrita no art. 11, I, da Lei 8.429/92. Embora tenha causado enriquecimento ilícito, a conduta não se amolda a nenhum dos incisos do art. 9º. Malgrado sua conduta se a molde aos incisos XII e VII do art. 10, a lesão ao erário não está presente. Da conduta do réu Pedro Stefanelli Filho. Tudo que foi dito até agora diz também respeito ao réu acima mencionado e não será repetido apenas para evitar tautologia. É preciso dizer mais, entretanto, acerca de sua conduta especificamente considerada. Malgrado afirme que desconhecesse o direcionamento da licitação, afirma em seu depoimento pessoal que conhecia bem o Prefeito e que o ajudou a se eleger. Asseverou que já tinha sido Prefeito com alto grau de aprovação popular. Pois bem. Via de regra, as tratativas acerca de futuro direcionamento de licitações são feitas durante o período de campanha eleitoral, do qual participou ativamente o réu Pedro, conforme seu próprio depoimento. Como Pedro Stefanelli Filho tinha muita experiência política e relação muito próxima com Carlos Eduardo Pignatari, é possível supor que tivesse conhecimento de seus acordos políticos e que fosse inclusive beneficiário de alguns deles. Ademais, assinou, e sobre isso não há qualquer controvérsia nos autos, os termos de homologação das licitações convite n.ºs 13/2004 e 14/2004, bem como realizou tais procedimentos. Ainda assim, considerando a eventualidade de sua participação no governo, porquanto era somente Vice-Prefeito e substituíva ocasionalmente o Prefeito, e a real possibilidade, embora diminuta, de que apenas assinasse o expediente na suposição de que houvesse legalidade e regularidade nas licitações, o caso é de improcedência por falta de provas suficientes do dolo. No ponto, entendo, com apoio em notável doutrina e em atrito com parcela considerável e respeitável da jurisprudência, que a improbidade administrativa somente ocorre se e apenas se houver dolo, desonestidade, intenção deliberada de se comportar contrariamente ao regime jurídico administrativo. Afirmando com absoluta convicção, portanto, serem inconstitucionais os dispositivos da Lei 8.429/92 que impõem a condenação por improbidade administrativa na hipótese de culpa em sentido estrito. Com ainda maior razão, afastando a possibilidade de condenação por improbidade mediante responsabilidade objetiva, a qual confere ao ser humano status de instrumento e não de sujeito de relação jurídica, nega contundentemente o caráter antropologicamente centrado do ordenamento jurídico e, por isso, é manifestamente desarmônico com a dignidade humana constitucionalmente prevista. Ademais, não encontro base legal para tal pensar (para responsabilidade por culpa em sentido estrito existe lei, não há como negar, mas inconstitucional). A improbidade administrativa, prevista na CF, implica a noção de desonestidade e imoralidade, ideias que se distanciam da simples culpa em sentido estrito. A meu ver, a Lei 8.429/92 andou fora dos quadrantes colocados pela norma constitucional (art. 37, 4º), pois esta mencionou improbidade. É lição assente de Direito Constitucional que os termos da CF devem ser entendidos em seu sentido leigo, ao menos aproximadamente, notadamente quando não há sentido técnico jurídico específico consolidado (é a situação do termo improbidade). Se a lei infraconstitucional que regulamenta a CF discrepa desse sentido original e leigo da palavra prevista na Constituição, o vício supino da incompatibilidade vertical aparece. É o caso. Como asseveram doutos de nomeada, a lei infraconstitucional, ao pretender punir o ímprobo, acabou por reprimir o ímprobo e o inábil. Ora, a inabilidade deve ser julgada pela população, mediante eleições. O termo improbidade, no léxico, significa desonestidade, maldade, perversidade, o que atrita com a ausência de má intenção e a mera existência de culpa em sentido estrito. Além disso, a gravidade da pecha de ímprobo, decorrente de sua significação literal, e a severidade das sanções previstas na Lei de Improbidade impedem se condene o cidadão sem absoluta convicção da presença do dolo, ad instar do que ocorre na seara penal. Entendimento diverso afastaria totalmente da política pessoas bem intencionadas, receosas de que algum equívoco técnico, ainda que ínfimo, as pudesse levar a condenações tão graves. Portanto, a Lei de Improbidade, por mais paradoxal que possa parecer, tornaria a prática política seara destinada exclusivamente a ímprobos, o que não se pode conceber. É importante salientar que as licitações possuíam aparência de regularidade. Quanto a isso inexistia qualquer dúvida. Tais as circunstâncias, malgrado tenha o réu Pedro Stefanelli Filho contribuído de modo determinante do ponto de vista causal para o êxito da empreitada ilícita, existe a possibilidade, ainda que pequena, de que desconhecesse as

eivas das licitações, razão pela qual deixo de condená-lo. Da conduta de Izildinha Alarcon Linares. Sustenta o MPF que o Convênio 2157/2004 foi assinado pela ré, como procuradora do Prefeito Pignatari, antes da assinatura do Plano de Trabalho respectivo, o que afrontaria o art. 116 e parágrafo único da Lei 8.666/93 e art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97. A ré alega que o Plano de Trabalho de fls. 238/239 do Anexo I integrou o Convênio na mesma data em que este foi assinado. E de fato o tal Plano de Trabalho está ao lado do Convênio, embora sem data. Não consigo aferir com precisão quem está com razão. A dúvida, entretanto, favorece o cidadão, considerando a gravidade das sanções e o exposto no item anterior, ao qual remeto o leitor. De qualquer forma, a ré assinou o Convênio 2157/2004, que resultou em licitação direcionada a beneficiar o Grupo Planam. Aqui, mais uma vez remeto o leitor ao item precedente e afirmo ser preciso prova do dolo para fins de condenação. Ainda que houvesse a tal inversão das fases procedimentais, seria preciso ficasse seguramente provado que havia anuência da ré à desonestidade dos demais, sob pena de caracterização de mera irregularidade formal. Assim, a pergunta que ora se faz é: a ré sabia do direcionamento ou do fracionamento? É possível que sim, mesmo porque consta do relatório da CPMI consta que Maria da Penha, que seria a pessoa que agilizaria os processos relativos ao esquema agora apurado, teria conversado com pessoa do Gabinete do Deputado Rubeneuton Lima, conhecida por Dinha, a qual pode ser a ré Izildinha. De outra banda, existe a possibilidade, mesmo que remota, de que a ré teria atuado apenas para dar trâmite célere a procedimento que visava, ao menos formalmente, nobre fim: garantir ambulância aos municípios em tempo hábil. Segundo a prova oral, a assinatura de convênios por servidores dos gabinetes dos parlamentares era prática comum tendente a agilizar procedimentos e evitar viagens dos Prefeitos a Brasília e tinham por escopo proba administração. É ainda possível que a ré desconfiasse de eventuais ilicitudes, tendo em vista que seu longo tempo de atuação no Congresso Nacional, mas não há prova segura disso. Suas atribuições eram ao menos formalmente sem autonomia, e sim burocráticas. Seria difícil para ela, máxime em se considerando a aparência de legalidade no caso, alegar suposta manifesta ilegalidade da conduta que permeava o Ministério da Saúde, Prefeitos e parlamentares. Há plausibilidade na tese de que a ré seria simples personagem periférica da trama, que não recebia nada em troca e que desconhecia a conduta dos ímprobos. Aqui, na linha do já exposto linhas atrás, o ordenamento jurídico impõe reconhecer a falta de pujança da prova do elemento anímico reprovável. Por decorrência, a improcedência do pedido se impõe. Das sanções aplicáveis a Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. A jurisprudência, no meu entender corretamente, tem decidido que deve imperar a proporcionalidade e a razoabilidade na apenação por improbidade, de maneira que o magistrado não é obrigado a aplicar todas as penas previstas em lei, mas as adequadas e proporcionais ao caso concreto. Os réus acima nomeados praticaram a conduta prevista no art. 11, I, a ensejar a irrogação das penas previstas no art. 12, III, ambos da Lei 8.429/92. Cabe o ressarcimento integral do dano porque, apesar de inexistir prova de superfaturamento, houve enriquecimento sem causa. E isso deve ser reprimido. Haveria evidente contrassenso caso se entendesse pelo descabimento, uma verdadeira sanção premial ao ímprobo em detrimento do probó que enriqueceu sem causa. A previsão de penas específicas na Lei de Improbidade não impede a utilização do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil. Seria contrário ao princípio da coerência lógica do sistema deixar de aplicar a norma civil ao ímprobo e aplicá-la ao probó, porquanto aquele seria premiado por conduta inconstitucional severamente apenada. A rigor, tal manobra implicaria negação de vigência ao art. 884 do CC, sem qualquer razão jurídica para tanto. Assim, o valor recebido indevidamente porque sem licitação válida deve ser devolvido aos cofres públicos. A perda da função pública, caso esta seja ocupada por eles, é medida que se impõe porque a conduta atenta enormemente contra a principiologia que deve imperar na administração pública. A conduta de ambos é incompatível com o exercício de função pública. A suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo motivo, deve ser aplicada aos dois. O prazo deve ser o máximo previsto em lei, de cinco anos, porquanto adequado e proporcional à conduta. Idêntica razão fundamenta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Indevida a aplicação da pena de pagamento de multa civil, no montante de 100 (cem) vezes o valor recebido a título de remuneração pelo agente público, porque os fatos não guardam qualquer relação com este parâmetro. Em realidade, verifica-se que a sanção em apreço se destina a reprimir atos realizados pelo próprio agente público. Há falta de pertinência lógica entre a conduta e o recebimento de remuneração pelo agente público, neste caso concreto, donde ser descabida a aplicação desta pena. Das sanções aplicáveis a Celso Eduardo Pignatari. Feita a ressalva que introduz o item anterior, o réu acima nomeado praticou a conduta prevista no art. 11, I, a ensejar a irrogação das penas previstas no art. 12, III, ambos da Lei 8.429/92. Descabe o ressarcimento integral do dano porque não houve prova do enriquecimento sem causa por este réu, especificamente. A perda da função pública, caso esta seja ocupada por ele, é medida que se impõe porque a conduta atenta enormemente contra a principiologia que deve imperar na administração pública. A conduta é incompatível com o exercício de função pública. A suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo motivo, deve ser aplicada. O prazo deve ser o máximo previsto em lei, de cinco anos, porquanto adequado e proporcional à conduta. Idêntica razão fundamenta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Devida à aplicação da pena de pagamento de multa civil, no montante de 30 (trinta) vezes o valor recebido a título de remuneração mensal pelo réu quando Prefeito de Votuporanga/SP, quando da assinatura dos convênios mencionados na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (que aplico subsidiariamente), julgo: a) improcedentes os pedidos em face de Pedro Stefanelli Filho e Izildinha Alarcon Linares, com fundamento no art. 333, I, do CPC; b) com arrimo nos artigos 3º, 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/92, bem como no art. 884 do Código Civil, condeno Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a pagar, solidariamente, à União e ao município de Votuporanga/SP, os valores disponibilizados pelo convênio 756/2003 (sendo R\$ 106.347,00 - cento e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais - à União e R\$ 26.660,00 - vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais - ao município), com juros de mora e correção monetária a contar da assinatura do convênio (31/12/2003), que é o evento danoso, observado o atual Manual de Cálculos da JF, bem como pelo convênio 2157/2004 (sendo R\$ 100,000,00 - cem mil reais - à União e R\$ 24.925,28 - vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos - ao município), com juros de mora e correção monetária a contar da assinatura do convênio (01/07/2004), que é o evento danoso, observado o atual Manual de Cálculos da JF. Condeno ainda Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin à perda das eventuais funções públicas que ocupem, à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; d) com arrimo nos artigos 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/92, condeno Celso Eduardo Pignatari a pagar multa civil ao município de Votuporanga/SP (que foi quem lhe pagou sua remuneração de Prefeito) no equivalente a 30 (trinta) vezes o valor de sua remuneração mensal recebida em 31/12/2003 ou 01/07/2004 (o que for maior, porque a gravidade da conduta assim impõe), bem como à perda da eventual função pública que ocupe; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Descabe o pagamento de honorários advocatícios porque o Ministério Público não os recebe, bem como porque, na parte em que sucumbente, não atuou com má-fé. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o município de Votuporanga/SP).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal) com prazo de 10 (dez) dias, considerando o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a preliminar arguida pelo réu e considerando também que a dívida é oriunda do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC, determino à CAIXA para que junte os extratos do contrato nº 24.0353.400.0004485/07 referente ao período de JUNHO/2012 a JUNHO/2015 e do contrato nº 24.0353.400.0004637/35 referente ao período de JULHO/2012 a JULHO/2014. Prazo: 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a dívida é oriunda do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC, determino à CAIXA para que junte os extratos dos contratos abaixo relacionados, a partir das datas mencionadas: 24.0353.400.0005553/46 - a partir de 04/06/2013; 24.0353.400.0005882/79 - a partir de 16/09/2013; 24.0353.400.0005906/80 - a partir de 24/09/2013; 24.0353.400.0005940/82 - a partir de 08/10/2013; 24.0353.400.0005993/94 - a partir de 30/10/2013; 24.0353.400.0006006/60 - a partir de 05/11/2013; 24.0353.400.0006032/51 - a partir de 12/11/2013; 24.0353.400.0006033/32 - a partir de

12/11/2013;24.0353.400.0006171/20 - a partir de 02/01/2014;24.0353.400.0006268/98 - a partir de 07/02/2014;24.0353.400.0006273/55 - a partir de 10/02/2014;24.0353.400.0006285/99 - a partir de 10/02/2014;24.0353.400.0006339/16 - a partir de 25/02/2014;24.0353.400.0006346/45 - a partir de 05/03/2014;24.0353.400.0006356/17 - a partir de 07/03/2014;24.0353.400.0006368/50 - a partir de 11/03/2014;24.0353.400.0006369/31 - a partir de 11/03/2014;24.0353.400.0006381/28 - a partir de 17/03/2014;24.0353.400.0006386/32 - a partir de 19/03/2014;24.0353.400.0006425/83 - a partir de 31/03/2014;Prazo: 30(trinta) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao réu.Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO
Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

0002647-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA
Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação o r. despacho de fl. 440, conforme transcrito abaixo: Razão

assiste à executada em sua manifestação de fl. 439 e verso. Assim, proceda a Secretaria a retificação dos RPVs expedidos, considerando que ainda não foram remetidos ao TRF3 para pagamento. Após, nova vista aos interessados. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico que procedi à alteração dos ofícios requisitórios, conforme juntados às fls. 441/442 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0005341-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005341-3) - ANTONIOS KASIARAS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008633-9) - ANTONIO AMADIU ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012387-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012387-0) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se manifestação da autora por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003876-75.2008.403.6106 (2008.61.06.003876-7) - ARCILIO BATAIA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA BATAIA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que

de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-87.2009.403.6106 (2009.61.06.003181-9) - RUBIA CARDOSO TREME X TAMIRES CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X RUBIA CARDOSO TREME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para ciência das decisões finais proferidas pelo STJ (fls. 169/221), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Abra-se vista ao vencedor (autora) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, considerando que o benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém quando da implantação não foi observada a data correta da DIB (fls. 134 verso e 159), mantida pelo TRF da 3ª Região, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Conforme consulta realizada nesta data no sistema PLENUS CV3 que ora faço juntar, o benefício do autor foi SUSPENSO em 01/04/2015, pelo motivo de não saque por mais de 60 dias.Assim, indefiro o pleito do autor de fls. 303, vez que cabe a ele dirigir-se ao INSS e pedir o restabelecimento do seu benefício. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da providência por parte do órgão ou da negativa do órgão em promovê-la.Intimem-se.

0008916-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008916-0) - DANIEL AUGUSTO GOLONI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 192, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que a União foi citada também quanto aos valores de honorários de sucumbência e custas processuais, conforme decisão de fl. 241 e considerando que o RPV expedido e já pago (fls. 262/263) contempla apenas o valor principal, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado dos valores relativos devidos a tais títulos, com prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Afasto a preliminar arguida pelo INSS às fls. 47/50, vez que a questão já foi enfrentada pelo Eg. TRF da 3ª Região, na decisão de fls. 38/40. Considerando que pleiteia o autor o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, necessário que informe para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem o auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008123-94.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 212/214, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Cumpra-se.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca do valor da RMI, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos valores da RMI e RMA, considerados os limites da decisão exequenda, bem como as petições e documentos de fls. 118/123, 129/134 e 152/165.Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007952-06.2012.403.6106 - SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Em caso de discordância, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Intimem-se.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Em caso de discordância, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Intimem-se.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 185/188, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Cumpra-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Mantenho a decisão de fl. 604 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro ao réu José Jesus da Silva os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido e ainda não apreciado, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando a manifestação de fl. 696, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 647, arquivando-o e pasta própria à disposição do interessado (transbrasiliana) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se.Defiro a expedição do ofício à Seguradora Lider, requerida pela denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, para que esta informe no prazo de 15 (quinze) dias se os autores receberam o DPVAT e, em caso positivo, o quantum recebido.Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005707-85.2013.403.6106 - PRISCILLA VARALDA CAETANO(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011701-57.2013.403.6183 - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001998-08.2014.403.6106 - THEREZINHA OLINDA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 127.Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, inclusive do laudo de fls. 117/124.Intimem-se.

0002575-83.2014.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerimento formulado à fl. 45, intime-se novamente o autor para que apresente planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 -

RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da informação de fl. 104 aguarde-se para decisão em conjunto com os embargos à execução nº. 0001768-29.2015.403.6106 (Execução nº. 0005618-28.2014.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 140, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 177, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004176-27.2014.403.6106 - ATHANNY RAYNE FERREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 68/83. Defiro o pleito do INSS de fls. 52. Intime-se a autora para que apresente o Atestado de Permanência Carcerária atual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC), ocasião em que será apreciada a tutela antecipada. Intimem-se.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar arguida pelo INSS às fls. 113. Intimem-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência a autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.Intimem-se.

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Ante o teor da quota de fl. 87/verso, desentranhe-se o documento de fl. 83, arquivando-o em pasta própria, à disposição do do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$312,22 (trezentos e doze reais e vinte e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Cumpra-se.

0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.

0002667-27.2015.403.6106 - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no valor de R\$ 207,22 (duzentos e sete reais e vinte e dois centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002701-02.2015.403.6106 - ODAIR SELLARO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, informando a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 32/33, relativamente à empresa Badih Nassif Aidar - Faz Nata, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO X VANNE MARY ISAACC ZIROLDO X VANDRE JACOB ISAACC LOPES(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução nº 0005724.29-2010.403.6106 (fls. 255/257 e 258), expeça-se o competente Ofício Requisatório do valor referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo acolhido na sentença de fls. 235. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CARTA PRECATORIA

0003921-69.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Zaqueu Diego Faria Ribeiro X Reginaldo Soares de Freitas X Cleber de Souza e Cintra X Roberto da Silva Guimaraes X Rodolfo Cruz da Silva(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 39, dou por justificada a ausência no mês de janeiro de 2015, devendo, entretanto, ser acrescentado um mês ao seu período de prova. Considerando que o réu não compareceu no mês de Abril de 2015, intime-se o mesmo através de seu defensor para que justifique o não comparecimento naquele mês. Com a justificativa, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste.

0000335-87.2015.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA X PEDRO ALVES DIAS X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Face à justificativa do Juízo deprecante às fls. 46/47, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000809-66.2012.403.6105. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Laércio Perpétuo Bianchi, Germano Evaldo Gayde, Marlene Moreira dos Santos, Osmair Donizete Guareschi, Antonio Carlos Calzeta, Anézio Gonçalves do Carmo e Orlando Lopes. Intimem-se os réus Angelo Baptista Cunha, Luiz Carlos Guerra, César Furlan Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira para comparecimento à audiência designada acima. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005724-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópias de fls. 63, 67/69 e 71 para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000820-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0001141-59.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 151, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência aos embargantes dos documentos juntados pela CAIXA às fls. 82/96. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001684-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro, excepcionalmente, o pedido dos embargantes de fls. 08/09, vez que são beneficiários da Justiça Gratuita em razão da nomeação de advogado dativo por este Juízo. Considerando que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação revisional proposta pelos embargantes, oficie-se àquela Vara para que encaminhem cópias das principais peças dos autos nº 0704455-07.1993.403.6106 e 0702823-43.1993.403.6106. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 52/63: Verifico que tramita por esta 4ª Vara Federal o processo nº 0003052-09.2014.403.6106, em que o

embargante/executado pleiteia a revisão do contrato bancário celebrado com a embargada e no processo principal destes autos (Execução nº 0005618-28.2014.403.6106) a exequente CAIXA visa ao recebimento deste mesmo contrato, conforme fls. 67/78. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade aos títulos juntados e esses mesmos contratos estão sendo discutidos pelos executados/embargantes e, se procedente seu pedido, os títulos que embasam a execução restarão modificados. Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva. Deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos em razão de estarem com andamentos processuais diferentes. Proceda a Secretaria anotação na agenda e no sistema processual de que estes autos deverão ser julgados em conjunto com a ação ordinária 0003052-09.2014.403.6106. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002634-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Quanto ao pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, resta INDEFERIDO, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para inclusão no polo ativo os avalistas da empresa executada, vez que a ação da execução é movida também contra os mesmos. Intime(m). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 97/98: Ante a decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Ciente da informação de 298. Ante o equívoco cometido pela servidora torna sem efeito a Certidão lançada a fls. 297, vez que inexistente o ato publicado. Considerando que o Juízo deprecado comunica somente a designação das hastas públicas e considerando também que a exequente acompanha as publicações exaradas por aquele Juízo e o executado reside naquela comarca e tem conhecimento do leilão, conforme teor de fls. 289, não antevejo prejuízo às partes quanto ao contido no ofício de fls. 296. Aguarde-se o retorno da precatória conforme fls. 295. Intimem-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

DECISÃO/MANDADO Nº 0325/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANGELA APARECIDA FERREIRA Intime-se a executada ANGELA APARECIDA FERREIRA, com endereço na Rua João Café Filho, nº 1100, Jd. Maria Lúcia, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 17 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002373-43.2013.403.6106.. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, bem como analisado os depósitos judiciais mensais realizados nos autos, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0194/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CLEBER CARLOS MAINA Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) CLEBER CARLOS MAINA, portador do RG nº 48.793.313-8-SSP/SP e do CPF nº 404.546.008-01, com endereço na Av. Natalina Passoni Bueno, nº 37-37 OU na Av. Antonio Otavio Graziane, nº 3182, Santa Cruz, na cidade de

MIRASSOL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 7.333,63 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 27/06/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 2.603,44, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 855,59, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias de fls. 19, 21/70 e 120/122.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 70.Sem prejuízo encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar a Classe destes autos, fazendo constar Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO
Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 150, vez que já foi realizada pesquisa de endereço do executado conforme fls. 103/111.Forneça a exequente outros endereços para citação do executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do executado ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO, conforme requerido a fls. 143, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 07/06/2015, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos executados WANDERLEY FREITAS CUNHA ME e WANDERLEY FREITAS CUNHA, conforme requerido a fls. 62, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Considerando que pelos sistemas Bacenjud (fls. 62/63), Renajud (fls. 64), Infujud (fls. 82/83) e Arisp (fls. 98) não foram encontrados bens para constrição, diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Fls. 36 e 38/43: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001137-22.2014.403.6106, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.446,30, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.376,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007013-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA(SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

Considerando que o momento do Juízo de retratação é após o recebimento das contrarrazões de recurso, e

considerando que as mesmas foram apresentadas (fls. 214/219), decido: mantenho a decisão de fls. 168, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 205: a destinação dos aparelhos será decidida ao final do processo. Dê-se ciência às partes.

0002983-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 81), intime-se este para apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Remetam-se os autos à SUDP para autuar como ação penal - classe 140.

0001675-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 123 e 127, conforme transcritos abaixo:Fls. 123: Mantenho a decisão de fls. 81 pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, dê-se nova vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os medicamentos apreendidos.Intimem-se.Fls. 127: Considerando que os medicamentos apreendidos foram periciados (fls. 43/47), bem como já foi reservado material para contraprova (fls. 47), acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 125 para que seja dada a destinação legal aos mesmos.Entretanto, a destinação não é dada pela ANVISA, mas pela Polícia Federal.Assim, requisitem-se os referidos medicamentos ao depósito judicial e remetam-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para destinação legal.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 123, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001944-42.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALEXSSANDER ALVES VEIGA(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX E SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Considerando que o v. acórdão de fls. 150 recebeu a denúncia em face de ALEXSSANDER ALVES VEIGA, requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. À SUDP para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Solicito a alteração da autuação para constar como autor o Ministério Público Federal. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ALEXSSANDER ALVES VEIGA. 1,10 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.Finalidade: citação do réu(s): ALEXSSANDER ALVES VEIGA, RG nº 35.182.410-8 e CPF nº 283.710.228-83, residente na Rua César Galib Tannuri, nº 590, centro, no município de Severínia, nessa Comarca, dando-lhe ciência da acusação. Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 45/46, 148/150.Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-56.2015.403.6106 - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 59), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 22.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003273-26.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSSI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-87.2015.403.6106 - SIDNEY CABRAL DA SILVA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000832-6) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6) - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 50), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Considerando a apresentação de Embargos à Execução (0001641-28.2014.403.6106), suspendo os presentes autos até decisão final nos Embargos.Intimem-se.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC intime-se pessoalmente o exequente para que dê andamento no

feito sob pena de extinção nos termos do artigo 267 III do CPC.Cumpra-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES X UNIAO FEDERAL
O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 112/112, relativamente à expedição de RPV, pelos motivos expostos acima. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-55.2014.403.6106 - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000447-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000447-8) - RITA RODRIGUES DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O nobre procurador da autora falecida não mais detém poderes para representá-la em juízo.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Havendo habilitação dos herdeiros, os autos prosseguirão.Intimem-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000721-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000721-2) - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa da do R.11 da matrícula 2742, instruindo-se ofício com as cópias necessárias.Deverão os autores providenciarem o recolhimento das despesas junto ao Cartório de Registro de Imóveis conforme determinado na sentença de fls. 123/124.Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 156/159, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C..Cumpra-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NOGALES CAMPOS
Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal nos termos da decisão de fl. 102.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada CAIXA para que promova a complementação dos honorários advocatícios de acordo com a decisão de fls. 105, devidamente atualizados, vez que o pagamento de fls. 112/113 foi efetuado fora do prazo

legal.Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de Penhora.Intime(m)-se.

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a petição da embargante de fls. 194/195, vez que o cancelamento da penhora será efetuado nos autos principais, vez que a constrição foi efetuada naquele feito.Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 196/198, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Valmir Perles e Reinaldo Perles, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Durante a instrução, inicialmente foi decretada a revelia do acusado Reinaldo (fls. 392 e 420). Contudo, expedida carta precatória para interrogatório do corréu Carlos, este, apesar de intimado (fls. 437v.º), não compareceu à audiência designada, enquanto que Reinaldo ao ato compareceu espontaneamente (fls. 441). Foi, então, decretada a revelia de Carlos (fls. 449) e revogada a de Reinaldo (fls. 478). Ao final do trâmite processual, em alegações finais, as defesas de ambos os acusados, dentre outras argumentações, aduziram serem nulas as decretações de revelia, pugnano pela realização do interrogatório de ambos os réus (fls. 520/526 e 527/533). DECIDOI inicialmente, não vislumbro nulidade alguma na decretação da revelia de Reinaldo, eis que decorrente de sua alteração de domicílio sem comunicação ao Juízo, nos estritos termos previstos no artigo 367 do CPP.Por outro lado, tem razão a defesa em insurgir-se contra a ausência de seu interrogatório, uma vez que, comparecendo espontaneamente à audiência designada para interrogatório de Carlos, teria o direito de ser interrogado, nos termos do artigo art. 322, p.u., do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sob pena de ver seu direito à ampla defesa cerceado.Quanto a Carlos, tampouco há hipótese de nulidade, já que ele foi devidamente intimado, porém não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. O fato de a audiência não ter se realizado em virtude de decisão do Juízo deprecado não o exime de seu dever de comparecer, sempre que intimado, aos atos do processo. Contudo, por mera liberalidade, ante a necessidade de realização de audiência para interrogatório de Reinaldo, concedo igual direito a Carlos. Por conseguinte, tenho como não encerrada a instrução criminal.Antes, porém, de determinar a expedição de carta precatória com esse objetivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda, tendo em vista a consumação da prescrição pela pena mínima em abstrato ocorrida em 26/11/2012, notadamente porque não houve suspensão do feito após o início da ação penal. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0011898-64.2004.403.6106 (2004.61.06.011898-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X JOAO MARCOS ZACARCHENGO FILHO(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X GILBERTI LEO

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 293/295 negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 305), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Waltair Pereira Lucas e João Marcos Zacarchenco Filho Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA

MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Considerando a certidão de fls. 882, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento do Dr. Wilson Tadeu Costa Rabelo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 869. Intime(m)-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 555/557 (fls. 561), que absolveu o réu Ivânio Cardoso da Silva da acusação de prática do crime descrito no art. 297, parágrafo 3º, inc. II, e 304, ambos do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Ivânio Cardoso da Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 304.

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 288 para determinar o normal prosseguimento do feito. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Considerando que não há nos autos a previsão para o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente à NFLD nº 37.029.247-2, relativo ao contribuinte ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 49.989.098/0001-40.3 - com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDILLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve determinação para intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 25/08/2015, expeça-se carta precatória para tal finalidade. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): LEONARDO SOUZA SANTOS E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-

SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu:(1) LEONARDO SOUZA SANTOS, portador do RG nº 731453-SSP/MG e do CPF nº 469.303.291.34, com endereço na Rua Floripes Almeida Mendonça, nº 77, Jardim das Laranjeiras, na cidade de Frutal-MG, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 25/08/2015, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogados dos réus: Dr. Wagner Brás da Silva - OAB/SP 278.156 (Dativo) e Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP 134.831. Intimem-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu apresentou as razões de apelação, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal apresentar as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004313-48.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) Face à localização de conta bancária em nome do réu (fls. 343), officie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor depositado na conta 3970-005-14297-6, para o Banco do Brasil, Agência 0194, conta corrente nº 47.832-6, em nome de Valdeci Nogueira dos Santos, CPF nº 880.871.406-30, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 70. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 339 quanto aos cigarros apreendidos. Assim, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos cigarros apreendidos. Considerando que não há nos autos informação quanto à eventual decisão de perdimento do veículo apreendido, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe acerca do deslinde do procedimento administrativo nº 10811.000567/2010-75. Instrua-se com cópia de fls. 10, 30 e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 273/275. Intimem-se.

0001371-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) Tendo em vista que o v. acórdão de f. 538/544, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa da ré Maria Cândida da Silva e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do réu José Sérgio Rodrigues da Silva para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, transitou em julgado (fls. 553), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados. Tendo em vista que foi foram expedidas Guias Provisórias de Recolhimento (fls. 467/468), officie-se à Vara das Execuções Penais em aditamento às respectivas Execuções com cópia de fls. 517/518, 538/545, 551, 552 (frente e verso) e 553. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, officie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X OLIVIERI MELO DAVIS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) Recebo apelação do réu Olivieri Melo Davis (fls. 804/805) bem como a apelação e as razões de apelação do réu José Elcio Boenen (fls. 806/847), vez que tempestivas. Vista ao réu Olivieri Melo Davis para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 339.

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 331/336), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Aguarde-se o retorno da carta precatória para intimação do réu acerca da sentença com o Termo de apelação.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que o réu não foi encontrado (fls. 156), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Aguarde-se a oitiva das testemunhas. Ciência às partes.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)

Recebo os memoriais de fls. 109/115 (originais às fls. 116/121), ainda que extemporâneos, em homenagem à ampla defesa. Considerando o substabelecimento de fls. 122, sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as devidas anotações e venham os autos conclusos para sentença.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Tendo em vista a existência de pedido de restituição do veículo, objeto do pedido de fls. 2100/2013, conforme informação de fls. 2253, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor daquele pedido informando tal fato. Considerando que o réu Felipe Akizuki Pontes, citado pessoalmente (fls. 1482), não foi encontrado no seu endereço para ser intimado para comparecimento à audiência designada às fls. 2110, de onde se mudou sem comunicação a este Juízo (fls. 2203), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que a testemunha Pérsio de Jesus Junior está lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil na cidade de Cascavel, conforme informado às fls. 2177, bem como na certidão de fls. 2212, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Cascavel-PR, para oitiva da referida testemunha, a ser realizada pelo modo convencional. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CASCAVEL-PR. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) PÉRSIO DE JESUS JÚNIOR, Auditor da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 1289, Centro, na cidade de Cascavel-PR. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098, 2110/2118, 2177 e 2210. Intimem-se.

0008428-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
PROCESSO nº 0008428-44.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face às certidões de fls. 111 e 113, determino o cancelamento da distribuição dos autos de nº 0001095-07.2013.403.6106, permanecendo apensados a estes autos como peça de informação.Face às informações de fls. 100 e 103, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 112 (verso), para deprecar a oitiva da testemunha Roberto Guimarães dos Santos.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DEJAIME CÉSAR PEDROSO DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS (Policia Rodoviário Federal), com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3033, nessa cidade de Campo Grande.Advogado do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573.Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/05,58/59, 63, 82/90.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se e cumpra-se.

0000060-12.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
Fls. 216: esclarecido o equívoco de fls. 200 (primeiro parágrafo). Intime-se.Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
Face à apresentação das razões de apelação pelo réu (fls. 161/169), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005793-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 363.

0001689-84.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRENE BENEDITO DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/313 (fls. 316-verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus José Benedito da Silva e Irene Aparecida da Silva.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0005791-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)
PROCESSO nº 0005791-52.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (Adv. Constituído: Dr. Fábio Perez Baptista - OAB/SP nº 224.730).Fls. 69/70: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Soldado PAES e Soldado Alvelan (ambos Policiais Militares) lotados e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº

2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares: Soldado PAES e Soldado ALVELAN, no dia 10 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: GILDEMAR CÉLIO DA TRINDADE, residente na Fazenda Inocência, Zona Rural e DANILO LUÍS PASTRE, residente no Sítio Santo Antônio, bem como interrogatório do acusado OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, residente no Sítio São José, Distrito de Ingás, todos nesse município. Prazo de 60 dias para cumprimento. Cópia desta servirá como carta precatória. Para instrução desta seguem cópias de fls. 36, 49/52, 69/70. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 86/87 e 96, assim transcritos: PROCESSO nº 0002078-35.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA (Adv. Constituído: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573). Remetam-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária os cartuchos deflagrados. Encaminhem-se as cédulas autênticas à Caixa Econômica Federal, para depósito judicial à disposição deste Juízo (Prov. 64, art. 270, III). Junte-se nestes autos alguns exemplares das cédulas falsas, remetendo as demais ao Banco Central do Brasil para destruição (Prov. 64, art. 270, V). Vista as partes dos laudos de fls. 68/76. Manifeste-se o Ministério Público sobre a destinação das mercadorias apreendidas, constantes do auto de apreensão (fls. 09, itens 03 e 04), bem como sobre os cartuchos deflagrados. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se em secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, juntando nestes autos cópias das decisões. Fls. 58/62: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Prazo de 20 dias para cumprimento. JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI e MARCELO GUERRA ROMAN (ambos Policiais Militares) lotados e em exercício na 1ª Cia do 52º Batalhão da Polícia Militar, sita na Avenida Vitório Bacon, nº 2485, Bairro São José, nessa cidade de Mirassol. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/08, 41/43, 58/62. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. O réu Sebastião Martins de Souza, em sede de defesa preliminar, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 58/62). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 93/94). Decido. Em relação ao crime previsto na lei 10.826/03 o réu alega estar sendo processado pelo art. 12. A alegação é equivocada, vez que ele responde pelo crime do art. 14 da referida lei. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 94 (verso, último parágrafo) para determinar: a) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos; b) remessa das munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vez que as mesmas foram devidamente periciadas (fls. 68/70). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício nº 385/2014 do Juízo da 4ª Vara Federal de SJCampos (fls. 423), tornando subsistente a penhora lavrada no rosto dos presentes autos, indefiro o requerimento de levantamento dos valores pagados, pela parte exequente. Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 do despacho de fl(s). 346Int.

0403200-23.1998.403.6103 (98.0403200-7) - GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do decidido nos autos do agravo interposto. Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias. Silentes, tornem conclusos. INT.

0003139-23.2004.403.6103 (2004.61.03.003139-0) - JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005820-29.2005.403.6103 (2005.61.03.005820-9) - PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005295-37.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 23.245,35, em setembro de 2013), instruído o mandado com cópias de fls. 104/120 e 123.Int.

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA

O débito objeto da presente Execução foi constituído pela pessoa jurídica PIAZZA SÃO JOSÉ COM DE VEÍCULOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TONY VEÍCULOS COM E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA, uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil. A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 437, observa-se que foi certificado que não foi localizado no endereço indicado na inicial e que nos demais endereços não foi localizada a pessoa jurídica executada. Há informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos. Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada. Sendo assim, comprovou o Exequente que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, defiro a intimação do sócio e administrador da pessoa jurídica Executada, Sr. Antonio de Padua Costa Maia e da sócia Ivete Daoud Maia (Contrato Social fls. 15/30). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios acima mencionados no polo passivo da demanda. Expeça-se Mandado para intimação do sócio e administrador da Executada e da sócia de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0403565-77.1998.403.6103 (98.0403565-0) - JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas do PIS também fornecendo o saldo disponível nos termos do julgado, inclusive referente à verba honorária de sucumbência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0005432-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005432-2) - FATIMA SAADA XIMENES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em MARÇO de 2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0003386-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003386-8) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO
Fl(s). 449/455. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo sucessivo de (10) dez dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a parte executada. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002326-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002326-9) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO
Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas no autos nº 0003386-72.2002.403.6103. Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS (SP048947 - ÍTALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 30.938,04, em ABRIL de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICIO PORTAL DO VALE LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICIO PORTAL DO VALE LTDA
Fl(s). 540/550. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7033

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003651-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a

real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 309. Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Após, se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 308. Int.

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: anote-se a substituição dos representantes da parte exequente. Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, pois, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal só é possível o destaque de honorários advocatícios contratados no caso de ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal. Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 181 passem a integra a lide. Intimem-se. O subscritor de fls. 170, inclusive.

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito, ante a interposição de embargos à execução. Int.

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00036446220144036103.

0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/187: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 22.185,19 em NOVEMBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 172/181.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403464-11.1996.403.6103 (96.0403464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403043-21.1996.403.6103 (96.0403043-4)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.440,42, em FEVEREIRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X

ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 476/478. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 415, sob pena das cominações legais.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Fl(s). 221/223. Indefiro, vez que, em se tratando de documento público, este poderá ser apresentado pela parte requerente, não cabendo ao judiciário tal mister.Requeira a CEF, o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUSKA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se a exequente.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

0009618-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, observo que o executado ainda não foi intimado para os termos do artigo 475-J, motivo pelo qual indefiro a petição de fl(s). 57/58.Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007883-3) - ANTONIO ALVES BRASIL(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/46.Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se o advogado para retirar aludidos documentos em 10(dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8) - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 269/271: compulsando os autos, constato que não ocorreu qualquer irregularidade no andamento do processo

em 1º Grau, de forma, se a parte entender que há eventual vício de intimação, tal pleito deve ser deduzido diretamente perante a Superior Instância. Nestes termos, quanto ao referido petição, nada a decidir, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 267.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traga a parte autora, em 10(dez) dias, a certidão de óbito do autor e esclareça a não habilitação da viúva, uma vez que consta apenas documentação do menor para tanto.Int.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que esclareça o solicitado pela parte autora à fl. 126, em 10(dez) dias.Int.

0008113-59.2011.403.6103 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

0001342-31.2012.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a certificação do trânsito em julgado na Superior Instância, nada a decidir.Publique-se. Após, retornem-se ao arquivo.

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que não foi cumprida a determinação contida na r. sentença proferida, e a fim de se evitar prejuízos ao autos, nomeio como curador especial a Dra. Maria Rita Rosa Daher, OAB/SP 284.245.Providencie a Secretaria cópia integral do processo, encaminhando-a para o MPE a fim de que sejam tomadas as providências para a interdição do autor.Fica a advogada ora nomeada responsável de acompanhar o procedimento de interdição, informando a este Juízo, ao à Superior Instância, caso os autos tenham sido remetidos para o reexame necessário, do resultado do processo.Publique-se para ciência. Após, à Superior Instância para processamento.Int.

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Fl. 90: anote-se.Fls. 86: manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.Int.

0002534-62.2013.403.6103 - ALAN HENRIQUE DE JESUS X MILENA ELSA ALVES(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

0003009-18.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a certificação do trânsito em julgado na Superior Instância e que o recurso interposto não é de competência deste Juízo, nada a decidir.Publique-se. Após, retornem-se ao arquivo.

0003827-67.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES

PIEROTTI)

Intimem-se os réus acerca da documentação juntada pelo INSS, a saber, CD Room contendo oitiva de testemunhas. Diga a ré Construtora Terra Simão Ltda se persiste a necessidade de oitiva de outras testemunhas. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004726-65.2013.403.6103 - MAURILIO CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.64, posto que, não consta o verso de referido documento. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO
Ao SEDI para regularização da autuação, constando Isabela Gonçalves Teodoro no polo passivo da causa. Cientifique-se a parte autora das contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora, após para os réus. It.

0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 92: anote-se. Traga a CEF, em 10(dez) dias, documentos que comprovem a consolidação da propriedade. Int.

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
Inteligência do art. 264, CPC, após a citação válida as partes devem ser mantidas. Pese-se que a CEF foi regularmente citada e que, mesmo que haja a solidariedade, a exclusão das correes, participantes da relação jurídica contratual, é de interesse da CEF. Assim manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 209, em 10(dez) dias. Int.

0000788-28.2014.403.6103 - LEANDRO SILVA CAVALCANTI X PATRICIA MACHADO VIEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Considerando-se que a Caixa Seguradora apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo, anotando-se o nome do advogado na oportunidade. Após, cientifique-se a parte autora de aludida contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002567-18.2014.403.6103 - MAURICIO GUERCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0003904-42.2014.403.6103 - ADAM DE MORAES RAMOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para oitiva de testemunhas.Int.

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora da informação de fls. 108/111.

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08/10/1984 a 09/04/2009, na EMBRAER S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/04/2014, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91,

exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 08/10/1984 a 09/04/2009 Empresa: EMBRAER S/A Função/Atividades: Bombeiro: realizar serviços de prevenção e combate a incêndios, identificando situações de riscos potenciais, etc. Agentes nocivos Ruído: 84,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 e laudo técnico pericial de fls. 16 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 08/10/1984 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 09/04/2009 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU, de 90 e 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo n.º 168.154.496-0, tem-se que, na DER (14/04/2014), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Embraer x 08/10/1984 05/03/1997 - - - 12 4 28 tempo em benefício 22/01/2010 14/04/2014 4 2 23 - - - 12 brigada infant leve 03/02/1980 18/04/1983 3 2 16 - - - Embraer 06/03/1997 09/04/2009 12 1 4 - - - Soma: 19 5 43 12 4 28 Correspondente ao número de dias: 7.033 6.255 Comum 19 6 13 Especial 1,40 17 4 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 28 Ressalto, apenas para espancar

eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08/10/1984 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 168.154.496-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 14/04/2014 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EMÍLIO SANCHES LOURENÇO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/04/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 046.397.438-74 - Nome da mãe: Luiza Sanches Lourenço - PIS/PASEP --- Endereço: R. Bento Barbosa Queiroz, nº 138, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0005178-41.2014.403.6103 - BRUNO PINTO DA CUNHA X ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA(SP118078 - BELKIS KELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Fl. 59: autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 19/50, devendo permanecer nos autos as fls. 14/18 por tratar-se de instrumento de procuração, identificação dos autores e declaração de pobreza. Providencie a Secretaria o necessário e após, intime-se a parte autora para que retire aludidos documentos em 10(dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, ao arquivo. Int.

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Informe à parte autora se a empresa já forneceu o laudo técnico.Int.

0005518-82.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autor: Condomínio Residencial Paraíso Réu: Emgea Endereço: SBS Qd. 02, bl B, subloja e, 1 subsolo, s/º, ed. São Marcus, Asa Sul, Brasília/DPVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré. Cite-se a Emgea na pessoa de seu representante legal. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas Cíveis de Brasília Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que apesar de mencionada em sua petição de fl. 110, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Assim, cumpra a CEF, em improrrogáveis 10 (dez) dias, a determinação contida quando de sua citação, bem como reiterada no segundo parágrafo de fls. 98, apresentando nos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial movido contra os autores. Após, cientificada a parte autora, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001465-65.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Intimem-se. Em não havendo requerimentos, tornem-me conclusos.Int.

0002713-66.2014.403.6327 - WALDEMAR BERTO GOMES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito Em não havendo maiores requerimentos, tornem-me conclusos os autos.Int.

0002327-92.2015.403.6103 - EDISON ROBERTO MARTINI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o assunto do processo refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da guia de custas ou declaração de pobreza. No mesmo prazo, apresente o PPP alegado na exordial.Int.

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA X CLARA VENTURA CUBA

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, decreto-lhes o sigilo. Anote-se Citem-se as rés na pessoa de seus representantes legais, caso, no momento da diligência, seja verificado através da apresentação de documento hábil, se se mantêm a condição de menor. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Diga a CEF acerca de processo crime, comprovando-se nos autos se já houve sentença. Prazo: 10(dez) dias.Int

0002669-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-18.2014.403.6103) POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X

UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se

0002679-50.2015.403.6103 - ANDREA AIRES ESCOBAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Traga a parte autora, em 10(dez) dias, cópia legível de seu documento de identificação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004507-18.2014.403.6103 - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se até que os autos em apenso estejam aptos para prolação de sentença, oportunidade na qual os presentes deverão ser feitos conclusos para o mesmo fim.

Expediente Nº 7148

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0007156-53.2014.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X RICARDO PERALE(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

1. Fls. 66 e seguintes: Recebo a apelação interposta pelo querelante. Intime-se o advogado constituído Dr. Rubens Catirce, OAB/SP 316.306, a fim de que o mesmo compareça à Secretaria desta 2ª Vara Federal para apor sua assinatura na petição de fl. 67.2. Abra-se vista ao querelado para oferecimento das contrarrazões de apelação. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 602, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 598, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Fls. 708/709: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000447-46.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Everaldo José Rodrigues de Oliveira, Alécio Paraíso Filho e José Curtolo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de

suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº24.576.601-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº263.616.488-00, filho de Inevaldo Rodrigues de Oliveira e de Hilda Jubilato de Oliveira, nascido em 03/02/1974, residente e domiciliado na Rua Armando de Oliveira Cobra, 254, Centro, Jacareí/SP; ALÉCIO PARAÍSO FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº37.103.573-9, inscrito no CPF/MF sob o nº712.039.076-72, filho de Alaércio Paraíso Filho e de Elza Cândida de Jesus, nascido em 06/02/1969, em Bom Sucesso/MG, residente e domiciliado na Rua Olho D'Água do Borges, nº94, Bl.04, apto.14, Vila Silvia, São Paulo/SP, e com endereço comercial na Rua Capitão João José de Macedo, nº340, sala 903, Jacareí/SP; e, JOSÉ CURTOLO, brasileiro, divorciado, nascido aos 27/03/1950, natural de Nova Granada/SP, portador do RG nº 5506029 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 363.812.098-87, filho de Emilio Curtolo e Nair Jacomelli Curtolo, residente e domiciliado à Rua Manoel Camil, nº495, Vila Nova, Registro/SP, e Rua Antonio Paes, nº75, casa 11, Luz, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de representantes legais das empresas elencadas na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Siqueira Campos, 16, Centro, Jacareí/SP, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Recebimento da denúncia em 21/01/2011, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação aos demais acusados constantes da denúncia (fls.367/368). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls.436/455. Apresentada proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAÍSO FILHO (fl.458 e verso). O acusado JOSÉ CURTOLO foi citado aos 30/04/2013 (fl.489, verso), tendo apresentado resposta à acusação, através de defensor constituído (fls.491/500 e 507/519). Os acusados EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAÍSO FILHO não foram localizados (fls.480, 482 e 626). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado JOSÉ CURTOLO, além de indicar novos endereços para citação dos demais acusados (fls.635). Às fls.661/662, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado JOSÉ CURTOLO, além de ser determinada a citação dos demais acusados nos endereços indicados pelo órgão da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal, onde requereu a correção do nome do acusado Alécio Paraíso Filho, posto que na denúncia constou seu nome equivocado - Alaércio (fl.707). Citado aos 24/04/2014 (fl.738, verso), o acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, deixou de comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls.744/745), deixando, também, de apresentar resposta à acusação (fl.748). Remetidos os autos à Defensoria Pública da União, esta apresentou resposta à acusação em favor do acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls.751/752). Houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação apresentada em favor de EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl.758 e verso). Citado (fls.761 e 826/827), o acusado ALÉCIO PARAISO FILHO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls.764 e 839). Às fls.765/766, encontra-se decisão homologando os termos da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ALÉCIO PARAISO FILHO, além de afastar as hipóteses de absolvição sumária do acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Como não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do acusado Everaldo, foi questionada a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO quanto ao interesse em aproveitar a prova testemunhal e documental já produzida no feito nº0000792-70.2011.403.6103. A defesa do acusado JOSÉ CURTOLO manifestou-se às fls.776/778, requerendo o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas Jeferson de Oliveira e Renato dos Santos nos autos nº0000792-70.2011.403.6103, o que foi deferido pelo Juízo, e cuja cópia das mídias foi juntada às fls.784. O acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA constituiu defensor (fls.779/780). Às fls.850 e 857, constam informações de que o acusado ALÉCIO PARAISO FILHO não cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, além de alterar seu endereço sem comunicar o Juízo. Diante de tais informações, foi revogada a suspensão do processo, decretada a revelia deste acusado, além de ser-lhe nomeado defensor dativo para apresentação de resposta à acusação (fl.861). Apresentada resposta à acusação em favor do acusado ALÉCIO PARAISO FILHO. Não foram arroladas testemunhas (fl.864). Às fls.865/866, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ALÉCIO PARAISO FILHO. Aos 20/02/2015, foi realizada audiência onde foram colhidos os interrogatórios dos acusados EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ CURTOLO. Houve desistência da oitiva das testemunhas Fábio Augusto Rebelato de Almeida e de José da Costa Galo, anteriormente arroladas pela defesa do acusado José Curtolo. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos (fls.867/870).Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito apurado nos autos, em razão do que requereu a condenação dos três acusados (fls.873/875).A defesa do acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, em sede de alegações finais, alegou a ausência de perícia técnica comprovando a origem estrangeira dos maquinários apreendidos, requerendo, ao final, a absolvição do acusado (fls.879/889).A

defesa do acusado JOSÉ CURTOLO, também em sede de alegações finais, asseverou que não há provas de que os equipamentos apreendidos sejam de origem estrangeira, tampouco que o réu tivesse conhecimento de tal fato, requerendo, ao final, sua absolvição (fls.920/930).Por fim, o defensor dativo do acusado ALÉCIO PARAISO FILHO, em memoriais finais, alegou a ausência de dolo, porquanto inexistia conhecimento acerca da origem dos maquinários apreendidos, assim como, figurava apenas como sócio cotista da empresa Eval, requerendo, ao final, a absolvição do acusado (fls.931/933). Os autos vieram à conclusão aos 28/04/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ CURTOLO, EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAISO FILHO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia - denúncia genérica. Sustenta a defesa do corréu JOSÉ CURTOLO, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreve adequadamente os fatos, que é genérica. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.1.2 Ausência de laudo diretoAduzem a defesas dos acusados, em sede de resposta à acusação e também em alegações finais, que inexistente laudo pericial direto atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional.A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos.Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. 1.3 Da falta de justa causa para a ação penal Afirma, ainda, a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação ao mesmo. Não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de dezenas de máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), a empresa Brasil Games Ltda., pertencia ao acusado JOSÉ CURTOLO, ao passo que os corréus EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAISO FILHO eram sócios da empresa Eval Comércio e Locação de Equipamentos, Acessórios e Serviços para Bingos Ltda EPP.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da

demanda.2. Mérito Na presente ação penal, os acusados JOSÉ CURTOLO, EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAISO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, vídeo-bingo e videopôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, com a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogos de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5.000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, vídeo-bingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo-bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (vídeo-bingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importadas, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi

autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPS (máquinas eletronicamente programáveis) com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito e os Termos de Deslacre e Constatação, cujas cópias estão juntadas nos autos suplementares em apenso, demonstram que, no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas de videobingo (fls.16/24). Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, localizado na Avenida Siqueira Campos, nº16, Centro, Jacareí/SP. Com relação ao corrêu JOSÉ CURTOLO, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de sócio e administrador da empresa BRASIL GAMES LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 39 máquinas de vídeo-bingo (v. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - fls.112/116) ao estabelecimento denominado Bingão Jacareí. Os documentos de fls.521/527 fazem prova de que o réu foi nomeado, no contrato social, em 02/05/2006, administrador da sociedade empresária Brasil Games Ltda., conferindo-lhe amplos poderes de gestão e representação. O objeto social da sociedade era a locação, sub-locação, manutenção e comércio de máquinas e equipamentos eletrônicos e similares em geral. Perante a autoridade policial, o acusado declarou: O declarante esclarece que é Administrador da Empresa de nome BRASIL GAMES LTDA, a qual tem a Matriz localizada na Rua Paula Souza, nº208, 2º andar, CJ 21, Bairro Luz, São Paulo. Que uma das filiais da Empresa BRASIL GAMES LTDA., fica localizada na Estrada Val Formoso/Guapiruvu, Km 12, Bairro Val Formoso, em Sete Barras/SP. Esclarece que são máquinas MEPS, de fabricação nacional, modelo CHAMPION BINGO, e foram adquiridas no mercado nacional, mais precisamente da Empresa FABAMA - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda., CNPJ nº62.250.758/0001-35, IE nº112.869.675.117, localizada na Rua Padre Machado, nº674, Saúde, São Paulo, fone:- (11) 5571-7799, (11) 5571-3852. Que a locação das máquinas é feita através de um contrato de locação firmados entre as duas partes. Neste ato fornece uma cópia reprográfica da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - BRASIL GAMES LTDA., bem como documentos fiscais de aquisição das mesmas. Esclarece que a Empresa não comercializa máquinas eletrônicas, apenas trabalha com locação das mesmas. (fl.191) Em seu interrogatório judicial, o acusado JOSÉ CURTOLO disse, em síntese: Que era administrador da empresa Brasil Games; que havia liminares que autorizavam a empresa a locar os equipamentos de jogos; que ao se tornar administrador da empresa já havia as liminares; que após a apreensão das máquinas a empresa deixou de operar, estando inativa desde então; que a empresa possui dois sócios; que recebia pró-labore pela sua atuação como administrador da empresa; que começou como contador da empresa, e depois foi chamado para atuar como administrador; que as máquinas eram adquiridas da empresa FABAMA; que esta empresa ficava no bairro Saúde em São Paulo; que não havia outro fornecedor; que as máquinas eram de vídeo-bingos; que as máquinas já vinham montadas, e nem a manutenção era feita pela empresa administrada pelo interrogando; que nas notas fiscais constava como máquinas de fabricação nacional; que nunca importaram nada na empresa administrada pelo interrogado; que a empresa Brasil Games tinha acima de duas mil máquinas locadas para casas de bingos em vários estados no país; que a FABAMA sempre lançava modelos novos de máquinas. (fls.869/870) Com relação ao corrêu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na qualidade de representante legal da empresa EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP, cujo objeto social consiste na comercialização e locação de equipamentos, acessórios e administração especializada para Bingos Permanentes e afins, explorando diretamente o bingo Siqueira Campos, conhecido como Bingão Jacareí. A cópia do contrato social da empresa EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP (fls.39/42), registra que o corrêu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA ostentava a condição de sócio e administrador da empresa. Perante a autoridade policial, o corrêu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA afirmou: Que o declarante é sócio proprietário, juntamente com o Sr. ALÉCIO PARAISO FILHO, da empresa EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA-EPP, com sede na cidade de Jacareí/SP, conforme cópia da sexta alteração contratual acostada às fls.39/42; QUE a referida empresa administra a casa de entretenimentos denominada BINGO SIQUEIRA CAMPOS, sucessor do BINGÃO JACAREÍ, o qual estava contratado pela entidade LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE JACAREI, QUE o Bingo Siqueira encontra-se em funcionamento por força de duas liminares, respectivamente, pela Justiça Estadual de Jacareí e pela Justiça Federal de São Paulo, não se recordando por quais varas foram concedidas as liminares; QUE em relação ao objeto deste apuratório, o declarante informa que acompanhou a Apreensão de 119 (cento e dezenove) máquinas vídeo-bingo, na data de 12.12.2006, em seu

estabelecimento comercial, em razão do Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; QUE as máquinas apreendidas foram locadas de oito empresas fabricantes distintas, que comercializam e locam equipamentos de diversões eletrônicas, a saber, JR, MS GAMES, VEGAS WAY, PLAY TRES, FABAMA, ELETRO BINGO, DIVERMATIC e SHOK MACHINE, cujos contratos de locação o declarante e sua advogada aqui presente, se comprometem a apresentar a esta Autoridade com maior brevidade possível, os documentos pertinentes da referida locação; QUE o declarante não sabe informar se as máquinas são produzidas no Brasil ou importadas e caso seja de procedência estrangeira, não tem condições de informar como foram introduzidas no território nacional, de forma legal ou se houve fraudes na importação, acreditando que os equipamentos lá instalados, ora, apreendidos estão regulares; QUE para finalizar, o declarante deseja consignar que por decisão dos sócios decidiram paralisar as atividades do Bingo até um pronunciamento do Governo, sobre a questão do funcionamento dos Bingos do Brasil. (fls.103/104) Em seu interrogatório judicial, o acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA afirmou, em resumo, o seguinte: Que era sócio da empresa EVAL; que a empresa explorava bingo; que era o administrador geral da empresa; que era uma empresa de pequeno porte, com sede em Jacareí; que seu sócio era Alécio; que o interrogando e seu sócio adquiriram a empresa de outras pessoas; que era uma empresa que estava inativa, mas não se recorda os nomes dos antigos sócios; que a empresa não fabricava máquinas, e apenas as adquiria no mercado interno; que firmava parceria com empresas que vendiam ou locavam os equipamentos; que não sabe informar ao certo quantas máquinas sua empresa possuía; que foi pedida a dissolução da empresa, a qual está inativa atualmente. Com relação ao corréu ALÉCIO PARAISO FILHO, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na qualidade de sócio da empresa EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP, cujo objeto social consiste na comercialização e locação de equipamentos, acessórios e administração especializada para Bingos Permanentes e afins, explorando diretamente o bingo Siqueira Campos, conhecido como Bingão Jacareí. A cópia do contrato social da empresa EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP (fls.39/42), registra que o corréu ALÉCIO PARAISO FILHO era de sócio de referida empresa. Perante a autoridade policial, o corréu ALÉCIO PARAISO FILHO afirmou: Que o declarante exerce a profissão de comerciante, sendo proprietário de uma lanchonete na cidade de Arujá/SP; QUE em relação ao objeto deste apuratório, conforme consta no contrato social acostado às fls.39/42, o declarante é sócio proprietário da empresa denominada EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA-EPP, com sede na cidade de Jacareí/SP, administradora do Bingo Siqueira Campos, o qual encontra-se com as suas atividades paralisadas; QUE em relação as máquinas de vídeo-bingo que eram utilizadas em sua empresa, as quais foram apreendidas por determinação da Justiça Federal, esclarece que todas foram locadas de oito empresas fabricantes distintas, a saber, BRASIL GAMES LTDA, SHOCK MACHINE LTDA, DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, PARADISE GAMES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, MS GAMES PRODUÇÕES LTDA, REEL TOKEN INDUSTRIA E COMÉRCIO COM MÁQUINAS SORTEIOS LTDA, e por fim LATIM AMERICAN EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, não tendo o declarante conhecimento se tais máquinas utilizavam componentes importados, e, caso usem não saberia dizer os trâmites de tais importações; QUE as máquinas no total de 119 (cento e dezenove) utilizadas no Bingo Siqueira Campos, estavam instaladas e em funcionamento por força de liminares concedidas pela Justiça Federal, que permitiam a instalação e uso das mesmas; QUE a empresa EVAL COMÉRCIO estava contratada para administrador a casa de entretenimentos denominada Bingo Siqueira Campos em funcionamento por força de liminares respectivamente, Justiça Estadual de Jacareí e Justiça Federal de São Paulo; QUE o declarante e sua Advogada, se comprometem a apresentar a esta Autoridade, com maior brevidade possível, os documentos pertinentes à referida locação, bem como as liminares concedidas pela Justiça Federal; QUE para finalizar o declarante informa que já se retirou da sociedade, faltando apenas formalizar o ato perante a Junta Comercial. (fls.150/151). O acusado ALÉCIO PARAISO FILHO não foi interrogado em juízo, posto ter alterado seu endereço sem comunicar o Juízo, razão pela qual foi decretada sua revelia, consoante determinado à fl.861. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação constantes dos autos suplementares em apenso fazem prova de que foram apreendidas 119 máquinas eletronicamente programáveis, no Bingão Jacareí, de responsabilidade dos dois últimos acusados, as quais estavam registradas em nome de várias outras empresas, e locadas à sociedade empresária EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP, da qual ambos os corréus, EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALÉCIO PARAISO FILHO eram sócios. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls.112/145, assim como, os Termos de Deslacre e Constatação de fls.90/100, lavrados em nome das empresas que locaram os equipamentos para a sociedade empresária EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA - EPP, tiveram aplicada a pena de perdimento (fls.266/267), demonstrando que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofre/controlador de dinheiro, sem identificação aparente de origem. Neste ponto, curial notar que as notas fiscais trazidas pelo acusado JOSÉ CURTOLO

(fls.502/506), nas quais constam como empresas fornecedoras de máquinas eletrônicas programadas, peças e acessórios a Fabama - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. referem-se ao modelo Champion Bingo, que coincide com a descrição dos modelos de algumas máquinas apreendidas no interior do estabelecimento comercial Bingão Jacareí. Registra-se que, segundo depoimento deste acusado, a Fabama era a empresa fornecedora das máquinas adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., que, por sua vez, locava-as em favor da empresa EVAL (Bingão Jacareí) - v. fls.72/77 do Apenso I, dentre os vários outros contratos de locações cujas cópias encontram-se em referido apenso. Com efeito, as notas fiscais susomencionadas também demonstram que a empresa Fabama adquiria, no mercado interno, as peças e acessórios empregados na confecção das máquinas de videobingo, as quais eram alienadas à empresa Brasil Games Ltda. Ainda, a prova testemunhal colhida (e também trazida para os presentes autos, mediante aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0000792-70.2011.403.6103 - v. fls.782/784) corrobora as alegações dos acusados.A testemunha Jeferson de Oliveira afirmou o seguinte: que trabalhava na empresa Gold Coin, que locava máquinas eletrônicas de jogos para bingos. Que o fabricante das máquinas era uma empresa de nome Fabama, com sede na Vila Mariana. Que a Gold Coin adquiria diretamente da Fabama. Que as máquinas eram retiradas da Fabama montadas e funcionando. Que a empresa tinha uma liminar para funcionar, e o documento circulava junto com as máquinas, para eventual fiscalização. Que o depoente cuidava da logística de distribuição dos equipamentos e o sr. José Curtolo era o administrador da empresa. A testemunha Renato dos Santos disse que a empresa Gold Coin somente locava os equipamentos e o depoente prestava manutenção técnica para os problemas de hardware e software, e se fosse necessário troca de peças era contactada a fabricante. Que o fabricante das máquinas era a empresa Fabama, com sede na Vila Mariana. Como acima apurado, os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados em nome das sociedades empresárias investigadas nos autos demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados, observando que mesmo que os componentes utilizados nas máquinas tenham sido importados regularmente, em algum momento posterior tiveram destinação contrária à norma vigente (...).Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país.Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade dos acusados de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, como imputado na denúncia.Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional.Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias.Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar.Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal.Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os réus EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALÉCIO PARAÍSO FILHO e JOSÉ CURTOLO do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 -

VANESSA GOMES DA SILVA E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X WALDEMAR ZINEZI

1. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP2. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. O prazo para a defesa se iniciará com a publicação do presente despacho. Int.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO)

Fls. 1853/1854: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em recurso especial.Fls. 1848/1852: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Vistos em sentença.DELCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVA, regularmente denunciados, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, em virtude dos fatos narrados na denúncia.Foram interpostos recursos de apelação pelas partes. Sobreveio aos autos a certidão de óbito do réu DELCIO MARTINS DA SILVA, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls. 881. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do referido acusado, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal (fls. 883 e verso). É o relatório. Decido.Considerando que o réu DELCIO MARTINS DA SILVA faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 881, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DELCIO MARTINS DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Efetuada as comunicações de estilo, dê-se o devido andamento ao feito com relação ao acusado DENILSON MARTINS DA SILVA.P. R. I.

0008052-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008052-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE IVAN MARTINS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 162 (frente e verso), conforme certificado à folha 164, arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 63, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ

ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00028261820114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Olivar Bouças.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base na inclusa Peça de Informação Criminal, ofereceu DENÚNCIA em face de OLIVAR BOUÇAS, brasileiro, filho de Bolivar Bouças e Madgalena Joaquina Rodrigues Bouças, nascido aos 14/08/1960, natural de Santos/SP, portador do RG nº1225288-0 - SSP/SP e do CPF nº005.067.508-76, residente e domiciliado na Rua Epitácio Pessoa, 572, casa 92, bairro Aparecida Santos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que, no dia 19/02/2011, por volta das 12H00min, na Costa de São Sebastião/SP, o denunciado, com o conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e a vontade de realizar a conduta proibida, praticou ato de pesca, mediante uso de arpão, em local interdito pelo órgão competente (na Estação Ecológica Tupinambás - Unidade de Conservação de Proteção Integral), o que foi constatado após policiais federais e fiscais do Instituto Chico Mendes e da Fundação Florestal avistarem a embarcação SEA BLUE (inscrição nº403.023.365-1) se aproximando da Laje Singela (no interior da Estação Ecológica Tupinambás), conduzida pelo Sr. Elias Carneiro, que aguardava três mergulhadores (vestindo trajes de mergulho e portando arpões), entre os quais o denunciado, em subsunção ao tipo penal descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com a agravante prevista no inciso II, alínea e do artigo 15 da Lei nº9.605/2008. Por fim, assevera o órgão ministerial que a Estação Ecológica Tupinambás é unidade de conservação de proteção integral (art. 8º, I, Lei 9.985/00), na qual se permite somente o uso indireto de recursos naturais (art. 7º, 1º, Lei 9.985/00). Por uso indireto, entende-se aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais (art. 2º, IX, Lei 9.985/00). Denúncia recebida aos 09/05/2011 (fl.05). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.13/14 e 20. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 22/23). Foram deprecadas a citação e a intimação do acusado, bem como a designação de audiência para manifestação acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls.25). A certidão de citação e intimação do acusado foi juntada às fls.47. Em audiência realizada no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Santos/SP), o acusado e seu defensor manifestaram a não aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Resposta à acusação às fls.49/83, alegando conexão/continência entre a presente ação e as de nº0002827-03.2011.403.6103 e nº0003763-28.2011.403.6103 e necessidade de conclusão do processo administrativo. Quanto ao mérito, requereu-se a absolvição sumária do acusado. Houve requerimento de produção de prova documental e testemunhal. O acusado, sob alegação de fato novo (fls.91/97), carrou aos autos os documentos de fls.98/110. Intimado, o Ministério Público Federal, às fls.112/114, requereu a reunião dos nº0002827-03.2011.403.6103 e nº0003763-28.2011.403.6103 perante este Juízo; a realização de perícia, pela Polícia Federal, para fins de verificação da veracidade dos documentos de fls.84/86 e fls.98/105 (para tanto, apresentou quesitos); e a designação de audiência de instrução e julgamento, porquanto ausente causa autorizadora da absolvição sumária do acusado. Às fls.120/122, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinado o prosseguimento do feito, com deferimento do pedido formulado pela defesa (item b da resposta à acusação), com a expedição de ofício requerida, e dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (de realização de perícia e de avocação dos autos mencionados). Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, o Instituto Chico Mendes prestou os esclarecimentos de fls.130. Quesitos foram apresentados pela defesa às fls.134/136. Determinação da realização de perícia foi exarada às fls.132. A reunião dos feitos de nº0002827-03.2011.403.6103 e nº0003763-28.2011.403.6103 aos presentes foi efetuada, conforme certificado às fls.138. Consta registrado no sistema processual o desapensamento da dos autos da ação penal nº 0002827-03.2011.403.6103. O laudo da perícia criminal federal foi juntado às fls.189/203. Em 27 de janeiro de 2015, foi realizada perante este Juízo audiência para complementação da prova produzida nestes autos e nos autos da ação penal nº00037632820114036103 (em apenso), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Pela defesa, houve desistência da oitiva da testemunha faltante, com a qual concordou o Ministério Público Federal, sendo homologada pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas diligências. Determinou-se a abertura de vista às partes, para memoriais. Por autorização verbal do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, foram juntados os documentos de fls.262/273. A audiência foi realizada Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, requerendo seja julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do acusado (fls.275/280). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requer seja julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado (fls. 357/380). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 08 de abril de 2015.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz. A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo,

diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal.1. Da conexão com as ações penais nº0002827-03.2011.403.6103 e nº0003763-28.2011.403.6103 O reconhecimento da existência de conexão (por prevenção) entre a presente ação penal e aquelas acima epigrafadas é questão já superada nestes autos, conforme registrado no item nº09 de fls.121. Importa consignar que os autos da ação penal nº00037632820114036103, ajuizada em face de WLADIMIR SOBREIRO, encontram-se apensados aos presentes. Com relação aos autos da ação penal nº0002827-03.2011.403.6103, proposta contra CHARLES TARANTO, embora reconhecida a prevenção deste Juízo e determinada a reunião entre os feitos, foram aqueles desapensados dos presentes, tendo em vista que houve aceitação, pelo referido acusado, de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal.2. Do exaurimento da via administrativaA argumentação da defesa do acusado no sentido de que, quando da lavratura do Auto de Infração nº014209/A e do termo de guarda ou depósito nº38780/A, teria oferecido impugnação administrativa, cuja decisão ainda não teria sido proferida, de forma a poder influir no resultado da presente demanda, não procede, considerando a autonomia existente entre as instâncias administrativa e penal, de sorte que a decisão tomada administrativamente não tem o condão de vincular o Poder Judiciário.3. Do méritoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado OLIVAR BOUÇAS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente;O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, estabelece o seguinte (grifei):Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;(...)A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditados por órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:I - Unidades de Proteção Integral;II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:I - Estação Ecológica;II - Reserva Biológica;III - Parque Nacional;IV - Monumento Natural;V - Refúgio de Vida Silvestre.Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...)III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do

mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura gerações -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma inserta no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. A materialidade do delito está comprovada nos autos. Primeiramente, o relatório de fiscalização lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Auto de Infração nº014209/A), às fls.07/17 das Peças de Informação Criminal em apenso, faz prova de que os policiais federais e os agentes de fiscalização do ICMBio e Fundação Florestal interceptaram a embarcação Sea Blue ao lado da Laje Singela (porção noroeste do Arquipélago dos Alcatrazes), em área de preservação ambiental (Estação Ecológica em Tupinambás), localizada no Município de São Sebastião/SP, ocasião em que foram flagrados três mergulhadores (com vestimentas de mergulho e portando equipamentos de pesca, entre os quais arpões). Segundo relacionado no auto de infração, foram apreendidos 04 (quatro) arpões, 02 (duas) máscaras de mergulho, 01 (uma) boia de sinalização, 01 (um) pindurico, 02 (duas) facas de mergulho, 01 (uma) corda de ponto, 01 (uma) nadadeira C4 carbono, 01 (um) par de botas de mergulho, 01 (um) cinto de mergulho, 01 (um) par de luvas, 01 (uma) calça e 01 (uma) jaqueta neoprene. O auto de infração/apreensão foi assinado, em 19/02/2011, pelo agente de fiscalização ambiental e pelo réu. O laudo da perícia criminal federal realizada em fase judicial (em acolhimento de pedido do Ministério Público Federal formulado à vista dos documentos de fls.84/86, 98/105 e 107/108, apresentados pela defesa), juntado às fls.189/203, concluiu que o local da autuação se encontra dentro da Estação Ecológica Tupinambás (aproximadamente a quinhentos e setenta metros da linha que delimita a estação ecológica em alusão) - fls.197. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. No momento da consumação do delito, o réu foi surpreendido pelos policiais federais e agentes de fiscalização do órgão ambiental dentro da água, vestido com traje de mergulho e equipado com petrechos utilizados em pesca, como arpão (fotos de fls.08/10 das Peças de Informação Criminal em apenso). Em seu interrogatório judicial, o acusado asseverou, em síntese, que no dia da autuação, estavam indo para Ilhabela para participarem de uma prova da Federação Paulista de Mergulho; que a embarcação é de propriedade do Sr. Glady; que o dia estava perfeito e que disse que queria fazer um filminho; que estava no comando e que se dirigiu até Alcatrazes porque a água é muito limpa e queria fazer um filme; que tem vários vídeos de proteção ambiental; que quando sabem que é área de proteção, que constam na Carta, evitam; que, em relação a Alcatrazes, não consta da Carta Náutica que ali seja de proteção ambiental; que já viu caso em que o próprio Instituto Chico Mendes prendeu embarcação pesqueira dentro de área ambiental que consta da Carta e eles simplesmente falaram que poderiam se retirar, em mera instrução; que tem habilitação para navegar, que é mestre-amador; que sempre navegou com a Carta Náutica que a norma exige; que ficaram na região de Alcatrazes, até a embarcação da autuação chegar, uns quinze

minutos, aproximadamente; que quando foram abordados, surpreenderam-se, achando que estavam em área que era de tiro, mas que estavam tranquilos porque na Carta não consta nada; que falaram para os agentes da fiscalização que só estavam pescando, passeando e filmando e já iriam para Ilhabela; que nem fundeou ou barco; que levaram equipamento de pesca apenas porque não dá para fazer uma filmagem de pesca sem os equipamentos; que foi informado pela Marinha (8º Comando Naval) que poderia transitar livremente na área, exceto em época de treinamento de tiros; que os instrumentos de pesca, inclusive os de pesca submarina, ficam sempre no barco; que pararam no local e a intenção era apenas de filmagem e não pescar; que lá tem tanta fauna (peixe) que dá para pegar peixe em segundos; que os peixes daquela região são grandes e que se pegar um deles sem ter gelo, não tem o que fazer com ele. A testemunha de acusação Kelen Luciana Leite afirmou que trabalha no ICMBio desde 2007; que veio para cá em 2010; que se lembra da autuação havida na região da Lage Singela da Estação Tupinambás; que era uma operação conjunta da Polícia Federal e da Fundação Florestal; que era uma operação de quatro a cinco dias e que no segundo dia pernoveram no Arquipélago de Alcatrazes e, de manhã, quando foram fazer uma ronda, constataram a presença da embarcação, próxima à Lage Singela; que o nome da embarcação era Blue ou algo parecido; que dentro da Estação Tupinambás não pode nem visitação, nem pesca; que a Lage Singela está dentro do polígono da Estação Tupinambás; que a embarcação estava bem próxima da Lage Singela, quando flagrada; que a Lage Singela não faz parte da formação da Estação Tupinambás, mas está no raio de um quilômetro do Parcial Nordeste, que compõe a Estação Tupinambás; que a embarcação não estava fundeada; que tinha um senhor na condução e mais três mergulhadores na água, que estavam equipados com petrechos e equipamentos para caça-submarina; que os mergulhadores saíram da água com os instrumentos; que no momento da autuação, em que subiram à superfície da água, não constataram a presença de pescado; que é bem comum, nesse tipo de autuação, quando da abordagem, deixarem os pescados; que era embarcação de porte médio (esporte-recreio); que Parcial e Lage Nordeste significa a mesma coisa; que o Parcial é a parte submersa, a uns quatro ou cinco metros de profundidade; que a Carta Náutica da Marinha traz uma área maior, que é a área Delta, onde fica a Estação Tupinambá e que há, nessa Carta Náutica, bem claro, a proibição de fundeio e de pesca; que há dificuldade de sinalizar a área porque é submersa; que fez a entrevista com os autuados; que se lembra do réu Olivar Bouças; que os réus Olivar e Wladimir estavam na água quando da abordagem; que quem estava na condução era o Sr. Elias; que os réus colaboraram com a entrevista e lembra que disseram que não estavam pescando; que um dos critérios para fixação da multa é a condição sócio-econômica do autuado; que o grau de instrução do Sr. Olivar era superior e que não se recorda do grau de instrução do réu Wladimir; que sabe que a área Delta é área de tiro da Marinha; que não se lembra de ter constatado nenhum resíduo de peixe na embarcação, tampouco gelo para armazenamento de peixe; que não sabe se o colega José analisou isso; que conhece a Lage de Santos e que não há boias de sinalização, mas que tem uma placa, mas que é diferente da Lage Nordeste porque é emersa; que a área Delta está na Carta Náutica desde 1982, mas que a área da ESEC Tupinambás justamente porque naquela já há a proibição de pesca e de fundeio; que a área Dela é de restrição militar e que há cooperação com os órgãos ambientais. A testemunha de acusação Sr. José Edmilson de Araújo Mello Junior disse que trabalha na Fundação Florestal há vinte e sete anos; que em fevereiro de 2011 já trabalhava no Parque Estadual Marinho, Lage de Santos; que não há sob reposição entre este último e a ESEC Tupinambás, mas apoiam as fiscalizações das áreas federais e estaduais em conjunto; que estava presente na fiscalização da ESEC Tupinambás; que avistaram a embarcação próxima da Lage; que constataram que tinha um tripulante no barco; que, em seguida, apareceram três ou quatro mergulhadores com armas de caça saindo da água, próximos da Lage; que a embarcação estava solta (não fundeada); que os petrechos destinados à pesca estavam em poder dos mergulhadores e na embarcação também havia petrechos (de caça sub ou pesca esportiva); que não houve flagrante de pescado; que eles foram abordados logo que chegaram do primeiro mergulho; que tinha isopor na embarcação, mas não se recorda se havia gelo; que a embarcação é própria para pesca, com local para armazenar pescados; que na Carta Náutica há proibição expressa de proibição de pesca; que as restrições da área militar e da proteção ambiental estão em Carta Náutica; que a conferência e apreensão de objetos foi feita pela Sra. Kelen; que no local não há indicação de que se trata de espaço protegido; que na Lage de Santos tem uma placa na pedra (lage) e tem informações em Carta Náutica; que a Carta Náutica usada pelos navegantes é 23.100, se não se engana; que na Carta Náutica da Lage de Santos (1.711) as áreas protegidas são delimitadas por traços pontilhados; que na ESEC Tupinambás há uma circunferência, um raio em volta da área restrita; que a Carta Náutica é obrigatório ter na embarcação. A testemunha de defesa João Alberto Paschoa dos Santos disse que é Biólogo; que sabe dos fatos objeto do processo através de conversas; conhece o acusado Wladimir há uns seis ou oito anos e o Olivar há uns quatro ou cinco anos, através do Wladimir; que já esteve em Alcatrazes em atuação profissional com outros pesquisadores, juntamente com a Marinha do Brasil; que sabe que há treinamento da Marinha na Ilha; que é mestre-amador e tem um veleiro e navega; que o documento que tem que haver na embarcação é a Carta Náutica em papel; que se recorda de haver placas de proibição em Alcatrazes, apenas os alvos da Marinha; que na Lage de Santos tem placa, embora pequena; que nunca olhou a Carta Náutica de Alcatrazes; que faz pesca esportiva com vara; que já tentou pesca submarina, mas não deu certo; que Wladimir é praticante de pesca submarina há uns quatro ou cinco anos; que o Olivar é praticante de pesca submarina, o que sabe pelo contato dele com o Wladimir; que conversam muito sob o aspecto biológico (espécies de peixes, sobre o

que a testemunha é especialista); que o Sr. Wladimir é comerciante. A testemunha da defesa Elias Carneiro afirmou que é funcionário da Secretaria da Receita Federal; que é amigo do réu Wladimir; que tem conhecimento dos fatos objeto do processo; que estava presente no dia, ficou na embarcação enquanto os Srs. Wladimir, Olivar e um outro (não se recorda o nome) mergulharam na água; que a embarcação ficou à deriva, com o motor ligado; que o destino era Ilhabela e que apenas passaram por Alcatrazes; que sabe que tinha um campeonato em Ilhabela; que pararam em Alcatrazes para fazer filmagens subaquáticas; que conhece o Olivar há uns quatro ou cinco anos; que sabe que o Olivar pratica submarina, na linha da pesca amadora, ou seja, só para consumo próprio; que a intenção naquele dia não era pesca; que é mestre-amador; que o instrumento obrigatório para navegar é a Carta Náutica; que todos os locais em que pesca, em que há reserva ambiental, todos são identificados, por placas e nas Cartas Náuticas, o que não verificou em relação a Alcatrazes; que no momento da abordagem estava na condução da embarcação; até Alcatrazes, acha que foi o Sr. Olivar que conduziu a embarcação, mas sabe que não foi ele (a testemunha); que os réus mergulharam, com as armas de praxe, para fazer o passeio recreativo; que estavam com as armas destinadas para pesca submarina, acredita que para fins de recreação. Ora, diante do acervo probatório reunido nos autos, concluo que se encontra claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida a sua autoria. Os indícios colhidos nos autos - petrechos empregados em atividade de pesca/caça submarina, alguns portados pelo réu e outros encontrados dentro da embarcação Sea Blue-, revestem-se de importante prova indireta (fato provado e secundário), os quais, somados às provas documentais (auto de infração/apreensão e fotografias) e orais (testemunhas ouvidas em juízo), revelam a prática delituosa perpetrada pelo acusado. A arguição do acusado de que teria mergulhado apenas para fazer filmagens de caça submarina - o que justificaria a utilização e porte dos petrechos a ela pertinentes - restou desguarnecida diante da força dos elementos de prova reunidos nos autos, tomados em seu conjunto. O mesmo se conclui da afirmação de que estava apenas de passagem por Alcatrazes, indo para uma competição em Ilhabela/SP. O fato de não ter sido o réu flagrado portando pescado não descaracteriza a conduta criminosa. O artigo 36 da Lei n. 9.605/98 considera como pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que não exige o especial fim de agir do agente, bastando que tenha ciência dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida pela norma penal, o que ocorreu no caso em testilha. No caso em exame, dirigiu-se o réu Olivar - o qual é mestre-amador há anos (tem habilitação própria para navegar) e que, segundo confirmado pelas testemunhas de defesa, é praticante de pesca/caça submarina (pesca amadora) -, em embarcação do tipo esporte-recreio (própria para pesca, com local para armazenar pescados, consoante relatado pela testemunha de defesa José Edmilson de Araújo Mello Junior), para a Lage Singela, que fica dentro da Estação Ecológica Tupinambás (a qual, como visto, é considerada unidade de proteção integral, não sendo admissível sequer a presença humana no local, tamanha a intensidade de proteção dos recursos naturais nela albergados). Assim, a arguição da defesa no sentido de que o réu adentrara o arquipélago de Alcatrazes somente para fazer filmagem de caça/pesca submarina não constitui, a meu ver, versão verossímil dos fatos hábil a descaracterizar a robustez das provas documentais e testemunhais colhidas. Embora tenha o réu citado que já fez vários vídeos de filmagem de pesca submarina, não curou trazer aos autos nenhum deles. Ainda, não há que se falar em desconhecimento de que o local adentrado constituía área de proteção ambiental (integral). Como apurado nos autos, o réu Olivar é pessoa com excelente nível educacional (possui curso superior completo - fls.259) e mestre-amador (tem habilitação própria para conduzir embarcação) há alguns anos, tendo, portanto, experiência na área de navegação, bem como conhecimento de suas regras. Ainda que assim não fosse, a ninguém é dado descumprir a lei sob a alegação de que não a conhece (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mormente em se tratando de ato normativo emanado do Poder Público, dotado dos atributos da generalidade, impessoalidade, abstração, e publicidade, permitindo que todos os seus destinatários alcancem o conhecimento de seu conteúdo. Por fim, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância, invocado pela defesa do acusado. No caso de crimes ambientais, mesmo nas condutas isoladamente consideradas, se admitida a insignificância, poder-se-ia, a longo prazo, ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, composto de recursos naturais esgotáveis que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva

de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida.(ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, considero procedente o pedido condenatório formulado pelo Parquet Federal. Passo, então, à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação ao meio ambiente e à saúde pública (art. 6º, da Lei nº 9.605/1998). No caso dos autos, não se pode inferi-la para fins de dosimetria da pena, porquanto, consoante relatório de fls.15/16 das Peças de Informação Criminal em apenso, o crime não gerou graves consequências à área de proteção integral, tampouco atingiu espécies ameaçadas constantes em listas oficiais. Dessarte, deixo de valorar negativamente essas circunstâncias judiciais.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.Deste modo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de detenção.Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, denota-se a presença da circunstância agravante prevista pela alínea e do inciso II do artigo 15 da Lei nº9.605/1998, uma vez que a conduta do réu atingiu a Lage Singela da Estação Tupinambás, que é unidade de proteção integral, na forma do Decreto nº 94.656/1987, proibida até para visitação local. Razoável, assim, a majoração em 1/6, o que resulta na pena de 1 ano e 2 meses de detenção. Inexistentes, causas de aumento ou diminuição, sendo a pena, então, definitivamente fixada em um (01) ano e dois (02) meses de detenção, afastando-se a incidência de multa cumulativa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu OLIVAR BOUÇAS pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c o artigo 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei n. 9.605/98, impondo a pena de um (01) ano e dois (02) meses de detenção, em regime inicial aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo.O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto, não havendo fundamentos para a prisão preventiva.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu OLIVAR BOUÇAS no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00037632820114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Wladimir Sobreiro.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base na inclusa Peça de Informação Criminal, ofereceu DENÚNCIA em face de WLADIMIR SOBREIRO, brasileiro, filho de João Aristides Sobreiro e de Elenir Sobreiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº6.639.581 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº070.293.418-64, residente e domiciliado na Rua Guaíbe, 89, apto 23, Bairro Aparecida Santos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que, no dia 19/02/2011, por volta das 12H00min, na Costa

de São Sebastião/SP, o denunciado, com o conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e a vontade de realizar a conduta proibida, praticou ato de pesca, mediante uso de arpão, em local interdito pelo órgão competente (na Estação Ecológica Tupinambás - Unidade de Conservação de Proteção Integral), o que foi constatado após policiais federais e fiscais do Instituto Chico Mendes e da Fundação Florestal avistarem a embarcação SEA BLUE (inscrição nº403.023.365-1) se aproximando da Laje Singela (no interior da Estação Ecológica Tupinambás), conduzida pelo Sr. Elias Carneiro, que aguardava três mergulhadores (vestindo trajes de mergulho e portando arpões), entre os quais o denunciado, em subsunção ao tipo penal descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com a agravante prevista no inciso II, alínea e do artigo 15 da Lei nº9.605/2008. Por fim, assevera o órgão ministerial que a Estação Ecológica Tupinambás é unidade de conservação de proteção integral (art. 8º, I, Lei 9.985/00), na qual se permite somente o uso indireto de recursos naturais (art. 7º, 1º, Lei 9.985/00). Por uso indireto, entende-se aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais (art. 2º, IX, Lei 9.985/00). Diante da pena mínima cominada em abstrato ao delito imputado ao acusado, o Ministério Público Federal, na peça inicial, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi instruída com as Peças de Informação Criminal nº1.34.014.000117/2011-61. Ação penal inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Folha de antecedentes do acusado às fls.27. Denúncia recebida aos 08/06/2011 (fls.30/31). Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinada a intimação deste para manifestação sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Foram deprecadas a citação e a intimação do acusado. O acusado constituiu defensor às fls.46/47. Certidão de citação e intimação do acusado às fls.52. Resposta à acusação às fls.53/92, alegando conexão/continência entre a presente ação e as de nº0002827-03.2011.403.6103 e nº0002826-18.2011.403.6103 e necessidade de conclusão do processo administrativo. Quanto ao mérito, requereu-se a absolvição sumária do acusado. Houve requerimento de produção de prova documental e testemunhal. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para manifestação do acusado sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida (fls.95), o que foi deferido. Em audiência realizada no Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Santos/SP), o acusado e seu defensor manifestaram a não aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls.113). Resposta à acusação apresentada em duplicidade nos autos (fls.114/151). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de absolvição sumária do acusado (fls.155/156). O acusado, sob alegação de fato novo (fls.157/164), carrou aos autos os documentos de fls.165/177. Intimado, o Ministério Público reiterou o pedido de prosseguimento da ação. Às fls.185, em atendimento ao quanto requerido por este Juízo (avocação do processo), foi determinada a redistribuição dos presentes por dependência aos autos nº00028261820114036103. Redistribuída a ação penal a esta 2ª Vara, às fls.190 foi determinado o apensamento dos presentes aos autos da ação penal nº00028261820114036103 e o aguardo da realização de perícia naqueles. O apensamento determinado foi certificado às fls.191. Às fls.198/200 foi proferida decisão afastando a absolvição sumária do acusado e determinando o prosseguimento do feito, com a ciência das partes acerca da perícia criminal realizada nos autos nº00028261820114036103 e designação de audiência de instrução e julgamento. Em 27 de janeiro de 2015, foi realizada perante este Juízo audiência para complementação da prova produzida nestes autos e nos autos da ação penal nº00028261820114036103 (em apenso), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Pela defesa, houve desistência da oitiva da testemunha faltante, com a qual concordou o Ministério Público Federal, sendo homologada pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas diligências. Determinou-se a abertura de vista às partes, para memoriais. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, requerendo seja julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do acusado (fls.210/215). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requer seja julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado (fls. 219/242 - defesa conjunta com o réu do processo nº00028261820114036103, Olivar Bouças). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 08 de abril de 2015.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz. A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal. I. Da conexão com as ações penais nº0002827-03.2011.403.6103 e

00028261820114036103 O reconhecimento da existência de conexão (por prevenção) entre a presente ação penal e aquelas acima epigrafadas é questão já superada nestes autos, conforme registrado às fls. 181/185, 189 e 190/191. Importa consignar que os autos da ação penal nº00028261820114036103, ajuizada em face de OLIVAR BOUCAS, encontram-se apensados aos presentes. Com relação aos autos da ação penal nº0002827-03.2011.403.6103, proposta contra CHARLES TARANTO, embora reconhecida a prevenção deste Juízo e determinada a reunião entre os feitos, foram aqueles desapensados dos presentes, tendo em vista que houve aceitação, pelo referido acusado, de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal.2. Do exaurimento da via administrativaA argumentação da defesa do acusado no sentido de que, quando da lavratura do Auto de Infração nº014211 e do termo de guarda ou depósito nº38768, teria oferecido impugnação administrativa, cuja decisão ainda não teria sido proferida, de forma a poder influir no resultado da presente demanda, não procede, considerando a autonomia existente entre as instâncias administrativa e penal, de sorte que a decisão tomada administrativamente não tem o condão de vincular o Poder Judiciário.3. Do méritoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado WLADIMIR SOBREIRO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente;O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, estabelece o seguinte (grifei):Art. 6o O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1o Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;(...)A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditados por órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000Art. 7o As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:I - Unidades de Proteção Integral;II - Unidades de Uso Sustentável. 1o O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2o O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.Art. 8o O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:I - Estação Ecológica;II - Reserva Biológica;III - Parque Nacional;IV - Monumento Natural;V - Refúgio de Vida Silvestre.Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...)III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de

Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura gerações -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma inserta no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. A materialidade do delito está comprovada nos autos. Primeiramente, o relatório de fiscalização lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Auto de Infração nº014211), às fls.13/22 (Peças de Informação Criminal), faz prova de que os policiais federais e os agentes de fiscalização do ICMBio e Fundação Florestal interceptaram a embarcação Sea Blue ao lado da Laje Singela (porção noroeste do Arquipélago dos Alcatrazes), em área de preservação ambiental (Estação Ecológica em Tupinambás), localizada no Município de São Sebastião/SP, ocasião em que foram flagrados três mergulhadores (com vestimentas de mergulho e portando equipamentos de pesca, entre os quais arpões). Segundo relacionado no auto de infração, foram apreendidos 03 (três) varas de pesca, 02 (dois) arpões, 01 (uma) nadadeira, 02 (duas) máscaras, 02 (duas) facas, 01 (uma) corda de ponta, 01 (um) snorkel, 01 (uma) calça e 01 (uma) jaqueta neoprene, embarcação esporte-recreio (inscrição nº403-023365-1, São Sebastião, fishing, Aqua Terra 24, com motor evinrude e-teck 225HD), 01 (uma) boia de mergulho, 01 (uma) máscara de mergulho; 01 (uma) faca de mergulho, 01(um) cinto de mergulho com 05 (cinco) pesos emborrachados, 01 (uma) cinta de lona. O laudo da perícia criminal federal realizada em fase judicial (em acolhimento de pedido do Ministério Público Federal, formulado nos autos da ação penal conexa nº00028261820114036103, em apenso) concluiu que o local da autuação se encontra dentro da Estação Ecológica Tupinambás (aproximadamente a quinhentos e setenta metros da linha que delimita a estação ecológica em alusão) - fls.197 daqueles autos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. No momento da consumação do delito, o réu foi surpreendido pelos policiais federais e agentes de fiscalização do órgão ambiental dentro da água, vestido com traje de mergulho e equipado com petrechos utilizados em pesca, como arpão (fotos de fls.08/10 das Peças de Informação Criminal - fls.14/18). Quanto à prova oral produzida, insta esclarecer que a audiência de instrução e julgamento foi conjunta, abrangendo a presente ação penal e a de nº00028261820114036103, em apenso (movida contra Olivar Bouças). Em seu interrogatório judicial, o acusado Wladimir Sobreiro asseverou, em síntese, que é comerciante; que estava no local, mas que não sabia que era área de preservação, mas área de tiro da Marinha; que não constava na Carta Náutica que era área de preservação; que a embarcação possuía bússola e GPS portátil; que a navegação, naquele dia, foi visual; que saíram da Barra do Una e que o condutor era o Sr. Olivar; que chegaram em Alcatrazes umas sete e meia da manhã; que a embarcação estava à deriva; que, no momento da abordagem, estava na água; que a intenção, naquele momento, não era pesca submarina, mas mergulho para filmagem; que estavam indo para Ilhabela participar de um evento de pesca submarina; que iam fazer uma filmagem; que para fazer uma filmagem de pesca submarina é obrigado a portar os equipamentos, por isso estava munido de arpão; que iam iniciar a filmagem em Alcatrazes e continua-la em Ilhabela; que nunca tinha ido a Alcatrazes e que queria conhecer; que já sabiam que ali é área da Marinha e que não podem passar quando vai ter treino de tiro; que sabe que a Lage de Santos é de proteção ambiental porque consta na Carta Náutica e há comunicação entre os mergulhadores (que o mesmo ocorre com a Ilha do Anchieta e Ilha do Arvoredo); que não tem como adivinhar que Alcatrazes é área de preservação ambiental, o que não consta dos meios marítimos; que não sabia sobre a ESEC Tupinambás; que quanto aos depoimentos testemunhais, afirma equívoco no depoimento da Sra. Kellen, quando ela disse que o raio de 01 Km era tomado do Parcial Nordeste, porque no Decreto consta que a

coordenada não é a Lage; que a coordenada está próxima da Lage; que a referida testemunha traçou 01 Km a partir da Lage, ao contrário do Decreto, que delimita o ponto. A testemunha de acusação Kelen Luciana Leite afirmou que trabalha no ICMBio desde 2007; que veio para cá em 2010; que se lembra da autuação havida na região da Lage Singela da Estação Tupinambás; que era uma operação conjunta da Polícia Federal e da Fundação Florestal; que era uma operação de quatro a cinco dias e que no segundo dia pernoveram no Arquipélago de Alcatrazes e, de manhã, quando foram fazer uma ronda, constataram a presença da embarcação, próxima à Lage Singela; que o nome da embarcação era Blue ou algo parecido; que dentro da Estação Tupinambás não pode nem visitação, nem pesca; que a Lage Singela está dentro do polígono da Estação Tupinambás; que a embarcação estava bem próxima da Lage Singela, quando flagrada; que a Lage Singela não faz parte da formação da Estação Tupinambás, mas está no raio de um quilômetro do Parcial Nordeste, que compõe a Estação Tupinambás; que a embarcação não estava fundeada; que tinha um senhor na condução e mais três mergulhadores na água, que estavam equipados com petrechos e equipamentos para caça-submarina; que os mergulhadores saíram da água com os instrumentos; que no momento da autuação, em que subiram à superfície da água, não constataram a presença de pescado; que é bem comum, nesse tipo de autuação, quando da abordagem, deixarem os pescados; que era embarcação de porte médio (esporte-recreio); que Parcial e Lage Nordeste significa a mesma coisa; que o Parcial é a parte submersa, a uns quatro ou cinco metros de profundidade; que a Carta Náutica da Marinha traz uma área maior, que é a área Delta, onde fica a Estação Tupinambás e que há, nessa Carta Náutica, bem claro, a proibição de fundeio e de pesca; que há dificuldade de sinalizar a área porque é submersa; que fez a entrevista com os autuados; que se lembra do réu Olivar Bouças; que os réus Olivar e Wladimir estavam na água quando da abordagem; que quem estava na condução era o Sr. Elias; que os réus colaboraram com a entrevista e lembra que disseram que não estavam pescando; que um dos critérios para fixação da multa é a condição sócio-econômica do autuado; que o grau de instrução do Sr. Olivar era superior e que não se recorda do grau de instrução do réu Wladimir; que sabe que a área Delta é área de tiro da Marinha; que não se lembra de ter constatado nenhum resíduo de peixe na embarcação, tampouco gelo para armazenamento de peixe; que não sabe se o colega José analisou isso; que conhece a Lage de Santos e que não há boias de sinalização, mas que tem uma placa, mas que é diferente da Lage Nordeste porque é emersa; que a área Delta está na Carta Náutica desde 1982, mas que a área da ESEC Tupinambás justamente porque naquela já há a proibição de pesca e de fundeio; que a área Delta é de restrição militar e que há cooperação com os órgãos ambientais. A testemunha de acusação Sr. José Edmilson de Araújo Mello Junior disse que trabalha na Fundação Florestal há vinte e sete anos; que em fevereiro de 2011 já trabalhava no Parque Estadual Marinho, Lage de Santos; que não há sob reposição entre este último e a ESEC Tupinambás, mas apoiam as fiscalizações das áreas federais e estaduais em conjunto; que estava presente na fiscalização da ESEC Tupinambás; que avistaram a embarcação próxima da Lage; que constataram que tinha um tripulante no barco; que, em seguida, apareceram três ou quatro mergulhadores com armas de caça saindo da água, próximos da Lage; que a embarcação estava solta (não fundeada); que os petrechos destinados à pesca estavam em poder dos mergulhadores e na embarcação também havia petrechos (de caça sub ou pesca esportiva); que não houve flagrante de pescado; que eles foram abordados logo que chegaram do primeiro mergulho; que tinha isopor na embarcação, mas não se recorda se havia gelo; que a embarcação é própria para pesca, com local para armazenar pescados; que na Carta Náutica há proibição expressa de proibição de pesca; que as restrições da área militar e da proteção ambiental estão em Carta Náutica; que a conferência e apreensão de objetos foi feita pela Sra. Kelen; que no local não há indicação de que se trata de espaço protegido; que na Lage de Santos tem uma placa na pedra (lage) e tem informações em Carta Náutica; que a Carta Náutica usada pelos navegantes é 23.100, se não se engana; que na Carta Náutica da Lage de Santos (1.711) as áreas protegidas são delimitadas por traços pontilhados; que na ESEC Tupinambás há uma circunferência, um raio em volta da área restrita; que a Carta Náutica é obrigatório ter na embarcação. A testemunha de defesa João Alberto Paschoa dos Santos disse que é Biólogo; que sabe dos fatos objeto do processo através de conversas; conhece o acusado Wladimir há uns seis ou oito anos e o Olivar há uns quatro ou cinco anos, através do Wladimir; que já esteve em Alcatrazes em atuação profissional com outros pesquisadores, juntamente com a Marinha do Brasil; que sabe que há treinamento da Marinha na Ilha; que é mestre-amador e tem um veleiro e navega; que o documento que tem que haver na embarcação é a Carta Náutica em papel; que se recorda de haver placas de proibição em Alcatrazes, apenas os alvos da Marinha; que na Lage de Santos tem placa, embora pequena; que nunca olhou a Carta Náutica de Alcatrazes; que faz pesca esportiva com vara; que já tentou pesca submarina, mas não deu certo; que Wladimir é praticante de pesca submarina há uns quatro ou cinco anos; que o Olivar é praticante de pesca submarina, o que sabe pelo contato dele com o Wladimir; que conversam muito sob o aspecto biológico (espécies de peixes, sobre o que a testemunha é especialista); que o Sr. Wladimir é comerciante. A testemunha de defesa Elias Carneiro afirmou que é funcionário da Secretaria da Receita Federal; que é amigo do réu Wladimir; que tem conhecimento dos fatos objeto do processo; que estava presente no dia, ficou na embarcação enquanto os Srs. Wladimir, Olivar e um outro (não se recorda o nome) mergulharam na água; que a embarcação ficou à deriva, com o motor ligado; que o destino era Ilhabela e que apenas passaram por Alcatrazes; que sabe que tinha um campeonato em Ilhabela; que pararam em Alcatrazes para fazer filmagens subaquáticas; que conhece o Olivar há uns quatro ou cinco anos; que sabe que o Olivar pratica submarina, na linha da pesca amadora, ou seja, só para consumo próprio; que a

intenção naquele dia não era pesca; que é mestre-amador; que o instrumento obrigatório para navegar é a Carta Náutica; que todos os locais em que pesca, em que há reserva ambiental, todos são identificados, por placas e nas Cartas Náuticas, o que não verificou em relação a Alcatrazes; que no momento da abordagem estava na condução da embarcação; até Alcatrazes, acha que foi o Sr. Olivar que conduziu a embarcação, mas sabe que não foi ele (a testemunha); que os réus mergulharam, com as armas de praxe, para fazer o passeio recreativo; que estavam com as armas destinadas para pesca submarina, acredita que para fins de recreação. Ora, diante do acervo probatório reunido nos autos, concluo que se encontra claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida a sua autoria. Os indícios colhidos nos autos - petrechos empregados em atividade de pesca/caça submarina, alguns portados pelo réu e outros encontrados dentro da embarcação Sea Blue-, revestem-se de importante prova indireta (fato provado e secundário), os quais, somados às provas documentais (auto de infração/apreensão e fotografias) e orais (testemunhas ouvidas em juízo), revelam a prática delituosa perpetrada pelo acusado. A arguição do acusado de que teria mergulhado apenas para fazer filmagens de caça submarina - o que justificaria a utilização e porte dos petrechos a ela pertinentes - restou desguarnecida diante da força dos elementos de prova reunidos nos autos, tomados em seu conjunto. O mesmo se conclui da afirmação de que estava apenas de passagem por Alcatrazes, indo para um evento de pesca submarina em Ilhabela/SP. O fato de não ter sido o réu flagrado portando pescado não descaracteriza a conduta criminosa. O artigo 36 da Lei n. 9.605/98 considera como pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que não exige o especial fim de agir do agente, bastando que tenha ciência dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida pela norma penal, o que ocorreu no caso em testilha. No caso em exame, dirigiu-se o réu Wladimir - o qual é, segundo confirmado pelas testemunhas de defesa, é praticante de pesca/caça submarina (pesca amadora) há uns quatro ou cinco anos -, em embarcação do tipo esporte-recreio conduzida pelo Sr. Olivar (própria para pesca, com local para armazenar pescados, consoante relatado pela testemunha de defesa José Edmilson de Araújo Mello Junior), para a Lage Singela, que fica dentro da Estação Ecológica Tupinambás (a qual, como visto, é considerada unidade de proteção integral, não sendo admissível sequer a presença humana no local, tamanha a intensidade de proteção dos recursos naturais nela albergados). Assim, a arguição da defesa no sentido de que o réu adentrara o arquipélago de Alcatrazes somente para fazer filmagem de caça/pesca submarina não constitui, a meu ver, versão verossímil dos fatos hábil a descaracterizar a robustez das provas documentais e testemunhais colhidas. Embora tenha o réu citado que já fez vários vídeos de filmagem de pesca submarina, não curou trazer aos autos nenhum deles. Ainda, não há que se falar em desconhecimento de que o local adentrado constituía área de proteção ambiental (integral). Como apurado nos autos, o réu Wladimir é pessoa com bom nível educacional (possui segundo grau técnico completo - fls.207), praticante de pesca submarina há um bom tempo (entre quatro e cinco anos), e proprietário da embarcação SEA BLUE, conforme documento de fls.89, portanto, com experiência na área de navegação, tendo ciência acerca de suas regras (chegou a citar, com precisão, outras Cartas Náuticas das quais constariam registradas as áreas de preservação ambiental, como em relação às Ilhas do Anchieta e do Arvoredo). Ainda que assim não fosse, a ninguém é dado descumprir a lei sob a alegação de que não a conhece (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mormente em se tratando de ato normativo emanado do Poder Público, dotado dos atributos da generalidade, impessoalidade, abstração, e publicidade, permitindo que todos os seus destinatários alcancem o conhecimento de seu conteúdo. Por fim, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância, invocado pela defesa do acusado. No caso de crimes ambientais, mesmo nas condutas isoladamente consideradas, se admitida a insignificância, poder-se-ia, a longo prazo, ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, composto de recursos naturais esgotáveis que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida. (ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, considero procedente o pedido condenatório formulado pelo Parquet Federal. Passo, então, à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo

68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação ao meio ambiente e à saúde pública (art. 6º, da Lei nº 9.605/1998). No caso dos autos, não se pode inferir para fins de dosimetria da pena, porquanto, consoante relatório das Peças de Informação Criminal (fls.21), o crime não gerou graves consequências à área de proteção integral, tampouco atingiu espécies ameaçadas constantes em listas oficiais. Dessarte, deixo de valorar negativamente essas circunstâncias judiciais. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Deste modo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, denota-se a presença da circunstância agravante prevista pela alínea e do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a conduta do réu atingiu a Lage Singela da Estação Tupinambás, que é unidade de proteção integral, na forma do Decreto nº 94.656/1987, proibida até para visitação local. Razoável, assim, a majoração em 1/6, o que resulta na pena de 1 ano e 2 meses de detenção. Inexistentes, causas de aumento ou diminuição, sendo a pena, então, definitivamente fixada em um (01) ano e dois (02) meses de detenção, afastando-se a incidência de multa cumulativa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu WLADIMIR SOBREIRO pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c o artigo 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei n. 9.605/98, impondo a pena de um (01) ano e dois (02) meses de detenção, em regime inicial aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto, não havendo fundamentos para a prisão preventiva. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu WLADIMIR SOBREIRO no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 460, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 459, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO)

Após a realização dos trabalhos de Inspeção marcada para a semana de 04 a 08 de maio de 2015, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para memoriais. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias. O prazo para a defesa se

iniciará com a publicação do presente despacho. Int.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Abra-se vista à defesa do corréu Nei Antônio Pinhati para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Em 12 de maio de 2015, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas às partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; Realizado o 2º pregão, às 14:15, constatou-se a ausência do réu ANTONIO REIS DA SILVA, bem como de seu advogado constituído o Dr. DUVAL MACRINA (OAB/SP nº 117.063). Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi dito: 1) Tendo em vista a ausência do réu ANTONIO REIS DA SILVA, bem como seu advogado, DR. DUVAL MACRINA, apesar de devidamente intimados para esta audiência, conforme ata da audiência passada, constante à fl.376 verso, DECRETO A REVELIA DO RÉU ANTONIO REIS DA SILVA, no entanto, proceda a Secretaria a intimação por meio do Diário do réu através de seu advogado, bem como do próprio advogado de que haverá audiência no dia 10/06/2015, às 15:00 horas, caso o réu deseje ser interrogado. 2) Aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 horas, para interrogatório do corréu MARCOS ISMAIL DA SILVA. 3) Saem os presentes devidamente intimados. DESPACHO DE FL. 384: Despachado em inspeção. 1. Fls. 380/383: Considerando que o advogado constituído pelo corréu MARCO ISMAIL DA SILVA acompanhará sua esposa durante internação hospitalar no dia 12 de maio de 2015, redesigno o interrogatório de sobredito corréu para o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 horas. Fica, portanto, mantida a audiência designada para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório do corréu ANTÔNIO REIS DA SILVA. 2. Intime-se o corréu MARCO ISMAIL DA SILVA, acerca da presente redesignação, por intermédio de seu advogado constituído. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

AÇÃO PENAL Nº 0006283-87.2013.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ITAMAR DA COSTA DANTAS JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006283-87.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Itamar da Costa Dantas. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ITAMAR DA COSTA DANTAS, brasileiro, filho de Sérgio Lira Dantas e Maria Dilma Costa Dantas, nascido aos 05/08/1990, natural de Brejo dos Santos/PB, portador da cédula de identidade RG nº 56150240-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.258.574-11, residente e domiciliado à Rua Terezinha do Carmo Vichi, nº 121, Residencial Santa Paula, Jacareí/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 02/04/2013, por volta das 14h, na Avenida Ouro Fino, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, o acusado foi abordado por policiais civis, tendo sido surpreendido transportando caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Inquirido a respeito, o acusado afirmou ter outras caixas de cigarros em sua residência, na Rua Terezinha do Carmo Vichi, nº 121, Residencial Santa Paula, Jacareí/SP. O acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 200 (duzentos) pacotes de cigarros estrangeiros (150 pacotes da marca Eight e 50 pacotes da marca Euro), com 2 mil maços, com 20 cigarros cada maço, os quais sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. Sustenta o Parquet Federal que o acusado afirmou, perante a autoridade policial, que trabalha na venda de roupas e adquiriu os cigarros para a revenda, com intuito de aumentar a sua renda. O Ministério Público Federal asseverou os motivos do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à fl. 74. Aos 22/08/2013 foi recebida a denúncia (fl. 87/88). O acusado foi citado aos 12/09/2013 (fl. 97). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 99/105 e 115. O acusado constituiu defensor, tendo sido apresentada resposta à acusação, alegando a ausência de justa

causa para a ação penal, além de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolar testemunhas (fls.108/113). Às fls.116/117, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Ante a não localização das testemunhas arroladas na denúncia (fls.128 e 130), o Ministério Público Federal apresentou o documento de fl.141, além de requerer a intimação das testemunhas através do ofício de fl.144. Ante a não localização de uma das testemunhas arroladas pela defesa, foram determinados esclarecimentos acerca da imprescindibilidade de sua oitiva (fl.180). Aos 14/08/2014, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Sr. Luis Eduardo de Oliveira e Sr. André Amaral Cecílio). Ante a ausência do acusado e das testemunhas arroladas pela defesa, foi designada nova data para continuidade da audiência (fls.191/194). A defesa do acusado apresentou atestado médico para justificar sua ausência à audiência anteriormente realizada, além de requerer dilação de prazo para apresentação de declarações das testemunhas arroladas pela defesa (fls.195/196). Considerando a não apresentação das declarações das testemunhas arroladas pela defesa, a produção de tal prova foi considerada preclusa (fl.197). O Ministério Público Federal requereu a designação da audiência, o que foi deferido pelo juízo (fl.200). O defensor do acusado requereu nova redesignação da audiência, por ter outra audiência na mesma data e horário, além de apresentar declaração de antecedentes de uma das testemunhas anteriormente arrolada (fls.202/206). Houve deferimento do pedido para designação da audiência para outra data (fl.207). Aos 04/02/2015, instalada audiência, não foi realizado o ato, ante a ausência do acusado. Aos 13/02/2015, foi realizada audiência para interrogatório do acusado, ocasião em que foi apresentado atestado médico para comprovar a ausência no ato anterior. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos (fls.210/213). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia (fls.214/215). Por sua vez, a defesa do réu, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse, por aplicação do princípio da subsidiariedade, e a falta de justa causa, por aplicação do princípio da insignificância. No mérito, alegou que o acusado desconhecia a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, assim como, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância (fls.221/230). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penalTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo.No que tange às alegações preliminares apresentada pela defesa - ausência de interesse, por aplicação do princípio da subsidiariedade, e a falta de justa causa, por aplicação do princípio da insignificância -, tenho que tais assertivas se confundem com o mérito, momento em que serão devidamente analisadas.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos.Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum.Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14.Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito. O artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (02/04/2013), dispunha que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma,

utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que sabe ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls.25/27, o qual atesta a apreensão de 200 pacotes de cigarros de marcas estrangeiras, contendo o total de 2.000 maços de cigarro, com 20 cigarros cada maço; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0812000 / EFA1000009/2013 de fls.78/81, lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal, o qual atestou a procedência estrangeira dos cigarros e a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederá à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o réu confessou perante a autoridade policial que adquiriu as mercadorias (maços de cigarro) de comerciantes localizados na Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo/SP. Asseverou, ainda, que adquiriu os cigarros para revendê-los, visando aumentar seu ganho. Vejamos o interrogatório do acusado em sede policial:(...) QUE, primeiramente se acha assistido pelo seu defensor aqui presente Dr. Rodrigo Soares de Carvalho, OAB.245.891 e quanto aos fatos o interrogado confessa espontaneamente sem nenhuma coação moral ou física que adquiriu as caixas de cigarro no total de seis na capital do Estado, mais precisamente na Rua Vinte e cinco de março, no bairro do Brás, pagando por cada caixa a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). E quanto as armas de fogo que estavam em seu poder, ou seja, três revólveres calibre 38, sendo dois da marca Taurus e um da marca Rossi, e que no momento em que as armas foram localizadas em sua casa, estavam devidamente municionadas e que o interrogado adquiriu as armas na cidade de São Paulo, na região do Brás, para sua defesa e também pelo fato de gostar de armas de fogo, pois foi criado no Estado da Paraíba e lá é comum o cidadão andar armado; o Interrogado esclarece que nunca transitou com arma de fogo pela via pública, apenas mantinha armas apreendidas em sua casa para defesa. Que o interrogado pagou pelas armas R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) de uma pessoa em São Paulo cujo nome não sabe declinar e também seu endereço, mas informando que foi no bairro do Brás. O interrogado não tinha conhecimento que uma das armas era produto de crime; o interrogado trabalha na venda de roupas e adquiriu o cigarro para revender dizendo aumentar seu ganho. Que nunca foi preso ou processado, está arrependido pelos atos que praticou. (fl.15) Em interrogatório judicial, o acusado declarou em síntese:Que na data dos fatos foi à Av. Ouro Fino para entregar os cigarros em um mercadinho; que tem um conhecido que trabalha

em um mercado e ia revender os cigarros; que adquiriu os cigarros na feira da madrugada no bairro do Brás em São Paulo; que foi a primeira vez que comprou cigarros; que sempre ia comprar roupas, mas, cigarros, foi a primeira vez; que sabia que eram proibidos, pois não pagava imposto; que parte dos cigarros estavam na parte de trás de seu carro, e a outra parte estava em sua casa; que a princípio não sabia que os cigarros vinham do Paraguai, mas sabia que não pagava imposto; que está arrependido do que fez. (fls.211/212)As testemunhas arroladas pela acusação, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA e ANDRÉ AMARAL CECÍLIO (policiais civis), prestaram depoimentos firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que receberam uma denúncia acerca de uma pessoa que estaria vendendo cigarros paraguaios no local dos fatos, tendo sido indicadas as características do veículo do acusado, onde, após ser abordado, foram localizadas caixas com pacotes de cigarros, e, em seguida, o próprio acusado indicou aos policiais que havia outros pacotes de cigarros em sua residência, provenientes do estrangeiro e desacompanhados de qualquer documentação legal. Passo à transcrição da síntese dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo: Testemunha ANDRÉ AMARAL CECÍLIO: Que é investigador de polícia; que na data dos fatos estava diligenciando pela cidade e havia informações acerca do acusado; que foi feita uma abordagem em seu veículo, onde foram encontrados alguns pacotes de cigarros; que o acusado foi questionado se haveria mais mercadorias em algum lugar, ao que foi respondido que havia mais cigarros em sua casa; que em diligência na residência do acusado foram encontrados vários outros pacotes de cigarros, além de armas de fogo; que o acusado asseverou que as armas eram para defesa pessoal, e os cigarros eram para complementar a renda; que não se recorda se o próprio acusado afirmou que os cigarros eram do Paraguai; que efetua várias apreensões de cigarros vindos do Paraguai. Testemunha LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA: Que é policial civil; que na data dos fatos havia recebido uma denúncia de que o acusado estaria vendendo cigarros provenientes do Paraguai, e havia na denúncia as características do veículo, um Fiat Uno; que no local, viram o veículo estacionado, e aguardaram a chegada do proprietário do veículo; que assim que o acusado chegou, ele foi abordado, tendo sido localizados os cigarros na parte de trás do veículo; que ao ser questionado se havia mais cigarros em algum outro lugar, o próprio acusado informou que estavam na casa dele; que ao chegarem em sua residência foram encontrados vários outros pacotes de cigarros, além de três armas de fogo; que o acusado informou que onde ele viveu antes, era comum as pessoas terem armas; que o acusado alegou que os cigarros foram comprados em São Paulo e os revendia na região de São José dos Campos; que o acusado não apresentou nenhuma nota fiscal das mercadorias. Todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelo acusado. Ademais, o próprio acusado afirmou que sabia que os cigarros apreendidos com ele não tinham sido objeto de recolhimento de impostos. Observo, ainda, que não procede a alegação do acusado, no sentido de que teria sido a primeira vez que comprou cigarros oriundos do Paraguai para revendê-los. Isto porque, como consta do extrato de consulta processual de fls.233/234, paira contra o acusado uma condenação em primeira instância pela prática de crime análogo ao apurado nestes autos (contrabando/descaminho de cigarros vindos do Paraguai), no feito nº0008391-60.2011.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Neste ponto, importante ressaltar que tal fato demonstra a existência de da qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade, o que, em verdade, corrobora a alegação do próprio acusado no sentido de que iria revender os cigarros apreendidos. E mais, tal conduta não se deu pela primeira vez, posto que nos autos acima citados, consta como data dos fatos 17/05/2011, ou seja, anos antes dos fatos apurados neste feito, o acusado já se dedicava à revenda de cigarros oriundos do exterior, desacompanhados da documentação legal. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, que confessou ter adquirido com o fim de comercializar maços de cigarro desacompanhados de documento legal e provenientes do estrangeiro, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. No que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado ao caso em tela o princípio da subsidiariedade, verifico que tal pleito não merece guarida. Pelo princípio da subsidiariedade, tem-se a ideia de intervenção mínima do Estado na vida dos indivíduos, não cabendo ao Direito Penal interferir em demasia retirando a autonomia e liberdade das pessoas. O Direito Penal não deve ser considerado a primeira opção para coibir certas condutas, pois, como é cediço o este ramo do direito é a ultima ratio. Contudo, em que pesem os argumentos da defesa, a aplicação de tal princípio precede a criação de um tipo penal, que, no caso concreto, já se encontra devidamente positivado. Ou seja, o legislador optou por tipificar as condutas descritas no artigo 334 do Código Penal, devendo ser pontuada, ainda, a independência das instâncias, posto que a mesma conduta pode caracterizar um ilícito civil e/ou administrativo, e também resultar em um crime, como no caso em tela. Desta feita, o direito penal não pode ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito, posto que, por razões de política criminal o legislador considerou por bem em positivar a tipificação criminal da conduta ora apurada. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à

excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real ultima ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido seja adequado como critério de bagatela, no caso da importação das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que introduziu no território nacional mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, com finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 III CPP 1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando e descaminho de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem outros processos criminais contra o acusado (v. fls. 99/105, 115 e extrato de fls. 233/234), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo réu às fls. 108/113, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando,

contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do réu ITAMAR DA COSTA DANTAS, anteriormente qualificado, para condená-lo pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, relativa ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006127-65.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marco Ismail da Silva I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCO ISMAIL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 17/09/1965, natural de Barra Mansa/RJ, filho de Ivair Clemente da Silva e de Tereza de Jesus Silva, portador do RG nº07698977/RJ, residente e domiciliado à Rua Três Bloco A, CDHU, nº40, apto.11, Campo Grande, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que no dia 23 de outubro de 2009

(aditamento à fl.415), em diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em um estacionamento particular denominado STAUTO, localizado na Rua Ramira Cabral, 329, Centro, Jacareí/SP, constatou-se que GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ISMAEL ROMERO FUENTES, ANTONIO REIS DA SILVA, RUSIEL PAULINO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCO ISMAEL DA SILVA com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal. Narra a inicial que a mercadoria apreendida consistia em 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros da marca DERBY, 930 (novecentos e trinta) maços de cigarros da marca EIGHT, 1462 (mil quatrocentos e sessenta e dois) maços de cigarros da marca EURO AZUL (MIND), 316 (trezentos e dezesseis) maços de cigarros da marca EURO PREMIUM (COR PRATA), 20 (vinte) maços de cigarros da marca M&M, 237 (duzentos e trinta e sete) maços de cigarros da marca MERIDIAN, 90 (noventa) maços de cigarros da marca MILD, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros da marca PALERMO, 87 (oitenta e sete) maços de cigarros da marca TC AZUL, 37 (trinta e sete) maços de cigarros da marca TC VERMELHO, 784 (setecentos e oitenta e quatro) maços de cigarros da marca TE, 987 (novecentos e oitenta e sete) maços de cigarros da marca US e 1191 (mil cento e noventa e um) maços de cigarros da marca VILA RICA, totalizando 6451 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um) maços de cigarros. Consta, ainda, que além dos cigarros, os réus, nas mesmas circunstâncias de data e local, e com consciência e contade de realizar a conduta proibida, adquiriram, mantiveram em depósito e expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio e com o intuito de lucro direto, no exercício de atividade comercial, cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito dos autores, produtores e detentores dos direitos, consistentes em 2438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) mídias de CDs, 2755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) mídias de DVDs e 156 (cento e cinquenta e seis) mídias de jogos. Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, além da conduta acima descrita, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, corrompeu ou facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticar os crimes descritos na denúncia, incidindo assim nas penas do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, já que Matheus Augusto Nascimento Borelli, que também estava presente no dia da apreensão e que trabalhava na banca nº 2, de propriedade de ANTONIO REIS DA SILVA, contava com 16 anos de idade à época dos fatos. Houve desmembramento do feito em relação ao ora acusado, sendo que os demais envolvidos continuaram sendo processados através do feito nº0008012-22.2011.403.6103. Por fim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos delitos previstos no art. 344, 1º, c e d e 2º do CP em concurso material com o art. 184, 1º e 2º, todos do CP. Aos 04/06/2014 foi recebida a denúncia (fls. 387/389). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado ISMAEL ROMERO FUENTES, bem como para aditar a denúncia a fim de que passasse a constar que os fatos nela narrados tenham ocorrido em 23 de outubro de 2009, e não em 29 de outubro de 2009 como constava até então (fls. 414/415). Proferida sentença para receber o aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público Federal e declarar extinta a punibilidade de ISMAEL ROMERO FUENTES (fls. 419/420). Apresentada resposta à acusação pelos réus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, com documentos (fls. 442/452). Folhas de antecedentes do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA às fls. 468 e 510/512. Citados por edital os acusados JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 462) e MARCO ISMAIL DA SILVA (fls. 482). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos demais acusados (fls. 485/507). Proferida decisão para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e nomear defensor dativo ao réu RUSIEL PAULINO DA SILVA (fls. 515/517). Apresentada resposta à acusação pelos réus ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 537/538) e RUSIEL PAULINO DA SILVA (fls. 556). Proferida decisão para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados ANTONIO REIS DA SILVA e RUSIEL PAULINO DA SILVA e declarar suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação a JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 558/560). Aos 23/09/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 570/575). Proferida decisão para declarar suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional e determinar o desmembramento do feito em relação a MARCO ISMAIL DA SILVA, dando origem aos presentes autos (fls. 579). Determinada a citação do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA em outros endereços (fl. 584). Citado o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA aos 19/11/2014 (fl. 592). Apresentada resposta à acusação, através de defensor constituído. Foram arroladas testemunhas (fls. 593/594). Às fls. 595/597, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal para fins de informar acerca da possibilidade de aproveitamento de prova testemunhal produzida nos autos nº0008012-22.2011.403.6103. O Ministério Público Federal informou não ser possível o aproveitamento da prova testemunhal anteriormente produzida (fl. 599 e verso). O acusado requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 601), o que foi indeferido na decisão de fls. 604/606. Aos 18/03/2015, realizou-se audiência na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Sr. Marco Antonio Tudella, Sr. Edvaldo de Oliveira e Sr. Flavio Marcato), além do interrogatório do acusado. Houve desistência da testemunha de acusação (Sr. Nestor Batista Telmo Junior), assim

como, das testemunhas de defesa (Sr. José Roberto de Souza e Sr. Alex da Silva Campos). Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos (fls.642/647 e 665).Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu MARCO ISMAIL DA SILVA, requerendo seja julgada procedente a ação (fls.649/651).A defesa do réu MARCO ISMAIL DA SILVA, representada por defensor constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pleiteou a absolvição dos acusados. Juntou documentos (fls.668/674). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deve ser pontuado que, em relação ao acusado ISMAEL ROMERO FUENTES já foi prolatada sentença julgando extinta a punibilidade, assim como, em relação aos acusados GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ANTONIO REIS DA SILVA e RUSIEL PAULINO DA SILVA já foi proferida sentença condenatória por este Juízo, ambas nos autos 0008012-22.2011.403.6103. E, ainda, em relação ao acusado JOSÉ CARLOS VIEIRA foi declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, desmembramento-se o feito.Assim, trata-se o presente feito de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Não tendo sido arguidas preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos.Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum.Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14.Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito.O artigo 334, caput, 1ª figura e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, dispunha que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP.Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do

seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos Laudos Periciais de fls. 77/ 79 e 260/267, e dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil às fls. 278/283, atestando a procedência estrangeira dos cigarros e a inexistência de documentação comprobatória de introdução regular no país. A seu turno, o artigo 184, 1º e 2º do Código Penal trata do crime de violação do direito autoral, nos seguintes termos: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Trata-se de crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente. O objeto jurídico do crime de violação de direito autoral é a propriedade imaterial (ou intelectual), no sentido de proteger o interesse moral e econômico do autor de obra literária, artística ou científica. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de o sujeito violar o direito autoral praticando uma das condutas previstas no tipo penal (caput e). Nas figuras qualificadas (1º a 3º), exige-se, ainda, o fim especial de agir contido na expressão com o intuito de lucro direto ou indireto. O tipo penal é exclusivamente doloso, não admite a modalidade culposa. A materialidade do delito igualmente restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/14) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/21) e, ademais, pelos Laudos Periciais de fls. 65/71 e 80/100, elaborados pelo Instituto de Criminalística e que comprovam que as mídias não são autênticas. Resta, no entanto, aferir a autoria dos delitos e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Neste ponto, passo, inicialmente à transcrição dos depoimentos prestados em juízo. As testemunhas afirmaram, em síntese, que: Testemunha MARCO ANTONIO TUDELLA: Que há um estacionamento no Centro de Jacareí que fica próximo das barracas dos ambulantes; que neste estacionamento havia baús que eram usados como depósito pelos ambulantes; que as barracas foram apreendidas; que algumas das barracas apreendidas pertenciam à pessoa conhecida por Ceará; que Ceará tinha empregados que trabalhavam nas barracas; que na data da diligência, não houve prisões em flagrante. Testemunha EDVALDO DE OLIVEIRA: Que conhece o acusado do centro da cidade de Jacareí; que trabalhou como manobrista no estacionamento Stauto na época dos fatos; Que na data dos fatos, quando chegou ao serviço, os policiais já estavam no local; Que o acusado estava no local na data dos fatos; que sabe que o acusado Marco Ismail da Silva trabalhava para o Ceará; que não sabe o que o acusado vendia na barraca; que os produtos que estavam armazenados no estacionamento pertenciam ao Ceará; que conhecia o acusado Marco Ismail da Silva há cinco anos antes da apreensão das barracas; que o conhecia do próprio estacionamento; que o acusado durante este período trabalhava para o Ceará; que sempre via o acusado saindo com umas caixas de um quartinho do estacionamento que era alugado pelo Ceará. Testemunha FLAVIO MARCATO: Que conhece o acusado do estacionamento em que trabalha; que Ceará pagava o estacionamento como mensalista, para guardar o carro, e, ainda, pagava um valor a mais para guardar suas coisas em um quartinho; que o acusado Marcos trabalhava para o Ceará; que o acusado trabalhava na barraca do Ceará, vendendo produtos; que o acusado Marcos ia com frequência no quartinho pegar produtos para levar para a barraca; que não se recorda quanto tempo antes da apreensão o acusado já trabalhava para o Ceará. Testemunha LUCIANO FERRAZ DA SILVA: Que é investigador da polícia civil; que trabalhou em Jacareí; que não se recorda especificamente do acusado, mas se lembra da diligência que culminou na apreensão de mercadorias no centro de Jacareí; que foram a um estacionamento, onde ficavam guardadas as mercadorias; que as bancas ficavam em uma rua próxima do estacionamento; que está há cinco anos trabalhando na cidade de Cruzeiro, razão pela qual não se lembra das pessoas envolvidas na operação. Em seu interrogatório em juízo, o acusado declarou, em síntese: Que conhece os demais acusados constantes da denúncia; que não trabalhava para Ceará; que apenas ajudava Ceará às vezes; que algumas vezes deixava seu carro no estacionamento onde foram apreendidas as mercadorias; que na data dos fatos o Ceará pediu que ele fosse até o estacionamento; que foi mais cedo ao local, mas os policiais já estavam lá e já estavam pegando as mercadorias; que fazia um bico com o Ceará; que na barraca vendiam carregador de celular, porta CDs, brinquedo de criança, e outras bugigangas; que ia buscar as mercadorias no quartinho que ficava no estacionamento; que não sabe quais outras mercadorias Ceará mantinha no quartinho. A prova testemunhal colhida

nos autos é uníssona acerca da participação do réu nos crimes narrados na denúncia e respectivo aditamento, restando clarividente nos depoimentos que MARCO ISMAIL DA SILVA trabalhava na barraca pertencente à pessoa conhecida como Ceará, e, ainda, ia com frequência pegar mercadorias que ficavam armazenadas em um quatinho nos fundos do estacionamento STAUTO, no centro da cidade de Jacareí. Os depoimentos demonstram com clareza que o acusado participava na venda das mercadorias apreendidas nos autos. Ficou devidamente comprovado que o acusado trabalhava para JOSÉ CARLOS VIEIRA, conhecido por CEARÁ, participando efetivamente na prática delitiva. Conquanto o acusado tenha negado a prática delitiva, diante das provas colhidas nos autos denota-se que tais alegações restaram isoladas, não sendo dignas de nota, essencialmente quando em cotejo com os depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva que lhe foi atribuída, bem como os demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. A defesa do acusado aduz que não há como precisar o quanto de produtos foram apreendidos na data dos fatos. Entretanto, alega sem nada provar. A defesa não logrou demonstrar eventual divergência entre os laudos da Polícia Civil, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil a ponto de invalidá-los, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 156 do CPP). Ademais, as alegações singelas da defesa não têm o condão de elidir a responsabilidade do réu pelos fatos apurados na denúncia, diante da quantidade de mercadorias efetivamente apreendida nos autos: 6451 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um) maços de cigarros, 2438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) mídias de CDs, 2755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) mídias de DVDs e 156 (cento e cinquenta e seis) mídias de jogos, e ainda frente aos laudos periciais atestando a procedência estrangeira dos cigarros, a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país e que as mídias apreendidas não são autênticas. Ainda, a quantidade de mercadoria apreendida não conduz à atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, conforme pretendido pela defesa. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O réu apresenta registro de outros crimes idênticos aos apurados nesta ação penal (fls. 468 e 510/512). Nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que o acusado faz dos delitos em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Com efeito, conquanto seja admissível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes em comento, reputo que sua aplicação deve ser feita com cautela e ponderação, a fim de que não sirva de verdadeiro incentivo àqueles que fazem da introdução indevida de mercadoria no território nacional uma prática constante, quase que um meio de vida. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:(RESP 200900222499, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.) Por fim, verifica-se patente a qualidade de comerciante do acusado, ao exercer a atividade comercial na qualidade de camelô, ou seja, vendedor ambulante, devendo ser ressalvado, inclusive, que o acusado responde a outros processos por crimes análogos aos apurados nestes autos. 3. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; embora haja registro de outros processos contra o acusado (fl. 510/512), não há nos autos informações sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; Nada a valorar quanto aos motivos do crime; As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se tratam de crimes contra a Propriedade Imaterial e Administração Pública. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal: À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de

diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada.- Com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada.- Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu MARCO ISMAIL DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal, em concurso material (artigo 69) com o art. 184, 1º e 2º, todos do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento; Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime apreendido às fls. 18/21, após o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu MARCO ISMAIL DA SILVA, no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu mencionado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0006977-22.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Anderson Francisco Pinto do Nascimento. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 25/08/1988, em Jacareí/SP, filho de Givaldo Francisco do Nascimento e de Delmina das Dores Pinto do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº40.846.952-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº387.998.348-80, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº107, bairro Rio Comprido, Jacareí/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, caput, 1ª figura e 1º, alínea c, em concurso material com o artigo 175, inciso I, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 28/08/2012, policiais civis dirigiram-se à Rua Sargento Acrísio Santana, Centro, Jacareí/SP, e avistaram uma barraca onde o denunciado estava expondo à venda 100 (cem) maços de cigarros, sendo 90 (noventa) de marcas diversas de origem estrangeira (VILA RICA, SAN MARINO, EIGHT, TE e EURO) E 10 (dez) da marca DERBY, estes últimos falsificados e contendo selos de recolhimento de IPI falsos em suas embalagens. Sustenta o Parquet Federal que embora o acusado tenha negado conhecer o dono da barraca e as mercadorias apreendidas, era o responsável pela barraca no momento da abordagem policial, assim como, responde a outra ação penal (feito nº0008012-22.2011.403.6103, em trâmite perante este juízo), pelo mesmo crime que lhe é imputado nestes autos, o que caracterizaria a habitualidade em sua conduta. Aos 12/11/2014, foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às

fls.106/108 e 110/111. O acusado foi citado aos 03/12/2014 (fl.117), e constituiu defensor (fls.121/122). Apresentada resposta à acusação pela defesa do acusado, alegando a inépcia da inicial, por não especificar que a conduta do acusado foi praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, assim como, requereu a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos seria inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº10.522/2002. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls.125/130). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação (fls.132/134). Às fls.137/138, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária do acusado. Aos 05/03/2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, assim como, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls.157/160 e 174). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática dos delitos tipificados na denúncia (fls.162/165). Por sua vez, a defesa do réu, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia, por não demonstração do exercício de atividade comercial ou industrial. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, pela aplicação do princípio da insignificância e não demonstração de propriedade das mercadorias, e, na eventualidade de decreto condenatório, pela aplicação da pena mínima cominada em abstrato, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.178/181). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.1. Preliminar - Inépcia da DenúnciaA alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos, não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.Ademais, a alegação feita pela defesa do acusado, no sentido de que a inicial seria inépcia, por inexistir nos autos prova de que o acusado estaria comercializando ou industrializando produtos ilícitos, tenho que tais assertivas se confundem com o mérito, momento em que serão devidamente analisadas.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos.Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum.Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14.2. Mérito O artigo 334, caput, 1ª figura e 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (28/08/2012), dispunha que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. A seu turno, o artigo 175, inciso I, do Código Penal, dispõe que: Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; II - entregando uma mercadoria por outra; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O bem jurídico tutelado pelo presente tipo penal é o patrimônio, além da moralidade do comércio. Seu sujeito ativo é somente o comerciante, exigindo, para tanto, a habitualidade. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa. A ação consubstancia-se em enganar, isto é, iludir, no exercício da atividade comercial, aquele que adquire a mercadoria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo em comento. O objeto material do delito é o bem objeto do exercício comercial, ou seja, a mercadoria. Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl.06 (Polícia Civil) e fl.50 (Polícia Federal), os quais atestam a apreensão de 10 pacotes contendo 10 maços de cigarro cada um; pelos Laudos Periciais de fls.11/14 e 80/84, segundo os quais os cigarros apreendidos em poder do réu possuíam selos falsos, além de constatar que os cigarros também eram falsos; e, ainda, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0812000 / EFA1000004/2013, de fls.23/25, lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal, o qual atestou a procedência estrangeira dos cigarros e a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal apurou que os cigarros têm procedência estrangeira, tendo inclusive especificado as marcas (VILA RICA, SAN MARINO, EIGHT, TE e EURO). Além de tais marcas, também foram apreendidos cigarros da marca DERBY, os quais, consoante apurado no laudo de fls.80/84, eram falsos. Assim, de forma incontestada, observa-se que os delitos ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederemos à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. A prova testemunhal colhida nos autos é uníssona acerca da prática dos crimes narrados na denúncia pelo acusado, restando evidenciado nos depoimentos que o réu era responsável pela barraca onde eram comercializados os cigarros com selos falsos. Vejamos. Testemunha Claudio Juc, policial civil: Que reconhece o réu Anderson Francisco Pinto do Nascimento; Que o conhece vendendo cigarro falsificado do lado da praça do Riachuelo; Que teve contato com ele somente nesta ocorrência; Que era visível que ele ficava com a barraca fazendo comércio; Que no dia da operação da polícia civil, passaram por ali e visualizaram o réu; Que o abordaram e continha a quantidade de cigarros ali; Que os cigarros estavam numa caixa ao lado da banca; Que chegaram a perguntar, mas não tinha notas fiscais (cuja mídia encontra-se no DVD acostado às fls. 160 dos autos, ao contrário do alegado pela defesa). Testemunha Amauri dos Santos Silva, policial civil: Que na data dos fatos estavam numa operação para cumprir mandados e fiscalizar a cidade; Que entraram na rua, que já tinha

denúncia de cds, cigarros; Que nesta barraca que o réu estava os cigarros estavam expostos para venda na banca; Que não tinha nota fiscal e a origem era duvidosa; Que foi coletado tudo que estava ali e foram para o DP apresentando tudo o que foi apreendido; Que o réu se apresentou como responsável pela banca. Na fase de investigação criminal, o réu afirmou que estava vendendo as mercadorias apreendidas (cigarros) em uma banca na região central da cidade de Jacareí/SP. Contudo, asseverou que não era o dono da barraca, e, em contrapartida, não soube informar o nome da pessoa para quem trabalhava, tampouco soube informar suas características físicas. Vejamos o interrogatório do acusado em sede policial:... QUE ciente do resultado do laudo, que indicou que parte dos cigarros da marca Derby tinham selos falsificados de recolhimento de imposto, e instado a dar maiores detalhes sobre os dados do proprietário das mercadorias, disse que não sabe, trabalhou quase um mês como camelô na Rua Sargento Acrício Santana; QUE passava sempre nessa rua, que fica perto de uma praça, e de vista viu sempre esse homem, que não se recorda de sua descrição física, até que um dia ele ofereceu ao Declarante se ele queria trabalhar como camelô; QUE a barraca, no começo, não tinha cigarros e depois um dia quando chegou viu que tinha cigarros para serem vendidos; QUE não sabia que os cigarros eram nacionais com selos falsos ou do Paraguai; QUE ouviu falar que foi outro homem, da 25 de Março em São Paulo, que forneceu os cigarros para o dono da banca, mas não sabe dizer quem é; QUE não se recorda do nome do dono da banca; QUE era pago por semana; QUE não conhece o dono da banca, nem sabe dizer o seu nome, ainda que esteja advertido que poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, caso não indique o verdadeiro responsável. (fl.45) Em juízo, o réu alegou: Que o depoente estava na banca mas a mercadoria não estava; Que a mercadoria estava do lado da banca; Que não era proprietário da banca; Que ficou lá cerca de uma semana só; Que não se recorda o nome da pessoa que o contratou; Que na banca vendia porta CD, guarda chuva, relógio; Que não sabe de quem era o cigarro; Que não sabe quem os deixou do lado da banca; Que quem o chamou para trabalhar lá foi um colega de nome João; Que só se lembra o primeiro nome; Que o conhecia do Rio Comprido, no antigo bairro onde o depoente morava. Vê-se que o acusado não nega que estava na barraca no momento da abordagem policial. Destarte, não merece credibilidade a alegação singela de que não tinha ciência da propriedade e origem dos cigarros que estavam em uma caixa ao lado da barraca da qual o acusado era responsável! Assim, diante das provas colhidas nos autos denota-se que as alegações do réu restaram isoladas, não sendo dignas de nota, essencialmente quando em cotejo com os depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva atribuída ao acusado, aliada ao reconhecimento pessoal feito pela testemunha Claudio Juc, bem como à apreensão em flagrante delito, além dos demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. Ainda, verifica-se patente a qualidade de comerciante do acusado, ao exercer a atividade comercial na qualidade de camelô, ou seja, vendedor ambulante, corroborado pelo fato de que está sendo processado em outra ação penal por crime idêntico ao apurado nos autos (fls. 107). Por fim, quanto ao crime previsto no art. 175 do Código Penal, constatou-se que parte dos cigarros era falsa. Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal: Não é possível, diante dos fatos, afirmar-se que o réu tinha conhecimento de que alguns cigarros eram falsificados (dolo direto), mas é possível afirmar-se que ele assumiu o risco desse resultado (dolo eventual), afinal os cigarros foram adquiridos sem nenhum tipo de controle estatal. Eram mercadorias clandestinas, provavelmente provenientes do Paraguai, onde se tem conhecimento de que produtos verdadeiros e falsos se misturam livremente no comércio. Se é possível afirmar que o réu não tinha conhecimento da falsidade dos cigarros, não é menos verdadeiro afirmar que ele não se preocupou com isso, embora tivesse reais motivos para tanto, aceitando, de modo indiferente, essa possível consequência de sua conduta. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido seja adequado como critério de bagatela, no caso da importação das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que introduziu no território nacional mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, com finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 III CPP 1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que,

de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando.3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA.4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando e descaminho de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. Ademais, o réu responde a ação penal (nº 0008012-22.2011.403.6103) por crime idêntico ao apurado nestes autos, e, nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que o acusado faz do delito em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Assim, o conjunto probatório carreado aos autos comprova que o réu expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira, introduzida clandestinamente no país, contendo selos de recolhimento de IPI falsos em suas embalagens. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; a despeito da outra ação penal em curso (fls. 107), não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 175, inciso I do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o definitivamente condenado a 01 (um) ano de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção. Ressalto que, no concurso material, não podem ser somadas as penas de detenção e reclusão, em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções, a teor do artigo 681 do Código de Processo Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c, em concurso material (artigo 69) com o artigo 175, inciso I, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime apreendido às fls. 06, após o trânsito em julgado da presente sentença. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta

sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e ii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7177

MONITORIA

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Objetivando agilizar o processamento do presente feito, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, e considerando as peculiaridades afetas à ações desta natureza, nas quais verifica-se considerável dificuldade na localização dos réus, excepcionalmente, autorizo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos a comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, COM URGÊNCIA, e proceder à retirada da(s) Carta Precatória(s) expedida(s), devendo o mesmo apresentá-la(s) junto aos respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s), em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele(s) Juízo(s), as custas judiciais relativas ao(s) cumprimento(s) da(s) diligência(s) deprecada(s). Deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

1. Encaminhe-se a Carta Precatória destinada à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP por meio de correio eletrônico. 2. Objetivando agilizar o processamento do presente feito, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, e considerando as peculiaridades afetas à ações desta natureza, nas quais verifica-se considerável dificuldade na localização dos réus, excepcionalmente, autorizo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos a comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, COM URGÊNCIA, e proceder à retirada da Carta Precatória expedida para cumprimento junto à Justiça Estadual da Comarca de Piquete-SP, devendo o mesmo apresentá-la(s) junto aos respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s), em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele(s) Juízo(s), as custas judiciais relativas ao(s) cumprimento(s) da(s) diligência(s) deprecada(s). 3. Deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intime-se.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Objetivando agilizar o processamento do presente feito e considerando as peculiaridades afetas à ações desta natureza, nas quais verifica-se considerável dificuldade na localização dos réus, excepcionalmente, autorizo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos a comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada da(s) Carta Precatória(s) expedida(s), devendo o mesmo apresentá-la(s) junto aos respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s), em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele(s) Juízo(s), as custas judiciais relativas ao(s) cumprimento(s) da(s) diligência(s) deprecada(s). Deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Vistos etc.Apresente a defesa dos apelados (réus), ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSMAR DE PAULA, as contrarrazões de apelação, no prazo sucessivo de 08 dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos. Prossiga-se nestes autos no que concerne à suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/1995, quanto aos corrêus, ROBSON DE FRANCA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO e NELSON DE SOUZA BATISTA.Int.

Expediente Nº 8218

INQUERITO POLICIAL

0007716-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)
Vistos etc. 1) Fls. 407-419: recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se arrazoado, intime-se o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir apresentar contrarrazões.2) Inclua-se o nome do denunciado, MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, no polo passivo a fim de viabilizar a intimação via imprensa oficial.3) Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 8222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-27.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUZIA BATISTA FLORENTINO(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES)

Vistos etc.1 - Considerando que a acusada, LUZIA BATISTA FLORENTINO, compareceu a Juízo para apresentar sua defesa mediante defensor constituído (fls. 104-108), independentemente de citação pessoal, dou-a por citada. 2 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 06 / 2015 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele

Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.9 - Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga para os autos a declaração de pobreza mencionada na resposta à acusação.Int.

Expediente Nº 8229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Apresente a defesa do réu JOSE ODAIR FREIRE suas contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000957-4) - DONATA SILVA MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001351-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001351-6) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de artrose no joelho esquerdo e bursite nos ombros, braços e cotovelos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.02.2005, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não haveria incapacidade para o trabalho. Sustenta que se encontra em situação afilitiva, sem possibilidade de exercer atividade laboral e dependendo do auxílio de parentes e amigos para prover o próprio sustento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Prolatada a r. sentença de fls. 80-82, esta foi anulada pelo v. acórdão de fls. 96-97, que transitou em julgado (fl. 99).Laudos administrativos às fls. 106-108.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo médico judicial de fls. 113-150, acerca do qual as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente.No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico de fls. 113-150 atesta que o autor não apresenta patologia que o impeça para a atividade laboral, sendo inclusive, que o mesmo trabalha atualmente como serralheiro de maneira

informal. Informou o Sr. Perito que há um processo degenerativo ligado ao grupo etário, que desgasta as cartilagens que revestem as extremidades ósseas, causando dor e podendo levar a deformidades. Indagado, o Sr. Perito fundamentou sua conclusão no exame ortopédico pericial, imagem e depoimento do autor, tendo sido consideradas, inclusive, as perícias realizadas administrativamente. Veja-se que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Observo, também que constitui manifestação significativa de capacidade para o trabalho, no caso de doenças ortopédicas, a constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos. Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo). Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho, ou mesmo de redução da capacidade para o trabalho. Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso, ou que reduzam significativamente sua capacidade para trabalhar, o que também deve ser examinado individualmente. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrou como tempo especial os períodos de trabalho exercidos nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 13.6.1978 a 22.02.1979, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 02.6.1980 a 08.4.1981, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.9.2008. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 180, 194-199 e 2011-213. É o relatório. DECIDO. Deve-se reconhecer, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período específico de 06.3.1997 a 16.4.1998. Como se vê de fls. 142-143, o autor propôs ação anterior (98.0406057-4) em que já havia formulado tal pedido, quanto ao período de 14.10.1996 a 16.4.1998. Portanto, o período de 06.3.1997 a 16.4.1998 já estava compreendido na ação anterior, impedindo novo exame neste feito. Impõe-se também acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do

art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até

05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos pretendidos pelo autor são SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 13.6.1978 a 22.02.1979, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 02.6.1980 a 08.4.1981, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.4.1998 a 30.9.2008 (período não compreendido na ação anterior). Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 27.8.1987 a 05.3.1997. Para a comprovação dos períodos remanescentes, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23-24, 121-122 e 127-128, bem como os laudos técnicos de fls. 211-213, 194-199 e 180. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos entre 86 e 93 dB (A). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial os períodos de 13.6.1978 a 22.02.1979, 02.6.1980 a 08.4.1981 e de 19.11.2003 a 30.9.2008. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou

expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Estabelecidas tais premissas, é necessário verificar que parte do período aqui reconhecido como especial (04.8.2006 a 30.9.2008) foi prestado depois da concessão administrativa do benefício. Ocorre que o autor pretende que a revisão aqui deferida produza efeitos a partir de 03.8.2006, no que revela uma contradição em seus próprios termos. Ou seja, não cabe ao autor pretender obter um benefício híbrido, que permita a contagem de tempo especial, convertida em comum, quanto a períodos posteriores à concessão administrativa do benefício, mas com data de início em data anterior à que se manteve em atividade especial. Nestes termos, das duas uma: ou se defere a contagem de tempo especial até 30.9.2008, postergando para esta data o início do benefício, ou se limita a contagem de tempo especial a 03.8.2006, mantendo-se nesta mesma data o termo inicial da aposentadoria. Feitos tais esclarecimentos, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência do direito à contagem de tempo de contribuição posterior à concessão administrativa do benefício, com a concessão de um novo, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO

E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013).Assim, mesmo que se admita que não se trata, propriamente, de uma desapostentação, tal entendimento também deve ser aplicado ao caso dos autos.Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, inclusive, a existência de direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível, nos casos em que o segurado poderia ter direito a mais de um benefício (RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, DJe 26.8.2013). Consoante registra o Informativo nº 695 do STF, o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação.É bastante elucidativo, neste aspecto, o seguinte trecho do voto da Ministra Ellen Gracie, proferido no recurso extraordinário em questão:(...) O segurado pode exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto (assim que adquirido) ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vista a obter aposentadoria integral ou, atualmente, para melhorar o fator previdenciário aplicável. (...) Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional (grifamos).Portanto, cumpre ao autor, na fase de execução, exercer uma opção entre obter a contagem de tempo especial até 30.9.2008, postergando para esta data o início do benefício, ou limitar a contagem de tempo especial a 03.8.2006, mantendo-se nesta mesma data o termo inicial da aposentadoria.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 14.10.1996 a 16.4.1998.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de atividade exercidos pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 13.6.1978 a 22.02.1979, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 02.6.1980 a 08.4.1981, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.9.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente.Caberá ao autor, na fase de execução, optar entre a contagem do tempo especial apenas até 03.8.2006, mantendo-se nesta data o início do benefício, ou obter a contagem de tempo especial até 30.9.2008, novo termo inicial do benefício, compensando-se os valores respectivos.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese

(Provedimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedito Flávio da CostaNúmero do benefício: 142.203.090-0.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.8.2006 ou 30.9.2009 (conforme opção a ser feita na fase de execução).Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 098.592.498-57.Nome da mãe Maria das Dores CostaPIS/PASEP 1.039.128.270-8.Endereço: Rua Serra do Jambreiro, nº 130, Altos de Santana, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 116-167. Emenda à inicial às fls. 169-171, retificando o valor atribuído à causa. Às fls. 177-178, o autor requereu comprovação pelo INSS de que foi realizada revisão administrativa no benefício no ano de 1992, nos termos do artigo 144, da Lei 8.213, o que foi cumprido às fls. 186-189. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente a prescrição quinquenal e decadência, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de revisão do benefício conforme o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício já foi revisto, conforme alegado em contestação pelo réu e não refutado pelo autor, o que também se confirma pelo documento de fls. 210. Observo, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da

segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida.Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente.Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito.No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.A renda mensal do benefício da parte autora era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida.Em face do exposto, a) com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91;c) nos termos do art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda; ed) finalmente, conforme o inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.Processo administrativo às fls. 90-289.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente a prescrição quinquenal, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento

antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de revisão do benefício conforme o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício já foi revisto, conforme extrato de situação de revisão de benefício que faço anexar. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não

dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora foi limitado ao teto, que era, nessa época, de CR\$ 27.374,76, conforme fl. 188. Em face do exposto, a) com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; c) nos termos do art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda; e d) finalmente, conforme o inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003676-67.2014.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto em seus benefícios previdenciários. Afirma a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade (NB 110.168.052-8), auxílio-acidente (NB 025.338.572-5) e pensão por morte deixada por seu ex-cônjuge, DURVAL MESSIAS DE QUEIROGA, falecido em 26.01.2009, atualmente sob o nº 145.817.202-0. Narra que em 17.12.2013 foi surpreendida com uma cobrança administrativa, no valor total de R\$ 89.563,36, referente a recebimento indevido pelo seu marido falecido, dos benefícios auxílio-doença (NB 119.324.437-4) e aposentadoria por idade (NB 128.037.698-5). Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos, em razão desta natureza específica, além de terem sido recebidos por seu esposo falecido. Narra que seu recurso administrativo não foi julgado até o momento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-31. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processos administrativos às fls. 57-445. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. Ao que se extrai dos autos, ainda está em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão dos benefícios, de tal modo que, sob este aspecto, não há ilegalidade que deva ser corrigida. O documento de fls. 107-108 sugere que a irregularidade na concessão dos benefícios seria decorrente do cômputo do vínculo de emprego mantido pelo cônjuge da autora com a empresa JC DE CARVALHO CONSTRUÇÕES, conforme apuração da Auditoria Regional em São Paulo. A correspondência de fls. 128-129 esclarece que a glosa do referido vínculo de emprego ocorreu porque: a) haveria divergência, com ressalva na página 62, que altera a data de admissão de 02.10.1997 para 02.02.1994, sem justificativas; b) não há anotações de aumentos salariais, férias ou contribuição sindical; c) houve alteração da razão social da empresa, de JC DE CARVALHO MADEIRAS para JC DE CARVALHO CONSTRUÇÕES, presumindo-se que, na data de admissão, a razão social fosse a primeira; apesar disso, os holerites anteriores a 1997, apresentados pelo segurado, tinham como emissor a empresa JC DE CARVALHO CONSTRUÇÕES, circunstância que coloca em dúvida a contemporaneidade daqueles documentos. Com a exclusão do vínculo de emprego, o ex-segurado não tinha mais direito à aposentadoria e, conseqüentemente, sua dependente não poderia ter direito à pensão por morte. Ainda que tais argumentos sejam procedentes, não são suficientes para autorizar a restituição pretendida pelo INSS. Observo, desde logo, que o auxílio-doença e a aposentadoria por idade foram benefícios concedidos ao ex-segurado, não à autora. Nestes termos, há ilegalidade no ato do INSS de exigir qualquer devolução da pensionista, não do

segurado. A pretensão do INSS deve ser dirigida, neste aspecto, ao espólio do falecido, sendo certo que a satisfação de seu crédito deve ser buscada em regular processo administrativo e a execução deve seguir as regras civis de qualquer crédito existente em face do falecido. Mesmo quanto à pensão por morte (efetivamente titularizada pela autora), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de afastar a devolução de benefícios de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Uma última circunstância deve ser anotada: os documentos juntados aos autos (fls. 61-63), comprovam que a pensão por morte foi concedida à autora por força de decisão judicial. Assim, somente por meio de uma ação rescisória é que poderia o INSS desconstituir a sentença judicial transitada em julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que se abstenha de promover o desconto de quaisquer nos benefícios da autora, no que se refere à Cobrança Administrativa dos valores descritos no Ofício nº 1048/MPB GEX INSS SJC, de 17.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que, em atenção aos parâmetros do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007340-09.2014.403.6103 - JURANDIR KELLY (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.06.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.5.1989 a 29.5.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-77. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 03.6.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.11.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.05.1989 a 29.05.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 58-60, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão

constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.5.1989 a 29.5.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jurandir Kelly. Número do benefício: 163.477.284-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.6.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050.206.788-80. Nome da mãe Terezinha Maria Kelly PIS/PASEP: 1.700.707.739-9. Endereço: Avenida Jorge Zarur, nº 330, apto 33, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ RICARDO MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0003362-58.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fls. 13-15. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 16). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações

da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000210-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0008542-89.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que não ocorreu atraso na implantação do benefício, daí porque indevida a cobrança da multa diária de R\$ 100,00. Pede, subsidiariamente, a revisão do valor da multa aplicada, na forma do art. 461, 6º, do CPC. Requer, no caso de procedência dos embargos, que os honorários de advogado aqui fixados sejam compensados com a verba fixada em favor do patrono da parte contrária na ação de conhecimento, independentemente de ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 24. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto à aplicação da multa diária fixada na sentença proferida nos autos principais, bem como sobre valores que não teriam sido pagos, relativos às competências de março e abril de 2014. Observo que a sentença proferida nos autos principais determinou que a aposentadoria por invalidez fosse implantada no prazo de 60 dias, contados da intimação por e-mail, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 81-83). A referida comunicação eletrônica foi transmitida em 12.12.2013, a partir de quando começou a fluir o prazo estipulado na sentença (fls. 87). Veja-se, a propósito do tema, que o ato de implantação do benefício é um ato administrativo típico, a cargo de agente do INSS, que não se confunde ontologicamente com o pagamento do benefício, que é habitualmente realizado por instituição financeira, pública ou privada, credenciada pelo INSS. Também não resta dúvida que o pagamento do benefício refere-se habitualmente à competência do mês anterior. Assim, por exemplo, o pagamento da competência março de 2014 é realizado no mês de abril de 2014, e assim sucessivamente. No caso em exame, restou incontroverso (pois admitido pelo embargado) que a implantação da aposentadoria ocorreu em 27.3.2014 (fls. 114 dos autos principais), sendo certo que o pagamento da competência de março de 2014 ocorreu em 15.4.2014 (fls. 105). Subsistiu o atraso na implantação do benefício, portanto, de 12.02.2014 até 26.3.2014, período em que deve inequivocamente incidir a multa. Não há razão jurídica que justifique a redução ou o afastamento da aludida multa. Observe-se que, se tratando de sentença que homologou um acordo celebrado entre as partes, envolvendo concessões recíprocas, não se pode negar que a implantação do benefício naquele prazo era um dos elementos sopesados pelo embargado para anuir com a proposta de transação. Ou seja, a parte abriu mão de receber parte dos atrasados (20%), mas, em compensação, certificou-se de que o benefício ia ser implantado naquele prazo. Diante disso, não há como considerar que a multa se tornou excessiva ou desproporcional, ao contrário, é perfeitamente adequada como meio de coerção para o cabal cumprimento do acordo celebrado. Está também demonstrado que o benefício, na competência março de 2014, foi regularmente pago, razão pela qual deve ser excluído dos valores da execução. Impõe-se incluir, todavia, o valor da competência de fevereiro de 2014, não considerada nos cálculos do INSS. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a inclusão, no valor da execução, da aposentadoria por invalidez na competência fevereiro de 2014, bem como da multa diária de R\$ 100,00, devida no período de 12.02.2014 a 26.3.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, os autos principais deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se requisições de pequeno valor, aguardando-se o respectivo pagamento. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X LUIZ FONSECA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUSA X PEDRO LAZARO DE ANDRADE X ROSA AMELIA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003056-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003056-7) - LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003396-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003396-9) - ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000335-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000335-0) - MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008793-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008793-4) - VANIA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X NAIR FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VANIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALUISIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSNIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001832-87.2011.403.6103 - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALETE RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA DO AMARAL GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002180-37.2013.403.6103 - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUIDA FERNANDES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000072-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STJ, transitada em julgado, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007647-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc. Fls. 278-279, 283-284 e 287: restituo a defesa de JOSE CARLOS PAGLIARIN o prazo de 10 (dez) dias para apresentar reposta à acusação. Int.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Considerando que os autos da interdição da autora mencionados pelo Parquet Federal às fls. 380, encontram-se findos e com baixa definitiva, conforme consulta processual que faço juntar, entendo desnecessária a remessa dos valores retidos nestes autos àquele r.juízo. Entretanto, observo que o curador nestes autos, não juntou o termo de curatela definitivo concedido no juízo da interdição. Desta forma, a fim de agilizar o recebimento da autora nestes autos, intime-se o curador, através do número do telefone informado às fls. 363, para que traga aos autos cópia do termo de curador definitivo da ação de interdição. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, representada por seu curador definitivo, dos valores de fls. 247, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se com urgência a autora, através de seu advogado constituído, para ciência da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-13.2002.403.6103 (2002.61.03.003765-5) - NEIDE DE ANDRADE SANTANA GUARANY(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 2007.03.00093643-5. Int.

0007981-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007981-2) - MARIA APARECIDA MENDES SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 2007.03.00.096617-8. Int.

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 2008.03.00.004143-6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9) - JOSE MARIA RAMOS X LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406407-30.1998.403.6103 (98.0406407-3) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0000157-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000157-0) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0000726-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000726-1) - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0001613-26.2001.403.6103 (2001.61.03.001613-1) - PERICLES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X PERICLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0003514-92.2002.403.6103 (2002.61.03.003514-2) - JOSE CORREA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0001265-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001265-1) - RUI PALMARES NOGUEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUI PALMARES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0008868-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008868-1) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

0002278-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002278-2) - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 2013.03.00.011852-0.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto. Junte-se o extrato do atual andamento processual.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 180:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 228-230.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção.Fls. 165: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta), requerido pela CEF.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 86, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Ciência à parte autora da petição de fls. 85.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000977-2) - JOSE CARLOS ESTEVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203-206: Manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

REPUBLICADO APENAS PARA A CEF, POR NÃO TER CONSTADO NOME DE SEUS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:1. Os embargantes ofereceram, fulcrados no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 207/211, alegando omissão na decisão. Pedem o saneamento.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 207/211, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decismum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja

favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo de instrumento para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 207/211.2. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/296. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5993

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-50.2015.403.6110 - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e acidente referente aos dias do afastamento que ficam a cargo da empresa; (2) terço de férias indenizadas e (3) aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos às fls. 22/95 e mídia digital às fls. 96. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (1) auxílio-doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Os valores relativos ao (2) terço de férias indenizadas também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para

determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente e terço de férias indenizadas. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003961-05.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.512.899-0, o qual foi indeferido. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES MOITINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 200/205: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Remetam-se os autos ao sedi para regularização do nome da autora, conforme fls. 206. Int. Cumpra-se.

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 140/141: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 270/272: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004958-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004958-9) - EMILIA BISPO SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EMILIA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Defiro a expedição do ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da grafia INCAPAZ, referente ao autor ANDERSON MUTTI, tendo em vista a procuração de fls. 200. Int. Cumpra-se.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NATALINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARSOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARSOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/189: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 413/418: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/188: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAZ RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 467/468: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado.Int. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA AUGUSTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/135: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/226: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6460

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-30.2014.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Sentença - Tipo MI^a Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0002912-30.2014.4.03.6120Impetrante: A.W. Faber Castell S/A e OutrosImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e OutrosSENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos pela impetrante em relação à sentença das fls. 313-321, no qual a embargante denuncia a ocorrência de duas omissões no julgado. A primeira é a ausência do reconhecimento do direito da impetrante de excluir as verbas de caráter indenizatório também na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI. A outra omissão seria a ausência de previsão no dispositivo do direito à compensação, que acabou mencionado apenas na fundamentação.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No caso dos autos, a embargante denuncia a ocorrência de duas omissões: uma procede, a outra não. Começo pela falsa omissão.Segundo a embargante, a sentença não consignou no dispositivo o reconhecimento do direito da impetrante de excluir as verbas de caráter indenizatório também na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI.Todavia, anoto que o presente feito foi julgado extinto sem resolução do mérito com relação ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, sendo que o motivo da ausência de legitimidade decorre do fato de que as contribuições devidas a tais entes tem a mesma base de cálculo da cota patronal. Logo, se a base de cálculo foi alterada para o principal, também será alterada para o acessório. De toda sorte, embora não verifique no caso a existência de omissão, vejo que o dispositivo poderia ser redigido de forma mais clara, de modo que vou acolher os embargos no ponto sob o fundamento de obscuridade do julgado, a fim de aperfeiçoar a redação do

dispositivo. Por outro lado, procede a alegação de omissão no dispositivo. Com efeito, a compensação foi assentada na fundamentação da sentença, mas não constou do dispositivo. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para o fim de modificar o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos requeridos ABDI, APEX-Brasil, FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias, prêmio assiduidade e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos requeridos ABDI, APEX-Brasil, FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com fundamento no art. 267, VI do CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, inclusive aquelas destinadas a outras entidades e fundos, incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias, prêmio assiduidade e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-70.2015.403.6120 - MARIA HELOISA FERREIRA DAMACENO (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELOISA FERREIRA DAMACENO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter liminar que sane a irregularidade cometida no Aditamento de Renovação de Contrato de Financiamento do Programa FIES. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agentes administrativos lotados na cidade de Brasília/DF, conforme endereço declinado na preambular. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001072-2) - VILSON DA SILVA GUERRA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILSON DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 379/382, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAROLINE DELGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 173/174).

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

... requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos - fls. 536/537).

Expediente Nº 6464

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 150/153, no duplo efeito. Intime-se o defensor do embargante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Fls. 146: defiro. Altere-se a anotação da restrição do veículo Honda/CG Fan placas EKJ 6648 junto ao RENAJUD, para constar apenas a restrição de transferência. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 290/291 e, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário SEBASTIÃO LUIZ SCOPIN, tendo em vista que está sendo processado por outro crime no curso do prazo da suspensão. Intime-se o autor do fato. Intime-se o defensor para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-09.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009827-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3871

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-56.2015.403.6120 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA contra ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o pagamento de seguro-desemprego que foi negado sob argumento de que o benefício já havia sido pago em Goiânia/GO e que tal pagamento foi reputado indevido bloqueando-se o recebimento de outras parcelas, de forma que teria que devolver o que foi pago. Embora tenha requerido o benefício no Poupa Tempo, aponta como autoridade coatora a Caixa Econômica Federal. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi indeferida por inadequação da via eleita (fl. 53), o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 56/58) e houve reconsideração da sentença nos termos do artigo 296, do CPC deferindo-se liminar (fls. 59). O Gerente Geral da Agência Araraquara/CEF notificado solicitou informações do Departamento Jurídico Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP (fls. 63/68). A seguir, o Gerente Geral da Agência Araraquara/CEF prestou informações alegando não caber Mandado de Segurança contra ato praticado por administrador de empresa pública, ilegitimidade da CEF, litisconsórcio necessário com a União. No mérito, ressalta que não consta comunicação do fato ao Ministério do Trabalho a respeito do alegado saque indevido de forma que o impetrante deveria contestar o saque perante o MTE (fls. 69/75). O impetrante reclama o não cumprimento da liminar (fls. 77/86). A CEF prestou informações (fls. 87/97 e 99/100). O MPF se manifestou dizendo não haver elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 101/103). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego requerido no Poupa Tempo desta cidade e indeferido sob o argumento de que o mesmo já havia sido concedido a ele em razão de rescisão de vínculo em 2014 mantido em Goiânia/GO. Narra que lhe foi informado, na oportunidade, que tal concessão teria sido irregular de modo que foi notificado a restituir a primeira parcela paga. Alega, porém, que nunca recebeu seguro-desemprego, que seu único vínculo foi mantido entre 10/2008 e 01/2015 com um escritório de advocacia em Araraquara, que nunca residiu em Goiânia e que, em reclamação perante a Delegacia Regional do Trabalho, constatou-se que o número da CTPS do terceiro que recebeu a parcela do seguro é diverso do número de sua CTPS assim como o grau de instrução constante do cadastro. Instruiu a inicial com cópia da CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa para fins de saque do seguro-desemprego, relatório de situação de requerimento formal expedido pelo Poupa Tempo e contestação de saque perante a DRT em Araraquara (fls. 16/34). Pois bem. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas tendo em vista se que cabe à CEF o pagamento do seguro desemprego, é ela parte legítima para responder à demanda, descabendo, ademais, litisconsórcio com a União Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se

dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida.(AC - 1608886, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 05/04/2013)Por outro lado, a hipótese não se insere na vedação da Lei 12.016/09 quanto ao não cabimento mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas (art. 1º, 2º) eis que o pagamento do seguro desemprego configura ato de império, ou seja, atos administrativos, praticados no exercício de atividade pública (...) por delegação, expressa ou implícita, do poder público, quando, tais atos, então, adquirem colorido de atos de autoridade, corrigíveis judicialmente pela via mandamental (Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança - Lei 12.016/09, J.E. Carreira Alvim, Juruá Editora, 2ª edição rev. e atual., 2013, p. 53).Dito isso, passo ao exame do mérito.Conforme já observado na liminar, de acordo com os documentos juntados aos autos, terceira pessoa teria se identificado com o nome e CPF do impetrante no momento do requerimento do seguro desemprego por suposto vínculo mantido entre 21/10/2008 e 18/10/2014 na cidade de Goiânia/GO, apresentando outra CTPS (número de série 64366-45/GO), outro cargo (armazenista) e remuneração superior a do impetrante.O impetrante, por sua vez, comprova sua identidade, seu local de residência, vínculo mantido entre 21/10/2008 a 15/01/2015 com o escritório de advocacia Passos Souza e Silva Advogados Associados (fl. 18) anotado em sua CTPS, que tem número 92515 e série 00283-SP (fl. 16), o termo de homologação de rescisão do contrato do trabalho (fls. 24/25) e comunicação de dispensa para requerimento do seguro desemprego (fl. 27).Em outras palavras, inequívoca a fraude, a negativa ao direito do impetrante ao seguro desemprego não pode ser fundada no requerimento de terceiro.No mais, não assiste razão à CEF quando menciona a necessidade de o impetrante providenciar a contestação do saque, já que há prova nos autos de que a possível fraude foi comunicada à Delegacia Regional do Trabalho em Araraquara (fl. 33).Enfim, sendo certa a responsabilidade da CEF pelos saques indevidos, pode-se dizer que há direito líquido e certo do impetrante em receber as parcelas que lhe são devidas.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Araraquara que analise o pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo de legal e, presentes os requisitos legais, conceda o benefício, nos termos da lei, ficando o mesmo proibido de denegar o benefício com base em anterior concessão fraudulenta, na cidade de Goiânia/GO, pelo portador da CTPS n. 64366-45/GO, objeto de contestação perante a DRT em Araraquara.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003172-73.2015.403.6120 - MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA e em face da ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO objetivando a efetivação da matrícula no curso de odontologia, mediante a utilização do financiamento FIES/MEC, não obstante pendências administrativas/financeiras com o órgão gestor do financiamento. Pede, ainda, que as faltas sejam abonadas desde o início do dia do ano letivo até o dia da efetivação da matrícula.Custas recolhidas (fl. 14).Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 17).Notificada, a autoridade coatora prestou informações juntamente com a IES defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/29). Juntou documentos (fls. 44/55).O MPF manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito considerando a necessidade de dilação probatória a fim de se verificar quais impedimentos financeiros e administrativos ocorreram entre a IES e o SisFies. Ressaltou, ademais, a existência de diversos casos semelhantes, que apontam para possíveis falhas na gestão do FIES o que motivou a extração de cópias dos autos (fls. 57/60).É o relatório.D E C I D O.O impetrante vem a juízo pleitear a matrícula no 1º semestre de 2015 no curso de odontologia da IES indeferida sob o fundamento de que, por questões administrativas/financeiras com o agente operador do FIES (FNDE), a matrícula somente poderia ser realizada se houvesse o pagamento de mensalidades não repassadas. Diz que fez pedido por escrito junto à autoridade coatora para que fosse efetivada a matrícula, mas não obteve êxito nem resposta escrita da mesma. Afirma que está em dia com suas obrigações perante o FIES já que pagou a última parcela no início de Março e que a Portaria MEC n. 10, de 30/04/2010 dispõe em seu art. 2º-A ser vedado à IES exigir o pagamento de matrícula e parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.A autoridade coatora, por sua vez, informou que o cancelamento do contrato de financiamento - e não suspensão - se deu por decurso do prazo do banco, e não por erro do referido sistema governamental (referindo-se à lentidão do sistema noticiada semanalmente e que tem impedido os alunos de se inscreverem/aditarem seus contratos dentro do prazo legal). Entretanto, a autoridade e a IES argumentam que o contrato do impetrante é claro ao dispor que a inércia do aluno em solicitar o aditamento é considerada uma solicitação tácita de suspensão do financiamento, nos termos da

cláusula 12 e que a IES sequer tem a obrigação de aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES (parágrafo segundo, cláusula 17ª). Pois bem. Ao que se verifica a final, o cancelamento se deu não por falta de aditamento propriamente dito, mas porque a matrícula foi condicionada ao pagamento de mensalidades não repassadas pelo gestor do FIES. Tal fato é reconhecido pela parte impetrada, que defende que tal exigência constitui exercício regular de direito previsto em contrato firmado com o aluno nos termos da Lei n. 9.870/99, mas que restou por cancelar o financiamento por decurso de prazo do banco. Ora, nas cláusulas sobre encerramento (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO TERCEIRO e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO PRIMEIRO), sobre suspensão (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA) e sobre o vencimento antecipado da dívida (CLÁUSULA VIGÉSIMA) do contrato firmado entre as partes (fls. 46/55) não preveem o cancelamento do financiamento por decurso de prazo do banco. Então, como bem resumiu o MPF, neste como em tantos outros que chegaram ao judiciário, a questão do não repasse de verbas à IES se refere a pendências envolvendo a IES e o FIES que são alheias ao aluno. Destarte, por respeito ao princípio da boa-fé objetiva, se a questão é de pendências com o gestor do programa, não é possível vedar ao aluno o acesso às aulas no meio do curso cobrando-lhe dívida que o financiado pelo governo federal sequer possuiria condições de pagar e já ultrapassa a casa dos R\$ 20.000,00 (fl. 45). No mais, ainda que exista previsão no contrato FIES de que o aditamento do presente contrato nos próximos anos letivos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUARTO), tal previsão não incide no caso dos autos já que não se tem notícias de que essa tenha sido a causa do cancelamento e, ainda que o fosse, eventual discussão judicial acerca da sua legalidade não demandaria outra solução pelo juízo. Nesse quadro concluo que a controvérsia trazida no bojo dos presentes autos não demanda dilação probatória. Pelo contrário, o direito de o impetrante matricular-se no 3º ano de odontologia e continuar a frequentar as aulas até que tais pendências entre a IES e o terceiro gestor do FIES se resolvam, é líquido e certo. Seja como for, embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos que, ao que consta, entre ela e o gestor do FIES, pode exigir do aluno o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado uma vez que prestado o serviço de educação contratado. Ou seja, a concessão da ordem não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Quanto ao pedido de abono de faltas, entendo ser razoável considerando que o impedimento de frequência se deu em razão de fato adverso à vontade do impetrante, sem prejuízo das provas e trabalhos que deverão ser cumpridos no tempo e modo devidos fixados a critério da IES. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora e à IES que realize a matrícula do impetrante MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI no 1º semestre letivo de 2015 do curso de odontologia (3º ano), com previsão de financiamento pelo FIES, a fim de que possa assistir às aulas e realizar provas devendo o impetrante assinar o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Concedo, ainda, a segurança para que sejam abonadas as faltas nas disciplinas lecionadas desde o início letivo de 2015 até a efetivação da matrícula, sem prejuízo das provas e trabalhos que deverão ser cumpridos no tempo e modo devidos, fixados a critério da IES. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006194-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 585:- Intime-se o réu Eliberto para comprovar os motivos que impossibilitam seu comparecimento à audiência designada. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA SEGUROS S/A X CONDOMINIO ANEMONA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por HUMBERTO SPOLADOR, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RPA CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA. e CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a condenação das requeridas a realizar, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária a ser imposta por tempo de atraso, todo e qualquer reparo na infraestrutura do empreendimento Condomínio Anêmona, o qual está compreendido o imóvel do autor (apartamento n.º 16 do bloco A), para o fim de ajustá-lo aos termos do memorial descritivo e do contrato, sem qualquer custo adicional ao requerente, permanecendo suspenso o pagamento das obrigações concernentes ao imóvel (prestações do financiamento - contrato n.º 1.0798.5013.431-5 e taxa de condomínio) até a efetiva reexecução do serviço; b) na impossibilidade de conclusão da obra, subsidiariamente, seja declarado rescindido o contrato em que figura a Caixa Econômica Federal como credora/financiadora do empreendimento, sendo as requeridas compelidas a restituir toda quantia paga em relação ao imóvel, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; c) condenar as rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, à fase de reconstrução e móveis, acrescidos de juros legais desde a citação; d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 50% do valor a ser restituído, no montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Informam os demandantes que a empresa Administradora, Construtora e Incorporador Técnica Ltda. sem nenhuma justificativa abandonou o empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R.P.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Com a assunção do empreendimento pela CEF, o autor passou a integrar o empreendimento, firmando contrato de mútuo, precisamente em 24/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco A, apartamento n.º 16, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interdito pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés RPA e CEF, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo o autor, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder pelos danos causados. Contrato de financiamento juntado às fls. 34/51. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes e a suspensão da cobrança dos encargos do financiamento, dos custos de recuperação e das taxas de condomínio (fls. 141/142). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 173/241). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 242/387. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e acolhimento da denúncia da lide a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 389/400). Juntou documentos às fls. 401/466. A ré RPA juntou às fls. 473/514 comprovantes de pagamentos de taxas para obras de recuperação, aduzindo também às fls. 534/538 que não foi responsável por essas obras, sendo que as quantias pagas destinavam-se a profissionais contratados pelo Condomínio. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 517/523 e da RPA às fls. 524/532. Despacho saneador às fls. 593/596, tendo sido excluída a CEF da lide. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0103857-33.2006.403.0000 pelo autor, tendo sido julgado procedente para manter a CEF e admitir a Cia. Nacional de Seguros Gerais no polo passivo da ação (fls. 708/710). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 704). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 713). A Caixa Seguradora S.A. contestou a ação e juntou documentos às fls. 748/864, alegando ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, bem como que não é responsável por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), nos termos do disposto no artigo 784 do Código Civil. Regularizada representação processual às fls. 890/891. Tendo em vista a determinação à fl. 896, a RPA juntou aos autos (fls. 901/1099) cópia do laudo pericial realizado perante

a 1.^a Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1.A CEF manifestou-se acerca da contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 1100/1103.A CEF (fl. 1224) e a RPA (fl. 1114) concordaram com o uso da prova emprestada, os autores não se manifestaram.A ré RPA informou que o bloco A do Condomínio Anêmona, onde se encontra o imóvel do autor, foi plenamente recuperado e está sendo utilizado por todos os condôminos (fls. 1111/1116), bem como sustentou a ausência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do contrato de compra e venda e reiterou que não é responsável pelos vícios da construção.Parecer, juntado pela ré RPA, da lavra do Professor Dr. Nelson Nery Júnior às fls. 1157/1194.À fl. 1228 foi proferida decisão que deferiu o ingresso do Condomínio Anêmona como assistente litisconsorcial dos réus e reconsiderou em parte a tutela antecipada, determinando aos autores que retomassem o pagamento das prestações do financiamento e das taxas condominiais, uma vez que os imóveis pertencentes ao bloco A encontram-se em condições de habitabilidade.Alegações finais do autor às fls. 1233/1235, reiterando a pretensão.Notícia do falecimento do autor e regularização da representação processual às fls. 1238/1240.É o relatório.Decido.II-FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro a substituição do autor pelo Espólio de Humberto Spolador, representado pela inventariante Sra. Dora Lígia Moreira de Souza. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos:1. Ilegitimidade passivaA ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada.Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial.Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito.No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito.Passo a analisar a denunciação da lide deduzida pela RPA, reiterando a fundamentação de fl. 712/715.Como é cediço, a denunciação da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as empresas Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., Apoio Assessoria e Projetos de Fundações S/S Ltda. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantias da primeira. Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada.Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denunciação da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante RPA em 26.11.1999, no qual esta assume a responsabilidade técnica pela execução da obra, a partir do estado atual até a conclusão (fls. 257/262), tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos nesta ação.A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do

C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENUNCIÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denúncia da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denúncia. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. . A obrigatoriedade da denúncia à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. . Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. . Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. . Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denúncia da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação, como relatado, não foi acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0103857-33.2006.4.03.0000 (fls. 708/710), de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, Cumprir destacar que a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF prevê a contratação de seguro obrigatório cuja cobertura inclui: Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato: Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização. Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas. Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA. Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente. (...) Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos) Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional fls. 34/51) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual. Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de 10) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual. No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Dispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas. Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. SFH.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por fãlecer-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Cãm., Ap. 559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.(TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88).2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmola, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas, mais uma vez, dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicialA petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta.Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.Preliminar de Prescrição alegada pela Caixa Seguradora S.A.Sustenta a Caixa Seguradora S.A. a ocorrência de prescrição, no entanto Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). Ademais, dada a natureza sucessiva e gradual do dano, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. A jurisprudência, em situações como essa, tem considerado que a pretensão do beneficiário do seguro emerge no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmola.Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação, aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício. Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda.A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA.Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexos de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A).Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro.De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável.A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor.Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC.O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção.Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra . Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios de

eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apelo, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode estar sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 252/269) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Segundo informações nos autos (fls. 633/636 - petição Condomínio Anêmona e informação da RPA - fls. 1111/1116), as avarias no bloco A do Condomínio foram reparadas. Outrossim, os apartamentos estão em plena condição de habitabilidade desde 08 de junho de 2006, conforme se verifica do Habite-se à fl. 673, expedido depois do Ato de Desinterdição (fl. 672). Assim sendo, considerando a culpa da RPA quanto aos vícios da construção, conforme acima esposado, os autores devem por esta ser ressarcidos por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento n.º 16 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, além das taxas de condomínio enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre a interdição ocorrida em 17.05.2001 (fl. 108) e a expedição do Habite-se em 08.06.2006 (fl. 673), bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Quanto ao dano moral faço a seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). 2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. A pretensão de rescisão do contrato de financiamento foi apresentada de forma subsidiária, ou seja, na impossibilidade de conclusão da obra de reparação, requereu o autor a declaração de rescisão do contrato de financiamento. Considerando, como acima exposto, que houve a reparação dos vícios de construção (causa da interdição do imóvel objeto do financiamento), encontrando-se o imóvel em plena condição

de habitabilidade, a apreciação do pedido de rescisão do financiamento resta prejudicada por ausência de interesse de agir. Quanto ao ressarcimento dos valores dispendidos para a reparação dos vícios, faço as seguintes ponderações. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp n.º 678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp n.º 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp n.º 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS : Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculado ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. no caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 40/57), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas,

exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato à fl. 42: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC: A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ. O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento -, conforme se extrai do contrato de fl. 34. Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização desta. Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela. 3. Da responsabilidade civil da Caixa Seguradora S.A. Argumenta a ré Caixa Seguradora S.A. que a CEF optou desde 2009 não operar com a Seguradora habitacional do SFH optando pelo Sul América. Segundo normas da SUSEP N. 111, de 3.12.1999, alterada pela Circular Susep 330 de 27.07.2006 cabe a ao agente financeiro a opção pela nova seguradora. No caso a opção foi pela Sul América Seguros S/A. Nos termos da circular cabe a nova seguradora a conclusão dos sinistros de MIP e DFI, mesmo para as regulações em andamento, desde que, para os sinistros de DFI não tenha contratada obra até o 31.12.06 e para os casos de MIP que a conclusão da regulação esteja pendente de documentação até 31.12.06. Ocorre que o presente contrato foi firmado precisamente em 24.03.2000, não sustentando tal alegação. No concernente à responsabilidade da ré Caixa Seguradora S.A. por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), algumas ponderações devem ser feitas. Como é cediço, o contrato realizado entre a parte autora, mutuário, e as rés é o de adesão, devendo ser interpretado em favor dos aderentes. Preleciona Fran Martins que o contrato de seguro é aquele em que uma empresa assume uma obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância. Na sistemática do Direito pátrio sempre esteve presente como um contrato típico definido no artigo 1432 do Código Civil de 1916 como sendo: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante dos riscos futuros previstos no contrato. Não difere materialmente do atual Código que, em seu artigo 757 o define como aquele pelo qual: o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Diferenciando-o dos demais contratos, o risco é o elemento que caracteriza o contrato de seguro. O risco, outro elemento essencial do contrato, é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido (...). O que torna segurado o interesse legítimo é o risco, portanto, se o risco predeterminado não existe, falta um elemento essencial ao contrato. Nessa linha, é a doutrina de Pedro Alvim, para quem: A teoria da transferência do risco consiste numa formulação mais precisa da teoria da necessidade eventual e que, como esta, é capaz de identificar, não a causa dos subtipos de contrato de seguro (seguro de dados, seguro de pessoas), mas o tipo contratual. [...] a prestação do segurador é a razão de ser do contrato. Constitui seu objeto. Corresponde aos efeitos econômicos do risco. Embora suportado pelo segurado, pode ele transferir, porém, por via do contrato, suas consequências financeiras para o segurador. É a indenização nos seguros de dano e a soma prevista no contrato dos seguros de pessoa. Consiste, geralmente, num pagamento

em dinheiro, mas pode ser também sob a forma de reposição como acontece nos seguros de automóveis. [...] A incidência do risco sobre a pessoa ou os bens do segurado é o pressuposto necessário do contrato de seguro. Caso contrário, não valeria negociar a transferência de suas consequências para o segurador. O risco é inerente ao segurado; é algo que afeta sua pessoa ou seus bens. Assim, não resta dúvida que a responsabilidade da ré Caixa Seguradora restringe-se ao pagamento da indenização nos limites do seguro obrigatório realizado no presente contrato, ou seja, indenizar a parte autora o valor das prestações na proporção dos meses pagos. Nesse diapasão é a decisão proferida pelo TRF/3ª Região, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, revogando a tutela antecipada. Condene os autores em honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação à ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando-a a ressarcir os autores por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento n.º 16 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, além das taxas de condomínio nos termos cobrados, enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Condene, ainda, a ré RPA, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo o Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. nº 66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região. Condene a CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizar a parte autora o valor das prestações pagas ou cobradas pela CEF enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Providencie Secretaria para que se cumpra o despacho de fl. 896, retificando o nome da ré CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE para CAIXA SEGURADORA S.A., bem como a substituição do autor pelo Espólio de Humberto Spolador, representado pela inventariante Sra. Dora Lígia Moreira de Souza. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001038-4) - NIVALDO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000545-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000545-9) - ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) X APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO DOS SANTOS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000884-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000884-9) - LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUCINDA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001053-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001053-4) - ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000169-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000169-0) - LEANDRO RODRIGUES SANCHES X MARIA SOLANGE RODRIGUES SANCHEZ(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000322-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000322-4) - EURIVALDO SCHIAVON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EURIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000403-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000403-4) - LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X NEIDE ROCHA DA SILVA MARINETTO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001520-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001520-2) - VITORIA ROCHA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORIA ROCHA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001900-1) - LEONILDO REMENEGILDO X ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000236-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000236-4) - ANNA ROSA DA SILVA MELO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANNA ROSA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000426-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000426-9) - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001533-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001533-4) - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001567-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001567-0) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA FONSECA X MARIA APARECIDA MOURA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001854-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001854-2) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000367-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000367-1) - SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001413-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001413-2) - CARLOS SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DA SILVA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000005-47.2012.403.6122 - ISATURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISATURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000441-06.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000510-38.2012.403.6122 - ANTONIO FARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA PADOVEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001689-07.2012.403.6122 - LOURDES BARBOSA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001808-65.2012.403.6122 - PAULO EIJI SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EIJI SHIROSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001883-07.2012.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000825-32.2013.403.6122 - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000865-14.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001274-87.2013.403.6122 - MARLENE FREIRE DOS SANTOS MORENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE FREIRE DOS SANTOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001536-37.2013.403.6122 - CLEIDE ROCHA GARCIA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001708-76.2013.403.6122 - JURANDIR DA ROCHA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se

disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002036-06.2013.403.6122 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000283-77.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000072-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ARNALDO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000115-41.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA JOSE MARQUES COIMBRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4504

EXECUCAO FISCAL

0000493-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

A restrição do licenciamento de veículos faz necessária para evitar o desaparecimento do bem, na medida em que, apesar das diligências realizadas por este Juízo, a parte executada não foi localizada para citação. Por outro lado, deverá a parte executada fazer a indicação precisa do local onde se encontram os veículos restritos. Paralelamente, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias, devendo ser intimada através do correio eletrônico (quanto ao parcelamento noticiado e liberação do licenciamento). Comunicando o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Ademais, considerando que a restrição foi realizada anteriormente ao parcelamento do débito, deverá ser mantida e, indicando a parte executada a localização dos veículos, libere-se o licenciamento via RENAJUD, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre estes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-78.2015.403.6124 - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Processo nº 0000526-78.2015.403.6124.Autor: Luciano Vieira da Rocha.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a anulação da consolidação da propriedade da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em razão do contrato bancário nº 8.4444.0440727-8 (contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - fgts - programa minha casa, minha vida), no valor de R\$ 85.000,00 (fls. 02/27).É o necessário. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. No mais, saliento que apreciação do pedido de tutela antecipada deve levar em conta a presença cumulativa dos requisitos verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, verifico que o autor não juntou provas acerca do pagamento de parte de seu financiamento junto à instituição bancária. Aliás, ressalto dentro desse ponto, que ele não trouxe prova de pagamento nem mesmo das primeiras parcelas de seu financiamento. Verifico, também, que ele não juntou provas de sua condição de desempregado (fls. 28 e 30), como por exemplo, uma cópia de sua carteira de trabalho. Aliás, ressalto dentro desse ponto, que isso seria o mínimo exigível até mesmo para dar suporte à sua alegação de necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão. Verifico, ainda, que, desde o ano passado (2014), já houve a consolidação da propriedade do imóvel em questão pela instituição bancária (fl. 60 - Av.04). Diante de todo esse contexto, entendo que não se encontra devidamente preenchido o primeiro requisito (verossimilhança da alegação) necessário para a concessão de tutela antecipada, o que já é o bastante para indeferi-la nesse momento. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, tal como pleiteado.Providencie a Secretaria a citação da CEF para responder a presente ação, nos termos da legislação de regência.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de maio de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-36.2003.403.6102 (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 249. Cumpra-se. Intimem-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 245. Cumpra-se. Intimem-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 258. Cumpra-se. Intimem-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 210. Cumpra-se. Intimem-se.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução

do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme

cálculos de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionado na petição de fls. 136/137. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Cumpra-se. Intime-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar integralmente o despacho de fl. 220, tornando-o sem efeito. Inicialmente, considerando a condição de incapacidade da parte autora, comprovada pelo termo de curatela provisória de fl. 215, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que seja regularizada a representação processual, com a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado pela curadora da autora, nos termos da lei. Sem prejuízo, considerando que o mencionado termo de curatela provisória tem prazo expresso de 180 dias, e tendo em conta que sua expedição se deu em outubro de 2014, tem-se por expirado seu prazo, motivo pelo qual, ad cautelam, no mesmo prazo deverá a autora trazer aos autos o termo de curatela definitiva. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao sistema processual. Por fim, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliza Margarida de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Fatima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001398-89.2012.403.6127 - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000366-15.2013.403.6127 - MARIA NILTA ARAUJO SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 451/457) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 444/445, que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento à parte autora do benefício assistencial desde 17.02.2014, data da citação. Pretende a reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o direito ao benefício desde o requerimento administrativo. Relatado, fundamento e decidido. Constatou da sentença que o benefício será devido desde a data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: trata-se de petição que, embora apresente o número dos presentes autos, refere-se a pessoa diversa das partes deste processo. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da mesma. No silêncio, desentranhe-se a petição a afixe-a na contracapa dos autos, deixando-a disponível para retirada em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003992-42.2013.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000238-58.2014.403.6127 - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineia Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 64). O INSS contestou o pedido, aduzindo a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 69/75). Realizou-se perícia médica (fls. 93/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência hepática/cirrose (hepatite tipo C), insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial e valvulopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 2010 e o da incapacidade,

em 26.03.2014. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, consta que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 28.05.2010 a 30.05.2011 (fl. 32), em razão do quadro de hepatite C, conforme se verifica do laudo de perícia médica realizada no âmbito administrativo (fl. 34), razão pela qual afastou a alegação de perda da qualidade de segurada. Outrossim, rejeito a alegação de não cumprimento da carência, pois se verifica do CNIS que a autora possui mais de doze contribuições. Ademais, uma vez que não reconhecida a perda da qualidade de segurada, não há que se falar em não cumprimento da carência. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 26.03.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 387, trazendo aos autos os novos documentos (laudos técnicos e PPPs). Intime-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes,

que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.** I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003220-45.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO CUSENTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Aparecido Cusentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de

propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003429-14.2014.403.6127 - APARECIDO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revo-gação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003652-64.2014.403.6127 - NAIR ALBINO RIGUETO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X BRUNA SILVA DA ROCHA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 36, tornando-a sem efeito, e por consequência declarar nulos todos os atos praticados posteriormente a ela. De fato, compulsando os autos, verifico tratar-se de ação que Nair Albino Riguetto move em face de Bruna Silva da Rocha, inexistindo qualquer pedido contra o INSS, sendo certo que a citação da autarquia previdenciária efetivada à fl. 37 se deu por equívoco desta Secretaria. Ainda, considerando tratar-se de ação entre particulares, resta claro o equívoco cometido quando da determinação de fl. 36, para o processamento da presente ação, posto que inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 109 e incisos da Constituição Federal, evidenciando-se, pois, a incompetência deste Juízo Federal. Assim sendo, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcelisa Zanello da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A autora teve diagnosticado neoplasia maligna de mama e foi submetida à mastectomia radical em 17.03.2014 (fl. 35). O documento médico de fl. 34, datado de 04.02.2015, informa que, atualmente, a autora está fazendo hormonioterapia oral e recomenda que se evite fazer esforço excessivo e repetitivo com o membro superior direito. Assim, há verossimilhança na alegação, prova inequívoca dos fatos e perigo de dano por se tratar de verba alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se e intímese.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dario Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001295-77.2015.403.6127 - SONIA ROSELI FRANCISCO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Roseli Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos de trabalho prestado na condição de enfermeira, do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos, que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0) - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA X DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Diomar Benedita Damas Benaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS X EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edvinira Belizaria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 -

HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Fustignoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA X JOSE WANDERLEY TOESCA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Wanderley Toesca em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 156, tornando-a sem efeito. Conforme pontuado na determinação de fl. 139, bem como tendo em conta o que foi decidido nos embargos à execução nº 0003102-69.2014.403.6127, não há valores a serem pagos à parte autora, apenas ao patrono a título de honorários sucumbenciais. Assim sendo, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 296,96, atualizado até julho de 2014)), nos termos do que foi decidido em sede de embargos à execução. Intime-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA X MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Rufino da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josefina de Paula da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO X MARINA DE SOUZA BOSSO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS X MARLENE LEAL DOS SANTOS (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marlene Leal dos Santos em face do Instituto Nacional do

Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA X DORVALINA OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dorvalina Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdir Taliar em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edna Maria Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7610

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA (MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Vistos em inspeção. Fl. 357: defiro, como requerido. Tendo em vista que as requeridas, ora executadas, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam elas intimadas, na pessoa da i. advogada constituída a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 40.156,93 (quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Vistos em inspeção. Fl. 205: indefiro. O pleito da requerente, ora exequente, diz respeito à expedição de mandado de constatação e avaliação acerca do bem constrito à fl. 177. Ocorre que o requerido, ora executado, outorgou procuração à fl. 198 mencionado endereço domiciliar em Comarca diversa. Por tal fato, necessária a apresentação de guias para a realização do ato que deseja ver realizado. Assim, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Vistos em inspeção. Fl. 112: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do

requerido, ora executado, tal qual a de fl. 53, observando a Secretaria o endereço declinado à fl. 110, os ditames do art. 202 do CPC, bem como instruindo-a com as cópias das guias de fls. 113/116. Int. e cumpra-se.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 113. Cumpra-se.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO
Vistos em inspeção. Fl. 111: defiro. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, acerca da constrição ocorrida à fl. 102 para, querendo, impugná-la, bem como para a constatação e avaliação do bem constrito. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 112/114 e observa a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 177. Cumpra-se.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI
Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação do item II do despacho de fls. 95.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação do item II do despacho de fls. 110.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO
Vistos em inspeção. Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros e posterior transferência do montante à ordem do Juízo, configurando-se, dessa forma, em penhora, aliado ao fato de que a requerente, ora exequente, cuidou de juntar as guias necessárias à intimação do requerido, ora executado, determino a expedição de carta precatória para a intimação do executado acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Instrua-se a deprecata a ser expedida com a observância aos ditames do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 94/97. Int. e cumpra-se.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO APARECIDO JACOB
Vistos em inspeção. Fl. 70: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para o pagamento do débito exequendo, a teor do art. 475-J do CPC. Instrua-se a carta precatória com a observância do art. 202 do CPC, do endereço declinado à fl. 68, bem como com as cópias das guias de fls. 71/74. Int. e cumpra-se.

0001799-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTUR ANTONIO DAS NEVES
Vistos em inspeção. Fl 48: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço de fl. 46, os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando cópias das guias de fls. 49/52. Int. e cumpra-se.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERY MORGON
Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a requerente, CEF, à fl. 59, pleiteou a citação do requerido, apresentando endereços em Comarcas diversas, a saber, Mogi Mirim/SP e Mogi Guaçu/SP, carregando guias para a realização do ato desejado apenas para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, conforme fls. 60/61. Atento o Juízo, sobreveio o r. despacho de fl. 62, intimando a requerente a carrear aos autos as demais guias necessárias, haja vista a pluralidade de Comarcas a serem diligenciadas. Assim compareceu a requerente aos autos, através da petição de fl. 63, carregando guias para a realização das diligências pleiteadas anteriormente, conforme fls. 64/67.

Ocorre que as guias carreadas aos autos por último (fls. 64/67) também trazem a Comarca de Mogi Guaçu/SP chanceladas. Assim, muito embora conste nas guias (tanto nas de fls. 60/61 e 64/67) a mesma Comarca, fato é que a requerente providenciou o pagamento necessário. Portanto, expeçam-se duas cartas precatórias citatórias, sendo que uma para a Comarca de Mogi Guaçu/SP e outra para a Comarca de Mogi Mirim/SP, observando-se os endereços de fls. 59, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-as, ainda, com cópias das guias recolhidas, sendo que as de fls. 60/61 para uma Comarca e as de fls. 64/67 para a outra Comarca, restando deferido o pleito de fls. 59 e 63. Int. e cumpra-se.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Vistos em inspeção. Fl. 65: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da requerida, ora executada, para o pagamento do débito exequendo, a teor do art. 475-J do CPC. Instrua-se a carta precatória com a observância do art. 202 do CPC, do endereço declinado à fl. 50, bem como com as cópias das guias de fls. 66/69. Int. e cumpra-se.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 66. Cumpra-se.

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl 86: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço de fl. 83, os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando cópias das guias de fls. 87/90. Int. e cumpra-se.

0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Vistos em inspeção. Fl 91: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço de fl. 88, os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando cópias das guias de fls. 92/95. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignando que seu silêncio implicará em concordância tácita. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002650-59.2014.403.6127 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 94. Cumpra-se.

0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 320/320v, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2)) NABOR KONDO(SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que na presente execução houve a constrição, através do sistema Bacenjud, de ativos financeiros, sendo que na maior parte de propriedade da executada, Sra. Ana Maria Franco Moutinho, conforme fls. 162/164, e que devidamente intimada acerca de tal constrição (fl. 212), quedou-se inerte, determino: a) certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventual apresentação de impugnação em relação à executada supracitada; b) providencie a Secretaria a conversão, em favor da exequente, acerca dos valores bloqueados/penhorados à fl. 162/163 (R\$ 12.298,86 + R\$ 27,92 + R\$ 16,80), oficiando-se e, d) dê-se vista dos autos à exequente, após todo o cumprimento supra, para manifestação em termos do prosseguimento. Por fim, postergados, por ora, os demais pedidos formulados pela exequente. Int. e cumpra-se.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Vistos em inspeção. Fl. 188: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, nos termos do despacho inicial de fl. 24, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente em sua petição, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 189/192. Int. e cumpra-se.

0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Vistos em inspeção. Fl. 129: defiro, como requerido. Citem-se os coexecutados, Srs. Antonio José Rodrigues e Maria Aparecida de Souza Rodrigues, expedindo-se o competente mandado, observando os endereços, desta urbe, declinados à fl. 126. Int. e cumpra-se.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Vistos em inspeção. Fl. 126: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido à fl. 123, observando a Secretaria os endereços lá declinados, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 127/130. Int. e cumpra-se.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 130: defiro. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho inicial de fl. 21, expedindo a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços declinados à fl. 130, bem como aos ditames do art. 202 do CPC. Instrua-se, ainda, a deprecata a ser expedida com as cópias das guias de fls. 131/134. Int. e cumpra-se.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 120 cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho exarado à fl. 113. Int. e cumpra-se.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 81. Cumpra-se.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

Vistos em inspeção. Fl. 77: defiro. Tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização dos atos deprecados na carta precatória expedida à fl. 70, retransmita-se-a, com as cópias das guias apreentadas às fls. 78/80, bem como com cópia do r. despachos de fl. 73 e deste. Int. e cumpra-se.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)
Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 170 cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho exarado à fl. 163. Int. e cumpra-se.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA
Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 394 cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho exarado à fl. 387. Int. e cumpra-se.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI
Vistos em inspeção. Fl. 68: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 70/73. Int. e cumpra-se.

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA
Vistos em inspeção. Fl. 62: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços de fl. 57, os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando as cópias das guias de fls. 58/59, restando consignado o caráter itinerante, haja vista a pluralidade de Comarcas deprecadas. Int. e cumpra-se.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO
Vistos em inspeção. Fl. 109: defiro. Tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização dos atos que deseja ver realizados, expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC, bem como encaminhando cópias das guias de fls. 110/113. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO X FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI X CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI X DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria Judicial. Sem prejuízo, providencie a CEF os extratos analíticos mencionados na informação de fl. 104. Int.

Expediente Nº 7611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 66/72. Após, conclusos.

0001890-47.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 43/48. Após, conclusos.

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 42/94. Após, conclusos.

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 46/47. Após, conclusos.

0000092-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 63. Após, conclusos.

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o réu a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 683. Após, conclusos.

MONITORIA

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Vistos em inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho de fls. 100, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 93/94. Após, conclusos.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 109/114, requerendo o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 55, bem como mandado juntado às fls. 56/57, venham os autos conclusos para sentença.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 76/77. Após, conclusos.

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 46/47. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o depósito do valor devido, conforme cálculos apresentados pela autora (fls. 155), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de fls. 226, bem como manifestações de fls. 229 e 230, venham os autos conclusos para sentença.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do valor de honorários periciais apresentados pela senhora perita às fls. 141. Após, conclusos.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 80/88.

Após, venham os autos conclusos.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a ré, a fim de que cumpra integralmente a sentença de fls. 73.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação exarada no despacho de fls. 52, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 174/176. Após, conclusos.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 71/82. Após, conclusos.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 150/152. Após, conclusos.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Vistos em inspeção. Diante da juntada aos autos das guias necessárias, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 99, instruindo-a com cópias de fls. 103/106 e demais peças pertinentes. Cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 114/116. Após, conclusos.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do retorno das cartas precatórias 1554/2015, 1555/2015 e 1556/2015. Após, conclusos.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 138. Cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Vistos em inspeção. Expeça-se novamente carta precatória, tal qual a de fls. 103, instruindo-a com guias e cópias necessárias. Cumpra-se.

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls.

depositando a quantia de R\$ 15.637,64 (quinze mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 260/261), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados a fl. 1521, em favor da perita Sra. Doraci Sergent Maia, nomeada a fl. 1510 dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0001896-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Acolho os quesitos formulados pela embargante a fl. 97. Intime-se a perita para início dos trabalhos. Publique-se.

0002784-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0004291-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004291-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001896-25.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X CORSO CIA LTDA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a sentença a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000130-97.2012.403.6127, em apenso aos presentes autos. Cumpra-se.

0000820-29.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia da petição de fl. 44/59 e verso, para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0001896-88.2012.403.6127. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código

206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 154/159.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-82.2011.403.6139 - TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276/277: As alegações da autora são inócuas no que tange à finalidade da intimação da certidão de fl. 275, eis que a citada publicação demanda uma providência prática de regularização do nome da autora junto ao CPF, nada mais.Considere a petionária que, na ausência de correção junto à Receita Federal, o ofício requisitório transmitido seria previamente cancelado, diante da divergência no seu nome entre o cadastro supracitado e o constante do sistema processual.Assim, comprove a autora a regularização de seu nome junto ao CPF, incumbência da parte e não do Juízo, bastando para tanto o seu comparecimento à agência local da Receita Federal, munida de documentos, como é cediço.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 262/268.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003122-92.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PRESTES X CONCEICAO APARECIDA PRESTES CARDOSO WAGNER X ELISABETH TOMAZ DE AQUINOS PRESTES X JULIANE CRISTINE PRESTES X ALESSANDER PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Desarquivem-se os autos 0003123-77.2012.403.6139 e traslade-se cópia integral da decisão transitada em julgado, bem como de todos os documentos necessários à expedição de requisitórios.Fls. 145/147: Apresentem os sucessores ELISABETH, JULIANE e ALESSANDER procuração conferindo poderes para renunciar ou novo pedido por eles assinado de próprio punho, em 10 dias, diante da proximidade do esgotamento do prazo para expedição de precatórios, sob pena de indeferimento da renúncia. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 178 no que tange à expedição de requisitórios.Int.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 83, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que regularize seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 66-v, determino uma derradeira data de perícia, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 59, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 51/52, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes.Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 51/52.Int.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Sobre a decisão de fl. 56, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos. Int.

0002271-87.2011.403.6139 - BENEDITO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Benedito de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. O autor juntou procuração e documentos (fls. 06/20).Os autos foram remetidos para esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 21). A decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 35/38). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014 (fl. 39), à qual a parte autora, mesmo intimada (fl. 40, verso), não compareceu (fl. 41). Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela advogada da parte autora, para apresentação de justificativa a respeito da ausência.Decorrido o prazo, a advogada da parte autora, manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 42.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que a autora devidamente intimada (fl. 40 v.) não compareceu à audiência a ser realizada neste juízo e não justificou sua ausência, conforme certificado à fl. 42. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ALCEU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que é trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32).O despacho de fl. 33 concedeu a gratuidade judiciária, determinou que o autor providenciasse a certidão de domicílio eleitoral, a citação do INSS e que o autor apresentasse a sua carteira de trabalho quando da realização da audiência.Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento à fl. 41.A réplica foi apresentada às fls. 41/42.Às fls. 43/44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fl. 47 determinou a realização de exame médico pericial. O autor juntou atestado médico à fl. 49.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 67/69. Sobre o laudo o INSS manifestou-se à fl. 72.À fl. 75 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, determinou-se que o médico perito complementasse o laudo (fl. 79).O laudo médico pericial foi complementado à fl. 87. Sobre a complementação o INSS apresentou ciência à fl. 89v e o autor não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em

estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu

trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 08/03/2012, constatou-se que o autor é portador de deficiência crônica de força em membros superiores e em membros inferiores, associada à diminuição de sensibilidade tátil local devido compressão de medula espinhal em coluna cervical em nível de 5ª e 6ª vértebras devido compressão de saco medular e devido compressão de medula espinhal lombar devido discopatia degenerativa lombar entre vértebras lombares de L4 a S1 (quesito 1 da Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho rural, sem possibilidade de reabilitação, carecendo de ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, de forma definitiva e total (quesitos 2, 4 e 7 da Portaria nº 12/2011). Ao complementar o laudo, informou o perito que a data de início da incapacidade pode ser definida em 17/09/2010, conforme documento médico de fl. 09. Do exame médico pericial restou constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual, como trabalhador rural, sem possibilidade de reabilitação, desde 17/09/2010. Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, os documentos de fls. 10/32. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre morou no sítio e parou de trabalhar, aproximadamente em 2010 ou 2011, na lavoura devido aos problemas de saúde.

Aduziu que seus pais eram proprietários do sítio Santa Izabel e após casar-se em 1975 continuou morando neste local, plantando milho, feijão e arroz, na companhia de sua esposa. Asseverou que recebeu o terreno como herança, que possui 11 hectares. Disse que a produção não era grande e que não necessitava da ajuda de terceiros. Expôs que já criou bezerros, sendo 25 cabeças. Esclareceu que não possuía outra fonte de renda e nunca trabalhou na cidade. Afirmou que teve um filho e quando ele era solteiro ajudava no sítio. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Adnir Pires de Camargo afirmou que conhece o autor desde criança, do Bairro Santa Izabel, pois são vizinhos. Disse que os pais do autor plantavam lavoura, no sítio Santa Izabel. Afirmou que, após o casamento, o autor permaneceu morando no sítio de seus pais, plantando milho e feijão, mas não criava gado. Aduziu que não conhece o tamanho da propriedade, porém sabe que não é grande. Esclareceu que o autor não possuía outra fonte de renda além da lavoura. Expôs que o autor trabalhava com sua esposa sem o auxílio de terceiros. A última vez que viu o autor trabalhar foi há aproximadamente 3 ou 4 anos. Disse que o autor nunca trabalhou na cidade. Tem conhecimento que o autor teve um filho, sendo que ele não trabalhava com o pai. Por fim, afirmou que trabalhou várias vezes com o autor, com troca de dia. Testemunha compromissada, Nilson Pires de Camargo aduziu que conheceu o autor há 50 anos, pois são vizinhos. Afirmou que o autor trabalhava com seus pais na lavoura e, após o casamento, permaneceu no mesmo sítio, plantando milho, feijão e algodão, junto à esposa e seu filho. Inexistia outra fonte de renda. Afirmou que até 2010 o autor trabalhou na lavoura. Asseverou que o autor arrenda 3 alqueires de terra, já que não consegue trabalhar. Esclareceu que nunca viu o autor trabalhar na cidade. Por fim, testemunha compromissada, Paulo Steidel disse que conheceu o autor há 50 anos, pois são vizinhos de sítio. Afirmou que o autor morava com os pais e eles faziam lavoura. Aduziu que, após o casamento, o autor permaneceu no sítio, plantando arroz, feijão e algodão. Sobre a criação de gado, disse que o pai do autor criava, mas não tem conhecimento se o autor também o fazia. Afirmou que o autor e sua família viviam da lavoura e não possuíam outra fonte de renda. Esclareceu que faz 15 anos que se mudou, porém ainda mantém contato com o autor. Disse que o autor trabalha quando aguenta, devido ao problema na coluna. Asseverou que o autor nunca residiu na cidade.

Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor os documentos de fls. 10/28 e 30/32. Na certidão de casamento (fl. 10), o autor foi qualificado como lavrador. Os contratos de arrendamento de terras (fls. 11/12), em que o autor figura como arrendatário, demonstram que no período de 29/07/1998 a 30/07/2002 ele arrendou área de 5 alqueires para o cultivo de cereais e de 23/06/2005 a 23/06/2014 arrendou área de 6 alqueires para cultivo de cereais, pastagens e investimentos. O documento à fl. 13, firmado em 1/09/2003, indica que o autor pretendia financiamento para explorar a atividade de milho de sequeiro, na área de 4,84 ha no imóvel denominado Sítio Santa Izabel. As notas fiscais coligidas às fls. 14/28 e 30/32 apontam que o autor comercializou casulos verdes, novilhas para recria, milho em grãos, bezerros para engorda, garrotes e bois para cria e engorda, nos anos de 1993 a 1999 e de 2001 a 2010. A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou até o ano de 2010 na propriedade que era de seu pai, denominada sítio Santa Izabel, no cultivo de gêneros alimentícios e na criação de gado, sendo sua única fonte de renda. As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos detalhados e coerentes, nos quais corroboram tanto o depoimento do autor quanto o início de prova material apresentado. Todas afirmaram que conhecem o autor de longa data e que ele trabalhou na propriedade de seu pai, mesmo após o casamento, no cultivo de gêneros alimentícios. O depoente Adnir Pires de Camargo, inclusive, afirmou que já trabalhou com o autor, com troca de dia. Ademais, a pesquisa CNIS de fl. 39 demonstra que o autor não possui nenhum registro de trabalho, seja de natureza urbana ou rural, o que reforça a alegação de que ele sempre foi trabalhador rural. Quanto à alegação do INSS de que o autor exercia atividade empresarial rural, não está respaldada em prova documental, pois verifica-se que não há nos autos nenhum documento, nem entre os juntados pelo réu, que sugira que o autor seja empresário. As quantidades de produtos mencionadas nas notas fiscais são compatíveis com pequena produção rural e com a área de terra informada nos contratos de arrendamento rural às fls. 11/12. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício é devido a partir da data da citação, vez que não há requerimento administrativo. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da data da citação (08/03/2012 - fl. 67). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo

475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o requerimento de amparo social ao deficiente, foi designada perícia médica no autor, realizada pelo IMESC. Ocorre que a perícia não foi concluída, vez que foi solicitado à parte a apresentação de exames raios-x (fls. 58 e 66 - no ano de 2008 e 2010, respectivamente), sem que fosse atendida, a contento, referida solicitação. Redistribuído o processo a esta Subseção Judiciária, foi designada nova perícia médica e estudo social (fl. 73). Quanto à perícia médica, por duas vezes foi designada sem sucesso, ante a ausência de informação de que o autor já havia falecido (fls. 75 e 81). Referente ao estudo social, este também foi inviabilizado, vez que quando da visita domiciliar, a irmã do autor informou que este havia falecido em 19/07/2011 (fls. 84/85). Os sucessores do autor falecido requereram suas habilitações no processo (fls. 96/101), e o INSS pugnou pela extinção do processo, ante o pedido tratar-se de direito intransmissível (fls. 103/105). Às fls. 107/115, o polo ativo providenciou cópia de documentos, bem como juntou exames raios-x, solicitando a conclusão do laudo médico pelo IMESC. Houve a habilitação de herdeiros à fl. 116. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS de fls. 103/105. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil. Quanto ao envio dos exames ao IMESC, apresentados praticamente 06 anos após sua solicitação, indefiro, pois na época a presente ação tramitava pela Justiça Comum, sendo competente referido instituto para a realização de perícias. Ao ser redistribuída a esta Subseção, foi nomeado novo médico, eis que as perícias são realizadas por peritos cadastrados no sistema do AJG. Ante tais considerações, e a fim de viabilizar a realização do relatório social, primeiramente esclareçam os autores se algum deles (ou parente) reside na casa em que Sebastião de Lima residia, bem como a qualificação das pessoas que compunham o núcleo familiar na época em que o falecido autor era vivo, desde a propositura da presente ação, especificando a renda de cada uma delas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de novo estudo social e perícia indireta com os peritos nomeados à fl. 73. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 121, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 113, agendada para o dia 16/06/2015, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 113/114. Int.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 97, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006987-60.2011.403.6139 - BENEDICTO REINALDO ALVES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dilson Rodrigues em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e está incapacitado para exercer suas funções laborativas, vez que apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Juntou procuração e documentos (fls. 18/32). A decisão de fl. 34 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência e cópia do indeferimento administrativo. O autor manifestou-se e apresentou comprovante de residência às fls. 36/39. Às fls. 40/67 o autor informou a interposição e juntou cópia da petição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 34, que determinou a apresentação do comprovante de indeferimento administrativo. Foi colacionada cópia da decisão do agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo (fls. 66/67). O autor apresentou comprovante do indeferimento administrativo à fl. 70. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 75/77). Às fls. 79/80 foi novamente colacionada a decisão do agravo de instrumento. A réplica foi apresentada às fls. 81/97. O despacho de fl. 98 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 102/105. O autor regularizou a representação processual às fls. 107/108. Sobre o laudo médico, manifestou-se o autor às fls. 112/116, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. O despacho de fl. 117 determinou a realização de exame médico pericial, com especialista em psiquiatria. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 118/120. Sobre o laudo o INSS apôs ciência à fl. 123. À fl. 134 deprecou-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial psiquiátrico às fls. 125/128, reiterando o pedido para designação de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência em 10/10/2014, no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o procurador do INSS (fls. 143/146). O autor apresentou alegações finais às fls. 153/154 e o INSS à fl. 156. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade

rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da

mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16/04/2013, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. Não se constatou a existência de doença ou sequela incapacitante, tendo o perito assim esclarecido: Paciente 55 anos, trabalhador rural assalariado, ex-etilista, sem alterações ao exame clínico e aos complementares (fl. 103) No mesmo sentido, na perícia realizada em 19/05/2014, por médico especialista em psiquiatria, não foi constatada nenhuma incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Nestes termos expôs o expert: Discussão O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizam descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com dependência de álcool (F10.2/CID-10). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 119). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leandrina Gonçalves de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). A decisão de fls. 22/23 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/52). A réplica foi apresentada às fls. 55/57. O despacho de fls. 58/59 determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. A autora manifestou-se às fls. 62/63. Às fls. 64/66 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 74 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 76/83. Às fls. 85/86 consta parecer médico pericial do assistente técnico do INSS. Sobre o laudo médico, a autora manifestou-se às fls. 88/90, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnando pela procedência da ação, e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 92/93, juntando documentos às fls. 94/96. À fl. 97 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a designação de audiência. O despacho de fl. 100 deprecou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das

testemunhas. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o procurador do INSS (fl. 109).A autora apresentou alegações finais às fls. 116/117, requerendo a procedência da ação, e o INSS, à fl. 119, reiterou os termos da contestação e da manifestação de fls. 92/93. É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais

referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/09/2012, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Após casar-se

passou a tomar conta de sua casa, criação de seus filhos, trabalhava como diarista sem regularidade. Autora apresenta quadro de dor no corpo e região lombar com início em 2007. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de mialgia e artrose. Realiza tratamento clínico medicamentoso com fórmula, mas não sabe informar os componentes da mesma. Antecedentes de pressão alta. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna, hipertensão, varizes e mialgia. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 80). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Diante da justificativa apontada à fl. 127, determino uma derradeira data de perícia, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 115, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 111, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 111. Int.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora sobre o documento de fl. 108, juntado pelo INSS. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 448/454: Ante os documentos juntados aos autos pela empresa Cerealista A. C. Ltda. (fls. 374/445), a parte autora manifestou-se requerendo a realização de perícia técnica na empresa, sob o argumento de que o PPR e o PCSMO juntados não mencionam a existência de exposição a óleos e lubrificantes, como ocorreu no PPP de fls.

65/66.No entanto, o PPP de fl. 375 não menciona referida exposição. Ainda, os PPRA e PCMSO foram emitidos na época em que a parte autora lá laborava.Assim, para a análise das contrariedades apontadas, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença.Não havendo mais requerimentos ou provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VANDA BLUM BONETE DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, que desde outubro de 2010 voltou a contribuir para o RGPS e que em razão de doença e idade avançada não consegue exercer sua função de diarista. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36).O despacho de fl. 38 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e no mérito argumentou, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 50.A réplica foi apresentada à fl. 51v.O despacho de fl. 52 determinou a realização de exame médico pericial.O laudo médico foi produzido às fls. 54/58. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 58 e a autora manifestou-se à fl. 60, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 62 o INSS apresentou alegações finais.A decisão de fl. 64 indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PreliminarmenteA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que

o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 29/05/2013, aponta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de distúrbio depressivo moderado a grave (quesito 1, fl. 55). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 10, fls. 56/57). O perito informou que tanto a data do início da doença, quanto ao início da incapacidade, podem ser definidas a partir do atestado do clínico médico datado de 27.12.2011 (quesito 8, fl. 57). Ocorre que, conquanto o réu sequer tenha percebido na manifestação de fl. 62, na inicial a autora afirmou que parou de trabalhar no início de 2012, ao passo que, ao perito, disse que estava sem trabalhar desde 2010 (fl. 54). De acordo com o documento de fl. 11, a autora esteve empregada de 01/06/1992 até 10/04/1995, passando a contribuir novamente, como facultativa, em outubro de 2010, isto é, quando ela já estava incapacitada para as atividades que fundamentaram as conclusões do perito. Tratando-se de incapacidade preexistente à filiação, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 109, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Intimada a manifestar-se quanto à existência de conflito de interesses acerca do alegado trabalho em condições especiais (fl. 131), a parte autora informou que o INSS, na via administrativa, reconheceu apenas parte do período que pleiteia como especial (16/10/1990 a 28/04/1995 - fl. 94), reiterando os termos da inicial. Quanto ao período de 16/07/1985 a 15/10/1990, o INSS entendeu não encontrar-se enquadrado como trabalho sujeito a condições especiais. Por outro lado, mesmo sem análise do INSS dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 08/10/2007 a 23/12/2010 como especial (fls. 94/95), observa-se na cópia do PA acostado aos autos que a parte autora já havia apresentado PPP referente a esses períodos (fls. 88/89 e 92/93, respectivamente). Ante tais

considerações, observo que entre o período pleiteado pela parte autora de 16/07/1985 a 05/03/1997 como especial, parte dele já foi enquadrado como tal pelo INSS (16/10/1990 a 28/04/1995 - fl. 94), sendo, portanto, desnecessário seu reconhecimento e conversão em tempo comum. Em prol da celeridade processual, remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem do alegado tempo de trabalho rural e especial da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000009-96.2013.403.6139 - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 39, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 77, determino uma derradeira data de perícia, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 67, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 67/68, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/06/2015, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67/68. Int.

0000329-49.2013.403.6139 - JOSE IRANY DE ALMEIDA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Irany de Almeida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/129). A decisão de fls. 131/132 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado da autora, bem como determinou a citação do INSS. Citado (fl. 136), o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 137/138). Juntou documentos (fls. 139/143). O autor apresentou réplica às fls. 146/148. O despacho de fl. 150 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2015, às 14h40, bem como determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. A certidão de fl. 150, verso, informa que houve publicação da decisão de fl. 150 no Diário Eletrônico no dia 18/10/2014. A certidão de fl. 152 atesta a intimação pessoal do autor acerca da decisão de fl. 150, ocorrida em 28/01/2015. A certidão de fl. 153 atesta que o decurso de prazo sem manifestação do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o autor devidamente intimado (fl. 152) não apresentou rol de testemunhas conforme determinado por este Juízo. Decorrido o prazo, o advogado da parte autora não se manifestou. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Retire-se da

pauta a audiência agendada para 18/06/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que regularize seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001052-68.2013.403.6139 - VICENTE NABOR DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0001053-53.2013.403.6139 - MARIA TERESA CECCATO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Allyson Eduardo Côrrea de Souza, ocorrido em 09/03/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiro ao lado de seus pais, e depois com seu companheiro e pai de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). O despacho de fl. 15 concedeu a assistência judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que ela apresentasse comprovante do requerimento administrativo. A autora manifestou-se às fls. 16/25 informando que o sistema de agendamento eletrônico da Previdência Social não estava disponível. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 27/35), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou a existência de união estável com o pai de sua filha, bem como não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 36/41). A réplica foi apresentada às fls. 45/49. Foi deprecada a audiência à fl. 50. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 75/77). A autora apresentou alegações finais às fls. 82/84 e o INSS à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o

principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais

pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/13. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Allyson Eduardo Corrêa de Souza, nascido em 09/03/2013. A testemunha compromissada Irene Soares Ribeiro afirmou que conhece a autora há 8 anos. Disse que a autora possui um companheiro e tem um filho, Allyson, com 1 ano e meio de idade. Afirmou que a autora trabalha como rural, na colheita de laranja, na Usina Califórnia. Narra que a autora trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação. Após o nascimento do filho, a autora permaneceu trabalhando. Nunca trabalhou com a autora. Esclareceu que o companheiro da autora trabalha com ela. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Juliana Santos Rodrigues aduziu que conhece a autora há 8 anos. Disse que ela é casada e possui um filho, Allyson, com 1 ano e 6 meses de idade. Asseverou que a autora trabalha como rural, com laranja e batatinha, para várias pessoas, sendo que vai trabalhar de ônibus. Esclareceu que não conhece nenhum lugar que ela trabalhou. Nunca trabalhou com a autora. Narra que a autora trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação e que hoje ela trabalha na laranja. Afirmou que o marido da autora trabalha, mas não sabe qual a profissão dele. A autora afirmou na inicial que se uniu estavelmente com Adelson Corrêa da Silva, sem especificar se esta união perdurou durante a gestação de seu filho Allyson. O INSS alega que a autora não apresentou início de prova material da existência de união estável com o pai de seu filho. Primeiramente, cumpre observar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91 somente exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não se referindo à comprovação da união estável. Assim, não cabe ao intérprete estender tal norma e exigir início de prova material para a comprovação da união estável, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que, em audiência, não logrou a autora provar a relação que possui com Adelson. As testemunhas não identificaram quem seria o companheiro da autora. A testemunha Irene Soares Ribeiro afirmou que a autora vive em união estável e que seu companheiro é trabalhador rural. Por sua vez, a testemunha Juliana Santos Rodrigues aduziu que ela é casada, não sabendo esclarecer qual a profissão dele. A cópia da CTPS de Adelson Corrêa da Silva (fls. 11/12) e a sua qualificação como trabalhador rural na certidão de nascimento (fl. 13) não servem como início de prova material, visto que a demandante não comprovou que mantém união estável com ele. Logo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada união estável com o pai de seu filho. Despiciendo, por isso, incursionar pela prova oral. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não indicou os fundamentos jurídicos de seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC, intime-se para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002225-30.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Taciana Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Julia Rodrigues de Camargo, ocorrido em 26/06/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/06). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). A certidão de fl. 21 afastou a prevenção apontada à fl. 19. O despacho de fl. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora emendasse a inicial para explicar o motivo de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa e apresentar comprovante de requerimento administrativo, bem como determinou a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 22, manifestando-se às fls. 24/25. Juntou documento às fls. 26/27. À fl. 28, a parte autora apresentou o rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de

providimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer a dilação do prazo para o cumprimento do despacho (fls. 24/25). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 183. Int.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 55, bem como do laudo médico acostado aos autos, deixo de determinar o cumprimento, pelo Juízo Deprecado, da Carta Precatória de fl. 52, eis que a produção de prova oral é imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documentos de fls. 30/31). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Em prol da celeridade processual, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor

Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002604-34.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 22, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000540-17.2015.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alexandria Carvalho de Souza Soler em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) e justificou a distribuição do processo nesta Vara Federal em razão da determinação exarada na sentença proferida no processo nº 0000171-28.2012.403.6139, que foi extinto sem resolução do mérito (f. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal. A remessa dos autos àquele Juízo não fere o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, eis que a propositura da presente ação ocorreu após a inauguração do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, fato que modificou a competência para julgamento da demanda. Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 116.

0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Fls. 177/179 e 180/184: Ante a discordância do INSS quanto aos cálculos fornecidos pela contadoria, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Int.

0001153-08.2013.403.6139 - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/100: Primeiramente, informe a patrona da parte autora o número da conta em que depositada a quantia de R\$ 27.996,08, bem como a agência, eis que não há como precisar tais dados na guia de depósito, necessários para a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-84.2010.403.6139 - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 187/191.

000020-96.2011.403.6139 - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 108/112 como também da implantação de benefício de fls. 113/114.

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 123/124 (ciência ao autor da implantação do benefício a fim de se evitar eventuais suspensões do benefício por ausência de saque).

0004019-57.2011.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 68609 que comprovam a implantação do benefício.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 131/140.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 201/209.

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 212/217.

0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 93/95.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 117/122.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo social juntado aos autos.

0010706-50.2011.403.6139 - NELSON DE AGUIAR FOGACA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010759-31.2011.403.6139 - MARIA JURACI ARCANJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nesse ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo social juntado aos autos.

0011336-09.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nesse ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nesse ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011791-71.2011.403.6139 - MARIA GRACIA LEAL DE OLIVEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012147-66.2011.403.6139 - AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012764-26.2011.403.6139 - MARILEIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000317-69.2012.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001491-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da apresentação de cálculo pelo INSS e do informe de implantação do benefício.

0000396-77.2014.403.6139 - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 110/114.

0000517-08.2014.403.6139 - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 146/148.

0000587-25.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001600-59.2014.403.6139 - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora de informações da fl. 182.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação da assistente social (não localização para realizar estudo social).

0001954-84.2014.403.6139 - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 159/160

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico e do relatório de estudo social juntados aos autos.

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da junta do documento das fls. 108/109 que comprovam a implantação do benefício.

0002806-11.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002906-63.2014.403.6139 - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 101/106.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000113-20.2015.403.6139 - JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 142/148, bem como a implantação de benefício de fls. 149/150.

0000122-79.2015.403.6139 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 187/188 que comprovam a implantação do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 68/69.

0000635-81.2014.403.6139 - ROSIMARE NUNES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA X MARIA DELIZETE SANTOS X MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO X MARIA ARLETE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora de informações das fls. 107/111.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005457-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Empréstimo Consignado, que resulta na dívida líquida de R\$ 56.862,11 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.Pela petição de fl. 62, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, fundamentado-o na superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de extinção em virtude de acordo entre as partes.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003668-09.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 81/82.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-64.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000079-09.2014.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL

finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República (documentos de números 10 e 11, registrados em mídia digital de fls. 36); bem como a tramitação da Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação. Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, mormente nos casos em que há pedido de liminar, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. No caso, quando o particular pretende materializar sua pretensão por meio da ação mandamental também deve concretizar os fundamentos jurídicos da causa de pedir e do pedido por meio das provas, demonstrando cabalmente o direito alegado. A constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos; mormente considerando-se a ausência de provimento jurisdicional exarado pelo STF ou de ato legislativo no sentido de retirar a vigência do mencionado diploma legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Oficie-se.

0003906-91.2015.403.6130 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da impetrante sob o nº 61.592.895/0001-95. A impetrante, em 29 de outubro de 2010, por Assembléia Geral Extraordinária, cuja ata está acostada à fls. 30/37 dos autos, alterou o seu nome empresarial para VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, bem como a sede da empresa para o atual endereço (Avenida Elias A. da Costa, 411, Sala 17, 2 andar, Centro, Vargem Grande Paulista-SP). Antes da referida alteração estatutária, a empresa era denominada SECURIT S/A, e era sediada em Guarulhos-SP, no Jardim Cumbica, Rodovia Presidente Dutra, KM 214. Aduz que em foi surpreendida com a baixa de seu CNPJ, sob a alegação de ser a empresa inexistente de fato, nos termos do artigo 27 da IN 1470/14. Em consulta realizada perante o Plantão Fiscal, a impetrante tomou conhecimento de que a baixa decorreu do Processo Administrativo n 16095.720160/2014-19, do qual não foi intimada para exercer o seu direito de defesa, em manifesta afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Relata que o motivo alegado para a instauração do referido procedimento administrativo funda-se no inciso II, do artigo 27 da Instrução Normativa RFB n 1470/2014, que concluiu que a impetrante não dispunha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto social, o que não procede, uma vez que o local em que a impetrante está estabelecida é apto às suas atividades relativas à prestação de serviços de gestão à outras empresas, conforme Termo de Constatação n 325/2014 (fls. 47/48). Além disso, a empresa dispõe de patrimônio, conforme laudo de avaliação (doc. 8) de fls. 112/168. Aduz ter requerido a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a autoridade impetrada, sustentando que não foi intimada da representação fiscal para baixa de ofício, bem como o fato de estar a empresa devidamente constituída e sediada no local

cadastrado em sua inscrição. Alegou ainda ter recebido intimações da própria Receita Federal no endereço cadastrado, conforme se observa a fls. 200 e 202 (fls. 61/62). Ressalta que a autoridade impetrada afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, estabelecidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o princípio da publicidade, requisito de eficácia do ato administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Ato Declaratório de inaptação do CNPJ da autora pela Receita Federal (fl. 65) funda-se no artigo 27, inciso II da Instrução Normativa n. 1470/14, que assim dispõe: Da Baixa de Ofício Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, não houver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto (grifos nossos); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não houver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014) IV - com registro cancelado: a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. Parágrafo único. A baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 26. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014). No caso em tela, a inscrição no CNPJ foi considerada inapta por ter sido considerada inexistente de fato, como se extrai da publicação de fl. 56. Embora a impetrante alegue que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, tais fatos não restaram devidamente comprovados nos autos. Com efeito, não foi juntada aos autos a matrícula do imóvel declarado como patrimônio da empresa, mas tão somente um auto de avaliação, realizado em 12 de março de 2012, do qual se extrai informações de que o referido imóvel estava penhorado. Assim sendo, não é possível, pelos documentos apresentados aos autos, se aferir a real e atual situação patrimonial da empresa (fls. 112/168). Além disso, a alegação da impetrante no sentido de que não foi intimada do termo de início do requerimento não foi devidamente comprovada e aparentemente não condiz com as informações relatadas às folhas 23/24. Observa-se que o comprovante de AR juntado (referente ao termo de início do procedimento fiscal) atine à data de 14 de abril de 2013 (fls. 28/29), sendo que a atualização do endereço da impetrante só foi processada em 29 de novembro de 2013, consoante extrato de fl. 41. Assim sendo, o fato de não ter ocorrido a devida intimação da impetrante do início do aludido procedimento fiscal não pode ser atribuído à suposta autoridade impetrada. Os documentos 03 a 14 (fls. 66 a 77) não comprovam que a impetrante possuía sede à Av. Elias Alves da Costa, 411; na data em que foi realizada a diligência no local. O AR de fl. 78 tem data anterior à diligência realizada pelo fiscal da RFB, de modo que não tem o condão de infirmar as informações contidas no Termo de Constatação. Quanto aos documentos de fls. 80/81 e 94/95, não há comprovação de que estes foram recebidos no local para qual foram remetidos, podendo ter sido retirados na agência do correio que abrange o local

de destino de remessa postal.No que tange ao documento de fl. 184, este indica entrega no local mais de oito meses após a diligência fiscal que serviu de subsídio para a edição do Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ.A impetrante não trouxe nenhum documento, como, por exemplo, conta de luz, telefone ou nota fiscal emitida, em data próxima à data em que foi realizada a diligência fiscal; por esta razão não comprovou que a conclusão da fiscalização pela inexistência de fato da empresa foi incorreta.Assim, nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-48.2013.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.Tendo em vista o limite máximo de linhas para inclusão de textos no sistema processual, publique-se unicamente o dispositivo da sentença retro. Intimem-se os advogados a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias, na seguinte ordem: 1º - defensores constituídos de CÉLIO e PIETRA (fica autorizada apenas a carga rápida); 2º - defensora dativa de PAULO (Dra. Vera); 3º - defensora dativa de ANDREIA (Dra. Ana Maria); 4º - defensor dativo de RENATO (Dr. Edson); 5º - defensor dativo de JOSÉ CORREA (Dr. Luciano).Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF. -----

---Teor do dispositivo da sentença: DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:1) CONDENAR a ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 313-A, c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal, sujeitando-a a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal; art. 111 da Lei 7.210/84), e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal;2) CONDENAR a ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 313-A, c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal, sujeitando-a a 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal; art. 111 da Lei 7.210/84), e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal;3) CONDENAR o réu CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 313-A, c.c. o artigo 71, caput, todos do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal; art. 111 da Lei 7.210/84), e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.4) ABSOLVER os réus PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS da imputação contida na denúncia, diante da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;5) ABSOLVER o réu JOSÉ CORREA LEITE da imputação contida na denúncia, uma vez que o fato por ele praticado não constitui infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar

valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus condenados o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Os condenados responderão solidariamente pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Desentranhem-se dos autos em apensos (Apenso VI) os documentos originais alusivos ao processo concessório em nome de MARIA HELENA SPLICIGO, NB 88/130.746.177-5, benefício este que não constou da denúncia, encaminhando-se-os ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes, mantendo-se cópia nos respectivos autos. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA)

A defesa de TATIANA reitera pedido de realização de perícia grafotécnica com fundamento nas explanações da ré em audiência, a fim de verificar-se a existência de lapso temporal entre os lançamentos de fl. 09. A medida fora indeferida por este Juízo à fl. 725. Conforme já explanado, não há dúvida acerca da autoria dos lançamentos. Por outro lado, nesta data, este Juízo consultou o chefe do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, o qual nos esclareceu que a perícia requerida pela parte só é capaz de identificar grandes lapsos temporais em lançamentos sobre uma mesma folha, sendo certo que, se o lapso for de poucos anos, o mesmo não poderá ser identificado. Tendo em vista o tempo necessário para conclusão do processamento do pedido de benefício ora apurado, é certo que a prova almejada pela defesa não poderá ser produzida, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia grafotécnica. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. O prazo para apresentação de alegações finais por parte de RUBENS, JOSE DONIZETTI e TATIANA será comum, ficando autorizada apenas a carga rápida dos autos. Por fim, intime-se o defensor dativo de IEDA (Dr. Luciano). Publique-se. Ciência ao MPF.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Segundo a peça acusatória, o denunciado obteve para outrem vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de junho de 2004 a julho de 2007, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Relata a peça acusatória que a beneficiária Darcilda Maria Rigo Pereira conheceu o denunciado Luiz Carlos Rodrigues na fila de um estabelecimento bancário em Guarulhos, e que este, apresentando-se como funcionário do INSS, a informou da possibilidade de dar entrada no pedido de benefício de aposentadoria, mediante entrega de documentos pessoais e da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após poucos encontros, Darcilda, acreditando já ter direito à aposentadoria, contratou os serviços do acusado, a fim de que este intercedesse perante a Autarquia Federal para a obtenção do referido benefício, requerido na Agência de Barueri/SP em 28/06/2004, e concedido sob o número 42/135.304.155-4 na mesma data (fls. 28). Segundo consta da denúncia, a segurada desconhecia qualquer fraude cometida no requerimento de seu benefício, posto que, apesar de ter contribuído como contribuinte facultativa com recolhimentos bem menores que os registrados em seu benefício, foi convencida pelo acusado de que tinha direito ao benefício postulado, posto que este analisou os documentos entregues (cópia da identidade e carnês do INSS) e lhe apresentou um documento do INCRA, confirmando o tempo em que a segurada trabalhou na área rural, e afirmando que ela realmente tinha direito ao benefício. Relata a exordial que, alguns anos após a concessão do referido benefício, apurou-se, por meio de processo administrativo de revisão de benefícios (o qual, em razão de desaparecimento ou extravio, foi reconstituído, sob o protocolo 35366.002095/2007-16), ter havido inserção indevida de salários de contribuição incorretos e de vínculos empregatícios inexistentes, o que acarretou a suspensão da aposentadoria em 23 de julho de 2007. Consta ainda a suposta interferência do funcionário Cleiton Barros de Lemos na concessão do benefício de aposentadoria NB 42/135.304.155-4, mas, por meio do processo administrativo disciplinar n. 35664.000021/2008-61, processado pela Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, foi arquivado o feito, sendo aplicada ao servidor apenas a penalidade de advertência, conforme relatório de fls. 434/466. Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Darcilda Maria Rigo (fls. 05/80); ii) termos de declarações de Cleiton Barros de Lemos (fls. 146/148), da beneficiária Darcilda (fl. 154/155), e de Lenira Carlos Vieira (fls. 379/380); iii) autos de reconhecimento fotográfico (fls. 168 e 204); iv)

auto de qualificação e interrogatório de Luiz Carlos Rodrigues (fls. 259/264); v) relatório de processo administrativo disciplinar (fls.434/466).Em apensos ao inquérito policial, em dois volumes, constam extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil e Banco Bradesco, de titularidade de Luiz Carlos Rodrigues e Lenira Carlos Vieira, respectivamente.A exordial foi recebida em 19 de abril de 2013, fls. 570/570 v., seguindo-se a citação do réu (fl. 581).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 583/671), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, decorrente da inexistência de laudo pericial e de provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória. Requereu a absolvição sumária, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Pugnou pelo reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase do inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para o artigo 168 c/c o artigo 170, ambos do Código Penal. Por fim, requereu a tomada de prova emprestada dos autos em tramitação neste Juízo, bem como daquela produzida perante a 2ª. Vara Federal de Osasco e a 9ª. Vara Federal Criminal de São Paulo.A decisão de fls. 672/672 v. afastou a preliminar de inépcia da inicial e a possibilidade de absolvição sumária. Ademais, considerou que as demais questões arguidas pela defesa, tais como a inexistência de laudo pericial, ilicitude de provas colhidas na fase policial, ausência de provas do envolvimento do acusado no ilícito, bem como desclassificação do delito, constituem-se em questões de mérito, que somente deverão ser resolvidas ao término da instrução. Por fim, deferiu-se o pedido de juntada de prova emprestada formulado pela defesa. Na audiência de inquirição de testemunha (mediante a expedição de carta precatória à 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos), realizada no dia 14 de janeiro de 2014, foi ouvida a testemunha de acusação Darcila Maria Rigo, mediante assentada e registro do ato em mídia eletrônica (fls. 703/705).Na audiência de instrução realizada em 02 de abril de 2014 foi ouvida a testemunha Cleiton Barros de Lemos, cujo depoimento foi colhido e registrado em mídia eletrônica (fls. 734/736). Diante da ausência da testemunha Lenira Carlos Vieira de Oliveira, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva, requerendo prazo para a sua localização (fl. 734).Na audiência de instrução realizada no dia 09 de junho de 2014, foi ouvida a testemunha Lenira Carlos Vieira de Oliveira, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fls. 761/763). Diante da ausência do réu ao seu interrogatório, apesar de sua regular intimação para a audiência, foi decretada a sua revelia.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a produção de prova pericial pela defesa do acusado (fls. 766/771). A decisão de fls. 772 indeferiu a diligência, dada a preclusão do requerimento de produção da prova pericial. Ademais, considerou a perícia desnecessária, na medida em que o réu não é acusado por incluir dados falsos no sistema de informações do CNIS. Na mesma oportunidade, encerrou-se a instrução, abrindo-se vista às partes para a apresentação de memoriais escritos.Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito (pelo processo administrativo de fls. 05/80) e a autoria delitiva pelo réu, evidenciada pelos depoimentos das testemunhas Darcilda, Cleiton e Lenira (fls. 782/785).A defesa, em seus memoriais de fls. 790/863, arguiu, preliminarmente, a necessária reunião de todos os processos pelos quais o acusado responde, nos termos do artigo 71 de CP (crime continuado); a ausência da materialidade delitiva, em razão da inexistência do laudo pericial; a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa; a necessidade de acareação entre o réu e as testemunhas. No mérito, pugnou pela observância dos princípios do favor rei, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, alegando que os testemunhos que constam dos autos são mentiras. Por fim, requereu absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após, alegando fato superveniente relevante, a defesa requereu a juntada aos autos do depoimento de Lenira Carlos Vieira, prestado no bojo dos autos n 0016118-69.2007.403.6181, pelo qual ficaria provada a inocência do réu (fls. 864/866).Este juízo deferiu o pedido de diligência (fl. 867), determinando a juntada aos autos de mídia digital contendo o depoimento prestado em outro juízo (fls. 867/868). Às fls. 869/873, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a nova prova, em aditamento aos memoriais de fls. 782/785, considerando que o testemunho prestado no bojo dos autos n 0016118-69.2007.403.6181 corrobora a acusação, apontando o réu como o responsável pela intermediação dos benefícios posteriormente indicados como indevidos. Além disso, asseverou que há aproximadamente mais dez ações penais movidas em face do acusado em razão de fatos semelhantes. Requereu, por fim, a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo-se em vista as circunstâncias e consequências desfavoráveis do delito.A defesa, intimada, tornou a oferecer novas alegações finais (fls. 875/896), negando a autoria do crime pelo réu, sob o argumento de que o seu nome foi indevidamente envolvido nos crimes praticados por pessoas próximas a ele.Juntadas aos autos as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 357/359 e apenso).É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu, pois a acusação inicial descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e no processo administrativo que apontou a irregularidade na concessão do benefício previdenciário em questão (fls. 05/80).Afasto, ainda, a necessidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Além disso, a análise do crime continuado, caso ocorrido, pode ser feita na fase da execução penal, não havendo risco de prejuízo ao réu.No que tange à ausência de exame pericial, a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a

materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. Por fim, afastado a necessidade de acareação entre o acusado e as testemunhas, uma vez que o conflito de versões não precisa ser enfrentado e dirimido somente pela acareação dos envolvidos, sendo este um dos meios de prova, a critério do julgador, e nem sempre resulta em uma conclusão satisfatória. Ademais, o réu não compareceu à audiência de interrogatório judicial, oportunidade em que poderia ter oferecido a sua versão pessoal dos fatos e contradito as declarações das testemunhas, mas não o fez, de forma que não se verifica, na prática, o pressuposto da acareação. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 05/80. Segundo a peça acusatória, o denunciado obteve para outrem vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido no período de junho de 2004 a julho de 2007, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Consta que Darcilda Maria Rigo, acreditando já ter direito à aposentadoria, contratou onerosamente os serviços do acusado (que se apresentou a ela como funcionário do INSS), a fim de que este intercedesse perante a Autarquia Federal para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido na Agência de Barueri/SP em 28/06/2004, e concedido sob o número 42/135.304.155-4 na mesma data (fls. 28). Além de pactuado os honorários do acusado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Darcilda efetuou um depósito em favor do réu no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conta bancária de titularidade deste, conforme comprovantes de fls. 156. Consta ainda dos autos que, alguns anos após a concessão do referido benefício, apurou-se, por meio de processo administrativo de revisão (cujos autos foram extraviados e reconstituídos posteriormente), que houve a inserção indevida de vínculos empregatícios inexistentes (com as empresas Eletro Radiobraz LTDA. e Fiação Sulamericana S/A, nos períodos de 15/01/1968 a 25/06/1976, e 01/11/1980 a 30/11/1992, respectivamente), não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18/19). Verificou-se, ainda, a majoração dos períodos de contribuição do período de 01/12/1998 a 30/05/2004. Tais irregularidades acarretaram a suspensão do referido benefício em 23 de julho de 2007 (cf. relatório administrativo de fls. 68/70). Impende ressaltar que, diante da ausência de elementos indiciários que apontassem a participação da segurada Darcilda, bem como do funcionário Claiton, a denúncia imputou a conduta criminosa apenas ao acusado. A segurada Darcilda, em suas declarações prestadas extrajudicialmente, afirmou nunca ter trabalhado na empresa Eletro Radiobraz LTDA., nem na Fiação Sulamericana S.A., e que não tinha ciência de que seu benefício fora concedido com base em vínculos empregatícios e períodos fictícios. Alegou que nunca esteve em uma agência do INSS, tendo deixado a cargo do acusado a incumbência de intermediar a concessão do benefício perante o INSS (fl. 154/155). A concessão ilegal do benefício propagou-se até 23/07/2007, quando ocorreu a suspensão dos pagamentos mensais, tendo sido apurado um pagamento indevido de R\$ 55.697,15 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos) - fls. 59/67. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de junho de 2004, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado obteve por meio fraudulento a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DARCILA, sendo a ela outorgada vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Embora inegável que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/135.304.402-2, indevidamente concedido a DARCILA, tenha sido processado e deferido por algum servidor público ou empregado temporário do INSS, cuja identidade não foi revelada, é certa também a participação efetiva de LUIZ CARLOS RODRIGUES na fraude perpetrada, tendo contribuído decisivamente para a concessão ilegal da referida aposentadoria, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). Em seu depoimento prestado em juízo e registrado em mídia digital de fls. 704/705, Darcilda Maria Rigo afirmou que conheceu o acusado Luiz Carlos em uma fila de um Banco em Guarulhos, quando estava pagando o carnê do INSS (a partir de 1min32seg.). afirmou que o acusado contou que intermediava a concessão de aposentadoria (a partir de 1min57seg). Disse ainda que o acusado conseguiu obter a aposentadoria, mas que esta foi suspensa porque seu tempo não estava completo (a partir de 2min18seg). Relatou, aos 2min35seg, que o acusado tinha lhe garantido que conseguiria a sua aposentadoria, mediante o pagamento de valores atrasados de contribuição no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). afirmou ainda que restituiu todos os valores recebidos indevidamente ao INSS (4min41seg). Inquirida, respondeu que não conhece Claiton B. de Lemos (a partir de 5min43seg) e nem Lenira (7min38seg). A respeito dos documentos apresentados ao réu, disse que apresentou xérox do RG e carnês do INSS (a partir de 6min42seg). afirmou que depois de um mês do requerimento do benefício começou a receber e não teve mais contato com Luiz Carlos (a partir de 7min16seg). Cumpre ressaltar que, apesar da testemunha não ter reconhecido Luiz Carlos em juízo, pois do fato já havia decorrido quase dez anos, Darcilda na época dos acontecimentos o reconheceu por meio de fotografia (conforme auto de reconhecimento fotográfico acostado à fl. 168). A testemunha de acusação Cleiton Barros de Lemos, cujas declarações foram registradas em mídia digital de fls. 735/736, afirmou que é servidor em

Barueri desde fevereiro de 2004 (a partir de 1min01seg); confirmou que foi absolvido do processo administrativo que sofreu em razão de suposto envolvimento nos fatos (a partir de 1min40seg); e que não conhece Luiz Carlos nem Darcilda (a partir de 1min50seg e 2min03seg); não acrescentando informações relevantes para o julgamento da causa. A testemunha de acusação Lenira Carlos Vieira de Oliveira, cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia eletrônica de fls. 761/763, afirmou que conhece Luiz Carlos Rodrigues, que foi casado com sua prima (a partir de 24 seg.); Inquirida, respondeu que Luiz Carlos é despachante e que este combinou com a declarante que lhe pagaria para que ela lhe indicasse clientes que quisessem se aposentar (a partir de 1min08seg). Afirmou que não recebia uma comissão fixa, mas que era ajudada pelo acusado, que já chegou a lhe pagar despesas tais como as de condomínio (a partir de 2min21seg). Inquirida a respeito dos depósitos em dinheiro efetuados em sua conta bancária, afirmou que a pessoa pagava para o acusado e ele pedia para colocar o dinheiro na conta da declarante, que no dia seguinte já transferia os valores para ele (a partir de 2min28seg.). Quanto ao depoimento prestado por Lenira em outro processo-crime (mídia de fl. 867), aqui utilizado como prova emprestada, não se verifica a contradição de versões apontada pela defesa. Aliás, seu depoimento é bastante coerente e encontra-se em plena consonância com as declarações prestadas. Com efeito, aos 12min06seg, confirmou o depoimento já prestado perante a 1ª Vara, no sentido de ter combinado com o acusado que lhe apresentaria clientes e que este lhe pedira a conta bancária emprestada para efetuar depósitos; e que, sem demora, a declarante transferia os referidos valores à conta do acusado. Afirmou que o acusado lhe ajudava e por várias vezes lhe ajudou, mas que não era um pagamento (a partir de 15min07seg.). Disse ainda que não desconfiava que houvesse algo de errado na época (a partir de 16min58seg). Em momento algum admite que LUIZ CARLOS é inocente dos crimes a ele imputados, mas apenas confirmou que não sabia que as atividades do réu eram escusas (a partir de 4min); afirmou que, na época, pensava que o réu era uma pessoa idônea (a partir de 4min07seg.). Cumpre ressaltar que outros dois beneficiários, GILSON GOMES DA SILVA (fls. 192/194) e ALBERTO NUNES DA SILVA (fls. 196/198), ouvidos em inquéritos policiais diversos, relataram ter contratado LUIZ CARLOS RODRIGUES para intermediar o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, tendo este agido na ocasião de maneira bastante semelhante à relatada na denúncia. Nesse quadro, conclui-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES efetivamente atuou como intermediário na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Darcilda Maria Rigo, promovendo fraudulentamente, em conluio com servidor não identificado do INSS, a aposentadoria indevida, mantendo em erro os mecanismos e os agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. Presente o especial fim de agir do acusado (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício documental consistente na inserção indevida de tempo de contribuição relevante e inexistente, pois o réu requereu e participou de modo consciente da concessão ilegal do benefício previdenciário por servidor não identificado do INSS, resultando no valor final de pagamento indevido de R\$ 55.697,15 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos)- fls.59/67. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, participou da fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, requerendo o benefício e assentindo na utilização de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que

demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido.(RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se no dia 10/08/2004 (data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício - fl.59), prevalecendo que o crime, para o acusado (intermediário da concessão ilegal), é instantâneo de efeitos permanentes.Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora o acusado responda a outros processos criminais (fls. 357/359), não há notícias de condenação definitiva transitada em julgado, razão pela qual tecnicamente não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois intermediou a concessão de benefício previdenciário fraudulento com valores relativamente expressivos, embolsando pelo serviço a quantia vultosa de R\$10.000,00 (dez mil reais).O seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade para dele tirar algum proveito econômico.Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena.Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art.171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Fixo em R\$ 55.697,15 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art.387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a apelar em liberdade, nos termos do art.387, 1º, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

0010260-23.2008.403.6181 (2008.61.81.010260-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos.Intime-se o defensor para apresentação de razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Ciência ao MPF.

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP155895 - RODRIGO FELBERG)

LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, devidamente qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 23 de agosto de 2012, como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 278/283).A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2012, conforme decisão de fls. 287e verso.Por sentença prolatada em 16 de janeiro de 2015 (fls. 501/510), o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, à sanção penal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena de prestação de

serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, bem como à pena de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada uma. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/04/2015, conforme certidão lançada no anverso da folha 531. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º., do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo constante da redação original da Lei nº 7.209 de 1984) Considerando que, na data da sentença o réu contava com 75 anos de idade (nascido aos 05/09/1939 - fls. 177), portanto, com mais de 70 anos, os prazos de prescrição são reduzidos de metade, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal. Assim, fixada a pena pelo crime do art. 337-A, inciso I, do Código, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput e inciso IV, do Código Penal, o que resulta, em razão da idade do réu, conforme acima fundamentado, em uma prescrição penal de 04 (quatro) anos. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (18/06/2008 - fl. 509) e o recebimento da denúncia por este juízo (23/08/2012 - fls. 287), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput e inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, brasileiro, separado judicialmente, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/09/1939, filho de Herbert Victor Levy e Wally Ferreira Levy, RG. nº 2366298-0 SSP/SP e CPF nº. 005.744.908-25, somente para o crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO (SP188075 - DEBORAH MACEDO GUERESCHI)

Vistos em inspeção. Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes, iniciando-se pelo MPF, defensor constituído e, por fim, ao defensor dativo, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF.

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ (SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Intime-se a defesa de JENEFER a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

0010948-36.2011.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação anulatória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELVIRA APARECIDA GONÇALVES BERTIN e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretendem provimento jurisdicional destinado à anulação de procedimento administrativo expropriatório. Requerem ainda o pagamento das prestações vincendas por depósito judicial e, subsidiariamente, a concessão do direito de preferência na compra do imóvel.Em síntese, afirmam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, havendo firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 26 de julho de 2000, com garantia hipotecária, regido pelo Decreto-Lei 70/66, tendo como objeto a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), adquirido mediante entrada de R\$ 14.553,57 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e financiamento no valor residual de R\$ 54.446,43 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações do financiamento, mas que sempre tentaram renegociar o débito, porém não obtiveram êxito.Argumentam que o referido procedimento expropriatório promovido pela ré está eivado de nulidade, na medida em que não foram notificados acerca do procedimento e nem intimados para purgar a mora. Além disso, a ré, em desrespeito ao Decreto-Lei 70/66, não publicou editais de Leilão em jornal de grande circulação; bem como elegeu unilateralmente agente financeiro, em manifesta afronta ao artigo 30, parágrafo 2 do referido decreto. Aduzem ainda que a execução extrajudicial promovida pela ré não respeitou o procedimento previsto na Lei n 9.514/97, uma vez que foi realizada a indevida adjudicação do imóvel (fl. 54/verso). Sustentam que a execução extrajudicial deve ser anulada, visto ter se pautado no inconstitucional Decreto-lei n 70/1966, em afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como em manifesta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consubstanciados no artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, defendem que a questão posta em juízo materializa uma relação de consumo e, assim sendo, deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova em favor dos autores, que são partes hipossuficientes nesta relação jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/56.À fl. 57, certificou-se que o processo apresentou relações de prováveis prevenções.A prevenção foi afastada pela decisão de fls. 95/97, que também indeferiu o pedido de tutela antecipada.A ré CEF contestou a ação (fls. 101/137) e juntou documentos (fls. 138/209), alegando, em síntese, preliminarmente, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação, diante do fato de ter cedido seus créditos, objeto da ação, em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; a inépcia da inicial por defeito na causa de pedir; e a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da adjudicação do imóvel pela credora. No mérito, afirma que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, sendo certo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada ilegal. Além disso, todos os atos previstos no Decreto-Lei 70/66 foram devidamente praticados pelo agente fiduciário, inclusive a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora e notificação para os leilões, não havendo que se cogitar da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da demanda, ocorrido em 04 de outubro de 2011.Inconformados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerendo a retratação da decisão (fls. 211/230). A decisão de fls. 95/96 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 231).A fls. 243/254, os autores apresentaram réplica à contestação. A autora requereu a juntada de prova documental (cópia integral do procedimento administrativo) a ser realizada pela ré (fls. 259/261); e a ré informou a prescindibilidade da produção de outras provas (fl. 258). Por decisão de fls. 233/234, o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso interposto. Desta decisão novo agravo foi interposto, desta vez dirigido à 2ª. Turma do mesmo Tribunal (fls. 267/271), o qual foi improvido, transitando em julgado em 19 de março de 2013 (fl. 278).Nova manifestação da parte autora foi juntada à fls. 279/287, reiterando o pedido de suspensão da venda do imóvel.Pela decisão de fls. 290/291, foi afastado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores, encerrando, por fim, a fase instrutória.É o relatório. Decido. Questões preliminares) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEAEm sede de preliminar, argúi a CEF a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, requerendo a chamada em seu lugar da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária dos ativos pertencentes à CEF.A objeção não merece acolhimento. Embora conste dos autos que o crédito específico decorrente do contrato

firmado entre as partes foi, de fato, cedido à EMGEA (cf. averbação de fl. 54 v.), não há demonstração de que a parte autora foi notificada sobre a referida cessão de direitos. Assim, não havendo prova de aviso ao mutuário a respeito da cessão contratual antes do ajuizamento da demanda, incide no caso o disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, a exigir o consentimento da parte contrária para a substituição processual, verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Considerando que os demandantes não autorizaram a substituição processual, inegável que a CEF continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) 3. A CEF é o agente financeiro do mútuo habitacional em discussão, detentora e administradora do contrato, devendo responder por eventuais irregularidades. Ademais, a ausência de comprovação da alegada cessão e da conseqüente notificação do mutuário impedem a EMGEA de responder à demanda - destaquei. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000132654, Processo: 200335000132654 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF10288822, Fonte e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:503, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data Publicação 18/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E A LEI Nº 4.380/64. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...) - destaquei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234536, Processo: 200561000033491 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193279, Fonte DJF3 DATA:23/10/2008, Relator(a) Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Publicação 23/10/2008). Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. b) inépcia da petição inicial AFASTO a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido de anulação de ato jurídico funda-se na possível existência de vícios formais do procedimento executório extrajudicial, havendo uma correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido final, ao contrário do aduzido pelo réu. c) da falta de interesse de agir dos autores A ré CEF sustenta ainda a falta de interesse de agir dos demandantes, alegando que a adjudicação do imóvel resolveu o contrato, não havendo razão para o pedido de retomada das obrigações contratuais. A objeção não merece acolhimento, pois os autores pretendem justamente anular o ato de adjudicação administrativa, e por consequência retomar as obrigações pactuadas, o que revela o seu interesse de agir. AFASTO, portanto, a preliminar levantada. Superadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. Da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há de ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao

saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.Dos atos de execução extrajudicial praticados pela ré CEF e por seu agente fiduciárioPleiteiam os autores a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual, alegando, em síntese, a inobservância dos procedimentos legais e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966.Primeiramente, impende ressaltar que o Decreto-Lei 70/1966 não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário quando devidamente provocado, seja antes, durante ou após a sua realização, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção constitucional do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e hipoteca, mediante utilização de recursos do FGTS do comprador, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula de nº 58225 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 34/55).O referido pacto foi firmado em 27 de julho de 2000, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses, à taxa de juros nominal de 12,00% a.a., sendo eleito o sistema de amortização SACRE.Segundo consta dos documentos de fls. 163 e 167, da lavra de escrevente habilitado do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, dotado, portanto, de fé pública, os devedores, ora autores, receberam e assinaram a notificação extrajudicial da mora, promovida pelo agente financeiro, porém não compareceram para efetuar o pagamento dentro do prazo legal, razão pela qual o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e a propriedade foi adjudicada em favor da EMGEA, para a qual foi transferido o crédito imobiliário, como se vê das anotações junto à matrícula do imóvel, acostada às fls. 53/55.Os então mutuários estavam inadimplentes desde janeiro de 2004, conforme se verifica do demonstrativo de débitos juntado pela CEF a fls. 145/157.Os autores não trouxeram para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento ou mesmo em qualquer outro momento, tampouco impugnaram o extrato da dívida juntado. Sustentam a sua pretensão na aludida ilegalidade do procedimento executório administrativo, apegando-se principalmente à questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66 e, por conseguinte, da aludida adjudicação realizada.Cabe verificar, então, se o procedimento adotado para a adjudicação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.Conforme o avençado, o atraso de 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou não, no

pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula vigésima-sesta-fl. 45). Depreende-se da cláusula vigésima-sétima do contrato que o processo de execução deste instrumento poderia, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei 70/66, em conformidade com o artigo 39, inciso II, da Lei 9.514/97. Além disso, prevê a cláusula trigésima que a hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei n 70/66. Cumpre ressaltar que a cláusula trigésima-primeira do aludido contrato autoriza a cessão de direitos, de modo que a realização desta com a empresa pública EMGEA reveste-se de legitimidade. Observa-se que, in casu, o contrato firmado pelas partes adotou a sistemática dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 (consoante faculdade outorgada pelo no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n 9.514/97). Merecem ser transcritos os referidos dispositivos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades

previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Art 39. O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que somente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção. Parágrafo único. Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo. Art 40. O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário. Art 41. Se, por qualquer motivo, o agente fiduciário eleito no contrato hipotecário não puder continuar no exercício da função, deverá comunicar o fato imediatamente ao credor e ao devedor, que, se não chegarem a acordo para eleger outro em aditamento ao mesmo contrato, poderão pedir ao Juízo competente, a nomeação de substituto. 1º Se o credor ou o devedor, a qualquer tempo antes do início da execução conforme o artigo 31, tiverem fundadas razões para pôr em dúvida a imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário eleito no contrato hipotecário, e se não houver acordo entre eles para substituí-lo, qualquer dos dois poderá pedir ao Juízo competente sua destituição. 2º Os pedidos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior serão processados segundo o que determina o Código de Processo Civil para as ações declaratórias, com a citação das outras partes envolvidas no contrato hipotecário e do agente fiduciário. 3º O pedido previsto no parágrafo segundo pode ser de iniciativa do agente fiduciário. 4º Destituído o agente fiduciário, o Juiz nomeará outro em seu lugar, que assumirá imediatamente as funções, mediante termo lavrado nos autos, que será levado a averbação no Registro Geral de Imóveis e passará a constituir parte integrante do contrato hipotecário. 5º Até a sentença destitória transitar em julgado, o agente fiduciário destituído continuará no pleno exercício de suas funções, salvo nos casos do parágrafo seguinte. 6º Sempre que o Juiz julgar necessário, poderá, nos casos deste artigo, nomear liminarmente o novo agente fiduciário, mantendo-o ou substituindo-o na decisão final do pedido. 7º A destituição do agente fiduciário não exclui a aplicação de sanções cabíveis, em virtude de sua ação ou omissão dolosa (...). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. A utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art. 21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam evitados de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu a competente notificação, recebida pelos destinatários (fls. 163 e 167). Embora a parte autora afirme na inicial que não teve conhecimento da notificação, o referido documento ostenta fé pública, motivo pelo qual reconheço como

verdadeiras as afirmativas que nele constam. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que os autores usufruíram ou estão usufruindo do imóvel há mais de 10 (dez) anos sem efetuar qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se em janeiro de 2004, vindo, somente em 30 de setembro de 2011, pedir providência judicial para anular a execução extrajudicial. Não obstante, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que os mutuários devedores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à execução da hipoteca e à adjudicação da propriedade em favor da empresa pública federal (a quem foram cedidos os direitos da cédula hipotecária), nestes autos representada pela CEF. Consta inclusive a expedição dos respectivos editais de leilão (fls. 178/186), com a cientificação pessoal dos mutuários (fls. 187/193), inexistindo qualquer indício de ilegalidade no procedimento extrajudicial adotado pelo agente financeiro. A adjudicação não é irregular, uma vez que constar que foram dadas aos autores as oportunidades de saldar o débito. Além disso, nossos Tribunais têm admitido a adjudicação nestes casos, pois, a despeito da ausência de previsão expressa no referido Decreto, a adjudicação encontra previsão no Código de Processo Civil, que também pode ser observado residualmente, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade. Além disso, após efetivada a adjudicação, devidamente registrada junto à matrícula no registro de imóveis, não há mais como se afastar o direito da ré de exercer o direito de dispor do bem. A respeito do assunto, merece ser transcrito o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão na ação originária é de anulação da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em procedimento extrajudicial. 2. Os agravantes são partes legítimas na ação principal, porquanto esta foi ajuizada visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel por eles arrematado. Assim, uma vez anulada a execução extrajudicial, por óbvio que a esfera jurídica dos arrematantes será atingida. 3. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não servir de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/1966. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 05/10/1988 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 5. Constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966. Por óbvio, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5, XXXV, da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, quer seja no que se refere ao aspecto formal, quer seja no que se refere ao próprio mérito. E, mesmo que já levado a efeito o leilão extrajudicial, eventual procedência do alegado pelo devedor resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de suspensão cautelar do leilão extrajudicial, se e quando presente o *fumus boni iuris*, quanto ao descumprimento do contrato ou das formalidades legais exigíveis, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. No caso dos autos, foi tentada a intimação pessoal do devedor, via carta de notificação emitida pelo agente fiduciário, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la, contudo. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa. 9. Ademais, o agravado teve ciência pessoal inequívoca do leilão, conforme se vê da certidão do leiloeiro oficial. Assim, inequívoco que o mutuário tinha ciência da dívida, apenas valendo-se de um expediente para tentar evitar o leilão. 10. Resta claro que, através da publicação dos editais, o devedor também tomou ciência acerca da realização dos leilões extrajudiciais, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. As nulidades arguidas somente teriam substância se o devedor, agora, se propusesse a pagar o débito. Não é o caso, contudo, já que não fez o depósito dos valores devidos. 11. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 12. Estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível impedir os agravantes de exercerem o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhes advém do registro (grifo nosso). 14. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, AI 00192389720114030000, Rel. Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, j. 07/10/2014, DJF 3 17/10/2014). Assim, a alegação dos autores de que não foram observados os requisitos do Decreto-lei nº 70/1966 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não merece acolhida, e ainda que houvesse ocorrido alguma irregularidade, não há provas de que os devedores tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF no tempo e modo oportunos, a demonstrar a sua boa-fé contratual. Neste

sentido, impende destacar o presente julgado: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ARTIGO 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar fundada na não realização dessa prova. 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 não ofende a Constituição Federal. 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado no Decreto-lei 70/66 não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. 4. Se a escolha do agente fiduciário pela credora deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a este respeito. 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos atos - só teria sentido se houvesse da parte dela a efetiva intenção de exercer tal direito. (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002261000244580, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, P. 644). Assim, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução promovido pela instituição financeira qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal no decorrer da execução administrativa, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial em face da CEF e de seus agentes não poderá ser acolhido. Prejudicado o pedido de retomada das obrigações contratuais, diante da resolução contratual e do aperfeiçoamento da adjudicação do imóvel pela entidade credora (fl. 54 v.). Quanto ao alegado direito de preferência dos mutuários na compra do imóvel leilado, não há previsão legal para tanto nas normas do Sistema Financeiro de Habitação, tampouco no contrato de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo(a) autor(a) (fl. 174) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 56). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Int.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação de lançamento fiscal objeto da ação de execução fiscal nº 5.519/2004, em tramite perante o Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica a Serra. Em síntese, o autor aduz que sua inclusão no pólo passivo da demanda em referência se deu em razão de pedido da ré sob o palio de encerramento irregular das

atividades da empresa SARMAS DO BRASIL LTDA., sustentando, entretanto, que jamais foi sócio da pessoa jurídica efetivamente executada, sendo que seu nome tão somente constava no cadastro fazendário à época do deferimento da inclusão do sócio da empresa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/326. Pela decisão de fl. 328, foi determinada ao autor a adequação do valor da causa; o recolhimento das custas judiciais e o esclarecimento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 327. A decisão foi cumprida às fls. 329/356. À fl. 357 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. À fl. 359 foi determinada ao autor a juntada de certidão de objeto e pé da execução fiscal referida. A decisão foi cumprida às fls. 370/371. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 374/375. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 384/394), cujo pedido foi indeferido (fl. 408). A União Federal contestou às fls. 395/405. Réplica às fls. 413/419. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 409). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e exibição de documentos (fls. 410/412). Disto, a União Federal teceu considerações (fl. 422). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, concedendo-se prazo às partes para apresentação de prova documental (fl. 423). A parte autora manifestou-se às fls. 427/430, juntando documentos (fls. 432/441). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVADA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE DO GERENTE OU ADMINISTRADOR Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Processo: AGRESP 201001258988 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1200879 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Data da Decisão: 05/10/2010 Data da Publicação: 21/10/2010 (Grifo e destaque nossos) Em que pese a jurisprudência acima mencionar a condição de sócios, todo o

raciocínio envolvido na análise deste tema se aplica para os gerentes de pessoas jurídicas em geral, isto porque no art. 135 do CTN há expressa previsão neste sentido, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifo nosso) O registro da JUCESP, de 06/08/2002, indica claramente a condição de gerente delegado do autor; razão pela qual este pode ser responsabilizado pelos débitos da sociedade. DA CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR Por ocasião da tentativa de citação, ou seja, em 11/05/2005 (fl.97), conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 31), o autor ocupava a posição de administrador da sociedade. Note-se que a certidão do oficial de justiça, decorrente da diligência ocorrida em 16/08/2006, (fl. 110) apenas confirmou a dissolução irregular, que fora caracterizada em 11/05/2005. Observa-se que sua destituição ocorreu apenas em 01/09/2005 (fl. 31). Note-se que não há demonstração nos autos nem de que a empresa estava em funcionamento antes de sua destituição, nem da continuidade das atividades da empresa. Esta comprovação poderia ser feita, por exemplo, com a apresentação nos autos documentos referentes a suas vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do autor etc. Observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333 do CPC; de modo que, no que tange à exclusão da responsabilidade do administrador, deixo de reconhecê-la, em virtude de ausência de comprovação de que a saída do autor da gerência da sociedade se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Em síntese, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do gerente delegado pode ser atribuída ao autor e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN; não sendo caso de exclusão do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios; os quais são fixados no montante de R\$ 3.000,00 em consonância com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de baixa, às fls. 143/v, que cancelou o trânsito em julgado certificado aos 18/02/2015, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 145/146, juntada em 11/04/2015. Proceda a secretaria à anotação desta baixa no sistema processual. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO (PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte ré (Maria Margarete Staback e Alexandra Staback Pinato) não se manifestou sobre as provas e sobre os documentos juntados às fls. 234/236. Verifico, também, que a procuração de fls. 130 trata-se de cópia simples. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 234/236, bem como para que providencie procuração original ou cópia autenticada. Após, tornem os autos conclusos.

0003954-55.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação de lançamentos fiscais consubstanciados nos autos de infração que deram origem aos processos administrativos nºs 16327.001557/2010-03, 16327-001561/2010-63 e 16327.001558/2010-40. Em relato sintético, a autora narra na inicial que sofreu ação fiscalizatória que culminou na lavratura dos Autos de Infração de Obrigações Principais para DECAB's nºs 37.314.915-8 e 37.314.918-2, exigindo-se contribuições previdenciárias (INSS, SAT, SALED, INCRA) incidentes sobre os valores aportados para o Plano de Previdência Privada (competências 01/2005 a 12/2008) e sobre o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte (competências 01/2005 a 12/2006). Houve, ainda, terceiro auto de infração que exigiu o pagamento de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias - não inclusão na GFIP dos valores que tratam os outros dois autos de infração (competência 01/2005 a 11/2008). Sustenta haver impugnado administrativamente os lançamentos, sendo que a Turma Julgadora manteve as exigências relativamente às contribuições suplementares ao Plano de Previdência Privada por entender que os aportes feitos aos superintendentes executivos, no âmbito do plano de benefícios suplementares devem sofrer a incidência das contribuições em tela, integrando o salário-de-contribuição por não restar cumprida a condição

exigida pela legislação para a sua isenção, expressamente prevista no art. 28, parágrafo 9, alínea p da Lei 8.212/91, não sendo referido plano disponível a todos os seus empregados e dirigentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 104/644. Pela petição de fl. 652, a parte autora requereu a juntada de guias comprobatórias de depósitos judiciais efetuados nos termos do art. 151, inciso II do CTN, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário que lhe é exigido. Pela decisão de fl. 655 foi determinado à parte autora o esclarecimento das possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 645/650, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. A decisão foi cumprida às fls. 659/1170. A fl. 1171 foi afastada a possibilidade de prevenção. A União Federal apresentou contestação (fls. 1174/1200), sem preliminares. A parte autora apresentou réplica às fls. 1205/1268. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 1269). Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 1271, informando não haver demais provas a produzir. Pela petição de fls. 1272/1346 sobreveio petição da parte autora requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para os fins de que seja suspensa a exigibilidade dos valores discutidos na presente ação, sustentando a existência de evento novo que evidencia a presença do periculum in mora que não existia no ajuizamento da ação. Pela decisão de fls. 1347/1349, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade apenas dos valores de contribuições referentes à inclusão na base de cálculo dos valores de vale-transporte pagos em pecúnia aos empregados da autora. A União Federal justificou a ausência de recurso (fls. 1390/1392). A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 1352/1357, que restou indeferido (fl. 1352). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1361/1388). É o relatório. Decido. Da decadência Para este tema aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional na forma em que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Assim, com relação à decadência, das contribuições da competência de janeiro/2005, a autoridade fiscal somente poderia realizar o lançamento em fevereiro de 2005. Dessa forma o termo inicial da decadência foi o dia 01/01/2006 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado). Este mesmo raciocínio se aplica aos meses de fevereiro a novembro de 2005. Para todos estes meses, o termo a quo da decadência é 01/01/2006. No que tange ao mês de dezembro de 2005, a autoridade fiscal somente poderia efetivar o lançamento em janeiro de 2006. Assim, o termo inicial para a decadência foi 01/01/2007. O critério acima se repete para os anos de 2006 a 2008. Considerando que os lançamentos de ofício relativos ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, presentes nas autuações efetivadas, ocorreram no ano de 2010, observa-se que não fluiu lapso superior aos cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional; razão pela qual o direito de constituir o crédito tributário não foi atingido pela decadência. Dos aportes ao plano de previdência complementar A parte autora foi autuada pela exigência de contribuições previdenciárias (INSS, SAT, SALED, INCRA) sobre os valores aportados para o Plano de Previdência Privada. Acerca do tema, em princípio, entendo que, quando o aporte referente à previdência privada não é uniforme a todos os empregados, devem incidir as contribuições exigidas pela RFB. Isto porque a alínea p do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é clara ao definir que somente não haverá tributação quando os valores de aporte para previdência complementar da empresa forem realizados em favor da totalidade dos empregados e dirigentes; não podendo ser tal comando afastado pelas decisões administrativas do CARF mencionadas pelo autor em sua petição. A autoridade fiscal apurou a manutenção, pelo autor, de Plano de Benefícios Suplementares, na modalidade de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, a que faz referência o 5º Termo Aditivo de 30/07/1999 ao Contrato de Previdência Privada de 20/06/1985 (fls. 166 a 170 do processo administrativo acostado à fl. 1200), inferindo, portanto, de tal instrumento, a disponibilidade do plano em tela somente a um grupo restrito de segurados da empresa, previamente delimitado. Verificou-se, assim, a existência de um plano de previdência privada - Plano e Benefícios Suplementares - não extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001 e no artigo 28, parágrafo 9º, alínea p da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da tributação dos valores de aporte a planos de

previdência restrito a parte dos empregados da empresa, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 2003510104135AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55510Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADecisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e negou provimento ao recurso da CIEN - Companhia de Interconexão Energética S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS PELA EMPREGADORA A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTS. 202 DA CF, 69, 1º DA LC Nº 109/2001 E 28, 9º, p, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: ILEGITIMIDADE DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Aplicável a norma do art. 28, 9º, p, da Lei nº 8.212/91, visto que esta age dentro do campo de competência que lhe foi outorgado pelo art. 202, 2º, da CF. Inaplicável o art. 69, 1º, da LC nº 109/2001. 2. No caso, não houve o preenchimento do requisito do art. 28, 9º, p, da Lei nº 8.212/91, dado que o plano de previdência só atinge os diretores e gerentes da empresa. 3. Legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, dado seu poder-dever de exigir, do sujeito passivo, a contribuição ao INCRA. Precedentes do STJ. 4. Inexistência de vício formal ou violação à legalidade quando da instituição da contribuição ao INCRA. 5. A contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição social de intervenção no domínio econômico. Seu fundamento constitucional, portanto, repousa no art. 149 da CF. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas urbanas. Precedentes do STF e do STJ. 7. Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Precedentes do STJ. 8. A Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos do tipo tributário (fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos ativo e passivo da obrigação), não havendo mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias (art. 150, I, CF; e art. 97, CTN) o fato de o Poder Executivo definir, em regulamento, o conceito de atividade preponderante da empresa em função dos graus de risco (leve, médio e grave). Precedentes do STF e do STJ. 9. Apelação da autora improvida. Remessa necessária e apelação do INSS providas, para reformar a sentença, denegando, in totum, a segurança. Data da Decisão: 17/04/2007 Data da Publicação: 30/05/2007 (Grifo e destaques nossos) Em razão disto, o aporte das contribuições suplementares realizadas pela empresa neste plano deve ser considerado como parcela integrante do salário-de-contribuição destes segurados. Do pagamento do vale-transporte em pecúnia Desde que o pagamento de vale-transporte em pecúnia guarde correlação com os valores de transporte do empregado, ou seja, não havendo desnaturação deste benefício, não deve haver incidência das contribuições sobre os valores pagos pela empresa. Note-se que o pagamento do benefício em moeda não desvirtua sua natureza jurídica. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do STF, vide aresto abaixo colacionado, e houve a revisão de orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que entendia que deveria haver a incidência de contribuição sobre mencionados valores. Processo: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: EROS GRAUSigla do órgão: STF Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. Ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Grifo e destaque nossos) Assim, considero como indevida a parte do lançamento referente à inclusão dos valores de vale-transporte em pecúnia na base de cálculo das contribuições. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do crédito tributário constituído por meio dos processos administrativos 16327.001557/2010-03, 16327.001561/2010-63 e 16327.001558/2010-40, os valores relativos a vale-transporte pagos em pecúnia aos empregados da autora. Esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pela contribuinte. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001407-08.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que reconheça a improcedência de crédito tributário oriundo da aplicação de multa de mora no valor de R\$ 257.888,66 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), lançado no processo administrativo de cobrança nº 10880.725.204/2012-94, condenando-se a ré ao cancelamento do referido crédito e ao arquivamento do respectivo processo administrativo. Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais e, no que interessa no presente caso, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Alega que apurou no ano-base de 2000 um saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 900.208,31, tendo formulado em 24/04/2009, por meio de apresentação de PER/DCOMP, pedido de compensação tributária do saldo negativo em referência (crédito) com débitos de IRPJ referente ao período de apuração de 2005, que deu origem ao Processo Administrativo de nº 10880-939081/2009-71. Ao processar o requerimento, a Receita Federal entendeu que o débito de IRPJ, objeto da compensação, estaria em atraso, aplicando multa moratória de 20%. Dessa forma, homologou parcialmente a compensação, sendo que o saldo devedor, objeto da cobrança, foi justamente o valor referente à multa aplicada. A parte autora entende indevida a cobrança da multa, pois havia formulado uma Consulta Fiscal à Superintendência da Receita Federal, cuja pendência, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, impede a aplicação de juros de mora e de multa a partir da data de sua protocolização, até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da respectiva Solução de Consulta. No despacho de fls. 82, foi determinado que a autora complementasse as custas judiciais, bem como foi afastada a prevenção indicada no termo de fl. 80. Em resposta, na petição de fls. 83/84, a parte autora juntou o comprovante do recolhimento das custas. Pelo despacho de fls. 86, foi determinado novamente que a autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao montante econômico pretendido, bem como para comprovar a data em que tomou conhecimento da solução da consulta fiscal. A parte autora atendeu ao determinado, conforme a petição de fls. 88/89. A decisão de fls. 90/92 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 14 da Instrução Normativa RFB n 740, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da aplicação da multa de mora no valor de R\$ 257.888,66 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), consubstanciado no processo administrativo nº 10880.725.204/2012-94, bem como a abstenção da ré de proceder à inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e de promover a cobrança do referido crédito, até ulterior deliberação deste Juízo. A fl. 102/114, A União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos cópia integral da petição do recurso de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, pleiteando, ainda, a retratação da decisão de fls. 90/92. A fls. 115/121, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a consulta formulada não suspende a aplicação da multa moratória, por se tratar de autolancamento, nos termos do art. 14, 5º., da IN RFB n. 740/07. A parte autora, a fls. 123/128, informou que o depósito judicial vinculado aos autos do extinto mandamus, ajuizado na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, teve sua transferência deferida para conta bancária à disposição deste Juízo, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pelo despacho de fl. 129, em efeito regressivo, a decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Réplica a fls. 130/133, em que a autora reitera o pedido da inicial, aduzindo, em síntese, que a interpretação da ré quando ao parágrafo 5 da Instrução Normativa 740/2007 é equivocada, uma vez que o referido parágrafo trata das situações em que há autolancamento antes da resposta das

autoridades fiscais quanto à consulta devidamente formulada, o que não se aplica in casu. Às fls. 134 e 136, as partes, demonstrando a desinteresse na produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autora sofreu a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 257.888,66 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) sobre o débito apresentado em PER/DCOMP (fls. 74/78), conforme detalhamento fiscal de fl. 37, o que ocasionou um saldo devedor após o encontro de contas efetuada em regime de compensação tributária. Nota-se que a compensação em referência, declarada pela autora em 24/04/2009, tomou como crédito o Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2000 (fl. 76), utilizado para liquidar o IRPJ - lucro real - ajuste anual do ano de 2005, com vencimento em 31/03/2006 (fl. 37 e 77). Não há controvérsia nos autos de que a autora efetivamente era a titular do crédito escritural de CSLL/2000, assim como do débito fiscal de IRPJ/2005, tampouco há divergência de que a consulta formalizada em 30/01/2006 pela empresa antecessora (fls. 38/47), posteriormente incorporada pela demandante, aproveitou para todos os fins a consulente COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA, que havia formalizado a mesma consulta somente aos 21/12/2006 (fls. 48/57), conforme se extrai inclusive da Solução de Consulta n. 064/2009 (fls. 58/73). A consulta formalizada dizia respeito justamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre o resultado contábil verificado em duas empresas estrangeiras controladas pela consulente, aqui autora, e a solução da dívida implicaria na redução, ou não, da base de cálculo daqueles tributos objeto da consulta. A resposta fazendária ocorreu em 16/03/2009 (fl. 73), com notificação à consulente, por AR, em 03/04/2009 (fl. 89). Sendo assim, conclui-se que, primeiro, a consulta formalizada em 30/01/2006 deu-se antes do vencimento do IRPJ - ajuste anual de 2005, que ocorreria em 31/03/2006 (fl. 37). Segundo, que a compensação declarada ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da solução da consulta. Como é sabido, durante a pendência da consulta formalizada, e desde que realizada de boa-fé e devidamente fundamentada, não há mora imputável ao sujeito passivo tributário, conforme se extrai do parágrafo 2 do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual, diante da sua relevância e aplicabilidade integral ao caso concreto, merece ser transcrito, verbis: Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei Tributária. (...) Parágrafo 2. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Reproduzindo este entendimento, o artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, impede a aplicação de multa moratória e juros de mora enquanto pendente a consulta formulada em sede administrativa, conferindo ao devedor, ainda, quando a solução resultar em pendência de crédito vencido, o prazo de 30 dias para o cumprimento da respectiva obrigação tributária. Confira-se o teor do referido ato administrativo instrutório: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput. No caso concreto, a dívida de IRPJ - ajuste anual de 2005, utilizado pela autora para fins de compensação tributária, não poderia de fato sofrer a incidência da multa moratória, diante da pendência da consulta formalizada antes do vencimento do tributo, tendo sido ele (débito) aproveitado na compensação dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da resposta notificada, conferido pelo art. 48 do Decreto n. 70.235/72 e pela IN RFB n. 740/2007. A Fazenda Nacional argumenta que as disposições pertinentes ao caso são as previstas no artigo 49 do Decreto n. 70.235/72 e no artigo 14, parágrafo 5, da IN RFB n 740/2007, as quais excepcionam a regra prevista no caput do artigo 14 da mesma Instrução Normativa. Assim estabelece o citado dispositivo: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. (...) 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para a entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias. Entende a ré que, em razão da norma veiculada no artigo 74, parágrafo 6, da Lei n 9.430/96, cabe considerar que a autora realizou o autolancamento do débito de IRPJ em 24 de abril de 2009, quando declarou o tributo na PER/DCOMP n 33763.37934.240409.1.3.03-4542. Assim sendo, em face do autolancamento do débito de IRPJ, o fato se enquadra na exceção prevista no parágrafo 5 do artigo 14 da aludida Instrução Normativa, razão pela qual a consulta não suspendeu o prazo para o pagamento do IRPJ, sendo legítima a multa de mora acrescida ao valor principal do débito em questão, e, portanto, exigível o saldo devedor cobrado por meio do processo administrativo n 10880.725.204/2012-94. A despeito das considerações da ré, a exceção prevista no artigo 14, 5º, da Instrução Normativa 740/2007, que repercute o disposto no art. 49 do Decreto n. 70.235/72, deve ser analisada com a máxima cautela, sob pena de promover um esvaziamento de todo o conteúdo, alcance e sentido da norma do art. 161, 2º, do CTN, que prevê a consulta como forma legítima de solução de dúvidas atinentes à legislação tributária, sem que se possa exigir, durante a pendência da consulta, o pagamento dos encargos da mora. Afinal, a dúvida razoável formulada pelo contribuinte a respeito de qualquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária não pode colocá-lo em séria desvantagem econômica, a ponto de desmotivá-lo a realizar a consulta pertinente, diante da uma suposta fluência dos consectários da mora enquanto

pendente a controvérsia. Não se pode olvidar que a consulta fiscal é procedimento administrativo que prestigia a boa-fé do contribuinte, homenageando a segurança jurídica que deve permear as relações entre o Fisco e o contribuinte. No caso sob exame, sobreleva-se o valor da segurança jurídica, em detrimento do direito do Fisco de exigir o pagamento no tempo e modo devidos, uma vez que a consulta formalizada tinha pertinência e resultou na delimitação segura da base de cálculo dos tributos em questão, sendo certo que apenas após a notificação da respectiva solução administrativa, e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, seria possível concluir pelo inadimplemento do crédito pendente, e com ele exigir os encargos da mora, o que, na espécie, não ocorreu. O procedimento administrativo de solução de dúvidas atinentes à legislação tributária foi realizado, no caso concreto, de forma regular e diretamente dirigido a um fato específico, sendo dotado de razoabilidade e sem qualquer caráter protelatório, denotando, sem sombra de dúvidas, a boa-fé do consulente, conforme se extrai de fls. 38/47 e 48/57. Verifica-se ainda que, no caso, a realização da consulta foi anterior ao vencimento do prazo para o pagamento do tributo, não se podendo penalizar o contribuinte de boa-fé, pois a demora na resposta pelo Fisco somente a ele pode ser imputada, e jamais ao consulente. Friso que, tendo em vista que a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n 33763.37934.240409.1.3.03-4542 foi feita dentro do prazo de 30 dias da ciência da Solução de Consulta n 064/2009, não há dúvidas de que a aplicação da multa moratória de 20% sobre o valor do débito, objeto da consulta, é indevida. Considero impertinente a aplicação do art. 49 do Decreto n. 70.235/72 ao caso em apreço, pois a autora não se insurgiu contra o prazo de recolhimento, mas apenas em relação à multa moratória dela exigida, cabendo prevalecer, para tais fins, o disposto nos artigos 161, parágrafo 2, do CTN, e 14, caput, da Instrução Normativa 740/2007. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de anulação da dívida fiscal (multa) representada no processo administrativo n. 10880-725.204/2012-94 (fl. 37). Entretanto, quanto ao pedido de arquivamento do referido procedimento administrativo, não merece acolhida, uma vez que ainda poderão subsistir valores pendentes a serem objeto de pagamento ou restituição tributária, razão pela qual se faz necessária nova apuração de valores pela Fazenda, no bojo do mesmo procedimento fiscal. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, a fim de anular o débito fiscal referente à multa moratória no valor de R\$ 257.888,66 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apurada no processo administrativo de cobrança nº 10880.725.204/2012-94, procedendo-se à reapuração de eventual saldo devedor ou valores a serem objeto de restituição tributária. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. CONFIRMO e RATIFICO os efeitos da tutela antecipada de fls. 90/92, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar o depósito judicial de fl. 127. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de softwares importados (jogos de videogame) no mercado nacional sob a sistemática não-cumulativa destas contribuições, autorizando-se a tributação de tais receitas sob a sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos do art. 10º, inciso XXV, da Lei nº 10.833/03, declarando-se, incidentemente, a inconstitucionalidade do 2º do mesmo artigo. Em síntese, sustenta a parte autora importar e comercializar máquina, fitas, games e acessórios para videogames, além da comercialização de direitos de uso de softwares, o que a obriga ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais são recolhidos quando de sua entrada no território nacional à alíquota de 9,25% (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), nos termos dos incisos I e II, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Assim sendo, aduz que, quando da importação dos aludidos softwares, recolhe o PIS/COFINS-importação à alíquota de 9,25%, utilizando-se como base de cálculo para esses tributos apenas o valor da mídia (suporte físico), incidindo, ainda, quando da comercialização no mercado nacional desses softwares importados, o PIS e a COFINS a que aludem os artigos 195 e 239 da CF. Desta forma, sustenta que lhe deve ser estendida a exceção à aplicação do regime da não-cumulatividade, prevista no art. 10, inciso XXV da Lei nº 10.833/03, vigente para o PIS e para a COFINS, afirmando ser inconstitucional o 2º da mesma lei, por violar o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual contribuintes da mesma situação, onerando de forma mais gravosa as receitas dos contribuintes que atuam no ramo de informática, com softwares importados, do que aqueles que atuam no mesmo ramo de atividade, porém, utilizando-se de softwares nacionais. Aduz ainda que referido 2º do art. 10 da Lei nº 10.833/03 afronta o princípio da não discriminação contido no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, porquanto trata de forma mais gravosa produtos importados, em relação aos

nacionais. Por fim, alude que o dispositivo em comento viola o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, na medida em que, ao se tributar as receitas de venda de softwares importados no mercado nacional sob o regime não-cumulativo do PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% sobre o faturamento total (software e mídia), somente pode se creditar do valor recolhido na etapa anterior (importação dos softwares), o qual foi recolhido à alíquota de 9,25% sobre o valor da mídia, em consonância com o art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/732. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 737/739); ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 734/735. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 751/784), convertido em agravo retido (fl. 789). Agravo legal (fls. 793/806). Contestação às fls. 810/839, defendendo a constitucionalidade do art. 10, 2º da Lei nº 10.833/2003, sustentando que o art. 195, 12 da Constituição Federal não impõe a não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, cabendo à lei decidir pela sua aplicação ou não a alguns setores econômicos. A parte autora apresentou réplica (fls. 844/878). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 879). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 880/886. A União Federal informou não ter demais provas a produzir (fl. 888). É o relatório. Decido. Inicialmente, é oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. A Constituição Federal (art. 195, 12), ao tratar da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, deixou a carga da lei ordinária disposição acerca da sua aplicação ou não a alguns setores econômicos. Nesta senda, prescrevem os art. 10, inciso XXV e 2º e art. 15, inciso V, todos da Lei nº 10.833/03, que as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, permanecem sujeitas ao regime da cumulatividade do PIS e da COFINS, salvo aquelas receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. Tal benefício foi introduzido pela Lei nº 11.051/2004, com o escopo de fomentar a produção e desenvolvimento nacionais do setor de informática, portanto, não extensível às empresas que promovam a importação de tal serviço. Desta forma, a Lei nº 11.051/2004 denota inequívoco objetivo de fortalecer a produção nacional de produtos tecnológicos, tratando-se de política econômica voltada à estimulação da competitividade, à agregação de conteúdo nacional, à inovação tecnológica e produção local, o que é amparado pelo art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, não se tratando, portanto, de medida de desoneração do setor interno de produtos de informática, em detrimento às empresas importadoras de tecnologia, como afirma a parte autora. Mais do que isso, pode-se ampliar a conclusão e afirmar-se, de modo mais amplo, que a existência de distintos regimes de tributação autoriza distinto tratamento entre os contribuintes que se encontrem em situações desiguais, sem que isso, por si só, resvale para violação de qualquer princípio constitucional, que é o caso da legislação em comento. Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS

TOFFOLI).Destarte, não há sustentação para o pleito de extensão da exceção à aplicação do regime da não-cumulatividade; razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado nesta ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002772-97.2013.403.6130 - ADAO AVELAR RODRIGUES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 135/137) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 98/102, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 103-v e 105. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Compulsando os autos, verifico que a manifestação de fls. 579 encontra-se apócrifa, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos ao INSS para regularização. Fls. 554/557: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos (554/557), contra a decisão proferida às fls. 549. Aduz a embargante, em síntese, que

houve contradição.No presente caso, não assiste razão à parte embargante.A embargante requer a imediata restituição da pensão integral à ANTONIA (fls. 551).A decisão de fls. 549 não verificou descumprimento à ordem judicial emanada em razão deste feito, haja vista que limitou-se a determinar o pagamento de um salário mínimo à parte autora. Não havendo qualquer determinação em relação à pensão recebida pela embargante.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada, tal como lançada.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 554).Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.Caso negativo, forneça o nome, profissão, local de trabalho e endereço completo, incluindo o CEP, para expedição de carta precatória ou mandado de intimação.Int.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a juntada de prova documental, requerida às fls. 264. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003497-52.2014.403.6130 - JAILTON BORGES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da manifestação de fls. 151, observo que a renúncia do autor está confusa e contraditória.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor confirme expressamente sua renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.Observo, também, que o Procedimento Administrativo, referente ao NB nº 157.055.954-3 já foi juntado aos autos, razão pela qual indefiro a juntada do mesmo, requerida às fls. 155.Int.Após, tornem os autos conclusos.

0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001494-50.2015.403.0000 interposto por PAULO DA SILVA, que deu provimento ao agravo para determinar a concessão do auxílio-doença. Comunique-se a parte ré para cumprimento. Int.

0004278-74.2014.403.6130 - IVANI IZABEL MELO DE ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005640-14.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 93/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 13 encontra-se apócrifo, razão pela qual retifico-o nesta oportunidade.Proceda a Secretaria a publicação da decisão:Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010059-34.2014.403.6306 - CELI AMARO AURELIANO X RAFAEL AMARO AURELIANO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001703-59.2015.403.6130 - ROSENEIDE ALVES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/313: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se

0003482-49.2015.403.6130 - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000009-12.2015.403.6306 - ROBSON MOREIRA FLORENTINO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fl. 156/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 155. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.Em face da certidão de fl. 25/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 23. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/207: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl. 196, promovendo-se vista dos autos à União.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001439-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-20.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se cópia de fls. 68/71 e 103 para a execução fiscal principal, desapensando-se os feitos e fazendo-se aqueles autos conclusos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Centro Automotivo Miramar Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 150/156) contra a sentença proferida às fls. 145/148-verso, em razão da suposta omissão nela encontrada. Aduz que a decisão não teria enfrentado a questão colocada pelo art. 145, do CTN, fato que impediria a discussão da matéria nas instâncias superiores. Assevera que a sentença embargada feriria as disposições do artigo mencionado, pois teria sido omissa em não considerar que a notificação de lançamento do tributo constitui requisito de validade essencial para configurar a exigibilidade do crédito tributário. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Cumpre esclarecer que a Embargante sequer fez menção ao artigo mencionado em sua inicial. Ademais, a sentença foi bastante clara quanto aos fundamentos considerados para afastar a necessidade de notificação do contribuinte para constituição do crédito tributário, pois a entrega da declaração dispensa o Fisco de fazê-lo. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130) NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: Assiste razão à Embargda, visto que, conquanto tenha sido deferido ao Embargante os benefícios da justiça gratuito, certo é que o efeito de tal decisão não alcança a condenação imposta na sentença, conforme precedentes do E. STJ, assim, dou início à fase de cumprimento de sentença. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se o Embargante-Executado NOBUO INUE, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 62.068,69 (sessenta e dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 240 verso e 241. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo deste feito tão somente NOBUO INUE. Publique-se e cumpra-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-

93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Inicialmente determino a Serventia que porceda a reorganização da juntada das petições apresentadas pelas partes, observando-se a ordem cronológica de protocolo, renumerando-se o feito.No que toca ao pleito do Conselho-Embargado de devolução de prazo para ofertar impugnação, DEFIRO-O, visto que a Serventia, inadvertidamente efetuou carga à Embargante quanto também fluía prazo para o Conselho Profissional. Assim, com a publicação do presente, devolvo o prazo legal ao Embargado para ofertar impugnação.Ciente ainda da interposição de agravo de instrumento pela Embargante face a decisão de fl. 92, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Advirto, por fim, a Serventia, para que atente aos prazos comuns, ocasião em que os autos não podem sair em carga de Secretaria, exceto por horas.Publique-se para fins de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029414-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029414-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDAS S/A IND/ E COM/

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. E ainda, no caso dos autos, há informação de que a empresa encerrou suas atividades há 25 (vinte e cinco) anos (fl. 145).Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispenso a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0000842-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SARA CORDEIRO SANTOS

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a notícia de falecimento da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Dado o tempo decorrido da ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud (25/04/2013), antes da transferência dos valores para conta deste Juízo, por cautela, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a atual situação do débito, comprovando o seu valor, bem como indicando de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o eventual excesso.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Inicialmente, proceda-se o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENjud (fls. 28), posto que irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Intime-se o Exequente

para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002457-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS

O exequite requer à fl. 48 o bloqueio/restricção do veículo de PLACA CCB7769, gravado com alienação fiduciária. Pois bem.É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequite. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve se pautar pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide.Destarte, INDEFIRO, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequite a viabilidade de sucesso.Manifeste-se o Exequite requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003124-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DECIO SOARES DE SOUZA

Considerando que à fl. 47 já houve restricção por este Juízo, por meio do sistema RENAJUD, do veículo registrado em nome da parte executada, requeira o Conselho-Exequite o que de direito ao regular prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, endereço atualizado do executado, ni prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004546-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006342-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ACCESSORI SERVICOS DE EMBALAGENS CONFECÇOES E AFINS

LTDA

Indefiro a citação por edital da executada, uma vez que a mesma já foi citada, conforme Aviso de Recebimento à fl. 36. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49. Publique-se, para fins de intimação do exequente e cumpra-se.

0007118-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal mencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0007200-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Fls. 267/273: Nada a apreciar haja vista a oposição de embargos à execução, sendo que tais questões já foram lá apresentadas. Aliás tais fatos também já foram objeto de apreciação nesta demanda. Assim, conforme anteriormente decidido, não há que se falar em suspensão da presente ação executiva. Certifique a Serventia o decurso de prazo para o Exequente nos moldes determinado à fl. 263 e, no mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos n. 0003556-74.2013.403.6130. Publique-se para fins de intimação de ambas as partes e cumpra-se.

0008264-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1105-3, a fim de que seja a importância de fls. 60 creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto, encaminhe-se cópia da guia de fls. 60, bem como da presente decisão. Ato contínuo, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores de fls. 87 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, dispensada a lavratura de termo de arresto/penhora (STJ, AgRg - Resp 1134661). Por fim, intime-se a executada, através de seu patrono, para que junte aos autos extrato bancário integral da conta antigada pelo bloqueio judicial de fls. 87, dos meses de março, abril e maio de 2013, a fim de comprovar a sua alegação de que se trata de verbas salariais. Intime-se e cumpra-se.

0011075-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE OSASCO DEFIRO o pleito do(a) Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, à título de arresto. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, cumpre salientar que, conquanto a dívida ora exigida já tenha sido objeto de parcelamento administrativo, não se concretizou nos autos, até a presente data, citação da empresa executada. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VANDA FERRAZ ME

INDEFIRO o pleito do exequente de fls. 89/91 (pesquisa de veículos - sistema RENAJUD), visto que até a presente data não houve sequer citação nos autos. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Conselho

requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Sem prejuízo, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 90), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011451-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.No mais, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0012265-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL BUENO CASTELLINI DEFIRO o pleito do(a)Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada (apenas pessoa jurídica, visto que não houve redirecionamento da ação aos sócios) , através do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do supra determinado, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que proceda a transferência, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 da Justiça Federal, operação 005, operação 24498-0, do saldo remanescente na conta 26.005514-3, em nome da executada Transcomboi Transportes Ltda (CNPJ 56.560.675/0001-40), vinculados ao processo n. 9861/00 cuja redistribuição ocorreu para este Juízo. Encaminhem-se cópias de fls. 88, 92, 95/96, 109, 112, 114, 116/119, 121/124, 126, 130, 132/136, 161, bem como da presente.Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESTRICAO EFETIVADA UM VEICULO.

0012535-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO BOM TEMPO LTDA(SP273652 - MIKHAIL RODRIGO DOS REIS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) Inicialmente, dê-se ciência ao patrono de Francisco Camarotto (CPF 003.457.418-20) da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Francisco Camarotto (CPF n. 106.577.118-53), no polo passivo da execução fiscal, conforme decisão de fls. 27.Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intime-se e cumpra-se.

0015059-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NICANOR JOSE PARDINI

Inicialmente, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Após, indique o exequente o endereço atualizado do executado, a fim de intimação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, visando assegurar a sua ampla defesa antes de eventual conversão em renda. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015594-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OLICIO GAROSO DOS SANTOS

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) Exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Conselho-Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARAÇÕES.

0015658-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X TARCISIO PIMENTEL DE MELLO X EDGARD DE MELLO NETTO INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Consigno, por oportuno, que para a presente execução, embora tenha havido pesquisa de veículos em nome dos sócios (fls. 63/66) e estes constem da inicial como corresponsáveis, não houve até a presente data redirecionamento do feito, com a citação das pessoas físicas. E ainda, à fl. 17, foi realizada penhora de bens em nome da empresa. Destarte, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0017997-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PS PLASTIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) DEFIRO o pleito do(a) Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da

solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0018257-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Dê-se ciência ao executado do cancelamento da penhora (fls. 292/296). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2007.03.99.000008-8. Intimem-se.

0003455-71.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMAR ABEID

Indefiro o pedido de fl. 25, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, fornecendo elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. Aliás, cumpre registrar que, no caso dos autos, o executado sequer foi citado, em que pese já se tenha diligenciado na busca de seu endereço e ainda, a tentativa de conciliação resultou prejudicada ante a ausência da parte executada (fls. 28/34). Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004974-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000225-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003076-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que houve ajuizamento do processo análogo (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da LEF), uma vez que o débito persiste e é executado perante outro Juízo. Assim, considerando que o Exequente requer a extinção da presente execução por já haver outra em andamento, verifico a ocorrência de litispendência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso V, c/c o art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001302-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-02.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS)

Indefiro o pedido de parcelamento do débito, uma vez que a medida deve ser requerida em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002079-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-24.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos em decisão. ALCOOL FERREIRA S.A. interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 99 e verso, sustentando ser esta obscura acerca da ciência da executada quanto à execução fiscal apensa n. 0004970-73.2014.4.03.6130 porque somente no presente feito há advogado constituído. Aduziu ainda ser omissa a decisão vista não proferida sentença para extinção da CDA n. 80 6 14 113201-95, bem como não houve condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 101/106). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), o que no caso dos autos não se verifica. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante

embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo ao ter como citada a executada ponderou que sua ciência acerca do outro executivo se mostrara inequívoca em razão de expressa menção acerca de tal ação na petição acostada aos autos (diante da ciência da parte executada também do ajuizamento daquela ação executiva, conforme se observa dos tópicos da petição acostada à fls. 88/92, tenho-a igualmente por citada na ação executiva n. 0004970-73.2014.4.03.6130 - fl. 99).Igualmente não há omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração, já que esta somente se refere a não apreciação deste ou daquele pedido formulado e a alegação apresentada não constitui omissão do decisum, mas um eventual erro in procedendo, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Registre-se a extinção da CDA n. 80 6 14 113201-95 em razão de cancelamento noticiada pela Exequente não impõe a prolação de sentença nestes autos porque não enseja a extinção do processo, bastando que se consigne, por decisão, a exclusão de tal crédito da cobrança, como de fato ocorreu. Outrossim, não há que se falar em omissão das verbas de sucumbência, pelo mesmo motivo explicitado, bem como porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância (sentença em embargos), não implica em ônus para as partes (art. 26, da LEF).Destarte, verifico que pretende a Executada ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 99, promovendo-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

0003793-74.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 11/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005470-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X RODRIGO LIMA TAVOLASSI

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000068-43.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 14 053249-59 e n. 80 6 14 087551-43. A Exequente requereu a extinção da presente execução, noticiando o cancelamento da inscrição n. 80 2 14 053249-59, bem como a remissão da CDA n. 80 6 14 087551-43 (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80 2 14 053249-59 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 18 da Lei n. 10.522/2002 no tocante à inscrição n. 80 6 14 087551-43. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO)

ABEL) X ROSANA DE FATIMA LOPES MACHADO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011398-25.2008.403.6181 (2008.61.81.011398-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Em face do acórdão proferido às fl. 366, prossiga-se o feito. Assim, no intuito de não causar prejuízo à defesa com a possível inversão da ordem da oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do réu, tendo em vista que a testemunha da acusação reside em Antonio Dias/MG determino, inicialmente, a expedição de carta precatória para sua oitiva naquele Juízo. Anoto que deverá constar na deprecata que este Juízo tem interesse na realização do ato por meio do sistema de videoconferência, caso disponível naquele Juízo. Assim, expeça-se carta precatória dirigida ao JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (AMELIA AVALO), no prazo de 60 (sessenta dias). Intime-se a defesa de que foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo solicitem-se os antecedentes e certidões de distribuição em nome do réu. Caso conste algum apontamento (ação penal, execuções, etc) solicite-se certidão de objeto e pé em que conste o delito, eventual pena aplicada e a data do trânsito em julgado, se houver, com cópia da sentença. Com a juntada da carta precatória venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento desta determinação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 669

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES

BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Município de Guaimbê ajuizou Ação Civil Pública em face de Valdir Achilles pela qual se objetiva a condenação do requerido no ressarcimento ao erário e demais sanções constantes do art. 37, 4º, da Constituição Federal, e arts. 10, inciso VII, e 12, inciso II, da Lei 8.429/92. Sustenta que, na condição de Prefeito Municipal na ocasião, ele causou prejuízo aos cofres públicos ante a rejeição de contas prestadas ao Ministério do Turismo em relação ao convênio nº 703545/2009, no valor originário de R\$ 113.000,00, o que culminou com a determinação de devolução dos valores correspondentes. Embora não tenha havido o pagamento dos valores cobrados, a Municipalidade restou prejudicada em razão de sua inclusão no Cadastro único de Convênios (CAUC) e Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) como inadimplente, o que, na prática, a impede de realizar novos convênios públicos ou receber parcelas de contratos já realizados. A ação foi ajuizada originariamente na Vara Única da Justiça Estadual de Getulina, onde foi indeferida a liminar e determinada a notificação do requerido para defesa preliminar (fl. 60). Notificado, o réu apresentou defesa preliminar em que sustenta: ausência de esgotamento da via administrativa e carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que não procedida a tomada de contas especial, conforme art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que deveria ter sido instaurada pelo Ministério do Turismo, a fim de identificar os responsáveis e apurar os danos causados; ilegitimidade ativa do Município para a ação, uma vez que eventuais valores são devidos ao Governo Federal, e não ao Município, bem como por não constar qualquer restrição em nome deste no cadastro de inadimplentes do Governo Federal - CAUC/SIAF/CADIN; inépcia da inicial por ausência de descrição adequada dos fatos, o que impede o contraditório; impossibilidade jurídica do pedido por ausência de cometimento de qualquer ato ímprobo; no mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que não houve ato ímprobo (fls. 66/99). A autora apresentou manifestação (fls. 231/236). Houve manifestação do Ministério Público (fls. 252/253). Foi proferida decisão pela MM. Juíza da Comarca de Getulina na qual foram rejeitadas as preliminares alegadas pelo requerido e determinada a citação e especificação de provas (fs. 256/257). Citado, o requerido apresentou contestação em que sustenta as mesmas preliminares constantes da defesa preliminar e, no mérito, alega que: os fatos narrados não configuram ato de improbidade administrativa, uma vez que agiu com boa-fé, e não com dolo ou má-fé, pois não houve intenção de causar lesão ao erário ou de obter vantagem ilícita; a simples prática de ato ilegal não configura ato de improbidade administrativa; não é possível a configuração de improbidade administrativa baseada em ato culposo; a única falha ocorrida decorreu de imperícia dos servidores do Poder Executivo no momento da prestação de contas do convênio indicado; eventual condenação excessiva feriria o princípio da proporcionalidade (fls. 265/366). Houve nova manifestação do Ministério Público na qual requereu o declínio da competência para a Justiça Federal (fls. 371/372), o que foi deferido por decisão proferida às fls. 460/461. Intimada em razão de decisão proferida à fl. 468, a União Federal informou que providenciou a expedição de ofício à Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo solicitando informações sobre o objeto da ação para exame de eventual interesse de ingresso na ação (fl. 472). Determinada a intimação do Ministério Público Federal (fl. 473), o parquet federal apresentou manifestação pugnando pela ratificação dos atos decisórios de fls. 60 e 255/257, pela concessão de liminar de indisponibilidade de bens do réu para assegurar o integral ressarcimento do dano ocasionado ao erário federal, cujo montante atualizado para o mês de junho de 2012 (fl. 57) somava R\$ 156.288,52 e, por fim, a intimação do autor para apresentação de réplica (fls. 485/486). A União requereu vista dos autos (fl. 477). Relatado o necessário, passo ao exame do pedido de liminar. Inicialmente, ratifico as decisões de fls. 60 e 255/257, pelos mesmos fundamentos lá apresentados. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não verifico indícios concretos de que o réu esteja a dilapidar seu patrimônio. Além disso, caso tivesse esse intuito, já o teria concretizado, porquanto a presente ação foi ajuizada em 2013. A gravosa medida seria inútil. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo legal e, após, dê-se vista à União conforme requerido. Após, vista ao MPF. Depois, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ___ de abril de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a sentença de fls. 150/151 condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em um salário mínimo vigente na data da sentença, intime-se a exequente para que esclareça a petição de fl. 158, juntada aos autos o demonstrativo detalhado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIAS CARDOSO VICENTE Monitória (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 240/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra;- Cite(m)-se o(s) réu(s), ELIAS CARDOSO VICENTE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.242.915-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 200.078.498-42, residente na Avenida João Aznar, nº 566, Jd. Nova Cafelândia, CEP 16500-000, Cafelândia/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$33.624,93 (em 23/04/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2015, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Cafelândias/SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-65.2014.403.6142 - PETER EDWARD BOND(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000791-60.2014.403.6142 - WILLIANS ANDRE RAMOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a parte autora supraqualificada move em face da Caixa Econômica Federal. Após homologação de acordo (fl. 69), sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 76. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora concordou e requereu a extinção do feito (fl. 78). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001106-88.2014.403.6142 - JURACI DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001108-58.2014.403.6142 - MANOEL DOMINGUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/46). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 52/68). É o breve relatório do necessário. Decido. Preliminar. Inicialmente, acolho a

prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Conseqüência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposestação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. <# Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente o direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-05.2014.403.6142 - MILTOM DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, para o dia 18 de junho de 2015, às 13h30min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-59.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES)
Cuida-se de ação de cobrança que a Caixa Econômica Federal move em face de Casa Loteria Avenida Guaiçara Ltda - ME (fls. 02/73). À fl. 82, houve decisão que declarou nula a citação realizada à fl. 81, uma vez que a ação estava incorretamente registrada como ação monitoria, quando se tratava de ação de cobrança. A Caixa Econômica Federal informou que a parte ré efetuou depósito judicial do valor total cobrado (fl. 85). A parte ré apresentou petição às fls. 87, requerendo a aceitação dos valores e a extinção do feito. Às fls. 101 foi declarado que o comparecimento espontâneo da parte ré supriu a ausência de citação válida. A parte autora efetuou o levantamento dos valores pagos (fls. 105/106). Relatei o necessário, decidido. É certo que a parte ré reconheceu a

procedência do pedido inicial, ao efetuar o depósito do valor integral cobrado. Dessa forma, o feito deve ser extinto nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, o que faço nos termos do artigo 269, II e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000018-78.2015.403.6142 - ARIIVALDO MARQUES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

000019-63.2015.403.6142 - VALDECI DE CARVALHO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Inicialmente, verifico que o ofício que solicitou o pagamento dos honorários periciais foi devolvido sem cumprimento, conforme informação de fls. 274/276, assim, a fim de regularizar o pagamento, arbitro os honorários da assistente social SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo de fls. 171/176). Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 295, que menciona o óbito do autor em 22/02/2015, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. Fernando Aparecido Baldan, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000465-66.2015.403.6142 - ELZITA MARIA PEREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fl. 136), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000471-73.2015.403.6142 - CELSO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Celso Ferreira requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/11/1988 a 03/05/1995, 01/02/1996 a 06/01/1998, 10/02/1998 a 31/12/1998 (empresa Cielge Constr. Eletr. Geral Ltda.) e 05/01/1999 a 07/07/2004 (empresa Sanches e Cia Ltda.). Requer a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/118). É o breve relatório. DECIDO. Após o indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS, a parte ajuizou o processo 0002045-90.2012.4.03.6319 perante o Juizado Especial Federal de Lins, na qual se pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 04/05/1995, 01/02/1996 a 06/01/1998, 10/02/1988 a 31/12/1998 e 05/01/1999 a 07/07/2004, mas referidos períodos não foram reconhecidos como especiais. Referido feito transitou em julgado em 12/06/2014. A parte autora pretende, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando novas provas de que os períodos mencionados teriam sido laborados sob agentes nocivos aptos ao reconhecimento da especialidade. No caso, houve coisa julgada, pois a especialidade já foi objeto do pedido e de negativa do processo anterior. Deve-se ressaltar, nesse ponto, que a demanda anterior foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. No mínimo, incide o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, isto é, considera-se alegada e repelida toda e qualquer alegação que poderia ter sido feita na primeira ação, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil: Art. 474 - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A ação anterior considerou os períodos em tela como comuns; logo, considerá-los como especiais seria desprezar a coisa julgada, seria tornar irrelevante o trabalho judicial, seria fomentar a insegurança, seria tornar o processo uma loteria sem fim. Trata-se de imperativo de segurança jurídica e de decorrência lógica da coisa julgada. Não fosse assim, o autor proporia uma série infundável de ações com o escopo de, fracionadamente, reconhecer a especialidade de vínculos. Isso não é compatível com nosso ordenamento jurídico, que prestigia os princípios já citados. O fato de haver novos

documentos juntados não afasta a coisa julgada no presente caso. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que demonstrada a penúria da parte. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000525-39.2015.403.6142 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. E que em relação ao dano moral, é entendimento deste juízo que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. No caso em tela, verifica-se que a vantagem econômica almejada corresponde à diferença entre a renda mensal originariamente atribuída ao requerente e a paga atualmente. Assim, não obstante o valor atribuído à causa, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Logo, é possível concluir que o benefício econômico pleiteado, nem em tese ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante ao exposto, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-47.2015.403.6142) ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ARAÚJO E GUIMARÃES LTDA - EPP e Outros à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega o embargante, em suma, a iliquidez e inexigibilidade do título extrajudicial, em razão de acréscimos ilegais ou não previstos em contrato; a falta de requisitos legais para que o título seja exequível e excesso de execução, que impõe à exequente a repetição do indébito. Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos de fls. 17/80. Intimada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 84/93. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor e insurgiu-se contra o deferimento, no caso, dos benefícios da Justiça Gratuita. Requereu, ao final, que o presente feito seja extinto, nos termos das preliminares, ou julgado improcedente, no mérito, dando-se seguimento à execução embargada. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Assiste razão à embargada quanto à alegação de intempestividade dos embargos. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação no feito principal se deu aos 09 de março de 2015 (conforme certidão de fl. 71, dos autos principais), sendo que o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 10 de março de 2015 (fl. 69). Observa-se, assim, que entre a data da juntada do mandado (10/03/2015) e a data da interposição destes embargos à execução (31/03/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste Fórum, constante às fl. 02 destes autos) transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo legal de 15 dias, com o que, na espécie, preclusão temporal se consumou. A tempestividade constitui pressuposto processual específico dos embargos à execução; não sendo atendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000033-47.2015.403.6142, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)
Fl. 77: Considerando o despacho de fl. 76, aguarde-se a manifestação da exequente. Intimem-se.

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI)

Vistos em inspeção.Fl. 197: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2527-005-54265-4, conforme guia de depósito de fl. 172 (R\$37.200,00), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00035064620124036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Outrossim, considerando a informação de fl. 192, expeça-se ainda, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do imóvel matriculado sob o nº 24.101 ao arrematante LEANDRO ALEIXO BOSSONARO.Instruam-se os ofícios com o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano Guanaes Dias, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a inexistência de bens passíveis de penhora. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 106/108).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.No trânsito em julgado, arquivem-se.

0000950-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por M P SALVAJOLI LEITE - ME E OUTRO em face da execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a excipiente a inépcia da inicial e a nulidade da execução por ausência de título executivo, uma vez que as cédulas de crédito bancário não são títulos executivos e porque não preenchem os requisitos legais para tal finalidade. Ainda, sustentam a iliquidez uma vez que os créditos disponibilizados ao excipiente não são fixos. Por fim, requereram o reconhecimento da conexão entre a presente execução e os autos de nº 0001126-79.2014.403.6142 (ação revisional de contrato), com a suspensão da execução até que seja resolvido o mérito da ação (fls. 60/66).Às fls. 69/74, a Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de pré-executividade, aduzindo a impropriedade da via eleita. Requereu a rejeição da presente exceção. Impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 69/74).Relatei o necessário, DECIDO.DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50).É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O próprio fato de estar devedora já indica, em princípio, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da empresa.A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.Dessa forma, defiro aos excipientes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO INTERPOSTAA exceção interposta é cabível. Isso porque é admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que as alegações de nulidade do título executivo são matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas pelo Juízo de ofício. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário nº 734-0318.003.00002661-5 firmada em 21/06/2014 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assinada por Marcos Paulo Salvajoli na condição de representante legal da empresa e de avalista (fls. 05/09); extratos referentes ao período de 01/11/2013 a 31/03/2014, indicando a utilização de R\$ 1.675,00 do crédito rotativo em 13/11/2013, R\$ 1.270,00 em 05/12/2013, R\$ 2.750,00 em 18/02/2014 e R\$ 1.367,00 em 07/03/2014 (fls. 10/15); demonstrativos de liberação de crédito e de posição da dívida (fls. 16/21) e demonstrativo de débito e evolução da dívida, atualizado para 30/09/2014 (fl. 21/29). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de carência e nulidade do excipiente. DA CONEXÃO. Quanto à alegação de conexão e ao pedido de suspensão da presente execução, também não assiste razão à excipiente. A conexão é caracterizada pela identidade parcial dos elementos da lide deduzida em processos diversos. No caso, a parte sustenta a existência de conexão baseada na identidade de causa petendi, que ocorre quando as ações têm por fundamento o mesmo fato jurídico (contrato). No entanto, a finalidade da união dos processos propostos em separado em razão da conexão é o julgamento simultâneo, para que não haja decisões distintas. No caso em tela, a ação revisional do contrato (Processo 0001126-79-2014.403.6142) já foi sentenciada (sentença proferida em 24/02/2015 e publicada em 10/04/2015). Dessa forma, é impossível reconhecer-se a competência por conexão, uma vez que a causa anterior já foi julgada. Importa ressaltar que a existência de conexão autoriza tão somente a reunião dos efeitos para julgamento simultâneo e decisão

uniforme, nunca a suspensão de uma ação, supostamente conexa (STJ, 1ª Turma, REsp 7.258-PR, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 17/04/1991). Por tudo o que foi exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ALEXANDRE JOSE MANFRE ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 050-050A/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: ALEXANDRE JOSE MANFRE ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 67.317.198/0001-02, instalada na Av. Duque de Caxias, nº 315, Centro, CEP 16400-115, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e ALEXANDRE JOSE MANFRE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 19.422.451-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.015.458-25, residente na Rua Dr. Machado Bitencourt, nº 250, Vila América, CEP 16400-150, Lins/SP; SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 32.542.161-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 299.913.758-30, residente na Rua Dr. Machado Bitencourt, nº 250, Vila América, CEP 16400-150, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 131.849,06 (atualizada em 23/12/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 050/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 050A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$131.849,06), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança,

dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009594-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009594-2) - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EZEQUIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 233, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação dos patronos da autora para que comprovem documentalmente, em 5(cinco) dias, o repasse à autora dos valores liberados neste processo. Caso transcorra o prazo in albis, oficie-se ao MPF informando do ocorrido, com as cópias pertinentes, e aguarde-se em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-06.2012.403.6142 - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BENEDITA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000031

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que os autores movem em face da Fazenda Nacional (fls. 395 e 495). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 516/521. Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os autores mantiveram-se silentes. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo em relação aos autores Osvaldo Yudi Takei, Keiko Elza Takei Mori, Carlos Shoji Takei, Regina Mayumi Takei Nishimura e Cleonice Martins Piai. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que Osvaldo Yudi Takei, Keiko Elza Takei Mori, Carlos Shoji Takei, Regina Mayumi Takei Nishimura e Cleonice Martins Piai moveram em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. No tocante ao co-autor Washington Coelho de Souza, aguarde-se provocação em arquivo (v. fls. 374 e 499). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de maio de 2015.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores que constam no extrato de pagamento de fl. 182 estão liberados para saque desde 05/03/2014, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 20130000231.Intime-se.

0003920-44.2012.403.6142 - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 164).Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 167/168. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fl. 169 vº).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000783-20.2013.403.6142 - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 482, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA SANTOS FRAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003972-31.2015.403.0000, intime-se a procuradora constituída nos autos a juntar declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias.Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, no percentual de 30%, conforme decidido no referido Agravo de Instrumento. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 361.Intimem-se.

0000310-97.2014.403.6142 - JOSE BARALDI X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X ELDER AUGUSTO BARALDI X DAISY APARECIDA BARALDI X MARCO ANTONIO BARALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER AUGUSTO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fls. 224/228, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000590-68.2014.403.6142 - DANIEL PEREIRA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DANIEL

PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Diante da concordância tácita do autor (fl. 213vº), HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 181.Cumpra-se. Intimem-se.

0000659-03.2014.403.6142 - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ANTONIO RIGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000029 e 20150000030

0000716-21.2014.403.6142 - WILSON LEITE DE BARROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 225, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000883-38.2014.403.6142 - QUITERIA VENANCIO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 328, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000027 e 20150000028

0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000025 e 20150000026

0001014-13.2014.403.6142 - MARIA DE FATIMA ANALIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE FATIMA ANALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 178, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001035-86.2014.403.6142 - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/198: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que houve expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, HOMOLOGO os valores apresentados e considero o INSS por citado, para fins de execução.Depreende-se da leitura do recurso interposto que a pretensão recursal é no sentido de elevar de 20% para 30% o percentual devido ao causídico.Assim, nota-se que há incontrovérsia quanto ao restante, razão pela qual tais valores já podem ser levantados, tanto pela parte autora, quanto pelo seu patrono.Entretanto, para fins de operacionalizar a liberação do montante incontroverso, determino que seja

expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no VALOR TOTAL devido à parte autora, SEM DESTAQUE, com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeçam-se dois alvarás para levantamento dos valores, um em nome da autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%, mantendo-se os 10% restantes à disposição do juízo até decisão final do agravo de instrumento interposto. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como sua patrona, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-07.2015.403.6142 - MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO
Fl. 80: Diga a CEF, em 5(cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000977-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FLAVIO HENRIQUE PASQUINI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta precatória (fl. 42), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, bem como TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, nos moldes do art. 475-J do CPC, intimando-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000621-88.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-06.2014.403.6142) C R FONSECA & CIA LTDA X HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos por C R Fonseca & Cia Ltda e Outro à execução fiscal n.º 0000620-06.2014.403.6142, que lhe move a Fazenda Nacional. Ocorre que o feito principal foi extinto com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, tendo sido declarada insubsistente a penhora (fls. 46/47). Referida sentença transitou em

julgado (fl. 49). Síntese do necessário, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.C. Lins, _____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000296-16.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2012.403.6142) GILSON EDUARDO GUEDES X AMANDA MOREIRA PIRES (SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) X GARAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELLO (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Gilson Eduardo Guedes e outro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 18.174 do CRI de Lins. A penhora se deu por força de decisão judicial proferida nos autos em apenso (feito nº 0003692-69.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move contra Garavello Empreendimentos Imobiliário Ltda. e outros. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel lhe pertence, pois foi-lhe vendido em 21/02/2007 por Claudinéia Marques de Oliveira Aguiar e seu marido Valdeci de Aguiar, os quais haviam adquirido o imóvel em 07/03/1994 de Garavello Empreendimentos Imobiliários, embora sem registro junto ao CRI de Lins. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/32). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada em 29/07/2014 (fl. 38v), a União apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir, uma vez que já havia protocolizado petição nos autos principais em 15/07/2014 requerendo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 18.174, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 305/308 daquele feito, pugnando pela extinção destes embargos de terceiro sem resolução do mérito (fls. 39/43). É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0003692-69.2012.403.6142, verifico que a exequente expressamente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel que é objeto deste processo por petição protocolizada em 15/07/2014 (fl. 321 daquele feito). Sobreveio, então, a decisão judicial proferida em 08/10/2014 nos autos principais (fl. 331), em que o Juízo determinou o levantamento da penhora que é discutida e impugnada nestes autos. Ressalto que tal decisão já foi cumprida pelo CRI de Lins, conforme fls. 334/334 daquele feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Nota-se que, no feito principal, a parte exequente desistiu expressamente da penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 18.174 do CRI de Lins antes mesmo da oposição dos presentes embargos, faltando, pois, uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o pedido de desistência da penhora é anterior à propositura da presente ação. Sem custas ante à gratuidade deferida à parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003692-69.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000336-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X JOSE ARROYO PUGA - ESPOLIO X THEREZA FERREIRA ARROYO (SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 401/404-verso), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o advogado Luiz Henrique de Andrade Caetano, OAB/SP 250.598, para regularizar a representação processual em relação aos executados, no mesmo prazo. Considerando o recurso pendente de julgamento, indefiro o pedido de levantamento de penhora. Com a apresentação das contrarrazões e regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000368-71.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NICOLA ANEQUINI - ESPOLIO(MT010601 - DIOMAR REZZIERI E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X MARIA DAS DORES ANEQUINI(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)
Fl. 219. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial(R\$ 162,39) e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001519-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 232/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFI. 309/310: Determino a INTIMAÇÃO do depositário e representante legal da executada, Sr. CLÁUDIO ARIANO SODRÉ, CPF nº 043.658.588-07, com endereço na Rua Rodrigues Alves, nº 172, em Lins/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente em Juízo os comprovantes dos depósitos referentes à penhora do faturamento mensal da empresa executada LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ Nº 50.841.774/0001-13 desde o ato de penhora (23/06/2014) até a data da intimação, bem como que apresente a documentação contábil da empresa que permita aferir seu faturamento mensal, sob pena de cominação de multa. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 232/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada dos comprovantes ou frustradas as diligências supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001538-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA BRUNA LTDA - EPP(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 84, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 126, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 103, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Fl. 102: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Transporte Coletivo Linense Ltda, Ricardo José de Oliveria e Oliveria Empreendimentos e Participações Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 204/214, insurge-se a co-executada Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda., contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a necessidade de sua exclusão do polo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo débito, uma vez que não era responsável pela diretoria ou gerência da empresa devedora principal, restando afastada a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para sua exclusão do polo passivo para que a execução prossiga somente em face dos demais executados. Intimada a se manifestar, a União sustentou que o nome da excipiente constou da CDA, que goza de presunção de legitimidade, cabendo à executada demonstrar que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf,

na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. É ilegitimidade passiva, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Assiste razão à excipiente. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Os sócios, por sua vez, somente podem ser responsabilizados no caso de liquidação de sociedade de pessoas quando haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos termos do art. 134, inciso VII, supra transcrito. No caso, verifica-se que a excipiente Oliveira Empreendimentos e Participações, conforme contrato social e ficha cadastral da JUCESP, nunca foi administradora ou gerente da empresa executada Transporte Coletivo Linense (fls. 225/229 e 230/231). Essa atribuição era exercida por Ricardo José de Oliveira até 06/11/1997 e, após esta data, passou a ser exercida por Helder Miguel Ferreira, conforme se infere da sexta alteração contratual e arquivamento de 05/01/1998 da ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/224 e 231). Dessa forma, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da CDA objeto da ação nesse ponto, uma vez que demonstrada a ilegitimidade da excipiente para dela constar como co-devedora, já que, para tanto, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA GENITORA DO EXECUTADO. NOME DO EMBARGANTE NA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que o fato do executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, sobretudo quando este é utilizado como residência de seus familiares. Estando comprovado que o imóvel serve de residência à genitora do Executado, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre fração do bem pertencente ao Embargado, em obediência ao quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. 2. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. Estando o nome do Embargante identificado na CDA, recai sobre o ele o ônus de demonstrar, nos embargos de devedor, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, o que não se verificou na espécie. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC na correção do crédito tributário. 5. A alegação de ilegalidade quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária apenas foi suscitada em sede recursal, não tendo a Apelante se insurgido quanto a sua incidência na petição inicial. Desse modo, considerando a inovação trazida na apelação, com a apresentação de argumento não exposto na petição inicial, resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte. 6. Deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF. Precedentes desta Corte. 7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. esta Corte já decidiu

que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora. 8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CIVEL 200038000294172, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, fonte: Re-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:830).Por tudo o que foi exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ilegitimidade passiva de Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda., pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a tal parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de maio de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003332-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 218, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 200, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No mais, indefiro o pedido do executado, às fls. 185/186, de levantamento da penhora efetivada nos autos. Verifica-se que o parcelamento foi posterior à penhora, restando esta incólume porque aquele suspende a exigibilidade do crédito tributário e a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (neste sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ).Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 111, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Zanela e Cruz, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa anexadas aos autos.Por decisão proferida em 11 de janeiro de 2014, foi deferida a penhora sobre o valor correspondente a 5% do faturamento bruto mensal da executada, o qual deveria

ser depositado mês a mês em conta do Juízo sempre até ao 5º dia útil subsequente à apuração da receita, ocasião em que foi nomeado como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas Paulo César da Cruz (fls. 50/53). Conforme certidão do Oficial de Justiça, o depositário foi regularmente intimado da penhora e do depósito (fls. 56/58). O depositário e representante legal da empresa foi intimado em 11 de fevereiro de 2015 para apresentar em Juízo os comprovantes dos depósitos referentes à penhora do faturamento mensal da executada desde o ato da penhora até a data da intimação, e para apresentar documentação contábil da empresa que permitisse aferir seu faturamento mensal (fls. 63 e 65), mas ficou-se inerte (fl. 66vº). A União apresentou manifestação pugnando pela condenação da executada a pena de multa (fl. 67). Resumo do necessário, DECIDO. Verifica-se que a empresa executada vem descumprindo reiteradamente e sem qualquer justificativa as determinações judiciais. Dito isso, em atenção ao pedido de aplicação da multa formulado pela exequente, verifico que uma das hipóteses de incidência da multa prevista no artigo 601 do CPC se dá quando o executado resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos exatos termos do artigo 600, inciso III. Assim, por considerar que executado, de fato, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE e fixo, em seu desfavor, multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução neste feito, que reverterá em proveito do exequente. Sem prejuízo, remetam-se cópias das fls. 50/58, 63/66vº e desta decisão ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta (30) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. ZABAD CONSTRUTORA - ME(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado em epígrafe, para cobrança da dívida descrita na(s) CDA(s) juntadas com a inicial. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 36/39), na qual requereu a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo em razão de parcelamento e a consequente liberação de valores bloqueados pelo Bacenjud. Juntou documentos (fls. 44/50). A parte exequente manifestou-se sobre o incidente interposto às fls. 75/85, requerendo a sua rejeição, com o consequente prosseguimento do feito. Resumo do necessário. Decido. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. Argumenta, ainda, que, em razão disso, a penhora não pode subsistir. O pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BACEN JUD deve ser indeferido. No presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que o parcelamento informado pela excipiente tem objeto diverso da presente execução fiscal, uma vez que se refere ao Simples Nacional - que não abrange os débitos previdenciários. Dessa forma, o parcelamento de dívida diversa à constante da presente execução não tem o condão de desconstituir a constrição realizada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta e mantenho o bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD, efetivado nestes autos. O valor bloqueado nestes autos deverá ser mantido em conta judicial até que ocorra a quitação integral do débito. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Defiro o pedido de fl. 75. Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e licenciamento. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2015.

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 92/108) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Aduz, em apertada síntese: prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil; excesso de execução, uma vez que a tabela utilizada para cobrança (TUNEP) tem valores superiores à tabela do SUS; a cobrança está acrescida de juros acima do que consta no art. 32 da Lei 9.656/98; multa de mora

extrapola o percentual de 10%. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 112/135, ocasião em que aduziu: litispendência; não cabimento da exceção de pré-executividade; não ocorrência de prescrição e regularidade dos valores cobrados. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal. Relatei o necessário, decidido. DA PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou. Isso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde executado ocorreram entre janeiro e março de 2006 (fls. 04/05). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 33902046561200814, juntados pela parte ré (fls. 165/202), houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em 2010. O processo administrativo só terminou em 2011, tendo sido a executada intimada da decisão final em 05/03/2011 (fl. 203). É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 05/12/2013. Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A excipiente requer a extinção da execução, pois aduz que os valores não poderiam ser os ora cobrados, uma vez que a exequente efetuou a cobrança com base na tabela TUNEP (superior à tabela SUS), os juros são superiores ao permitido pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e a multa extrapola o percentual de 10% previsto na legislação. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos apresentados pelo excipiente quanto ao valor cobrado não podem ser analisados nesta sede, pois tratam de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Dessa forma, uma vez que a exceção de pré-executividade não tem natureza de ação e sim de defesa, e tendo em vista que o incidente não foi conhecido quanto às matérias de mérito, não há a litispendência aventada pela exequente em sua impugnação. Com efeito, as matérias discutidas no processo paradigma não o serão no presente feito. Logo, não há a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, a qual resta afastada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL E SP249195 - JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA)

Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 15/05/2014, enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 26/11/2014. Assim, considerando que a ordem ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, indefiro o pedido de fls. 105/106, no que tange ao levantamento da penhora. Por outro lado, considerando a adesão ao parcelamento, bem como a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que determinou o bloqueio, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 104. Nesse passo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 119, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se a executada do teor deste despacho por meio de seu defensor constituído nos autos. Int. Cumpra-se.

0000264-11.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA X RUBENS HENRIQUE BERTIM MARTINS(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de B. Martins & Cia Transportes Ltda, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a

posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ(...).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra B. Martins & Cia Transportes Ltda, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar realizar a penhora, à senhora oficiala de justiça foi informado, por um dos sócios-gerentes, que a empresa está inativa e que não possui nenhum bem penhorável, motivo pelo qual a penhora não pôde ser realizada, conforme certificado à fl. 195.Ocorre que a exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02/04/2014 (fls. 170/171) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que a senhora oficiala de justiça tentou diligenciar à procura do executado, sem sucesso, qual seja, Rua Floriano Peixoto, 2200, Centro, neste município de Lins.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino que passem a constar, no polo passivo da presente ação, o sócio-gerente à época dos fatos geradores do débito em execução, Rubens Henrique Bertim Martins, portador do CPF nº 078.000.248-22, contra ele prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Citado o sócio acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 1.706.757,06 (fl. 202).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000501-45.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)
Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 18 de outubro de 2000 (fl. 36).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do

feito em 06 de novembro de 2000 (fl. 37).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 22 de agosto de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, as petições de fls. 49 e 55, nas quais informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X POSTO KEIZY LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Posto Keizy Ltda., objetivando a cobrança da multa descrita na CDA de fl. 04.Por meio da petição de fls. 13/17, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/09/2006, data do auto de infração em que houve lançamento da multa no valor de R\$ 31.000,00, ao passo que foi ajuizada a presente ação em 21/08/2014, com despacho ordenando citação em 09/09/2014 e efetiva citação em 02/2015. Afirma, outrossim, a necessidade de composição do pólo passivo pelos sócios da executada à época da emissão do autor de infração, uma vez que os atuais sócios adquiriram as cotas de capital em 01/04/2007, de sorte que a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do débito é dos sócios retirantes. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 37/40 e aduziu a inoccorrência de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência.Relatei o necessário, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.E prescrição e responsabilidade, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento no art. 3º, incisos XI e XVIII, e art. 4º da Lei 9.847/99, Regulamento Técnico ANP nº 05/01 e art. 10, inciso II, da Portaria ANP nº 116/00.Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional. Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa

a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (grifei)(AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, a partir da análise da CDA de fl. 04 e documento de fl. 05, verifica-se que houve emissão de auto de infração nº 203556 em 20/09/2006 e que, embora conste da CDA que nesta data houve constituição do crédito, o certo é que, conforme entendimento supra indicado, sua constituição definitiva ocorreu em 06/07/2011, data em que o sujeito passivo foi notificado do resultado final do procedimento administrativo. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 05/09/2014 e que despacho judicial ordenando a citação sobreveio em 10/09/2014 (fls. 8/9), conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumou a prescrição. A respeito da responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto da ação, por fim, anoto que, por se tratar a multa de dívida de natureza não tributária, não incide a regra de sucessão tributária de terceiros, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim as regras do Código Civil. No presente momento, contudo, entendo que há falta de interesse no tocante ao tema, uma vez que a presente execução está voltada contra a pessoa jurídica Posto Keizy Ltda., não havendo que se discutir, nesse momento, eventual responsabilidade dos sócios alienantes ou adquirentes, o que somente será possível no caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0000812-36.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J L MARTINS DE OLIVEIRA SEGURANCA - ME X JOSE LUIS MARTINS DE OLIVEIRA(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO)

Fl. 126/127: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 130/131), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Bradesco, conta nº 0065789-1, agência nº 0007, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 130/131, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 126/127, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.838,19 (fl. 121), depositado no Banco Bradesco, conta nº 0065789-1, agência nº 0007 em nome de JOSÉ LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 100.563.318-51. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000816-73.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X

ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a notícia de parcelamento (fls. 281/292), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 269/270 e 281/282, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Anote-se para fins de intimaçãoCumpra-se. Intime-se.

0001095-59.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AD COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 82/86) opostos pela exequente em face da decisão de fls. 76/78, que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução.Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão em relação à aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, que dita que a solicitação de baixa na JUCESP sem o pagamento de tributos não impede o lançamento e cobrança destes e gera responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período da ocorrência dos fatos geradores.Resumo do necessário, decido.Não houve omissão. A pretensão de inclusão de sócios no polo passivo foi expressamente rechaçada. O fato de se enfrentar tal ou qual argumento não caracteriza omissão, pois cabe ao Judiciário fundamentar a decisão, ainda que sucintamente, e não afastar toda e qualquer alegação. Assim, não conheço dos aclaratórios.Apenas a título ilustrativo, a norma invocada pela União não lhe confere o direito. Veja-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N.123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN.2. Recurso especial não provido. (REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).Nesses termos, não comprovada, no caso dos autos, quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, impossível o redirecionamento da execução para os sócios nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e mantenho in totum a decisão recorrida.Lins, ___ de maio de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000103-64.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCOS ANTONIO SILVA LINS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intime-se o advogado do executado, Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, para, caso queira, regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua seu nome do sistema processual. Após, tendo em vista que não há nos autos interposição de recurso quanto a r. sentença proferida às fls. 39/40, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-46.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe a precatória de fls. 1177 e junte nos autos em que são partes Elimário Araújo Lima e INSS. Fls. 1178/1196 - Abra-se vista à União Federal (PFN), para justificar a inscrição relativa a taxa de ocupação. Após, voltem os autos conclusos.

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a petição de fl. 215 e homologo o pedido de desistência em relação a RJ Bonato Construtora, anotando-se no setor de distribuição. Prossiga-se o feito especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl.50.

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do Itaú/SA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 878

MONITORIA

0000966-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PERPETUA GUIMARAES

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de MÔNICA PERPÉTUA GUIMARÃES, também qualificada, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 17.600,84, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com a ré com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com a ré o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 000299160000081350, entabulado em 07/10/2011, no valor de R\$ 12.800,00. Ocorreu que a ré não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, vencido o contrato desde 07/04/2012, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitoria para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 17.600,84. Às fls. 04/26 foram juntados documentos. À fl. 31 foi juntada certidão de citação da ré, sendo que, à fl. 32, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos. Assim, à fl. 33, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, passando o processo a tramitar com a observância das regras da fase de cumprimento de sentença (Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC). Às fls. 34/36 a autora, então exequente, apresentou memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Na sequência, às fls. 39/40 consta certidão da intimação da ré, dali em diante executada, para que pagasse a dívida, ou, então, no prazo legal, indicasse bens à penhora. Nesse ínterim, no entanto, por conta do advento da Semana Nacional de Conciliação, o processo foi pautado para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada em decorrência da ausência da executada, apesar de intimada (v. fl. 43), como se observa do termo de fl. 44. Às fls. 47/56 consta o registro das infrutíferas tentativas de constrição de bens da executada por meio da aplicação dos sistemas de restrições de que dispõe o juízo (RENAJUD, ARISP e BACENJUD). À fl. 64, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a desistência da ação, ao que, a executada, depois de intimada nos termos da certidão de fls. 70/71, deixou de se manifestar, como se observa da certidão de fl. 74. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 475-R c/c art. 569, caput, c/c art. 795, todos do CPC). Com efeito, sendo a disponibilidade da execução (tanto o processo executivo autônomo quanto a fase executiva) um princípio do direito processual pátrio, já que, em última análise, ela existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente dela desistir, a qualquer momento, com relação a qualquer executado. Nesse sentido,

ensina a melhor doutrina que, ao contrário do que ocorre com o processo de conhecimento, no processo de execução objetiva-se apenas a satisfação do interesse do exequente. Em outros termos, no processo de conhecimento o réu tem interesse em obter uma sentença de improcedência do pedido, que declarará a inexistência do direito do autor, enquanto na execução o devedor encontra-se em estado de submissão, e sofrerá os efeitos da atividade de invasão patrimonial, de expropriação, de força. Daí a diferença entre a desistência no âmbito da cognição (que depende do consentimento do adversário) e a desistência no âmbito da execução (que não depende do beneplácito do executado, que será sempre beneficiado com o pedido do exequente) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 1741/1742). Nessa esteira, note-se que as alíneas a e b do parágrafo único do art. 569, do CPC, confundem a extinção da execução (o que em hipótese alguma está sujeito ao consentimento do devedor) e a extinção dos embargos (que eventualmente podem sobreviver autonomamente, apesar da extinção da execução) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1742), o que, entretanto, não se aplica à impugnação da fase do cumprimento de sentença (v. art. 475-R, do CPC: ..., no que couber...), já que nela a impugnação não origina ação autônoma, ao contrário dos embargos. Assim, se o exequente, na fase de cumprimento de sentença, abre mão da execução, é irrelevante o fato dela estar impugnada ou não: extinta a fase executiva, necessariamente superada estará a impugnação. Tendo isto em vista, no caso dos autos, uma vez convertido o mandado inicial em mandado executivo, passando a tramitar o feito na forma da fase de cumprimento de sentença, sendo irrelevante a apresentação ou não de impugnação, ante o pedido expresso do exequente de desistência da ação (v. fl. 64), nada mais resta ao juiz, senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo e determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158 c/c art. 475-R c/c art. 569, caput, c/c art. 598 c/c art. 795, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como a ré, embora citada, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, de n.º 28, monitória, para a de n.º 229, cumprimento de sentença, vez que, nos termos do art. 1.102-C, houve a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial (fl. 29) em mandado executivo (fl. 33). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-26.2013.403.6136 - ERMINDO JOSE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO ERMINDO JOSÉ DE SOUZA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/146.717.421-9 e DER em 28.08.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno exercido como cozedor de 24/01/1984 a 28/08/2008, nas dependências da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCCOL S/A. Para tanto, o autor assevera que seu direito está escorado no enquadramento no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, por estar exposto ao agente agressivo ruído. Petição Inicial de fls. 02/12 e respectivos documentos às fls. 13/152. Às fls. 77 foi deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do Instituto-réu. Contestação de fls. 159/175. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 177), autora e ré alegaram que não tinham provas a requerer (fls. 178 e 181). Em alegações finais, tanto o Sr. ERMINDO quanto o INSS reiteraram os termos de suas peças iniciais (fls. 186/189 e 191, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 28/08/2008 e a distribuição do presente feito ocorreu em 08/04/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no interregno exercido como cozedor/cozinheiro de açúcar/auxiliar de usina de 24/01/1984 a 28/08/2008, nas dependências da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCCOL S/A e; em base seu pedido no enquadramento no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, por estar exposto ao agente nocivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de

contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para

caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Quanto ao agente agressivo ruído, por tudo o que já foi exposto, imprescindível à sua caracterização a existência, aferição em patamares acima dos limites de tolerância, exposição permanente e habitual no ambiente laboral da parte autora, bem como a ausência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo que amenizem ou reduzam a insalubridade. Também assente que para tal elemento agressivo, o Laudo Técnico das Condições Ambientais DO Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Formulários SB-40 e DSS-8030) sempre foram necessários a qualquer tempo para sua comprovação. Para o que ora interessa, o LTCAT foi acostado às fls. 50/72, enquanto o PPP do período em comento por se ver às fls. 87/103. Primeiramente, há que ficar consignado que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ERMINDO o qualificam como auxiliar de usina, sendo certo que somente em 01/05/1992, passou à condição de cozinheiro de açúcar. Independentemente deste fato, nenhuma das profissões têm previsão nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem podem ser equiparadas a qualquer de suas previsões; razão porque, não gozam da presunção legal ínsita destas normas. Às fls. 62/65, 71 e 96/100, estão discriminados os períodos e níveis de intensidade/concentração do agente nocivo ruído a que o Sr. ERMINDO esteve exposto. Entre 24/01/1984 a 04/03/1997, a intensidade varia em certos períodos entre 88 dB(a) (maior aferição) e 81 dB(a) (menor aferição). No intervalo remanescente, o nível máximo alcança a intensidade de 86 dB(a), mantendo-se no mesmo patamar de 81 dB(a) de mínimo. Como decorrência lógica, no intervalo de tempo entre 05/03/1997 a 18/11/2003, não há como se reconhecer o pleito autoral; porquanto em nenhum

momento o índice de tolerância de 90 dB(a) foi ultrapassado. O mesmo se diga quanto ao interregno entre 19/11/2003 a 28/08/2008 na condição de mecânico de manutenção industrial, ainda que nada conste em sua CTPS, pois também sua aferição quedou-se abaixo do valor de 85 dB(a). Resta, portanto, todo o interstício de 24/01/1984 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2008, este quando na função de cozinheiro de açúcar; porquanto em ambos os casos houve superação da marca regulamentar de tolerância. Também aqui o pleito autoral não merece guarida, ao menos por dois motivos. A uma porque há informação que a parte autora estava sob influência deste agente nocivo de forma intermitente (sem permanência); a duas porque há menção da existência de EPIs e EPCs eficazes e aptos a pelo menos reduzir o grau de influência do ruído a índices regulamentares de aceitabilidade. Ademais, a habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Ora se, apesar de não comprovado, na safra em tinha uma atividade e na entressafra outra completamente diferente da primeira, reforça a circunstância de absoluta ausência continuidade e permanência à exposição de índices acima dos toleráveis no seu ambiente de trabalho e; portanto, incabível o reconhecimento de atividade especial. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **ERMINDO JOSÉ DE SOUZA** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 24/01/1984 a 28/08/2008. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Catanduva, 18 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. **RELATÓRIO** UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Multa Pecuniária, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/25 e respectivos documentos às fls. 26/130. Nos termos do despacho de fls. 134, a parte autora deixou de realizar o depósito judicial no prazo estipulado, conforme autorização de 30/12/2013 (fls. 02). Por conseguinte, o pedido de tutela antecipada não foi apreciado e, em seguida, foi determinada a citação da ré. A UNIMED atravessa petição de fls. 135/137, na qual demonstra o depósito realizado no dia 07/01/2014, mas a apreciação da tutela foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fls. 139). Pedido de reconsideração (fls. 143/144), a decisão foi mantida até o oferecimento da contestação. Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 147/156, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 157/163. A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 165/166). Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 168), foi apresentada réplica (fls. 173/189). A Agência-ré peticiona pugnando pelo complemento do depósito (fls. 193/196), o que foi feito conforme se vê às fls. 199/201. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é preciso deixar consignado que a norma inculpada no artigo 25, da Lei nº 9.656/98 tem plena aplicabilidade ao presente feito. A explanação chega a ser redundante à própria redação do dispositivo que diz (grifo nosso): Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: Como bem salientou a Agência-ré no bojo de sua contestação, o artigo em comento visa dar tratamento igual àqueles que têm contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/98, com aqueles convencionados em momento posterior. Não há menção de que FATOS ocorridos antes da vigência da norma serão por ela alcançados, mas sim que infrações a dispositivos firmados no passado às suas penalidades de sujeitarão. Não há retroatividade, portanto, apenas e tão somente explícita que mesmo nos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98, caso ocorra alguma irregularidade em seu cumprimento apto a dar ensejo a alguma penalidade após a vigência da lei, a seus termos se sujeitarão. Situação que em muito se aproxima ao preceito do artigo 2.035, do Código Civil de 2002: Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Por outro lado o artigo 35 da mesma lei diz respeito aos

direitos e garantias que trouxe ao ordenamento jurídico; tanto que seus parágrafos reiteradamente mencionam da possibilidade de adaptação dos contratos pretéritos à nova disciplina dos denominados planos de saúde. Ademais, observo, outrossim, que o STF não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Sob tal encadeamento lógico, não tem razão a Autora quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.656/98, sendo aplicáveis, inclusive, aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor em 03/06/1998, insisto. Superado este ponto, a parte autora insurge-se contra a cobrança de multa pecuniária no valor de R\$ 54.266,40 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis Reais e quarenta centavos) objeto do procedimento administrativo nº 25789.060027/2009-17, fruto do auto de infração nº 33622, de 21/05/2010, formalizada com fulcro no artigo 25, da Lei nº 9.656/98, por ter, em tese, deixado de cumprir as obrigações contratuais assumidas na cláusula 4.1 do contrato firmado em 01/07/1995 com o SINDICATO RURAL DE CATANDUVA, ao deixar de garantir à Sra. CÁRMEM SILVIA DE SOUZA VIEIRA a cobertura para o procedimento de colecistectomia por videolaparoscopia. A principal tese argumentativa está no fato de que houve autorização formal e a tempo do procedimento cirúrgico de colecistectomia, de acordo com os documentos de fls. 121/127, nos limites do que preceituava à época a Tabela da Associação Médica Brasileira AMB-1992 (fls. 88/89). Tal postura vai ao encontro com o que estipulado no último item da cláusula 7.1 do contrato colacionado às fls. 105/115 dos autos. Acrescenta que por ocasião da assinatura do contrato, o procedimento de colecistectomia por videolaparoscopia não estava previsto em dito compêndio e, por conseguinte, não deu causa a qualquer inadimplemento no cumprimento do contrato; motivo pelo qual a exação é ilegal. Adianto que entendo que assiste razão à tese autoral. Primeiramente, há que ficar consignado que não há parte hipossuficiente no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares Plano P.P. A e B nº 0068, de fls. 106/115. É que em ambos os lados da avença estão presentes pessoas jurídicas acompanhadas de todas as presunções que as cercam. Dentre elas, é plausível imaginar que o SINDICATO RURAL DE CATANDUVA conte com um corpo jurídico adequado à sua finalidade. Região notoriamente conhecida por sua natural vocação à atividade agroindustrial (café, cana-de-açúcar e laranja), por certo que o grande número de trabalhadores rurais se socorre do auxílio, orientação e atitudes do respectivo sindicato. Impensável, portanto, trazer a preconceituosa ideia de que por se tratar de sindicato de trabalhadores rurais, imediatamente há a presença de hipossuficiência jurídica, técnica ou econômica nos seus atos. Não fosse assim, a entidade também não poderia representar a categoria em outras searas tão importantes quanto a que ora se aprecia (criação de leis e respectivos regulamentos; ações trabalhistas (coletivas e individuais); ações civis públicas; movimentos paredistas, dentre outros...). Assim, a materialização da avença e a interpretação de suas cláusulas, caso não exorbitem de preceitos comezinhos do Direito, devem levar em conta a paridade de condições dos envolvidos. Pela essencial natureza do pacto então firmado, claro está que se trata de contrato de trato sucessivo; ou seja, aquele que sua execução se protraí no tempo, mantidas as condições originárias. Também, por ser um contrato sinalagmático, ou em outros termos, aquele em que ambos têm deveres e direitos recíprocos e equivalentes, bem como oneroso, pois sofrem sacrifícios patrimoniais proporcionais; por certo que o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro deve sempre estar presente. Especificamente quanto a cláusula 7 (Condições Não Cobertas pelo Contrato), item 7.1 (A UNIMED não se responsabilizará pela prestação dos serviços relacionados abaixo, que não terão cobertura contratual), no último quesito diz (Exames e procedimentos que futuramente venham a ser implantados ou incluídos na tabela de honorários da Associação Médica Brasileira, edição 1992, sem que ocorra novo pacto entre as partes.) grifo nosso, cerne da lide, sigo o seguinte raciocínio. Presume-se que quando o negócio jurídico em comento foi entabulado em 01/07/1995, todo o contexto, acessórios e consequências que orbitam em torno da avença tenham sido considerados para atribuir, por exemplo, o valor a ser cobrado da mensalidade, quais os procedimentos médicos inclusos e excluídos, a quantidade de filiados e dependentes, etc ... Por conseguinte, conforme ficou demonstrado às fls. 88/89, à época da celebração do pacto de vontades a intervenção cirúrgica colecistectomia por videolaparoscopia não estava contemplada na Tabela de Honorários Médicos - AMB de 1992. Todavia, este quadro não seria impeditivo de sua inclusão, por exemplo, a partir de reiterados pedidos dos sindicalizados à sua instituição representativa para que esta aditasse o contrato vigente com outras e novas necessidades; dê, por certo, com atualizações financeiras que repercutissem no valor a ser cobrado dos filiados, dentro do que estipulado na parte final o item 7.1, de acordo com o destaque. Ademais, a própria parte final da Cláusula 4, item 4.1, assim está redigido: O atendimento em consultório e assistência médica ao internado, abrange todas as especialidades clínicas e cirúrgicas exercidas pelos cooperados da Contratada, sendo que os procedimentos correlatos as especialidades serão os constantes da tabela da Associação Médica Brasileira (AMB) edição de 1992, excetuando-se os não cobertos por este contrato. (destaque nosso). Os documentos de fls. 120/127 atestam que a UNIMED, em tempo hábil, autorizou a intervenção cirúrgica de colecistectomia nos moldes do que estipulado na mencionada Tabela AMB de 1992 e; por conseguinte, cumpriu com seu mister, nos estritos limites do que foi previamente pactuado. Por fim e em síntese, ficou patente que a prestadora de serviços médicos adimpliu com sua parte na avença, sem que se possa atribuir qualquer mácula à sua atitude, apta a lhe impingir eventual penalidade

e/ou ressarcimento. Não obstante, nada impede que a contratante, ao ouvir seus filiados, interessados diretos do pacto, chame a outra parte para complementar e aperfeiçoar o negócio jurídico; a fim de que sempre estejam cobertos por procedimentos, intervenções e medicações atuais, observado os custos respectivos que certamente refletirão nas sucessivas mensalidades. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para DECLARAR indevida a cobrança de multa pecuniária no valor de R\$ 54.266,40 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis Reais e quarenta centavos), objeto do procedimento administrativo nº 25789.060027/2009-17, fruto do auto de infração nº 33622, de 21/05/2010, formalizada com fulcro no artigo 25, da Lei nº 9.656/98. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 165/166 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000005-34.2014.403.6136 - DOMINGOS BRUNO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO DOMINGOS BRUNO NETO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.560.378-6 e DER em 07.12.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como motorista de manutenção de estradas e de coleta de lixo de 04/05/1987 a 30/09/1988; de 01/10/1988 a 30/04/1995; de 01/05/1995 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 07/12/2012, sempre para a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/29. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Às fls. 36/53 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 54/118. Ato contínuo, atravessou petição para requerer a juntada da planilha de tempo de contribuição da parte autora (fls. 119/134). Oportunizada a especificação de provas às 137, autor e réu declinaram da possibilidade e requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 07/12/2012 e a distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal ocorreu em 08/01/2014, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como motorista de manutenção de estradas e de coleta de lixo de 04/05/1987 a 30/09/1988; de 01/10/1988 a 30/04/1995; de 01/05/1995 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 07/12/2012, sempre para a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão

para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II -

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO

CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o

anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Com relação ao lapso temporal compreendido entre 04/05/1987 a 30/08/1990, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 120/126 dos autos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tal interregno foi reconhecido, averbado e convertido de especial para comum. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre ele não há nada a decidir. Nos termos da Declaração prestada pela Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, acostada às fls. 19 dos autos, no intervalo compreendido entre 01/09/1990 a 01/07/1999, aquele Ente Político constituiu regime previdenciário próprio a seus trabalhadores, conforme se vê nas Certidões de Tempo de Contribuição carreadas às fls. 20/21. Se por um lado a recente edição de Súmula de jurisprudência dominante Vinculante nº 33, do Colendo Supremo Tribunal Federal diz: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.; por outro está em julgamento diferente aspecto sobre a matéria, de acordo com o Informativo Semanal de Jurisprudência nº 783, de 27/04 a 01/05 de 2015 que, para o que ora interessa transcrevo: O Ministro Roberto Barroso apontou que, quando da aprovação do referido Enunciado, existia farta jurisprudência do Plenário no sentido da aplicação do art. 57, caput e 1º, da Lei 8.213/1991, que preveem aposentadoria integral em 15, 20 ou 25 anos de atividade, a depender do grau de insalubridade. Excluíra-se, porém, a possibilidade de se averbar o tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum, mediante a incidência de fator multiplicador que estaria contemplado no art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991. Significa dizer que a jurisprudência do STF afastara a aplicação, no que diz respeito aos servidores públicos, de parte das regras previstas para os trabalhadores em geral. (MI nº 4204/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 30.04.2015). Significa dizer então que a ausência de norma regulamentadora (Lei Complementar) não é obstáculo ao reconhecimento e caracterização de atividade especial para servidores públicos, cuja aposentadoria se dará em quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o grau de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Todavia, a conversão destes mesmos períodos em tempo de contribuição comum, nos moldes do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, não alcança estes mesmos servidores; ou seja, estes devem iniciar, permanecer e encerrar sua vida laboral sempre em condições especiais de

trabalho. Por conseguinte, dada a impossibilidade normativa e jurisprudencial ora esposada, por certo que a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP não poderia realizar a contagem diferenciada deste período e; dado o impedimento previsto no artigo 96, Inciso I, in fine da Lei nº 8.213/91, a Autarquia-ré não seria compensada nos moldes dos artigos 94 e seguintes do mesmo diploma. Diante deste quadro, afastado também a pretensão autoral. Com o retorno do vínculo ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores daquela municipalidade a partir de 01/07/1999 e por tudo o que já foi extensamente explanado em tópico anterior, as condições insalubres do ambiente laboral deverão ser provadas com base em Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário; porquanto desde 10/12/1997 as previsões constantes dos anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, as quais preveem a categoria profissional de motorista como penosa, desde que permanente, não tem mais aplicação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nestes autos às fls. 21/24, aponta a existência do agente nocivo ruído com nível de intensidade de 85,9 dB(a), bem como a eficácia do equipamento de proteção individual; mas não a permanência e habitualidade do labor nestas condições. Portanto, até 18/11/2003, o limite de tolerância não foi ultrapassado, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial e, desde então em pouco suplantou o índice de 85 dB(a). Ademais, compartilho do entendimento de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a seguinte tese, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Este é justamente o caso dos autos, o qual se encaixa com perfeição ao entendimento ora exposto, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao vínculo devidamente registrado em CTPS e constante no CNIS, a saber: 04/05/1987 a 30/08/1990. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **DOMINGOS BRUNO NETO** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas processuais, que deixam de ser exigidos neste momento, dada a prévia concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000533-34.2015.403.6136 - BENEDITA DE SOUZA MOREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da r. sentença proferida pelo Juízo estadual à fl. 282, extinguindo a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000549-85.2015.403.6136 - SEBASTIAO ANASTACIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 178/182, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000665-28.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP X JOSE APARECIDO CEDRAN PAULINO (SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000665-28.2014.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Aparecido Cedran PaulinoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 349/2015- SDFls. 34/38: ante a justificativa apresentada, designo o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:00 h, para oitiva da testemunha Edemundo Alves, arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0002556-02.2013.826.0072, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro /SP.Encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecante com cópia deste despacho e do termo de audiência à fl. 31.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 349/2015, da testemunha EDEMUNDO ALVES, residente na R. Belo Horizonte, 60, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-09.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001203-09.2014.403.6136ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Laerte Francisco GattiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimaçãoFl. 76: defiro, com base no disposto do art. 408 do Código de Processo Civil, o pedido de substituição da testemunha João Rodrigues pelo sr. Luiz Pinha Baena.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, no dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 16:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na ordinária nº 0001235-43.2009.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação da testemunha DOMINGOS FRESQUI, residente na R. Luiza Motta, 88, Centro, CEP 15.960-000, Ariranha/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação da testemunha LUIZ PINHA BAENA, residente na R. Siqueira Campos, 793, Centro, CEP 15.960-000, Ariranha/ SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-91.2015.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Por ora, antes da designação de hasta pública, solicite-se ao Juízo Deprecante, por comunicação eletrônica, informações acerca de eventual interposição de Embargos à Execução, informando, em caso positivo, o número atribuído aos autos. Solicite-se, ainda, cópia do termo de penhora.Outrossim, intime-se a exequente para juntar à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel objeto dos autos, a fim de comprovar o registro da penhora realizada.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.RELATÓRIOLUISNEI PATRIANI JUNIOR ME e LUISNEI PATRIANI JUNIOR propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada; porquanto afirma haver excesso de execução na cobrança consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24029955500007404, objeto do processo executivo nº 0001996-79.2013.403.6136, distribuído nesta 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP.Os embargantes informam que a exequente lhe cobra o montante de R\$ 34.559,18 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais, e dezoito centavos) e com isso objetiva em suma, a rescisão do contrato de crédito rotativo firmado com a ré, para: a) afastamento de cobrança de juros excessivos e calculados de forma composta; b) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de valores apurados por perícia contábil; c) inversão do ônus da prova; d) afastamento de cláusulas consideradas abusivas e excessivamente onerosas; e) nulidade da relação contratual; f) exclusão da cobrança de multa contratual, taxa de comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios e g) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. Em antecipação de tutela pleiteiam a exclusão dos seus nomes dos cadastros de

inadimplentes, a exemplo do SISBACEN, SERASA, SPC e SCI, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da prestação jurisdicional. Por fim, requerem os embargantes que seja julgado procedente os embargos, para que a execução seja extinta, dada a inexistência de débitos a seus cargos (fls. 02/28). Os embargos não foram recebidos, dada a ausência de cópias imprescindíveis ao feito, nos moldes do que preceitua o artigo 736 do Código de Processo Civil (fls. 34). Os embargantes atravessam petição de fls. 35, ocasião em que colacionam documentos de fls. 36/47. Dada a insuficiência da atitude autoral, foi determinada a correta instrução do feito, sob pena de extinção (fls. 48); sendo cumprido às fls. 49/52. A tutela antecipada foi apreciada às fls. 53/verso e indeferida por ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A embargada impugnou e alegou descumprimento da norma contida no 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil; atacou a preliminar de carência da ação de execução levantada pelos embargantes; bem como cada um dos tópicos levantados na peça inaugural. Pugnou, ao fim, a rejeição os embargos e a condenação daqueles ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 56/63). Oportunizada a réplica aos embargantes, bem como a manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas, aqueles reiteraram os argumentos iniciais (fls. 69/72); enquanto ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para requererem provas. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste direito aos embargantes. Quanto às preliminares, denoto que não concorre razão a nenhuma delas. Explico. A execução está embasada em uma Cédula de Crédito Bancário, título de executivo extrajudicial, a qual tem presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, nos moldes do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004. Tal elemento, acrescido dos demonstrativos de fls. 50/52, atendem adequadamente ao que determinado nos artigos 585, VIII e 614, I e II, todos do Código de Processo Civil; mesmo porque, os demonstrativos sem complexidade trazem o débito atualizado com o principal, juros, dentre outros elementos. Por outro lado, apesar de não estar expressamente consignado na exordial, um dos elementos do pedido dos embargantes é sem dúvida de o excesso de execução. Em que pese não terem adimplido com o comando do 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto e memória do cálculo), a pena para o caso ora sub examine é o da parte final do dispositivo (não conhecimento desse fundamento); porquanto há outras matérias a serem debatidas na demanda. A solução da presente lide não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, os embargantes pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais relativas a empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO obtido perante a instituição bancária ré. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação ao reajuste do saldo devedor, à aplicação de juros e de multa, bem como a cobrança de comissão de permanência. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta aos embargantes a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações dos autores não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. Os índices de correção monetária devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver à parte autora. Não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Não restou demonstrada a capitalização de juros. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS

- LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) No que tange à comissão de permanência, o que a jurisprudência reconheceu inválida é a cumulação do índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo. Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA.1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qual seja: R\$ 34.559,18 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos), tendo em vista a legalidade de todo o contrato e respectiva Cédula de Crédito Bancário; porquanto não identificado nenhuma ilegalidade ou abusividade. Não prospera o pedido de nulidade de qualquer de suas cláusulas e nem da relação jurídica contratual; o que não dá ensejo, portanto, à repetição de qualquer valor em dobro. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 34.559,18 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e, dezoito centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto às certidões da Oficiala de Justiça às fls. 84, 91/92, e ao auto de penhora e avaliação de fl. 96/97 e 99/100. Manifeste ainda, quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme peticionado pelos executados à fl. 108.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2013.403.6136 - ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELIZA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE MORAES COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 253, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000913-91.2014.403.6136 - MARIA ELISA EDUARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 165, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001125-15.2014.403.6136 - LUCIA JUNTA X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X BENEDITO ADAO DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 176, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001176-26.2014.403.6136 - LEONTINA GUERREIRO BERTONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 142, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

Verifica-se às fls. 209 que o i. causídico não conseguiu entrar em contato com os réus, razão esta que impediu o cumprimento da determinação às fls. 107. Assim, diante das informações e requerimentos efetuados pelos réus (cf. fls. 202/204) os quais informam sobre o valor depositado informam também, que depositaram a importância de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais) e que tais valores encontram-se à disposição do Douto Juízo, para que sejam vertidos para uma conta judicial a fim de que o débito seja saldado (sic), e, visto informações do causídico, proceda à secretaria o bloqueio via sistema BACENJUD dos referidos valores, bem como a imediata transferência para uma conta judicial junto à agência 3109 da Caixa Econômica Federal. Deverá o bloqueio ocorrer na conta corrente nº 13779-4 - agência 1654 - Banco Itaú, de acordo com o extrato de fls. 205. No mais, ante o bloqueio dos valores efetuado em 02.09.2014 às fls. 174, providencie a secretaria a devida transferência, conforme requerido pelos réus. Após, em termos, intimem-se as partes, dando-se o prazo de 10(dez) dias para que a CEF informe quais os parâmetros para a transferência dos valores bloqueados. Nada requerido, venham os autos conclusos.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante o informado às fls. 123/127, em cumprimento a determinação de fls. 115, denota-se que os valores bloqueados junto ao Banco Santander são originários de empréstimo junto a Cooperativa da empresa EMBRAER - COOPEREMBRAER, conforme documentos juntados às fls.126/127, o que comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente destinados ao sustento do devedor e sua família. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO SANTANDER, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para o desbloqueio autorizado. Após, em termos, dê-se vista a CEF para manifestação quanto à proposta efetuada pelo requerido às fls. 99. PRAZO: 10(dez) dias.

Expediente Nº 868

EXECUCAO FISCAL

0003190-32.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X PAULO GOMES DORIA X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ(SP158878 - FABIO BEZANA)

Despachado em inspeção. Fls. 413/414: Defiro. Preliminarmente, proceda-se a serventia a exclusão a co-executada ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ do polo passivo da ação, pois consta dos autos decisão (fls. 392/394) determinando a medida. No mais, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 416), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 415. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0004602-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

Vistos.A documentação encartada aos autos comprova, pelo menos em tese, o parcelamento do débito, não havendo, até o momento, notícia da manifestação da credora. Por tal razão, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação dos bens aqui em causa, acaso a licitação venha a se manifestar positiva.Entrementes, colha-se a manifestação da exequente. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 869

EXECUCAO FISCAL

0002750-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Vistos.Petição de fls.168/169: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-02.2013.403.6131 - JOSE VALDETE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 158/159 do Sr. perito, que marcou o dia 25/06/2015 para realização das perícias, nos seguintes horários:- às 13h00min. na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus (Induscar Caio);- às 15h00min. na empresa Bordoplás Brasil;Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.Oficie-se às empresas comunicando acerca das perícias a serem realizadas, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição suprarreferida. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000685-97.2015.403.6131 - BENEDITA DUARTES MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O v. acórdão de fls. 189/190 anulou a sentença de fls. 157/158 e determinou a produção de prova testemunhal, considerando que a prolação de sentença sem a oitiva das testemunhas fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.Cumpra-se o acórdão.Designo a audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2015, às 14h00min, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000767-31.2015.403.6131 - SONIA ALVES DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SONIA ALVES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, a ser pago a partir da data da cessação, em 31/07/2014.A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 01/10/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 36/60). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 64/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 72/73). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 14/05/2015.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde

estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000768-16.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 22/08/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 10/10/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 22/46). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 50/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 60/66). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 14/05/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000769-98.2015.403.6131 - ELIZABETE RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ELIZABETE RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 04/06/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 23/10/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 25/49). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 53/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 62/63). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 14/05/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000770-83.2015.403.6131 - NEUSA DE ALMEIDA GORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Neusa de Almeida Gori em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 27/08/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 23/10/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 27/39). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 43/52), ao qual foi negado seguimento (fls. 53/55). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 14/05/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta

forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000619-20.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCOS JOSE MORTARI(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 84/85 do Sr. perito, que marcou o dia 25/06/2015 para realização da perícia, no seguinte horário:- às 10h00min. na empresa Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF; Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos. Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição suprarreferida. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000763-91.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2015 (quarta-feira), às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas ANTONIO CARLOS MANRIQUE e FELIPE THOMAS TOWNSEND para que compareçam à audiência ora designada, observando-se os endereços indicados à fl. 02. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora (fls. 10) no sistema processual a fim de intimá-lo deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 50/52 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Para tal finalidade, a Secretaria providenciará a juntada nos mesmos das cópias necessárias à expedição das requisições, fazendo uso para tanto das cópias que encontram-se na contracapa daqueles, trazidas pela parte exequente anexas à petição de fls. 248/249 da ação principal, bem como a cópia desta decisão. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001133-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da

apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntado à fl. 376/377 destes autos, conforme requerido às fls. 340/341 do feito principal. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000970-61.2013.403.6131 - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Despachado em inspeção. Às fls. 294/298 e 300/305 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições expedidas às fls. 292/293 ante a divergência o nome constante no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF com relação ao número de CPF, o qual foi informado na petição inicial. Assim, expeça-se novamente as requisições canceladas, devendo constar os dados informados pela parte autora no comprovante de situação cadastral juntado à fl. 311, ficando deferido o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 310, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 321, bem como para a retificação do nome da parte exequente, conforme documento de fl. 311. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001132-56.2013.403.6131 - NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001352-54.2013.403.6131 - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003649-34.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 336. DESPACHO DE FL. 336, PROFERIDO EM 17/04/2015:Em complementação à decisão proferida à fl. 36 dos embargos à execução, cópia trasladada à fl. 335 destes autos, tendo-se em vista que houve pedido de destaque de honorários contratuais, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 284/286, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 13. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito, observando-se o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 294. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão suprarreferida. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000547-67.2014.403.6131 - ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Tendo em vista que o advogado Eduardo Machado Silveira deixou de se manifestar quanto ao despacho de fl. 190, e ainda, considerando os instrumentos de procuração de fl. 189 e 196, as petições de fls. 192/194, e o documento de fl. 195, defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Laís R. Grava, conforme requerido à fl. 193. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução nº 0000549-37.2014.403.6131, conforme cópias de fls. 166/180, observando-se o quanto decidido no primeiro parágrafo deste despacho em relação aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001458-79.2014.403.6131 - MARA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Vistos. Designo o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha LEANDRO JOSÉ DE SOUZA, arrolada pela defesa do réu GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo Deprecado, para fins de aditamento à Carta Precatória nº 97/2015. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000960-80.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Despachado em inspeção. Às fls. 98/99, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes

dos acusados, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, deprecando a realização de audiência admonitória em favor dos acusados Carlos Bissoli e Luiz Felipe Olim de Andrade (distribuída sob nº 0000230-79.2015.403.6181, conforme informado nos autos). Realizada audiência admonitória por aquele Juízo, os acusados manifestaram sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante cópias digitalizadas dos Termos juntadas às fls. 149 e 150. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância dos acusados, e verificando pelas certidões dos autos que os imputados preenchem as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas Federal, informando-a desta decisão, bem como para que fiscalize o cumprimento das referidas condições. Mantenha-se sobrestado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da audiência deprecada, havida em 22 de abril de 2015. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 15/06/2015, às 14h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha CRISTIANE MARIA ALBIERO SAYÃO, arrolada pela acusação. Expeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru, solicitando as informações atualizadas atinentes ao débito (AI nº 51.026.223-6) em face da empresa FERTEC TECNOLOGIA LTDA., nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 363/364. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009075-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009074-06.2013.403.6143) FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

A exequente requereu suspensão dos presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000054-20.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016927-66.2013.403.6143) UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Translade-se para a Execução Fiscal n. 0016927-66.2013.403.6143 cópia da sentença de fls. 714/716, das decisões de fls. 850/852; 870/871; 879/881; 948/949; 983-v/986, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 988. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000789-87.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-

18.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado à fl. 11. Não há pedido de concessão de tutela de urgência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/26. Aditamento à petição inicial à fl. 29. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Como no caso não houve requerimento de concessão de tutela de urgência, apenas suspendo a execução no que tange à meação sobre o bem imóvel descrito à fl. 11. CITE-SE a embargada nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003544-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETI - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (Fl. 30), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Diante da citação negativa, cite-se a executada e a pessoa física, pelo correio, no endereço fornecido à fl. 29, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; PA 1,10 Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0003785-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42 para o sócio José Alexandre Ragazzo, e defiro o redirecionamento requerido à fl. 63 em relação aos demais sócios, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente,

ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0003921-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS)
Indefiro o requerido às fls. 126/127, eis que, como se comprova à fl. 53 dos Embargos n. 00039235920134036143, o valor já se encontra liberado na conta 1181005506973572 da Caixa Econômica Federal, bastando que o procurador Marco Antonio Pizzolato compareça a uma agência da CEF e efetue o levantamento. Intime-se.

0003929-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)
Ciência da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Limeira. Do detido exame dos autos observo que, mediante a decisão de fl. 16, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio da sociedade executada, Sr. Gustavo Alcione de Freitas. O redirecionamento mostrou-se inicialmente indevido, haja vista a inexistência, até então, de prova concreta de indícios de dissolução irregular. Contudo, à fl. 53, foi juntado documento comprovando a inexistência de atualização, pela executada, em cadastro oficial mantido pela Receita Federal, de seu endereço, constando, ali, o mesmo em que restara infrutífera a citação negativamente certificada à fl. 16. À vista de tal quadro, a decisão de redirecionamento alçou ares de legitimidade, ainda que postumamente. Ocorre, todavia, que, conforme se depreende das fls. 82/87, 91/96102/111 e 115/121, a própria exequente noticiou a adesão da empresa executada no parcelamento fiscal, o que ocorreu posteriormente à certidão negativa do oficial de justiça e ao redirecionamento em face de seu sócio, o que induz à intelecção de que a sociedade empresária não havia, naquela época, encerrado irregularmente suas atividades. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A teor da referida súmula, a dissolução irregular, nos casos em que elenca, é presumida, sendo certo que tal presunção é relativa e não absoluta. In casu, a presunção, que até então se alicerçava na conjugação da certidão de fl. 16 com o documento de fl. 53, esvaziou-se, a menos a princípio, diante da adesão da empresa ao parcelamento, noticiado pela própria exequente, sendo certo que, por se tratar, a legitimidade de partes, de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo juiz, nada impede - antes, impõe - que, uma vez constatada pelo magistrado, em qualquer momento processual, a ausência de condição da ação, deve o mesmo decidir a respeito. De fato, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Diante de tal quadro, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, demonstrar, comprovadamente, a presença do suporte fático do inciso III do art. 135 do CTN, para a manutenção do coexecutado no pólo passivo da lide, oportunidade em que deverá, outrossim, requerer tudo o mais que entender devido. PRI.

0004023-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para a sócia indicada pela exequente (citada à fl. 100), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da sócia indicada pela exequente no polo passivo.

0004025-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas

omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça

outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que

dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prosssegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano

Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007208-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAERTE RODRIGUES LIMEIRA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 14. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008345-77.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios

ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem

a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de

qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que não houve a dissolução irregular da empresa, já que houve citação da empresa executada à fl. 09 e a exequente não comprovou a dissolução irregular à fl. 153, uma vez que trouxe mesmo endereço da inicial e endereço diverso do mandado de fl. 137. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 68/69. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008486-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se

equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.** 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39-V), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio Israel Prada, uma vez que a exequente não comprovou em seu pedido de fl. 39 que houve a dissolução irregular da empresa Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens do ora excluído (fl. 58), devendo a Secretaria expedir o ofício ao 1º CRI de Limeira pra cancelamento da penhora do imóvel cadastrado sob matrícula n. 2859, instruindo com cópia das fls. 114/115. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008591-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos

praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a

responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

(RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009496-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus

incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA**

SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN -

PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a

que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, tendo em vista que a executada não comprovou a dissolução irregular da empresa às fls. 35/40, pois consta endereço diverso da inicial à fl. 38. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Desta forma, Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 38, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009796-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 10-verso), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12, para o responsável tributário indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. As diligências para a localização da empresa executada ou co-responsável foram frustradas, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10-v e 21-v). Diante do contexto apresentado, restaram presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, estando aperfeiçoado o ato citatório de fl. 28. Em decorrência do lapso temporal contado da penhora (fl. 70), necessário verificar a situação do bem e a reavaliação do bem penhorado. Assim, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 70. Após, vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0010038-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com

que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de

pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do

REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens penhoras às fls. 92/99, não havendo necessidade de expedição de ofício ao 2º CRI de Limeira, uma vez que não houve a averbação, conforme nota de devolução de fl. 116. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012669-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro

que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 50), uma vez que não ficou comprovada dissolução irregular da empresa, para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio JOEL FERREIRA DE CAMPOS. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 59), devendo a Secretaria expedir edital de levantamento de penhora do imóvel que foi convertido em penhora à fl. 104. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013046-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido

preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da

pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do Resp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da

inicial, e torna sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que a empresa foi regularmente citada à fl. 14. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras de fls. 29/31, oficiando ao 2º CRI de Limeira para cancelamento da penhoras nos referidos imóveis. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013047-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPELARIA LIDER LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25.

Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade

tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do

CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que não houve a dissolução irregular da empresa, já que houve sua citação à fl. 12. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens penhorados às fls. 33/36, não havendo necessidade de expedição de ofício ao 2º CRI de Limeira, tendo em vista a nota de devolução à fl. 41. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013052-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus

tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de

contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do Resp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDel no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que a executada não comprovou em seu pedido de fl. 16 a dissolução irregular da empresa executada. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento dos bens penhorados às fls. 27/28 e 127/128, não havendo necessidade de expedição de ofício aos CRIs de Limeira, tendo em vista a nota de devolução de fl. 33 e que não consta averbação da penhora no imóvel de fl. 128. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013400-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JSO IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 59/60. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013665-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEGMAQ IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 25/26. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013678-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 24/25. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013686-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IZABEL GOMES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a inexistência de tentativa de citação postal, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte

executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0013982-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais

importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a

isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à

lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que a empresa foi regularmente citada à fl. 11. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0014374-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO STANDARD LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 69/70. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015895-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor

compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em

virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples

condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

JUIZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, uma vez que não houve a dissolução irregular da empresa, já que à fl. 14 a exequente junta aos autos comprovante da situação cadastral da empresa em endereço diverso da inicial e no endereço em que o executado foi encontrado. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens penhorados às fls. 25/27, com expedição de ofício ao 2º CRI de Limeira, para cancelamento da penhora no imóvel matriculado sob n. 26.907, sob averbação n. R.8, conforme matrícula de fls. 42/43. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017033-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 23/24. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017155-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco

(REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 38), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente.Pelas mesmas razões, indefiro o requerido às fls. 101/104.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0018886-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o determinado à fl. 91, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão em renda do numerário, informando o nº de CDA 80.4.06.001252-14.Cumprido o ofício, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento integral do débito, devendo demonstrar possíveis valores remanescentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0018967-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL HIDRAULICA S.R. LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 66), uma vez que não ficou comprovada dissolução irregular da empresa às fls. 56/65, para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios SEBASTIÃO REIS E MARITA HELENA CORDASSO REIS. Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 83/84. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019265-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GN FERNANDES IRACEMAPOLIS ME

Ante o requerido pela exequente, officie-se 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio dos valores constrictos às fl. 99/100, tendo em vista tratar-se de valor irrisório, instruindo o ofício com cópia deste despacho e das fls. mencionadas. No mais, defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019295-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001871-56.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMAG INDUSTRIA DE MAQUINAS AGUIAR LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pela exequente, eis que o controle acerca dos débitos incluídos em parcelamento deve ser feito por via administrativa pela própria exequente. Cumpra-se o despacho de fl. 12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância. Intime-se.

0003586-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO - ME(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ficha cadastral da JUCESP e de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/68. Intime-se.

0003757-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Indefiro o requerido pela exequente, eis que o controle acerca dos débitos incluídos em parcelamento deve ser feito por via administrativa pela própria exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 61, sob pena de concordância. Intime-se.

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009096-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014070-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143) ALBERICO MARINHO FALCAO (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os autos só foram enviados ao gabinete em 19/03/2015. A despeito do alegado pelo embargante, não é possível inferir, só analisando os documentos de fls. 69/71, que a suspensão do crédito tributário determinada nos autos do processo nº 0014071-32.2013.403.6143 alcança o débito fiscal impugnado nesta demanda. Examinando pelo sistema processual da Justiça Federal o teor da sentença proferida nos mesmos autos, permanece a dúvida. Assim, traga o embargante, em trinta dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram no processo em questão, sob pena de rejeição dos presentes embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND E COM DE DOCES PACOCA FORTE LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação de fl. 44, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 18. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004143-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM DE METAIS PERFURADOS J. LOPES LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Fls. 142/145: Defiro o requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio do valor constricto às fls. 109/110, instruindo o ofício com cópia das fls. retro, da sentença de fl. 138 e desta decisão, fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual e o número das CDAs. Cumprida a determinação supra, remetam os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006791-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGAROTTO & VALIM LTDA ME

Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 40 vº, cite-se a executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima

assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007031-96.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado à fls. 07/09.Após, dê-se vista à exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007496-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a inexistência de tentativa de citação postal, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto/carta precatória, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007601-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME

Tendo em vista o lapso temporal, primeiramente expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 25.Após, dê-se vista à exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias..Pa 1,10 Int.

0007978-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 194/198.Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008949-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Ratifico a decisão e fls. 213.Cumpra-se a decisão de fl. 220, expedindo-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado á fl. 49.Intime-se.

0009166-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl.

37 e expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009214-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal de Limeira/SP.SP. II. Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 12, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. III. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. IV. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. VIII. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, passando a constar CACAU DOS DEUSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. IX. Intimem-se.

0009289-79.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MOVEIS VAN DE VELDE LTDA(SP254955 - TATIANA BATTISTELLA)

A requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009296-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009297-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M & M EMP IMOB LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010080-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o lapso temporal, primeiramente expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 34. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pa 1,10 Int.

0010261-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Oficie-se o 2º CRI acerca do cumprimento do ofício 793/2013-EX, expedido em 29/10/2013. Intimem-se.

0010512-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que ainda não houve a tentativa de citação no endereço de fl. 39. Desta forma, cite-se a executada, no, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0010635-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em decorrência do lapso temporal contado da penhora (fl.17), necessário verificar a situação da penhora e a reavaliação do bem penhorado. Assim, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 17. Após, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010687-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011257-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OPERATIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

D E C I S Ã O I Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela

exequente, às fls. 23/24, com base nos documentos que colaciona às fls. 25/30, o redirecionamento da execução em face de seus sócios e a citação editalícia da pessoa jurídica executada. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. II Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefalado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fl. 27), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ

DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsóí, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incólume o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica.III Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios Marcelo Trasse de Oliveira e Maria Elisa Caneo Puzoni, qualificados à fl. 23, verso. Defiro a citação por edital da pessoa jurídica executada. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Citem-se os sócios, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os sócios por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os executados (pessoas física e jurídica), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. PRI.

0011298-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011829-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO PINTO DE MAGALHAES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011880-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X MARCELO MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES
Fls. 84/110: Defiro o levantamento da penhora, tendo em vista que houve arrematação do bem.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que providencie o cancelamento da penhora R.2 do imóvel matriculado sob o nº 32.882, informando no ofício o número do processo originário da Justiça Estadual e seu número de ordem, bem como o número das CDAs e instruindo-o com cópia deste despacho.Ademais, intime-se as partes do despacho de fl. 117.Cumpra-se.

0012039-54.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 8 e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo, contudo, que ainda não houve citação da pessoa jurídica executada. Sendo assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a pessoa jurídica executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0012183-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHEIRO VERDE GRELHADOS RESTAURANTE LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 48-V e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo, contudo, que ainda não houve citação da pessoa jurídica executada. Sendo assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a pessoa jurídica executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0012189-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO BRASFORT S/C LTDA

Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 44 vº, cite-se a executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por

pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0012631-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Cumpra-se o despacho de fl. 240, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 73/74. Cumpra-se a decisão de fls. 244/246, devendo a exequente informar o valor atualizado do débito e a penhora que pretende manter, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012633-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAURA & SILVA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente, havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Defiro a decretação do segredo de justiça, diante dos docuemntos juntados, providencie a secretaria o necessário. Int.

0012667-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012815-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, primeiramente expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 33/34. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pa 1,10 Int.

0013577-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26-V E 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de

Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0014225-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAGNOL COM. DE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação à executada da penhora de fl. 31, bem como mandado de avaliação do referido bem. Após, dê-se vista à exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014267-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o determinado à fl. 60, oficiando-se ao Juízo Estadual para que transfira o valor bloqueado às fls. 44/45 à Caixa Econômica Federal, agência 0317, CDA 200901978 e 200901979. Intime-se. Cumpra-se.

0014862-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 63, devendo proceder o registro da penhora. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014976-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Compulsando os autos percebo que ainda não foi apreciada a alegação do imóvel penhorado às fls. 27/29 ser bem de família. Desta forma, determino a expedição de mandado de constatação do referido bem, instruindo com cópia do mandado de penhora de fls. 27/29, para que o Sr. Oficial de Justiça constate ser ou não bem de família. Após, dê-se vista à exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014994-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIGILATO E PRADA LTDA

Tendo em vista que já foi expedido mandado de citação, por Oficial de Justiça (fl. 59), que restou negativo e diante do Juízo de retratação de fl. 98, que deferiu a citação por edital (fl. 109), dê-se vista à exequite para requerer o que de direito em 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0015190-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X KS COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09-V, 37 E 72), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 19, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 73, tendo em vista que o redirecionamento já havia sido requerido à fl. 19, foi deferido pelo juízo estadual à mesma fl. 19 e as co-executadas já foram citadas por edital à fl. 56. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015499-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a exequente da decisão de fl. 190, devendo a Secretaria expedir mandado de constatação de atividade da empresa e mandado de penhora, depósito, averbação, avaliação e constituindo depositário cientificando de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo, dos imóveis matriculados sob os nºs 41.080 e 41.081, no 2º CRI de Limeira - SP. Int.

0015574-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENE SAULINO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o determinado à fl. 39, oficiando-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito de fls. 34 à Caixa Econômica Federal, agência 1230, conta corrente 003-1002-0, do correntista Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento integral do débito, devendo demonstrar possíveis valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0015670-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em decorrência do lapso temporal contado da penhora (fl. 15), necessário verificar a situação da penhora e a reavaliação do bem penhorado. Assim, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 15. Após, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0015751-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 74-v e 98), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 103, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015756-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 215 e oficie-se ao Juízo Estadual para que proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 200 em depósito judicial em conta da CEF. Após, dê-se vista à exequente para que informe os dados para conversão do depósito em renda. Int.

0016335-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a inexistência de comprovação da intimação do executado acerca o bloqueio online de fls. 79/81, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0017522-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50-v e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 79, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0018023-19.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 15, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para proceda a transferência do numerário para conta da exequente agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, UG 253032 e gestão 36213, com código de recolhimento 90014-1.Após, dê-se nova vista a exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018034-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 16, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para proceda a transferência do numerário para conta judicial da CEF, agência 0317.Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, instruindo-o com cópia da guia de fl. 14.Após, dê-se nova vista a exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018059-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JSO IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o bloqueio online de fls. 99/101, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0018117-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que não houve a citação da executada reconsidero o despacho de fl. 29 e diante do novo endereço de fl. 14 Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e

multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018269-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 32, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0018438-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A J S DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. EPP
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 66, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual para transferência do numerário para conta judicial da CEF, agência 0317. Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, informando o nº da CDA 80.6.06.109802-10 e 80.7.06.025083-41. Após, dê-se nova vista a exequite para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018593-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 102, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, instruindo-o com cópia da guia de fl. 103. Após, dê-se nova vista a exequite para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018612-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCY DE JESUS TEIXEIRA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o endereço novo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo,

garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto/carta precatória, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018667-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE GODOY

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018872-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOAO MARCHIONI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 43, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, instruindo-o com cópia da guia de fl. 44. Após, dê-se nova vista a exequite para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018973-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACESS.AUTOMOTIVOS LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52-v e 55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 86, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0019023-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPAULA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 85-v e 89), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da

execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 122, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019220-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO LEVY JUNQUEIRA VILLELA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 42, que determinou a expedição de ofício ao banco do Brasil para transferência do numerário como requerido à fl. 39. Após, dê-se nova vista a exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019646-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15, 33, 38-verso, 52/55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 63, para os sócios indicados pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 63 em face do co-executado JOSÉ MARIA VON AH, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às fls. 69, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Compulsando ainda os autos, nota-se que houve a expedição de carta de citação para os três sócios para os quais foi a execução redirecionada, todavia o aviso de recepção dos dois sócios restantes não retornou ou não foram juntados antes da remessa dos autos a esta 1ª vara federal. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação dos três co-executados através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, os co-executados, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, pessoas físicas, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019741-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019919-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS MILASIL LTDA. ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada e sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da empresa jurídica e sócios, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

Expediente Nº 1042

MONITORIA

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001639-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001678-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-66.2013.403.6143 - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à ré, Caixa Econômica Federal, em seu pedido de reconsideração da decisão de fls. 48/48-V que decretou sua revelia. Verifico que, nos documentos juntados (fls. 50/104), comprovou ter apresentado, tempestivamente, contestação nos autos do processo nº 0003003-63.2014.403.6109 que se originou pelo declínio de competência destes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira (fl. 28). Ocorre que houve reconsideração da r. decisão (fl. 30) e consequente reativação dos presentes seguindo, por consequência, em regular andamento nesta 1ª Vara Federal de Limeira. Compulsando ainda os documentos juntados, noto que os autos nº 0003003-63.2014.403.6109 continuam em trâmite junto ao JEF de Limeira. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 48/48-V, na parte que decretou a revelia da Caixa Econômica Federal, acolhendo sua contestação ora apresentada. Acolho, ainda, os documentos apresentados em sua defesa dentre os quais cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com a autora. Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste acerca da contestação apresentada. Informe-se, por correio eletrônico, o Douto Juízo da 2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal adjunto de Limeira sobre o regular processamento destes feitos para a(a) providência(s) que entenda necessária. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 57 e 58/60. Converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

0013607-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Fica a parte autora intimada a retirar em 05 (cinco) dias a Carta Precatória e efetivar a distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr.

Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000148-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA

CRISTINA TROVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado e carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0000202-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a

avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000203-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP X ARIELE FABRIS X JUAREZ ANTONIO FABRIS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000262-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA STRASS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro

alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000265-56.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for

encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000266-41.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000269-93.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000271-63.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMIRES VIEIRA PRATES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000293-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça

penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000740-12.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0000743-64.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até

6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Cumpra-se.

0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0001469-38.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO DE LIMA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

0001470-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.G. LEITE FELIX - EPP X MARCIO GLEDSON LEITE FELIX

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Cumpra-se.

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até

6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

0001635-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE JACINTHO LEI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM. DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, no mandado, esta autorização. Cumpra-se.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

Expediente Nº 1090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a informação e despacho de fls. 45/46, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Compulsando os autos, noto que foi determinada apenas a citação do requerido não sendo procedida a Busca e Apreensão já deferida nos autos. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 23/24, expedindo a Secretaria Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço de fls. 39, no qual o Sr. Oficial de Justiça logrou em citar o requerido.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA
Ante certidão retro de fl. 72, manifeste-se a autora acerca das diligências, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012344-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIO MIWA

Considerando a petição retro, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, via correio eletrônico.Com o retorno, tornem conclusos.

0020073-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Noto que foi concedido por este juízo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte diligenciasse a fim de descobrir o paradeiro da ré, procedendo assim a sua citação. Noto, ainda, que decorreu in albis o r. prazo sem que a mesma se manifestasse. Sendo assim, tendo em vista que o art. 219, par. 3º do CPC afirma que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e tendo em vista, ainda, que já se passaram mais de 90 (noventa) dias sem a ocorrência da citação em qualquer de suas modalidades, concedo à parte autora o

prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Tendo em vista que as guias de custas e diligências juntadas às fls. 37/41 não possuem relação a estes autos, mas sim com a Carta Precatória já expedida e retirada pelo patrono da requerente, desentranhem-se as mesmas, substituindo-as por cópia simples. Intime-se a parte autora a retirá-las, em 05 (cinco) dias. Cientifique-se a parte autora de que as r. guias e custas de diligência do Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória, devem ser juntadas aos autos apenas quando a Carta Precatória é enviada diretamente por este juízo, o que não é hipótese dos autos, pois a própria parte retirou a Carta Precatória e a distribuiu no juízo deprecado. No mais, ante a informação da autora na petição de fls. 42/43, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001266-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE AUGUSTO FERRARESI ABRAHAO

Defiro o quanto requerido pela autora. Expeça-se mandado citatório para cumprimento, pelo Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado (fl. 25). Com o retorno, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 58/59). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002976-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Defiro o quanto requerido pela autora. Expeça-se mandado citatório para cumprimento, pelo Oficial de Justiça, nos endereços indicados (fls. 73/74). Com o retorno, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003177-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios ou para pagamento, sem a manifestação da parte ré, converto a presente ação monitória em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Mandado executivo intimando a executada a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no aludido prazo de 15 (quinze) dias, ficará acrescido ao valor devido automaticamente a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem à garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo, desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar expressamente no aludido mandado. Oportunamente, proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se da execução de crédito devido pela União, não segue a mesma o rito do cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), mas sim o rito da Execução contra a Fazenda Pública. Sendo assim, promova a parte exequente o aditamento de seu pedido aos termos do art. 730 do CPC. Proceda a Secretaria a adequação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo a devida anotação na capa dos autos. No mais, aguarde-se a comprovação por parte da Fazenda Nacional do cumprimento integral da sentença, que determinou a retificação do lançamento tributário. Intime-se.

0003298-25.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o fato noticiado pelo parte ré, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se o procurador da parte autora para que, nos termos do art. 43 do CPC, promova a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Considerando o comparecimento espontâneo através da apresentação de contestação e procuração com poderes específicos para tal, declaro os réus citados. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Manifeste-se o autor, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Cite-se na forma requerida (fl. 507). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a única prova a ser produzida é a oitiva da testemunha arrolada e que a mesma reside em Angra dos Reis/RJ, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da r. testemunha, fazendo constar na deprecata o endereço informado no Ofício de fls. 126/127. Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento da r. carta precatória pelo douto juízo. Cumprida a mesma, intemem-se as partes para que ofereçam seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002183-32.2014.403.6143 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 144/146 como aditamento, nos moldes determinados. Cite-se a executada, por meio de carga dos autos, para opor embargos no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem a oposição de embargos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-37.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003324-86.2014.403.6143 - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003938-91.2014.403.6143 - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003990-87.2014.403.6143 - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o Município de Leme para que, querendo, se manifeste acerca das contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000018-75.2015.403.6143 - PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o quanto noticiado pelo INSS às fls. 91/92 interferirá no deslinde do feito, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 90/92, bem como sobre as respostas ofertadas às fls. 93/102 e 104/108, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para se manifestar caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou por não estar devidamente instruída com a taxa judiciária, apesar da mesma estar juntada aos autos, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para citação, penhora e arresto, indicando na r. deprecata o imóvel indicado às fls. 61/62, devendo a Secretaria desentranhar as referidas guias de recolhimento, substituindo-as por cópia simples, e entrega-las à autora juntamente com a r. deprecata. Expedida a referida Carta Precatória intime-se a parte autora a retirá-la, em 05 (cinco) dias, e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0016481-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela exequente. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0019633-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MMF - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MAURICIO FERRAZ(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ

Tendo em vista as diligências já certificadas, defiro o pedido de fl. 76, devendo a secretaria oficial à Receita Federal, para que esta forneça as declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos de exercício dos devedores. Defiro também a pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Com as respostas das diligências deferidas, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA

A pedido do exequente (fl. 62) e, considerando as certidões juntadas noticiando o óbito do co-executado, defiro a

exclusão de VANDERLEI GARCIA GONZALES do polo passivo da ação. Ao SEDI, oportunamente, para as providências necessárias. Defiro o pedido da exequente para determinar a penhora da fração de 50% do imóvel registrado em nome do co-executado Luiz Roberto da Silva. Expeça-se Carta Precatória para avaliação, penhora, nomeação e registro a ser cumprida pelo juízo da comarca do imóvel. Com a indicação do bem imóvel acima, resta prejudicada a análise de pedido de prazo da exequente. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento conforme certidão retro (fl. 58) e de fls. 51/57, referente à citação da co-executada DENICE MARIA BUENO DE SOUZA. Remetendo-me, ainda, à certidão retro e considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do r. mandado, solicite-se, a secretaria, por correio eletrônico destinado à Central de Mandados, informações acerca do cumprimento do ato ordenado. Int. Cumpra-se.

0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Tendo em vista as diligências já certificadas pelos Oficiais de Justiça, as buscas de endereços pela parte autora já efetuadas, e tendo em vista ainda que o CPC em seu art. 618, II afirma ser nula a execução na qual o devedor não é regularmente citado, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 81, devendo a secretaria proceder a referida pesquisa nos sistemas conveniados requeridos. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Verifico que os mandados expedidos em relação aos co-executados Monica Aparecida e Felipe Luciano não retornaram. Solicite-se informações, à Central de Mandados via correio eletrônico, acerca do cumprimento do ato. Com o retorno, tornem conclusos para apreciação do pedido da exequente (fl. 115). Int. Cumpra-se.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Nada a apreciar com relação a petição de fls. 50/51, tendo em vista que a mesma refere-se aos Embargos à Execução, processado em apenso a estes autos. Compulsando os autos, noto que ainda não foi expedida a carta de intimação da parte executada acerca do bloqueio de fls. 47. Expeça a Secretaria a r. carta de intimação. No mais, defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para que a parte possa diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0003145-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA PINTO MIGUEL X THIAGO PINTO MIGUEL X CINTHIA LUCIANO MIGUEL

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001424-34.2015.403.6143 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o disposto na Resolução nº 426/2011, o código 18826-3 somente pode ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária, no caso em Limeira, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, que não é a hipótese do autos. Somente nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Sendo assim, intime-se a parte autora a

recolher as custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da presente ação. Cumprida a determinação retro, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP
Noto que a assinatura da petição de fls. 171 não foi feita a próprio punho pelo patrono da impetrante e nem se trata de assinatura digital. Dito isso, para que seja a petição de fls. 171 recebida como pedido de desistência do feito, traga a impetrante o pedido com a assinatura original, de modo que seja possível aferir a legitimidade da r. assinatura. Cumprida a determinação retro, tornem conclusos. Intime-se.

0004054-97.2014.403.6143 - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 46/48, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LIMITADA(MG051588 - ACIHELÍ COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 80/82, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001444-25.2015.403.6143 - IRMAOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(MG051588 - ACIHELÍ COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 100/101, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Defiro o pedido de fls. 50. Converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação da classe processual e mudança da capa dos autos. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000279-40.2015.403.6143 - LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000077-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X TEREZA JOSEFA MARTINS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a conversão da ação para execução de sentença. Proceda a secretaria as anotações necessárias. À ré (exequente) para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela executada. Se de acordo, fica autorizado desde logo a expedição de alvará de levantamento. Defiro, ainda, a expedição de RPV para pagamento dos honorários fixados à fl. 63. Para tanto, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, fornecer a qualificação completa da advogada dativa (nome, números de RG, CPF e OA), necessária para a r. expedição. Após juntada, providencie a serventia o necessário. Com as cautelas de estilo, tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente a sua concordância ou não quanto aos valores pagos às fls. 122/125. Em havendo concordância, informe a exequente a qualificação completa da parte e/ou advogados (nome, RG, CPF e OAB, conforme o caso) em nome do qual será expedido o respectivo alvará de levantamento. No caso de advogado, deverá o mesmo estar regularmente constituído nos autos e ter poderes para quitação e levantamento. Não os havendo deverá a r. procuração ser devidamente atualizada. Intime-se.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância, pela exequente, dos valores depositados, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após expedição, intime-se o exequente para retirada do r. Alvará, por informação de secretaria. Tudo cumprido e nada sendo requerido, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA MAGALHAES LISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente da expedição do alvará de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias. Retirado e nada sendo requerido, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000300-50.2014.403.6143 - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a petição retro (fl. 125), vistas à Exequente (União/Fazenda) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, tornem conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000729-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BERALDO

Noto que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Araras. Assim, reconsidero despacho retro (fl. 69), referente à expedição de mandado, a fim de determinar que providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para o cumprimento da medida lá deferida. A r. deprecata deverá estar instruída com cópia da decisão que deferiu a liminar (fls. 47/48), cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 63), cópia da petição da autora indicando os dados para contato (fl. 68) e do despacho retro (fl. 69). Como já juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de custas da Justiça Estadual, substituindo-as por cópias simples e certificando nos autos. Fica a autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória juntamente com as guias de custas desentranhadas para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado. Com o retorno, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1092

EMBARGOS DO ACUSADO

0001689-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado, ajuizados por GUILHERME MARCO LEO, colimando a liberação de imóveis objetos do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz O embargante ter sido os bens adquiridos licitamente, não tendo havido ainda durante as investigações provas de que tenha praticado crime.O MPF, intimado, manifestou-se pela suspensão do feito até o julgamento da ação penal.É o breve relato. DECIDO.O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução.Pois bem.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constrictos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão.Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos.Considerando a juntada de declaração de imposto de renda, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 344. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as razões.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 210/2014 distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0006388-12.2014.403.6143 designando o dia 11/06/2015 às 15h00min para oitiva das testemunhas Aparecido José de Carvalho e Clarêncio Vitti. Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 181/2014 distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0005388-74.2014.403.6143 designando o dia 21/07/2015 às 14h45min para oitiva das testemunhas Marli Aparecida Maziero Castro e Aline Bueno Travaoli

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 531/535. Dê-se vista as partes. Cumpra-se.

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)
Considerando a informação retro intime-se as partes acerca da audiência agendada pelo juízo deprecado.Fl. 939/941 - Vistas às partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003302-28.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA - TIPO D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CARLOS ROBERTO DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendido com ele, em 18/03/2012, um maço de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/12/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 71/76, tendo alegado que sua conduta é atípica porque o produto não estava exposto à venda. Diz ainda incidir sobre o caso concreto o princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00, não afetando de modo relevante o interesse arrecadador do Estado. O Ministério Público Federal requer a absolvição sumária do acusado (fls. 78/82). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 71/76, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foi apreendido apenas um maço de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Concedo ao acusado o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P. R. I.

0001630-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0001630-48.2015.403.6143, conforme certidão de fls. 453 e juntada de CP às fls. 455/456: Com o retorno da precatória de fl. 905, frustrada a diligência respectiva, proceda a Secretaria a intimação de seu advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, dede já, sua citação por edital.

Expediente Nº 1093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0003726-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0000028-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MARCONDES MANOEL

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0019634-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com a manifestação das partes ou sem, tornem conclusos.Intime-se.

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI

Ante a informação da parte autora na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YARA ALBIERI, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a contrato de financiamento estudantil (FIES), o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA e a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais).A autora afirma que em outubro/2013, se inscreveu no curso de medicina veterinária da Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, sendo que em janeiro de 2014 aderiu ao FIES para fins de financiar o curso referido. Aduz que, no entanto, foi aprovada em outra Universidade (UFSCAR), razão pela qual requereu o cancelamento de sua matrícula no curso de veterinária junto à corrê Anhanguera em 30/01/2014.Relata que em janeiro/2014 tentou realizar o cancelamento do FIES junto à CEF, contudo, este não lhe foi possibilitado ao argumento de que seus dados sequer constavam no sistema. Afirma que foi orientada a aguardar a inclusão de seus dados no sistema da CEF para, posteriormente, poder solicitar o cancelamento do contrato, o que apenas ocorreu em abril/2014, quando a CEF passou a lhe exigir o pagamento da quantia de R\$ 4.417,89 para o cancelamento do contrato, sob o argumento de que a autora teria utilizado do financiamento por ter estudado junto à corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, tendo esta última recebido pelo semestre a ser cursado.Alega que a corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP teria se prontificado a proceder ao estorno dos valores, caso fosse solicitado pela CEF, porém, a CEF exigia que a restituição dos valores fosse realizada pela autora e, em razão disso, continuou a realizar a cobrança dos valores, vindo a inscrever o nome da autora no rol dos maus pagadores.Requereu, em sede de tutela de urgência, que seu nome fosse retirado dos cadastros do SPC e SERASA e que fosse determinado que as corrés se abstivessem efetivar restrições no nome da autora em relação ao débito em tela.Requereu, por sentença final, o reconhecimento da inexistência de débito em relação às corrés e a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Com a inicial vieram documentos de fls. 19/40.A fl. 45 foi aditada a inicial para a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.É o relatório. DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados

no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Com efeito, o contrato de fls. 33/40 foi assinado na data de 23/01/2014, sendo que em 30/01/2014 a autora já requereu o cancelamento de sua matrícula junto à corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, conforme documento de fl. 25. Diante da cronologia dos fatos, percebe-se que a autora sequer se utilizou dos recursos fornecidos pelo FIES, já que dentro de sete dias após a assinatura do contrato a autora já cancelou a sua matrícula no curso que seria financiado, e manifestou o seu interesse no cancelamento do financiamento. Nos termos do art. 476 do Código Civil nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Parece-me ser o caso de aplicação de tal preceito, tal como pontuado pela autora na inicial. Como acima destacado, a autora não chegou a frequentar o curso de medicina veterinária para o qual se matriculou. Por conseguinte, não utilizou dos recursos fornecidos por meio do FIES, embora tivesse contratado o referido financiamento. O contrato firmado pela autora, para fins de obtenção de recursos do FIES, ostenta peculiaridade em relação aos negócios jurídicos ordinariamente firmados, já que os recursos decorrentes da contratação possuem aplicação vinculada (custeio de serviços educacionais prestados por terceiro). Com efeito, a autora contrata com o FNDE e a CEF o fornecimento de recursos a serem pagos diretamente à instituição de ensino, mediante condições a serem preenchidas tanto pela impetrante quanto pela instituição de ensino. Por sua vez, à instituição de ensino cumpre prestar o serviço educacional à autora. Não se trata, esclareço, de estipulação em favor de terceiro, na medida em que o benefício recebido pela instituição de ensino tem por pressuposto uma contraprestação (onerosidade), característica inadmissível a tal instituto. Trata-se, assim, de uma cadeia obrigacional e, por tal condição, o não cumprimento da obrigação por um dos pertencentes a esta cadeia, desobriga os demais, não por excluir a responsabilidade dos demais obrigados, mas por impossibilitar a execução do objeto do contrato. A contratação realizada pela autora na espécie é condicionada aos serviços prestados pela instituição de ensino, e esta condição, por ser ínsita ao negócio jurídico entabulado, não necessita estar prevista no contrato ou em lei. Não prestados os serviços educacionais, nada deve ser pago à instituição de ensino; e se nada deve ser pago, nada deve a parte que contratou o financiamento. No presente caso, a ausência de prestação de serviço por parte da corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP torna inútil o contrato firmado junto à CEF, e, conseqüentemente, indevido o recebimento de qualquer quantia pela instituição de ensino referida. Sendo indevido o pagamento realizado à instituição de ensino, evidente que não se encontra autora obrigada ao pagamento das prestações atinentes ao financiamento estudantil (FIES). Permitir a cobrança de tais valores à autora, implica em admitir como válido o locupletamento das rés (financiadoras e a instituição de ensino), o que contraria os arts. 884 a 886 do Código Civil. Observo que o contrato em referência não prevê cláusula de arrependimento, mas também não o veda, de forma que a desistência da autora em relação ao curso somente poderia lhe gerar responsabilidade quanto ao contratado se exercida com abuso, situação que não verifico, já que a desistência apresenta justa causa (aprovação da autora em curso fornecido por instituição de ensino pública) e em tempo hábil para que a corrê CEF procedesse à suspensão do pagamento destinado à instituição de ensino. De outra parte, constato que a inscrição do nome da autora junto ao SPC e ao SERASA realmente se deu com base no contrato de financiamento estudantil acostado às fls. 33/40, conforme número de contrato constante das notificações de fls. 22/23 e do extrato de consulta de fl. 24. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, mostra-se indevida a inscrição em tela, fazendo jus a autora ao seu levantamento, razão pela qual se constata, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação emerge dos inúmeros percalços gerados pela restrição de crédito imputada à autora, o que certamente a privará de ter acesso a linhas de crédito para a o atendimento de suas necessidades. O regular trâmite do presente feito, especialmente considerando-se a fazenda pública como corrê (FNDE), fatalmente prorrogará esta situação irregular, gerando riscos de danos à autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à corrê Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 03 dias, a desnegativação do nome da autora, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento desta obrigação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Defiro à autora a gratuidade processual, ante a declaração de fls. 20. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da contrafé necessária à citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Citem-se e intimem-se da decisão para cumprimento. PRI.

0001371-53.2015.403.6143 - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TICIANE CRISTINI ALTARUGIO, objetivando a autora seja reconhecida a sua profissão de arquiteta e urbanista e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Busca a autora, ainda, a condenação dos corrêus CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP e CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMILSON ULSON - UNAR ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui

autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/30. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado a fls. 19/20 comprova que a autora se diplomou no curso em tela, tendo sido expedido, em favor desta, Diploma devidamente registrado junto ao MEC. Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Consoante se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fls. 19/20. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações autorais, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 19/20. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, da autora exercer a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP emita a carteira definitiva em nome de TICIANE CRISTINI ALTARUGIO, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Defiro à autora a gratuidade processual, ante a declaração de fls. 13. Cite-se e intime-se da decisão para cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo da demanda. PRI.

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI (SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME (SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001763-90.2015.403.6143 - JOSE NELSON HERGERT (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JOSÉ NELSON HEGERT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída pelo INPC, com a aplicação de tal índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 24/80. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral, haja vista a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Ademais, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1.381.683-PE, determinando-se a suspensão de todos os processos que ostentassem causas de pedir deste jaez, resta evidente quão controvertida se encontra a matéria ventilada pelo autor, razão pela qual não se faz possível se convencer da verossimilhança da alegação da parte inaudita autera parte. Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro à autora a gratuidade processual, ante a declaração de fls. 25. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização dos dados cadastrais do polo passivo, em consonância com a inicial. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no REsp 1.381.683-PE, determinando a suspensão de todas as demandas que veiculasse causas de pedir deste jaez, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005832-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMAR SMOLE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0000131-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela autora. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0000569-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTA RITA VARIEDADES LTDA - ME X LIDIA CRISTINA MOREIRA X GUSTAVO MATEUS COLA
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000669-44.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002335-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002987-97.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS JUNIOR
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002988-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003118-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001770-82.2015.403.6143 - CRISTINA APARECIDA PATRICIO(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

PLASTCOR DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, da contribuição referente ao risco de acidente de trabalho - RAT e da contribuição destinada a terceiros (sistema S), sobre as seguintes verbas:a) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente;b) salário-maternidade;c) férias gozadas;d) décimo terceiro salário;e) aviso prévio indenizado;f) terço constitucional de férias;g) auxílio educação;h) auxílio creche;i) vale transporte; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em tela quanto às parcelas acima citadas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/94.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de

acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).** 1.2. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração

de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afiramar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

1.3. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

1.4. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, os valores pagos a título de 13º salário devem integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da

totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Nesta senda, tal verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias em comento.

1.6. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

1.7. Auxílio Educação (Bolsa de estudos/bolsa faculdade): Como visto acima, assim dispõe o art. 18, 9º, t, da Lei 8.212/91: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Não vislumbro nos autos a prova pré-constituída de que a bolsa de estudos paga pela impetrante a seus empregados observe, para fins de não-incidência tributária, os requisitos dispostos no aludido dispositivo legal. Deveras, a prova trazida com a inicial denomina a verba em testilha como bolsa faculdade (fls. 49, 57), o que indica não se referir à educação básica, mas a ensino superior. Em que pese poder-se afirmar, a priori, que o pagamento feito a título educacional não reveste natureza de salário, a regra em tela legitima-se enquanto medida profilática tendente a evitar o pagamento de salário disfarçado de bolsa de estudos como meio de elisão fiscal. Revela-se a norma, portanto, alinhada ao princípio da proporcionalidade, por agasalhar medida necessária, não excessiva e harmonizadora de meios e fins.

1.8. Auxílio-Creche Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, conforme aresto abaixo colacionado:EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)1.9. Vale Transporte em PecúniaRazão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária no vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou

mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio

econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 1 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) Uma vez presente, em parte, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da

medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Citem-se os terceiros interessados indicados na petição inicial. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001724-93.2015.403.6143 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BIG BOM LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em apreço quanto à parcela incidente sobre o ICMS, bem como que seja deferida a compensação do indébito desde logo, afastando o quanto disposto no art. 170-A, do CTN. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/42 e mídia digital de fl. 43. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos decorrentes das lides apontadas no Quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fls. 44/45, haja vista as informações de fls. 47/59 demonstrarem a distinção entre as causas de pedir daqueles feitos e a pertencente a esta demanda. Especificamente quanto ao feito de nº 0004114-94.2009.403.6127, noto que este foi extinto sem resolução meritória, conforme extrato de movimentação processual de fl. 56, o que elide a possibilidade de referida demanda obstar o curso desta ação. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece

que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo

admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, quanto à pretensão direcionada à compensação imediata do indébito, anoto que, além de restar prejudicada pelo entendimento acima esposado, encontra óbice no quanto dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Resta prejudicado, também, o pedido de letra c da inicial, ante o entendimento supra. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001760-38.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, dos valores relativos às mencionadas contribuições que já incidiram sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito ICMS, recolhidos pelas respectivas administradoras, quando operadas as vendas de seus produtos. Dentre outros argumentos, sustenta que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, sendo que sobre os valores destas vendas é cobrada da administradora destes cartões uma taxa de administração, cujo pagamento realizado pela impetrante gera o dever da administradora em recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre o mesmo. Alega que, em razão disso, a referida taxa de administração já sofre a incidência das contribuições em tela e, com as operações mercantis da impetrante, referida taxa acaba sendo incluída em seu faturamento, vindo a sofrer novamente a incidência do PIS e da COFINS. Assevera ocorrer, portanto, a incidência das contribuições sobre elas próprias, ante o recolhimento já realizado pela administradora de cartões quando auferir a receita advinda da taxa de administração. Assevera que a previsão para o creditamento pretendido se encontraria no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003 (quanto ao COFINS), e no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 (quanto ao PIS), e que o não atendimento a

tal preceito implicaria em violação ao princípio da não cumulatividade. Esclarece que não pretende o abatimento da receita bruta (base de cálculo do PIS e da COFINS) com a exclusão dos valores pagos a título de administração de cartões de crédito e débito, mas o creditamento dos valores recolhidos pela administradora de cartões sobre a receita auferida pelo pagamento da taxa de administração de cartões de crédito e débito (fl. 22). Requeru, liminarmente, seja deferido o recolhimento das exações em apreço, considerando-se o creditamento das mencionadas contribuições em relação à incidência sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito. Outrossim requereu fosse deferido a desde já proceder, por sua conta própria, à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/55. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos decorrentes das lides apontadas no Quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fls. 56, haja vista as informações de fls. 58/63 demonstrarem a distinção entre as causas de pedir daqueles feitos e a pertencente a esta demanda. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Como se vê, os mencionados dispositivos dispõem claramente sobre a permissão restrita de se excluir o insumo utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Tal hipótese se distingue dos meios utilizados pelo contribuinte para colocar seus bens, produtos ou serviços no mercado de consumo (venda). Com efeito, a taxa de administração do cartão de crédito não está imbricada no processo de produção dos contribuintes, tampouco na técnica utilizada na prestação dos serviços, não podendo, por isso, ser considerada como insumo para fins de abatimento da contribuição a ser recolhida. Situação distinta é a da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, a qual possui a administração destas modalidades de pagamento como sendo os serviços por elas prestados. Sob tal circunstância, as taxas eventualmente cobradas pelas instituições bancárias às operações financeiras realizadas pelas administradoras de cartões podem e devem ser consideradas como insumos, já que são atreladas diretamente ao serviço prestado. Visível, assim, a distância

entre a utilização de cartões de crédito ou débito, como meio de recebimento das vendas dos produtos da impetrante, e os insumos utilizados no fabrico dos produtos. Em suma, o conceito de insumo, diferentemente do quanto sustenta a impetrante, está relacionado ao produto, bem ou serviço fornecido pelos contribuintes e não à atividade empresarial em si, cujo conceito é demasiadamente amplo. De se ver, ademais, que nos termos do art. 111, II, do CTN, as normas tributárias de caráter isentivo devem ser interpretadas restritivamente. De outra monta, entendo que a inclusão da mencionada taxa na base de cálculo do PIS e da COFINS deriva do conceito de faturamento, o qual é representado pela totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Com efeito, o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento é nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da L. 10.833/2003 e art. 1º da L. 10.637/2002). Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços, razão pela qual não se pode excluir deste conceito a taxa referente à administração de cartões de crédito e débito utilizados para fins de recebimento das vendas realizadas pelos contribuintes. Desta forma, não verifico ilegalidade a ser declarada em relação aos atos normativos emitidos pela autoridade fiscal, já que retratam o fiel cumprimento da legislação em regência. De outra monta, entendo que o princípio da não cumulatividade se opera, quanto às exações na espécie, nos limites estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, já que a redação do art. 195, 12º, da CFRB, não prevê de maneira expressa regramento para a sua observância, ficando este a cargo do legislador infraconstitucional. Por isso, não se está a ferir o postulado constitucional ao considerar as taxas de administração dos cartões de crédito ou débito como componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que tais valores venham a sofrer nova incidência destas contribuições quando ingressarem na receita das administradoras de cartões. O entendimento ora adotado se encontra em consonância com a jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXAS/COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. LEGALIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. A receita bruta de vendas inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito. Para o efeito de incidência de PIS e COFINS, não possuem relevância as despesas com vendas. 3. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão não-cumulativas constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra. 4. Em conformidade com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto são insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). 5. São razoáveis os critérios adotados pela Receita Federal nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, não somente por levar em conta os parâmetros concretos da legislação do IPI, que oferece a definição exata de insumo, mas também por manter a coerência com os demais incisos do art. 3º. A leitura sistemática do dispositivo legal permite inferir que o legislador pretendeu considerar, para efeito de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente os elementos específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Se a intenção fosse permitir o creditamento de qualquer despesa ou custo de produção, não haveria a preocupação em detalhar as situações que possibilitam os descontos ou aproveitamentos dos créditos nos vários incisos do art. 3º, pois bastaria prever genericamente o abatimento dos custos ou despesas operacionais. 6. Não podem ser consideradas insumos as despesas com taxas e comissões pagas a administradoras de cartões de crédito. (TRF4, AC 5011697-43.2013.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 10/07/2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito e de débito, na exata dicção do art. 1º, 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. As taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 3. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. (TRF4, AC 5008624-96.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/

Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013)EMENTA: TRIBUTÁRIO. E-PROC. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. APLICAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS. VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Esse entendimento restou confirmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, com julgamento concluído na sessão de 04-08-2011. Alteração, pelo STJ, da sua orientação primitiva, para se adequar ao decidido pela Suprema Corte. 2. Tendo o mandamus sido ajuizado em 01-06-2010, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 01-06-2005. 3. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). 4. Da análise das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumos, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. As IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumos, não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que mantiveram-se na linha traçada pelo legislador ordinário, cuja intenção foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. 6. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pela impetrante às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5009177-42.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 02/12/2011)No mesmo sentido, eis o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 3. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.Outrossim, quanto à pretensão direcionada à compensação imediata do indébito, anoto que, além de restar prejudicada pelo entendimento acima esposado, encontra óbice no quanto dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Resta prejudicado, também, o pedido de letra c da inicial, ante o entendimento supra. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001766-45.2015.403.6143 - ABC GROUP DO BRASIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ABC GOUP DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS.Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em apreço quanto à parcela incidente sobre o ICMS, bem como que seja deferida a compensação do indébito desde logo, por sua própria conta.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/48 e 50/53, e da mídia digital de fl. 49.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de

2014)III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)Decreto-lei 1598/77:Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original

do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela

inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas nos incisos I a VI do 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98, com redação alterada pela Lei 12.973/2014 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do

imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, quanto à pretensão direcionada à compensação imediata do indébito, anoto que, além de restar prejudicada pelo entendimento acima esposado, encontra óbice no quanto dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Resta prejudicado, também, o pedido liminar de item III da inicial, ante o entendimento supra. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1095

HABEAS DATA

0001494-51.2015.403.6143 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por VECAR - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados à maior e, posteriormente, vindicar em juízo a repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/43. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Apesar da existência de prova do prévio requerimento administrativo, realizado há mais de 15 dias da data de propositura desta ação (art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997), a inicial deve ser liminarmente indeferida, ante a manifesta inadequação da via eleita. Com efeito, os dados aos quais pretende ter acesso não se enquadram no conceito de dados de caráter público, por consistirem, antes, em dados de uso privativo do órgão produtor e depositário destes (o Fisco federal), nos moldes do art. 1º, in fine, da Lei 9.507/1997: Art. 1º (...) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como bem se observa da inicial, a própria impetrante admite que os dados em referências encontram-se depositados nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Assim, as informações que a impetrante busca ter acesso, em verdade, se encontram relacionadas ao modo de exercício da atividade fiscal do impetrado e não aos recolhimentos realizados pela impetrante. Afinal, tratam-se de dados obtidos pelos cruzamento de informações declaradas pelo contribuinte e são utilizados exclusivamente no exercício da atividade fiscal do impetrado. Ademais, de se ver que os dados relativos aos recolhimentos em questão já se encontram na posse da impetrante (pelo menos deveriam se encontrar), já que, para que referidos recolhimentos pudessem ser efetivados, necessitou a impetrante da emissão de guias de recolhimento (GFIP, DARF, GRU, etc.), cujos dados utilizados para o seu preenchimento (e conseqüente cálculo das exações) foram lançados pela própria impetrante, devendo-se presumir estariam retratados em seus registros contábeis, cujo arquivamento está é obrigatório por lei. A Jurisprudência vem sinalizando, há algum tempo, pela impossibilidade de se buscar o acesso a tais informações pela via estreita do habeas data, conforme arestos abaixo, cujo entendimento este juízo compartilha: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/97. DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL NÃO INCLUÍDA NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação de habeas data consubstancia instrumento direcionado a resguardar o direito de acesso a informações atinentes à própria pessoa do postulante, intimamente relacionadas à esfera de seus direitos fundamentais, seja para permitir o simples conhecimento de seu teor ou até mesmo para possibilitar a correção ou

complementação dos dados armazenados. 2. O direito de obter, retificar e complementar informações de viés público - assim como qualquer outro direito albergado no ordenamento jurídico - não se reveste de caráter absoluto. 3. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 define como de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. Existência de nítida baliza à abrangência da ação constitucional, na medida em que se exclui do âmbito de sua tutela as informações utilizadas única e exclusivamente pelo próprio órgão ou entidade que a detém, na órbita de sua competência e vinculada a sua atribuição, não atreladas a interesse pessoal ou a direito fundamental da impetrante, com relação às quais não haja, ainda, nenhuma possibilidade de comunicação a terceiros. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5. Postulação incompatível com o manejo da ação constitucional. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual. 6. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AHD 0000226-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/97. DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL NÃO INCLUÍDA NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação de habeas data consubstancia instrumento direcionado a resguardar o direito de acesso a informações atinentes à própria pessoa do postulante, intimamente relacionadas à esfera de seus direitos fundamentais, seja para permitir o simples conhecimento de seu teor ou até mesmo para possibilitar a correção ou complementação dos dados armazenados. 2. O direito de obter, retificar e complementar informações de viés público - assim como qualquer outro direito albergado no ordenamento jurídico - não se reveste de caráter absoluto. 3. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 define como de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. Existência de nítida baliza à abrangência da ação constitucional, na medida em que se exclui do âmbito de sua tutela as informações utilizadas única e exclusivamente pelo próprio órgão ou entidade que a detém, na órbita de sua competência e vinculada a sua atribuição, não atreladas a interesse pessoal ou a direito fundamental dos impetrantes, com relação às quais não haja, ainda, nenhuma possibilidade de comunicação a terceiros. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5. Postulações incompatíveis com o manejo da ação constitucional. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual. 6. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AHD 0005267-37.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)EMENTA: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AHD 0014907-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Desta forma, não ostentando caráter público os sistemas de dados alegados na inicial, evidente a inadequação da via eleita, na medida em que o expediente processual em referência não se demonstra útil e necessário à tutela perseguida pela parte.III. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei 9.507/97, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97). Honorários advocatícios indevidos por ausência de previsão legal e em razão de ainda não ter sido o impetrado intimado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SPI61899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Cuida-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por LA CHANCE - PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou em qualquer um

dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados à maior e, posteriormente, vindicar em juízo a repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/43. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Apesar da existência de prova do prévio requerimento administrativo, realizado há mais de 15 dias da data de propositura desta ação (art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997), a inicial deve ser liminarmente indeferida, ante a manifesta inadequação da via eleita. Com efeito, os dados aos quais pretende ter acesso não se enquadram no conceito de dados de caráter público, por consistirem, antes, em dados de uso privativo do órgão produtor e depositário destes (o Fisco federal), nos moldes do art. 1º, in fine, da Lei 9.507/1997: Art. 1º (...) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como bem se observa da inicial, a própria impetrante admite que os dados em referências encontram-se depositados nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Assim, as informações que a impetrante busca ter acesso, em verdade, se encontram relacionadas ao modo de exercício da atividade fiscal do impetrado e não aos recolhimentos realizados pela impetrante. Afinal, tratam-se de dados obtidos pelos por cruzamento de informações declaradas pelo contribuinte e são utilizados exclusivamente no exercício da atividade fiscal do impetrado. Ademais, de se ver que os dados relativos aos recolhimentos em questão já se encontram na posse da impetrante (pelo menos deveriam se encontrar), já que, para que referidos recolhimentos pudessem ser efetivados, necessitou a impetrante da emissão de guias de recolhimento (GFIP, DARF, GRU, etc.), cujos dados utilizados para o seu preenchimento (e conseqüente cálculo das exações) foram lançados pela própria impetrante, devendo-se presumir estariam retratados em seus registros contábeis, cujo arquivamento está é obrigatório por lei. A Jurisprudência vem sinalizando, há algum tempo, pela impossibilidade de se buscar o acesso a tais informações pela via estreita do habeas data, conforme arestos abaixo, cujo entendimento este juízo compartilha: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/97. DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL NÃO INCLUÍDA NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação de habeas data consubstancia instrumento direcionado a resguardar o direito de acesso a informações atinentes à própria pessoa do postulante, intimamente relacionadas à esfera de seus direitos fundamentais, seja para permitir o simples conhecimento de seu teor ou até mesmo para possibilitar a correção ou complementação dos dados armazenados. 2. O direito de obter, retificar e complementar informações de viés público - assim como qualquer outro direito albergado no ordenamento jurídico - não se reveste de caráter absoluto. 3. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 define como de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. Existência de nítida baliza à abrangência da ação constitucional, na medida em que se exclui do âmbito de sua tutela as informações utilizadas única e exclusivamente pelo próprio órgão ou entidade que a detém, na órbita de sua competência e vinculada a sua atribuição, não atreladas a interesse pessoal ou a direito fundamental da impetrante, com relação às quais não haja, ainda, nenhuma possibilidade de comunicação a terceiros. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5. Postulação incompatível com o manejo da ação constitucional. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual. 6. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AHD 0000226-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/97. DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL NÃO INCLUÍDA NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação de habeas data consubstancia instrumento direcionado a resguardar o direito de acesso a informações atinentes à própria pessoa do postulante, intimamente relacionadas à esfera de seus direitos fundamentais, seja para permitir o simples conhecimento de seu teor ou até mesmo para possibilitar a correção ou complementação dos dados armazenados. 2. O direito de obter, retificar e complementar informações de viés público - assim como qualquer outro direito albergado no ordenamento jurídico - não se reveste de caráter absoluto. 3. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97 define como de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 4. Existência de nítida baliza à abrangência da ação constitucional, na medida em que se exclui do âmbito de sua tutela as informações utilizadas única e exclusivamente pelo próprio órgão ou entidade que a detém, na órbita de sua competência e vinculada a sua atribuição, não atreladas a interesse pessoal ou a direito fundamental dos impetrantes, com relação às quais não haja, ainda, nenhuma possibilidade de comunicação a terceiros. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 5.

Postulações incompatíveis com o manejo da ação constitucional. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual. 6. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AHD 0005267-37.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)EMENTA: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AHD 0014907-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Desta forma, não ostentando caráter público os sistemas de dados alegados na inicial, evidente a inadequação da via eleita, na medida em que o expediente processual em referência não se demonstra útil e necessário à tutela perseguida pela parte.III. DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei 9.507/97, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97). Honorários advocatícios indevidos por ausência de previsão legal e em razão de ainda não ter sido o impetrado intimado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/159.A inicial foi liminarmente indeferida pela decisão de fl. 172.A impetrante apelou da decisão (fl. 174/187), logrando êxito no provimento de seu recurso (fls. 205).Prestadas as informações às fls. 219/254, a autoridade coatora sustentou a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados, a decadência da impetração e a legalidade da exação, salientando ser o ICMS um imposto calculado por dentro, de modo se encontrar incluso no valor das mercadorias, o que o diferencia de outros impostos como, por exemplo, o IPI. Ressaltou que seria impossível a restituição dos valores referentes ao ICMS em razão do quanto disposto no art. 166, do CTN, haja vista a transferência do encargo de recolhimento da exação ao consumidor final. Por fim, invocou a prescrição quinquenal em relação ao suposto indébito alegado na inicial.A União se manifestou no feito (fl. 257) alegando a incompetência do juízo da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, em razão da autoridade coatora correta do presente mandamus ser o Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira/SP.O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 261/279).Foi reconhecida a incompetência do juízo da Subseção Judiciária de São Carlos-SP e foi determinada a remessa dos autos a esta subseção (fls. 281).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, afastado as prevenções apontadas pelo SEDI às fls. 160 e 290, ante a evidente distinção entre a causa de pedir veiculada nestes autos e a causa de pedir veiculada nos autos de nº 0686946-52.1991.403.6100.De outra parte, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores futuros de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Por conseguinte, não há também que se falar em prescrição.Afastado, ainda, a alegação de decadência da impetração, já que o presente mandamus tem clara natureza preventiva, pretendendo a impetrante resguardar-se de futuras cobranças indevidas de ICMS. A lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor, motivo pelo qual inexistente ato coator a ser combatido.No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais

atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do

imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j.

06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.^a Região, 3^a Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11^a ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10^a ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo improcedentes os pedidos deduzidos pela impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se as partes da redistribuição do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003006-54.2014.403.6127 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000758-67.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3^a Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000779-43.2014.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls.295/319) e do impetrado (fls.320/337), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestivas.Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001839-51.2014.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002672-69.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002845-93.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002963-69.2014.403.6143 - TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003140-33.2014.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003200-06.2014.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003343-92.2014.403.6143 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I. Relatório INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANTA ELIZA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) terço constitucional de férias e seus reflexos; e) abono pecuniário e seus reflexos; f) férias indenizadas e seus reflexos; g) férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/58 e mídia digital a fl. 59. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/72. Às fls. 157/224, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 266/272). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos alegados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 310/317. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r)

o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Abono pecuniário O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos.(AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Férias indenizadas e pagas em dobro. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Quanto às férias pagas em dobro, o entendimento é o mesmo, já que se trata de pagamento de natureza indenizatória, que não se destina a retribuir o trabalho do empregado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. I - AS FÉRIAS PAGAS, POR OCASIÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, TÊM NATUREZA INDENIZATÓRIA, TANTO AQUELAS PAGAS EM DOBRO, QUANTO AS SIMPLES E AS PROPORCIONAIS, COMO CONSTA EXPRESSAMENTE DA SÚMULA Nº 07 DO TST, NÃO INCIDINDO SOBRE ESSE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. II - RECURSO IMPROVIDO.(AC 9402005510. Rel. Desembargador Federal CARREIRA ALVIM. TRF 2. 4ª TURMA. J. 21/10/1998)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a

previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00024623420124036128. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Apesar de a impetrante não enumerar as contribuições impugnadas, todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI,

SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 3. Da contribuição ao SAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 1 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que

alterasse o entendimento ali esposado. Outrossim, ratifica-se aqui a decisão liminar no que tange às prevenções apontadas pela SEDI às fls. 52/53, oportunidade na qual se homologou a desistência manifestada pela matriz (CNPJ nº 60.857.349/0001-76) e filiais de Santo André (CNPJ nº 60.857.349/0006-80) e Engenheiro Coelho (CNPJ nº 60.857.349/0011-48) quanto à causa de pedir e pedidos referentes às seguintes verbas: férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras (vide fl. 60). Por tais motivos, em relação a estas impetrantes, conhece-se do pedido de não incidência das contribuições previdenciárias apenas sobre o 13º salário referente ao aviso prévio. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas ou indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio doença ou acidente, e no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, .b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor das impetrantes; ec) declarar o direito das impetrantes em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003486-81.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/37. A liminar foi indeferida (fls. 39/43), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 94/109), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 39/43). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I

do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos

expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de

instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003759-60.2014.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003967-44.2014.403.6143 - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade coatora aprecie, no prazo máximo de 360 dias, o seu pedido de ressarcimento de créditos relativos ao IPI reconhecidos por decisão judicial, por meio de formulário de papel. A impetrante sustenta, em síntese, que possui créditos de IPI reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, razão pela qual procurou a habilitação destes na via administrativa e o consequente ressarcimento. Alega que a despeito da habilitação parcial de seu crédito, o pedido de restituição foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111, da IN RBF nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim, que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados; por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 38/126. Às fls. 131/133, a liminar foi deferida. Às fls. 137/148, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a mencionada decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/209). Às fls. 150/200, a autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade do ressarcimento do crédito do autor, informando que em razão desta

impossibilidade não se encontra disponibilizado pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP. Ressaltou que o ressarcimento pela via administrativa violaria o art. 100 da CF/88 e que, por isto, não existe esta opção pelo sistema, somente se admitindo a compensação de valores. Defendeu a legalidade do art. 111 da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 202/204). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 131/133. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto per relationem: De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De fato, a Administração Pública deve-se ater aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais comezinho bom-senso, mormente em se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por revestir-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinhado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transigíveis com o bom-senso. Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Adoto os fundamentos da decisão supra como razão de decidir em razão de persistirem os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da presença da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Somente acrescento à fundamentação as seguintes considerações: apreciando as alegações da autoridade coatora, percebo que estas, em boa parte, se dissociam do objeto do presente mandamus. Com efeito, os pedidos deduzidos pela impetrante cingem-se tão somente à apreciação de seu requerimento por meio de formulário de papel. Não pretendeu a impetrante que fosse determinado o ressarcimento de seu crédito, já que este já foi determinado pelo próprio Acórdão proferido nos autos nº 0000941-09.2002.4.03.6127, o qual assentou que o aproveitamento do crédito deve se dar nos termos da Lei nº 9.363/96, conforme requerimento formulado na petição inicial (vide fl. 107-vº). Diante deste provimento jurisdicional, já acobertado pelo manto da coisa julgada, evidente que descabe à autoridade coatora questioná-lo em sede administrativa e, menos ainda, nesta ação, na qual os limites objetivos foram delineados sobre outro prisma. De outra parte, quanto ao pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 111 da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, entendo que referido ato normativo, por se subordinar à Lei, se acomete antes de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência do STF, atos normativos regulamentares, por se derivarem da Lei, não são objetos de controle de constitucionalidade, salvo se autônomos. Autônomos são os atos normativos do Poder Executivo descritos no art. 84, VI, alíneas a e b, da CF/88, sendo que os demais atos normativos, derivados do mesmo Poder, subordinam-se à Lei. Em suma, o fundamento de validade dos atos normativos regulamentares é,

no primeiro plano, a Lei, e não a Constituição. Óbvio que, caso o regulamento autonomize-se frente à própria Constituição, inovando no ordenamento, far-se-á possível o controle de sua constitucionalidade. Nesse diapasão, assentam os arts. 4º e 6º, da Lei 9.363/1996, e os arts. 73 e 74, 14º, da Lei 9.430/1996, o seguinte: Lei nº 9.363/1996: Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. Lei nº 9.430/1996: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Neste sentido, em sede de controle de legalidade, entendo que o art. 111 da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, extrapolou o seu caráter regulamentar, violando arts. 4º e 6º, da Lei 9.363/1996, bem como os arts. 73 e 74, 14º, da Lei 9.430/1996, na medida em que instituiu óbice (necessidade de preenchimento de formulário eletrônico) ao cumprimento dos dispositivos legais em comento, merecendo destaque a ausência de Lei que eleja o meio eletrônico como o único meio de formalização de pedido de ressarcimento de crédito tributário. Frise-se, uma vez mais: a presente segurança tem por escopo possibilitar o gozo, pela impetrante, da pretensão que lhe fora concedida por decisão judicial transitada em julgado, não importando, de forma alguma, em inobservância à ordem dos precatórios ou mesmo à fuga de tal meio de pagamento, competindo à impetrada adotar as providências que possibilitem o cumprimento daquela decisão em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, incidente de pleno iure, mediante viabilização por meio outro que não seja aquele - eletrônico - que não aceita comando diverso do que o referente à compensação. Posto isto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar outrora deferida, determinando-se que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF3, uma vez que esta decisão importa na perda do objeto do agravo de instrumento lá interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação. Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e, por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/85. Foi concedida a liminar (fls. 90/92), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 26/107), não sobrevivendo notícia sobre o julgamento do recurso até então. A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/159, noticiando o cumprimento da liminar e argumentando que o caso concreto enseja pagamento por precatório, razão por que não pode haver compensação ou restituição administrativa nem haver flexibilização na ordem de credores. Diz, ademais, que a IN nº 1.300/2012 só permite a utilização de formulário em papel para compensação em casos de falha no sistema eletrônico do programa PER/DCOMP. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por considerar desnecessária sua atuação no feito (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A despeito dos argumentos trazidos pela

impetrante, não vislumbro nenhuma alteração fático-jurídica a ensejar mudança no entendimento esposado na decisão de fls. 90/92, de modo que a adoto como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto per relationem: De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. De fato, a Administração Pública deve ater-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais comezinho bom-senso, mormente em se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por revestir-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinhado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transigíveis com o bom-senso. Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador relator do AI nº 0002262-73.2015.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003994-27.2014.403.6143 - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/58. A liminar foi indeferida (fls. 62/66), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 70/81), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Prestadas as informações às fls. 82/115, a autoridade coatora sustentou a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados, a decadência da impetração e a legalidade da exação, salientando ser o ICMS um imposto calculado por dentro, de modo se encontrar incluso no valor das mercadorias, o que o diferencia de outros impostos como, por exemplo, o IPI. Ressaltou que seria impossível a restituição dos valores referentes ao ICMS em razão do quanto disposto no art. 166, do CTN, haja vista a transferência do encargo de recolhimento da exação ao consumidor final. Por fim, invocou a prescrição quinquenal em relação ao suposto indébito alegado na inicial. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores futuros de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Por conseguinte, não há também que se falar em prescrição. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que o presente mandamus tem clara natureza preventiva, pretendendo a impetrante resguardar-se de futuras cobranças indevidas

de ICMS. A lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor, motivo pelo qual inexistia ato coator a ser combatido. No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 62/66). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...)

Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauisen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da

base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo

em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador relator do AI nº 0001348-09.2015.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-18.2015.403.6143 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da

contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 25/54. Às fls. 58/59, foi deferida parcialmente a liminar. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 63/86, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação pretendida. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A questão trazida à baila pela impetrante já foi objeto de análise por este juízo quando da constatação da relevância dos fundamentos da impetração, conforme decisão de fls. 58/59, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Por compartilhar integralmente do mesmo entendimento, adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Ademais, a formação do contraditório não trouxe elementos novos aos autos que pudessem alterar a conclusão pela ilegitimidade da exação em apreço. Desta forma, sendo ilegítima a exação, a impetrante possui tanto o direito de não se sujeitar à cobrança da referida contribuição, quanto o direito de compensar o indébito recolhido durante o lustro que antecedeu à propositura, até a concessão da medida liminar nestes autos. III - Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do

artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a concessão da liminar. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001404-43.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência da impetrante (fls. 64) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve notificação da autoridade coatora nem intimação do procurador da União. P.R.I.

0001677-22.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME - SP (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança objetivando, o impetrante, provimento jurisdicional que lhe permita continuar a frequentar as aulas do Curso de Medicina Veterinária no Centro Universitário Anhanguera - Leme, por meio do Financiamento Estudantil - FIES. Alega que, em 2012, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio do Curso de Medicina Veterinária na faculdade Anhanguera Educacional (campus Leme). Aduz que, ficou inadimplente em relação com algumas parcelas do financiamento, tendo que recorrer ao refinanciamento da dívida. Alega que realizou os aditamentos de seu contrato alusivo ao FIES, tendo providenciado este ano a sua matrícula no curso. Relata que, contudo, o impetrado está obstando seu ingresso nas dependências da faculdade, o que vem causando prejuízos a sua formação acadêmica. Requer a impetrante, liminarmente, a concessão de medida que determine à autoridade coatora permita o seu ingresso nas dependências da universidade, bem como frequentar as aulas de seu curso. Requereu, ao final a confirmação da liminar. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. Observo à fl. 41 que houve êxito na solicitação de aditamento do contrato FIES mantido pelo impetrante, de forma que resta claro que o ato coator, alvejado no mandamus, não se refere à obstrução do aditamento pelo sistema SisFies, mas, sim, ao impedimento, pela faculdade, da impetrante adentrar em seu recinto para adotar as providências a que fora orientada no e-mail acostado à aludida fl. 48. Ocorre que não há prova preconstituída do ato coator em causa, o qual demandaria dilação instrutória não compatível com a estreita via do mandamus. Registro que nada obsta que o impetrante pleiteie o que entender devido mediante a competente ação ordinária, tendo em vista que a presente decisão não tem o condão de gerar coisa julgada material. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 263

MONITORIA

0000579-36.2014.403.6143 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000580-21.2014.403.6143 - DIEGO CLAUDINO DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo A

1,10 Intime-se. e suspensivo. Mantenho a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-57.2013.403.6143 - JURANDIR EUZEBIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 247, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 252/257, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001242-19.2013.403.6143 - AUGUSTO ALVES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente, e que o v. acórdão de fls. 94/95vº negou provimento à apelação interposta pela parte autora. II. Nesse sentido, REVOGO a tutela antecipada deferida às fl. 24. Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva cessação do benefício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, com a juntada da informação do INSS, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001276-91.2013.403.6143 - MARCELO ANTONIO ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/225: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Fls. 226/230: Prejudicado o pedido de republicação da sentença, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Anote-se nos sistemas o nome dos advogados Paulo Fernando Bianchi, OAB nº 81.038 e Cassiane Gabriel Lima dos Santos (OAB nº 351.084), com a exclusão de Lilian Maria Romanini Gois (OAB nº 282.640). Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002405-34.2013.403.6143 - LEONARDO FARIAS DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0003081-79.2013.403.6143 - ALMERINDA SEBASTIANA FISCHER SANTAROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Anote-se. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003083-49.2013.403.6143 - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, devendo se manifestar acerca do laudo sócio-econômico de fls. 91/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004487-38.2013.403.6143 - SIDNEY CESAR BUORO X JORGE BUORO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que a carta precatória expedida para a

comarca de Rio Claro/SP foi devolvida sem cumprimento, com a informação de que o autor não se encontra mais internado na Casa de Saúde daquele município. Com efeito, presume-se que o requerente retornou para a sua residência, cujo endereço encontra-se declinado na petição inicial. Assim sendo, torno sem efeito o nº IV do despacho de fl. 165 e determino a realização de perícia médica (art. 437, CPC), devendo a Secretaria proceder ao agendamento com o médico perito Luiz Fernando Nora Belotti, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da realização da perícia médica para o dia 15/06/2015 às 17h00.

0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica agendada a perícia sócio-econômica na residência da parte autora no dia 27/05/2015 às 18h20.

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu companheiro ADEVALDE GOMES LEAL, falecido em 21/09/2012. Deferida a gratuidade (fl. 67). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a Certidão de fl. 88, atestando a existência de outra demanda com o mesmo objeto do presente feito, consistente na obtenção do benefício de pensão por morte do instituidor falecido, intentada por Terezinha França Leal, reconheço, com fulcro no artigo 103 do CPC, a conexão entre esta demanda e o processo nº 00161351520134036143, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Anote-se no sistema. Assim, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-se no polo passivo da demanda a corré Terezinha França Leal, residente na Rua Francisco Monlevad, nº 09, Bairro Boa Vista, Limeira-SP, que deverá ser citada para contestar a presente ação. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS. Tudo cumprido, tornem novamente conclusos. Fica sem efeito a audiência designada para o dia 26/05/2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos retornaram do Tribunal Regional da 3ª Região, em virtude de decisão que determinou o regular processamento do feito, com a citação das litisconsortes necessárias Ana Cláudia Vieira e Sheila Albert dos Reis. Às fls. 112 a parte autora requer a citação da dependente Thayná Batista dos Reis, dependente previdenciária do de cujus. Às fls. 114/129, a parte autora esclarece que Ana Cláudia Vieira deixou de ser beneficiária da pensão por morte de João Donizete dos Reis em face de decisão judicial, conforme demonstrado às fls. 117 (DCB em 01/08/2010) e ainda que Sheila Albert dos Reis, por ter completado a maioria (fls. 118 e 130), não mais se afigura como dependente (DCB em 21/03/2009). Analisando os autos, observo que a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte a partir da propositura do pedido pela via administrativa (29/08/2007). Verifico que a data do início do benefício requerido pelo autor abrange períodos em que Ana Cláudia Vieira e Sheila eram beneficiárias na pensão por morte. Posto isso, determino que a parte autora cumpra a determinação de fls. 111, promovendo a citação de Ana Cláudia Vieira e Sheila Albert dos Reis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise da composição do litisconsórcio passivo necessário. Int.

0008141-33.2013.403.6143 - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E

SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos autos, sob pena de deserção, por não ser beneficiária da justiça gratuita.

0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012465-66.2013.403.6143 - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015, às 14 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013791-61.2013.403.6143 - GERVASIO MOLLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013834-95.2013.403.6143 - JOAO BATISTA AFONSO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas residentes em Morrinho/GO, fls. 94/115, dou por encerrada a instrução probatória, salientando que fica preclusa a oitiva das testemunhas Sebatião Ferreira Barbosa e Noel Pacheco de Oliveira, nos termos do § 2º do artigo 453 do CPC.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014729-56.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0016056-36.2013.403.6143 - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Stefania Vicente da Cruz, representada por Maria Paula Vicente, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Marinaldo da Cruz.Em face do relatado pelo INSS às fls. 22/44, em virtude do óbito do Sr. Marinaldo, foi reconhecido o benefício de pensão por morte para suas duas filhas menores, Bárbara Cristina Camargo da Cruz e Beatriz Cristina Camargo da Cruz, filhas da Sra. Paula Cristina Martins Camargo.Fls. 47/53: A parte autora, em réplica, requereu a citação das menores referidas.Diante do exposto, verificada a existência de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, citem-se Bárbara Cristina Camargo da Cruz e Beatriz Cristina Camargo da Cruz, na pessoa de Paula Cristina Martins Camargo, no endereço informado às fls. 54/56.Designo audiência para o dia 13/10/2015, às 15 horas 30 minutos.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, sendo a autora e o INSS no prazo de 10 (dez) dias e demais rés, no prazo da contestação.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seus procuradores, independentemente de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos nomes indicados acima.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público, como fiscal da lei.Cumpra-se e intime-se.Int.

0016854-94.2013.403.6143 - MIRIAN MARTINS DE SA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE MARTINS OLIVEIRA(SP348463 - MARISA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mirian Martins de Sá, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Valdir Pedro de Oliveira Júnior. Em face do relatado pelo INSS às fls. 45/60, em virtude do óbito do Sr. Valdir, foi reconhecido o benefício de pensão por morte para seu filho menor, Caíque Martins de Oliveira (fls. 58) Fls. 63/66: A parte autora, em réplica requereu a citação do menor referido. Diante do exposto, verificada a existência de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil cite-se o menor Caíque Martins de Oliveira (fls. 64), para a qual nomeio como curadora especial a advogada Marisa Cristina Gonçalves (OAB nº 348.463). Designo audiência para o dia 13/10/2015, às 16 horas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, sendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias e réus, no prazo da contestação. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seus procuradores, independentemente de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do nome indicado acima, devendo providenciar a Secretaria a inclusão da advogada como representante legal do réu menor de idade. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público, como fiscal da lei. Cumpra-se e intime-se. Int.

0018846-90.2013.403.6143 - LOURDES BARBOZA GONCALVES DE JESUS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que o exame pericial não contemplou as moléstias ortopédicas narradas na inicial e que foram objeto de atestados médicos (fls. 05/06 e 23/27). Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica (art. 437, CPC), na data de 17.06.2015, às 17:00 horas, a cargo do médico perito Aldo Okamura, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001698-32.2014.403.6143 - LAURINDO CHAVIERO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Trata-se de pedido de desistência ao recurso de apelação de fls. 82/91, alegando a parte autora que o mesmo foi interposto anteriormente à data da decisão dos embargos de declaração que julgou extinto o presente processo. Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação foi interposto em 05/09/2014 e a sentença nos embargos de declaração tornou-se pública em 13/02/2015 (fls. 81). Posto isso, acolho o pedido de desistência, tornando sem efeito o despacho de fl. 94 e determino a remessa dos autos ao arquivo, transcorrido o prazo para manifestação do INSS. Int.

0001815-23.2014.403.6143 - LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 169/192: No prazo de 30 (trinta) dias, emende a parte autora o requerimento em questão, postulando a execução da obrigação de fazer (fixação da RMI) no valor que entende correto para o caso concreto, bem como a execução por quantia certa dos valores atrasados. II. Tudo cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Int. Cumpra-se.

0003935-39.2014.403.6143 - ANTONIO RENATO MANIAS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E

SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

0001084-90.2015.403.6143 - WILSON MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A r. sentença de primeiro grau considerou como especiais os períodos de 01/08/1963 a 01/07/1964 e de 01/04/1966 a 23/05/1972, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.II. Após, sobreveio o v. acórdão de fls. 108/122vº que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, modificando aquela decisão para os fins de excluir o reconhecimento do período de 01/08/1963 a 01/07/1964 e consequentemente afastar a concessão do benefício pleiteado.III. Nestes termos, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do período reconhecido em favor do(a) autor(a) na sentença de primeiro grau.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Tendo em vista que não há valores em atraso e condenação pela sucumbência a serem pagos, após a comprovação da averbação pelo INSS, ARQUIVEM-SE os autos.

0001618-34.2015.403.6143 - REYNALDO FRANCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Os presentes autos se encontram com a fase de execução suspensa, por força da oposição dos embargos nº 00016191920154036143 em apenso.II. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles.Int.

0001620-04.2015.403.6143 - MARIA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão do TRF3 de fls. 300/301 reconheceu a incompetência daquela C. Corte para a apreciação do recurso do INSS em razão da matéria, de natureza acidentária, apelação que foi devidamente processada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 351/359).II. Nestes termos, considerando que estes autos foram remetidos a este Juízo por engano, determino a devolução dos autos ao r. Juízo de origem, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0001526-56.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X DONIZETI APARECIDO BERGAMASCO(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fls. 55: Intime-se as partes da realização da perícia técnica designada para o dia 25/05/2015, às 09 horas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001619-19.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-34.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FRANCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 103, sobre a remessa ao STJ do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargado, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria, até a decisão daquela Corte.II. Caberá ao embargado informar nos autos o resultado daquele recurso e requerer o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-54.2013.403.6143 - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da divergência do nome da advogada Vilma Aparecida Fante/OAB/SP nº 73.595 em relação ao cadastro de CPF da Receita Federal/CJF, determino que a advogada providencie a regularização junto ao referido Órgão, viabilizando a expedição da requisição dos honorários sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham-se os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0000348-43.2013.403.6143 - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 161: O extrato do depósito efetuado pelo TRF3 se encontra anexado às fl. 153 dos autos.II. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração de cópia daquele depósito e se dirija ao Banco do Brasil, agência da Praça Dr. Luciano Esteves, efetivando o saque daquele valor.III. Após, no mesmo prazo, cumpra-se a determinação de fl. 160, informando nos autos o levantamento, e saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000802-23.2013.403.6143 - MAMEDIO CORREA DA SILVA(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0001206-74.2013.403.6143 - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0001303-74.2013.403.6143 - CELIA REGINA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0002719-77.2013.403.6143 - RUBENS MAAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devido no processo principal e, havendo necessidade, com o valor do principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. Int.

0002781-20.2013.403.6143 - ANTONIO POTT NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POTT NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devido no processo principal e, havendo necessidade, com o valor do principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. Int.

0004691-82.2013.403.6143 - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 204: INDEFIRO a expedição de alvarás, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168/11 do CJF, que determina que os saques correspondentes aos Precatórios e as RPVs serão feitos independentemente de alvará diretamente pelo interessado junto à instituição financeira depositária.II. No caso em tela, a redistribuição dos autos a este Juízo foi devidamente informada ao TRF3 antes do depósito por aquela Colenda Corte, conforme o expediente de fls. 195/200 dos autos. Em sendo assim, deverá a parte autora e o seu patrono se dirigirem ao Banco do Brasil, agência Praça Dr. Luciano Esteves, Centro, Limeira/SP, para procederem ao levantamento dos valores.III. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os beneficiários comprovar nos autos o levantamento dos valores, salientando que tal providência é imprescindível para a conclusão do procedimento de execução.IV. com a juntada, tornem para extinção.Int.

0004828-64.2013.403.6143 - IRENE HANGEDON MERITON(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HANGEDON MERITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 154/156: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da

dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Ante a concordância da parte autora, expeçam-se as ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 148/150, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, conforme preconiza a Resolução 168/CJF. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. O v. acórdão de fls. 73 negou seguimento à remessa oficial. Nestes termos, prevaleceu a sentença de primeiro grau que concedeu o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir do dia de sua cessação, obrigação comprovada pelo INSS às fls. 69 dos autos. III. Assim, tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int. IV. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005491-13.2013.403.6143 - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 168/169: A requerente SECICLEI DA SILVA SOUZA, CPF. 175.639.308/76 comprovou sua filiação da de cujus, razão pela qual defiro sua habilitação. Ao SEDI para a anotação necessária. II. Em termos, expeçam-se as ordens de pagamento em favor dos habilitados, anotando-se que em relação ao crédito de RUIDIVAL DA SILVA SOUZA, deverá se aguardar resposta da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP para a gravação da requisição. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006850-95.2013.403.6143 - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 231/255: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge sobrevivente da de cujus, NELSON BRAIDO, CPF. 714.404.618/72, e das filhas ANGÉLICA APARECIDA BRIDO MENEGARI, CPF. 177.644.488/42, LUCIANA DE FÁTIMA BRAIDO, CPF. 191.611.478/42, e LEIDE GRAZIELA BRAIDO IVERSEN, CPF. 217.846.158/11. II. Em termos o requerimento, DEFIRO a habilitação de NELSON BRAIDO, ANGÉLICA APARECIDA BRIDO MENEGARI, LUCIANA DE FÁTIMA BRAIDO e LEIDE GRAZIELA BRAIDO IVERSEN. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. III. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. IV. Tendo em vista que intimada (fl. 222) a autarquia federal quedou-se inerte e que a execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006876-93.2013.403.6143 - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a r. sentença transitada em julgado dos embargos (fl. 251/252), condenou o embargado em 10% sobre o valor dado à causa naqueles autos e deferiu ao embargante o direito à compensação. Nestes termos, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 258 para os fins de determinar a correção das ordens de pagamento já expedidas às fls. 259/260, observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0013970-92.2013.403.6143 - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 209/217: A parte autora concorda com os valores apurados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A

legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. III. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 207, expedindo-se as ordens de pagamento de acordo com o cálculo de fls. 195/197, e em seguida dê-se cumprimento ao artigo 10 da Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. IV. Após, voltem para transmissão.Int.

0000242-47.2014.403.6143 - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 236/237: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório (grifo meu). Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC

c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). II. Por fim, observo que o requerimento de destaque dos honorários ocorreu em 13/04/2015 (fl. 236), após a conferência das requisições em 30/03/2015 (fls. 233/234).III. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as ordens de pagamento como expedidas. IV. Após a intimação da parte autora desta decisão, voltem para transmissão.Int.

0001575-34.2014.403.6143 - ILION STAHL(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILION STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 163/168: A parte autora apresenta sua concordância com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 145/161 dos autos e informa que o INSS está procedendo ao desconto no benefício concedido judicialmente ao autor, de valores já abatidos na conta de liquidação do julgado referente ao benefício lhe concedido na via administrativa.II. Em relação aos descontos perpetrados pela autarquia, tendo em vista se tratar de divergência de ordem administrativa, a parte autora deve buscar solvê-lo naquela esfera junto ao INSS. III. No mais, tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento consoante o cálculo do INSS de fls. 145/161 dos autos. IV. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.V. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Fls. 139/140: Anote-se no sistema processual a desconstituição da advogada Evelise Simone de Melo Andreassa e a nomeação da nova procuradora Fernanda Moraes dos Santos (OAB nº 240.598). Fica indeferida a notificação da advogada desconstituída.Após, cumpra-se o despacho de fls. 135.Int.

0003863-52.2014.403.6143 - BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se as ordens de pagamento observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devido no processo principal e, havendo necessidade, com o valor do principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão. Int.

0000769-62.2015.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Verifico que a r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor e que o v. acórdão de fls. 285/290 extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, julgando prejudicada a apelação do autor.III. Verifica-se, também, que no transcurso da ação houve a concessão do INSS e o pagamento administrativo de R\$ 87.835,88 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 23.12.1998 a 31.05.2005, não havendo, pois, que se falar em recebimento de atrasados.IV. Neste termos, em se tratando da execução dos honorários sucumbenciais, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Em seguida, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. V.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s)

Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000074-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 98/99 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000115-46.2013.403.6143 - BENJAMIM AFONSO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 220/223 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000429-89.2013.403.6143 - IVANICE SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 149/150 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000567-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 76/77 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000614-30.2013.403.6143 - PAULO INACIO RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 76/78 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000874-10.2013.403.6143 - GENIVALDO INACIO VIEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 74/75 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000896-68.2013.403.6143 - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 101/102 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000938-20.2013.403.6143 - MARIA ELIETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 95/96 transitado em julgado negou

seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000976-32.2013.403.6143 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 151/152 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000996-23.2013.403.6143 - MARTA DE JESUS ALVARENGA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls.103/106 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Verifica-se, também, que o benefício concedido em tutela antecipada foi devidamente cessado (fl. 91). III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001018-81.2013.403.6143 - RAQUEL CRISTINA RODRIGUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 140/141 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Verifica-se, também, que o benefício concedido em tutela antecipada foi devidamente cessado (fl. 137). III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001036-05.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 148/150 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001181-61.2013.403.6143 - CELIA REGINA ROLAND MULLER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 169/170 transitado em julgado negou provimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001403-29.2013.403.6143 - ELAINE JULICE HONORIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 100/101 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001554-92.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 166/169 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001695-14.2013.403.6143 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 199/201 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002160-23.2013.403.6143 - MIGUEL FRANCISCO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 131/132 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002667-81.2013.403.6143 - INEZ ALVES DA SILVA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 123/125 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0003296-55.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 111/123 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004539-34.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA ALVES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 100/101 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005276-37.2013.403.6143 - LENIR JOSE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 152/156 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005281-59.2013.403.6143 - DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 218/219 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006827-52.2013.403.6143 - DORALICE SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 100/102 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000487-24.2015.403.6143 - CECILIA LUCATO SCHRANCK(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 142/147 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença de 1º grau para os fins de julgar improcedente o pedido. Seguiram Embargos de Declaração do INSS acolhidos para os fins de revogar a tutela antecipada anteriormente concedida e Agravo Regimental do autor ao qual se negou provimento. Em seguida, Recurso Especial inadmitido e comunicação do INSS sobre a revogação da tutela. II. Prevalecendo a improcedência delineada no v. acórdão e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000491-61.2015.403.6143 - LUIZ ANTONIO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 66/69 deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau para os fins de julgar improcedente o pedido. Seguiu-se Recurso Extraordinário não admitido.II. Prevalecendo a improcedência delineada no v. acórdão e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000544-42.2015.403.6143 - PATRICIA BRINATTO DOS SANTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ

MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 125/127 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença de 1º Grau para os fins de julgar improcedente o pedido. Seguiram Agravo improvido (fls. 164/166), Embargos de Declaração rejeitados (fls. 202), Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos (fls. 262/263) e Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário ao qual foi negado provimento (fls. 304/305). II. Prevalecendo a improcedência delineada no v. acórdão e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000594-68.2015.403.6143 - BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 185/186 transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido.II. Observo que à fl. 166 o INSS informou a impossibilidade de se implantar a tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau, ante a percepção pelo autor do benefício de aposentadoria por contribuição, sendo aquela devidamente revogada (fl. 172).III. Nestes termos, ante a improcedência da demanda e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000595-53.2015.403.6143 - ERMELINDA MALAVASI DE MARCO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 250/252 transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada.II. Observo que o benefício obtido por meio da tutela concedida foi devidamente cessado (fls. 260).III. Nestes termos, ante a improcedência da demanda e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000596-38.2015.403.6143 - ROSANA CRISTINA VOLPATO MARCOLINO(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 91/93vº transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS, não reconhecendo a atividade desenvolvida pela parte autora como Patrulheira no período de 11/1981 a 07/1983.II. Nestes termos, ante a improcedência da demanda, e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001074-46.2015.403.6143 - EVA TERESINHA FIRMINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 166/166vº transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor.II. Verifico, também, que a tutela antecipada anteriormente concedida foi devidamente cessada (fl. 181).III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001083-08.2015.403.6143 - IVAN ABRAHAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl.190), ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001090-97.2015.403.6143 - LUIS IRINEU FELIX DO AMARAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 140/141 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença de primeiro grau para os os fins de julgar improcedente o pedido.II. Verifica-se, também, que o benefício concedido em tutela antecipada foi devidamente cessado em 21/10/2014. (fl. 229). III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001605-35.2015.403.6143 - SOLANGE CRISTINA POTECHI SURIANO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente, e que o v. acórdão de fls. 190/193 negou provimento à apelação interposta pela parte autora.II. Prevalecendo a improcedência delineada na sentença de primeiro grau e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 313

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais fixados (fl. 318/319), intime-se o perito nomeado a fl. 276 a fim de que agende data e horário para início dos trabalhos periciais, devendo ser comunicado a este Juízo com antecedência, de forma a viabilizar a intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Encaminhem-se as cópias necessárias à realização da perícia.No mais, deverão os expropriados providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante de quitação de tributos, devidamente atualizado, conforme requerido na manifestação de fls. 321/322.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLATO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Tendo em vista que a conta informada a fl. 1531 não se trata de conta de titularidade do perito nomeado, intime-o, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 dias, informe número de conta de sua titularidade para fins de depósitos dos honorários periciais.Informado o número da conta de sua titularidade, expeça-se o necessário para fins de transferência do valor. Decorrido o prazo sem a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência do mencionado valor.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Jales- SP, Agência 0597, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 005000001033-0 para conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Com a transferência, determino a expedição de alvará judicial em favor do perito nomeado a fl. 1161, referente ao saldo remanescente do depósito dos honorários periciais depositados a fls. 1312, intimando-se o perito pessoalmente por ocasião da expedição a fim de que compareça a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada do alvará judicial de levantamento.Após, intimem-se as partes do teor da decisão de fl. 1529 e então, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-35.2013.403.6137 - MARIA DE SOUZA LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento da requisição juntado nos autos (fl. 119).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e conseqüente extinção dos autos pelo pagamento.Após, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002753-70.2013.403.6137 - ESPOLIO DE LAZARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X SUSELY APARECIDA DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Diante do exposto no artigo 22, 4º do Estatuto da OAB, defiro o pedido de destaque dos honorários periciais formulado às fls. 185/187, por ocasião da expedição do ofício requisitório referente ao valor principal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida, com poderes específicos para receber e dar quitação, devendo constar da mesma o número do processo bem como valor a ser levantado em nome dos habilitantes, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição de inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo com vistas à preservação do direito da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 158/161. Após, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo arrolar, nesse prazo, eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000053-87.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP158230 - WENDERSON PIGOSSI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fls. 268/269 e nos termos da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, determino a exclusão do INSS do pólo passivo da ação, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que proceda às devidas anotações. Após, ante o teor da certidão de fl. 314, verso, e tendo em vista que não existem mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000283-32.2014.403.6137 - MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS - MENOR X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS - MENOR X MARTA CAROLINA DOS SANTOS X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS - MENOR X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA SANTOS - MENOR X OSCAR LAMEU FILHO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 162/177. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 76/88. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo arrolar, nesse prazo, eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 345/355. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

0000446-75.2015.403.6137 - FABIO RANGEL DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000453-67.2015.403.6137 - CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS (SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a ré promova a exclusão do seu nome do cadastro junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC por entender indevido o apontamento em face ao parcelamento de débito que realizou, cominando pena pecuniária em caso de descumprimento. No mérito pleiteia a autora a condenação da ré em pagamento de danos morais e ônus sucumbenciais, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/39. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar em ação cautelar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação de ilegalidade acometendo a parte autora em face do débito renegociado, pois a renegociação ocorreu com o pagamento da primeira parcela na data de 21/03/2014 e tinha como valor total a cifra de R\$ 504,43 e se referia à pendências de cartão de crédito (fls. 04, 20/24), mas o débito contra o qual há insurgência, e que é motivo da inscrição no SCPC, é datado de 22/01/2014 e sua cifra era de R\$ 222,91 (fls. 38), o que evidencia não se tratar do débito renegociado, nem que seja pertinente ao mesmo cartão de crédito. Desta forma, em relação ao débito renegociado, de fato houve a baixa da inscrição junto ao SCPC (fls. 38), mas os termos expendidos na proposta de fls. 20 dos autos não permite uma exegese ampliativa no sentido de que a reabilitação do nome da cliente junto ao SCPC se daria em razão de todos os débitos existentes, inclusive aqueles não renegociados, nem isso se pode exigir da credora. A parte autora não fez prova de que o débito de R\$ 222,91 integraria a novação realizada com o débito de R\$ 504,43 de modo que ausente o fumus bonis iuris. Quanto ao periculum in mora entendo inexistente porquanto as obrigações que a autora vem cumprindo não guardam identidade com a obrigação motivadora da inscrição junto ao SCPC e até que haja prova cabal de que aquele débito faça parte da composição da renegociação ou que já tenha sido renegociado posteriormente e seu nome tenha sido mantido nos cadastros de inadimplentes, não há se falar em conduta ilegal perpetrada pela instituição financeira. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). CITE-SE E INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-59.2013.403.6137 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 214/221).No mais, ante o teor das informações constantes às fls. 209/213, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002546-71.2013.403.6137 - MARIA PORTE RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 624/625).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e consequente extinção dos autos pelo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002640-19.2013.403.6137 - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X APARECIDA SANCHES ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 143/144).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e consequente extinção dos autos pelo pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000097-09.2014.403.6137 - SIMONE BRAGA DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X SIMONE BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 179/180).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e consequente extinção dos autos pelo pagamento.Com a manifestação, ou decurso do prazo, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pagamento dos honorários da perita nomeada nos autos a fl. 68.Após, tornem os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000325-47.2015.403.6137 - CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso, determino que a tramitação do feito sob sigilo documental. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, comprovando a existência bem como a titularidade da conta corrente mencionada, da qual se exige prestação de contas nestes autos, posto que os documentos juntados às fls. 17 e 18/21 referem-se à relação bancária diversa da indicada na petição inicial.Após, se em termos, cite-se a parte ré, para responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Prestadas as contas, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, conclusos. Não contestada a ação, ou negada a obrigação de prestá-las, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000326-32.2015.403.6137 - CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso, determino que a tramitação do feito sob sigilo documental. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, comprovando a existência bem como a titularidade da conta corrente mencionada, da qual se exige prestação de contas nestes

autos, posto que os documentos juntados às fls. 17 e 18/21 referem-se à relação bancária diversa da indicada na petição inicial. Após, se em termos, cite-se a parte ré, para responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Prestadas as contas, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, conclusos. Não contestada a ação, ou negada a obrigação de prestá-las, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-36.2013.403.6137 - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Fl. 141/142: Anote-se. Ciência à parte exequente dos extratos de pagamento das requisições juntados nos autos (fls. 143/144). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância e consequente extinção dos autos pelo pagamento. Com a manifestação, ou decurso do prazo, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos a fl. 38. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 103. Int.

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Fls. 80 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, com a informação do cumprimento das providências determinadas no ofício supra, ciência às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 72. Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa RENAJUD de fls. 102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fls. 67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 61 - Defiro o pedido da exequente. Promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso dos indicados, renove-se a citação. Int.

0000021-34.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, sobre os documentos apresentados às fls. 83/85. No prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 90. Int.

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se nos contratos em exame houve capitalização mensal de juros; b) se as taxas de juros foram superiores às estabelecidas nos contratos; e c) quais encargos incidiram sobre os saldos devedores, a partir de 28/05/2014, descontadas as parcelas pagas durante a vigência dos contratos (fls. 12/15). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se nos contratos em exame houve capitalização mensal de juros; b) se as taxas de juros foram superiores às estabelecidas nos contratos; e c) quais encargos incidiram sobre os saldos devedores, a partir de 29/08/2014, descontadas as parcelas pagas durante a vigência dos contratos (fls. 15/22 e 30/31). Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fls. 43. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000051-69.2013.403.6132 - MARIA DE FATIMA CORREA X JOSE APARECIDO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE FÁTIMA CORRÊA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante

o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000077-67.2013.403.6132 - MARIA INEZ BUTINI SOARES X BENEDITA DIAS DO PRADO X MARIA EUNICE ALVES BRESIO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA DIAS DO PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000085-44.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000113-12.2013.403.6132 - LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X ELENA ALVES DE LIMA MATHIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000152-09.2013.403.6132 - ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODETE FOGAÇA NUNES DE CAMPOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000158-16.2013.403.6132 - IDALICIA DIAS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000205-87.2013.403.6132 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000261-23.2013.403.6132 - JOSE CORREA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CORREA DE MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000264-75.2013.403.6132 - APARECIDA PEDRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA PEDRO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte

autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000297-65.2013.403.6132 - VALTER FANTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000299-35.2013.403.6132 - DAVI COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORDINHAO TOMAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DAVI COELHO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000360-90.2013.403.6132 - JOSE ROBERTO SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES X JEFFERSON JEREMIAS SANCHES X JOAO KLEBER SANCHES X JOSE RICARDO SANCHES X FRANCIELE DA GRACA SANCHES X CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000499-42.2013.403.6132 - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000529-77.2013.403.6132 - VALDIVINO ANTONIO PEREIRA(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos pode-se constatar que a causa discutida no presente feito reporta-se a benefício de natureza acidentária. À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento das prestações. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, juntamente com os autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000540-09.2013.403.6132 - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o certificado à fl. 395, manifeste-se a parte autora quanto à devida regularização do polo ativo da ação, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000580-88.2013.403.6132 - ANGELO PIERAMI X MARIA DA CONCEICAO DE LIMA PIERAMI X LUIZ ANTONIO PIERAMI X ANA MARIA PIERAMI SEVERINO X ANGELA MARIA PIERAMI VINHOLI X CARLOS ROBERTO PIERAMI X SONIA MARIA MENEGHEL X AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI X VITOR ROBERTO MENEGHEL PIERAMI X MARINA MENEGHEL PIERAMI X SONIA MARIA MENEGHEL(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA PIERAMI E OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro

no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001273-72.2013.403.6132 - ARIOVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001367-20.2013.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.A parte autora objetiva a restituição do IRFon, no importe de R\$ 64.876,08.No entanto, não comprova a retenção na fonte do valor apontado, nem tampouco a data da referida retenção.Assim, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), esclareça a parte autora sua pretensão, comprovando a retenção que pretende ver restituída, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X GUDRUN URSULA GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002439-08.2014.403.6132 - PAULO EDUARDO MAIA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ

ROBERTO SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento à r. decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 967/970).Int.

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes.Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria o necessário para tanto, requisitando o comparecimento das testemunhas arroladas. Int.

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito dos valores comprovado às fls. 151/154.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001284-04.2013.403.6132 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CELI PEREIRA DE SOUZA FERRANTI(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CINTIA PEREIRA DE SOUZA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELI PEREIRA DE SOUZA FERRANTI E OUTROS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002743-41.2013.403.6132 - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENJAMIN ANTONIO FILHO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001973-14.2014.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-52.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se com prioridade a determinação do despacho de fls. 37, expedindo ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados pelo embargante às fls. 05.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 139/142 e certidão de fls. 146. Int.

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 75. Int.

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)
Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF a fls. 185. Remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva. Intime-se.

0007571-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa de fls. 40/41. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000023-04.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO FRAGOSO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa negativa RENAJUD de fls. 54. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa positiva RENAJUD de fls. 39. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das pesquisas de fls. 53/54. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 97. Int.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das pesquisas de fls. 52/54. Int.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Cite-se no novo endereço declinado a fls. 40. Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pelo(s) executado(s) às fls. 74/87. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Expeça-se o necessário para intimação do executado no novo endereço declinado a fls. 78. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Vistos em Inspeção. Cite-se no novo endereço declinado às fls. 83. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-63.2013.403.6132 - EDNA VICENCOTTO DE MELO X EDIS CORREA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EDNA VICENCOTTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDNA VICENÇOTTO DE MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000071-60.2013.403.6132 - OSVALDO BELARMINO X ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO X APARECIDA BELARMINO PONCIANO X MARLY MENDES BELARMINO X JORGE MENDES BELARMINO X OSVALDO BELARMINO FILHO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BELARMINO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MENDES BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELARMINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MENDES BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO E OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000081-07.2013.403.6132 - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JURACEMA NATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JURACEMA NATALI DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000082-89.2013.403.6132 - MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ

GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES CONTI LEITE em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000155-61.2013.403.6132 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000160-83.2013.403.6132 - WALDEMAR LOPES(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000183-29.2013.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000199-80.2013.403.6132 - HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000534-02.2013.403.6132 - ALBERTO RODRIGUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000792-12.2013.403.6132 - LUIZ FERNANDO VICENTINI(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LUIZ FERNANDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001233-90.2013.403.6132 - JESUS DIAS LOPES X MARIA LANDI DIAS X JESUS DIAS FILHO X ELZA GONCALVES DIAS X ROBERVAL DIAS X EDSON DIAS LOPES X NELMA SUELI POMPIANI LOPES X

MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA X SONIA MARIA LOPES(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JESUS DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância expressa do INSS, expeça-se o ofício requisitório complementar observando-se os cálculos de fls. 402/408. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001316-09.2013.403.6132 - ORLANDO PEPORAIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEPORAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORLANDO PEPORAIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002463-70.2013.403.6132 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000493-98.2014.403.6132 - CECILIA CAMPOS ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CECILIA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Intime-se no novo endereço declinado às fls. 58. Int.

0000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da pesquisa de fls. 75/75v. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 60. Int.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Vistos em Inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos em inspeção. SILVIO RINALDI DA SILVA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação à fls. 121/123. Decido. Estão presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 56/61 e Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 62/63). Quanto à impugnação sobre o valor das mercadorias, não deve prosperar, haja vista o valor apurado dos tributos iludidos, no montante de R\$ 38.577,08 (fl. 63), superando, inclusive, o atual balizador para aferição do princípio da insignificância, qual seja, a quantia de R\$ 20.000,00, estabelecida na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, o que se amolda ao entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. As alegações de que apenas uma parcela das mercadorias apreendidas pertencia ao réu, com a finalidade de utilização própria, levantadas pela defesa, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, o que demanda instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2015, às 14H00, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação (policiais rodoviários militares) André Cristiano de Almeida, RE 1052047 e Rodrigo Ferreira Lopes, RE 133.296-1, ambos lotados na Base da Polícia Militar Rodoviária Estadual de Tatuí/SP, localizada na Rodovia Castello Branco (SP-280), km 129. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a fim de se proceder ao interrogatório do réu SILVIO RINALDI DA SILVA. Informe-se, na deprecata, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação (de indiciado para réu): SILVIO RINALDI DA SILVA, CPF 138.406.198-31. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-44.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE CAMARGO DIAS(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Fls. 196-214: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de BENEDITO DE CAMARGO DIAS, por meio da qual se alega ausência de justa causa, por se fundar a acusação nas declarações de apenas uma testemunha. A defesa arrolou cinco testemunhas. DECIDOA exordial preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual fora recebida. Com efeito, as declarações de Nazário Dias consubstanciam indícios de autoria e materialidade, devendo a qualidade da prova ser sopesada no momento da sentença. Registro, outrossim, que a denúncia se lastreia em outros elementos indiciários, a saber, na sentença proferida às fls. 14-23 e declaração de Laurentino Souza. Assim, não prospera a alegação defensiva. Ausentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Nazário Dias e Laurentino Souza (fl. 119 e 154), com prazo de 60 (sessenta) dias. Após a designação da data de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, venham os autos conclusos para expedição das cartas precatórias visando à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão e da expedição da carta precatória.

Expediente Nº 906

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000489-36.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-51.2015.403.6129) LUIZ RICARDO BESSA RODRIGUES(ES015059 - MILTON RIBEIRO DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

LUIZ RICARDO BESSA RODRIGUES requer a restituição do veículo HYUNDAI/i30/KYU 6348/2010-2011, prata, chassi KMHDC51EBBU319272, que foi apreendido no bojo da ação criminal (autos nº 0000488-51.2015.403.6129), em que se apura a prática dos delitos previstos no artigo 16, da Lei nº 10826/03 e artigos 334, 1º, III e IV, c.c artigo 69 ambos do Código Penal, imputados a DIOGO NEVES MAIOLO. Aduz o requerente que emprestou seu veículo a JUAN PAULO DE SOUZA SANTOS, o qual teria emprestado ao Acusado sem o seu conhecimento. Juntou aos autos: CNH, comprovante de residência, certificado de registro do veículo, declaração firmada por Juan Paulo de Souza Santos, Boletim de ocorrência e CTPS. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição pretendida, ao argumento de ser o requerente terceiro de boa-fé. Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Negativa a resposta, necessário avaliar se o bem é de uso permitido e se o bem pertence a lesado ou terceiro de boa-fé. Ou seja, se não se trata de hipótese de confisco legal. Visa-se, portanto, impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados, bem como o que o criminoso enriqueça ilicitamente. É o que se extrai das normas previstas nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. No caso concreto, embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. O requerente comprovou a propriedade do veículo (fl. 9), o que ante a ausência de documento autenticado e para evitar maior delonga na decisão, foi confirmada por acesso ao sistema Renajud, cuja tela determino a juntada. Trouxe, ainda, declaração de terceiro, Juan Paulo de Souza Santos, para quem teria emprestado o automóvel apreendido, de que o veículo teria sido emprestado sem seu consentimento para o Acusado. Não há no inquérito policial linha investigativa no sentido de apurar eventual participação de eventuais coautores nos delitos imputados a Diogo Neves Maiolo. Posto isso, considerando a manifestação do MPF às fls. 18/19 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, ausente o interesse ao processo criminal, bem como não afastada a boa-fé do requerente, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, se por outro motivo não tiver apreendido. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 98

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003280-53.2015.403.6104 - NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, o veículo apreendido quando da prisão do investigado Natanael Israel da Silva, sob o fundamento de que pertence ao investigado, e que já foi periciado.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 10).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não assiste razão ao requerente.Como bem asseverou o MPF, a perícia no veículo foi solicitada, mas não há nos autos documento que comprove sua realização, já que não houve juntada do laudo pericial.Assim, a restituição do bem se mostra prematura, razão pela qual, indefiro-a.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e encaminhe-se o presente ao arquivo, com as providências de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-49.2015.403.6144 - GERALDA EFIGENIA OLINDA LINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo constatado a existência de erro material, na decisão proferida (f. 73) nos presentes autos, conheço dos embargos de declaração interpostos pela União e os aceito em parte, para o fim de corrigir erro de digitação.Onde se lê,: Conforme f. 84/86, os embargos foram opostos no prazo legal de 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80).Leia-se: Conforme f. 84/86 dos autos da execução fiscal n. 0003272-53.2015.4.03.6144, os embargos foram opostos no prazo legal de 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80).Não obstante ser inexigível a instrução dos embargos à execução fiscal com os documentos constantes da execução fiscal em apenso, por ocasião de seu envio à instância recursal se faz necessária a juntada das peças essenciais ali constantes.Neste caso, recebo a petição e documentos juntados à f. 92/103 como emenda à inicial.No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.Cumpra-se o contido no 4º parágrafo da decisão de f. 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006446-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-85.2015.403.6144) ZIMBROS CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME(SP335949 - JACQUELINE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0006445-85.2015.403.6144 interpostos inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.A embargante alega que o débito inscrito na execução fiscal n. 0006445-85.2015.403.6144 se encontra em fase de parcelamento

e requer sua extinção. Requer seja declarada a suspensão da execução. Alega excesso de execução e nulidade da citação. Naquele juízo foi determinado ao embargante que emendasse a inicial (f. 40).A embargante emendou a inicial: i) apresentou cópia da ordem judicial de bloqueio de valores realizada e cópia do título executivo executado, conforme determinado; e ii) noticiou o parcelamento do débito (f. 42/54).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 55).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não há nos autos informação acerca da intimação da penhora realizada, mas se observa que os embargos foram opostos em 13.11.2014, ou seja, dentro de 30 dias após a efetivação da penhora (14.10.2014).A Lei n. 6830/80 dispõe:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)A penhora efetuada (R\$ 467,23) não é suficiente para garantia da presente execução (R\$ 27.296,66). A insuficiência da garantia prestada nos autos não é óbice para o recebimento dos embargos, porém não há justificativa para o seu recebimento com efeito suspensivo.Por outro lado, há notícia de parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal, o que corresponde à confissão do débito pelo embargante.Nota-se a ausência do interesse processual do embargante no prosseguimento da presente ação, pois ao parcelar, voluntariamente, o débito exigido pela embargada, reconheceu, ainda que implicitamente, a procedência da cobrança. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000027-34.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADAO HELENO RODRIGUES(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

Vistos, nos autos do processo 000027-34.2015.4.03.6144Trata-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de ADÃO HELENO RODRIGUES, para a cobrança de débito embasado na CDA nº 02.097169.2014.Com a inicial o exequente acostou documentos.Proferido o despacho inicial que determinou sua citação, o executado apresentou contestação nos autos do presente processo, e bem assim nos de nº 000029-04.2015.403.6144, 0000084-52.2015.403.6144, 0000085-37.2015.403.6144, 0000086-22.2015.403.6144, 0000087-07.2015.403.6144, 0000090-59.2015.403.6144, 0000091-44.2015.403.6144 e 0000096-66.2015.403.6144.DECIDO.Em consulta anexada pela Secretaria, consta a existência de 20 (vinte) execuções fiscais distribuídas até 30/04/2014 em nome da do executado ADÃO HELENO RODRIGUES, todas elas tendo como exequente o Departamento Nacional de Produção Mineral.A experiência vem demonstrando que na quase totalidade das execuções fiscais em trâmite, especialmente nos casos de devedores que possuem contra si diversos executivos fiscais, dificilmente são localizados bens ou direitos passíveis de penhora, não se alcançando resultado útil à satisfação do direito do credor.Destarte, revela-se contraproducente e onerosa a realização de repetidas diligências e atos processuais na busca de bens dos executados em cada um dos processos em tramitação nesta vara.Ademais, recorde-se que o que dispõe o artigo 28 da LEF acerca da possibilidade de reunião de execuções fiscais:Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.Com efeito, o intuito do referido dispositivo é que todas as execuções contra o mesmo devedor tramitem no mesmo juízo, para a realização em conjunto de atos processuais atinentes à realização do crédito dos exequentes Isso facilita muito o controle dos processos e permite que numa única penhora fique garantida a totalidade da dívida, com o somatório das quantias cobradas em todos os processos. Também com as ações reunidas se poderá fazer um só leilão e um só julgamento para todas elas. de modo que é cabível a reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual, com racionalidade, efetividade da jurisdição e razoável duração do processo.Em face do exposto, determino o apensamento, à presente execução fiscal, dos autos dos processos nº 000029-04.2015.403.6144, 0000084-52.2015.403.6144, 0000085-37.2015.403.6144, 0000086-22.2015.403.6144, 0000087-07.2015.403.6144, 0000090-59.2015.403.6144, 0000091-44.2015.403.6144 e 0000096-66.2015.403.6144, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP).Traslade-se cópia desta decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá de piloto para as demais e na qual serão praticados os atos processuais.Intime-se. Cumpra-se.

0003272-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Observa-se que há embargos interpostos a esta execução fiscal recebidos com efeito suspensivo.Com relação à cota da exequente de f. 251, aguarde-se decisão nos embargos n. 0003273-38.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

0004403-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X YOLANDA VASCONCELOS COELHO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 86770. Recebida a inicial, determinou-se a citação da executada (f. 25/27). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Renunciou ao prazo recursal (f. 28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pela exequente. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006445-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZIMBROS CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME(SP335949 - JACQUELINE TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 2 06 031084-48, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Naquele juízo foi determinada a citação da executada (f. 11). A citação restou positiva (f. 16). Não houve pagamento do débito (f. 17). Expediu-se mandado de penhora e avaliação (f. 20). A exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome da executada (f. 22/27). Foi realizada penhora on line, por meio do sistema BACENJUD (f. 39). A executada noticiou o parcelamento do débito inscrito, nos termos da Lei n. 12.996/14 e requereu a suspensão da presente execução. Requereu, também, a liberação do valor bloqueado nos autos (f. 46/48). A exequente requereu o sobrestamento dos autos, por 01 ano, nos termos da Portaria MF n. 75/12, alterada pela Portaria MF n. 130/12, c/c parágrafo único do art. 65, da Lei n. 7.799/89 e art. 5º, do Decreto-lei n. 1.569/77 (f. 54). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 65). Decido. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Observa-se dos autos que o pedido de reparcelamento do débito inscrito nesta execução fiscal se realizou em 27.11.2014 (f. 49), portanto, posterior à penhora realizada em 14.10.2014 (f. 43/44). Neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito só produzirá efeitos a partir do pagamento da primeira parcela do parcelamento, não podendo desconstituir os atos já praticados. Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pelo executado. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006564-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 7 97 013852-92, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. A citação da executada restou positiva (f. 11). A executada ofereceu caução consistente em 132 Letras Financeiras do Tesouro-LFT (f. 13). A exequente condicionou o aceite da garantia, mediante cumprimento do art. 682, do CPC (f. 27). Foi apresentada exceção de pré-executividade e nela foi noticiada a existência de decisão liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos. A executada requereu a extinção da presente execução. Requereu, ainda, a substituição da garantia oferecida anteriormente por 142 Notas do Banco Central (f. 32/41). A exequente requereu a suspensão do feito (f. 85). Foi determinada a sua suspensão até julgamento do mandado de segurança n. 9754137-1 (f. 86). Houve agravo desta decisão pela executada (f. 88/97). Concedeu-se parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão dos créditos tributários (f. 102). A executada juntou cópia da sentença proferida no mandado de segurança n. 9754137-1, a qual concedeu em parte a segurança para determinar a suspensão da inscrição na Dívida Ativa do débito objeto desta execução (f. 105/111). A União requereu suspensão do feito (f. 115, 125, 129, 136 e 144). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (f. 149). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 151). É o breve relatório. Fundamento e decido. A norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Deste modo, com o cancelamento do crédito fiscal (fls. 149), a extinção da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento, qual seja, o título executivo. Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Não haverá condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Processo nº 0002932-56.2015.403.6000Autor: Paulo Vinicius Silva de AlbuquerqueRéus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros DECISÃOTrata-se ação ordinária proposta por Paulo Vinicius Silva de Albuquerque, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua matrícula no sexto semestre do Curso de Educação Física da terceira requerida. Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 2011, obteve o financiamento estudantil de 50% do valor da mensalidade, com bolsa parcial do PROUNI dos restantes 50%; a partir do segundo aditamento, no segundo semestre de 2011, encontrou dificuldades em efetivá-lo, por erro no SisFIES, sem saber ao certo o que veio a ocorrer; continuou, porém, frequentando às aulas e realizando as provas, até o quinto semestre, passando por transtornos no acesso à universidade; não pode participar da formatura da turma; bem como perdeu a bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, pelo fato de a instituição de ensino classificá-lo como desistente. Sustenta que a má prestação do serviço público de financiamento estudantil e o descaso das requeridas em regularizar a sua situação junto ao FIES ofendem o seu direito social à educação. Documentos às fls.31-70.A CEF apresentou manifestação e contestação (fls. 78-81 e 97-104), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que é agente financeiro e apenas formaliza o documento (contrato ou termo aditivo), e que não consta nos seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior ao contratado.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação aduzindo que, com relação ao primeiro semestre de 2012, o aditamento de renovação semestral encontra-se com status de cancelado por decurso de prazo do estudante; que não é mais possível a contratação dos referidos aditamentos por inércia da CPSA e do próprio estudante, que não adotaram as providências necessárias à formalização do aditamento 1º/2012; que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica.A Anhanguera Educacional Ltda. manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, alegando que, desde o primeiro semestre de 2012, o site do SisFIES apresentou uma série de problemas no que concerne ao aditamento de contratos de alunos que possuíam parte do valor das semestralidades cobertos pelo ProUni, o que impossibilitou a solicitação de aditamento para o semestre 1/2012 por parte da IES; que, em 2014, a IES abriu várias demandas perante o FNDE, porém o SisFIES exigia-lhe, no caso do autor, a transferência do discente, em razão da mudança do local de oferta do curso; que na primeira demanda aberta, a IES informou que o percentual referente ao valor coberto pela bolsa ProUni não estava constando na ficha de aditamento, solicitando-se a atualização do valor, o que não foi atendido pelo FNDE; que, ainda assim, solicitou o aditamento de renovação semestral, porém, o autor deixou de validar no prazo estipulado. Documentos às fls. 171-183.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.A preliminar arguida pela CEF será apreciada oportunamente, após a réplica.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a

antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, o autor pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente, a despeito de inúmeras tentativas, antes do término do prazo fixado pelo MEC, em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais. Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o autor não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de inconsistências do sistema, divergências entre as informações do SisFIES e as da Universidade ou as do PROUNI, que teriam impossibilitado a IES/CPSA de iniciar os processos de aditamento nas épocas próprias, conforme ela própria esclarece nas informações e nos documentos de fls. 175-183, não é concebível que a Instituição de Ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do autor, senão vejamos o teor do ofício encaminhado pela IES ao FNDE, em 15/04/2014: (...) o que ocorreu foi que em 2012/1 as informações do PROUNI e FIES se divergiam, o que adiou as datas de regularização do FIES naquele semestre. Logo em seguida, em 2013 houve a mudança (localização) do curso de Educação Física para a unidade Uniderp Agrárias (local de oferta 660) da mesma Instituição; e o aditamento ainda apresentava inconstância. Agora em 2014 foi regularizada a situação, porém ao tentarmos liberar o aditamento, o site nos solicita a transferência do acadêmico, mesmo sendo o aditamento de 2012, para a unidade agora cadastrada, e ainda assim, a bolsa PROUNI de 50% do aluno não consta mais no registro da ficha de aditamento (sic). Nota-se, portanto, que, em princípio, houve sucessivos erros no sistema do SisFIES, no que tange às informações ali constantes, de modo que a CPSA iniciou novo processo de aditamento do semestre 1/2012 apenas em 2014, quando o autor já se encontrava afastado do curso. Assim, em princípio, a suspensão do contrato de financiamento estudantil por lapso superior a 3 (três) semestres, o que teria ensejado o encerramento do contrato, não ocorreu por motivo a que tenha dado causa o estudante. Contudo, nesta decisão urge regularizar-se, ainda que precariamente, a situação escolar do autor, de sorte a que ele possa dar continuidade aos seus estudos, o que implica possibilitar-lhe a matrícula no semestre letivo subsequente àquele em que os interrompeu (os estudos), asseguradas as condições de financiamento do FIES de que gozava ab initio. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré Anhanguera/Uniderp que efetue a matrícula do autor no 6º semestre do Curso de Educação Física, com início no segundo semestre de 2015, sem a cobrança de 50% do valor das mensalidades do aluno, e, bem assim, para determinar ao réu FNDE que formalize o contrato com o autor, no que se refere a esse semestre (6º), assegurando ao mesmo o financiamento dos 50% restantes do valor da mensalidade. Aguarde-se o decurso do prazo (em dobro - art. 191 do CPC) para a vinda da contestação da Universidade Anhanguera/Uniderp, certificando-se, caso decorra in albis. Após, intime-se o autor para réplica, bem como para especificação de provas. Intimem-se. Campo Grande, 7 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004291-41.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança nº 0004291-41.2015.403.6000 Impetrante: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS Impetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO 01. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, basicamente, sustentou a falta de interesse de agir, pois os convênios estão assinados e em vigor, bastando ao município impetrante apresentar a documentação referente ao início das obras para que haja a liberação dos valores (fl. 209-210), vislumbro desnecessária qualquer ordem judicial liminar, além de duvidosa a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefero, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos. Campo Grande, 18 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005482-24.2015.403.6000 - SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Cautelar Inominada n. 0005482-24.2015.403.6000 Requerente: Scala Transportes e Comércio Ltda. Requerido: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outro DECISÃO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, promovida por Scala Transportes e Comércio Ltda., contra Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e a Agência Estadual de Metrologia - AEMS/MS, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto da CDA nº 21012132/14 (protocolo nº 185-11/05/2015), no valor de R\$ 3.287,47, com vencimento no dia 19/05/2015, mediante caução de 185 sacos de 50 kg de cimento CII - Z - 32, marca CAUE, avaliados em R\$ 3.470,60. Para tanto, argumenta que o protesto é indevido, uma vez que a autora não infringiu as disposições legais que fundamentaram os Autos de Infração nº 2567135 e 2567136, bem como teve tolhido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, vez que a autarquia não lhe permitiu provar que os produtos (cimentos) - reprovados em exame pericial e sem identificação quantitativa - não estavam expostos à venda no momento da ação fiscalizadora da AEM/MS, mas aguardavam o reensacamento. Juntou documentos às fls. 11-47. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal; daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste Feito são apreciados (além dos pressupostos genéricos de todas as ações) os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Quanto à medida liminar em ação cautelar, o art. 804 do Código de Processo Civil dispõe que É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida após a oitiva do réu. No presente caso, o *fumus boni iuris* residiria no fato de se ter cerceado à requerente o direito de defesa, não se lhe permitindo a produção de provas do seu interesse. No entanto, verifico que no processo administrativo, onde foram homologados os autos de infração e aplicada a penalidade de multa, foi oportunizada à requerente a defesa e a interposição de recurso (fls. 23-28 e 33-38), o que afasta, ao menos em princípio, a alegação de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Ressalto que há entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigência de relevância da fundamentação, em se tratando de sustação de protesto (ou medida equivalente), é mitigada, desde que seja prestada, previamente, e na origem, caução idônea e correspondente ao valor total dos títulos. Todavia, no presente caso, entendo que a caução prestada (em sacos de cimento) não atende satisfatoriamente o requisito da idoneidade, vez que o bem tem serventia específica (para construções) e não possui fácil reversibilidade financeira para garantir o juízo e/ou sustentar a caução. A caução em dinheiro, no caso, se impõe para resguardo de direitos. Ausente um dos requisitos para o acautelamento, despendi-me a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2887

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003800-84.1985.403.6000 (00.0003800-8) - VANDA SOUZA CAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA MALAQUIAS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARA DOS SANTOS ABRAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA BARBOSA SOARES CAVALHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMEM ORTIZ RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA FREITAS GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLYRYA VASCONCELOS SOL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA FERREIRA RATIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENIZIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA NUNES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JURACI PACHE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ ORTIZ DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANETE GONCALVES DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA TEIXEIRA ARTIENZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ABADIA CORREA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOLORES GAUSE RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAROLINA ANGELA A. DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MANOELA FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALDEVINA EVA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ENNES LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA CIRILA BATISTA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA NOGUEIRA DE SA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA THEODORO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ELIZA ANASTACIO ALBRECHT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA DANIEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OACIR ARRUDA DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARILZA ALBRECHT DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMELIANA RICARDES ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X APARECIDA LOPES TOLEDO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA OLIMPIA FANAIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMIDIA DA SILVA CONCEICAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERME CANDIDO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELSON LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MAXIMINA FERREIRA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYDE ALVES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDMEIA TLAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X NELOY VICTORIA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA OSUNA ALVARENGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MIGUELINA CRISTALDO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA JOSE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLORIPA CENTURIAO DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA ARCE QUANDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERATRO CHISTOVAM DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OLAVO FRANCISCO DE PAULA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CEZARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ODILON GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PRESENTACAO CACERES BUENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X OSORIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVA VIEIRA THEODORIVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PAULINA GREGORIO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUGENIA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005055-71.2008.403.6000 (2008.60.00.005055-4) - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002190-12.2007.403.6000 (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 478.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.Intimem-se. ,PA 0,10 ATO ORDINATÓRIOIntime-se, com urgência, as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0009647-72.2015.4.03.0000/MS (fls. 97-103), que deu provimento ao agravo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

A testemunha de defesa Carla Cristina Nogueira Couto, arrolada pela defesa da acusada Jaqueline, ainda não foi ouvida. Destarte, designo o dia 04/09/2015, ÀS 14:30 horas para ouvi-la, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUIVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Tendo em vista o email de fls. 3627/3628, designo para o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá-PR, para oitiva das testemunhas de defesa: Onivaldo Rafael de Figueiredo, Alex Sandro de Oliveira e Alisson Rodrigo Cavalcante. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecado. Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Tendo em vista os emails de fls. 318 322, designo para o dia 17/08/2015, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas de defesa: Rejane Corrêa Cortes, Layane de Fátima Silva de Faria, Ester Wouk Okumura, Flávia Barbachan Guerra, Patrícia Sampaio Chueri, Priscila Toledo Vidal. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecado. Campo Grande, 19 de maio de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3619

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON)

1- Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, depositados à f. 809. O pagamento deverá ser realizado sem desconto de tributos, vez que o autor já realizou o recolhimento do IRPF e da contribuição previdenciária, conforme comprovantes de fls. 803-4.2- Às rés para alegações finais no prazo de dez dias.3- Após, conclusos para sentença com a anotação de que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Pretende a SERVAN a liberação do encargo de prestar serviços de anestesiologia ao Hospital Universitário de Campo Grande (fls. 2039).Instada, as demais partes se manifestaram.Decido.De acordo com a decisão proferida no AI 0014252-95.2014403.6000 (fls. 1912-17) a SERVAN deveria prestar os serviços de anestesiologia até que fossem contratados médicos e outros profissionais dessa especialidade por meio de concurso público.Assim, é nesse processo que a questão deverá ser resolvida. Aliás, o pedido já foi formulado naqueles autos (fls. 2042-3), mas, de acordo com o andamento processual (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00142529520144030000>) , ainda não foi apreciado.Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 2039. Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentação laudos divergentes, no prazo sucessivo de dez dias.

0005339-35.2015.403.6000 - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.2 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente (f. 36). Intime-o para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Após, cite-se a ré.

0005387-91.2015.403.6000 - ANTONIO SEIITI GOYA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005508-22.2015.403.6000 - MARIA CLARICE DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retifique-se no SEDI o polo ativo para constar que a autora Eunice de Carvalho está sendo representada pelo curador Carlos Eduardo Luiz de Carvalho.2. Providencie a Dr^a Eliane Arguelo de Lima a autenticação dos documentos de fls. 218-9.3. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a

serem executados.3.1. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.4 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - considero que os danos estéticos foram sanados e que não se fizeram presentes danos materiais; 3) - a correção monetária da parcela acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Os juros incidem desde a data do evento danoso (07.05.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei n° 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos.Intimem-se.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00; 3) - reconhecimento comprovada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento médico-psiquiátrico, que deverá ser propiciado pelos réus; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescido de R\$ 1.000,00 pela condenação do item 3; pagar as custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (24.04.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.Campo Grande, MS, 5 de maio de 2015.

0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 228), a autora formulou quesitos (fls. 231-2).Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão

dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Perícias: designada pelo psicólogo - Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 10 de junho de 2015, às 13:00 horas) em seu consultório situado na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, 1º. Andar, centro, próximo ao Fórum Estadual, nesta capital, telefones 3384-3907/9982-2883 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados de que foram designadas perícias: pelo psicólogo - Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 10 de junho de 2015, às 1:00 horas) em seu consultório situado na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, 1º. Andar, centro, próximo ao Fórum Estadual, nesta capital, telefones 3384-3907/9982-2883 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007571E - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX X EDVALDO BRITO SANTANA X ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX X ELMA PENTEADO SANTANA

Ficam os executados (autores) intimados de que nos autos foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos mesmos, estando à disposição na Secretaria da Vara.

Expediente Nº 3622

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003927-69.2015.403.6000 - EDNA SILVEIRA BARBOSA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 14-39. Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 3623

MANDADO DE SEGURANCA

0004940-06.2015.403.6000 - WESLEY CASSIO GOULLY (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS
Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas.

Expediente Nº 3624

ACAO MONITORIA

0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS (MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009280-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009280-8) - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está reformando as decisões que invertem a ordem da execução para determinar que a União apresente os cálculos do valor devido e tendo em vista o Juízo de retratação aberto com a interposição do recurso de fls. 326-9, revogo a decisão de f. 324.2- Intime-se o autor para apresentar os cálculos alusivos ao seu crédito e requerer a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. Após, retornem os autos à conclusão para nomeação de perito. Oportunamente, designarei audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, se for o caso. Int.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples (fls. 189-90). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015046-95.2013.403.6000 - CECILIA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0007012-97.2014.403.6000 - CLEUZA LAURINDA GOMES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0013842-79.2014.403.6000 - ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO(MS011750 - MURILO BARBOSA

CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

UNIÃO FEDERAL interpôs, às fls. 263-7, embargos de declaração contra a decisão de f. 250, que recebeu o recurso de apelação da parte embargante. Alegou que o recurso foi interposto via fax, sendo que a peça original teria sido apresentado a destempo. Alegou, ainda, que a sentença prolatada julgou improcedentes os embargos, pelo que não poderia o recurso ser recebido em ambos os efeitos. Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 278-83. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. Quanto à alegação de intempestividade do recurso de apelação, interposto via fac-símile, tenho que a peça original foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999. Conforme consta da f. 192, o fax foi transmitido dia 14.9.2012. No dia seguinte iniciou o prazo de cinco dias para a entrega do original, findando no dia 19.9.2012. O documento (AR) de f. 284 informa, em seu verso, que o recebimento da peça original pelo setor de protocolo deste órgão judiciário deu-se no dia 17.9.2012, o que importa para observar a tempestividade do recurso. Por outro lado, razão assiste, em parte, à embargante quanto à contradição no recebimento do recurso. A sentença, prolatada às fls. 186-9, julgou extintos os embargos nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ora, se a improcedência dos embargos implica no recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, por força do art. 520, V, do CPC, com muito mais razão a extinção do processo, sem enfrentamento do mérito, implica em igual consequência. Diante dos argumentos expendidos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para receber o recurso de apelação manejado pela embargada somente no efeito devolutivo. P.R.I.

0005359-94.2013.403.6000 (95.0002515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 17-9). No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES (fls. 112/140) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que o título não se revestiria dos requisitos de certeza e exigibilidade, uma vez que não teria exercido a profissão, em razão do inadimplemento das anuidades, desde a suspensão há mais de dez anos. Em decorrência, pede que seja declaradas de ofício prescritas as anuidades relativas ao período que ocasionou a primeira suspensão do exercício profissional, ocorridas há mais de 8 anos, e nula a execução de todas as anuidades subsequentes, em razão do impedimento do exercício profissional (f. 176). Juntou documentos (fls. 177/186). Manifestação da exequente às fls. 190/192, alegando inexistir prescrição e que, havendo impedimento ao exercício da profissão, a executada deveria ter requerido o cancelamento da inscrição. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e

51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção. Pois bem. As anuidades da OAB não possuem natureza tributária, pelo que o prazo prescricional rege-se pelo Código Civil. No caso, a exequente pretende cobrar anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, apresentando para tanto Certidão Positiva de Débito, expedida por sua Diretoria (f. 7). Considerando que a vigência do novo Código Civil deu-se em 11/1/2003, a anuidade de 1999 a 2002 refere-se a período anterior, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de vinte anos (art. 177). O Código atual prescreve: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, houve redução do prazo prescricional para cinco anos, mas no intuito de evitar prejuízos ao titular de direito subjetivo cuja pretensão teve seu prazo reduzido, firmou-se, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que, quando minorado o lapso prescricional, a contagem do prazo deve ocorrer a partir da vigência do Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2003 (AC 00000504220074036117 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à anuidade de 1999 a 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo anterior (mais de dez anos). As demais (2003) se referem a período em que já vigia Código Civil de 2002. Considerando que o prazo prescricional conta-se a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003, o débito não está prescrito. Outrossim, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do conselho competente, relativa a crédito decorrente de contribuições, preços de serviços e multa dos profissionais inscritos perante a ré (art. 46 da Lei 8.906/1994). Assim, o documento de f. 7 reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. ..INDE:(ADRESP 1267721 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:) Outrossim, eventual ausência de exercício no período não restou provado, uma vez que os documentos de fls. 178/182 referem-se a processo alusivo à anuidade de 2009, posterior aquelas objeto desta execução. Conforme já mencionado, a presente exceção está restrita somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente. De sorte que não comportando dilação probatória, a questão também não merece ser acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0000709-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000709-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, alegando prescrição de todas as anuidades posteriores à primeira suspensão da atividade profissional, que teria ocorrido há mais de oito anos (fls. 82-105). Pugnou pela nulidade de todas as execuções subsequentes e juntou documentos (fls. 106-16). A exequente manifestou-se às fls. 120-2, pugnando pela rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Fica prejudicada a petição de fls. 65-6, subscrita pela executada, uma vez que ela mesma noticia que está suspensa do exercício profissional desde janeiro de 2005 (f. 69). No mais, esta execução diz respeito apenas à anuidade de 1998 (f. 7). Assim, o exame de eventual prescrição e de nulidade limitar-se-á a esta execução. Pois bem. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. O CC de

1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução)(STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) Assim, o prazo prescricional de cinco anos será contado da data da vigência do novo Código (11.01.2003), de sorte que não estava expirado em 02.02.2005, quando foi ajuizada a presente ação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82-105. A exequente deverá apresentar novo demonstrativo do débito excluindo as parcelas acima referidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS (MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
F. 165. Expeça-se alvará, em favor da Drª Tereza Cristina Brandão Nassif, para levantamento do valor incontroverso, depositado à f. 164.Int.

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. 1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolos n.º 20150001157859 e 20150001200383). 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 3625

MANDADO DE SEGURANCA

0005435-50.2015.403.6000 - ALMIR DALPASQUALE (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Intime-se o impetrado bem como o representante judicial do IBAMA.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1698

INQUERITO POLICIAL

0004679-17.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

1) Diante da decisão do e-STJ, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 346-v/350), RECEBO A DENÚNCIA (fls. 104/107) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados ELVIS SILVA DE ANDRADE e ANTÔNIO JOÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) o Mandado de Citação e Intimação nº 608/2015-SC05.B *MCI.n.608.2015.SC05.B*, para o fim de: a) citar e intimar o acusado ANTÔNIO JOÃO, brasileiro, nascido em 05/02/1960, natural de Vicentina/MS, filho de Jaime João e Olindrina Maria da Conceição, portador do RG sob o nº 1563110 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 148.284.801-53, com endereço na Rua Kama Nakazato, nº 270 ou 278, bairro Itamaracá ou Rua Grande Hotelo, nº 33, Jardim Itamaracá, ambos em Campo Grande (MS), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 2.2) o Mandado de Citação e Intimação nº 609/2015-SC05.B *MCI.n.609.2015.SC05.B*, para o fim de: a) citar e intimar o acusado ELVIS SILVA DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 01/04/1974, natural de Fátima do Sul/MS, filho de José Francisco de Andrade e Amarolina da Silva Andrade, portador do RG sob o nº 764490 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 638.921.971-72, domiciliado na Rua Flamingo, nº 1291, Bairro Santo Amaro, Campo Grande (MS), telefone 9818-6378, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 2.3) Carta Precatória nº 379/2015-SC05.B à Comarca de Jateí (MS), deprecando-lhe: a) a citação e intimação do acusado ELVIS SILVA DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 01/04/1974, natural de Fátima do Sul/MS, filho de José Francisco de Andrade e Amarolina da Silva Andrade, portador do RG sob o nº 764490 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 638.921.971-72, domiciliado na Rua Miguel Lopes Faleiros, nº 214, Jateí/MS, telefone 9818-6378, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Sem prejuízo, intimem-se os defensores constituídos (fl. 99) do réu ELVIS SILVA DE ANDRADE para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. 4) Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 5) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL.

REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, DJe 10.12.2014) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0003159-80.2014.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ROSILENE SILVA CHAVES COSTA (RR000550 - DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSILENE SILVA CHAVES COSTA, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A acusada foi pessoalmente notificada às fls. 107/108. Na defesa preliminar de fls. 110/111, a acusada reserva-se no direito de discutir o mérito da ação nas alegações finais. Arrola três testemunhas. É o breve relato. DECIDO. A acusada em sua defesa preliminar reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução processual, arrolando três testemunhas. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 68/70, contra ROSILENE SILVA CHAVES COSTA, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que as testemunhas de acusação Oseias Alves Vicente, Moises Ferreira de Jesus e Marcos Avelino dos Santos encontram-se lotados na Polícia Militar de Miranda/MS, expeça-se carta precatória para as suas oitivas. Depreque-se também a oitiva das testemunhas de defesa. Cite-se. Intimem-se. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias (Comarca de Miranda/MS - nº 374/2015 e Comarca de Alto Alegre/RR - nº 375/2015), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 374/2014-SC05.B ao Juízo da comarca de Miranda/MS para a oitiva das testemunhas de acusação; 2. Carta Precatória nº 375/2014-SC05.B ao Juízo da comarca de Alto Alegre/RR para a oitiva da testemunha de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do STJ.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Intime-se o autor para se manifestar, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nos mesmos termos, intime-se a defesa. Nada sendo requerido, intimem-se para que apresentem as alegações finais. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0006107-10.2005.403.6000 (2005.60.00.006107-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e defensor dativo). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 202, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Vera Fátima Alves de Almeida Godoy, nos termos do acórdão de folha 190. Arbitro os honorários do defensor dativo, o qual atuou desde o início do feito, no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

0007648-78.2005.403.6000 (2005.60.00.007648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogada). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 248, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Fábio de Oliveira Arruda, nos termos do acórdão de folhas 243/244. Após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

0009959-71.2007.403.6000 (2007.60.00.009959-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILSON FERREIRA CHELES(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Fica a defesa de Jucileno da Silva Coelho ciente do apensamento da Revisão Criminal n. 0036767-41.2009.4.03.0000 ao presente feito. Decorrido o prazo para defesa e MPF, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogada). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 347), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Antônio Jardim Duarte. Expeça-se guia de execução em nome do apenado, atentando-se a secretaria para a alteração contida no acórdão em fl. 344. Intime-se o apenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais. Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército para a devida destinação. Anote-se o nome de Antônio Jardim Duarte no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Fica a defesa de Osvaldo Alves Corgosinho intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 154/2015-SC05.B ao Juízo Estadual de Sonora para oitiva da testemunha DERSON NATALINO DOS SANTOS, distribuída para a Vara única daquele juízo sob nº 0000278-98.2015.8.12.0055, e com audiência marcada para 02/06/2015, às 15h45min. 2. Carta Precatória nº 155/2015-SC05.B à Justiça Federal de Rondonópolis para tentativa de oitiva de DERSON NATALINO DOS SANTOS, distribuída sob nº 1179-37.2015.4.01.3602O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001825-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X

JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA) Fica a defesa de MARCOS ROBERTO PEREIRA (ALBERTO GASPAR NETO - MS 9174) intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação.

0011395-55.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA(MT008168 - SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES) o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ANDRÉ SAULLO DE ALENCAR MIRANDA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa (artigo 387, 2º, do CPP). A pena corporal fica substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2015.

0013337-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JOILSON SOARES XAVIER(MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver JOILSON SOARES XAVIER da imputação de prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação de parte do denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2015.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ pleiteou a restituição do celular SAMSUNG GST303BGSMH, de cor preta, com capacidade para 2 (dois) chips, e dos R\$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais) apreendidos em seu poder, por ter sido absolvido (fl. 732). O Ministério Público Federal, na cota de fl. 785 verso, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção da apreensão de tais bens e valores, haja vista o acusado ter sido absolvido e não ter sido decretado o confisco daqueles na sentença de fls. 687/707. Por tais razões, defiro o pedido de restituição do celular SAMSUNG GST303BGSMH, de cor preta, com capacidade para 2 (dois) chips, e dos R\$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais) apreendidos em poder do acusado JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ. Como a advogada constituída pelo acusado encontra-se autorizada a receber tais bens e valores, nos termos da procuração com poderes especiais (fl. 285), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que o faça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008647-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Defiro o pedido de liberação dos documentos originais acostados às fls. 119 e 183, conforme requerido pela defesa às fls. 239 e 243, substituindo-os por cópia. Tendo em vista que a defesa apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 244/255), aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 242/2015-SC05.B (fl. 238), após formem-se autos suplementares, em seguida remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1705

INQUERITO POLICIAL

0004721-90.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS

Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005007-68.2015.403.6000, concedi liberdade provisória ao indiciado José Luiz de Farias, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais), conforme se vê da cópia da decisão de f. 228-230. O outro indiciado nos autos, Heitor José de Castro Filho, a princípio encontra-se em condições semelhantes às do indiciado acima nominado, pois foi preso no mesmo local e hora e foi indiciado pela prática, em tese, dos mesmos delitos de contrabando de cigarros e utilização de radiocomunicador sem a devida autorização da agência reguladora, além de responder a outros processos sem trânsito em julgado (f. 231/233). Em comum ainda o fato de que embora tenha sido preso anteriormente em razão da suposta prática do mesmo fato que ensejou a prisão em flagrante nestes autos, o acusado novamente viu-se envolvido em idêntico contexto flagrantial, demonstrando, assim, aparente descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Assim, reeditando os argumentos expendidos na decisão proferida nos autos nº 0005007-68.2015.403.6000, cuja cópia encontra-se às f. 228-230, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único, 325 e 319, VIII, e, por analogia, artigo 580, todos do Código de Processo Penal, assim como no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição da República, estendo os efeitos da decisão de f. 228-230 para o flagrado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, para conceder-lhe o benefício da liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, em espécie, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Por fim, encaminhem-se cópia do auto de prisão em flagrante para o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, para as providências que entender necessárias junto aos autos da Ação Penal nº 0001931-61.2014.403.6003. Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0000004-74.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, em decorrência da perempção, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007814-76.2006.403.6000 (2006.60.00.007814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X RODRIGO GOMES(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 752, dê ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do despacho de fl. 760.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Considerando os argumentos trazidos pela defesa, os quais demonstram de maneira satisfatória a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Delton Antônio Copetti para a defesa do acusado e visando evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido de fls. 913/916. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Pimenta Bueno-RO, para oitiva da testemunha de defesa Delton Antônio Copetti, no endereço declinado à fl. 916. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA

PRECATÓRIA Nº 326/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 78.984-000, Pimenta Bueno/RO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa DELTON ANTÔNIO COPETTI, inscrito no CPF n. 760.045.030-53, com endereço à Rua Princesa Isabel, n. 563, bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO. Obs.: Seguem anexas cópias da denúncia de fls. 426/432; recebimento denúncia de fl. 433 e defesa de fls. 529/562.

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Tendo em vista que a publicação da sentença para a defesa ocorreu no dia 14/05/2015 (certidão de f. 275) e que a carga dos autos ao Ministério Público Federal deu-se na mesma data (f.275-verso), defiro o pedido de f. 284/285 e reabro o prazo de cinco dias para a defesa do acusado.Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para decisão sobre os embargos de declaração de f. 283.

0003463-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado José Márcio de Lima para, no prazo de cinco dias, constituir novo(a)s advogado(a)s para a apresentação de defesa por escrito, devendo informar ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, o nome, nº da OAB e telefone do novo(a)s causídico(a)s). Deverá ainda ser intimado, de que caso não tenha condições de constituir novo(a)s advogado(a)s, o que deverá ser informado ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ou de que decorrido o prazo sem apresentação de defesa escrita, será nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, dado ser a referida peça essencial aos autos. Vindo os dados do(a)s novo(a)s advogado(a)s, intime(m)-se para, no prazo de cinco dias, apresentar(em) defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Informando o acusado não ter condições de constituir advogado ou decorrido o prazo de dez dias da intimação sem manifestação, vista à Defensoria Pública da União que fica, desde logo, nomeada para prosseguir na defesa do acusado. Cumpra-se. Sem prejuízo das diligências acima, vista ao Ministério Público Federal.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Assim, declaro a incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual crime de dano praticado, em tese, por EMILIO SILVANO, GILMAR AZUAGA DE MOURA (indiciado inicialmente como Luiz Antônio Fontes Roudão) e THOMAZ DA SILVA (f. 182/190) e de eventual crime de favorecimento, em tese, praticado por Soila, companheira de GILMAR (f. 229-231). Considerando que os autos tramitavam na Comarca de Nioaque (MS), na forma digital, oficie-se ao referido Juízo de Direito informando-o do teor desta decisão declinatória por incompetência, a fim de que reaprecie sua competência, levando em conta os fundamentos ora lançados. A comunicação independerá do encaminhamento dos autos físicos, na medida em que a ação penal poderá ser reativada naquele Juízo no próprio sistema informatizado da Justiça Estadual. Caso o eminente Juízo Estadual mantenha a decisão declinatória, esta decisão servirá como instrumento para instauração de conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da CF/88. Por outro lado, verifico a aplicabilidade do rito ordinário ao processamento do feito, por ser mais amplo que o rito da Lei nº 11.343/2006 e, portanto, mais benéfico aos acusados. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o processamento do feito pelo rito ordinário. Nesse passo, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EMILIO SILVANO, STELLA AUGUSTA NUNES SOARES, GILMAR AZUAGA DE MOURA e THOMAZ DA SILVA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 c.c 40, I e V (tráfico transnacional e interestadual de drogas), e artigo 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 180 do Código Penal, por duas vezes e, o denunciado GILMAR AZUAGA DE MOURA, ainda, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, por duas vezes. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado constituído por THOMAZ DA SILVA e GILMAR AZUAGA DE MOURA (f. 270), para, no prazo de dez dias, apresentar defesas por escrito em favor dos referidos denunciados. À vista do contido às f. 270 e 288, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados EMILIO SILVANO e STELLA AUGUSTA NUNES SOARES, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa por escrito em favor dos mencionados denunciados, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Passo aos outros pedidos. O deferimento do pedido de afastamento do sigilo dos dados cadastrais (de novembro de 2014 a janeiro de 2015) e das comunicações telefônicas (de novembro de 2014 a janeiro de 2015) dos aparelhos apreendidos com os acusados revela-se essencial para o

aprofundamento das investigações e robustecimento de provas e até em relação a eventuais outros integrantes da empreitada criminosa, dado que um possível integrante dos fatos teria empreendido fuga. As garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e de dados, esculpidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, não têm caráter absoluto, admitindo mitigação em face o interesse público, notadamente os de repressão à prática de ilícitos. Nesse sentido (...)A relatividade do sigilo de tais dados deflui do princípio da proporcionalidade, permitindo à autoridade judiciária ordenar a prestação das informações sob sigilo, quando relevantes os interesses protegidos com a medida. Tal incumbência, portanto, fica ao prudente critério da autoridade judiciária, a quem cabe definir se as informações ou documentos solicitados são ou não indispensáveis ao esclarecimento da verdade.No caso, a medida revela-se necessária e imprescindível, já que o conteúdo das informações protegidas pode viabilizar a identificação, localização e comprovação da participação de outro comparsa no crime de tráfico de drogas. Com efeito, nos depoimentos prestados à autoridade policial, verifica-se que os indiciados receberam e/ou realizaram ligações telefônicas pelos aparelhos celulares (f. 28/29, 33/34 e 38/39), que poderão corroborar eventuais outras provas ou esclarecer a participação de outras pessoas nas condutas delituosas. Outrossim, observo que a medida também se revela adequada, pois invade minimamente a esfera de intimidade dos investigados, devendo ser observado que a divulgação dos dados não será pública, permanecendo restrita às partes interessadas neste procedimento e utilizada apenas para a investigação do ilícito.Desse modo, verifico que a situação concreta recomenda que o direito ao sigilo de dados ceda ao interesse público da investigação criminal. Os elementos coligidos nestes termos são importantes em reforço ao delineamento da autoria da conduta criminal que se apura e ao descortino de outros agentes envolvidos com o ilícito.Gize-se, por fim, que tal medida pode servir, inclusive, aos interesses da defesa, caso os elementos apanhados venham a comprovar fato de seu interesse.Ante o exposto, considerando a imprescindibilidade da medida para a apuração do delito em investigação, defiro o pedido de afastamento do sigilo telefônico cadastral e das ligações realizadas, concernente aos aparelhos telefônicos apreendidos com os denunciados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Nioaque/MS ou ao Fórum da Comarca da referida cidade solicitando a remessa, com urgência, dos aparelhos apreendidos constantes dos autos de exibição e apreensão de f. 62 a 67. Vindo os aparelhos celulares e identificados os chips (nº de imei), determino a expedição de ofício à(s) operadora(s) de telefonia móvel identificada(s) para que informe(m): a) os dados cadastrais dos titulares das linhas vinculadas aos chips, desde o dia 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015;b) histórico de todas as chamadas e mensagens de texto (SMS) dos dias 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015; c) quais Estações de Radio Base (ERB) foram utilizadas dos dias 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015, devendo a operadora de telefonia celular indicar, de maneira clara e precisa, a localização das Estações de Radio Base (ERB) encontradas. Observe-se o sigilo das informações, salvo as exceções pertinentes.No tocante ao pedido de autorização para a destruição da droga apreendida às f. 57, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, verifico que o laudo de constatação encontra-se formalmente perfeito (f. 59), tendo, inclusive, sido realizada a perícia definitiva (f. 441/444), devendo a autoridade policial proceder à destruição da droga apreendida, 1.267.000 g (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil gramas) de maconha, guardando-se amostras necessária à realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se.O pedido de perícia no documento de identidade em nome de Luiz Antônio Fontes Roudão foi solicitado pela Autoridade Policial às f. 248 ao Instituto de Perícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Autoridade Policial que presidiu o inquérito policial ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nioaque/MS, solicitando a transferência dos bens, documentos e dinheiro apreendidos às f. 60/74, observando-se que os depósitos encontram-se às f. 83 e 86. Requisite-se à Autoridade Policial a remessa do laudo pericial original referente à droga apreendida, cuja cópia encontra-se às f. 441/444, aos documentos dos veículos e ao documento de identidade, cujas solicitações de perícias encontram-se às f. 191, 192/194 e 248.Quanto aos pedidos de prisão preventiva, valho-me dos fundamentos constante da decisão tomada pela Justiça Estadual (f. 90-93), a eles acrescentando os seguintes:No caso, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo os crimes em tese praticados punidos com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Com efeito, os flagrados foram presos pela possível prática de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente (mais de uma tonelada de maconha), suficiente a abastecer uma considerável gama de usuários, o qual era transportado em regime de comboio organizado, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação dos flagrados com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Outrossim, o contexto da apreensão demonstra ter havido resistência à atuação policial, inclusive com troca de tiros e fuga de um dos comparsas. Há indicativos, ainda, que alguns dos acusados foram presos recentemente pela prática de outros crimes, inclusive havendo tentado fugir do local onde estiveram presos, na Delegacia de Polícia Civil do Município de Nioaque (MS).Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade concreta do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:(...)Logo, os elementos dos autos demonstram a necessidade da segregação cautelar dos flagrados, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública.Diante do exposto, decreto a prisão preventiva dos acusados EMILIO SILVANO, STELLA AUGUSTA NUNES SOARES, GILMAR AZUAGA DE MOURA THOMAZ DA SILVA, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.As restituições de eventuais veículos de terceiros serão apreciadas oportunamente,

quando requeridas pelos interessados. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 448: À vista da informação supra, à SEDI para a exclusão de Luiz Antônio Fontes Roudão e inclusão de Gilmar Azuaga de Moura no pólo passivo, conforme consta da denúncia do Ministério Público Federal de f. 405/414. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 445/447. FICA A DEFESA DOS ACUSADOS THOMAZ DA SILVA E GILMAR AZUAGA DE MOURA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A DO CPP.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 195/2015-SC05.B ao Juízo Estadual de Eldorado para interrogatório do acusado Walber Balan, a ser realizado APÓS O dia 22/07/2015. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Fica, ainda, a defesa intimada acerca do desmembramento dos autos em relação aos acusados EDER PAULO MARTINS E WALBER BALAN (autos n. 0005223-29.2015.403.6000).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

0013595-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013595-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os extratos bancários (das contas nas quais os montantes foram bloqueados) dos últimos três meses (identificando cada um dos bancos e os números das contas), bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza das verbas é impenhorável. Com a juntada, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

0010823-70.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos os extratos bancários (das contas nas quais os montantes foram bloqueados) dos últimos três meses, bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza das verbas é impenhorável. Com a juntada, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000211-3) - OSMAR DE SOUSA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DE SOUSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 217/218, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000624-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000624-6) - ANTONIO FRANCISCO TECCHIO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 157/158, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 219, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001716-06.2005.403.6002 (2005.60.02.001716-6) - MARLENE XIMENES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 234, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 282/283, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - MARIA ROCHA COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROCHA COINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento

expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 253/254, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7) - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 207/208, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001734-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001734-1) - MARINA SIMIAO DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 197/198, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000451-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000451-7) - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DA SILVA BUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 185, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL X NILVA KUHN ROHENKOHL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA KUHN ROHENKOHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 134/135, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NOVA ESPERANCA COMPRA E VENDA DE GRAOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOSPITAL NAZARENO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOTEL ESPLANADA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 278/282, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar

nos autos acerca do levantamento.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 118, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 258/260, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE LEONIDIA ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 205/206, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002335-57.2010.403.6002 - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 135, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 194, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BRASILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento

expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 103/104, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

000011-60.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR ALVARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 121/122, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000809-21.2011.403.6002 - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 121/122, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001536-77.2011.403.6002 - SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 107, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 089/090, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 134/135, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIRIO MACHADO SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 135/136, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002150-82.2011.403.6002 - WALDIR DOS SANTOS FELIX(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 174/175, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 179/180, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003195-24.2011.403.6002 - NATALIO RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 122, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 126/127, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003504-45.2011.403.6002 - JOSE GARCIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 095/096, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003765-10.2011.403.6002 - MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 064/065, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003945-26.2011.403.6002 - SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 261/262, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004337-63.2011.403.6002 - JULIANA AUGUSTA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 130/131, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004338-48.2011.403.6002 - MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 128/129, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004377-45.2011.403.6002 - RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X MARIA APARECIDA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 92/93, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4) - FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 420/422, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0) - PHARMACIA GALGANI LTDA - ME X FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 420/422, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000419-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000419-8) - BRUM & FINCK LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X BRUM & FINCK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL PA 2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 470/471, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001298-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001298-5) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 355/356, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002973-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002973-8) - LUCIANO CORNELIO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 344, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTO DOS REIS GUILHERME X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTO DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X

JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

PA 2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 398/406, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004571-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004571-6) - ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 173/174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003527-98.2005.403.6002 (2005.60.02.003527-2) - VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 356/357, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 265/266, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000912-33.2008.403.6002 (2008.60.02.000912-2) - GERALDA ANTUNES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 160/161, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERVAL CABREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 196, bem como de que para proceder ao levantamento deverá

comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000311-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000311-2) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 159/160, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 159/160, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 178, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003691-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003691-9) - MATILDE ANIZIA CHANFRIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE ANIZIA CHANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 167/168, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES DARMAZO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE CASTRO MENEZES DARMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 357/358, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005282-84.2010.403.6002 - NOE CORREIA AGUIAR(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE CORREIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 103, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 112/113, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003505-30.2011.403.6002 - FLAVIA CONSTANTINO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 083/084, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003507-97.2011.403.6002 - ABEL LACERDA DUARTE(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL LACERDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 080/081, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 089/090, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDEGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 135/136, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003759-66.2012.403.6002 - MARIA PIRES DA CRUZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIRES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 203/204, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2) - JACIR MANOEL RIBAS(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X UNIAO FEDERAL(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X JACIR MANOEL RIBAS X UNIAO FEDERAL

PA 2,10 Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 1225/1228, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002892-49.2007.403.6002 (2007.60.02.002892-6) - APARECIDA DA COSTA CALHEIROS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls.240/241, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003499-62.2007.403.6002 (2007.60.02.003499-9) - PEDRO PAULO BENTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 179, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003306-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003306-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 126, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos

acerca do levantamento.

Expediente Nº 3450

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X GENYR PARDO BRAGA DINIZ X ROSANA ORUE BARBOSA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZELY PARDO BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face da cota de fl. 341, cite-se a ré Genyr Pardo Braga Diniz, no endereço informado à fl. 337. Solicitem-se, ainda, informações acerca da Carta Precatória nº 105/2014-SD01, expedida à fl. 340 para citação de Rosana Orue Barbosa. Após o retorno das cartas precatórias, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para defesa da requerida Genyr, conforme pleito de fl. 337 e de fl. 341. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A fim de promover celeridade no feito, designo o dia 30/07/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). As partes deverão colacionar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentá-las para oitiva na audiência acima designada. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade. Caso residam em outra comarca, as partes informarão que Juízo deverão ser inquiridas. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 014/2015-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para CITAÇÃO de GENYR PARDO BRAGA DINIZ, qualificada à fl. 337, com endereço na Rua Brigadeiro Machado, nº 132, Vila Taquarussu, para integrar à lide e acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de, caso não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: peças de fls. 02/305, 309/310, 317/322, fl. 337, despacho de fl. 340, cota de fl. 341 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001792-54.2010.403.6002 - PATRICIA PAULO X RIQUEL ALMEIDA X ALEX ALMEIDA(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o Ofício e documentos de fls. 204/205. Em face do pedido de fl. 139, designo o dia 09/09/15, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 5 pela parte requerente, e colhido o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 99, para o dia 03/06/2015, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7323

ACAO PENAL

0000112-52.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de carga do processo em virtude da inspeção que ocorrerá nos dias 18/05/2015 à 22/05/2015, determino reabertura do prazo legal para apresentação da resposta à acusação, devendo ser disponibilizado dia 21/05/2015 no diário eletrônico da justiça.Publique-se.

Expediente Nº 7332

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001658-79.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEILOR BURGOS SILVA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, fica a defesa da parte autora intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam estes autos concluso ao gabinete para o prosseguimento do feito.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6939

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos nº 0002207-95.2014.403.6002Impetrante: Banco Volkswagen S/AImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MSENTENÇA TIPO ATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo de placas NRN-0452, objeto de contrato de financiamento, em que figuram como autora a instituição credora, e como devedor fiduciário Leandro Quadros Marques.Alega a impetrante que: a) em 10 de junho de 2014 foi surpreendida com notificação enviada pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã, referente a processo administrativo de apreensão do veículo de placas NRN-0452, de sua propriedade; b) o processo administrativo foi instaurado em

razão do transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação probatória de sua importação irregular, realizado no veículo acima especificado, sendo aplicada a pena de perdimento aos produtos e ao automóvel; c) sobre o veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento está entabulado contrato de financiamento, em favor da instituição credora, ora autora, e como devedor fiduciário Leandro Quadros Marques; d) é ilegal e inconstitucional o ato que decretou o perdimento do veículo, vez que restou indemonstrada sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal; e) as instituições financeiras não têm nenhum domínio a respeito da forma com que os bens garantidos são usados e gozados pelo devedor fiduciário (ou por estranhos), de modo que falece de pertinência e legitimidade a imputação fiscal ao impetrante; f) a pena de perdimento não pode ultrapassar a figura do condutor infrator, sem que esteja provada de forma cabal a concorrência/participação, beneficiamento ou o conhecimento do proprietário do veículo acerca da conduta ilícita. Requer a restituição do veículo ou o ressarcimento administrativo do bem, caso eventualmente alienado. Juntou documentos às fls. 19/64. Despachos de fls. 68 e 79 determinaram a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 69/77 e 80/81. Decisão de fl. 83 determinou o declínio da competência para processamento e julgamento da ação perante o Juízo Federal de Ponta Porã. Despachos de fls. 88 e 104 determinaram a regularização do processo, cumpridos mediante a juntada das petições de fls. 90/103 e 109/110. Decisão de fl. 111 deferiu em parte o pedido liminar para sustar os efeitos de aplicação da pena de perdimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 118/205. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 138/205. À fl. 209 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 262. Ciência à fl. 266. O Ministério Público Federal às fls. 268/271 opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do

inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, a) em 10 de junho de 2014 foi surpreendida com notificação enviada pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã, referente a processo administrativo de apreensão do veículo de placas NRN-0452, de sua propriedade; b) o processo administrativo foi instaurado em razão do transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação probatória de sua importação irregular, realizado no veículo acima especificado, sendo aplicada a pena de perdimento aos produtos e ao automóvel; c) sobre o veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento está entabulado contrato de financiamento, em favor da instituição credora, ora autora, e como devedor fiduciário Leandro Quadros Marques; d) é ilegal e inconstitucional o ato que decretou o perdimento do veículo, vez que restou indemonstrada sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal; e) as instituições financeiras não têm nenhum domínio a respeito da forma com que os bens garantidos são usados e gozados pelo devedor fiduciário (ou por estranhos), de modo que falece de pertinência e legitimidade a imputação fiscal ao impetrante; f) a pena de perdimento não pode ultrapassar a figura do condutor infrator, sem que esteja provada de forma cabal a concorrência/participação, beneficiamento ou o conhecimento do proprietário do veículo acerca da conduta ilícita. Requer a restituição do veículo ou o ressarcimento administrativo do bem, caso eventualmente alienado. Juntou documentos às fls. 19/64. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que a) trata-se de apreensão de veículo registrado em nome de Leandro Quadros Marques, com restrição de alienação fiduciária em favor de Banco Volkswagen S/A, ocorrida em 17/09/2011, quando policiais rodoviários federais abordaram o veículo acima citado, conduzido por Leandro e no seu interior foram encontradas mercadorias estrangeiras, sem a prova de sua regular importação; b) ante a importação irregular, as mercadorias e o veículo foram apreendidos, e em 03/05/2012 lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, em que figuraram como autuados Leandro Quadro Marques e Banco Volkswagen S/A; c) o auto de infração foi encaminhado aos interessados por correspondência (recebidos por eles) e lavrado o Edital de Intimação afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspeção; d) impugnação apresentada pela instituição financeira, em que argumenta que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária e que o banco não teve participação na infração cometida, sendo julgada improcedente pela Receita Federal e os procuradores devidamente cientificados em 19 e 10 de junho de 2014; e) o processo administrativo fiscal tramitou mediante processamento regular; f) Leandro Quadros Marques é infrator contumaz, pois em consulta ao sistema COMPROT registra 44 procedimentos administrativos fiscais relacionados a apreensões de mercadorias e veículos, os quais são acesso público e poderiam ser consultados previamente pela financeira para subsidiar a autorização de financiamento do veículo; g) a impetrante é mera credora fiduciária, possui indiretamente o bem, em garantia a uma dívida, pelo que não se aplicam as teses de terceiro de boa-fé e necessidade de comprovação de responsabilidade no ilícito aduaneiro, defesas arguidas por proprietários; h) o credor fiduciário tem a posse indireta e o domínio resolúvel, que não é pleno e por isso não possui todas as características da propriedade pura, razão pela qual não pode dispor da posse direta sobre a coisa, nem pode dela usar ou gozar; ademais, o proprietário fiduciário só pode transferir seu domínio se ao mesmo tempo transferir o crédito cujo recebimento a propriedade fiduciária garante; i) se o devedor pratica ato ilícito sujeito ao perdimento de acordo com a legislação aduaneira, este deve ser encarado como risco inerente à atividade da financeira, já que em razão de sua atividade econômica, assumiu o risco de tal evento, cujo

crédito poderá ser exigido mediante as vias ordinárias de cobrança; j) a alienação fiduciária é um pacto acessório a um contrato principal e visa unicamente garantir o pagamento de uma dívida, não tendo o condão de afastar o perecimento do bem; l) a alienação fiduciária não se configura como impedimento para aplicação da pena de perdimento, restando prejudicado o argumento de responsabilidade na prática do ilícito, pois a instituição financeira não ostenta a condição de proprietária do veículo. Sobre a alienação fiduciária em garantia, trata-se de contrato instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. Ou seja, a transferência da propriedade da coisa objeto do contrato (e garantia da instituição financeira) somente se dá quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. A propriedade do bem, pois, embora resolúvel, é da instituição financeira. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé da instituição financeira (credor), vez que os contratos de compra e venda com alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma- AGRESP 201402537592 - d. 18/11/2014 - DJe de 24/11/2014 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO Oponível À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR. 1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. 4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. 5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. N.º 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009. 6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. 7. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma-

RESP 201300988930 - d. 03/10/2013 - DJe de 16/12/2013 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo nosso) Demais disso, o infrator Leandro Quadros Marques é contumaz, registra outros processos administrativos relativos à apreensão de mercadorias (fls. 191/194). Dessa forma, caberia à instituição financeira, que lhe permitiu ter a posse direta do bem, ter o cuidado necessário na feitura do contrato. Tal responsabilidade não pode ser repassada ao Estado. No mais, não houve desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. É que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 50.108,90 (fl. 141-v) e o veículo em valor até menor, qual seja, R\$ 25.659,00 (fl. 139-v), de modo que aplicável a pena de perda do veículo. Neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 167/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 14 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6940

MANDADO DE SEGURANÇA

0002403-56.2014.403.6005 - GERALDO MAGELA DOS PASSOS (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos nº 0002403-56.2014.403.6005 Impetrante: Geraldo Magela dos Passos Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por GERALDO MAGELA DOS PASSOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo (Renault, Modelo Scenic RT 2.0, ano fabr./mod. 2003, cor preta, Renavam 00805532978, chassi 93YJAID253J403245). Alega o impetrante que: a) é proprietário do (Renault, Modelo Scenic RT 2.0, ano fabr./mod. 2003, cor preta, Renavam 00805532978, chassi 93YJAID253J403245), apreendido em 21/03/2014 quando era conduzido por Juraci Pedro Leite, por estar transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional, juntamente com Miralva Pereira Barbosa; b) assevera que em meados de janeiro de 2014 deixou o veículo de sua propriedade na garagem Amazonas Veículos Eirele - ME na cidade de Belo Horizonte/MG para que sua venda fosse realizada; c) o veículo foi alienado para Miralva Pereira Barbosa, conforme contrato de compra e venda datado de 10 de março de 2014, sendo convencionado entre as partes que a compradora efetuaria o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em sete parcelas, no valor de R\$ 2.714,30, de vencimentos entre 10/04/2014 a 10/10/2014, o qual não foi cumprido; d) ante o desacordo, foi firmado distrato de compra e venda, comprometendo-se a compradora a entregar o veículo, o que não foi realizado; e) tomou conhecimento da apreensão do veículo quando a garagem lhe comunicou acerca do ocorrido; f) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.215,68 (brinquedos) e o automóvel em R\$ 17.437,00, o que revela que os produtos são de pequena monta; f) é terceiro de boa-fé; g) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e o dano ao erário; h) no caso deve ser aplicado o princípio da insignificância; i) embora a Receita Federal tenha alegado que a compra e venda se efetuou sem as formalidades legais, já que celebrada por instrumento particular e sem o reconhecimento de firma, tais fatos não configuram indício hábil a corroborar a ciência do impetrante no cometimento do ilícito, bem como o distrato foi formalizado com a assinatura de testemunhas; j) houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, já que a Receita Federal atribuiu responsabilidade a terceiro de boa-fé, que não participou dos fatos nem tinha conhecimento da real intenção do condutor; l) não há restrição de alienação fiduciária sobre o veículo, vez que houve quitação da restrição financeira, estando o bem livre e desembaraçado quando da feitura do instrumento particular de compra e venda, não prosperando a alegação da Receita Federal de que as formalidades legais não foram observadas; m) a pena de perdimento do bem só pode ser aplicada ante a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo e que não consta dos autos nenhuma prova de que o impte. tivesse participado ou conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias descaminhadas; n) ao aplicar a pena de perdimento, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, já que a mercadoria foi avaliada em R\$ 8.215,68 e o automóvel em R\$ 17.437,00, aplicando-se o princípio da insignificância, já que a dívida sequer ensejaria o ajuizamento de execução fiscal, pois inferior a R\$ 10.000,00 (Portaria 049, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda e art. 20 da Lei 10.522/02). Requer a restituição do bem. Junta documentos às fls. 32/104. Intimado, o autor apresentou documentos às fls. 110/111. Decisão de fl. 115 postergou a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 122/209. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e

proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 138/209. À fl. 210 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 212. À fl. 217/218, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 219/221 disse que não interveria no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando

seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, que: a) é proprietário do (Renault, Modelo Scenic RT 2.0, ano fabr./mod. 2003, cor preta, Renavam 00805532978, chassi 93YJAID253J403245), apreendido em 21/03/2014 quando era conduzido por Juraci Pedro Leite, por estar transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional, juntamente com Miralva Pereira Barbosa; b) assevera que em meados de janeiro de 2014 deixou o veículo de sua propriedade na garagem Amazonas Veículos Eirele - ME na cidade de Belo Horizonte/MG para que sua venda fosse realizada; c) o veículo foi alienado para Miralva Pereira Barbosa, conforme contrato de compra e venda datado de 10 de março de 2014, sendo convencionado entre as partes que a compradora efetuaria o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em sete parcelas, no valor de R\$ 2.714,30, de vencimentos entre 10/04/2014 a 10/10/2014, o qual não foi cumprido; d) ante o desacordo, foi firmado distrato de compra e venda, comprometendo-se a compradora a entregar o veículo, o que não foi realizado; e) tomou conhecimento da apreensão do veículo quando a garagem lhe comunicou acerca do ocorrido; f) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.215,68 (brinquedos) e o automóvel em R\$ 17.437,00, o que revela que os produtos são de pequena monta; f) é terceiro de boa-fé; g) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e o dano ao erário; h) no caso deve ser aplicado o princípio da insignificância; i) embora a Receita Federal tenha alegado que a compra e venda se efetuou sem as formalidades legais, já que celebrada por instrumento particular e sem o reconhecimento de firma, tais fatos não configuram indício hábil a corroborar a ciência do impetrante no cometimento do ilícito, bem como o distrato foi formalizado com a assinatura de testemunhas; j) houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência, já que a Receita Federal atribuiu responsabilidade a terceiro de boa-fé, que não participou dos fatos nem tinha conhecimento da real intenção do condutor; l) não há restrição de alienação fiduciária sobre o veículo, vez que houve quitação da restrição financeira, estando o bem livre e desembaraçado quando da feitura do instrumento particular de compra e venda, não prosperando a alegação da Receita Federal de que as formalidades legais não foram observadas; m) a pena de perdimento do bem só pode ser aplicada ante a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo e que não consta dos autos nenhuma prova de que o impte. tivesse participado ou conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias descaminhadas; n) ao aplicar a pena de perdimento, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, já que a mercadoria foi avaliada em R\$ 8.215,68 e o automóvel em R\$ 17.437,00, aplicando-se o princípio da insignificância, já que a dívida sequer ensejaria o ajuizamento de execução fiscal, pois inferior a R\$ 10.000,00 (Portaria 049, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda e art. 20 da Lei 10.522/02). Requer a restituição do bem. Junta documentos às fls. 32/104. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que a) foi formalizado o processo administrativo fiscal nº 10109.720646/2014-66 em nome do impetrante, que trata da apreensão do veículo, o qual transcorreu com a observância do devido processo legal; b) para ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foi enviada ao impetrante cópia do auto de infração por correspondência, bem como afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspeção edital de intimação; c) o auto de infração oportunizava ao interessado o prazo de 20 dias para impugná-lo, sob pena de restar caracterizada a pena de revelia e o consequente perdimento do bem, que ocorreu em 28/07/2014; d) o impetrante só compareceu ao processo após o prazo legal, tendo sua manifestação sido considerada intempestiva, após apreciação pela autoridade fiscal; e) o impetrante tinha ciência da retenção do veículo desde pelo menos 16/04/2014, e tinha até 06/05/2014 para impugná-lo, o que não fez; f) ainda que considerado prazo mais favorável ao autor, o do edital, ele estaria revel desde 13/05/2014, do que se conclui o prazo para ingressar com o mandamus está extinto desde pelo menos 14/08/2014 (vez que a ciência da autuação ocorreu em 16/04/2014); g) ainda que considerado a data do ato declaratório de perda lavrado em 28/07/2014, o prazo final para a impetração era em 25/11/2014, devendo ser o writ considerado intempestivo, pois distribuído em 26/11/2014; h) requer a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, vez que com a aplicação da pena de perdimento, o bem passou a ser patrimônio da União; i) segundo informações do sistema COMPROT, os infratores Juraci Pedro Leite e Miralva Pereira Barbosa são contumazes e possuem outras apreensões registradas, sendo que Juraci conta com 20 processos administrativos fiscais deflagrados em seu nome; j) o contrato particular de compra e venda celebrado entre o estabelecimento Amazonas Veículos Eireli-ME e Miralva Pereira Barbosa, datado em 10/03/2014 e o distrato lavrado em 17/03/2014 não possuem registro ou reconhecimento de firma em cartório, de modo que não podem ser opostos a terceiros, além de ser conhecido meio a fim de tentar dissimular suas atividades ilícitas; l) quando da apreensão do veículo, os bancos de dados públicos do RENAVAM e DENATRAN informavam a existência de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo, não sendo possível saber se a comunicação acerca da quitação da alienação se deu antes ou depois da apreensão; m) as condições de celebração do contrato de compra e venda do veículo causam estranheza, vez que

uma garagem conhecida em Belo Horizonte não entregaria um veículo sem a apresentação de cheques descritos no próprio instrumento, além de existirem outras formas de pagamento mais seguras para o vendedor (como o financiamento ou parcelamento no cartão de crédito); n) o distrato também gera dúvidas, pois o vendedor efetua a tradição do veículo sem quaisquer garantias quanto ao pagamento, e depois o desfazimento do negócio, mas deixa que o bem permaneça em seu poder, sem especificar um prazo para promover sua restituição, o que pode ensejar a conclusão de que o desfazimento do negócio tenha se dada após a apreensão, para possibilitar a reivindicação pelo proprietário anterior; o) ao agir sem as cautelas mínimas que são comuns à atividade econômica, denota-se a excessiva liberalidade com relação à adquirente, sendo o estabelecimento responsável por assumir os riscos pelos prejuízos causados ao proprietário; p) o impetrante afirma que o veículo foi vendido em 10/03/2014 e, com a anuência do vendedor, estava em poder da adquirente Miralva Pereira Barbosa desde essa data, faltando-lhe assim legitimidade ad causam para impetrar a presente ação, já que não sendo mais dono do veículo, caberia-lhe exigir da adquirente ou da garagem que realizou a negociação, o ressarcimento acerca de eventuais prejuízos; q) a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a qualquer critério matemático, devendo ser levado em conta o valor econômico das mercadorias e não somente ao valor dos tributos sonegados, bem como destina-se a proteger o interesse social e economia nacional de ações ilícitas praticadas por agentes facilitares que estimulam o contrabando/descaminho, a livre concorrência, a defesa do consumidor a proteção do meio ambiente; r) não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, já que este se aplica na esfera penal quando da apuração de eventual crime de contrabando/descaminho, bem como na aplicação do limite de R\$ 10.000,00, que se refere ao poder conferido ao Procurador da Fazenda Nacional para requerer o arquivamento dos autos de execução fiscal de débitos inferiores ao valor supracitado. Inicialmente, pontuo a tempestividade do mandamus, vez que o ato atacado é a pena de perda do veículo. Consoante se vê da cópia do processo administrativo, o autor foi intimado da lavratura do auto de infração através de correspondência (AR datado de 16/04/2014 - fl. 153) e ainda através do Edital de Intimação nº 0145300/SAANA000289/2014, com data limite para recurso em 13/05/2015 (fl. 151-v). Em 18/06/2014 requereu a cópia do processo. A pena de perdimento do bem foi aplicada em 28/07/2014 (fl. 157), insurgindo-se administrativamente o autor em 29/07/2014 (fls. 159/164), com decisão proferida pela Receita Federal em 17/09/2014, através do Parecer nº 59/2014 (fls. 166/169). Anoto que a ação foi protocolizada nesta Subseção Judiciária em 25/11/2014 (conforme se verifica à fl. 02), tendo sido distribuída à 1ª Vara Federal de 26/11/2014, do que se depreende não ter transcorrido o prazo decadencial de 120 dias. Quanto à legitimidade ad causam, entendo que o impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. O documento de fl. 196 comprova que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BV Financeira S.A.. Como alegou a autoridade impetrada, o contrato de compra e venda entabulado entre Miralva Pereira Barbosa e Amazonas Veículos Eireli-ME sem reconhecimento de firma ou registro em Cartório vincula somente as partes, não sendo oponível a terceiros. Anoto que é contraditório que a autoridade impetrada, de um lado, argui que o contrato não pode ser oponível a ela com o intuito de afastar a boa-fé do impetrante, e de outro, defender a validade do contrato a fim comprovar a ilegitimidade ad causam do autor, sob pena de ferir o princípio da lealdade processual e do próprio venire contra factum proprium. Assim, o autor é parte legítima para impetrar este writ, pois quando de seu ajuizamento os bancos de dados públicos do RENAVAL e DENATRAN registravam-no como proprietário (fls. 51/52). Quanto à responsabilidade do impetrante acerca do ilícito administrativo, anoto que embora recepcionada pela Constituição de 1988 é de se ter presente que para a aplicação de qualquer delas, impõe-se o respeito ao devido processo legal/administrativo, desta forma restando assegurada ao contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal - de onde se segue que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser objeto de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionais. É certo que as condições de formalização do contrato de compra e venda e distrato do veículo objeto dos presentes (elaborados sem reconhecimento de firma, registro em Cartório, sem garantia ou ainda havendo outros meios de pagamentos mais seguros que não através cheque), indicam a fragilidade desta prova no intuito de se atestar a boa-fé do autor. Todavia, ainda que assim não fosse, há evidente desproporção. É que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.215,68 (fl. 149) e o veículo em R\$ 17.437,01 (fl. 151), pelo que se caracteriza excessiva a pena de perdimento. Por fim, ressalto que não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, bem como a aplicação do limite de R\$ 10.000,00 (Portaria 049, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda e art. 20 da Lei 10.522,02) in casu, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a procedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo Renault, Modelo Scenic RT 2.0, ano fabr./mod. 2003, cor preta, Renavam 805532978, chassi 93YJA1D253J403245, ao

impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 168/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 12 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002491-94.2014.403.6005 - HANDUS SILVA FREITAS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n.º 0002491-94.2014.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HANDUS SILVA FREITAS Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANDUS SILVA FREITAS, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição dos veículos SCANIA/R 420 A4X2, placa NJN 2990, 2007/2008, chassi 9BSR4X20083616832, branca, diesel; SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1300, ano 2007, modelo 2007, chassi nº 94BA096277V015905, RENAVAL nº 943836654; SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1340, ano 2007, modelo 2007, chassi nº 94BA073277V015906, RENAVAL nº 943838720. Sustenta o impetrante que o proprietário do veículo é seu pai, José Inácio de Freitas, de quem comprou em 07/04/2010 os direitos de Uso e Posse do caminhão apreendido (conforme contrato de fls. 122/128). Aduz que abriu uma empresa de transporte, denominada Argus Transporte Ltda (contrato social às fls. 129/137) e firmou contrato de transporte, sendo motorista do veículo João Rodrigues de Araújo, o qual foi preso em flagrante delito em 31/10/2013 por estar transportando cigarros e brinquedos em desacordo com a legislação aduaneira. Afirma também que desconhece totalmente conduta ilícita do condutor do veículo, pois tinha ciência apenas das cargas legalmente contratadas. A fim de obter a liberação do veículo, intentou Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (0004627-10.2013.403.6002) e Embargos de Terceiro (0000610-91.2014.403.6002) perante a 2ª Vara Federal de Dourados, sendo os pedidos de restituição deferidos. Afirma que não conseguiu a liberação dos bens ante a Receita Federal de Ponta Porã, ao argumento de que a coisa julgada na esfera penal não se comunica com a esfera administrativa. Afirma ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e não possuir qualquer responsabilidade no tocante ao ilícito cometido pelo condutor João Rodrigues, pelo que requer a restituição dos bens. Junta documentos às fls. 36/165. À fl. 167, foi determinada a emenda da inicial, mediante a juntada das custas processuais e cópia atualizada dos documentos do veículo, o que foi cumprido às fls. 169/177. Decisão de fl. 179 determinou a juntada da cópia da sentença dos autos 0001806-87.2014.403.6005, do que se seguiu a juntada da petição de fls. 181/184. Às fls. 186/187 foi determinada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 198/269. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 220/269. Às fls. 271/272 a União (Fazenda Nacional) requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 274/279 opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Regulando o tema, dita o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03, que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode perceber, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação

jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, que a) o proprietário do veículo é seu pai, José Inácio de Freitas, de quem comprou em 07/04/2010 os direitos de Ágio e Posse do caminhão apreendido (conforme contrato de fls. 122/128); b) abriu uma empresa de transporte, denominada Argus Transporte Ltda (contrato social às fls. 129/137) e firmou contrato de transporte, sendo motorista do veículo João Rodrigues de Araújo, o qual foi preso em flagrante delito em 31/10/2013 por estar transportando cigarros e brinquedos em desacordo com a legislação aduaneira; c) desconhece totalmente conduta ilícita do condutor do veículo, pois tinha ciência apenas das cargas legalmente contratadas; d) a fim de obter a liberação do veículo, intentou Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (0004627-10.2013.403.6002) e Embargos de Terceiro (0000610-91.2014.403.6002) perante a 2ª Vara Federal de Dourados, sendo os pedidos de restituição deferidos; e) não conseguiu a liberação dos bens ante a Receita Federal de Ponta Porã, ao argumento de que a coisa julgada na esfera penal não se comunica com a esfera administrativa f) ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e não possuir qualquer responsabilidade no tocante ao ilícito cometido pelo condutor João Rodrigues, pelo que requer a restituição dos bens. Junta documentos às fls. 36/165. Nas informações, a autoridade dita impetrada sustenta que: a) no dia 31/10/2013, durante abordagem de rotina na rodovia BR 163, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) constataram que o veículo SCANIA/R 420 A4X2, placa NJN 2990, SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1300, SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1340 transportava grande quantidade de cigarros, brinquedos e outras mercadorias procedentes do Paraguai, desprovidos de qualquer documentação probatória de sua importação irregular; b) em razão da apreensão, foram

formalizados em 16/01/2014 os dois processos administrativos fiscais - nº 10109.720040/2014-21 (que trata das mercadorias apreendidas, tendo por interessados João Rodrigues de Araújo e José Inácio de Freitas) e 10109.720039/2014-21 (que trata do caminhão e dos semirreboques, tendo por interessado José Inácio de Freitas); c) o processo administrativo fiscal observou estritamente as normas legais e regulamentares, vez que José Inácio de Freitas foi notificado pessoalmente através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos por correspondência e pelo Edital de Intimação afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspeção e ante sua inércia, foi declarada sua revelia e aplicada a pena de perdimento do veículo, através de Ato Declaratório Executivo lavrado em 14/04/2014; d) os bancos de dados públicos do Renavam e Denatran registravam como proprietário dos veículos o Sr. José Inácio de Freitas e por isso contra ele foi deflagrado o processo administrativo fiscal; e) o impetrante detinha apenas os bens em seu poder em virtude de procuração e contrato privado de ágio e posse, celebrado em 2010, sem registro em Cartório e com os selos de reconhecimento de firma visíveis apenas parcialmente, o que impossibilita a confirmação de sua autenticidade, além disso, como os veículos apresentavam restrição de alienação fiduciária, eventual venda ou cessão de bens também não é oponível a terceiros, já que a Administração não tem como tomar conhecimento de acordos do gênero; f) por tais razões, o processo administrativo fiscal foi deflagrado em desfavor de José Inácio de Freitas e ele tinha conhecimento da retenção do veículo desde 17/02/2014 (data em que recebeu pessoalmente a cópia do Auto de Infração, tendo o prazo de 20 dias para impugná-lo, ou seja, 10/03/2014), e ante a declaração de sua revelia, foi aplicada a pena de perdimento através do Ato Declaratório Executivo em 15/04/2014; g) ainda considerada a intimação editalícia, realizada por cautela, o autuado José Inácio tinha conhecimento do auto desde 18/02/2014, esgotando-se o prazo decadencial de 120 para o ajuizamento desta demanda em 18/06/2014; h) mesmo considerada a data da aplicação da pena de perda, em 15/04/2014, o prazo final para impetração era 13/08/2014, e os autos foram protocolados em 12/12/2014; i) o Mandado de Segurança nº 0001806-87.2014.403.6005 que possuía o mesmo objeto desta ação, extinto sem resolução de mérito, também estava fulminado pela decadência, pois protocolado em 19/09/2014; j) se superada a preliminar, arguiu que na ocasião da apreensão o impetrante possuía a posse do veículo apenas precariamente, na condição do mandatário José Inácio de Freitas e por isso não tem responsabilidade pelas mercadorias apreendidas, mas não há nos autos documentação que justifique a presença do caminhão na região de fronteira na data da apreensão, quando era conduzido pelo motorista João Rodrigues de Araújo, no suposto transporte de milho de Sorriso/MT a Toledo/PR; l) de acordo com o relatório do sistema SINIVEM, o veículo apreendido registra passagens anteriores pela região de fronteira, como Guaiara/PR e Santa Terezinha do Itaipu/PR e está equipado com rádio-comunicador, mas não há no processo prova de autorização da Anatel para instalação do equipamento; m) a instalação clandestina é comum nos veículos dedicados ao contrabando e descaminho e não é crível que o impetrante desconhecesse a situação, já que o veículo integra a frota de sua empresa transportador; n) há culpa do proprietário José Inácio de Freitas que cedeu a posse de veículos financiados a seu filho, assumindo os riscos inerentes ao mandatário (impetrante); o) não há que cogitar a aplicação do princípio da proporcionalidade, vez que o caminhão e os semirreboques foram avaliados em R\$ 283.884,00 e as mercadorias em R\$ 295.761,65, de modo que inexistente direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Ab initio, pontuo a intempestividade do mandamus. Conforme se verifica nos autos, o proprietário dos veículos, Sr. José Inácio de Freitas foi cientificado em 17/02/2014 acerca do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA000057/2014, lavrado em 03/02/2014, através de aviso de recebimento recebido pessoalmente (252-v). O auto (fls. 247/248) consignava o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação para apresentação de impugnação, findo o qual seria caracterizada a revelia, estando os veículos sujeitos à pena de perdimento. Anoto que também foi lavrado Edital de Intimação nº 0145300/SAANA000055/2014, no qual constava a data de vencimento em 18/02/2014 e data limite para recurso em 10/03/2014 (fl. 249). Decorrido o prazo sem que fosse apresentada impugnação, foi declarada a revelia do autuado e firmado Ato Declaratório Executivo de perdimento dos veículos objetos dos presentes em 14/04/2014 (fl. 253). Portanto, ainda que considerada a data mais favorável para a impetração deste mandado de segurança, qual seja a data da decretação de perda dos veículos, este atingiria o prazo decadencial em 13/08/2014. Ressalto que o proprietário dos bens foi cientificado pessoalmente do auto e poderia tomar as providências cabíveis no processo administrativo a fim de assegurar sua defesa. Ademais, houve tempo hábil para isso, vez que o recebimento do auto se deu em 17/02/2014 (AR de fl. 252-v) e a pena de perdimento foi decretada em 14/04/2014, ou seja, um lapso temporal de quase dois meses. Além disso, verifico que o impetrante ingressou com medidas judiciais vinculadas ao auto de prisão em flagrante nº 224/2013/DPF/DRS/MS, os Embargos de Terceiros nº 0000610-91.2014.403.6002, protocolados em 28/02/2014 (fls. 110/162) e o pedido de restituição de coisa apreendida nº 0004627-10.2013.403.6002, protocolado em 09/12/2013 (fls. 163/165), em que pleiteava a restituição dos bens na esfera penal, constituindo inclusive o mesmo advogado destes autos, do que se depreende o conhecimento do autor acerca apreensão dos veículos. Da análise do processo administrativo, registro que houve a comunicação da sentença de liberação dos veículos na esfera penal (fls. 254/258), e que a Receita Federal esclareceu que a liberação dos bens na esfera penal não implica a liberação automática na esfera administrativa, através do Termo de Informação - SACAR 29/2014 (fls. 260/261), encaminhado à 2ª Vara Federal de Dourados, onde tramitavam os autos 0000610-91.2014.403.6002

(fls. 261/v e 263).É de se ver que, ainda que considerada a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente no ordenamento jurídico, o proprietário dos veículos e pai do impetrante teve ciência do processo administrativo, seja pessoalmente ou através da comunicação entre o PAF e os embargos de terceiros opostos, sem, no entanto, insurgir-se administrativamente.Por todos os fatos elencados, a presente ação deve ser extinta, pois fulminada pela decadência.Ante o exposto, reconheço a decadência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 178/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Ponta Porã, 14 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL

0000349-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1.Intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 122, facultando-lhe a apresentação das testemunhas não encontradas na audiência designada independentemente de intimação. 2. Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, homologo desde já a desistência das testemunhas.Publique-se.

Expediente Nº 6942

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Vistos em decisão Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Arlete Pereira de Souza, Dirceu Aparecido Longhi e Rosimara Aparecida Osorio, com pedido de concessão, inaudita altera parte, de medida liminar de indisponibilidade de bens de Arlete.Em relação a Arlete, objetiva: a) com base no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, a condenação no ressarcimento integral à União (FUNAI - Fundação Nacional do Índio) de R\$ 14.032,00 (quatorze mil e trinta e dois reais), que deverá ser corrigido monetariamente, decorrentes do prejuízo ao erário em razão de descumprimento de dever de cuidado no que se refere à guarda do bem público que culminou na ocorrência do furto de 400 (quatrocentas) cestas básicas do depósito da FUNASA, e de valor a ser apurado na instrução probatória ou em liquidação de sentença, decorrente do dano ao erário por uso de bens públicos (cestas básicas e força de trabalho de servidor) em proveito próprio; b) a condenação no pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do dano; c) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; e, d) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (10) dez anos. Quanto a Dirceu, que seria beneficiário direto dos atos de improbidade em apuração, objetiva: a) com base no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, a condenação no ressarcimento integral à União (FUNAI - Fundação Nacional do Índio) em valor a ser apurado na instrução probatória ou em liquidação de sentença, decorrente do dano ao erário por uso indevido de bens públicos (cestas básicas e força de trabalho de servidor); b) a condenação no pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do dano; c) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; e, d) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos. E, no que se refere a Rosimara, objetiva: a) com base no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, a condenação no ressarcimento integral à União (FUNAI - Fundação Nacional do Índio) em valor a ser apurado na instrução probatória ou em liquidação de sentença, decorrente do dano ao erário por uso indevido de bens públicos (cestas básicas e força de trabalho de servidor); b) a condenação no pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano; c) a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; e, d) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, pede a condenação solidária dos réus ao pagamento de: a) dano moral coletivo, em valor, no mínimo, igual ao dano material causado; b) custas e despesas processuais; e d) honorários advocatícios; ressalvando que tais valores deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (arts. 13 e 20, da Lei nº 7347/1985).Narra a inicial ministerial, em síntese, que em data não determinada, mas entre os dias 1º e 07 do mês de junho do ano de 2010, no município de Amambai/MS, ocorreu um crime de furto de 400

(quatrocentas) cestas básicas de propriedade da FUNAI, e que estavam armazenadas no depósito da FUNASA, sendo que no IPL 0275/2010, instaurado para a apuração do fato, ...apesar de não identificação do auto do delito, a autoridade policial foi conclusiva em seu relatório (...) acerca da imputação de conduta culposa a ARLETE, que, apesar de responsável pela manutenção e distribuição dos produtos, negligentemente deixou de realizar os procedimentos cabíveis e de tomar as cautelas necessárias à guarda do bem público, concorrendo, assim, culposamente para o crime (fl. 04). Assim, sustenta o MPF que Arlete Pereira de Souza, na função de coordenadora regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, teria incidido na conduta tipificada no art. 10, caput, da LIA, causando prejuízo ao erário ao não adotar ..procedimentos de controles necessários à guarda dos bens subtraídos, violando evidente dever de cuidado quanto à guarda do bem público e incidindo em negligência que contribuiu para a subtração das cestas básicas... (fl.07). Narra, ainda, a inicial que, em 02.10.2010, Arlete Pereira de Souza, na função de coordenadora regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, e Rosimara Aparecida Osório, esta exercendo à época a função coordenadora técnica da FUNAI em Amambai/MS, foram flagradas se dirigindo à Aldeia Taquapery, em Coronel Sapucaia/MS, onde tencionavam fazer campanha eleitoral (reunião política) a fim de apresentar aos indígenas a candidatura a deputado estadual de Dirceu Longhi (esposo de Arlete). Assim, estariam as réus, usando dos cargos e funções públicas por elas exercidas para beneficiar Dirceu. Consta que, em razão da função que ocupava na FUNAI, Arlete tentava impedir e/ou restringir o acesso de outros candidatos às aldeias que compunham sua área de atuação, a fim de beneficiar Dirceu. E, que, ao realizar a distribuição de benefícios sociais - cestas básicas adquiridas pela FUNAI para regular distribuição nas comunidades indígenas -, deles dispunha como moeda de troca por votos, chegando a exigir das famílias indígenas a apresentação de título de eleitor como requisito para a entrega do benefício. Assim, as comunidades indígenas que declaravam seu apoio à candidatura de Dirceu recebiam um maior número de cestas básicas, as demais não receberiam sequer as cestas básicas a que teriam direito. Sustenta o MPF que, com tal agir, Arlete incidiu nas condutas descritas nos artigos 9º, incisos XI e XII, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, pois, dolosamente, empregou força laborativa de servidores a ela subordinados e se apropriou de bens públicos (cestas básicas de propriedade da FUNAI), ...incorporando-os ao seu patrimônio ao distribuí-los de acordos seus interesses pessoais... e desviá-las em troca de apoio político..., auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo público que ocupava, o que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da administração pública. Com relação a Rosimara, aduz o Parquet que ela, ...ao tomar parte no esquema de distribuição de cestas básicas em troca dos votos e do apoio político dos indígenas para DIRCEU..., ...incidiu no artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92, ao concorrer para incorporação das cestas básicas (bem público da FUNAI) ao patrimônio particular de ARLETE e no artigo 11, caput e incisos I e II, do mesmo diploma legal, violando os deveres de impessoalidade, de honestidade e da lealdade à Instituição, além de praticar ato com fim proibido em lei, ...E, no que se refere a Dirceu, a inicial aduz que ele ...deve ser responsabilizado pelas condutas ímprobas que o beneficiaram (arts. 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92), nos termos do artigo 3º da mesma Lei..., pois era o beneficiário direto das condutas ímprob cometidas, já que estas visavam promover sua candidatura às expensas do erário federal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/350. A fl. 354, este Juízo determinou a notificação dos réus para os fins do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Notificação de Rosimara e Dirceu, via precatória, em 13.09.2013, cujo mandado foi juntado aos autos em 08.10.2013. Em 30.09.2013, Dirceu requereu a juntada de procuração e pediu vista dos autos. Em 09.10.2013, Rosimara juntou procuração e substabelecimento e requereu cópia integral dos autos (fl. 371/373). Às fls. 376/377, o MPF apresentou rol de prováveis endereços de Arlete e requereu a imediata apreciação do pedido de concessão de medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese de indisponibilidade dos bens daqueles envolvidos em atos ímprobos, prevista no 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, se constitui em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial. Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrado, já na petição inicial, em cognição sumária, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente é uníssono o entendimento de que é necessária a presença do *fumus boni juris*. Entretanto, quanto ao *periculum in mora* há divergência, seja na doutrina ou na jurisprudência. Uma primeira corrente entende que, ante a natureza do bem jurídico protegido, o deferimento da medida liminar exige tão somente a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na(s) conduta(s) que cause(m) dano ao erário, isto é, o *fumus boni juris*, o qual consiste na probabilidade de que os fatos imputados ao(s) agente(s) sejam verossímeis. Dispensada, portanto, a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, requisito que se presume, isto é, estaria implícito, com a propositura da ação de improbidade administrativa, e seria inexigível para a concessão da medida, a demonstração de que o(s) agente(s) estaria(m) a dilapidar seu patrimônio, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica. Para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, ainda que cautelar, só é possível se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Exige-se, portanto, a comprovação do *periculum in mora*. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos,

autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrrazões ao recurso especial. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. Consoante jurisprudência pacífica, o *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis. (AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) g.n. É de se ver, contudo, que não basta a propositura da ação de improbidade administrativa, por si, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, devendo ser analisado, no caso concreto, a sua efetiva necessidade, ante a gravidade do(s) ato(s) imputado(s), os indícios da prática do(s) ato(s) e as consequências advindas ao erário. No caso dos autos, o autor pleiteia, seja, sem a oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade de bens da ré Arlete Pereira de Souza, ...que assegurem o integral ressarcimento do dano.... Não há dúvida que a medida buscada pelo Parquet possui caráter preventivo, visto que sua finalidade é a proteção dos interesses do erário durante o curso da presente ação, evitando, desse modo, eventual dilapidação dos bens da ré. Não obstante, ainda que plenamente possível tal medida, na hipótese em tela não se demonstrou, ao menos em cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao enriquecimento ilícito (requisito para enquadramento do artigo 9º da LIA), embora presentes indícios, estes não se mostram fortes o suficiente a determinar a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, pois dos documentos trazidos aos autos, não se pode concluir, desde logo, que Arlete tenha enriquecido em decorrência dos atos ímprobos que lhe foram imputados, quais sejam, o de usar força de trabalho de servidor (Rosimara) da FUNAI para realizar campanha eleitoral de seu marido (Dirceu) e de distribuir cestas básicas, destinadas aos indígenas das aldeias que integravam o seu campo de atuação como Coordenadora da FUNAI, apenas àqueles que declarassem apoio à candidatura de Dirceu, ainda que presentes indícios de que tais atos tenham causado dano ao patrimônio público (não apenas ao erário). Com efeito, embora existam diversos depoimentos nos autos, apenas o indígena Lico Nelson (fls. 61/62) afirmou que Arlete usava as cestas básicas como moeda de troca por votos, entregando-as apenas a quem apresentasse título de eleitor. Dos demais depoimentos o que se extrai é que o(s) depoente(s) obteve(iveram) essa informação por ouvir dizer, mas declarando que foi mantida a distribuição mensal do benefício (fls. 57/58 - Adolfinho Nelson; 59/60 - Dionício Nelson; 63/64 - Marcio Turiba; 68/69 - Silvio Raimundo da Silva; 104 - Nelson Castelão; 105 - Ubaldino Fernandes). Também não se vislumbra, de plano, no que se refere ao prejuízo ao erário, requisito do artigo 10 da LIA, a presença de fortes indícios da conduta omissiva culposa (involuntária, portanto) de Arlete, pois, ainda que estes autos tenham sido instruídos com a cópia do IPL instaurado para apuração do crime de furto de 400 (quatrocentas) cestas básicas de propriedade da FUNAI, e que se encontravam armazenadas em depósito da FUNASA (crime ocorrido entre os dias 1º a 07, do mês de junho de 2010), pois, ainda que a autoridade policial que presidiu o IPL tenha relatado que Arlete teria incorrido em

negligência, não apontou os fatos que embasaram a afirmação. Assim, dos documentos constantes destes autos não é possível aferir, indene de dúvida, qual dever de cuidado, especificamente, infringiu a ré Arlete quanto à guarda desses bens (400 cestas básicas). A questão trazida à baila como causa de pedir da ação demanda maiores debates, incompatíveis com a cognição sumária exigida para o deferimento de liminar. Assim, por ora, não se vislumbra a necessidade de se determinar a indisponibilidade de bens da ré. Isso posto, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens da requerida Arlete, uma vez que ausentes os requisitos legais para tanto, nos termos da fundamentação supra. Defiro os requerimentos formulados por Rosimara e Dirceu às fls. 369 e 371. Intimem-se para a apresentação de manifestação escrita no prazo de 15 dias. Notifique-se a requerida Arlete, nos endereços apresentados às fls. 376/379. Intimem-se.

Expediente Nº 6943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-65.2014.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da justificativa apresentada pela parte autora às fls. 65/66, designo perícia médica para o dia 15/06/2015, às 16h00.

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI

1. Reconsidero o despacho de fl. 128, uma vez que as testemunhas residem em Antônio João/MS. E, por conseguinte, designo o dia 28 de julho de 2015, às 13:00horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema), audiência para a oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 49 e da defesa (fl. 113). 2. Designo, para a mesma data e hora acima, audiência para o interrogatório das rés GRACIELA GARCIA e MARIA SIMONI MARTINELLI. Intimem-se. 3. Intime-se a defesa da ré GRACIELA GARCIA para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o endereço da testemunha DALIA GARCIA. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado como desistência na oitiva da testemunha. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 179/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - (testemunhas abaixo qualificadas): PAULINA MARTINS, Rua Campo Grande, nº 675, centro, em Antônio João/MS - Fone(67) 9606-8698; IVAN BALTA BARBOSA, Av. Eugênio Penzo, nº 930, centro, em Antônio João/MS; VALTER OSCAR ZANCHET, Rua Wilmar Martinez Marques, nº 620, centro, em Antônio João/MS; JAQUELINE VIEIRA DE ALMEIDA, Av. Eugênio Penzo, nº 505, em Antônio João/MS - Fone(67) 9263-1577. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - (testemunhas e rés, abaixo qualificadas): MONICA ESTELA GARCIA LINBINSKI, Rua Guia Lopes, nº 1290, centro, em Ponta Porã/MS. GRACIELA GARCIA, Rua Guia Lopes, nº 1290, centro, em Ponta Porã/MS - Fone(67)9273-8580. MARIA SIMONE MARTINELLI, Rua Manaus, nº 920, Jardim Primor, em Ponta Porã/MS - Fone(67) 9278-9022.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

RÉU PRESO1. Considerando a informação do Juízo Deprecado, designo audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 20/08/2015, de 13h30min às 15:30 (horário de MS), para oitiva das testemunhas qualificadas na Carta Precatória n. 141/2015. 2. Realizem-se as medidas de praxe. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecado para as providências necessárias, tais como intimações e disponibilização de equipamentos. 4. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício n. 749/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento e providências.

Expediente Nº 3143

MANDADO DE SEGURANÇA

0001318-35.2014.403.6005 - RAQUEL LOPES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Raquel Lopes de Araujo, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Marca Chevrolet - Vectra GLS, Ano/Modelo 1999, Chassi 9BGJK19H0XB548460, cor branca, placa HRN-4108. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por Anderson da Silva Torres, filho de sua vizinha de comércio, Sr^a Gina Marcia da Silva Godoy Torres; b) na época da apreensão, o veículo estava sob os cuidados da Sr^a Gina, na garagem de sua residência, por motivo de viagem da impetrante, a trabalho; c) Anderson apossou-se do referido bem sem avisar a impetrante e a Sr^a Gina; d) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; e) é terceira de boa fé; f) houve violação ao seu direito de propriedade. Assim, pede a concessão de medida liminar para liberação imediata do bem ou para evitar a sua pena de perdimento. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 11/65). Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 70/70-verso). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 78/112). A União (Fazenda Nacional), às fls. 113, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal aduziu que não irá intervir no feito (fls. 117/118-verso). A União ficou inerte (fl. 123). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 1º de novembro de 2013, no Km 68, da BR 463, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era ANDERSON DA SILVA TORRES. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 7.719,77 (fls. 101) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 14.321,01 (fl. 103). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 106). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Marca Chevrolet - Vectra GLS, Ano/Modelo 1999, Chassi 9BGJK19H0XB548460, cor branca, placa HRN-4108. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA000095/2014 e 00145300/SAANA000102/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.719,77 (fls. 101), e o veículo apreendido, em R\$ 14.321,01 conforme documento de fl. 103. Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que, pelo valor das mercadorias, depreende-se que o valor dos tributos não pagos é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não se vislumbra a possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO

DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Anderson da Silva Torres. Ocorre que, segundo documentos juntados pela autoridade coatora, Anderson possui, no banco de dados da Receita Federal, registros anteriores, em seu desfavor, senão, vejamos.O Termo de Guarda nº 001/SEDE/PRE/2012 aponta apreensão de mercadorias feita em 03.05.2013, transportadas no veículo Vectra GLS, placa HRN4108 (o veículo cuja liberação ora se pretende), também conduzido por Anderson da Silva Torres (fl. 113). Também há registro de outra apreensão de simulacros de armas, realizada pela PRF, em 03.07.2013, sendo que os referidos simulacros eram transportados no mesmo veículo, também conduzido por Anderson da Silva Torres (fl. 115). Ademais, o Termo de Guarda 20/VA/2013, do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, constante de fl. 116/116-verso, demonstra que foram apreendidos simulacros de arma de fogo e equipamentos de informática, também transportados por Anderson, no veículo da impetrante.Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que conforme consulta realizada no SINIVEN (Sistema Nacional Integrado de Veículos em Movimento), verifica-se que o veículo em comento fez várias viagens ao Paraguai, através de Foz do Iguaçu e Mundo Novo (fl. 117-verso e 118).É imperioso ser destacado que, através de consulta realizada no Banco de Dados da Receita Federal, há 51 processos administrativos, em nome de Anderson, relativos a mercadorias apreendidas, desde 2002.Não há que passar despercebido, ainda, a observação da autoridade impetrada, no sentido de que pesquisas realizadas na internet (fl. 122) apontam que os dados cadastrais da impetrante (fls. 121/121-verso) são referentes a uma loja que comercializa produtos eletrônicos e celulares, ou seja, mesmo tipo de mercadoria apreendida com Anderson, na ocasião da apreensão ora em discussão. Em suma, o acervo probatório indica que, ao contrário do alegado na exordial, a Impetrante e Anderson são pessoas que se conhecem e a condução do veículo, por ele, ocorreu de maneira consentida. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas

circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000710-03.2015.403.6005 - DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Uno Mille, placa HSJ 6252, 2007/2008. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Sônia Maria Insabralde Franco; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; Juntou documentos às fls. 56/89. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 92, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fl. 58 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor seja o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de dez dias.

0002482-35.2014.403.6005 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de dez dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002511-85.2014.403.6005 - ADAO GINIZ ANDREA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:00, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000243-24.2015.403.6005 - ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunção Moreno Cavalcante da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a concessão de aposentadoria por idade. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado. Segundo a autora, há um período de 10 (dez) anos em que ela trabalhou, o qual não foi objeto de contribuição previdenciária por culpa do empregador. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes. Ponta Porã, MS, 22 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, propôs execução de título extrajudicial em face de João Carlos Ocariz de Moraes Filho para cobrança de créditos constituídos no ano de 2011. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/40. Nela alega, em síntese, que: está impossibilitado de advogar por ter sido acometido de depressão profunda, síndrome do pânico e labirintite, situação que perdura desde 2004; em razão disto foi aposentado por invalidez, junto ao INSS; foi isentado da anuidade e obteve inclusive auxílio pecuniário da Caixa de Assistência dos Advogados até 2009; o título executivo não é exigível, uma vez que a dívida está sendo discutida em juízo (processo nº 0010645-24.2011.403.6005). Intimada, a

exequente argumentou que a cobrança é exigível, já que o excipiente continua com sua inscrição ativa nos quadros da entidade e que as ações ajuizadas são referentes a outros débitos (fls.175/176).É o relatório. Decido.Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais.Neste sentido:AI 200703000616891 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302909 Relator(a) JUIZA ANA ALENCAR Sigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 405Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo tão somente para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições das competências de novembro e dezembro do exercício de 1999, exclusivamente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DECADÊNCIA DECENAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O requisito para o prosseguimento da exceção de pré-executividade é que as alegações do executado sejam aferíveis de plano. II - Na hipótese dos autos as alegações dependem de dilação probatória para sua análise. III - O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 (Súmula vinculante 8). IV - Agravo parcialmente provido para reconhecer a decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários das contribuições do exercício de 1999, exclusivamente. (g.n.)No caso em tela alega o excipiente que falta exigibilidade ao título, eis que a dívida está sendo discutida em juízo. Não assiste razão ao alegante. A simples propositura de ação de conhecimento, que torna litigiosa a dívida em que se embasa o título executivo, não tem o condão de sustar a execução, se este efeito não foi deferido em sede de tutela antecipada.A impugnação do título executivo, portanto, depende de dilação probatória para ser comprovada. Mostra-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por ANTONIO DARIO FONTES.Na oportunidade, verifico a juntada aos autos de petição de embargos à execução, que deveria ter sido autuada em apartado. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição (fls. 69/171), e ao processamento do respectivo incidente.Intimem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1996

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000576-70.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-43.2015.403.6006) PAULO CEZAR HENDGES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por PAULO CEZAR HENDGES, preso em flagrante delito, na data de 07.04.2015, em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 02/20 - petição e documentos).O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 24/25).Intimado (fl. 26), o requerente juntou aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual (fls. 27/28).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 08.04.2015, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (fls. 24/27 dos autos da comunicação n. 0000442-43.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:[...] - Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente

demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Ademais, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Isso porque, conforme se depreende dos autos, esta não foi a primeira vez que os flagrados se coligaram para realizar atos que indicam a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Ao contrário, consoante se denota dos interrogatórios prestados na fase policial, os indiciados mantinham um esquema organizado para a traficância de drogas, vejamos: [...] QUE acerca de três meses fez uma proposta à pessoa de ANA PAULA consistente em transportar drogas adquiridas pelo interrogado no Paraguai para a cidade de Itaquiraí/MS, proposta esta aceita por ela; QUE a ANA PAULA já realizou este serviço em 3 (três) ou 4 (quatro) oportunidades, recebendo o valor de R\$ 1 (um) real por grama de droga transportada; QUE o interrogado entra no Paraguai e adquire a droga e a passa para ANA PAULA geralmente no centro da cidade de Salto de Guayra/PY para que esta leve o entorpecente até a cidade de Itaquiraí/MS onde novamente se encontram para o recebimento da droga e pagamento pelo transporte. QUE a droga é revendida para usuários na cidade de Itaquiraí mesmo [...]. (Interrogatório de Paulo Cezar Hendges - fls. 08/08verso) Tais informações demonstram que não se trata de mero transporte de drogas pelas chamadas mulas do tráfico, mas sim uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, em que cada integrante possui uma função: PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES adquirem a droga no Paraguai e vendem na cidade de Itaquiraí/MS, enquanto ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA faz o transporte do entorpecente do país vizinho para o Brasil. Registre-se que, malgrado a quantidade de entorpecente apreendida nesta oportunidade não seja de grande monta, denota-se dos autos que os flagrados já praticaram a suposta conduta delituosa em ao menos outras 02 (duas) ocasiões, não se podendo precisar, dessa forma, quanto entorpecente os indiciados já distribuíram na cidade de Itaquiraí/MS. Assim, conceder liberdade aos presos implicaria na possibilidade que eles continuem delinquindo na mesma proporção e com isso causem danos irreversíveis à saúde pública. Saliente-se que, tendo em vista que, ao que tudo indica, os indiciados fazem do tráfico de drogas seu meio de vida, o risco da conduta delitiva à sociedade e à saúde dos consumidores da substância não constitui gravidade abstrata ou sequer se trata de mera conjectura. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública. E mais, no que tange ao indiciado PAULO CEZAR HENDGES, impende consignar, conforme afirmado em seu interrogatório policial, o flagrado está respondendo a outras ações penais, como pelos crimes de receptação e tráfico de drogas. De se notar que, mesmo assim, se envolveu em situação de flagrante, indicativo da prática do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, revelando que a soltura do mesmo representa sérios riscos à ordem pública (tráfico de cocaína formiguinha na região fronteira entre Brasil e Paraguai). Já no que concerne às indiciadas ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, apesar de afirmarem não possuir registros criminais, isso não impede, por si só, a decretação de sua prisão preventiva, já que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja necessariamente o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Nesse sentido, confira (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA) Gize-se, por fim, que o endereço informado pelos indiciados no interrogatório policial localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos podem facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque moram em região de fronteira (Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS), tendo acesso livre e fácil ao Paraguai, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP [...]. Já agora, de acordo com a certidão de antecedentes criminais do âmbito da justiça estadual sul mato grossense (comarca de residência do preso/requerente, Itaquiraí) juntada à fl. 28, consigno que o requerente, efetivamente, figura como réu em outras duas ações penais naquela justiça estadual. Numa das ações criminais (0001180-05.2011.8.12.0051) foi denunciado por crime contra o patrimônio; sendo que, noutra (0001467-60.2014.8.12.0051), também foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas. Com isso, tal constatação

da existência da anterior denúncia penal contra si encaminhada por prática, em tese, do crime da lei antitóxicos, só reforça o entendimento esposado por este juízo federal, como consta da supracitada decisão, revelando o intuito de evitar a repetição de tais delitos que a soltura do mesmo representa sérios riscos à ordem pública (tráfico de cocaína formiguinha na região fronteira entre Brasil e Paraguai). Ressalto, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ademais, no que concerne à alegação de que o requerente possui residência fixa, este Juízo também já se manifestou sobre a questão quando da conversão do flagrante em preventiva, veja o trecho respectivo: [...] Gize-se, por fim, que o endereço informado pelos indiciados no interrogatório policial localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos podem facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque moram em região de fronteira (Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS), tendo acesso livre e fácil ao Paraguai, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. [...] Assim, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, e, ainda, do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar aquela decisão, acima transcrita. Com efeito, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura da acusada. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso E. TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal. 2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente foi preso em flagrante e declarou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 para buscar a droga no Paraguai e transportar até a cidade do Rio de Janeiro. 4. A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação. 5. A gravidade concreta do crime em razão dos efeitos nefastos causados à saúde pública e a quantidade de substância entorpecente apreendida (5,2 Kg), justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes e residência fixa), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). 7. Os documentos que instruem o presente feito demonstram que o

último vínculo empregatício do paciente data de 21.05.2013, não havendo qualquer indicação de atividade lícita exercida posteriormente pelo paciente, fato que reforça a necessidade da prisão cautelar. 8. A presença dos requisitos que determinam a manutenção da prisão preventiva afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 9. Ordem denegada.(HC 00271582020144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes, pois, segundo a acusação, teria, em prévia associação com outros dois agentes, dirigido-se ao Paraguai e adquirido 70 kg (setenta quilos) de maconha e 02 kg (dois quilos) de haxixe, e servido como batedor do carro que efetivamente transportava a droga. 2. A decisão ora impugnada se encontra fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando o fato do Paciente ter se evadido da residência onde morava com sua mãe no momento em que os policiais lá chegaram. 3. Não há que se falar na incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação da uma reprimenda menos rigorosa em razão de eventual condenação, eis que a constrição cautelar objetiva, no presente caso, a garantia da ordem pública, e não se relaciona com os objetivos de prevenção retribuição e ressocialização da pena decorrente de sentença penal condenatória. 4. Não prosperam as questões relativas ao acolhimento e acomodação dos presos, sejam provisórios ou condenados por sentença definitiva, respeitadas suas particularidades e o disposto na legislação pátria. São questões afeitas à discricionariedade da administração pública, com vistas a manutenção da ordem e segurança públicas, inexistindo qualquer elemento de prova pré-constituída que permita aferir a ocorrência do aventado perigo iminente contra a integridade física do Paciente por ato da Autoridade Impetrada. 5. Ordem denegada.(HC 00230037120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/11/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I e V, c.c. artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/06. 2. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A prisão preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23/10/00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/06/05, p. 314). 6. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 7. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu. 8. Ordem denegada.(HC 00227898020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PAULO CEZAR HENDGES. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A Secretaria do juízo deverá encaminhar ao juízo estadual de Itaquiraí/MS cópias do auto de prisão em flagrante, bem como de eventual denúncia, contra o preso/requerente, visando a instruir os feitos criminais daquele juízo (certidão fl. 28).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000836-81.2014.403.6007 - JOSE BUSANELLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 13 de maio de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 836-81.2014.403.6007, movida por José Busanello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Emanuelle Rossi Martimiano (OAB/MS 13.260); c) a(s) testemunha(s) João Teixeira dos Santos, Adirson Vilalba e Luiz Piacentini. d) o INSS. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Observo que não houve publicação da decisão das fls. 109 e 109-verso, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 02.06.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Destaco que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se proferida na audiência, caso não se faça presente na audiência designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intime-se a advogada da parte autora deste Termo e da decisão das fls. 109 e 109-verso. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Por economia processual, cópia deste termo servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Busanello x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Atente-se a Secretaria para que falhas desse jaez não se repitam. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000818-31.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ELIVELTON FERREIRA VIANA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X VANDUIR CESARIO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

1. Folhas 249-251: o acusado Elivelton Ferreira Viana requer a oitiva das testemunhas André Luiz de Oliveira Beteto e Altamir Lopes da Silva, cujas inquirições, por ausência de interesse processual superveniente, foram reputadas prejudicadas na decisão de folha 239-verso. Argumenta que elas haviam comparecido na audiência do dia 26.08.2014, tendo permanecido no recinto desta Vara Federal até o encerramento da audiência, sendo certo que em nenhum momento a defesa desistiu de ouvi-las. Pugna, ainda, pela juntada de vários inquéritos policiais, citados pelo perito subscritor do laudo de folhas 10-13.2. Em que pese a alegação da defesa de que as testemunhas estariam presentes neste Juízo na audiência de 26.08.2014 (fls. 205-207), assinalo que não há nenhum registro nesse sentido no termo de assentada. Igualmente, não existe nenhum protesto da defesa técnica pela oitiva das mencionadas testemunhas, no aludido termo. Diante disso, mantenho os termos da decisão de folha 239-verso. Entretanto, a fim de que seja refutada eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que André Luiz de Oliveira Beteto e Altamir Lopes da Silva serão inquiridos neste Juízo, caso compareçam espontaneamente na continuidade da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11.06.2015, às 13h30min, independentemente de intimação. 3. De outra parte, não merece deferimento o pedido de juntada dos inquéritos mencionados na folha 13. Com efeito, as cédulas falsas apreendidas neste feito foram devidamente periciadas. O Sr. Perito, apenas para fins de estatística e trabalho de inteligência policial, de ulterior investigação (para apurar os responsáveis pela contrafação das cédulas - fato estranho ao presente feito), indicou que os números de série das cédulas aqui encontrados já haviam sido verificados em outras cédulas falsas entranhadas em outros inquéritos policiais, instaurados, em tese, para também se investigar a conduta tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal. Desse modo, não há nenhuma correlação entre os referidos inquéritos com os fatos denunciados nessa ação penal, motivo pelo qual não reputo útil a diligência requerida pelo codenunciado Elivelton, e a indefiro (art. 130, CPC, c.c. art. 3º, CPP). 4. Intime-se.